



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2017 – São Paulo, sexta-feira, 01 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA SÃO PAULO)
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a proposta de honorários apresentados pelo perito.

ARAÇATUBA, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO COMUM

0805524-40.1997.403.6107 (97.0805524-7) - DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO. Em primeira instância, a autora logrou a procedência da sua pretensão inicial de ver declarada a inexistência dos créditos tributários apurados nos autos dos processos administrativos n. 10820-201271/96 e n. 10820-201272/96-22, cuja sentença, encartada às fls. 106/108, a par de sujeita ao reexame necessário, foi apelada pela ré (fl. 119). Uma vez contrarrazoado o recurso de apelação (fls. 121/126), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 129), que acabou por não prover nem a remessa necessária e nem o recurso (Acórdão de 05/07/2012, às fls. 147/147-v). Irresignada, a ré interps recurso especial no dia 12/09/2012 (fls. 150/159), que foi contramutado em 09/11/2012 às fls. 164/167. Ainda no TRF da 3ª. Região, a autora, nos autos da apelação/remessa necessária, requereu, em 19/10/2016, a concessão de tutela provisória de urgência, aduzindo que a obrigatoriedade do reexame da matéria e a pendência de recurso perante aquele tribunal estavam lhe prejudicando, haja vista a manutenção dos débitos referentes aos processos administrativos, cuja inexistência já havia sido declarada em primeira instância. Pleiteou, portanto, fosse a Receita Federal do Brasil compelida a emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento de que necessitava para inscrever-se no sistema Siscomex (fls. 173/179). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou pela improcedência do pedido de fls. 173/179, ressaltando que a autora possuiria, além dos débitos discutidos nos presentes autos, oriundos dos Processos Administrativos n. 10820-201271/96-60 e n. 10830-202173/2008-15, outro débito decorrente do Processo Administrativo n. 10820-201272/96-22, tendo em vista que, em vez de pagar 1.520,59 UFIR, ela pagou 1.520,29 UFIR, tendo a diferença sido inscrita em dívida ativa e gerado a CDA n. 80.6.96.017521-05 (fls. 183/195). A requerente se pronunciou sobre o arguido pela UNIÃO, salientando que o terceiro débito apontado como obstáculo à emissão da certidão de regularidade fiscal, aquele do PA n. 10820-201272/96-22, também estaria com a exigibilidade suspensa, tendo em vista uma decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal (processo n. 0000190-35.2015.4.03.6137), publicada em 19/02/2016. Por esta decisão, o Juízo processante dos embargos à execução fiscal teria determinado a suspensão tanto dos embargos (n. 0000190-35.2015.4.03.6137) quanto da execução fiscal embargada (0000271-52.2013.403.6137) até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente ação anulatória, uma vez que tanto esta quanto aquelas ações versariam sobre o mesmo crédito fiscal (CDA n. 8069601752105, oriundo do Processo Administrativo n. 10820.2012.72/96-22) (fls. 200/205). O recurso especial não foi admitido (fls. 207/208) e o acórdão de fls. 147/147-v transitou em julgado (fl. 214). Com o retorno dos autos (fl. 215), a parte autora foi instada a se pronunciar, oportunidade em que salientou subsistir interesse na obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, documento de que necessita para inscrever-se no sistema Siscomex. Ressaltou, mais uma vez, que, não obstante o trânsito em julgado a si favorável, os débitos que tiveram declarada a inexistência continuam obstante seu acesso ao pretendido documento (fls. 216/219). É o relatório. DECIDO. Um esclarecimento inicial se faz necessário para consignar que a UNIÃO, às fls. 183/184, ao se pronunciar sobre o pedido de tutela provisória da autora, laborou em equívoco ao mencionar erroneamente o número do Processo Administrativo n. 10830-202173/2008-15 como sendo um daqueles dois versados nos presentes autos. Na verdade, desde a postulação inicial é possível verificar que a autora insurgiu-se contra os débitos apurados em seu desfavor nos Processos Administrativos n. 10820.201272/96-60 e n. 10820.201272/96-22. O Processo Administrativo n. 10830-202173/2008-15 até consta do extrato juntado à fl. 185 pela UNIÃO, mas não foi objeto da presente ação anulatória. De mais a mais, se a existência de um terceiro débito em nome da autora, obstáculo do seu acesso à certidão pretendida, tiver sido fruto do Processo Administrativo n. 10820.201272/96-22, consoante afirmado pela UNIÃO às fls. 183/195, tal óbice já não tem razão para subsistir. Isto porque a sentença de primeiro grau (fls. 106/108), confirmada pela segunda instância (fls. 147/147-v, 207/208 e 214), declarou a inexistência do crédito tributário consignado nos processos administrativos n. 10820.201271/96-60 e n. 10820.201272/96-22. Sem prejuízo de tais esclarecimentos, falta à autora interesse jurídico para a postulação de fl. 216. É que os extratos por ela juntados às fls. 216/217 e 218/219 revelam que as execuções fiscais que versavam sobre os créditos tributários que tiveram sua inexistência declarada nestes autos (Execução Fiscal n. 0001007-70.2013.403.6137 - 1ª VF Andradina/SP; CDA n. 80.2.96.008010-14; PA n. 10820.201271/96-60 [fls. 216/217] e Execução Fiscal n. 0000271-52.2013.403.6137 - 1ª VF Andradina/SP; CDA n. 80.6.96.017521-05; PA n. 10820.2012.72/96-22 [fls. 218/219]) foram extintas por decisão judicial. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 216/219. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, mesmo porque, com o trânsito em julgado, a tutela tornou-se definitiva. Em nada sendo requerido oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004280-02.2003.403.6107 (2003.61.07.004280-0) - HARUO ABE ARACATUBA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 108, 110/110v, v. acórdão(s) de fl. 89/89v e certidão de fls. 113. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002301-24.2011.403.6107 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 477/479 e certidão de fls. 484. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000114-55.2012.403.6124 - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os valores depositados cujas guias estão acostadas nos autos suplementares em apenso.Int.

0001201-92.2015.403.6107 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER(SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 68/68v e certidão de fls. 72.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002843-66.2016.403.6107 - VANESSA KITAMURA DO VALE CANO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 119/120 e certidão de fls. 126.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003151-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO

Fls. 61/62: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.No silêncio, promova a secretaria a entrega dos autos ao Requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Requerente sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 125/126, uma vez que há divergência do percentual do valor depositado que cabe a cada uma das partes.

Expediente Nº 6542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TEREANCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido integralmente a determinação de fls. 5.221-v, item 3.Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam juntadas as peças faltantes.Dê-se ciência às partes e retornem conclusos os autos com urgência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000076-06.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

EXECUTADO: LOMY ENGENHARIA EIRELI

PROCURADOR: ALBERTO QUERCIO NETO, LUIZ FERNANDO MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

DECISÃO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO

Requerente: LOMY ENGENHARIA EIRELI

Requerida: PATRÍCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, Rua Romão Cuencas Borrego, nº 828, Residencial Parque Colinas, CEP 19.803-320, Assis/SP

Vistos.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pela construtora Lomy Engenharia Eireli.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de que constate, mediante lavratura de termo circunstanciado, acerca das condições do imóvel residencial sito no endereço acima indicado, e informe ao Juízo se realizado os reparos necessários à sua habitabilidade, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001482-21.2015.4.03.6116.

Fica a parte autora advertida de que a recusa injustificada de recebimento do imóvel poderá configurar litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da jurisdição, sujeitando-a às penalidades cabíveis.

Servirá cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e constatação.

Int. e cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

1. OFÍCIO À 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: ADRIANO HENRIQUE HENSCHHEL, NAEMI TODA HOJI e PAULO KATO - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; e 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: ANTONIO DONIZETE FAUSTINO e TOSHIO MIURA - EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandados. Tendo em vista determinação verbal emanada pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Luciano Tertuliano da Silva, via contato telefônico com o servidor Hamilton, realizado em 29/08/2017, por volta das 18 horas, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 30 de agosto de 2017, PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS/SP, E VIA CALL CENTER - CHAMADO N. 10036434. 1. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0001076-36.2016.403.6125, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência, para o dia e horário acima designados, em relação à testemunha de defesa JOSÉ HAGGI SOBRINHO. 2. Intime-se JOSÉ ROGÉRIO FUNABASHI, médico com endereço na Av. Paraguaçu, 645, EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 3. Intimem-se ADRIANO HENRIQUE HENSCHHEL, médico, podendo ser localizado na Rua Caramuru em frente à Santa Casa de Paraguaçu/SP (consultório), NAEMI TODA HOJI, médica, residente na Rua Santos Dumont, 516, Centro, e PAULO KATO, médico, no atual endereço: Rua Engenheiro Loschi, 725, Paraguaçu Paulista (Assocana), podendo ser localizado na Rua Manlio Gobi, 501, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP, TODOS em atividade na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Rua Caramuru, 568, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima indicados, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 3.1. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento espontâneo à audiência supra designada, acarretará em sua condução coercitiva pelo oficial de justiça, que poderá se valer do auxílio de força policial, bem como na imposição de multa, nos termos dos artigos 218, 219 e 458, todos do CPP. 4. Intimem-se os réus ANTONIO DONIZETE FAUSTINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 11.693.193/SSP/SP, CPF/MF n. 959.894.048-91, filho de José Cândido Faustino e Virgínia de Oliveira Faustino, nascido aos 13/02/1958, no atual endereço: Rua Manoel Antônio de Souza, 1329 (FARMA TUCA - fone 18 3361-6934), podendo ser encontrado na Rua Almeida Porto, 459, Jardim Panambi, e TOSHIO MIURA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 15.818.050/SSP/SP, CPF/MF n. 061.840.098-26, filho de Yoshikichi Miura e Maria Ritsuki, nascido em 13/04/1964, residente na Rua Nilo Peçanha, 423, podendo ser encontrado na Rua Caramuru, farmácia UNIFARMA (18 3362-1620), em frente à Santa Casa de Paraguaçu Paulista-SP, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência redesignada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 4.1 O réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante o teor da certidão de fl.250, apresente o advogado de defesa do réu as razões de apelação no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Com as razões de apelação ao MPF para as contrarrazões. Então, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000210-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOSHIO WASSANO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Fundamental esclareça o polo autor, em até dez dias, à luz do preconizado no art. 109[1], I, Lei Maior, o ajuizamento da demanda perante esta 08ª Subseção em Bauru/SP, visto ter apontado como réu o Banco do Brasil S/A, uma sociedade de economia mista.

Urgente intimação da parte, portanto.

A seguir, imediata conclusão.

Bauru, 28 de agosto de 2017.

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11422

EXECUCAO DA PENA

0001969-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 15:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0001985-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 15:10 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000978-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BASSO(MG105721 - EDMUNDO BASSO E SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Sem prejuízo, solicite-se à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias da sentença, voto e v. acórdão proferidos na ação penal nº0013581-37.2007.403.6105. Int.

0001344-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0002051-84.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14:50 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

0002535-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Com a notícia de reparcelamento do débito (PAF nº 10830.007410/2004-82), conforme se afere das informações encartadas às fls. 497/498 e 501/503, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 500). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 500, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretária a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos, a data de adesão ao parcelamento (07.03.2017), para fins de cálculo da suspensão da pretensão punitiva estatal. Arquivem-se os autos suspensos em secretária, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Embora o réu RICARDO MIRANDA não tenha efetuado o pagamento das custas processuais mesmo devidamente intimado (fls. 742), deixo de determinar o lançamento do valor apurado às fls. 732 em dívida ativa da União, considerando que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos como débitos da Fazenda Nacional. No mais, cumpre-se in totum a decisão proferida às fls. 699. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005358-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 256 e verso. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena do réu Júlio Bento dos Santos e encaminhe-a ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Considerando que o sentenciado encontra-se preso por outros processos, isento-o do pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0018388-85.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER REITER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Mantenho a decisão de fls. 290/292 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Forme-se o instrumento com as peças necessárias e cópias indicadas. Após, remeta-se ao Sedi para distribuição por dependência e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11471

EXECUCAO DA PENA

0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

R. despacho de fls. 275: Ante a cota ministerial de fls. 274, que adoto como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 263/270. Aguarde-se a audiência designada. Int. R. despacho de fls. 286: Fls. 276/285: As reiteradas alegações da Defesa não modificam as decisões proferidas por este Juízo. Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 11472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAIFER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Fls. 374/375: Concedo vista dos autos em cartório ou carga rápida dos mesmos, para extração de cópias, em face da proximidade da data da audiência designada às fls. 370.Int.

Expediente Nº 11473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005280-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VINICIUS ZORZI SEGALLA(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Considerando a certidão supra, bem como que a punibilidade do réu foi extinta pela sentença de fl. 292/292v, sem efeito o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 302. Certifique-se o Transito em Julgado para as partes, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se.

0011240-91.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VERA LUCIA VIEIRA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 - OSCAR LUIS KRONXFELD) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREAAN BOCCATO BERNARDELLI)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, perpetrado, em tese, por VERA LÚCIA VIEIRA e ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Com a notícia do parcelamento tributário, confirmado à fl. 187/188, foram suspensos o processo e o prazo prescricional em relação à acusada VERA LÚCIA VIEIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/192, pugnano: a) pela revogação da suspensão, considerando que a adesão ao parcelamento foi posterior ao recebimento da denúncia, ou, b) a extensão da decisão ao corréu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, posto que tal circunstância não possui caráter pessoal. Decido. Indefero o pedido de revogação da suspensão formulado pelo parquet. Ainda que os fatos não estejam abarcados, a rigor, pela norma mais benéfica, é de se considerar que os Tribunais Superiores vem entendendo pela extinção da punibilidade quando adimplidos os débitos tributários, ao final do prazo de parcelamento, ainda que posterior ao recebimento da denúncia e, inclusive da sentença condenatória, desde que não transitada em julgado. Possibilitar que um contribuinte seja beneficiado com a suspensão penal e outro não fere a isonomia de tratamento, consagrada na Constituição Federal. Ademais, o tratamento político das questões tributárias deixa o contribuinte à mercê do entendimento momentâneo e conveniente do legislador, gerando insegurança jurídica nas relações processuais, o que deve de todo modo, ser evitado. Nesse sentido: Processo AGRACR 0005706442014405810001 AGRACR - Agravo Regimental na Apelação Criminal - 12626/01 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 27/11/2015 - Página: 30 Decisão UNÂNIME Ementa PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO COM REGULARIDADE NO PAGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO. PEDIDO FORMULADO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 83, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.430/1996. REDAÇÃO DA LEI Nº 12.382/2011. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CONTRIBUINTE. CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA PARA A SUA DESESTIMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional por noticiado parcelamento do débito tributário, via REFIS, com regularidade no pagamento, ao argumento de que o art. 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 12.382/2011, a prevê tão somente quando formulado o pedido em momento anterior ao recebimento da denúncia. II. A partir do entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório, de ao se adimplir a totalidade do parcelamento, ainda que em momento posterior ao recebimento da denúncia, dá-se a extinção da punibilidade do crime tributário, mostra-se tratamento desigual entre os contribuintes a não possibilidade de ver suspenso o processo penal, notadamente quando se observa que a criminalização da conduta tem como escopo desestimular a sonegação fiscal, deslocando da esfera administrativa para a penal. III. Para os fins a que se destinou a legislação que penalizou apurada exigência fiscal de crédito tributário, mostra-se dissociado o preceito legal invocado pelo ora agravante do princípio constitucional da isonomia, a exemplo de um acusado que aderiu ao parcelamento no dia seguinte ao recebimento da denúncia não obtenha idêntica benesse daquele que, eventualmente sabedor de haver sido oferecida a peça acusatória contra ele se apresse para, antes do recebimento, aderir a um parcelamento e ver suspensa a pretensão punitiva, ou veja aplicável ao caso concreto a redação da lei mais benéfica. IV. Noticiado pelo Fisco que o débito tributário foi incluído em parcelamento e que o pagamento vem sendo adimplido, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a concessão da suspensão da punibilidade e do curso do prazo prescricional. Precedentes: TRF5, 3ª T., RSE-1098/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18.12.2008, DJE 26.02.2009, p. 209. V. Agravo improvido. Assim, acolho parcialmente os termos da manifestação ministerial, para estender os efeitos da decisão proferida às fls. 179/180 e determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, também em relação ao corréu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL. Considerando que a data da adesão (01.09.2015) ao parcelamento é o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva estatal, retifique-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

0013280-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO TIAGO ALETAIFE(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

RODRIGO TIAGO ALETAIFE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 60 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Defensor constituído à fl. 42. Citação do réu às fls. 67. Resposta à acusação apresentada às fls. 68/74. Arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 81, observando a incidência da causa de redução da pena prevista no artigo 16 do Código Penal. Decido. Inaplicável o princípio da insignificância no presente caso. Nesse sentido: Processo ACR 00051607120014036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63914 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016 - FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar as rés Iolanda Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e Alba Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, ambas por prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DAS RÉS. 1. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGRÉsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, Acr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. Está comprovada a materialidade do delito por meio do processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que denota a concessão do benefício previdenciário em favor de Iolanda Louro de Oliveira, com base em informação falsa sobre recolhimento dos salários de contribuição e documentos médicos falsificados (Apenso I). 3. A prova oral colhida em Juízo e a documentação juntada aos autos demonstram que a acusada Alba Louro de Oliveira é irmã da corré Iolanda, beneficiária do auxílio-doença fraudulento, e intermediou o pedido concessório, apresentando à Autarquia o requerimento e documentos com as falsas informações médicas. 4. Apelação do Ministério Público Federal provida. Tampouco o ressarcimento ao erário tem o condão de promover a extinção do feito ou a absolvição sumária, por absoluta ausência de previsão legal, podendo, na melhor hipótese ser levado em consideração para redução da pena aplicada, se o caso. Vejamos: Processo Ap 00005678620104025109 Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FALSO. DOLO COMPROVADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REDUÇÃO DA PENA. CORRETAMENTE APLICADA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA DE CESTAS BÁSICAS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO 1. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o procedimento administrativo que se encontra encartado nos autos, inclusive em apenso, atestam que o benefício de aposentadoria por idade que trata a denúncia foi efetivamente concedido à ré. 2. Autoria igualmente comprovada. Existência de elementos que comprovam que a ré agiu com dolo ao fraudar a Previdência Social. 3. Pena-base acima do mínimo legal corretamente aplicada, considerando o período de cerca de 3 anos em que a acusada se beneficiou da fraude previdenciária, locupletando-se de quantia de uma instituição fundamental para a sobrevivência de milhões de brasileiros, e já combatida financeiramente. 4. O arrependimento posterior (ressarcimento do prejuízo) induz apenas à redução de pena. Pena adequadamente reduzida em 1/3, considerando que o ressarcimento, apesar de espontâneo, se deu depois de descoberta a irregularidade pelo INSS. 5. Não ocorrência de crime tentado. O dano foi efetivamente causado à Autarquia, tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela, mantida a prática criminosa até a suspensão do benefício pela Autarquia. Preenchidos todos os requisitos do tipo penal. 6. Substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, na forma de cestas básicas. Situação mais adequada ao caso concreto. 7. Recurso da ré parcialmente provido. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 81, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo da Comarca de Indaítuba/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. ----- EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 185/2017, DISTRIBUÍDA SOB O N.º 0003498-49.2017.826.0248 À 2ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA, QUE POR SUA VEZ DESIGNOU AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA 02 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15H45.00132801220154036105

Expediente Nº 11474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002275-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 639/640: CARLOS ROBERTO TOLEDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, na qualidade de sócio diretor e administrador da empresa Toledo Instrumentos Musicais Ltda, o acusado deixou de recolher, no período de dezembro de 1995 a abril de 2005, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Os débitos apurados no AI-DEBCAB de nº 35.774.862-0 foram mantidos no regime de parcelamento da Lei 11.941/2009 de 30.11.2009 a 23.05.2014, e o valor remanescente da dívida atinge o montante de R\$ 108.575,42. Recebimento da denúncia em 02.12.2015 (fls. 398). Informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 17.05.2006, às fls. 402. O réu foi citado (fls. 416) e apresentou resposta à acusação às fls. 417/421. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 423 e v°. Documentos juntados pela defesa às fls. 434/438. O depoimento da testemunha de defesa José Marcelino da Silva e o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 440. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das declarações de Imposto de Renda da empresa do acusado, de 2000 a 2005, as quais se encontram juntadas às fls. 447/616. A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 438). Memorials da acusação às fls. 618/622 e os da defesa às fls. 627/637. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado Carlos Roberto Toledo, na condição de administrador da empresa Toledo Instrumentos Musicais Ltda, a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Afasto inicialmente o reconhecimento da prescrição parcial, no período de 12/1995 a 01/1998, nos termos requeridos pelo órgão ministerial, em memoriais. Na hipótese dos autos o momento da consumação delitiva ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 17.05.2006 (fls. 402). Há ainda que se considerar que no período de 30.11.2009 a 23.05.2014 o prazo prescricional permaneceu suspenso em decorrência da permanência dos débitos em regime de parcelamento, conforme noticiado às fls. 388. Dito isso, considerando que a pena máxima em abstrato a que o réu estaria sujeito é de 05 (cinco) anos de reclusão, não restou ultrapassado o lapso prescricional de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia (fls. 06/114). A autoria também é inquestionável, uma vez que o acusado assumiu a responsabilidade exclusiva pela administração da empresa Toledo Instrumentos Musicais Ltda desde o início de suas atividades. Fixada, portanto, a questão da materialidade delitiva e da autoria, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos. Assiste razão às partes ao pleitearem pela absolvição do acusado. Os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a crise financeira que se abateu sobre os negócios da empresa impossibilitou o pagamento dos tributos tratados nestes autos, dando ensejo à ocorrência da causa excludente da culpabilidade. Em declarações prestadas na fase de inquérito, o acusado disse que deixou de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e problemas de saúde de familiares e, devido à falta de dinheiro, teve que optar pelo pagamento dos salários dos empregados. Em Juízo, o acusado reafirmou que a empresa enfrentou períodos de endividamento em decorrência de problemas na parte comercial, além do fato de seu pai ter sofrido um derrame. Disse que recorreu a vários empréstimos bancários na tentativa de saldar as dívidas, além de penhorar instrumentos musicais. Também mencionou ter perdido sua casa em razão das dívidas, morando atualmente na casa de sua sogra. José Marcelino da Silva, que trabalhou como vendedor da empresa do acusado no período de 1999 até 2017, com afastamento entre os anos de 2004 a 2008, declarou que era comum haver atraso no pagamento dos salários. Além da prova oral, os documentos trazidos aos autos permitem verificar a gravidade da situação financeira. Dentre eles destacam-se os diversos títulos protestados no período de 1995 a 2007, as várias ações judiciais de cobrança movidas por instituições bancárias e a perda de imóvel do réu, leiloado e adjudicado à Caixa Econômica Federal. Diante do conjunto probatório é possível verificar que o acusado não poderia agir de modo diferente em face da carência de recursos financeiros. Aplicável, portanto, a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu CARLOS ROBERTO TOLEDO da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 11475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENZELL LUIZ PEREIRA PALMA X ELISANGELA PEREIRA X CARLOS PEDRO PALMA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Em face do teor da certidão de fls. 216 verso, intime-se novamente a defesa constituída do corréu Marcelo Rodrigo dos Santos a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 11476

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0020166-90.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-31.2016.403.6105) TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA (SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu FRANCISCO RONALDO SOUSA DA SILVA.
2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.
6. Intime-se

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAMILTON FIORAVANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HAMILTON FIORAVANTI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando *in verbis*: "...A concessão da MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja imediatamente e definitivamente cumprida a decisão da 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão n. 867/2016 de 12/07/2016, em favor do Impetrante, uma vez que não cabe recurso do INSS à instância superior do CRPS, consoante ao que determina o Regimento interno do CRPS. Aprovado pela Portaria MPS 548 de 13/09/2011. Sejam pagas todas as diferenças devidas com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a que tem direito, devidamente atualizadas monetariamente, na forma da Lei. A concessão de Segurança, para que lhe seja concedido o benefício de direito. Aplicação de multa com prazo para o cumprimento do Mandado, impondo multa diária por atrasos verificados, ou por motivos administrativos outros:".

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2382107) que o benefício requerido pelo impetrante (NB 42/174.868.468-7) foi concedido com data de início em 01/07/2015 e renda mensal inicial de R\$ 2.793,99 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido pela instância recursal administrativa, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Verifico das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 42/174.868.468-7) foi devidamente implantado com data de início em 01/07/2015 e RMI de R\$ 2.793,99.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício reconhecido pelo Acórdão nº 867/2016.

Em relação ao pedido de cobrança das parcelas vencidas, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão do impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual em relação ao pedido de implantação do benefício e a inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança das parcelas vencidas e, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Caixa Econômica Federal, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Especifique a parte autora provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Caixa Econômica Federal, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Especifique a parte autora provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILAS GABRIEL DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, SILAS GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PREVIERO SCHAEFFER - SP353087

DESPACHO

Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a impugnação à penhora apresentada pela parte executada, dentro do prazo legal.
Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores em face da decisão de ID 1907704, que indeferiu o pedido de prolação de tutela provisória.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão impugnada não apreciou a principal causa de pedir invocada na inicial: o desequilíbrio contratual decorrente do excesso de garantia oriundo da valorização dos imóveis alienados fiduciariamente.

Instada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão a sanar.

Com efeito, a ausência de qualquer um de seus pressupostos autorizadores (a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável) é bastante para o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

E como, na espécie, restou destacada a ausência do risco de dano, decorrente da afirmação dos próprios autores do regular pagamento das prestações devidas, seria mesmo despicando o exame da probabilidade do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração.

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova deduzido pela CEF.

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a réplica e especifique as provas que pretenda produzir.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores em face da decisão de ID 1907704, que indeferiu o pedido de prolação de tutela provisória.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão impugnada não apreciou a principal causa de pedir invocada na inicial: o desequilíbrio contratual decorrente do excesso de garantia oriundo da valorização dos imóveis alienados fiduciariamente.

Instada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão a sanar.

Com efeito, a ausência de qualquer um de seus pressupostos autorizadores (a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável) é bastante para o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

E como, na espécie, restou destacada a ausência do risco de dano, decorrente da afirmação dos próprios autores do regular pagamento das prestações devidas, seria mesmo despiciendo o exame da probabilidade do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração.

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova deduzido pela CEF.

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a réplica e especifique as provas que pretenda produzir.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores em face da decisão de ID 1907704, que indeferiu o pedido de prolação de tutela provisória.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão impugnada não apreciou a principal causa de pedir invocada na inicial: o desequilíbrio contratual decorrente do excesso de garantia oriundo da valorização dos imóveis alienados fiduciariamente.

Instada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão a sanar.

Com efeito, a ausência de qualquer um de seus pressupostos autorizadores (a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável) é bastante para o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

E como, na espécie, restou destacada a ausência do risco de dano, decorrente da afirmação dos próprios autores do regular pagamento das prestações devidas, seria mesmo despiciendo o exame da probabilidade do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração.

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova deduzido pela CEF.

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a réplica e especifique as provas que pretenda produzir.

Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE KERCHE JACINTO CAROLINO

DESPACHO

Id 2395377: Indefiro o pedido, visto que as pesquisas através do Bacen Jud e Webservice já foram efetuadas pelo Juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente.

Oportunizo à CEF, uma vez mais que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2395377: Indefiro o pedido, visto que as pesquisas através do Bacen Jud e Webservice já foram efetuadas pelo Juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente.

Oportunizo à CEF, uma vez mais que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA STRESSER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FELIPE - SP225966
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

(1) Ciência às partes da redistribuição do presente mandado de segurança a este Juízo Federal.

(2) Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

(3) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, incisos II, e III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos;

(3.2) regularizar o polo passivo visando dar cumprimento ao art. 7º,II, da Lei nº 12.016/2009;

(3.3) esclarecer sobre o contrato de trabalho mencionado na inicial, acostando cópia integral da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS), inclusive com as anotações referentes ao FGTS e à sentença proferida na Justiça do Trabalho conforme alegações contidas na exordial;

(3.4) juntar cópia da sentença com trânsito em julgado que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina-PR;

(3.5) esclarecer sobre as contas inativas vinculadas ao FGTS em nome da impetrante, anexando aos autos o extrato completo referido na petição inicial;

(3.6) esclarecer se protocolou pedido administrativo de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e os termos da resposta/recusa referente ao valor indicado na inicial, comprovando-se documentalmente o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada que figura no polo passivo do presente processo.

(4) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de exercer o juízo de retratação em face da comunicação de decisão nos autos do agravo de instrumento 5013807-84.2017.4.03.0000.

Verham os autos conclusos para sentenciamento.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-39.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) esclarecer o polo ativo do presente mandado de segurança no qual constou as filiais, considerando a divergência entre o cadastramento/petição inicial e os dados do CNPJ da Receita Federal (conforme registrado na certidão de pesquisa de prevenção/conferência de autuação - ID 2386349), bem como regularizar a sua representação processual nos autos mediante a apresentação de procuração por aquele que detém os poderes de outorga em relação às impetrantes, esclarecendo sobre quem efetivamente as representa em juízo e/ou possui poderes de nomeação de procuradores, inclusive para constituição de advogados para a finalidade em questão, comprovando-se nos autos por meio dos atos constitutivos/consolidação do contrato social e demais atos societários;

(1.3) juntar procuração com endereço completo do advogado, inclusive endereço eletrônico (artigos 105, § 3º e 287, do CPC);

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de reconhecimento do indébito tributário nos últimos 60 meses;

(1.5) comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, com base no valor retificado da causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2007281: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA SRM LTDA - ME, SINVALDO ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ANTONIO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2422750: 1. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Empregadora, o que não foi realizado no presente feito.

Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.

2. Id 1948477: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas do INSS e da parte autora.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ANDRADE DE FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das pesquisas realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, ANDREA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

DESPACHO

Id 2063040:

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Id 2262729: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Id 2262729: manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) indicar o endereço eletrônico da parte impetrada.

(2) Cumpridas às determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DROGARIA MIGALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrada para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-77.2017.4.03.6105
AUTOR: RIFERPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fênix-Transcar Transportes Rodoviário Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela autora em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, no período de apuração de 2013 a 2017.

Intimada a emendar a inicial, a autora manifestou a desistência da presente ação, em razão do ajuizamento anterior de demanda com o mesmo objeto pelo sindicato que a representa.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Maria de Fátima Freitas, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Renault Sandero, placas GBY6656, chassi 93Y5SRD04GJ874272, Renavam 01068254332.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 72498743, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (IDs 171138 a 171145).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 202667).

Citada (ID 250746), a ré não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 423966).

Juntado o termo de apreensão do veículo (ID 1309616), vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 72498743, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Renault Sandero, placas GBY6656, chassi 93Y5SRD04GJ874272, Renavam 01068254332 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SVA/VCP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIRACOPOS DO MINIST DA AGRICULT, PECUARIA E ABASTECIMENTO, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Examinarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto Internacional de Viracopos. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) **Notifique-se por ora apenas a referida autoridade**, para que apresente sua **manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da notificação**, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.

(4) Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Intimem-se e cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-48.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA DIVINA ZAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração em face da sentença prolatada nos autos (ID 2216370) que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de perda superveniente do interesse de agir em relação à implantação do benefício. Alega a embargante que o benefício de Pensão por Morte foi deferido e logo em seguida foi cessado indevidamente. Assim, pretende o acolhimento dos presentes embargos para modificar a sentença com o restabelecimento do benefício, conforme requerido na inicial.

Instada, a autoridade impetrada esclareceu (ID 2379141) que o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) foi implantado com DIB em 15/05/2015 e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação (MP 664/14, convertida em Lei nº 13.135/15), que já se encontrava em vigor na data do óbito do companheiro da impetrante, motivo pelo que o benefício foi cessado em 15/09/2015. Pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante.

Pretende a embargante o acolhimento dos embargos para modificar a sentença prolatada, determinando o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte, cessado indevidamente pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada defende a legalidade na cessação do benefício, pois concedido nos termos da nova legislação em vigor na data do óbito (15/05/2015). Sustenta que o benefício de pensão por morte foi concedido à companheira pelo prazo de 4(quatro) meses, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alíneas "b" e "c", da lei nº 8.213/91 (alterada pela MP 664/14 convertida na Lei nº 13.135/15). Referida legislação entrou em vigor em março/2015, antes, portanto, do óbito do instituidor da pensão requerida pela impetrante.

A sentença merece ser reformada, pois proferida partindo de premissa equivocada de que o benefício estaria ativo, quando na verdade o benefício foi deferido e cessado.

Assim, há evidente erro material na sentença, que foi amparada na análise equivocada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o que só pôde ser melhor verificado após a manifestação de impugnação aos embargos declaratórios (ID 2379141). A sentença merece, pois, ser reformada.

Passo a proferir nova decisão em substituição na íntegra à sentença prolatada (ID 2216370), conforme segue:

“ Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DIVINA ZAGHI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora implante seu benefício de pensão por morte (NB 21/173.403.574-6), reconhecido administrativamente, em razão do falecimento de seu companheiro, com DIB em 15/05/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2102196) que o benefício da impetrante foi implantado.

Diante das informações prestadas, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pois teria havido perda superveniente do interesse de agir.

A impetrante opôs Embargos Declaratórios, requerendo a modificação do julgado para garantir-lhe o direito ao restabelecimento do benefício.

Instada, a autoridade impetrada apresentou impugnação aos embargos (ID 2379141), esclarecendo que o benefício da impetrante foi implantado e mantido pelo prazo de 4(quatro) meses, conforme previsto na legislação vigente à data do óbito do seu instituidor.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Osmar Vilas Boas restaram devidamente comprovadas em razão de que este era beneficiário da aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) desde 06/07/2004 até a data do óbito (15/05/2015), conforme consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que será anexado à presente sentença.

A dependência econômica também restou comprovada, uma vez que a impetrante foi casada com o senhor Osmar e, embora tenha dele se separado em 1981 (ID 1962542) se reconciliaram e passaram a viver em união estável desde então até a data do óbito. Tal fato pôde ser constatado por meio de Justificação Administrativa feita pelo INSS, em que foram entrevistados vizinhos do casal que confirmaram que este vivia em união estável e nunca se separou de fato, em que pese a separação judicial, tendo vivido como casal até a data do óbito. Não há controvérsia sobre a existência da união estável, estando, portanto, comprovada a dependência econômica da impetrante.

Comprovados os requisitos qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da requerente, é de rigor o deferimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2015), uma vez que este se deu em prazo superior a 30 dias após a ocorrência do óbito (15/05/2015).

A questão controvertida no presente mandamus, embora não esteja bem delimitada na inicial, é o período de manutenção do benefício, conforme se infere da manifestação da autoridade impetrada (ID 2379141).

Defende a autoridade impetrada que o prazo de manutenção do benefício da impetrante seria de 4 (quatro) meses, com base no disposto no inciso V, alíneas “b” e “c”, do § 2º do artigo 77, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 664/14, convertida na Lei 13.135/15.

Assim dispõe o normativo acima referido:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso da impetrante, tenho que esta não se enquadra na alínea “b” do dispositivo legal acima citado, pois a união estável se iniciou há mais de 2 anos da data do óbito. Consta da justificação administrativa juntada aos autos que o casal se reconciliou logo após a separação judicial – em 1981 – e conviveram até a data do óbito do senhor Osmar (2015), portanto conviveram por mais de 30 anos.

Em relação às contribuições, verifico do extrato do CNIS do senhor Osmar, que este contribuiu por mais de 30 anos para a Previdência Social e teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/133.498.397-3) em 06/07/2004.

Assim, comprovado o direito líquido e certo da impetrante, esta faz jus ao restabelecimento do benefício de Pensão por Morte vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c” 6 (vitalícia, com 44 anos ou mais de idade). A data do início do benefício será na data do requerimento administrativo, considerando-se que este se deu após 30 dias da data do óbito.

Em relação ao pedido de cobrança das parcelas vencidas, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente writ, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão do impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO,

1. Julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de Pensão por Morte (NB 173.403.574-6) em favor de Maria Divina Zaghi, com DIB em 22/07/2015 (DER), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício;

2. Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de pagamento das parcelas vencidas, em razão da inadequação da via, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.”

Por tudo, nos termos da fundamentação acima, **acolho os embargos de declaração** para o fim de reconhecer as contradições acima sanadas.

Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF.

Providencie a Secretaria a anexação do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que integre a presente sentença.
Campinas, 29 de agosto de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MARIA HELENA VIDOTTI

Data: 18/09/2017

Horário: 14:00h

Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Jd. Guanabara – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS MORETTI, EDUARDO MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DIANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFI, GETULIO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, DOMINGOS MORETTI JUNIOR, ANISIA BARBOSA MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 1841364 e 1600778: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS e pedido genérico do autor.

2- Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

3- Notifique-se a AADJ/INSS para apresentação do processo administrativo do benefício do autor.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Considerando o certificado nos autos quanto ao decurso do prazo para entrega do laudo, intime-se a perita para que informe se a autora compareceu à perícia designada. Se sim, providencie a *expert* a entrega do laudo, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.

2. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003256-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, JORGE CURADO NETO, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverão, portanto, as pessoas física e jurídica demonstrarem documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: YURI MORETTO PEREIRA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

3. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverão, portanto, as pessoas física e jurídica demonstrarem documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recorra às custas do ajuizamento.

4. Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas requerido pelas partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS COIMBRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004626-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer a inclusão, no sistema de registro processual, de apenas 15 das 16 filiais indicadas na inicial;

(2) justificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(3) comprovar a complementação das custas iniciais, em caso de retificação do valor da causa;

(4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

DESPACHO

Sobre a petição e depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o Município e Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **JAIME DE SOUZA e VALDELICE MOISES SOARES**, devidamente qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em apertada síntese, suspender a execução extrajudicial referenciada nos autos, conduzida pela instituição financeira ré com suporte na Lei nº 9.514/1997 e, ainda, garantir a manutenção na posse do referido bem.

Alegam inicialmente os autores que passaram por muitas dificuldades financeiras e que as tentativas de acordo junto à ré restaram infrutíferas, sustentando, em sequência, que ré não teria procedido à notificação pessoal de ambos os autores para fins de purgação da mora, não tendo a ré legitimidade para a venda do bem ante a ausência de averbação/registro que ateste eventual cessão de crédito, pois o contrato foi firmado com a empresa Brazilian Mortgages, não havendo menção de cessão de crédito à CEF.

Argumentam possuírem o interesse de pagar o valor do débito, asseverando, contudo, que a ré se recusaria a receber, cobrando o valor total do contrato, defendendo que o devedor teria até a data da expedição da carta de arrematação para purgar a mora, conforme art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, o qual se aplicaria à execução fundada na Lei nº 9.514/1997.

Elencam os seguintes vícios: não notificação para purgação da mora de ambos os autores, não notificação pessoal dos autores acerca dos leilões, não aceitação do pagamento da mora, não notificação de todos os signatários do contrato, desrespeito aos princípios constitucionais, pugnando, enfim, pela inversão do ônus da prova, para que a ré comprove nos autos todo o procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, a confirmação do pedido de antecipação de tutela, para declarar a nulidade da execução extrajudicial.

Pedem a concessão da tutela provisória de urgência.

No **mérito**, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: “... *seja declarada a nulidade da cláusula contratual 14.4 referente a outorga recíproca de poderes, tendo em vista que a mesma coloca os consumidores em desvantagem exagerada, sendo vedada a cláusula-mandato pelo CDC, por se tratar de prática incompatível com a boa-fé e a equidade entre as partes, sendo ainda contrária, tanto ao artigo 26, parágrafo 3º da Lei 9514/97, como ao disposto no item 252 do capítulo XX das NSCGJ*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 165995 – 166031).

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (ID 167552).

Inconformados com a decisão de ID 167552, os autores notificaram a interposição de **agravo de instrumento** (ID 196634).

Não houve acordo em sede de Audiência de Conciliação (ID 323231).

A CEF, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal (ID 373991).

Os autores se manifestaram em **réplica** (ID 404477).

A CEF trouxe aos autos documento comprobatório da notificação extrajudicial dos mutuários (ID 529532 - 529541).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, em se tratando de questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que se refere à *quaestio sub iudice*, como é cediço, o imóvel financiado referenciado nestes autos encontra-se vinculado à alienação fiduciária em garantia (Lei nº 9.514/1997).

Desta forma, o imóvel financiado, nos termos da legislação vigente, deve permanecer na propriedade do agente fiduciário até que sejam adimplidas todas as obrigações assumidas pelo fiduciante, que titulariza unicamente a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

No caso em concreto, da certidão da matrícula do imóvel em questão, registrada sob o nº 6.762, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, emitida em 03/03/2016, constam os devidos registros e averbações, como a escritura pública de venda e compra firmada pelos autores, na sequência, o referido contrato de financiamento em que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária, seguida da averbação da cédula de crédito imobiliário integral – CCI, e, por fim, a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (Av. 12, em 28 de abril de 2015), na qual consta expressamente “*instruído com prova da intimação do devedor por inadimplência, certidão do decurso de prazo sem purgação da mora datada de 05/02/2015*”.

Desta forma, do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, em se tratando de alienação fiduciária, decorre a consolidação da propriedade do agente fiduciário, nos termos em que prescrito pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Na presente hipótese, o contrato de financiamento questionado judicialmente foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação encontra suporte nos termos dos artigos 26 e seguintes do referido diploma normativo.

Vale rememorar que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas por parte do agente fiduciário quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e nem mesmo dispor do bem uma vez que consentiu em outorgar poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que, no caso da alienação fiduciária, não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, *in verbis* “*uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*”.

Outrossim, as alegações formuladas pelos fiduciantes e materializadas na inicial não traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos dos mandamentos legais, mormente em se considerando que os Tribunais pátrios têm se posicionado a respeito da consonância dos termos da lei retro referenciada com os ditames albergados pela Lei Maior.

Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:

PROCESSUAL E CIVIL. SFH. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. 1. Conforme estabelece a Lei nº 9.514/97, no seu art. 26, caput, "vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário". 2. Hipótese em que, à vista dos elementos contidos nos autos, houve a notificação pessoal da autora, efetivada através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para fins de purgação da mora. Entretanto, a mutuaría se recusou a exarar sua nota de ciência na segunda via. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 4. Apelação não provida. (AC 00091482320114058100, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::153.)

Desta forma, como destacado nos autos, não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária e à condição de credora fiduciária ostentada pela CEF, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da parte requerente de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e do leilão designado.

Enfim, na presente hipótese, a prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o autor, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

Os documentos acostados aos autos não permitem concluir que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha deixado de se pautar nos ditames constitucionais e legais vigentes pelo que, em face do exposto, *rejeito os pedidos formulados pelos autores*, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 20% do valor dado a causa (art. 85 do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Williams Comércio de Rodas e Pneus EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que determine o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.004363-41. Ao final, pugna a autora pelo cancelamento da própria CDA.

A autora relata haver sido notificada para o pagamento da dívida inscrita em Dívida Ativa sob o nº 80.4.17.004363-41 até 15/08/2017, sob pena de protesto da respectiva CDA, a despeito de haver apresentado declaração informando sua quitação com título da dívida externa. Alega que a União desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, inscreveu o débito em Dívida Ativa e enviou a respectiva CDA a protesto, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Afirma que, em razão disso, apresentou defesa administrativa autuada sob o nº 10830.725137/2017-16, acerca do qual aguarda decisão. Sustenta que o protesto de CDA é inconstitucional, arbitrário e coercitivo, além de violar o princípio da menor onerosidade ao devedor e ensejar o indevido acréscimo, à dívida, dos emolumentos de cartório. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 63.570,05 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta reais e cinco centavos), correspondente ao valor da dívida cuja CDA a autora pretende ver cancelada com fulcro na suposta violação do devido processo legal.

Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, sobre a possibilidade de protesto da CDA, adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA: 16/12/2013).

Não bastasse, observo que, de acordo com a exordial, o débito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria autora, não se cogitando de defesa ao lançamento, nem, portanto, de violação ao devido processo legal.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa (R\$ 63.570,05).

(2) Regularize a autora a petição inicial, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANETE DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PILAR DOMINGUEZ - SP283703, DONIZETE APARECIDO MANTELATO - SP238619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, aforada por **Ivanete Delfino** (CPF/MF nº 017.047.258-28), qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Valdemar Hipólito, e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo, em 27/07/2016.

Relata que foi casada com o senhor Valdemar Hipólito de 1978 a 1990, quando se separaram consensualmente. Em 2007 estabeleceram união estável e viveram assim até o óbito, em 21/07/2016. Requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 178.255.371-9), em 27/07/2016, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica, por não restar provada a existência da união estável. Sustenta, contudo, que juntou documentação suficiente à comprovação da união estável até a data do óbito, fazendo jus ao benefício.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Foi apresentada cópia do processo administrativo do benefício da autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas desta Justiça Federal.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de complementação da prova, com a produção de prova oral e documental em relação à união estável entre a autora e o segurado.

O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que autora e segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indeferido o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, uma vez que o INSS já foi citado.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350 e 351 do NCPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação neste momento processual.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 8 de junho de 2017.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

O autor requereu na inicial a produção de prova testemunhal. Contudo, instado a especificar as provas que pretende produzir, ficou-se inerte.

Embora o autor não tenha se manifestado em reiteração ao pedido de prova oral feito na inicial, tenho que esta é essencial no caso de período rural.

Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa e considerando-se o início de prova documental acerca do período rural, reconsidero o despacho retro (ID 1849907) e **defiro a prova oral requerida na petição inicial para comprovação do tempo rural (de 01/10/1972 a 30/08/1980).**

Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 05(cinco) dias, após o que será designada data para audiência. Em sendo as testemunhas residentes fora da Comarca, expeça-se carta precatória.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2183771: verifco que a emenda à inicial apresentada pela parte impetrante encontra-se em duplicidade em relação à apresentada no id 1063378, que foi analisada na decisão prolatada no id 1152735.

Id 1476953: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente suas informações, no prazo legal.

Dê-se vista à União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-82.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CHG AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Refere que a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal os contratos nºs "25448760500000951, 254487734000009827, 254487734000009908, 4487003000001567 e 4487197000001567". Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Toyota, modelo Hilux, 2014/2015, cor preta, placas OML 2168, Chassi 8AJFY29G9F8574295.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 157.232,86.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada, a CEF emendou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda a inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias dos instrumentos dos contratos indicados na inicial, acompanhado do Termo de Constituição de Garantia- Empréstimo/Financiamento PJ, no qual consta a alienação fiduciária do veículo descrito nos autos, subscrito pelos requeridos em 30/10/2014 (ID 1235920), além dos demonstrativos que comprovam o inadimplemento com relação aos contratos nºs 25.4487.734.0000098-27 e 25.4487.734.0000099-08, no valor total de R\$ 157.232,86 (ID 1235902), bem como as notificações extrajudiciais expedidas aos requeridos.

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

"Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **automotor Toyota, modelo Hilux, 2014/2015, cor preta, placas OML 2168, chassi 8AJFY29G9F8574295**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 26 de outubro de 2017, às 13:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFIL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) executado(s).

2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC.

3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

5. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO FONSECA FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que *in verbis* "...a autoridade impetrada proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tempo de contribuição apurado pela própria Autarquia."

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(6) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Espeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado pela CEF, situado em Santa Bárbara DOeste.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-98.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO TESTOLINI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em síntese, alega o demandante que, ao tentar prestar fiança para o irmão em contrato bancário de financiamento para aquisição de veículo automotor, teve ciência da negativação do seu nome, que estava figurado no rol dos maus pagadores da SERASA, por suposta dívida com a CAIXA, vencida em 31/07/2015, no valor de R\$ 6.251,62 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Desta forma, asseverando não ter em nenhum momento firmado o citado ajuste do qual decorreu a inscrição de seu nome em órgão de restrição, pretende que a instituição financeira seja compelida judicialmente ao ressarcimento de danos morais.

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis*: "... **condenar a Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à imagem, ao nome e à reputação do Autor em razão da injusta e indevida inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores, fixando a reparação em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do indébito cobrado, sempre levando em conta o caráter compensatório e dissuasório, o porte econômico do ofensor e a gravidade da ofensa**".

Com a exordial foram juntados **documentos** (ID 525425 – 540342).

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal e, aduzindo ter promovido de forma célere a regularização da situação do autor, uma vez constatado o equívoco, pugna pela inocorrência de dano moral (ID 840800).

A parte autora trouxe aos autos **réplica** a contestação (ID 1027819).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, não pendem controvérsias a respeito da efetiva inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por força de conduta conduzida pela instituição financeira ré.

Outrossim, **malgrado** a tese ventilada nos autos pela CEF, os Tribunais pátrios têm entendimento assentado no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, restando o prejuízo implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*).

Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se os julgados a seguir:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é *in re ipsa*. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. **Apelação improvida.** (AC 00148864220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *quantum debeatur*, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor; por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

Na hipótese, considerando ter o nome do autor permanecido por cerca de 10(dez) dias no cadastro restritivo, de rigor a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.

Em face do exposto, **acolho o pedido formulado pela demandante para o fim de condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% do valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Em síntese, alega o demandante que, ao tentar prestar fiança para o irmão em contrato bancário de financiamento para aquisição de veículo automotor, teve ciência da negativação do seu nome, que estava figurado no rol dos maus pagadores da SERASA, por suposta dívida com a CAIXA, vencida em 31/07/2015, no valor de R\$ 6.251,62 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Desta forma, asseverando não ter em nenhum momento firmado o citado ajuste do qual decorreu a inscrição de seu nome em órgão de restrição, pretende que a instituição financeira seja compelida judicialmente ao ressarcimento de danos morais.

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis*: "... **condenar a Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado à imagem, ao nome e à reputação do Autor em razão da injusta e indevida inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores, fixando a reparação em valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do indébito cobrado, sempre levando em conta o caráter compensatório e dissuasório, o porte econômico do ofensor e a gravidade da ofensa**".

Com a exordial foram juntados **documentos** (ID 525425 – 540342).

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, **contestou** o feito no prazo legal e, aduzindo ter promovido de forma célere a regularização da situação do autor, uma vez constatado o equívoco, pugna pela inocorrência de dano moral (ID 840800).

A parte autora trouxe aos autos **réplica** a contestação (ID 1027819).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído documentalente, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, não pendem controvérsias a respeito da efetiva inclusão indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por força de conduta conduzida pela instituição financeira ré.

Outrossim, malgrado a tese ventilada nos autos pela CEF, os Tribunais pátrios têm entendimento assentado no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, restando o prejuízo implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*).

Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se os julgados a seguir:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é *in re ipsa*. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida. (AC 00148864220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 290 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao *quantum debeatur*, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado, a indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor; por outro lado, não pode se mostrar excessiva diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito.

Na hipótese, considerando ter o nome do autor permanecido por cerca de 10(dez) dias no cadastro restritivo, de rigor a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, sendo suficiente a atender os critérios acima aludidos.

Em face do exposto, **acolho o pedido formulado pela demandante para o fim de condenar a CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% do valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268

IMPETRADO: SENHOR COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - CTI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ nº 85.240.869/0001-66)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Coordenador Geral da Administração do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI**, visando à prolação de tutela liminar que determine a suspensão do Pregão nº 125/2016 ou do contrato dele decorrente caso o mesmo já tenha sido firmado. Ao final, objetiva a impetrante a desclassificação da proposta de NTL Nova Tecnologia Ltda. cumulada com o prosseguimento do certame.

A impetrante relata que o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2016 para a contratação de serviços continuados de suporte técnico em tecnologia da informação e comunicação, incluindo no instrumento convocatório a exigência de que as licitantes indicassem, em suas propostas, os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas regentes das categorias profissionais que executariam o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações. Refere que, embora não tenha cumprido a referida exigência, tampouco tenha informado a quantidade de pessoas que alocaria na execução do contrato, a licitante NTL Nova Tecnologia Ltda. foi declarada vencedora. Aduz que a pregoeira negou provimento ao recurso administrativo interposto para o fim da desclassificação da referida empresa, decidindo:

“a pregoeira e equipe avaliou que a descrição inserida pela Licitante NTL Nova Tecnologia Ltda., no sistema Comprasnet no campo descrição do objeto atendeu aos requisitos do citado subitem, implicando na integral aceitação de todas as exigências do edital e seus anexos, inclusive quanto a CCT do respectivo Sindicato utilizado para composição do preço estimado do CTI, bem como a quantidade de pessoal relacionado na tabela do Anexo I.”

Afirma que a instância administrativa superior confirmou essa decisão.

Alega que a decisão da autoridade coatora é contrária ao texto do edital e às disposições da Lei 8.666/93.

Acresce que “é preciso que a Administração assegure os princípios básicos da isonomia, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade entre os licitantes, não sendo admissível que deixe de exigir dos licitantes requisito que foi clara e literalmente expresso no instrumento convocatório.”

Sustenta, por fim, que “O *periculum in mora* caracteriza-se pela necessidade de impedir a perpetuação das ilegalidades constatadas, evitando, assim, a contratação derivada de uma licitação eivada de vício”.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações (ID 1058528).

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (ID 1152401).

Notificada, a autoridade impetrada informou que (ID 1182376):

"Dentre as vinte e sete propostas registradas, dezesseis descreveram na íntegra o objeto citado no edital. (...) Em que pese o argumento suscitado pela impetrante, releva-se notar que não cabe desclassificar uma proposta apresentada dentro dos requisitos da aceitabilidade e que seja, ao mesmo tempo, plenamente exequível e vantajosa para a Administração. A bem da verdade, o aparente rigor pleiteado pela impetrante não apenas parece estar descompassado dos fatos como, ainda, poderia conduzir a decisões extremadas e desamparadas da razoabilidade, prejudicando o erário. Vale ressaltar que, apenas em tese, ainda que houvesse a procedência do entendimento esposado pela impetrante, a decisão atacada no máximo deveria ser reconhecida como um erro formal, posto que não vicia nem torna inválido o certame. Neste sentido, é de bom alvitre ressaltar, como dito alhures, que o entendimento da pregoeira e equipe se fiou na declaração de aceitação de todas as condições previstas no edital e seus anexos (o que inclui informações sobre quantitativos de pessoal, características funcionais, a Classificação Brasileira de Ocupações e correspondente vinculação à categoria sindical). Com amparo no princípio da instrumentalidade, deve ser considerado válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinja a finalidade pretendida (...). Conforme pode ser observado no site Comprasnet, a empresa vencedora transcreveu o objeto da proposta da seguinte forma: 'Contratação de Serviços continuados de suporte técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.' Observa-se que a empresa vencedora entendeu, assim como as demais quinze outras participantes, que o objeto da sua proposta necessariamente deveria cumprir com as condições, quantidades e exigências do edital e seus anexos. (...) Finalmente, cumpre informar que o contrato foi firmado na data de 1º de março de 2017, devidamente celebrado com a empresa declarada vencedora no certame, sendo certo que a equipe solicitada no edital se encontra, desde então, alocada na prestação dos serviços contratados."

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 1281464).

Houve recebimento da emenda da inicial e indeferimento do pedido de liminar (ID 1308805).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito (ID 1481691).

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

Pois bem. A leitura dos autos revela que Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. impetrou a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para a desclassificação da proposta de NTL Nova Tecnologia Ltda. do Pregão Eletrônico nº 125/2016 e o subsequente prosseguimento do certame, alegando que a referida licitante vencedora não cumpriu parte das exigências do instrumento convocatório.

A autoridade impetrada, por seu turno, argumentou, em essência, que as omissões da proposta vencedora não comprometeram sua exequibilidade e economicidade, senão apenas caracterizaram mero erro formal superável pelo princípio da instrumentalidade, de acordo com o qual deve ser considerado válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, atinja a finalidade pretendida.

Não assiste razão à imperante.

Com efeito, de acordo com o edital, as licitantes deveriam indicar, em suas propostas, o número de profissionais que alocariam para a execução do contrato e a legislação de regência de sua categoria profissional.

Ocorre que o próprio edital do pregão fixou em 10 (dez) o número mínimo de integrantes da equipe técnica necessária à execução dos serviços contratados (Anexo I), bem assim indicou a convenção coletiva de trabalho tomada como base à estimativa de sua remuneração (cláusula 7.2.1.2), condicionando a própria participação no certame à manifestação de ciência e concordância das licitantes com os termos do instrumento convocatório e anexos (cláusula 4.3).

Não bastasse, a cláusula editalícia 5.8.1 destacou que a contratada arcaria com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, excetuados os arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Do exposto, e do que consta das próprias informações da autoridade, as omissões das propostas oferecidas foram tomadas como supridas pelos paradigmas mínimos de contratação previstos no edital, com base nos quais foi examinada a exequibilidade das propostas e, reconhecida essa, definida a licitante vencedora, com base no menor preço.

Assim, entendo que o objetivo do certame, de selecionar a licitante de menor preço, capaz de atender aos paradigmas mínimos de remuneração de pessoal e pois, aos padrões de qualidade do serviço, não foi prejudicado pelas omissões da proposta da licitante vencedora.

A realização de tal objetivo restou assegurada, ainda, pelo compromisso assumido pelas licitantes e, pois, pela vencedora, de suportar eventuais acréscimos ao custo do serviço contratado decorrentes de erro no dimensionamento da proposta, do que decorre a inoponibilidade futura, à contratante, de aumento de preço decorrente da necessidade de contratação de funcionários adicionais aos dez presumidamente oferecidos ou regidos por convenção de trabalho diversa da indicada no edital.

Por essas razões, tomo como mero erro formal a omissão da proposta selecionada, incapaz de gerar a desclassificação da licitante vencedora.

E nesse sentido, o seguinte ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p.585):

"Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a 'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados' e a 'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados'. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a AGU e o MPF.

Campinas, 28 de julho de 2017.

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por **GISLENE APARECIDA LIRANI**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual objetiva obter tanto a concessão de **pensão por morte** como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente.

Relata a demandante que, na qualidade de esposa do senhor Humberto Carlos Vieira, falecido em 13/09/2009, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 154.707.019-3), que foi concedido, destacando que, isto não obstante, em 27/09/2010, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que os recolhimentos previdenciários da empresa na qual seu marido era sócio foram feitos apenas após o óbito e, portanto, não teria restado demonstrada a qualidade de segurado.

Defende a legalidade dos recolhimentos e o restabelecimento do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Pelo que pretende a autora, no mérito, ver o INSS condenado: *“...ao pagamento à Autora do benefício de PENSÃO POR MORTE (BNB 154.707.019-3), em virtude do falecimento de seu marido, e ao pagamento dos benefícios retroativos a data da suspensão da pensão por morte, ou seja, requer o pagamento do benefício desde 27/09/2010”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1447050 – 1447122).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1452501).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 1462916).

O INSS, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos documentos referentes ao processo administrativo (ID 1608302 1608304).

O INSS contestou o feito no prazo legal (ID 1629360) defendendo, no mérito, a falta de preenchimento do requisito “qualidade de segurado” na data do óbito.

A autora se manifestou em réplica (ID 16900520).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91).

No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado e a qualificação da autora como dependente deste, remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito.

O INSS argumenta que as GFIP referenciadas nos autos, recolhidas em nome de *de cujus*, na qualidade de empresário, referentes ao período de 05/2003 a 09/2009, teriam sido recolhidas após o óbito, fato este que ensejou a suspensão do benefício 1547070193 cujo restabelecimento vem a ser pleiteado nestes autos.

Como é cediço, os Tribunais pátrios têm entendimento firmado no sentido de que as contribuições efetuadas após a morte do instituidor (contribuinte individual) não podem vir a ser aproveitadas para conferir a qualidade de segurado, conquanto estas devem ser recolhidas anteriormente ao falecimento, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte.

Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 Apelação cível interposta contra sentença, para que seja reformada a r. sentença, julgando improcedente o pedido, de pagamento de pensão por morte, por entender que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. 1 Incabível o recolhimento post mortem das contribuições, eis que, nos termos do artigo 30, II da Lei 8212/91, somente o contribuinte individual pode recolher as contribuições em atraso. 1 Ao deixar de recolher as contribuições, que eram de sua responsabilidade, optou o de cujus pelo seu desligamento da Previdência. (APELREEX 00011304720164029999, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM IMPOSSIBILIDADE. É indispensável o recolhimento tempestivo das contribuições pelo segurado empresário, autônomo, contribuinte individual, ou equivalente, pelo próprio segurado quando em vida, para preservar a qualidade de segurado e consequentemente para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte por ele instituída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Seção. (AC 50007080220144047121, MARCELO DE NARDI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 02/12/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO À ÉPOCA DO EVENTO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. ART. 15 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. O cerne da presente lide consiste se saber se as contribuições efetuadas após o óbito do instituidor - contribuinte individual - são aproveitadas para conferir a qualidade de segurado e, assim, propiciar a concessão do benefício de pensão por morte à dependente. 2. Os elementos carreados aos autos fulminam a pretensão recursal, haja vista que, por ocasião do falecimento do instituidor, em 06/06/2000, este já não contribuía para o sistema desde agosto de 1992, quando se deu seu último recolhimento. 3. Foi ultrapassado, em muito, o período de graça a que alude o art. 15 da Lei 8.213/1991, não se lhe aproveitando as contribuições efetuadas posteriormente, a partir do ano de 2006. Precedentes: AC 9301282488, Rel. Juiz Amílcar Machado (Conv.), TRF1, Segunda Turma; AC 512441, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, TRF2, Primeira Turma Especializada; AC1305429, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma; AC528834/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Julg. 29/11/2011, TRF5, Segunda Turma). Apelação improvida. (AC 00026084820124059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::147.)

Na espécie, considerando que o preenchimento de condição necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* não restou comprovada, **REJEITO O PEDIDO** formulado, razão pela qual **julgo o presente feito no mérito**, nos termos do **art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

Dra. **SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

Expediente Nº 10822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013391-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre eventual interesse na citação do réu por edital. DESPACHO DE FLS. 61: 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOÃO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA. 2. Indefero a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 6. Intime-se.

0001042-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu MANOEL ALEXANDRE DA SILVA. 2. Indefero a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 6. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o laudo, respondendo os esclarecimentos solicitados. 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

0020654-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO EUNICIO DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA SILVA X ODAIR APARECIDO CAMARGO X JOSE MARTINS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0005216-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000773-2) - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSE RICARDO CUSTODIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 739: Considerando que a cédula de crédito rural hipotecária nº 96/00270-0 possui a finalidade de quitar a dívida relativa à cédula nº 94-00057-3 (fl. 14) e que a cédula de crédito rural hipotecária nº 96/00263-8 possui a finalidade de quitar a dívida relativa à cédula nº 94/00085-9 (fl. 19); Considerando ainda que referidas cédulas gravaram a indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 9.846, 9.847, 9.848, 4.740 e 5.796, (fl. 722/738), defiro o pedido da parte executada. Proceda a secretaria a retificação do termo de levantamento de penhora e da certidão de inteiro teor para incluir os referidos imóveis, bem como o cancelamento das cédulas hipotecárias nº 96/00270-0, nº 94-00057-3, nº 96/00263-8 e nº 94/00085-9. Cumprido, intime-se o executado a vir retirá-las para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001829-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS X JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias. 1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados TIAGO TRAVASSOS EPP e JUAREZ TRAVASSOS JÚNIOR. 2. Indefero a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 6. Intime-se.

0003324-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA ELIZABETE BARREIROS - EPP X MARA ELIZABETE BARREIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o resultado da diligência no cumprimento da carta de citação da parte executada, noticiando falecimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008757-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10823

MONITORIA

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010045-37.2015.403.6105 - SEBASTIAO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 203/216: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016712-39.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X RENILSON JOSE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 159/167: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0017645-12.2015.403.6105 - JOAO LUIS ARMELIN DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 139/151: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006894-51.2015.403.6303 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 120/127: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a cópia do processo administrativo juntado à f.168.

0003554-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 50/58: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004278-81.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA SOUZA DE BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 45/53 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011697-55.2016.403.6105 - ANDREA RODRIGUES DO PRADO X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO X PATRICIA MARIA DE CARVALHO X ANDREIA REGINA DE CARVALHO X LAURENCO SILVA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0012156-57.2016.403.6105 - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 147/157: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014188-35.2016.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 60/66: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0021541-29.2016.403.6105 - ARIIVALDO LEXANDRON(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015399-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 75/76: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE INSUMOS HOLAMBRA X EDMUNDO MARIA VAN VLIET X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP326070A - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X RODRIGO CARNELOS(SP326070A - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X ROBSON FRANCISCO BARBOZA X ERCIO CARNELOS(SP326070A - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 123/124 Da Exceção de pré-executividade. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade por via da qual pretende a declaração de nulidade do título executivo alegando que o instrumento que dá suporte a ação executiva não foi devidamente assinado por duas testemunhas, já que é impossível identificá-las; nulidade dos termos de confissão de dívida e outros documentos assinados pela empresa-autora e avalistas em vista da violação de normas regras e princípios regerentes (sic) das relações civis e consumeristas.2. Afasto de pronto a alegação de nulidade por impossibilidade de identificação das testemunhas, uma vez que, embora suas assinaturas constem da f. 7 do contrato (f. 24 dos autos), as qualificações encontram-se na f. 8 do contrato (f. 25 dos autos).3. Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto às demais razões invocadas pela parte executada, elas não se subsumem na matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, e discussão quanto às condições de assinatura do contrato e ilegalidade da cobrança de encargos, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução fiscal e da ação anulatória do débito sob execução. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Da ausência de citação do executado Robson Francisco Barboza.4. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, promova a Secretaria a diligência de busca de endereço dos executados Robson Francisco Barboza.4.1. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, em caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procaução e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.4.2. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo quanto ao referido réu.4.3. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital ou desistência do feito em relação ao referido executado. Do pedido de bloqueio de valores dos demais executados já citados.5. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 204, em contas do(s) executado(s) ELETROSERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, RODRIGO CARNELOS e ERCIO CARNELOS.6. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.7. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 8. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.9. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolido automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).10. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.11. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.12. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.13. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.14. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.15. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.16. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. Da gratuidade requerida pelos executados RODRIGO CARNELOS e ERCIO CARNELOS e ELETROSERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.16.1. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.16.2. O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.16.3. Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documental e financeiramente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.16.4. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerente junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva.16.5. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005201-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO JORGE DE MATTOS RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio PARCIAL realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP190702 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 356/361: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de f. 353.2. Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios expedidos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5014171-56.2017.403.0000, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. 4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO

1. F. 1001: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 234, do CPC, proíbo os advogados da parte autora e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 234, do Código de Processo Civil e da Lei 8.906/94, art. 7º, parágrafos 1º e 3º. 3. Anote-se na capa dos autos. 4. Com ou sem resposta, decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de f. 992.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10824

DESAPROPRIACAO

0020604-19.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHIEUS(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA

Ciência sobre a expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6) - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência sobre a expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1

DATA:10/10/2016)Eleticidade acima de 250 volts:O trabalho desenvolvido sob presença de eleticidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eleticidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eleticidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Robert Bosch Motores de Partida e Alternadores Ltda., a partir de 06/03/1997 até 09/03/2009 (DER), com conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente o período trabalhado até 05/03/1997. Para comprovação da especialidade referida juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 33/34). Consta do referido formulário que o autor exerceu os cargos de Eletricista Especializado, no Setor de Manutenção Elétrica, e de Supervisor de Manutenção. Para o período a partir de 06/03/1997, as atividades do autor consistiam em supervisionar os trabalhos previstos nas programações de manutenção elétrica ou mecânica, preventiva e corretiva de máquinas/equipamentos distribuindo, acompanhando e orientando sua equipe na execução das tarefas, baseando-se em procedimentos, normas ou instruções previamente definidas, visando agilizar e racionalizar os serviços conforme as prioridades e prazos estabelecidos. Durante o período de 01/01/1981 a 31/12/1999, esteve exposto à Eleticidade, com tensão de até 440 volts, acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação. Reconheço, pois, a especialidade do período trabalhado entre 06/03/1997 a 31/12/1999 em razão do risco a choque elétrico, em razão da exposição à eleticidade acima de 250 volts. Consta, ainda, a exposição a ruído acima de 85dB(A). Nos termos da fundamentação desta sentença, o limite de ruído considerado nocivo pela legislação, passou de 90dB(A) para 85dB(A) a partir de 18/11/2003. Assim, para o período trabalhado a partir de 18/11/2003, em que a exposição ao ruído se deu acima do limite permitido - de 85dB(A) - reconheço a especialidade das atividades desempenhadas. Desta forma, reconheço a especialidade de parte do período pretendido; sendo de 06/03/1997 a 31/12/1999 em razão da eleticidade e de 18/11/2003 a 09/03/2009 em razão do ruído superior a 85dB(A). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 35/36), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (09/03/2009): Assim, comprovados mais de 25 anos trabalhados em atividades especiais, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 - agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts - e de 18/11/2003 a 09/03/2009 - ruído acima de 85dB(A); (2) converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.776.820-8) em Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2009); (3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da referida revisão, a partir do requerimento administrativo (09/03/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para fim oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ ANTONIO DA SILVA / 146.776.820-8 Nome da mãe Genesis Geracina da Conceição Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 09/03/2009 Tempo especial total apurado até 09/03/2009 27 anos 9 meses 4 dias Espécie de Benefício (NB) Aposentadoria Especial (46/146.776.820-8) Data de Início da revisão 09/03/2009 (DER) Data citação 18/03/2013 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI(SP250445 - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, excepa-se o ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELLANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 675/686 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos.Recebidos a conclusão nesta data.Trata-se de duplo embargos de declaração.O autor opôs embargos (fs. 421/424) por meio dos quais alega contradições das premissas constantes da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. Sustenta que o medicamento foi incorporado ao SUS, restando evidente nos autos que o não fornecimento ao autor caracterizou a omissão estatal e fôto do servíto púto, ensejando o dever reparatório. Caso mantida a sentença, alega contradições/omissões por não ter fixado os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca, pois, por ocasião da prolação da sentença já vigia o Novo Código de Processo Civil que expressamente determina a condenação dos honorários.Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fs. 424/429. Argumenta que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais e os termos dos honorários advocatícios. Caso seja provido os embargos, a fixação dos honorários deve observar o parágrafo 8º do art. 85, do CPC.A União ofertou os embargos de declaração às fs. 431/435, alegando que a sentença (fs. 400/404) incorreu em omissões/contradições, em especial sobre a ilegitimidade da União e necessidade de direcionamento da tutela em face dos demais entes estatais constantes do polo passivo da demanda, o que inclusive encontra amparo no Enunciado nº 60 do CNJ. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a omissão/contradição ou a correção a título de erro material.A União apresentou contrariedade aos embargos opostos pelo autor (fs. 433/435). Quanto aos danos morais, aduz que o autor pretende rediscutir a matéria objeto de recurso de apelação.No tocante aos honorários, em síntese, não obstante as alterações que o NCP promoveu sobre o regime de sucumbência, caso acolhidos os embargos, requer sejam arbitrados os honorários advocatícios por apreciação equitativa, na forma do art. 85, parágrafo 8º, do NCP.Intimadas as partes (fl. 436), o Município de Campinas, que já havia interposto o recurso de apelação (fs. 407/420), manifestou-se sobre ambos os embargos de declaração. Argumenta que a sentença é fundamentada e clara o que julga improcedente o pedido de danos morais, bem como a legitimidade e responsabilidade de todos os entes pútoicos pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo autor. Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido (fs. 442/443), vieram os autos conclusos.Relatei e DECIDO.Recebo ambos os embargos de declaração porquanto tempestivos.No mérito, não merecem acolhimento os embargos opostos pela União.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença expressamente fundamentou a manutenção no polo passivo da presente ação da União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, sob o argumento de que os entes têm responsabilidade no fornecimento de medicamento ao autor, tendo constatado do dispositivo a determinação para que os réus forneçam o medicamento GEFITINIB ao autor, de modo que não há omissões/contradições a serem sanadas nessa via.Também não merece acolhimento os embargos opostos pelo autor na parte que requer a modificação do julgado por entender devido no caso concreto os danos morais decorrentes da omissão estatal. Da mesma forma, a despeito das alegações do embargante, este Juízo julgou adequadamente o mérito da causa, não havendo contradições das premissas lançadas na sentença.Nesse contexto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelos embargantes não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRES P 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Todavia, no que diz respeito aos honorários advocatícios, com razão parcial o autor ora embargante. Embora o resultado do julgado enseje sim o reconhecimento da sucumbência recíproca, de fato deixou de fixar o quantum devido pelas partes a título de honorários, a teor da legislação processual vigente na ocasião da sentença (art. 85, caput, parágrafo 14º, do CPC).No presente caso, entendo que os honorários são devidos pelas partes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos, do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 3º, do CPC. O montante deve ser apurado na fase de liquidação, sendo que cada réu responderá proporcionalmente pelo pagamento a ser distribuído em cotas iguais, a teor do disposto do art. 87, parágrafo 1º, do CPC.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a omissão e integrar à sentença a fundamentação acima, alterando o dispositivo da sentença (fs. 400/404) apenas quanto aos honorários nos seguintes termos:Considerada a sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, caput, parágrafos 2º e 14, do CPC), restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condeno os réus (União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas) ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, caput, parágrafos 2º, 3º e 14, do CPC), distribuídos em cotas iguais para cada um dos requeridos, nos termos do art. 87, caput, parágrafo 1º, do CPC. No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Considerando o acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração com alteração parcial da sentença embargada, pertinente registrar que os embargados que já tiveram interpostos outros recursos contra a decisão originária (como o Município de Campinas e.g.) terão o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0014521-21.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO TADEU DIAS(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuidar-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Luiz Antônio Tadeu Dias, CPF nº 006.540.698-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição perante o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, mediante o cômputo recíproco dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos trabalhados sob o regime estatutário e convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (22/05/2012), bem assim indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Refere que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.716.050-1), em 22/05/2012, que foi indeferido porque o autor não teria comprovado o tempo necessário à concessão do benefício. Ocorre que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado no Instituto Butantan (de 13/08/1976 a 12/04/2003), pelo regime estatutário, em que esteve exposto aos agentes nocivos químicos e biológicos, tendo juntado documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Sustenta a possibilidade de conversão do período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4 para o fim de ser somado aos demais períodos comuns e concedida a aposentadoria integral.Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou com a inicial os documentos de fs. 20/50.Apresentou emenda à inicial com retificação do valor da causa (fs. 58/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 60/61).Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fs. 67/115).Citado (15/02/2016), o INSS ofertou contestação (fs. 119/132), sem arguir preliminares. No mérito, bate pela impossibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum. Alega, ainda, que os documentos apresentados não comprovam a especialidade do período pretendido, em especial pelo uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual. Impugnou também o pedido indenizatório por danos morais, sob o argumento de que a administração agiu dentro dos ditames legais.Houve réplica (fs. 151/153).O INSS apresentou alegações finais (fs. 153/155), reiterando os termos da contestação apresentada.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/10/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma inteira e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC nº 20/1998, de modo a aparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não descon siderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Contagem recíproca do tempo de contribuição:Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. É isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas

MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.4. No caso dos autos, cumpre observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação aos servidores que laboraram em condições insalubres sob o regime celetista podem converter esse tempo laborado em atividade especial em tempo de atividade comum com a incidência dos acréscimos legais e somar esse período convertido ao tempo trabalhado posteriormente no regime estatutário para fins de aposentadoria.5. Dessa forma, resta claro o direito do autor à conversão no período de 20/09/1978 a 21/05/1990, quando trabalhava sob o regime celetista.6. Por outro lado, inexistente o direito a tal contagem especial no período em que o autor trabalhou sob o regime estatutário, já que, embora o Supremo Tribunal Federal reconheça o direito dos estatutários à aposentadoria especial, não lhes reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum (conferir MI-Agr 3788, LUIZ FUX, STF.)7. Portanto, as diferenças apuradas nos proventos de aposentadoria do autor devem ser pagas de forma retroativa a data da propositura da ação, ressalvadas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.8. Sobre esse valor deve incidir correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.9. Finalmente, a respeito dos honorários observe que a ré sucumbiu na maior parte do pedido autoral. Afinal, o autor requerera a conversão do tempo de serviço prestado de 20/09/1978 a 21/05/1996 e obteve êxito em relação ao período de 20/09/1978 a 11/12/1990.10. Agravo legal desprovido.(TRF3- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469869 / SP 0000740-10.2003.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 30/08/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Diante das fundamentações e precedentes acima, não procede o pedido do autor para conversão do período especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum. Assim, o período trabalhado sob regime estatutário poderá ser computado como tempo comum apenas e desde que não concomitante com o período trabalhado pelo RGPS, nos termos do disposto no artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe. Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns, trabalhados sob os regimes celetista e estatutário não concomitantes, trabalhados pelo autor até a DER (22/05/2012), conforme tabela abaixo: Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo (22/05/2012), por não haver completado nem 30 anos de tempo de contribuição e não ter preenchido os requisitos previstos na EC 20/98 (pedágio e idade). Deixo de analisar a possibilidade de aposentadoria após o requerimento administrativo, em razão da ausência de pedido do autor neste sentido, bem assim porque o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/181.662.623-3, em 13/01/2017), conforme consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Antônio Tadeu Dias, CPF nº 006.540.698-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar os períodos comuns trabalhados sob o regime estatutário para o Governo do Estado de São Paulo - Instituto Butantan, não concomitantes com aqueles trabalhados pelo RGPS, nos termos da tabela de contagem de tempo acima. Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter o autor comprovado o tempo necessário à jubilação na data do requerimento administrativo, em 22/08/2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Antonio Tadeu Dias / 006.540.698-24 Nome da mãe Aparecida Adriana Dias Tempo total até 22/05/2012 29 anos 4 meses 14 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005082-49.2016.403.6105 - FRANCISCO MARCOLA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011810-09.2016.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 81, verso: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.2- Intimem-se.

0012179-03.2016.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 360/369 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 106/110: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0020152-09.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO ALCANTARA(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 202, 210/213: Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos e mídia colacionados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 205: Dê-se vista às partes do processo administrativo colacionado pela AAD/INSS.3- Fls. 200/201: Acolho o pedido de desistência da produção de prova oral apresentado pela parte autora.4- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 443/458: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 278/288. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fls. 291/292). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009 e observância da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 235/236, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 239), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 21.090,51 (vinte e um mil, noventa reais e cinquenta e um centavos), para a competência de novembro de 2016. Condeno o réu impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 414, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intuem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI LUIZ VAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004733-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA DE LIMA BACCI - SP305660
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA VALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6-SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra o Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo 6ª Região, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora JOEL CARDOSO, (NB 156.450.191-1; RG 5.040.245; CPF 532.425.998-53; data de nascimento: 12/08/1951; nome da mãe: ANTONIA GROTE CARDOSO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO, objetivando indenização por dano moral, com valor da causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz o autor, em sua inicial, haver a Autarquia Ré executado o Autor indevidamente, através da distribuição de Execuções Fiscais, junto à 5ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum Federal, sendo-lhe cobrado em uma ação distribuída em 2008 o valor de R\$ 3.542,42 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e na segunda, distribuída em 2012, o valor de R\$ 2.819,38 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos).

Assim sendo, requer a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto é pedido de dano moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
 11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material indicado e, diante da ausência de critérios objetivos para a fixação, cabe ao julgador arbitrar de forma que seja proporcional à especialidade de cada caso.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10525120188251001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/10/2013 Ementa: DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO IDEVIDA - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. - Quando da fixação de indenizações decorrentes de danos morais deve o Julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tomar-se fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, cuidar de distinguir cada caso concreto, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. VV: De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral pela inscrição ou manutenção indevida do nome do autor em cadastro de devedores inadimplentes configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do abalo moral sofrido. A reparação por danos morais deve consistir na fixação de um valor que seja capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas e, ao mesmo tempo, que seja suficiente para compensar os constrangimentos experimentados pela vítima. (Des. Veiga de Oliveira)

TJ-MG - Apelação Cível AC 10702120364014001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 02/04/2014. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE VALOR PAGO - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A cobrança indevida de dívida adimplida gera para o responsável, o dever de indenizar por danos morais. O dano moral dispensa prova objetiva, por presumir-se que a pessoa que tenha passado pela experiência de ser cobrada indevidamente, sofra dissabores e tenha reações psíquicas adversas, pelo constrangimento experimentado, mormente quando pessoa física sofre restrição em se crédito por inscrição indevida de dívida já paga. Os danos morais devem ser fixados dentro de critérios que equalizem seu caráter pedagógico, a retribuição pelo constrangimento e a proibição de enriquecimento ilícito. RECURSO NÃO PROVIDO

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 12.723,60 (doze mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos)**, sendo este correspondente ao valor de R\$ 6.361,80 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), somadas as cobranças das duas Ações de Execuções Fiscais, estimado por este Juízo no mesmo valor da cobrança supostamente indevida, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Assim sendo, em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VULKAN DO BRASIL LTDA (e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por meio da decisão (Id 741808), foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Em face da referida decisão a Autora interpôs embargos de declaração (Id 842647).

A parte Autora requereu a emenda da inicial (Id 871830), alterando o valor inicialmente atribuído à causa e juntando o comprovante de pagamento de custas complementares (Id 871829).

Citada, a União **contestou** o feito, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076 e, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 1690954).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 1870939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídos na seguinte forma:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15.03.2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para **retificação do valor atribuído à causa**, conforme petição (Id 871829).

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

[1] Art. 2º. As contribuições para o FISPASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, objetivando que a Impetrada se abstenha de incluir no "valor aduaneiro", para fins de cálculo dos tributos incidentes na importação, as despesas incorridas após a chegada da carga em portos ou aeroportos brasileiros, sobretudo aquelas despesas oriundas do trabalho portuário de capatazia, bem como de praticar qualquer ato prejudicial aos processos de importação da Impetrante pelo porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável, sob alegação de ilegalidade do artigo 4º, §3º da IN SRF nº 327/2003.

Aduz que no exercício de suas atividades importa mercadorias que ingressam no território nacional especialmente pelo Porto de Santos.

Assevera que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, tributo cuja base de cálculo é definida pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94, e cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94.

Alega que contrariando o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, a Instrução Normativa (IN) SRF 327/03, determina que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no valor aduaneiro, com o que não pode concordar, visto que a indevida previsão de inclusão de custos de transporte incorrido após a chegada da mercadoria em território nacional, ultrapassa os limites do previsto no Regulamento Aduaneiro, fazendo, jus, portanto ao afastamento da aplicação do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, eis que resulta na ilegal majoração do imposto de importação, bem como fazendo jus ao direito à compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, na base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI TEREZA DOS SANTOS, VANDER APARECIDO SANTOS, VALDECIO CESAR SANTOS, VALCIR ADELVAN SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ARTHUR LEONEL BADAN SOARES, (NB 505.278.123-3; RG 7.693.726-4; CPF 016.725.518-54; data de nascimento: 21/03/1959; nome da mãe: EDNA THEREZINHA BADAN SOARES), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004104-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FAUSTINO & CORREIA LTDA - EPP, ADEMIR FAUSTINO, CLEIRE APARECIDA CORREIA FAUSTINO

DESPACHO

Citem-se os réus para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004244-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500443-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: I R B M PALHATO - INFORMATICA - ME, IRIS REGINA BONASIO MAMFRIM PALHATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência requerido por **A.C.J. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-84.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP/71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP/154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID nº 2279559) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (ID nº 2183119), aduzindo o Embargante acerca da existência de contradição na mesma, tendo em vista a tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO HENRIQUE COLLETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID: 1104150: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços considerando que o réu foi citado conforme verifica-se na certidão do oficial de justiça (ID 318723).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004283-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIG ITUMBIARA LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANA ELISA DEFANTE
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRACHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora MARCELO AUGUSTO INCERPI, (NB 176.693.419-3; RG 18.171.740-2; CPF 099.414.468-73; data de nascimento: 07/07/1966; nome da mãe: AUGUSTA MASSA INCERPI), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Por fim, considerando o interesse das menores beneficiárias da Pensão por Morte já implantada, de-se vista ao D. MPE, na forma do art. 178, II do NCPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO KENJI OZAWA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos (ID's nºs 2285573 e 2285577), bem como da cópia do processo administrativo (ID's nºs. 2285581, 2285584 e 2285587) para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 2296417), bem como da cópia do processo administrativo (ID's nºs. 2296424 e 2296428) para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANDRE JOSE DOS SANTOS, (NB 178.076.252-3; RG 23.155.491-6; CPF 187.798.568-61; data de nascimento: 08/07/1973; nome da mãe: AVENILDA MARTINS DOS SANTOS), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para que não se aleguem prejuízos futuros e, visto o requerido na petição inicial, intime-se a parte autora para que comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha detalhada de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do novo CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO COMUM

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA PAULA DE LIMA TANADA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para vista em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da i. advogada, petionária de fs. 328/329, no sistema processual, apenas para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003021-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003021-5) - SUSETE ANDREA SANCHES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para vista em Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da i. advogada, petionária de fs. 190, no sistema processual, apenas para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se vista dos autos à parte autora, face ao requerido às fs. 399, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 1313: esclareça o advogado Mauro Ferrer Matheus o requerido quanto à expedição de requisição de pagamento referente à honorários sucumbenciais fixados nos embargos 00093489420074036105 em nome da advogada Fabiana Matheus Luca, tendo em vista que não é mais patrona nestes autos, vez que houve a revogação dos poderes outorgados à mesma (fs. 1285), bem como a advogada requereu a renúncia ao mandato nestes autos principais (fs. 1294). Após, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pagamento em nome de Sara dos Santos Simões, consoante determinado no primeiro parágrafo do despacho de fs. 1309. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao Impetrante, do ofício recebido do Banco do Brasil, conforme juntada de fs. 408/411, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0607301-84.1996.403.6105 (96.0607301-7) - VILLARES METALS S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 263/268, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X RAMONA CIBELE GIORDANO X ORLANDO GIORDANO X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCIONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTI X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNRATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 3311/3313. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIZ JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do(s) requisitório(s) de fls. 269. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0000592-86.2013.403.6105 - NEIDE ZACCARO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X VALLE CAMARGO ESCRITORIO DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NEIDE ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do requisitório de fls. 314, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de alvará, perante o Banco do Brasil. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010100-22.2014.403.6105 - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X KATIA SILENE FREIRE PIRES X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP

Desnecessária a transferência dos valores, vez que já depositados em conta judicial (Agência 2554), consoante informação de fls. 364/368. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 364/368. Com o cumprimento, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW(SP090558 - ELAINE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL KADOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo do valor devido ao autor, consoante v. acórdão transitado em julgado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender direito, no prazo legal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença. Int. CALCULOS CONTADOR ÀS FLS. 288/319

0004380-96.2013.403.6303 - CARLOS ROBERTO ADAMI(SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 353/360, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7176

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012782-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO SIMOES

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDSON ROBERTO SIMÕES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em contato de Crédito Auto Caixa firmado entre as partes em 19/07/2013, sob nº 25.4089.149.0000072-78, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 16/12/2014, perfazendo o débito o montante de R\$ 36.807,53, em 19/03/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/22. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 27/28). O mandado de citação do Requerido foi devidamente cumprido, consoante certificado à f. 37. A f. 40, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Réu. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo CM Chevrolet Onix, FAB/MOD 2013/2013, Placa FLS 5946, número do CHASSI 9BGKS48L0DCG296398, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 16/12/2014, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes, em 19/07/2013, sob nº 25.4089.149.0000072-78, cujo saldo devedor atualizado em 19/03/2015, perfaz o montante de R\$ 36.807,53. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convenionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 9/14), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 18/19) e, finalmente, comprovante de notificação extrajudicial (f. 21), comprovando estar o requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação civil interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação civil provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de f. 58 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 27/28, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL (SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Providencia a INFRAERO, com urgência, a juntada da certidão atualizada do imóvel, a fim de dar prosseguimento ao feito, com a expedição da carta de adjudicação, nos termos do despacho de fls. 332.Int.

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 308: Fls. 302/307: consoante disciplina o artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41, não se discute, em sede de ação de desapropriação, questão atinente ao domínio, ficando ressalvado ao interessado a ação própria para disputá-lo. No caso dos autos, a certidão atualizada do imóvel comprova o registro em nome do falecido expropriado (fls. 268/271). Desta forma, o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei, consoante determinado na sentença (fls. 253/257), já transitada em julgado (fls. 289-v). Cumpram-se as determinações de fls. 299. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 299: Fls. 290/298: Cumpra-se o já determinado às fls. 172. No mais, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel constante do Lote 10, Quadra A, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 339,15 m, matrícula nº 25.433 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme descrito na inicial.Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/77.A f. 80 foi determinada a citação da Expropriada e designada audiência de tentativa de conciliação.A Expropriada apresentou contestação às fls. 100/110, discordando do valor indenizatório apresentado na inicial, requerendo a realização de perícia técnica.A INFRAERO juntou o depósito judicial e a certidão de matrícula atualizada, respectivamente, às fls. 114/115 e 116/117.As Expropriantes se manifestaram em réplica, às fls. 123/127 e 138/139, respectivamente, a Infraero e a União.À f. 151 foi determinada a realização de perícia técnica.A Infraero e a Expropriada apresentaram seus assistentes técnicos e quesitos, respectivamente, às fls. 158/159 e 161/167.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 179/212, acerca do qual as partes se manifestaram (Infraero às fls. 226/283 e Município de Campinas às fls. 286/317).A União se manifestou às fls. 319/323, requerendo seja decretada a nulidade dos atos praticados a partir da determinação para realização de perícia por ausência de intimação e suspeição do perito.O Juízo se manifestou à f. 324 afastando a arguição de nulidade e suspeição do perito, determinando o prosseguimento do feito.A União apresentou Embargos de Declaração (f. 328), que, pelo despacho de f. 331, foram rejeitados, facultando-se à União a apresentação de quesitos suplementares.A União se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 333/359. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 28/46), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (fls. 48/49 e 116/117), a planta (f. 51) e, à f. 115, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, em vista da divergência apresentada pelas partes quanto ao justo preço, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 179/212 dos autos.Esclarecem, para tanto, os Srs. Peritos, quanto ao valor apurado, que em função das características do imóvel, para determinação do valor de venda do imóvel foram adotados os critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme expresso no laudo.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.As Expropriantes, por seu turno, com a juntada de parecer divergente, adotando fatores metodológicos diversos do aplicado, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas inconsistências, apresentando valor menor que aquele obtido pela perícia oficial, pela INFRAERO o valor já indicado na inicial de R\$14.306,00 (fls. 226/283), pelo Município de Campinas o valor de R\$39.276,96 (fls. 286/317), e, finalmente pela União o valor de R\$22.029,93 (fls. 333/359), como justo valor do imóvel.A Expropriada manifestou concordância com o laudo pericial (f. 225).Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que as impugnações oferecidas não merecem acolhida, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado.Iso porque entendo deve ser utilizada a metodologia do laudo oficial, que observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência, no valor total de R\$49.573,55, para abril de 2016 (valor unitário: R\$146,17/m), mostrando-se à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 179/212.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$49.573,55 (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para abril de 2016, conforme laudo de avaliação de fls. 179/212, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 10, Quadra A, localizado no Jardim Santa Maria I, com área de 339,15 m, matrícula nº 25.433 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, descrito na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 179/212, irmitida na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação nas custas tendo em vista a isenção dos entes expropriantes.Honorários periciais pela parte expropriante.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN LINS E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X AURELIO MONIZ ARAGAO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES)

Fls. 442: Aguarde-se manifestação da INFRAERO quanto à benfiteoria indicada e consequente levantamento dos valores.Intime-se a União e o Município de Campinas da sentença prolatada.Int.

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ALDO JOSE DI FONZO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação da Gleba A-2, com área de 6.851,00 m², havida pela transcrição/matricula nº 82.607, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, destacadada do Sítio Santa Maria, no Bairro Helvetia, conforme descrito na inicial.Lirinarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório, bem como a intimação do Ministério Público Federal.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fs. 5/262.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização (fs. 266/267) e certidão da matrícula atualizada (fs. 268/270vº).Regularmente citado, o Expropriado apresentou contestação, requerendo o indeferimento da imissão provisória na posse do imóvel e discordando, no mérito, sobre o valor da avaliação. Requereu, ainda, a realização de prova pericial (fs. 274/287). A INFRAERO requereu, à f. 289 e verso, a intimação pessoal do possessor Nelson Hansen, para que seja constatado se o mesmo reside no local informado e que fique ciente da ação de desapropriação sobre o imóvel que habita, pedido este que restou deferido à f. 305. A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fs. 291/298 e 300/304, respectivamente.À f. 309, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a intimação pessoal do possessor Nelson Hansen e de sua companheira Madalena Aparecida Garcia.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.Foi designada perícia para elaboração de laudo de avaliação da área expropriada (f. 312), tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais às fs. 320/321.A INFRAERO e o Município de Campinas apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos às fs. 323/335 e 354/355, respectivamente.O Expropriado indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fs. 336/340.A INFRAERO junta comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais às fs. 351/352.Pela decisão de f. 356, o Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes.O laudo de avaliação pericial foi juntado às fs. 360/454.As partes impugnam o laudo pericial às fs. 471/479 (Município de Campinas), 480/549 (Expropriado) e 553/579vº (União).O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 581 e verso).A INFRAERO requereu, às fs. 582/586, que o pagamento da indenização se dê após a juntada pelo Réu de documentos de sua atribuição, como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e inscrição do imóvel junto ao CAR - Cadastro Ambiental Rural, necessários ao ato registrário do bem, conforme nota de devolução do 3º CRI de f. 584.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, destaco que não há que se exigir do expropriado que comprove a inscrição do imóvel rural junto ao CAR, tendo em vista a ausência de previsão legal, à época dos fatos, nesse sentido. Com efeito, o imóvel em referência foi declarado de utilidade pública em 2008, pelo Decreto nº 16.302, de 28/07/2008 (f. 24), enquanto a exigência referida surgiu com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25/05/2012 (Código Florestal). Ademais, não há nenhuma comprovação de que as exigências formuladas pelo Ofício Imobiliário de f. 584 guardem correlação com o imóvel em referência, mormente considerando que até a presente data não foi a parte expropriante iniciada na posse do aludido bem Logo, inviável preliminar formulada pela INFRAERO às fs. 582/586. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...).Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (Município de Campinas, União Federal e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41, c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fs. 26/104), laudo pericial (fs. 360/454), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fs. 269/270vº), a planta (f. 111) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 267).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação.Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirem de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fs. 360/454 dos autos.As partes, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial, fundando-se na adoção de fatores metodológicos que deveriam ser aplicados, apresentando, assim, valor diferente daquele obtido pela perícia oficial (R\$ 346.666,22, em 08/2016 - Município de Campinas; R\$ 2.982.719,40, em 08/2016 - Expropriado), como justo valor do imóvel (fs. 471/479 e 480/549, respectivamente).As impugnações oferecidas pelos expropriantes não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor do imóvel desapropriado.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo os requisitos da legislação de regência.Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$ 405.285,00 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), atualizado para agosto de 2016, à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriado.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a parte expropriante iniciada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantar o integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fs. 360/454.Acerea do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levanta-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgamento explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não o trouxeram 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desenbargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$ 405.285,00 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), para agosto de 2016, conforme laudo de fs. 360/454, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula nº 82.607 (Gleba A-2, destacadada do Sítio Santa Maria), Bairro Helvetia, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fs. 360/454, iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, assim como a Certidão Negativa de Débito perante o INCRA, pelo Requerido.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290316B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP07195 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP061236 - ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X ERIKA MATHYS(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X NELSON HANSEN(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

A Infraero à fl. 480 solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o depósito do valor complementar.Decorrido o prazo deferido sem manifestação foi determinada nova intimação da Infraero para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, quedando-se inerte novamente.Intime-se a Infraero para que comprove o depósito complementar, esclarecendo os motivos do não cumprimento da ordem judicial.Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

0001451-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL CAMARGO DA SILVA

Maniféste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0) - GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a realização de perícia para eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos que estão indicados pelo autor à fl. 383/387(01/07/193 a 10/03/1987, 05/09/1989 a 20/04/1989, 11/06/1990 a 20/11/1990 e 16/04/2001 a 13/11/2002), nomeio como perita Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Indique o autor as empresas que servirão de paradigma, no prazo de 15 (quinze) dias. Indicadas as empresas, oficie-se dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia indireta. Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP382775 - JANAINA WOLF E SP353741 - REUTER MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a concordância dos Réus (fls. 201/202 e 205), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 201/202 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de fls. 76/77. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como em verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, se em termos, levantem-se em favor da parte autora os valores depositados em Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014872-91.2015.403.6105 - JOSE PAIVA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Aguarde-se o trânsito em julgado. 153/154: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0012982-83.2016.403.6105 - TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP057796 - WANDER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido na petição de fls. 221, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Fls. 195: Aguarde-se o cumprimento da CP 07/2017. Int.

0009365-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUREMA NUBIA SAMPAIO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 97, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo, ainda, o pedido de desistência da parte Exequente à interposição de eventuais recursos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0606356-97.1996.403.6105 (96.0606356-9) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024292-86.2016.403.6105 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 120/121, ao fundamento da existência de contradição, requerendo seja reconsiderada a decisão que acolheu a arguição de ilegitimidade ativa da Embargante e julgou extinto o processo, para que, em consequência, seja conhecido o mérito do pedido inicial. É o relato do necessário. Decido. Entendo que improcede a irresignação manifestada pela Impetrante, devendo ser mantida a decisão prolatada às fls. 120/121, porquanto, ao contrário do defendido às fls. 126/130, se o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, atraindo as discussões relativas às filiais, bem como a fiscalização se dá na matriz da empresa, que, por sua vez, mantém a documentação necessária para tanto, inviável o reconhecimento da legitimidade da filial para atuar isoladamente no processo sem que haja a participação da matriz, visto que, no caso, se trata de litisconsórcio necessário. Assim, por inexistir fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 120/121, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PETICAO

0009924-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009924-2) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADAYUKI AOKI

Deixo de apreciar a petição de fls. 219, em face da petição de fls. 220. Tendo em vista o cumprimento de todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Int.

0005190-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE GOMES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 71 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do todo processado, bem como da comunicação eletrônica do Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, para que se manifeste, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0009902-53.2012.403.6105 - PAULO DONIZETTI MIZAEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETTI MIZAEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 325/330: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO DONIZETTI MIZIAEL, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$60.086,24, em 06/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$46.750,49, na mesma data, tendo em vista os parâmetros adotados para correção monetária das diferenças devidas. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 332/343, acerca dos quais as partes se manifestaram concordância à f. 345 e 346, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE JURÍDICA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91), (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 332/343, no valor total de R\$42.205,20, em junho de 2016, que, atualizados para abril de 2017, perfazem a quantia total de R\$44.656,45, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, no que se refere aos critérios utilizados para correção monetária e juros. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 332/343, no valor total de R\$44.656,45 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da Lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7178

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Fls. 340: defiro o pedido da CEF, procedendo-se à pesquisa/consulta junto ao sistema RENAJUD, na tentativa de localização de bem em nome da parte Re'. Com a juntada da consulta, dê-se vista à CEF. Intime-se. (PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4) - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 355: Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0002407-50.2015.403.6105 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0013025-20.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Antes de apreciar a petição de fl. 161, determino pesquisa em nome da ré e de seus sócios nos sistemas Webservice e Siel para localização de endereços. Após, dê-se nova vista à autora. Int. (PESQUISA DE ENDREÇO JÁ REALIZADA)

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015174-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-77.2016.403.6105) DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X THAISA BRITO DE MELLO X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0006755-77.2016.403.6105 cópia da sentença de fl. 115/118, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 123. Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES)

Fl. 116: Considerando que não há valores a serem levantados pela CEF, ante o resultado negativo da penhora online, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, ainda, trazer aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 241, prossiga-se com o feito. Assim sendo, proceda-se à expedição de mandado e/ou Carta Precatória, para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 229, pertencente ao Executado MARCELO DANTAS FAGUNDES, devendo, outrossim, a Sra. Diretora de Secretaria, proceder às anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio para transferência do veículo. Cumpra-se e intime-se.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Expeça-se ofício ao subscritor de fl. 139 informando que a restrição ao veículo, placa DTJ 5986, foi retirada e que em razão da sentença de extinção proferida nestes autos, o veículo não diz mais respeito a este Juízo. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005970-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Vistos. Fl. 65: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0006755-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X THAISA BRITO DE MELLO(SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X GUSTAVO MARCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011076-15.2003.403.6105 (2003.61.05.011076-9) - COOPERAVI - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617175-59.1997.403.6105 (07.0617175-4) - ANTEQUERA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 404, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004911-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004911-8) - NILSON ALVARO RICCI(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILSON ALVARO RICCI(SP248906 - OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS)

Fls. 311: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à Infraero.Int.CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 313/315

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARA DE LIMA

Fl. 210: Defiro o pedido de consulta no sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros em nome dos executados.Após, dê-se vista à exequente.Int.(PESQUISA BACENJUD JÁ REALIZADA)

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 154, proceda-se à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de algum bem em nome da devedora.Após, fica desde já intimada a CEF para ciência e manifestação.Cumpra-se e intime-se.(PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAGALHAES

Fl. 135: Defiro o pedido para consulta no sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros em nome da executada.Após, dê-se vista à CEF.Int.(PESQUIS BACENJUD JÁ REALIZADA)

0006607-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOEME SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME SOUZA SANTOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 99, proceda-se à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de bem em nome do devedor.Após, fica desde já intimada a CEF para ciência e manifestação.Cumpra-se e intime-se.(PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0006856-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Fl. 53: Defiro o pedido de pesquisa de bem no sistema RENAJUD em nome da executada.Após, dê-se vista à CEF.Int.(PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0011245-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Fl. 55: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARDI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista o requerido às fls. 309/315, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Em face da petição e contrato de honorários de fls. 312/315, considerando o cálculo de fls. 293/294, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais , para ambos beneficiários, quais sejam autor e advogado, tudo sem atualização.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 324: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 320/321, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 322, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5908

EXECUCAO FISCAL

0004479-25.2006.403.6105 (2006.61.05.004479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMOPI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0005912-64.2006.403.6105 (2006.61.05.005912-1) - INSS/FAZENDA X SOX PUBLICIDADE MARKETING E COMERCIALIZACAO LTDA(SP300473 - MICHELLE VASCONCELOS TORRE) X MARIA LUZITANA FERREIRA DE MATTOS X MARIA REGINA FERREIRA DE MATTOS(SP080861 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 79, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 623,65), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada MARIA LUSITANA FERREIRA DE MATTOS da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Fica a executada SOX PUBLICIDADE MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO LTDA-ME intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77.Intime-se e cumpra-se.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 77.

0008294-30.2006.403.6105 (2006.61.05.008294-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO PEDRESCHI X PAULO NASCIMENTO PEDRESCHI

Deiro o pleito formulado pela exequente às fls. 54/56.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006774-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARTNER -CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP204989 - PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0015415-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0007280-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MARIO KIKUTA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0011026-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGINA GARGANTINI BRATFISCH

À vista da notícia de falecimento da executada em 26/04/2007, intime-se a exequente para manifestação nos termos do CPC, 10.Após, tomem os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 5927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015677-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 113/119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.011216-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0015808-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016715-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016715-8)) CORTUME FIRMINO COSTA S/A(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 305/330, translade-se cópia das folhas 319/320 e 323/329 verso para a execução n. 0016715-19.2000.403.6105. Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 120/127 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0000291-13.2011.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008514-91.2007.403.6105 (2007.61.05.008514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8)) M-CAMP VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 112/118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.004183-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0013908-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013908-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604383-44.1995.403.6105 (95.0604383-3)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Certifique-se. Sem prejuízo da determinação supra, translade-se cópia de fls. 69/74 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0604383-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 96/101 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005017-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012027-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-57.2006.403.6105 (2006.61.05.004839-1)) WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 125/132 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.004839-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0019062-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1)) SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1- Recebo no embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011780-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)) AUTO POSTO LICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO LICA LTDA

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 107/108), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei.Intime-se e cumpra-se.

0000944-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016689-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 75/77), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 134/138, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0017285-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-17.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 47/48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016133-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 40 verso, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor a liberação dos valores depositados em conta vinculada do seu FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato de construção com alienação fiduciária, bem como a liberação de todos os depósitos futuros, para que sejam usados para o pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Em apertada síntese, aduz o autor ter celebrado contrato de construção de imóvel, financiamento e alienação fiduciária de imóvel junto ao Banco Santander.

Alega que as respectivas obrigações vinham sendo devidamente cumpridas, até que sua esposa ficou desempregada e as parcelas mensais relativas ao financiamento tomaram-se sobremaneira elevada para a nova renda familiar, agora reduzida. Assevera que possui (03) três contas de FGTS que totalizam o valor de R\$ 62.425,69 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), os quais seriam bem utilizados no abatimento do saldo devedor do financiamento de seu imóvel, vez que isso acarretaria na diminuição de quase 50% dos valores das parcelas mensais.

Diz, por fim, que a despeito do cumprimento dos requisitos necessários à liberação do FGTS, a CEF não concordou com tal pretensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que o autor conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, em atendimento ao requisito previsto na alínea "a", do inciso VII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/1990.

Além disso, o fato de a operação de financiamento ter se dado no âmbito do SFI e não do SFH não vem sendo considerado pela jurisprudência um óbice à liberação dos valores, quando destinadas à quitação ou ao abatimento do preço da aquisição da moradia própria.

No caso concreto, todavia, há perigo de irreversibilidade da medida, vez que, se deferida, os valores do FGTS do autor serão destinados ao pagamento de débito do impetrante para com o Banco Santander, a dificultar, ou até mesmo impossibilitar, o retorno ao *status quo ante*, ou seja, a devolução dos valores à conta vinculada por terceira pessoa.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera parte pleiteada pelo impetrante.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

Designo a data de 10 de outubro de 2017, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Cite-se e intime-se.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto da presente demanda para constar FGTS – Liberação de Conta.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a se abster de aplicar-lhe sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza em razão da não inclusão do ICMS - próprio destacado em suas notas fiscais e do ICMS - antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da Impetrante (substituída), na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL-presumido a partir das receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306, RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando-se **omissão** na decisão de ID 1953556.

Afirma o embargante que a decisão foi omissa, por não ter se pronunciado sobre o pedido de declaração do direito à compensação dos valores correspondentes recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

Relatei e DECIDO.

Com efeito, a decisão foi omissa por não se ter manifestado, expressamente, no ponto alegado.

Portanto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescentar à decisão que é incabível, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar que **tenha por objeto a compensação** de créditos tributários, razão pela qual tal pedido será analisado em sentença.

Nesse passo, modifico a parte dispositiva da decisão de ID 1953556, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado pela impetrante, apenas para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo. Incabível declaração do direito à compensação neste momento processual.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Intime-se.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de complementação de medida liminar deferida, na qual a impetrante requer novamente a alteração do status dos Débitos Tributários de PIS e COFINS apontados em seu Relatório de Situação Fiscal para suspensos até a finalização da fiscalização, ou, subsidiariamente, seja determinado que os débitos tributários de PIS e COFINS apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não configurem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal para sua participação no Pregão Sabesp Online MM – nº 13.882/17.

Em apertada síntese, insiste a impetrante que os créditos descritos na exordial não podem ser considerados pendências, tendo em vista que ainda são objeto de fiscalização por parte da autoridade, bem como que os esclarecimentos solicitados já foram devidamente prestados.

Além disso, aduz estar presente o risco de ineficácia da medida em que necessita comprovar sua regularidade fiscal para credenciamento e participação no Pregão Sabesp Online MM – nº 13.882/17, cujas propostas deverão ser enviadas até 31/08/2017.

A decisão ID 2155366 deferiu parcialmente a medida liminar.

Pela decisão ID 2274464, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante, bem como foi indeferido o pedido de complementação da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2338702).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A autoridade impetrada defende a exigibilidade dos créditos já constituídos pela entrega da DCTF, bem como que a mera retificação apresentada pela impetrante não configura qualquer das hipóteses de suspensão do crédito previstas no artigo 151 do CTN.

Com efeito, uma vez entregue, a DCTF constitui o crédito tributário que nela se declara, independentemente de posterior retificação apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, resta claro que a redução dos tributos declarados e confessados pela impetrante ocasionou o ingresso do status da DCTF retificadora em malha fiscal, a ensejar a análise por parte da autoridade impetrante.

Ocorreu, contudo, que a referida análise vem se estendendo no tempo por culpa da própria impetrante, que, a despeito das várias oportunidades, não prestou os devidos esclarecimentos.

De se ver que, nos termos das informações da autoridade, a impetrante já havia informado que as justificativas constavam do dossiê 10010.035740/0617-27. Porém, tendo sido intimada a apresentar a documentação comprobatória de seu erro – o qual fora especificamente apontado pela autoridade –, a impetrante destinou à autoridade documentos que já estavam apresentados, conforme constou expressamente da Intimação SECAT 945/2017.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de um processo tributário administrativo e a pouca probabilidade de desconstituição do crédito constituído pela entrega da primeira DCTF, de rigor o indeferimento do pedido de complementação da medida liminar parcial outrora deferida.

A suspensão do art. 151, III, do CTN não exige mera reclamação ou recurso administrativo do contribuinte, mas também previsão na legislação reguladora do processo administrativo tributário, que não é o caso de simples retificação da DCTF.

Do exposto, **INDEFIRO A COMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intime-se e oficie-se, **com urgência.**

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FOGAGNOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Federal. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal

O despacho ID 1948714 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2127957 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2303931).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIALW COMERCIO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a autoridade impetrante abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Federal. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal

Pela petição ID 1213314 a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1942082 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2077779 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2119840).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O r. despacho ID 1004855 determinou a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa.

Em decisão ID 1950028, houve o recebimento da inicial e determinação para anotação do novo valor atribuído à causa pelo Sedi, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2120477 a União manifestou interesse na presente demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS, e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 2304195).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão imediata da composição do cálculo do PIS e da COFINS considerando o ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Federal. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal

O despacho ID 1445235 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2074236 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2314382).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão do ICMS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Federal. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal

O despacho ID 1954752 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 2129254, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2189837/2189845).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, verifico que foram acostadas aos autos informações relativas a outros feitos, sendo petições estranhas a estes autos. Diante disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições ID 2189865 e 2189870, ID 2189896 e 2189902, ID 2189923 e 2189932, ID 2189958 e 2189963, e, ato contínuo, à juntada destas aos respectivos autos.

No mais, anoto que é a terceira vez que tal inconveniente ocorre em autos desta vara, tendo o primeiro sido verificado nos autos nº 5003179-54.2017.403.6105 e o segundo nos autos nº 500119-11.2017.403.6105. Diante disso, advirto à autoridade impetrada que esta é a derradeira vez que a Secretaria procederá à regularização das informações apresentadas em autos indevidos, de modo que futuramente, se houver reiteração, as petições serão unicamente excluídas dos autos a que não tiverem relação.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigência dos créditos tributários de PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS, determinando-se que a Autoridade Impetrada imediatamente se abstenha cobrar, impedir a emissão de certidão negativa, determinar a inscrição em dívida ativa, até final decisão.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1908071 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (IDs 2110129/2110152).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0603808-31.1998.403.6105 (98.0603808-8) - ELISABETE DAMACENO ANDRADE(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 110: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013602-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013602-7) - JOSE MENEZES SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 270: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013823-64.2005.403.6105 (2005.61.05.013823-5) - DOMINGOS NATAL DALBERTO(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 302: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007010-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007010-1) - LUZIA CATARINA MENINI(SP031827 - OSVALDO DAMASIO E SP185346 - PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 312: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010885-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010885-2) - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 345: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014608-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014608-0) - ELIAS PINTO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 257: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015773-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015773-9) - ADMAR PREVITALE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 189: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004916-27.2010.403.6105 - FAUSTO CRISTINI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 194: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Envie cópia da sentença, acórdão e da fl. 324, bem como do trânsito em julgado, para a AADJ para ciência e cumprimento. Informado o cumprimento, abra-se vista às partes. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 333: Ciência às partes dos documentos juntados as fls. 331/332.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 313: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. CERTIDÃO DE FLS. 313: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 285: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007375-31.2012.403.6105 - JOSE DE PAULA DE JESUS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 221: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000731-38.2013.403.6105 - GILZA VIANNA DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 149: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004544-73.2013.403.6105 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 251: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 209: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005606-51.2013.403.6105 - JOSE MARIA VIEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFOMRAÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 159: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 187: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 202: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000097-08.2014.403.6105 - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 229: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000197-60.2014.403.6105 - JOAO BATISTA BANDIERA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 246: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000241-79.2014.403.6105 - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDAO DE FLS. 206: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002297-85.2014.403.6105 - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. : Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 261: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004149-47.2014.403.6105 - VICENTE MARTINS BUTIN(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 262: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006197-76.2014.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.148: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 184: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007033-49.2014.403.6105 - JOSE VERGINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 140: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007948-98.2014.403.6105 - ADEMIR ASSUMPCAO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 165: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010633-78.2014.403.6105 - JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011177-66.2014.403.6105 - VALTER COCO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 177: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005162-47.2015.403.6105 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 129: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014607-89.2015.403.6105 - ORLANDO DEMORE(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 99: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011524-31.2016.403.6105 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS.245: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011527-83.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 176: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 499: Ciência à CEF dos avisos de recebimentos juntados às fls. 497/498, os quais informam diligências negativas.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 220: Ciência às partes do mandado nº 0506.2017.00139 juntado às fls. 214/218, cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que onde se situaria o lote 27 da Quadra H, não há mais edificações ou moradias.

MANDADO DE SEGURANCA

0607844-87.1996.403.6105 (96.0607844-2) - CERAMICA INDL/ YPE LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS.401: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007988-66.2003.403.6105 (2003.61.05.007988-0) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

CERTIDÃO DE FLS. 473: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004125-90.2003.403.6109 (2003.61.09.004125-4) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA MANGEGALE X JESUS FERREIRA RAMOS X DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO X ADEMIR FERREIRA DA SILVA X MARI JOSE NOGUEIRA PIRES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

CERTIDÃO FLS. 671: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008635-17.2010.403.6105 - TRADEWORKS LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão fls. 121: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 97: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012322-31.2012.403.6105 - ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 268: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013431-80.2012.403.6105 - HELENA ORTIZ DAS NEVES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 203: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013458-63.2012.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS.134: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003303-93.2015.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA X FILDI HOTEL LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 171: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006291-53.2016.403.6105 - AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AIMARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como compensar o pagamento indevido a partir de abril/2011, nos termos da regência aplicada pela Receita Federal.A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão. Requeceu o direito de calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita dos serviços prestados, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, bem como o direito de efetuar a compensação do quantum recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/47. Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 57/63. O Ministério Público manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recentíssimo julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Resta demonstrado o direito invocado na impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral. Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se). Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 01/04/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 01/04/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 01/04/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União arcará com as custas. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 88. Comunique que os autos encontram-se com vista ao impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-30.2009.403.6105 (2009.61.05.001342-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008319-67.2011.403.6105 - OSWALDO LEMOS MACHADO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 156: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 360: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011896-19.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 249: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002093-75.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 185: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005743-96.2014.403.6105 - ODAIR DA SILVA AGUIAR (SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 273: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009772-92.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

CERTIDÃO DE FLS. 162: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 268: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 118: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-19.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fl. 657 Dê-se vista às partes para manifestação acerca das informações apresentadas pela Contadoria. Int.

0014027-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 241: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 229/240.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PINHEIRO E NAVES CONFECCAO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES(SP325592 - DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 240: Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007071-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007071-7) - BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

CERTIDÃO FLS. 134: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009708-53.2012.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

CERTIDÃO FLS. 413: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - FLORINDA IFANGER GIORIA X MARINA IFANGER CREMONESI(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FLORINDA IFANGER GIORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0005708-88.2004.403.6105 (2004.61.05.005708-5) - MARIA MADALENA PIUBELI PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PIUBELI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X VALMIR JOSE LEONI X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0000679-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000679-3) - JOSE SOLIDADE DE PAULA X MARIA ZENI DOS REIS DE PAULA(SP155151 - HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE SOLIDADE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0007354-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007354-0) - PAULO EDUARDO SARTORI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0007355-84.2005.403.6105 (2005.61.05.007355-1) - ORLANDO ROQUE BAPTISTA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROQUE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0011713-92.2005.403.6105 (2005.61.05.011713-0) - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MALATESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0012983-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012983-0) - OBERDE CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERDE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitórios/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0010492-62.2005.403.6303 (2005.63.03.010492-3) - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0002309-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002309-6) - ANTONIO CARLOS BATARA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-4) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GONCALVES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0007108-69.2006.403.6105 (2006.61.05.007108-0) - MAURO PARRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0007146-69.2006.403.6303 (2006.63.03.007146-6) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0007746-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007746-2) - AGUINALDO LIMA PAZOTTO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO LIMA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0003685-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003685-0) - ARNALDO BRESCANCINI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0008697-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008697-2) - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0) - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0010709-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010709-4) - JOSE IVO MARTINS DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0011253-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011253-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2) - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLE TOSETO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0002487-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002487-9) - HELIO JOSE FEDEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE FEDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8) - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ATANAZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0006344-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006344-7) - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0008912-67.2009.403.6105 (2009.61.05.0008912-6) - PASCHOAL PADOVAN(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.0017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOCORRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo. Intimem-se.

0015296-12.2010.403.6105 - MARGARIDA MARIA DA SILVA SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0001307-02.2011.403.6105 - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0001909-90.2011.403.6105 - DEUSDETE CORREIA DOS SANTOS X RAFAEL CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0008030-37.2011.403.6105 - MALBO BEZERRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0013174-89.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GHIRALDELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENVINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0011039-70.2012.403.6105 - ADEMIR AGOSTINO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR AGOSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0008876-08.2012.403.6303 - JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0000841-37.2013.403.6105 - MARIA ELISETE LOPES SECCO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISETE LOPES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALZIRA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0004979-47.2013.403.6105 - FRANCELINO URIAS DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINO URIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIITI MONIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0007194-59.2014.403.6105 - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SMOCOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0011037-32.2014.403.6105 - MANOEL BENTO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAMI USHIKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO(SP250445 - JAIRI INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE FATIMA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0014448-83.2014.403.6105 - JOSE AIRES LOURENCO SANTOS(SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALLORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE AIRES LOURENCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0018025-57.2014.403.6303 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001839-9) - JOSE LUIZ LOSSAPIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ LOSSAPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0014672-26.2011.403.6105 - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0006630-46.2015.403.6105 - MANOEL MACEDO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s), informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Sem prejuízo, intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE REZENDE FARALE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIA ROTTA - SP275635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME, IDALINA SALLA, NATALIA BONHIN CHIMENES, BRUNO FERNANDO CHIMENES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a, s) executado(a, s), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(a, s) executado(a, s) ser intimado(a, s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do(a, s) devedor(a, es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive nos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, devendo tais diligências ser cumpridas pelos Oficiais de Justiça.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique(m)-se o(a, s) executado(a, s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Intime(m)-se também o(a, s) executado(a, s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o **dia 14 de novembro de 2017, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço do(a, s) executado(a, s) nos sistemas Webservice e Bacenjud.
9. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, intimação, penhora e avaliação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim o(a, s) executado(a, s) não for(em) localizado(a, s), ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, e tenha havido arresto, expeça-se edital de citação.
10. Caso o(a, s) executado(a, s) não for(em) localizado(a, s) e sendo negativa a tentativa de penhora ou de arresto, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
11. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BREIORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CULLEN GONZALEZ - SP376046
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal, ante os termos da decisão proferida pelo E. STJ ID 2313785 que definiu este Juízo como competente para apreciação da demanda.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo suscitante, em especial a decisão ID 2400462 (fls. 117/118) que indeferiu a liminar.

Tendo em vista que já foram requisitadas e prestadas informações (fls. 141/154), que vieram encaminhadas após o despacho de fls. 99 (ID 2315898), oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, esclarecendo que não faz necessário prestá-las novamente, caso não haja novos fatos (requisitadas através do Ofício ID 2337073).

Após, volvem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 1974497: Com relação às empresas Vega Sopave S/A. (período de 12/09/1987 a 11/12/1991) e CBE – Bandeirantes Embalagens Ltda. (período de 03/11/1994 a 16/11/1995), resta preclusa o pedido de perícia técnica, tendo em vista o teor do despacho de ID 607733, bem como a petição de ID 659759, que impugnou somente os PPP's das empresas Splice (SPL Construtora e Pavimentadora Ltda); F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e Sempre Empresa de Segurança Ltda).

A petição de ID 659759 foi regularmente apreciada (ID 664000), sendo decidido:

- 1) a determinação de expedição de ofício à empresa "SPL";
- 2) o indeferimento da perícia técnica por similaridade na empresa "F. Moreira", porém deferida a oitiva testemunhal (rol ID 799612) e
- 3) com relação à empresa "Sempre", a intimação para especificar quais agentes nocivos foram omitidos pela empresa no PPP.

Ato seguinte, verificada a situação de "baixada" da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., a parte autora foi intimada para requerer o que de direito (ID 744873), sendo indeferida desde logo o pedido de prova pericial, sendo possível eventual pedido de prova testemunhal, o que não foi requerido (ID 799612).

É entendimento deste Juízo, que produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada, não terá utilidade, visto que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Com relação à empresa "Sempre" o autor indicou as omissões constantes no PPP, bem como indicou rol de testemunhas (ID 799612).

Assim sendo, aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 23/11/2017, às 14 horas e 30 minutos (ID 1813497), oportunidade em que será analisado o pedido de prova pericial na empresa SEMPRE.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003704-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS acerca da propositura da presente execução provisória, especialmente para cumprimento da tutela concedida em sentença, que determinou a implantação do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento desta ordem.

Decorrido o prazo, com o sem o cumprimento da determinação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, e após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal para eventual execução do julgado, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS com relação aos cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$23.220,20 em nome da autora e outro RPV de honorários sucumbenciais em nome de sua patrona Adriana Pahim, OAB nº 165.916 no valor de R\$ 1.994,89.

Após o encaminhamento do referido requisitório, dê-se vista às partes.

Comprovado o pagamento, dou por cumprida a obrigação e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização da sentença, da certidão de trânsito em julgado e outros documentos que entender necessários dos autos nº 0012353-46.2015.403.6105, para prosseguimento da presente execução, bem como apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, descontando eventuais valores já recebidos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Com os cálculos, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS já foi intimado nos autos principais para cumprimento espontâneo do julgado, e quedou-se inerte, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2425106: indefiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome do Dr. Paulo César da Silva Simões, porquanto referido advogado não consta da procuração de ID nº 1332191.

Assim, determino que tanto os honorários sucumbenciais quanto os honorários contratuais sejam expedidos em nome de sua patrona, Dra. Kelly Cristina Jugini Pedroso, OAB nº 252.225.

Expeçam-se um RPV no valor de R\$ 15.756,14 em nome da autora, outro RPV no valor de R\$ 6.752,63 em nome de sua patrona, valor esse referente aos honorários contratuais e um terceiro RPV no valor de R\$ 2.250,87 em nome da mesma advogada, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista os laudos periciais juntados (ID 1684127 e ID 2227852), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por perícia realizada. Solicite-se o pagamento no sistema AJG.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, para que querendo sobre eles se manifestem.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos:

- 1- Indicar os IDs e folhas referentes aos documentos relevantes à análise da medida liminar, tendo em vista que os anexos não estão indexados corretamente, além da extensão do processo, instruído com mais de mil folhas;
- 2- Especificamente, apontar, com os números dos IDs, os documentos que comprovam que as CDAs se referem aos processos administrativos citados, bem como as decisões finais proferidas administrativamente e os extratos de andamento atuais, além do acórdão proferido na ação anulatória mencionada e seu extrato de movimentação atual;
- 3- Detalhar a informação de que houve "representação para fins penais", apontando o(s) documento(s) correspondente(s) e apontar a existência de documentos relativos a tal informação.
- 4- Retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência da comprovação do direito líquido e certo.

Cumpridas as determinações supra, considerando toda a matéria fática alegada, requisitem-se as informações.

Ressalto que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário. O requerente poderia ter ingressado com a ação judicial antes, considerando que a MP é de 05/2017, evitando assim a situação atual.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IOLANDO BENEDITO LISBOA**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para liberação do valor de R\$ 7.438,78 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) retido em sua conta vinculada ao FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que referido valor decorre de depósito recursal efetuado em 10/2003 e que preenche todas as condições para realização do saque, uma vez que está há mais de três anos fora do regime de FGTS e seu aniversário foi em maio.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e remetido à Justiça Federal por força da decisão (ID 1797219).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1805427).

A autoridade impetrada informou (ID 2293689) que os valores existentes em sua conta fundiária são relativos a depósito recursal feito em reclamação trabalhista pela reclamada e que somente a Justiça do Trabalho poderá decidir sobre seu destino.

É o relatório. Decido.

Acolho a alegação da autoridade impetrada acerca da incompetência deste juízo para apreciar o pedido de liberação de valores em conta fundiária a título de depósito recursal.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. (CC 54.230/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 273)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA AO FGTS, EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PARA FINS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.651 – SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 31/03/2011, publicação em 04/04/2011).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa do processo à Justiça do Trabalho de Campinas/SP.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSWALDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil, descontando-se eventuais valores já recebidos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537

DESPACHO

Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004513-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA SEIXAS - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ DE FREITAS - SP290835, RAFAEL LUCIANO RODRIGUES - SP260614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autora a bem explicitar, de forma objetiva, quais os contratos pretende que lhe sejam exibidos, uma vez que não apresentou seu pedido de forma específica, já que limitou-se a requerer de forma ampla a exibição de todos os documentos e, em seguida, em especial o contrato nº 25.0323.558.0000036-41.

A autora deverá, também, comprovar que requereu diretamente à CEF a exibição dos documentos pretendidos, sob pena de restar caracterizada a falta de interesse de agir, bem como regularizar sua representação processual com a apresentação de procuração e contrato social.

Caberá à autora, ainda, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, ainda, que este não se revele totalmente definido neste momento, como aduz a autora e, em vista do pedido de Justiça Gratuita deverá comprovar documentalmente sua dificuldade financeira ou impossibilidade de recolher as custas, caso contrário será considerado que não há elementos para concessão da gratuidade pretendida.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: FGV, OAB SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES**, qualificado na inicial, em face da **FGV PROJETOS** e da **OAB SP**, para que seja liberado o pagamento da inscrição, para participação da 2ª fase da OAB, mediante a realização de depósito judicial.

Relata que requereu administrativamente a 2ª via do boleto para pagamento da inscrição para participação da 2ª fase da OAB no dia 17/09/2017.

Explicita que, nos termos do edital de reaproveitamento de segunda fase pretende participar do Exame de nº XXIII.

Menciona que realizou a inscrição em 31/07/2017, sendo que o vencimento do boleto era dia 21/08/2017, mas que devido a problemas particulares não efetuou o pagamento em tempo.

Com a inicial trouxe documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar que libere o pagamento da inscrição, para participação da 2ª fase da OAB, mediante a realização de depósito judicial, uma vez que não procedeu ao pagamento do boleto até o vencimento (21/08/2017).

A alegação da impetrante de que não realizou o pagamento do boleto para participação da 2ª fase da OAB no dia 17/09/2017, até a data de vencimento, devido a sua "infelicidade" e por motivos particulares não tem o condão de afastar a exigência da prova do direito líquido e certo, própria da ação mandamental.

A falta de prova documental do direito líquido e certo é causa suficiente de extinção do mandado de segurança, diante do seu rito especial que inadmite dilação probatória.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaque).

Há que bem se ressaltar, também, que a impetrante sequer indicou uma autoridade para constar no pólo passivo, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ato abusivo de qualquer autoridade, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENILTON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) indicação do seu endereço eletrônico (se houver);

b) a apresentação de cópia integral do processo administrativo;

c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período 03/07/1989 a 03/10/2014

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GELSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) indicação do endereço eletrônico do autor (se houver) e

b) a apresentação de cópia do processo administrativo.

3. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004004-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as alegações de ID nº 2282832, no prazo de 5 dias.

Na ausência de manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentadas as razões de apelação pela União Federal, dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, órgão competente para o juízo de admissibilidade do referido recurso.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar aos autos cópia da procuração que lhe foi outorgada no processo principal, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, tomem os autos conclusos.

Caso contrário, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$3.138,32, em favor do exequente.

Comprovado o pagamento, e nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação, e determino a remessa do processo ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a juntada da procuração, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA SANTARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de levantamento de valores depositados nos autos principais deve ser nele deduzido.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação à execução, dê-se vista à parte exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal, e após, encaminhe-se o processo à contadoria, para apuração do valor devido à exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes, e venham os autos conclusos para decisão da impugnação.

Concordando a União com o montante apresentado pela exequente, expeça-se requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais, devendo a exequente dizer em nome de quem deverá ser expedida, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE HERBAS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREA DA SILVA ANTUNES CAMACHO

DESPACHO

ID 2154062. Ante a manifestação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 10/10/2017.

ID 2205147. Com razão o autor.

Assim, reconsidero em parte a decisão de ID 2012091, para determinar a inclusão de Andrea da Silva Antunes Camacho no "pólo ativo", e não no "pólo passivo" como constou. Ao SEDI para a devida retificação.

Dê-se vista a parte autora da contestação e documentos juntados (ID 2396513; 2396515; 2396516 e 2396517) pela ré, para que, querendo, sobre eles se manifeste.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIRO TEMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de sua profissão, bem como o seu endereço eletrônico (se houver).

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) indicação do seu endereço eletrônico (se houver);
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, até a data da propositura da ação, e não data futura como constou (ID 2158082), demonstrando como apurou o valor indicado;
 - c) a apresentação de cópia do(s) processo(s) administrativo(s).
 - d) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao(s) período(s) que pretende o reconhecimento trabalhado em condições especiais e/ou insalubres.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Relata o impetrante que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.079.430-9) foi concedido em sede recursal (17/03/2016) e até o momento não foi implantado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 2143205).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2324236).

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 2143205), verifico que o benefício de aposentadoria especial do impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6393

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 73/74, para que, querendo, se manifeste.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento em favor da parte expropriada, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento oportuno. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA E SP277824 - ADÃO APARECIDO MANTOVANI)

1. Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do valor dos honorários.2. Intimem-se.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

1. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve o retorno do Aviso de Recebimento da carta de intimação enviada para o endereço de Valinhos/SP, reencaminhe-se a referida carta para aquele endereço, também de citação por hora certa.2. Retomando sem cumprimento ou cumprida e não havendo apresentação de embargos, encaminhem-se os autos novamente à Defensoria Pública da União.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 446: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca da ausência de manifestação do INSS para início do cumprimento de sentença. Nada mais.CERTIDÃO FL. 447: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 445, no prazo legal. Nada mais.

0000214-33.2013.403.6105 - JOAO PAVIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.: 432. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 431. Nada mais.CERTIDÃO FL. 434: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca da ausência de manifestação do INSS para início do cumprimento de sentença. Nada mais.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 543.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 5511. Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 545/550.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$68.907,83 (sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos), e outro RPV no valor de R\$6.615,16 (seis mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n.º JCF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 05 dias.6. No silêncio, transmitam-se os ofícios.7. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.PA 1,15 8. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá eventual pedido de prosseguimento da execução observar os termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 9. Publique-se o despacho de fls. 543.10. Int.

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: dê-se vista ao autor acerca dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, bem como da informação de fls. 188/189, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017131-59.2015.403.6105 - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/98.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 86.158,43 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), e um RPV no valor de R\$ 7.425,48 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, especifique o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios está sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Justiça 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com animo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito.Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor em rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 108: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da contadoria às fls. 88/107. Nada mais.

0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/103: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do PPP referente ao período laborado na empresa IBRAS CBO.2. Apresentado o PPP acima referido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.3. Apresentado o PPP e dado vista do mesmo ao INSS ou decorrido o prazo para tanto, e tendo em vista as alegações expandidas na petição inicial e os argumentos expostos na contestação, fixo o ponto controvertido: a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001, 26/12/2005 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/12/2016.4. Assim, cumprido item 3, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

1. Intimem-se a CEF, via e-mail, a cumprir o determinado à fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 23580 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-04.2012.403.6109 - ARAUJO & ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista aos exequentes da impugnação à execução e depósito, fls. 516/519, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Depois, venham os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA E SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 183/189. Nada mais.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

1. Fl. 779: aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 775.2. Intimem-se.

0005731-87.2011.403.6105 - ELIENE CLARINDO DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE CLARINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante as devoluções das Cartas de Intimação expedidas (AR) sem localização da parte (AR de fls. 445 e 449, intime-se o advogado da parte exequente para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado de Eliene Clarindo de Moraes, CPF/MF sob o n. 024.556.308-38.2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se.

0014688-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Em razão da certidão de fls. 191, intime-se a CEF a retirar a carta precatória expedida e comprovar a distribuição, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se-a, por e-mail, com prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0023199-88.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ECT intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 29. Nada mais.

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7) - LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, desansem-se estes autos dos autos da ação cautelar n.º 00017299419994036105, remetendo-os ao arquivo.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

Aguarde-se o prazo concedido nos autos em apenso, e após, remetam-se os autos ao E.TRF para julgamento do recurso interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro por 5(cinco) dias o pedido da impetrante de fls. 326.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001729-94.1999.403.6105 (1999.61.05.001729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7)) LRC TAXI AEREO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001174-47.2017.403.6105 - DANIEL ARTHUR DE SA WIGGINS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) X NAO CONSTA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado do ofício do Cartório de Registro de Pessoas Naturais às fls. 50/51. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 223. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X LAERTES LUIZ AIORFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 528. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários Sucumbenciais e contratuais e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o AR de fls. 323, bem como a certidão de fls. 328, verso, deverá o procurador do beneficiário, informar o endereço atualizado desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço, remetam-se os autos ao E.TRF para julgamento do recurso interposto nos Embargos em apenso (nº 0006226-58.2016.403.6105)Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-37.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CORREA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Chamo o feito. Haja vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017, às 16h, a audiência antes designada para o dia 05/09/2017, às 16h15min, conforme fls. 134. Excetuada a presente alteração, ficam mantidos todos os demais termos da decisão de fls. 134, onde foi designada a audiência para a data acima mencionada, oportunidade em que ocorrerão a oitiva de testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se a testemunha e o réu. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Haja vista que a medida que ensejou a decretação de sigilo total nos autos já foi cumprida, determino a alteração do sigilo para o nível 4 - documental. Anote-se. Publique-se.

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARRENHO BETTI(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

Chamo o feito. Haja vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2017, às 15h15min, a audiência antes designada para o dia 05/09/2017, às 15h30min, conforme fls. 121. Excetuada a presente alteração, ficam mantidos todos os demais termos da decisão de fls. 121, onde foi designada a audiência para a data acima mencionada, oportunidade em que ocorrerão as oitivas de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4079

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007161-64.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105) ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por ERALDO LUIZ FRANCOZO, no qual objetiva a devolução de uma CPU Desktop, marca Asus, Intel i5, com 8GB de Memória e HD de 1TB, apreendida nos autos principais (0006969-05.2015.403.6105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto o bem ainda não periciado, ainda interessa para as investigações. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O bem, apreendido no bojo da denominada Operação Hipócritas - A Face 9, instaurada para apurar o esquema de corrupção de peritos da Justiça do Trabalho, ainda não foi periciado, pelo que ainda interessa à investigação. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 05/06 e, nos termos do artigo 118 do CPP, INDEFIRO a restituição pretendida. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2940

EXECUCAO DA PENA

0002504-89.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

O condenado informou na petição de fls. 109-110 que não conseguiu cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, afirmando que o horário disponibilizado pela entidade coincide com o horário de trabalho. Afirmo ainda que não possui condições financeiras de cumprir a pena de prestação pecuniária e de multa, pois auferir quantia pouco superior ao mínimo legal, mas que se programará para realizar os pagamentos após o recebimento de décimo terceiro salário e férias. Não obstante as razões expostas pelo condenado, verifico que os documentos trazidos aos autos, às fls. 111-116, não permitem concluir, ao menos a princípio, que se encontra em situação que lhe impossibilite de cumprimento das penas de prestação pecuniária e de multa. Demonstram apenas que recebe um salário mensal em torno do mínimo legal, mas não informam eventuais despesas fixas e demais gastos que comprovem a hipossuficiência alegada. Prevê o artigo 148 da Lei n. 7.210/84 a possibilidade de adequação da pena, pelo juízo da execução penal, às condições pessoais do apenado. Contudo, isso não significa dizer que está autorizada a alteração da modalidade da pena fixada na sentença condenatória e que o condenado possa escolher a pena que lhe será aplicada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Embora a substituição da pena privativa de liberdade seja mais benéfica ao réu, a pena restritiva de direitos não perde seu caráter sancionatório e deve observar suficientemente as funções retributiva e preventiva da pena, exigindo do apenado algum esforço para seu cumprimento, sob o risco de se estimular o sentimento de impunidade. Assim, intime-se o apenado para que inicie o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de conversão em pena de prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intime-se o apenado também para que promova o recolhimento das custas e da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, oficie-se à entidade fiscalizadora para que informe se há possibilidade de prestação de serviços aos finais de semana. Com a vinda das informações, voltem conclusos. Ciência ao defensor. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-81.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 21 de setembro de 2017, às 14h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se dará na entidade Secretária de Serviços e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Franca/SP, onde o sentenciado deverá se apresentar ainda no prazo máximo de cinco (05) dias após o comparecimento em Secretaria, cumprindo jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação. Oficie-se a entidade para fiscalizar e informar este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços. Para o cumprimento da pena de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o apenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído na Ação Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-47.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 28 de setembro de 2017, às 14h30, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se dará na entidade Lar de Idosos Euripedes Barsanulfo, onde o sentenciado deverá se apresentar ainda no prazo máximo de cinco (05) dias após o comparecimento em Secretaria, cumprindo jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação. Oficie-se a entidade para fiscalizar e informar este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços. Para o cumprimento da pena de prestação pecuniária o apenado deverá promover o pagamento através da Guia de Recolhimento da União sob o Código de Unidade Gestora 090017 e Código de Recolhimento n. 18822-0. Intime-se o apenado para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333, apresentando o comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cientifique-se o apenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído na Ação Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000258-86.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Aguardar-se o julgamento do Habeas Corpus n. 402.853. Intimem-se.

0004284-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 21 de setembro de 2017, às 14h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade se dará na entidade Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências - ADRA, onde a sentenciada deverá se apresentar ainda no prazo máximo de cinco (05) dias após o comparecimento em Secretaria, cumprindo jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, 01 (um) ano. Oficie-se a entidade para fiscalizar e informar este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços. Encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração do cálculo da pena de multa. Cientifique-se a condenada sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído na Ação Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001349-22.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informou no ofício de fl. 5 que não tem interesse em incorporar ao seu patrimônio o transmissor de radiodifusão apreendido, sugerindo a destruição do aparelho. Intimados, o Ministério Público Federal requereu a distribuição do bem e a defesa não se manifestou (fls. 187 e 188). Assim, tendo em vista que o equipamento apreendido (fl. 88) não interessa mais ao processo, determino a sua destruição, com amparo no art. 278 do Provimento COGE n. 64. Encaminhe-se o bem à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo. Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 470, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Deiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Tendo em vista que ré Amélia Taveira Engler Pinto deu-se por intimada da r. sentença de fls. 462/466 da qual também pretende recorrer, conforme constante na petição de fls. 470, desnecessária sua nova intimação por oficial de justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2949

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004416-87.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-33.2014.403.6113) EDIMA MATOS DE MELO BOLELA X CLESCIO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 31/08/2017 nos autos da Execução Fiscal n. 0003437-33.2014.403.6113. A Embargante sustenta ser proprietária de 50% do imóvel penhorado, sendo seu único imóvel e lhe servindo de moradia. Sustenta que, juntamente com seu marido, reside na Rua Jardimópolis, n. 518, enquanto seu filho, o coexecutado Clescio Roberto de Melo Bolela reside na Rua Carlos do Carmo n. 590, ap. 72. Acrescenta que é proprietária dos imóveis de matrícula n. 11.561 do 2º CRIA de Franca e do de matrícula n. 36 do 1º CRIA de Franca, já vendido mas com mas não localizou o contrato. Acrescenta que o bem é impenhorável nos termos da Lei 8.009/90 alegação de impenhorabilidade de imóvel com hasta pública designada para o dia 31/08/2017 sob a alegação de que o executado reside no imóvel, além de ter 70 anos de idade. Decido. A embargante é esposa do executado Sr. Clécio Bolela. Conforme documentos constantes da Execução Fiscal em apenso, o endereço do coexecutado Sr. Clécio Bolela e da embargante é o da Rua Carlos do Carmo, n. 590, ap. 72. Tal endereço consta da procuração outorgada a seu patrono (fl. 47 da Execução Fiscal embargada e fl. 13 destes autos), na qual declarou como sua residência, a Rua Carlos do Carmo, n. 490, ap. 72, nesta cidade de Franca. Na certidão de fl. 49, também da Execução Fiscal em apenso, consta que o coexecutado Sr. Clécio Bolela não recebeu o Sr. Oficial de Justiça no apartamento n. 72, da Rua Carlos do Carmo, 590, oportunidade em que a própria Embargante foi intimada na ocasião, neste mesmo endereço. A intimação de fl. 58, também dos Autos da Execução, feita ao coexecutado Sr. Clécio Bolela, esposo da Embargante, também foi feita no Endereço da Rua Carlos do Carmo, no. 590, ap. 72. Na ocasião, o coexecutado não quis declinar o endereço do seu filho, o coexecutado Sr. Carlos Roberto de Melo Bolela. Em julho de 2017, o coexecutado Sr. Carlos Bolela e a Embargante foram intimados da realização do leilão (certidão de fl. 121 dos Autos da Execução Fiscal em apenso). A intimação se deu na Rua Carlos do Carmo, 590, ap. 72 e não no endereço declinado na inicial destes embargos. A não intimação da reavaliação não prejudica a Embargante, já que em eventual hasta pública sua quota parte ficará reservada e incidirá sobre o valor da reavaliação, não da arrematação. Em suma, não obstante as alegações da inicial, a embargante não conseguiu demonstrar que reside no imóvel localizado na Rua Jardimópolis, n. 518, já que todas as provas dos autos demonstram que reside na Rua Carlos do Carmo, 590, ap. 72. E, ainda que residisse no imóvel penhorado, não basta ser sua residência para que fique caracterizada a impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90. O artigo 1º desta lei diz Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Seu artigo 5º, por sua vez, define o que é residência para efeitos de impenhorabilidade: para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Na hipótese dos autos, a Embargante informa, na inicial, ser proprietária de mais dois imóveis nesta cidade de Franca: Acrescenta que é proprietária dos imóveis de matrícula n. 11.561 do 2º CRIA de Franca e do de matrícula n. 36 do 1º CRIA de Franca. Considerando que não reside no imóvel e não é o único de sua propriedade, não ficou caracterizada a condição de bem de família não se beneficiando, portanto, da impenhorabilidade garantida a bens de família. Por não ter ficado comprovada a impenhorabilidade nos termos dos artigos 1º e 5º, ambos da Lei 8.009/90, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal bem como da hasta pública. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Trata-se de alegação de impenhorabilidade de imóvel com hasta pública designada para o dia 31/08/2017. Às fls. 82/111 foi alegado que o imóvel é a residência do coexecutado Sr. Clécio Bolela, além de ter de ter mais 70 anos de idade. Intimada a se manifestar, a exequente se quedou inerte. A impenhorabilidade não foi reconhecida já que, quando da procuração outorgada a seu advogado, o Sr. Clécio declarou residir em outro endereço, o da Rua Carlos do Carmo, n. 590, ap. 72. Às fls. 131/132 foi feito novo pedido requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, também sob o argumento de que serviria de residência não ao coexecutado Sr. Clécio Bolela, mas, sim, ao coexecutado Clécio Roberto de Melo Bolela, conforme contas de energia elétrica. Decido. Em primeiro lugar, é importante salientar que a petição de fls. 82/111 é contraditória com a petição de fls. 131/132, já que naquela alega-se que o residente do imóvel penhorado é o coexecutado Sr. Clécio Bolela e, na de fls. 131/132, de que seria seu filho. Contudo, como já salientado na decisão de fl. 130, o Sr. Clécio, não obstante alegar que reside no imóvel penhorado, não trouxe aos autos quaisquer provas de que é o único imóvel de sua propriedade. Ao contrário. Na procuração outorgada a seu patrono (fl. 47), declarou como sua residência, a Rua Carlos do Carmo, n. 490, ap. 72, nesta cidade de Franca. Ou seja, não obstante alegar residir no imóvel penhorado, declarou outro endereço como sendo de sua residência. Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre que o imóvel seja o único imóvel do coexecutado Sr. Clécio Roberto, requisito essencial para o reconhecimento da impenhorabilidade nos termos da Lei 8.009/90, já que residir no imóvel não é suficiente. Por não ter ficado comprovada a impenhorabilidade nos termos dos artigos 1º e 5º, ambos da Lei 8.009/90, bem como ao fato de que consta da petição de fls. 82/85, datada de 25/07/2017 que o Sr. Clécio Bolela reside no imóvel, enquanto na petição de fls. 131/132, subscrita pelo mesmo Advogado, consta coisa diversa, de que quem residiria no imóvel seria o Sr. Clécio Roberto, indefiro o pedido de cancelamento da hasta pública. Considerando que as petições de fls. 82/85 e 131/132 mencionam fatos contraditórios e incompatíveis entre si, manifestem-se os coexecutados, Srs. Clécio Bolela e Clécio Roberto nos termos do disposto nos artigos 77, inciso I, 80, inciso II e artigo 10, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Em face do deferimento da tutela antecipada com a suspensão do leilão designado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução n. 0002870-02.2014.403.6113, comunicado às fls. 438/455, comunique-se à leiloeira. Intimem-se.

0002186-19.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Defiro o pedido de fl. 215 e suspendo o leilão designado para o dia 31/08/2017. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias pela manifestação da exequente e após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002438-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGNALDO PAULO DA COSTA FRANCA - ME X MAGNALDO PAULO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 180/186 e 189: haja vista a notícia das partes de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Por conseguinte, ficam cancelados os leilões designados às fls. 124. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (parágrafo 1º, do art. 25 da Lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0000851-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLIN TERAP DE FARMACODEP LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

Fls. 149/150: não obstante os documentos acostados aos autos pela executada, a exequente informa às fls. 161 que não houve a efetiva adesão/consolidação do parcelamento da dívida executada nos autos. Assim, determino o prosseguimento da execução com a realização do leilão designado para a data de hoje, 31/08/2017, às 13 horas. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos ao executado acerca dos esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 161 para eventual regularização do parcelamento. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 52.773 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), designado para o dia 01/09/2017, haja vista que a ré novamente o inseriu em hasta pública.

Alegam os autores que mesmo após a concessão de medida de urgência no presente feito, a Caixa Econômica Federal manteve o imóvel inserido em hasta pública, tendo ainda diminuído o valor do bem para futura arrematação.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, excepcionalmente, identifique a probabilidade do direito alegado.

Constatado, pelos documentos acostados aos autos, que foi realizada pela parte autora uma transferência interbancária - TED Judicial (Id 1796173) no valor de R\$ 68.721,07 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal - ID JUDICIAL nº 050000011441706198.

Anoto, outrossim, que, 16 de agosto de 2017, foi realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária audiência de tentativa de conciliação, na qual constatou-se a possibilidade de acordo entre as partes, sendo deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no tocante a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Assim, embora sequer decorrido o prazo requerido, a CAIXA inseriu novamente o imóvel em hasta pública designada para o dia 01.09.2017.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos argumentos apresentados pela parte autora, haja vista que além de ter efetivado depósito em Juízo a fim de purgar eventual mora, a ré teve ciência desse fato, manifestando-se na audiência de tentativa de conciliação a possibilidade de entabular acordo. Ademais, ainda não decorreu o prazo da suspensão do processo por ela solicitada.

Cumpra-se consignar que o edital foi expedido em 18.08.2017, apenas dois dias após a realização da audiência, na qual as partes manifestaram possibilidade de realização de transação, o que revela um comportamento contraditório da parte ré.

Assim, no caso em tela, há elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência pretendida pelos requerentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado para o fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para 01.09.2017.

Promova a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

P. R. I.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 52.773 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), **designado para o dia 01/09/2017**, haja vista que a ré novamente o inseriu em hasta pública.

Alegam os autores que mesmo após a concessão de medida de urgência no presente feito, a Caixa Econômica Federal manteve o imóvel inserido em hasta pública, tendo ainda diminuído o valor do bem para futura arrematação.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, excepcionalmente, identifico a probabilidade do direito alegado.

Constatado, pelos documentos acostados aos autos, que foi realizada pela parte autora uma transferência interbancária - TED Judicial (Id 1796173) no valor de R\$ 68.721,07 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal - ID JUDICIAL nº 050000011441706198.

Anoto, outrossim, que, 16 de agosto de 2017, foi realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária audiência de tentativa de conciliação, na qual **constatou-se a possibilidade de acordo entre as partes**, sendo deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no tocante a **suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias**.

Assim, embora sequer decorrido o prazo requerido, a CAIXA inseriu novamente o imóvel em hasta pública designada para o dia **01.09.2017**.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos argumentos apresentados pela parte autora, haja vista que além de ter efetivado depósito em Juízo a fim de purgar eventual mora, a ré teve ciência desse fato, manifestando-se na audiência de tentativa de conciliação a possibilidade de entabular acordo. Ademais, ainda não decorreu o prazo da suspensão do processo por ela solicitada.

Cumpra consignar que o edital foi expedido em 18.08.2017, apenas dois dias após a realização da audiência, na qual as partes manifestaram possibilidade de realização de transação, o que revela um comportamento contraditório da parte ré.

Assim, no caso em tela, há elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência pretendida pelos requerentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulado para o fim de determinar a suspensão do leilão extrajudicial designado para **01.09.2017**.

Promova a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

P. R. L.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, SANDRA MARA MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

DESPACHO

Tendo em vista as matérias preliminares alegadas na contestação (id nº 1642728), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência de tentativa de conciliação, bem como os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem suspensão do presente feito, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) **INTIMADO(S)** para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **9 de outubro de 2017, às 13:40 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Ficam os executado(a)s **CIENTIFICADOS** de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a) executado(a) poderá procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-02.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BOLOGNA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo.

Alega a parte impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, por entender que é distorcida a interpretação da norma pela autoridade impetrada, além de ilegal, inconstitucional e arbitrária. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, apresentando argumentos no sentido de que o ICMS lançado nas notas fiscais representa mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica para posterior repasse à Unidade da Federação correspondente, consistindo em receita do Estado e ônus para a pessoa jurídica, de modo que sua tributação pela contribuição previdenciária em questão, fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), não podendo compor o conceito de faturamento.

Assevera que no julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na sessão plenária do dia 15/03/2017, não houve modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A contribuição previdenciária à qual se submete a parte impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipl, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (*mutatis mutandis*) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o suscitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE nº 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgamento da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negrita).

Assim, neste momento processual, não vejo motivo para divergir do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MG não possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como no julgado ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB.

2. Até recentemente, o STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria inconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais inconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 574079, Primeira Turma, Rel. Desemb. Federal Hélio Negreia, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2016).

Eventual mudança de orientação jurisprudencial, a partir de julgamentos pendentes de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de aprofundada análise, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar.

Outrossim, evidente que o tema ainda não se encontra definido, considerando que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Também ausente o *periculum in mora*. A teor da petição inicial, a impetrante está submetida ao tributo questionado nos autos desde o ano de 2012. Somente vieram a Juízo impugnar a formação de sua base de cálculo cerca de cinco anos depois. Não há, portanto, o risco de ineficácia da medida pleiteada a título de liminar, caso deferida apenas por ocasião da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Colham-se as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SPI81614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decida.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se incluiu na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saído a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3371

MANDADO DE SEGURANÇA

0001332-78.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante MAGAZINE LUIZA S/A, nos quais aponta a existência de vício na sentença proferida às fls. 326-329 dos autos. Argumenta a parte embargante que a sentença reconheceu o seu direito líquido e certo de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, todavia, seu pedido inicial, no tocante à compensação, se restringe aos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, ou seja, a partir de janeiro de 2015. Pugnou pelo provimento do recurso, com supressão do ponto que alega controvertido. Instada, a União manifestou-se à fl. 339-v., apenas informando que a matéria será tratada em eventual apelação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. De fato, postulou a impetrante autorização para excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e também ver reconhecido o seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/14 em janeiro de 2015, mediante compensação. No entanto, a sentença impugnada concedeu a segurança para assegurar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em desacordo com o que foi postulado na inicial. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, motivo pelo qual corrijo o primeiro parágrafo do relatório (fl. 326), o terceiro parágrafo da fundamentação (fl. 329) e do segundo parágrafo de seu dispositivo, para sanar a contradição verificada na sentença embargada, que passam a ser: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGAZINE LUIZA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a vigência da Lei nº 12.973/14, devidamente atualizados pela taxa SELIC. (...) Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde a vigência da Lei nº 12.973/14 em janeiro de 2015, consoante postulado pela impetrante, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. (...) Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde janeiro de 2015, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. Aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0001413-95.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Marcos Antônio Manochio, acompanhado de sua curadora, Sra. Verelena Rezende Manochio, bem como de sua defensora dativa, Dra. Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, e o acusado Wagner Henrique Manochio, acompanhado do advogado Dr. Aluisio Marangoni, OAB/SP 120.190. Compareceram as testemunhas de defesa Tânia Maria Vaz, Elecir Madaleno, Maria Rita Pereira de Souza e Reginaldo Soares da Cruz. Presente também o Procurador da República, Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia. Na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, compareceu a testemunha de defesa Sônia Maria das Neves Benedito. A defensora do acusado Marcos Antônio Manochio apresentou atestado médico e requereu sua juntada aos autos. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado Wagner, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Após a realização do acusado Wagner Henrique Manochio, o MM. Juiz interrompeu a audiência, esclarecendo às partes que, diante da prova oral colhida nesta audiência, e em face das provas documentais já acostadas aos autos, mostra-se necessária a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao acusado Marcos Antônio Manochio, com o que aquiesceram as partes, tendo o Dr. Procurador da República salientado que eventual interrogatório desse réu, sem conhecimento prévio de seu efetivo estado mental, pode vulnerar seu direito de defesa. Com relação ao réu Wagner Henrique Manochio, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do atestado médico apresentado pela defensora do acusado Marcos Antônio Manochio. Tendo em vista a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental em relação ao réu Marcos Antônio Manochio, e a fim de evitar delongas desnecessárias ao processo em relação ao corréu Wagner Henrique Manochio, determino o desmembramento do processo em relação a aquele, prosseguindo-se nos presentes autos em relação ao réu Wagner. Quanto a este, encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Desmembrado o feito, venham os autos apartados imediatamente conclusos para decisão. Saem intimados os presentes. Nada mais.

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361-362: Tendo em vista que processo administrativo do autor já se encontra nos autos (fls. 284-357), resta prejudicado o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora. Dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fl. 282, parte final. Int.

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do agendamento da perícia (fls. 564/566), e em cumprimento ao despacho de fl. 494, envie o seguinte texto para intimação das partes: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência da data e horário indicados pelo perito, Tullio Goulart de Andrade Martiniano, - em 15/09/2017 às 9h00min, Rua Olívio Fenah, 281, Distrito Industrial I, Franca/SP, - em 15/09/2017, às 10h00min, Rua Irmãos Antunes, 813, Jardim Maria Rosa, Franca - SP, - em 15/09/2017, às 13h00min, Av. Euclides Vieira Coelho, 2601, Jardim Alvorada. Franca/SP. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do agendamento da perícia (fls. 377/378), e em cumprimento ao despacho de fl. 194, envie o seguinte texto para intimação das partes: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência da data e horário indicados pelo perito Tullio Goulart de Andrade Martiniano, - em 15/09/2017 às 16h00min, Av. Dr. Flávio Rocha, 4951, Jardim Redentor, Franca/SP, - em 15/09/2017, às 8h00min, Av. Alberto Pulciano, 2881, Distrito Industrial, Franca/SP. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002049-61.2015.403.6113 - LIGIA TELES - INCAPAZ X JOSE CARLOS TELES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 119. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003602-12.2016.403.6113 - CELIO AUGUSTO ZOCCA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0004634-52.2016.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 233:dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inclusive para fins de apresentação de memoriais escritos.

0000872-91.2017.403.6113 - OTACILIO BERNARDO ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 77 como aditamento à inicial. Considerando que o autor, em cumprimento às decisões de fls. 67 e 75, corrigiu o valor da causa para R\$ 35.902,17, e considerando que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal dessa Subseção, em face da absoluta incompetência desta Vara para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, local em que deverá ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Int.

0001272-08.2017.403.6113 - ANA MARIA CONRADO DE MENDONCA UCHOA - INCAPAZ X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva, em síntese, que seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor Domingos Villela de Mendonça Uchôa, ocorrido em 05.12.2002. Afirma a parte autora ter requerido, na esfera administrativa, a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento do seu genitor, sendo o pedido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez foi fixada após a maioridade civil. Cita que com o falecimento do seu genitor, sua genitora, Ana Philomena Conrado Uchôa, passou a receber o benefício, tendo falecido em 27.07.2016. Argumenta ser incapaz para os atos da vida civil, estar interdita desde 09.11.1992 e preencher os requisitos legais para concessão do benefício, considerando que a dependência do filho inválido é presumida. Postula a concessão da pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora ocorrido em 27.07.2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-25. Instada, a autora promoveu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo às fls. 32-79 e o aditamento da inicial às fls. 81-83. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 81-83 como emenda à inicial. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Apesar da existência de documentação a respeito da enfermidade relatada na petição inicial (fls. 12-13), entendo que se faz necessária a realização de perícia médica para correta instrução do feito e apreciação do pedido, momento considerando que o pleito da requerente formulado na seara administrativa foi indeferido, dentre outros motivos, em razão de parecer contrário da perícia médica. Aliás, a própria autora requer a realização de prova pericial e testemunhal. Neste contexto, somente ao cabo da instrução poderá o juiz apreciar em definitivo a lide posta nos autos, não havendo, no momento, prova inequívoca dos fatos alegados na petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, determino a produção de prova pericial e nomeio a Dra. Fernanda Reis Vиейez, com especialidade em clínica geral, psiquiatria e medicina do trabalho, para a realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) A autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil? 4) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 5) Essa incapacidade é total ou parcial? 6) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7) Disponibilizar a Sra. Perita o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do CPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da perita. Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). P. R. I.

Expediente Nº 3373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-28.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCELIA PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DAIENE PIRES MENDES X DIENE PIRES MENDES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Tomem os autos à exequente para que se manifeste expressamente acerca da petição de fls. 94-97, conforme determinado às fls. 98. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Tendo em vista a r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 5001155-35.2017.4.03.0000, que determinou o sobrestamento dos atos de execução, especialmente aqueles destinados à alienação dos bens de propriedade da coexecutada SÔNIA MARIA LEAL CINTRA, fica cancelado o leilão designado às fls. 652/653. Requeira a exequente o que entender de direito. Intimem-se.

1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0) - INSS/FAZENDA X VAREJAO TERRA BRANCA SUPERMERCADO LTDA X RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 493), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito, atualizado (vide fls. 498-505) está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 493. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004430-28.2004.403.6113 (2004.61.13.004430-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 336: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Fl. 410: Por ora, aguarde-se pelo deslinde da ação de Execução Contra a Fazenda Pública de nº. 1403660-60.1998.403.6113 pelo prazo de 04(quatro) meses ou eventual depósito nos autos. Decorrido o prazo supra, sem que haja o depósito judicial, informe a secretaria a atual situação daquele processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILLANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU ROSA)

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0003160-56.2010.403.6113, encartada às fls. 313-316, para que requeriram o que for de direito. Intimem-se.

000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, da juntada do Laudo de Reavaliação (fl. 152). Intime-se com prioridade.

0002895-15.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO GIACOMETTI X ELCIO GIACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 265: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº. 9.028, do 2º CRI de Franca/SP e 76.253, do 1º CRI de Franca/SP, indicados pela exequente, de propriedade da empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O representante legal da empresa devedora, o Sr. Elcio Giacometti - CPF 742.419.238-87, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, peça-se mandado para avaliação dos imóveis e intimação das partes executadas, cientificando-as do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal contado da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 210: Tendo em vista que na decisão de fls. 206, constou como proprietária dos bens indicados à penhora a antiga proprietária - Misame - Comércio, Indústria, Participação e Administração S/A - conforme bem observado pela parte executada, retifico a decisão de fls. 206 para que conste como proprietária dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 32.066 a 32.077, do 2º CRI de Franca/SP, tomados por termo de penhora às fls. 207-208, a empresa MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. Outrossim, considerando que não houve prejuízo às partes, uma vez que no termo de penhora e no mandado expedido constou corretamente o nome da proprietária dos bens, prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-07.2017.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 57-60. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAKAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X FAZENDA NACIONAL X MARCOS EURIPEDES DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da RPV para levantamento do valor, conforme extrato de fls. 165. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a autora está sediada em Barretos/SP e, por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor da E. Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, nos termos do §2º do art. 109, da Constituição Federal:

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Barretos/SP, em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-16.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: LUIZ MASSON FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUIZ MASSON FILHO contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS", com o qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento retroativo das diferenças apuradas, desde a concessão administrativa.

Sustenta que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2014 – NB 168.436.508-0, com renda mensal inicial de R\$ 2.416,76. Assevera que o INSS, ao apurar a RMI, deixou de considerar várias contribuições constantes do CNIS, provenientes da prestação de serviço como autônomo; razão pela qual, em 12/08/2014, protocolizou pedido de revisão administrativa.

Aduz que, passados três anos, ainda não houve resposta do INSS, de forma que o prazo de 60 dias, já está, há muito, ultrapassado, o que leva à violação do direito líquido e certo previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, consubstanciada em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora o impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo à garantia da duração razoável do processo administrativo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), com a obtenção de prestação pecuniária pretérita (desde a data da concessão administrativa – 27/05/2014), logo, formulado pela via inadequada.

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação do autor para emendar ou completar a petição inicial.

Ao contrário, o autor deverá promover ação pelo rito comum, observando a competência de Juizado Especial Cível Federal ou de uma das Varas Federais, a depender do valor da causa.

Em conclusão, é manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei n.º 12.016/09.

Ressalvo ao autor a faculdade de ajuizar ação de conhecimento em busca do interesse relatado nesta ação.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NELSON LUIZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos procuração atualizada.

Na oportunidade, deverá esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda, bem como recolher as custas processuais, considerando que a declaração de hipossuficiência encontra-se desatualizada, bem assim não há na inicial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Desde já registro que o laudo pericial juntado com a petição inicial é datado de 2009 e já indicava que a incapacidade era temporária e a plena possibilidade de controle e tratamento da doença, o que é sugestivo da necessidade de realização de prova pericial, passível até mesmo de ser designada de ofício, nos exatos termos do art. 370 do CPC.

No entanto, a opção pelo mandado de segurança inviabiliza a produção da prova técnica e, em tese, pode ensejar a extinção do processo sem exame do mérito, consoante tem ocorrido com alguma frequência.

Assim, no mesmo prazo acima faculto ao autor emendar a petição para, se o caso, promover a adequação da petição inicial a uma ação de conhecimento, uma vez que até agora não ocorreu a citação.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALÇADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por CALÇADOS NETTO e BELAFRANCA CURTUME e CALÇADOS LTDA contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP), em que pleiteiam a concessão de medida liminar, para desobrigá-los de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que não haja impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos, para que se injeça a inclusão das impetrantes no CADIN, e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente.

Argumentam que no exercício de suas atividades estão obrigadas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduzem, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Invocam o precedente firmado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785 MG.

Argumentam que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da plausibilidade da tese invocada, conforme jurisprudência do STF. O *periculum in mora* emanaria da indevida exigência do tributo, além da possibilidade de autuação por parte da autoridade impetrada e a consequente cobrança do tributo com juros. Assevera ainda o risco de ajuizamento de execução fiscal com penhora de bens.

Com a inicial juntaram documentos.

Na decisão de Id 2143379, determinou-se que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, regularizasse sua representação processual.

A parte impetrante emendou a petição inicial (Id 2414322).

DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial de Id 2414322.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por conseqüência, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Antes de proferir o primeiro julgamento de mérito desta matéria, vinha decidindo por admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada à realização, pelo contribuinte, do depósito em juízo do tributo que pretende não pagar.

No entanto, já registrei em sentença proferida nesta Subseção da Justiça Federal, que no caso específico do RE nº 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratam da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:

"Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há dívida que o Recurso Extraordinário nº 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente.

Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei n.º 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal.

A ausência de limitação temporal autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, além da probabilidade do direito, é certo que nenhum contribuinte deve suportar o pagamento de tributos fundado em norma inválida, situação que revela grave ônus, máxime porque a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança e com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALÇADOS NETTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BELAFRANCA CURTUME E CALÇADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por CALÇADOS NETTO e BELAFRANCA CURTUME e CALÇADOS LTDA contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP), em que pleiteiam a concessão de medida liminar, para desobrigá-los de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que não haja impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos, para que se impeça a inclusão das impetrantes no CADIN, e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente.

Argumentam que no exercício de suas atividades estão obrigadas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduzem, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Invocam o precedente firmado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 MG.

Argumentam que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da plausibilidade da tese invocada, conforme jurisprudência do STF. O *periculum in mora* emanaria da indevida exigência do tributo, além da possibilidade de autuação por parte da autoridade impetrada e a consequente cobrança do tributo com juros. Assevera ainda o risco de ajuizamento de execução fiscal com penhora de bens.

Com a inicial juntaram documentos.

Na decisão de Id 2143379, determinou-se que a parte impetrante, no prazo de quinze dias, regularizasse sua representação processual.

A parte impetrante emendou a petição inicial (Id 2414322).

DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial de Id 2414322.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Antes de proferir o primeiro julgamento de mérito desta matéria, vinha decidindo por admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada à realização, pelo contribuinte, do depósito em juízo do tributo que pretende não pagar.

No entanto, já registrei em sentença proferida nesta Subseção da Justiça Federal, que no caso específico do RE n.º 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria submeter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratam da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:

"Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário n.º 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente.

Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei n.º 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal.

A ausência de limitação temporal autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, além da probabilidade do direito, é certo que nenhum contribuinte deve suportar o pagamento de tributos fundado em norma inválida, situação que revela grave ônus, máxime porque a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança e com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n.º 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5.º, § 4.º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Por isso, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000834-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIENE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 50.929,00 (cinquenta mil e novecentos e vinte e nove reais), sendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 15.929,00 (quinze mil e novecentos e vinte e nove reais) de prestações do benefício reclamado.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou o valor atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias é pouco superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundado em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a demanda.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha juntada com a inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 15.929,00 (quinze mil e novecentos e vinte e nove reais). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Ademais, o Código de Processo Civil permite que o juiz, de ofício e por arbitramento, corrija o valor da causa, quando verificar que a quantia atribuída não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. Neste sentido, o §3º do art. 292 do CPC:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 31.858,00 (trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3301

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO)

Maniféste-se a CEF quanto a petição e documentos de fl. 217/220. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-29.2008.403.6113 (2008.61.13.000612-9) - OSMAR DIAS REIS(SP200528 - VIVIANE SANTIAGO COUTO RODRIGUES E SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiro ao autor.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira o autor/exequente o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestado.4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229- Cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NU/AJ). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003167-82.2009.403.6113 (2009.61.13.003167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9)) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 000932-45.2009.403.6113, cópias do v. acórdão (fls. 152/154) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 159). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Defiro o requerimento de dilação de prazo ao exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se. Verifica-se que o bem também não foi apreendido. Assim, maniféste-se a Exequente. Int.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Ante o requerimento formulado pela exequente às fl. 309, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, Código de Processo Civil. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Defiro o requerimento formulado pelo exequente, equeute, por 30 (Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Indeferio, por ora, o pedido para designação de hasta pública do bem penhorado nos autos, haja vista que o executado não foi encontrado para ser intimado da constrição, bem ainda não consta depositário para o bem.2. Nestes termos, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o endereço atualizado do executado.3. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado quanto à penhora realizada sobre 1/10 do imóvel de matrícula n. 82.445, do 1º CRIA local, de sua propriedade, ficando este nomeado como depositário do bem.4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

1. Suspendo o curso da presente execução, até o julgamento dos recursos apontados nos processos 0002948-69.2009.403.6113 e 0002688-55.2010.403.6113, conforme requerido pela exequente às fls. 126.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTTI SUAVINHA RIGO

* 1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente evidenciou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.2. Positivo o bloqueio, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da devedora, eis que foi citada por edital.3. Com os endereços, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Positivo o bloqueio. Prazo para exequente.

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Considerando que não foi realizado acordo entre as partes (fl. 161), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-49.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

1- Ante o pedido de fl. 104, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) o valor atualizado da dívida.b) se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado; e) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira, para apreçoamento do bem em hasta pública.2- Com as informações, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000988-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME X LEILA PIMENTEL

Fls. 32: Indeferio. Conforme certidão de fls. 23v, a executada e representante legal da empresa recusou o encargo de fiel depositária do bem penhorado e não há previsão legal para impor-lhe tal munus. Neste sentido: DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II. O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de DEPOSITÁRIO do bem penhorado. Recurso provido. (STJ - RESP 214631 - processo: 199900427572 - 1ª Turma - data da decisão: 20/09/1999 - fonte: DJ - página: 42 - Relator: Ministro Garcia Vieira). Verifica-se que o bem também não foi apreendido. Assim, manifeste-se a Exequente. Int.

0001059-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GASPARI NI LTDA - EPP X LARISSA GASPARI NI X MAURICIO GASPARI NI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Manifestem-se os executados quanto às alegações exaradas pela CEF às fls. 94/99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0000482-58.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ADRIENNE MARQUES X JOSE GABRIEL TASSO X JOSE CARLOS TASSO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

1. Tomo sem efeito, em parte, o despacho de fl. 105. 2. Citada a coexecutada Adrienne Marques (fl. 84), informe seu procurador o endereço atualizado desta, haja vista que aquele constante da procuração de fl. 97 (Rua Francisco Barbosa, 1700, Cidade Nova, Franca/SP), já foi diligenciado, sem sucesso (fl. 81). 3.Com a informação, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da coexecutada, no endereço informado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-83.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ao arquivo, sobrestados Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-44.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LOREDANA FLAUZINO(SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO)

Infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência juntado aos autos, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 16/52, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002197-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002197-1) - ANTONIO PLINIO VAISMENOS X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PLINIO VAISMENOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Antônio Plínio Vaismenos, falecido em 29/03/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 567. Instados a se manifestarem, os executados: Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e a União, concordaram, respectivamente, com a habilitação dos sucessores do exequente, consoante fls. 578, 580 e 583. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Constatado que o autor originário da ação era casado e deixou dois filhos. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido exequente no regime de comunhão parcial de bens (fl. 568), a metade do patrimônio pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), o qual, no caso em questão, não concorre com os descendentes na herança do falecido, uma vez que, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, tal concorrência somente se dá em relação aos bens particulares, a teor do disposto no art. 1.829, I, do Código Civil. Tal é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALLECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quanto a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015). Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria Herminia Fuga Vaismenos (cônjuge-meia), viúva - 50%; Arquimedes Fuga Vaismenos (filho), solteiro - 25 %; Pericles Fuga Vaismenos (filho), solteiro - 25 %; Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes das herdeiras habilitadas, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 570/573). Requeiram os exequente habilitados o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4) - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os saques efetuados (fls. 143/145), bem ainda, que o termo de adesão à Lei Complementar 110/2001, apresentado pela exequente às fls. 148/149 foi assinado aos 31.07.2002, quase dois anos após o óbito do Sr. Hélio Meireles Remarques, ocorrido aos 18.05.2000 (fl. 07), torna-se sem validade referida adesão. Prossiga-se com o cumprimento de sentença. Registre-se, que Cesária Viana Meireles trata-se da genitora de Hélio Meireles Remarques. Cumpra a exequente CEF o item 2 do r. despacho de fl. 139, nos termos e prazos lá estabelecidos. Int. Cumpra-se.

0000205-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000205-7) - ILDA CRISTINA MOREIRA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ILDA CRISTINA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se a executada a pagar voluntariamente o débito (R\$ 5.667,70), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidos de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.4. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante dos autos e/ou, obtido junto ao sistema Webservice - 523- 3º, CPC. Int. Cumpra-se.

0000891-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVITON APARECIDO RAMOS

1. Proceda à secretária a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença.2. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidos de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbenciais, deverão ser efetuadas em contas distintas.3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante dos autos e/ou, obtido junto ao sistema Webservice - 523- 3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1- Ante o pedido de fl. 342, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) o valor atualizado da dívida.b) se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado; e) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira, para apreçoamento do bem em hasta pública.2- Com as informações, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Infuturifera a tentativa de conciliação, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Proceda à secretária a alteração de classe para 229- cumprimento de sentença.3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescidos de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se que os depósitos referentes à quantia devida ao exequente e a relativa aos honorários sucumbenciais, deverão ser efetuadas em contas distintas.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC.5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.6. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço constante dos autos e/ou, obtido junto ao sistema Webservice - 523- 3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES

Ante a diligência negativa de fls. 119/120, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.NO silêncio, ao arquivo, sobrestados

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO HELOMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HELOMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HELOMAR GOMES

Ante a diligência negativa para penhora de bens (fl. 108), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

Ante o silêncio das partes (fl. 150), intime-se a exequente (CEF), para que requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos o cálculo do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

DESPACHO

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que na Cidade de Guaratinguetá não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência, cujas atribuições não comportam as pretensões tecidas pela parte impetrante no presente feito, bem como pelo fato desta Cidade estar sob jurisdição fiscal da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FATIMA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

FATIMA MARIA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - MAJOR CEZAR ALESSANDRO RAMOS DUARTE, com vistas à anulação do ato administrativo exarado nos autos do processo administrativo nº 64082.004792/2016-87, a fim de que seja definitivamente restaurada a pensão civil que recebia em razão da morte de seu genitor José Antônio da Silva, ocorrida em 09/11/1974.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1850405).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 2202485).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja mantido o recebimento da pensão em razão da morte de seu genitor José Antônio da Silva, ex-servidor público civil. Sustenta que não manteve união estável com o Sr. Jorge Ribeiro Filho e que, ainda que tivesse mantido, não seria possível a suspensão do benefício, por falta de previsão legal.

De acordo com a Solução de Sindicância, foi apurado que a Impetrante manteve união estável com o Sr. Jorge Ribeiro Filho no período compreendido entre a celebração do casamento religioso e o nascimento das filhas do casal à época (ID 1822564).

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito a manutenção ou não da condição de filha solteira pela impetrante, e para o seu deslinde é necessária a dilação probatória.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descaibem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALLUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017, com vistas à anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Custas recolhidas (fls. 710158).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 710313), as quais foram apresentadas (ID 964019).

Indeferido o pedido liminar (ID 1025993).

A União Federal requereu seu ingresso na condição de assistente simples (ID 1049476), o que foi deferido (ID 1682077).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 1555070).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Narra que fora aprovada em primeiro lugar para a especialidade de Administração, localidade São José dos Campos, porém fora considerada incapaz em virtude de índice de massa corpórea (IMC) 'superior ao permitido'.

Alega a ilegalidade e abusividade da exigência, já que não se trata de requisito que poderia vir a prejudicar as atividades do cargo pleiteado.

o edital do concurso menciona, em seu item 4.4.7 (ID 676055 - Pág. 34), que os requisitos que compõem a inspeção de saúde e os parâmetros exigidos para se obter a menção "APTO" constam da ICA 160-6, "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica". Esta, por sua vez, estabelece os parâmetros objetivos de peso para se considerar o candidato capaz, nos seguintes termos (ID 676237 - Pág. 15):

"4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade".

E, de acordo com o documento ID 964036, referente à inspeção de saúde realizada em 09/01/2017, a Impetrante obteve índice de IMC de 36,05, de modo que a eliminação ora gurgreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento da candidata quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 e DEIXO de determinar a anulação do ato administrativo que a eliminou da Convocação para a Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017.

Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARINO DONIZETTI FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINO DONIZETTI FRANCISCO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/ SP, com vistas à conclusão do procedimento de reabilitação em trâmite naquele órgão.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (num. 619116-pág. 1).

De acordo com a movimentação do processo, o Impetrado deixou de prestar informações no prazo legal (evento n. 363333).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo indeferida a liminar pleiteada (num.743858-pág.1).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (num. 1677723-pág.01/03).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado providencie a conclusão do procedimento de reabilitação. Sustenta ser beneficiário de auxílio-doença acidentário (NB 91/609.971.008-0) e que se encontra em reabilitação desde 24.3.2015, o que caracteriza a morosidade do Impetrado.

Dessa forma, considerando ter decorrido mais de dois anos do início do processo de reabilitação, uma vez que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi concedido em 24.3.2015 (num. 615026-pág. 1), bem como ter sido realizada a Avaliação do Potencial Laborativo -FAPL na mesma data (615027-pág.2), entendendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para a conclusão do procedimento de reabilitação do Impetrante.

Ressalto ainda que embora devidamente intimado a prestar informações, o Impetrado ficou-se inerte.

Por essas razões, entendendo que a pretensão do Impetrante deve ser acolhida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARINO DONIZETTI FRANCISCO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/ SP, para determinar esse último que providencie imediatamente a conclusão do procedimento de reabilitação relativo ao Impetrante.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5401

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA SITVALLE GOMES)

Fl. 372: com o término da Correção e Inspeção Ordinárias, que serão realizadas entre os dias 08/05 a 12/05 e 15/05 a 19/05, respectivamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo suplementar.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X VISTO VALE VISTORIAS E AVALIACOES AUTOMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO AZEVEDO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ELIZABETE MACHADO AZEVEDO DE SOUZA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 77) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001767-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001767-1) - DARCI FLORENCIO DE LIMA X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELIA JUSTINA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VALENTIM

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APRECIDADA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATHIAS BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X LUIZ ANTONIO BONAGURA X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU X SANDRA DE MARCO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONAGURA X UNIAO FEDERAL X SANDRA DE MARCO BONAGURA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002412-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002412-7) - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIELEN DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002316-86.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES(RJ026422 - LUIZ CARLOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MURILO GALVAO HONORIO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA OURIVES DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ODETE DOS SANTOS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001298-35.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-27.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 24.10.2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 208/214, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 368/371, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 123/133, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000516-91.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 776/781, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000542-89.2011.403.6118 - LOURDES MAIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 148/151, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000096-52.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 429/435, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCEU CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Condenado a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-52.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERTSON JOSE DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 212/223, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR CARLOS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.4.2012 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinzenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipa a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 07 de NOVEMBRO de 2017, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 185/186 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 4. Intimem-se.

0000994-65.2012.403.6118 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 107/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Revogo a decisão antecipatória de tutela às fls. 89/90. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 219/237, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TEREZA FERRETTI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.4.2015 (data da perícia médica). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-13.2014.403.6118 - OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 140, tendo em vista que, conforme extrato do CNIS de fls. 141, observa-se, em análise superficial, que o Autor manteve a condição de segurado até 01/12/2012, e a prevenção apontada às fls. 86/88 se refere a processo distribuído em 30/03/2009. Porém, consultando o sistema PLENUS, é possível verificar a existência de indeferimentos administrativos posteriores à distribuição do feito nº 0000609-25.2009.403.6118, conforme extratos anexos. Em razão disso, necessário que o Autor dê atendimento parcial ao que determinado às fls. 85, item 7, apresentando cópia integral do processo nº 0000609-25.2009.403.6118, para fins de verificação do alcance da coisa julgada ali estabelecida, bem como de eventual reconhecimento de falta de qualidade de segurado. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001267-73.2014.403.6118 - FERNANDA RODRIGUES ALVES DE CASTRO SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.6.2016 (DCB). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-62.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BENEDITO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual será devida desde 10.2.2011 (DER). Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATORIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.4.2013 (DER). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-67.2014.403.6118 - JURENI DE LIMA FERNANDES(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURENI DE LIMA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.6.2014 (DER). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência dos dados do documento de fls. 59, que aparentemente não faz parte do processo administrativo, providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MACHADO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 29.9.2014 (DER). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.8.2012 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 25.1.2016 (realização da perícia médica judicial). Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IOLANDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise do processo administrativo nº 10875.723.186/2013-66.

Alega o impetrante ter protocolizado mencionado pedido em 20/12/2013, porém, até a presente data, não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99, em manifesto prejuízo à impetrante.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (1962406),

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (2139000).

A União requereu seu ingresso no feito (2174427).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante, pleiteando a fixação do prazo de 30 dias contados da apresentação de toda a documentação que se faça necessária.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 30/09/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A impetrante formulou o pedido de restituição de crédito tributário em 20/12/2013, ou seja, há mais de 3 (três) anos, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o que traduz o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a autoridade impetrada reconhece a mora e pleiteia a concessão do prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo, contados do cumprimento de eventual diligência a cargo do impetrante.

De fato, a análise do processo administrativo pode resultar em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte. Nessa hipótese, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado processo administrativo nº 10875.723.186/2013-66, formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DROGARIAS NOVA FARMA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária (patronal) sobre os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e auxílio-creche e educação.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, afirmando inexistir interesse quanto aos pedidos relativos às férias indenizadas e auxílio-creche e educação. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

Relatei. Decido.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL DE MELO).

Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial (valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), **ressaltando que as verbas relativas às férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação não sofrem incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal** (art. 28, §9º, “d”, “s” e “t”, da Lei nº 8.212/91), consoante reconhecido, inclusive, pela autoridade impetrada em suas informações, não havendo pretensão resistida quanto a este ponto.

Incide a contribuição, todavia, sobre o valor pago a título de salário-maternidade.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Esclareça a impetrante se pretende a compensação dos valores já recolhidos relativos à indevida incidência da contribuição sobre os valores mencionados pois, não obstante tenha fundamentado a pretensão, não deduziu expressamente o pleito compensatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autoridade impetrada e União.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABELARDO ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE CARDOSO - SP359909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABELARDO ANACLETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine que a autoridade apontada como coatora localize suas 5 CTPS e 7 carnês, apensando-os ao procedimento administrativo tombado sob o nº 131.527.236-6 e 148.616.438-0, e conclua a análise do requerimento administrativo, formulado em 02/12/2016.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a análise está em andamento, tendo-se emitido carta de exigência ao segurado para finalização do processo.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem entrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 28/08/2017 (doc nº 2410847 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 8 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar deve ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.024.641-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Requisitem-se, ainda, **informações complementares**, para que, **no prazo de 10 dias**, sejam prestados esclarecimentos quanto à localização das 5 Carteiras de Trabalho e dos 7 carnês do impetrante e/ou providências tomadas pela administração relacionadas ao problema de extravio de documentos noticiado na inicial.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após informações complementares, ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002720-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARTIUSI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo a natureza da presente ação, tendo em vista que: a) indica como fundamento da propositura os artigos 461, 632 e 633 do CPC; b) indica no polo passivo pessoa física, integrante de autarquia federal (Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB); c) pleiteia liminar, bem como a notificação do MPF, invocando a Lei nº 12.016/2009 (mandado de segurança), ao passo que deduz em juízo pedido de natureza cominativa de obrigação de fazer e não fazer; d) justifique a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que, ao que se permite inferir dos pedidos deduzidos no petitório inicial, a demanda é proposta em face de autarquia federal profissional, com sede no Município de São Paulo/SP.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO - SP394490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas uma vez que se trata de objetos diversos ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12853

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-44.2016.403.6119 - ADELDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial.

0001643-51.2017.403.6119 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial.

Expediente Nº 12854

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.941.594-8), protocolizado em 16/08/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 30/31 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 71/72, noticiando a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/74.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.941.594-8), protocolizado em 16/08/2016.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a efetiva conclusão do processo administrativo – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIO ANTO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da petição de fls. 139/140, vê-se que o autor aduz a existência de agente nocivo não indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos, bem como que os níveis de ruído a que esteve exposto seriam superiores aos constantes do referido documento.

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no período de 06/05/1991 a 02/06/2015.

Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002803-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção, assim como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com o nome de quem o outorgou, cópia do contrato social da Pessoa Jurídica, comprovante do recolhimento de PIS e COFINS, além de declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da r. decisão proferida em 07.08.2017 (ID 2157900), bem como da contestação ID 2449670.

Intimo também as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Decisão ID 2157900:

“LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, o Sr. Linaldo Oliveira de Almeida, de quem, sustenta-se, dependia economicamente.

Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 03/03/2015, NB 21/170.513.698-0), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Requeriu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

Juntou documentos às fls. 20/87.

À fl. 92 foi a autora instada a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 93/96.

É o relatório, decidido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

O requerimento administrativo de pensão por morte (processo NB 170.513.698-0), formulado em 03/03/2015, foi indeferido pelo INSS, pelo não reconhecimento do requisito atinente à condição de dependente da autora (fl. 86).

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora. Não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Considere-se, ainda, que a autora levou mais de dois anos após a negativa do benefício na esfera administrativa para vir a juízo, o que infirma a alegação de perigo de dano.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial, e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Int.”

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELSO ITAMAR CORRIGLIANO, CELIA MARIA CASTRO CORRIGLIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS - SP314427
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CELSO ITAMAR CORRIGLIANO e CÉLIA MARIA CASTRO CORRIGLIANO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão dos passaportes dos impetrantes conforme protocolos n.ºs 1.2017.0001548260 e 1.2017.0001545445, realizados em 31.05.2017.

Relatam os impetrantes, em breve síntese, que efetuaram os procedimentos de renovação dos passaportes em 31.05.2017, mediante o pagamento da taxa administrativa, e posteriormente foram surpreendidos com a notícia da suspensão da emissão dos referidos documentos, tendo sido informados de que inexistia previsão para a emissão de seus passaportes.

Houve emenda da petição inicial na qual os impetrantes providenciaram o recolhimento das custas judiciais, juntaram comprovante de endereço atualizado e declararam a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples.

O pedido liminar foi deferido, determinando que a autoridade impetrada concluisse, no prazo máximo de 24 horas, a análise dos requerimentos de emissão de passaporte formulados pelos impetrantes e, preenchidos os requisitos necessários, procedesse à emissão dos passaportes, disponibilizando-os para retirada.

Às fls. 98/101 a autoridade informou ter concluído a emissão dos passaportes, com respectivas entregas aos impetrante, antes mesmo do recebimento da decisão liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 98/101, a emissão dos passaportes foi concluída, sendo estes entregues aos impetrantes, alcançando-se o objeto deste *writ*.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir dos impetrantes em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1- Fls.380/383 - Pedido de parcelamento do débito exequendo: Defiro, diante da concordância da exequente (fls. 385).2- Fls. 385 - Requerimento de conversão em renda da primeira prestação e indicação de código de recolhimento para as parcelas vincendas.A Lei nº 13.327/16 estabeleceu que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos da advocacia pública federal (art. 29).E, nesse sentido, a Procuradora da Fazenda Nacional que oficiou nos autos requereu, com apoio no art. 35 da mesma Lei, o creditamento da verba sucumbencial diretamente em conta gerida pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, para oportuno rateio entre os membros da advocacia pública.Ocorre que, no caso, a obrigação de pagar a verba honorária sucumbencial tem origem em título executivo judicial formado antes do início de vigência da Lei nº 13.327/16. O direito creditório assim constituído passou a integrar, ipso facto, o patrimônio da União, e não pode ser transferido aos integrantes da advocacia pública, pois a novel legislação não tem efeito retroativo.Deveras, o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro consagra o princípio da irretroatividade das leis, nos seguintes termos:Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.No caso em exame, o crédito já integrado ao patrimônio da União não pode ter a sua destinação modificada pela Lei nº 13.327/16, a qual se aplica tão somente aos honorários advocatícios fixados a partir da sua vigência.Vale ressaltar que a Lei nº 13.327/16 não traz previsão em sentido diverso, e nem poderia, sob pena de violar também o art. 98, 2º, da Lei nº 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), que dispõe:Art. 98 (...) 2º. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.Restaria malferida, por conseguinte, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois esta prevê que todo aumento de despesa deve ser compatível com as diretrizes fixadas na LDO (art. 16).Nesse sentido, conclui-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional pretende, por via oblíqua, obter a aplicação retroativa da Lei nº 13.327/16, na medida em que visa a transmutar crédito da União adquiridos por fato jurídico anterior à lei em despesa de pessoal, violando o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e o disposto no art. 169, 1º, da Constituição de 1988.Por fim, ainda que se entenda que os honorários de sucumbência constituem verba de natureza privada - portanto não sujeita às limitações da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal -, com mais razão deve ser rechaçada a tentativa de apropriação de crédito de honorários advocatícios incorporado ao patrimônio da União antes da edição da Lei nº 13.327/16. De fato, esta lei modifica a titularidade do direito à verba honorária, mas o faz com eficácia prospectiva, devendo ser assegurado o direito adquirido da União ao recebimento dos créditos constituídos anteriormente. Do contrário, estaríamos admitindo uma verdadeira privatização de recursos públicos sem amparo no ordenamento, violadora de incontáveis princípios e regras constitucionais.Ante o exposto: I - Indefiro a conversão em renda da primeira prestação (fls. 382) sob o código 2864, bem assim a realização de recolhimentos sob o mesmo código;II - Intime-se a devedora para que comprove nos autos o recolhimento mensal das parcelas restantes, tendo por base a data do primeiro depósito. Os depósitos deverão ser realizados em conta judicial, para oportuna conversão em renda em favor da União.III - Intime-se a exequente a informar o código de recolhimento correto para fins de conversão em renda do valor da condenação.IV - Tendo em vista que a correta destinação de valores pertencentes à União é questão de interesse público, e considerando que, no ponto, pode haver conflito de interesses entre a União e seu órgão de representação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUIENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes dos depósitos de fls. 1153 e 1165, na proporção de 1/3 para cada. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DINIZ SALGADO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 11447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001893-8) - JUSTICA PUBLICA X PAUL PINTILIE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP340866 - EDIMAR FERREIRA GOMES)

VISTOS.Nos termos da manifestação ministerial à fl. 558-verso, indefiro a restituição do passaporte diretamente ao condenado, devendo encaminhá-lo ao Consulado, conforme já determinado à fl. 536.Cumpridas integralmente as determinações de fls. 536/536-verso, ao Arquivo.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sílgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PARX: 11-2475-8224 – email: garu_vara04_sec@fj.sp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 1310-200, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 62.088,96 (sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) atualizado até julho/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.¶

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Sálgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: garu_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001963-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória ID 2430106, devolvida parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

ID 2440721: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente acerca da Perícia Revisional agendada para o dia 25/09/2017, às 13 horas, na APS Guarulhos/SP.

Publique-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5567

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Fls. 331/333 - Deiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Após, intime-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO BONIFACIO

RelatórioTrata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 24.593,49, atualizado até 24/04/2012.Inicial com procuração e documentos (fls. 06/25); custas recolhidas (fl. 26).A tentativa inicial de citação do réu restou infrutífera (fl. 48).Após a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel (fls. 74/78), as novas tentativas de citação do réu também restaram infrutíferas (fls. 98, 110 e 136).Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao processo, requereu a realização de diligências já efetivadas, após o que foi intimada para se manifestar acerca do decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão, ao passo que requereu a dilação do prazo para se manifestar.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Considerando o lapso temporal transcorrido sem a angularização da relação jurídica processual, impõe-se averiguar acerca da ocorrência da prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., SP, RT, 2008, p. 374).A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil.No presente caso, o início do inadimplemento ocorreu em 15/01/2012 (fl. 25), de modo que se constata a ocorrência da prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos daquela data.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria, em face de VINICIUS SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.136,66, atualizado até 14/08/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00165516000028163). Inicial com os documentos de fls. 06/27; custas recolhidas à fl. 28. As fls. 180/189, o réu opôs embargos monitorios por meio da DPU, sustentando: i) aplicação do CDC; ii) ilegalidade da prática do anatocismo, sendo que o contrato sub jure pacta clara e expressamente a capitalização de juros sobre juros, devendo ser afastada tal cláusula; iii) caso se entenda que a capitalização de juros é possível, no caso concreto, deve ser afastada, pois, contrariamente ao CDC, a cláusula impugnada não é clara quanto à capitalização dos juros e suas consequências; iv) pela leitura das cláusulas do contrato e das planilhas juntadas aos autos, não é possível saber se os juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito (cláusulas oitava e nona) foram incorporados à dívida (sobre a qual incidiram juros adicionais no mês seguinte, configurando anatocismo) ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando a capitalização, sendo que tal dívida deve ser esclarecida por pericia contábil; v) ilegalidade da autotutela, prevista na cláusula décima nona; vi) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; viii) ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; ix) a incidência dos encargos monitorios deve ser somente após a citação do embargante. Tentativa de realização de audiência conciliatória frustrada pela ausência do requerido (fls. 192). As fls. 194/204, a CEF apresentou resposta aos embargos monitorios. As fls. 206/207, despacho saneador indeferindo o pedido de realização de pericia contábil. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, ao que consta, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação da avença deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-los nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Quanto à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte ré/embargante, substanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte ré/embargante. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução, sendo certo que, embora o embargante tenha confessado a existência da dívida, impugnou cláusulas contratuais, que a seguir serão analisadas. Anatocismo Nos termos da Súmula 539 do STJ, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Com relação à incidência de juros sobre juros, tal como afirmou o embargante, há autorização legal (art 5º da MP nº 1963-17/00 reeditada sob o número 2.170-36/01) para a sua incidência desde que prevista no contrato e que tenha periodicidade inferior a um ano. Tal MP é genérica e se aplica aos contratos em geral, não havendo necessidade de lei específica, portanto, para a aplicação da capitalização de juros ao Construcard. Do mais, restou preenchido tal requisito de previsão contratual, como se nota na Cláusula 8ª e na Cláusula 14. A adoção da tabela Price tem previsão contratual e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Da Cláusula 12ª e 17ª Na cláusula 12ª, a previsão que autoriza o débito de eventual saldo disponível na conta do embargante não se mostra abusiva. Entendo que tal previsão, desde que autorizada pelo contratante, é razoável. De fato, trata-se de um meio de quitação da dívida e não autoexecutoriedade. Da mesma forma, embora esteja num contrato de adesão, a previsão não é lesiva, gozando de um meio extrajudicial para o pagamento do débito e autorizado pelo próprio devedor. Na cláusula 17ª, a pena convencional de 2% sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial ou extrajudicial para cobrança é razoável e legal. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e não se confunde com os juros moratórios e remuneratórios, já que a possui natureza distinta. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, enquanto que os juros moratórios penalizam o devedor pela impuntualidade no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula. No que tange, contudo, ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o total da dívida, entendo ser ilegal. Isto porque configura enriquecimento ilícito no caso de concessão de justiça gratuita. Do mais, as despesas processuais e honorários advocatícios têm regulamentação própria e valores variáveis de acordo com o caso, não sendo, assim, razoável a sua prefixação unilateralmente. Portanto, nula esta parte final da cláusula 17ª. Cobrança de IOF De acordo com a cláusula décima primeira o crédito objeto do processo é isento de IOF, não se verificando do documento de fl. 20 a sua cobrança. Termo a quo da Incidência de Juros Rejeito o pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação. À época do pacto, o embargante concordou com os termos do contrato, em especial sua cláusula 14ª, 2ª, que prevê a cobrança de juros de mora (0,33% ao dia), a partir do vencimento da obrigação. Tal como se observa do artigo 397 do Código Civil, que trata dos casos de mora, os juros incidirão pro data: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Na verdade, o julgado lançado pela embargante se refere ao cheque, o qual, por não ser contrato, as partes não dispõem de data para a incidência da mora, razão pela qual, neste caso, se deu a partir da citação. Diferente é o caso dos autos, quando já houve previamente a estipulação de uma data para a ocorrência da mora. Ratificando as assertivas acima, colaciono julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, NOS MOLDES DO QUE DISPUNHA O ARTIGO 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, APLICÁVEL NA ESPÉCIE. 1. A ação monitoria busca, de modo mais célere, a obtenção do mesmo resultado que seria obtido por meio do processo de conhecimento de rito ordinário. 2. Sendo o devedor sabedor da data em que deve ser adimplida a obrigação líquida - porque decorre do título de crédito -, descabe advertência complementar por parte do credor. Destarte, havendo obrigação líquida e exigível a determinado termo - desde que não seja daquelas em que a própria lei afasta a constituição de mora automática -, o inadimplemento ocorre no vencimento. 3. A perda da eficácia executiva das notas promissórias não obsta a exigência dos juros de mora, nos moldes do prescrito no artigo 960 do Código Civil anterior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200500571620, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação monitoria, acolhendo em parte os embargos monitorios, para declarar nula a parte final da cláusula 17ª (respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida) do contrato (fl. 14), mantidas inalteradas as demais cláusulas. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Custas na forma da lei. Tendo a sucumbência mínima, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 14), que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090) - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de ação proposta por Elisabete Diniz de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.265.977-4, cessado em 29/03/2006. Ao final, requer a manutenção do benefício. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/46. Às fls. 50/53, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 62/64), acompanhada de documentos (fls. 65/66), pugna pelo improcedência do pedido em razão do não atendimento ao requisito da carência. Em 29/08/2008, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.265.977-4, tendo como data de reinício o dia da cessação (29/03/2006). Na sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 81/88). O INSS apelou da sentença (fls. 92/96) e informou que restabeleceu o benefício da autora NB 502.265.977-4, com DIP em 29/08/2008 (fls. 100/102). O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 103/107), acompanhada de documentos (fls. 108/112) e requereu a expedição de carta de sentença (fl. 113), o que foi deferido (fl. 114) e cumprido (fls. 114 e 115). Em 08/09/2010, o INSS informou que a autora foi submetida a exame médico pericial em 15/07/2010, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade laborativa e fixado DCI em 14/02/2011. Perícia agendada para 3 dias antes da DCI (fls. 118/119). Em 23/03/2011, o INSS informou que a autora foi submetida a exame médico pericial em 10/02/2011, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade laborativa e fixado DCB para 10/09/2011. Perícia agendada 06/09/2011 (fls. 120/121). Em 18/10/2011, o INSS informou que a autora foi submetida a exame médico pericial em 06/09/2011, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade laborativa e fixado DCB para 06/09/2012. Perícia agendada para 05/09/2012 (fls. 120/121). Em 20/02/2013, a autora protocolou petição informando que, em 05/09/2012, o INSS comunicou-a de que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho e que o benefício foi concedido até 11/11/2012 e que dispunha do prazo de 15 dias até a DCB para requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de pedido de prorrogação. Informa que procurou o INSS para requerer a prorrogação do benefício e informar que se encontrava em estado gravídico, ocasião em que foi conduzida a requerer o benefício de salário-maternidade, que foi concedido sob nº 162.533.398-3, com início de vigência em 15/10/2012. Notícia, ainda, que, ao término do salário-maternidade, procurou o INSS para se informar da continuidade do benefício anterior, sendo comunicada que deveria requerer a prorrogação do benefício, mas seu pedido foi recusado sob o motivo: o prazo para este serviço expirou em 18/11/2012. Requereu, então, a autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.265.977-4 (fls. 124/129). À fl. 130, decisão do Relator da Apelação determinando ao INSS que dê cumprimento à sentença de fls. 81/88, concedendo à autora o auxílio-doença, uma vez que o recebimento do salário-maternidade, ao seu término, não poderia obstar a prorrogação do benefício concedido judicialmente. Às fls. 133/135, ofício da APS Guarulhos comunicando o restabelecimento do NB 31/502.265.977-4, com DIP em 12/02/2013, dia seguinte à cessação do salário-maternidade. Às fls. 137/139, ofício da APS Guarulhos informando que, por determinação judicial, o NB 31/502.265.977-4 foi reativado em 13/03/2013 com DIB em 22/06/2004. Às fls. 151/152, decisão proferida em 22/04/2015 anulando, ofício, a sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de exame médico pericial. Às fls. 154/157, decisão designando perícia médica. Em 14/12/2016, a autora informou que, a despeito da decisão de fls. 81/88, vem sendo submetida constantemente a avaliações periciais. Afirma que, em 01/11/2016, o INSS comunicou-lhe que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho e que o benefício foi concedido até 13/10/2016. Requereu, assim, o restabelecimento do NB 31/502.265.977-4 (fls. 182/184). Às fls. 188/201, laudo médico pericial. À fl. 202, decisão postergando a análise do pedido de fls. 182/184 para a sentença, uma vez que a sentença foi anulada e o laudo médico pericial atual mostra capacidade laborativa. Às fls. 204/207, a autora impugnou o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia médica pelo IMESC, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 210). Às fls. 209/209v alegações finais do INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares/Presenças as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito/O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) I - órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Quando o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, autora ingressou com a presente demanda em 22/08/2007. Com a inicial, trouxe a Comunicação de Resultado, datada de 16/05/2007, na qual consta: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 22/02/2007, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 30/10/2007 (negritei). Ou seja, quando ingressou com esta ação, a autora estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e seu objetivo era sua manutenção. Inclusive, na contestação, o INSS não se insurgiu quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da incapacidade laborativa (fls. 62/64), mas apenas e tão-somente em relação à carência. Por tais motivos, ao proferir a sentença de fls. 81/88, há 9 anos, em 29/08/2008, posteriormente anulada de ofício pelo TRF-3, este Juízo considerou como pontos pacíficos os requisitos de qualidade de segurado e de incapacidade laborativa e analisou o requisito da carência, o qual concluiu também estar presente. Assim, este Juízo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.265.977-4, tendo como data de reinício o dia da cessação (29/03/2006) e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 81/88). A despeito da fundamentação deste Juízo acerca da inexistência de incapacidade laborativa na época da sentença, o TRF-3, quase 7 anos após sua prolação, entendeu ser nula a sentença por não ter sido realizada perícia médica judicial, determinando a este Juízo que a realizasse. Assim, após a realização de perícia médica judicial, passo analisar cada um dos requisitos do benefício em questão. Conforme já mencionado, quando ingressou com a presente ação, a autora estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma que ostentava a qualidade de segurado e a carência. Com relação ao requisito da incapacidade laborativa, de acordo com o relatado, no curso da presente ação, a autora foi submetida a perícias médicas perante o INSS, as quais sempre concluíram pela existência de incapacidade laborativa, inclusive a última, realizada em 01/11/2016, conforme informado pela própria autora (fls. 182/183). Na ocasião, a autora juntou a Comunicação de Decisão, na qual constou, ainda, que o benefício foi concedido até 13/10/2016. Em cumprimento à determinação da Superior Instância, este Juízo designou perícia médica judicial, realizada em 02/01/2017. Em seu laudo, o expert atestou: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia e instabilidade femoro patelar bilateral que foi corrigida de forma cirúrgica e no momento encontra-se estabilizada, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento para a função habitual de Auxiliar Administrativa, trabalho esse que não demanda a mobilização de peso nem deambular constate. Portanto, depois de mais de 13 (treze) anos recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.265.977-4 - desde os 22 anos de idade -, conforme demonstra o CNIS que ora determino a juntada, a lombalgia e instabilidade femoro patelar bilateral, doença que acometa a autora, felizmente, foi corrigida cirurgicamente e encontra-se estabilizada, permitindo que a autora, que tem como função habitual a de auxiliar administrativa, retorne ao mercado de trabalho, já que, conforme bem ressaltado pelo perito judicial, tal trabalho não demanda a mobilização de peso nem deambular constate, valendo ressaltar que a autora possui apenas 35 anos de idade. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral atual, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, a parte autora não tem direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde sua última cessação, em 13/10/2016. Em contrapartida, conforme já fundamentado, quando a autora ingressou com a presente demanda em 22/08/2007, estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, que havia sido concedido administrativamente até 30/10/2007, conforme Comunicado de Resultado, datado de 16/05/2007, e seu objetivo era a manutenção do benefício. Ainda de acordo com o já mencionado, no curso da presente ação, a autora foi submetida a perícias médicas perante o INSS, as quais sempre concluíram pela existência de incapacidade laborativa, inclusive a última, realizada em 01/11/2016, conforme informado pela própria autora (fls. 182/183). Na ocasião, a autora juntou a Comunicação de Decisão, na qual constou, ainda, que o benefício foi concedido até 13/10/2016. Nesse contexto, tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 31/10/2007 (data seguinte à cessação administrativa comunicada na inicial) até 13/10/2016, impondo-se a parcial procedência do pedido. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 31/10/2007 a 13/10/2016. Não há atrasados a serem recebidos pela parte autora, já que esta recebeu o benefício durante todo o período. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06-SEGURADO: Elisabete Diniz de Paula, nascimento: 23/02/1982, mãe: Dureclina Diniz de Paula, RG 35.104.096-1 SSP/SP, CPF 302.287.218-65. BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2007. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 13/10/2016. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

0001806-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001806-9) - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autor/Exequente: Maria Edileuza Alves Barbosa Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/95 e 122/127, cujos cálculos foram apresentados pela exequente às fls. 133/135, no valor de R\$ 57.677,41, em 26/06/2017. A CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 58.347,39 (fls. 164/166). À fl. 167 a exequente concordou com o valor depositado. Os autos vieram conclusos para sentença. A executada cumpriu a condenação, tendo a exequente concordado expressamente com o valor depositado. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0005093-70.2015.403.6119 - JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIL DE CAMPOS (SP126970) - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação proposta por Júlio Augusto Rodrigues Gil de Campos (incapaz), representado por sua curadora Mercedes Rodrigues Lou, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção da pensão temporária estatutária até o julgamento final da demanda, em virtude do seu beneficiário ostentar invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/47). As fls. 51/52v, decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a ré mantenha o pagamento do benefício de pensão temporária descrito no documento de fl. 19 até o desfecho desta demanda. Na mesma decisão, determinou-se ao autor que justifique seu pedido de justiça gratuita. As fls. 56/57, o autor apresentou justificativa ao pedido de gratuidade de justiça. Citada e intimada (fl. 62), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/74) e apresentou contestação (fls. 75/86), acompanhada de documentos (fls. 87/104). À fl. 105, este Juízo manteve a decisão agravada. As fls. 107/112, o autor manifestou-se sobre a contestação e juntou documentos (fls. 113/119). As fls. 121/123, manifestação da União. As fls. 125/126, parecer do MPF pela realização de perícia psiquiátrica que indique a data de início da incapacidade do autor. As fls. 128/131, o autor juntou certidão de interdição registrada. As fls. 133/134, despacho saneador, no qual foi designada perícia médica psiquiátrica. As fls. 141/144, laudo médico pericial, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 147/148 (ré) e 150 (MPF, que requereu esclarecimentos). As fls. 155/156, esclarecimentos do perito judicial, acerca dos quais o INSS manifestou-se à fl. 157 e o MPF às fls. 159/160. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme pesquisa impressa que ora determino a juntada. Afirma o autor que é filho de Pedro Júlio Gil de Campos, que era Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e faleceu aos 03/02/2003. Em decorrência da morte de seu pai, passou a receber pensão por morte, no valor de R\$ 11.258,44. Afirma que, em razão de quadro de esquizofrenia, sua tia ingressou com ação de interdição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, processo nº 0005418-51.2014.8.26.0543, na qual, em 12/02/2015, foi concedida curatela provisória. Assevera que, nos termos dos artigos 215 e 217, IV, da Lei nº 8.112/90, tem direito ao referido benefício, após completar 21 anos, por ser filho inválido. De outro lado, sustenta a União, em síntese, que a alegada incapacidade só surgiu após o óbito do instituidor da pensão por morte. Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda se refere à manutenção da condição de beneficiário do autor em relação ao instituidor do benefício depois de completados seus 21 anos e, para tanto, necessário analisar se sua invalidez é pretérita ao óbito do instituidor. Inicialmente, vale lembrar que, conforme já mencionado nas decisões de fls. 51/52v e 133/134, a legislação que rege a concessão e manutenção do benefício pleiteado é aquela vigente na ocasião do óbito do instituidor do benefício. No presente caso, o genitor do autor faleceu em 03/02/2003 (fl. 30), de forma que a concessão e a manutenção do benefício pleiteado são regidas pela Lei 8.112/90, cujos artigos 215 e 217, II, a, com a redação da época previam Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)-II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; O documento de fl. 19 demonstra que a parte autora já era beneficiária de pensão por morte temporária, sendo que seu término se deu em 22/05/2015, ocasião em que o autor completou 21 anos de idade, sendo o objetivo da presente demanda o direito ao benefício não mais com fulcro na hipótese de filho menor de 21 anos de idade, mas sim na hipótese de filho maior e inválido. Já na decisão de fls. 51/52v, este Juízo vislumbrou que o laudo psiquiátrico elaborado em 30/03/2015 (fl. 20) apontou a presença de incapacidade total e permanente para os atos da vida civil e os atos da vida independente, por ser o autor portador de esquizofrenia crônica, congênita, com os primeiros sinais na infância e eclósio incapacitante na adolescência. Outro laudo médico elaborado em 27/03/2015 corroborou a presença da doença psiquiátrica incapacitante, informando que o autor permanece internado devido a comportamento bizarro, agitação psicomotora, agressividade e delírios auditivos, sendo uma doença crônica e incurável (fl. 21), o que levou à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Há, ainda, os laudos médicos de fls. 22/24, datados de 06/10/14, 12/11/14 e 21/01/14, respectivamente, que demonstram a existência da doença/incapacidade em questão. O instituidor do benefício faleceu aos 03/02/2003 (fl. 30), quando o autor tinha 8 anos de idade - completou 9 anos em 22/05/2003 (fl. 28). O laudo médico legal, elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, acostado às fls. 113/116, analisou, especificamente, a sanidade mental atual do autor, já que sua finalidade era embasar a ação de interdição do autor, a qual, inclusive, foi declarada por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Santa Isabel (fls. 117/117v). Já a perícia médica realizada na presente ação tinha como objetivo precípuo ocorrer o início da invalidez do autor. E, nesse sentido, a perícia de confiança deste Juízo atestou: O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da vida adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensorialidade. A anomalia desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e, raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Toma-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a seqüenciação de produções necessárias ao trabalho. O histórico do periciando é marcado por introversão e dificuldade nos relacionamentos sociais desde a infância. Há relatos de alterações acentuadas do comportamento a partir dos 17 anos de idade que evoluíram para pior. Teve interdição psiquiátrica por comportamento bizarro, alucinações, delírios e agressividade. Não há registros na CTPS emitida em 01/10/2010 e informa que nunca trabalhou, nem informalmente. O exame psíquico atual demonstra a gravidade e a cronicidade da doença e é compatível com incapacidade laborativa total e permanente, além de alienação mental. Os documentos médicos anexados começam a partir de 21/01/2014 e confirmam a impressão dessa perícia, de que a incapacidade vem desde a adolescência/juventude. Sua performance social sempre foi bastante inferior à média das pessoas de mesmo sexo, idade e nível socioeconômico. Dito isso, conclui-se que o periciando é incapaz de forma total e permanente, desde a adolescência/juventude, ou seja, na data da morte do pai, já poderia ser considerado inválido. Em resposta ao quesito judicial 2.3: Essa doença ou lesão o torna inválido para todos os atos da vida civil e da vida independente diária? desde 02/03/2003?, a perícia foi categórica em sua resposta: sim. Ainda, em seus esclarecimentos, a perícia ratificou que, na data da morte do pai, o autor já era inválido (fls. 155/156). Importante ressaltar que, para a concessão da pensão por morte nos moldes dos artigos 215 e 217, II, a, da Lei 8.112/90, com a redação da época do óbito, a lei não exige incapacidade laborativa, mas sim invalidez. E, embora este Juízo não tenha conhecimento técnico na área da medicina, analisando as considerações da perícia judicial acerca da doença esquizofrenia e o histórico do autor, é possível concluir que ele era inválido na época do óbito de seu pai, instituidor do benefício. Portanto, a alegação da União no sentido de que a eclósio da incapacidade deu-se somente após o óbito do instituidor do benefício não merece prosperar. Assim sendo, comprovados os requisitos necessários à concessão da pensão por morte nos moldes dos artigos 215 e 217, II, a, da Lei 8.112/90, com a redação da época do óbito, o pedido da inicial deve ser julgado procedente, confirmando-se a tutela antecipada concedida. Fixo a data de início do benefício em 23/05/2015, dia seguinte ao aniversário de 21 anos do autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para determinar à União que conceda ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte em favor do autor Júlio Augusto Rodrigues Gil de Campos (incapaz), representado por sua curadora Mercedes Rodrigues Lou, em virtude do falecimento de seu pai Pedro Júlio Gil de Campos, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fulcro nos artigos 215 e 217, II, a, da Lei 8.112/90, por se tratar o autor de filho maior inválido, com data de início em 23/05/2015, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual, inclusive, foi ratificada em sede de agravo de instrumento. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, que, no presente caso refere-se ao benefício de pensão por morte a partir de 23/05/2015. Assim, embora não haja atrasados devidos ao autor, já que este vem recebendo a pensão por morte por força da tutela antecipada concedida, para o cálculo dos honorários advocatícios deverão ser consideradas as prestações vencidas desde 23/05/2015 até a data da prolação desta sentença. Sem custas para a União, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC), conforme decisão de fls. 133/134. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Intimem-se a ré acerca da manutenção da tutela antecipada. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0015433-97.2015.4.03.0000, servindo a presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de agosto de 2017.

0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES (SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autora: Maria José Nunes Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria José Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a vigência do NB 601.082.621-0, em 17/03/2013, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer a o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.082.621-0, ocorrida em 12/09/2013, que deverá ser mantido até a comprovada reabilitação da autora. Sucessivamente, postula a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio-doença NB 601.082.621-0, ocorrida em 12/09/2013. O NB 601.082.621-0 foi concedido com diagnóstico CID F54 (Fatores psicológicos ou comportamentais associados a doença ou a transtornos classificados em outra parte), cuja perícia realizou-se em 22/04/2013. Posteriormente, submetida a perícia em 31/05/2013, a autora foi diagnosticada no CID M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais). Na perícia realizada em 12/09/2013, foi constatada a capacidade para o trabalho, tudo conforme pesquisa realizada por este Juízo no Histórico de Perícia Médica do PLENUS, que ora determino a juntada. No interregno entre a cessação do NB 601.082.621-0, em 12/09/2013, e a propositura da presente demanda, em 19/10/15, a autora submeteu-se a diversas perícias médicas perante a autarquia previdenciária, nos dias 03/12/13, 19/11/13, 10/16/14, 05/05/15, 15/07/15 e 21/09/15, com diagnóstico M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (Dorsalgia), sendo todas contrárias à existência de incapacidade laborativa, conforme demonstram as pesquisas realizadas por este Juízo no PLENUS, que ora determino a juntada. Em Juízo, a autora foi submetida a duas perícias médicas: uma para avaliação dos problemas ortopédicos e outra para avaliação do aspecto psiquiátrico. Na primeira, o perito atestou que a autora é portadora de osteoartrite das colunas cervical e lombossacra, bursite do ombro direito, hipertensão arterial e acidente vascular cerebral com hemiparesia à esquerda; doenças ortopédicas a partir de 2002, hipertensão de longa evolução e acidente vascular encefálico em 17/10/2016, sem relação com o trabalho. O perito concluiu que, considerando a ocorrência neurológica atual, com consequente prejuízo funcional, mas com possibilidade de melhora através de reabilitação, fica caracterizada incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano. Atestou o perito, ainda, que há incapacidade laborativa total e temporária devido à doença neurológica e ortopédica e que apresentou períodos de incapacidade total e temporária anteriormente (fls. 125/134). Em resposta aos quesitos complementares do INSS, o perito afirmou que a data de início da incapacidade pode ser fixada em outubro de 2016, quando a autora foi vítima de isquemia cerebral. Nesse contexto, verifica-se que o perito fixou a data de início da incapacidade apenas em relação à doença neurológica. Quanto à doença ortopédica, embora tenha afirmado que também há incapacidade laborativa, bem como que a autora apresentou períodos de incapacidade total e temporária anteriormente, não atestou a data de seu início, asseverando apenas que as doenças ortopédicas iniciaram-se em 2002. Assim sendo, considerando os poderes instrutórios do juiz, converto o julgamento em diligência para determinar ao perito Paulo César Pinto que esclareça a data de início da incapacidade laborativa, atestada no laudo de fls. 125/134, decorrente da doença ortopédica, bem como em que períodos anteriores a autora apresentou incapacidade total e temporária. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá como carta de intimação e poderá ser enviada por correio eletrônico. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

0005430-25.2016.403.6119 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Relatório Cicero Ferreira de Lima propôs a presente ação em face da CEF objetivando a entrega de valores apurados, consoante determina o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com os acréscimos legais, dentre os quais correção monetária, juros legais e juros de mora, a contar do 6º dia da data da arrematação do imóvel, quando se iniciou a mora da CEF. O autor pede, ainda, que a CEF reponha os valores arrecadados, na medida em que excederem o proveito efetivamente auferido com a fruição do bem, devolvendo-lhe também o montante das benéfitorias realizadas no imóvel. Finalmente, requer a condenação da ré ao pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 14/36. À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 58/73, acompanhada de documentos, fls. 74/127, arguindo preliminares processuais de inépcia da inicial - ação de prestação de contas -, de falta de interesse de agir e de carência de ação. No mérito, discorre sobre as condições pactuadas no extinto contrato de financiamento. Alega ser indevida a pretensão de que a ré efetue o pagamento do saldo remanescente cinco dias após a realização do leilão, pois a lei fala em cinco dias que se seguirão à venda do imóvel no leilão do ponto de vista jurídico, ou seja, após o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Afirma, em síntese, que a CEF realizou o 1º leilão público em 08/12/2014, conforme artigo 27, 1º e 2º da lei nº 9.514/97, quando foi alienado para Débora Saturno Malvasi pelo valor de R\$ 68.000,00, e que a partir do registro da venda na matrícula imobiliária, os valores já estavam disponibilizados ao autor, que nunca procurou a CEF para recebimento. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo habitacional. As fls. 132/136, consta a réplica, ocasião em que a parte autora requer a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que a ré cobra valores muito a maior do que deveria, pratica anatocismo, ao utilizar o sistema de amortização contratado, realiza a amortização erroneamente, ao corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo, não corrige as prestações como deveria e exige juros disfarçados de taxas. Requer, ainda, a realização de perícia para avaliação do imóvel, tendo em vista que o valor pelo qual foi realizado o leilão está aquém do valor de mercado. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 137. O julgamento foi convertido em diligência, sendo proferido despacho saneador, no qual se determinou à parte autora comprovar documentalmente que procurou a CEF e ela recusou-se a disponibilizar o valor naquele prazo e à CEF comprovar que nos 5 dias subsequentes ao registro do título translativo no Registro de Imóveis o valor estava disponível para o autor, fls. 138/144v. As fls. 146/147 e 148/152 manifestação da parte autora e da CEF, respectivamente. As fls. 154/157 nova manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o

relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas pelo despacho saneador de fls. 138/144v. No mérito, conforme fundamentado na decisão de fls. 138/144v, este Juízo concluiu que, a despeito da confusa petição inicial e do nome dado à ação (PRESTAÇÃO DE CONTAS C.C. RESTITUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS), o presente feito não se trata de ação de prestação de contas propriamente dita, mas sim de uma ação objetivando o recebimento de valores nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, questionando-se, todavia, o saldo devedor e o valor pelo qual foi arrematado o imóvel. No questionamento acerca do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel, o autor alega: i) a venda do imóvel estava prevista no edital em único leilão, ocorrido em 08/12/14, pelo valor de R\$ 42.417,19, sendo que foi avaliado em R\$ 130.000,00, conforme consta no próprio edital; ii) o imóvel está sendo comercializado em único leilão por menos de 1/3 do seu valor, o que infringe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê a realização de, ao menos, dois leilões, sendo o primeiro pelo valor da avaliação e o segundo pelo valor da dívida; iii) além da não realização dos dois leilões, o valor da dívida está equivocado, pois o autor financiou, no ano de 2007, apenas R\$ 30.300,00, pagando 67 prestações, não podendo estar devendo R\$ 42.417,19; iv) o leilão foi divulgado sem notificação pessoal do autor, cerceando sua defesa; v) o leilão deve ser considerado nulo; vi) a CEF valeu-se do sistema SAC, que embute capitalização mensal composta de juros, o que é vedado em nossa legislação; vii) o autor descobriu, através de notificação extrajudicial, que seu único imóvel e moradia foi arrematado por Débora Saturno Malavasi, pelo valor de R\$ 68.000,00, quando teve que desocupar o imóvel; viii) o valor da arrematação não se justifica legalmente, tendo em vista que o imóvel deve ser levado a leilão pelo valor de avaliação, em torno de R\$ 200.000,00, ou pelo valor da dívida; ix) há discrepância entre o valor atribuído à dívida do autor, que tem interesse na correta valoração do seu saldo devedor, uma vez que, conforme menciona o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, deveria ser entregue ao devedor, no prazo de 5 dias, a quantia que se sobejar ao valor da dívida ao mutuário; x) a ré não apresentou ao autor, até o presente momento, o valor da diferença entre o saldo devedor atualizado e o valor efetivamente pago pela arrematação e não indenizou o autor pelas benfeitorias realizadas no imóvel, que serão oportunamente comprovadas; xi) incompatibilidade da Lei nº 9.514/97 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade da perda total das parcelas pagas; xii) o imóvel foi unilateralmente avaliado, sendo certo que, conforme restará comprovado mediante prova pericial, o imóvel vale mais do que o constante no edital de leilão, em razão de diversas benfeitorias realizadas no imóvel no decorrer dos anos, bem como da própria avaliação imobiliária não levada em consideração pelo banco, para prosseguimento da execução extrajudicial; xiii) o artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 5 dias para que o credor fiduciante entregue ao devedor fiduciário a importância que resultar da subtração do valor da dívida existente (saldo devedor) pelo valor da arrematação, de forma que é inevitável a mora da ré, devendo ser coibida a efetuar a devolução dos valores devidos acrescidos de juros e correção monetária. Assim, embora, de fato, não se trate de uma ação revisional do contrato, as alegações do autor referem-se ao seu inconformismo acerca da atualização do saldo devedor e do valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei 70/66 Segundo também já fundamentado na decisão de fls. 138/144v, os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, nada têm de ilegal ou inconstitucional. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97, e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajiza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa e discutir de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de legalmente concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No caso concreto, em 09/08/2007, o autor celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuos com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização do FGTS Do(s) Comprador(es)/Devedor(es) (fls. 25/36 e 77/83v). De acordo com o contrato, o valor da compra e venda é de R\$ 40.000,00, sendo pago da seguinte forma: R\$ 6.501,18 com recursos próprios pagos em moeda corrente, R\$ 1.498,82 com recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e R\$ 1.700,00 com recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto. O valor da dívida, então, foi de R\$ 30.300,00 e o valor da garantia fiduciária foi de R\$ 40.000,00 (valor do imóvel). O prazo para amortização foi de 240 meses. O autor pagou 67 prestações, sendo que o inadimplimento iniciou-se em 12/04/2013 (fl. 86v). Assim, em cumprimento ao 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, em 03/09/2013, foi expedida intimação (fl. 100), pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Poá/SP, para que o autor purgasse a mora no prazo de 15 dias, a contar da data do recebimento da intimação. Na intimação constou expressamente que decorrido o prazo, sem a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O autor tomou ciência da intimação em 09/09/2013 (vide assinatura do autor exposta na intimação). Em 10/10/2013, aquele Oficial certificou o decurso de prazo para quitação do débito por parte de Cícero Ferreira de Lima (fl. 103). Em 26/02/2014, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel pelo valor de R\$ 42.074,87, em nome da CEF (fls. 99/99v e 125/125v). Assim, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97, a CEF providenciou o Edital de 1º Leilão Público - Alienação Fiduciária - nº 0036/2014 (fls. 119/122v). No ponto, convém esclarecer que, ao contrário do que sustenta o autor, não é obrigatória a realização de dois leilões públicos. A própria Lei nº 9.514/97 prevê, no 1º do artigo 27, que somente haverá 2º leilão público se o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel. Outro ponto a ser esclarecido é que o 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 prevê, ainda, que o valor do imóvel será estipulado na forma do inciso VI do artigo 24 daquela lei, o qual prevê: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...)VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Assim, no caso dos autos, a cláusula décima sexta do contrato (fl. 28) prevê: Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Portanto, o valor de venda do imóvel constante no Edital de 1º Leilão Público - R\$ 42.417,19 (fl. 120) - está de acordo com o previsto na Lei nº 9.514/97 e no contrato entabulado entre as partes (valor do imóvel atualizado monetariamente pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura do contrato). No ponto, ressalto que, como bem explicitado pela CEF na contestação, não poderia ser diferente, já que, com a constante valorização dos imóveis no mercado imobiliário, seria vantajoso adquirir um imóvel financiado, deixar de pagar as prestações e aguardar o leilão pelo valor de avaliação. Por tais motivos, contrariamente do que entende a parte autora, para a efetivação da execução extrajudicial, não é levado em conta o valor imobiliário do imóvel, tendo este Juízo, inclusive indeferido a produção de prova pericial para avaliação do imóvel (fls. 138/144v). O imóvel foi arrematado já no 1º leilão público, realizado aos 08/12/2014, conforme fl. 127. Em 10/04/2015, foi averbado na matrícula do imóvel o Termo de Quitação, bem como a venda e compra do imóvel da CEF para Débora Saturno Malavasi (fls. 22/23). Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer desrespeito aos ditames da Lei nº 9.514/97 por parte da CEF, não havendo que se falar em nulidade do leilão, tampouco em ilegalidade do valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Da alegada incompatibilidade da Lei nº 9.514/97 com o Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da prova O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido no conceito jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou uma prestação de um serviço. No caso dos fatos, não há relação de consumo, sendo o objeto um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. Da mesma forma, ao contrário do que sustenta o autor, a aplicação do CDC não é incompatível com a Lei nº 9.514/97. São, na realidade, de perspectivas distintas quanto à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessários; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifei) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valer, neste sentido, as observações de Luciano de Souza Godoy, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário. ... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de Luciano de Souza Godoy, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisado judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, complementando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da

equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de Nelson Nery Júnior, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afigurará essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nestes termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficará demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas explicitamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que mencionam. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, Nelson Nery Júnior, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. O último aspecto protetivo das relações de consumo destacados na transição do artigo 6º do CDC a ser examinado é a inversão do ônus da prova. Trata-se de providência destinada diretamente à solução de controversias típicas de relação de consumo, que se mal interpretada poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atênica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência inestricta dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. A prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 373 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Nesse contexto, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, não sendo os aspectos protetivos incompatíveis com a Lei nº 9.514/97. Passo, então, a analisar, especificamente, o contrato celebrado entre as partes. Inicialmente, quanto à inversão do ônus da prova, diz o já citado artigo 6º do CDC que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que a parte autora cumpre tão-somente provar os pagamentos, nos termos do contrato. No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma doloicamente difícil, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapelo em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e consequências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesse cenário, cabe mencionar que o item C constante do contrato de financiamento (fl. 37) é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão do consumidor quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora. Todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato objeto deste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entreve possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado decorre razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. iii) Correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida. Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previu a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lida a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora. iv) Sistema de Amortização Constante - SAC. Sobre o Sistema de Amortização Constante - SAC convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deve ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré insere no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atinga a finalidade que lhe é própria. In casu, o contrato prevê a amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o contrário do que alega a parte autora, o método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros, tampouco há que se falar que a CEF realiza a amortização erroneamente. Por tais motivos, inclusive, foi indeferida a produção de prova pericial contabilística. Assim sendo, não há que se falar na ilegalidade do saldo devedor. v) Jurisprudência. Acerca da matéria debatida nos autos, vale citar os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. REAJUSTAMENTO DE PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. RENEGOCIAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do

recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 29 (vinte e nove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde fevereiro de 2003, há aproximadamente 17 (dezesete) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (22/07/2004).4 - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial.5 - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como o Plano de Equivalência Salarial - PES. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusula contratual relativa à execução extrajudicial, bem como a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento.7 - No tocante à execução extrajudicial do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.8 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço,मित्तर o adquirente na posse do imóvel etc. No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.9 - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios. Verifica-se que tais acessórios como as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de legalidade. Tem suporte na Lei n.8.036/1990, no Decreto n.99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.10 - Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso, cabe ao devedor mutuante renegociar junto ao agente financeiro. Os agravantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação hipotecária, de se ver, portanto, que não pode, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critérios diversos do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.11 - A ação foi proposta em 22/07/2004, aproximadamente 17 (dezesete) meses após o início do inadimplemento (fevereiro de 2003, somente 2 (dois) meses antes da data da realização do primeiro leilão público (16/09/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2003, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.12 - Tendo em vista as características do contrato, o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.13 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.14 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0004527-58.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SACRE - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-ELI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.2 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.3 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.4 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.5 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.6 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.7 - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0002944-87.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016)vi) Da indenização pelas alegadas benéficas realizadas nos imóveisAduz a parte autora que a CEF não lhe indenizou pelas benéficas realizadas no imóvel.Com efeito, o 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 prevê:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benéficas, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Todavia, embora devidamente intimado para tanto (página 13 da decisão de fls. 138/144v), o autor não produziu nenhuma prova acerca das benéficas realizadas no imóvel, sequer tendo trazido documentos aos autos que demonstrem a realização das benéficas, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, I, CPC.Portanto, o pedido de devolução do montante das benéficas realizadas no imóvel não pode ser acolhido.vii) Do alegado descumprimento do prazo estabelecido no 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97Alega o autor que o artigo 27, 4º, da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 5 dias para que o credor fiduciário entregue ao devedor fiduciário a importância que resultar da subtração do valor da dívida existente (saldo devedor) pelo valor da arrematação, de forma que é negável a mora da ré, devendo ser coibida a efetuar a devolução dos valores devidos acrescidos de juros e correção monetária.De outro lado, a CEF afirma que não há de se falar em mora e nem em atualização de tais valores ou acréscimo de juros legais e juros de mora, a contar do 6º dia da arrematação, visto que o valor está disponibilizado ao autor desde a averbação da venda na matrícula imobiliária, podendo recebê-lo na agência de vinculação do contrato.O primeiro ponto a ser considerado é que, nos termos do 1º do artigo 1.245 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bem imóvel depende do registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido o dono do imóvel.Ou seja, o contrato de compra e venda, por si só, não gera a transmissão da propriedade. Assim, conforme bem esclarecido pela CEF, sob a ótica jurídica, a venda o imóvel não se concretizou no leilão, realizado em 08/12/2004, mas sim com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, que ocorreu aos 10/04/2015, conforme R.10/36.728 da matrícula do imóvel (fl. 22). Nesse ponto, na decisão de fls. 138/144v, este Juízo concluiu que nem o autor havia comprovado que a CEF não disponibilizou o valor nos 5 dias subsequentes e nem a CEF demonstrado que o disponibilizou (o documento de fl. 127 é datado de 13/06/2016, um dia antes do protocolo da contestação, o que indica que foi atualizado para ser apresentado em juízo), tendo o julgamento sido convertido em diligência para produção de provas.Em cumprimento àquela determinação, o autor informou que tentou de diversas formas obter informações junto a requerida sobre eventual crédito, que deveria estar a sua disposição, contudo suas solicitações não foram atendidas pela requerida, a qual recusa-se (sic) a receber qualquer protocolo ou fornecer documentos, não podendo assim comprovar que procurou a requerida no prazo estipulado no art. 27 da Lei 9.514/97 (fls. 146/147).Por sua vez, a CEF apresentou informação da Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis de São Paulo, na qual consta (fls. 149/151):1. Entendemos que a disponibilização do valor é explícita no Contrato de Financiamento assinado entre as partes, cuja página segue anexa (Parágrafo Décimo Segundo) e pressupõe o conhecimento do ex-mutuário e seu comparecimento à Agência para efetuar o saque.2. O saque do valor é administrativo e basta o ex-mutuário comparecer à Agência, que entrará em contato com a GILIE solicitando os documentos necessários, se for o caso, para atendimento dentro do prazo de 5 dias.3. Esclarecemos que não existe uma conta em que o valor do contrato específico fique disponível, uma vez que os valores para devolução a todos os ex-mutuários da Caixa são disponibilizados em subconta própria da Caixa, à qual não temos acesso.Com efeito, o parágrafo décimo segundo do contrato (fl. 33) prevê:Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benéficas, se for o caso.Pois bem Conforme já fundamentado, quanto à questão da onerosidade excessiva, o ônus da prova é invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato.Assim sendo, embora a CEF entenda que a disponibilização do valor é explícita no Contrato de Financiamento assinado entre as partes, cuja página segue anexa (Parágrafo Décimo Segundo) e pressupõe o conhecimento do ex-mutuário e seu comparecimento à Agência para efetuar o saque, o fato é que se tratando o autor de parte hipossuficiente caberia à CEF informá-lo acerca da disponibilização do dinheiro, o que, de fato, não foi feito.Portanto, apesar neste ponto o pedido inicial merece acolhimento, devendo a CEF entregar ao autor a importância que sobejou do contrato, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil.DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para determinar à CEF que entregue ao autor a importância que sobejou do contrato, deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2017.

0007730-57.2016.403.6119 - CELSO AMADEU MONTE X SUELY DE OLIVEIRA MONTE(SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP352814 - VANESSA QUEIROZ MARQUES E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por CELSO AMADEU MONTE e SUELY AMADEU MONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado às rés que realizem perícia no imóvel dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, constatando-se a profundidade dos danos existentes, bem como a execução do reparo necessário ou, alternadamente, o reembolso dos valores que serão despendidos na reforma da residência no montante de R\$ 70.412,00 e, ao fim, a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação das rés ao pagamento de danos morais no patamar mínimo de R\$ 17.600,00. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/94). Custas às fls. 95/96. As fls. 100/101, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. As fls. 113/121, contestação da CEF, acompanhada de documentos (fls. 122/135), na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. Alegou, ainda, litisconsórcio necessário com a GAIA SECURITIZADORA S/A e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As fls. 139/144, a CEF juntou a certidão de Cessão de Crédito à GAIA SECURITIZADORA S/A. As fls. 146/186, contestação da CAIXA SEGURADORA S/A, acompanhada de documentos (fls. 187/230). As fls. 236/239, manifestação da GAIA SECURITIZADORA S/A., com os documentos de fls. 240/250. As fls. 245/259 e 260/267, a parte autora apresentou réplicas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento junto à CEF de nº 1.4010.4179.979-7 no âmbito do sistema financeiro da habitação em razão da compra de imóvel situado no município de Poá/SP, da Empresa Bocuzzi Incorporadora e Construtora Ltda., sendo compelida a adquirir o seguro habitacional compreensivo que prevê, dentre outras coisas, a cobertura de natureza material, em especial à ameaça de desmoronamento devidamente comprovada de acordo com a cláusula 5.2.1, alínea e. Afirma que em meados de 2008 o imóvel começou a apresentar diversos problemas na estrutura, desde rachaduras na parede até o deslocamento no telhado, fazendo com que a construtora fosse notificada em 10/04/2008, sendo iniciados na época os trabalhos da Construtora, oportunidade na qual foi informado o prazo de 5 (cinco) dias para solução do problema. Aduz, ainda, que ocorreram diversidades quando da realização dos trabalhos da Construtora e que os problemas foram resolvidos parcialmente. Salienta que em 28/05/2008 notificou a CEF sobre os fatos, mantendo-se esta inerte. Afirma que após o episódio noticiado se depararam com novas rachaduras nas paredes da residência, fato que lhe causou grande temor de desabamento, após o que entraram em contato com a CEF que permaneceu inerte. Nesse contexto, requer a parte autora a condenação das rés ao pagamento de todos os valores que serão despendidos na reforma do imóvel, observando-se os limites de cobertura da apólice de seguros, orçados em R\$ 70.412,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no patamar mínimo de 20 salários mínimos. Por sua vez, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade de parte por dois motivos: a) ceu seu crédito relativo ao contrato objeto da lide à GAIA SECURITIZADORA S/A, b) o credor fiduciário é parte ilegítima para pedido de cobertura securitária. Alegou, ainda, litisconsórcio necessário com a GAIA SECURITIZADORA S/A e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CAIXA SEGURADORA suscita preliminar de mérito de prescrição, afirmando que o evento alegado na inicial se deu em 28/08/2008, ao passo que o comunicado só foi feito no dia 26/08/2014, data em que já estava prescrita a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil. No mérito, afirma que a Apólice determina que o segurado avise o sinistro, juntando documentos que comprovem a ocorrência do evento, conforme previsto nas cláusulas 20 e 21 da Apólice de Seguro Habitacional, que a apólice aderida cobre somente risco de danos físicos ao imóvel quando decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo onde o mesmo se encontra edificado, lhe causam danos, excluindo-se todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes ou por vícios de construção. Alega que, dessa maneira, deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura do sinistro, caso os danos percebidos sejam oriundos de vícios construtivos, como tudo leva a crer. Finalmente, a GAIA SECURITIZADORA requereu seu ingresso no feito na condição de terceira juridicamente interessada, já que a CEF, em 08/09/2011, ceu os créditos imobiliários decorrentes de milhares de contratos de financiamento e de alienação fiduciária, dentre os quais o objeto do presente feito. Pois bem. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF deve ser acolhida pelos dois motivos alegados: primeiro porque, conforme documentos de fls. 140/143, a CEF ceu o crédito do contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda à GAIA SECURITIZADORA S/A. Além disso, o credor fiduciário é parte ilegítima para pedido de cobertura securitária, conforme decidido no REsp nº 1.091.393-SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Ademais, conforme acima relatado, busca a parte autora ressarcimento pelo vício no imóvel em relação à Caixa Seguradora S.A, sociedade de economia mista, a qual não ensaja a competência da Justiça Federal. Tal como se deduz do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem jurisdição sobre as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. Não se inclui, portanto, sociedade de economia mista. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva de parte, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito no tocante à Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Poá/SP, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação proposta por BONFIM DUARTE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais e de labor rural. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/127). A fl. 135, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 135) e apresentou contestação (fls. 136/142), acompanhada de documentos (fls. 143/154). As fls. 157/163, a autora manifestou-se sobre a contestação. As fls. 165/166, despacho saneador afastando a impugnação à justiça gratuita, indeferindo o pedido de prova pericial e deferindo a prova oral. Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor, o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor e de um informante do Juízo (fls. 179/184). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 09/08/1970 a 31/12/1980. Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir quanto ao período de 09/08/1970 a 31/12/1980, afirmando que o processo administrativo encorreu-se prematuramente por culpa exclusiva do autor, que deixou de apresentar documento solicitado pela autarquia através de carta de exigência, da qual o autor foi intimado por meio de seu procurador habilitado nos autos. Assevera, ainda, que o autor não cumpriu as exigências formuladas pela autarquia ou se justificou acerca de eventual impossibilidade de cumprimento, quedando-se inerte, o que implicou o arquivamento e ausência de manifestação meritória com relação ao período. O INSS cita, inclusive, o RE nº 631.240/MG, julgado sob o rito procedimental da repercussão geral, firmando entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo pelo interessado. Com efeito, no julgamento do RE nº 631.240/MG, sob o rito procedimental da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Com efeito, na hipótese dos autos, para comprovação do labor rural, na esfera administrativa, o INSS emitiu carta de exigências ao autor, solicitando que apresentasse documentos e que comparecesse pessoalmente para entrevista, nos termos do artigo 112 da IN 77/2015. Todavia, o autor quedou-se inerte: não cumpriu as exigências, tampouco justificou a impossibilidade de cumpri-las, tudo conforme fls. 90/91 e 111/112. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Vale salientar que, naquele julgado, o STF estabeleceu que, nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. E, no caso dos autos, a autarquia previdenciária não pôde analisar o período de labor rural em razão de omissão do próprio segurado. Nesse contexto, verifica-se que não restou configurada a pretensão resistida do INSS em relação ao alegado período de trabalho rural e, consequentemente, não há interesse de agir. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece: Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio *tempus regit actus*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão do tempo especial mesmo após a Lei

de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

0011768-15.2016.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CELSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.184.033-1 cessado em 01/08/2008; ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais desde a DER em 10/02/2015, observada a nova regra 85/95 pontos progressiva; ou a concessão do benefício de aposentadoria por idade a contar da data em que o segurado completou 65 anos de idade em 10/10/2015 ou da DER em 16/06/2016. Petição inicial acompanhada de procuração, documentos e mídia, fls. 15/66. Despacho determinando a juntada de documentos (fl. 69), o que foi atendido às fls. 70/80. As fls. 82/84, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência. O INSS apresentou contestação, fls. 87/128, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/139, instruída com documentos de fls. 140/202. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. Aduz o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.184.033-1 foi suspenso, pois conforme alegou o réu, o benefício foi concedido em desacordo com as normas estabelecidas no art. 188 do Decreto Lei nº 3.048/99. Em sede de revisão, o INSS alegou que os períodos anteriormente reconhecidos, laborados nas empresas Técnicas Eletromecânicas Telem (12/02/66 a 19/01/70) e Alfons Geling (26/09/70 a 25/09/73) não poderiam ser utilizados no cômputo para tempo de contribuição, pois não houve comprovação de seus vínculos conforme fls. 134 do PA nº 111.184.033-1. Afirma que a despeito disso, resta claro que exceto o período acima especificado, os demais foram reconhecidos pela Autora, uma vez que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/04/99. Alega o autor que o benefício foi suspenso em 31/08/08, porém continuou trabalhando com vínculo empregatício, bem como efetuou recolhimentos como segurado facultativo, requerendo em 10/02/15 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.126.907-3, pois excluindo os períodos acima mencionados reuniu novamente todos os requisitos para uma nova concessão, mas embora tenha juntado toda a documentação exigida pelo INSS teve seu benefício indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Finalmente, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 274.143.509-6 em 16/06/2016, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Pois bem. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecido pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior. Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP temporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. CASO CONCRETO) Restabelecimento do NB 42/111.184.033-1 com DIB em 15/04/99 e cessado em 31/08/08. No ofício de fl. 134, constante da mídia anexada ao processo (fl. 66), verifica-se que o INSS realizou procedimento administrativo de revisão no qual foi constatado indicio de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consistindo o indicio de irregularidade na ausência de comprovação dos seguintes vínculos: TÉCNICAS ELETROMECÂNICAS TELEM - de 12/06/66 a 19/01/70 e ALFONS GELING - de 26/09/70 a 25/09/73. De acordo com a Nota de Auditoria nº 000047/2008, após a revisão o requerente não manteve o direito ao benefício, alterando-se o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 07 dias para 27 anos, 00 meses e 02 dias, tendo sido suspenso o benefício em 22/08/2008 - fl. 192 da mídia anexada ao processo. Compulsando os referidos documentos, constata-se que após as diligências realizadas pelo INSS o vínculo com a empresa Técnicas Eletromecânicas Telem - de 12/06/66 a 19/01/70 não foi comprovado e o vínculo com a empresa ALFONS GELING, na verdade, ocorreu entre 01/09/70 a 25/09/70, em conformidade com o período anotado na CTPS do autor (fls. 142). Verifica-se que na contagem do tempo de contribuição constante da mídia juntada pelo autor nas fls. 169/171, o INSS considerou como especiais os períodos laborados na Empresa Diaçó Distribuidora de Aços Ltda pela atividade de motorista e o período de 23/03/1990 até 28/04/1995 na Empresa Auto Ônibus Soamin Ltda, totalizando 27 anos e 2 dias. Contudo, de acordo com os formulários expedidos pela Empresa Auto Ônibus Soamin Ltda (fls. 09/10 da mídia) o autor desempenhou a função de Motorista de ônibus nos períodos compreendidos entre 23/03/90 a 31/03/98 e de 01/05/98 a em atividade. Tal atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Todavia, o formulário foi emitido em 13/10/1998, devendo a especialidade ser reconhecida somente até tal data. Assim, os períodos de 23/03/90 a 31/03/98 e de 01/05/1998 até 13/10/1998 devem ser reconhecidos como especiais. Desse modo, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor na DER (15/04/99): Pelo exposto, o autor na DER do benefício NB 42/111.184.033-1 não possuía tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, incabível o restabelecimento do benefício cessado em 31/08/08.2) Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 10/02/2015 (fl. 67 da mídia) Verifica-se que o INSS ao analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.126.907-3 indeferiu o benefício ao argumento de que o autor não contava com o tempo de contribuição, reconhecendo apenas os períodos constantes do CNIS, sem considerar a especialidade de nenhum período. No ponto, ressalto que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS ou de que são extemporâneos, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Ademais, o próprio INSS anteriormente reconheceu os períodos constantes da CTPS, mesmo após a revisão do benefício NB 111.184.033-1. Quanto ao enquadramento como atividade especial: Alega o autor que sempre trabalhou como motorista, inclusive os vínculos e as respectivas contribuições sindicais verdadeiras ao Sindicato de Classe e ao SINDIFRETUR (Sindicato dos empregados em Empresas de transporte de passageiros por fretamento e turismo da grande São Paulo) comprovam as alegações. Nas empresas Alfons Geling Ltda e Attili Irulegui foram desempenhadas respectivamente as funções de Servente e de Oleiro, não cabendo o enquadramento como especial por função. Ainda que nas empresas Terraplanagem São Paulo, Percival Micheloni, Rili Materiais para Construção Ltda e Depósito de Materiais para construção Vital Brasil Ltda o autor tenha desempenhado a função de motorista não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar que a atividade exercida tenha sido como motorista de caminhão ou de ônibus, as quais encontram classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De igual forma consta na CTPS do autor o desempenho da atividade de motorista nas empresas D-Aço Comercial Ltda - Me entre 01/11/2006 a 13/03/2007 e na empresa Expresso Transportes Kaçula Ltda - Me no período de 01/09/09 a 02/03/10, sem, no entanto, haver nos autos formulário, laudo ou PPP dos referidos períodos. Assim não é possível o reconhecimento de tais períodos como especiais. Diaçó Distribuidora de Aços Ltda (01/10/80 a 03/02/81, 08/06/81 a 31/07/82, 01/10/82 a 30/11/84 e de 01/03/85 a 20/02/87) De acordo com os formulários emitidos pela empresa (fls. 6/9 da mídia), o autor durante todo o período laborado desempenhou a função de motorista de caminhão, o que foi corroborado pelo Relatório de Diligência Fiscal (fls. 77/78) e pelas Fichas de Registro de Emprego (fls. 80/86) e pela Declaração de fl. 150. Tal atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, os períodos devem ser reconhecidos como especiais. O período laborado na empresa Empresa Auto Ônibus Soamin Ltda já foi analisado no tópico atinente ao pedido de restabelecimento do NB 42/111.184.033-1. Transportadora Turística Nova Belga Ltda (01/11/2012 a 10/02/2015) Consta do PPP de fls. 15/16 da mídia que o autor exerceu a função de motorista de ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias. Tal atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (10/02/2015): Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 33 anos, 11 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (item 3). Da concessão da aposentadoria por idade com DER em 16/06/2016 (fl. 02/03 da mídia) A Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). O autor implementou o requisito etário - 65 anos em 2015, sendo exigido pela lei a carência de 180 contribuições mensais. Esse Juízo já se manifestou quanto aos vínculos que não constam no CNIS no tópico inicial da fundamentação. De acordo com os documentos acostados aos autos o

autor superou as 180 contribuições quando completou o requisito etário em 2015, atingindo a carência necessária da seguinte maneira: Atividades profissionais Período admissão saída carência 1 Alfons Geling Ltda CTPS 01/09/1970 25/09/1970 12 Atílio Irulégui CTPS 05/01/1974 30/06/1974 63 Terraplantagem São João CTPS 02/06/1975 26/11/1975 64 Percival Micheloni CTPS 01/03/1976 15/01/1977 115 Rilli Materiais para Construções Ltda CTPS 01/03/1977 23/01/1980 356 Depósito de Mat. Const. Vital Brasil Ltda CTPS 01/07/1980 19/08/1980 27 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CTPS 01/10/1980 03/02/1981 58 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CTPS 08/06/1981 31/07/1982 149 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CTPS 01/10/1982 30/11/1984 2510 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CTPS 01/03/1985 20/02/1987 2311 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CNIS 01/07/1987 21/01/1989 1812 Diaço Distribuidora de Aços Ltda CNIS 01/07/1989 28/02/1990 813 Auto Ônibus Soamin Ltda CTPS 23/03/1990 31/03/1998 9614 Auto Ônibus Soamin Ltda CTPS 01/05/1998 08/02/2000 2115 D-Aço Comercial Ltda - Me CNIS 01/11/2006 12/03/2007 516 Expresso Transportes Kaculla Ltda CNIS 01/09/2009 02/03/2010 717 Facultativo CNIS 01/02/2010 31/08/2011 918 Transportadora Turística Nova Belga Ltda CNIS 01/11/2012 37/10/2015 35 Tempo total de carência para aposentadoria por idade 327 Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer que o autor atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício, com data de início em 16/06/2016, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2017.

0012075-66.2016.403.6119 - OSVALDO COSTA SOBRINHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.257.314-1, com DIB em 20/03/2007, a fim de ser reconhecido o período de 03/05/1993 a 20/03/2007 (DER) com especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício. O PPP trazido pelo autor para comprovação do período especial foi emitido pela empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda. em 05/10/2016 (fl. 21), muito depois da DER. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que comprove que, quando do requerimento administrativo, protocolado em 20/03/2007, juntou PPP da empresa Tower Automotivo do Brasil Ltda., trazendo aos autos cópia do PPP apresentado naquela ocasião. Prazo: 15 (quinze) dias. Com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0013846-79.2016.403.6119 - VALDIR CLEMENTE DE ARUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER, em 25/02/2016. Ao final, requer a manutenção do benefício até que se comprove definitivamente a sua incapacidade. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/161. As fls. 166/168v, decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, designou perícia médica e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. Citado (fl. 171), o INSS apresentou contestação (fls. 172/176), acompanhada de documento (fls. 177/188), pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento ao requisito da incapacidade laborativa. As fls. 190/200, laudo médico pericial. As fls. 202/206, o autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial médica na especialidade das doenças que o acometem, prova documental e testemunhal. As fls. 208/215, o autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial e requereu a realização de nova perícia médica com profissional especialista nas áreas das doenças que o acometem, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 216). O autor juntou novos documentos às fls. 221/237. À fl. 238v o INSS requereu a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Vejamos seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para a concessão de benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) I - órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, o autor requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.450.681-1, em 25/02/2016, indeferido na esfera administrativa em razão de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (fl. 81). Os requisitos da qualidade de segurado e carência estão presentes, conforme demonstra o CNIS do autor (fls. 24/31). Com relação ao requisito da incapacidade laborativa, submetido o autor à perícia médica judicial, o expert atestou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de moléstias ortopédicas caracterizadas pela presença de síndrome do impacto dos ombros e osteoartrose dos segmentos cervicais e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado a partir do ano de 2012. Os exames complementares de imagem apresentados e anexados aos autos, transcritos no item Documentos de Interesse Médico Legal comprovam a presença de uma tendinopatia simples dos ombros e alterações de caráter crônico e degenerativo da coluna vertebral. Até o presente momento foi apenas instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém o periciando permanece com as queixas algícas. Ao exame ortopédico atual, identifica-se apenas discreta limitação funcional do segmento lombossacro da coluna vertebral, com coluna cervical e membros superiores livres e sem sinais de desuso. Dessa maneira, no momento não fica caracterizada condição de incapacidade laborativa. Portanto, embora exista a doença, conforme, inclusive, indicam os documentos médicos trazidos pelo autor, o perito de confiança deste Juízo não constatou incapacidade laborativa, ratificando a perícia administrativa. Vale ressaltar, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não apenas a existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constata-se que as cópias dos PPP's acostadas às fls. 22/23 e 32 não estão completas. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que junte aos autos cópia daqueles dois PPP's (o apresentado pelo segurado quando do requerimento administrativo (fls. 22/23), e o apresentado pela empresa (fl. 32) em cumprimento à exigência de fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007085-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-67.2012.403.6119) MAURICIO MANCINI (SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maurício Mancini Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ô Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 132/137), a parte embargante requereu autorização para realizar depósito judicial (fl. 139) e a embargada manifestou a concordância acerca dos cálculos apresentados (fl. 140). Dessa forma, intime-se o embargante para realizar o depósito do montante apurado no cálculo de fls. 132/137, devidamente atualizado na data do depósito, nos mesmos moldes da planilha de fl. 137, tendo em vista que o cálculo apresentado foi atualizado até março/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do depósito pelo embargante, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2017.

0008205-47.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Conversão em Diligência Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 183.800,20, uma vez que o embargado calculou erroneamente a RMI. Em impugnação, o embargado sustenta que o INSS deixou de recalcular a RMI, apurando incorretamente os salários de contribuição do PBC. Às fls. 26/46, a Contadoria do Juízo apurou a RMI do embargado no valor de R\$ 1.584,57 e o valor dos atrasados no montante de R\$ 114.093,35 (R\$ 109.701,18 de principal e R\$ 4.352,17 de honorários sucumbenciais). Às fls. 49/55, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria quanto à aplicação de juros anuais de 6% e na apuração da verba honorária. Alega que a sentença e o acórdão determinaram expressamente que os juros anuais seriam de 12% a contar da citação, ou seja, 1% a.m. até a data da liberação do pagamento pelo Tribunal, bem como que o acórdão determinou a apuração das verbas honorárias ao equivalente a 10% sobre o total da condenação desde a data de início do benefício até a sentença, e não apenas sobre as diferenças. Por fim, concordou com a apuração da RMI realizada pela Contadoria e requereu a adequação do valor pago pelo embargante, uma vez que este implantou o benefício no valor de R\$ 630,99. Às fls. 59/68, o embargante aduziu que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em excesso de R\$ 108.963,59 em razão de equívocos no período de cálculo e na RMI. Sustenta que a Contadoria Judicial adotou como RMI o montante de R\$ 1.584,57, superior àquela utilizada pelo INSS de R\$ 630,99, considerando os salários de contribuição da Viação Transguarulhense e que no CNIS constam apenas contribuições referentes aos períodos de 04/1999 a 10/2003 e 04/2009, não se justificando, assim, a utilização de outros salários de contribuição sem comprovação do efetivo labor. Afirma, também, a existência de diferenças referentes ao período entre 03/2010 e 04/2016, por terem sido considerados valores menores que os efetivamente pagos. Às fls. 70/77, a Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos acerca das impugnações apresentadas, informando que o acórdão de fls. 254/256 determinou a incidência da correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual foi aplicado. Quanto às alegações do embargante afirma que considerou no cálculo da RMI os valores dos salários de benefício dos auxílios doença B31/113.810.852-6 (10/05/99 a 08/09/99) e B31/502.134.734-5 (03/10/2003 a 30/10/2008), os mesmos utilizados pelo INSS (fl. 132 dos autos principais). Por fim, informou que no cálculo dos atrasados foi utilizada a RMI apurada com base nos salários de contribuição de 11/96 a 10/99, mais vantajosa. Pois bem, no que tange aos juros de mora e à correção monetária, os cálculos da Contadoria do Juízo estão de acordo com o determinado no acórdão, uma vez que foram utilizados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se verifica à fl. 70. Com razão o embargado quanto à verba honorária, tendo em vista que no acórdão tal verba foi fixada no percentual de 10% sobre a condenação até a sentença, na qual se incluem os valores pagos por força da antecipação da tutela e não apenas sobre a diferença. Quanto ao cálculo da RMI, considerando que a DIB do benefício data de 17/03/10, deve ser aplicado o art. 29, I da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Por seu turno, devem ser computados os valores pagos a título de auxílio-doença no período básico de cálculo do embargado, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, uma vez que houve períodos intercalados de recebimento do auxílio-doença com o exercício de atividade laborativa. Desse modo, deve ser considerada correta a RMI apurada no valor de R\$ 1.552,31 pela Contadoria do Juízo, pois se encontra nos moldes acima explicitados (fls. 35/38). Outrossim, não prospera a alegação do embargante que no período entre 03/2010 a 04/2016 foram considerados valores menores que os efetivamente pagos, tendo em vista que os valores utilizados são aqueles constantes da Relação detalhada de créditos (fls. 30/33). Assim, retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos da verba honorária e da diferença considerando a RMI de R\$ 1.552,31, nos termos da fundamentação. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) e voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 30 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Fls. 399/401 - Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos dos executados, por meio do sistema RENAUD. Vindo aos autos o resultado da pesquisa a ser realizada, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0008277-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA - ME X DEBORA CECILIA BROYN DE MIRANDA (SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executadas: Débora Cecília Broyn de Miranda ME e Débora Cecília Broyn de Miranda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 75.497,33, em 26/12/2014. À fl. 285, a CEF informou que realizou acordo extrajudicial com as executadas, o que foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela própria exequente, as executadas quitaram a dívida integralmente, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.]

0009855-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA BARBOSA MACARIO (SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Rosângela Barbosa Macario S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 27.116,54, em 21/09/2015. A executada foi citada, mas não foram localizados bens penhoráveis (fls. 31/32). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 38). Às fls. 55/56, a CEF, diante da quitação do contrato nº 56130248, requereu a extinção destes autos, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela própria exequente, a executada quitou a dívida integralmente, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Fl. 36- Defiro o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, nos limites do valor da execução. Com a resposta, intime-se a exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0012223-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

1. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada, Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Diante do Auto de Penhora e Depósito de fl. 73, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAUD. Publique-se. Cumpra-se.

0012566-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP X ELIANE MARIA DE HOLANDA X LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executadas: Lanchonete Garota de Guarulhos Ltda. e Outras S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 430.503,22, em 27/10/2016. Às fls. 89/89v, a CEF informou que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada BOLETO ÚNICO, razão pela qual inexistiu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela própria exequente, a executada quitou a dívida através da nova sistemática da exequente, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0003959-29.2016.403.6133 - MAIKON DOUGLAS DE LIMA CUER (SP202819 - FABRICIO CICONI TSUTSUI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. A inicial veio com procuração e documentos de fls. 20/93 e foi distribuída na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 104. O Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos, fls. 106/106v, sendo o processo foi redistribuído para esta 4ª Vara (fl. 108). À fl. 111, decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 116/117. Às fls. 119/120, decisão deferindo o pedido liminar. Às fls. 126/127, a autoridade coatora informou o cumprimento da decisão. Às fls. 130/133, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, alega o impetrante que foi admitido pela empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP em 01/09/2014 e dispensado em 16/10/2015, quando receberia remuneração de R\$ 1.044,90, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Diante da dispensa motivada, requereu seguro-desemprego junto ao órgão competente, o que foi indeferido, por ser sócio da empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda., o que, segundo o MTE, seria um indicativo de que possuiria renda para atender as necessidades próprias e da família. Irresignado, interpôs recurso, colacionando a documentação da empresa Aloas Velas, em especial, declarações de imposto de renda que demonstram encontrar-se a pessoa jurídica inativa há pelos menos dois anos, inclusive com a baixa do CNPJ. Entretanto, referido recurso foi indeferido em 31/03/2016, sob o fundamento de que: RETIROU-SE DA SOCIEDADE EM DATA POSTERIOR À DATA DA DEMISSÃO 02/02/2016, CIRCULAR 71 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. SEM DIREITO AO SEGURO DESEMPREGO. Afirma, ainda, que se encontrava trabalhando como empregado em empresa privada, de forma integral, inexistindo qualquer atividade de empresário, tanto é que o faturamento da empresa da qual fora sócio foi declarado como zero durante pelo menos três anos. Aduz que a ausência de atividade da empresa e de consequente faturamento pode ser comprovada através do Recibo de Entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) - SIMPLES, dos anos de calendário 2014, 2015 e 2016. Em suas informações, a autoridade coatora esclareceu que, de acordo com as novas orientações da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação, de 02/06/2016, independente da baixa da empresa ou da saída do trabalhador da empresa ter ocorrido em data posterior à dispensa. Pois bem. De acordo com a Ficha Cadastral Completa, a empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda. ME foi constituída em 21/06/2012, sendo um de seus sócios o ora impetrante Maikon Douglas de Lima Cuer e Jonathan William Lima Lamana (fls. 52/53). De acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP de 01/09/2014 a 14/11/2015 (fls. 26/27). Conforme dístico social acostado às fls. 54/55, os sócios dissolveram a sociedade em 18/01/2016, o que motivou o indeferimento do recurso na esfera administrativa (fl. 31). Todavia, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, a empresa Aloas Velas Indústria e Comércio Ltda. ME permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial, sem rendimentos pagos aos sócios (fls. 32/51). Assim, o fato de o distrito da empresa da qual o impetrante era sócio ter ocorrido após sua demissão da empresa New Collors Suzano Tintas Ltda. EPP, por si só, não é motivo para o indeferimento do seguro-desemprego, já que há provas suficientes de que o impetrante, embora sócio, não auferiu renda proveniente da empresa Aloas Velas nos anos de 2014 a 2016. Aliás, a própria autoridade coatora informou que, de acordo com as novas orientações da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, de 02/06/2016, independente da baixa da empresa ou da saída do trabalhador da empresa ter ocorrido em data posterior à dispensa. Com efeito, a Circular nº 14, de 02/06/2016, da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, altera orientações relacionadas à análise de recursos administrativos, dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases governamentais. Referida Circular reformulou o item 12 da Circular nº 71, de 30/12/2015, que passou a vigorar com a seguinte redação: 12. A respeito da análise do mérito do Recurso Administrativo que trata desta rotina, esta Coordenação-Geral identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, são eles: (...) e) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa não baída, não auferiu renda derivada da atividade empresarial ou alega que possui participação infima nas cotas da empresa. - Neste caso, o Recurso Administrativo apresentado deverá ser deferido caso o trabalhador adote as providências indicadas nas alíneas a ou b. Patente, com consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 119/120) e deve ser confirmada. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2017

0001355-06.2017.403.6119 - GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 8061503819480. Inicial com procuração e documentos, fls. 23/30; custas recolhidas, fl. 31. Às fls. 36/37, decisão que indeferiu o pedido de liminar para excluir o protesto, até final decisão. À fl. 42, informações prestadas pela autoridade coatora, alegando a legitimidade passiva, uma vez que a autoridade responsável pela cobrança da dívida ativa da União, inclusive por meio da CDA é o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. À fl. 43, despacho determinando a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos no polo passivo. Às fls. 49/68, informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 71, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 72. Às fls. 75/75-v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, com razão a autoridade, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, quanto à legitimidade passiva, tendo em vista que cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa e a respectiva cobrança. Alega o impetrante que foi intimada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para efetuar pagamento de título referente à multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF, sob pena de protesto do débito, com posterior informação ao órgão de proteção ao crédito da certidão de dívida ativa nº 8061503819480, emitido em 08/02/2017, com vencimento em 17/02/2017, no valor de R\$ 28.724,05. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12; inexistência de legislação que permita o protesto de CDA - inconstitucionalidade da Lei nº 13.160/2008. Inicialmente, ressalto que o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobrança de créditos fazendários visando à otimização dos recursos públicos. Como se sabe, a cobrança via Execução Fiscal é custosa e, para valores inferiores a R\$ 20.000,00, não compensa o ajustamento da cobrança. Nestes casos, a Fazenda tem se utilizado do protesto, já que é uma via mais barata para a cobrança de tais créditos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Com relação ao Princípio da Finalidade, tenho que foi atendido. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à satisfação do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Ademais, na ADI 5135/DF, o STF firmou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Assim sendo, não se vislumbra a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora, devendo ser denegada a segurança. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

0001403-62.2017.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, transmitidos em 14/12/2015. Com a inicial vieram documentos, fls. 15/35; custas recolhidas às fls. 36/37. Às fls. 41/41v, decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora. Às fls. 45/46, informações da autoridade coatora. Às fls. 48/49, decisão deferindo parcialmente o pedido liminar. À fl. 55, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 56. À fl. 58/58-v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que no ano de 2015 protocolou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, mas que, decorrido mais de um ano, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos, o que viola o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.874/99 e 24 da Lei nº 11.457/07. De outro lado, a autoridade coatora informou que, na estrutura criada pela RFB, para tornar viável o processamento do astronômico volume de PER/DCOMP que lhe são apresentados, os pedidos seguem, em regra, trâmite exclusivamente eletrônico, a menos que sejam identificadas inconsistências. Como consequência, quando submetidos a tratamento manual - como ocorre nos casos em que há decisão judicial - será necessária a busca de documentação adicional do contribuinte, já que os pedidos transmitidos não são acompanhados de prova exaustiva. Dessa forma, a análise requerida pela impetrante não abrange a mera prolação de decisão, mas a própria instrução do feito, a qual demanda realização de diligências e concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o próprio contribuinte pratique atos e apresente documentos. Por essa razão, pede-se que o prazo a ser fixado pela autoridade judiciária seja de 120 dias para processamento integral do feito ou, quando menos, de 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária, o que evitará a concessão de prazos exíguos ao contribuinte e de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011854-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011854-8) - ZELIA GOMES DE MATOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)/Autor/Exequente: Zélia Gomes de Matos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/139v e 152/153. Às fls. 159/162, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 174). Às fls. 176/177, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); à fl. 181 consta o extrato de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais e às fls. 188/189, os comprovantes de seu levantamento. À fl. 191 consta o extrato de pagamento precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 181 e 191, bem como dos comprovantes de fls. 188/189, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Simone Pinheiro de Souza, Andrey Pinheiro de Souza e Patrick Pinheiro de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 58/60v, 114/115, 123/125v, 131/133v e 145/146v. As fls. 152/155, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 269/269v). As fls. 210/215, foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 20160000416, 20160000417, 20160000418, 20160000419, 20160000420 e 20160000421. As fls. 242/243 constam os extratos de pagamento dos RPV's 20160000420 e 20160000416. Os demais foram cancelados (fls. 223/237), sendo expedidos outros ofícios requisitórios: 20170010834, 20170010857, 20170010858, 20170010868 e 20170010869 (fls. 244/248) e, posteriormente: 20170023395 e 20170023403 (fls. 261/262), cujos extratos de pagamento encontram-se às fls. 288/289 e 292/292v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 242/243, 288/289 e 292/292v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fls. 261 - Defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos do(s) executado(s), por meio do sistema RENAUD. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do NCPC. Aguarde-se o cumprimento do quanto ora determinado e, com o resultado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Atualize-se a classe processual para Execução. Cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP (SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 215/216 e 215/216. A sentença julgou procedente o pedido contido na inicial para DECLARAR: 1) a existência de débito tributário a ser restituído pela UNIÃO à autora, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido concernente ao parcelamento nº 10882.500984/2004 -31; 2) o direito da autora à compensação do crédito a ser restituído com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 9.430/96, 170 e 170-A do CTN. A sentença condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em sede de recurso de apelação, o TRF-3 inverteu os honorários advocatícios. Em 28/07/2015, a União requereu o cumprimento do julgado em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.043,50 (fls. 221/222). Em 21/09/2015, a autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.165,07, referentes aos honorários advocatícios devidos à União e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento ou compensação da importância deferida na sentença (fls. 225/227). À fl. 228 decisão determinando que a autora adegue seu pedido nos termos do art. 730 do CPC. À fl. 229, a União requereu a conversão em renda do valor depositado pela autora a título de honorários advocatícios, o que foi deferido à fl. 232 e cumprido às fls. 240/241. As fls. 230/231, a autora apresentou cálculos no importe de R\$ 3.444,69, em relação aos quais a União se opôs (fls. 244/251). À fl. 270v, foi expedido o ofício requisitório, à fl. 273 foi emitido e à fl. 274 consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar das fls. 225/227, 229, 232 e 240/241, a autora cumpriu a condenação que lhe foi imposta (pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à União) e da fl. 274, a União cumpriu sua parte da condenação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de agosto de 2017.

0009029-45.2011.403.6119 - ADALBERTO CORREA DE LACERDA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CORREA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Adalberto Correa de Lacerda Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 219/223 e 234/235v. À fl. 244 a APS Guarulhos informou que alterou a RMI do benefício. As fls. 255/257v, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 275). As fls. 298/299, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 304/304v constam os extratos de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 304/304v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

0005341-70.2014.403.6119 - MANOEL JACINTO DA SILVA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Manoel Jacinto da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 315/320v e 355/360v. As fls. 379/383, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 398/399). À fl. 402, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 405 consta o extrato de pagamento da RPV. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 405, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 de agosto de 2017.

Expediente Nº 5569

HABEAS CORPUS

0004759-65.2017.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MD ABDUL JALIL X SHAFIQUIL ISLAM X MOZEMMAL HOSSAIN X MD SHAJAHAN X MOHAMMAD MOMIN ULLAH X MD SAIFUL ISLAM X SHOWKAT ALI X FAYEZ AHMMED X FORHADUL ISLAM X ABUL BASHAR (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO em favor dos pacientes MD ABDUL JALIL, SHAFIQUIL ISLAM, MOZEMMAL HOSSAIN, MD SHAJAHAN, MOHAMMAD MOMIN ULLAH, MD SAIFUL ISLAM, SHOWKAT ALI, FAYEZ AHMMED, FORHADUL ISLAM e ABUL BASHAR, requerendo a concessão de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de reparar os pacientes até o conhecimento de pedido de refúgio. A inicial veio com documentos (fls. 12/18v). O feito foi distribuído em sede de plantão judiciário, tendo a juíza plantonista aberto vista ao MPF (fl. 34), que se manifestou, cautelamente, pela concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de reparar os pacientes até que seja analisado o pedido de refúgio. À fl. 51 decisão solicitando informações da autoridade coatora e determinando que a autoridade coatora se abstenha de providenciar o retorno dos pacientes ao seu país de origem até o julgamento do presente habeas corpus. À fl. 57 o impetrante desistiu do presente feito, haja vista a formação de protocolo de refúgio nos moldes do artigo 21 da Lei 9.474/97. Os autos vieram conclusos para sentença. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão da carência superveniente, uma vez que, conforme informado pelo próprio impetrante foram formulados os protocolos de refúgio dos pacientes. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA (SP118986 - KLEBER MUSSINI)

Autos nº 0004602-92.2017.403.6119 RÉU PRESO Inquérito Policial: 0314/2017-DPF/AIN/SPJP x FABIO FERREIRA SANTANA E C I S À O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI FABIO FERREIRA SANTANA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, desempregado, filho de LUIZ ALVES SANTANA FILHO e MARIA SOLANGE FERREIRA SANTANA, nascido em Propriá, SE, aos 05/09/1993, portador do passaporte n. FT029825/Brasil, documento de identidade RG n. 48.470.975-6/SSP/SP (2ª via) e inscrito no CPF/MF sob n. 465.479.848-00, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1.072.755-0.2. RELATÓRIO FABIO FERREIRA SANTANA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 101/102) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0314/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, FABIO FERREIRA SANTANA teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 13/07/2017, prestes a embarcar no voo J8162, da empresa aérea LATAM, com destino final a Joanesburgo/Africa do Sul, quando tentava exportar, após guardar, transportar e trazer consigo a massa líquida de 6.492g (seis mil, quatrocentos e noventa e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/11 e 44/47, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: Compulsando os autos, verifico que já houve autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, bem como para a realização de perícia no aparelho celular apreendido com o acusado. De igual modo, já foram requisitados os laudos pendentes e as certidões de distribuição e folhas de antecedentes em seu nome, tudo conforme decisão de fls. 59/60-verso. 5. PUBLIQUE-SE intimando o advogado substabelecido, KLEBER MUSSINI, OAB/SP n. 118.986, (i) para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da via original do instrumento de substabelecimento, cuja cópia se encontra à fl. 84, ou, alternativamente, por meio da juntada de instrumento de procuração; (ii) para que, querendo, apresente desde logo defesa prévia em favor do acusado, nos termos do item 3-supra, por se tratar de processo com RÉU PRESO, exigindo maior celeridade na tramitação. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Edénicio Severino de Lima S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Edénicio Severino de Lima, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V do Código Penal. Narra a inicial No dia 23.3.2017, no KM 182, da Rodovia Presidente Dutra, em Santa Isabel/SP, EDENICIO SEVERINO DE LIMA, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu e trazia consigo, mercadorias proibidas, quais sejam 748 (setecentos e quarenta e oito) pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight, contendo 10 (dez) maços cada pacote, totalizando 7.480 (sete mil, quatrocentos e oitenta) maços. (fls. 09/10). Nesta data, Policiais Rodoviários Federais abordaram o automóvel VW Gol 1.000, cor prata, placa HKW-2819/São José dos Campos/SP, conduzido por EDENICIO SEVERINO DE LIMA, pois possuía insulfilme muito escuro e estava nitidamente pesado. Quando abordado, o denunciado afirmou que a mercadoria que transportava não possuía nota fiscal e declarou que adquiriu os cigarros no bairro do Brás em São Paulo/SP para levá-las (sic) até a cidade de Aparecida/SP. Em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 06/07), EDENICIO SEVERINO DE LIMA declarou que retirou a carga de cigarros na esquina da avenida Celso Garcia com a Rua do Hipódromo no bairro do Brás, e deveria entregá-la em posto de gasolina SHELL, na Rodovia Presidente Dutra, em Aparecida/SP; que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte de cigarros contrabandeados, sendo contratado por Bigurilho, pessoa que conheceu há uns 3 meses em um bar em Aparecida/SP, mas que não sabe informar seus dados; relatou que recebeu R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e receberia o restante ao entregar a carga. A autoria e a materialidade do delito em apreço encontram-se comprovadas pela prisão em flagrante do denunciado, pelos depoimentos de fls. 04-07, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 145/147v, que consignou que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira (Paraguai), não apresentavam selo de controle fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e portanto não poderiam ser comercializados no Brasil. A denúncia foi recebida em 11 de maio de 2017, fls. 163/165, ocasião em que: i) determinou-se que os objetos descritos nos itens 4, 5, 6 e 12 do auto de apreensão de fls. 10/11 sejam requisitados à autoridade policial e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público Federal, juntamente com carga dos autos, ficando autorizada a extração das cópias que o Parquet Federal entender necessárias para as providências que julgar cabíveis, dentre elas, notadamente, a remessa de todo o expediente ao Ministério Público Estadual com atribuição para o caso; ii) foi indeferido o pedido do MPF de expedição de ofício às operadoras TIM, OI, CLARO e VIVO. Informação Técnica e Laudo Merceológico juntados às fls. 181 e 182/187. A resposta escrita foi ofertada às fls. 199/200, através de advogada constituída, na qual a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 201/202v decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 210/222 cópias trasladadas do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0003816-48.403.6119. Às fls. 264/271 laudo de perícia do veículo apreendido. Em 17/07/2017 foi realizada a audiência, ocasião em que as partes desistiram da oitiva da testemunha Hélio Saburu Yuki, bem como foi colhido o depoimento da testemunha comum das partes Carlos Alberto da Cunha Leme Júnior e o interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais oralmente, reafirmando a existência de materialidade e autoria e, quanto à dosimetria, pediu o reconhecimento da confissão e que seja levada em conta a quantidade de cigarros, que, embora não seja insignificante, não é tão grande como num transporte por caminhão, bem como sejam reconhecidos os antecedentes do réu. A mesma fase, a defesa requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena (fls. 277/278v). As folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 72/89, 166, 168/169). Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do contrabando ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 demonstra a apreensão de 748 pacotes de cigarro da marca Eight. Após, foram trazidos a Informação Técnica e Laudo Merceológico juntados às fls. 181 e 182/187, respectivamente, ambos elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal. Na Informação Técnica nº 076/2017 consta que não existem selos de IPI fixados nos maços de cigarro encaminhados para exame (fl. 181). Por sua vez, o Laudo Merceológico nº 1736/2017 constatou para a determinação da origem do material questionado, foram consideradas as inscrições constantes em sua embalagem, que indicaram o Paraguai como país produtor (ver item I-MATERIAL). Tais embalagens não apresentavam selo de controle fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regulamentados pela Receita Federal do Brasil. Assim, os exames mostram que estes cigarros não poderiam ser comercializados no nosso país. Corroborando esta constatação, foi consultado o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na internet, onde se verificou que a empresa fabricante da mercadoria apreendida não possui registro que a autorize a comercializar cigarros no Brasil. Da mesma forma, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que ali também não há registro da empresa Tabacalera del Este S.A. (TABESA) para a devida comercialização de cigarros no nosso país. Por sua vez, a testemunha comum das partes, Carlos Alberto da Cunha Leme Júnior, Polícia Rodoviária Federal, disse que estavam em patrulhamento pela Dutra e, quando estavam passando pelo pedágio de Santa Isabel, viram um G, onde estava o réu, saindo das cabines, e notaram que o carro apresentava estar pesado e com insulfilme bem escuro, que não dava para ver o que tinha dentro do carro; suspeitaram do carro e resolveram abordar; foram atrás dele, ligaram giroflex, sirene, para ele encostar; em princípio, ele deu uma ignorada no sinal de parada, mas, um pouco mais para frente, ele parou; pediram para ele descer, solicitaram o documento dele e do carro, perguntaram o que ele estava levando no carro e ele falou que era cigarro do Paraguai; perguntaram se era dele, ele falou que era; perguntaram para onde estava levando e ele falou que era para Aparecida, que ele ia revender esses cigarros lá; abriram o carro, confirmaram que se tratavam mesmo de caixas de cigarro e o encaminharam para a Polícia Federal; recorda-se que ele falou que ia vender no varejo, que ia vender picado; ele falou que pegou em São Paulo, mas não soube precisar o local e nem de quem tinha pegado. Questionado se, pela conversa, deu para perceber que o réu sabia que se tratava de cigarro contrabandeado, a testemunha respondeu que sim, não se recorda se ele chegou a falar explicitamente, mas deu para perceber que ele sabia sim. Às perguntas da defesa, se receberam algum apoio da Polícia Federal em São Paulo, a testemunha disse que não. Quanto à versão apresentada pelo réu, este, ao ser interrogado, afirmou que transportava os cigarros em seu carro. Em seu interrogatório, o acusado disse que o pegaram com a mercadoria no seu carro, que a carregou em São Paulo e estava indo pela Dutra, sentido São José dos Campos, Aparecida. Questionado qual era o destino, respondeu: São José dos Campos. Na primeira vez em que foi abordado, disse que morava em Aparecida, porque eles disseram que iam até sua casa àquela hora da noite, mas depois passou o endereço certo, que é em São José dos Campos. Estava preso na Penitenciária de Franco da Rocha e em 2013 saiu da cadeia, no regime semi-aberto e depois teve a progressão para o regime aberto e estava assinando. Antes de sair, pegou um contrato com uma pessoa que poderia lhe oferecer cigarro para venda. Como saiu sem eira nem beira, em 2015, foi lá para São Paulo e comprou uma carga de cigarro e revendeu na sua cidade. Sua esposa ficou sabendo, brigaram por causa disso e até se separaram. Começou a trabalhar de pedreiro, empreiteiro, passou a vender roupa, lingerie, tudo o que vinha, vendia. Questionado sobre qual crime tinha cometido antes, o réu disse que estava preso pelo 180, receptação, 155 e 304, salvo engano. Em 2017, ficou meio duro e foi para São Paulo, teve o contato mais uma vez e foi para São Paulo comprar cigarro. Comprou e foi no meio do caminho, nem deu tempo de nada e foi preso. Queria vender esses cigarros, não tem comércio. A primeira carga que pegou, saiu vendendo de bar em bar. Lá fazer a mesma coisa dessa vez. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V do Código Penal e, ainda, que Edénicio Severino de Lima cometeu a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquirir, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Edénicio Severino de Lima subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido na Rodovia Presidente Dutra, transportando 748 pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight, contendo 10 maços cada pacote, totalizando 7.480 maços. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, tem-se que o acusado adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja: cigarros provenientes do Paraguai, sem selo de controle fiscal de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regulamentados pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do contrabando, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de adquirir cigarros paraguaios para serem revendidos no país. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Johnny Demani Gonçalves, adequada ao art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Teses Defensivas Verifico que as teses defensivas referem-se à dosimetria da pena e fixação de regime para cumprimento da pena. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Edénicio Severino de Lima nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, V do Código Penal. m. 1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, o réu apresenta condenações anteriores, conforme fls. 87/89. Não há elementos para análise da personalidade e nem da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, há agravante a ser considerada (reincidência: fls. 87/90). De outro lado, reconheço a atenuante da confissão, conforme, inclusive, requerido pela própria acusação. Em função disso, com base no art. 67, reconheço a preponderância da reincidência e fixo a pena, nessa fase, em 2 anos e 2 meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos e 2 meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicial fechado (primeira parte da alínea e do 2º do artigo 33 do Código Penal). Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista a reincidência, nos termos do artigo 44, II, do CP. 4. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 5. Providências Finais 5.1. Da custódia cautelar/Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, reportando-me às decisões proferidas no Comunicado de Prisão em Flagrante, acostadas às fls. 63/65, 90/90v e 133/134v. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos. 5.2. Dos bens apreendidos Com relação aos objetos descritos nos itens 4, 5, 6 e 12 do auto de apreensão de fls. 10/11, na decisão de fls. 163/165, este Juízo já determinou sejam requisitados à autoridade policial e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público Federal. Quanto aos objetos descritos nos itens 03, 07, 08, 09 e 10 do auto de apreensão de fls. 10/11, tendo em vista que nenhum requerimento foi formulado após a decisão de fls. 163/165, cumpra-se a Secretaria o determinado no quinto parágrafo da página 4 daquela decisão (Em contrapartida, após a intimação desta decisão, caso nenhum outro requerimento seja formulado, oficie-se para que o aparelho celular e todos os chips apreendidos sejam devolvidos ao acusado pela própria autoridade policial que efetuou a apreensão, haja vista que, até o momento, não houve nenhuma justificativa plausível capaz de demonstrar a pertinência da apreensão destes objetos com o crime apurado nos autos (contrabando de cigarros)). A mesma decisão aplica-se ao objeto descrito no item 11. No tocante ao veículo apreendido, o acusado ingressou com incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído sob nº 0003816-48.403.6119, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tudo conforme fls. 211/222. No tocante ao veículo apreendido, o acusado ingressou com incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído sob nº 0003816-48.403.6119, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tudo conforme fls. 211/222. Todavia, ao final da instrução, não restou comprovado que o veículo foi adquirido com proveito do crime apurado nesta ação penal e, sendo prolatada a presente sentença, o veículo não mais interessa ao processo. Em contrapartida, o artigo 104, V do Decreto 37/66 prevê: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; E, conforme despacho proferido pela autoridade policial à fl. 49, em 04/04/2017 o veículo seria oportunamente direcionado à Receita Federal oportunamente para a elaboração do respectivo AI/TGFM. Ademais, segundo consta no ofício nº 10.594/2017 da DELEFAZ/SR/PF/SP, datado de 22/06/2017, que encaminhou o laudo pericial do veículo, este será encaminhado à Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Assim sendo, considerando a previsão legal acima citada e independência entre as esferas penal e administrativa, não há como ser determinada a restituição do veículo. Finalmente, sobre os cigarros apreendidos, conforme consignado na decisão de fls. 63/65 (item 4.4 - (iv)), este Juízo já determinou à autoridade policial que, após a perícia, sejam encaminhados ao DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação à mercadoria no âmbito administrativo. 5.3. Após o trânsito em julgado 3.1. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados; 3.2. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal; 3.3. Comuniquem-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: EDENICIO SEVERINO DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor, filho de JORDÃO SEVERINO DE LIMA e DONZILIA GARCIA DA SILVA, nascido aos 28/04/1955, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade n. 7495960/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 938.843.898-15, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, CDP de Mauá, SP, sob matrícula n. 385.806. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHARLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP302030 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GÍAO TOGNOLLI)

Considerando as alegações da defesa, constantes da inicial do Habeas Corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 74/92), nas quais foi imputada a esta Magistrada ato ilegal consistente em ter realizado audiência de custódia sem a presença da Defensoria Pública da União, o que comprovou-se tratar-se de fato inverídico, conforme reconhecido pela Desembargadora Relatora Dra. Cecília Mello (fs. 113/115), bem como levando-se em conta que esta Magistrada poderá adotar medidas em face do advogado que imputou-lhe tal ilegalidade, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, na forma do disposto no artigo 97, do Código de Processo Penal. Considerando, por fim, que se trata de processo com réu preso, que exige célere tramitação, e o fato do substituto legal desta Magistrada encontrar-se ausente da Vara no período de 28/08 a 17/09/2017, determino, servindo cópia do presente de ofício, que seja solicitada à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação de Magistrado para atuar no feito durante o período de afastamento do Juiz Substituto desta Vara, Etiene Coelho Martins. Comunique-se, também, à E. Corregedoria Regional, servindo cópia do presente de ofício. Publique-se. Com a designação do Magistrado, encaminhem-lhe os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA ARAUJO BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELCTO LUIS DOS SANTOS LOPES, VIVIANE DOS SANTOS SOARES

DESPACHO

Considerando a data da petição ID 2109776, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, se remanesce o interesse na desistência da ação.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A VANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Recebo a manifestação, objeto do Id 2086856 como emenda à inicial. Anote-se.

Observo, contudo, que a determinação aos autores para que recolham as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, não foi cumprida.

No entanto, verifico que não foi apreciado o pedido dos demandantes para que lhes seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo, alegando a impossibilidade de pagamento sem seu comprometimento, conforme petição datada de 11 de julho de 2017 (Id 1901596).

Para o fim de comprovar a alegada impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas judiciais neste momento, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

GERALDO SILVINO DE BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial; ou, o recálculo da RMI do benefício recebido sem a incidência do fator previdenciário ou “qualquer outro expediente redutor”. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e com juros legais, bem como, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente “que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Em suma, narrou que em 11.11.2011 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.304.549-7), o qual foi concedido, tendo sido enquadrados como especiais apenas os períodos de 02/01/1980 a 28/09/1981, de 01/12/1983 a 16/07/1985, de 01/04/1987 a 30/06/1989, e de 16/02/1990 a 28/04/1995.

Alega, todavia, que faz jus à concessão de aposentadoria especial, pois sempre trabalhou como motorista de transporte coletivo, atividade considerada especial por categoria profissional.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela de urgência exige, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No caso, constata-se que o autor é aposentado pelo INSS desde 11.11.2011, consoante alegação própria, carta de concessão e memória de cálculo do benefício (Id 2344253), e consulta ao HISCREWEB – Histórico de Créditos de Benefícios. Tal fato indica que o demandante tem meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. Neste sentido:

“**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** – (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. **Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.**” - Agravo legal improvido.

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Instrução Normativa 78/02

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Instrução Normativa 45/2010

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Assim, se mostra necessária a oitiva da parte contrária, e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPP's, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema.

Ademais, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, o que reputo não estar demonstrado por ora.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, **caso ainda não constem do processo:**

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do pedido eletrônico de restituição PER/DCOMP nº 38678.56300.120116.1.19-3600 e que, ao analisar o pedido, notifique a impetrante para apresentar qual débito será objeto de compensação, aplicando ainda a taxa Selic para a correção do crédito da impetrante, desde a data do protocolo do pedido.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido de restituição em 12 de janeiro de 2016, ainda sem apreciação por parte da impetrada.

Sustenta que a omissão da impetrada afronta seu direito líquido e certo de apreciação e conclusão de seu requerimento no prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando que a obediência a tal prazo ficou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que analisou a questão em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Aduziu, ainda, violação à garantia constitucional do princípio da legalidade e da duração razoável do processo administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que justificasse ou retificasse o valor da causa e recolhesse as custas em complementação.

Após manifestação da impetrante, foi retificado de ofício o valor da causa para RS 3.124.550,82, determinando o recolhimento das custas em complementação, sob pena de indeferimento da inicial (ID 1728327).

A impetrante recolheu as custas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 2042400).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de ressarcimento encontra-se em análise e não se opõe à pretensão veiculada nesta ação, com base na Nota PGFN/CRF nº 1.114/2012, que reconhece o direito do contribuinte de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o decurso do prazo de 360 dias. Salientou que os pedidos, em regra, possuem trâmite exclusivamente eletrônico, mas no caso de decisão judicial submetem-se a tratamento manual, havendo necessidade de busca de documentação adicional do contribuinte, motivo pelo qual pugnou pela concessão de pelo menos 30 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária pelo contribuinte.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie seus pedidos de restituição protocolizados em 12.01.2016.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente seus pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP em **12.01.2016** (ID 1206263), os quais não foram apreciados de forma conclusiva pela autoridade coatora, encontrando-se **em análise** conforme se observa da consulta de processamento perante o *site* da Receita Federal (página 19 do ID 1206263), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

A respeito, vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por outro lado, entendo razoável o pleito da autoridade impetrada para que o prazo a ser fixado seja contado da apresentação de toda a documentação que se faça necessária à análise da PER/DCOMP, tendo em vista que, como ela mesma informa, o pedido da impetrante não seguirá trâmite exclusivamente eletrônico, mas terá de ser submetido a tratamento manual, como requerimento de documentação adicional e concessão de prazo para que o contribuinte realize atos e apresente documentos.

Destarte, diante do reconhecimento do pleito da impetrante por parte da autoridade coatora, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa, mostra-se relevante o fundamento trazido neste *mandamus*, autorizando em juízo de cognição não exauriente, a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição realizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006905-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS, com a qual pretende a liberação de partes de equipamento constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760017018317TRB01.

Em síntese, narrou que é especialista em iluminação de cenário em teatros e musicais, sendo responsável pelo fornecimento de iluminação do musical *Les Misérables*, em cartaz no Teatro Renault de março a julho de 2017; e que os equipamentos para referida peça foram importados pelo regime especial de Admissão Temporária (sem valor comercial e sem cobertura cambial). Todavia, surgiram problemas com as luzes no espetáculo, pelo que é necessário a troca de equipamento (*dimmer wheels* de abertura curva, por *dimmer wheels* de abertura reta).

Afirmou que, como o musical está em andamento, optou por enviar o equipamento por meio de seu representante que o transportou em sua bagagem, sendo que ao passar pelo canal "nada a declarar" teve o equipamento retido pela impetrada pelo motivo de "não enquadramento no conceito de bagagem".

Alegou que não passou pelo canal "a declarar", porque imaginou tratar-se de mera substituição de bem já liberado pelo regime de Admissão Temporária, e que a troca de bens por outros de iguais características se daria de forma automática, sem necessidade de intervenção da Receita Federal do Brasil, o que foi inadequado, mas um engano escusável.

Sustenta a ilegalidade do ato de retenção ante a existência de previsão legal de que bagagem acompanhada portada por viajante não residente e contendo bens integrantes de eventos culturais (como o musical *Les Misérables*), pode ser submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária de bagagem acompanhada de bens integrantes de projetos e eventos culturais, nos termos do art. 5º, II, "b" da IN 1.602/2015.

Aduziu, ainda, a incorreção da impetrada ao entender que aos bens retidos, por estarem sujeitos a proibições e restrições de caráter não-econômico, aplica-se o regime comum de importação, pois os bens não possuem qualquer restrição não-econômica, mas foram admitidos pelo regime especial de admissão temporária justamente por não se revestirem de finalidade comercial, e sim a melhorar a iluminação cenográfica do musical.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que as mercadorias trazidas pela impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760017018317TRB01, consistentes em 10 unidades do equipamento VL 3500Wash Dimmer Bulk Head e 2 unidades de lentes de vidro para serem usadas nesses equipamentos, não estão contempladas no conceito de bagagem.

Esta conclusão decorre não só da natureza e quantidade dos bens apreendidos, mas também da própria narrativa da impetrante, que consta da inicial.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

É importante ressaltar que embora a impetrante tenha mencionado que o equipamento se destinava ao espetáculo *Les Misérables*, não há prova documental segura dessa circunstância e, sendo a impetrante empresa que fornece equipamentos e infraestrutura para diversos espetáculos, não é possível dizer que os bens seriam destinados a esse espetáculo.

Mas ainda que fosse possível considerar que os equipamentos realmente estivessem destinados a esse espetáculo, verifico que não socorre a impetrante a alegação de que por já ter realizado a importação dos equipamentos pelo regime especial de Admissão Temporária, a troca de bens por outros de iguais características poderia dar-se de forma automática, sem intervenção da Receita Federal do Brasil.

E a falha diagnosticada nessa importação não é escusável pois sendo a impetrante empresa especialista em iluminação de cenários em teatros e musicais e fornecedora de equipamentos e infraestrutura para diversos espetáculos ao redor do mundo, pressume-se que tenha ciência das condições estabelecidas nas normas aduaneiras internas para a realização do transporte de seus equipamentos.

Por isso, não vislumbro a relevância da fundamentação que consta da inicial.

Por outro lado, o *periculum in mora* também não restou delineado, pois é genérica a alegação de prejuízo causado pela impetrada pela adoção de critérios questionáveis de interpretação, e a afirmação de ocorrência de perdas irreversíveis na produção e apresentação do musical não foi comprovada, na medida em que, conforme se verifica nos sites do teatro Renault (<https://www.renault.com.br/universo-renault/teatro-renault.html>) e do Tickets For Fun (<http://premier.ticketsforfun.com.br/shows/show.aspx?sh=LISMISP17&v=STR>), o musical *Les Misérables* ainda se encontra em cartaz, o que revela que a não substituição da troca do equipamento em questão não ocasionou dificuldades operacionais ou problemas em dimensão tal que prejudicasse a continuação do espetáculo.

De maneira que, não há demonstração do efetivo prejuízo.

Destarte, não merece acolhimento o pleito de liberação dos equipamentos retidos.

Inobstante, por cautela, é necessário que a autoridade coatora se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, ou alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade coatora abstenha-se da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação dos bens apreendidos no Termo de Retenção nº 081760017018317TRB01 (Id 1377791), até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-08.2013.403.6119 - JOSE RITA LINO X ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Indefero o pedido de comparecimento de terceiro não habilitado nos autos na audiência, visto que neste ato processual devem estar as partes e testemunhas. Considerando a informação de fl. 160, redesigno a audiência para o dia 13/12/2017, às 17h00, em virtude de remanejamento da pauta para que seja realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Parnaíba - PI. Fiquem os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 207/221.

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 774-v), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 596/603 e acórdão de fls. 678/687; 729/734; 770/772. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004912-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E MG106551 - RENATO BORGES REIS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado VERCISLEY THIAGO ciente do documento de fl.220/221 designando o dia 04/09/2017 para realização de perícia no acusado perante a Subseção Judiciária de Passos/MG - autos 0001031-31.2017.4.01.3804.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0001101-73.2017.403.6332, tendo em vista tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo oriundo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para o qual o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial atribuindo valor à causa, bem como para que recolha as custas judiciais corretamente utilizando o Código nº 18710-0, conforme disposto na Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO GLEDSON MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 46/179.023.316-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 28/04/2016.

Juntou procuração e documentos (fls. 22).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 103/117 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ADAUTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.161.229.252-3 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 11/07/2012.

Juntou procuração (fls. 29) e documentos (fls. 31/641).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 649/655 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/09/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 31/200).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 32).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl.32). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRAZAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ FRAZÃO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/09/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/123).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/107.135.082-7, para que seja adequado os limites dos tetos previstos nos artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5.º da EC n.º 41/2003 a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data da concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/22).

Pleiteia a parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Na decisão de fls. 30/31 foi determinado à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 04.07.2017 (id 916331).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha de cálculo do real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, para se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 30/31), mas ficou-se inerte (id 916331).

Assim, embora intimada, a autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009522-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

DESPACHOTendo em vista a informação de folha 620, no sentido de que não localizada a testemunha arrolada pela defesa no endereço fornecido, intime-se para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de preclusão da prova, mantendo-se a realização da Audiência de Instrução e Julgamento na data de 02.10.17, às 14hs.Cumpra-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-30.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JACIELE DE SOUZA ANDRADE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Fls.127: Manifeste-se a Defesa sobre a viabilidade de realizar a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência com ré, tendo em vista a impossibilidade de escolha da mesma. Despacho de 09 de agosto de 2017.6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE:(11) 2475-8226e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00011403020174036119PLP nº 0065/2017 - TOMBO 2017 - DEAIN/PF/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JACIELE DE SOUZA ANDRADETrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art.33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A ré JACIELE DE SOUZA ANDRADE apresentou resposta à acusação às fls.110/111, mediante Defensora Constituída.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da ré JACIELE DE SOUZA ANDRADE é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 de SETEMBRO de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADA QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 de SETEMBRO de 2017, às 16h00min.JACIELE DE SOUZA ANDRADE, brasileira, solteira, sexo feminino, filha de Janary Alves de Andrade e Elandia Abrante de Souza, nascida aos 15/07/1996, portadora do CPF nº 118.253.724-38 e documento nº PPT YC127352/ASSUNÇÃO/CG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2) OFÍCIO A PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução da ré, JACIELE DE SOUZA ANDRADE, brasileira, solteira, sexo feminino, filha de Janary Alves de Andrade e Elandia Abrante de Souza, nascida aos 15/07/1996, portadora do CPF nº 118.253.724-38 e documento nº PPT YC127352/ASSUNÇÃO/CG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré, JACIELE DE SOUZA ANDRADE, brasileira, solteira, sexo feminino, filha de Janary Alves de Andrade e Elandia Abrante de Souza, nascida aos 15/07/1996, portadora do CPF nº 118.253.724-38 e documento nº PPT YC127352/ASSUNÇÃO/CG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVERÁ SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de SÍLVIO PESSOLANI COSTA, sexo masculino, nacionalidade, brasileiro, profissão Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. A testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;MANDADO DE INTIMAÇÃO para ILDETE FERREIRA ANTUNES, sexo feminino, filha de Edilza Maria dos Santos, nascida aos 15/04/1973, ensino médio, Agente de Proteção da empresa Orbital, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, documento de identidade nº 23.037.709-9/SSP/SP e CPF nº 179.020.568-98, endereço comercial na Empresa Orbital, Aeroporto Internacional de Guarulhos. A testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência;a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 05 de setembro de 2017, às 16h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :09/08/2017

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO)

AÇÃO PENAL Nº 0000201-50.2017.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: FABRÍCIO DA SILVA ROCHA e RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTOJUÍZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000201-50.2017.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Fabrício da Silva Rocha e Rita de Cássia Silva Sarmento.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FABRÍCIO DA SILVA ROCHA, brasileiro, convivendo em união estável, técnico, filho de Maria da Silva Rocha e Aldenides Caetano Rocha, nascido em 02/01/1980, portador da Carteira de Identidade nº 29.062.948-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.440.518-60, domiciliado na Avenida Paulo Ernani Braga do Nascimento, nº 920, Bairro Jardim São José, Suzano/SP; e RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, brasileira, separada, filha de Aida Santiago da Silva e Carlos Eduardo Andrade Sarmento, nascida aos 24/06/1982, portadora da carteira de identidade nº 40.158.394 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 334.205.118-12, domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 434, Bairro Jardim América, Poá/SP, atualmente presa, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 13/01/2017, na Estada do Caminho Velho, nº 20-A, Água Chata, Guarulhos/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, previamente acordados e com unidade de designios, guardaram e tentaram introduzir em circulação moeda falsa. Narra o Ministério Público Federal que, na data dos fatos, os denunciados entraram na loja denominada Araújo Cell, de propriedade da testemunha Leandro Vargas, tendo a segunda denunciada manifestado interesse em adquirir um carregador de celular, no valor de R\$20,00 (vinte reais) e o primeiro denunciado, em comprar um relógio no valor de R\$80,00 (oitenta reais). Aduz o Parquet Federal que a segunda denunciada entregou em pagamento da mercadoria uma nota no valor de R\$100,00 (cem reais), todavia a testemunha Leandro Vargas não a aceitou, pois achou estranha a referida cédula. Alega o órgão ministerial que a segunda denunciada disse à testemunha Leandro Vargas que era impossível a nota ser falsa porque havia acabado de sacar no Banco e, logo em seguida, retirou-se do estabelecimento comercial, acompanhada do primeiro denunciado. Assevera o Ministério Público Federal que os denunciados adentraram no veículo Ford Fiesta, cor vermelha, placa DTS-8463, e abandonaram o local. Ato contínuo, segundo o órgão ministerial, a testemunha Leandro Vargas contactou a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através do número de telefone 190, e, após o alerta emitido via COPOM, os policiais militares Josefania Pereira da Silva e Guilherme Costa Andrade interceptaram o veículo na Estada J.K., altura do numeral 5300, efetuando busca pessoal e no veículo. Sublinha o titular da ação penal que, durante a abordagem, os policiais militares localizaram em poder do denunciado FABRÍCIO 03 (três) cédulas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada e em poder da denunciada RITA DE CÁSSIA, 09 (nove) cédulas de R\$100,00 (cem reais) cada, que aparentavam ser verdadeiras, mas o papel era mais áspero e não existia relevo. Expõe o Ministério Público Federal que os policiais militares diligenciaram junto à loja Araújo Cell, onde a testemunha Leandro Vargas confirmou que os denunciados haviam tentado comprar um relógio e cabo de carregador de celular. Pugna o Parquet Federal pela condenação dos denunciados pelo delito tipificado no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Aos 09/10/2014 foi recebida a denúncia. Consta do Inquérito Policial nº 312/2017: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos das testemunhas; 3) Recibos de Entrega de Propriedade; 4) Interrogatórios; 5) Boletim de Ocorrência nº 312/2017 da 04ª Delegacia de Polícia de Guarulhos/SP; 6) Autos de Exibição e Apreensão; 7) Autos de Reconhecimento; 8) Notas de Culpa; 9) Autos de Qualificação e Informações Sobre Vida Progressiva; 10) Ofícios de encaminhamento de preso; 11) Relatório da autoridade policial; e 12) Laudo Pericial (documentoscopia) nºs. 24.478/2017 Nos autos em apenso nº 0000201-50.2017.403.6119, realizou-se audiência de custódia dos denunciados, tendo sido convertidas as prisões em flagrante delito em prisões preventivas (fls. 35/43). Às fls. 47/72, a defesa dos denunciados requereu a revogação da prisão preventiva e concessão de medida cautelar diversa da prisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 93/94. Decisão proferida por este Juízo às fls. 97/101, que manteve a prisão preventiva da denunciada RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO e revogou a prisão preventiva do denunciado FABRÍCIO DA SILVA ROCHA, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP. A denúncia foi recebida aos 08/03/2017 (fls. 74/77). Citados, os corréus apresentaram respostas à acusação às fls. 77/107. A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO requereu, novamente, a revogação da prisão preventiva. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110/121. Às fls. 122/1126, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária dos acusados, ratificou o recebimento da peça acusatória, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA e designou audiência de instrução e julgamento. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 147/150 e 154/163. Aos 05/06/2017, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 200/208). A defesa da acusada RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes

nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Requereu, ainda, a juntada do laudo documentoscópico complementar ao laudo nº 57/60. Constatada a omissão do advogado constituído pelos réus em apresentar as alegações finais, este Juízo prolatou despacho à fl. 231, intimando-o para que cumprisse o comando judicial, sob pena de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do art. 265 do CPP. A defesa dos acusados, representados por advogado constituído nos autos, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, sob o fundamento de que o fato é atípico, não se amoldando ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e não há prova de que os réus tenham perpetrado as condutas descritas no libelo acusatório. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime previsto no art. 171, 1º, do Código Penal, aplicando-se a pena em conformidade com o disposto no art. 155, 2º, do Código Penal, ou para o crime previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Passo ao exame do mérito da ação penal. 1. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados FABRÍCIO DA SILVA ROCHA e RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanentemente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. Na modalidade guardar, consuma-se o delito com a prática das ações consistentes em custodiar, vigiar ou tomar conta da moeda que não tem validade, por não estar em curso legal no país ou no estrangeiro. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 1.1 Da materialidade No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 12 do Boletim de Ocorrência nº 312/2017 da 04ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos/SP e pelos Laudo Pericial nº 24.478/2017 (Exame Documentoscópico) de fls. 157/60 do inquérito policial, os quais atestam que as 12 (doze) cédulas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, números de séries A7541768938A, A7541768939A, A7541768940A, A7541768941A, A7541768942A, A7541768943A, A7541768944A, A7541768945A, A7541768951A, A7541768926A, A7541768928A e A7541768903A, apreendidas por ocasião da prisão em flagrante delito são falsas. Segundo os laudos periciais, as cédulas são falsas, posto que não apresentam os elementos técnicos constantes nas cédulas autênticas. 1.2 Da Autoria e da Responsabilidade Penal Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos réus, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se toma plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada às declarações prestadas pelos acusados perante a autoridade policial e pelas testemunhas. Os policiais militares Josefaína Pereira da Silva e Guilherme Costa, responsáveis pela prisão em flagrante delito dos acusados e pela condução à autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, afirmaram o seguinte: que estavam de serviço, quando foi feita um alerta pelo Copom que um casal que estava ocupando um veículo Ford Fiesta placas DST-8463, havia tentado comprar em uma loja de eletro - eletrônico, usando moeda falsa, cédulas de R\$100,00 (cem reais), e que o casal tinha tentado comprar na loja denominada Araújo Cell, situada na Estrada Caminho Velho, 20-A, JD Nova Cidade, que o veículo com o casal foi visto no referido veículo trafegando pela Estrada JK de Oliveira, altura do numeral 5300, quando foram abordados, que foi feita uma revista no veículo e uma revista pessoal, que em poder do indivíduo identificado como FABRÍCIO DA SILVA ROCHA foram encontradas três cédulas de R\$100,00 (cem reais), aparentemente falsa e em poder dela, RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, foram encontradas nove cédulas de R\$100,00 (cem reais), também aparentemente falsa, que as cédulas aparentemente ser verdadeiras, mas o papel é mais áspero e não existe o relevo. Que diligenciaram até a loja Araújo Cell, onde foi confirmado com o proprietário que o casal tinha tentado comprar um relógio e cabo de carregador de celular, mas que suspeitaram da veracidade das cédulas e recusaram a venda. A Leandro Vargas foi inquirido no âmbito da investigação criminal e historiou: que o depoente é comerciante, sócio da loja denominada Araújo Cell, quando por volta das 16:10 horas aproximadamente um casal entrou na loja, que a mulher queria comprar um carregador de celular, cujo valor era de R\$200,00 (vinte reais) e o rapaz que estava com ela se interessou em comprar um relógio, cujo valor era R\$80,00 (oito reais), que a mulher na ocasião em que foi pagar o carregador de celular, deu uma cédula de cem reais, mas que o depoente estranhou a cédula e não aceitou como pagamento e disse que aquela cédula era falsa, que a mulher disse é impossível porque acabei de sacar no Banco e só tenho essa, que diante disso o casal saiu se maldizendo e foram embora, que o depoente viu quando o casal entrou no Ford Fiesta, cor vermelha, placas DST-8463, que o depoente comunicou o fato à Polícia Militar, através do 190, que depois a Polícia Militar esteve em sua loja, pois o casal tinha sido abordado e que em poder deles a Polícia Militar informou que o casal estava portando várias cédulas de cem reais aparentando ser falsas e que o depoente foi convidado a comparecer neste Distrital. Em juízo, a policial militar Josefaína Pereira da Silva ratificou o depoimento prestado no âmbito do inquérito policial, tendo acrescentado que, na data dos fatos, estava efetuando o policiamento no Município de Guarulhos/SP, ocasião em que foi comunicada, via rádio COPOM, que um casal havia tentado efetuar compra utilizando-se de cédulas contrafeitas. Recontou a testemunha que o comerciante desconfiou da autenticidade das cédulas exibidas pelos réus, não efetuou a venda dos bens e, ato contínuo, contatou a Polícia Militar, descrevendo a fisionomia dos agentes e o veículo por eles utilizado. Asseverou a testemunha que, durante o patrulhamento, logrou-se êxito em localizar os réus, os quais foram abordados pelos policiais militares e apreendidas as cédulas. Afiançou a testemunha que os acusados confessaram que as cédulas eram falsas, foram adquiridas na Praça da Sé, no Município de São Paulo, e tentaram utilizá-las no comércio local. Abordou a testemunha que foram localizadas algumas cédulas na carteira do réu e numa bolsinha pequena da ré. O policial militar Guilherme Costa, na fase de instrução processual penal, também ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Salientou a testemunha que, na data dos fatos, efetuava patrulhamento e foi acionado via rádio COPOM em virtude de um casal ter tentado adquirir mercadorias no comércio local mediante o uso de notas falsas. Historiou a testemunha que o comerciante, suspeitando da autenticidade das cédulas, recusou em efetuar a venda e, ato contínuo, contatou a Polícia Militar, descrevendo as características físicas dos acusados e o veículo por eles utilizado. Expôs a testemunha que, logo após, interceptaram o veículo conduzido pelo réu FABRÍCIO e, em revista pessoal, localizaram 03 (três) cédulas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada em seu poder, bem como 09 (nove) cédulas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada em poder da corré RITA DE CÁSSIA. Garantiu a testemunha que, ao serem os réus indagados da procedência das cédulas, a acusada RITA DE CÁSSIA disse que as adquiriu na Praça da Sé pelo valor de R\$200,00 (duzentos reais), tendo solicitado o auxílio do corréu FABRÍCIO para tentarem trocar as notas no comércio local. Sublinhou que as notas em posse do acusado FABRÍCIO estavam armazenadas em sua carteira, ao passo que aquelas em poder da acusada RITA DE CÁSSIA estavam guardadas em uma bolsa. Afirmou a testemunha que não acompanhou os depoimentos dos acusados na Delegacia de Polícia Civil. A testemunha Leandro Vargas retratou o seguinte: que não chegou a vender as mercadorias aos réus; que se recorda dos acusados e reconhece os réus; que estava o depoente, seu sócio e um funcionário na loja; que o funcionário estava atendendo a ré; que o réu queria comprar um relógio e a ré um carregador; que a ré foi pagar com a nota e o funcionário desconfiou; que o funcionário perguntou ao depoente se a nota era falsa e ele confirmou que era falsa; que a ré pegou a nota de volta e disse que só tinha esta nota e foi embora; que a ré se mostrou um pouco surpresa, disse que não era possível ser falsa a nota e saiu; que o funcionário da loja anotou a placa do carro no qual os réus estavam; que ligou para a polícia; que os policiais foram até a loja; que o depoente foi à Delegacia e prestou o depoimento; que o carregador custava R\$25,00; que a ré queria só o carregador e o réu queria comprar o relógio; que o réu olhou o relógio, mas não chegou a comprá-lo; que quando o depoente disse que a nota era falsa, a ré se disse surpresa, que só tinha aquela nota e que a havia tirado do banco; que não conhece os policiais militares; que o avô do depoente foi delegado; que a ré quer exibir a nota e estava em companhia do réu; que a ré exibiu a nota ao sócio do depoente para comprar a mercadoria; que o depoente percebeu a falsificação porque, depois de ter tomado um calote de mais de cinco mil reais, estava mais esperto; que, então, qualquer nota de R\$50,00 ou R\$20,00 fazem a verificação; que o depoente entrou na internet e viu como fazer para verificar se a nota é falsa; que costuma colocar a nota na luz para ver se é falsa; que se fosse uma pessoa não comerciante, uma pessoa comum, passaria despercebida a nota apresentada pelos réus. Durante a persecução penal investigatória, os acusados foram interrogados pela autoridade policial e prestaram os seguintes depoimentos (destaquei): Corréu RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO que foi abordada pela polícia militar quando acompanhada do namorado Fabrício; que antes tinha entrado em uma loja e que iria comprar um carregador de celular, mas que o vendedor não aceitou a cédula, dizendo que era falsa, que o dinheiro era do namorado Fabrício; que a interrogada é proprietária do veículo Ford Fiesta. Corréu FABRÍCIO DA SILVA ROCHA que vendeu um notebook no valor de R\$1.500,00 e que recebeu cédulas de R\$100,00, que anunciou o aparelho pela internet e que não sabe onde a pessoa que comprou, que tinha marcado um encontro com a pessoa que comprou na estação Itaquera do metrô; que na data de hoje esteve em uma loja, onde se interessou em comprar um relógio, mas que o vendedor da loja disse que a cédula era falsa, que logo depois foi abordado pela Polícia Militar, que na ocasião o interrogado estava acompanhado de sua namorada Rita de Cássia; que a Rita estava com algumas cédulas, mas o dinheiro era do interrogado. Em juízo, os acusados apresentaram as seguintes versões dos fatos (destaquei): Corréu RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO que já cumpriu pena em 2008 na Justiça Federal; que a Polícia invadiu sua casa e pela convivência com seu marido foi presa; que, na Justiça Estadual, não tem conhecimento de ação penal; que os policiais não deixaram falar nada nem ligar para seus advogados; que prestou depoimento na Delegacia de Polícia Civil; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que o réu Fabrício ligou para a ré de manhã para irem juntos até à estação do metrô Itaquera, porque havia vendido seu computador; que a ré Rita de Cássia levou de carro o réu até à estação de metrô; que o réu Fabrício desceu do carro e subiu até o metrô; que a ré ficou aguardando-o no estacionamento; que Fabrício anunciou na OLX o computador e vendeu para uma pessoa de nome Vítor; que vendeu o computador por R\$1.400,00 ou R\$1.500,00; que a ré ficou no carro esperando o réu Fabrício; que não sabe o modelo do computador; que é um notebook; que Fabrício mexe com telecomunicações; que namorava há oito meses com ele; que Fabrício estava desemprego, fazendo bicos; que a ré trabalha como corretora de imóveis; que Fabrício recebeu o pagamento em dinheiro, em cédulas de R\$100,00; que Fabrício deu R\$1.000,00 para a ré guardar o dinheiro na sua carteira, pois ele ia fazer umas contas; que a outra parte do dinheiro ficou com Fabrício; que Fabrício iria utilizar a outra parte deste dinheiro para pagar a um amigo seu, que mora em Guarulhos/SP; que a ré e o réu se perderam em Guarulhos, pois não conhecem o local; que seus telefones estavam com bateria descarregada e por isso foram a uma loja ao lado do Shopping com a intenção de comprar um carregador; que a ré quem conduzia o veículo e não conhece direito Guarulhos; que Fabrício assumiu a direção do veículo do metrô até Guarulhos; que Fabrício veio para Guarulhos para pagar um amigo seu de empréstimo que havia feito; que Fabrício chegou a olhar um relógio, igual ao que ele tinha, mas não ia comprar a mercadoria; que Fabrício estava com a ré na loja; que a ré foi fazer o pagamento a um senhor de cabelo grisalho; que este Senhor disse que a nota era falsa; que a pessoa que comprou o computador de Fabrício havia dito que as notas tinham sido sacadas do banco a pouco tempo; que a ré não disse que só tinha a cédula exibida ao vendedor; que os dois celulares estavam descarregados; que os celulares não foram apreendidos pela Polícia, foram liberados; que, depois da loja, prosseguiram a viagem com o fim de voltar para carregar os telefones, pois precisavam de ligar para a pessoa que vendeu o computador; que a ré não desconfiou da falsidade da cédula; que as doze cédulas de R\$100,00 foram entregues pela pessoa que comprou o notebook; que a ré parou o veículo dentro do shopping metrô Itaquera, enquanto aguardava Fabrício voltar da estação, no local em que encontrou a pessoa que comprou o computador; que o réu Fabrício demorou uns vinte minutos; que a polícia abordou os réus logo depois que saíram da loja; que R\$1.000,00, em cédulas de R\$100,00 estavam com a ré, tendo tirado uma delas para pagar o carregador; que quando foi pagar o carregador o vendedor disse que a nota era falsa e devolveu a cédula; que, logo em seguida, o próprio réu Fabrício pegou esta cédula e colocou na sua carteira; que não tem nada contra as testemunhas; que não se recorda do rapaz da loja que prestou depoimento em juízo; que não conhece o amigo de Fabrício; que a ré não tinha outra nota; que o vendedor da loja disse que, além de ser estranha a nota, não teria troco para R\$100,00; que, quando o réu Fabrício saiu da estação de metrô, entregou R\$1.000,00 para que a ré guardasse em sua carteira; que a pedido de Fabrício compraria o carregador para carregar os celulares; que quando recebeu as notas não notou nenhuma suspeita de falsidade. Corréu FABRÍCIO DA SILVA ROCHA que teve um problema com veículo que tinha comprado e foi feito pagamento irregular que não sabia; que este processo correu na Justiça Estadual, no Fórum Barra Funda; que teve uma vez um problema com sua ex-cunhada, que foi agredido e se defendeu, aí ela caiu e machucou o rosto; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que vendeu um notebook para uma pessoa que se interessou pela mercadoria; que marcou de encontrar com essa pessoa na estação de metrô Itaquera; que o réu pediu à ré Rita para que o leve de carro até lá; que Rita parou o carro num estacionamento; que o réu desceu na estação de metrô Itaquera e foi encontrar com o rapaz que iria comprar o notebook; que o réu entregou o notebook e a pessoa entregou a ele 15 notas de R\$100,00 cada; que o notebook era da marca Positivo, do ano de 2013/2014; que quando comprou o notebook pagou por R\$1.800,00; que vendeu o notebook por R\$1.500,00; que o computador estava novo e tinha feito umas manutenções nele, inclusive troca de tela; que, na época dos fatos, estava junto com a ré Rita; que o réu trabalha com telecomunicação; que, hoje, trabalha como empreiteiro; que recebeu por mês cerca de R\$1.800,00 a R\$1.900,00, fora serviços que fazia por fora; que se encontrou com o rapaz por volta das 11:00 horas; que recebeu o dinheiro e por já ter sido assaltado uma vez, pediu à Rita que guardasse as notas em sua carteira; que, depois que saiu do metrô, chegou a passar em uma loja para comprar coisas para a sua residência; que o réu quem conduziu o veículo do metrô a Guarulhos; que Rita disse que estava cansada e não queria mais dirigir; que, em Guarulhos, pretendiam ir à casa do amigo do réu para conversar com ele, pois queria pedir a ele emprego; que não ligou para seu amigo, ao invés de ter de se deslocar até Guarulhos, porque ele geralmente não usa telefone; que seu amigo se chama Jorge; que não sabe o nome da rua que ele mora; que a casa dele fica perto do Aeroporto, entra à esquerda e sobe direito; que ele mora em prédio, com familiares, no terceiro andar; que ia até a casa de seu amigo para pedir emprego; que seu amigo tem uma empresa de telecomunicações; que o réu, há muito tempo atrás, conheceu esse seu amigo em razão do trabalho; que não chegou a ir à casa de seu amigo, pois, no meio do caminho, os celulares descarregaram; que o celular da ré descarregou e o do réu estava sem bateria; que o réu precisava de ligar para sua mãe, pois seus filhos estavam adoentados; que o réu e a ré passaram numa quitanda, compraram frutas; que o réu usou as notas que recebeu em pagamento do notebook para fazer as compras na quitanda; que as compras deram R\$97,00; que as notas estavam guardadas com a ré Rita, numa bolsa dela; que o réu ficou com R\$300,00 em seu poder; que foram até à Loja Araújo Cell para tentar comprar um carregador; que vendeu o notebook para acertar a pensão dos filhos e comprar suas coisas para a residência; que seus filhos moram com sua ex-esposa e que está tentando reatar o relacionamento com ela; que pediu para dar uma olhada no relógio, pois achou bonito o modelo dele, mas não ia comprar; que o réu pediu para a Rita pagar o carregador, pois desceu do carro sem a sua carteira; que o réu tinha deixado sua carteira na porta do carro e esqueceu lá quando desceu para ir à loja; que o carro estava estacionado próximo à loja; que Rita não tinha dinheiro; que o único dinheiro era o que ganhou da venda do notebook; que o atendente da loja disse que a nota era falsa; que o réu disse como é falsa a nota?; que o rapaz que pagou ao réu disse que tinha acabado de sacar do caixa o dinheiro dado em pagamento; que o réu olhou a nota e a achou normal; que, diante disso, foram embora e iam tentar entrar em contato com o rapaz que havia comprado o notebook; que o réu gastou R\$97,00 na quitanda, comprou mistura no açougue e mercadoria no supermercado; que todas essas comprar deram mais de R\$200,00; que a loja de

reprovabilidade das condutas. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstância atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. 2.2 Da corrê RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO.2.1 Do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Há registros de inquéritos policiais e processos crime em nome da acusada (fs.158/163), ostentando uma condenação transitada em julgado em data anterior ao cometimento dos fatos apurados nestes autos (29/01/2010), tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres). Colhe-se dos autos da execução penal nº 0011877-73.2009.403.6119, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que ainda não se findou a execução da pena, ante a falta do pagamento da pena de multa e de comprovação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta à apenada. Entretanto deixo de valorar tal circunstância judicial nesta fase de dosimetria da pena, vez que, a teor da Súmula 241 do STJ, tal circunstância será valorada na segunda fase de dosimetria da pena (circunstância agravante), a fim de se evitar o bis in idem em prejuízo ao acusado. No que tange à conduta social da ré, reputo que deve ser considerada em seu desfavor, posto que, na data dos fatos, a acusada ainda se encontrava em cumprimento de pena restritiva de direito, em virtude de sentença condenatória pela prática de crime da mesma espécie (art. 289, 1º, do CP). Vê-se que a acusada faz da empreitada delituosa o meio de vida, inexistindo nos autos prova do exercício de atividade lícita (documentos de fs. 102/108 dos autos em apenso). Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime não favorecem a acusada, haja vista que restou sobejamente provado que, em conluio com o corrê FABRÍCIO, dirigiram-se, por meio de veículo de sua propriedade, até a cidade de Guarulhos/SP, local no qual não mantêm qualquer vínculo pessoal, profissional ou familiar, e, sob a posse de 12 (doze) cédulas contrafeitas no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, que eram por eles custodiadas, tentaram introduzi-las em circulação perante estabelecimento comercial local, com o fim de adquirir produtos de consumo. A quantidade excessiva de cédulas apreendidas em poder dos acusados, o valor das notas contrafeitas e o modo pelo qual se desenvolveram as ações delituosas demonstram o maior grau de reprovabilidade das condutas. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstância atenuantes. Concorreu a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a ré ostentar contra si condenação judicial transitada em julgado aos 29/01/2010 ou seja, em momento anterior à data dos fatos apurados neste feito, cuja pena aplicada não foi ainda extinta pela falta de cumprimento. Assim, nos termos do art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena na proporção de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, no valor anteriormente fixado. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada à pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do CP e com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, na Súmula 269 do STJ, bem como em razão da reincidência específica e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (conduta social e circunstância do crime), deverá a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche a ré os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia (para a) condenar, definitivamente, o réu FABRÍCIO DA SILVA ROCHA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. b) condenar, definitivamente, a ré RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos arts. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 101 (cento e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré não preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, especialmente em virtude de a pena privativa de liberdade aplicada ser superior a quatro anos. Deixo de conceder à acusada o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa. Isso porque a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e evitar a reiteração na prática de delitos contra a fé pública. Com efeito, cabível a manutenção da segregação cautelar quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, autorizo sejam as notas apreendidas encaminhadas ao BACEN (fs.63 do IPL nº 312/2016 em apenso), para destruição, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Com fundamento no art. 91, inciso I, alínea b, do Código Penal, ante a falta de prova da aquisição lícita do veículo Ford Fiesta, Sedan Flex, cor vermelho, placa DTS-8463, ano modelo 2008, apreendido à fl. 12 dos autos do inquérito policial, decreto o perdimento em favor da União. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) joficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAO OLIVIO MELLO, NAIR JOSE

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Olivio Mellao e Nair José, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Junta documentos.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado." [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em abril do corrente ano, conforme se afere dos documentos de ff. 17-26 e do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 1.460 da Rua Atílio Lotto, do Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VIII, nesse Município de Jaú, referente ao contrato de arrendamento nº 6725700093268.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias corridos para que os requeridos paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Citem-se e se intímem. Expeça-se o necessário.

Jaú, 29 de agosto de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10341

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-24.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117) ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001102-97.2012.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 76/77 e 84). Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-56.2006.403.6117 (2006.61.17.000116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003908-6)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

O processamento destes embargos esteve sobrestado, em arquivo, por força do comando de f. 35, em razão do parcelamento do débito noticiado no executivo fiscal. À f. 37, o embargante informa que desiste dos embargos, formulando pedido de extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC/73, vigente à época do requerimento. Tratando-se de verdadeira renúncia ao direito sobre que se funda a ação, assino o prazo de cinco dias para que junte aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC/2015. Escoado esse lapso, fiente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença terminativa em face de carência superveniente. Int.

0002902-05.2008.403.6117 (2008.61.17.002902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001229-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001229-11.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 67/69, 252/254, 359, 401, 408/409, 442/443, 524/525, 547 E 549). Após, intímem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargado - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002903-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001261-16.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 48/50, 226/228, 275, 319, 322, 329/330, 403/404, 458/459, 476 e 478). Após, intímem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargado - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002905-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001235-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001235-18.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 59/61, 236/239, 284/286, 330 337/338, 371/372, 427/428, 446, 448). Após, intímem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargado - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0000531-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-21.2013.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Concedo ao embargante o derradeiro prazo de cinco dias para o cumprimento do comando de f. 135, 2º parágrafo, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001797-46.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a) quanto à multa pecuniária: 1) reconhecimento da ausência de necessidade de formalização de solicitação de autorização de reajuste das contraprestações dos planos individuais/familiares, quando não houver análise dos dados específicos da operadora requerente; 2) reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada, uma vez que a Lei nº 9.656/98 prevê a imposição de advertência em caso de reajustamento sem a correspondente autorização; 3) subsidiariamente, requer a aplicação de redutor calculado com base no número de beneficiários e não no porte da operadora; b) quanto ao ressarcimento ao SUS: 1) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa: 1.1) por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Internação Hospitalar - AIH; 1.2) pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência da cobertura contratual, não incluídos na cobertura do contrato ou cuja modalidade contratual é em custo operacional; 1.3) pelo reconhecimento da prescrição trienal; 1.4) pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; 1.5) ou ainda pela ausência de prova de crédito efetivo ao prestador do serviço ou ratião dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos autos; 2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela

Ff. 85 e seguintes: Manifeste-se o embargante, em o desejando, em cinco dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0001372-82.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-89.2014.403.6117) DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado do pedido (f. 139), e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre os documentos juntados (ff. 128/150), nos termos do art. 437, CPC. Na forma do(s) art(s) 350/351, CPC, oportunizo à embargante indique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.

0001435-10.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001711-41.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117) LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Nos termos do art. 437, CPC, determino a intimação do embargante para que, em desejando, manifeste-se, em quinze dias, sobre os documentos juntados pelo embargado às ff. 59/61. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001949-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2014.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo a embargada dispensado a produção de outras provas, (f. 116), e diante dos fatos alegados na impugnação, intime-se o embargante para que se manifeste a respeito, bem como sobre os documentos juntados (ff. 89/109), nos termos do art. 437, CPC. Na forma do art. 350, CPC, oportunizo à embargante indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

0000442-30.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-29.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento dos pedidos (f. 162), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Em pretendendo a juntada aos autos do processo administrativo que deu origem à exação, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalvo que a requisição judicial terá lugar apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

0000897-92.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-09.2016.403.6117) SIMONE CRISTINA CORREA - COUROS - ME(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Simone Cristina Correa - Couros - ME em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, pretende a obtenção de parcelamento do valor consubstanciado na CDA executada. A f. 06, foi oportunizada a apresentação de manifestação acerca da inadequação da oposição em confronto com o disposto pelo artigo 917 do CPC. Intimada, a embargante que se inerte (f. 07). Vieram os autos conclusos ao julgamento. Consoante relatado trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União, objetivando a embargante a obtenção de parcelamento do valor consubstanciado na CDA executada. Com efeito, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por beneficiários necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Conforme mesmo fixado pelo despacho de f. 06, conquanto genérica a estipulação contida na hipótese tipificada no inciso VI acima transcrita, ela não acautela a pretensão do embargante; o mero pedido de obtenção de parcelamento tributário não legitima a oposição dos presentes embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos e decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 917 c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001887-20.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-45.2011.403.6117) LUCILA BORIM MUSSI(SP381347 - TAMIRES FRANCIELE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLANT EMPREENDIMENTOS S.A.(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP381347 - TAMIRES FRANCIELE GARCIA)

F. 159: Manifestem-se os embargados - FAZENDA NACIONAL e PLANT EMPREENDIMENTOS S.A. - sobre o pedido de desistência formulado pela embargante. Int.

0001909-78.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-53.2004.403.6117 (2004.61.17.000651-2)) ADRIANO ROGERIO FUSCHE X GLAUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADRIANO ROGÉRIO FUSCHE e GLAUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI contra a UNIÃO, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 45.165 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jau, de que se dizem possuidores diretos e proprietários. Aduzem ter adquirido o imóvel em 2 de abril de 2004, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, que ainda não foi efetivamente registrado na matrícula respectiva em razão de débito previdenciário anotado em desfavor de sua antiga proprietária. A inicial (fs. 2-05) veio acompanhada de documentos e prolação (fs. 6-35). A inicial foi aditada (fs. 37-39) e emendada (fs. 42-43 e 46-48). A embargada ofereceu contestação. Sustentou o reconhecimento da validade da penhora, pois, sem o registro do título aquisitivo, o alienante continuou a ser havido como dono do imóvel e a responder pelos seus encargos. Sucessivamente, argumentou que, na hipótese de acolhimento do pedido, os embargantes, que deram causa ao ajuizamento dos embargos, deverão responder pela sucumbência, mesmo que venham a sagrar-se vencedores na ação, diante da inércia em proceder ao registro do título translativo da propriedade (fs. 51-63). Juntou documento (fl. 64). Instados a especificar meios probatórios, os embargantes silenciaram (fs. 66-68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos arts. 307 e 355, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem modalidade de procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Assentadas tais premissas, examino o cerne da oposição. O regime jurídico da fraude à execução fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (destaque). A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento similar aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translativo, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à base do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação válida prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controversia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue: a) o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção juris et de jure), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciado na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição irrestrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; b) a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaque) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordinava-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ultimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relatado pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controversia ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuidas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. [...] 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original)Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confira-se precedentes nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS, NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR, BOA-FÉ, INDIFFERENÇA, VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, RECURSO PROVIDO, DECISÃO MANTIDA.1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução.2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, SUCESSIVAS ALIENAÇÕES, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECIMENTO, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais.2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaque)TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR, INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO, ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005, SÚMULA 375/STJ, INAPLICABILIDADE, MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterizar a fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaque)EXECUÇÃO FISCAL, CITAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA, ANTERIORIDADE, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM, FRAUDE, PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.1. - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04.II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaque)Pois bem, no caso concreto sub judice, a primeira e a segunda alienação do imóvel consumaram-se em momento anterior mesmo à inscrição em dívida ativa (ocorrida em 30 de outubro de 2003), marco da fraude, nos termos do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal é o que se apura do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fls. 18-20), firmado entre Clécio Alves Ferreira e Pedro Donizete Siena, em 24 de fevereiro de 2000. Veja-se que ao final desse documento há anuência expressa da proprietária original - a ora executada J. Murgo Cia Ltda., que se fez representar no ato pelos seus sócios. A transação foi homologada judicialmente, nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 2.103/2003 (fl. 23), em razão inclusive da composição dos interesses das partes envolvidas (fls. 21-22). Assim é de se reconhecer que Pedro Donizete Siena e sua esposa Vera Lúcia Aparecida Candella Siena, como legítimos proprietários, firmaram o contrato de compra e venda (fls. 08-12) invocado pelos embargantes ao amparo de sua pretensão. Por tudo, na espécie os embargantes lograram comprovar a efetivação da plena e legítima cadeia sucessória de transferência da propriedade do imóvel registrado sob o nº 45.165. Em prosseguimento, análise a insurgência fazendária pertencente à causalidade atribuída aos embargantes. Conforme referido pelos embargantes e ratificado pela certidão da matrícula do imóvel penhorado, ao negócio jurídico translático não se deu ampla e regular publicidade mediante registro do título aquisitivo no cartório competente. Dai porque não seria mesmo de se exigir da exequente a indicação de outro bem, senão aquele mesmo que supunha ser de propriedade da executada nos autos da execução fiscal referida. Sendo assim, os embargantes deverão arcar com os ônus sucumbenciais, visto que, com seu comportamento omissivo, deram causa à constrição indevida (princípio da causalidade). O que venho de referir está em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assinala-se que, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a compreensão firmada no supramencionado preceito sumular foi ratificada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cujo acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA, OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA, DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelos oficiais de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inscrição do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI nos EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016 - destaque)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.165 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para garantia da Execução Fiscal nº 0000651-53.2004.4.03.6117. Tendo dado causa à constrição indevida (princípio da causalidade), os embargantes pagarão honorários advocatícios, a serem por eles meados, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, se efetivado e b) translade-se esta sentença para os autos principais, remetendo este feito ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0000651-53.2004.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-06.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-70.2011.403.6117) ELIEL FRANCAO - ME X ELIEL FRANCAO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ELIEL FRANCAO - ME em face da União (Fazenda Nacional). O embargante objetiva a prolação de tutela de urgência antecipada (satisfativa) que desconstitua o bloqueio de transferência do veículo de sua propriedade, descrito na inicial. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca ser o legítimo proprietário do automóvel objeto da ordem de bloqueio emanada deste Juízo nos autos da execução fiscal nº 0001895-70.2011.403.6117. Juntou documentos. Brevemente relatado, decidiu. De fato, o veículo Fiat Ducato Maxicargo, placa EPM-3267 foi objeto de constrição judicial nos autos da execução fiscal nº 0001895-70.2011.403.6117. No bojo daquele feito, por petição de 21/03/2013, requereu a exequente a penhora do referido veículo. Lastreou o pedido com a tel de f. 81, de 26/02/2013, da qual se deprende, como proprietário, o CNPJ nº 09.493.225/0001-00, correspondente ao registro da executada JESUS & COUTINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP perante a Receita Federal do Brasil. O pedido restou deferido pelo Juízo (f. 89 da execução), em 22/04/2013. Por ocasião do cumprimento da ordem de restrição junto ao sistema on-line Renajud, em 23/04/2013, verificou-se registro de propriedade em nome de ESTEVÃO JOÃO COUTINHO-ME (f. 95 da EF). Sem embargo, foi efetivado o bloqueio de transferência por meio do dito sistema eletrônico. O mandado de penhora deixou de ser cumprido pelo oficial de justiça em razão de parcelamento do débito, consoante certificado à f. 105 da execução. Narra o embargante ter adquirido o veículo de ESTEVÃO JOÃO COUTINHO - ME, em 20/11/2015, através de instrumento particular de dação em pagamento, conforme documento juntado às fls. 14/16. Não especifica a forma, nem mesmo a data da transferência do automóvel para esta última pessoa. Por oportuno, observe que o veículo Toyota Hilux, placa FKW-1520, penhorado nos autos da EF nº 0001599-77.2013.403.6117, foi também alienado pela executada JESUS & COUTINHO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP a ESTEVÃO JOÃO COUTINHO-ME, de acordo com o que relatado nos autos dos embargos de terceiro nº 0002159-14.2016.403.6117 opostos em face daquele executivo fiscal. Como explicitado, objetiva o embargante a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão que determine o imediato desbloqueio da restrição que recaiu sobre veículo Fiat Ducato Maxicargo. Com efeito, preceito o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise perfunctória, não vislumbro a existência de elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade do negócio jurídico firmado, do que se infere a probabilidade do direito deduzido pela parte autora. De se ressaltar, porém, a ausência de reconhecimento das assinaturas apostas no respectivo instrumento, o que lhe atribuiria maior crédito. Entretanto, não se verifica presente o segundo requisito: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, não há vedação ao exercício de direito inerente à propriedade do veículo, cuja finalidade essencial é servir à condução do titular mediante livre circulação, que não está de qualquer modo limitada. Vedada, tão somente, a alienação. A controvérsia, no caso em apreço, cingir-se-á à verificação da eventual (ineflicácia dos negócios celebrados em face da União, titular de crédito tributário privilegiado, o que não é dado aferir nesta sede de cognição sumária. A solução da questão posta demanda ampla dilação probatória a ser levada a efeito no decorrer de regular instrução processual. Demais, o deferimento do pleito liminar importaria concessão de tutela definitiva de mérito, sem o necessário e efetivo contraditório, cujo afastamento se admite apenas excepcionalmente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar consistente no cancelamento da restrição de alienação. Contudo, cumpre cautelarmente suspender a prática de atos de alienação judicial do veículo Fiat Ducato Maxicargo, placa EPM-3267, até a ulatimação desta ação em primeiro grau de jurisdição, o que faço com fundamento no artigo 678, caput, CPC. Em prosseguimento: 1 - Providencie a Secretaria do Juízo o apensamento ao processo principal; 2 - CITE-SE a Fazenda Nacional para apresentação de defesa no prazo legal (art. 679, CPC), contado da vista pessoal mediante carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauri. Intimem-se.

0000997-47.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117) ACR TRANSPORTES LTDA(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, emenda à exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado. Como consertário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Sem prejuízo, providencie a embargante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC: 1 - juntada de cópias das folhas do processo principal (cautel fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117) representativas da constrição/restrição judicial incidente sobre os bens objetos destes embargos; 2 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) da(s) execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117, originária da cautelar fiscal citada. Solicito ao nobre causidico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

EXECUCAO FISCAL

0006094-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006094-6) - FAZENDA NACIONAL X CURTUME MINEIRENSE LTDA. X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do Banco do Brasil como interessado somente neste feito principal, observando os procuradores subscritores de fls. 249. Após, republique-se a decisão de fls. 203/205. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Int. DECISÃO DE FLS 203/205: Vistos, Não obstante em algumas execuções fiscais ajuizadas figurem apenas a executada pessoa jurídica ou a pessoa jurídica e o sócio Renato Gonçalves Filho e, em outras, além dos dois, a executada Maria A. C. Gonçalves, dada a regular citação deles em todos os processos, o decurso de prazo para oferecimento de embargos, ou mesmo nas execuções embargadas os traslados das sentenças já transitadas em julgado, e a inexistência de quaisquer bens, seja em nome da empresa, seja em nome dos coexecutados, não vejo óbice à reunião de todas as execuções fiscais em face da mesma pessoa jurídica, em prol dos princípios da economia e celeridade processual (já que as execuções foram ajuizadas há mais de 10 anos) e, em especial, a unicidade de decisão. Determino, assim, a reunião das execuções fiscais, de modo que a execução fiscal n.º 19996117006094-6 (e apensas) será eleita a principal, devendo ser apensadas a ela as que seguem: 199961170057315 199961170065142 199961170040935 199961170062475 199961170060892 e apensas (199961170060922, 199961170060910 e 199961170060909) 200261170025133 200261170025145 199961170074131 199961170044916 (e apensas n.ºs 199961170044928, 199961170044930 e 199961170044941) 199961170044898 e apensas (n.ºs 199961170068702, 199961170068714, 199961170068726 e 199961170069147.1) Quanto às constrições judiciais efetivadas em todas as execuções fiscais, é de concluir-se que a bem imóvel matriculado sob n.º 2.485, construído em diversas execuções fiscais (199961170060946, 199961170065142, 199961170040935 - f. 117, 199961170062475 - f. 26, 199961170060892 - f. 43, 199961170074131 - f. 136, 199961170044916 - f. 40, retificado à f. 103, 199961170044898 - f. 49), ao que parece, não pertence mais a nenhum dos executados. Há comprovação de que houve arrematação pelo Banco do Brasil (f. 101), porém, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação. Não obstante reiterados pedidos de suspensão, não há notícia de que tenha havido anulação do leilão levado a efeito perante a Justiça Estadual. Considerando-se o requerimento formulado pelo Banco do Brasil às f. 109/110, comunicando a arrematação e diversos pedidos da exequente de realização de leilão, determino que a exequente informe e comprove a este juízo o desfecho dos embargos à arrematação, inclusive trazendo cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, se desejar a manutenção da constrição judicial sobre referido bem e a realização de leilão. O silêncio implicará aquiescência à desconstituição da constrição judicial (b) o bem imóvel matriculado sob n.º 27.475, construído na EF 199961170065142, trata-se de bem de família. O próprio oficial de justiça mencionou no auto de constatação e reavaliação (f. 65/66). Um prédio residencial (...). Para além, a exequente requereu a desconstituição da penhora sobre esse mesmo bem nos autos de diversas outras execuções fiscais movidas em face da empresa LDK e dos mesmos sócios desta empresa. Assim, manifeste-se se remanesce interesse na constrição judicial que recaiu sobre esse bem. O silêncio também implicará aquiescência à desconstituição da constrição judicial. 2) quanto ao pedido de bloqueio total formulado às f. 199/200 da EF 199961170060946, indefiro-o. Nos termos do artigo 20 do Regulamento BACENJUD 2.0, a funcionalidade de inabilitação total será regulamentada quando de sua liberação para uso pelo Poder Judiciário. Ou seja, não há possibilidade de o magistrado utilizar-se do sistema BACENJUD para deferir bloqueio total de valores eventualmente depositados no futuro em conta do(s) executado(s). A resolução só permite o bloqueio instantâneo de valores de conta(s) da parte executada. Além disso, a medida não seria eficaz, pois bastaria a parte executada abrir conta(s) em instituição financeira diversa daquela existente à época da efetivação da medida judicial, para frustrar a pretensão da exequente. 3) F. 196/201 - passo a analisar os requerimentos formulado pela exequente quanto ao pedido de inclusão do sócio Renato Gonçalves Filho no polo passivo desta execução fiscal, deverá a exequente apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação a ele, levando-se em conta que o encerramento da empresa e da própria falência da empresa ocorreram há mais de cinco anos, com a sua ciência em diversas execuções fiscais apensas. Ademais, a empresa já foi citada há muitos anos, o que, em tese, não permitiria a inclusão do sócio. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) b) quanto ao pedido de constatação para que seja certificada a nova atividade desenvolvida pela empresa, indefiro-o, pois a exequente não comprovou sequer a existência de nova empresa no mesmo local, nem trouxe indícios de que possa, em tese, configurar a hipótese prevista no artigo 133 do CTN. c) Assim, infrutíferas todas as diligências em busca de bens dos executados, há mais de dez anos, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655 - A, CPC, defiro, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPF(s) e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário construído para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, especia-se mandado ou precatório, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 4) Após, vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e, na hipótese de não serem localizados bens em nome da parte executada, aponte, de forma específica, o(s) bem(ns) passível(is) de constrição judicial, comprovando pelos documentos necessários, em 10 (dez) dias. 5) Se também resultar infrutífera essa diligência, e permanecer silente a Fazenda Nacional quanto à indicação de bens, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. 6) À secretária para integral cumprimento desta decisão, devendo ainda: a) dar ciência do procurador do Banco do Brasil desta decisão, frente aos reiterados requerimentos formulados nas execuções apensas; b) considerando-se o encerramento da falência da executada, noticiado nos autos das execuções fiscais n.ºs 199961170057315 (f. 102/107) e 199961170040935 (f. 97/99), ao SUDP para que cadastre no polo passivo a pessoa jurídica Curtume Mineirense Ltda em vez da massa falida e c) certificar nos autos da EF 199961170057315 o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada.

006285-06.1999.403.6117 (1999.61.17.006285-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES(SPI16020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD ROMAN E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDINO)

Providencie o requerente a juntada de procuração. Cumprida a determinação, defiro vista nos termos requeridos. Int.

0006292-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006292-0) - FAZENDA NACIONAL X J J CORREIA ME(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JJ Correia ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-80.1999.403.6117 (1999.61.17.006293-1) - FAZENDA NACIONAL X J J CORREIA ME(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JJ Correia ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-62.2001.403.6117 (2001.61.17.001860-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X J MURGO & CIA LTDA X DORCILIO WANDERLEY MURGO X JOSE DIORES MURGO(SPI53188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SPI28183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de J. Murgo & Cia. Ltda., Dorcilio Wanderley Murgo e José Diore Murgo postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). As fls. 250-252 o exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante relatado trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Inmetro com o objetivo de recebimento de crédito constituído em desfavor dos executados, a título de multa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/1973. Ao fim da garantia da execução foi penhorado o imóvel registrado sob o nº 19.653 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (fl. 207-208), o qual também garante a execução fiscal de nº 0000181-75.2011.403.6117; o bem foi regularmente arrematado em hasta pública. Em prosseguimento, instado a restituir o montante que sobejou o valor do débito, o Inmetro comprovou ter realizado o depósito respectivo (fl. 241-243). Por tudo, tendo em vista que o imóvel aqui arrematado igualmente garantia aquele referido executivo fiscal, deve agora o valor remanescente seguir a ele vinculado. Diante do exposto, em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 250-252, decreto a extinção da execução, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda o gerente da CEF à transferência do saldo remanescente depositado em conta vinculada a este feito para conta judicial, a ser aberta ou já aberta, vinculada à execução fiscal nº 0000181-75.2011.403.6117. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Ff. 489/498: Vistos. Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora formulado por terceiros anuentes, em relação a imóveis de sua propriedade. Sustentam que garantida a execução por imóvel de titularidade da executada. De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos requerentes qualificados à f. 499, com interessados, cadastrando-se também os respectivos advogados. Oportuno esclarecer, a fim de perenizar tumulto processual, que a presente execução está garantida pelas penhoras incidentes sobre os seguintes imóveis: - Matrícula 38.417 - 1º C.R.I. de Jauá, conforme ff. 252/255. A penhora da integralidade desse bem se deu em substituição da penhora do apartamento matriculado sob n. 29.571, mesmo cartório, tendo em vista que, em face deste, havia óbice ao registro da constrição. A substituição foi deferida nos termos da decisão de f. 223, em relação à qual, cabe a seguinte ressalva: onde se lê: defiro a substituição do bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC), pelo bem de matrícula n.º 29.571, leia-se: defiro a substituição do bem de matrícula n.º 29.571, pelo bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC); 2 - Matrícula 6.614 - 1º C.R.I. de Paratinga - MT (ff. 364 e 393/394). A penhora desse bem foi efetivada em substituição da penhora do imóvel matriculado sob n. 29.734 - 1º C.R.I. de Jauá, a pedido da executada, de acordo com ff. 363/364 e 395. Determinadas a constatação e a reavaliação desses bens, obteve-se êxito tão somente em relação à matrícula 38.417 - 1º C.R.I. de Jauá (f. 477). As mesmas diligências restaram infrutíferas quanto ao imóvel rural objeto da matrícula 6.614 - 1º C.R.I. de Paratinga - MT, a despeito de longos 3 anos e 7 meses de tramitação da carta precatória expedida para esse desiderato, consoante ff. 506/548. Dessas considerações: 1 - Reputo prejudicado o pedido de desconstituição da penhora do imóvel de matrícula n. 29.571 - 1º C.R.I. de Jauá (item b de f. 498), tendo em vista que já não persiste a constrição para a presente execução; 2 - Infere-se incerta a garantia representada pelo imóvel rural registrado no 1º C.R.I. de Paratinga - MT, sob n. 6.614, diante da dificuldade ou mesmo impossibilidade de alienação judicial. Dessarte, para decisão acerca da desconstituição da penhora da matrícula 38.471 (item c de f. 498), determino prévia manifestação fazendária. Intimem-se. Ff. 563/564: cumpra-se o comando de fl. 549, 3º parágrafo. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 549/549 verso. Cumpra-se.

0003912-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP174394 - GIULIANO GRISO E SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Considerada a intervenção da executada (f. 249/271) por intermédio do Dr. Marcio Antonio, OAB-SP 207.986, advogado regularmente constituído à f. 36, esclareça a executada, em cinco dias, se fará a juntada do original da procuração carreada por cópia à f. 223, outorgada em 06/02/2017 em favor da Dra. Alethea Luzia, OAB-SP 155.401, o que dará ensejo, então, à revogação dos poderes do patrono anteriormente constituído nos autos. Após regularizada a representação processual, na forma acima mencionada, deliberarei sobre o pedido formulado às ff. 249/271 (subscrito pelo Dr. Marcio), consistente na pretensão da executada quanto à substituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 22.734 - 1º CRI de Jauá, pela área de terras denominada Fazenda Vitória, situada no município de Paratinga-MT, objeto da matrícula n. 6.614 do CRI daquele município. Ff. 280/295: Mantenho a decisão agravada (f. 231) por seus próprios fundamentos. F. 272: Providencie-se o registro da constrição em face da matrícula 29.571, via sistema on-line ARISP. Decorrido o prazo assinado no primeiro parágrafo deste despacho, voltem os autos conclusos. Int.

0001057-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Transitada em julgado a sentença extintiva prolatada nos embargos n. 0003383-02.2007.403.6117, defiro o pedido formulado à f. 132. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado a título de garantia do débito, na conta 2742.635.00000424-4 (f. 90), em favor da executada, exclusivamente, em face da ausência de poderes específicos no instrumento de mandato juntado à f. 24. Comunicado o pagamento, arquivem-se com baixa definitiva.

0001059-39.2007.403.6117 (2007.61.17.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X REPRESENTACOES GRASSI S/C LTDA ME X JOAO LUIZ GRASSI

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Representações Grassi S/C Ltda. ME e João Luiz Grassi. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-53.2007.403.6117 (2007.61.17.001265-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP127628 - HELIO JACINTO E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Consigno, de início, que a execução do crédito fiscal cobrado nestes autos (lastreada por título executivo extrajudicial), subsume-se apenas subsidiariamente às disposições do CPC afetas ao Cumprimento de Sentença (arts. 534 e 535), na forma do parágrafo 3º do artigo 910, CPC. Transitada em julgado a decisão proferida nos embargos, não está vedado à executada manifestar-se em relação à atualização dos débitos elaborada pelo exequente. Contudo, a insurgência deverá estar adstrita aos limites da matéria ventilada na decisão e não a decisão em si. E essa limitação aplica-se, inexoravelmente, também ao exequente. Nesse contexto, determino às partes esclareçam se os cálculos apresentados às ff. 143 e 146 estão em consonância com a forma de atualização constante das CDAs, vez que não ventilada tal questão nos embargos. Após a intervenção do exequente, que deverá ser intimado por primeiro, abra-se vista dos autos à AGU.

0001565-44.2009.403.6117 (2009.61.17.001565-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA X ISAIAS DE LIMA X ELIEL DE LIMA(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Não há falar-se, neste âmbito processual, em cumprimento de sentença na forma requerida pela exequente. Intimem-se os executados para que promovam, dentro do prazo de cinco dias, o pagamento do saldo devedor remanescente, correspondente a R\$ 5.632,62, atualizado até 05/2017, por meio de depósito vinculado à presente execução. Decorrido o prazo sem pagamento, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputa consentâneo em termos de prosseguimento da execução.

0003604-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUZIA AFFONSO BELLINI ME(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUZIA AFFONSO BELLINI - ME, postulando o recebimento do crédito representado na CDA juntada com a inicial. Às ff. 52-59, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação à inscrição objeto da execução. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-97.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANISIO SILVESTRE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Transitada em julgado a sentença extintiva proferida nos embargos, feito n. 0001372-24.2012.403.6117, arquivem-se estes autos principais, com baixa definitiva.

0000134-33.2013.403.6117 - INSTITUTO VAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001688-03.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X E G ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EVANDRO MIGUEL AZAR X GILBERTO ABRAAO AZAR

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de E G Artigos Esportivos Ltda. - ME, Evandro Miguel Azar e Gilberto Abraao Azar postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 51-55, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 51-55, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-03.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FERNANDA GABRIELA PEREZ - ME X FERNANDA GABRIELA PEREZ

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Fernanda Gabriela Perez - ME e Fernanda Gabriela Perez postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 04-07). Às ff. 55-61, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelas executadas, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 55-61, decreto extinta a presente execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-40.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANTONIO CANOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Luiz Antônio Canos, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-47.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F.MANTELLI CALCADOS - ME X FULVIO MANTELLI(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário atingido pela penhora on-line, via BACENJUD, aduzindo o executado ser indevida a indisponibilidade em face do referido valor, por ter incidido em importância depositada em conta-poupança.Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Contudo, infere-se dos documentos acostados às ff. 76/78, que o bloqueio efetivou-se em conta corrente, diversamente do que afirmado pelo executado.Ante a ausência de comprovação documental a demonstrar a subsunção do caso em apreço à hipótese legal de impenhorabilidade, indefiro o pedido formulado.Renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida em termos de prosseguimento. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.Int.

001557-91.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAIR DONA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

f 60: Manifeste-se o executado, em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença.

001516-90.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de José Henrique de Souza, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa acostada na inicial.A exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, decreto a extinção da presente execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-06.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA HELOISA PORTILHA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 6ª Região em face de SANDRA HELOÍSA PORTILHA DE OLIVEIRA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).As ff. 36-37, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 36-37, decreto extinta a presente execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 07).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-26.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESINHA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TERESINHA APARECIDA RIBEIRO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).A f. 34 o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 34, decreto extinta a presente execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 23).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-80.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONTI & VENTURA AGENCIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Vistos.Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerários operacionalizado pelo sistema on-line Bacenjjud.Aduz a executada ser indevido o bloqueio pelos motivos seguintes: (i) - formulou pedido administrativo de parcelamento do débito anteriormente à constrição; (ii) - o bloqueio inviabiliza o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencer em 31/08 próximo.A petição está instruída com o documento de ff. 118/119, do qual se depreende a adesão ao parcelamento, via internet, em 08/08/2017; com extrato de conta corrente em cujo histórico consta bloqueio em 24/08/2017.Consabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.No caso em apreço, a ordem de bloqueio foi efetivada em momento posterior à adesão e anterior ao pagamento da primeira parcela da averça.Com efeito, dispõe o parágrafo 2º do artigo 8º da MP 783/2017: O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.Observo que as certidões de dívida ativa mencionadas às ff. 116/117 encontram-se em situação ATIVA EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO.Infere-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.A despeito disso, entendo que o pedido formulado pela executada deve ser deferido, ante o fato de que o valor atingido pelo bloqueio representa importância inferior a um décimo do débito cobrado, mas suficiente ao pagamento da primeira parcela do acordo administrativo, tal como proposto pela executada.Demais, percebe-se que outras dívidas, além daquelas objeto deste executivo fiscal, estão incluídas no mesmo programa de regularização tributária, o que é de ser buscado não só pelas partes, mas também pelo Judiciário.Assim, em preito à boa fé objetiva demonstrada, determino à secretaria do Juízo promova a liberação do numerário tomado indisponível no Banco Bradesco.Intime-se a executada, a quem incumbirá comprovar nestes autos o pagamento da primeira parcela referida, tão logo promovido, sob as sanções inerentes a comportamento que eventualmente se subsuma ao quanto preconizado pelos artigos 80 e 774 do Código de Processo Civil.Sucessivamente, abra-se vista à exequente.

0000934-22.2017.403.6117 - MUNICIPIO DE BROTAS(SP164792 - WLADALUCIA R.MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Conforme se verifica da exordial, trata-se de execução fiscal na qual figuram em polos ativo e passivo, respectivamente, o MUNICÍPIO DE BROTAS e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A execução foi aforada e teve trâmite perante o Juízo Estadual de Brotas-SP. Em sede de embargos à execução, restou reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento da execução, com fundamento no artigo 109, I, Constituição Federal, pelo que foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jau. Ocorre, porém, equívoco quanto à definição da Subseção Federal competente. Com efeito, estando a parte autora sediada no Município de Brotas-SP, abrangido pela 15ª Subseção Judiciária de São Carlos-SP, devem os autos deste feito principal, bem como os embargos, ser remetidos àquele Juízo Federal, competente para o processo e julgamento, na forma do parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Magna, aplicável às autarquias federais, consoante entendimento firmado no RE 627709-DF, DJe de 29/10/2014. Lastreada a competência em dispositivo constitucional - que afasta a incidência das regras preconizadas pelo CPC -, de ordem absoluta, portanto, reconheço a incompetência desta vara federal de Jau e determino a remessa dos autos à 15ª Subseção Judiciária de São Carlos.Traslade-se esta decisão para os embargos em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L. I. LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGIA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Ff. 2308/2311: Defiro em favor do réu GEORGES ASSAAD AZAR - ESPÓLIO a vista pessoal fora de secretaria, observadas, porém, as limitações explicitadas no último parágrafo do comando de f. 2301. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-49.2002.403.6117 (2002.61.17.001199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-12.1999.403.6117 (1999.61.17.008050-7)) CAICARA CLUBE DE JAU(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARA CLUBE DE JAU

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Às ff. 246-252 o executado comprovou o depósito do crédito em favor da CEF. Intimada (ff. 262-263), a CEF concordou com o valor depositado (f. 264). Apropriada a verba honorária em favor da CEF, conforme ff. 265-269, manifestou-se a exequente pela satisfação integral da dívida (f. 274). Vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003701-82.2007.403.6117 (2007.61.17.003701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a Fazenda Nacional, como exequente; a embargante, como executada. Intime-se a executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais fora condenada, no importe de R\$ 274.420,09, através de guia DARF, sob código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição e demonstrativo de cálculo de ff. 843/848. Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma porcentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado. Decorridos os prazos para pagamento e para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento. Ressalto que o silêncio da exequente importará arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-10.2005.403.6117 (2005.61.17.000089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000480-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente quanto ao pagamento da requisição expedida. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença extintiva.

Expediente Nº 10366

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ff. 179-183, alegando que a sentença porta omissão. Em essência, invoca o reconhecimento de sua sucumbência mínima e pretende a modificação da condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, para que seja fixada nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório às embargadas, dada a ausência de prejuízo aos interesses por elas advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Sem embargo disso, ao contrário do alegado, o reconhecimento da sucumbência recíproca e proporcional das partes não merece qualquer reparo. Isso porque, na espécie, a CEF apenas cobra valor a título de comissão de permanência, este composto por dois encargos. Sendo assim, dada a exclusão judicial de uma das rubricas que integra o valor total cobrado, é mesmo de se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional no caso dos autos. Demais, a proporcionalidade da sucumbência recíproca, ao contrário do que pretende defender a embargante, não se dá por mera contagem aritmética das teses e antíteses jurídicas acolhidas ou rejeitadas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-09.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Da Matta Fabricação de Letras e Letreiros Ltda. EPP, Elen Maira Bellei Mathias da Matta e Marcos Aurélio Ortigosa, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000740-56.2016.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. No mérito, impugnaram especificamente a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-36. Emenda da inicial às ff. 39-65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ff. 66-67). Em sua impugnação (ff. 69-76), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Da rejeição liminar dos embargos A controversia posta nos autos não recaí sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto nos artigos 330, 2º, e 917, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminar de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanha a petição inicial da execução n.º 0000740-56.2016.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas terceira, décima e décima terceira. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 47-48. Ainda, bem se vê do documento de ff. 40-46 que os embargantes, na qualidade de representante e avalistas da emitente, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Relação consumerista e encadeamento contratual É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a aplicação de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Ainda, ao contrário do alegado pela parte embargante, a responsabilidade pelo fornecimento de crédito suplementar - mediante contratações sucessivas - não pode ser imputada à CEF. Antes, a ela própria seria aplicada, pois não procedeu à quitação da primeira avença firmada com a instituição bancária e deixou impaga dívida lançada em seu nome. Assim, o que se percebe é que a liberação de crédito suplementar aos embargantes visou justamente à manutenção do contrato de concessão de crédito primitivo, decorrendo daí que eles efetivamente se beneficiaram com os lançamentos de receita efetuados pela CEF. Por tal razão, a alegação quanto à ilegalidade do nominado encadeamento contratual não prospera. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do non venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inesperienza dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelso Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. A mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Com efeito, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)..... É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada com MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uieda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Por tudo, a tese sustentada pelos embargantes não merece acolhimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de RS 66.824,44 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março de 2016. Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles triplicados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000740-56.2016.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001132-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Considerando o informado na petição de fls.62, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 10368

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003609-9) - ADEVALDO CORREA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-76.2011.403.6117 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

precária. 5. No caso específico dos autos, em que pese ter havido determinação expressa para que a procuradora ajuizasse a ação rescisória do processo trabalhista, o dossiê administrativo foi retirado de sua posse dias antes da decadência do prazo para interpor a rescisória, só retornando após o seu término, o que poderia ter levado a apelada a acreditar que o processo foi distribuído para outro procurador, já que não havia vinculação de procurador a processo específico. Ademais, a mesma continuava no exercício de suas funções, tendo que atender diversas outras urgências e cumprimento de prazos que estavam a se expirar. 6. Registre-se que não há nenhuma certeza de que se a ação rescisória fosse ajuizada em tempo hábil seria julgada procedente, inexistindo prova de efetivo prejuízo, dessa forma, ausente a culpa ou dolo na conduta da procuradora, não há como responsabilizá-la pela perda do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória. 7. Apelação não provida. (TRF5, AC 00036221220104058100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 19/12/2012)A espécie, pode ainda ser analisada sob a ótica da aplicação da teoria dos atos próprios, especialmente no que toca à cláusula nemo potest venire contra factum proprium. Nesse caso, o INSS, ao adotar comportamento recorrente de se omitir gravemente na boa estruturação de sua representação processual, não pode após a ocorrência de falhas diretamente oriundas de sua própria inação institucional, buscar contraditoriamente a reparação civil daqueles que ela indevidamente não fiscalizou ao tempo e modo em que deveria tê-lo feito. A propósito da aplicação dessa teoria também nas relações jurídicas envolvendo o Poder Público, veja-se o quanto já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (e.g. AgInt nos EDEI nos EDEI no agravo em recurso especial nº 205.322/CE) e pelo Supremo Tribunal Federal (e.g. agravo regimental no mandado de segurança nº 31.695/DF). Ainda pertinentemente à plêiade de fundamentos que conduzem à improcedência do presente pedido, particularmente em relação à teoria da boa-fé substantiva, poder-se-ia também invocar a cláusula tu quoque, a que o princípio exceptio non adimpleti contractus está relacionado. Suplementarmente aos fundamentos acima, cumpre registrar que nem mesmo a alegação quanto à temeridade da ação revisional nº 1.269/90 socorreria à pretensão reparatória do INSS sob julgamento. Isso porque este Juízo Federal não detém competência revisoral ou correicional respectivamente sobre os provimentos jurisdicionais e sobre a atuação funcional do em Juízo prolator da sentença executada em questão, a qual inclusive já se encontra albergada pelo manto da imutabilidade. Por todo o exposto, consideradas todas as circunstâncias específicas do caso, é improcedente a pretensão reparatória dirigida pelo INSS em face do corréu Luiz Roberto Munhoz. Quanto aos demais corréus deste feito, pretende o INSS o seu enquadramento nas disposições do artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, para lhes atribuir responsabilidade patrimonial consistente na percepção de valores a maior do que o devido a título de revisão de seus benefícios previdenciários. Essa incursão decorreria diretamente do beneficiamento dos segurados pelo comportamento omissivo do advogado Luiz Roberto Munhoz. Ocorre que, não bastasse o afastamento da responsabilidade civil do advogado credenciado, conforme já acima fixado, tampouco constato relação direta entre a falta (ou a falta) de defesa processual, genericamente considerada, do INSS nos autos da ação revisional nº 1.269/90 e a condenação ali sofrida pela Autarquia federal ora autora. Isso porque, a sentença exequenda naqueles autos foi expressa ao consignar o seguinte (f. 41 destes autos): Com a revelia, presumem-se aceitos os fatos articulados na inicial, consoante o Artigo 319, do Código de Processo Civil, o que leva ao acolhimento do pedido. A despeito disso, pondero. Os reajustes pretendidos pelos Autores, na inicial, devem ser feitos porque, na verdade, o Instituto Réu não procedeu de acordo com a legislação vigente. No mérito, procede a ação. Nunca é demais ressaltar que são matérias cognoscíveis de ofício o fiel cumprimento do julgado - por meio da apuração de eventual ocorrência de excesso de execução - e a prejudicial de mérito da prescrição, as quais poderiam ter alterado a sorte da execução promovida pelos então autores daquele título executivo judicial. Demais disso, conforme mesmo já fixado acima, aquela sentença executada já se encontra transitada em julgado desde 04/03/1991 (f. 45). Daí porque, em observância ao grave princípio da segurança jurídica, nada mais pode ser modificado em termos de execução do comando emanado daquele ato judicial. Pelos fundamentos declinados, pois, a fortiori o pedido apresentado pelo INSS nestes autos em relação aos demais corréus é improcedente. Passo a analisar os pedidos de condenação por litigância de má-fé do INSS e o pedido da Autarquia de oficiamento ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do entendimento exarado acima, no caso dos autos não se caracterizou má-fé processual do INSS no ajuizamento do presente feito. Não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa do autor, razão por que não há imposição sancionatória na espécie. Antes, a propositura do pedido ora sob julgamento veiculou, em verdade, o exercício do legítimo direito de ação pela Autarquia, a qual não se desvirtuou de seu interesse processual primário de obter reparação aos invocados danos que alega haver experimentado. Ainda, indefiro o requerimento formulado pelo INSS à f. 535, de remessa de documento ou ofício ao Ministério Público Federal. A manifestação ministerial de f. 1.223 já atesta a regular ciência do Parquet acerca do objeto deste feito. Demais, em assim o querendo, o representante processual do INSS pode, por seus próprios e suficientes meios, promover direta e pessoalmente as comunicações que entender pertinentes e necessárias no sentido desejado. Em remate, não passa despercebido a este magistrado federal o excesso de acrimônia e o assomo redacional com que as partes por vezes se manifestaram nos autos. Assim, exorto os il. procuradores das partes a doravante observar as normas de atuação com urbanidade, dentre elas o artigo 360, por analogia, do Código de Processo Civil e o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, acautelando-se ainda de que a inimizade conferida aos advogados não abrange o magistrado, que não pode ser considerado parte na relação processual para os fins da norma (STF, 1ª Turma. Habeas Corpus nº 104.385 - São Paulo. Relator Min. Marco Aurélio, de 28/06/2011). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luiz Roberto Munhoz, de Francisco Antônio Zen Peralta, de Antônio Carlos Polini, Isac Bojikian (sucedido por José da Silva Bojikian, Luiz da Silva Bojikian, Zaruhi da Silva Bojikian, Roberto da Silva Bojikian, Clóvis da Silva Bojikian, Suelly Bojikian Ciola) e de Amélia Nigro (sucedida por Jurena do Carmo e por Jeanette Lina ? esta última, por seu terno, sucedida por José Paulo Cabral de Vasconcellos, José Paulo Cabral de Vasconcellos Júnior, Felipe Cabral de Vasconcellos, Paulo Guilherme Cabral de Vasconcellos, José Fernando Cabral de Vasconcellos). Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, pagará o Instituto autor honorários advocatícios às representações processuais dos corréus. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor da causa até a data do pagamento, pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo de atualização. O valor devido a esse título, calculado nos termos acima, deverá ser repartido entre as representações processuais, cabendo a quota de 1/5 (20%) para a representação de cada um dos cinco corréus originários. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, considerada a isenção do INSS. Sentença submetida à remessa necessária, conforme artigo 496 do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Deixo de considerar eventual e inicial distribuição por dependência, na medida em que a AC nº 1.069.009 (autos n.º 00003051020014036117) já se encontra julgada por aquela Egr. Corte. Após transitada em julgado esta sentença, intuem-se as partes do retorno dos autos da superior instância, para requererem o que lhes interesse no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atente-se a Secretária para a pluralidade de representantes processuais. Em suma, em ambos os processos (neste e naquele de n.º 2001.61.17.001440-0) a Autarquia reclama a mesma tutela jurisdicional objetivamente considerada. Neles ela igualmente pretende a obtenção de tutela reparatória de dano material por ela experimentado em razão do julgamento de procedência da ação revisional nº 1.269/90. O valor reclamado corresponde a reembolso do valor pago em cumprimento da condenação nos honorários advocatícios de sucumbência fixados no feito revisional. Também esse específico objeto, contudo, encontra-se eficazmente contemplado pelo pedido amplo, já deduzido nos autos do processo nº 2001.61.17.001440-0. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 2001.61.17.001440-0) e em precaução a se evitar o risco de decisões jurisdicionais conflitantes entre si sobre o mesmo objeto. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao pedido deduzido nos autos do processo nº 2001.61.17.001440-0. Por essa razão, revogo a r. decisão liminar de ff. 232-233 e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, pagará o Instituto autor honorários advocatícios à representação dos corréus. Fixo como devido o percentual mínimo do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, o qual incidirá sobre o valor em cobro (f. 02-verso - R\$ 102.979,78 até novembro/2011 - verdadeiro valor da causa). O inciso do parágrafo 3.º a ser aplicado à espécie será definido apenas após a fase de liquidação, conforme disposto pelo parágrafo 4.º, inciso II, do mesmo artigo 85. Na liquidação incidirá a atualização do valor acima até a data da elaboração do cálculo que informará a expedição do ofício requisitório respectivo, mediante a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião desse mesmo cálculo. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, considerada a isenção do INSS. Sentença submetida à remessa necessária, conforme artigo 496 do CPC. Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0005299-11.2015.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia pelo meio eletrônico. Após transitada em julgado esta sentença, intuem-se as partes do retorno dos autos da superior instância, para requererem o que lhes interesse no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-60.2016.403.6117 - KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de pedido deduzido por Koloss Cosméticos Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva, em essência, sejam declaradas nulas as CDAs nº 12.184.987-2, nº 49.299.206-14 e nº 49.299.207-0. A autora requereu a desistência do feito à f. 143, com o que concordou a União (f. 181). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 143, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-21.2016.403.6117 - GABRIEL BARRÓS RODRIGUES FERREIRA X BEATRIZ BARRÓS RODRIGUES FERREIRA X JOAO ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Gabriel Barros Rodrigues Ferreira e Beatriz Barros Rodrigues Ferreira, representados por seu genitor João Roberto Rodrigues Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-reclusão durante o período determinado em que seu pai esteve recluso, além de terem compensados os danos morais alegadamente sofridos com o indeferimento administrativo reputado injusto. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 11/54). Despacho inicial determinou aos demandantes o esclarecimento do valor atribuído à causa (f. 57). Apresentado o cálculo respectivo, a petição inicial foi admitida e o beneplácito da gratuidade de justiça foi deferido (f. 62). Citado, o réu apresentou contestação que, em linhas gerais, veiculou defesa direta de mérito (ff. 64-70). Juntou documentos (ff. 71-73). Instadas a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, os autores reiteraram o quanto alegado na petição inicial (ff. 76-82) e juntou documentos (ff. 83/90). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito (f. 92). Por fim, em causa interesse de incapazes, o Ministério Público Federal interveio para opinar sobre o mérito causae (ff. 94-96). O julgamento foi convertido em diligência para que os autores providenciassem a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada (f. 98). Atendida a determinação judicial pelos autores (ff. 99/100) e cientificada a autarquia ré (f. 102) e o Ministério Público Federal (f. 103), tomaram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que retem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia o sustento. A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 971,78, ex vi Portaria Interministerial MTPS/MF nº 15, de 10/01/2013); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II- Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o art. 16, I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 relaciona os filhos e o cônjuge como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. Passo à análise do caso dos autos. A qualidade de dependente de primeira classe dos requerentes está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais do segurado e deles, respectivamente pai e filhos (ff. 12/16). De acordo com o extrato CNIS (f. 71), o genitor dos autores, João Roberto Rodrigues Ferreira, ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão, em 06/11/2013 (ff. 18 e 100). Sem informação no CNIS ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fúção do período de graça. Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de junho de 2013 (f. 72), no valor de R\$ 1.904,28. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (06/11/2013), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontra desempregado. Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Veja-se o excerto abaixo colacionado, extraído do PEDILEF 50047176920114047005, que consolidou o entendimento ora esposado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. (...). 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisional, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possui salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). PEDILEF 50047176920114047005 Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - Julgamento e Publicação em 11/12/2014. Demais, assinado, que, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.480.461/SP, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, decidiu que o critério econômico deve ser aferido no momento da prisão e que a ausência de renda indica o enquadramento do segurado como de baixa renda, pois se deve entender que seu rendimento é igual a zero. Confira-se a ementa da decisão referida: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/09/2014, Dje 10/10/2014) Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 08/2013 (f. 72) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 06/11/2013, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento. Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, os autores fazem jus à concessão do auxílio-reclusão, com data de início em 06/11/2013 (data da prisão) e com data de cessação em 06/07/2015 (data da progressão para o regime aberto). Fixo o termo inicial da percepção do benefício em 06/11/2013, visto que contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores. Passo a apreciar o pedido de reparação por dano moral. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, os autores fundamentam sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que consideraram injusta e arbitrária, da renda alimentar. Em que pese o julgamento acima, de procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de negativa administrativa de concessão se pautou em entendimento jurídico razoável, o qual há pouco tempo ainda encontrava o amparo de corrente jurisprudencial. Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia aos autores provar os fatos constitutivos de seu direito - especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita -, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, veja-se: Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro). Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral. Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º, CPC). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a: (3.1) instituir aos autores, Gabriel Barros Rodrigues Ferreira e Beatriz Barros Rodrigues Ferreira, na proporção de 50%, o benefício de auxílio-reclusão com DIB na data da prisão, em 06/11/2013, até a data da soltura do segurado, em 06/07/2015; (3.2) pagar aos autores os valores das parcelas em atraso, desde a respectiva DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo e devidos descontos relativos a benefícios juridicamente inacumuláveis e prestações recebidas administrativamente ou por força de antecipação de tutela. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fica desde já consignado que o Sr. João Roberto Rodrigues Ferreira é representante legal e previdenciário dos menores, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91. Nessa qualidade, é responsável pelo recebimento do benefício ora concedido, bem como pela prestação de contas ao Juízo ou ao Ministério Público, quando solicitado. Dada a sucumbência do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça aos autores e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, CPC), diante da iliquidez da condenação. Decorridos os prazos para a interposição recursal e para a defesa, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Leda Aparecida Modolo Broio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 11/01/2013, e o exercício do direito ao benefício mais vantajoso. Narra que ocupou, desde 08/06/1994, cargo em comissão no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Inicialmente, as contribuições previdenciárias eram verdadeiras ao Instituto Previdenciário do Estado de São Paulo - IPESP e, a partir de 01/01/1999, passaram ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Relata que, ao tempo do primeiro requerimento, o INSS desprezou, para efeito de carência, o período de janeiro/1999 a junho/2004, porque as contribuições previdenciárias foram verdadeiras ao IPESP. E mais: desconsiderou o acordo promovido nos autos da ação civil pública entre Governo do Estado de São Paulo, União e INSS, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do qual o Governo do Estado de São Paulo se comprometeu a efetuar os repasses ao INSS. Por fim, esclareceu que seu direito à aposentadoria foi reconhecido administrativamente, mas a autarquia não se pronunciou sobre o pedido de fixação dos efeitos financeiros retroativamente ao primeiro requerimento, havido 11/01/2013. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 15/27). O Juízo oportunizou à parte autora a realização de emenda da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa e para juntar o cálculo estimativo correspondente (f. 30), o que foi atendido às ff. 31/32. Sucessivamente foi determinada a apresentação das últimas declarações de imposto de renda para apreciação da concessão da gratuidade judiciária (f. 33), as quais foram juntadas aos autos às ff. 35/59. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais devidas (ff. 61/62). As guias foram acostadas (ff. 64/67). Citado (f. 68), o INSS contestou o pedido (ff. 70/76), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito de fundo, sustentou que a parte autora não apresentou a documentação necessária à comprovação do trabalho vinculado ao regime jurídico próprio, no prazo assinado pela autarquia, quando do primeiro requerimento, formulado em 11/01/2013. Além disso, esboçou os requisitos da aposentadoria por idade urbana. Ao final, postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 99). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora reiterou os termos da inicial (ff. 100/101). Por seu turno, o INSS requereu o julgamento antecipado do mérito, com a improcedência do pedido (f. 103). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, havido em 11/01/2013. Formulado aquele requerimento administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. A comunicação de decisão foi emitida em 29/07/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/05/2016) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito. Aposentadoria por idade urbana. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que este igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. É isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-0, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Caso dos autos: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana (NB 41/161.288.287-8) retroativamente ao primeiro requerimento administrativo, havido em 11/01/2013. O INSS reconheceu o direito à jubilação ao tempo do terceiro requerimento administrativo, formulado em 23/07/2014, cujo benefício previdenciário recebeu o número 41/168.478.778-2. Nascida aos 08/01/1953, a autora, Sra. Leda Aparecida Modolo Broio, completou a idade mínima de 60 (sessenta anos) em 08/01/2013. Para esse ano, os artigos 25, II e 142 da Lei nº 8.213/1991 exigem a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O cerne da controvérsia reside na implementação da carência ao tempo do primeiro requerimento administrativo. Do processo administrativo NB 41/161.288.287-8 (mídia de f. 27) colhe-se que o INSS entregou à autora carta de exigência dos documentos necessários ao prosseguimento do processo do benefício, na qual após seu ciente em 18/01/2013. Da autora exigiu que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os seguintes documentos: declaração informando período trabalhado atividade exercida regime jurídico início das contribuições para o INSS em caso de regime próprio RPPS fornecer também a certidão nos moldes da portaria 154 de 2008 (Paula Souza); certidão acompanhada de relação dos valores das remunerações por competência para utilização no cálculo da aposentadoria no regime geral RGPS; declaração de contribuição pelo órgão estadual RPPS informando se houve apresentação e utilização de certidão de tempo de contribuição do Regime Próprio ou Geral para concessão de aposentadoria e quais períodos. Contudo, a parte autora não cumpriu a exigência acima, fato certificado por servidor do INSS em 21/02/2013. Veja-se que foi no processo administrativo NB 41/166.585.165-9 (mídia de f. 27), requerido em 07/03/2014, que a autora apresentou declaração da Diretoria de Ensino da Região de Jau e certidão e declarações da Diretoria da ETEC Professor Uria Ferreira - Jau - Centro Paula Souza referente ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2008. Ainda, foi no processo administrativo NB 41/168.478.778-2 (mídia de f. 27), requerido em 23/07/2014, que a parte autora apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC homologada pela São Paulo Previdência - SPPrev referente ao período de junho de 1996 a dezembro de 1998, bem assim a relação das remunerações de contribuições e a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS. Do cotejo probatório verifica-se que o INSS não indeferiu arbitrariamente o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 11/01/2013. Antes, determinou que a autora apresentasse os documentos especificados na carta de exigência, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. A CTC é documento exigido pela legislação previdenciária para a demonstração do tempo de contribuição em Regime Próprio de Previdência Social. Disso resulta que tal certidão é documento indispensável à comprovação do tempo de serviço em regime previdenciário diverso. Conforme já tratado na rubrica acima, sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Na espécie dos autos, caberia então à autora ter adotado as medidas necessárias para que a referida certidão fosse emitida e homologada em tempo hábil à formulação do primeiro requerimento, em 11/01/2013. Logo, a ausência da CTC obstaculizou legitimamente, a análise da carência para fim de obtenção da aposentadoria por idade. Ao caso, deve-se aplicar mesmo a teoria dos atos emulativos, mais precisamente do princípio nemo potest venire contra factum proprium. Segundo ele, ninguém pode reclamar contraditoriamente contra uma situação jurídica criada por seu próprio comportamento prévio em sentido contrário. Sobre a aplicação do princípio para além dos umbrais das relações obrigacionais privadas, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 43683/DF (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 28/04/2015, DJe de 07/05/2015), dentre outros. A autora, ao se manter-se inerte ao dever de adotar providência no sentido de obter documento sine qua non ao acolhimento de sua pretensão administrativa, criou situação jurídica de indeferimento previdenciário. Ora, nesta ocasião não pode contra tal situação se queixar, sob pena de ferir o princípio da boa-fé objetiva que deve pautar a interação entre o administrado (segurado previdenciário) e a Administração Pública (previdenciária). Sendo assim, a parte autora não faz jus à pretendida aposentação ao tempo do primeiro requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Leda Aparecida Modolo Broio, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais em dobro pela autora, na forma da lei e da decisão de ff. 61-62. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Restrinjo a publicidade do documento resguardado pelo sigilo fiscal (declarações de imposto de renda). Providencie a Secretaria a anotação do sigilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001178-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-46.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ/SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Andréia Aparecida Munhoz (feito nº 0000644-46.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada em seu cálculo parte de RMI equivocada e não deduz do valor devido aquele percebido por ela a título de seguro-desemprego. O embargante defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.371,43 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e três centavos), atualizado para 03/2014. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 18-19). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 33-36, 44, 56-58 e 67-68. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 37, 40-41, 49-51, 59, 61-63, 69 e 71-73. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controversia diz respeito ao critério de cálculo da RMI do benefício de salário-maternidade requerido pela embargada e o desconto do valor percebido por ela a título de seguro-desemprego daquele ainda devido a tal título. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 57-59 dos autos principais - deu provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Quanto à correção monetária estabeleceu que, a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deve ser substituído pelo INPC. Em relação aos juros de mora, contados a partir da citação, fixou o percentual de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, de 1% ao mês. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a soma das parcelas devidas. A v. decisão transitou em julgado em 13/12/2013, conforme certidão lavrada à f. 61. Pois bem. Conforme já fixado pela decisão de ff. 65-66, que adoto como razão de decidir: (...) O artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 prevê que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Já o artigo 73, inciso III, da mesma Lei, estabelece que, assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (...) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por fim, o parágrafo único do artigo 124 do mesmo diploma estabelece que é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Já o artigo 4º da Lei nº 7.998/1990 previa, na redação em vigor ao tempo do término do contrato de trabalho da autora-embargada (13/06/2012 - fl. 15 dos autos principais), que o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Esses são os contornos jurídicos. Passo aos lides fáticos da espécie. Ana Laura Serra, filha da autora-embargada, nasceu aos 26/12/2012 (f. 17 dos autos principais). Para os fins de cálculo do valor pago, portanto, a autora na melhor das hipóteses a ela, teria recebido o seguro-desemprego referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2012, considerando o máximo previsto em lei de 4 prestações. Por outro lado, no pior dos cenários para a análise de eventual concomitância de recebimentos, a autora teria direito ao salário-maternidade a partir de 28/11/2012, 28 dias antes do parto nos termos da lei. Portanto, na espécie, por limitação legal da extensão temporal máxima dos benefícios em referência, não houve concomitância de recebimento, pela autora, do seguro-desemprego com o salário-maternidade, considerando sempre o regime de competência que deve reger esta análise. Ainda, na espécie, observo que posteriormente à r. decisão de mérito transitada em julgado (proferida em 18/11/2013 - fls. 57-59 dos autos principais), sobreveio a atualização da Resolução nº 134/2010, que veicula o manual de cálculos da Justiça Federal. A Resolução nº 267, de 02/12/2013 (publicada no DOU em 10/12/2013) atualizou referido manual de cálculos ao quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.357/DF - declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, afastando a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Diante de todo o exposto, determino que os autos sejam remetidos, imediatamente e pela derradeira vez, à Contadoria deste Juízo. Deverá o Sr. Contador Judicial reapresentar os cálculos de ff. 56-58. A esse fim, deverá: (1) considerar a renda mensal inicial - RMI de R\$ 622,00, conforme apurada à f. 36 segundo a aplicação do disposto no art. 73, inciso III, da Lei nº 8.213/1991; (2) apresentar o cálculo dos valores devidos sem promover qualquer desconto referente ao recebimento do seguro-desemprego pela embargada, por não haver concomitância de recebimento segundo o regime de competência; (3) apurar o valor devido mediante aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, isto é, mediante a aplicação dos termos contábeis trazidos pelas alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. (...) Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 3.404,00, atualizado até março/2014. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação fundada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à f. 67-68, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo, pois, como devido, atualizado até março/2014, o valor de R\$ 3.404,00 (três mil, quatrocentos e quatro reais), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconheça como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.404,00 (três mil, quatrocentos e quatro reais), valor posicionado em março/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 67-68, juntando-os aos autos da execução nº 0000644-46.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de valor acima fixado a título de principal, a partir de 03/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença nº sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp nºs. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jul1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-51.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON LOURENCO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela União à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária nº 0000676-51.2013.4.03.6117 por Nelson Lourenço. Sustenta que nada mais é devido ao exequente a título de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas percebidas por ele acumuladamente. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 30-37). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 46-56. Manifestações das partes às ff. 60-74 e 77-79, respectivamente pela embargante e pelo embargado. Aquela nos cálculos apresentados pelo Contador judicial não houve a soma com outros rendimentos tributáveis que o autor possuía na época própria, desvirtuando o correto cálculo a ser realizado. Utilizando-se desse método, certamente está diminuindo a carga tributária a que deveria ser submetido o interessado (f. 61). Já o embargado concorda com os cálculos ofertados pelo Contador judicial. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controversia diz respeito aos critérios de aferição da base de cálculo do imposto de renda devido por ocasião da percepção pelo exequente de verbas trabalhistas de forma acumulada. Advoga a União, em manifestação quanto à conta oficial já acima relatada, que não houve a soma com os outros rendimentos tributáveis que o autor possuía na época própria, desvirtuando o correto cálculo a ser realizado. Utilizando-se desse método, certamente está diminuindo a carga tributária a que deveria ser submetido o interessado. Decerto que desse pronunciamento da União emana aparente razão abstrata no caso específico dos autos. Entretanto, o julgamento sob execução - a v. decisão de ff. 118-121 dos autos principais -, expressamente ressaltou: Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente deverão sofrer tributação em separado dos demais rendimentos ordinários no período do trâmite da ação trabalhista (ora sublinhada). Em prosseguimento, ao agravo legal interposto em face dessa decisão foi negado provimento. Daí porque, em 16/12/2014 (f. 139), a v. decisão transitou em julgado nos exatos termos em que foi prolatada. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve agir-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou não decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Fixados acima, assim, os parâmetros de cálculo, importa ora ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação fundada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pelo contador judicial às ff. 46-56, calculado com observância do julgado sob execução. Fixo como devido a restituir a título de IR o valor de R\$ 20.419,47, que atualizado até abril/2016, representa o valor de R\$ 35.795,33 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Dessarte, reconheça como correta a importância apresentada pela Contadoria, cumpre rejeitar os embargos à execução. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 35.795,33 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), valor posicionado em abril/2016. Diante da sucumbência mínima da embargada, arcará a União com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (f. 05), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0000676-51.2013.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-90.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JORGE LUIZ PAULA BRAGA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença de ff. 218-220. Alega que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de considerar um dos pontos de sua impugnação aos cálculos do contador do Juízo, atinente à ocorrência de bis in idem na tributação objeto do feito principal. Decido. Os embargos declaratórios foram tempestivos opostos. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.022 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado, a sentença não suprimiu ponto ou questão apresentada pelo embargante a este Juízo. Antes, ela expressamente enfrentou a questão atinente à base de cálculo do IR efetivamente devido pelo contribuinte, por meio de análise pormenorizada dos cálculos da Contadoria. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO COUTINHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por João Coutinho (feito nº 0001467-88.2011.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 62.565,80 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado para 12/2014. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 09-15). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 25-27 e 32-34. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28, 29, 35 e 36. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 171-172 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS à concessão de audiência em seu favor. Quanto à correção monetária fixou que deve incidir sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral e os Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora, fixou a taxa de meio por cento ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% a partir de 11.01.2003. Estabeleceu ainda que os juros devem incidir de uma única vez e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 24/06/2014, conforme certidão lavrada à f. 193. Pois bem. A atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, mas apenas fixou a forma de cálculo dos consectários nos moldes dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 32-34, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2014, o valor de R\$ 69.916,55 (sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, singelamente superior àquela apresentada pelo embargado, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 69.916,55 (sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em dezembro/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução CJF nº 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução CJF nº 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 32-34 juntando-os aos autos da execução nº 0001467-88.2011.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de dezembro/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nºs 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Lúcia dos Santos (feito nº 0001146-82.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 25.793,19 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e dezenove centavos), atualizado para 11/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 13-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 16-19. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 20 e 22. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 156-160, integrada pela decisão de ff. 169-171, dos autos principais - deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para condenar o INSS à revisão do benefício do autor. Quanto à correção monetária e aos juros de mora fixou que deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data de sua prolação. Por fim, confirmou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 29/10/2015, conforme certidão lavrada à f. 188. Pois bem. A atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou a aplicação dessa referida norma, antes fixou a forma de cálculo dos consectários nos moldes dos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data de sua prolação. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 16-19, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até novembro/2015, o valor de R\$ 33.317,78 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, singelamente inferior àquela apresentada pela embargada, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 33.317,78 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em novembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução CJF nº 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução CJF nº 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 16-19 juntando-os aos autos da execução nº 0001146-82.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de novembro/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nºs 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-20.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WILTON DIAS LOPES(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Wilton Dias Lopes (feito nº 0001079-20.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 63.200,48 (sessenta e três mil, duzentos reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 12/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (fl. 16-24). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fl. 26-32. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às fls. 33 e 36. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de fl. 133-137 dos autos principais - deu provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Quanto à correção monetária e aos juros de mora estabeleceu que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 03/09/2015, conforme certidão lavrada à f. 160. Pois bem. O julgado sob execução apenas determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, à atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013, vigente à época da prolação da decisão exequenda. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à fl. 26-32, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 73.095,39 (setenta e três mil, noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, cumpre registrar a ocorrência de erro material constante da r. sentença prolatada no feito principal, consistente no registro (segundo parágrafo do dispositivo), do deferimento de justiça gratuita ao autor. Isso porque, na petição inicial não há pedido de concessão de gratuidade; a propósito, as custas processuais foram regularmente recolhidas quando do aforamento da petição inicial. Daí porque, à míngua da concessão da gratuidade processual, não há falar nesta presente quadra em suspensão da exigibilidade da verba honorária fixada em desfavor do embargado. Em prosseguimento, de antemão, registro que em havendo requerimento nesse sentido, o pleito deverá vir acompanhado dos documentos fiscais do embargado, ao fim de sua apreciação, sob as penas da lei. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 73.095,39 (setenta e três mil, noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em dezembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretária cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de fl. 26-32 juntando-as aos autos da execução nº 0001079-20.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 12/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp nºs. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Judl de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-25.2004.403.6117 (2004.61.17.002567-1) - JOAO BATISTA DESIDERIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-49.2008.403.6117 (2008.61.17.002427-1) - THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THERESA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-45.2008.403.6117 (2008.61.17.002576-7) - JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003049-4) - OLIMPIA CACHIA BACAXIXI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIMPIA CACHIA BACAXIXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE FERREIRA FROES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-52.2012.403.6117 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4) - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca do traslado das peças originais do Agravo de Instrumento nº0028554-71.2010.403.0000 (fls.312/356).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001857-05.2004.403.6117 (2004.61.17.001857-5) - ACADEMIA HORACIO BERLINK S/C LTDA(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.118,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pela União(Fazenda Nacional) na petição de fls.473/474.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0003989-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003989-4) - FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001414-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001414-2) - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.174: Expeça-se cópia autenticada da procuração, devendo o patrono da parte autora comparecer em secretária para a retirada no prazo de 5(cinco) dias, com correlato recolhimento das custas pertinentes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002550-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002550-4) - PAULO GIUSEPPIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fl.212/222.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002135-25.2012.403.6117 - EDUARDO AMANTINI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001747-88.2013.403.6117 - ELIANA REGINA CAPPELOZZA DIAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000556-37.2015.403.6117 - JUNZO TODA(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

F.249: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação processual dos eventuais herdeiros do autor falecido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002259-66.2016.403.6117 - ROBERTO BRANDAO X ELIAS SOUFEN X JANET CHEAD SOUFEN X MARCO ANTONIO SOUFEN X LUIZ CARLOS SOUFEN X MARIA SILVIA SOUFEN X FRANCISCO LOPES X MOACIR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X GERALDA LEO VICENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fl.226/238 dos embargos à execução em apenso.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-03.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tomem conclusos para sentença.

0001986-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-18.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária de nº 0002366-18.2013.4.03.6117. Sustenta o INSS que nada mais é devido ao exequente-embargado a título de parcelas em atraso do benefício de auxílio-doença NB 553.500.187-9. Refere ter apurado a percepção de remuneração pelo segurado no período do cálculo das parcelas sob execução.Com efeito, a r. sentença executada condenou o INSS ao pagamento daquele benefício em favor do autor, no período de 07/05/2013 a 02/11/2013. O embargado, por sua vez, ao amparo de sua pretensão executória, aduz que a remuneração percebida por ele se traduz, em verdade, em concessão de adiantamentos salariais pelo seu empregador, Banco Santander S/A, até o efetivo pagamento do benefício previdenciário. Alega que os valores adiantados já foram devidamente estomados à Instituição financeira empregadora, conforme atestariam os documentos juntados às fl. 207-232 dos autos principais. Pois bem. De fato, a prova documental produzida pelo embargado indica que, no período contemplado pela sentença (de 07/05/2013 a 02/11/2013), ele percebeu adiantamentos de remuneração. Esses adiantamentos, contudo, aparentemente teriam sido posteriormente glosados em sua folha de pagamento.Ocorre que dos documentos juntados não apuro, de uma rápida mirada, exata correspondência de exercícios mensais entre os valores adiantados e aqueles lançados sob a rubrica, v.g. DESC BEN INSS M ANT. Verifico, ainda, que o Termo de Compromisso e Adiantamento e o Aviso de volta ao trabalho (fl. 208-209 e 2010) não foram regularmente preenchidos, uma vez que não contam com as respectivas assinaturas das partes envolvidas.Diante dessas circunstâncias, converto o julgamento em diligência.Determino o oficiamento ao Banco Santander S/A, ao fim de que preste as informações seguintes: (a) no período de 07/05/2013 a 02/11/2013 foi adiantada remuneração ao funcionário Márcio Martins?(b) em caso afirmativo, os valores adiantados já foram objeto de estorno mediante desconto em folha de pagamento ou outro meio hábil e tanto?(c) remanesce algum valor a ser ressarcido pelo funcionário Márcio Martins ao empregador Banco Santander S.A.?(d) em caso afirmativo, o valor a ser ressarcido será efetivamente objeto de futura cobrança?As informações requisitadas deverão ser prestadas no prazo improrrogável de 20 dias corridos. À empregadora comino multa (art. 380, inciso I e parágrafo único, c.c artigo 77, parágrafo 2.º, do nCPC) de 5% do valor da causa (multa de aproximadamente R\$ 1.300,00), a ser aplicada no caso de descumprimento desta requisição ou de inobservância do prazo acima.Deverá a Secretaria instruir o ofício com cópia dos documentos de fl. 207-232 dos autos principais.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Finalmente, tomem os autos conclusos para o julgamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida Rosa Chiquine Fratte, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Advindio certidão negativa, venham os autos conclusos para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Int.

0003522-51.2007.403.6117 (2007.61.17.003522-7) - HILARIO SALINA GUERRA(SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA E SP046654 - SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HILARIO SALINA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0002885-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Maria de Lourdes de Arruda contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando que a DIP do benefício foi fixada em 13/01/2015, a partir de quando os valores passaram a ser acertados administrativamente, bem como a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 68.615,59, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 52.988,00. Manifestou-se o exequente às fls. 248/257 apresentando novos cálculos em substituição aos anteriormente apresentados (RS 67.911,82). Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 262/265. O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 266). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaques) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrado, se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do excerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 262/265), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com o beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(o(s) ofício(s) requisitório(s)), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(o(s) ofício(s) requisitório(s)) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com o beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(o(s) ofício(s) requisitório(s)), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(o(s) ofício(s) requisitório(s)) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-22.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: NUTRI INGRESIDENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **NUTRI INGREDIENTES INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP** em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Pede, em suma, a declaração e reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social – PIS, preconizado pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A impetrante pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos, e dos eventualmente que foram pagos mensalmente, até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, com quaisquer tributos administrados pela secretaria da Receita Federal, especialmente o próprio PIS e a COFINS, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic. Pede, ao final, a condenação nos consectários de estilo.

Decisão liminar foi concedida (id 1885784) e informações do impetrado prestadas (id 2016208), no sentido de que o impetrante não trouxe qualquer questão fática nesta ação, defendendo, em suma, sua conduta com base na observância à legalidade.

A Fazenda Nacional interveio no feito e apresentou a sua contestação (id 2135787), no sentido de suspender o processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos no RE nº 574.706/PR, para que se possa extrair os limites e o alcance do entendimento consagrado pelo STF e a uniforme replicação da tese; a improcedência do pedido inicial, denegando-se a segurança e revogando a liminar deferida; e, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso acolhido o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que seja limitado aos créditos cujos recolhimentos sejam efetivamente comprovados, e que a compensação observe os parâmetro legais supra indicados.

Parecer do MPF no sentido de concessão da segurança (id. 2286866).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

No presente caso, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se no processo. O fato de se manifestar não converte o mandado de segurança em rito comum a permitir, ao arripio da legislação especial, abertura de réplicas ou de produção de provas. Pois bem, em sua manifestação, pede a Fazenda a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, pedido, com a vênua devida, que não possui respaldo legal. Isso porque o julgamento do recurso mencionado não possui efeito vinculante e, assim, a formação de convencimento deste juízo repousa em dar acato aos fundamentos das decisões aqui retratadas e não de eventual força vinculativa.

Pois bem, a questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em **alguns** precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. Há, nos autos, comprovantes de recolhimento.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

À Serventia, oportunamente, para a exclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como “custus legis”, inserindo-a na condição de impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ENTRINGER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO XAVIER CICILIATO - PR68418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que ENTRINGER INDUSTRIAL S.A. promove de forma preventiva em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA.

Entende a impetrante que teve seu direito líquido e certo ameaçado, pois, embora tenha feito a opção pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta de forma “irretratável para todo o ano calendário”, pela Medida Provisória 774/2017, passaria a ter que recolher, obrigatoriamente, a partir de 01/07/2017, a contribuição previdenciária patronal nos termos do art. 22, incisos I e III da lei 8.212/91.

O reconhecimento do direito da manutenção da impetrante como contribuinte da CRPB durante todo o ano calendário de 2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP 774/2017, é o pedido do presente Mandado de Segurança.

Em sendo assim, em âmbito liminar, postula: 1) que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo o recolhimento da CRPB, conforme opção efetuada no início do exercício e por todo ele; 2) que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos restritivos de direitos, de impor à impetrante multas, autuações ou recusa de certidões negativas em decorrência exclusiva de sua manutenção como contribuinte da CPRB.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, recebo as petições de ID's n's 2197703 e 2339245, como emenda à inicial.

No que se refere ao pedido liminar, cumpre observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irretroatível para todo o ano-calendário.

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela empresa impetrante, esta optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroatível, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a empresa impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

A desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária. A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14. Ao que consta, esta cautela restou observada.

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação a princípio diferente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a serventia a correção da autuação, a fim de constar o novo valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial ora recebida.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-70.2017.4.03.6111

IMPETRANTE: MANFRIM LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MGR2464, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANFRIM LOGÍSTICA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de obter ao impetrante o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2017, dado a violação aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança do contribuinte, boa-fé, moralidade e direito adquirido em matéria tributária (arts. 5º e 37, da CF/88), bem como em razão da ofensa da MP 774/2017 às normas infraconstitucionais (arts. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011; e 178, do CTN). No caso de recolhimento indevido a maior, seja declarado o direito da impetrante de compensar; sem observar o trânsito em julgado, com parcelas vincendas, os valores recolhidos, atualizados e acrescidos de juros moratórios. Pede a declaração do direito ao crédito da impetrante, e sua consequente compensação, sem a limitação do art. 170-A do CTN, enquanto durar a situação de fato e de direito que deram origem ao presente pleito. Requer não ser autuada, ou por qualquer outro meio compelida pela autoridade coatora ou por qualquer de seus agentes, a promover o estorno, cobrança ou pagamento das importâncias correspondentes aos créditos apurados e reconhecer o direito a obter Certidões Negativas de Débito (CND), nos termos da lei, assegurando que a autoridade coatora ou qualquer de seus agentes se abstenham de negar a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.

Em decisão proferida (id 1847087) o pedido de liminar foi indeferido.

O impetrado prestou as suas informações (id 2016326).

Parecer do MPF no sentido da concessão da ordem (id 2286614).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão consiste na concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que seja respeitada a opção da impetrante até 31/12/2017, com as consequências decorrentes relativamente a restituição, pela forma de compensação, de valores indevidamente pagos; a não submissão a medidas coativas do impetrado ou de seus agentes; e o direito à obtenção de certidões que atestem a regularidade fiscal.

Cumpra-se observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irretroativa para todo o ano-calendário. Veja-se que a “irretroatividade” diz com a opção do contribuinte e não à conduta do fisco; isto porque, a natureza de benefício fiscal que é, goza de caráter precário e não de direito adquirido.

Logo, sendo inerente a natureza precária do benefício, não há razão para se invocar violação aos primados da segurança jurídica, proteção à confiança do contribuinte, boa-fé, moralidade, porque esses valores baseiam-se no raciocínio de que o contribuinte tinha formado em seu patrimônio direito adquirido ao aludido benefício fiscal, olvidando de sua natureza precária.

Nesse sentido, confira-se o disposto no 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a atestar que a irretroatividade se refere a opção do contribuinte, não convertendo o benefício em direito adquirido:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, **e será irretroativa para todo o ano calendário.**

(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015 – grifei).

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, segundo se afirma, ela optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irretroativa, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico. Em suma, reduziu a possibilidade dessa opção para apenas os setores especificados nos arts. 7º, III, IV, V, VI e art. 8º da Lei 12.546/2011.

Pelo princípio da simetria das formas, a revogação por lei de benefício fiscal criado também por lei, não ofende a Constituição, idem para medida provisória e lei, ante a natureza primária de referidos atos normativos. Neste ponto, cumpre-se transcrever excerto de ementa da lavra de nossa Egrégia Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E N.º 10.833/03. ART. 31, § 3º, DA LEI N.º 10.865/2004. VEDAÇÃO DE DESCONTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12 do art. 195 da Constituição da República, inserido pela EC n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O art. 3º, IV e V, da Lei n.º 10.637/02, que dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e o art. 3º, IV e V da Lei n.º 10.833/03, da COFINS, possibilitavam à pessoa jurídica o desconto de créditos relativos aos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, bem como o valor das contraprestações de arrendamento mercantil, na apuração das respectivas bases de cálculo.

3. A Lei n.º 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido, não havendo ofensa aos arts. 195, § 12 e art. 5º, XXXVI da Constituição.

5. A modificação, que decorreu de expressa previsão legal, obedeceu rigorosamente os ditames fixados no art. 150, III, "c", da Constituição, não havendo qualquer forma de aplicação retroativa.

6. Descabida, também, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, uma vez que a determinação legal decorreu da determinação prevista no art. 195, §12, da própria Constituição.

7. Prejudicada a análise da compensação.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323569 - 0011784-89.2008.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017) – g.n.

No caso ora enfocado, a desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária.

Bem por isso, a jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se, apenas, da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS N.º 39.596 E N.º 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Ao que consta, esta cautela restou observada.

Por fim, mesmo que a desoneração fosse entendida como forma de isenção tributária, cumpre-se asseverar que essa é sempre de índole precária. Neste diapasão, estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação deveras diferente.

Logo, denega-se a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários na ação de segurança.

P.R.I.O.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-50.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA ANGÉLICA PERES – EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP, para que seja ao final concedida a ordem e julgada totalmente procedente a ação com todas as suas consequências legais no sentido de declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Pede, em consequência, o reconhecimento ao direito de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos.

Juntou documentos, dentre eles os documentos relativos à declaração de lucro presumido e fiscais (ids 1911897, 1911903, 1911907, 1911912).

Determinou-se a correção da autuação para fazer constar como impetrados o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA e negou-se o pedido de liminar (id 2008647).

A Fazenda Nacional manifestou interesse no processo, no entanto, não apresentou manifestação quanto ao mérito da segurança (id 2058885). Por sua vez, o impetrado teve as suas informações (id 2087968).

Ao final, o MPF em seu parecer manifestou-se pela concessão da segurança (id 2287013).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido o seu ingresso na lide, conforme autoriza o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, a aludida entidade já faz parte do litígio na pessoa do procurador, qualificado também como impetrado. Embora tenha manifestado interesse, não se manifestou a respeito do teor da segurança. Nada mais a decidir, portanto, a esse respeito.

Quanto à matéria de fundo, permanecem as mesmas conclusões tecidas quando do julgamento da liminar.

Observe-se que não houve pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referido imposto estadual está inserido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 9.430/96, por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas. Neste ponto, é a jurisprudência.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao IRPJ e à CSLL, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao PIS e à COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento.
4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.
6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.
7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença.
8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 - 0012632-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

Bem por isso, o raciocínio quanto à validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos tributos acima mencionados permanece. Impondo-se, assim, a denegação da segurança, eis que prejudicados os pedidos decorrentes.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Considerando a natureza fiscal dos documentos ids 1911897, 1911903, 1911907, 1911912; decreto o SIGILO DOS AUTOS POR DOCUMENTOS. Anote-se.

P. R. I. O, com as cautelas de sigilo.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-80.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por ROSANA ANGELICA PERES - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Pede, em suma, a declaração e reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social – PIS, preconizado pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A impetrante pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos, e dos eventualmente que foram pagos mensalmente, até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, com quaisquer tributos administrados pela secretaria da Receita Federal, especialmente o próprio PIS e a COFINS, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic. Pede, ao final, a condenação nos consectários de estilo.

Decisão liminar foi concedida (id 1913850) e informações do impetrado prestadas (id 2017160), no sentido de que o impetrante não trouxe qualquer questão fática nesta ação, defendendo, em suma, sua conduta com base na observância à legalidade.

Parecer do MPF no sentido de concessão da segurança (id. 2287790).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. Portanto, desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo, tal como delineado pelo impetrante.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em **alguns** precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos **não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.**

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos **recolhimentos** realizados, na forma exposta.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei.

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

À Serventia, oportunamente, para a exclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da condição de “CUSTOS LEGIS” e de “IMPETRADO”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELITA TENORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSS MARÍLIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação na inicial de que a autora é portadora de doença incapacitante para os atos da vida civil – Alzheimer -, bem como ante a existência de dois instrumentos de procuração, um assinado pela autora e outro constando apenas sua digital, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição a ser promovido no juízo competente.

Concedo, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.

Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem conclusos.

Int.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-15.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o reconhecimento da atividade especial exercida pela Autora no período de 08/10/1970 a 19/05/1976, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., convertendo-se a atividade especial em comum, aplicando-se o conversor 1,2 e averbando-se tal período no prontuário da Autora a fim de que seja implantada uma aposentadoria mais vantajosa.

Em razão da constatação de ação idêntica perante a 2ª. Vara Federal local, determinou-se o esclarecimento (id 2162161).

Em manifestação (id 2239589), a autora requereu a desistência da ação. O MPF manifestou-se favoravelmente à homologação (id 2399089).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerando a não ocorrência de citação da autarquia, não há qualquer óbice a homologação do pedido de desistência; em especial, porquanto o ilustre causídico possui poderes para tanto (id 2007909).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, HOMOLOGO por sentença A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade. Sem honorários, eis que sequer formado o contraditório.

P. R. I.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MADALENA PENHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indefiro a tutela antecipada pretendida.**

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa “in loco” mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa “in loco”, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria integral.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que é portador de Hemofilia A – grave (CID-10 D66 – *Deficiência Hereditária do fator VIII*), patologia que vem se agravando com o tempo, principalmente após ter realizado uma cirurgia no joelho, o que resultou em sequelas articulares graves, compatíveis com *Gonartrose*, de modo que não tem condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve vínculo de emprego no período de 09/04/2011 a 30/11/2016; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, para o benefício vindicado – aposentadoria por invalidez – esta deve estar presente em grau **total e permanente**.

Neste particular, o atestado médico Id 2202388, datado de **11/05/2017**, aponta que o autor é portador da patologia de CID D66 (*Deficiência hereditária do fator VIII* | *Deficiência do fator VIII (com defeito funcional)* | *Hemofilia*). De acordo com a profissional, a referida patologia determina riscos hemorrágicos, especialmente articulares e musculares de repetição, condição que determinou sequelas articulares graves em joelho direito. Informa, ainda, que o autor já fora submetido a sinovectomia do joelho, apresentando *Gonartrose* em piora progressiva, devendo ser afastado de atividades laborativas por tempo indeterminado.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2202385 que a perícia médica do INSS entendeu, em **20/05/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **16/11/2017**, às **17h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5450

EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 12 (doze) de setembro de 2017, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**.

Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo (ID.2357742).

É o relatório.

DECIDO.

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

(STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 DE AGOSTO 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELMA ANDREA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-94.2017.4.03.6111
AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANILO GOMES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

É o relatório.

D E C I D O.

Conforme informações ID.2267542 e ID.2300994, há o processo ativo nº 5000302-26.2017.403.6111, que tramita perante esta vara federal, em que as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos. Consultando os referidos autos, verifiquei que o feito encontra-se na fase de *especificação de provas*.

Na forma do §3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária nº 5000302-26.2017.403.6111 que tramita perante esta Vara Federal, pois se tratam das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, restando comprovada a duplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-10.2017.4.03.6111

AUTOR: MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

A parte autora informou nos autos a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e pugnou pela desistência do feito (ID.2252227, ID. 2252237, pág.01/05).

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.”

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357*:

“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual”.

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-21.2017.4.03.6111

AUTOR: MARILUZ DE JESUS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILUZ DE JESUS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA.

Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo.

É o relatório.

D E C I D O.

A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.

O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF – RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014).

Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

MARÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2385432: Com razão o INSS, assim sendo, acolho os embargos de declaração.

Verifico que o patrono da parte autora assinalou como sigilosos os documentos que acompanham a inicial, não sendo possível sua visualização pelo INSS.

Posto isso, determino a quebra do sigilo dos documentos e proceda a Secretaria nova citação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DESPACHO

ID 2402664: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Kelly Guanaes Domingues Ferreira no polo ativo, juntamente com seus filhos.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração outorgada pela autora Kelly Domingues Ferreira.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2402664: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Kelly Guanaes Domingues Ferreira no polo ativo, juntamente com seus filhos.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração outorgada pela autora Kelly Domingues Ferreira.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Emilly Caroline Pereira da Silva representada por Andressa da Silva Pereira dos Santos.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que a parte autora juntou aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo (ID 2444181 e 2444188), anulo a sentença proferida (ID 2419053) e determino o regular processamento do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7343

EXECUCAO FISCAL

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 323: primeiramente, insta salientar, que analisando os presentes autos verifico que o executado não é beneficiário da justiça gratuita, visto que constitui advogado, conforme se depreende à fl. 18, sem que tenha formulado pedido neste sentido. Quanto ao valor dos trabalhos periciais, será necessária a expedição de carta precatória à Comarca de Carolina/MA, onde deverá ser nomeado perito, uma vez que esta deve ser realizado no local onde o imóvel está situado. Assim sendo, determino a expedição de precatória à Comarca de Carolina/MA para nomeação de perito e posterior intimação do executado para depositar em Juízo o valor apresentado pelo Sr. Perito para realização dos trabalhos. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Defiro o requerido à fl. 158, tão logo a exequente junte aos autos o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a determinação supra, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada HENRIQUETA ROJO LOPES - ME, C.N.P.J. nº 04.452.759/0001-66, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000525-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Fl. 189: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo, o deslinde dos embargos de terceiro nº 0001815-56.2013.6111. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003091-25.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAFAEL DA SILVA MOCHEUTI - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RAFAEL DA SILVA MOCHEUTI - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 105, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0003765-32.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Em face do decurso de prazo para a executada opor embargos à presente execução, defiro o requerido pela exequente à fl. 113. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.1285-2, em renda da União, via DASDAU, conforme guia acostada à fl. 114. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004193-77.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO TADEU DAUN

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANGELO TADEU DAUN. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000111-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. CUMPRASE.

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 40: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria e de valores depositados em conta poupança, e, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada SYDENEIA ABIB RAGAZZI. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação nº 1102.2017.01215. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001588-27.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Fl. 53: em face da guia de depósito judicial acostada à fl. 52, determino a transferência do valor de R\$ 2.399,38 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos) para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, desbloqueando-se o saldo remanescente. Após, intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

Fere-se agora pedido de concessão de tutela de urgência objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor a partir de 24/08/2011 e cessado em 05/04/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laboral.

DECIDO:

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença entre 24/08/2011 e 05/04/2017. É o que se extrai de consulta realizada no sistema da previdência social, cuja tela segue anexada à presente decisão.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente. Acha-se em visceral contraste com a conclusão administrativa pela inexistência de incapacidade e desperta necessidade de debruçar maior atenção na provisão de urgência invocada.

O relatório médico de Id 2027175, emitido no dia 15.05.2017 por médico especialista em ortopedia, consigna que o autor "(...) devido ao quadro ortopédico, somado à obesidade, não apresenta condições para o trabalho, devendo manter-se afastado de qualquer atividade laboral até que seja submetido ao tratamento cirúrgico de A.T.Q. Bilateral CID: M16.0/M25.5/M87.9" (grifei).

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que **implante o auxílio-doença requerido pelo autor**, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência. █

Marília, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por pessoa domiciliada na cidade de Herculândia/SP, endereço declinado na inicial e constante dos documentos que a instruíram. Refêrida cidade está abrangida pela jurisdição da 22.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Tupã.

É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.

A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY e NERY “CPC Comentado”, 5ª ed., RT, 2001, p. 144).

A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso Extraordinário conhecido e provido”. (RE n. 293.246 – RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, § 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).

Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis – 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo – em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília – 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:

“...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.”

Diante do exposto e com a observação aos patronos da requerente de que para propositura da ação é imprescindível a verificação da competência de juízo em razão do domicílio do autor, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à 22.ª Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão lavrada pela serventia deste juízo (Id 2373141), verifico que a citação da Caixa Econômica Federal, realizada via sistema do PJe, é inválida, ainda que referida opção de citação esteja cadastrada no referido sistema eletrônico.

Sendo assim, cumpre redesignar a audiência agendada no presente feito eletrônico, a fim de se observar o prazo previsto no artigo 334 do CPC.

Dessa forma, fica a **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, redesignada para o dia 16 de outubro de 2017, às 14h30min.**

Cite-se a ré, por via postal, para comparecimento.

Outrossim, conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, ficando as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Comunique-se a CECON desta Subseção Judiciária do reagendamento ora determinado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão lavrada pela serventia deste juízo (Id 2373043), verifico que a citação da Caixa Econômica Federal, realizada via sistema do PJe, é inválida, ainda que referida opção de citação esteja cadastrada no referido sistema eletrônico.

Sendo assim, cumpre redesignar a audiência agendada no presente feito eletrônico, a fim de se observar o prazo previsto no artigo 334 do CPC.

Dessa forma, fica a **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, redesignada para o dia 16 de outubro de 2017, às 15 horas.**

Cite-se a ré, por via postal, para comparecimento.

Outrossim, conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, ficando as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Comunique-se a CECON desta Subseção Judiciária do reagendamento ora determinado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLORIA DE MOURA TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

“SENTENÇA TIPO ‘A’ (RES. CJF 535/2006): “Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pede do INSS benefício assistencial de prestação continuada, asseverando estar incapacitada para o trabalho e para a vida de relações em razão dos males ortopédicos que a acometem. De outro lado, afirma não ter como prover-se nem como ser provida pela família, razão pela qual requer, nesta orla, o benefício mencionado, desde a data do requerimento administrativo em 28.11.2016, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. Com a inicial arrolou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. A decisão “ID 15564” deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência rogada e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável, determinando a realização de estudo social e versando sobre a instrução a se ferir. Recomendou-se vista dos autos ao MPF, o qual tomou ciência do processado “ID 1807229”. Veio ter aos autos investigação social “ID 1964495 e 1964401”. O INSS foi citado e intimado para a ação. Apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária; formulou quesitos, indicou assistentes técnicos e juntou documentos à peça de resistência. Em audiência, o senhor Perito apresentou seu laudo verbalmente, aprisionado em mídia eletrônica e termo mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos do Juízo. Determinou-se, ainda, a juntada de elementos do cadastro CNIS pertinentes à autora e seu marido ao feito. A instrução processual foi encerrada. Síntese do necessário, DECIDO: O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício assistencial pugnado é necessário possuir impedimentos de longo prazo, consistentes em barreiras de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir a participação da pessoa na vida em sociedade, de maneira plena e efetiva. É preciso também cumprir requisito econômico, consistente em renda mensal per capita inferior ao patamar estabelecido pela lei e temperado pela jurisprudência. De todo modo, tais requisitos não de exibir-se cumulativamente. A falta de um deles porá a perder a pretensão exteriorizada. No caso concreto, submetida a perícia, constatou-se que a autora é portadora de males ortopédicos (artrose nas diversas articulações), mas não está incapacitada para suas funções originais de costureira, conclusão a que chegam tanto o facultativo que atende a autora (documento apresentado em audiência), como o senhor Perito que examinou a autora nesta data. Em outro giro, pesquisado o requisito econômico, verifica-se que o marido da autora, senhor Geraldo Trentin, passou a desfrutar de aposentadoria por idade a partir de 09.06.2017, no valor mensal de R\$ 1.211,00; como se vê, a renda mensal per capita do casal supera meio salário mínimo, o que não faz atendido o requisito previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, e isso já considerado o decidido na Reclamação (RCL) 4374, à luz da qual proclamou-se a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo para induzir o direito ao benefício, patamar com o qual o Juízo vem trabalhando desde então. Nessa medida, como resulta claro, não faz jus a autora ao benefício assistencial pleiteado. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito já arbitrados. Publique-se a presente sentença no ambiente adequado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, cientificando-se advocacia da parte autora, INSS e MPF. Proceda a Serventia às anotações pertinentes junto ao PJe, com inserção de via digitalizada da ata de audiência e dos termos e documentos que a acompanham, assim como da mídia digital que abriga o laudo pericial lançado, ficando desde já autorizada a eliminação dos documentos físicos após a inserção acima determinada no feito. A autora está presente ao ato e assina o termo de audiência. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise do presente feito eletrônico revela que o autor possui um crédito junto à autarquia previdenciária no valor de R\$ 8.211,72, decorrente da revisão do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, aplicada ao benefício previdenciário que recebeu no período de 20/02/2008 e 28/10/2012, cujo respectivo direito foi reconhecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6163/SP. Verifica-se, ainda, que o pagamento de referida diferença estava previsto para o mês de maio de 2017, ao que se verifica do Comunicado que lhe foi encaminhado pelo INSS, juntado ao presente feito sob o Id 2272816.

Assim, deve o autor esclarecer o pedido formulado, informando se a data de pagamento prevista no Comunicado acima referido não foi observada, encontrando-se desatendida a paga prometida.

Outrossim, na hipótese de o pagamento em questão não ter sido realizado, tratando-se, porém, de direito já reconhecido nos autos da Ação Civil Pública acima referida, já liquidado inclusive, o procedimento a ser observado é o da execução do julgado e não do reconhecimento do direito em si, o que já foi objeto de decisão.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 330, III, do CPC, sob pena de inépcia, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo se não recebeu na data agendada as diferenças apuradas em decorrência da revisão do benefício que lhe foi pago no período de 2008 a 2012, oportunidade em que poderá, se o caso, adequar o rito processual e o pedido formulado, instruindo a petição inicial com cópia da v. decisão passada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6163/SP e dos cálculos de liquidação apurados em virtude da referida condenação.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THIAGO CORREIA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a natureza acidentária da demanda investigar-se-á após a realização da prova pericial médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **22 de novembro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos **quesitos únicos deste juízo**, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Disponará o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os **quesitos do Juízo** de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, **cite-se o INSS**.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Sobre a natureza acidentária da demanda investigar-se-á após a realização da prova pericial médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **27 de novembro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, **cite-se o INSS**.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a natureza acidentária da demanda investigar-se-á após a realização da prova pericial médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **29 de novembro de 2017, às 13 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos **questitos únicos deste juízo**, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Disponará o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, **cite-se o INSS**.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 24 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004701-57.2015.403.6111 - VALDIR CHIESA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-48.2015.403.6111 - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004439-44.2014.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BARBOSA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDEVALDO AVELINO SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária (CEF). Quanto ao depósito do valor principal devido ao autor/exequente, à vista do abatimento dos honorários de sucumbência devidos ao DNIT, conforme determinado na r. decisão de fls. 339/340, será levantado por meio de alvará, cuja expedição oportunamente se determinará.Por ora, intime-se o DNIT a trazer aos autos o cálculo do valor dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão em referência.Com a apresentação da conta, intime-se o exequente a sobre ela se manifestar.Publique-se e cumpra-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA X DALANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela curadora da autora.Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MALA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALVIANO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000249-04.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000268-10.2015.403.6111 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR LOURENCO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA LINS ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região.Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste juízo, determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela curadora da autora.Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.Após, tomem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CAROLINE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a patrona da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária (CEF).Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001122-67.2016.403.6111 - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA ELIAS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001552-19.2016.403.6111 - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001717-66.2016.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004121-90.2016.403.6111 - AMERICO EDUARDO ABRAO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO EDUARDO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004925-58.2016.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000147-11.2017.403.6111 - CREUZA DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-74.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JACOMINI - SP318182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2202741), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO ERMANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2222912), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complete** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).
 2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 2241378, apresentando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito, se o caso.
- Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2186994) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 80.812,86).
 2. Cumpra-se integralmente o despacho ID 2082751, apresentando declaração de pobreza atual ou recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-61.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
- A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
- B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontrolado.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-24.2017.4.03.6109

AUTOR: GESSI ROSA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2267106), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2259537) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 76.612,02).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109

AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 2259608) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS58.229,50).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de agosto de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2275548), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-08.2017.4.03.6109
AUTOR: WAGNER MORALLES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2277516), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Verifico que a impetrante apresentou apenas o comprovante de **agendamento e não pagamento** das custas processuais. Ademais, realizou tal operação equivocadamente perante o Banco do Brasil (ID 2292768) e como código de recolhimento incorreto (18826-3).

Ressalto que nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF** através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento **18740-2**), e apenas **excepcionalmente**, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, eis que para correta verificação da sua regularidade, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 2292769), sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGÉLI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2176103 - DEFIRO.

Aguarde-se, **sobreestado**, o julgamento do Mandado de Segurança 0000591-77.2017.4.03.9301 impetrado perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Aguarde-se pelo prazo inicial de 03 (três) meses, após, no silêncio, promova a Secretaria consulta ao SAP e intime-se as partes para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a certidão negativa juntada, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando que o executado **JBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** não foi citado, conforme certidão ID 1652024 - pág. 27, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto aos demais executados **DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE** e **ROMULO COELHO JORGE**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, **promova-se a penhora de bens do(s) referido(s) executado(s)**, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via BACENJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, após a devida intimação do executado, nos termos do art. 841 e §§, do CPC, não havendo óbices, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, ADILSON JOSE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o executado **TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA** não foi citado, conforme certidão ID 1722755, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765

DESPACHO

1. Petição ID 1681273 - Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos executados **MOACIR ANTONIO DE CAMARGO** e **REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO** e a respectiva declaração firmada (ID 1681279 - PÁG 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (ID 1651545).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELIO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID 1760172 - INDEFIRO, por ora.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (ID 1281006).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico **não** ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também **não** há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, **não** é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/04/1979 a 14/03/1980; 16/03/1980 a 07/04/1981; 01/06/1981 a 29/04/1993; 23/07/1998 a 26/02/1999; 13/04/1999 a 20/08/1999; 04/10/1999 a 27/07/2011 e 08/08/2011 a 23/09/2013.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 08/08/2011 a 23/09/2013

Período em que o autor laborou na *Labormix Com. Usinagem Prest. Serv. Lt.*, todavia o perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 135/136 indica ausência de exposição a fatores de risco.

Portanto, se a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período em comento, faz-se necessária apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 135/136.

Ademais, em relação aos períodos compreendidos entre **23/07/1998 a 26/02/1999; 13/04/1999 a 20/08/1999; 04/10/1999 a 27/07/2011 e 08/08/2011 a 23/09/2013**, os PPP's apresentados **não** contemplam indicação de responsável pelos registros ambientais, razão pela qual faz-se necessária a apresentação de **PPRA, LTCAT e demais documentos técnicos** que eventualmente embasem as alegações tecidas na exordial.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000329-49.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO - SP364337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDA: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272.805

Visto em saneador.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido a ré devidamente citada passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos é pertinente à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende os autores que:

- 1- Seja a ré compelida a abster-se de promover leilão público do imóvel de matrícula nº.50.724, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Rio Claro/SP;
- 2- Seja restabelecida a relação contratual, bem como lhes seja dada nova oportunidade de pagamento do valor da dívida devidamente atualizada.

Alegaram para tanto que o processo promovido pela credora fiduciária não obedeceu a Lei nº.9.514/1997, vez que a intimação do fiduciante para purgar a mora não foi feita pessoalmente (ID: 450469 – Págs.2-3).

Lado outro, a ré alegou que:

- 1- Os autores se tornaram inadimplentes em **07/08/2015**;
- 2- Os autores foram intimados em **15/03/2016** para purgarem a mora, conforme notificação do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP (ID: 365886 – Pág.12);
- 3- Decorrido o prazo sem a purgação da mora, conforme certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, a garantia do contrato foi consolidada ao patrimônio da credora (ID: 365886 – Pág.11).
- 4- Razão pela qual se contrapôs às alegações de ilegalidade na consolidação da propriedade e na contratação, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID: 365723 – Págs. 9 e 10).

Das provas das alegações fáticas.

Sustenta a parte autora que não foi devidamente intimada para purgar a mora, razão pela qual o procedimento que resultou na consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal estaria nulo, sendo pelo mesmo motivo nula a consolidação da propriedade, assistiria direito ao seus pedidos de suspensão do leilão e de nova intimação para pagamento do débito.

Laudo outro, a ré apresentou com sua contestação a documentação indicada nas IDs: 365855, 365866, 365875 e 365886.

Considerando que conforme certidão de ID: 365886 - Pág. 12 o fiduciante JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS foi intimado em 15/03/2016 para purgar a mora, enquanto que a fiduciante MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS foi intimada a purgar a mora através de Edital publicado por 3 vezes em jornal local, determino:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos:

- 1- Cópia do documento comprobatório da intimação pessoal feita ao autor JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS, conforme §3º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997;
- 2- Cópia da Certidão realizada pelo serventuário do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, comprovando que houve tentativa infrutífera de intimação da fiduciante MARI ELLEN EMYGDIO DE CAMPOS, vez que consiste em pré-requisito à sua intimação editalícia, conforme §4º, do art.26, da Lei nº.9.514/1997.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado da requerida em sistema, visando sua intimação da presente.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INTERCAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o instrumento de mandato apresentado (ID 2348840) indica como subscrito apenas por um dos sócios, o Sr. Sandro, sendo que nos termos da cláusula 4ª do Contrato Social necessária a assinatura conjunta de dois deles.

Concedo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Cumprido, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES, DOMINGOS LAMANNA, ANTONIO APARECIDO GUILAR, BENEDITO PARRERA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de ação ordinária proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por JOSÉ ALVES e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1983 com a CEESP (Caixa Econômica do Estado de São Paulo).

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa, foi determinado o cadastramento do feito junto aos sistemas do Juizado Especial Federal de Piracicaba, que por sua vez declinou da competência para uma das Varas Federais, por entender que a CEF atuaria no presente feito na qualidade de assistente simples, sendo vedado seu trâmite, nos termos do art. 10 da Lei nº9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº10.259/01.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDIDO.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel dos autores.

Ocorre que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVCS, tendo a Caixa Econômica Federal requerido expressamente sua intervenção na polaridade passiva da presente ação, em substituição à seguradora ré (ID 1365153 – pag. 66/68).

Sendo assim, em que pese a decisão declinatoria, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, figura na presente ação enquanto demandada, sendo por consequência perfeitamente viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial de Piracicaba.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVCS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALCADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVCS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVCS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFVCS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVCS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vincula tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVCS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVCS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERACÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVCS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVCS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVCS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVCS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVCS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVCS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVCS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVCS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVCS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVCS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVCS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permita a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVCS não somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVCS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVCS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVCS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVCS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuaria em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitir o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em vista do exposto, por entender ser o Juizado Especial Federal de Piracicaba o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial, da decisão declinando a competência e da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do TRF/3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra "e", da Constituição Federal e no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GISELE SENA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Cuida-se de processo em redistribuição do feito de nº 0002827-37.2016.403.6326 oriundo do JEF - Piracicaba, que por sua vez originou-se do **desmembramento** do proc. nº 1008670-93.2015.826.0451 da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e que, em consequência, refere-se apenas à autora **GISELE SENA GONÇALVES (CPF 345.862.518-67)**.

Diante de tal situação afastas as prevenções como os Processos 5000901-68.2017.403.6109 e 5000912-97.2017.403.6109, eis que desmembrados do referido feito.

3. A presente ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por GISELE SENA GONÇALVES em face, inicialmente, da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1983 com a CEESP (Caixa Econômica do Estado de São Paulo).

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos por esta Subseção Judiciária, foi determinado o cadastramento do feito junto aos sistemas do Juizado Especial Federal de Piracicaba, que por sua vez declinou da competência para uma das Varas Federais, por entender que a CEF atuaria no presente feito na qualidade de assistente simples, sendo vedado seu trâmite, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel dos autores.

Ocorre que a responsabilidade por tais apólices atualmente é do FCVS, tendo a Caixa Econômica Federal requerido expressamente sua intervenção na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora ré (ID 1448849 - pág. 1/9).

Sendo assim, em que pese a decisão declinatoria, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, figura na presente ação enquanto demandada, sendo por consequência perfeitamente viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial de Piracicaba.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO NA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula n.º 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução n.º 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-lei n.º 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória n.º 14/88 e também da Lei n.º 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP n.º 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório n.º 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei n.º 12.409/2011, fruto da Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória n.º 633/2013 introduziu na Lei n.º 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei n.º 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis n.ºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória n.º 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP n.º 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no recurso especial n.º 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicenda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em vista do exposto, por entender ser o Juizado Especial Federal de Piracicaba o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial, da decisão declinando a competência e da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do TRF/3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra "e", da Constituição Federal e no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000865-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA. (CNPJ nº03138904000176) ADILSON JOSÉ PERES e OSEIAS ALVES, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 25.2882.691.0000038-40.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório que estou cumprido.

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que as requeridas celebraram com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos:

-Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2806; CHASSI, 9BSR6X200E3847901;

-Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2808; CHASSI, 9BSR6X200E384789;

- Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2807; CHASSI 9BSR6X200E3847853;

- Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2809; CHASSI 9BSR6X200E3847897.

Igualmente, documentos trazidos aos autos consistentes em instrumentos de protestos demonstram que foram os devedores constituídos em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ID 1367977, 1367976, 1367978, 1367989).

Ressalte-se ao final que a CEF indicou endereço de um dos requeridos na cidade de Itapetininga e não providenciou o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Posto isso, **afasto a prevenção** apontada nos autos e **defiro a liminar** pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos veículos:

-Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2806; CHASSI, 9BSR6X200E3847901;

-Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2808; CHASSI, 9BSR6X200E384789;

-Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2807; CHASSI 9BSR6X200E3847853;

- Scania, modelo R440 A 6X2, 2013/2014, cor branca, placas FJX2809; CHASSI 9BSR6X200E3847897.

A ser cumprido nos endereços fornecidos, quais sejam, Rua Waldemar Rodrigues, nº 80, Santa Rita, Piracicaba/SP, CEP 13423210 e Rua Manoel da Silva Garcia, nº 48, Campestre, Piracicaba/SP, CEP:13401734, depositando-se os bens com a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF nº 203.162.246-34), ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, conforme requerido na inicial.

Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Sem prejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6274

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSALDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Por meio desta informação de Secretaria, ficam as partes intimadas da audiência para oitiva das testemunhas Lucelena Ferreira de Moraes, Eloízo Gomes Afonso Duraes, Valter Lésio e a testemunha Lauro Cerutti, por meio de videoconferência com a 14ª Vara Cível de SP no dia 11/09/2017 a partir das 15:00h na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Piracicaba (Sala Ativa).Ademais, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 2881 transcrita na sequência:Fls. 2876/2880: requer a corrê SP Alimentação e Serviços Ltda. que a testemunha Lauro Cerutti seja ouvida perante a 14ª Vara Cível de São Paulo em videoconferência já agendada para o dia 11/09/2017, às 15:00h, em audiência de oitiva de outras testemunhas arroladas nos autos. (fls. 2858).Considerando que se encontra agendado para o dia de amanhã (31/08/2017) audiência para oitiva da referida testemunha pelo método convencional perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre, solicite-se a devolução da deprecata sem cumprimento.Ademais, promova a Secretaria a abertura de calcenter e demais cautelas necessárias para realização da videoconferência agendada informando, também, que a testemunha Lauro Cerutti comparecerá independentemente de intimação, sob responsabilidade e às expensas da corrê SP Alimentação e Serviços Ltda.Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int.,PA 1,10 Int.

Expediente Nº 6275

ACAO CIVIL PUBLICA

0011142-26.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela liminar de evidência que nesta decisão se examina, em face do MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a regularização e correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar n.º 131/09 e na Lei n.º 12.527/11, através da disponibilização de informações referentes à gestão municipal em sítio da rede mundial de computadores. Aduz que se constatou no bojo de inquérito civil, que o município vem descumprindo, reiteradamente, as normas veiculadas na legislação referida, apesar do envio de recomendação administrativa a propósito. Sustenta que o acesso do cidadão às informações da Administração Pública tem assento constitucional e que se consubstancia em um importante instrumento de controle das políticas públicas e da corrupção. Determinada a emenda à inicial, o autor pugnou pela inclusão da União Federal no polo passivo (fs. 78/82 e 84/85). Decido. Inicialmente recebo a petição retrojuntada (84/85) como aditamento à inicial. Tendo em vista que a pretensão relativa à tutela de evidência caracteriza hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, sua análise somente será possível após a apresentação da defesa. Sem prejuízo, considerando o que dispõe o artigo 334 do CPC designo o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção. Citem-se o Município de Santa Maria da Serra/SP, bem como a União Federal. Ao SEDI para que também passe a constar no polo passivo a União Federal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, à vista dos documentos apresentados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, III, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de resguardar a intimidade. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cuide a Secretaria de proceder as anotações de estilo.

Regularizados, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas ao processo nº **0004257-79.2005.403.6109**, em trâmite na 4ª Vara Federal de da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 805322**;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS-Faturamento e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil;

3º) trazer o comprovante de pagamento das custas, referente a guia juntada aos autos sob ID 2232945.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

l.c.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FLORINDO CARLOS GERALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os *Embargos à Ação Monitória* não tem caráter de ação autônoma, deve o embargante peticionar nos próprios autos de *ação monitoria* nº **5000226-42.2016.403.6109**.

Retornem os autos ao SEDI para CANCELAMENTO desta distribuição.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em *réplica* pelo prazo de **15 dias**, acerca da contestação oferecida pela **União**.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela parte autora (ID 2407767 e 2407783), **converso o julgamento em diligência** a fim de que seja dada vista à parte ré, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela parte autora (ID 2407767 e 2407783), **converso o julgamento em diligência** a fim de que seja dada vista à parte ré, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-06.2017.4.03.6109

AUTOR: RGS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas à União pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2936

ACAOCIVIL PUBLICA

0011141-41.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ANALANDIA(SP157412 - LIDIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da petição juntada às fls. 153/158 pelo Município da Estância Climática de Analândia.Com o retorno, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pela União às fls. 146/147.Cumpra-se. Intime-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006319-48.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO DE CARVALHO(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos corréus RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, acerca do prazo de 15 (dez) dias para oferecerem as respectivas alegações finais de defesa, em cumprimento ao despacho de fl. 562 e verso, conforme facultado pelo artigo 2º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 112/113. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, para a busca e apreensão do veículo sub judice, bem como para a citação do réu, nos termos de decisão de fls. 21 e verso, a ser cumprida junto aos novos endereços especificados à fl. 112. Advirto que, após a distribuição da aludida deprecata, assistirá à própria autora CEF acompanhar e promover o andamento integral da referida deprecata, bem como arcar com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça do i. Juízo deprecado, além de fornecer os meios necessários para a remoção do bem alienado fiduciariamente, através de contato prévio a ser mantido com o Sr. Meirinho responsável pelo cumprimento da diligência. C.I.

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILENE GONCALVES PINTO

Fls. 124: INDEFIRO os pedidos de consulta ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Ademais, não há demonstração de caráter imprescindível, dispondo a autora de acesso a sistemas mais atualizados. Por derradeiro, CONCEDO o prazo complementar de 30 (dez) dias para a CEF promover as diligências necessárias para a localização da requerida, bem como do bem alienado fiduciariamente. Silente, intime-se pessoalmente o DD. Procurador-chefe da autora CEF, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido tal interregno, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, com filcro no artigo 485, inciso III, do precitado diploma legal. I.C.

0004110-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORIVAL DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requiera a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo ao subscritor da petição inicial da fl. 105 poderes para desistir da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do NCP. Intime-se.

0005114-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requiera a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. I.C.

0005885-54.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão negativa de fl. 76, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando que caberá à própria parte autora promover as diligências para a obtenção do atual paradiro do réu e do veículo a ser apreendido, haja vista que dispõe de acesso a sistemas eletrônicos para efetuar a pesquisa de dados pessoais do devedor. Silente, intime-se pessoalmente o DD. Procurador-chefe da autora CEF, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido tal interregno, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, com filcro no artigo 485, inciso III, do precitado diploma legal. I.C.

0004678-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 37-37v, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão e contradição na sentença recorrida, vez que a parte requerente demonstrou seu interesse de agir e não foi intimada pessoalmente nos termos do art. 485, 1º, e do art. 10, ambos do CPC. Aventou a possibilidade de nulidade dos atos processuais, caso não observado o art. 272, 1º e 2º, do CPC, bem como apontou os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade. Aduziu ainda não ter havido abandono do feito. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, assim como pela intimação pessoal da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do 1º, art. 485, CPC. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Em que pese o caráter infrigente do recurso em questão, deixo de proceder à intimação da parte contrária nos termos do 2º, art. 1.023, do CPC, vez que a parte ré não foi citada no presente feito. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta a alegada omissão ou contradição. Incialmente, observo que a sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito restou fundamentada no inciso I do art. 485, do CPC, que indefere a petição inicial, nada tendo o que se prover, portanto, com relação aos argumentos de demonstração de interesse de agir da parte autora ou não ocorrência de abandono, situações previstas em outros incisos do precitado artigo. Quanto à alegação de que a parte autora não foi pessoalmente intimada nos termos do 1º, do art. 485, verifico que tal parágrafo se refere somente às extinções fundamentadas nos incisos II e III do art. 485, o que não é o caso dos presentes autos. No que tange ao art. 272, 1º e 2º, do CPC, constato que os despachos foram devidamente publicados em nome do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, conforme requerido na inicial, conforme expedientes cuja juntada ora determino. Com relação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC, anoto que no despacho de fl. 31 a parte autora restou certificada de que o feito seria extinto nos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC, caso a peça vestibular não fosse emendada, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quanto aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade, observo que este Juízo deferiu ainda, à fl. 34, o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumprisse o quanto determinado à fl. 31, não tendo o feito sido extinto logo após o não cumprimento do despacho inicial. Resta claro, portanto, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto, por fim, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 40-46, mantendo a sentença de fls. 37-37v nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005197-58.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PAULO GOMES DA SILVA

Fl. 36 e verso: DEFIRO o quanto requerido pela CEF. Expeça-se novo mandato de busca e apreensão, em cumprimento à decisão concessiva de liminar de fl. 23 e verso, nos exatos termos de fl. 28, instruindo-o com cópia da petição de fl. 40, no bojo da qual estão elencados os dados pessoais do depositário nomeado pela CEF, que será responsável pela remoção do veículo apreendido. Cumpra-se com URGÊNCIA.

000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Aceito conclusão. Fl. 40 e verso: DEFIRO o quanto requerido pela CEF. Expeça-se novo mandato de busca e apreensão, em cumprimento à decisão concessiva de liminar de fl. 29 e verso, nos exatos termos de fl. 34, instruindo-o com cópia da petição de fl. 40, no bojo da qual estão elencados os dados pessoais do depositário nomeado pela CEF, que será responsável pela remoção do veículo apreendido. Cumpra-se com URGÊNCIA.

DEPOSITO

0006843-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNOLIA BRITO BOTELHO LANCHES ME(SP266922 - CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO BISSOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requiera a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP381568 - GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória ao Juízo de Rio Claro, bem como recolha as diligências necessárias para o cumprimento da deprecata pelo Sr. Oficial de Justiça. Se cumprido, expeça-se a carta precatória, conforme determinado na despacho da fl. 148 in fine. Decorrido o prazo sem cumprimento, subam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, remetam-se os autos à conclusão, com urgência.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o determinado na decisão da fl. 1372. Sem prejuízo, reitere-se o ofício da fl. 1375.I. C.

0004768-43.2006.403.6109 (2006.61.09.004768-3) - CEDIRC CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000953-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000953-4) - FRANCISCA DA CONCEICAO VIEIRA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aceito conclusão. Considerando o teor do r. despacho de fl. 126, proferido em sede de agravo em recurso extraordinário, devolvam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao rito disciplinado pelos artigos 1.036, caput e § 1º, e arts. 1.036, caput e parágrafo único, e 1.040, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0005894-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005894-6) - ALOCAR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS LTDA X PRECISA LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X VETOR LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 502/510. No mais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO o despacho/informação de secretaria de fl. 496, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - RELATÓRIO/Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. (CNPJ n.º 61.031.480/0005-76) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que lhe garanta a apuração de crédito de contribuições para o PIS e a COFINS, no regime de não-cumulatividade, sobre o valor integral dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas transportadoras, optantes do regime do Simples, relativos aos serviços de transporte subcontratados. Se bate contra dispositivos da Lei n.º 11.051/2004 que lhe impedirão de apurar créditos de contribuição para o PIS e COFINS sobre o valor integral pago a empresas optantes pelo SIMPLES por serviços de transporte subcontratados. Entende que a vedação à apuração do crédito sobre o valor total é dos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Pretende a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos créditos apurados nos termos de seu pedido, e que lhe reconheça o direito de escriturar imediatamente os créditos referentes aos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Informações prestadas às fls. 204-212, alegando a Autoridade impetrada, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, defende que apenas as operações previstas em lei são aptas a gerarem créditos para a apuração do montante devido a título de contribuição para o PIS e COFINS. Afirma que a situação descrita nos autos versa sobre crédito presumido, em relação às quais é possível a previsão de alíquota específica. Outrossim, defende que a subcontratação de serviços não gera direito ao cálculo de créditos. Por fim, defende, subsidiariamente, a aplicação do art. 170-A do CTN. As fls. 214-217, foi prolatada r. sentença concedendo a segurança vindicada nos presentes autos. A União apresentou recurso de apelação às fls. 224-237, tendo o E. TRF 3ª Região anulado a r. sentença prolatada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para intimação do Ministério Público Federal a fim de oferecer parecer nos autos e, após, para regular prosseguimento. Instado, o MPF se manifestou às fls. 267-269, abstando-se da análise do mérito na presente demanda. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandato de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão legal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 83-193), bem como a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos após autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do caso concreto. No caso concreto, o impetrante pleiteia, em síntese, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/2004, no que tange à vedação do aproveitamento, pelas empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de carga, dos créditos das contribuições ao PIS e COFINS, sobre 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago na subcontratação de pessoas jurídicas, transportadoras optantes pelo regime tributário SIMPLES. Pleiteia, ainda, o direito ao aproveitamento do crédito tributário decorrente do recolhimento do PIS e da COFINS relativamente aos últimos 5 (cinco) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com relação ao pedido, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos. No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devido a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores. De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de base sobre base, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias). Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária. Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03: Lei n.º 10.637/02 DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP. Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Lei n.º 10.833/03 DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.). Apenas posteriormente, sobre o art. EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescentar o 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados. Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de insumo, que de forma geral pode ser concebido como combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que acompanho, deve se tomar segundo o critério da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delimitação legal) e no grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integrou o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possa determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido. No presente caso, observo que a subcontratação de frete diz respeito ao próprio objeto principal da empresa que é a intermediação e o agenciamento de cargas em geral, bem como o transporte com veículos próprios ou de terceiros, de carga líquida, seca, granel, combustíveis líquidos e derivados de petróleo em todo o território nacional e também para o exterior (fl. 30). Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas com subcontratações relatadas pelo impetrante na peça exordial não podem ser consideradas insumos, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete. Ademais, em sede de créditos presumidos, entendo que a jurisprudência é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação. Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regime de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado por lei maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. Assim, a pretensão do Impetrante não encontra guarida nas opções estabelecidas pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que podem ser deduzidas pelo contribuinte. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE. PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESPESAS E CUSTOS DEDUTÍVEIS. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que os créditos do PIS e da COFINS, para efeito de respeitar a não-cumulatividade, são de discricionariedade do legislador infraconstitucional, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não previsto na legislação. Precedente do STJ. 3. Destarte, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regime de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação. 4. In casu, a pretensão da agravante de se creditar da totalidade de suas despesas e custos com a subcontratação de transporte por pessoas jurídicas optantes pelo Simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses e limitações de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 00117434220104036109 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 20/10/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 07/11/2016) Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA A pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobre o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0005183-16.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO FONTANARI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando o teor da petição de fl. 567, bem como do v. acórdão de 558/561, que anulou a sentença de fls. 499/500, DECLARO sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 566, com o escopo de conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a integração dos demais consorciados interessados no polo ativo da relação processual, sob pena da lide prosseguir somente em face da própria empresa impetrante e daqueles que eventualmente tiverem aderido ao pedido. Atendida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo deste mandamus, haja vista o reconhecimento de sua condição de litisconsorte necessário pelo precatado decisum. Após, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal, bem como cite-se o FNDE, através do Procurador Seccional Federal atuante nesta Subseção, para ingressar na presente ação mandamental, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante o estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 114 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0007693-02.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos apelados (impetrante, PFN e INCRA/FNDE) do prazo legal para interpor as contrarrazões às apelações interpostas pelo SESI/SENAI, às fls. 620/640, e SEBRAE, às fls. 641/652, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 614.

0001549-75.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos apelados (impetrante, PFN e INCRA/FNDE) do prazo legal para interpor as contrarrazões às apelações interpostas pelo SEBRAE, às fls. 510/521, e do SESI/SENAL, às fls. 522/542, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 504.

0001210-48.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante o pagamento do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, no período de 01.12.2011 a 03.06.2013, o pagamento de IRPJ e CSLL sobre as exportações realizadas entre 04.06.2013 a 31.12.2013, bem como, ao final, que se declare o direito do Impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título. Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto, dentre outros, a indústria, comércio, importação e exportação, notadamente no seguimento de fibras de vidro. Aduz a Impetrante que no exercício de suas atividades é contribuinte do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Esclarece que desde a instituição do benefício do programa Reintegra, a Impetrante vem realizando operação de exportação de bens manufaturados, aduzindo que não independentemente tributados os valores que lhe são reintegrados. Afirma que os valores têm indiscutível natureza de ressarcimento e não são tributáveis. Alega que a partir da edição da Lei n. 12.844/2013 que acrescentou novo parágrafo ao art. 2º da Lei n. 12.546/2011, passou-se a admitir que os valores do Reintegra não mais compusessem a base de cálculo para o PIS e para a COFINS, e com a edição da MP 654/2014, também não mais compusessem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Inicial instruída com documentos de fls. 38-880. Determinação de fl. 883 cumprida pela Impetrante às fls. 884-928. Despacho à fl. 930 postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notificada, às fls. 938-949 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP apresentou informações através das quais, preliminarmente, alegou a inadequação da via processual, e no mérito, alegou que o afastamento da incidência do PIS e da COFINS, quanto aos valores do Reintegra se deu com a edição da Lei n. 12.844/2013 e do IRPJ e da CSLL com a edição da Lei n. 13.043/2014, ambas com vigência a partir de sua edição, sendo que anteriormente à edição das leis, a incidência sobre os valores do Reintegra tinha base legal. A PGFN se manifestou às fls. 954-955, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 958-960, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial. Pois bem. Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controversia ao exame da existência ou não de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir os créditos decorrentes de custos fiscais reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA, compensados ou ressarcidos, na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos não representam ingresso de receita, mas se apresentam como um benefício fiscal sobre o qual não pode ocorrer a incidência das exações em questão, sob pena de neutralização parcial do benefício. Por sua vez, a autoridade coatora pontua que o benefício em questão se caracteriza como subvenção corrente para custeio ou operação, não vinculada a investimento, razão pela qual comporia a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É a síntese da controvérsia. O incentivo fiscal denominado REINTEGRA tem previsão na Lei n. 12.546/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º. Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 11. Do valor apurado referido no caput. I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderá o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezessete centésimos por cento) corresponderá o crédito da Cofins. 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.). Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuar compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada. A legislação de regência atribui ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos. Por sua vez, o artigo 43 do CTN - Código Tributário Nacional define como fato gerador do imposto de renda como sendo a disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, ou ainda proventos de qualquer natureza, caracterizados como os acréscimos patrimoniais não incluídos no conceito de renda. Como conceitua Oscar Valente Cardoso, a disponibilidade econômica ocorre com o recebimento da renda, a sua incorporação ao patrimônio, a possibilidade de utilizar, gozar, ou dispor dela. Por sua vez, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória, entre outros). E como preconiza Roque Antônio Carrazza, renda é a disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos... é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por enquanto, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtração, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa..., é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza. É como cedido, não se pode admitir, a título de tributação da renda ou de proventos de qualquer natureza, a tributação do próprio capital ou mesmo do faturamento, sob pena de extrapolação da base econômica, que pressupõe necessariamente o acréscimo patrimonial num determinado período de tempo, encontrando-se também sedimentada a jurisprudência no sentido de que as indenizações não ensejam a incidência de imposto de renda, na medida em que não implicam acréscimo patrimonial, apenas reparam uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio, conforme o STF no julgamento do RE 188.684-6/SP. No que se refere especificamente ao IRPJ, temos que as pessoas jurídicas submetem-se, ordinariamente, ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou com base no lucro presumido, e excepcionalmente com base no lucro arbitrado. No caso dos autos, a impetrante é tributada pelo lucro real (fl. 03), que pressupõe maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro, mediante consideração das suas receitas e das deduções cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele, o montante devido a título de IRPJ. O IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta operacional da empresa e sobre as demais receitas e resultados positivos. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do art. 6º do DL 1.598/77. Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício: os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real (2º). Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.981/95, uma vez que a CSLL incide sobre o lucro líquido, também assim considerado aquele que representa aumento patrimonial, a exemplo do que ocorre com o IRPJ. Nos termos da Lei 7.689/88, a base de cálculo é o resultado do exercício antes das provisões para o IRPJ e da própria CSLL, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Fixadas estas premissas, há que se reconhecer que em sentido diverso daquele defendido pela impetrante, todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em todas essas situações, assim como na que se apresenta nesses autos, as exações incidem sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas, entre outros (STJ, 2ª Turma, REsp 1.241.883 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 20/08/2013; STJ, 2ª Turma, REsp 957153 - PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 04/10/2012). Conforme já salientado, a base impositiva da CSLL e do IRPJ é o lucro, também traduzido por riqueza nova, sendo que admitir o contrário resultaria na tributação de patrimônio. Ressalte-se, neste contexto, que o mecanismo escolhido pela legislação brasileira para evitar que o patrimônio seja tributado é a permissão de a pessoa jurídica efetuar exclusões e deduções de custos e despesas necessárias ao regular desempenho das suas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora. Exemplo claro disso são todos os métodos de apuração do IRPJ e da CSLL, nos quais é permitido às pessoas jurídicas realizarem exclusões, deduções de custos e despesas não vedadas em lei. Assim, considerando-se que a Lei n. 12.546/11 proporciona para as empresas, tais como a impetrante, o ressarcimento de custos tributários residuais - impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados - incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte. O que se afirmava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa. Consoante bem retratado pela autoridade coatora, em se tratando do incentivo fiscal em questão de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de exclusão dos valores decorrentes do REINTEGRA carece de amparo normativo (artigo 392 c.c. 443 do Decreto n. 3.000/99), devendo, pois, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, (...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...). Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes não se identificam com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, o que legitima a incidência tributária. Importa mencionar que a Constituição da República, estabelece a iminuidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, 2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001). No mesmo sentido, o 12 do artigo 2º, da Lei n. 12.546/11, com a redação dada pela Lei n. 12.844/13, dispõe que: Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. Neste contexto, não se afirma possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República. Ademais, não se demonstra razoável pretender o contribuinte usufruir livremente dos valores reintegrados e, simultaneamente, trata-los como mera recomposição do patrimônio ou como custo de operação e exercício do objeto social, para fins de dedução em sede de apuração de IRPJ e de CSLL, eis que tais valores evidenciam percepção de riqueza nova. Sendo certo que a pretensão de neutralização dos benefícios do REINTEGRA face à incidência do IRPJ e da CSLL não há que se confundir com a ampliação, por vias transversas, de iminuidade tributária prevista no texto constitucional. Por fim, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como silêncio eloquente, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993). Quanto às contribuições ao PIS e à COFINS, de se observar que somente a partir da Lei nº 12.894/13, que incluiu o que incluiu o 12º do art. 2º da Lei n. 12.546/11, é que os valores referentes ao REINTEGRA foram excluídos da base de cálculo destas contribuições, não havendo que se falar, no entanto, em aplicação retroativa, conforme entendimento do C. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.844/13. 1. Somente com o advento da Lei n. 12.844/13, que incluiu o 12º do art. 2º da Lei n. 12.546/11, é que os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa (REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda turma, DJe 1º/6/2015). 2. No caso dos autos, não há falar em aplicação da Súmula 126/STJ, uma vez que não se observa no acórdão recorrido nenhum fundamento constitucional capaz de ensejar a prejudicialidade do recurso especial fiscalizatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1461265 RS 2014/0145862-1, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2016) RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. TRIBUTÁRIO. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 44 DA LEI Nº 4.506/64. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. 1. O acórdão recorrido entendeu que os valores do REINTEGRA têm natureza de subvenção corrente para custeio ou operação, as quais integram a receita bruta operacional e são computadas no lucro operacional, nos termos dos arts. 44, IV, da Lei nº 4.506/64 e 392 do Decreto nº 3.000/99 (regulamento do imposto de renda), razão pela qual não poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Não há, nas razões do recurso especial, nenhuma argumentação que combata de forma específica o fundamento do acórdão recorrido, relativamente à incidência dos arts. 44, IV, da Lei nº 4.506/64 e 392 do Decreto nº 3.000/99. Dessa forma, não é possível conhecer do

recurso especial em questão, haja vista a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ART. 44 DA LEI Nº 4.506/64. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 12.844/13. 1. Os arts. 1º, 1º e 3º da Lei nº 10.833/03, 1º, 1º e 3º, da Lei nº 10.637/02 e 111 do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, pelo que não é possível conhecer o recurso especial em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 211 do STJ. 2. A Lei nº 12.546/11 que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas. 3. Conforme entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte nos autos dos EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014 e do AgRg no REsp 1.518.688/RS, de minha relatoria, DJe 07/05/2015, os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do imposto de renda, até o advento da MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, de forma que a conclusão lógica que se tem é a de que tais valores igualmente integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é mais ampla e inclui, a priori, ressalvadas as deduções legais, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, sobretudo no caso de empresas tributadas pelo lucro real na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS instituída pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja tributação se dá com base na receita bruta mensal da pessoa jurídica, a qual, por expressa disposição do art. 44 da Lei nº 4.506/64, abrange as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões e as subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. 4. Somente com o advento da Lei nº 12.844/13, que incluiu o 12 no art. 2º da Lei nº 12.546/11, é que os valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa. 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1514731 RS 2015/0018908-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015) Por estas razões, a denegação do pleito do impetrante é de rigor. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-20.2015.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à petição do impetrante, pleiteando a intimação da autoridade coatora para dar cumprimento à sentença de fls. 123/124, nada a prover quanto ao requerido. Razão assiste às alegações do DD. Procurador do INSS, às fls. 141 e verso, já houve o reconhecimento do tempo especial relativo ao período de 01/08/1974 a 03/11/1981, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, através de ofício de fl. 135, de tal sorte que tomou-se despendendo a realização da pesquisa in loco junto à empresa DEDINI METALÚRGICA S/A, com o escopo de averiguar as condições de insalubridade durante o precitado lapso temporal. Dessarte, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, às fls. 142/143, vista à parte apelada para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda a Secretária nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC). LC.

0005191-85.2015.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO FERRARETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a r. sentença de fls. 46/47-v, que concedeu a segurança pleiteada. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois o juízo teria deixado de fixar multa em caso de inadimplemento. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário do que alega a embargante, a fixação de multa não se afigura parte necessária do decisum, devendo a fixação de astreintes ser objeto de nova manifestação do Juízo para o caso de inércia ou desobediência da autoridade coatora. De modo algum se exige a autoridade coatora de cumprir a decisão prolatada. Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 54/56, mantendo a sentença de fls. 46/47-v, nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0005791-09.2015.403.6109 - PIRASA VECULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a r. sentença de fls. 245/250-v, que concedeu a segurança pleiteada. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, pois teria o Juízo deixado de considerar inconstitucional o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15 por acarretar aumento de tributo. Relatados, DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A sentença embargada não apresenta a alegada CONTRADIÇÃO. Ao contrário do que alega a embargante, a questão foi decidida nos seguintes termos: (...) Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n.º 8.426/15 - questão prejudicial ao exame do mérito - não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, cumpre observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto n.º 8.426/15, in verbis: Decreto n.º 8.426/15 (...) Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. (destaquei) Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, em sua parte válida, o Decreto n.º 8.426/15 expressamente revogou o Decreto n.º 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela atlastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do status quo ante da publicação do artigo 27, 2º da Lei n.º 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, o retorno às alíquotas então vigentes (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a impor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto. Destarte, o impetrante não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado (Decreto n.º 5.442/05), a par da ausência de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, razão pela qual a denegação da segurança é de rigor. (...) A revogação do Decreto n.º 5.442/05 insere-se no regime jurídico das potestades e do poder-dever conferido ao poder regulamentar do presidente da República, sobretudo diante da inconstitucionalidade da norma revogada, podendo-se, verbí gratia, referenciar-se, neste contexto, o teor da Súmula 346 da jurisprudência do Pretório Exceleso, segundo a qual a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos. Ademais, há que se considerar que não há direito líquido e certo a determinado contexto regulamentar inconstitucional. Anoto, por fim, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 257/259, mantendo a sentença de fls. 245/250-v, acrescida, contudo, dos fundamentos exarados na presente oportunidade. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0007596-94.2015.403.6109 - DIRCEU LUIZ MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DE C I S Ì O Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 361-362, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista à parte impetrante para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

0009171-40.2015.403.6109 - FRIGODELISS LTDA.(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FRIGODELISS LTDA. (CNPJ n.º 11.257.856/0001-63) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP E OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias usufruídas, 15 (quinze) e 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 (cinco) anos. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/205. Foi proferido despacho ordinatório e r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 208), cumprido às fls. 210/217. Foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo (fls. 218). Manifestação dos litisconsortes às fls. 229/347; 360/435A PSFN declarou-se ciente (fls. 436; 471). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 440/470-v. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 473/473-v, abstando-se da análise do mérito do pedido. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança, segundo preceito o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Da ausência de hipótese de litisconsórcio necessário. No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n.º 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu. Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [...] Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Isso decorre inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte. Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis (...) Preliminarmente, inexistente relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (g. n.). Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado Sistema S. Feitas estas considerações iniciais, reconheço a legitimidade passiva ad causam das pessoas jurídicas incluídas nos termos da r. decisão de fls. 218. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias usufruídas, 15 (quinze) e 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasto, pois, a preliminar de inépcia. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Resp. 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 63/202, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias usufruídas, 15 (quinze) e 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, momento porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E na vigência da MP 664/14, no primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença, portanto essa verba não possui

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação adesiva interposta pela PFN, às fls. 282/289, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, serão cumpridas as demais disposições do despacho de 279.

0004654-55.2016.403.6109 - SILVIA REGINA DE LIMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

S E N T E N Ç A SILVIA REGINA DE LIMA impetrou o presente writ em face do SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/07/2015. Extraí-se dos autos, em breve relato, que o impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/2015 perante a autoridade administrativa, que recebeu o nº 42/175.151.780-0, mediante cómputo de períodos exercidos em condições prejudiciais à saúde, haja vista a presença de diversos agentes agressivos. Durante o curso do procedimento naquela seara, houve o reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos, não tendo, todavia, o impetrante obtido sucesso no reconhecimento dos períodos de 15/03/1982 a 19/06/1982 - Toyobo do Brasil Ltda., 06/03/1997 a 25/03/1998 - SEARA Sanatório Esp. de Assis. e Rec. de Americana e 01/07/1996 a 01/07/2014 - Fund. Saúde do Município de Americana. Neste sentido, aduz a impetrante que possuía à época da DER tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, na medida em que contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e que, ao contrário do quanto definido na esfera administrativa, houve comprovação, por meio de formulário DSS-8030, laudo técnico e PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que esteve exposto a agentes agressivos físicos e biológicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 28-106). Decisão indeferindo o pedido linear à fl. 108, bem como conferindo prazo para que a parte requerente emendasse à inicial, o que foi feito às fls. 109-124. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 130-133, sustentando a legalidade do ato coator impugnado. No mesmo sentido, às fls. 135, manifestou-se o INSS. As fls. 137-138, manifestou-se o Parquet para abster-se de se pronunciar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. I - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade e direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolla 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contraditório do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relembrar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comunat até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior, ou quando menos, igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Neste sentido, reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fl. 57), Declarações (fls. 58-52), bem como de Laudo Técnico (fls. 63-106), a especialidade do período de 15/03/1982 a 19/06/1982, trabalhado pela impetrante na Toyobo do Brasil Ltda., na função de tecelã, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 99 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável no respectivo lapso temporal, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo que apesar de o laudo ter sido elaborado em 01/07/1998, consignou a empresa no formulário DSS-8030 de fl. 57 que as condições de trabalho descritas no laudo são as mesmas do período trabalhado, afirmando ainda não ter havido modificação no layout, maquinário ou espaço físico. Entretanto, mesma sorte não há com relação aos períodos de 06/03/1997 a 25/03/1998 - SEARA Sanatório Esp. de Assis. e Rec. de Americana e 01/07/1996 a 01/07/2014 - Fund. Saúde do Município de Americana, uma vez que os PPPs de fls. 80-81 e 82-83 atestam que, apesar de a autora permanecer exposta a agentes biológicos, fez uso de EPI eficaz durante o período, o que atesta a insalubridade de tais agentes, não havendo respaldo ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da fundamentação supra. Anoto, outrossim, que o agente nocivo ruído, durante o interregno de 06/03/1997 a 25/03/1998, encontrava-se abaixo do limite estabelecido para o período. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, consoante contratos registrados em sua CTPS, assim como diante do extrato obtido por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Entretanto, tendo sido apurado na esfera administrativa 28 anos e 09 meses, ainda que somado o acréscimo de 0,2 do período de 15/03/1982 a 19/06/1982 com a especialidade ora reconhecida, perfaz a autora, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (24/07/2015), somente 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR que o INSS considere o período compreendido entre 15/03/1982 a 19/06/1982, trabalhado pela impetrante na Toyobo do Brasil Ltda., na função de tecelã, como exercício em condições especiais, procedendo à devida conversão; rejeitando-se os demais pedidos. TÓPICO SÍNTESE (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/Segurado (a) beneficiário (a): SILVIA REGINA DE LIMA Endereços: Rua Natal, nº 471 - Cidade Nova - Santa Bárbara do Oeste - SP/CPF: 095.797.558-43 Nome da mãe: Lourdes Fachineli de Lima Período(s) reconhecido(s) como especial (is): 15/03/1982 a 19/06/1982 - Toyobo do Brasil Ltda. Benefício: -DIB- Valor do benefício: -Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a linear pleiteada na sentença para que a autoridade averbe o período supra como exercício em condições especiais. Comunique-se à AADI. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, I, da Lei nº 12.016/09). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do CNPC. Por fim, sobrevidos o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005615-93.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

S E N T E N Ç A CUIDA-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada contra a sentença de fls. 120/124, que denegou a segurança. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido erro material / inexactidão da sentença quanto à ratificação da r. decisão linear de fls. 110/110-v, tendo-se em vista o resultado do feito. Relatos, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contraditório; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contraditório que nela venha se verificar. Na hipótese em causa, em sentido diverso do apontado pelo relatório, cumpre asseverar que a r. decisão linear de fls. 110/110-v foi proferida com fulcro no artigo 152, inc. II, do CTN (depósito do montante integral do crédito em discussão), razão pela qual, ainda que denegada a segurança, a manutenção de seus efeitos afigura-se de rigor. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 147, mantendo a r. sentença nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a oposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário. P.R.I.

0007283-02.2016.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SI GROUP CRIOS RESINAS S.A. (CNPJ nº 44.246.528/0001-10) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, gratificação natalina, e 13º salário pago na rescisão, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 (cinco) anos. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/359. Foi proferido despacho ordinatório e r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 363). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 368/363-v. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação. A PSFN declarou-se ciente (fls. 386). Foi notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 366/385). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 388/391, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Foi noticiado que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança. Segundo preceito o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, gratificação natalina, e 13º salário pago na rescisão, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasta, pois, a preliminar de inépcia. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandato de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 19/359, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por esta razão, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandato de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, 15 (quinze) e 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapolava ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevância ao caráter salarial das verbas remuneratórias, desmembrando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inequívoco que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diáferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). II - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores verificados a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, J. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008) (...). O pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, II da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. III - Da gratificação natalina. Quanto à gratificação natalina, patente a incidência de contribuição previdenciária, consoante teor da Súmula 688 da jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 393), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMOC. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nosas homenagens e cautelas de praxe. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0010345-50.2016.403.6109 - RODOTANK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO: Inicialmente, INDEFIRO a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobre tudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, tendo em mira a emenda da exordial pela impetrante, através de petição de fls. 427/429, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

0011207-21.2016.403.6109 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (CNPJ nº 08.450.794/0006-01) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 (cinco) anos. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que existe hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/52. Foi proferido despacho ordinatório e r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 53). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 61/91-v. Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação. Instada, a PSFN manifestou-se (fls. 141/161). Foi notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 100). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163/165, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Foi noticiado que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto (fls. 94/96-v). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança. Segundo preceito o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias usufruídas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso

prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentaram, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afásto, pois, a preliminar de inépcia. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 50 (mídia), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afásto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de tempo constitucional de férias, férias usufruídas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 05 anos. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se legítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei nº 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.001.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunamente em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 000447713201040036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n. II). Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e tempo constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). IV - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nitida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 21/02/2013) (g. n.). Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser aparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser aparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EdEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). VI - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores verificados a título de férias gozadas tem caráter remuneratório,

sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 94/96-v), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comuniquem-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

0000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à IMPETRANTE, ora apelada, do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões de apelação interposta pela PFN, às fls. 87/101, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 82-verso.

0000339-47.2017.403.6109 - COGI INDUSTRIAL LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por COGI INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 52.521.085/0001-57) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (fls. 62; 90). A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao 5º, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (fls. 111). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (fls. 112/114). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 57 (Mídia), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasta o preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - REsp nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ 30/10/06, pg. 262. Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos indiretos sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à existência do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual o Plenário deferiu medida acatadora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 12/01/2017, já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCP). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006846-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPLAST REPRESENTACOES LTDA X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO X MARCELO LUIZ DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requiera a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004254-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004254-9) - MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte autora, ora exequente, às fls. 85/87, fica a CEF, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.I.C.

0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6) - VICENTE PICCOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício da CEF sob nº OF 538/2017 juntado às 125/129, no prazo de dez dias, conforme decisão proferida às fls. 116/116v nos autos da Medida Cautelar sob nº 0004728-27.2007.403.6109.

0000515-94.2015.403.6109 - FLAVIANE POSSATO - ME/SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 209-214 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

Fl. 132: Defiro o quanto requerido pela CEF. Expeça-se nova carta precatória de reintegração de posse em favor da parte autora, endereçado para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, independentemente do recolhimento prévio de custas e diligências, nos termos da sentença de fls. 87/88, facultando ao Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado requisitar o auxílio de força policial, inclusive para eventual arrombamento do imóvel sub judice, com fulcro no artigo 139, incisos IV e VII, c/c arts. 538, caput e § 3º, e 535, parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil. Advirto que, após a distribuição da aludida deprecata, assistirá a própria autora CEF acompanhar e promover o andamento da referida deprecata, bem como fornecer os meios necessários para a remoção dos bens móveis que guarnecem a residência dos réus, através de contato prévio a ser mantido com o Sr. Meirinho responsável pelo cumprimento da diligência. Por derradeiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, à fl. 129, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, após o cumprimento da mencionada carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo. C.I.

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF compareça em bacão de Secretaria para que dê cumprimento ao despacho de fl. 144, trazendo a guia de diligências para o juízo deprecado, ou alternativamente, proceda à retirada da carta precatória expedida sob nº 298/2016 (fl. 143), responsabilizando-se pela sua ulterior distribuição. 1, 10 Silente, considerando o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, certificado à fl. 112-verso, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISABETE DOS REIS BENITTE

Concedo à autora CEF o prazo complementar de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca da petição da parte executada, às fls. 51/67. Decorrido tal interregno, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva, haja vista a ausência de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela CEF. I.C.

0004031-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MISAEL FRANCISCO X PATRICIA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF compareça em bacão de Secretaria para a retirada da carta precatória expedida sob nº 297/2016 (fl. 84), conforme requerido pela própria autora, à fl. 86. Silente, considerando o trânsito em julgado da sentença retro prolatada, certificado à fl. 82-verso, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0002711-37.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAQUIM DEOSDETE DE MORAES X LETICIA CRISTIANA DE PAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Por intermédio de petição de fl. 62, o defensor dativo nomeado à fl. 44 requer o arbitramento e a solicitação do pagamento de seus honorários, os quais ainda não foram apreciados. A fixação dos honorários dos advogados dativos deve observar os parâmetros estabelecidos no artigo 25 da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o respectivo pagamento ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, observando os limites mínimos e máximos do Anexo Único do referido ato normativo (v. artigos 27 e 28, caput). Dessarte, ARBITRO os honorários do defensor dativo, Dr. CÉSAR VINICIUS A. DE OLIVEIRA, OAB/SP 359.819, considerando a respectiva atuação desde o oferecimento da contestação de fls. 50 e seguintes, bem como a complexidade e tempo de trabalho dispendido, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios do precatado causídico, via Sistema AJG, haja vista que a sentença retro prolatada transitou em julgado, conforme certificado à fl. 63. Por derradeiro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. I.C.

0000821-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALINE FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Aceito conclusão. Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão negativa de fl. 54, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando que caberá à própria parte autora promover as diligências para a obtenção do atual paradeiro da ré, haja vista que dispõe de acesso a sistemas eletrônicos para efetuar a pesquisa de dados pessoais do devedor. Silente, intime-se pessoalmente o DD. Procurador-chefe da autora CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido tal interregno, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção, com fulcro no artigo 485, inciso III, do precatado diploma legal. I.C.

Expediente Nº 2973

REABILITACAO

0006924-86.2015.403.6109 - ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n.: 0006924-86.2015.403.6109 Requerente: ANDRÉ ROMERO GIMENES Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de reabilitação formulado por ANDRÉ ROMERO GIMENES em que o Requerente afirma que fora processado com base no art. 168-A do CP. Observou que a sentença teria transitado em julgado, mas, mesmo assim, ainda consta das certidões que pleiteia a condição de Réu na dita ação penal. O MPF afirmou que o Requerente deve cumprir os seguintes requisitos para a obtenção de folha de antecedentes sem o indigitado processo: transcurso de dois anos da extinção da pena; domicílio no país durante referido prazo; demonstração de bom comportamento e ressarcimento do dano ocorrido ou prova de que não poderia fazê-lo. Por fim, pugnou pela juntada da referida documentação para comprovação desses requisitos. Foram juntados documentos e o MPF opinou pelo indeferimento do pleito tendo em vista que há ações fiscais em face do Requerente e, portanto, não há razão para o acolhimento de sua pretensão. Houve decisão determinando que o Demandante comprovasse a quitação dos débitos fiscais ou a impossibilidade de pagá-los. O requerente se manifestou às fls. 71/74. Nova vista foi dada ao MPF que opinou pelo indeferimento do pedido. Este o breve relato. Decido. Merece prosperar o pleito autoral. Como se percebe na redação dos arts. 91 e 92 do CP, os efeitos ali descritos são decorrentes da sentença penal condenatória. Ora, como foi demonstrado, houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Esse tipo de sentença não se encaixa na definição de édito condenatório e os efeitos ali descritos não podem ser impostos àquele que foi absolvido. Lembremos que a sentença de extinção da punibilidade não contém efeito condenatório, mas sim declaratório e reconhece a impossibilidade de o Estado agir em face do réu em qualquer seara penal. De toda sorte, não me parece correto o entendimento do douto representante do MPF, na medida em que não há qualquer condenação. O fato de o Requerente ter ações fiscais em seu desfavor não macula tal raciocínio haja vista que, conforme dito acima, os efeitos da sentença devem estar circunscritos ao caráter penal da sua prolação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente para determinar que não constem da sua folha de antecedentes e certidões criminais os autos do processo n. 1100215-22.1998.403.6109, bem como para que seja comunicado ao IRGD a impossibilidade de divulgação de tal informação. Deve ser lembrado que tais certidões e informações ficam restritas ao público em geral, mas poderão constar de folhas de antecedentes e do IRGD quando requeridas por qualquer Juízo. Vale dizer: não deverão constar das certidões emitidas para qualquer cidadão, mas aparecerão se pedidas por órgãos judiciais que terão amplo acesso a tais informações. P.R.I. Praticaba (SP), 22 de agosto de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Praticaba/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-94.2004.403.6109 (2004.61.09.003437-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FRANCIEL LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Diante da não localização do réu para intimação pessoal, intime-se-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais. Não comprovado o recolhimento, proceda-se conforme determinado no despacho de fl. 698. Cumpra-se.

0007226-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007226-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JYMMI SGARZI BATISTA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI E SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND E SP170933 - FABIO ROGERIO BATAIERO)

Trata-se de ação penal proposta em face de JYMMI SGARZI BATISTA em que o órgão acusador imputa ao Réu a responsabilidade de gerenciamento da pessoa jurídica METALGUSS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e que, no período compreendido entre dezembro de 1999 a abril de 2004, teria deixado de recolher aos cofres públicos as devidas contribuições previdenciárias. Diante de tal fato, pede a sua condenação ao tipo descrito no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. À f. 70, consta que foi criada uma filial na cidade de AMERICANA e à f. 73 que cuida da alteração contratual, fidei explicito que o SR. JYMMI seria o único administrador da sociedade, alteração essa que ocorreu em 01-03-02 (f. 75). O Acusado comprovou o pagamento dos tributos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 (fls. 255/257). Comprovou também o pagamento do débito referente aos meses de novembro e dezembro de 2003 (f. 296). O delegado da receita previdenciária informou que o crédito tributário estava constituído e chegava ao montante de mais de R\$ 800.000,00, sendo certo que se refere ao período de dezembro de 1999 a abril de 2004 (f. 334). A denúncia foi recebida em 23-06-06 (f. 335). O Acusado foi ouvido às fls. 384/385 e apresentou defesa prévia às fls. 387/388. Ofereceu o rol de testemunhas em que constam os SRS. FERNANDA, LUCIANO; SILVANIA; FÁBIO; VAGNER; MARCO AURÉLIO e DARLAN. Darlan foi ouvido às fls. 436/437, SILVANIA teve sua oitiva registrada à f. 474, FERNANDA à f. 482., MARCO AURÉLIO à f. 490/491, LUCIANO à f. 509/Foi trazida aos autos documentação dando conta de inúmeros protestos em face da empresa METAL GUSS (fls. 532/560). VAGNER foi ouvido às fls. 572/574. O MPF ofereceu alegações finais em que pugnou pela condenação do Acusado. Em suas alegações o Réu pleiteou sua absolvição. Dos autos consta ofício dando conta de que a empresa entrou no REFIS (f. 691). O Juízo deferiu a suspensão do trâmite processual ante tal informação. Há informação de que a falência da empresa foi decretada em 11-07-2012 f. 734-v. Este o breve relato. Decido. O pleito ministerial no sentido de condenação do Réu não merece prosperar, serão vejamos. Consta dos autos inúmeros protestos de títulos executivos, bem como comprovação documental acerca de sua falência (f. 734-v.). Ora, é nítido que a pessoa jurídica passava por enormes dificuldades financeiras. Tanto é verdade que culminou com a decretação de sua quebra. É fora de dúvida que o empreendedor que pretende lucrar e continuar seu negócio não permite que o bom nome de sua empresa conste de tais ações, salvo no caso de impossibilidade de pagamento. E tal impossibilidade poderia ter origem em vários fatores. Ocorre que a documentação acostada aos autos corrobora o que fora dito pelas testemunhas ouvidas em Juízo: não havia intenção de deixar de pagar as dívidas, mas notória impossibilidade de fazê-lo. Desta forma, a prova documental aliada à prova testemunhal são fortes o bastante para determinar a improcedência do pleito acusador. De ser reconhecida a inexistência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao administrador do negócio não restava outra opção que não a de deixar de pagar os tributos devidos. Da prova dos autos pode-se afirmar que preferiu pagar a remuneração daqueles que lhe prestavam serviços a recolher as contribuições sociais, fato que não pode ser tido como reprovável ante a situação pela qual passava o empreendimento. Não discrepa de tal entendimento o esposto por nossos Tribunais: ACR 2007/51130004370 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6023 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 24/07/2008 - Página: 52 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A, 1º, I, DO CP - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, porém, caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau, em razão da situação econômico-financeira da empresa em questão e de acordo com a documentação acostada aos autos. 2. Quando um empresário atravessa dificuldades financeiras ele faz uma opção: ou ele paga o tributo, ou dá uma chance a si mesmo de continuar, pois, se ele parar de pagar os fornecedores, acabou, pára de funcionar. 3. Os réus comprovaram o alegado mediante a juntada de documentos e prova testemunhal, demonstrada a existência de prolongado e gravíssimo estado de insolvência financeira da empresa em questão - que se estende até hoje, diga-se, a toda evidência, a culpabilidade da conduta típica imputada aos réus. 4. Recurso improvido. Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 24/07/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER JYMMI SGARZI BATISTA, brasileiro, EMPREGÁRIO, portador da cédula de identidade n. 13.226.153 da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 21 de agosto de 2017.

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP297706 - ARIANE CRISTINE ABREU BOANO)

Autos do processo n.: 0001268-03.2005.403.6109 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requeridos: PAULO ALEXANDRE PIRES e OUTROS SENTENÇAS presentes autos tiveram como início a informação prestada pela ABCF no sentido de que estava ingressando no território brasileiro o produto PRAMIL, produzido pela NOVOPHAR, com procedência paraguaia. Juntou à notificação criminal o decreto n. 79.094/77 que determina a informação a ser prestada à ANVISA quando de sua importação. O laudo pericial informou que as substâncias NOVOPHAR e ATENIZ 15 são similares ao VIAGRA (f. 65). O policial MARCOS ANTONIO afirmou, em inquérito policial, que tais produtos foram encontrados nos lances de SUZIMARA. À f. 49 do inquérito consta que o produto PRAMIL deveria ser apreendido em todo o território nacional. Os autos foram remetidos a esta Justiça. Diante do consta dos autos e daqueles que tramitavam na 1ª Vara Federal desta Subseção, o MPF pediu seu encaminhamento àquele Juízo, pedido que fora deferido (f. 158). O MPF ofereceu denúncia em face de SUZIMARA, PAULO ALEXANDRE e DENILSON, pois vários passageiros estavam num ônibus com mercadorias estrangeiras sem a devida documentação. Com a Ré SUZIMARA foram encontrados vários aparelhos eletrônicos, além de 20 comprimidos do medicamento ATENIX 15 e 17 caixas do medicamento PRAMIL, que continham 30 comprimidos em cada caixa. Com PAULO foram encontrados 1.500 maços de cigarro de várias marcas, além de vários aparelhos eletrônicos. Já com DENILSON foram encontrados 4.500 maços de cigarro, de tal sorte que imputou aos dois últimos a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d e a SUZIMARA a prática do crime descrito no art. 273, 1º-B, inciso I, também do CP. Arrolou como testemunhas os SRS. TERNANDO CESAR, MARCOS ANTONIO, JORGE LUIS, VERA LÚCIA e SÉRGIO MENDES. A denúncia foi recebida em 02-10-08 (f. 271). A Acusada SUZIMARA ofereceu resposta à acusação às fls. 306/315, cujo teor foi afastado (f. 343). Foi requerida pelo MPF a suspensão condicional do feito em relação ao Réu PAULO (f. 355) e sua regular tramite com relação aos dois outros Acusados. PAULO, contudo, não compareceu à audiência, motivo pelo qual o MPF pugnou pela sua continuidade. DENILSON ofereceu resposta à acusação e pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. PAULO também ofereceu resposta à acusação, sendo certo que ambas foram afastadas às fls. 439/439-v. As testemunhas SÉRGIO e VERA foram ouvidas à f. 471 e JORGE à f. 489. Por outra banda, FERNANDO e HELENA foram ouvidos à f. 548 e MARCOS à f. 595. Os réus foram ouvidos à f. 668. Em suas alegações finais o MPF requereu a condenação de PAULO e DENILSON e a absolvição de SUZIMARA (FLS. 672/683). Por outro lado, os denunciados requereram sua absolvição. Este o breve relato. Decido. SUZIMARA adoto como razão de decidir o pleito Ministerial com relação à Ré citada, isso porque não se sabe ao certo se era ela ou não quem trazia consigo os produtos farmacêuticos acima descritos. Neste sentido, não há falar-se em édito condenatório. PAULO e DENILSON com o devido respeito à opinião do d. Procurador da República, penso que o pedido formulado deve ser rejeitado por falta de comprovação da materialidade delitiva. Isso porque a importação implica a introdução de bem de origem estrangeira ou que, pelo menos, encontrava-se em território alienígena: importar tem o sentido de trazer para dentro do território nacional, ou seja, comercializar, uma mercadoria que se encontrava em outro país. (grifo no original). Assim, do que se nota, a materialidade delitiva do crime de contrabando exige prova cabal da origem do bem. Em caso contrário, não há fundamento suficiente para um édito condenatório. Com as vésulas devidas ao d. órgão acusador, parece ser o caso dos autos. Com efeito, seria necessária a realização de laudo merceológico a comprovar a procedência dos cigarros, peça sem a qual fica o magistrado impedido de aferir uma tal característica. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência: ACR 00037535420074036125 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57065 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO PARCIAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação conhecido apenas em parte, tendo em vista a ausência de interesse em recorrer quanto à fixação do regime aberto para cumprimento de pena, visto que a sentença já estabeleceu tais parâmetros de execução penal. 2. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fl. 05/07); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/11); Autos de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 31/42), que trazem a descrição das mercadorias apreendidas, indicando a procedência paraguaia dos cigarros e informações da Receita Federal acerca do valor dos tributos iludidos; cópia dos cheques apreendidos (fls. 44/106); Laudo sobre os cigarros apreendidos, com fotos que dão conta da magnitude da apreensão (fls. 175/184); Laudo Merceológico (fls. 206/207) e ofício da Secretaria da Receita Federal estimando o valor dos tributos iludidos (fls. 380/383) e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu em mídia. 3. Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, mantendo a sentença, que a converteu em duas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de cinco salários mínimos, sendo incabível a pretensão recursal de substituição por apenas uma modalidade alternativa, visto que expressamente contrária à disposição legal contida no art. 44, 2º, do Código Penal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Data da Decisão 08/06/2015 Data da Publicação 16/06/2015 Processo ACR 00098273420054013900 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00098273420054013900 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 20/09/2013 PAGINA: 306 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu habeas corpus, de ofício. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ART. 109, IV DO CP. AUSÊNCIA DO LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do CP). 2. A apuração do delito tributário na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal em que se apura o crime de descaminho, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias administrativa e penal. 3. Não há nos autos laudo merceológico que comprove a origem estrangeira e o valor da mercadoria, necessário para fins de verificação do quantum excedido da quota permitida para importação. 4. Absolvição dos acusados Tânia Maria Pereira da Silva, Ednelson Silva Pereira, Advaldo da Costa Tabaranã e Maria Luiza Gomes Soares, que se faz necessária em homenagem aos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, ante a ausência do laudo merceológico para comprovar a materialidade do delito. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. 6. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar o trancamento da presente ação penal em relação aos réus Tânia Maria Pereira da Silva, Ednelson Silva Pereira, Advaldo da Costa Tabaranã e Maria Luiza Gomes Soares. Data da Decisão 10/09/2013 Data da Publicação 20/09/2013 ACR 00062139220114013000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00062139220114013000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 15/03/2013 PAGINA: 333 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O réu foi preso transportando 500 (quinhentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. O Laudo Merceológico determinou que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia, não possuem o selo de controle de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não estão de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a marca apreendida não consta na relação de cigarros registrados naquele órgão; estando assim, impedidos de serem introduzidos no comércio varejista. 3. A conduta praticada pelo réu configura o delito de contrabando e não de descaminho, vez que se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. 4. Apelação não provida. Data da Decisão 04/03/2013 Data da Publicação 15/03/2013 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo os réus SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n. 24.756.966-5 e CPF n. 154.764.398-62, nascida em 01/07/1971, filha de Luiz Ribeiro e Maria de Lourdes Schiavetti Ribeiro, PAULO ALEXANDRE PIRES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 23.731.597, nascido em 17/05/1975, filho de Aparecido do Carmo Pires e Ana Maria Perico Pires e DENILSON GALZERANO, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG n. 16.883.858, nascido em 13/09/66, filho de Arlindo Galzerano e Aparecida Laurito Galzerano, dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no art. 386, II, do CPP. P.R.I. Piracicaba (SP), 22 de agosto de 2017. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

SENTENÇA TIPO D _____/2017Autos do processo n.: 0001242-97.2008.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FERNANDO BOARETTO NETTOSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO BOARETTO NETTO que o Acusado, gerente da pessoa jurídica FERCHICA - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. teria deixado de recolher as contribuições previstas em lei Pugnou, então, pela condenação do Acusado nos termos dos arts. 168-A, inciso I e 71, todos do CP. Arrolou como testemunha o SR. MARCELO SOARES. A denúncia foi recebida em 15-01-2014 (fls. 326/327).O denunciado ofereceu defesa prévia às fls. 338/340 e arrolou como testemunhas os SRS. ALESSANDRA, MONI, IRA e EDILSON.IRAILDES foi ouvida f. 424, o Réu foi interrogado à f. 467. Por sua vez, a testemunha ALESSANDRA foi arrolada à f. 445.O Réu pugnou pela substituição de DAMIA pelo Sr. José Aparecido, o foi acolhido. Luiz Alberto teve sua oitiva realizada à f. 558Este o breve relato.Decido.O pleito ministerial no sentido de condenação do Réu não merece prosperar, com as devidas vêniãs, senão vejamos:Consta dos que a empresa passou por recuperação judicial e, posteriormente, pelo processo de falência.Ora, é nítido que a pessoa jurídica passava por enormes dificuldades financeiras. Tanto é verdade que culminou com a decretação de sua quebra.É fora de dúvida que o empreendedor que pretende lucrar e continuar seu negócio não permite que o bom nome de sua empresa conste de tais ações, salvo no caso de impossibilidade de pagamento.E tal impossibilidade poderia ter origem em vários fatores. Ocorre que a documentação acostada corrobora que: não havia intenção de deixar de pagar as dívidas, mas não havia possibilidade de fazê-lo.Desta forma, a prova documental aliada à prova testemunhal são fortes o bastante para determinar a improcedência do pleito acusador.De ser reconhecida a inexistência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao administrador do negócio não restava outra opção que não a de deixar de pagar os tributos devidos.Da prova dos autos pode-se afirmar que preferiu pagar a remuneração daqueles que lhe prestavam serviços a recolher as contribuições sociais, fato que não pode ser tido como reprovável ante a situação pela qual passava o empreendimento. Não discrepa de tal entendimento o esposado por nossos Tribunais:ACR 200751130004370 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6023 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:24/07/2008 - Página:52 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS - ART. 168-A, 1º, I, DO CP - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, porém, caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, excluída de culpabilidade, conforme entendeu o Juízo de primeiro grau, em razão da situação econômico-financeira da empresa em questão e de acordo com a documentação acostada aos autos. 2. Quando um empresário atravessa dificuldades financeiras ele faz uma opção: ou ele paga o tributo, ou dá uma chance a si mesmo de continuar, pois, se ele parar de pagar os fornecedores, acabou, pára de funcionar. 3. Os réus comprovaram o alegado mediante a juntada de documentos e prova testemunhal demonstrada a existência de prolongado e gravíssimo estado de insolvência financeira da empresa em questão - que se estende até hoje, diga-se - afasta-se, a toda evidência, a culpabilidade da conduta típica imputada aos réus. 4. Recurso improvido. Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 24/07/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER FERNANDO BOARETTO NETO, brasileiro, casado, industrial, portador do RG n. 3.906.725 e CPF n. 184.744.628-00, filho de Hernegildo Brasília Boaretto e Maria C. Boaretto, nascido em 21-05-40, da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do CP, com filcro no art. 386, IV, do CPPP.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 22 de agosto de 2017.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Recebo as apelações de fl. 845 e 857, uma vez que tempestiva.Independentemente do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 853, intime-se o réu para apresentação das razões de seu recurso e para contrarrazão do recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão do recurso da defesa, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Conforme deliberado em audiência, ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, lembrando que se trata de prazo comum, pois os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003702-81.2013.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ PASSARINHODECISÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ PASSARINHO em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Afirma que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa.A denúncia foi rejeitada.Inconformado com a sentença de rejeição da denúncia, o MPF interpus vários recursos até que o e. STJ determinou o regular processamento do feito.O d. advogado menciona alegações finais, mas na verdade, os argumentos por ele trazidos serão analisados como resposta acusação, dada a fase em que o processo se encontra.Primeiramente, há de se notar que não há qualquer das hipóteses previstas no art. 397 e incisos do CPP.Vale dizer: ao que tudo indica, há elementos suficientes para a continuidade do feito.Há de se reconhecer que houve demonstração da materialidade delitiva da conduta do Acusado, uma vez que foram apreendidos os equipamentos em questão.O fato de não haver determinação do seu valor em nada prejudica o que fora dito nesta decisão, haja vista que o crime descrito é o de importação de mercadoria estrangeira que não guarda relação com o fato de sonegação fiscal. Dai não ser relevante ao feito a existência de execuções fiscais ou não em desfavor do Acusado, pois é necessário somente a conclusão de procedência da mercadoria e de sua proibição ou não de ingresso em território nacional. Por isso que não falar-se em primado da insignificância, pois o valor das mercadorias em nada prejudica o andamento da ação penal.Também não há de ser levado em consideração o argumento da falta de dolo do acusado que, como se vê dos autos, sabia exatamente o que estava a fazer. Ademais, a apuração de dolo ocorre somente após a instrução probatória. De toda a sorte, afasta-se a alegação defensiva.Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS contidos na resposta à acusação.Designo o dia 08/11/2017 às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para o interrogatório.Intimem-se.Piracicaba (SP), 28 de agosto de 2017.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba

0006387-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X CICERO BATALHA DA SILVA X PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS) X JORGE MATSUMOTO

Manifeste-se a defesa da acusada Pêrsia Aparecida de Oliveira sobre a não localização da testemunha Márcio de Souza, certificada à fl. 502.Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário.Int.

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

AUTOS N.º 0007521-55.2015.4.03.6109AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU (S) MARCELLA DEL RIO e ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMADECISÃOTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputando a MARCELLA DEL RIO e ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA as condutas descritas no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e art. 337-A, I e 168-A, ambos do Código Penal.Analisando a resposta à acusação apresentada pelas acusadas, verifico não estar presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme preceito o art. 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, em relação à decisão administrativa de reequadramento no SIMPLES, a questão não comporta acolhimento na presente oportunidade processual, pois já houve habeas corpus com ordem denegada (fls. 86/103 e 123); o processo administrativo encontra-se incompleto e há presunção relativa de legitimidade do Procedimento Administrativo Fiscal. Portanto, a resolução da questão não prescinde de dilação probatória.Quanto à Guia da Previdência Social, cuja cópia encontra-se à fl. 48, as réus não logram trazer aos autos a comprovação cabal do recolhimento, como sustentou o Ministério Público Federal na manifestação de fls. 224/228.Os créditos foram constituídos na forma do Apenso II, em 2011, quanto às competências relativas ao exercício de 2006, não havendo que se falar em eventual decadência ou imprescindibilidade de reconhecimento de casos de coobrigação, sendo que os critérios de responsabilidade criminal e tributária são diferentes.Descabe a prescrição em perspectiva conforme já decidiram os tribunais superiores, de acordo com a Súmula nº 438 do STJ e RE 602527 QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, conforme a seguinte ementa:Diante do exposto, dando prosseguimento ao feito e considerando que as partes não arrolaram testemunhas determino que as réus tragam aos autos as dos documentos mencionadas à fl. 192, momento o inteiro teor do PA relativo ao pedido de reequadramento no SIMPLES.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais para que informe a atual situação do AI nº 37.301.978-5, ante a guia de fl. 48.Int. Piracicaba - SP, 22 de agosto de 2017.

0003467-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS ANTONIO ABIB(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 14h30min, para a audiência de proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Considerando que parte das testemunhas arroladas pela defesa são servidores ou peritos do INSS que residem e/ou prestam serviço na Cidade de Tietê, local também da residência do réu, entendo inviável a realização da audiência una na forma estabelecida no art. 400 do CPP.Assim, reconsidero nessa parte a decisão de fls. 150/151 e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual em Tietê para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, bem como o interrogatório do réu.Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Laranjal Paulista-SP para oitiva do perito médico do INSS Djalma Sampaio Filho.Oficie-se à Vara Única da Comarca de Cerquillo, aditando a carta precatória para que também seja ouvida a testemunha Benedito Benati.Na audiência designada para o dia 18/10/2017, 14:30, neste Juízo somente será ouvida a testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJUnpra-se e intemem-se.OBSERVAÇÕES: em 12/07/2018 foi expedida a carta precatória nº 158/2017, que, distribuída Vara Única de Cerquillo, recebeu o nº 0001159-62.2017.8.26.0137, tendo sido designado o dia 28/09/2017, às 15:55, para oitiva da testemunha Ivone Querino. Em cumprimento ao despacho supra, em 22/08/2017 foi expedido o ofício nº 313/2017-Criminal à Vara Única de Cerquillo, aditando a carta precatória para que também seja ouvida a testemunha Benedito Benati, na audiência já designada. Na mesma data (22/08/2017) foram expedidas as cartas precatórias nº 198 e 199/2017, respectivamente, à Justiça Estadual em Tietê e Laranjal Paulista, para oitiva das demais testemunhas da defesa e o interrogatório do réu (Tietê).

0006674-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHÃES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Recebo a apelação de fl. 860/863, uma vez que tempestiva.Intimem-se a defesa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.No mais, aguarde-se a intimação pessoal do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7351

EXECUCAO FISCAL

0003597-86.1999.403.6112 (1999.61.12.003597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENTURBO TURBINAS E PECAS LTDA ME X MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO X MITIKO OKUMURA MARIANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP145390 - DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU E SP191006 - MARIA CECILIA DE LIMA GONCALVES)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Determino o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-29.2006.403.6112 (2006.61.12.004348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCAS ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X OSEAS ARLINDO LIMA(SP378276 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE) X PAULO ARLINDO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de LUCAS ARLINDO DE LIMA, OSEAS ARLINDO LIMA, ADÃO TIMÓTEO DE LIMA e PAULO ARLINDO DE LIMA. Às fls. 262/263, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-16.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ADRIANA APARECIDA DA SILVA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 704,78 (setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos). O exequente noticiou parcelamento e posterior pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008427-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAQUE KEI NISHI KAJIMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Determino o levantamento das constrições existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA FRAZILIO GONFIANTINI

Trata-se de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANA LÚCIA FRAZILIO GONFIANTINI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.385,17 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). O exequente noticiou a renegociação da dívida objeto desta demanda e requereu a extinção da execução (fls. 18/19). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0011887-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL BATISTELA SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do extrato processual juntado à fl. 21 referente a carta precatória retro expedida (0000229-43.2017.8.26.0493 - Foro de Regente Feijó-SP), bem como intimado para informar acerca do andamento processual da referida deprecata.

MANDADO DE SEGURANCA

0002733-18.2017.403.6112 - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A JOSÉ LEONEL FARINA, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE. Inicialmente, foi instado o Impetrante a comprovar a ausência de litispendência entre o presente feito e o mencionado no termo de prevenção de fl. 24. Em cumprimento à diligência, foram apresentadas as petições de fls. 27/29 e 32/41. Por meio da decisão de fl. 42, foi intimado o Impetrante a esclarecer o pedido frente à causa de pedir deduzida na exordial, ou emendas a inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 42-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a decisão de fl. 42, abstendo-se de adequar o pedido à causa de pedir ou, se assim preferisse, emendar a inicial. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-37.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSO(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA VITOR IAROSSO em face de ato praticado pelo PRO-REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 36/37. Instada (fl. 45), a impetrante requereu a extinção do feito noticiando a repetição de demanda com o mesmo objeto (fl. 46). Nesse contexto, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, V, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Custas ex lege. P.R.L. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3859

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, em que a parte exequente (UNIÃO) requer seja a parte executada (ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SÃO JOSÉ e outros) compelida a pagar o montante de R\$ 2.410.130,77. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 23/148). À fl. 2203, a Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José informou ter entabulado renegociação da dívida com a parte exequente. A União em duas oportunidades (fls. 2261/2262 e 2306) confirmou a renegociação da dívida, afirmando que os documentos das fls. 2205/2223 e 2234/2258 comprovam que as partes celebraram composição amigável com base na Lei nº 11.775/2008. Com isso, requereu a homologação do acordo e suspensão do curso da execução, assim como a liberação da penhora que recaiu sobre bens daqueles que foram excluídos da Associação e a revogação da decisão proferida às fls. 1337/1339, a qual reconheceu nulidade em cláusula do contrato. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsiste no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessite do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso, sobreveio informação, confirmada pela exequente, de que as partes entabularam contrato de renegociação da dívida. Embora conste na cláusula décima segunda do novo contrato que as partes não teriam ânimo de novar, verifica-se que o contrato anterior foi modificado de tal forma que não há como deixar de reconhecer que houve repactamento contratual, inclusive, com substituição de alguns dos devedores, por outros. Assim, diante da repactuação da dívida, estabelecendo novos prazos e forma de pagamento, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto, posto que a inadimplência que fundamentou o título executado deixou de existir. Ademais, não seria possível a inclusão, no polo passivo da execução em andamento, dos novos fiadores (assuntores) em substituição aos egressos, como requerido pela parte exequente. Além disso, nos termos do 4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão do processo em razão de convenção das partes, nunca poderá exceder a seis meses, prazo notoriamente insuficiente à solução do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE SUSPENSÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais sucessivas, não autoriza a suspensão do processo de conhecimento por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00000101420104025105 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2; Data da Decisão 11/06/2013 Data da Publicação 25/06/2013) Dispositivo: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se eventuais penhoras que recaiam sobre bens, direitos ou valores dos executados que foram excluídos da Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José, conforme termo de renegociação da dívida juntado como fls. 2205/2224. Com trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras que recaiam sobre bens, direitos ou valores dos executados que permaneceram na Associação dos Agricultores Familiares da Fazenda São José, conforme termo de renegociação da dívida juntado como fls. 2205/2224, uma vez que os valores renegociados estarão garantidos por hipoteca e garantia fidejussória. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorreu de acordo entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-66.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ante o contido na folha 161, designo para o dia 11/10/2017, às 15 horas a audiência por videoconferência junto à 1ª Vara Federal de Campinas, visando a inquirição da testemunha de acusação Antonio de Moura Henriques Moreira. Informe-se ao Juízo deprecado quanto à presente designação bem como os dados técnicos necessários para a realização do ato (infôvia 172.31.7.118 e IP Público 177.43.200.118). Comunique-se ao suporte de informática local e solicite-se as providências junto ao Call Center. Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, ainda, de que foi designada audiência para o dia 03/10/2017, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas Altair de Almeida Júnior e Widener Ademir Jacom Pelos em perante a 1ª Vara Federal de Limeira e 19/10/2017, às 15:10 horas, para inquirição das testemunhas Rapahel Ferreira de Araújo, Marcos Antonio dos Santos e Renato de Lima, perante a 2ª Vara Criminal de Presidente Epitácio, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1877

EXECUCAO FISCAL

0303187-92.1993.403.6102 (93.0303187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Ciência do retorno dos autos. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos processos 9303031423, 9303030117, 9503150450 e 9503151449, com posterior remessa à 9ª Vara Federal para prosseguimento. Após, vistas à parte interessada para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0300103-44.1997.403.6102 (97.0300103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA)

Fls. 320: Tomem os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, conforme determinado às fls. 311.Int.

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 202: Indefiro o pedido de apensamento desta execução aos autos de nº 0010584-37.2000.403.6102, uma vez que a referida execução não tramita neste Juízo. Intime-se.

0006791-27.1999.403.6102 (1999.61.02.006791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W M ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X WANDER CARLOS DA SILVA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0019179-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 159/176: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre as alegações de bloqueio de bens de homônimo do executado às fls. 159/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002281-97.2001.403.6102 (2001.61.02.002281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002282-82.2001.403.6102 (2001.61.02.002282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001204-19.2002.403.6102 (2002.61.02.001204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X MARTA LUIZA STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Considerando que as matérias alegadas pelo Executado já foram objeto de apreciação nos termos da decisão de fls. 97/100 - que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta, bem como, na decisão de fls. 201/203 - proferida nos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência à presente execução, julgo prejudicado o pedido de suspensão de laílo formulado às fls. 251/264. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 235.Int.

0014235-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014235-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA(SP268916 - EDUARDO ZINADER)

Reconsidero a decisão retro, e indefiro o pedido de penhora de imóvel, tendo em vista que a nua propriedade do imóvel indicado pertence exclusivamente ao cônjuge da coexecutada, não incluído no polo passivo da presente execução fiscal, conforme atesta o documento de fls. 55/56 (R.3/134.636). Ademais, embora o direito de usufruto seja comum à coexecutada e seu cônjuge (fls. 55/56 - R.4/134.636), não há nos autos comprovação por parte da exequente que o referido direito de uso e fruição tem efeitos patrimoniais passíveis de constrição, a exemplo do recebimento de alugueres.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004935-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000130-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA X NEWTON LUIS LOPES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não é sócio da empresa executada, mas herdeiro do falecido sócio que não integrava a lide, posto que a execução fiscal foi interposta somente em face da empresa executada. Requer, assim, a declaração da nulidade da execução fiscal em face do excipiente. Alternativamente, pugna pela suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 139/141). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e da dilação probatória. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra o herdeiro de sócio falecido, que não faz parte do polo passivo da lide, cujo executivo fiscal foi proposto somente em face da empresa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os sucessores do sócio responsável tributário não respondem com patrimônio próprio pelas obrigações de de cujus, senão em sucessão mortis causa e nos limites das forças da herança (intra vires hereditatis). Conseqüentemente, inexistindo partilha e seque inventário, não se admite a incidência da regra do art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 em face dos herdeiros, cuja legitimação ad causam decorre da aquisição do acervo. Falecido o sócio responsável tributário, a execução processa-se contra o espólio antes da partilha. (trecho do voto-vista do Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial nº 877.359 - PR). O Recurso Especial acima referido foi assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE.1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada.3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário (FIUZA, Cesar. Direito civil: curso completo, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que não existe inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventário preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986).4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002).5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no polo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas.6. Recurso especial desprovido. (REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008) No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUIVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconSIDERAÇÃO de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013) Outrossim, em que pese ter havido a dissolução irregular da empresa, como constatado pelo oficial de justiça às fls. 66, não pode ser usada como fundamento para a responsabilização dos herdeiros do sócio, não incluído no polo passivo da execução, tampouco citado, o que demonstra a fragilidade do pedido formulado pela exequente às fls. 68/69. Ademais, no caso de dissolução irregular da sociedade, seria possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que não ocorre no caso concreto, posto que o herdeiro do sócio não integra o quadro social da empresa executada. Desse modo, entendo que o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como devem ser excluídos da lide, também, o herdeiro Newton Luis Lopes da Silva e o espólio de Newton Luis Lopes da Silva, uma vez que o falecido Newton Lopes da Silva não faz parte do polo passivo da lide, tampouco foi implementada a sua citação, de modo que indevida a inclusão dos herdeiros e do espólio no polo passivo do executivo fiscal. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Luis Fernando Lopes da Silva, Newton Luis Lopes da Silva e o espólio de Newton Luis Lopes da Silva.. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Asssete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

0003583-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISIS LUZIA MATTOS CARRARA E CIA LTDA ME

Despacho de fls. 56 - parte final... a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorridos os prazos referidos nos itens 1, 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0001924-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0004682-83.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP249530 - LILIAN PATRICIA BAGGIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000367-75.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO RIOS LTDA(SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre o faturamento formulado pela exequente. Com efeito, a dívida cobrada por meio da presente execução fiscal é no importe de R\$ 18.194,40, sendo certo que por meio do sistema BACENJUD penhorou-se a importância de R\$ 3.269,25 (fls. 55). Não bastasse tal contexto, a executada ofertou à penhora (fls. 11/13) um veículo de propriedade de seu administrador, que não foi aceito pela exequente. Neste contexto, a penhora sobre o faturamento se mostra excessiva e desnecessária, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 42 na parte que deferiu a penhora sobre o faturamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000619-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002608-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA - ME(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-94.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X LILIAN BOVE LAUREANO DO NASCIMENTO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Laureano e Laureano Confecções Ltda - ME, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da existência de parcelamento do débito. Alternativamente, requer a suspensão da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fl. 89/89 verso). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já surtilado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega existência de parcelamento do débito e requer a extinção ou, alternativamente, a suspensão da presente execução fiscal. Todavia não lhe assiste razão. Inicialmente, observo que os débitos cobrados no presente feito referem-se às CDAs números 41.089.294-7 e 41.089.295-5. Por outro lado, como bem salientado pela excipiente, diferentemente do alegado pela excipiente, o parcelamento noticiado diz respeito a outra inscrição (CDA nº 13.195.868-2, fl. 87), não havendo qualquer parcelamento relativamente aos débitos cobrados na presente execução fiscal. Desse modo, improcede o pedido formulado na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0002821-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLANALTO MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X DIEGO FRANCISCO MOITINHO ALVES X SILVIA ANALIA MOITINHO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVA ESPERANCA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005897-26.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAUDADE SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP X EDUARDO DE PAULA BORGES(SPI73862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004331-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA - IND/ COM/ IMP/ EXP/ MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA(SPI88370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004407-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUSTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP225947 - LEONARDO BORELI PRIZON)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0004488-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 91/100, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 109 e documentos de fls. 110/117. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006995-12.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a ficha cadastral de fls. 145/151 (parte final do registro nº 416.289/15-0 de 17/09/2015), consigna que a empresa Bertolo Importadora e Exportadora Ltda. teve sua razão social alterada para Bertolo Agrícola Ltda - em recuperação judicial, havendo, ademais, a incorporação de NIRE 35202313661, que ao que consta dos autos (fls. 69/126) pertencia à empresa Bertolo Agroindustrial Ltda, a qual, segundo o documento de fls. 39, foi sucedida pela empresa de CNPJ nº 07.420.538/0001-02, que segundo a documentação acostada aos autos pertence à empresa Bertolo Agrícola Ltda (fls. 40), INDEFIRO o pedido de alteração do polo passivo requerido pela executada para inclusão da empresa Bertolo Agroindustrial Ltda. - em recuperação judicial, e renovo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos o competente instrumento do mandado. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0000035-06.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante o juiz que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juiz, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juiz (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juiz. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juiz um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juiz original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJULGAMENTO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg no NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juiz de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a *fortiori*, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juiz atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

0000085-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos comprovantes de recolhimento da penhora sobre o faturamento referentes aos meses de junho e julho de 2017. Intime-se.

0008078-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP353560 - ERIK PENHA PESSONI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0011116-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0011469-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Fls. 105/160: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Int.

0000936-37.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI - EIRELI(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1879

EXECUCAO FISCAL

0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO ROMANO(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0305705-50.1996.403.6102 (96.0305705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORPAL COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F R C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0314488-94.1997.403.6102 (97.0314488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002983-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002983-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Sobresto o cumprimento do despacho retido, no tocante à expedição de ofício e determino que se dê vista dos autos à exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivar, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Manifêste-se a executada sobre a divergência no pagamento efetuado apontada pela exequente às fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001332-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Manifêste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito e do pedido de levantamento da penhora de fls. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007449-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RETEC COMERCIAL LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0011210-17.2004.403.6102 (2004.61.02.011210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AIRTON APARECIDO FERRAZ & CIA LTDA X AIRTON APARECIDO FERRAZ(SP322003 - NAJLA LEITE FERRAZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0013731-32.2004.403.6102 (2004.61.02.013731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PADOKKA 89 - BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP183610 - SILVANE CIOCARI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003004-09.2007.403.6102 (2007.61.02.003004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA X MARCO TULIO COSTA GUIMARAES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003679-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004524-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002966-60.2008.403.6102 (2008.61.02.002966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000929-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - EPP X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X WLADIMIR MARQUES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0000993-31.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001262-70.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIBORAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-EPP X JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003662-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004531-20.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X N. P. MARTINS DE SALES - EPP X NILSON PEDRO MARTINS DE SALES(SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

1- Considerando a manifestação da Exequente de fls. 56, defiro o pedido formulado às fls. 35/49, para que seja procedido o levantamento das restrições impostas nestes autos ao veículo placa EWN2125 de propriedade do executado listado no extrato de fls. 23. Assim, promova a serventia as anotações pertinentes por meio do sistema RENAJUD.2- Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005586-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007800-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANCHO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA EM GERAL LTDA ME(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003095-55.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TURB RED - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008659-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: HERON IND/ E COM/ LTDA - CNPJ nº 57.188.443/0001-751- Considerando o teor da certidão de fls. 45 - item 2, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o número do processo vinculado à conta aberta para recebimento do depósito judicial conforme extrato do BACENJUD de fls. 79/80, seja corrigido, devendo constar 0008659-15.2014.403.6102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 45 e 79/80, servirá de ofício. 2- Fls. 72: defiro. Reconsidero o despacho de fls. 71 e determino a intimação da executada do bloqueio efetivado conforme fls. 47/48 e 79/80, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado constituído conforme fls. 23. 3- Decorrido o prazo e não havendo manifestação da executada, dê-se vista a Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4- Em nada sendo requerido pela Exequente, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003858-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARREGARI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0005884-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0005891-48.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA. - ME(SP293843 - LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0008358-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRESSBRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do imóvel penhorado nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Considerando que o laudo de reavaliação foi expedido em data recente (fls. 200), desnecessária a repetição do ato. 3. Expeçam-se cartas de intimação, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil acerca dos leilões designados acima. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0008058-58.2004.403.6102 (2004.61.02.008058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do veículo penhorado nos autos (fls. 35). Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Considerando que o laudo de avaliação foi expedido em data recente (fls. 52), desnecessária nova expedição para repetição do ato. 2.1. Expeça-se carta de intimação do executado-depositário, sobre os leilões supra designados. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP347492 - ELOISA FERNANDA ALVES DUPAS)

Vistos. 1. Considerando que a União informa que o crédito exigido nos autos não se encontra parcelado, passo a analisar o pedido de designação de leilão dos bens penhorados nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0000633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do veículo penhorado nos autos às fls. 61. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Tendo o laudo de avaliação sido lavrado em data recente, (fls. 62), desnecessária a repetição do ato de constatação e reavaliação. 3. Expeçam-se cartas de intimação da designação de leilões supra, caso necessário, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.-se. Cumpra-se.

0004742-22.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOMES LOCACAO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do veículo penhorado nos autos (fls. 63).Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que o laudo de constatação e avaliação do bem penhorado foi expedido em data recente (fls. 64), desnecessária a renovação da diligência. 2.1. Expeçam-se cartas de intimação à empresa executada, na pessoa do representante legal, bem como ao depositário do veículo com relação à designação dos leilões supra. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0002940-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5000033-48.2016.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VERA LUCIA PINHEIRO, MANUEL MISSIAS DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça que não logrou êxito em localizar a parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a cláusula VII da Alteração de Contrato Social (Id 2420167), sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

Cumpra-se.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e/ou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e/ou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e/ou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

0004962-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e/ou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer todos os dados necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e/ou citação do réu, bem como para a remoção, indicando quem deve figurar como depositário.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...digam a parte no prazo sucessivo de 05 dias(Contador Judicial).

MONITORIA

0013646-26.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X BNR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X BRUNA MENEZES CAMPOS X RENAN MENEZES CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato nº 9912323973 conforme documentos juntados aos autos. Foram citados somente o requerido Renan Menezes Campos e a BNR do Brasil Distribuidora de Peças Ltda - EPP, na pessoa deste. Não foram opostos embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo em relação aos mesmos. Intimada a Exequente a diligenciar novos endereços visando à localização da requerida Bruna Menezes Campos, vieram, posteriormente, as partes BNR do Brasil Distribuidora de Peças Ltda - EPP e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conjuntamente, noticiar acordo firmado, bem como, requerer a homologação do mesmo, com a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, b do novo CPC, suspendendo o processo em referência até posterior manifestação. É o relatório. Decido. Pelo que se infere dos autos, apesar de não ter impugnado a monitoria, posteriormente, as partes realizaram acordo acerca dos débitos ora versados, conforme comunicado pela petição conjunta de fls. 64/71, ocasião em que pugnaram pela homologação do acordo e suspensão do feito, até posterior manifestação. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestromento/suspensão do feito até o cumprimento do acordo conforme pretendido, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil/2015, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Luiz Carlos Longo e Regina Célia Barbosa Lopes Longo ajuizaram a presente ação ordinária, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, em face do Itaú S.A. Crédito Imobiliário, em que objetivam a declaração de quitação do contrato de financiamento firmado entre eles, referente ao imóvel situado na rua Malito de Luca, 190, nesta cidade. Pediram a antecipação da tutela. Juntaram documentos. O feito processou-se perante aquele Juízo, onde foi proferida sentença, a qual restou mantida pelo E. TJSP. Foram interpostos agravos de instrumentos face às decisões que não receberam os recursos Especial e Extraordinário apresentados. Foi proferida decisão pelo C. STJ dando provimento ao agravo para conhecer do Recurso Especial e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a inclusão da CEF no polo passivo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, vindo o Juízo a declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal. Naquele Juízo, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou. Posteriormente, o JEF alterou o valor da causa e devolveu os autos a este Juízo. Com a devolução dos autos, as partes foram intimadas e os autores apresentaram réplica à contestação da CEF. Na sequência, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos. Embargos de declaração interpostos foram conhecidos, porém, aos mesmos não foi dado provimento. O réu Itaú Unibanco S.A. interpôs Recurso de Apelação, sobrevidos contrarrazões. À fl. 454, determinou-se que os autores adequassem o valor da causa, bem como comprovassem o recolhimento das custas processuais. Intimados, sobrevidos manifestação do patrono dos autores pugnano por dilação de prazo para localização da autora, bem como informando que o coautor Luiz Carlos Longo teria falecido e, ainda, requerendo a expedição de ofício ao Banco Itaú S.A - Crédito Imobiliário, o que foi deferido pelo Juízo. Atendendo à determinação judicial de fl. 468, veio aos autos a manifestação do Itaú Unibanco S.A., de fls. 482/497, juntando documentos. O Juízo determinou, outrossim, que fosse promovida a regularização da substituição processual do de cujus, promovendo-se a habilitação do espólio ou dos herdeiros, bem como que recolhessem as custas processuais. Foram realizadas diversas diligências visando ao cumprimento das determinações judiciais, contudo, sem êxito. À fl. 502, sobreveio petição em nome dos autores requerendo a desistência da ação, sobre a qual o réu Itaú Unibanco S.A. manifestou-se, concordando, desde que haja a renúncia ao direito em que se funda a ação. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Conforme se verifica, apesar de intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como a promover a regularização da substituição processual, tendo em vista o óbito de um dos autores, a autora remanescente nada requereu, quedando-se inerte, apesar de intimada pessoalmente para tanto. Por outro lado, embora não tenha dado cumprimento às determinações, a parte autora peticionou manifestando desistência da ação, ante o óbito de um dos autores, bem como salientando que a situação do imóvel objeto deste feito já fora resolvida. Porém, o réu Itaú Unibanco S.A. somente concorda com a desistência, desde que haja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, ante a discordância do réu, não há como ser homologada a referida desistência, manifestada nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Observe, ainda, que o caudalício não poderia em nome da parte autora renunciar, conforme deseja o requerido, haja vista que irregular a sua representação processual. Desta feita, ante o não recolhimento das custas e a não regularização da substituição processual, com sua inação, opôs a parte autora óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. De rigor, portanto, a extinção do processo, sem o exame do mérito. A propósito, veja-se PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUÍZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO. 3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p. 17520) PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUÍZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO. 2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL TRI ACORDÃO DECISÃO 28-08-1989 PROC:AC NUM0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL/CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO. 2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER. 3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUEVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUÍZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR. 4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL TRI ACORDÃO DECISÃO 09-05-1990 PROC:AG NUM0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Sobreveio destacar que, pelo teor da petição em que manifestou-se a desistência, resta evidente o desinteresse da parte autora em dar continuidade à ação, a qual restou paralisada por quase dois anos. Nada resta ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte da autora remanescente, pois, inexistente o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação. Toma-se, portanto, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante, pois, desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, uma vez que a parte autora deixou claro o seu desinteresse em dar prosseguimento à lide, de rigor o decreto de carência da ação. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que deu causa à extinção, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor dos patronos dos réus no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a partir da data do ajuizamento da ação, ou da citação, ou da juntada do procedimento administrativo, ou da prolação da sentença. Pediu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 100). Veio aos autos cópia do PA (fls. 104/228), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS contestou o feito, restando os argumentos da inicial, pugnano, pois, pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, dentre outros. Afiançou, outrossim, a condenação em danos morais. Aduziu, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 274/286). À fl. 287, o Juízo determinou a juntada de documentos pela parte autora. Intimado, o autor juntou documentos (fls. 288/294) e pugnou pela dilação de prazo, o que foi deferido. O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados (fl. 296). Os autos, que transitavam perante a 1ª Vara Federal local, foram redistribuídos a este Juízo, por força da Resolução nº 542/2014 do E. CJF-3ª Região. O autor manifestou-se insistindo na realização de prova pericial judicial, a qual restou deferida à fl. 322. O Ilustre perito nomeado veio aos autos solicitar esclarecimentos acerca das empresas a serem vistoriadas (fl. 332). Sobreveio a manifestação do autor, com documentos (fls. 337/352). O competente laudo pericial foi juntado às fls. 354/367, dando-se vistas às partes. Por equívoco, foi acostado às fls. 368/374 laudo pericial referente a feito diverso. O autor manifestou-se às fls. 378/380, pugnano por esclarecimentos do perito. O INSS manifestou-se à fl. 381-verso, pugnano pela resposta aos quesitos por ele apresentados. Vieram conclusos. II. Fundamentos. Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/03/2013 e a distribuição da ação se deu em 04/07/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito. Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, em caso de cumprimento da carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam

nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1983 a 26/04/1984; 02/07/1984 a 03/11/1986; 04/01/1988 a 18/01/1995; 12/08/1996 a 31/10/1996; 01/04/1997 a 24/06/1997; 01/07/1997 a 01/09/2000; 10/01/2001 a 31/05/2001; 20/06/2001 a 30/07/2002; 02/09/2002 a 11/05/2004; 05/01/2006 a 28/04/2006; 01/08/2006 a 29/01/2007; 31/01/2007 a 01/08/2007; 01/08/2007 a 12/05/2009; 28/09/2009 a 12/01/2010; e, 18/01/2010 a 11/03/2013 (DER). Segundo consta da inicial, o INSS já teria reconhecido administrativamente os seguintes períodos: 02/02/1982 a 02/02/1983; 10/11/1986 a 17/09/1987; e, 01/09/1995 a 30/09/1995. Tal fato é confirmado nos autos do procedimento administrativo às fls. 157/158 e 160-verso. Verifico, porém, erro material na inicial no tocante ao período de 01/09/1995 a 30/09/1995, haja vista que a autarquia já reconheceu como especial o período na empregadora em questão, cujo lapso temporal é de 01/09/1995 a 24/05/1996 (fl. 160-verso) Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007, p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estiverem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que o proveito é prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acordão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DESINDETA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acostar formulários previdenciários para alguns períodos, bem como laudo técnico pericial de algumas empresas. Entretanto, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, momento com relação aos períodos cujos formulários previdenciários não logrou o autor apresentá-los, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 355/367. Conforme se constata, a perícia foi realizada in loco em algumas empresas em que o autor laborou, as quais embasaram o laudo relativamente a outras empresas, por se encontrarem estas inativas, sendo, portanto, afirmada pelo expert a similaridade entre elas e as atividades desenvolvidas pelo autor. As empresas que foram vistoriadas e que serviram de paradigma são as seguintes: 1. Posto Federal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, paradigma das empresas Paschoal, Pintom & Cia e Auto Posto Carneiro de Ribeirão Preto; 2. Caldema Equipamentos Industriais Ltda, paradigma das empresas Soramar Veículo e Peças, Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., Comando Engenharia e Comércio Ltda., Rossini Construções e Transportes Ltda; 3. Ferrussi Fundação Industrial Ltda, paradigma das empresas 3R Comércio e Equipamentos Ltda., Semmas Equipamentos Industriais Ltda; 4. Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda.; 5. Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.. Os trabalhos periciais realizados bem como a conclusão da perícia constam minuciosamente descritos no laudo. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares no tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais, com ressalvas. Observo que tanto o autor quanto o rito fizeram questionamentos ao Sr. Perito relativamente ao laudo apresentado. Entretanto, desnecessário submeter os referidos questionamentos à análise do expert, haja vista que as respostas podem ser facilmente localizadas/obtidas no decorrer do trabalho. Ademais, quanto à insurgência da autarquia, verifico que as respostas aos questionamentos formulados foram devidamente apresentadas às fls. 366/367, não se observando qualquer irregularidade nas mesmas. De acordo com o trabalho pericial, pode-se verificar que, em todos os períodos o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde, os quais permitem o enquadramento das atividades como especiais. A exposição ao agente nocivo ruído acima dos níveis permitidos pela legislação previdenciária pode ser constatada relativamente aos seguintes períodos: 01/03/1983 a 26/04/1984 (Paschoal, Pintom & Cia. Ltda.); 02/07/1984 a 03/11/1986 (Soramar Veículos e Peças Ltda.); 04/01/1988 a 18/01/1995 (Caldema Equipamentos Industriais Ltda.); 12/08/1996 a 31/10/1996 (Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.); 02/09/2002 a 11/05/2004 (Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda.); 31/01/2007 a 01/08/2007 (3R Comércio Equipamentos Ltda.); 01/08/2007 a 12/05/2009 (Ferrussi Fundação Industrial Ltda.); 28/09/2009 a 12/01/2010 (Semmas Equipamentos Industriais Ltda.) e 18/01/2010 a 11/03/2013 (Ferrussi Fundação Industrial Ltda.). Quanto aos períodos 01/04/1997 a 24/06/1997 (Auto Posto Carneiro de Ribeirão Preto Ltda.); 01/07/1997 a 01/09/2000 (Posto Federal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.); 10/01/2001 a 31/05/2001 (Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.); 20/06/2001 a 30/07/2002 (Comando Engenharia e Comércio Ltda.); 05/01/2006 a 28/04/2006 (Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.) e 01/08/2006 a 29/01/2007 (Rossini Construções e Transportes Ltda.), o Sr. Perito não constatou a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação previdenciária. Entretanto, em todos os períodos, com exceção de 02/09/2002 a 11/05/2004; 31/01/2007 a 01/08/2007; 01/08/2007 a 12/05/2009; 28/09/2009 a 12/01/2010 e 18/01/2010 a 11/03/2013, o autor esteve exposto ao agente físico umidade, de modo a caracterizar as atividades descritas como insalubres, portanto, especiais. Destaque-se, ainda, que, apesar de não ter constatado na conclusão do perito do juízo, conforme explanações por ele efetuadas na elaboração do documento mencionado, verifica-se que o autor também esteve exposto a agentes químicos durante a execução de suas atividades em alguns períodos e empresas. Assim, nas empresas Posto Federal Comércio de Derivados de Petróleo, Caldema Equipamentos Industriais Ltda. e Sertran Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda., o autor estava exposto a produtos químicos, principalmente, detergentes ácidos e/ou alcalinos, sendo que, nestas duas últimas empresas, esteve exposto também a óleos e graxas, contendo hidrocarbonetos aromáticos, de forma intermitente. Quanto às empresas Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda. e Ferrussi Fundação Industrial Ltda., o autor não esteve exposto a agentes químicos. Assim, quer seja pela exposição aos agentes nocivos físicos ruído e/ou umidade, em alguns períodos, quer seja pela exposição ao agente nocivo químico, em outros, mas sempre de modo contínuo, habitual e permanente, faz jus o autor ao reconhecimento de ter laborado em todos os períodos descritos na inicial em atividades prejudiciais à sua saúde, ou seja, atividades especiais. É certo, que o INSS não considerou as atividades especiais com base no argumento de que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, ou porque os agentes químicos são citados porém não especificados quanto à sua composição e concentração; ou porque não há relato de fator agressor no PPP; ou porque o PPP informa uso de EPI eficaz que atenuaria o agente agressor. Referidos argumentos, contudo, não devem prevalecer, haja vista que os dados técnicos referentes à exposição aos agentes nocivos restam superados ante a realização de perícia judicial e, quanto ao fornecimento de EPIs, algumas considerações merecem ser feitas. Destaque-se, ainda, que os argumentos da autarquia não prevalecem, pois, em vários períodos de trabalho o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos presentes em óleos lubrificantes e outros, que são absorvidos pelo corpo pela via aérea e pelo contato com a pele, o qual não pode ser suprimido por técnicas de proteção individual. Ademais, quanto ao fornecimento dos EPIs eficazes, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. Afianço, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois os formulários e laudos apresentados nos autos foram fundamentais para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA. Quanto aos demais pleitos formulados pelo autor, em caráter sucessivo, anoto que os mesmos não serão analisados, tendo em vista o acolhimento do pedido principal, primeiramente pugnado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual ao autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. A condenação quanto a custas e honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, diante da complexidade do exame e ao local de sua realização, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. Arcará o INSS com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João Batista Pereira de Souza2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 11/03/20135. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 02/02/1982 a 02/02/1983; 10/11/1986 a 17/09/1987; 01/09/1995 a 24/05/1996. 5.2. Judicialmente: 01/03/1983 a 26/04/1984; 02/07/1984 a 03/11/1986; 04/01/1988 a 18/01/1995; 12/08/1996 a 31/10/1996; 01/04/1997 a 24/06/1997; 01/07/1997 a 01/09/2000; 10/01/2001 a 31/05/2001; 20/06/2001 a 30/07/2002; 02/09/2002 a 11/05/2004; 05/01/2006 a 28/04/2006; 01/08/2006 a 29/01/2007; 31/01/2007 a 01/08/2007; 01/08/2007 a 12/05/2009; 28/09/2009 a 12/01/2010; e, 18/01/2010 a 11/03/2013 (DER). 6. CPF do segurado: 077.564.208/887. Nome da mãe: Tereza dos Santos Souza 8. Endereço do segurado: Rua José Mello Reis, 276, Jardim Primeiro de Maio, CEP.: 14.161-199 - Sertãozinho/SP Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento do laudo pericial acostado às fls. 368/374, pois pertencente a outros diversos (processo nº 0008841-69.2012.403.6102), acostando-o naquele feito. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-78.2015.403.6102 - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/078.0850.425-8 - DIB 18/04/1989. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigente no momento da concessão do benefício. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Afasta a ocorrência da decadência. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuado o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntos documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 40). Veio aos autos cópia do PA (fls. 45/641), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 644/679). Levanta preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir. No mérito, aduz a prescrição quinquenal, a decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, e requer a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca do PA (autor: fl. 690; réu: fl. 692). O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos (fls. 696/701). As partes se manifestaram, sendo que o INSS discordou dos cálculos ensejando nova remessa àquele Setor. Sobreveio a informação de fl. 712, ratificando os cálculos apresentados. Nova insurgência da autarquia (fls. 719/720). Instada, a Contadoria apresenta o parecer e cálculos de fls. 723/726. As partes manifestam-se a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, pois o próprio teor da contestação já demonstra a resistência da autarquia ao pleito do autor. Ademais, antes da prolação desta sentença, os autos foram remetidos à contadoria judicial justamente para se verificar se houve limitação do benefício da parte autora pelo teto, ensejando a incidência dos novos tetos de contribuição instituídos pelas ECs 20/98 e 41/2003, sendo positiva a resposta, justificando o interesse processual. Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF nos fls. 723/726. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Carmem Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novo teto dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. I. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisdição no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIRETOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercução Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 696/701 c.c. 723/726, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação, segundo os critérios de cálculo adotados pela contadoria judicial nos autos. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: DIMER PIOVEZAN2. Benefício revisado: NB 42/078.850.425-83. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal. 5. CPF do segurado: 032.073.668-726. Nome da mãe: Hermínia M. Piovezan7. Endereço: Avenida Raul Furquim, 840, apto. 15, Vila Maria, Bebedouro-SP, CEP 14.700-905 Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-85.2015.403.6102 - ANA MARIA DA SILVA/SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA E SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ana Maria da Silva, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo em síntese ser mãe do falecido Rawy Jader da Silva Pozan, cujo óbito ocorreu em 13 de fevereiro de 2008. Alega que o de cujus trabalhava com registro e era segurado da Previdência Social, sendo certo que o mesmo contribuía financeiramente para a manutenção da casa, sendo a autora dependente dele. Entende, assim, fazer jus ao benefício de pensão por morte, o qual fora negado administrativamente sob a alegação de falta de dependente, razão pela qual ajuíza a presente demanda. Pediu a antecipação da tutela na data da sentença e juntou documentos (fls. 09/17). Deferida a gratuidade processual (fl. 19). Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 24/41, com documentos, alegando a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, pugnano pela improcedência da ação. Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora (fls. 42/156), dando-se vistas às partes (fl. 157). Não sobreveio réplica, apesar de instada a autora. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, ao passo que a autora permaneceu silente (fl. 164 e 164-verso, respectivamente). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a requerente a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido ...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 inc. I daquele mesmo diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira, e a seguir os filhos menores de vinte e um anos de idade. O inc. II logo a seguir menciona os pais, enquanto o inc. III fala do irmão não emancipado menor de vinte e um anos de idade ou inválido. Dito isto, sobreveia agora em importância o mandamento insculpido no parágrafo 4º. do mesmo art. 16 da Lei 8.213/91, quando diz que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, é inquestionável então que a autora não se situa entre aquelas consideradas pela legislação de regência como presumidamente dependentes do segurado, devendo demonstrar em concreto tal circunstância. É exatamente esta questão a pedra de toque da demanda, indicada pela Autorquia ré em sua contestação, bem como motivo do indeferimento do requerimento administrativo. Como prova da dependência econômica nada trouxe a autora aos autos que pudesse embasar a sua assertiva no sentido de que o seu filho contribuía para o pagamento das despesas da casa. É certo que o falecido era segurado da Previdência e encontrava-se trabalhando quando do sinistro, contudo, tal fato não basta para a comprovação de que ajudava a sua mãe. Observe-se, ainda, que a genitora do de cujus, ora autora, também exercia atividade remunerada e encontrava-se registrada junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, desde 03/08/1987, conforme se denota do CNIS de fl. 40, onde se verifica a presença de outros vínculos empregatícios da autora. Quanto ao procedimento administrativo mencionado na inicial (NB 21/158.520.091-10 - DER 24.10.2011 - fl. 08) conclui-se que houve erro material por conta do causídico ao anotar os dados, pois, todos os procedimentos administrativos existentes em nome da autora foram carreados aos autos e este não fora apresentado pela agência da Previdência Social. Observa-se que o nº correto do PA em que a autora requereu o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho é o NB 21/150.795.457-0, DER 06/08/2009, acostado às fls. 77/84. Em referido PA, verifica-se a ausência de comprovação da dependência econômica, tendo sido a autora intimada para apresentar duas provas neste sentido, contudo, a mesma nada apresentou. Ressalte-se, ainda, ter sido a autora, neste feito, intimada para especificar provas que pretendia produzir, e, mais uma vez, que se deixou inerte. Vale dizer, mais uma vez, que os registros de empregado anotados em CTPS não bastam à prova pretendida. Ademais, o filho da autora era ainda um garoto de 17 anos quando do evento e possuía apenas um vínculo empregatício anotado em CTPS, com admissão em 23/10/2007, não havendo comprovação alguma de que seus rendimentos eram suficientes para auxiliar na manutenção do lar. Assim, a alegada dependência econômica deveria ter sido robustecida por outras provas que a autora não logrou produzir. Sequer produção de prova oral a autora pugnou. Assim, ante a ausência de documentação comprobatória de que a autora dependia financeiramente do de cujus, uma vez que a mesma não era desprovida de condições de sobrevivência quando do óbito, bem como pela completa ausência de prova da contribuição do filho para o sustento da autora e do lar, ônus que a ela competia, de rigor a improcedência do pedido. Desta feita, dúvidas não temos da falta que ele deve fazer à sua mãe, no aspecto sentimental. Mas isso não se confunde com uma relação de dependência econômica. Pelas razões expostas e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno autora ao pagamento de verba honorária a qual fixo em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da mesma nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005248-27.2015.403.6102 - DIRCEU SCAVACINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente novo formulário em substituição ao apresentado às fls. 12/13 para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional), na qual conste todos os fatores de risco e intensidade a que o autor esteve exposto, em todos os períodos mencionados na inicial (07/07/2003 a 07/07/2014), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. No mesmo interregno, deverá apresentar cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados e/ou nos formulários que vierem a ser apresentados, bem como comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os respectivos formulários. 3. Anoto, por fim, que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007581-49.2015.403.6102 - MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos às fls. 81/84. Após, vistas ao INSS.

0009092-82.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE ERLER(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Int.

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. Spiro Indústria de Embalagens Ltda, Amaro Faleiros Alexandrino e Maria Imaculada de Oliveira Faleiros Alexandrino ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam a revisão do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 24.2947.605.0000071-18, argumentando irregularidades e diversas cláusulas abusivas no mesmo. Pediram a antecipação da tutela. Juntaram documentos (fls. 34/63). Atendendo à determinação do Juízo, os autores acostaram documentos às fls. 67/75. À fl. 76, determinou-se a retificação da autuação no tocante ao polo ativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/79). Na ocasião, o Juízo indeferiu também o pedido de assistência judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 83). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou, com documentos (fls. 87/97). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 101/128). À fl. 129, o Juízo concedeu aos autores o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas judiciais, ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do processo. Intimados os autores, sobreveio petição de desistência da ação (fl. 131), com a qual discordou a CEF (fl. 135). Nova contestação foi apresentada pela requerida (fls. 136/152). À fl. 153, ante a discordância da CEF, o Juízo determinou o prosseguimento do feito. Sobreveio réplica (fls. 155/172). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte autora, sendo que, intimados do indeferimento, os autores não se manifestaram, deixando de interpor o competente recurso. Entretanto, também não comprovaram o recolhimento das custas processuais. Posteriormente, ante a inércia da parte, o Juízo determinou expressamente que fosse promovido o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, no prazo de cinco dias. Desta vez, a parte autora peticionou manifestando desistência da ação, com a qual a CEF não concordou. Assim, ante a discordância da ré com a desistência manifestada pela parte autora, não há como ser homologada a referida desistência. Observo, porém, que, mesmo tendo o Juízo determinado o prosseguimento dos autos, com a abertura de vistas da contestação para réplica, os autores não providenciaram o recolhimento das custas processuais. Desta feita, haja vista a preclusão temporal relativamente à decisão que indeferiu a justiça gratuita, por não ter havido interposição de agravo de instrumento e, ante o não recolhimento das custas devidas, embora tenham tido mais de uma oportunidade para tanto, os autores opuseram, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. De rigor, portanto, a extinção do processo, sem o exame do mérito. A propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO. 3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520) PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO. 2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:28-08-1989 PROC:AC NUM:0123052 ANO:89 UF:BA TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL) CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCIMENTO. 2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER. 3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOUVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR. 4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA. (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AC NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011779-32.2015.403.6102 - ONEIAS DUARTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências verificadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, entendo necessária a realização de prova pericial judicial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Alto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, lido em 45 dias.

0005438-53.2016.403.6102 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos. Após, vistas ao INSS.

0005796-18.2016.403.6102 - SIVALDO FERREIRA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências verificadas nos formulários previdenciários acostados aos autos, bem como os questionamentos quanto aos mesmos, entendo necessária a realização de prova pericial judicial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 - casa 038 - bairro Vila do Golf - Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-63.2014.403.6102) MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP366343 - HERNANE FERNANDES DA SILVA E SP308163 - JOSE ANTONIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de créditos bancários não pagas a tempo e modo pelos embargantes. A parte embargante objetiva, em suma, a extinção da ação executiva ou o recálculo da dívida, afastando-se diversas cláusulas ilegais e abusivas. Pugna, pois, pelo reconhecimento dos abusos incorridos pela requerida, promovendo os expurgos da margem de spread cobrada a maior, dos encargos contratuais flutuantes e da capitalização de juros, cobrança ilegal de permanência e tarifa de contratação (TAC). Esclarece, inicialmente, o encadeamento contratual, sustentando que, se configurado que o contrato foi firmado para saldar dívida existente de outro instrumento e que o empréstimo efetivamente não foi revertido nas mãos do mutuário, de rigor, a nulidade das operações, sendo deduzidos os novos juros e encargos cobrados. Sustenta, assim, a possibilidade de investigar toda a origem da operação. Na sequência, aduz a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta servanda. Questiona, outrossim, o anatocismo e a taxa de juros exorbitante. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos de inadimplência, bem como, a irregularidade da cobrança da TAC - Tarifa de Contratação. Assevera, por fim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Os embargados apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los (fls. 85/92). Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança e afastou os argumentos dos embargantes. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indeferir a realização de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas, em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A parte embargante assinou contratos de empréstimos, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência, com base no CDI mais 2,00% a.m. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido à pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Além, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da EC nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da Usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, substanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Emenda: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. I. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROCAC/NUM02000.71.05.001051-0 ANO2000 UF-RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU25/04/2002 PG442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA) Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previam o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A(s) planilha(s) da execução indica(m) que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. Finalmente, acolho parcialmente o pedido da parte embargante quanto ao afastamento da Tarifa de Contratação - TARC - Tarifa de Abertura de Conta. Conforme se observa a referida tarifa foi cobrada nos dois contratos de empréstimo à Pessoa Jurídica - nºs. 24.2881.556.0000018-02 e 24.2881.702.0000254-54. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e pode ser cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. I. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abusivamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:RESP 201110182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA24/10/2013 .DTPB.) Assim, a cobrança da TARC no primeiro contrato firmado entre as partes, em 18/19/2012, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 24.2881.702.0000254-54 não se mostra indevida, devendo ser excluída apenas do segundo contrato firmado - Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à PJ com Garantia FGO - nº 24.2881.556.0000018-02, firmado em 31/10/2012. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos para fixar o valor da execução em a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2881.556.0000018-02: R\$ 61.054,62 (sessenta e um mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 30/05/2014; b) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2881.702.0000254-54: R\$ 7.227,77 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados até 17/07/2014, devendo estar valor ser excluído o valor cobrado a título de tarifa TARC; e) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 24.2881.734.0000137-72: R\$ 78.574,84 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 16/06/2014; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir da data indicada. Em razão da sucumbência em maior parte dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-14.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-11.2015.403.6102) REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual se alega que a primeira embargante é uma pessoa jurídica formada em 19/06/2011 e tem como sócios o segundo embargante e Rafael Faria Castro. Afirma-se que os embargantes tornaram o empréstimo junto à CEF e incidiram em inadimplência. Sustenta que há necessidade de denunciação da lide a Rafael Faria Castro, pois este teria transferido grande parte dos recursos executados para outra empresa e contas pessoais dele e de sua esposa. Ao final, requer-se a gratuidade processual e a procedência destes embargos para que seja deferida a denunciação da lide. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos e a CEF apresentou impugnação. A audiência de conciliação restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os embargos são improcedentes. Incabível a utilização desta ação de conhecimento apenas para requerer a denunciação da lide a terceiro que não faz parte da presente relação processual. A denunciação da lide somente é cabível como argumento de defesa do requerido, em ação de conhecimento. Trata-se, portanto, de ação do requerido contra terceiro que esteja obrigado por lei ou contrato, a indenizar, com vistas a resguardar-se de prejuízos, caso venha a ser vencido em processo. Não se trata, portanto, de instrumento válido em processo de execução, no qual já constituído previamente o título executivo extrajudicial. No caso, o embargante já dispõe do direito de ação direta contra o invocado terceiro, pois já existente o título executivo extrajudicial. Não há nestes embargos qualquer ato imputado à CEF que possa desqualificar o título em execução. Ademais, inviável a citação do terceiro nestes embargos à execução, pois nenhum pedido foi contra ele dirigido na inicial e não se pode obrigá-lo a litigar no polo ativo dos embargos. Em suma, o embargante não nega o débito ou a contratação, porém, aduz que foi prejudicado pelo próprio sócio, que teria agido com quebra de confiança e se apropriados dos recursos. Trata-se, portanto, de questão que deve ser resolvida entre os sócios, em ação própria, não havendo qualquer nulidade na execução promovida pela CEF, pois tais fatos não afetam o contrato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DE MELO FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA ME, ELIANA LOPES DE MELO e LILIANE LOPES, fundada em Contrato de Empréstimo / Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.1202.606.000011-06. O feito processou-se regularmente, tendo sido ajuizado embargos à execução pelos executados, o qual foi julgado procedente em parte, consoante cópias de fls. 69/72. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, procedeu-se à realização de diligências visando à localização de bens/valores suficientes à satisfação do crédito da exequente. As fls. 80/81, foi efetuado bloqueio parcial de ativos financeiros, via BacenJud. À fl. 189, foi efetivada penhora de três veículos sendo, posteriormente, deferida a liberação de um deles (fl. 245) conforme requerido. As fls. 270/272, foi efetivado novo bloqueio parcial de ativos financeiros via BacenJud, os quais foram transferidos para conta à ordem do Juízo e liberados para a exequente (fls. 277). À fl. 288, a credora veio requerer a desistência da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condicionando, porém, o seu pleito à anuência e renúncia ao recebimento de honorários por parte do advogado da parte contrária, caso tenha havido a citação. Intimados, os executados permaneceram inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Verifica-se que, na situação em concreto, a parte executada interps embargos à execução, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos e fixando o valor da execução. Na ocasião, tendo em vista a sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaisse com os honorários dos patronos da parte adada, fixados em R\$ 1.000,00. Assim, verifica-se que com o estabelecimento da conta julgada, ante o trânsito em julgado do V. acórdão proferido mantendo a sentença tal como prolatada, formou-se um novo título judicial, o qual passa a ser o objeto da execução. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de condenar em verba honorária, pois, a questão já foi objeto da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Autorizo o levantamento pelos executados, dos valores bloqueados via BacenJud às fls. 79/81. Quanto ao bloqueio efetivado às fls. 270/273, o mesmo já foi objeto de determinação pelo Juízo, devendo a Secretaria cumprir o 2º parágrafo do despacho de fls. 277, oficiando-se ao PAB. Defiro ainda a liberação dos veículos remanescentes constantes da penhora efetivada à fl. 189. Oficie-se, se necessário. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAS DE SOUZA - ESPOLIO X CATARINA TIAGO DE SOUZA

Vistos, etc. Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o Espólio de Lázaro Gaspar de Souza, representado por Catarina Tiago de Souza, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Consignação Caixa nº 24.0340.110.0029237-65. A inicial foi aditada no decorrer do processo, ante a notícia do falecimento de Lázaro Gaspar de Souza, devedor originário. Citado, o executado não opôs embargos à execução. À fl. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a apropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 83), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPÁ CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente à fl. 100, caracteriza-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003987-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RT COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X VALNEI WILIAN DE ALMEIDA COVAS X ELISANDRA DE ALMEIDA COVAS MUSATI

Vistos , etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 77), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 67/68). Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006508-76.2014.403.6102 - ROSANGELA FATIMA DA CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP309514 - TALITA FURLANETTI NASSER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

I. Relatório Trata-se de ação na qual a autora alega que foi contemplada a título gratuito com casa do programa minha casa minha vida no ano de 2012, num total de 60 casas populares entregues. Afirma que os imóveis já apresentavam uma série de vícios de construção e, apesar de inúmeros requerimentos, nenhuma providência foi adotada pelo Município de Jardinópolis. Sustenta a responsabilidade dos requeridos pelos danos e ao fim, requer sejam os mesmos condenados a ressarcir os gastos já efetuados com reparos, bem como sejam compelidos a sanar aqueles ainda existentes e a reparar os danos morais. Apresentou documentos. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis, que, diante da presença da União e da CEF no polo passivo declinou da competência para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Os pedidos liminares foram indeferidos. Os réus foram citados e apresentaram contestações, salvo o Município de Jardinópolis/SP, que apesar de citado, não se manifestou e permanece revel. A União, a CEF, o Estado de São Paulo e o Banco Tricury S/A alegaram suas ilegitimidades passivas e, no mérito, pediram a improcedência. A autora passou a ser representada pela DPU. Em sua manifestação de fls. 336/338, a DPU, diante dos documentos apresentados, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e da CEF e a retomada dos autos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho integralmente a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 336/338 e reconheço a ilegitimidade passiva da União e da CEF para a causa de pedir e os pedidos formulados nesta ação. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a reparação de danos em razão de vícios de construção em imóvel recebido a título gratuito, cujo empreendimento teria sido realizado com recursos do programa minha casa minha vida, mantido pela União, através do Ministério das Cidades. Ocorre que as manifestações da União e da CEF, bem como os documentos apresentados pelo Banco Tricury S/A dão conta de que não houve a participação da CEF no empreendimento a qualquer título. Além disso, a União só repassou recursos ao Município de Jardinópolis/SP, o qual foi o responsável pela gestão do projeto, contratação das construtoras e acompanhamento das obras, sem qualquer participação de órgãos ou entes federais. O simples repasse de numerário pelo Ministério das Cidades não é suficiente para atribuir à União a responsabilidade pelo empreendimento realizado pelo Município de Jardinópolis/SP. Neste sentido, o precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da União e da Caixa Econômica Federal em relação ao feito. Condeno a autora a pagar as custas e honorários em favor dos patronos das referidas rés, em 10% do valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Justiça Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, para apreciação da ação e dos pedidos formulados em face dos demais requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANACIONE KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES CORREA CARDOZO

Fls.1246/1242: impertinente o demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF, visto que o executado já foi intimado e não efetuou o pagamento voluntário do valor acolhido, conforme apurado pelo perito contábil, no montante de R\$17.020,28(Dezessete mil, vinte reais e vinte oito centavos), para março/2016.Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo do débito acima especificado, acrescidos de multa e honorários advocatícios, nos termos do art.523, 1º, do CPC.Em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, visando a expropriação de bens suficientes ao pagamento da dívida.Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

...tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0002233-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

...advinda as informações bancárias(BACENJUD), vista às partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-19.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Oscar Severiano de Almeida Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, desconstituir seu atual benefício previdenciário (NB n. 143.126.764-0, requerido em 25.10.2006), através da desaposentação, e, em ato contínuo, constituir o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição posterior à DIB, desde que mais vantajoso e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos até a presente data.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, correspondente à soma das diferenças entre o benefício concedido e o pretendido, acrescido das doze prestações vincendas, não houve manifestação nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ora, não tendo a parte autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem condenação em custas, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Pretende a impetrante seja assegurado: "... o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos..." (Id 168349, V.B - a concessão da segurança em definitivo):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso da compensação tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art.259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, renovo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRPÃO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a incidência do artigo 2.º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória n. 774/2017, bem como para impedir que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à aplicação de penalidades à impetrante, em decorrência do deferimento do pleito liminar.

A impetrante afirma, em síntese, que a partir da vigência da Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011, passou a estar sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no percentual estabelecido em lei de 1% da receita bruta, em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de salários.

Com a edição da Lei n. 13.161/2015, a alíquota da CPRB da impetrante foi aumentada em alguns produtos para 2,5% sobre a receita bruta. Esse significativo aumento, fez com que o legislador determinasse aos contribuintes que fizessem opção em janeiro de cada ano, para recolherem a CPRB ou sobre a folha de salários. Essa opção, segundo expressa determinação legal, deveria ser válida, de forma irrevogável, para todo o ano calendário.

Menciona haver optado pela CPRB, confiando que este regime jurídico valeria para todo o ano 2017. Todavia, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória n. 774/2017, a qual alterou parte da Lei n. 12.546/2011, para excluir atividades econômicas, dentre elas a atividade econômica da impetrante, da CPRB.

Requer medida liminar para que a impetrante continue recolhendo a CPRB, até 31 de dezembro de 2017, e para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a penalizar o impetrante em razão desta situação.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Não obstante a relevância do fundamento invocado, no presente caso, entendo que não restou demonstrado, ao menos até o momento, a presença do segundo requisito (*periculum in mora*), diante da ausência de demonstração, pela impetrante, do possível dano que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá se pronunciar sobre a natureza dos créditos oferecidos em compensação. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento do ICMS, das contribuições do PIS e da COFINS; b) o valor do ICMS compõe a base de cálculo das contribuições mencionadas; c) o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento; d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 1143795), a impetrante adequou o valor da causa, recolhendo as respectivas custas (id 1295785).

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002250-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROSEMEIRE CEZARIO FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSEMEIRE CEZÁRIO FRANCISCO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da sentença de mérito prolatada nos autos do processo n. 7887-52.2014.403.6102.

A autora aduz, em síntese, que: a) nos autos da ação n. 7887-52.2014.403.6102, a pretensão da parte autora era a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua Álvares Cabral n. 845, no município de Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia de dívida, nos termos da Lei n. 9.514/1997; c) a sentença proferida nos mencionados autos julgou improcedente o pedido formulado na inicial; d) segundo o que consta nos autos do processo n. 7887-52.2014.403.6102, a notificação do 2.º leilão do imóvel foi recebida pela filha dos autores, que, na ocasião, tinha 14 (quatorze) anos; e) essa notificação caracteriza ato nulo, porquanto foi recebida e assinada por pessoa menor de idade; e f) essa nulidade enseja a declaração de nulidade da sentença proferida naqueles autos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda todos os efeitos da medida liminar concedida nos autos da ação de imissão na posse n. 1028458-54.2017.8.26.0506, pelo Juízo da 2.ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Não obstante a ausência de previsão legal, a querela *nullitatis insanabilis* é ação que visa à declaração de inexistência de sentença, em razão de vício insanável no ato citatório. Esta ação, que deve tramitar perante o Juízo, que prolatou a decisão impugnada, pode ser proposta a qualquer tempo, em casos de violação aos pressupostos processuais de existência. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA *NULLITATIS*. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (querela *nullitatis*) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

2. A querela *nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*errores in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

(*omissis*)

5. Não havendo vício transrescisório ou eventual coisa julgada inconstitucional, mas vício rescisório, descabida é a querela *nullitatis*.

6. Agravo interno não provido."

(STJ, AINTARESP 201600865075, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 14.11.2016)

O eventual reconhecimento de inexistência da sentença, por meio da querela *nullitatis insanabilis*, decorreria de nulidade insanável de ato processual.

No caso dos autos, a nulidade suscitada pela parte autora incide sobre o ato de notificação extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não se trata, portanto, de arguição de nulidade de ato processual.

Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a autora carece de interesse processual. Com efeito, o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio "necessidade-adequação" do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autora ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional. A pretensão, no entanto, deve ser formulada em ação pertinente e adequada à finalidade visada. E, no caso dos autos, inexistindo vício insanável de ato processual, não é adequado o manejo desta querela *nullitatis insanabilis*.

Quanto à tutela provisória almejada, ainda cabe ressaltar que este Juízo não tem competência para modificar decisão proferida por Juízo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, à míngua da formação da relação processual.

Nesta oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: I H P DE OLIVEIRA COM DE SACARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por I H P DE OLIVEIRA COM DE SACARIA ME contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8041702125092, bem como para que seja assegurado, à impetrante, o direito líquido e certo para que não sofra novo protesto, ante a demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n. 9.492/1997, com a alteração dada pela Lei n. 12.767/2012.

Pede medida liminar para que seja sustado o Protesto, objeto da presente ação, e para que o impetrado fique impedido de proceder a novos protestos de CDAs, em face da patente ilegalidade e inconstitucionalidade da medida.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, insurge-se a impetrante contra o protesto de Certidão de Dívida Ativa decorrente do não pagamento pela empresa do SIMPLES NACIONAL, relativo ao ano-calendário de 2014-2015, sustentando que essa medida constitui um meio coercitivo de cobrança, o qual se mostra eivado de inconstitucionalidade, por ter clara feição de sanção política.

Nesse aspecto, tem-se que, após a edição da Lei 12.767/2012, o artigo 1.º, parágrafo único da Lei 9.492/1997 passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Assim, havendo expressa previsão legal, o protesto não se reveste de meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim, constitui-se em seu próprio meio de cobrança, pela via extrajudicial.

Nessas circunstâncias, tomam-se precários os argumentos da impetrante de coerção e abusividade na cobrança do débito

Destarte, não verifico a relevância do fundamento invocado, não havendo que se falar em *periculum in mora*.

Posto isso, **indefero** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá se pronunciar sobre a natureza dos créditos oferecidos em compensação. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-39.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista os termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie a Serventia a remessa do arquivo (pdf) dos embargos à execução (id 927435) e respectiva documentação (id 927444) ao Sedi para distribuição por dependência à execução n. 5000053-39.2016.4.03.6102.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução deverá prevalecer a data da sua juntada nesta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão de todos os arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados, em 28.03.2017, ao presente feito.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006672-5) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR BORTOGLIERO(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X SONIA MARIA GARDE

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (condenados). Expeça-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada aos réus. Proceda à inclusão dos réus no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0019599-22.2008.403.0000 (2008.03.00.019599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X DEVANIR AMANCIO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SAMIR ASSAD NASSBINE, DEVANIR ARMÂNCIO, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 355, caput, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fls. 1114-1115-verso). Na audiência, realizada em 2.8.2011, os réus José Alfredo Botião Pedro, Devanir Armâncio e Samir Assad Nassbine aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Deprecou-se a realização da audiência em relação ao corréu Agostinho Fernando Padovan (fl. 1134), que aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 7.11.2011, no juízo da Comarca de Viradouro, SP (fls. 1147-1148), bem como as demais condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 1152 e 1158). Considerando cumpridas as condições pelo réu Agostinho Fernando Padovan, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1520-1521). A sentença da fl. 1525 decretou a extinção da punibilidade de Agostinho Fernando Padovan, determinando a intimação dos demais corréus para cumprirem integralmente as condições que lhes foram impostas. Considerando a informação de que as condições restantes foram cumpridas (fls. 1553-1555), o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus Samir Assad Nassbine, Devanir Armâncio e José Alfredo Botião Pedro (fl. 1564). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento injustificado de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 355, caput, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal, atribuídos a SAMIR ASSAD NASSBINE, DEVANIR ARMÂNCIO e JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001831-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001831-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARTA GERALDO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência ao MPF e a defesa da ré do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação da acusada (condenada). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada à ré. Proceda à inclusão da ré no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

0004517-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP17258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de OSWALDO GARCIA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no tipo descrito no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998. Nos autos do processo n. 4517-70.2011.403.6102, a denúncia narra que, em 9 de dezembro de 2010, foi realizada atividade de fiscalização no Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis, na cidade de Monte Azul Paulista, SP. Na ocasião, foram encontradas 62 (sessenta e duas) espécimes da fauna silvestre nativa, algumas delas ameaçadas de extinção. Referidas espécimes eram mantidas em cativeiro pelo denunciado, em desacordo com autorização da autoridade competente. Foram apreendidos 2 (dois) jacarés, 2 (dois) cágados de barbeta, 1 (um) garbã, 8 (oito) cascavéis, 2 (dois) periquitos maracanã, 40 (quarenta) jabutis, 1 (uma) sucuri, 1 (uma) pomba amargosa, 1 (um) macuã, 2 (duas) pombas asa branca e 2 (duas) corujas suindara. O inquérito policial, com o respectivo relatório, encontra-se às f. 2-51 dos autos. A denúncia, que arrolou 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 5 de maio de 2013 (f. 56-57). Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, às f. 112-115, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 121. À f. 132, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi homologado à f. 134. O réu manifestou-se, novamente, juntando documentos (f. 163-177). A testemunha comum foi ouvida e o réu foi interrogado pelo sistema de registro audiovisual (f. 146-148 e 199-202). Os antecedentes do acusado foram apresentados às f. 233-241, 243-244, 246-249, 251-252. À f. 260, o Ministério Público Federal informou que apresentou suas alegações finais nos autos da ação penal n. 216.12.2013.403.6102, aos quais estes autos foram apensados, uma vez que ambos os feitos tratam de fatos correlatos. Nos autos do processo n. 216-12.2013.403.6102, a denúncia narra que, em 27 de outubro de 2011, foi realizada atividade de fiscalização no Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis, na cidade de Monte Azul Paulista, SP. Na ocasião, foram encontradas 36 (trinta e seis) espécimes da fauna silvestre nativa, algumas delas ameaçadas de extinção. Referidas espécimes eram mantidas em cativeiro pelo denunciado, em desacordo com autorização da autoridade competente. Foram apreendidos 1 (uma) cotia, 1 (um) caxinguelê, 1 (um) carcará, 2 (dois) cachorros do mato, 1 (um) gato do mato, 3 (três) jiboias, 3 (três) iguanas, 2 (dois) bugos, 4 (quatro) periquitambóias, 5 (cinco) papagaios verdadeiros, 5 (cinco) araras canindé e 6 (seis) tucanos toco. O inquérito policial, com o respectivo relatório, encontra-se às f. 2-41 dos autos. A denúncia, que arrolou 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 24 de janeiro de 2013 (f. 47). Os antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 59-60, 63, 66-68 e 70-71. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, às f. 77-80, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 85. As testemunhas comuns foram ouvidas pelo sistema de registro audiovisual (f. 157-159 e 195-198). O réu foi interrogado (f. 269-271). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou documentos (f. 275-299). Os fatos foram reunidos em razão do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência n. 8851-47.2016.403.0000 (f. 345-352). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (f. 363-365). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu (f. 369-373). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, a seguir reproduzido: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...) 4.º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Anoto, nesta oportunidade, que os documentos das f. 163-177 e 275-299 dos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102 e n. 216-12.2013.403.6102, respectivamente, demonstram a origem da maioria dos animais que ensejaram as autuações e as correspondentes ações penais. A testemunha José Arnaldo Pitton Filho, analista ambiental do IBAMA, em seu depoimento nos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102, afirmou que: a vitória realizada em criadouros consiste na conferência da quantidade de animais para comparar com a relação de animais declarados; que a constatação da existência de animais não declarados, bem como da ausência de animais declarados enseja autuação, desde que não seja apresentada a documentação pertinente; recorda-se da vitória realizada no criadouro pertencente ao réu; na ocasião, foram encontrados animais que não possuíam documentação atinente à sua origem; não se deparou com animais maltratados; o próprio réu foi nomeado fiel depositário dos animais apreendidos; e que ele só esteve no criadouro uma vez (mídia da f. 201). A testemunha Carlos Egberto Rodrigues Junior, agente ambiental, em seu depoimento nos autos da ação penal n. 216-12.2013.403.6102, afirmou que: o réu possui um criadouro conservacionista, sem fins lucrativos, devidamente registrado junto ao IBAMA; habitualmente, são feitas vitórias em criadouros; na ocasião em que o réu foi autuado, foi feito um levantamento dos animais que estavam em seu criadouro; comparando-se os animais relacionados com a documentação apresentada, verificou-se que alguns animais não possuíam origem comprovada; os animais, que não tinham a documentação de origem, foram apreendidos e mantidos, em depósito, naquele mesmo criadouro; animais apreendidos pelo IBAMA e pela polícia ambiental são encaminhados ao criadouro do réu; os animais encontrados no mencionado criadouro não estavam maltratados; a comprovação da origem dos animais é feita mediante a apresentação de nota fiscal e termo de depósito expedido pelo IBAMA ou pela polícia ambiental; acredita que a falta de documentação da origem dos animais mantidos no criadouro do réu decorre de sua desorganização, uma vez que, ao abrigar os bichos que são abandonados naquele local, prioriza o tratamento e socorro, quando deveria, primeiramente, notificar o recebimento dos animais ao IBAMA ou à polícia ambiental, para que fosse providenciado o respectivo termo de depósito; sabe que os animais são abandonados por populares no criadouro do réu; e sabe que o réu é uma pessoa do bem (mídia da f. 159). Ao ser interrogado nos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102, o réu declarou que: há doze anos, é fiel depositário dos animais apreendidos pelo IBAMA; criava bichos em sua casa e, posteriormente, procurou o IBAMA para regularizar a sua situação; seu criadouro é regularizado; no local, existem, aproximadamente, trezentos animais; lá, mantém três empregados; é médico pediatra e trabalha em três lugares distintos; ele próprio financia o criadouro; há quinze anos, não goza férias, pois todo dinheiro que recebe a título de remuneração é gasto para manter o criadouro; em razão de vitórias realizadas pelo IBAMA, todos os criadouros da região foram fechados, exceto o dele, porquanto estava em situação regular; a finalidade do criadouro é conservar animais silvestres; os animais são levados para lá pelo IBAMA, pela polícia e por populares; os animais recebidos do IBAMA e da polícia florestal possuem documentos que comprovam a sua origem; os animais deixados no criadouro por populares, que os encontram em vias públicas ou feridos, não possuem documentos; as pessoas que lhe encaminham animais sabem que ele cuida dos bichos; não se recusa a receber animais, pois, por vezes, já ouviu de agentes públicos que, se ele não acolhesse os animais, eles seriam sacrificados; foi orientado a chamar a polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência, todas as vezes que um animal fosse deixado no criadouro por populares; procedeu da forma como foi orientado, mas a polícia não atendeu ao seu chamado; não há óbice a que ele cuide dos animais, que, frequentemente, lá chegam, em estado deplorável; quando os animais se recuperam, é feita uma avaliação por veterinário do IBAMA e, posteriormente, é expedido documento que autoriza a respectiva soltura; é conhecido pela dedicação aos animais, razão pela qual recebe muitos pedidos para que acolha animais; um desses pedidos foi feito por pessoa vinculada à UNESP; se não há onde abrigar bichos que não têm destino, constrói lugares adequados para recebê-los; na ocasião em que foi autuado, não possuía todos os documentos que lhe foram solicitados porque os agentes que deixavam os animais no criadouro providenciavam os respectivos documentos em momento posterior; e que eles agiam dessa forma porque o conheciam bem; muitos dos animais relacionados no auto de infração possuem documentação; os animais procriam rapidamente, o que dificulta a regularização de todos; deve elaborar um relatório anual para atualizar a relação dos animais abrigados no criadouro; o referido relatório deve ser entregue ao órgão competente; encaminhou um relatório ao IBAMA, que não recebeu o documento, ao argumento de que deveria ser entregue à Secretaria do Meio Ambiente; ao procurar a mencionada Secretaria, o órgão também não recebeu o documento porque não tinha certeza dessa atribuição; para regularizar a documentação do criadouro, recebia a ajuda de uma ex-servidora do IBAMA; e que está chateado por ter que se defender em ação penal, apesar do que faz (mídias das f. 148 e 202). Ao ser interrogado nos autos da ação penal n. 216-12.2013.403.6102, o réu informou que: é o responsável pelo Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis; há treze anos cuida dos animais; o local possui três empregados que são remunerados por ele; é médico pediatra; trabalha para manter o criadouro; não viaja, uma vez que só tem interesse em cuidar dos bichos; no criadouro, recebe animais deixados por populares; preocupa-se em cuidar de animais feridos, não priorizando providenciar a documentação a eles pertinente; foi autuado por não possuir, na ocasião, os documentos que demonstram a origem de todos os animais que estavam no seu criadouro; por vezes, o criadouro recebia animais do IBAMA e da polícia ambiental, mas a respectiva documentação era providenciada em momento posterior, uma vez que ele próprio queria assinar o recibo; atualmente, pessoas que trabalham no criadouro podem assinar o recibo dos bichos que são levados ao criadouro; possui documentos que comprovam a origem de animais relacionados no auto de infração; não comercializa animais; é depositário de muitos animais que foram apreendidos tanto pelo IBAMA quanto pela polícia ambiental; os animais que foram apreendidos em seu criadouro lá permanecem, porquanto não lhes foi dada outra destinação; os referidos animais não têm condições de ser devolvidos à natureza porque estão feridos; e que ele abriga animais deficientes, os quais não são aceitos em outro criadouro (mídia da f. 271). No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que o réu é proprietário de criadouro conservacionista e que se dedica, quase que exclusivamente, a tratar de animais. O réu foi autuado por priorizar o tratamento e socorro, em vez de, primeiramente, notificar às autoridades competentes o recebimento dos animais, que frequentemente são deixados no seu criadouro. Feitas essas considerações, anoto que, no Código Penal brasileiro, a regra é que só se pune um crime se ele for doloso, uma vez que a punição por crime culposo só é possível se estiver expressamente prevista em lei. Segundo o artigo 18, inciso I, do Código Penal, diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A lei, portanto, equiparou o dolo direto e o dolo eventual, porquanto é doloso o crime praticado pelo agente que deseja determinado resultado ou que assume o risco de produzir esse resultado. Dolo é o elemento subjetivo implícito do tipo. Consiste na vontade livre e consciente dirigida à finalidade de realizar ou aceitar a realização da conduta prevista no tipo penal incriminador. Da análise do dolo, o julgador extrai a real vontade do agente ao praticar uma infração penal e sua real vontade na produção de um resultado injusto e relevante penalmente. No caso dos autos, não há provas de que o réu tenha atuado com o objetivo de manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Não restou demonstrada a existência do dolo do proprietário do Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis de lesar o meio ambiente, elemento típico fundamental nos delitos ambientais. A ausência do dolo na conduta de manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente descaracteriza o crime ambiental. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Autos de Infração Ambiental, Auto de Apreensão, ofício n. 145/2012 do IBAMA, com os respectivos relatórios de histórico de anilhas; Laudo de Perícia Criminal Federal; Boletim de Ocorrência PAmb numero 112349, Termo de Apreensão; Termo de destinação de animais e Laudo Biológico. 2. No que tange à autoria, diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, ter o réu sido o autor da falsificação, tampouco que tinha ciência acerca do uso de anilhas falsificadas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 3. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. 4. Ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental. 5. Recurso da acusação não provido. Sentença absolutória mantida. (TRF/3.ª Região, ACR 00001606420134036106, Quinta Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DIF3 15.12.2016) É relevante destacar que o agente ambiental Carlos Egberto Rodrigues Junior, que testemunhou sobre a ocasião em que o réu foi autuado, consignou que sabe que animais são abandonados por populares em seu criadouro; e, ainda, que o réu é uma pessoa do bem. Os crimes ambientais devem ser imputados àqueles que causam graves danos à fauna e à flora como, por exemplo, aos que maltratam animais, aos que mantêm em cativeiro espécies ameaçadas de extinção e, principalmente, aos que caçam e apreendem animais para revendê-los a terceiros. Contudo, no caso dos autos, ficou comprovada a ausência de dolo e a consequente atipicidade da conduta. Ademais, não há qualquer menção a maus tratos, e sim depoimentos sólidos no sentido de que o réu recebe, cuida e dá amparo aos animais. Destarte, o caso concreto impõe solução administrativa, não afeta à seara criminal. Não há, portanto, qualquer substrato para a condenação do réu. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver o réu OSWALDO GARCIA JUNIOR, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADRIANO REIS MARIN(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região a fim de que requeriram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000216-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OSWALDO GARCIA JUNIOR/SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de OSWALDO GARCIA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no tipo descrito no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998. Nos autos do processo n. 4517-70.2011.403.6102, a denúncia narra que, em 9 de dezembro de 2010, foi realizada atividade de fiscalização no Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis, na cidade de Monte Azul Paulista, SP. Na ocasião, foram encontradas 62 (sessenta e duas) espécimes da fauna silvestre nativa, algumas delas ameaçadas de extinção. Referidas espécimes eram mantidas em cativeiro pelo denunciado, em desacordo com autorização da autoridade competente. Foram apreendidos 2 (dois) jacarés, 2 (dois) cálgados de barbeta, 1 (um) garbã, 8 (oito) cascavéis, 2 (dois) periquitos maracanã, 40 (quarenta) jabutis, 1 (uma) sucuri, 1 (uma) pomba amargosa, 1 (um) macuã, 2 (duas) pombas asa branca e 2 (duas) corujas suindara. O inquérito policial, com o respectivo relatório, encontra-se às f. 2-51 dos autos. A denúncia, que arrolou 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 5 de maio de 2013 (f. 56-57). Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, às f. 112-115, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 121. À f. 132, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi homologado à f. 134. O réu manifestou-se, novamente, juntando documentos (f. 163-177). A testemunha comum foi ouvida e o réu foi interrogado pelo sistema de registro audiovisual (f. 146-148 e 199-202). Os antecedentes do acusado foram apresentados às f. 233-241, 243-244, 246-249, 251-252. À f. 260, o Ministério Público Federal informou que apresentou suas alegações finais nos autos da ação penal n. 216.12.2013.403.6102, aos quais estes autos foram apensados, uma vez que ambos os feitos tratam de fatos correlatos. Nos autos do processo n. 216-12.2013.403.6102, a denúncia narra que, em 27 de outubro de 2011, foi realizada atividade de fiscalização no Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis, na cidade de Monte Azul Paulista, SP. Na ocasião, foram encontradas 36 (trinta e seis) espécimes da fauna silvestre nativa, algumas delas ameaçadas de extinção. Referidas espécimes eram mantidas em cativeiro pelo denunciado, em desacordo com autorização da autoridade competente. Foram apreendidos 1 (uma) cotia, 1 (um) caxinguelê, 1 (um) carcará, 2 (dois) cachorros do mato, 1 (um) gato do mato, 3 (três) jiboias, 3 (três) iguanas, 2 (dois) bugios, 4 (quatro) periquitambóias, 5 (cinco) papagaios verdadeiros, 5 (cinco) araras carindê e 6 (seis) tucanos toco. O inquérito policial, com o respectivo relatório, encontra-se às f. 2-41 dos autos. A denúncia, que arrolou 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 24 de janeiro de 2013 (f. 47). Os antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 59-60, 63, 66-68 e 70-71. Regularmente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, às f. 77-80, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. O recebimento da denúncia foi mantido pela decisão da f. 85. As testemunhas comuns foram ouvidas pelo sistema de registro audiovisual (f. 157-159 e 195-198). O réu foi interrogado (f. 269-271). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou documentos (f. 275-299). Os fatos foram reunidos em razão do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência n. 8851-47.2016.403.0000 (f. 345-352). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (f. 363-365). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu (f. 369-373). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal pela qual se pretende a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998, a seguir reproduzido: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1.º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...) 4.º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Anoto, nesta oportunidade, que os documentos das f. 163-177 e 275-299 dos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102 e n. 216-12.2013.403.6102, respectivamente, demonstram a origem da maioria dos animais que ensejaram as autuações e as correspondentes ações penais. A testemunha José Arnaldo Pitton Filho, analista ambiental do IBAMA, em seu depoimento nos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102, afirmou que: a vitória realizada em criadouros consiste na conferência da quantidade de animais para comparar com a relação de animais declarados; e que constatação da existência de animais não declarados, bem como da ausência de animais declarados enseja autuação, desde que não seja apresentada a documentação pertinente; recorda-se da vitória realizada no criadouro pertencente ao réu, na ocasião, foram encontrados animais que não possuíam documentação atinente à sua origem; não se deparou com animais maltratados; o próprio réu foi nomeado fiel depositário dos animais apreendidos; e que ele só esteve no criadouro uma vez (mídia da f. 201). A testemunha Carlos Egberto Rodrigues Junior, agente ambiental, em seu depoimento nos autos da ação penal n. 216-12.2013.403.6102, afirmou que: o réu possui um criadouro conservacionista, sem fins lucrativos, devidamente registrado junto ao IBAMA; habitualmente, são feitas vitórias em criadouros; na ocasião em que o réu foi autuado, foi feito um levantamento dos animais que estavam em seu criadouro; comparando-se os animais relacionados com a documentação apresentada, verificou-se que alguns animais não possuíam origem comprovada; os animais, que não tinham a documentação de origem, foram apreendidos e mantidos, em depósito, naquele mesmo criadouro; animais apreendidos pelo IBAMA e pela polícia ambiental são encaminhados ao criadouro do réu; os animais encontrados no mencionado criadouro não estavam maltratados; a comprovação da origem dos animais é feita mediante a apresentação de nota fiscal e termo de depósito expedido pelo IBAMA ou pela polícia ambiental; acredita que a falta de documentação da origem dos animais mantidos no criadouro do réu decorre de sua desorganização, uma vez que, ao abrigar os bichos que são abandonados naquele local, prioriza o tratamento e socorro, quando deveria, primeiramente, notificar o recebimento dos animais ao IBAMA ou à polícia ambiental, para que fosse providenciado o respectivo termo de depósito; sabe que os animais são abandonados por populares no criadouro do réu; e sabe que o réu é uma pessoa do bem (mídia da f. 159). Ao ser interrogado nos autos da ação penal n. 4517-70.2011.403.6102, o réu declarou que: há doze anos, é fiel depositário dos animais apreendidos pelo IBAMA; criava bichos em sua casa e, posteriormente, procurou o IBAMA para regularizar a sua situação; seu criadouro é regularizado; no local, existem, aproximadamente, trezentos animais; lá, mantém três empregados; é médico pediatra e trabalha em três lugares distintos; ele próprio financia o criadouro; há quinze anos, não goza férias, pois todo dinheiro que recebe a título de remuneração é gasto para manter o criadouro; em razão de vitórias realizadas pelo IBAMA, todos os criadouros da região foram fechados, exceto o dele, porquanto estava em situação regular; a finalidade do criadouro é conservar animais silvestres; os animais são levados para lá pelo IBAMA, pela polícia e por populares; os animais recebidos do IBAMA e da polícia florestal possuem documentos que comprovam a sua origem; os animais deixados no criadouro por populares, que os encontram em vias públicas ou feridos, não possuem documentos; as pessoas que lhe encaminham animais sabem que ele cuida dos bichos; não se recusa a receber animais, pois, por vezes, já ouviu de agentes públicos que, se ele não acolhesse os animais, eles seriam sacrificados; foi orientado a chamar a polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência, todas as vezes que um animal fosse deixado no criadouro por populares; procedeu da forma como foi orientado, mas a polícia não atendeu ao seu chamado; não há óbice a que ele cuide dos animais, que, frequentemente, lá chegam, em estado deplorável; quando os animais se recuperam, é feita uma avaliação por veterinário do IBAMA e, posteriormente, é expedido documento que autoriza a respectiva soltura; é conhecido pela dedicação aos animais, razão pela qual recebe muitos pedidos para que acolha animais; um desses pedidos foi feito por pessoa vinculada à UNESP; se não há onde abrigar bichos que não têm destino, constrói lugares adequados para recebê-los; na ocasião em que foi autuado, não possuía todos os documentos que lhe foram solicitados porque os agentes que deixavam os animais no criadouro providenciavam os respectivos documentos em momento posterior; e que eles agiam dessa forma porque o conheciam bem; muitos dos animais relacionados no auto de infração possuem documentação; os animais procriam rapidamente, o que dificulta a regularização de todos; deve elaborar um relatório anual para atualizar a relação dos animais abrigados no criadouro; o referido relatório deve ser entregue ao órgão competente; encaminhou um relatório ao IBAMA, que não recebeu o documento, ao argumento de que deveria ser entregue à Secretaria do Meio Ambiente; ao procurar a mencionada Secretaria, o órgão também não recebeu o documento porque não tinha certeza dessa atribuição; para regularizar a documentação do criadouro, recebia a ajuda de uma ex-servidora do IBAMA; e que está chateado por ter que se defender em ação penal, apesar do que faz (mídias das f. 148 e 202). Ao ser interrogado nos autos da ação penal n. 216-12.2013.403.6102, o réu informou que: é o responsável pelo Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis; há treze anos cuida dos animais; o local possui três empregados que são remunerados por ele; é médico pediatra; trabalha para manter o criadouro; não viaja, uma vez que só tem interesse em cuidar dos bichos; no criadouro, recebe animais deixados por populares; preocupa-se em cuidar de animais feridos, não priorizando providenciar a documentação a eles pertinente; foi autuado por não possuir, na ocasião, os documentos que demonstram a origem de todos os animais que estavam no seu criadouro; por vezes, o criadouro recebia animais do IBAMA e da polícia ambiental, mas a respectiva documentação era providenciada em momento posterior, uma vez que ele próprio queria assinar o recibo; atualmente, pessoas que trabalham no criadouro podem assinar o recibo dos bichos que são levados ao criadouro; possui documentos que comprovam a origem de animais relacionados no auto de infração; não comercializa animais; é depositário de muitos animais que foram apreendidos tanto pelo IBAMA quanto pela polícia ambiental; os animais que foram apreendidos em seu criadouro lá permanecem, porquanto não lhes foi dada outra destinação; os referidos animais não têm condições de ser devolvidos à natureza porque estão feridos; e que ele abriga animais deficientes, os quais não são aceitos em outro criadouro (mídia da f. 271). No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos evidencia que o réu é proprietário de criadouro conservacionista e que se dedica, quase que exclusivamente, a tratar de animais. O réu foi autuado por priorizar o tratamento e socorro, em vez de, primeiramente, notificar às autoridades competentes o recebimento dos animais, que frequentemente são deixados no seu criadouro. Feitas essas considerações, anoto que, no Código Penal brasileiro, a regra é que só se pune um crime se ele for doloso, uma vez que a punição por crime culposo só é possível se estiver expressamente prevista em lei. Segundo o artigo 18, inciso I, do Código Penal, diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A lei, portanto, equiparou o dolo direto e o dolo eventual, porquanto é doloso o crime praticado pelo agente que deseja determinado resultado ou que assume o risco de produzir esse resultado. Dolo é o elemento subjetivo implícito do tipo. Consiste na vontade livre e consciente dirigida à finalidade de realizar ou aceitar a realização da conduta prevista no tipo penal incriminador. Da análise do dolo, o julgador extrai a real vontade do agente ao praticar uma infração penal e sua real vontade na produção de um resultado injusto e relevante penalmente. No caso dos autos, não há provas de que o réu tenha atuado com o objetivo de manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Não restou demonstrada a existência do dolo do proprietário do Criadouro Conservacionista São Francisco de Assis de lesar o meio ambiente, elemento típico fundamental nos delitos ambientais. A ausência do dolo na conduta de manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente descaracteriza o crime ambiental. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. USO INDEVIDO DE SIMBOLO PÚBLICO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Auto de Infração Ambiental, Auto de Apreensão, ofício n. 145/2012 do IBAMA, com os respectivos relatórios de histórico de anilhas; Laudo de Perícia Criminal Federal; Boletim de Ocorrência P/Amb numero 112349, Termo de Apreensão; Termo de destinação de animais e Laudo Biológico. 2. No que tange à autoria, diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, ter o réu sido o autor da falsificação, tampouco que tinha ciência acerca do uso de anilhas falsificadas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 3. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. 4. Ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental. 5. Recurso da acusação não provido. Sentença absolutória mantida. (TRF/3.ª Região, ACR 00001606420134036106, Quinta Turma, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DIF3 15.12.2016) É relevante destacar que o agente ambiental Carlos Egberto Rodrigues Junior, que testemunhou sobre a ocasião em que o réu foi autuado, consignou que sabe que animais são abandonados por populares em seu criadouro; e, ainda, que o réu é uma pessoa do bem. Os crimes ambientais devem ser imputados àqueles que causam graves danos à fauna e à flora como, por exemplo, aos que maltratam animais, aos que mantêm em cativeiro espécimes ameaçados de extinção e, principalmente, aos que caçam e apreendem animais para revendê-los a terceiros. Contudo, no caso dos autos, ficou comprovada a ausência de dolo e a consequente atipicidade da conduta. Ademais, não há qualquer menção a maus tratos, e sim depoimentos sólidos no sentido de que o réu recebe, cuida e dá amparo aos animais. Destarte, o caso concreto impõe solução administrativa, não afeta à seara criminal. Não há, portanto, qualquer substrato para a condenação do réu. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver o réu OSWALDO GARCIA JUNIOR, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 29, 1.º, inciso III, e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/1998. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO)

Defiro o pedido de apensamento dos autos n. 00027006320144036102, 00067110420154036102 e 0003263862016403610, conforme requerido pela defesa do acusado JACKSON RODRIGO GERBER e manifestação ministerial da f. 457-verso, nos autos n. 00032638620164036102. Procede a Secretaria ao apensamento e o cadastramento no sistema processual, bem como a devida certificação. Após, dê-se vista às partes para requererem o que for de direito para prosseguimento do feito, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0005946-67.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Recebo a apelação interposta pela defesa à f. 132. Vista para apresentação das razões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

0000369-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALMIR APARECIDO MORA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO) X ADEMILSON LELLIS

I - Acolho a manifestação ministerial da f. 248-verso, cujo teor adoto como fundamento, para determinar a remessa para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual em Viradouro, SP. II - Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000676-28.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FABIO ALEX ESPURI X VAGNER HONORATO DA SILVA X CRISTIANO ROBERTO DE MELO

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FÁBIO ALEX ESPURI, VAGNER HONORATO DA SILVA e CRISTIANO ROBERTO DE MELO pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 18.03.2015 (f. 84). Realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em 4.5.2015, os réus aceitaram as condições que lhe foram impostas (f. 99). Ante o cumprimento das condições e a inexistência de processos e condenações pela prática de outros crimes durante o período de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (f. 147-148). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/1998, atribuído a FÁBIO ALEX ESPURI, VAGNER HONORATO DA SILVA e CRISTIANO ROBERTO DE MELO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. AO SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(MG118212 - MAYANE DAMASCENO GOIS)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0006711-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não houve dolo por parte do réu JACKSON RODRIGO GERBER, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir tributos federais mediante prestação de declarações falsas à autoridade fazendária, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Em relação ao pedido de suspensão, deixo consignado que apenas poderá ser apreciado após efetivo parcelamento do débito junto à autoridade fazendária competente. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 172). Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, depreque-se à Justiça Federal em São Vicente o interrogatório de JACKSON RODRIGO GERBER solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu EDEVARD SCARANELO JUNIOR, que não foi encontrado para citação, determino o desmembramento dos autos em relação a ele. Após, diante da manifestação do Ministério Público Federal da f. 290, deixo a citação do acusado EDEVARD SCARANELO JUNIOR por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do curso prescricional do processo de EDEVARD, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003263-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-63.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X JACKSON RODRIGO GERBER(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)

À vista da certidão e extratos processuais juntados às f. 446-448, esclareça o Ministério Público Federal se ainda deseja a reunião dos feitos.

0005426-39.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO RODRIGUES CARIDADE(SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

I - Acolho a manifestação ministerial das f. 140-141, cujo teor adoto como fundamento, para determinar a remessa para uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Viradouro, SP. II - Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4687

SEQUESTRO

0013015-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(Proc. CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Vistos. 1. Ciência às partes tanto do processado no incidente n. 0011661-08.2005.403.6102 (inclusive f. 1.065, 1.071, 1.078-1.080) quanto, em relação a estes autos, principalmente do teor das manifestações e documentos das f. 2.093, 2.130, 2.386, 2.392, 2.400, 2.406-2.407, 2.409, 2.410 (c.c. f. 1.084 dos autos n. 0011661-08.2005.403.6102), 2.417, 2.427, 2.441 e 2.442.2. Dentre outros, conforme anteriores decisões judiciais (v.g. f. 2.051 e 2.367 destes autos e f. 1.065 do incidente n. 0011661-08.2005.403.6102), inclusive diante de manifestações favoráveis do Ministério Público Federal (v.g. f. 2.433-2.438), em virtude da extinção da punibilidade dos acusados foram determinados desbloqueios e levantamento de penhoras e hipotecas. Contudo, embora existindo ordem judicial nesse sentido, aparentemente remanescem restrições em relação a alguns bens, devendo a Secretaria oficiara) ao 2º CRI de Uberaba-MG, para cancelamento da averbação de hipoteca legal incidente sobre os imóveis de matrículas ns. 6.666, 24.118 e 36.713 (respectivamente f. 2.100, verso, 2.102, verso e, 2.117), de propriedade de Paulo Sebastião Gomes Cardozo, sem exigência de pagamento de taxas e emolumentos, haja vista se tratar de ordem judicial advinda de procedimentos criminais;b) ao 2º CRI de Florianópolis-SC, para cancelamento da averbação de penhora e eventual hipoteca legal incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 60.487, de propriedade de Bernardo Luis Rodrigues de Andrade, sem exigência de pagamento de taxas e emolumentos, haja vista se tratar de ordem judicial advinda de procedimentos criminais (vide f. 2.369, 2.384 e 2.408);c) ao Banco Bradesco S.A. para complementar o cumprimento do ofício n. 512/16 (f. 2.386), realizando o desbloqueio da conta n. 66.502-9, agência 0007, caso ainda haja restrição proveniente de ordem judicial anterior deste processo ou do incidente n. 0011661-08.2005.403.6102, ante o teor das informações prestadas pela instituição à f. 2.440. d) à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ofício n. 512/16 (f. 2.386, 2.442 e 2.446), realizando o desbloqueio das contas n. 001.00007730-8 e 013.40758-1, agência 1942, caso ainda haja restrição proveniente de ordem judicial anterior deste processo ou do incidente n. 0011661-08.2005.403.6102, ante o silêncio da instituição financeira a respeito da questão, até este momento. e) ao DETRAN-SP requisitando a retirada de quaisquer restrições provenientes especificamente destes autos ou do incidente n. 0011661-08.2005.403.6102, relativas a veículos de propriedade de Paulo Sebastião Gomes Cardozo, devendo o órgão realizar as pesquisas que se fizerem necessárias para tanto, haja vista o teor do ofício juntado à f. 2.084; Os entes oficiados deverão informar nos autos, em 30 dias, o cumprimento das determinações acima, juntando os comprovantes que se fizerem necessários, sob pena de imposição de multa e caracterização de desobediência a ordem judicial.3. Após, as partes interessadas deverão comunicar nos autos sobre a existência de restrições que ainda remanescam pendentes, no prazo sucessivo de 30 dias. 4. Após o cumprimento pela Secretaria do item 2 acima, considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal juntado à f. 2.450-2.451, cumpra-se o determinado à f. 2.447 por meio da expedição de alvará de levantamento. Fica autorizada a retirada do referido alvará pelo patrono desde que juntada procaução com os poderes especiais necessários à prática do ato. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JOAO PASCHOAL BESCHITZA PINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCHCI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José João Paschoal Beschitza Pini ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 41 161.975.030-6), com base no argumento de que a autarquia, ao apurar a RMI do benefício, preteriu o tempo de 1.4.2003 a 30.4.2005, relativamente aos quais teria havido o recolhimento de contribuições.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, limitando-se a impugnar o mérito da pretensão autoral. Ambas as partes se manifestaram pelo julgamento abreviado do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, observo que não há controvérsia quanto à veracidade das alegações da inicial, no sentido de que houve recolhimento de contribuições no período de 1.4.2003 a 30.4.2005 e de que o período foi preterido na apuração da aposentadoria por idade obtida pelo autor no âmbito do RGPS, conforme o NB indicado no relatório desta sentença.

Ocorre, entretanto, que o INSS, na sua resposta, trouxe duas informações relevantes quanto ao caso. Em primeiro lugar, a autarquia informou que as remunerações indicadas pelos documentos do autor (fls. 31, 32, 41 e 42) foram por este recebidas na qualidade de médico perito do próprio INSS e médico do Ministério da Saúde, tendo sido utilizadas para a obtenção de benefício em regime próprio. Em segundo lugar, foi demonstrado pela autarquia que as contribuições do período controvertido foram realizadas por pessoa jurídica (Clínica Pediátrica Pini e Tavares), não existindo qualquer demonstração de que as mesmas eram referentes ao autor.

A impugnação do autor à contestação passou totalmente ao largo dessas duas questões essenciais. Ademais, a referida parte não se deu ao trabalho de demonstrar que as contribuições da empresa o teriam como beneficiário. A esse propósito, importa observar que o autor, na inicial, sustentou que teria realizado os recolhimentos como autônomo, mas essa afirmação não condiz com os pagamentos demonstrados nos autos.

Nesse contexto, a pretensão autoral carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002274-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SUSANA LEKICH MIGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GUILHERME BONETTI GUERRA - SP379137
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MAURO DE FARIA RODRIGUES - SP337819, TIAGO JOSE GOMES - SP371157, RONAN DE LIMA CASTRO - SP372436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** ter a havido a *ameaça* de apreensão do veículo, descrita na inicial (roteiro Passos/Trindade, ID 2435852). A este respeito, são apenas alegações.

Também não há evidências de que a empresa estaria sujeita à *ilegalidade* ou *abusividade* das retenções, pois não se pode presumir que a atividade empresarial será realizada, até o julgamento de mérito, com *total* observância das regras, por todos os veículos da frota.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, considero que os precedentes invocados **não inviabilizam** as apreensões e o poder fiscalizatório da agência, com imposição de penalidades, previstas em lei e no regulamento.

Não há *efeitos vinculantes* nem obrigatoriedade de todos os juízos singulares adotarem o entendimento - como se questão já estivesse pacificada e as empresas interessadas pudessem se garantir com "salvos-condutos" judiciais, mesmo **não havendo** *certeza* da regularidade e segurança do transporte (com relação aos passageiros, demais veículos e via pública).

Ademais, a condicionante rejeitada (pagamento de multa e despesas de transbordo, necessários para a liberação) **não impediria** a apreensão do veículo e outras medidas punitivas, na hipótese de documentação irregular ou riscos de acidente.^[1]

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos genéricos.

Também não há esclarecimentos de como eventual e futura imposição de penalidade administrativa impactaria as atividades comerciais da empresa.

Ante o exposto, não reconheço a urgência e **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1]A este respeito, já decidi nos autos do processo nº 0006590-78.2012.4.03.6102, movido pela mesma empresa, contra a ANTT, neste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA ALZIRA COLETTY ARTAL
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Silvia Alzira Coletty Artal ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por idade (NB 41 165.483.994-6), com base no argumento de que a autarquia teria aplicado incorretamente os conceitos de atividade principal e atividade secundária.

A autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, sobre a qual a autora se manifestou. A autora requereu a realização de prova pericial. Esse requerimento foi indeferido por decisão da qual não foi interposto qualquer recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade constante da resposta do INSS, pois a autarquia não trouxe qualquer demonstração de que a declaração de hipossuficiência da parte autora não condiz com a realidade.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o INSS, ao apurar a RMI do benefício da parte autora, se deparou com tempos concomitantes (cada qual não suficiente por si para gerar o direito ao benefício) e, para definir qual era a atividade principal, utilizou como critério a maior tempo de contribuição. A autora sustenta que a autarquia teria procedido incorretamente, pois o referido critério não seria definido legalmente.

Ocorre que, diversamente do que a autora sustenta, a relevância da quantidade de tempo como critério para a eleição da atividade principal decorre da própria natureza do benefício, em que o tempo é o elemento essencial. Em suma, o critério mais adequado para a definição da atividade principal é a quantidade de tempo de contribuição.

O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, aplicou esse entendimento, definindo como principal a atividade concomitante de maior tempo de contribuição. É ler:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, INCISO II, ALÍNEAS 'a' E 'b'. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. O autor exerceu atividades concomitantes de gerente de hotel e proprietário de tinturaria.
2. Para fazer jus à soma integral de todas as contribuições referentes às atividades concomitantes é necessário implementar as condições para a concessão do benefício nas duas atividades desenvolvidas, nos termos do inciso I, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.
3. O autor implementou o tempo necessário para a aposentadoria apenas na atividade exercida como empregado, visto que somente passou a contribuir como autônomo a partir de 1984. Logo, a atividade de gerente de hotel deverá ser considerada a atividade principal, tendo em vista seu maior tempo de vínculo, pouco importando serem os recolhimentos dessa atividade menores ou maiores do que os vertidos na atividade secundária.
4. O cálculo do benefício do autor deve ser o previsto no artigo 32, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do autor improvida." (Apelação Cível nº 411.465. DJF3 de 15.10.2008)."

No mesmo sentido, colaciono precedente do TRF da 1ª Região:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS À AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO EM NENHUMA DELAS. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II e III da Lei nº 8.213/91. CRITÉRIO MENOS PARADOXAL. ATIVIDADE PRINCIPAL. MAIOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA. MENOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. "Se o segurado contribuiu com relação a mais de uma atividade, e não preenche os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário em nem uma delas, o cálculo do salário de benefício se dá pela consideração das contribuições em ambas as atividades, proporcionalmente, tal como determina o art. 32, I, II e III da Lei nº 8.213/91, e não pela soma dos respectivos salários de contribuição.
2. Inexistindo na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição" (TRF1, AC 2002.01.99.018725-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 30/08/2004, p.21)
2. No caso dos autos, o apelado trabalhou como empregado por 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias e como autônomo por 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, razão pela qual a atividade como empregado, por possuir maior tempo de contribuição, deve ser considerada principal e a de autônomo secundária.
3. A correção monetária incide desde que devida cada uma das parcelas. Inteligência da Súmula 19 deste Tribunal.
4. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida para determinar a incidência da Súmula 111 do STJ sobre a verba honorária fixada na sentença." (Apelação 00606071420004010000. DJ de 4.8.2005, p. 98)

Cabe destacar que o art. 32 da Lei n° 8.213-1991 se encontra com a mesma redação desde a origem, quando o art. 29 do mesmo diploma preconizava que o salário de benefício era a "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A contenção do art. 32 tinha como objetivo modular os efeitos de recolhimentos em períodos correspondentes ao salário de benefício, de forma a inibir elevações da renda em descompasso com o total do histórico contributivo do segurado. Nesse contexto, era tão óbvio que a atividade principal era o critério distintivo adequado, que seria redundante e desnecessário coloca-lo de forma expressa na lei. Sendo assim, é errado afirmar que o critério não está na lei, porquanto, na verdade, o mesmo é inerente a ela.

Em suma, a pretensão autoral carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

DESPACHO DE FL. 1409: 1. Fls. 1393: determino o sobrestamento do feito em relação ao débito DCG nº 40.094.928-8, competência 02/2011, tendo em vista que se encontra com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento; 2. Promova a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao débito supracitado, instruindo os autos com cópias das peças principais (inicial, decisão de recebimento da denúncia, certidões das citações, defesas prévias, manifestações do MPF, decisão do juízo sobre defesas preliminares, termo de audiência, depoimentos de testemunhas, interrogatórios dos réus, alegações finais, documentos de fls. 1385, 1389-1390, manifestação de fls. 1392-1393, sentença e demais documentos que viabilizem eventual prosseguimento da ação penal). Segue sentença em 06 laudas. SENTENÇA DE FLS. 1410/1412-verso: O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa, como incurso nos arts. 168-A, 1º, I, do Código Penal, e 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Smar Equipamentos Industriais Ltda., retiveram contribuições previdenciárias (janeiro a março de 2011) e imposto de renda (janeiro a abril de 2011) dos seus funcionários e não repassaram ao Fisco os valores recolhidos. A denúncia, que indicou uma testemunha, foi recebida no dia 26.7.2012 pela decisão das fls. 389-391. Os réus apresentaram a defesa das fls. 481-511, cada qual apontando oito testemunhas, tendo sido mantidas as oitivas de apenas sete delas, pois houve desistências das demais (fls. 622, 632, 652, 658, 742 e 807). A decisão da fl. 525 rejeitou as alegações defensivas de ausência de justa causa, de ilicitude da prova e de necessidade de perícia. Ademais, determinou que o Fisco informasse se o débito previdenciário de 3-2011 teria sido pago e que a defesa fosse intimada a justificar a pertinência da oitiva de duas testemunhas residentes no exterior que foram arroladas pelo réu Edmundo. A defesa pretendeu justificar a pertinência dessas oitivas por meio das alegações genéricas da manifestação das fls. 526-527, que foram rejeitadas pela decisão da fl. 529, que facultou a juntada de declarações escritas prestadas por essas testemunhas residentes no exterior. O requerimento da fl. 533, acompanhado pelos documentos das fls. 534-539, informou que o débito de 3-2011 não teria sido pago. Na audiência realizada no dia 26.11.2013, foram ouvidas duas testemunhas, uma da acusação e a outra da defesa (fls. 636-639). No dia 10.2.2014, foram colhidos os depoimentos de sete testemunhas arroladas pela defesa, mediante precatória na Comarca de Serãozinho (fls. 743-751). Os réus Antônio e Mauro, por meio da manifestação das fls. 786-790, pediram dispensa da audiência designada para os seus interrogatórios e a oitiva de uma testemunha, pois haviam sido decretadas as suas prisões por outra Vara Federal desta Subseção. O requerimento de dispensa foi deferido pela decisão da fl. 801, que lhes facultou o comparecimento para serem interrogados até a referida audiência. Nessa audiência, realizada no dia 1º.8.2014, foi interrogado o réu Edmundo (fls. 807-811). A defesa, por meio do requerimento das fls. 817-819, juntou os documentos das fls. 820-956 e postulou a realização de perícia, que foi indeferida pela decisão da fl. 970. Essa mesma decisão determinou a expedição de ofício ao Fisco, com a requisição de que o mesmo informasse a real situação do débito previdenciário relativo ao período de março-2011. A resposta a essa requisição foi fornecida pelo ofício da fl. 1.038, acompanhado pelo documento da fl. 1.039, que não foi conclusivo quanto ao referido débito. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 1.073-1.083 e 1.085-1.119. A defesa, por meio da manifestação das fls. 1.128-1.129 (com os documentos das fls. 1.130-1.263), alegou que tinha aderido a programa de parcelamento. A decisão da fl. 1.273, acolhendo a manifestação ministerial das fls. 1.270-1.272, determinou a requisição de informações ao Fisco. A sentença das fls. 1.381-1.381 verso declarou a extinção da punibilidade relativamente aos fatos amoldados ao art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990 (IRPF dos empregados retido na fonte). A informação definitiva proveniente do Fisco, relativa aos débitos de contribuições previdenciárias, consta do documento da Receita Federal das fls. 1.389-1.389 verso, e declara que os débitos existentes, dentre os que motivaram o presente feito, são os relativos a janeiro e a fevereiro de 2011, sendo certo que o segundo está parcelado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o eminente magistrado que encerrou a instrução encontra-se de férias, razão pela qual profiro a presente sentença. Em seguida, não há mais necessidade de diligência para esclarecer eventual inserção do único débito pendente (conforme esclarecido na parte do mérito da presente sentença), pois tudo quanto a esse aspecto já foi esclarecido. Não há qualquer necessidade de realização de perícia no caso em exame, no qual a alegação de dificuldades financeiras pode ser perfeitamente demonstrada pela juntada de documentos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 510.742 (DJ de 13.2.2006, p. 855), assinalou que é desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz, além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplica o mesmo entendimento, pois já deliberou que a situação econômica e financeira da empresa poderia ser demonstrada nos autos por meio de prova documental (que deve ser robusta), sendo desnecessária a perícia técnica no caso dos autos (Apelação Criminal nº 54.445, e-DJF3 de 22.9.2016). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, deliberou que não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (...). Nos chamados crimes societários, embora a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (HC nº 224.072, DJe de 5.9.2013). Observo, por oportuno, que a inicial afirma com todas as letras que os réus Edmundo e Mauro eram os presidentes da pessoa jurídica e o réu Antônio era o seu diretor financeiro, sendo certo que o último auxiliava os dois primeiros na administração da entidade (fl. 373 da denúncia). Nesse contexto, não há a alegada ineptia na inicial acusatória. No mérito, tendo em vista a extinção da punibilidade em relação ao IRPF e a última informação fiscal mencionada no relatório acima, agora se cuida de ação penal em que é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo 168-A, 1º, I, do Código Penal, pois, os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Smar Equipamentos Industriais Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições que descontaram de terceiros no período de janeiro de 2011. A materialidade do delito concernente ao período mencionado está suficientemente demonstrada pelas peças de informação dos autos apensados, onde se verifica que o valor originário da dívida era de R\$ 241.518,55 (fl. 10). Em seguida, a apropriação da contribuição é caracterizada pela ausência de repasse ao Fisco das contribuições descontadas terceiros. No caso dos autos, a própria empresa informou a realização dos descontos e não demonstrou o repasse. Não há a mínima necessidade, para a caracterização do delito, de que os réus tenham se apropriado para si dos valores descontados e não repassados. Não há, na figura típica, a descrição desse tipo de apropriação. A conduta descrita legalmente é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A alegação defensiva de que os réus estariam desprovidos da capacidade prática de agir não encontra qualquer demonstração no caso dos autos, o que incumbiria à defesa, mormente porque a própria empresa declarou a realização de descontos de valores de terceiros e a retenção desses valores, que não foram repassados ao Fisco. Ao contrário do que alega a defesa, os recursos retidos de terceiros eram a matéria a ser utilizada para quitação das obrigações perante o Fisco e eram forçados. Logo, não há sentido na alegação de que figura penal seria o metro inadimplimento. É oportuno perceber, ainda, que eventuais dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistêmico e universal descumprimento das normas jurídicas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma, ACR nº 11.326-SP, DJ de 10.2.04, p. 345). A mesma Corte já assinalou que o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão do estado de necessidade exculpante depende da demonstração minuciosa pela defesa da existência de dificuldades financeiras insuperáveis, de tal modo a tornar inexigível do réu conduta diversa no tocante à omissão de receitas ao fisco para inviabilizar o recolhimento de tributo, situação não verificada nos autos (Segunda Turma, ACR nº 49859, e-DJF3 Judicial 1 10.12.2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735, DJe de 29.3.2010). Relativamente à autoria, observo inicialmente que a defesa, em nenhum momento dos respectivos memoriais, nega as atividades de gestão atribuídas aos réus pela denúncia, conforme a documentação acostada. Os atos societários das fls. 29-42 evidenciam que os réus Edmundo e Mauro eram os únicos sócios meeiros da pessoa jurídica e ambos atuavam na gestão do empreendimento. O réu Antônio, por sua vez, na defesa apresentada inicialmente, admitiu ser o diretor financeiro da empresa. Ora, dentre as atividades normais de qualquer gestor de empresa e do respectivo administrador financeiros estão aquelas que envolvem a destinação dos recursos descontados de terceiros. No entanto, a testemunha arrolada pela acusação (fiscal da Receita responsável pelo regime especial de fiscalização ao qual a empresa estava submetida), quando foi ouvida em juízo (fls. 636-639), reafirmou a ausência de repasse de valores descontados de terceiros, esclarecendo que a empresa estava em regime especial de fiscalização. A referida testemunha afirmou que somente o réu Edmundo era o responsável de fato pela administração da empresa. Essa assertiva sob o crivo do contraditório reiterou o que essa testemunha já tinha afirmado por escrito na representação fiscal para fins penais (vide a fl. 12 dos autos). A testemunha esclareceu em juízo que permaneceu na empresa e assim constatou de forma direta que somente o réu Edmundo tomava as decisões de gestão no local. A primeira testemunha da defesa, que foi ouvida na mesma audiência em que foi colhido o depoimento da testemunha da acusação, disse que trabalhou durante 26 anos na empresa. Disse que o réu Claudio trabalhou como futurista e subiu alguns degraus na hierarquia da empresa, chegando a diretor financeiro. Sustentou que o réu Claudio não tinha poder de decisão. Essa testemunha disse de forma genérica que a gestão cabia aos outros dois réus, mas não soube especificar quem deliberava sobre o tratamento a ser dado aos tributos que a empresa deveria recolher. Disse que a empresa passou por dificuldades financeiras, que foi demitido e que não havia recebido os valores que lhe eram devidos. Chegou a mencionar que a empresa passou por dificuldades financeiras, provocadas por fatores normais de mercado. Afirmo, ademais, que a empresa privilegiava o pagamento de salários. As demais testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas mediante precatória (fls. 743-752), fizeram todas afirmações genéricas sobre dificuldades financeiras que teriam afetado a pessoa jurídica. Essas testemunhas, notadamente Carlos Eduardo, João Luiz e Luís Claudio, afirmaram, ademais, de forma mais específica, que o réu Antônio, apesar de ser diretor financeiro, não exercia poder de mando na empresa. Em suma, a prova testemunhal afiança a possibilidade de responsabilização do réu Antônio no presente feito. Com efeito, esse meio de demonstração verbal atestou de maneira unívoca que ele não dispunha do poder de mando de fato, apesar de exercer as atividades de diretor financeiro. A testemunha arrolada pela acusação esclareceu que exerceu diretamente e in loco as atividades de fiscalização na empresa. Disse ter constatado presencialmente que somente o réu Edmundo tomava as decisões no local de forma isolada, apesar de o réu Mauro ostentar formalmente o papel de sócio administrador. Nesse contexto, concluo que, de acordo com a prova dos autos, foi demonstrada a autoria apenas pelo réu Edmundo. Embora as testemunhas da defesa tenham feito alusões à subordinação do réu Antônio às decisões da presidência - uma referência implícita aos dois administradores formais -, a testemunha da acusação afirmou de maneira cabal que somente o réu Edmundo era o efetivo responsável pelas decisões. Embora a materialidade tenha sido abordada anteriormente, é importante acrescer que as testemunhas afirmaram que a empresa passou por dificuldades financeiras. No entanto, nenhuma causa excepcional e imprevisível foi demonstrada ou sequer alegada para essas dificuldades, que, tendo sido ocorrências normais do mundo dos negócios, não podem ser utilizadas para inibir a incidência da norma incriminadora. Sendo assim a prova testemunhal não afiança o que foi dito acima sobre as alegadas dificuldades financeiras. O réu Edmundo, ao ser ouvido em juízo durante o respectivo interrogatório (fls. 807 e 811), discorreu sobre a vida empresarial e fez alusões a dificuldades financeiras, admitindo que estava na presidência da pessoa jurídica na época do fato. Isso confirma as demais provas, no sentido de que ele foi o responsável pela conduta apurada nestes autos. Em seguida, rejeito a alegação defensiva de que o preceito secundário da norma incriminadora incidente violaria o princípio da isonomia, porquanto estipula sanção mais severa do que a prevista para conduta similar pela Lei nº 8.137-1990. A sanção mais severa prevista pelo art. 168-A do Código Penal encontra justificativa na finalidade das contribuições, que se destinam a mitigar as dificuldades econômicas da parcela mais pobre da população e a custear os benefícios destinados a trabalhadores. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que o réu Edmundo vários apontamentos em procedimentos criminais, o que eleva a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. A acusação não foram registrados antecedentes criminais e, ao mesmo consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não figuram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo vigente em janeiro de 2011. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trífido determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo vigente em janeiro de 2011. Ante o exposto(a) julgo improcedente o pedido deduzido contra os réus Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa, absolvendo o primeiro com base no inciso V e o segundo com base no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal; e(b) julgo parcialmente procedente o pedido voltado contra o réu Edmundo Rocha Gorini, considerando-o incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, razão pela qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo vigente em janeiro de 2011, considerando-o responsável penalmente pela ausência de recolhimento ao Fisco das contribuições descontadas no mês de janeiro de 2011, conforme identificadas nos autos. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu Edmundo Rocha Gorini é condenado ainda ao pagamento de metade das custas. P. R. I. Cumpra-se a determinação contida na folha que antecede a presente sentença, decorrente do parcelamento do débito de fevereiro de 2011. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. DESPACHO DE FL. 1423: Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.415/1.422. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Intime-se à defesa constituída e o réu condenado, dos termos da r. sentença de fls. 1.410/1.412-verso. Int.

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Fls. 721/725: todas as questões suscitadas já foram objeto de apreciação por decisões anteriores, razão por que reafirmo que inexistiu omissão ou contradição a serem sanadas nesta via. Observo que o processo tramita regularmente, com observância de prazos e oportunidade de defesa, nada a indicar cerceamento ou irregularidade. Ante o exposto, reporto-me às decisões pretéritas, acrescendo os fundamentos ministeriais de fls. 729/731, e rejeito o pedido. Prosiga-se conforme itens d e e do despacho de fl. 720. Int.

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

1. Manutenção do indeferimento de fl. 184 por seus próprios fundamentos.2. Todavia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o réu Gilberto Monteiro Carneiro junte os documentos pleiteados.3. Realizada a providência, dê-se vistas ao Ministério Público. Intimem-se.

0003649-19.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE X NEIDE FICHER DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fls. 146/147-verso: designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Fls. 148/149: indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que os acusados são empresários, constituíram advogado e não demonstraram a impossibilidade de arcarem com as custas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de suas famílias. Int.

0008110-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Despacho de fl. 433: J. Defiro. Republique-se o despacho de fl. 430, em nome de todos os advogados, conforme requerido. A expedição de ofícios será analisada oportunamente. Despacho de fl. 430: 1. Fls. 249/275: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Quanto às preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 427/429, razão pela qual restam indeferidas.3. Fls. 103/108: nos termos do art. 268 e seguintes do CPP, admito como assistente de acusação, o Condomínio Residencial Ana Carolina, CNPJ n.º 06.093.646/0001-47, em razão da suspeita de que o condomínio teria suportado os prejuízos correspondentes aos juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso dos tributos e, no caso, garantir seu interesse em eventual indenização civil dos danos supostamente causados pelo crime.4. Fls. 422/425: tendo em vista os fundamentos que levaram à admissão do assistente de acusação, rejeito a impugnação ao pedido de assistência de acusação.5. Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 33/35, 50/51 e 79), das testemunhas da defesa (fl. 276) e interrogatório do réu (fls. 96/97). Int.

0000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

Recebo a apelação de fl. 636, observando-se o art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1329

MONITORIA

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 315/336. Analisando o teor do que assentado no v. acórdão de fls. 214/223, verifico que a Contadoria Judicial nos cálculos apresentados às fls. 282/288 observou corretamente o julgado no que tange à aplicação dos juros contratuais, em específico: 9% ao ano até 15/01/2010 e, a partir de então, 3,4%. Também observou a determinação para a exclusão de juros compostos, separando em coluna própria o valor apurado de juros sobre o saldo devedor no mês anterior, conforme se verifica às fls. 283/286. Todavia, no tocante a observância do prazo prescricional estabelecido pelo julgado, interpretou incorretamente o que ali fixado, entendendo que o início do prazo prescricional se daria com o vencimento da última parcela, diversamente do que assentado no primeiro parágrafo de fls. 216, verso, que considerou prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, nesse ponto, os cálculos devem ser revisados, excluindo-se também os juros de mora sobre prestação não paga em relação as parcelas abrangidas pela prescrição. Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos, conforme demonstrativo apresentado às fls. 39, o pleito não merece acolhida, pois o período também foi abrangido pela prescrição. Diante disso, tomem os autos à contadoria para a adequação dos cálculos de fls. 282/288. Após, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 448/449: Ficam os autores-executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento, no prazo de 15 (quinze), da quantia de R\$ 2.886,28, a título de saldo remanescente, conforme apurado pela União em sua planilha de fl. 450, montante este posicionado para agosto/2017, consignando-se que o depósito deverá se dar nos moldes indicados à fl. 449. Noticiado o pagamento, dê-se vista à União para que, em 5 (cinco) dias: i) esclareça se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção; ii) em caso de não pagamento, requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, conclusos.

0001851-86.2017.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto dos autos, em que se busca comprovar dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, designo o dia 16/10/2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27, bem como colheita do depoimento pessoal do autor e do réu, sob pena de confissão (CPC: art. 385, I). Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação e documentos juntados pelo INSS às fls. 97/106. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO BELVIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 2290575), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 42/077.903.777-4.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informação Id 2441814: Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, bem como à intimação da União Federal - Fazenda Nacional acerca da decisão Id 2411088.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIVALDO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 05/11/1999 a 30/08/2011 e 01/08/2013 a 02/06/2014, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.842.123-8 requerida em 07/01/2015.

Foi concedido à parte autora o benefício da AJG, sendo a tutela antecipada requerida indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistiu indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da controvérsia, foram os autos redistribuídos a esta vara.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 05/11/1999 a 30/08/2011, laborado junto à Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A, não comporta enquadramento pelo agente ruído, porquanto o PPP anexado aos autos não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco há ressalva no documento nesse sentido (fl.11/ 15 ID 2065859).

Quanto aos agentes químicos, observo que houve a exposição a agentes como solventes, óleos e graxas, existindo informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a neutralizar a exposição. Descabido o cômputo por tal motivo, portanto. Em relação aos agentes tolueno e xileno, a partir de 01/01/1999, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/02/2001 a 30/08/2011.

O lapso de 01/08/2013 a 02/06/2014, laborado junto à empresa Bevita Serviços Gráficos Ltda. (fls.03/04- ID 2065862), não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado indica que houve a exposição a agentes químicos (tintas) sem especificar a natureza daquelas. Ainda que assim não o fosse, existe indicação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a neutralizar o agente deletério à saúde do trabalhador. Quanto ao agente ruído, não consta a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, de modo a evidenciar a exposição habitual e permanente, inexistindo no documento ressalva nesse sentido.

| Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator | Carência nº meses | | |
|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------|-------------------|--|--|
| Inicial | Final | | | | | Conver. | | | |
| 17/10/77 | 14/01/78 | C | 0 | 2 | 28 | | 4 | | |
| 02/05/78 | 31/12/81 | C | 3 | 7 | 29 | | 44 | | |
| 10/03/82 | 23/03/82 | C | 0 | 0 | 14 | | 1 | | |
| 01/06/82 | 17/08/84 | C | 2 | 2 | 17 | | 27 | | |
| 05/11/84 | 11/07/86 | C | 1 | 8 | 7 | | 21 | | |
| 17/09/86 | 20/11/86 | C | 0 | 2 | 4 | | 3 | | |
| 01/12/86 | 10/12/86 | C | 0 | 0 | 10 | | 1 | | |
| 01/09/87 | 15/09/87 | C | 0 | 0 | 15 | | 1 | | |
| 17/09/87 | 03/10/88 | C | 1 | 0 | 17 | | 13 | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------|---|------------|----|----|------|-----|--|-------|-----|----|----|--|--|--|--|--|--|--|
| 15/02/89 | 17/01/92 | C | 2 | 11 | 3 | | 36 | | | | | | | | | | | | |
| 12/10/92 | 30/10/92 | C | 0 | 0 | 19 | | 1 | | | | | | | | | | | | |
| 20/11/92 | 20/07/93 | C | 0 | 8 | 1 | | 9 | | | | | | | | | | | | |
| 21/07/93 | 31/12/98 | C | 5 | 5 | 10 | | 65 | | | | | | | | | | | | |
| 05/03/97 | 02/06/87 | C | -9 | -9 | -2 | | - | | | | | | | | | | | | |
| 05/11/99 | 31/01/01 | C | 1 | 2 | 26 | | 15 | | | | | | | | | | | | |
| 01/02/01 | 30/08/11 | E | 10 | 7 | 0 | 1,40 | 127 | | | | | | | | | | | | |
| 05/03/12 | 30/05/12 | C | 0 | 2 | 26 | | 3 | | | | | | | | | | | | |
| 10/09/12 | 21/06/13 | C | 0 | 9 | 12 | | 10 | | | | | | | | | | | | |
| 01/08/13 | 02/06/14 | C | 0 | 10 | 2 | | 11 | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | Soma | 392 | | | | | | | | | | | | |
| Na Der | | | Convertido | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atv.Comum (21a 3m 30d) | | | 21a | | | 3m | 30d | | | | | | | | | | | | |
| Atv.Especial (10a 7m 0d) | | | 14a | | | 9m | 24d | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total | | | 36a | | | 1m | 24d | | Idade | 51a | 4m | 5d | | | | | | | |

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/02/2001 a 30/08/2011), devidamente convertido pelo fator 1,40, com aquele já computado pelo INSS permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto cumpridos mais de 35 anos de trabalho.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 01/02/2001 a 30/08/2011; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/01/2015 (NB 42/171.842.123-8), e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

| |
|---|
| 1. Nome do beneficiário: |
| 2. NB: 171.842.123-8 |
| 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição |
| 4. DIB: 07/01/2015 |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

EXPEDITO HORACIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 11/03/2009, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 12/03/2009 em aposentadoria especial.

Os benefícios da AIG foram concedidos ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que inexistiu indicação de exposição a fator de risco no PPP. Suscita a ocorrência de prescrição e decadência.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da controvérsia, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 2009, ao passo que a demanda revisional foi aforada em 2016. Logo, descabida a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213 /1991.

Deve, porém, ser acolhida a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, e caso julgado procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/12/2011.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag. 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

O período de 03/12/1998 a 11/03/2009 foi laborado junto à empresa Tupy S/A. Consta do formulário e do laudo pericial emitidos em 2008 (fls. 49/51 - ID 2062588), que, entre 03/12/1998 a 31/12/2003 houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando dos documentos indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico. Ainda que extemporâneo, o laudo indica que não houve modificação das condições de trabalho. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 01/01/2004 a 19/03/2008 (fls.52/56- ID 2062588), não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente, nos documentos trazidos. Tampouco existe informação nesse sentido no PPP e no laudo apresentados.

Citada informação também não consta do PPP das fls. 34/36 ID 2062583, com data de emissão em 11/03/2009, o que empece a acolhida do pedido.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (03/12/1998 a 31/12/2003) com aquele já assim computado pelo INSS não permite a concessão da aposentadoria especial, mas permite a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição obtida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 03/12/1998 a 31/12/2003, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40; e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/ 150.137.324-0), e a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

| |
|---|
| 1. Nome do beneficiário: EXPEDITO HORACIO DA SILVA |
| 2. NB: 150.137.324-0 |
| 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição |
| 4. DIB:12/03/2009 |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI TYRE S.P.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pirelli Pneus LTDA e Pirelli Tyre S.p.A. onde pretendem afastar a cobrança indevida do IRRF sobre os pagamentos a serem remetidos pela impetrante sediada no Brasil à Itália em contrapartida aos serviços tomados pela impetrante sediada nesse país, sem a transferência de tecnologia.

Alega que a primeira impetrante firmou com a segunda impetrante, empresa do mesmo grupo econômico, contratos de prestação de serviços com intuito de obter serviços essenciais ao exercício de suas atividades empresariais, os quais consistiam em serviços técnicos e administrativos, sem transferência de tecnologia.

Aduz que o art. 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e a Itália, promulgada pelo Decreto 85.985/81 atribui à Itália a competência exclusiva para tributar o referido tributo.

Não obstante, a impetrada já firmou entendimento que o citado artigo não se aplica “aos rendimentos da prestação de serviços, por supostamente não se caracterizarem tecnicamente como lucro, nos termos da legislação brasileira, mas sim como receita, ou mais recentemente, como royalties.”

Aduz que, pelas Convenções assinadas pelo Brasil, a aplicação do artigo de *royalties* somente poderia ser estendida ao pagamento por serviços quando estes importarem transferência de tecnologia, o que não se aplica ao caso.

Tece argumentações sobre a interpretação dos conceitos de “lucros das empresas” e “estabelecimento permanente” contidos nos art. 5º e 7º da Convenção Contra a Dupla Tributação firmada entre Brasil e Itália.

Alega, ainda, que, ante a ameaça do governo da Finlândia em denunciar a infração do Brasil à Convenção ao tributar os valores remetidos ao exterior a título de prestação de serviço, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório RFB 05/2014, que, conquanto “tenha sido anunciado como uma adequação do Fisco à jurisprudência do STJ sobre o tema, uma leitura cuidadosa do referido ato interpretativo denota que a aplicação do Artigo 7º passou a ser considerada meramente subsidiária, admitida apenas quando não for possível a aplicação dos artigos que tratam dos royalties ou das profissões independentes.”

Requer seja reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório RFB n.º 05/2014, ou, alternativamente, a inaplicabilidade do art. 1º, inc. I e II, ao caso em tela.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de obrigar a primeira impetrante a reter o IRRF, sobre os pagamentos pela execução dos contratos “Intercompany” de Prestação de Serviços (sem transferência de tecnologia) firmados com a Segunda Impetrante.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese os julgados colacionados aos autos. Não entendo possível a concessão de medida liminar que determine a instituição financeira se abstenha de reter o imposto de renda retido na fonte sobre o montante que a Impetrante remeterá em favor da segunda Impetrada com sede na Itália.

No caso em apreço, no entanto, aduz a Impetrante estar em questão o pagamento de serviços prestados pela Pirelli & c S.p.A, empresa sediada na Itália, serviços estes prestados sem a existência de qualquer transferência de tecnologia, o que afastaria a incidência do imposto de renda, ante a aplicação da Convenção Internacional firmada entre Brasil e Itália, para evitar a bitributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 77/79 e promulgado internamente pelo Decreto nº 85.958/81.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a questão tem por objeto contrato de prestação de serviços firmado entre Pirelli Pneumatic S.p.A e Pirelli Pneus S/A, firmado 17 de dezembro de 2002 e que sofreu adendo em 2006 na qual, ao que parece, houve a recontração de todas as questões atinentes aos serviços objeto do contrato.

É o que se depreende do documento acostado aos autos eletrônicos sob o Id nº 19885568 no qual consta, da versão traduzida:

“IV – CONSIDERANDO que a PP e a Empresa Beneficiária pretende modificar certos termos do contrato de prestação de serviços.

POR CONSEQUINTE, as partes concordaram conforme segue:

1- Serviços

Os anexos de 1 a 22 do Contrato de Prestação de Serviços são substituídos pelos novos Anexos de 1 a 17 anexos a este Adendo.”

O adendo traduzido, no entanto, não foi acostado aos autos.

Desta forma, ausentes os requisitos legais INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Consigno que diante da urgência alegada pela Impetrante, poderá proceder ao depósito do valor discutido visando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Outra questão que chama atenção é que o acordo foi firmado entre a Pirelli Pneumatici S.p.A E Pirelli Pneus S/A que no segundo os dados indicados no adendo do contrato de 2006, tem sede em Feira de Santana/BA.

O presente *mandamus* foi impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA.

Esclareça a Impetrante, no prazo de cinco dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS e OUTROS**, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial requerido aos 18/10/2016 (NB 46/180.029.390-6).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sob condições especiais no período de 05/05/1986 a 30/09/1987, além dos períodos de 11/07/1989 a 05/08/1998 e de 11/06/2001 a 26/07/2016 já homologados em sede administrativa.

Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o PPP juntado no procedimento administrativo não foi preenchido conforme a legislação previdenciária em vigor, motivo do não reconhecimento do tempo especial junto à DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

No entanto, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrente, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88. Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se figurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664333, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro e de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Dispensada a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advinda da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que os períodos de trabalho compreendidos entre 11/07/1989 a 08/05/1998 e de 11/06/2001 a 26/07/2016, foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 05/05/1986 a 30/09/1987. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o segurado juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Profissiográfico, onde consta que o impetrante trabalhou na função de "ajudante geral C", exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 84 dB (A), mediante a técnica de "pontual".

Não há informação quanto ao(s) responsável(eis) técnico(s) pelos registros ambientais da empresa no período anterior a 1992. Não há, ainda, menção ao modo pelo qual se deu a exposição ao agente físico ruído. Por fim, não há qualquer comprovação da qualidade de representante da empresa, por parte do assinante do PPP.

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período, pois a indicação do nível de ruído não foi baseada em laudo contemporâneo à prestação do efetivo labor e ainda, a técnica utilizada não é adequada para aferição da insalubridade, mesmo antes da vigência do Decreto 4.882/2003. O decibelmetro foi reconhecido como instrução de medição do ruído até a edição do Decreto 4.882/2003, mas nunca como técnica de aferição da intensidade, o que se dá com critérios que consideram o tempo de exposição. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APELAÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 04 de agosto de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de mesma data e determinar o prazo de trinta dias para a emissão de nova análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colocados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial. - Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o recurso de apelação do impetrante. (AMS 00074231920154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à "habitualidade" e "permanência" de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, não reconheço o período de trabalho compreendido entre 05/05/1986 a 30/09/1987 como em atividade especial, portanto, não há nenhuma alteração na contagem de tempo especial realizada no procedimento administrativo, de 23 anos, 9 meses e 25 dias.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para a dedução de valores em atraso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 29 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-37.2004.403.6126 (2004.61.26.001769-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X YAN FUAN KWI FUA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCCHI X ISAQUE IUZURU NAGATA X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO X ROBERTO TAKESHI IWAI X SADA O IFUKO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP375647 - FILIPE MARQUES E SILVA E SP389870 - CIBELE CAMARGO DOS SANTOS)

1. Fl. 1197: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1190/1194 que julgou extinta a punibilidade da ré, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 920, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado Baltazar no Rol Nacional de Culpados.4. Efetue o réu Baltazar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove reais centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo impreritível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.5. Expeça-se guia de recolhimento do réu Baltazar que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da parte, devendo constar do sistema processual: a) absolvido em relação ao réu Dierly; b) condenado em relação ao réu Baltazar.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 591 que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suplementação de prazo requerido ID 2433980, mantendo o despacho ID 2286187 pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suplementação de prazo requerido ID 2433906, mantendo o despacho ID 2286084 pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, havendo nos autos indícios de capacidade financeira, conforme valores de indenização trabalhista no montante de R\$ 400.244,00, comprove a parte autora, no prazo supra, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar postulada foi deferida (ID 1531295).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1604153, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; **(b) declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por **ALBA CRISTINA RODRIGUES ALBUQUERQUE** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** e do **CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO DO SINE/SP**, com o objetivo de determinar que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de já tê-lo feito no ano de 2014 na Ag. do Banco do Brasil na cidade de Penápolis/GO. Sustenta a ocorrência de erro cadastral e que os dados relativos aos saques não pertencem a impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Inicialmente, o provimento liminar foi indeferido, sendo requisitadas as informações da autoridade coatora para posterior reanálise do provimento liminar.

Não foram prestadas as informações da autoridade coatora no prazo estabelecido. A Advocacia da União apenas se limita a manifestar o interesse no ingresso ao feito, mas não apresenta qualquer informação acerca dos fatos narrados na impetração. Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido. De início, assevero que as informações da autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não constituem apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas.

Pelo contrário, a requisição de informações da autoridade impetrada constitui um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações a este Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

No caso em tela, apesar de ter sido pessoalmente intimada (ID1824146), não houve qualquer manifestação da autoridade coatora na apresentação das informações.

Assim, para o exame da questão vergastada nesta ação mandamental é necessária a apresentação das informações da autoridade impetrada e, por isso, considero sua renitência em não atender ao comando judicial como um flagrante ato de desrespeito a Lei e ao Poder Judiciário.

Por tal motivo, determino que a autoridade impetrada seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que sejam apresentadas as informações acerca do quanto impetrado nesta ação mandamental, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir do momento da intimação pessoal do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO ou quem estiver no exercício da função, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Assim, expeça-se mandado para cumprimento, em 48 horas, da ordem judicial (inclua-se cópia integral da r. decisão constante no ID 1790107) e para responder o motivo da recusa, bem como determino ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal do servidor ou quem o represente no momento

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos, com urgência.

Intinem-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NERY SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NERY SOUZA, qualificada na petição inicial, promove ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41, bem como para determinar o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Com a inicial, juntou documentos.

No curso do processo, o Autor requer a extinção da ação por falta de objeto (ID2135340).

Decido. Diante da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Vistos.

MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato praticado pelo DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e pugna pela concessão de ordem para liberação dos valores retidos em decorrência do contrato n. 048/2012 firmado entre as partes no valor de R\$ 141.712,64.

Foi indeferida a liminar pleiteada e as benesses da gratuidade de justiça, na mesma decisão não houve o reconhecimento da prevenção com a ação de cobrança n. 0015067-57.2016.403.6100 e também determinou a regularização da petição inicial mediante a correção na indicação da autoridade coatora.

A impetrante interpôs agravo de instrumento acerca do indeferimento da gratuidade de justiça (n. 5002413-80.2017.403.0000). Houve recolhimento das custas processuais.

Nas informações a autoridade impetrada alega, em preliminares, alega a prevenção com a ação de cobrança n. 0015067-57.2016.403.6100, decadência do direito de impetração, inadequação da via eleita, falta de interesse processual, a necessidade de manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça e, no mérito, defende o ato objurgado.

O Ministério Público Federal instado a se manifestar opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido. Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator perpetrado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sediada em São Paulo (Rua Mergenthaler, n. 592 – Vl. Leopoldina/SP).

Falece, assim, a competência desta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOVE PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOVE PACK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES E DOMISSANTÁRIOS LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar postulada foi deferida (ID 1870671).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 2005196 e 2006132, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar postulada foi deferida (ID 1791737).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1858729, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precedentes termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Muciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar postulada foi deferida (ID 1546748).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1630151, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Mascioli, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agregue (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.455/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 20090188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRTON MADUREIRA, já qualificado, propõe ação cível de natureza previdenciária em face do INSS com objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo NB: 46/148.971.177-2, DER: 12.02.2009, mediante o reconhecimento de período laboral realizado em atividade insalubre. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do apontamento constante no Sistema de Prevenção da Justiça Federal, a parte autora foi instada a promover a juntada de cópia da petição inicial da ação que tramitou perante a Primeira Vara Federal local sob o n. 0005448-35.2010.403.6126, até o julgamento da exceção de incompetência n. 000.1705-80.2011.403.6126 que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa do feito para livre distribuição perante a Justiça Estadual na Comarca de São Caetano do Sul, bem como da eventual sentença proferida pelo Juízo Estadual para aferição da eventual existência da relação de prevenção entre os feitos.

Em resposta, o Autor requer a extinção da ação (ID2399555).

Decido. Diante da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Devo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTEP - INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA-ME, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para impedir que a Autoridade Impetrada exija ou pratique atos de cobrança administrativa em face da Impetrante, em razão da não integração dos valores despendidos à título indenizatório na base de cálculo da contribuição previdenciária, para que seja evitada a negativação destas junto ao CADIN e consequente inscrição indevida na Dívida Ativa. Com a inicial, juntou documentos.

O impetrante foi intimado a proceder a regularização de sua petição inicial, mediante a correção do valor dado à causa e procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, bem como esclarecendo a divergência existente entre a procuração outorgada e o contrato social da empresa outorgante, na medida em que descreve empresa diversa da exordial.

Em resposta, a Impetrante requer a desistência da ação (ID2179292).

Decido. Diante da desistência da impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORES - SP169484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANILDE DA ROCHA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do requerimento administrativo formulado sob protocolo n. 21032030.1.00266/16-1 e promova a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição requerida. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar (ID1674014).

Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o procedimento de análise do pedido de certidão de tempo de contribuição foi concluído e depende do comparecimento pessoal da Impetrante na Agência da Previdência Social para retirar o documento original (ID1874332).

O impetrante foi intimado a esclarecer o interesse de agir (ID 1903275) e em resposta, sobreveio o requerimento de desistência da ação (ID2315805).

Decido. Diante da desistência da impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos do Mandado de Segurança nº 5001319-52.2017.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal local.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

30 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003611-32.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTIZ) X HUGO BENAMY SANTANA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004198-3) - JOAO MONTAGNER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002526-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002526-0) - JESUS CORRAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela Exequente para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

0001867-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001867-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 274 dos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003273-0) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003418-17.2016.403.6126 - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005018-73.2016.403.6126 - SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR, já qualificada na petição inicial, propõe perante a Primeira Vara Federal local a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de ser declarada a nulidade do aval prestado por seu cônjuge no contrato bancário de empréstimo n. 21.2075.690.0000025-73, cuja execução extrajudicial se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. De forma alternativa, pugna que a exigência da dívida não atinja sua meação. Sustenta que não subscreveu autorização e não anuiu com o aval prestado pelo seu esposo e que é casada com Roberto Dias de Avellar Junior sob o regime da comunhão parcial de bens. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/47. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 50/51, verso, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.10.2016. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a regularização da petição inicial mediante a inclusão do cônjuge avalista o Sr. Roberto Dias de Avellar Junior, bem como ordenou que se processasse ao recolhimento das custas processuais, foi alvo de agravo de instrumento, sendo negada a concessão do efeito suspensivo. Assim, a parte autora foi pessoalmente intimada (19.04.2017 - fls 87) a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96, bem como de promover a citação de seu cônjuge/avalista o Sr. Roberto Dias de Avellar Junior. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Dexo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-12.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal dos documentos de fls. 988/992, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo diga se tem outras provas a produzir, especificando-as. Com a vinda dos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, para que o mesmo especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004693-69.2014.403.6126 - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 129, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5) - CLAUDINEI DE ASSIS X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/625: Nada a decidir tendo em vista a pendência de julgamento do embargos a execução. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0004604-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004604-0) - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito advindo da Requisição 2016072084, promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos de 24/11/2016 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Valor Principal: R\$ 17.170,17 conforme determinação do TRF as fls. 297). Após aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento pendente de julgamento. Intime-se.

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/409: Nada a decidir tendo vista a decisão de fls. 389, ou seja, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução pendente de julgamento. Intime-se.

0000477-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000477-3) - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FERNANDO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP224357 - TADEU BATISTA DA SILVA E SP282815 - GERALDO CANDIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a extração de cópia autêntica da procuração para fins de levantamento dos valores depositados. Promova o requerente a retirada da cópia autenticada no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-25.2014.403.6126 - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSMAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Iris Monique Barboza da Silva, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Campo Santo n. 281, apto. n. 12, bloco 01, do Condomínio Residencial Betanias III, Parque das Nações, Santo André/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A arrendatária foi notificada extrajudicialmente e judicialmente para purgar a mora ou desocupar o imóvel. A inicial foi instruída com documentos. A parte ré foi citada e intimada para comparecer em audiência de conciliação. Não compareceu na audiência nem contestou a ação. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal conveniado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento, não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento, venham conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADILSON MANOEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 244 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de fls. 293. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 765: Indefiro o pedido de fls., promova o autor a complementação dos honorários periciais em 15 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se.

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 143, no prazo improrrogável de 5 dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

0005197-07.2016.403.6126 - ROSBAQUE DIAS DE LIMA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial (fls. 83/90), apesar de comprovado que o autor é portador do vírus de Hepatite C, está em tratamento e não há repercussão clínica funcional da doença. Em relação ao cálculo biliar, depreende-se que o autor já foi submetido a tratamento cirúrgico e não apresenta quaisquer repercussões clínicas, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico.Assim, no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Motorista).Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007360-57.2016.403.6126 - ALMIR MONTEIRO DA SILVA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAALMIR MONTEIRO DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe ação cível em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento retroativo do benefício de auxílio-doença requerido em 10.09.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial judicial. Com a inicial, juntou documentos.Foi determinada a realização do exame pericial médico (fls. 40/41). Laudo pericial às fls. 50/52. Instado a emendar a petição inicial, comprovando a qualidade de segurado ao RGPS na época do requerimento administrativo, a parte autora quedou-se inerte (fls. 55/56 e 61).Decido. O laudo pericial atesta que o autor padece das sequelas de um AVC que comprometem o autor de forma total e permanente para o trabalho (fls. 46/52).Entretanto, o indeferimento administrativo do requerimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/607.688.653-0 foi motivado pela falta de comprovação do período de carência (fls. 14), fato não narrado na petição inicial.Portanto, a ausência de comprovação da qualidade de segurado ao regime Geral da Previdência Social constitui causa impeditiva à concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Ressalto, por oportuno, que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) meses dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a emenda da exordial comprovando a condição de segurado da parte autora na época do requerimento administrativo do benefício previdenciário. Assim, a l. Patrona da parte autora foi intimada pessoalmente (fls. 55) a providenciar a emenda da exordial, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.Friso que restaram infrutíferas as diligências encetadas para intimação pessoal do autor, com fulcro no disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 485 do Código de Processo Civil (fls. 60/61).Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser iníbil a dar início à relação jurídica processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004700-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório suplementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003855-10.2006.403.6126 (2006.61.26.003855-9) - AVELAR FRANCELINO DE SOUZA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X AVELAR FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZZETTI DA SILVA(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 223/224 e 228 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria deste juízo.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).Intimem-se.

0005159-97.2013.403.6126 - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDEL FULEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os calculos apresentados pela contadoria deste juízo, abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-97.2003.403.6126 (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 497/517 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002752-94.2008.403.6126 (2008.61.26.002752-2) - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006643-84.2012.403.6126 - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001887-90.2016.403.6126 - LUIZ SILVA FILHO(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

(RQS) Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6458

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000653-0) - ANTONIO MACEDO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MACEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 206 e 209 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000052-8) - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETE APARECIDO MARCIANO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 536/537 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 177 e 179 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO X CRISTIANE BASSANELLO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 258/259 e 291 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 258/259 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 490/491 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-71.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA HELENA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 188/190 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS SILVA X MARCOS PEDRO DA SILVA X AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 481 e 483/484 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 495/498, 540/558 E 561/562 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE CARVALHO

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 136 e 146 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-96.2015.403.6126 - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR HUGO REIS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 98, 101 e 103/104 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006147-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 242/243 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-34.2014.403.6126 - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAVARES CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 273/275 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-04.2015.403.6126 - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 170/171 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 527/539: Nada a decidir, vez que o agravo de instrumento está pendente de julgamento.Aguarde-se sobrestado no arquivamento do r. recurso.Intime-se.

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X CAMILA DE LIMA MENDES MARQUES X FLAVIA DE LIMA CASSONI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ERIVAM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/287: Nada a decidir vez que a requisição foi paga conforme extrato (fls. 271), o referido pedido deveria ter sido formulado na ocasião do deferimento da expedição das requisições, que ocorreu em 27.03.2017.Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido e julgamento do agravo pendente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-02.2013.403.6126 - NILTON BEZERRA BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BEZERRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2273592.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO COMUM

0200089-27.1989.403.6104 (89.0200089-3) - JOAO BATISTA DUARTE FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0009589-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009589-8) - SILVIO NEVES MESQUITA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SILVIO NEVES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428 - As razões trazidas pela parte autora não justificam o deferimento do pedido, uma vez que é possível requerer o desarquivamento dos autos a qualquer tempo. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a autora requiera de forma objetiva o que entende de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0003502-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - IRENE DE LARA BARBOSA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

0002208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.002208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se. Intimem-se.

0005424-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005424-2) - VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO X VALDELI NUNES DO NASCIMENTO X ILSON NUNES DO NASCIMENTO X NEIDE DO NASCIMENTO SILVA X HILMA DO NASCIMENTO LEMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência expressa da União Federal, homologo a conta apresentada pelo autor, referente ao valor principal. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). De outra parte, à vista da impugnação interposta pela União quanto ao valor dos honorários advocatícios, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.Publique-se.

0007390-66.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do reconhecimento da inexistência de valores a executar e não tendo as partes nada requerido, arquivem-se os presentes autos, assim como os autos dos embargos à execução em apenso.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o autor ao recolhimento da taxa de remessa para o regular processamento da apelação.Publique-se.

0005306-24.2015.403.6104 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da impugnação oposta pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0002176-89.2016.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0005667-07.2016.403.6104 - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0006507-17.2016.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Publique-se. Intimem-se.

0008962-52.2016.403.6104 - FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES X KARLLA FERNANDA GOMES BORGES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as certidões negativas expedidas pelo Oficial de Justiça (fls. 181 e 184), manifeste-se a parte autora sobre o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDAL X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Não obstante a manifestação do exequente, verifico que quando os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial, faltaram documentos anteriormente solicitados pelo Contador para a elaboração dos cálculos, consistentes na apresentação das Declarações do Imposto de Renda dos autores dos anos de 1989 até o ano de rescisão, se antes de 2.001.Assim, considero imprescindível a apresentação de tais documentos para que os cálculos sejam efetuados de forma correta, garantindo, assim, melhor esclarecimento sobre as questões levantadas pelas partes.Desta feita, promova a parte exequente à juntada de tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, tomem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.Publique-se. Cumpra-se.

0007493-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-88.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSEFA RODRIGUES LUCAS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

000670-44.2017.403.6104 - EDIFICIO PENTAGONO RESIDENCE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CLARISSA CARLOS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal para regularizar o adamento do feito, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, remeta os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, a fim de excluir TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e CLARISSA CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, excluídos da lide na justiça comum, mantendo-se apenas a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENIVAL PEREIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0012493-25.2011.403.6104 - GLORIA QUEIROZ JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUEIROZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se. Intime-se.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor, notadamente quanto ao fato de ser detentora de informações fornecidas pelo banco depositário de toda a movimentação, de forma detalhada, ocorrida no período anterior à centralização das contas do FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004729-4) - LUIZ OLAVO CHIACCHIO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005668-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005668-8) - ANTONIO SOARES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001881-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001881-3) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU MARTINEZ RAMOS X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que adeque os cálculos apresentados aos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e o valor dos juros, inclusive no cálculo dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, intime-se a União Federal para fins do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência expressa da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0002895-08.2015.403.6104 - MANOEL NERI DA ASSUNCAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO COMUM

0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9) - ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante a v. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0000183-36.2001.403.6104, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação, EXTINGO a execução para a autora JACYRA ALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que o falecimento de JOSÉ SANTANA DE SOUZA, aguarde-se sobrestado, conforme determinado à fl. 506, a habilitação de possíveis sucessores do autor. Int. Cumpra-se.

0003707-36.2004.403.6104 (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Faça-se conclusão para extinção. Cumpra-se.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Fl. 223: concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Int.

0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais nortearão a execução. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016); d) em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Intime-se.

0000674-23.2013.403.6104 - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da notificação eletrônica do INSS (fl. 121) acerca do cumprimento da obrigação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004628-77.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES(RS034501 - LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192. defiro a expedição do ofício requisitório (ou precatório, se o caso), com destaque dos honorários advocatícios, bem como a expedição do ofício (honorários de sucumbência) em nome da sociedade de advogados. Diante da anuência expressa do INSS (fl. 185) e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: 1- a) adequar a conta apresentada (fl. 176), no que se refere aos honorários advocatícios (R\$ 22.969,45), às determinações contidas na Resolução nº 405/2016 do CJF, com a discriminação do valor principal e dos juros. 2- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016). Após, com o retorno dos autos, ao SEDI para que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Intime-se.

0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 164: indefiro o requerido. Intime-se a patrona da autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, procuração válida para regularizar sua representação processual. Int.

0002890-15.2013.403.6311 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma. Após as manifestações das partes, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial, retornando os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Tendo em vista que estes autos possui conexão com o processo nº 0012425-07.2013.403.6104 (em apenso) e que aquele já se encontra sentenciado e com recurso de apelação para a instância superior, diga a CEF se remanesce o interesse na reunião dos feitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARO S.A.(SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

À vista da apelação interposta pela AUTORA, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004917-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

1- Ante a contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 71), requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. 2- Fl. 80/83: defiro. Anote-se. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos advogados subestabelecidos no Sistema Informatizado, conforme requerido. Int.

0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. O feito adentrou a fase de execução sem que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força da remessa oficial, conforme disposto no tópico final da sentença (fl. 66 v.). Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 93. Diante do informado pela União Federal de que não apresentará Recurso de Apelação (fl. 72) e do decurso de prazo certificado nos autos para o autor o interpor (fl. 83), remanesce, contudo, a remessa oficial. Intime-se e, a seguir, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando suspensos os procedimentos executórios até a decisão do reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0007388-28.2015.403.6104 - LAIRTON GOMES GOULART(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 316, requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004417-31.2015.403.6311 - WILSON ALUIZIO DA SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149/153. Indefiro a expedição dos ofícios às empregadoras. Aguarde-se em Secretaria a apresentação dos Laudos pelo autor após seu requerimento junto ao INSS. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS de fls. 149/153. Int.

0004591-40.2015.403.6311 - RENATO DA COSTA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pela AUTARQUIA, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004819-20.2016.403.6104 - VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a necessidade da prova pericial, apresente o autor, no prazo de trinta dias, o laudo de condições ambientais (LCAT) que embasou a elaboração do perfil profissional. Int.

0009069-96.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 190/195: dê-se vista à parte contrária da petição e documentos acostados aos autos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do exequente, venham-me os autos para extinção. Cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 316: concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO E SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição é de fl. 448, DRA. NAYARA LIZAR DOS SANTOS, AOB/SP 379.232, não foi cadastrada no sistema. Anote-se. Proceda a Secretaria a sua inclusão e, após, intime-se para a ré para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado à nova patrona. Prazo: 10 (dez) dias. A seguir, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003857-65.2014.403.6104 - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Ante a petição acostada aos autos pela litisdenunciada ELEVADORES VILLARTA LTDA (fl. 331/333), reconsidero o despacho de fl. 330. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fl. 324/326), conforme requerido pelos autores (fl. 329) e pela litisdenunciada (fl. 331/333). Uma vez em termos, venham-me conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X SERGIO DE BRITO X MARCIO DE BRITO X CARLOS EDUARDO DE BRITO X MARCOS DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a manifestação favorável do réu (fl. 216), defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, YONNE SILVIA PEREIRA CESAR, SERGIO DE BRITO, MARCIO DE BRITO, CARLOS EDUARDO DE BRITO e MARCOS DE BRITO. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de YONNE SILVIA PEREIRA CESAR (CPF 064.607.268-41), SERGIO DE BRITO (CPF 970.957.618-68), MARCIO DE BRITO (CPF 018.294.308-90), CARLOS EDUARDO DE BRITO (CPF 727.473.588-87) e MARCOS DE BRITO (CPF 053.082.258-00), no polo ativo, em substituição ao autor EDUARDO DE BRITO e, com o retorno, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento à execução e para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 154/161, conforme determinado à fl. 162. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Carlos Menezes, NB 42/078.787.545-7, DIB 01.09.1984, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 2003.61.04.001045-6. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do processo n. 2003.61.04.001045-6 (ID 529154).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado José Maria da Costa, NB 46/77.358.539-7, DIB 05.04.1984, em que conste o demonstrativo de cálculo para apuração da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, observando a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, NB 46/084.360.887-0, DIB 01.03.1990, com a respectiva memória de cálculo. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GERMANOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa que o procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado desde o dia 03/08/2017, no aguardo de providências que competem à impetrante, justifique esta seu interesse na presente impetração, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante não é proprietária da unidade de carga cuja desunitização se pretende, justifique a sua legitimidade ativa para impetração do presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001911-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EDISON DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BARREIROS FILHO - SP212308
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BARREIROS FILHO - SP212308
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultando o sistema processual, verifiquei não haver prevenção destes autos em relação ao(s) processo(s) apontado(s) na certidão de prevenção, prossiga-se.

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do NCPC, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do NCPC).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

No mais, cabe destacar que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte requerente atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2424603 - 29/08/17: O pedido já foi analisado e indeferido.

Os argumentos aduzidos pela autora não ilidem os fundamentos já expostos na decisão exarada em 24/08/17, razão pela qual a mantenho.

Publique-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE MOURA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a cumulação de pedidos na exordial, uma vez que a Justiça Federal não tem competência para apreciar a concessão de benefícios de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I da CF, e ainda que o artigo 327, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 exige que o mesmo juízo seja competente para apreciar todos os pedidos.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ANGELO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve requerimento por provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DORIVAL VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SULZY ANGERAMI PRIANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMOND DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EROS CAETANO TORRE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito da prevenção apontada nos autos, referente aos processos 000501544.2003.403.604 (3ª Vara Federal de Santos) e 000335515.2016.4036183 (9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo).

Sempre prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

- 1) Id. 2305727: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.
- 3) Dê-se vista à exequente dos documentos id. 2305779 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.
- 3)) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 4) Intímam-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Atuarquia ré, tendo em vista o registro de ciência no sistema eletrônico do PJE em 02/07/2017. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que se pleiteia substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos saldos de FGTS.

Constatada a identidade entre este e o processo nº 0009766-88.2014.403.6104, **declino da competência** para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Santos, com fulcro no art. 59 do CPC/2015, tendo em vista o valor atribuído à presente demanda.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDREA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2306277: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Id. 2307034: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

3) Dê-se vista à exequente dos documentos id. 2307449 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

3)) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4) Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 2307777: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Id. 2307820: Dê-se vista à exequente da restrição do veículo realizada por meio do sistema RENAJUD.

Frise-se, por oportuno, que se trata de arresto judicial.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBI IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSTARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 1904: Defiro, por 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADIACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 273, para que onde se lê CEF e exequente, leia-se parte autora, mantendo incólumes os demais termos como tal lançados. Intimem-se.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que se manifeste, em 30 dias, acerca da certidão negativa do sr. executante de mandados de fl. 282, indicando novo endereço para citação da IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA.. Se o caso, a parte autora poderá promover pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa. Intimem-se. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009521-77.2014.403.6104 - EULICE BRAZ X MANOEL ANTONIO BRAZ NETO X IDALINA DJANIRA AVILHANO X SIDNEY BRAZ X ONECINO BRAS X SUELI MORAES BRAZ X JOSE BRAZ X ROBERTO MANOEL BRAZ X JOAO PEREIRA FILHO(SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA E SP157263 - SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO E SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA X FILOMENA ROSARIO MARTINS X JOAO GOMES DO VAL X MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL X CASSIO LANARI DO VAL X MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL X JOAO LANARI DO VAL X MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL X ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL X MARIA TEREZA LANARI DO VAL X FABIO LANARI DO VAL(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X HELENA OLIVEIRA DO VAL X SYLVIO LANARI DO VAL(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X PAULO LANARI DO VAL X MARIA SOARES DE MELLO DO VAL X AMARO LANARI DO VAL X GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL X PEDRO LANARI DO VAL

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 135/140, 462/471, 512/523 e 525/543, na forma do artigo 351 do NCPC. 2) No mais, concedo o prazo de 30 dias, para cumprimento dos itens 2 e 10 do provimento de fls. 346/347 e do item 3 do despacho de fl. 500. 3) Cumpra a Secretária o item 4 de fl. 500. 4) Verificada a inércia em relação ao item 2, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

0007410-86.2015.403.6104 - PAULO ANTONIO FARIAS X JOSE LUIZ MENDES ARES X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X RUBENS VEIGA DO MARCO X ZENILDE ROCHA MARCO(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do documento de fl. 55 da Prefeitura Municipal de Santos e da petição e documentos da União Federal de fls. 113/115 e de fls. 116/143, em especial o de fls. 133/135, bem como a fim de evitar futura arguição de nulidade, reputo necessária a citação de MATHEUS JEQUETA, no endereço indicado à fl. 122 como titular do domínio. Assim, cite-se. No mais, manifeste-se a parte autora, em 30 dias, acerca do teor da certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 231/232, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos confinantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de JABAQUARA ATLETICO CLUBE (confinante) e MATHEUS JEQUETA (titular do domínio) no polo passivo do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A despeito da petição e documentos de fls. 428 e 429/435, verifico que não foi integralmente cumprido o provimento de fl. 420, vez que não foi acostado aos autos o contrato nº 21.0366.734.0000147/78, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo, proceda-se como lançado à fl. 420. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl 82: Requeira o executado o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 131/132: Indefiro, posto que o art. 523 do CPC/2015 é inaplicável nas ações de execução de título extrajudicial. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor das petições de fls. 130/131 e 145, em 15 dias. Cumprida a determinação acima, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 145. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Defiro o requerido pela CEF às fls. 129/130, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Pela petição de fl. 189, o exequente requer seja determinada a pesquisa de titularidade de imóveis e a requisição de certidões imobiliárias do devedor. No entanto, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor, visto que a consulta no site da ARISP é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, indefiro o requerimento das fls. 449/452. Dê-se vista dos autos à exequente por 30 dias, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

Fl 197: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0009621-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)

Fl 73: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me para apreciar os demais pedidos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Fl 207: Não assiste razão à exequente, vez que consta nos autos depósito realizado em julho de 2017 (fl. 206). Assim, aguarde-se o decurso de prazo de suspensão do feito deferido às fls. 197/v. Intimem-se.

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

1) Em face dos documentos de fls. 97/119, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 91/93: Considerando que são ínfimos o valor bloqueado de R\$ 8,23, via sistema BACENJUD, determine seu desbloqueio. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 175,98, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tal valor. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infortifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 94/95 (RENAJUD) e fls. 96/119 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Fls. 179/180: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à execução nos autos dos embargos à execução nº 5001556-55.2017.403.6104, transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 160/161), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Após, voltem-me para apreciar os demais pedidos. Intimem-se.

000213-46.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

Fls. 105/106: Atente a exequente para os termos dos provimentos de fls. 90, 98 e 101 em relação à efetivação da citação de RUDIVAN LORS. O descumprimento de tais provimentos está obstando a citação do executado. Assim, recolla as taxas necessárias para adiantamento da carta precatória, em 10 dias. Após, apreciarei os demais pedidos da petição de fls. 105/106. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 1550/1552: Defiro, por 30 dias, conforme requerido pela CETESB. Intimem-se.

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Fls. 430/456: Dê-se vista ao executado, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 120, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 116: Requeira o réu/exequente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 116. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o d. advogado do réu, por carta. Publique-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195/196: Em face da alegação da exequente de que o valor depositado pela executada não foi atualizado, apresente em 15 dias planilha da quantia que entende devida. Após, dê-se vista à CEF, por 15 dias. Apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento, depois de integralizado o débito exequendo, se o caso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-36.2009.403.6311 - JOSE DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 143: Em face da concordância do autor/exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). 2) Fls. 144/145: Dê-se vista às partes, por 15 dias. 3) Intimem-se.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ BERARDI BACELLAR, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, para receber valores referentes à pensão especial de ex-combatente do período de 28/08/1998 a 12/2003. Alega a autora, que seu marido, Sr. José Firmino Dantas Bacellar, impetrou mandado de segurança (Proc. 0024367-97.2003.61.00.02467-1 - 7ª Vara Cível de São Paulo), tendo sido concedida a segurança para determinar a implantação da pensão militar especial equivalente ao benefício de 2º Tenente do Exército, nos termos do art. 53, II, do ADCT, tendo sido o mencionado benefício implantado no mês de abril/2004, retroativo a janeiro do mesmo ano. A ação transitou em julgado em 13/11/2010, e houve implantação do benefício no âmbito administrativo (fls. 12/13). Com o falecimento do marido, em 06/10/2014, a autora passou a receber pensão especial em reversão, a partir do óbito do instituidor (fl. 14). Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 17), que veio aos autos às fls. 20/21 e 24. A União contestou (fls. 30/55) e aduziu preliminarmente: a ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista a impossibilidade de postular em nome próprio, direito personalíssimo alheio; a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não informado o mandado de segurança em que se baseia a presente ação; falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não há coisa julgada em favor da autora, bem como por não ter a autora comprovado a dependência econômica do falecido, e por a autora auferir a pensão estatal, pois o falecido era ex-servidor civil do Exército Brasileiro. Réplica às fls. 56/57. Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada das cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0024367-97.2003.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 63), o que foi cumprido pela autora às fls. 65/70. A União se manifestou às fls. 72/75. Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A autora acustou o atestado de óbito de José Firmino Dantas Bacellar (fl. 84), bem como o andamento processual do Proc. 1014917-14.2016.8.26.0562, na qual foi nomeada para exercer o cargo de inventariante (fls. 85/87). É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise das preliminares. Com relação à legitimidade da autora para ajuizamento da presente ação, verifica-se que o direito originário do cônjuge da autora era a cumulação do benefício da pensão especial devida por ex-combatente com aposentadoria. É, portanto, admissível o ajuizamento da presente ação, pelo rito comum ordinário, ao invés de habilitação no writ. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MORTE DO IMPETRANTE - SUCESSÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EX-COMBATENTE - PENSÃO - CUMULAÇÃO - PRECEDENTES. - Incabível a sucessão de partes na via do mandado de segurança, devido ao seu caráter mandamental, e por se buscar o reconhecimento da existência de direito líquido e certo, inobstante não se cuide, na hipótese, de direito personalíssimo, eis que pode ser buscado pelos herdeiros em outras vias, só podendo em sede mandamental ser o direito reconhecido pelo próprio titular, restando, outrossim, ressalvado aos herdeiros o acesso às vias ordinárias. - Conquanto tenha o Pretório Exceção pacífico entendimento no sentido de revestir-se de natureza de benefício previdenciário a aposentadoria do servidor público, afigura-se imprescindível, para efeito de cumulação destes proventos com a pensão de ex-combatente, na forma do art. 53/ADCT, que não tenha o requerente prosequido na carreira militar após ter participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial, como se infere do art. 1º da Lei nº 5.315/67. Processo extinto sem resolução do mérito, em relação a ALBINO MARTINS AREIAS (art. 267, IV, CPC); recurso prejudicado. Sem honorários (Stimula 512/STF). Custas ex lege. - Recurso interposto por FIDELIS DA SILVEIRA DUARTE conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região; 8ª Turma Especializada; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53759; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data: 19/01/2007 - Página: 229). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELA VIDA SERVIDOR. LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO LEGAL. DISPENSA DE INVENTÁRIO. - É de ser reconhecida a legitimidade do beneficiário de pensão legal de servidor público federal, in casu, única pensionista, para perceber os valores devidos ao servidor falecido não pagos em vida, independentemente de inventário. Precedentes da Corte Superior. (TRF4, AG 2005.04.01.052242-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 29/03/2006) Além disso, a autora é inventariante, conforme demonstrado às fls. 74/75. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Presente, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista as informações acostadas às fls. 12/13 e 65/70. Com relação à falta do interesse de agir por ausência do prévio requerimento administrativo, verifica-se que a autora já recebe o benefício de pensão especial em reversão, como demonstrado às fls. 14. Na presente ação a autora pleiteia os valores em atraso, referentes ao período de agosto de 1998 a dezembro de 2003. Como nos autos do mandado de segurança admite-se a execução de valores devidos somente a partir da impetração, justifica-se, em tese, a presente ação para a cobrança de atrasados anteriores a esta data, e, não há prescrição, pois somente a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 13/09/2010 (fl. 75), teve início o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de atrasados e, no caso, em 30/06/2015, foi ajuizada a presente ação. Nesse sentido: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. ATRASADOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A partir do trânsito em julgado do mandado de segurança no qual foi reconhecido o direito à pensão de ex-combatente às Autoras, teve início o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento de ação pleiteando atrasados. Portanto, como a ação foi ajuizada em 11/05/2010, dois anos depois do trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2008, não há prescrição. 2. A pensão especial de ex-combatente correspondente à devida por um Segundo-Sargento das Forças Armadas pode ser requerida a qualquer tempo, sendo devidas as parcelas vencidas no quinquênio que anteceder o pedido administrativo ou, na ausência deste, o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 28 da Lei 3.765/60. (STJ, 5ª T, REsp 909240/SC, Dle de 01/12/2008). 3. Os atrasados deferidos no período entre 16/10/1998 e 16/10/2001, dia anterior à impetração do mandado de segurança, em conformidade com o pedido, devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 30/06/2009, quando deverá ser observado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e, a partir de 25/03/2015, mediante a aplicação do IPCA-E, de acordo com decisão do STF quanto à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425. 4. Os juros da mora, devidos a partir da citação, deverão observar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, de acordo com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve atender ao 4º do art. 20 do CPC, e não ao 3º do mesmo artigo. No caso, ante a simplicidade da causa, os honorários devem ser reduzidos a 5% I do valor da condenação. 6. Remessa parcialmente provida. (REOAC 00132416720104025151, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA) Passo à análise do mérito, propriamente dito. O falecido marido da autora teve reconhecido o direito a pensão militar especial equivalente ao benefício de 2º Tenente do Exército, nos termos do art. 53, II, do ADCT. O benefício foi implantado com DIB em 28/08/1998 (fl. 12) e início de pagamento em janeiro de 2003 (fls. 12 e 13). A ação mandamental transitou em julgado em 13/11/2010. Com o falecimento do marido em 06/10/2014 (fl. 84), a autora postou e passou a receber a pensão especial em reversão (fl. 14). Assim, não há que se discutir nesta ação os requisitos para que a autora receba a pensão, tendo em vista que tal direito já foi reconhecido no âmbito administrativo. A autora pleiteia, não somente os valores em atraso decorrentes do reconhecimento da pensão militar especial em mandado de segurança. A jurisprudência pacífica o entendimento de que a ação mandamental não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, os valores atrasados, referentes ao período entre 28/08/1998 e dezembro/2003 são devidos à autora. Nesse sentido: MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1) Sendo reconhecida a condição de ex-combatente do marido da autora em processo anterior, transitado em julgado, descabe no presente feito qualquer discussão acerca desta condição. 2) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3) Aplicam-se quanto à correção monetária e juros de mora, os índices de remuneração utilizados na remuneração da cadernetas de poupança, com o advento da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (TRF4, APELREEX 5019006-85.2012.404.7000, QUARTA TURMA, RELATOR CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/06/2013) DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar à autora os valores em atraso da pensão de ex-combatente de José Firmino Dantas Bacellar, referente ao período de 28/08/1998 a 12/2003. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. P.R.I.

0002107-57.2016.403.6104 - SILVIO ALARICO FERNANDES FIGUEIRA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT' ANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO ALARICO FERNANDES VIEIRA e OUTRO, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento objeto do processo administrativo nº 10845.601919/2012-89 e inscrição na dívida ativa nº 80.1.12.081226-55, originários da apuração de diferença a título de imposto de renda dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, decorrente da não aceitação de valores apontados como dedutíveis da base de cálculo, afirmando que as deduções são lícitas e previstas em lei, referentes ao pagamento de pensão alimentícia a seus dependentes, em cumprimento de decisão judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.580,75. Instruiu a inicial com procuração e documentos. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 58/63, sustentando a higidez do lançamento fiscal. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 81). Réplica às fls. 84/93. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 100 e 103). É o breve relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC. No caso em tela, não logrou a parte autora comprovar que os valores lançados a título de deduções de imposto de renda se referem, efetivamente, ao pagamento de pensão alimentícia a seus dependentes, em cumprimento de decisão judicial. Depreende-se do teor de fls. 16, 17 e 18, a existência de somente três documentos intitulados Folha Individual de Pagamento, nos quais constam, em cada qual, um único débito, nos meses de março de 2007 (R\$ 1.335,43), março de 2008 (R\$ 1.396,18) e março de 2009 (R\$ 1.498,66), com o apontamento PENSÃO ALIMENTÍCIA S/PREVI, e nada mais. Por outro lado, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2007 (fl. 23), 2008 (fl. 30) e 2009 (fl. 36), foram deduzidos da respectiva base de cálculo, respectivamente, os montantes de R\$ 25.184,45, R\$ 27.325,00 e R\$ 21.515,34. Note-se que nem mesmo os comprovantes de rendimentos que acompanham a réplica contêm valores que correspondam aos lançados nas referidas Declarações de Imposto de Renda. Portanto, constata-se evidente discrepância entre o teor das informações lançadas na declaração do imposto de renda e aquelas comprovadas documentalente pela parte autora, não logrando esta elidir a presunção de veracidade de que se reveste a atuação dos agentes tributários, mormente na oportunidade processual em que lhe competia produzir toda a prova documental pertinente à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005159-61.2016.403.6104 - PAULO VICTOR VIEIRA (Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A (SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Tendo em vista a petição formulada pelo autor PAULO VICTOR VIEIRA, e a aquiescência do réu INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A; HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora, com fundamento no artigo 90 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa R\$ 54.570,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta reais), atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalto, porém, que diante da concessão da justiça gratuita ao autor (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade de pagamento da verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I.

0008186-52.2016.403.6104 - ROSANA CARREIRA PAIVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

ROSANA CARREIRA PAIVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito, com pedido de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.492,50 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e instruiu a inicial com procuração (fl. 20) e documentos (fls. 18/19, 21/22 e 26/132). As custas foram recolhidas (fls. 23/24 e 142). A autora alega ter recebido, em janeiro de 2009, R\$ 73.027,40 (setenta e três mil, vinte e sete reais e sete centavos), em razão da procedência da ação dos quintos/décimos, decorrentes do exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 09/09/2001, deste montante R\$ 2.190,82 (dois mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), foram objeto de retenção na fonte. Em dezembro daquele ano, recebeu, ainda, R\$ 10.497,06 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com retenção na fonte de R\$ 314,91 (trezentos e catorze reais e noventa e um centavos), a título de juros de mora. Afirma que, ao elaborar a declaração de imposto de renda em 2010, ofereceu à tributação apenas o valor principal recebido, vez que nos autos do processo foi determinado que não haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Sustenta que, em dezembro de 2012, recebeu o Termo de Intimação Fiscal n. 2010/572707944746441 para apresentação de todos os comprovantes de rendimentos recebidos em 2009, mas diante de problemas pessoais não teve condições de atender o chamado. Neste mesmo mês, recebeu notificação de lançamento sob alegação de que teria omitido o recebimento de R\$ 83.524,46 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Ressalta que, em 2015 foi ajudada a execução fiscal que gerou restrição em seus ativos financeiros. Salienta que houve apenas um erro material em sua declaração quanto ao preenchimento do CNPJ da fonte pagadora e o declarado, portanto entende que o executivo fiscal deve ser suspenso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/165), requerendo a procedência parcial do pedido para o cancelamento do processo administrativo nº 10845.600318/2015-00 e restituição à autora de R\$ 488,26 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos). Pleiteou a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Sobreveio petição da ré noticiando a extinção da CDA nº 80 1 15 044122-20, correspondente ao processo administrativo acima mencionado (fls. 175/178). Instada a autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, esta ficou-se inerte (fls. 179/182) e, uma vez determinada ulterior intimação pessoal da autora, esta não foi pessoalmente localizada, nos termos do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 186. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, mas silenciou. Considerando a extinção da CDA, que motivou a propositura da ação anulatória, e o silêncio diante da intimação da autora sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, tenho que houve carência superveniente. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorreu no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação anulatória, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a propositura da ação, o objeto da demanda esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que a presente ação foi proposta em 04/11/2016, tendo sido a ré citada em 02/12/2016 e a decisão administrativa de extinção exarada em 20/01/2017. Portanto, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, após o ajuizamento da ação e da citação válida, incide na espécie o princípio da causalidade, devendo a ré arcar com os honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 2. Na espécie, o reconhecimento do pedido se deu pela via administrativa após a interposição da demanda, com citação válida, caracterizando a carência superveniente da ação, e, com espeque no princípio da causalidade, a verba honorária deve ser suportada pelo ente previdenciário. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 4. Apelação provida para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária. (APELAÇÃO, DESEMBARGADO FEDERAL. JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/08/2016 PAGINA:.)DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001888-11.2016.403.6115 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

SIDNEIA CECÍLIA CARVALHO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à obtenção da substância: fosfoetanolamina sintética, para tratamento de adenocarcinoma salivar (CID C08), bem como da decorrente metástase: hepática e pulmonar. Aduz a autora que diante do agravamento de seu quadro de doença, buscou obter a substância em comento, a qual tem sido utilizada no combate ao câncer com excelentes resultados. Contudo, diante da proibição de sua produção não pode ter acesso a ela. Destaca que o aludido produto poderia amenizar os penosos sintomas e sequelas decorrentes do câncer de que é portadora, o que motivou a propositura da ação para que possa obter a substância. Afirma que, a despeito da necessidade de aprovação e registro do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a utilização há situações excepcionais que a admitem, independentemente destes procedimentos, a teor do art. 24, da Lei 6360/76, bastando autorização do Ministério da Saúde. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Apresentou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/21). Pleiteou a gratuidade da justiça. A ação foi proposta perante a Justiça Federal de São Carlos, mas declina a competência os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Santos, nos termos da decisão de fl. 24. Sobreveio, no curso do processo, a Lei nº 13.269/2016, autorizando a produção do produto, mas sua eficácia foi suspensa, conforme consta da decisão de fl. 32, a autora foi instada a se manifestar, pessoalmente, sobre o interesse no feito, mas a certidão negativa do Oficial de Justiça informou que a mãe da autora declarou a ocorrência de seu falecimento em setembro de 2016 (fls. 38/39). Intimado o patrono da autora, este nada requereu. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante relatado, foi noticiado o falecimento da autora e, intimado seu patrono, este silenciou sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Considerando o pedido formulado na ação: manipulação e fornecimento da substância mencionada, verifica-se a existência de direito personalíssimo, não transmissível. Dada a notícia do óbito da autora e a falta de manifestação de seu procurador sobre o interesse no prosseguimento do feito, há de se reconhecer a intransmissibilidade do direito a gerar a extinção do feito. De fato, tratando-se de direito que só poderia ser exercido pela autora, aplica-se o disposto no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO COMUM

000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Fl. 196: Indeferir, haja vista que é dever das partes não apenas informar nos autos seus endereços residenciais e profissionais, mas igualmente atualizá-los sempre que houver qualquer modificação temporária ou definitiva (CPC, art. 77, inciso V e art. 274, parágrafo único). Publique-se e aguarde-se a data da audiência. Em caso de ausência do autor, intimem-se a CEF e a DPU para que se manifestem sobre a extinção do processo, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, do CPC/2015. Int.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP25419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Int.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a viúva comprove nos autos sua condição de inventariante. Int.

0007562-08.2013.403.6104 - SERGIO LUIS ROSSI(SP045150 - MARIA STELLA VERTA CARVALHO E SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO. 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intimem-se.

0004976-61.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Int.

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do réu EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS, citado por edital. Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu. Dê-se-lhe ciência acerca do encargo. Após, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretenda produzir. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. perito, no montante de R\$ 27.525,00 (fl. 344). Int.

0005742-80.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Justifique a ré sua ausência à audiência designada para o dia 16 de agosto último, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICANA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Recebe a conclusão em 21/08/2017.1. No que concerne à controvérsia sobre os honorários periciais, diante dos argumentos aduzidos, tendo em vista a complexidade mediana do trabalho e a capacidade econômica das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), calculado o valor da hora técnica em R\$ 100,00 (cem reais) e o tempo para realização da perícia em 20 (vinte) horas, já incluso neste cômputo o tempo para leitura dos autos, acrescido do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para custeio de despesas com locomoção até o laboratório e impressão do laudo.2. Sem prejuízo, intime-se o sr. perito para que apresente mais 02 (dois) orçamentos para realização dos exames laboratoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação (fls. 30/40), no prazo de 15 (quinze) dias.

0007040-73.2016.403.6104 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito.Ratifico todas as decisões proferidas, em especial a que deferiu parcialmente o pedido de tutela. (fls. 132/136). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, inclusive, acerca da cópia do processo administrativo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007799-37.2016.403.6104 - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora apresente quesitos e indique assistente técnico, haja vista tratar-se de perícia requerida pelo própria parte autora e que os documentos cortados nos autos são apenas os que instruíram a inicial. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária. Int.

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

DECISÃOTrata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pelos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF objetivando a revogação do referido benefício concedido ao autor ADILSON JERONIMO DA SILVA. Em suma, afirmam que o impugnado possui condições financeiras para custear o processo. Argumentam que os rendimentos de aposentadoria e aposentadoria complementar recebidos pelo autor são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Dado o ensejo ao impugnado para que trouxesse aos autos cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar sua atual insuficiência de recursos, efetuou o recolhimento das custas processuais, no montante legalmente previsto. É o relatório. DECIDO.Com efeito, nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum). Requerida a revogação, contudo, o impugnado não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as alegações dos ora impugnantes.Com o pagamento das custas, restou demonstrada a existência de condições econômicas do autor para arcar com as despesas do processo, sendo assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da autuação; autor, CEF e FUNCEF. Intimem-se.

0002985-40.2016.403.6311 - OKUBO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OKUBO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA- ME em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e OUTRO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação definitiva dos autos de infração nºs 1001130012107 e 1001130012109. Em sede de tutela antecipada requer a retirada de seu nome do rol do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, bem como a suspensão das exigências das penalidades decorrentes de referidos autos de infração. O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP apresentou contestação às fls. 89/107. Preliminarmente, arguiu a incompetência relativa e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão dos processos administrativos que ensejaram a ação já terem sido encerrados e encaminhados ao IPEM, a quem compete a cobrança das multas aplicadas. No mérito, sustenta a regularidade da autuação. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ofertou sua defesa às fls. 157/164, por meio da qual comunica o ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança do valor referente à multa aplicada (nº 0005806-56.2016.403.6104 - 7ª Vara Federal de Santos), sustentando a competência daquele d. Juízo, por prevenção, e ainda, sustentando a regularidade dos agentes de fiscalização, pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a tese de incompetência relativa arguida pelo corréu IPEM-SP. De fato, figurando o INMETRO, autarquia federal, no polo passivo do feito, a ação pode ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio do autor, ou seja, nesta Justiça Federal de Santos. É o que se depreende do artigo 109, inciso I e 2º, da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. ... Sendo assim, não há que se falar em incompetência relativa do presente d. Juízo. Da mesma forma, não se trata de hipótese de competência por prevenção, no que se refere à ação de execução fiscal nº 0005806-56.2016.403.6104 em andamento junto a 7ª Vara Federal de Santos (Execuções Fiscais), por não se verificar a identidade de pedido ou de causa de pedir, requisitos exigidos pelo artigo 55 do Código de Processo Civil/2015. No mais, não se constata a possibilidade de eventuais decisões contraditórias. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA. 1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência procedente (TRF 3 - Conflito de Competência CC 35413/SP. 2007.03.00.035413-6). No que concerne à tese de ilegitimidade passiva invocada pelo IPEM-SP, esta será oportunamente apreciada. Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. A autora foi autuada em razão de informar a composição dos produtos que comercializa, em desacordo com a legislação de regência. Depreende-se do teor dos Autos de Infração de fls. 127 e 132, a seguinte descrição: BIQUELINI/Bojo Cod - 73313 C-165 Lisoa top bojo rolla (50% E.V.A./ 50% POLIESTER). Ocorre que, nos termos do Capítulo VI, item 20, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 02/2008, é vedada a utilização de abreviaturas, salvo nas exceções expressamente previstas, dentre as quais não se insere a hipótese dos autos. Confira-se o teor de referido ato normativo. 20. Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas. Portanto, a denominação E.V.A, que corresponde a Ethil Vinil Acetat não pode ser utilizada como indicativo da composição do produto comercializado. Assim sendo, hígida a autuação no que tange a tal fundamento, o que, por si só, nesta fase de cognição sumária, basta para indeferir o pedido de antecipação de tutela. Ocorre que as autuações também se baseiam na irregularidade da indicação classificatória genérica do componente E.V.A ou Etileno Acetato de Vinila na descrição genérica do item 48, do Anexo A, do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, pela parte autora. Em outras palavras, resta saber se o Etileno Acetato de Vinila se enquadra ou não em nenhuma das substâncias especificamente previstas nos itens 1 a 47 e 49 a 55, de referido Anexo A, de modo a justificar a autuação com base neste fundamento. Entretanto, considerando se tratar de questão que demanda conhecimento técnico específico, e ainda, cuja apreciação repercutirá efeitos na verificação da proporcionalidade da penalidade aplicada, esta será apreciada na fase processual oportuna. Ante todo o exposto, entendendo que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO COMUM

0203034-21.1988.403.6104 (88.0203034-0) - AURORA SIMOES DOS REIS X OSWALDO ABELHA PUPO X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X ALBERTO ALMEIDA NEVES X MANOEL ALVES CORDEIRO X LUIZ ANTONIO DE MOURA FREIRE X MARIA ANGELICA DE JESUS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201632-31.1990.403.6104 (90.0201632-8) - DIRCEU FERNANDES X VITOR JOSE LEAL X WALDEMAR AKAQUI X CUSTODIO JOSE GOMES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 505/508: À vista das diligências negativas, na tentativa de intimação do autor, para levantamento da quantia de fl. 492, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002294-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002294-5) - SEBASTIAO ESPINOSA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO VITORINO FILHO X SECUNDINO BARREIRO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDOMIRO LUSTOSA DE SA X VALTEMIER LEITE SILVA X VANDERLEI MAYR X VICENTE IDELFONSO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 107/115: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Dê-se vista à advogada signatária (Dª Leonice Lemes da Silva), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004675-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA

Fls. 177/178: Defiro, fazendo-se as devidas anotações, aguardando-se manifestação pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004659-05.2010.403.6104 - MODESTO XIMENES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006156-83.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO QUARESMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011805-29.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO, PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO e GILBERTO SILVA PORFIRIO nos autos n. 00054125920104036104, sustentando excesso de execução, por conta de divergência no termo inicial do pagamento e de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 25/45, apenas o exequente se manifestou às fls. 50/51. Manifestação do MPF à fls. 56/57. Retificação dos cálculos pela Contadoria, às fls. 62/86, nos termos da decisão de fl. 59. Petição da parte embargada às fls. 93/97. Interposto Agravo Retido pelo INSS (fls. 99/103), após contraminuta dos embargados (fls. 112/123), o Juízo manteve a decisão de fl. 59, por seus próprios fundamentos. Cálculos e informações da Contadoria às fls. 127/133 e 150/158. Manifestação das partes às fls. 138, 140/145, 163 e 165/174. É o relatório. Fundamento e decidido. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder aos autores Caroline Vieira Porfírio, Beatriz Vieira Porfírio e Paulo Cesar Vieira Porfírio o benefício de pensão por morte, a contar do óbito (15.08.2008), considerando que são incapazes. Em relação ao coautor Gilberto Silva Porfírio fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22.10.2008). Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 152/156, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/10/2016). Observo que o título executivo judicial fixou os honorários sucumbenciais em 10% das parcelas vencidas até a sentença, de modo que a base de cálculo deve levar em conta todo o proveito econômico obtido pelos autores, inclusive parcelas satisfeitas administrativamente, até 18.10.2011. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 57.603,58, apurado para junho/2014, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.603,58 (cinquenta e sete mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho/2014. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima dos embargados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Dê-se vista ao MPF. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, em conjunto com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 150/158. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000230-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO CARLOS LAMELA Y LAMELA nos autos n. 00122708220054036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo apresentado pelo embargado é excessivo, tendo em vista olvidar da aplicação da Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e correção monetária. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/21). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 54/59, nos termos da decisão de fl. 51. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 63/70 e 71. É o relatório. Fundamento e decidido. O título executivo judicial reconheceu a especialidade do labor, no período de 06.03.97 a 01.06.04 e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01.06.2004), com abono anual. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 54/59, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 726.356,21, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 687.862,12. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do CPC/1973. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/ informações de fls. 54/59. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000433-44.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA JOSÉ DOS SANTOS nos autos n. 00110929320084036104, sustentando excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 32/39). Análises as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 42/64 e 77/89. As partes se manifestaram às fls. 68, 70, 94 e 99. Manifestação do MPF à fl. 75. E o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte desde o óbito da segurada instituidora, em 18.03.1987, nos termos do artigo 47 e seguintes do Decreto n. 89.312/84. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária sobre os benefícios atrasados, a partir das datas em que deveriam ser pagos, nos termos da súmula 43 do STJ, e a teor da Lei n. 6899/91, por força da súmula n. 148 do STJ e súmula 08 da Corte Regional, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n. 10.406/02 (CC), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 161, 1º do CTN, ex vi do disposto no artigo 219 do CPC/73, não incidindo a prescrição quinquenal, considerando a menoridade da autora. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 77/89, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial I DATA/26/10/2016). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 245.112,55, ao passo que a exequente chegou ao montante de R\$ 245.112,56. Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º do CPC/1973. Dê-se vista ao MPF. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 77/79 e 86/89. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001522-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ APARECIDO DO CARMO nos autos n. 00070887620094036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 12/14). As fls. 37/43, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 34. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 47/48 e 56. E o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do E. STJ e a Súmula 8 da Corte Regional, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do CJF, que revogou a Resolução n. 561/07. Quanto aos juros de mora previu sua incidência a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores ao referido ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação. Fixou os juros em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do CC de 1916 e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo como base de cálculo as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão da Corte Regional. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 38/40, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial I DATA/26/10/2016). Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargante e do embargado (fls. 47/48 e 56). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 317.561,58, apurado para abril/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 33.271,57 refere-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 317.561,58 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril/2017. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, em conjunto com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 38/40.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMÉLIA DA SILVA ABREU (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205973-37.1989.403.6104 (89.0205973-1) - AMÉLIA DA SILVA ABREU (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMÉLIA DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/129: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/600: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/389: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão de fls. 211/212, que determinou o retorno dos autos à Contadoria, para adequação dos cálculos, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta do INSS (04/2013) e a expedição do requerimento (07/2013), com a expedição de requerimento complementar. Insurge-se o embargante contra a r. decisão, ao argumento de que o título executivo judicial determinou a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Intimada a se manifestar (fl. 218), a parte embargada quedou-se inerte (fl. 221). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, o título executivo judicial dispôs, no que concerne aos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do CTN. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. (...). Melhor analisando os autos, verifico que há coisa julgada no que concerne ao termo final de incidência dos juros moratórios, nada mais sendo devido no presente feito, dado que já houve a expedição de requerimento para pagamento do montante apurado na liquidação (fls. 152/157). Diante de tal fato, reconsidero a decisão de fls. 211/212 e determino a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção. Assim, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para alterar a decisão de fls. 211/212, reconsiderando-a conforme fundamentação supra. No mais, determino a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. P. R. I. C.

000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILU DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILU DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/288: À vista da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a r. decisão agravada de fl. 252, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 176/189, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/229: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 222: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0035506 (fl. 219). Publique-se.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 402: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cancelamento das requisições protocolizadas sob nºs. 2017.0123857 e 2017.0123859 (fls. 385/399). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. À vista do r. despacho de fl. 722/vº, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas retificações, fazendo constar JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO, na qualidade de sucessora habilitada de Adelina Botejara Salgado. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento nº 2009.0000571- protocolo 20090108305 (fls. 477 e 650). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002383-06.2007.403.6104 (2007.61.04.002383-3) - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/204: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 117/120) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 110/113). Disse que o valor postulado (R\$4.104,53 - valor em 06/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$80,48. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 124, concordando com o cálculo apresentado pelo executado. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$4.024,05 (quatro mil, vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 06/2017. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/184: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001003-30.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fl(s). 67: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001519-50.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fl(s). 67: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO COMUM

0202165-14.1995.403.6104 (95.0202165-7) - TEONILDO CANDIDO SOARES X VALMIR DUARTE DE SOUZA X JOSE VITORINO FURQUIM X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP227541 - BERNARDO BUOSI) X BANCO CIDADE(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco Santander S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006184-66.2003.403.6104 (2003.61.04.006184-1) - LUIZ JOAO SANTOS PEREIRA FILHO(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011090-31.2005.403.6104 (2005.61.04.011090-3) - JOSE CARLOS RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de capitalização dos juros progressivos e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4) - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.2 Publique-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 536: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007249-76.2015.403.6104 - JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI X JOSEANE MACEDO CAMPANATTI X JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X EVA LEIDERMAN WENGIER X SYMCHA WENGIER X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA X VITORINO VIEIRA X MATHILDE SILVA VIEIRA X PAULO ROGERIO POIANO X EDSON BASTOS X LOURDES APARECIDA BASTOS X TERESINHA MARIA DE JESUS CORREA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 367/369: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os questionamentos do exequente (fls. 106/107), retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014251-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014251-2) - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8) - CARLOS LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JULIO GALLANI DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO GALLANI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 344: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008643-41.2003.403.6104 (2003.61.04.008643-6) - JOSE CORDELIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 562: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007101-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007101-2) - JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X UNIAO FEDERAL X NILTON DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE AMERICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PETRONILO SOUZA ABREU X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições e documentos de fls. 234/240 e 250/252, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Dê-se ciência à parte autora/exequente. Fls. 272/278: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de descumprimento de ordens judiciais proferidas às fls. 112/114 (obrigação de fazer) e às fls. 142 (obrigação de pagar). Quanto à obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, para o devido cumprimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) e, expedição de cópias para apuração do crime de desobediência. Quanto à obrigação de pagar, determine o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, do CJF e do art. 17, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Para tanto, determine o bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP093929 - JOSE PINTO IRMAO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3023700, PRONTO PRA SER RETIRADO.

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOIT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NºS 3023685 E 3023686, PRONTOS PARA SEREM RETIRADOS.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3023693, PRONTO PARA SER RETIRADO.

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 244/245 e 249/250, bem como a assistente técnica indicada pela CEF. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 264/265, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. A assistente técnica oferecerá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do Novo CPC). Publique-se.

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fls. 336/344: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 216/vº, bem como o assistente técnico indicado pela mesma. Consigno a não apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 221/222, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. A assistente técnica oferecerá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do Novo CPC). Publique-se.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 370/371 e 378/vº, bem como a assistente técnica indicada pela CEF. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial às fls. 383/384, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. A assistente técnica oferecerá seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, parágrafo 1º, do Novo CPC). Publique-se.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fls. 330/333: Primeiramente, regularize o advogado signatário (Dr. Luis Adriano Anhuci Vicente), sua representação processual, sob pena de desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0001877-83.2014.403.6104 - SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Fls. 373/399: Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCEU PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União Federal/AGU, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os itens 1 e 2, da petição da parte autora de fls. 1021/1022. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206783-65.1996.403.6104 (96.0206783-7) - PAULO MATARAZZO SUPPLY(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP272363 - RENATA MARCONDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MATARAZZO SUPPLY X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 1211/1213, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1694: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 230/231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 456/457: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 334: Tendo em vista que o pedido da impugnação diverge das razões e cálculos apresentados, primeiramente, dê-se nova vista à União Federal/AGU para esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008231-66.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3029756, PRONTO PARA SER RETIRADO.

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006088-94.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001800-81.2017.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Cite-se o réu, inclusive para fins de verificação da existência de interesse de agir, à vista do pedido formulado

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001997-36.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: OSCAR GRUBMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de agosto de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002001-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MIGUEL ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2403276), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787922951), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo.

Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01/04/1981, fls. 11).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo.

Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01/04/1981, fls. 11).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo.

Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01/04/1981, fls. 11).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Esclareça a CEF a posição processual que pretende figurar no processo.

Deverá, ainda, justificar seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS e considerando a data da celebração do contrato em que se funda a ação (01/04/1981, fls. 11).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2420390), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787914908), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-46.2017.4.03.6104

AUTOR: LMD ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

LMD ESTACIONAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à ré a adoção das providências necessárias para a análise conclusiva de procedimentos administrativos que têm por objeto pleitos de restituição.

Narra a inicial, em suma, que a autora apresentou, na data de 21/09/2012, pedidos de restituição decorrentes de retenções de contribuições previdenciárias efetuadas sobre suas notas fiscais, relativas às competências de novembro de 2010 a maio de 2011.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 5º, inc. LXXVIII, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora requereu a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 76.909,98 (setenta e seis mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Recebida a petição e planilha de cálculos apresentadas pela autora como emenda à inicial, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Citada, a União manifestou-se pela não apresentação de contestação, sob o argumento de que o tema objeto da presente ação foi incluído na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", na forma do que dispõe o art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, bem como com fundamento no art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522/2002. Por consequência, reconheceu a procedência do pedido autoral, pugnano pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando o acima relatado, é incontroversa a mora da União em apreciar os pedidos formulados pela autora, uma vez que foram apresentados em 21/09/2012.

Em consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para o fim de determinar que seja realizada a análise conclusiva dos pleitos de restituição listados na inicial, no prazo de 30 dias.

Para evitar maiores prejuízo à parte durante a fluência dos prazos recursais, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a análise conclusiva seja efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente.

Condono a União ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do reconhecimento do pedido (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FETOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação da prova requerida.

Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).

Alega a parte autora na inicial que o Sr. Erialdo José Soares exercia atividade econômica de mecânica e funilaria em sua residência, mas que nunca contribuiu para a previdência social. Intimado a especificar provas requereu oitiva de testemunhas.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da atividade que o *de cujus* exercia na época dos fatos.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de outubro de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Cientifique-se o INSS.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CORDEIRO FETOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação da prova requerida.

Para a concessão da pensão por morte impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e dependência do beneficiário em relação ao falecido (art. 74, Lei nº 8.213/91).

Alega a parte autora na inicial que o Sr. Erialdo José Soares exercia atividade econômica de mecânica e funilaria em sua residência, mas que nunca contribuiu para a previdência social. Intimado a especificar provas requereu oitiva de testemunhas.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da atividade que o *de cujus* exercia na época dos fatos.

Para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de outubro de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Cientifique-se o INSS.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-08.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id. 2209911: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do autor (doc id 2337302). Defiro. Dê-se ciência, **com urgência**, ao senhor perito dos documentos e exames complementares acostados aos autos, assim como para elaboração de laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (doc id 1911196).

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem conveniente à instrução do processo, justificando a necessidade e pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: DARCY ROBERTO FRANZESE

DESPACHO

À vista da não localização do réu Darcy Roberto Franzese, (cfr. certidão Id 2240022) retire-se o processo da pauta de conciliação designada para o dia 27/09/2017, às 13:30 horas (Id 1585420).

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002023-34.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ORNELAS ALVES

Advogado do(a) **AUTOR: MONICA BRUNO COUTO - SP290645**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEMENTINO MARTINS

Advogado do(a) **AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2420421), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755792700), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) **AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (Id 1898105): defiro a expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de Santos, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da decisão proferida nos autos nº 000026327.2010.502.0446 que homologou o cálculo do perito judicial e respectiva certidão de trânsito, bem como do comprovante de recolhimento ou retenção da contribuição previdência incidente sobre as diferenças remuneratórias alcançadas na ação trabalhista.

Instrua-se a comunicação com cópia do documento identificado como Id 455800 e deste despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001995-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002021-64.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001276-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, razão pela qual não conheço a objeção do INSS.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 1636410 - pág. 6/7), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS a arcar com o valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-08.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação ulterior.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, o processo comporta julgamento.

Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, *devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que então vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apuradas duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Tratando-se de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão e considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 31 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104

AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Em suma, argumenta o embargante que a sentença é contraditória, por ter delimitado a condenação das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, quando deveria ter considerado o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo da prescrição.

Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre todo o período da condenação ou do proveito econômico da parte vencedora.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Conforme se observa da petição inicial, a aplicação dos efeitos da data do ajuizamento da referida ACP (05/05/2011), como marco interruptivo da prescrição, no caso em tela, não fez parte do pedido ou da causa de pedir, sendo que o autor somente veiculou tal pretensão por ocasião da réplica (id 1642299), quando já não lhe era possível inovar no pedido ou na causa de pedir.

Ademais, ainda que tivesse sido veiculada no momento próprio, a pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de ajuizamento da ação civil pública (05/05/2011).

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido em 25/02/1991 (id 720543), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

No mais, não pode o autor aproveitar-se do resultado de ação civil pública e ajuizar ação individual para a tutela do mesmo direito (art. 104 da Lei nº 8.078/90).

Quanto aos honorários advocatícios, igualmente não merece guarida a irresignação do embargante, tendo em vista que a sentença obedeceu ao disposto no artigo 85 do NCPC, uma vez que as parcelas vencidas até a sentença não superam o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, em razão do teto de benefícios do RGPS.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000057-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS GILBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

SENTENÇA

CARLOS GILBERTO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter provimento que a condene a reajustar o valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este juízo concedeu ao autor o benefício da gratuidade e determinou a colação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

Destaco a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

De fato, dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (**id 521992**), que o benefício do autor **não** foi limitado ao teto por ocasião da DIB (06/01/1993).

Verifica-se desse documento o cálculo do salário de benefício: total dos salários de contribuição, 265.345.636,66, dividido por 36 = 7.370.712,12, valor correspondente à renda mensal inicial, não limitada ao teto dos benefícios previdenciários, que, por ocasião da DIB, era 11.532.054,23.

Destarte, como o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistem excedentes para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03.

Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.

Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, *a contrário senso*, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo n. 599 do STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE – Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)

Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.

Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto.

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 07/02/2012; NB: 159.958.091-5) em aposentaria especial. Subsidiariamente, pretende o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Sustenta que laborou na empresa “Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás” em condições especiais durante o vínculo profissional.

Com a inicial vieram os seguintes documentos.

O INSS não apresentou contestação (id 717863).

Determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, o autor requereu prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho quanto aos agentes físico e químico.

O INSS, novamente, não se manifestou (Id 2160407).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado.

À vista da alegada insuficiência da documentação fornecida pelo empregador, consoante relatado na própria inicial, defiro a realização da perícia requerida (Id 1120928), que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do segurado na Petrobrás S/A.

Nomeio para o encargo o Engenheiro Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indique o autor o local a ser periciado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS - Santos o envio de cópias do processo administrativo referente ao benefício deferido ao autor.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando condená-la à correção dos valores mantidos em sua conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade da Justiça e acostou documentos.

Ato contínuo, o autor requereu o arquivamento da presente ação, o que implica em desistência do feito (id 221160).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

P. R. L.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104
AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841, CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS - SP358890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

A autora foi instada a comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no artigo 99 § 3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais (id 1353349).

Ato contínuo, a autora requereu fosse concedido novo prazo, nos termos do artigo 223, § 1º do Código de Processo Civil, para apresentar os documentos comprobatórios da alegada carência financeira, ao argumento de que são documentos que não estariam em sua posse (id 1689178).

Todavia, até a presente data não acostou aos autos tais documentos.

Destarte, concedo à autora prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas ou a incapacidade de arcar com o ônus processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 c/c artigo 290 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-57.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor.

Em suma, argumenta o embargante que a sentença é contraditória, por ter deixado de considerar como especial o tempo de labor prestado pelo autor junto à Receita Federal.

Esclarece o autor, nestes embargos de declaração, que referido setor, constante do PPP como "Secretaria da Receita Federal", na verdade, era o "Laboratório da Alfândega para análise de produtos".

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

No caso, constou da sentença embargada:

Todavia, verifico a incongruência entre o setor em que o autor exercia o trabalho (Secretaria da Receita Federal) e a descrição das atividades, nesse PPP, o que por si só representa óbice ao reconhecimento da especialidade com base nesse documento (id 366714).

No caso, ressalto, ainda, que não é possível o enquadramento desse período anterior à Lei 9032/95, por categoria profissional, tendo em vista que o autor não prestava serviços em indústria química ou laboratório químico, de modo que a atividade desenvolvida não possui previsão nos anexos aos Decretos nº 53831/64 e 83080/79.

Assim, como se observa do texto acima, o PPP acostado aos autos, pelo autor, fez constar o setor de trabalho como "Secretaria da Receita Federal", de modo que não há qualquer contradição na sentença embargada. Os esclarecimentos prestados pelo embargante, por ocasião dos presentes embargos, não tem o condão de modificar o quanto registrado no documento em questão, de modo que essa alegação não restou provada.

Ademais, também por outro fundamento foi afastada a especialidade do período pleiteado, qual seja, a de que a função exercida não encontra enquadramento por categoria profissional, vez que o "autor não prestava serviços em indústria química ou laboratório químico".

Destarte, além de não ter comprovado o exercício da função no setor de análises químicas da alfândega, mencionado nestes embargos, referido setor não é equiparado a "indústria química" ou "laboratório químico" para efeitos de enquadramento da atividade especial, por categoria profissional.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida pode ser amparada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5013509-92.2017.403.0000 (doc. id. 937398).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000568-34.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (PFN), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária, bem como ao § 2º do art. 62 da C.F. que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pleito liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e alegou, em preliminar, a afetação do feito ao rito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e a preponderância do interesse público (id 1973766).

A União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (id 2303079).

O MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Por fim, noticiou a impetrante que, em 09.08.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017 que revogou a Medida Provisória 774/2017. Afirma, no entanto, persistir o interesse no feito, pois a revogação da Medida Provisória 774/2017 somente produz efeitos a partir da data de sua publicação, de modo que a competência de julho de 2017 será exigida pela fiscalização (id 2333838).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, seja em razão da ausência de demonstração dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC, quanto pela revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger, em razão da inviabilidade de dilação probatória.

No caso em concreto, assiste razão à impetrante.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretratável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, uma vez que a tutela de urgência foi apreciada provisoriamente, até que seja decidido o conflito de competência.

Aguarde-se a decisão no conflito de competência nº 5008957-84.2017.4.03.6104.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL

Juiz Federal

Autos nº 5000568-34.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIANTE COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (PFN), fica aberto prazo à recorrida para apresentação de contramovimentos (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

LIBRA TERMINAIS S.A e LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhes assegure o direito de se manterem sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretroatável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Subsidiariamente, requerem seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirmam as impetrantes que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passaram a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informam que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustentam, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alegam que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é ilegal e inconstitucional, uma vez que não houve revogação expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretroatável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção e projetou suas despesas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança deve ser submetido ao rito de demandas repetitivas. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

Intimada, a União requereu sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo, a fim de que proceda a melhor análise no futuro.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, seja em razão da ausência de demonstração pela autoridade impetrada da ocorrência dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 976 do CPC, ou mesmo em razão da revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger, em razão da inviabilidade de dilação probatória.

No caso em concreto, assiste razão às impetrantes.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irretroatável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161/2015)*.

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de se manterem no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

COMISSÁRIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SANTOS**, objetivando ordem judicial para que a impetrada suspenda o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 11128-723.404/2016-21, até o deslinde da ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aduz a impetrante, em suma, que nos autos do procedimento administrativo em questão foi-lhe aplicada multa em função de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Afirma, porém, que tal multa encontra-se suspensa por força de decisão judicial proferida na ação coletiva supracitada.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora aduziu sua ilegitimidade passiva, sob dois argumentos: 1) a impetrante possui domicílio tributário no Rio de Janeiro; 2) o processo administrativo nº 11128.723404/2016-21 estaria sob a responsabilidade da Alfândega do Porto de Santos – SP na divisão controle acompanhamento tributário – ALF – STS – SP.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão do segundo argumento aportado pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.

A impetração deve ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado", sendo "incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada" (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

No caso em exame, a impetrante ajuizou o mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Santos, a fim de que este promova a suspensão do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 11128-723.404/2016-21, até o deslinde da ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Ocorre que o débito objeto da presente ação foi lançado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, estando sob a responsabilidade da inspetoria, órgão que não está subordinado à Delegacia da Receita Federal de Santos.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SISTEMA TRANSPORTES S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, considerando cuidar-se de MS em que discutido direito individual homogêneo sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4921

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007017-21.2002.403.6104 (2002.61.04.007017-5) - ABEPRA ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESA OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança coletivo, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA (fls. 531/532), que consta como da relação de associados da impetrante (fls. 99) requer seja homologada a desistência da execução do título judicial, forte em que esse provimento é exigido pela autoridade fiscal para fins de compensação. DECIDO. Inviável, porém, a homologação do pleito. Com efeito, inicialmente, anoto que a impetrante não foi parte da relação processual, de modo que sua condição processual é de terceiro interessado. Relata a empresa que optou pela compensação administrativa do crédito decorrente da demanda e que, nos termos da Instrução Normativa 1.717/2017, art. 100, 1º, inciso III, o pedido de habilitação de crédito junto à Receita Federal do Brasil deve ser instruído com a cópia da decisão que homologa a desistência da execução do julgado. Todavia, é incabível a homologação de desistência da execução antes de iniciada a fase executória, uma vez que um ato de disposição há de ter por objeto algo pendente de apreciação judicial, o que não é caso. Além disso, o inciso III do 1º do artigo 100 da IN-1.717/2017 admite o pleito de compensação na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial, quando não iniciada a execução, desde que seja acompanhado de cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Não há, pois, exigência de homologação de desistência de execução, quando esta fase não tenha sido iniciada. No mais, o pedido não veio instruído com essa inusitada exigência. INDEFIRO, portanto, o pleito. Intimem-se. Santos, 28 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204401-80.1988.403.6104 (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP190735 - MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS

Fls. 910/913: Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta judicial vinculada aos autos (fls. 838), integralmente em favor da exequente, considerando que contrato juntado aos autos (fls. 913) não prevê a retenção dos honorários contratuais relativos às prestações mensais vencidas ao longo da demanda, mas tão somente com relação à quantia apurada na liquidação do julgado. Intime-se a executada a proceder a futuros depósitos da pensão mensal devida à autora na conta corrente indicada às fls. 911/912. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada pela executada. Cumpra-se com urgência. Após, tornem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 841/907. Int. Santos, 30 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRAIANA - SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, RANY CHARANEK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Devidamente representado nos autos, insurge-se o co-requerido, Rany Charanek, contra o arresto *on-line* de valores, ao argumento de que os executados, a empresa da qual é sócio cotista e representante legal, e ele próprio, enquanto avalista, não foram citados.

Apesar da insurgência manifestada, decerto apoiada em precedentes jurisprudenciais, alinho-me à orientação do C. S.T.J. que admite a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado, assim como se deu no presente feito. Com efeito, a legislação em vigor autoriza medidas constritivas independentemente da citação da parte, quando esta não for localizada pelo Oficial de Justiça. Uma vez frustrada a diligência, o Juízo pode valer-se do sistema BACENJUD para realizar o arresto provisório, amparado pelo art. 653 e 655, ambos do CPC.

Nesse sentido é a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.327.127-SP(2012/0116477-0), a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.127 - SP (2012/0116477-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO (S) RECORRIDO : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO MEDIANTE BLOQUEIO ON-LINE. ART. 653 DO CPC. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006, DESDE QUE FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial que vem sendo firmada nesta Corte Superior, "[...] frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no curso da ação de execução de título extrajudicial que moveu em face de GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO. Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 51/57): ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio 'online' dos ativos financeiros do devedor - agravado ainda não citado - Art. 655-A do CPC que deve ser afastado com base no princípio de que a execução deve se realizar de modo menos gravoso (art. 620, do CPC) - Disponibilidade em conta corrente do saldo diário possibilitando até mesmo o bloqueio ou a constrição de quantias reservadas para a própria manutenção do devedor - Demora no reconhecimento da existência de débitos privilegiados que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação - Hipótese, ademais, em que o devedor nem mesmo foi citado - Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Endereço e existência de bens de propriedade do agravado - Não localização - Atos atentatórios à dignidade da Justiça aqueles praticados pelo devedor, no sentido de impossibilitar o normal desenvolvimento do processo de execução - Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - art. 600 e incisos, do Código de Processo Civil - Recurso nesta parte provido. Em suas razões (fls. 60/71), o recorrente sustentou a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 612, 653, 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade da realização de bloqueio online de ativos financeiros do devedor, ainda que este não tenha sido citado. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões (fl. 97). Admitido o recurso (fl. 98), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece provimento. A controvérsia dos autos cinge-se a determinar se é possível acolher pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacen-Jud, antes de realizada a citação do executado. O Tribunal a quo, ao fundamento de que a execução deve se realizar de modo menos gravoso, conforme preceitua o artigo 620, do CPC, bem como considerando o risco de bloqueio de quantias reservadas à manutenção do devedor; a possível demora no reconhecimento da existência de créditos privilegiados, e; a ausência de citação do executado, indeferiu o pedido da instituição financeira recorrente. Em sentido oposto, todavia, é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que, visando à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consolidou o entendimento de que o sistema de penhora online de ativos financeiros via Bacen-Jud pode ser utilizado sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, pois, "[...] a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC) [...]" (Recurso Especial n.º 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010). Nessa mesma linha, a Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 1.112.943/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: I- A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. II - Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Esse entendimento, ademais, de que é desnecessário o exaurimento da busca de bens, deve ser aplicado também ao arresto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil inclusive na modalidade on-line, quando não localizado o devedor para o ato de citação, conforme já reconheceu a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.370.687/MG, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/08/2013. Na oportunidade, Sua Excelência, além de reconhecer ser possível a determinação de arresto on-line (mediante bloqueio eletrônico de valores), por analogia ao art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line, ressaltou o caráter cautelar da medida, cujo objetivo, conforme consignou, é "[...] evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução". E, mais adiante, concluiu: Em suma, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos arts. 653 e 354 do CPC. "Art. 653. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido". "Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento". (...) Em se tratando, pois, do arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC. (...) Em síntese: (i) nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação; (ii) a conversão do arresto em penhora se condiciona à prévia citação do executado e ausência de pagamento (CPC, art. 654); (iii) o arresto on-line independente da busca de bens físicos; e (iv) a medida constritiva não pode atingir bens impenhoráveis. Também nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/11/2013); RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora". Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 1240270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). Tem-se, destarte, que o Tribunal a quo, ao considerar necessário para fins de deferimento do arresto on-line o exaurimento das diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis, bem como a prévia citação do executado, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, merecendo provimento o recurso. Ressalto, entretanto, que, inobstante a viabilidade jurídica do arresto mediante bloqueio eletrônico de valores, para o deferimento da medida, dado o seu caráter cautelar, é necessário que a tentativa de localização do executado seja frustrada. A propósito: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que reapreece o pedido de arresto on-line formulado pelo exequente, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

Ademais, não logrou o executado demonstrar tratar-se de uma das hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC.

Assim, INDEFIRO O POSTULADO e mantenho o arresto ora impugnado.

Por fim, levando em conta o comparecimento espontâneo de Rany Charanek, devidamente representado por procurador, dotado de poderes especiais, inclusive para receber citação, DOU-O POR CITADO observando-se os termos do despacho id. 346055. Sem prejuízo, com o propósito de aperfeiçoar a relação processual, intime-se-o para que informe ao juízo o endereço atualizado da empresa Praina-Serviços Logísticos e Transportes Ltda., na hipótese de preferir que a diligência seja efetivada por meio de oficial de justiça.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 199 – id. n. 2114075), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.720992/2017-21 (A.L. nº 0817800/05220/17)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9068

ACAOCIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Trata-se, em síntese, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Arauco Forest Brasil S/A, com o objetivo de ver obstada qualquer espécie de intervenção na área rural de propriedade do réu ARAUCO 2 por estar localizada em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo e fazer parte da comunidade Remanescente dos Quilombos Reinaldo. O processo foi saneado, deferindo-se a prova pericial requerida em 10 de Setembro de 2009, trabalho somente concluído após a interposição de diversos recursos, em Abril de 2017. Ocorre, entretanto, que a partir de 10/10/2014, o Município de Barra do Turvo passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - C/JF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdiccional. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o fórum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdiccional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério fórum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdiccional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuação jurisdiccional, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC/73. ART. 95. DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. 1- As inovações legais de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas de imediato, inclusive nos processos já em curso (art.14), segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo. Desta feita, aplica-se a lei nova aos procedimentos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Emações em que se discute o procedimento de demarcação com vistas reconhecimento de área como terra tradicionalmente indígena, o efeito jurídico decorrente de eventual reconhecimento será a nulidade do título de propriedade, motivo pelo qual a ação está fundada em direito real sobre imóvel, a atrair a regra do art. 95 do CPC, devendo ser reconhecido como competente o juízo da situação do bem. 3- Embora tenha havido cumulação de pedidos, o que se tem na verdade, é que a ação está fundada primariamente, em direito real, a atrair a aplicação do art. 95 do artigo CPC e não na obrigação de fazer, não devendo prevalecer o entendimento de que a pretensão seja apenas a instauração de procedimento administrativo para eu se inicie o processo, mas sim, a própria demarcação. 4- Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta (CC 111.572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014). 5- Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da perpetuação jurisdiccional do art. 87 do CPC/73, regra válida apenas para as causas de competência relativa, prevalecendo a competência funcional/material nos casos de criação de varas novas, para onde devem ser deslocados os processos desta natureza em tramitação em outras varas. 6- Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00076080520154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA 12/05/2017). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003673-37.1999.403.6104 (1999.61.04.003673-7) - FENANDO SCHEID X ANGELA MARIA LOBATO ATANES SCHEID(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E Proc. MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E Proc. DR.JOAO CARLOS GUERESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o silêncio da parte autora, defiro o pedido de vista dos autos à CEF, como requerido às fls. 520. Após, nada sendo requerido, existindo nos autos depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0012900-12.2003.403.6104 (2003.61.04.012900-9) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente nos autos, em apenso. Int.

USUCAPIAO

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVELTANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Fls. 384/385: Dê-se ciência aos autores. Int.

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações ofertadas. Int.

0004953-81.2015.403.6104 - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações ofertadas. Int.

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPÇÃO FIDALGO BAETA

Renove-se a intimação para retirada do Edital expedido, nos termos do determinado às fls. 515. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003066-6) - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente. Int.

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o efeito suspensivo à Impugnação à Execução de fls. 1033/1049. Manifestem-se os exequentes. Int.

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAR DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a planilha de evolução de financiamento de fls. 56, verifico que o contrato foi quitado em 26/12/1995 (fls. 56), antes do seu termo final. Em contestação aduz a CEF que a liquidação do contrato se deu por sinistro total (fls. 244), sem maiores esclarecimentos. Sendo assim, entendo necessária a deslinde da causa, especialmente para averiguar a presença do interesse de agir, seja devidamente comprovada se a liquidação do contrato de financiamento se deu com recursos do FCVS ou por cobertura securitária. Intime-se a CEF para que junte aos autos documentos pertinentes com a liquidação da avença. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Santos, 17 agosto de 2017.

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de Setembro de 2017, às 11hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LOPES FILHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Decorrido, mais uma vez, o prazo de validade do alvará de levantamento n. 2742970, proceda a Secretária ao seu cancelamento. Após, remetam-se ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação do Banco do Brasil. Int.

0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 316/317. Int. e cumpra-se.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

DOUGLAS DE AGUIAR ALVES, ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ILMARA VIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, DIEGO LAURIANO BRANDÃO, NILVA MARIA CORDEIRO e VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja ela condenada a realizar a reparação de áreas condominiais, a fim de estancar os abalamentos, reparar os danos na rede elétrica, paredes internas e externas, rebocos, pinturas, pisos, azulejos; a reparar os danos causados pela fraca estrutura dos prédios, bem como a efetuar o pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por família, decorrentes de prejuízos sofridos nos imóveis adquiridos no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Por fim, requerem o pagamento da multa contratual de 2% sobre o valor de cada contrato. Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, imóveis residenciais situados no Condomínio Residencial Gaivotas e que vêm cumprindo com todas as suas obrigações, efetuando o pagamento da prestação mensal, o IPTU e a taxa de condomínio. Todavia, a CEF estaria, ao que aduzem, inadimplente com relação ao destino, segurança e habitabilidade dos imóveis, os quais vem sofrendo constantes inundações, rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio. E, na medida em a ré pactuou o arrendamento, afirmam, assumiu a responsabilidade por qualquer vício ou defeito de construção. Nesse toar, com base no CDC, art. 10 da Lei nº 10.188/01 e na Portaria nº 301/2006 - que estabelece a obrigatoriedade de a CEF analisar a viabilidade dos projetos e de acompanhar a execução das obras até a conclusão -, fundamentam os seus pedidos de reparação e indenização. Aduzem que adquiriram mobília e bens outros para poderem usar o imóvel, e que, como aduzidos às fls. 08/09, decorreram de tais vícios no imóvel os prejuízos deportivos, que afetariam bens interiores e danos em pisos, rebocos, parte elétrica, etc. Segundo narram, a falta de sistema de galeria pluvial ou escoamento correto da água das chuvas causou o alagamento do conjunto em oito oportunidades entre outubro de 2009 e fevereiro de 2010, sendo fato notório, como noticiado na imprensa. Apesar de notificada quanto aos problemas que afetam o conjunto de forma escrita, a CEF nada teria realizado para regularizar as obras. Em outro caso, a situação do empreendimento teria sido registrada em Boletim de Ocorrência. Disso tudo decorre, segundo argumentam, que tiveram de suportar danos morais ante os abalos e incômodos causados a si enquanto moradores e às suas famílias, com ameaça de sua saúde e integridade física, bem como ofensa à dignidade, em virtude do descaso e da gravidade da situação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se (fls. 158/173) arguindo, em preliminar, decadência pelo CDC, vez que a reclamação pelos vícios aparentes caduca em noventa dias; litisconsórcio passivo necessário com a União e denunciação da lide à construtora Til Engenharia Ltda. No mérito, sustentou a inexistência de dano e a responsabilidade da construtora, assim excluindo o nexo causal de eventual dano decorrente de sua conduta. Acrescentou que se os vícios ocultos foram descobertos em época de chuvas, então por certo não haveria culpa; mais ainda, seria caso fortuito. Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da denunciada Til Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 263/264), esta apresentou contestação sustentando ser parte legítima. Arguiu, também, ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, asseverou que alguns moradores efetivamente entraram no condomínio e o habitaram, porém, outros o fizeram passados cinco anos de conclusão da obra, ocasião em que os apartamentos ficaram fechados e sem manutenção preventiva por todo esse tempo, razão por que não pode a denunciada ser chamada a responder infinitamente. Aduziu que, se nenhuma manutenção foi feita no empreendimento desde a entrega da obra em 2003, os danos não podem ser cobrados da construtora, e que no âmbito do PAR muitos problemas são causados até mesmo por mau uso dos moradores (fls. 310/324). Sobreveio réplica. Na fase de especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 353, 354/355 e 356). Deferida a realização de prova pericial requerida pelos autores (fls. 357), as partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos (fls. 361/363, 364/365, 367/368 e 373/376), aprovados pelo Juízo. Os demandantes notificaram nos autos que a ré estaria tentando realizar consertos no sistema de coleta de água pluvial, o que seria um atentado à verdade dos fatos. Às fls. 386/397 juntaram Laudo Técnico a fim de demonstrarem a contratação de empresa, por parte da CEF, para realização de obras no local. Sobre tais alegações a CEF noticiou que os reparos, inclusive, constam dos pedidos, e que qualquer perícia poderia verificar as obras realizadas, juntando os documentos comprobatórios dos reparos. Destituído do encargo o perito inicialmente nomeado pelo Juízo, nomeou-se novo perito que estimou seus honorários às fls. 422/425, com o qual não concordaram as partes. Intimados os autores a se manifestarem sobre a possibilidade de parcelamento do montante estimado pelo Sr. Perito (fls. 434), colacionaram aos autos Laudo Pericial produzido nos autos 0002513-88.2010.403.6104, tendo por objeto o conjunto habitacional Gaivotas (fls. 436/485). Manifestaram-se as rés (fls. 488/489 e 490/404). A aludida prova foi admitida como emprestada apenas para fazer frente à área comum do condomínio, sendo determinada a realização de vistoria em todos os apartamentos descritos na inicial (fls. 404). Sobreveio Laudo Pericial (fls. 511/525), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 535/536, 537/540 e 541/542). Arbitrados honorários periciais e solicitado pagamento (fls. 543), foi a Sra. Perita intimada a efetuar seu cadastro por meio do sistema AJG/CJF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que os autores não possuem legitimidade ativa para postular, individualmente, pretensões em favor do condomínio onde residem, especialmente sem demonstrar impedimento ou injustificada omissão do síndico. Com efeito, sobre a realização de obras em condomínio dispõe o Código Civil: Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: I - se voluntárias, de voto de dois terços dos condôminos; II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos. 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino. 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente. 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos. 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum. Logo, a realização de obras por parte de qualquer condômino encontra-se circunscrita às hipóteses de obras necessárias e urgentes, desde que comprovada a omissão ou impedimento do síndico (2º). Demanda judicial em que se pleiteia a realização de obras, a fim de reparar vício de construção deve ser proposta pelo Condomínio e depende, em regra, de autorização da assembleia condominial. Não pode, portanto, o condômino substituir o síndico, a quem compete legalmente representar o condomínio, nos termos do disposto nos artigos 1.348, inciso II, do Código Civil e artigo 12, inciso IX, do Código de Processo Civil. Confira-se, a propósito, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do E. Ministro Sidney Benetti (...): 5 - O recurso funda-se na alegação de legitimidade ativa do condômino para pleitear perante a construtora a reparação de vícios de construção presentes em sua unidade e no edifício. A demanda em tela foi ajuizada contra a construtora, visando a reparação de vícios constatados na obra por ela construída. O colegiado estadual negro provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente ao argumento de que o condômino não é dotado de legitimidade para promover demanda referente à preservação de áreas comuns ou da fachada do edifício, aduzindo que tal providência incumbe ao condomínio, representado pelo síndico, nos termos do artigo 12, IX, do Código de Processo Civil. 6 - De fato, em se tratando de legitimidade ad causam, apenas possui legitimidade para iniciar a lide o pretensor titular do direito controvertido. Assim, legitimação ativa pertence ao titular do interesse postulado. No caso dos autos, observa-se que o recorrente pleiteia a reparação dos vícios de construção presentes no imóvel, pretendendo, ainda, ser indenizado pela construtora/ré tanto pelos defeitos que afirma existir em sua unidade privativa e pelos danos morais experimentados. Todavia, o demandante, enquanto condômino, detém legitimidade somente para pleitear reparação por supostos vícios em seu apartamento, bem imóvel sobre o qual exerce de forma exclusiva o direito de propriedade. As partes comuns que integram o condomínio edilício são administradas pelo condomínio, representado pelo síndico eleito em assembleia, cabendo, portanto, a este demandar em juízo reparação de irregularidades observadas na construção das áreas comuns. Verifica-se que a pretensão do recorrente ultrapassa os limites de seu direito individual, enquanto condômino, e alcança o interesse comum do condomínio.... (REsp nº 758.600/SP, DJe 28/10/2009). Igualmente, em desfavor dos autores, impedindo o prosseguimento da ação em relação a parte dos pedidos, dispõe o artigo 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, pelos fundamentos

acima, em relação à pretensão de realização de obras no condomínio visando estancar os alagamentos de modo a estruturar o sistema de águas pluviais (item a, primeira parte do pedido), de estabelecimento do estado quo ante dos prédios dos consumidores lesados tais como os danos na rede elétrica, paredes externas, rebocos, pintura, pisos e estrutura (item a, segunda parte do pedido), bem como reparações dos danos causados pela fraca estrutura dos prédios (item d) reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores. Mister destacar, de outro lado, que no laudo pericial produzido nos autos nº 0002513-88.2010.403.6104, depreende-se que a vistoria foi realizada em 15/12/2014, tendo por objeto o mesmo condomínio. Naquela ocasião, constatou-se que a CEF firmou contratos com a empresa IDMA - Construções e Reformas Ltda. com o propósito de efetuar reparos no Residencial Gaivotas, visando a recuperação da estação de tratamento de esgoto, a execução de escoamento de águas pluviais e reparo na rede de água potável (contrato 5494/2011). Observo, ainda, do Sistema Processual Informatizado, que naquela ação foram a CEF e a TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. condenadas, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em realizar obras necessárias para a solução definitiva dos problemas de alagamento noticiados para a área dos blocos dos fundos do condomínio Residencial Gaivotas em Praia Grande/SP, seja a colocação de escoadores e calhas laterais nos pátiós da área comum externa, se viável tecnicamente e capaz de cumprir com o objetivo, seja o nivelamento (se cabível ou indicado tecnicamente), seja por qualquer outra medida que atinja o resultado prático de evitar novos alagamentos eficientemente, devendo apresentar nos autos cronograma próprio e esclarecimento a respeito da metodologia de cumprimento do fazer, que terá como prazo máximo de execução o período de 6 (seis) meses, estas a contar do início da execução das obras. Daí porque, se não reconhecia a ilegitimidade ativa, decreto fariam aos autos o interesse de agir. No que se refere à denunciação da lide feita pela CEF à empresa construtora, há de ser acolhida, nos termos do art. 125, II, do CPC. Com efeito, o argumento de que o contrato de arrendamento residencial não foi celebrado com a construtora TIL Engenharia, não tem qualquer pertinência com os alegados vícios de construção e/ou projeto, tampouco com a possível ausência de responsabilidade por esses mesmos vícios. Eventual acatamento das razões expostas pela CEF quanto ao mérito da litisdenúncia (a de que a CEF não pode responder por vícios de execução da obra, mas tão só a construtora) não se analisam senão no bojo desta decisão como tema de mérito (art. 129 do CPC). Desse modo, aceito a litisdenúncia, passando a apreciá-la no mérito. Com relação à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União, tem-se que (...) a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da (...) (TRF1, AC 00120878120094013500, Desembargador Federal Irirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/08/2013). Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de projeto/construção). De outra linha, rejeito a arguição de prescrição, pois o lapso temporal para o ajuizamento de demandas que visam obter o pagamento de indenização por defeitos da obra é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ, v.g. AgRg no Ag 1208663/DF, Min. Sidnei Beneti, DJe de 30/11/2010, que leva em conta a redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. A respeito do argumento da corre TIL Engenharia de que teria havido prescrição/decadência pautada no término das obras, não merece acolhimento. A tese do art. 1245 do CC/16, vigente ao tempo da contratação da obra com a CEF, de que o empreiteiro responde apenas no prazo de cinco anos pela solidez e segurança - suplantado quando do ajuizamento, vez que a obra teria sido entregue em dezembro de 2003 -, trata-se de dispositivo que se aplica especificamente aos vícios de solidez e segurança reclamados pelo contratante da empreitada, não aos vícios gerais ocultos reclamados pelos moradores, quando deles tomam conhecimento. Destarte, se os autores receberam suas unidades apenas em 24/11/2009 (fs. 29), 03/01/2008 (fs. 44), 30/01/2008 (fs. 67), 28/11/2005 (fs. 87), 23/10/2008 (fs. 111), sendo que os danos advieram de falhas de projeto não conhecidas (fl. 522), então é certo que os moradores podem acionar os responsáveis apenas a partir do momento em que tomaram conhecimento dos mesmos. Assim sendo, não há falar que o fizeram a destempe, tendo em vista a distribuição da ação em 24/03/2010 (art. 206, 1º, V do CC). Pois bem. No mérito propriamente dito, a causa versa sobre possíveis responsabilidades decorrentes de vícios de construção ou de projeto, verificados nas unidades adquiridas pelos autores através do Programa de Arrendamento Residencial. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalizada a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, assim, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo, como gestora, capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra a responsabilidade da CEF, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbiu-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescrever que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis devem obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficará consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente também foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfiterários. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não observo a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, em seguida as nuances do caso concreto. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Tais questões devem ser avaliadas quando da análise do caso concreto. As responsabilidades de CEF e da construtora, o suportado e o caso concreto. Na petição inicial os autores alegam que os imóveis por eles adquiridos e habitados apresentam péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações, o que provocou danos nos revestimentos, rebocos, pintura e parte elétrica das unidades. Afirmando que, tendo ocorrido chuvas, fato noticiado inclusive na imprensa (fs. 154/157), incontáveis alagamentos foram provocados, dos quais advieram não apenas os graves inconvenientes e aborrecimentos narrados, como também danos materiais. Tais condições vêm demonstradas por fotos anexadas à preliminar. No laudo oficial produzido nestes autos, há também fotografias mostrando os danos noticiados (fs. 514/519). Embora seja natural e razoável que a construtora venha aos autos ressaltar a falta, até certo ponto, de cuidado com unidades habitacionais, uma vez que foram entregues, o presente caso não deixa dúvida tratar-se de erro de projeto, conforme atestado em perícia realizada por profissional equidistante da partes e da confiança do Juízo. Ainda que se cogite da deficiente manutenção do Condomínio Residencial Gaivotas, não há dúvidas de que os danos constatados no trabalho técnico decorreram de falha de projeto. Vide resposta ao questionário 2, formulado pela Caixa Econômica Federal: A patologia apontada na inicial, qual seja, as inundações do conjunto habitacional tem causa bem definida. Trata-se de natureza endógena, decorrente de falha de projeto. A mesma conclusão se extrai do laudo decorrente da prova emprestada e colacionado às fs. 438/485. A Perícia Judicial constatou, individualmente, as anomalias observadas nas unidades em foco, com exceção das unidades pertencentes aos coautores Diego, Vanderlei e Douglas, cuja vistoria não foi possível por se encontrarem vazias (fs. 514/520). (...) 4.1) BLOCO B - unidade 11 - NiVa Segundo as informações dos moradores, a unidade tem retorno de água pelo banheiro e cozinha quando há alagamento no local decorrente de chuvas intensas. Há também unidade na quinta da parede do quarto, proveniente da fachada do edifício. 4.2) BLOCO C - unidade 23 - Roberto Há infiltração de água pela esquadria da cozinha. É uma infiltração leve. Considerando que a construção do imóvel possui 15 anos, seria mais um problema de manutenção. No forro da cozinha há ferros da laje que ficaram com pouco cobrimento e estão em processo inicial de corrosão. É uma patologia pontual. Há descolamento dos pisos cerâmicos na sala e dormitório. 4.3) BLOCO F - unidade 12 - Diego A unidade está vazia. O autor Diego Lauriano Brandão não mora mais no local. A perícia resta prejudicada pois a Caixa reformou o apartamento. 4.4) BLOCO G - unidade 11 - Vanderlei A unidade está vazia e fechada. O autor Vanderlei Aparecido Ribeiro Albuquerque não mora mais no local e o seu patrono não sabe informar seu paradeiro. 4.5) BLOCO G - unidade 23 - Carlos Alberto O piso da cozinha apresenta descolamento. Há unidade na parede externa da cozinha. O banheiro foi totalmente reformado. 4.6) BLOCO G - unidade 24 - Douglas A unidade está vazia e fechada. O autor Douglas de Aguiar Alves não mora mais no local e seu patrono não sabe informar seu paradeiro. 4.7) BLOCO I - unidade 43 - Ilmara A unidade está totalmente reformada. Foram retiradas paredes (indevidamente) da cozinha e quarto. O piso do quarto apresenta descolamento, mas não é o piso original entregue pela requerida. 5) CONCLUSÃO Na inicial os autores referem-se a danos materiais sofridos em virtude das inundações ocorridas no conjunto habitacional. No entanto, os imóveis que sofreram diretamente com as inundações foram os localizados na parte térrea dos blocos. No caso em tela, as unidades F-12, G-11 e B-11. Destas, apenas na B-11 pode-se fazer a vistoria, pois nas outras duas os moradores mudaram. Como o Bloco B não é o mais afetado pelas inundações, não foi observada nenhuma anomalia aparente decorrente da inundação, diferentemente dos outros apartamento térreos dos blocos mais afetados (que inclusive já foram objeto de reforma pela Caixa). O que ocorre nesta unidade é que há retorno de água pelo ralo quando ocorrem os alagamentos (segundo o autor). Nas unidades C-23 e G-23 há descolamento dos pisos cerâmicos. Na unidade C-23 no quarto e sala, e na unidade C-23 na cozinha. A unidade observada no quarto da unidade B-11 e cozinha da unidade G-23 podem ser decorrentes de falhas de revestimento na fachada. Vemos que era bem deficiente (fs. De fs. 392/395). Recentemente a fachada foi recuperada pela Caixa, mas os sinais da infiltração ocorrida persistem. A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, há evidências no sentido de que a unidade nas unidades B-11 e G-23 decorrem de vícios de construção. Convém pontuar que relativamente ao alegado retorno de água pelo banheiro e pela cozinha da unidade B-11, quando há alagamento decorrente de chuvas intensas, embora não comprovado tal relato, a perícia não descarta os efeitos danosos conquanto afirmou que há comprometimento da habitabilidade (resposta ao questionário 4 - fs. 523). Não obstante seja alegação da parte autora, é certo que ao tempo da entrega da unidade e quando realizado o sistema de esgoto, não havia sistema de captação de águas pluviais, conforme se extrai da conclusão do laudo de fs. 438/485. Além disso, é de se pressupor que, estando a unidade B11 no andar térreo do residencial, tenha ela sofrido as consequências de falhas de projeto, tal como comprovado no laudo emprestado. Ademais, a Dra. Perita afirma que a unidade B11 é passível de trazer alguma forma de risco ao usuário, pois a água que retorna pelo ralo é água de chuva, misturada com água servida (resposta ao questionário 7 - fs. 524). Desse modo, tendo por comprovado os danos alegados naquela unidade. Já no que se refere à infiltração de água pela esquadria da cozinha existente na unidade C-23, a perícia foi inconclusiva para o vício de construção, pois a Expert considera que seria mais um problema de manutenção, de modo que deve ser afastada a responsabilidade das rés. Contudo, afirmou tratar-se de uma patologia pontual os ferros da laje quase expostos no forro da cozinha e em processo inicial de corrosão, razão pela qual este dano deve ser reparado. Os descolamentos de pisos verificados nas unidades C-23 (sala e dormitório) e G-23 (cozinha) embora não tenham sido diretamente relacionados pela Perita aos alagamentos e infiltrações, por certo deles se originaram, haja vista as fotos reproduzidas às fs. 78/79 e 113/124. A mesma conclusão, contudo, não se pode atribuir ao descolamento de piso do quarto verificado na unidade I-43, porquanto confirmado pela perícia não se tratar do piso original entregue pela requerida. Cuida-se, aliás, de unidade totalmente reformada, inclusive com remoção de paredes da cozinha e quarto, circunstância que impede este Juízo de aferir os possíveis prejuízos materiais e, por consequência, os danos morais suportados pela autora. Observo, de outro lado, que a coautora Ilmara não trouxe nenhuma prova de que a reforma foi necessária em razão dos fatos narrados na inicial, sequer demonstrou os gastos realizados com materiais, notas fiscais, recibos, faturas ou qualquer documentação congênere. Ora, os danos materiais dependem de prova. Assim sendo, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia (art. 373, I do CPC). De igual modo, prejudicada a prova pericial relativamente às unidades F-12, G-11 e G-24, pertencentes aos coautores Diego, Vanderlei e Douglas, há de se ter por não comprovados os alegados danos materiais e morais sofridos, inviabilizando-se o acolhimento dos pleitos por eles formulados. Nesse passo, observo também não individualizados, tampouco quantificados, os prejuízos relacionados aos móveis e utensílios que guardariam as unidades vistoriadas, merecendo apenas os danos efetivamente comprovados. Ressalte-se que os danos materiais dependem de prova, não se podendo pura e simplesmente aderir à descrição de bens, porque poderiam ser comprovadas, mas não o foram, nem por um início de prova documental. Portanto, diante do trabalho técnico produzido nos autos e da prova emprestada colacionada às fs. 438/485, restou incontroverso apenas que as unidades B-11, G-23 e C-23 sofreram a influência negativa decorrente de falha de projeto e, consequentemente, das inundações e fatos nefastos dela advindos - vícios pomenorizadamente comprovados e descritos no laudo pericial. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada neste litígio. Os autores passariam pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por infiltrações, unidade, retorno de água das chuvas e descolamento de pisos, perfeitamente evitáveis, fosse a correção das falhas identificadas. Configurado, portanto, o dano material e moral no caso em questão, relativamente aos autores Roberto Cordeiro dos Santos, Carlos Alberto Silva e NiVa

suficientemente descritos pela autora, tanto que as rés exerceram plenamente o direito de defesa, apontando motivos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida. Rejeito a objeção de decadência fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, dispositivo que não tem aplicação ao caso, pois não se trata de vício aparente, nem de fácil constatação, mas sim de vício oculto (vício de construção). A alegada falta de interesse de agir e ilegitimidade da companhia seguradora e da APROJET CONSTRUTORA LTDA - Massa Falida confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. Igualmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sob esse aspecto, é fato que a autora celebrou com a CEF contrato de arrendamento residencial e detém a posse direta do bem objeto do litígio. Saber se é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ela apreciada, sobretudo porque as pretensões iniciais não se encontram inviabilizadas no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar do acolhimento da preliminar. De outra linha, rejeito a arguição de prescrição, pois o lapso temporal para o ajuizamento de demandas que visam obter o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ, v.g. AgRg no Ag 1208663/DF, Min. Sidnei Beneti, DJe de 30/11/2010, que leva em conta a redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002. Na hipótese dos autos, os problemas estruturais passaram a mostrar consequências danosas a partir do ano de 2010, conforme vistoria de fls. 44/54, o que motivou a arrendatária notificar extrajudicialmente a CEF e a administradora para que fossem efetuados os reparos necessários; não há, portanto, que se fale em prescrição. Pois bem, a causa versa sobre possíveis responsabilidades decorrentes de vícios de construção verificados na unidade adquirida pela autora através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 32/37. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, assim, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo, como gestora, capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra a responsabilidade da CEF, somenos em tese. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescrever que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis devem obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficará consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfícios. De outro lado, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutoria, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto. Responsabilidade objetiva do construtor: A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção: O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguradora como ausente, é de ser tido como a mesma questão meritória. Nem é a mesma parte ilegítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar -, nem o caso configura impossibilidade jurídica do pedido. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar. Note-se que a seguradora não pode vir a ser acionada para responder por danos morais decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastreia a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - ainda que protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguradora. A empresa seguradora apenas garante o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente foi garantido. Assim funcionam os contratos de seguro. Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arca com o pagamento de indenização para cobertura do risco assumido. Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR, que está citado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 32), cobre tanto riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5ª das condições especiais da apólice/PAR - fl. 159), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 167), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de vícios intrínsecos, tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR). Os pedidos são, portanto, manifestamente improcedentes quanto à ré Caixa Seguradora. O dano suportado Na hipótese em apreço comprova a parte autora ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em maio de 2005, imóvel residencial no denominado Conjunto Residencial DCapri, apto. 24, Bloco I, localizado na Av. Professora Herculina Rodrigues do Nascimento nº 150, atual Rua Nuno Henrique, Bairro da Vila Samaritã, Município de São Vicente. Em sua inicial alegou que o imóvel apresenta, péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações, alagamentos, manchas de bolor e unidade decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio, conforme laudo técnico extrajudicial datado de julho de 2010. No laudo oficial produzido nestes autos, há também fotografias mostrando os vícios noticiados pela autora (fls. 324/331). Nele o Sr. Perito constata sinais da ação de infiltração e excesso de umidade na unidade em foco. Trago à colação alguns trechos do trabalho pericial (fls. 389)(...) Unidade 24 do Bloco I, ocupada pela Autora: Deficiência na calafetação das janelas; - Trincas; - Manchas de umidade e bolor nas paredes; - Falta de interface. Entre os defeitos detectados, são oriundos da falta de manutenção do Condomínio as manchas de umidade e de bolor nas fachadas, pintura deteriorada, mato, piso externo danificado e o desabamento de parte do peitoril. Por outro lado, consideramos como vícios de construção, a falta de impermeabilização e a tubulação das águas pluviais que deságuam diretamente no solo, quando o ideal seria que as águas fossem conduzidas para um ralo ou canaleta e a partir daí lançadas na sarjeta. A umidade e manchas de bolor constatadas nas paredes do apartamento 24, próximas às janelas, são decorrentes de problemas de infiltração das águas que podem ter como causas: a porosidade dos elementos de revestimento; - trincas, fissuras ou microfissuras existentes na fachada; - deficiência do sistema de calafetação. Em que pese todos os danos encontrados, as condições sob as quais o imóvel se encontra, permitem habitualidade por parte dos moradores, muito embora seja recomendado que sejam eliminadas as manchas de umidade existentes na unidade e de bolor existentes na unidade 24 de modo a não atingir a saúde de seus ocupantes. É, à época de nossa vistoria, diante da situação atual, o prédio não corre risco de desabamento, apesar de haver risco de queda do restante do peitoril da janela, como registrado na foto 10 deste Laudo. A partir de então, passou o Perito a citar soluções para eliminar as manifestações patológicas encontradas. Respondendo aos quesitos da CEF, pontuou o Sr. Vistor (fls. 351)5.2.4. Apontar as patologias construtivas existentes no empreendimento. Resposta: Observamos que se tratam de vícios construtivos a falta de impermeabilização e o lançamento de águas pluviais diretamente no terreno em alguns pontos do Condomínio. (...)5.2.8. Identificar as patologias e devidamente descritas, mapeadas e correlacionadas ou não, informar o comprometimento do bloco e da unidade da Autora? Resposta: No Bloco I, constatamos: desabamento de parte do peitoril; manchas de umidade nas fachadas; manchas de bolor; pintura deteriorada; piso externo danificado propiciando a formação de poças de água; tubulações de águas pluviais desaguardando diretamente no solo; falta de impermeabilização; mato encobrindo as caixas de inspeção e de gordura. Na unidade 24, ocupada pela Autora, verificamos deficiência de calafetação, trincas e manchas de bolor e unidade. 5.2.9. Solicitamos informar se existe comprometimento da habitabilidade do imóvel da Autora? Resposta: Não, desde que a unidade e o bolor sejam removidos da unidade da Autora em caráter de urgência para não ocorrer o agravamento que poderá prejudicar a saúde dos moradores. 5.2.10. Solicitamos informar se há risco estrutural? Resposta: À época de nossa vistoria não vislumbamos risco de desmoronamento do prédio, embora haja risco de queda da parte do peitoril da janela, conforme demonstra a foto 10, (...)5.3.6. Queira o Sr. Perito, em resumo, esclarecer se existem falhas de construção que deram origem aos danos apontados pela autora. Resposta: As falhas de construção que observamos referem-se à falta de impermeabilização e ao sistema de coleta de águas pluviais. Mister registrar, outrossim, as respostas do Expert aos quesitos da Caixa Seguradora (fls. 554/355)5.3.2. Queira o Sr. Perito determinar quais os fatores que originaram tais eventuais problemas existentes no imóvel. Tendo constatado a existência de rachaduras no imóvel queira o Sr. Perito, adotando os critérios abaixo, tecer comentários sobre a localização e os motivos que deram origem ao aparecimento das mesmas. Trincas de 1 mm de espessura em diante Fissuras até 1 mm? Resposta: Os problemas verificados no Condomínio e na unidade foram no nosso item Conclusão, são decorrentes em sua maior parte da falta de manutenção do prédio. Quanto às trincas internas (na sacada) e externas (no peitoril da janela) possuem espessura superior a 1,0 mm. Quanto às causas, trincas ocorrem por inúmeros fatores, mas aqui podemos considerar a movimentação por expansão/retração (dilação) da alvenaria e a absorção de umidade, quando os materiais aumentam e diminuem de tamanho em função da variação da unidade do meio ambiente, ou seja, resumindo, variação de temperatura e variação de umidade. 5.3.4. A atual situação das estruturas do imóvel e muros representa perigo no imóvel? Por quê? O imóvel deve ser desocupado imediatamente? Resposta: Com exceção do risco de queda do peitoril registrado na foto 10, a estrutura do prédio, à época da nossa vistoria, não apresentava risco. Ressaltando que as causas da infiltração de água devem ser eliminadas o quanto antes para que os danos no prédio e na unidade da Autora não se agravem e coloquem em risco a saúde dos moradores. 5.3.5. Existem problemas de umidade ou infiltração de águas pluviais no imóvel? Quais são as causas de tais problemas? São decorrentes de falhas de construção? Resposta: Sim, constatamos que os prédios que compõe o Conjunto Residencial possuem manchas de umidade e bolor nas fachadas externas. Algumas das causas são o acúmulo de água no terreno, o eventual transbordamento das caixas de gordura e de inspeção, bem como as águas pluviais, que até onde pudemos verificar algumas tubulações deságuam diretamente no solo, próximo às edificações, quando o correto deveria ser direcionada até um ralo e daí, através de outro encanamento, conduzida para a rua, sugerindo, nesse caso, falta de construção. 5.3.6. Queira o Sr. Perito, em resumo, esclarecer se existem falhas de construção que deram origem aos danos apontados pela autora. Resposta: As falhas de construção que observamos referem-se à falta de impermeabilização e ao sistema de coleta de águas pluviais. (...)5.3.13. Queira o Sr. Perito incluir em seu trabalho croqui elucidativo das situações existentes caso entender que tal procedimento possa ajudar na apuração das responsabilidades pelos danos ocorridos no imóvel. Resposta: Os danos causados ao imóvel dos Autores têm como origens defeitos de construção e má conservação, os quais estão relatados no item 2. Vistoria, deste laudo, razão pela qual deixa de apresentar croqui do imóvel. Vé-se, pois, que umidade e infiltrações no imóvel da autora decorrem também, mas não exclusivamente, da deficiência na manutenção do condomínio. A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, há evidências no sentido de as infiltrações decorrem de vícios de construção. Destarte, segundo a prova técnica produzida com isenção, a umidade e as infiltrações na unidade da autora são causadas tanto pela falta de manutenção do edifício como por falha no projeto e vícios na construção. O laudo não deixa dúvidas. Remanesce, portanto, o interesse de agir da autora na propositura da presente ação, uma vez que a contratação de empresa, pela CEF, para corrigir vícios/imperfeições da obra não foram suficientes a reparar os danos causados no imóvel da autora. Por outro lado, a responsabilidade da CEF também pode ser depreendida do teor da cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes (fls. 108 verso): DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da ARRENDADORA. Parágrafo único - Fica assegurado à ARRENDADORA, ou quem ela indicar, o direito de inspecionar o bem arrendado a qualquer tempo, comprometendo-se os ARRENDATÁRIOS a facilitar o livre acesso ao imóvel sempre que solicitado, podendo a ARRENDADORA exigir dos ARRENDATÁRIOS, constatado qualquer defeito, falta, uso inadequado, ou manutenção imprópria, que sejam feitos no prazo estipulado, os reparos ou consertos necessários ou a devida reposição. A inspeção constitui faculdade da ARRENDADORA e dela, ou de sua filha, não decorre qualquer direito para os ARRENDATÁRIOS, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento dos seus encargos e obrigações. Resta incontestado nos autos que o imóvel habitado pela demandante sofreu a influência negativa dos vícios pormenorizadamente descritos no laudo pericial. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada neste litígio. Os autores passaram pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável, fosse a manutenção realizada a contento; do mesmo modo, a correção das falhas identificadas. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Quanto às obras e reparos, requeridos na exordial, e a serem realizados no prédio, diante dos fundamentos antes expostos, devem ficar sob o encargo da CEF e da construtora. Com relação ao alegado dano material decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados, constata-se que não houve

uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às corréis, a exemplo da falta de manutenção adequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativa. É de se ver, todavia, que o perito judicial pode bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade da autora geram uma depreciação patrimonial que a mesma deve suportar para expungir-la. Na hipótese, dentro dos limites delineados desta demanda, o ressarcimento material deve corresponder aos problemas decorrentes de infiltrações e umidade ante a falta/deficiência de calafetação. De outro lado, ao constatar os danos concretos experimentados na unidade da autora, o Sr. Perito Judicial estimou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor necessário à sua reparação, ou seja, o montante a ser despendido para recuperação dos seguintes defeitos: calafetação nas janelas, remoção das manchas, reparos das trincas e pintura da sacadas (fls. 356). Revela-se, assim, o nexo de causalidade em relação ao dano moral e aos danos materiais, decerto plenamente configurados. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, constato o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora e as condutas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APROJET CONSTRUTORA LTDA. Isso porque a conduta do construtor e o evento danoso decorrem da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das falhas detectadas no APV, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela parte autora. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR; a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois o ente disponibilizou o bem à parte autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou o conteúdo seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de projeto. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social incumbe a ela adotar as medidas cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no Conjunto Residencial Estuário do Potengi (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Caracterizado, assim, o descaso de ambas as requeridas, passo ao arbitramento dos danos morais. Embora certo o dever de indenizar (un debeat), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em apreço, são pertinentes os seguintes parâmetros de mensuração: A perícia apurou a existência de manchas de umidade, apontando para a falta ou falha de impermeabilização durante a construção (vício construtivo); Há indícios de infiltração e trincas propiciando a penetração de água, atingindo a unidade da autora; se não sanadas, a umidade e o bolor podem ser agravados e colocar em risco a saúde dos moradores com doenças respiratórias e alérgicas; Constatou-se deficiência de calafetação, trincas no peitoril da janela dos dormitórios; Não demonstraram a corréis a inadimplência das parcelas do arrendamento e demais obrigações assumidas contratualmente; As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte; Os fatos em si tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral. Assim, diante da impossibilidade de a autora utilizar adequadamente o imóvel arrendado e dos parâmetros acima mencionados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes dos efeitos da umidade e das infiltrações em sua unidade - em R\$ 12.419,40 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), cujo valor equivale a 60 (sessenta) vezes o valor da parcela mensal relativa à taxa de arrendamento (R\$ 206,99 - fl. 31). Tal parâmetro corresponde a cinco anos de vigência do contrato de arrendamento residencial (12 x 5 = 60), servindo, pois, de parâmetro concreto para recompor a lesão suportada. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores, porquanto as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Na medida apresentada, concluo por restar comprovada a responsabilidade das corréis pelos danos (materiais e morais) experimentados pela autora em sua unidade habitacional, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre as suas condutas e os prejuízos delas decorrentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1) IMPROCEDENTES os pedidos em relação à corréis Caixa Seguradora. Sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. 2) PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, para condenar a CEF e a APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, a pagar à autora o valor de R\$ 12.419,40 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais necessários à reparação da unidade da autora, decorrentes da deficiência na calafetação nas janelas, remoção das manchas de umidade e bolor, reparos das trincas e pintura da sacadas (laudo - fls. 338 e 356), no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estimado pelo Sr. Perito Judicial. Os valores sofrerão correção monetária desde o início do prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios de 1% ao mês serão contados desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), este fixado em 22/09/2010, com sendo a data do Laudo Pericial Extrajudicial (fls. 42), demonstrando vícios construtivos em todas as unidades do residencial, ratificado pelo laudo pericial judicial. Tais valores devem ser suportados pelas corréis CEF e APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, pro rata, mas não solidariamente, vez que afistada a aplicação do CDC ao caso. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquela, devidos na forma do 2º, do art. 85 c.c. par. único, do art. 86, ambos do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corréis. À luz do disposto no artigo 95 do CPC, deverão a CEF e a APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA reembolsar à Caixa Seguradora S/A o valor que esta recolheu a título de honorários periciais (fls. 386/387), na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Deverão, ainda, as requeridas efetuar o pagamento do restante dos honorários periciais, também na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 28 de agosto de 2017.

0006248-27.2013.403.6104 - BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA X GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA X CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

À vista das considerações dos autores e a fim de se evitar o cerceamento de defesa, designo audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia ____ de _____ de 2017. As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC. Int.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 154/155. Int. e cumpra-se.

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/251: Primeiramente, regularize JENAIDER ALMEIDA DE BRITO a procuração outorgada, assinando-a. Sem prejuízo, deverá comprovar sua condição de responsável legal da menor JORGEHA ALMEIDA DE BRITO, regularizando sua representação judicial. Int.

0008783-21.2016.403.6104 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, reitere-se o ofício encaminhado à USIMINAS para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei. Int. e cumpra-se.

0000783-95.2017.403.6104 - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de Setembro de 2017, às 10hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Fls. 254/255: Decline a CEF, primeiramente, o endereço para intimação pessoal dos executados, porquanto os mesmos foram representados pela Defensoria Pública da União. Cumprida a determinação, expeçam-se mandados de intimação para que os executados providenciem o pagamento da importância a que foram condenados, R\$ 31.780,24 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIPA IRINEIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento expedido, observando-se o prazo de validade. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido, mais uma vez, o prazo de validade do alvará de levantamento n. 2742896, proceda a Secretária ao seu cancelamento. Após, remetam-se ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação do Banco do Brasil. Int.

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

Considerando o não cumprimento do acordo, prossiga-se na execução, intimando-se o executado para pagamento da importância de R\$ 2.426,57 apurada para maio/17, nos termos do disposto no artigo 523, sob pena de perna de tantos bens quantos satisficam a execução. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM BARROCO X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA BARBA BARROCO

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Carlos Alberto Umikes a cumprir o deliberado à fl. 2769.Publicue-se.Santos, 29 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0005407-32.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Vistos.Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Marcelino de Mello, não localizada, conforme certidão de fl. 330. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a serventia a expedição do necessário.Publicue-se.Santos, 29 de agosto de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Gilberto Tanaka para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publicue-se.

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP265899 - ELIENAI FELIX SOUZA E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o subscritor da petição de fls. 275/297, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos de instrumento de mandato.Após, regularizada a representação, tomem conclusos para sentença.Santos-SP, 30 de agosto de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000184-59.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Intime-se o defensor que acompanhou o ato citatório à fl. 461, para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação em nome do réu pelo acusado Nelson de Alcântara Claudino.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007582-09.2007.403.6104 (2007.61.04.007582-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODNEY RICARDO PINTO

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0007582-09.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorrés: RODNEY RICARDO PINTO(sentença tipo E/O réu RODNEY RICARDO PINTO foi denunciado (fls.02-03) como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, em 02/05/2006, fez inserir, em documento particular, a saber, declaração retificadora do Imposto de Renda, declaração falsa, com o fim de criar, para o fisco, obrigação de lhe pagar, indevidamente, quantia em dinheiro a título de restituição.Denúncia recebida em 12/04/2013 (fls.64-65).Citado o réu (fls.99), aos 03/05/2011 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls.109-110), tendo sido este benefício revogado o benefício em 18/11/2015 (fls.131-135).Nomeado defensor dativo para atuar na defesa do acusado (fls.140), sendo determinada a apresentação de resposta à acusação (fls.144-145).Instado a se manifestar (fls.187), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionáísimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODNEY RICARDO PINTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Isto posto, determino o cancelamento da audiência agendada para a data de 09/08/2017.7. Arbitro honorários ao advogado dativo, nomeado às fls.140, no valor máximo da tabela do AJG. Expeça-se a secretaria a competente solicitação de pagamento.8. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 20 de julho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls.6000/6003: Cuida-se de petição do réu LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES requerendo autorização para se ausentar do país, no período de 12/09/2017 a 28/09/2017. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 6006). Diante da concordância do MPF, defiro o requerimento para viagem. Esperam-se os ofícios à Polícia Federal comunicando. Intimem-se. Santos, 14 de agosto de 2017.

0010370-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0010370-83.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Corréus: MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e GILDO FERNANDES (sentença tipo E) Os corréus MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e GILDO FERNANDES foram denunciados (fls.181-182) como incurso, respectivamente, nas penas dos artigos 304 e 171, 3º, bem como dos artigos 301, 1º, 171, 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado MARCOS ROBERTO, em 07/03/2006, fez uso de laudos médicos falsos fabricados pelo acusado GILDO para requerer benefício previdenciário de auxílio doença, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. Denúncia recebida em 21/10/2013 (fls.183). Citados os réus (fls.189 e 234), aos 20/07/2016 foi realizada audiência de interrogatório do corréu MARCOS ROBERTO, sendo requerida a redesignação do interrogatório do corréu GILDO, tendo em vista sua internação médica. A certidão de fls.317 informa que o acusado GILDO teve alta na clínica onde estava internado. Interrogatório agendado para 09/08/2017 (fls.321). Instado a se manifestar (fls.330), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retomo ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos corréus MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e GILDO FERNANDES, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Isto posto, determino o cancelamento da audiência agendada para a data de 09/08/2017. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 28 de julho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0006380-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº006380-50.2014.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé: VERONICA DE OLIVEIRA SOUZAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º do Código Penal.Consta da inicial que a denunciada obteve benefício de pensão por morte, por si indevidamente recebido entre ABR/2012 e 31/DEZ/2013, no montante de R\$17.445,33 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos - em valores atualizados para OUT/2012), mediante fraude contra o INSS em razão da morte de Manuel Afonso Rodrigues. Para tanto, VERONICA se valeu de documentos e declarações falsas, uma vez que jamais viveira em união estável com o finado instituidor.Cópia integral do processo de Arrolamento de Bens/Inventário e Partilha em razão do falecimento de Agostinho Rodrigues (irmão de Manuel Afonso Rodrigues) no Apenso I. Cópia integral da ação de Despejo por falta de Pagamento ajuizada em MAR/2009 pelo espólio de Agostinho Rodrigues contra VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA no Apenso II. As fls.248 do IPL está cópia integral em mídia da ação ajuizada por VERONICA no Juizado Especial Federal em São Vicente/SP (Proc. nº0001646-55.2012.403.6321) através da qual a ora Ré requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Manuel Afonso Rodrigues. Laudo de Perícia Criminal Federal/Grafotécnica (Documentoscópica) às fls.227/246. Antecedentes da Ré juntados por linha.Denúncia recebida aos 05/09/2014 (fls.280/281).Citação da Ré às fls.286/287.Resposta à acusação às fls.292, ocasião em que foram tomadas comensuras as testemunhas da inicial. Audiência realizada cfr. fls.358/seggs., ocasião em que foram ouvidos duas informantes, MARIA MARCIA FERREIRA (fls.360/mídia fls.364) e MARIA CRISTINA FERREIRA (fls.362/mídia fls.364) e duas testemunhas comuns, PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO (fls.361/mídia fls.364) e ESTER PEREIRA BRANDÃO (fls.363/mídia fls.364). Em audiência às fls.389/seggs. realizou-se o interrogatório da Ré e VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA (fls.391/mídia fls.392). Sem demais diligências pelas partes.Alegações finais do MPF às fls.394/398 onde requer a condenação da Ré nas sanções do Art.171, 3º, Código Penal - haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e prova oral constante dos autos. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.Alegações finais da Ré às fls.400/401 verso, onde requer sua absolvição à alegação de ausência de dolo, com espeque no Art.386, III, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE 2. A materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou substanciada pelos seguintes documentos presentes nos autos: - carta de concessão ref. ao benefício de pensão por morte previdenciária nº160.319.232-5 em nome da Ré VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA (fls.25); - documentos que instruem o Ofício nº21.533.MOB/739 de fls.113, valendo referir em especial a certidão de óbito de Manuel Afonso Rodrigues (fls.127); as informações da contadoria do JEF/São Vicente de fls.131/132; a sentença de fls.118/122; - cópia do processo nº0001646-55.2012.403.6321 (mídia fls.248), oriundo do JEF/São Vicente/SP, onde consta que a Ré recebeu o benefício entre ABR/2012 e 31/DEZ/2013, e; - testes em Juízo de MARIA MARCIA FERREIRA, MARIA CRISTINA FERREIRA, PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO e ESTER PEREIRA BRANDÃO (fls.360/363 com mídia às fls.364), nenhum dos quais se prestando a corroborar a existência de relacionamento estável entre a Ré VERONICA e o finado Manuel Afonso Rodrigues a qualquer tempo.AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, CP)3. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação da Ré, conforme passo a discorrer.4. Os depoimentos prestados pelas informantes e testemunhas comuns em instrução processual (fls.360/363 com mídia às fls.364) deixaram de corroborar/atestar qualquer união estável/conivência entre a Ré VERONICA e o finado Manuel Afonso Rodrigues a partir de 2004/2005 até o falecimento deste, conforme se vê. É, pois, do depoimento da informante MARIA MARCIA FERREIRA que:Conhece VERONICA há uns 10 anos, desde 2005 mais ou menos, da Rua 09 de Julho onde eram vizinhas, na Vila Cascatinha em São Vicente/SP. É irmã da testemunha MARIA CRISTINA. Tinha bastante contato com VERONICA, e mantinham amizade. VERONICA residia na companhia de seu filho menor, à época com 10 anos. O proprietário da casa pediu a VERONICA para morar lá, e, de vez em quando ele ia até lá para ver se estava tudo certo, se a casa estava bem cuidada. Ele comprava material de limpeza e comida, pois sabia que VERONICA cuidava da casa e às vezes fazia algum serviço de limpeza. Algumas vezes ela também fazia limpeza no apartamento do proprietário, situado no Canal 01. Acha que o proprietário se chamava Avevino. Sabe que VERONICA entrou para cuidar da casa sem pagar aluguel. Não sabe dizer se depois ela passou a pagar aluguel do local. Conheceu Avevino somente de vista. VERONICA saiu do imóvel há cerca de 03 ou 04 anos atrás. Desconhece o motivo. A casa é de Avevino, pois sua irmã soube que era dele. A testemunha acha que fez confusão com os nomes. O proprietário da casa se chamava Manuel. Acha que Avevino era, na verdade, irmão de Manuel. Avevino passava muito pela casa. Avevino era amigo/conhecido de VERONICA. Não sabe dizer a frequência que Manuel ia até a casa de VERONICA, mas o viu poucas vezes no imóvel. Não sabe dizer se Manuel mantinha ou não um relacionamento estável com VERONICA. Acha que Manuel morava sozinho no Canal 01. (grifos nossos)É das declarações da informante MARIA CRISTINA FERREIRA que:Conhece VERONICA há cerca de 10 anos, desde 2005. Conheceu Manuel quando ele ainda morava com a finada irmã Mercedes. Após a morte de Mercedes, Manuel mudou-se para o Canal 01. Foi Manuel quem lhe disse que ia colocar VERONICA residindo em seu imóvel, na companhia do filho. Quando VERONICA entrou na casa, ela não pagava aluguel. A informante presenciou Manuel comprando produtos de limpeza para casa em companhia de VERONICA. A informante manteve contato com Manuel durante os três anos em que VERONICA residiu na casa. Não sabe dizer se Manuel frequentava sua antiga casa, na Vila Cascatinha, onde morava VERONICA. Não chegou a ver Manuel no local. Conhecia Avevino de vista. Por muitos anos, viu Avevino passando em frente da tal casa. VERONICA fazia faxina para Avevino. Não chegou a ver VERONICA e Manuel juntos em outro local, que não a loja de produtos de limpeza. Depois que VERONICA foi residir lá, nada sabe dizer acerca de seus relacionamentos. Nada sabe sobre relacionamento mantido entre VERONICA e Manuel. Acha que VERONICA conheceu Manuel por intermédio de Avevino. (grifos nossos)É do teste de PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO que:Conheceu Manuel, pois foram vizinhos em São Vicente. Manuel morou lá em companhia da irmã, até o falecimento desta no ano de 1999, quando ele se mudou para Santos, próximo do Canal 01. Foi na casa de São Vicente que residiu VERONICA, por volta de 2005/2006. É vizinho de muro da casa de Manuel em São Vicente. VERONICA residia na casa em companhia de seu filho, menor à época. Não sabe se VERONICA pagava aluguel. Nunca viu Manuel na casa de VERONICA. Conhece Adelino, que era amigo de Manuel. Também não viu Adelino na casa de VERONICA. Ao que sabe VERONICA não teve relacionamento com ninguém nesse período. (grifos nossos)É do teste de ESTER PEREIRA BRANDÃO que:Conhece VERONICA. Foi vizinha de VERONICA na Rua 09 de Julho em São Vicente/SP. A testemunha é esposa de PEDRO. Conheceu Manuel. Sabe que após o falecimento de Mercedes, sua irmã, no ano de 2001, Manuel se mudou para Santos. A casa de Manuel, vizinha da testemunha, após algum tempo, passou a ser residência de VERONICA. VERONICA morava lá em companhia do filho. Após Manuel se mudar para Santos, a testemunha somente o via quando visitava sua antiga casa passando lá em frente. Nunca viu Manuel visitando a casa quando VERONICA morava lá. Conhece Adelino apenas de vista. Adelino também não frequentava a casa de VERONICA. Via VERONICA somente em companhia do filho. (grifos nossos)5. Interrogatório judicial de VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA (fls.391/mídia às fls.392) onde a Ré nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiros os fatos da denúncia. Conheceu Manuel através de Adelino, por volta de 2004/2005. Era para Manuel morar junto e casar com a interroganda, pois ele não se dava bem com a cunhada Rosa. Adelino apresentou-lhe Manuel para morarem juntos. Não era para pagar aluguel, era para viver com ele. Na época, tinha 29 anos e Manuel tinha 79 anos de idade. Foi a primeira mulher na vida de Manuel. Conheceu Manuel por volta de 2003 e foram morar juntos em 2004. Trabalhava para Adelino fazendo serviços de limpeza. Adelino era amigo de Manuel. A casa de Manuel ficava na Rua 09 de Julho nº438, em São Vicente/SP. Manuel lhe disse para morar lá, e a interroganda aceitou e foi, junto com seu filho. Manuel passava uma semana/quintze dias com a interroganda em São Vicente, e depois alguns outros dias no apartamento em Santos. A família de Manuel não gostava da interroganda. A interroganda não pagava aluguel. Começou o relacionamento com Manuel por volta de 2004/2005. Não esteve no hospital no período de 15 (quinze) dias que Manuel passou internado, antes do falecimento, pois a família dele não permitiu. Negou a autoria do documento falso constante dos autos. No período em que ficou junto com Manuel, não trabalhava. Demorou cerca de 04 anos para pedir o benefício de pensão por morte. Nada recebeu de herança em razão da morte de Manuel. Negou ter procedido à alteração do IPTU do imóvel em São Vicente para o seu nome. (grifos nossos)6. A versão da Ré não se sustenta. Suas declarações em sede de interrogatório são falaciosas e, além disso, restam divorciadas dos elementos coligidos nos autos, razão pela qual não merecem credibilidade, sendo vejamos.Segundo as provas documentais produzidas nestes autos (em especial o Laudo Documentoscópico de fls.227/246), tem-se que a autorização em nome de Manuel Afonso Rodrigues constante de fls.18 é materialmente falsa. É, também, materialmente falso o documento (por cópia às fls.120 do Apenso I), Atualização Cadastral Imposto Predial e Territorial Urbano (TR2 / TR1) - sendo que ambos se prestaram à realização da transferência da titularidade do IPTU relativo ao imóvel situado à Vila Cascatinha em São Vicente/SP para o nome da Ré VERONICA.E uma vez que ambos os documentos espúrios remontam a 07/JUL/2008, tem-se que todos os outros que deles decorreram, ou seja, que foram emitidos pelas: municipalidade de São Vicente/SP, concessionárias de água, luz, esgoto, etc. em nome da Ré VERONICA, dando-a como titular do imóvel da Rua 09 de Julho nº438 - Vila Cascatinha, São Vicente/SP, são do mesmo modo inidôneos, v. g., aqueles que instruíram a ação ajuizada no JEF/São Vicente/SP.A prova oral, por sua vez, dá conta que a Ré VERONICA não mantinha relacionamento estável com o finado Manuel, uma vez que as testemunhas PEDRO e ESTER (fls.361 e 363 com mídia às fls.364), vizinhos de muro da casa dele na Vila Cascatinha em São Vicente/SP, afirmam de modo coerente e unânime que jamais viram Manuel na casa de VERONICA. É de se notar, também, que em audiência realizada aos 06/DEZ/2011 na 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, VERONICA concordou em desocupar o imóvel em questão, situado à Rua 09 de Julho nº438 - Vila Cascatinha em São Vicente/SP até, no máximo, 10/MAI/2012 (cfr. fls.93 do Apenso II) - o que terminou por ocorrer efetivamente em JUL/2012, conforme certidão de fls.115 verso do Apenso II. Ao contestar a ação de despejo em comento, em 17/03/2010, a ora Ré asseverou, in verbis, que passou a residir no imóvel do falecido, pois executava serviços de limpeza e dormia no serviço (fls.35).Daí, portanto, exsurge o dolo na conduta da acusada, posto que, ao ajuizar a ação com pedido de pensão por morte no JEF/São Vicente/SP, em 15/MAI/2012, tinha plena ciência que já deveria ter desocupado o imóvel da Vila Cascatinha, segundo Termo de Audiência por si própria firmado em data anterior (DEZ/2011), cfr. fls.23 do Apenso II.Sem prejuízo, é de se ver que a própria Ré VERONICA admite em Juízo que sequer compareceu ao hospital para visitar Manuel Afonso Rodrigues durante os quinze dias de internação que precederem seu óbito, de onde se tem, em combinação com os demais elementos probatórios constantes dos autos, que não ostentava a condição de companheira do instituidor. Finalmente, observe que para infirmar as provas documentais/orais ora colacionadas, incumbiria à Ré trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. FRAUDE. DETRIMENTO DO INSS. OBTENÇÃO. PENSÃO. INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Estão presentes os elementos para configuração do estelionato qualificado, pois a apelante se fez passar por companheira do falecido perante o INSS com o fim de obter para si, vantagem indevida, consistente na percepção de pensão por morte durante o ano de 2007. 4. A prova da materialidade e autoria do delito encontra-se, dentre outras provas, no documento constante no apenso, em que o INSS informa a inexistência de qualquer comprovação de residência entre a denunciada e o instituidor do benefício antes do óbito, bem como inexistência de qualquer documento comprobatório da união estável, razão pela qual determinou a suspensão do benefício nº102.617.444-6, no ano de 2008. 5. Ressalte-se que, como destacou a Procuradoria Regional da República, a própria atitude da denunciada, posteriormente ao óbito de Alexandre Jorge do Nascimento, evidencia a inexistência de uma relação afetiva, posto que a denunciada procurou de todas as formas obter vantagem material com a morte do instituidor, subtraindo pertences que tiveram que ser apreendidos por ordem judicial constante de fls.16/18, os quais foram encontrados em sua residência e estão relacionados a fls.25. 6. Há, ainda, nos autos decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Recife, que indeferiu pedido de habilitação da recorrente nos autos do inventário de Alexandre Jorge do Nascimento, sob o fundamento de não comprovação da alegada união estável. 7. A recorrente simulou a condição de ex-companheira de segurado falecido, possibilitando, assim, o recebimento indevido da pensão por morte, sendo certo que a eventual negligência dos servidores do INSS na concessão do benefício não afasta o dolo da apelante. 8. (...) 9. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - ACR 9767 - Proc. 00058129020114058300 - 2ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013, pág.382 - Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino) (grifos nossos)7. É, portanto, da prova dos autos, que VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA, doloamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu (mediante prestação de falsas informações) e recebeu da autarquia previdenciária/INSS, o benefício de pensão por morte nº160.319.232-5 entre 14/04/2012 e 31/12/2013 (R\$17.445,33 em valores para OUT/2012, conforme 131/segs.), em prejuízo dos cofres públicos.8. Assim, tenho como configurado para VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:VERONICA DE OLIVEIRA SOUZA10. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal)A culpabilidade se revela acentuada para o tipo em questão, face ter a Ré apresentado/utilizado documentos forjados (e outros obtidos através destes) sistematicamente ao Poder Judiciário visando a obtenção da vantagem indevida. É Ré primária e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$17.445,33 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) para OUT/2012, sem notícia de ressarcimento nos autos. Diante disso, fixo a PENAL-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.10.1. Sem agravantes. Sem atenuantes. 10.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e; 2ª) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é primária, sem autos antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.L.C.Santos, 27 de Julho de 2017.LISA TAUBEMBELATTJuza Federal

Expediente Nº 6564

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

Autos nº 0001274-05.2017.403.6104 Fls. 39/40: Defiro o requerido pelo parquet federal mantendo, por ora, a decisão proferida a fls. 25/29, denegatória da restituição pleiteada. Outrossim, para uma análise acurada acerca da propriedade e regularidade fiscal e documental do veículo, INTIME-SE o requerente, via Diário Oficial Eletrônico, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) cópia do contrato e/ou proposta de compra e venda do veículo, firmado entre o requerente e FABIAN RICARDO SCHIESTL; 2) comprovante de quitação junto à Caixa Econômica Federal; 3) documento de licenciamento do veículo nos anos de 2016 e 2017; 4) documentação comprobatória de que o bem se encontra apreendido nos autos do IPL nº 0008379-67.2016.403.6104 (cópia do Auto de Apreensão, etc). Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-72.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Processo n.0000576-72.2012.403.6104Acusado: PATRICIO DAVID MUNOZ BRITOSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 334 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.147-148) que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela empresa Export Pave Importação, Exportação e Representações LTDA, submeteu em a despacho aduaneiro Declarações de Importação (DI), registradas em 21/10/2010, nas quais foi apurado subfaturamento e constatada a omissão do real adquirente das mercadorias.A denúncia foi recebida em 17/01/2014 (fls.149).Sentença proferida em 27/06/2017 (fls.238-254).O acusado PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO apresentou recurso de Apelação às fls.258.O decism transitou em julgado para a acusação (fls. 259).Relatei.Fundamento e deciso.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, a pena base de 08 (OITO) MESES de reclusão. Em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, foi fixada ao réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, a pena base de 01 (UM) ANO de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu, no tocante ao delito de descaminho na forma tentada (descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal) já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos (21/10/2010) e a data do recebimento da denúncia (17/01/2014), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAL/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO, em relação ao crime descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Cumpra a Secretária o disposto na parte final da sentença, no tocante ao delito de falsidade ideológica (descrito no artigo 299 do Código Penal), para o qual foi fixada ao réu PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO a pena base de 01 (UM) ANO de reclusão, sem prejuízo do recurso de apelação interposto pelo acusado às fls.258.P.R.I.C.

Expediente Nº 6566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Fls. 466: acolho a r. manifestação Ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo Art. 68. da Lei 11.941/2009.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando que informe a este Juízo eventual exclusão do parcelamento ou pagamento integral dos débitos.Sem prejuízo, proceda a Secretária à consulta semestral da situação do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002246-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA

DESPACHO

ID nºs 2358243 e 2437953 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, consta do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes que resta eleito o foro da Comarca de Diadema para resolução das questões relativas a mencionado contrato.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, para reformar o final da sentença (ID 2274265), declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a recolher a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de forma a impedir a ré de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

De início, anote-se não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF: - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJUDATA:15/05/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-35.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AIRTON NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO LUBECK - SP206417
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que merece acolhida a pretensão da embargante.

Considerando que, de fato, não há quantias recolhidas indevidamente, a sentença deve ser reformada, conforme segue:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o *direito de compensar o crédito apurado nos termos do REINTEGRA, aplicado às vendas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, de forma retroativa aos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração.*”

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Maniféste-se a parte autora acerca do levantamento do valor constante do ofício Requisitório expedido às fls. 386, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-o nos autos, se o caso. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA)(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, maniféste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Deiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 692, em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, após o decurso de prazo contra esta decisão. Ainda, desentranhe-se os documentos originais de fls.686/689, que serão substituídos por cópias simples, devendo a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, maniféste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, digam as se têm algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005817-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005817-1) - CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 296/312. Intimem-se.

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Diante do extrato juntado às fls. 165/166, verifica-se que o alvará de nº 128/2016, expedido às fls. 163, ainda não fora levantado pela parte autora. Assim, determino ao patrono da parte autora que informe o ocorrido, ou devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do extrato juntado às fls. 276/277, verifica-se que o alvará de n.º 010/2017, expedido às fls. 274, ainda não fora levantado pela parte autora. Assim, determino ao patrono da parte autora que informe o ocorrido, ou devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 295/296, proceda a Secretária o cancelamento dos mesmos, arquivando-se os originais em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do extrato juntado às fls. 243/244, verifica-se que o alvará de n.º 158/2015, expedido às fls. 241, ainda não fora levantado pela parte autora. Assim, determino ao patrono da parte autora, Dr. Murilo G. Silveira Aith, OAB 251.190, que informe o ocorrido, ou devolva o referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Intime-se.

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia constante do documento de fls. 440/446, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0001950-25.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a intimação dos fiduciários, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997. Após, dê-se vista à parte autora. Por fim, tomem os autos conclusos.

0007993-41.2015.403.6114 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, diga a parte Ré se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002771-02.2015.403.6338 - RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003741-02.2015.403.6338 - MAURILIO VIEIRA DE SOUZA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 125/126, apresente a parte autora ficha atualizada da JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, e se em termos, cite-se o corréu na pessoa dos sócios administradores.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Tendo em vista que a parte Ré-CEF deixou de retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 200, proceda a Secretária o cancelamento do mesmo, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte Ré - CEF, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0005591-84.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 211: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 221/222, proceda a Secretária o cancelamento dos mesmos, arquivando-se os originais em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor José Geraldo Leal, que deverá ser intimado pessoalmente para retirada do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Decorrido o prazo sem o devido levantamento, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARI NI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARI NI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARI NI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARLANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEL GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta. Ainda, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 374, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

000195-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-30.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo. Após o efetivo depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução para comprovação dos vínculos com as empresas Empreiteira Gomes & Silva ME e Comércio de Auto Peças Rodrigues e Costa Ltda - ME. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se.

0006906-57.2015.403.6338 - ANDRE TADEU FLORENCIO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pela Ré em sua contestação. Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Elisama Adomo Correia Florencio, há evidente interesse jurídico de Elisama no desfecho da demanda. Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e sua esposa, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Elisama Adomo Correia Florencio. Intime-se.

Expediente Nº 3506

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulem. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR JOSE DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO S/A e BANCO ITAU S/A, objetivando a liberação de seu FGTS. Sustenta que foi empregada da Empresa Mercedes Benz do Brasil S/A no período de 08/02/1971 a 02/05/1980, quando foi demitido com justa causa, o que não lhe gerou direito a sacar o saldo existente em conta vinculada. Alega que em 03/06/1992 requereu e lhe foi concedida aposentadoria, motivo pelo qual diligenciou, no ano de 2010, junto a uma agência da Caixa Econômica Federal para levantar os valores depositados, entretanto, nenhuma conta do mencionado vínculo foi localizada. Juntou documentos. Em contestação, a CEF alegou sua ilegitimidade, uma vez que nenhuma conta vinculada de FGTS referente ao autor foi localizada, visto que não houve migração para a CEF. Bateu pela ausência de responsabilidade da CEF quanto à localização dos extratos e eventual saldo, pois de período anterior a sua gestão das contas vinculadas. Arguiu, ainda, a ocorrência da prescrição trintenária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Banco Itaú, em contestação, arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que de responsabilidade da CEF, desde 1986, a gestão e administração do FGTS. Não contestou o mérito. Por sua vez, o Banco Bradesco, em contestação alegou impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada à CEF a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor. A correção acosta aos autos o comprovante de saque às fls. 109/111. A parte autora manifestou-se às fls. 114/115. O feito foi convertido em diligência para que a empresa Mercedes Benz apresentasse, para juntada aos autos, os documentos referentes demissão e movimentação de FGTS do autor, o que foi cumprido às fls. 120/125. As partes manifestaram-se. Novamente o feito foi convertido em diligência para que a empregadora, à vista dos documentos de fls. 110/111, reatificasse a sua emissão e entregue ao autor. Sobreveio manifestação da Empregadora às fls. 144/147. O autor manifestou-se impugnando a assinatura aposta nos documentos apresentados, bem como afirma jamais ter efetuado o saque da conta em questão (fls. 151/152). O feito foi convertido em diligência para realização de perícia grafotécnica requerida pela parte autora, sobreveio aos autos o laudo de fls. 173/189. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo Banco Bradesco assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica afastada. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do banco Bradesco e Itaú, esta deve ser acatada. Com a centralização dos recursos e contas relativos ao FGTS na Caixa Econômica Federal, esta passou a ser a parte legitimada a constar no polo passivo das ações que discutam as contas vinculadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O cerne da questão resume-se à alegação do autor de que não efetuou qualquer saque na conta vinculada referente ao período que trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A entre 08/02/1971 a 02/05/1980. Entretanto, o documento de fls. 146/147 - Autorização para movimentação de conta vinculada - AM - fornecida pela Empregadora, Mercedes Benz do Brasil S/A, confirma que os valores depositados na conta vinculada questionada foram levantados. Assim como o extrato analítico de fl. 109. Destaco, por primeiro, que o fato de haver sido dispensado por justa causa não pode, por si só, comprovar que não houve o levantamento dos valores depositados, porquanto a própria empregadora afirma que a autorização de movimentação de conta vinculada - AM foi confeccionada por ela e entregue ao empregado à época própria, o que pode, de fato, ter ocorrido por um erro, não sendo relevante neste momento. Ainda, há de se ressaltar que as assinaturas apostas às fls. 146 e 147 correspondem à assinatura lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, acostada às fls. 15/19, documento utilizado para identificar o empregado no momento do saque (fl. 147). Corroborando tal fato, temos o laudo pericial que concluiu pela inexistência de anomalias grafotécnicas ou divergências que permitam opor dúvidas à sua autenticidade, em face dos pertinentes padrões de confronto. Assim sendo, não sendo relevante para o deslinde do presente embate, como já dito anteriormente, a legalidade ou não da emissão de autorização para movimentação da conta vinculada ao autor, fato é que os valores por ele foram levantados, conforme comprovado nos autos. Posto isso, reconheço a ilegitimidade do Banco Itaú e do Banco Bradesco a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação a estes réus e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devido a cada réu, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001985-19.2013.403.6114 - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS EM SENTENÇA. CESAR LUIS SANTOS ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de pagamento do seguro desemprego decorrente da dispensa sem justa causa realizada pelo ex-empregador Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda., em 04/04/2011. Apresentado o pedido de pagamento de cinco parcelas do referido benefício, cada qual no valor de R\$ 804,39, no recebimento da primeira parcela foi informado de que não teria direito ao benefício, porquanto empregado junto à sociedade empresária GV Assessoria de Consultoria em Gerenciamento de Risco e, por receber duas parcelas indevidas de seguro desemprego em 2007, teria de devolvê-las. Aduz que o vínculo empregatício com sociedade empresária GV Assessoria de Consultoria em Gerenciamento de Risco refere-se ao período de 01/08/2003 a 14/09/2003; de 01/06/2007 a 25/09/2008 teve vínculo empregatício com José Murilá Boza. O seguro desemprego de 207 era devido, pois cumpridos os requisitos legais. Pugna pelo pagamento do seguro-desemprego e pela compensação dos danos morais sofridos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 56/67, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, por atuar como mero agente pagador do seguro-desemprego; (ii) falta de interesse de agir; (iii) improcedência do pedido. Fl. 88/88V, a União requer a sua citação na forma do art. 213 do Código de Processo Civil de 1973. Citada, apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando: (i) falta de interesse de agir pela ausência de resistência extrajudicial à pretensão do autor; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) rejeição do pedido. Houve réplica. Instado a especificar provas e arrolar testemunhas, o autor quedou-se inerte. Relatei o essencial. Decido. Afasta a alegação de ilegitimidade passiva da União e da Caixa Econômica Federal para responder pelos termos da demanda. A Caixa Econômica Federal é parte legítima porque desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. No caso concreto a União também é parte legítima porquanto as informações que levaram ao indeferimento do seguro-desemprego advieram de dados sob a sua guarda, mais precisamente do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, a própria União reconhece a procedência do pedido ao informar que os valores devidos foram disponibilizados em 15/07/2014, com devolução ao Ministério do Trabalho e Emprego em razão do não comparecimento do autor à CEF para saque. Essa conduta afasta a falta de interesse de agir, pois não houve notificação do beneficiário para o recebimento da parcela do seguro-desemprego depositada no banco réu. No mérito, portanto, o pedido de concessão do seguro-desemprego relativo ao vínculo laboral extinto em 04/04/2011, junto ao ex-empregador Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda., em cinco parcelas de R\$ 804,39, é procedente, com inclusive o reconhecimento pelas partes contrárias. Rejeito o pedido de compensação por danos morais, uma vez que não se trata de prejuízo presumido e, instado a produzir prova oral a esse respeito, o autor não arrolou testemunhas, no que resta aplicável o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Ressalto, por fim, que o caráter alimentar da verba pleiteada, por si só, não leva à presunção do prejuízo. Posto isso, ACOLHO em parte O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, para condenar a União e a Caixa Econômica Federal a pagarem, de uma única vez, o valor relativo ao seguro-desemprego oriundo do vínculo laboral extinto em 04/04/2011, junto ao ex-empregador Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda., corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 1% ao mês. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação da União em custas processuais, por expressa isenção legal. P.R.I.

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA SANTANA GOMES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VALDIRA SANTANA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que é mutuária da Ré pela aquisição de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação - SFH mediante cessão de direitos, pretendendo a anulação de eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Junto documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação com preliminares, pugrando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora é credora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito. Com efeito, constata-se pelos argumentos contidos na inicial que a Autora adquiriu o imóvel em debate, por meio de contrato de gaveta. Contudo, tal fato não resta demonstrado nos autos. A autora apenas acosta à fl. 16 um subestabelecimento sem qualquer menção a que, efetivamente, refere-se. Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, vedada à anulação de execução extrajudicial movida em face de terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 18º do Código de Processo Civil, assim vazado: Art. 18º. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000632-70.2015.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP298934 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, determinação de que a ré apresente a natureza das verbas que compõem os valores exigidos nas competências 10/2009 a 12/2013 e observância dos comandos judiciais proferidos nas demandas 0001792-43.2009.403.6114 e 0000927-83.2010.403.6114. Em apertada síntese, alega que são exigidos valores a título de divergência entre a guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviços e informações à previdência social e as respectivas guias de recolhimento do valor declarado. Tais divergências nas competências 10/2009 a 12/2013 referem-se ao montante que deixou de ser pago em função da existência de decisões judiciais favoráveis no Mandado de Segurança n. 0001792-43.2009.403.6114, em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com decisão definitiva em 05/12/2011; e ao favor não pago pela majoração do RAT/FAP, discutida por meio do Mandado de Segurança n. 0000927-83.2010.403.6114, com sentença favorável. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação. Houve Réplica. Instadas a produzirem provas, as partes quiseram-se inertes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aplicáveis as regras concernentes ao ônus da prova, uma vez que a autora não se desincumbiu da prova de fato constitutivo do seu direito, mesmo instada a produzir provas. Na espécie, caber-lhe-ia apresentar cópia das folhas de pagamento, das GFIPs e das guias de pagamento, informando as bases de cálculo, com a respectiva diferença, que corresponderia, se acatada a tese ventilada na peça exordial, à mesma divergência apontada pela Receita Federal. Como se trata de documento da autora, a ela cabe anexá-los aos autos, acompanhado da respectiva planilha. De outra banda, tivesse a autora declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em GFIP, a divergência teria sido justificada com maior facilidade. Como não cumpriu a obrigação acessória de modo correto, nem fez a juntada a prova documental pertinente, de rigor a rejeição do pedido. Pois bem, a partir da documentação juntada não é possível concluir que as divergências apontadas têm origem nas alegações da autora. Desse modo, não obstante tenha decisão favorável no n. 0001792-43.2009.403.6114, em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com decisão definitiva em 05/12/2011, não há prova nos autos de que o montante se refira ao aviso prévio indenizado. Nesse ponto, como há decisão definitiva, desde 2011 não haveria necessidade de declaração desses valores em GFIP, mais uma razão para me fazer crer que não essa não é a origem dos apontamentos trazidos pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao RAT/FAP, foi publicada acórdão que julgou a apelação da União nos autos 0000927-83.2010.403.6114, com provimento para declarar a sua legalidade. Logo, não há, nesse particular, causa atual de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo que assim não fosse, o não atendimento das regras concernentes ao ônus da prova de fato constitutivo do direito do autor leva à rejeição do seu pedido. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito o pedido. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0005337-14.2015.403.6114 - ROSEMARY CARVALHO DE SOUSA (SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ROSEMARY CARVALHO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré. Afirma que pretende honrar os pagamentos das prestações vencidas, bem como propor à ré a quitação do contrato. De outro lado, menciona irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora. Requerer antecipação de tutela e pede seja anulada a consolidação da propriedade, bem como de toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Junto documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Emenda da inicial às fls. 99/102. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Também invoca hipótese de litisconsórcio necessário face ao terceiro adquirente do imóvel. Bate pela litigância de má-fé. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência da Autora que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Junto documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Manifestação da CEF acerca da emenda à inicial à fl. 156/156V. A parte autora insiste dos pedidos formulados na emenda à inicial, conforme fls. 157/158. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois a Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. A arguição de litisconsórcio necessário também deve ser afastada. Não há necessidade de inclusão do novo proprietário, valendo a situação posta na data do ajuizamento da ação. Inexiste situação de litigância de má-fé a merecer consideração, estando a Autora no pleno exercício de seu direito de acesso ao Judiciário, não se vislumbrando má-fé na defesa de seus interesses mediante argumentos legítimos, constituindo a eventual improcedência aspecto diverso. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame da Certidão acostada à fl. 142 e dos documentos de fls. 134/138, trazidos aos autos pela CEF, deixam claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar a devedora para purgar a mora, quando-se a mesma, porém, inerte, não lhe sendo lícito, agora, alegar falta de detalhamento do débito, sequer exigido pela lei. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando a mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. De outro giro, a alegada falta de intimação pessoal também não merece prosperar. A intimação foi encaminhada ao mesmo endereço do imóvel financiado, qual seja, Av. Senador Vergueiro, nº 2685, ap. 82, Bl. 5, Vila Tereza, São Bernardo do Campo - SP, que, também, é indicado na presente ação e devidamente recebido. O fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo. Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006679-60.2015.403.6114 - JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SILVA X MANOEL APARECIDO MARQUES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOAQUIM JOSE DA SILVA e MARIA DA GLÓRIA DE ARAUJO SILVA, representados pelo procurador, Sr. Manoel aparecido Marques, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, com garantia fiduciária. Na inicial, requereram (a) a aplicação única e exclusiva de índices utilizados para a atualização da categoria profissional do titular do financiamento que é apensado; (b) aplicação dos juros contratuais, calculados por juros simples em face do anatocismo embutido no sistema Price de amortização, nas prestações vencidas e vincendas; (c) exclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, estipulada para caso de vencimento antecipado; (d) do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros; (e) que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito dos autores, ou caso já tenha sido tomada, que estabeleça a normalidade junto aos serviços de proteção ao crédito; (f) repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercer o direito ao instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas; (g) condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu antecipação de tutela que lhe permitisse o depósito das prestações no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada parcela vincenda. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto vencida a dívida por inteiro desde antes o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, Defenderam a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, pugnano pela rejeição de todos os pedidos. Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a parte Autora silenciou. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil. Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir pela inadimplência dos mutuários. O fato de estarem inadimplentes não retira da parte autora seu interesse em revisar as cláusulas contratuais. É certo que a jurisprudência tem retirado o direito à revisão nos casos em que, apurado o vencimento antecipado do contrato de mútuo para financiamento habitacional, caso findo o processo de execução do imóvel, com a arrematação e consequente averbação da carta no registro de imóvel. Não sendo essa a hipótese dos autos, possível a apreciação do pedido inicial. Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Passo a análise do mérito. Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Nesse mesmo sentido, e por dirimir a controvérsia de forma incontestável, cabe transcrever o seguinte trecho de contestação que a CEF costuma apresentar em ações semelhantes: Conforme cláusula de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, não se deu conta de que nas prestações que paga - ou deveria pagar - já estão incluídas as parcelas relativas à remuneração do capital mutuado, ou seja, dos JUROS. Onde está, assim, o tão-somente alegado anatocismo, se os juros não são incorporados ao principal e sim pagos com o encargo mensal, à vista? Ora, se não há incorporação dos juros no capital, inexistente cobrança de juro sobre juro, funcionando a TR como verdadeiro indexador. (destaques do original). A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. Novamente cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Na verdade, caso adotada a tese da Autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico. À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático. Por outro lado, o contrato não prevê reajuste de prestações pela equivalência salarial, ao contrário, o parágrafo sexto da cláusula sexta dispõe: o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedores/fiduciários, tampouco a planos de equivalência salarial. Embora o art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84 assim o determinasse para contratos firmados a partir de 1985, a Lei nº 8.004/90 impôs sensível modificação à sistemática, dando nova redação ao aludido artigo, findando por suprimir a obrigatoriedade de adoção do PES, o que possibilitou a instituição contratual de critérios diversos para reajuste de prestações relativas a contratos regidos pelo SFH. As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeito ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes. Por fim, nenhum argumento sustenta a pretensão de redução da multa incidente em caso de inadimplência, ademais já constando do contrato a incidência ao índice de 2%. Finalmente, não a absoluta inadimplência, nada impede o apontamento do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002391-35.2016.403.6114 - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VALTER JOSE COSTA CELEGHIN e TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré. Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes. De outro lado, mencionam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito. Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Também invoca hipótese de litisconsórcio necessário face ao terceiro adquirente do imóvel. Bate pela litigância de má-fé. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. A arguição de litisconsórcio necessário também deve ser afastada. Não há necessidade de inclusão do novo proprietário, valendo a situação posta na data do ajuizamento da ação. Inexiste situação de litigância de má-fé a merecer consideração, estando os Autores no pleno exercício de seu direito de acesso ao Judiciário, não se vislumbrando má-fé na defesa de seus interesses mediante argumentos legítimos, constituindo a eventual improcedência aspecto diverso. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regimento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame da Certidão acostada à fl. 167, trazida aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegarem falta de detalhamento do débito, sequer exigido pela lei. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomarem as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afóra tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002672-88.2016.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CARBONO QUÍMICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo, em síntese, a anulação do débito objeto da NFDC nº 200.408.178, ensejada pelos Als nºs 20.536.402-1 e 20.536.402-2 e 20.536.401-2. Quanto ao Al nº 20.536.401-2, que trata da falta de recolhimento mensal de percentual referente ao FGTS relativo a 53 trabalhadores sobre as competências 12/2012, 03 a 05/2013, 09/2013 a janeiro/2014 e 06/2014, afirma nada dever, visto que efetuou parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, informando o Al em sede de defesa administrativa, o que não foi aceito. Tocante ao Al nº 20.536.402-1, emitido sob alegação de falta de depósito do percentual devido a título de FGTS quando da demissão, esclarece que: a) para 4 dos funcionários listados houve efetivo recolhimento pela guia correspondente; b) outros 13 receberam pela via de sentença arbitral; c) 2 receberam diretamente os valores devidos e; d) sobre a despedida de 3 não incide multa, visto tratar-se de contratos por prazo determinado que se encerraram no termo, nada sendo devido. A propósito, desenvolve entendimento de nada impedir, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, de forma que nova exigência representaria bis in idem. Por fim, relativamente ao Al nº 20.536.403-9, voltado à cobrança do adicional de 10% do FGTS instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, indica o esgotamento da finalidade que justificou a exação a contar de janeiro de 2007, data que foi paga, nos termos do art. 4º, inciso II, e, do Decreto nº 3.913/01, e de notícia divulgada pela CEF, a última parcela de liquidação do complemento de atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS. Nessa linha, aponta o desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição da contribuição do art. 1º, da LC no 110/01. Requereu antecipação de tutela que suspensas a exigibilidade das exigências e pede sejam anulados os débitos, arcando a Ré com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da cobrança do adicional de 10% incidente sobre o saldo de FGTS quando da despedida instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, também fazendo considerações acerca da constitucionalidade da exação. De outro lado, defende a necessidade de recolhimento do FGTS exclusivamente em consta vinculada do trabalhador, sendo vedado pagamento direto. Por fim, indica não existir qualquer parcelamento sobre os débitos objeto do Al nº 20.536.401-2, com tais argumentos pugnam pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio manifestação da Autora noticiando a concessão parcial de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento, determinando nova apreciação do requerimento de medida iníto litis. Porém, alegando urgência na obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, efetuou o depósito dos débitos objeto do pedido de anulação, requerendo a emissão do documento. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada requerendo a União. Peticionou a União pleiteando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob entendimento de ser a mesma competente para o processo e julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, restando a pretensão indeferida. Na mesma oportunidade, foi declarada suspensa a exigibilidade do débito discutido nos autos, mediante decisão contradada por embargos declaratórios da Autora, ao argumento de necessidade de nova análise do requerimento de antecipação de tutela, em cumprimento ao decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, bem como de extensão da suspensão da exatibilidade também aos débitos de FGTS administrados pela Caixa Econômica Federal. Com manifestação da União indicativa da existência de outros débitos, não abrangidos pela presente ação, que impedem a emissão da pretendida certidão, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, não havendo necessidade de perícia, visto ser possível o conhecimento por simples análises da documentação coligida. O pedido é improcedente. No tocante ao Al nº 20.536.401-2, que trata da falta de recolhimento mensal de percentual referente ao FGTS relativo a 53 trabalhadores sobre as competências 12/2012, 03 a 05/2013, 09/2013 a janeiro/2014 e 06/2014, a alegação da Autora de que haveria efetuado parcelamento junto à Caixa Econômica Federal não procede, a propósito bastando observar que os Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS inseridos nos autos em apenso tratam de dívidas outras, diversas daquelas objeto do Al ora em análise, tanto que já se encontravam inscritas em dívida ativa quando do acordo, sob nº FGPSP01500228 (fls. 86/86v.), o que não ocorria quanto aos débitos ora em exame. Logo, improcede a tese de pagamento parcelado junto à CEF. Com relação aos pagamentos efetuados diretamente aos empregados quando da rescisão contratual cabe considerar que, de fato, a legislação do FGTS permitia tal prática nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, que tinha a seguinte redação: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Entretanto, tal dispositivo restou profundamente alterado com a edição da Lei nº 9.491/97, a qual, dando-lhe nova redação, assim passou a determinar: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Considerando que os débitos objeto dos autos de infração são todos posteriores à inovação legal, nada justifica o alegado pagamento direto ao empregado quando da rescisão contratual, descabendo ao Judiciário, na sua qualidade de legislador negativo, alterar o regramento legal para permitir a quitação da parcela de forma diversa da legislada, total direito assistido à Ré de cobrança sem que se possa falar em bis in idem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 2 de março de 2015). No que pertine à alegação de que os valores devidos a título de FGTS foram recolhidos corretamente ao Fundo pela guia correspondente quanto a quatro funcionários, o exame dos autos não permite chegar a tal conclusão, podendo-se constatar que os valores apurados quanto aos funcionários José Eduardo Pereira da Silva, José Milton Ruiz Lopez, Marcia Dias Paes e Maura Regina Ferreira Pontes referem-se a diferenças por pagamentos efetuados a menor, de nada servindo à demonstração da insubsistência do lançamento e a apresentação de guias de recolhimento de valores diversos, posto que estes não estão sendo cobrados. Afasta-se, igualmente, o argumento de não incidência de cobrança quanto às funcionárias Ana Paula Lima Luna e Edna Miá Silva, pois o Al nº 20.536.402-1 não se volta apenas à cobrança da multa de 40% quando do desligamento, tratando, também, da falta de integralidade dos depósitos no mês do desligamento e quanto ao mês anterior. Por fim, a simples constatação de que a finalidade justificativa da cobrança do adicional de 10% do FGTS instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 se esgotou a partir de janeiro de 2007 não é suficiente à pretendida anulação do débito objeto do Al nº 20.536.403-9, visto caber ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, e conforme já mencionado, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedente que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a fundamentação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Al nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resta prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios e a reanálise do requerimento de antecipação de tutela. Custa pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003007-10.2016.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na sentença e o processo julgado segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006080-87.2016.403.6114 - LINCOLN UTAYAMA X ROSEMARY UTAYAMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINCOLN UTAYAMA e ROSEMARY UTAYAMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta. Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré. Afirma que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes. De outro lado, mencionam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a irregularidade no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito. Requerem antecipação de tutela e pedem seja anulado o processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial, a consolidação da propriedade, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Designada audiência de conciliação preliminar, a CEF manifestou seu desinteresse, uma vez que já houve a consolidação da propriedade. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasta a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014). O exame da Certidão acostada à fl. 137, trazida aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegarem falta de detalhamento do débito, sequer exigido pela lei. Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomarem as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno. Afirma tais aspectos, nenhuma irregularidade foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004705-08.2003.403.6114 (2003.61.14.004705-2) - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS CERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005090-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005090-0) - JOSE LAURINDO ZAMBOTTO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAURINDO ZAMBOTTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005903-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005903-4) - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LEOTERIKA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006004-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006004-8) - NEUSA RODELA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3507

PROCEDIMENTO COMUM

1506893-70.1998.403.6114 (98.1506893-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES X IMACULADA MARQUES PINHEIRO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0002556-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002556-4) - AGENILSON SOARES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0005925-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005925-7) - COMPRIME COMPRESSORES LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X ALFREDO MARQUE LUIZ ME(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP151146 - ANTONIO RABELLO E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APOLLINARIO PASTRELLO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0007372-93.2005.403.6114 (2005.61.14.007372-2) - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as corrés para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança constante da petição da parte autora de fs. 247/250, observando-se que o correu JOSÉ MARCO DE OLIVEIRA CESAR, deverá ser intimado por mandado no endereço contante às fs. 235.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP131317 - RENO VINICIUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil

0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(Pr026446 - PAULO ROBERTO GOMES E Pr052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Pr014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002461-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0001507-16.2010.403.6114 - ALESSANDRA ROCHA DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP140061 - ANDREA CRISTINA FIEDLER PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefero o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

0000482-31.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SP183048 - CHRISTIANE BOMBATTI AMORIM E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 146/147, no prazo legal. Intime-se.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência apontada pela Contadoria Judicial às fls. 141.

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING)

Intimem-se os Réus para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0000746-43.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO MERKI(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006866-05.2014.403.6114 - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0000685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Maniféste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0002173-07.2016.403.6114 - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Defiro o prazo requerido na petição retro. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda o pagamento das custas e emolumentos, juntando o comprovante nos autos. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 70.174, devendo o ofício ser instruído com o comprovante da paga supramencionada, substituindo-se o mesmo por cópia simples.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006977-9)) UNIAO FEDERAL X TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 632, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0003400-57.2001.403.6114 (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens. Ainda, intime-se o corréu para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GISELE ARAUJO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação prestada pela contadoria às fls. 175.

0001600-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001600-4) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ(RJ041782 - SORAYA ALENCAR DOS SANTOS E RJ017374 - LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ X YOKI ALIMENTOS S/A

Preliminarmente, apresente o exequente o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 130, bem como, o requerido pelo INMETRO, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, conforme descrito às fls. 605/259, o valor atualizado apresentado pelo exequente.

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALCEU VALDENOR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP277737B - MAURICIO CUSTODIO DOURADO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Fls. 338/339: Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARLOS X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVIANE CARLOS

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada às fls. , no prazo legal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

Vistos

Dê-se ciência à parte ré do boleto bancário juntado aos autos - ID 2451547.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Redesigno audiência para o dia 05/09/2017, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de Valdoir Sidneu Trindade dos Santos (através de videoconferência), devendo o advogado intimar a testemunha para o comparecimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-07.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

Vistos.

Raimundo Luiz de Carvalho opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo erro material no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

*“Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 17/01/2006 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.577.450-2, transformando-a em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.”*

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte o autor seu último contracheque para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Defero os quesitos formulados pelo INSS, o que deverá ser observado por ocasião da instrução da carta precatória a ser expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELJO VEIGA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deverá o advogado peticionar perante o Juizado Especial Federal.

Ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requeru benefício por incapacidade em 04/12/2013, indeferido administrativamente. Requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 2155344.

Houve declínio de competência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2017, a parte autora é portadora de alterações degenerativas, o que não a incapacita para o trabalho.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM DANTAS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Em razão do valor recebido mensalmente pelo autor, superior a R\$ 3.000,00, possui ele condições de suportar as custas e despesas processuais.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-44.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDECI ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11055

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003295-21.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP384754 - DANIELE DOS SANTOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP384754 - DANIELE DOS SANTOS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 370/710

0003237-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ X JOAO GRINSPUM FERRAZ X JOSE CLOVES DA SILVA X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARAUJO E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos etc.Fls. 100/209. Defiro. Cuida-se de pedido, formulado pelo Ministério Público Federal, de afastamento do sigilo fiscal das pessoas listadas abaixo, como ato preparatório para a medida assecuratória de arresto de bens (móveis e móveis) e, se for o caso, garantia da forma de perda de bens, caso substitutiva de pena privativa de liberdade, e posterior especialização da hipoteca legal AYRTON PETRI, CPF 647.457.678-20; ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, CPF 018.197.908-00; FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, CPF 294.464.618-47; GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, CPF 091.769.558-50; HELIO DA COSTA, CPF 004.185.398-67; ISA GRINSPUM FERRAZ, CPF 044.185.398-67; JOÃO GRINSPUM FERRAZ, CPF 227.554.188-85; JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, CPF 008.371.338-74; LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, CPF 038.666.608-39; LUIZ MARINHO, CPF 008.848.518-85; PAULO MARGONARI ADAMO, CPF 247.215.918-88. Resumidamente, narra que os requeridos são investigados no bojo da operação Heféstia da Polícia Federal, conjuntamente com o requerente, pela prática dos crimes de organização criminosa, voltada à prática dos delitos de dispensa indevida de licitação, fraude à licitação, fraude na execução de contrato administrativo, peculato, inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública e falsidade ideológica, ocorridos durante o procedimento levado a termo para construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, em São Bernardo do Campo/SP. As pessoas citadas no item 07, das páginas 03 e 04, teriam cometido os delitos definidos no art. da Lei n. 8.666/93, por inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da empresa Brasil Arquitetura, no bojo do contrato de prestação de serviços n. 177/2008, para fins de elaboração do estudo preliminar do Museu do Trabalho e do Trabalhador; os requeridos listados no item 08, da página, fls. 101/V, foram acusados da prática do delito definido no art. 89 da Lei n. 8.666/93, por inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da empresa Brasil Arquitetura, no bojo do contrato de prestação de serviços n. 46/2011, para fins de elaboração do estudo preliminar do Museu do Trabalho e do Trabalhador; aqueles listados 09, página 5, fl. 102, teriam cometido o crime definido no art. 89 da Lei n. 8.666/93, por inobservância de formalidades legais para dispensa ou inexigibilidade de licitação e consequente contratação direta dissimulada da equipe de conteúdo, no bojo do contrato de prestação de serviços n. 46/2011, para fins de elaboração do estudo museológico do Museu do Trabalho e do Trabalhador; as citadas no item 10 teriam praticado o crime do art. 312 do Código Penal, por desvio de recursos públicos na contratação, a preço superfaturado, do serviço de elaboração do Estudo Preliminar do Museu do Trabalho e do Trabalhador; as listadas no item 11 foram acusadas de cometer o delito do art. 312 do Código Penal, por desvio de recursos públicos, federais e municipais, na contratação, a preço superfaturado, para elaboração do projeto básico do Museu do Trabalho e do Trabalhador; as listadas no item 12 teriam cometido o mesmo crime, consistente no desvio de recursos públicos na contratação direta dissimulada da equipe de conteúdo para elaboração do estudo museológico para implantação do Museu do Trabalho e do Trabalhador. O Parquet Federal enumera os bens pertencentes aos requeridos, individualmente. Também faz estimativa de eventual pena de multa e do valor das custas judiciais para cada um deles. Diante da necessidade de apresentar uma estimativa do valor dos bens (móveis e móveis), com posterior pedido de arresto para assegurar o pagamento das penas pecuniárias (multa penal e custas processuais), o Ministério Público Federal requer o afastamento do sigilo fiscal dos denunciados, mediante a determinação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de envio, impresso e em meio digital, das Declarações do Imposto de Renda apresentadas nos anos-calendários de 2011 a 2017, bem como a decretação de sigilo dos autos diante das informações protegidas por lei (CTN, art. 198). Relatei o necessário. Decido. O sigilo fiscal e bancário goza de proteção constitucional, porquanto se situa na esfera íntima do indivíduo. Não obstante a tutela pela Constituição, não se cuida de direito absoluto, admitindo-se, assim, relativização diante do caso concreto, se utilizado com o fito de esconder conduta ilícita, de natureza penal ou não. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança n. 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 16/09/1999 e Agravo Regimental relatado pelo Ministro Nelson, 29/10/2002. Dessa forma, os direitos fundamentais não podem ser utilizados como escudo para a prática de crimes, daí a necessidade de afastamento do sigilo fiscal, para satisfação de eventual pena de multa aplicada e das custas processuais, mediante o arresto de bens, móveis e imóveis, enquanto medida preparatória deste. Os requeridos foram denunciados pela prática dos crimes narrados acima. Não obstante pendente o recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade, com necessidade, portanto, de satisfação de eventual pena de multa e das custas processuais, em caso de condenação. Ademais, o afastamento do sigilo fiscal não poderá ser utilizado para fim diverso do pretendido, salvo prévia autorização judicial, a partir de requerimento próprio. Ante o exposto, defiro integralmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino o afastamento do sigilo fiscal de AYRTON PETRI, CPF 647.457.678-20; ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, CPF 018.197.908-00; FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, CPF 294.464.618-47; GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, CPF 091.769.558-50; HELIO DA COSTA, CPF 004.185.398-67; ISA GRINSPUM FERRAZ, CPF 044.185.398-67; JOÃO GRINSPUM FERRAZ, CPF 227.554.188-85; JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, CPF 008.371.338-74; LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, CPF 038.666.608-39; LUIZ MARINHO, CPF 008.848.518-85. Decreto de sigilo dos autos, inclusive da documentação que vier a ser recebida, com autuação em apartado, com numeração própria, porquanto os fatos narrados na denúncia tiveram o sigilo afastado e não há razão para que sofram restrição indireta de publicidade. Os autos, momento distribuídos por dependência aqueles de n. 0003237-18.2017.403.6114, não lhe serão apensados, como forma de proteger o sigilo de um e manter a publicidade do outro. Desse modo, determino o desentranhamento das fls. 100/209, com remuneração das folhas dos autos. Ofício-se A Secretaria da Receita Federal do Brasil para envio, impresso e em meio digital, das Declarações do Imposto de Renda apresentadas nos anos-calendários de 2011 a 2017, com cumprimento no prazo de trinta dias. Intimem-se. ***** Vistos etc.Fls. 472/476. Indefero. Toda a documentação que acompanhou a denúncia foi franqueada ao denunciado, no que não há falar em quebra da paridade de arma e cerceamento do direito de defesa. Ademais, toda a documentação restringe-se aos mandados cumpridos, pedido de afastamento de sigilo fiscal (já desentranhado por não ter relação direta com a denúncia, no que não interfere no direito de defesa), defesas preliminares dos demais denunciados, que não também no interfere na defesa do requerente, ou seja, não há qualquer restrição ao contraditório e à ampla defesa. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002942-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002944-48.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002945-33.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002946-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002951-40.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUSA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUSA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002955-77.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUSA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 868: Indefero o pedido, eis que já fixados honorários em favor da advogada nomeada (fls. 849), bem como já requisitado o pagamento (fls. 867). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001219-03.2006.403.6181 (2006.61.81.001219-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 554: Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se. pa 0,10 Após, retornem os autos ao arquivo.

0009664-39.2008.403.6181 (2008.61.81.009664-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 603/604: Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$213,00 (duzentos e treze reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se. pa 0,10 Após, retornem os autos ao arquivo.

0004934-04.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABLANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS PELA DEFESA DOS RÉUS DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, POR SEUS DEFENSORES, CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 11058

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos.Ciência à CEF da devolução da carta precatória (fls. 399/407) com diligência negativa para manifestação no prazo de quinze dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.Ciência à CEF do resultado da 187ª Hasta Pública negativo para manifestação no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 III do CPC.Int.

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 196/207 no prazo legal.Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.Fls. 344: Defiro o prazo de cinco dias. Int.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido. A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). Assim aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.Fls. 205: Defiro o prazo de 20 dias.Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.Ciência à CEF da certidão negativa do oficial de justiça para manifestação no prazo de quinze dias. No silêncio determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.Int.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Atente-se a CEF que a pesquisa INFOJUD está disponível nos autos (fls. 239/240). Defiro o prazo de 20 dias para manifestação. No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Aguarde-se a juntada das pesquisas de bens. Int.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Intime-se a executada, por edital, da penhora on line realizada, no valor de R\$ 405,12 para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos.Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução apresente a CEF nova planilha de débito de acordo com a sentença de fls. 113/116 bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.Antes de apreciar a petição de fls. 163/164 promova a CEF a citação de todos os executados tendo em vista que apenas a co-executada Fernanda Caloni Garcia foi citada (fls. 141). Int.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado às fls. 127/128.Int.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

CIÊNCIA A CEF DOS OFÍCIOS DA DRF PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.Int.

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos. Tendo em vista que os endereços pertencentes a esta subseção indicados às fls. 56/57 já foram diligenciados (fls. 39) expeçam-se cartas precatórias. Int.

Expediente Nº 11065

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada a recalcular as prestações mensais devidas, com base nos cálculos apresentados pelo perito judicial (fls. 349/359). A CEF apresentou manifestação às fls. 530/545, informando que cumpriu o julgado e apresentou planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito. Intimidados, os exequentes apresentaram impugnação. Informação da contadoria judicial às fls. 560. DECIDO. Os valores devidos foram apurados pela CEF exatamente como determinado na sentença, fato confirmado pela contadoria do juízo. Os exequentes encontram-se inadimplentes desde outubro de 2001, a ação foi ajuizada em fevereiro de 2005 e o pedido inicialmente parcialmente acolhido em maio de 2009, oportunidade em que souberam o valor devido. Desde o inadimplemento do contrato, transcorreu-se quinze anos sem que nenhuma parcela fosse paga. O afastamento dos encargos devidos pela mora não encontra respaldo na lei nem nos autos. Diante disso, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento proposta por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELLI - EPP, em face da União, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que ostentavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa da sentença proferida nos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, com a negativa de provimento à apelação do Município de Diadema. Em apertada síntese, alega que lhe foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo não havendo crédito tributário constituído, exigência legal e confirmada pela jurisprudência pátria. Além disso, houve declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em mandado de segurança. Argumenta, também, que o imposto sobre serviços é da competência do Município de Diadema/SP, que expediu o mesmo documento, não sendo adequado o indeferimento por parte da União, acerca de tributo fora da sua competência tributária. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas iniciais às fls. 30. Juntada a documentação relativa aos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/51 para refutar a pretensão. Manifestação da União às fls. 54/58 e da autora às fls. 70/72. Concedida antecipação de tutela às fls. 91. Houve réplica, fls. 95/112. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre consignar que a autora comprovou que obteve provimento judicial favorável para não incidência de imposto sobre serviços em relação ao serviço que presta enquanto franqueadora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal decisão judicial, fls. 89/90, proferida nos autos n. 161.01.2006.018347-7/00000-000, com trânsito em julgado em 04/05/2011. Logo, trata-se de decisão definitiva. Não sendo, pois, obrigada ao pagamento de ISS, não está obrigada a declarar tributo indevido, mormente após o desfecho definitivo de processo judicial que discutia a exigibilidade tributária. Assim, sequer caberia à autora declarar, na declaração do Simples Nacional, valor devido a título de ISS, tributo que não pode incidir, no seu caso específico, independente do regime de tributação, seja pelo Simples Nacional, seja por outro diverso. Do mesmo modo, não está a União obrigada a repassar qualquer valor, a título de ISS, ao Município de Diadema, pois tal tributo não devido a este ente da federação. Assim, não tem o menor cabimento a exigência por parte da União de imposto reconhecido indevido, tampouco a sugestão para que a autora seja excluída do regime de recolhimento Simples Nacional, efetuando o pagamento individualizado dos respectivos tributos, porquanto existente decisão judicial, com trânsito em julgado, que reconheceu a inexigibilidade do tributo em comento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que cumpra a decisão judicial que reconheceu a inexigibilidade do ISSQN sobre as atividades da autora, bem como que expeça a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, afastando o impedimento relativo ao ISS declarado no SIMPLES NACIONAL, nas competências 10/2015 a 05/2016, ressalvada a possibilidade de indeferimento com base em outros apontamentos. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502595-35.1998.403.6114 (98.1502595-3) - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2) - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista que os autos saíram em carga para o INSS em 10/08/2017, defiro a devolução do prazo requerido às fls. 257. Int.

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a autora a determinação de fls. 135, apresentando os valores que entende devidos, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 571. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Vistos.Fls. 236/242:Nada a apreciar tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 231 e trânsito em julgado certificado às fls. 235.Retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso. Após, oficie-se se for o caso. Apresente, ainda, o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0000504-21.2013.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se para conversão em renda dos valores depositados as fls. 234.Int.

0007579-14.2013.403.6114 - MARIA MARTA AMARAL LECCI CAPELLI(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 271/272, homologo os cálculos de fls. 236 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 60.857,60 em 06/2017.Int.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-96.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças para os autos n. 200761140045954, desapensando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Primeiramente, providencie a advogada Dra. Rafaela Oliveira de Assis - OAB 183.736 a procuração original de fls. 229/230, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 168/234, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para que coloque à disposição do Juízo o valor referente ao Precatório nº 20170011089, para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da inércia dos herdeiros em promover sua habilitação nos autos a fim de dar prosseguimento à execução, tendo sido a viúva devidamente intimada consoante certidão de fl. 180, devolvam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X ROBSON EDER DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 373.Após, oficie-se para transferência do valor à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões no processo 0004176-38.2007.8.26.0564.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 229/231: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios para que converta em depósito à disposição do Juízo os valores constantes de fls. 224 e 225, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do subscritor da manifestação apresentada as fls. 229.Intimem-se e cumpra-se.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos
1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO - ME, IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

Documento ID nº 2259511: quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que a declaração de hipossuficiência vem subscrita pela pessoa física executada nestes autos, mas intenciona ser prova de necessidade também da pessoa jurídica.

No entanto, na legislação processual vigente se extrai que somente a declaração firmada por pessoa natural se presume verdadeira, donde se infere a necessidade de prova para a concessão à pessoa jurídica. Para desincumbir-se de tal mister, alega a parte que a "a prova da necessidade esta demonstrada pelo próprio objeto da ação", o que não pode ser aceito. É certo que referida afirmação não se presta a confirmar a situação de hipossuficiência empresarial, a qual deve ser demonstrada contabilmente.

Quanto ao aventado acordo, a parte não faz proposta, resumindo sua ação, na prática, em requerer que este juízo solicite à exequente uma proposta de acordo, o que não se adequa ao procedimento em tela. Para tanto, pode a parte, inclusive por meio de seu advogado, procurar a exequente para composição.

Por derradeiro, verifico que a petição veio desacompanhada do necessário contrato social, o que, em relação à pessoa jurídica, torna irregular a representação.

Sendo assim:

1. **Indefiro** o pedido de justiça gratuita, em relação à pessoa jurídica, **CONCEDENDO-O** à pessoa física;
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização processual da parte, conforme apontado acima;
3. No mais, proceda-se conforme o despacho anterior (ID nº 1149610).

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-69.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BARBOSA, ROSIMEIRE APARECIDA GARDIN, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, LUIZ TORTORELLI, MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO, CRISTIAN PERES, ANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VALDER VIANA DE CARVALHO

DECISÃO

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DAMIÃO BARBOSA E OUTROS contra ato praticado pelo Ilmo. Liquidante e Administrador da Agraben Administradora de Consórcios Ltda, em Liquidação Extrajudicial, Senhor VALDER VIANA DE CARVALHO, nomeado por Ato nº 1.320/2006 do Presidente do Banco Central do Brasil, podendo ser citado na sede da empresa liquidanda, estabelecida na Rua Major Redher, nº 130, Vila Redher, na Cidade de Americana/SP, CEP 13.465-390.

Alegam os impetrantes, em suma, que:

"O Impetrante consta no rol de consorciados da fornecedora Agraben Administradora de Consórcio Ltda, doravante denominada simplesmente "Agraben", tendo estabelecido com esta uma relação de consumo em 08/10/2012, 17/07/2014, 31/01/2013, 16/03/2013, 22/11/2014, 26/06/2015, 18/01/2013, por meio da qual adquiriu a cota de consórcio, 98, 603, 255, 961, 878, 287 e 690 pertencente ao Grupo A744, B745, CA05, B745, B745, A755 e A746 referente as cartas de créditos nos montantes de R\$ 6.610,00; R\$ 7.459,00; R\$ 33.990,00; R\$ 9.173,00, R\$ 14.264,00, R\$ 6.916,00, R\$ 6.293,00, que seria paga em 72 parcelas mensais e consecutivas. O Impetrante é consorciado ativo da referida empresa, na medida em que já quitou e/ou não incorreu em inadimplência até o momento da suspensão dos pagamentos- decisão que decretou a liquidação).

Por sua vez, a Autoridade Coatora é o Liquidante extrajudicial e atual administrador da fornecedora "Agraben" e foi nomeado como tal pelo Banco Central do Brasil por força de Ato nº 1.320/2006, emanado pelo Presidente da referida autarquia em 05 de fevereiro de 2016. (doc. 03)

Terceiro importante na compreensão dos fatos, é a própria empresa fornecedora, a "Agraben", prestadora de serviço de administração de consórcio, sendo por razão da Lei 11.795/2008 regulada pelo Banco Central do Brasil.

Após constatação de irregularidades em sua operação pelo referido órgão regulador, sua Liquidação Extrajudicial foi decretada em 05 de fevereiro de 2016.

Por fim, as empresas Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. ("Primo Rossi") e Realiza Administradora de Consórcio Ltda ("Realiza") são empresas concorrentes participantes da Liquidação Extrajudicial da "Agraben", na qualidade de interessadas em assumir a operação da liquidanda, tendo apresentado as suas respectivas propostas para tanto.

Conforme adiante se verá, a Autoridade Coatora (Ilmo. Liquidante da "Agraben") emanou ato coator arbitrário e ilegal, convocando os consorciados, e, dentre esses o Impetrante, (Doc. 04- convocação de age's), para votarem em Assembleia Geral Extraordinária- "AGE" pela proposta da empresa "Primo Rossi", **excluindo sem qualquer explicação aos consorciados a segunda possibilidade de voto**, qual seja, a escolha da proposta da empresa Realiza Administradora de Consórcios Ltda, em completa **violação ao direito de voto do Impetrante** e demais consumidores, uma vez que não houve decisão prévia e pública de inabilitação ou impedimento de participação da empresa "Realiza".

Com isso, o Liquidante (a) esvaziou o poder de escolha dos consorciados nas AGE's convocadas para os dias **04, 05 e 06 de setembro**, modificando a finalidade legal dessas Assembleias, uma vez que elas existem para permitir a reunião dos consorciados a fim de deliberarem sobre a proposta que escolherão naquela oportunidade, tendo o Liquidante convocado AGE's apenas para a convalidação de escolha que ele, à revelia de todos os consorciados, fez de forma clandestina e imotivada pela proposta da "Primo Rossi" e (b) agiu em completa contramão do dever legal de motivação e publicidade dos atos administrativos, expondo os consorciados a enorme insegurança jurídica ante as ilegalidades que evitamos AGE's convocadas de nulidade.

Tal ato ofende não apenas o direito de voto, líquido e certo, do Impetrante, mas também os direitos de todos os demais consumidores/consorciados da liquidanda, o que justifica o pleito do Impetrante para o **cancelamento das referidas Assembleias Gerais Extraordinárias indevidamente convocadas**, pois o Liquidante:

(a) cometeu **abuso de poder**, tendo desviado a finalidade das Assembleias Gerais Extraordinárias através da restrição ao poder de voto dos consorciados (para apenas a convalidação de sua escolha), uma vez que deixará de submeter a essas Assembleias a proposta da empresa concorrente Realiza Administradora de Consórcio Ltda., permitindo aos consorciados escolherem apenas pela proposta da empresa Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda. como única alternativa à falência da liquidanda (violação do §3 do artigo 40 da lei 11.795/2008, item 5 do regulamento anexo ao edital e artigo 35, inciso I da circular 3.432/2009 do Bacen);

(b) cometeu **ilegalidade ao violar o dever constitucional e legal de motivação e publicidade** que deve gerir todos os atos da Administração Pública e das entidades autárquicas, na medida em que não houve qualquer decisão prévia publicada pelo Liquidante que legitime a exclusão da possibilidade de voto na empresa Realiza Administradora de Consórcio Ltda. - Na convocação há, tão somente, a supressão da possibilidade de voto nesta empresa nas AGE's que ocorrerão (artigo 5, XXXV e art. 37 da CF e por analogia do artigo 2 da Lei 9.784/99);

Como consequência de tais ilícitos, a ausência de decisão pela habilitação ou inabilitação das proponentes e a convocação indevida para AGE's permitiu ao liquidante submeter à pauta das AGE's a serem realizadas proposta que não atendeu a um dos requisitos previstos em Edital (proposta da "Primo Rossi" não atende condição do item 4.1, "a") e se mostra economicamente menos benéfica do que a proposta apresentada pela empresa "Realiza" que prevê aporte de um pouco mais de 02 milhões de reais a mais do que a primeira.

Devidamente apresentadas as partes e especificado o ato coator para melhor compreensão do ocorrido, passa-se a descrição dos fatos.

A inicial veio instruída com documentos.

II. Fundamentação

1. Competência

Os impetrantes residem em São Carlos e, conforme o entendimento atual do eg. STJ, compete a esta subseção judiciária federal processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade pública sediado ou praticado em território de outra subseção judiciária, havendo prevalência da regra veiculada no art. 109, par. 3º da Constituição Federal. Veja-se o que decidido no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017.

2. Da necessidade de prévia manifestação da autoridade coatora.

Antes de apreciar o pedido de liminar, faz-se imprescindível a oitiva da autoridade coatora.

Determino seja notificada com urgência a autoridade coatora para prestar informações **até o dia 2 de setembro de 2017 (sábado)** sobre o requerimento liminar deduzido pelos impetrantes, sem prejuízo da prestação de informações completas no decêndio legal. Em seguida, voltem-me conclusos.

Deiro a assistência judiciária gratuita aos impetrantes.

Notifique-se com urgência por precatória.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002285-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) SHIGUEO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR) X HELIO HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR) X ANDRE HAYATA(SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 40/9 no seu efeito legal. 2. Intime-se o recorrido, para que, no prazo legal, ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0000892-76.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-94.2016.403.6115) SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão I - Relatório Trata-se de exceção de incompetência oposta por Sueli Cristina Oliva Tuão, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requerendo a remessa dos autos ao juízo comum da comarca de Santa Cruz das Palmeiras sob a alegação de que o suporte delitivo, em tese praticado na sede da empresa Deperon & Cia Ltda., possui sede em Santa Cruz das Palmeiras. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 08/09, requerendo a rejeição da exceção. É o que basta. DECIDO. II - Fundamentação A exceção de incompetência não merece acolhimento. Sueli Cristina Oliva Tuão foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Conforme se verifica da denúncia ofertada, o MPF atribuiu à acusada a prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal, em virtude de falsificar, em parte, documento particular, consistente em Controle de Material de Segurança e Proteção Individual, emitido em nome de Diego Valentim Ribeiro, possivelmente na sede da pessoa jurídica Deperon & Cia Ltda. Consta da denúncia, também, que a contrafação possuía como escopo produzir prova inverídica no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0001083-38.2013.5.15.0136, de modo a elidir a responsabilidade da empresa, na seara laboral, pela não entrega de EPI's ao então empregado Diego Valentim Ribeiro. Conforme ressaltado pelo MPF às fls. 08/09, depreende-se que, pelo fato de o documento falsificado pela ré ter sido posteriormente apresentado em Ação Trabalhista, no intuito de induzir em erro a Justiça do Trabalho, pressupõe ofensa a interesse da União, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Com efeito, a jurisprudência do STJ vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de falso define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009). Vide decisão do STJ aplicando o quanto acima exposto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. CONEXÃO OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Independentemente do momento processual em que é apresentado o documento de quitação falso à Justiça do Trabalho, a competência para o julgamento da ação penal em que se apura esse delito (art. 304 do Código Penal) e aqueles conexos (art. 76, II, do Código Penal) é da Justiça Federal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP (CC 144.850/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO OBJETIVA COM DELITOS DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de falso define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009). 2. Independentemente do momento processual em que ocorreu, a apresentação de recibo de quitação forjado perante a Justiça do Trabalho constituiria uso de documento falso perante autoridade federal, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal. Precedentes: CC 141.661/SP e CC 142.804/SP, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Rel. para o acórdão Min. NEFI CORDEIRO, julgados em 28/10/2015, maioria, publicados no DJe de 30/11/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no ponto. 3. Uma vez que a apresentação do falso teve por finalidade encobrir delitos prévios de apropriação indébita e de patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos serem reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o suscitado. (CC 144.879/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016) No mais, a análise mais aprofundada do acervo probatório há de ser feita no momento oportuno, após a regular instrução do feito. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pela acusada SUELI CRISTINA OLIVA TUÃO. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se neles, desamparando estes autos e arquivando-os. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000662-05.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 77/80 no seu efeito legal. 2. Intime-se o denunciado Cristiano Marcasso, na pessoa de seu representante legal (fl. 31), para que, no prazo legal ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do CPP. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0000909-15.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LORIVAL CANDIDO DA SILVA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 81/4 no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado, na pessoa de seu representante legal (fls. 44/5), para que, no prazo legal ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do CPP. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 1978 / 1980 verso no seu efeito legal. 2. Intime-se o acusado, para que, no prazo legal ofereça suas contrarrazões, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intime-se.

0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra DORIVAL BRAGHIN, MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO e MANOEL PERONDI ANCHÃO, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia, in verbis(...) Consta do inquérito policial que, no dia 18/07/2005, por volta das 11h30, na Fazenda São Miguel Arcanjo, loteamento Alto do São Miguel, na zona rural de Descalvado/SP, DORIVAL BRAGHIN, MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO e MANOEL PERONDI ANCHÃO, agindo em companhia de vontades e unidade de propósitos, exploravam matéria-prima pertencente à União, mediante extração de substância mineral (basalto), sem a devida autorização do órgão competente, o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Conforme apurado, integrantes da Polícia Militar Ambiental compareceram na Fazenda São Miguel Arcanjo e ali verificaram a presença de sinais evidentes de exploração recente de substância mineral (basalto), bem como a ausência de autorização, pelo DNPM, em favor dos denunciados. Na ocasião, os policiais verificaram existência de 03 (três) cavas de extração de basalto, tendo constatado que a produção diária era de 12 (doze) metros cúbicos e também era utilizada a mão-de-obra de 22 (vinte e dois) trabalhadores. O episódio motivou a lavratura de boletim de ocorrência específico no âmbito da Polícia Militar Ambiental (fls. 05/9). A materialidade delitiva deflui (a) do Exame de Constatação, elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, evidenciando a extração de basalto na área vistoriada há vários anos (fls. 16); (b) do Auto de Inspeção lavrado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), informando ter realizado vistoria na área e não ter concedido licença para a respectiva exploração (fl. 23); (c) das solicitações de autorização para a realização de pesquisa de basalto na Fazenda São Miguel, datadas de 15/12/1976 (fls. 24/43); (d) do Ofício nº 308, de 07/11/2005, da CETESB, informando não constar em seus cadastros a existência de processos referentes ao licenciamento da extração de minérios na Fazenda São Miguel Arcanjo, bom como ter havido determinação de paralisação das atividades extrativas no local, na data de 08/08/2005, ate a obtenção das licenças cabíveis e que, do fato, foi atestada a paralisação das atividades no local em 24/08/2005 (fl. 72); (e) dos vestígios observados em perícia efetuada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, cujo Laudo encontra-se acostado às fls. 103/4; e (f) do Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral), elaborado pelo Núcleo do Criminalística da Polícia Federal em São Paulo/SP, que, entre outras informações, esclareceu não ter localizado nenhum processo de mineração para a área periciada, após a realização de consulta a cadastros disponíveis no site do DNPM (fls. 131/7). A seu turno, a autoria criminosa evidenciou-se a partir da autuação efetuada pela Polícia Militar Ambiental (fls. 05/9), das declarações prestadas por MANOEL PERONDI ANCHÃO (fls. 58), MANOEL ANTÔNIO DINIZ ANCHÃO (fls. 59) e DORIVAL BRAGHIN (fls. 60/1), além das declarações emitidas por Gilberto Biagi (fl. 79). Ademais, em resposta a ofício desta Procuradoria da República (em anexo), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou, em 08 de outubro de 2012, que não há quaisquer diplomas minerários (ou mesmo processos minerários em tramitação) emitidos em favor de FAZENDA SÃO MIGUEL ARCANJO, MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHÃO, DORIVAL BRAGHIN, MANOEL PERONDI ANCHÃO ou PAULO CEZAR LOPES DE ALBUQUERQUE. A substância mineral explorada pelos denunciados - basalto - pertence à União, consoante o disposto no art. 20, IX, da Constituição Federal (...). A denúncia foi recebida em 24/01/2013 pela decisão de fls. 190.0 réu Dorival Braghin apresentou defesa (fls. 209/212). Em síntese, pugnou pelo reconhecimento da prescrição por conta da pena em perspectiva. No mérito, rogou pela improcedência da acusação, negando que os fatos tenham ocorridos conforme descrição da acusação. Reservou-se o direito de esclarecê-los quando da instrução. Os réus Manoel Antônio Diniz Anchão e Manoel Perondi Anchão apresentaram defesa escrita às fls. 224/238. As fls. 255/257, o MPF manifestou-se nos autos rogando audiência admostratória de proposta de suspensão condicional do processo para os réus Manoel Antônio Diniz Anchão e Manoel Perondi Anchão. Em relação ao réu Dorival Braghin, pugnou pelo regular prosseguimento dos autos, uma vez que incabível o benefício segundo seu entendimento. As fls. 280, termo de suspensão condicional do processo do acusado - Manoel Perondi Anchão. As fls. 291/292 o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de Manoel Antonio Diniz Anchão. A decisão de fls. 296 julgou extinta a ação penal em face de Manoel Antonio Diniz Anchão. Afastou a possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva e manteve o recebimento da denúncia em face de Dorival Braghin e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação: Gilberto Biagi (fls. 348/349), Ademir Aparecido de Paulo (fls. 368/369), Carlos Alberto Manuel Norinbem (fls. 420/421), Paulo Henrique Bonassi (fls. 473/474) e Paulo César Lopes de Albuquerque (fls. 489/490). As fls. 511/519, petição do réu Dorival Braghin juntando documentação para comprovar seu desligamento da empresa José Braghin e Filho Ltda, empresa que fazia a extração de pedras no local dos fatos. Assim, aduziu que 13 antes da autuação já não fazia mais essa atividade, tendo transferido sua quota-parte a seu genitor. Em audiência realizada às fls. 520/523, o acusado dispensou a oitiva de suas testemunhas e foi interrogado. Memoriais finais do MPF (fls. 530/536). Alegações finais do réu Dorival Braghin (fls. 571/572). As fls. 588, manifestação do MPF pela extinção da punibilidade do réu Manoel Perondi Anchão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 1. Da extinção da punibilidade do réu Manoel Perondi Anchão O Ministério Público Federal no decorrer do processo propôs a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 280). As fls. 588, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que cumpridas todas as condições e ausentes hipóteses de revogação do benefício. Nesses termos, a extinção da punibilidade desse réu é de rigor. 2. Da imputação feita ao réu Dorival Braghin Dorival Braghin está sendo acusado de explorar, juntamente com os outros dois corréus, sendo que para esses a punibilidade foi extinta, matéria-prima pertencente à União, mediante extração de substância mineral (basalto), sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Com isso, segundo o parquet, teria o acusado praticado a infração penal descrita no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. A materialidade delitiva, como observado pelo MPF, de fato, restou comprovada pelo: (a) do Exame de Constatação, elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, evidenciando a extração de basalto na área vistoriada há vários anos (fls. 16); (b) do Auto de Inspeção lavrado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), informando ter realizado vistoria na área e não ter concedido licença para a respectiva exploração (fl. 23); (c) das solicitações de autorização para a realização de pesquisa de basalto na Fazenda São Miguel, datadas de 15/12/1976 (fls. 24/43); (d) do Ofício nº 308, de 07/11/2005, da CETESB (fls. 72), informando não constar em seus cadastros a existência de processos referentes ao licenciamento da extração de minérios na Fazenda São Miguel Arcanjo, bom como ter havido determinação de paralisação das atividades extrativas no local, na data de 08/08/2005, ate a obtenção das licenças cabíveis e que, do fato, foi atestada a paralisação das atividades no local em 24/08/2005 (fl. 72); (e) dos vestígios observados em perícia efetuada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, cujo Laudo encontra-se acostado às fls. 103/4; e (f) do Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral), elaborado pelo Núcleo do Criminalística da Polícia Federal em São Paulo/SP, que, entre outras informações, esclareceu não ter localizado nenhum processo de mineração para a área periciada, após a realização de consulta a cadastros disponíveis no site do DNPM (fls. 131/7); (g) ofício n. 1.290/2012 do DNPM informando que em consulta à base de dados do departamento não foram encontrados quaisquer diplomas minerários (ou mesmo processos minerários em tramitação) emitidos em favor de FAZENDA SÃO MIGUEL ARCANJO, MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHÃO, DORIVAL BRAGHIN, MANOEL PERONDI ANCHÃO ou PAULO CESAR LOPES DE ALBUQUERQUE (fls. 181). Logo, indubitável que no local dos fatos havia extração irregular de matéria-prima com consequente ocorrência de dano ao patrimônio da União. A autoria, porém, não restou cabalmente comprovada nos autos. O conjunto probatório formado não se mostra suficiente para um decreto condenatório, uma vez que existe dúvida razoável acerca da responsabilidade do réu pelo ilícito penal. Explico. Em juízo foram ouvidas quatro testemunhas de acusação. A testemunha Gilberto Biagi, disse, em síntese: Que sabe que a exploração de basalto nesta fazenda vem desde 1967; que seus antecessores faziam a exploração; que os réus passaram a fazer sim a exploração; que não sabe se Dorival tinha contrato com os proprietários da terra; que a condição financeira de Dorival é péssima. Por sua vez os policiais militares Ademir Aparecida de Paula e Carlos Alberto Manuel Norinbem, em suma, não conseguiram se lembrar dos fatos apurados. Já o policial militar Paulo Henrique Bonassi, em resumo, disse que logo na segunda entrada de Descalvado tinha uma cava de extração de minério sem autorização do DNPM/CETESB; que na época foi lavrada autuação e registrada ocorrência; que no dia teve contato com eles; que foi perguntado se havia autorização e disse que não tinha; que não se recorda dos empregados; que quando chegaram na área perguntaram quem era o proprietário da área; que os três rapazes se identificaram como proprietários; que se não se engana foram três pessoas que se identificaram. Paulo César Lopes de Albuquerque declarou, em resumo, o seguinte: Que trabalhava na CETESB até 2010; que em 2005 era agente do Estado para fiscalização e análise de projeto; que se recorda da ocorrência porque foi o único caso que lavrou auto de encerramento da atividade em decorrência de vistoria da polícia ambiental, que como lá não tinha ninguém lavrou auto de advertência baseado no auto de infração da polícia ambiental; que não tinha autorização da CETESB, com certeza; que foi lavrado auto de encerramento até eventual concessão das licenças; que em outra vistoria não tinha mais atividade; que na sua primeira vistoria também não havia atividade; que na primeira tinha vestígio de exploração irregular porque o minério estava cortado, pela aparência, mas não sabe precisar exatamente até quando havia tido atividade, se recente ou recentíssima; que foi lá por causa da polícia ambiental. Exceto a primeira testemunha, nenhuma outra indicou o acusado como o responsável pela exploração da atividade mineral. Ao contrário, os depoimentos são vazios e se referem apenas genericamente quanto à autoria. Mesmo a primeira testemunha informa que a exploração vem de longa data e aduz que não sabe de Dorival ter contrato de exploração com os demais réus (proprietários da área). Na seara policial, os outros dois corréus deste processo referem-se ao acusado como o responsável pela exploração (fls. 58/59); contudo, para colocar dúvida sobre essa informação, há o depoimento do servidor da CETESB (Paulo César Lopes de Albuquerque) que refere que não se recorda de ter sido dito o nome de DORIVAL BRAGHIN como o responsável pela exploração do minério. Ao ser inquirido em Juízo, o acusado Dorival Braghin disse: Que trabalha; que é pescador profissional; que ganha aproximadamente um salário mínimo no frio; quando não é frio chega a ganhar até R\$1.500,00; que é solteiro; que não tem filhos; que não foi processado e nunca foi preso; que a acusação não é verdadeira; que conhece os demais réus; que o pai do depoente tinha uma firma junto com eles; que eles exploravam o comércio de pedras; que o depoente fez parte da empresa; que a exploração é de basalto; que fez parte da empresa de 1977 até 1992; que em 2005 não fazia mais parte da empresa; que estava desempregado; que foi fazer uma pesquisa num outro sítio; que estava trabalhando com ele; que recebeu uma ligação para comparecer no local porque seu pai tinha falecido há pouco tempo; que compareceu pegaram seus documentos e foi denunciado; que de 1977 até 1992 o depoente fazia parte da firma; que tinha o nome junto, mas trabalhava para o pai; que tinha uma parte para dar o nome na empresa; que até 1992 trabalhava na empresa, mas não em 2005; que quando o pai do depoente faleceu, não tinha mais ninguém no local; que quando os policiais compareceram lá deram o telefone do depoente; ligaram para ele e ele se dispôs a ir lá; foi quando pegaram os documentos do depoente e fizeram o relatório em seu nome; que os outros réus cobravam arrendamento de quem lá trabalhava; que muitas pessoas passaram por lá para explorar a área; até a prefeitura municipal; que a área, primeiro, era de Elias Salin Caucabene; que depois passou para sua mulher Sra. Gorgina; que depois foi vendida para Gilberto Biagi; que depois foi vendida para Manoel Anchão; que em 2005 era de Manoel Anchão; que a área foi arrendada para a empresa que era do pai do depoente; que só teve contato com isso quando o chamaram lá; que não acompanhou diligências; que sabe dizer que não tinha maquinário e também não tinha ninguém no local; quem provavelmente indicou o depoente foi alguém da fazenda; que foi indicado porque o pai do depoente tinha falecido; que não se lembra se assinou algum auto de infração; que explicou para os policiais que não explorava; que havia exploração de basalto na época; que não explicou que ele depoente não explorava porque eles falaram que iam fazer um relatório; que como seu pai tinha falecido, não sabia o que fazer; que confirma o depoimento prestado na polícia federal, mas esclarece que quem explorava era a empresa de seu pai; nega, que ele, depoente, explorava a extração. Nota-se que o réu nega, peremptoriamente, que ele era o responsável pela exploração do basalto quando da autuação. Refere sua participação em tempos remotos, indica seu desligamento da atividade junto à empresa de seu pai e atribui a exploração à empresa que era de seu pai. Para comprovar o desligamento da empresa, no ano de 1992, junta a prova documental de fls. 513/519. Pois bem. Do contexto probatório formado não existem provas que foi o acusado quem teria usurpado, produzido ou explorado matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. A prova produzida pela acusação é bastante frágil no que tange à demonstração da autoria. Se realmente havia empregados do réu (22, conforme citado) porque não foi produzida uma prova sequer dessa relação para comprovação da responsabilidade do acusado sobre a exploração. A força probante da prova produzida na esfera policial não pode ser isolada, ou seja, se não houve uma ratificação mínima em juízo, o decreto condenatório não pode embasar-se apenas na prova produzida extrajudicialmente, sob pena de violação do devido processo legal. A versão do acusado, apresentada em juízo, no mínimo traz dúvida razoável acerca de sua responsabilidade penal pelo evento objeto dos autos. Assim, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de indícios frágeis de que o acusado tenha efetivamente praticado o ato descrito na denúncia. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. Os indícios de que o acusado promoveu a extração de basalto no local descrito na denúncia são insuficientes, a meu ver, para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa, ou seja, de que o responsável pela exploração, no ano de 2005, era seu pai. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ónus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III. Dispositivo Diante do exposto) com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) MANOEL PERONDI ANCHÃO, neste processo b) junto a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado DORIVAL BRAGHIN, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo 2º da Lei 8.176/91), com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO(SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

Considerando o teor da manifestação do procurador constituído pelo réu Anderson Santos Di Stadio às fls. 673/4, concedo novo prazo para oferecimento de defesa escrita. Intime-se.

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução das penas dos réus, encaminhando-as ao SEDI para posterior distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 360/73.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fls. 09/10 e 149), incluído-se a importância depositada em Juízo (fl.11), bem como ao valor depositado pela acusada a título de fiança (fls. 42). 6. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002178-36.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HELECI APARECIDA ROSA(SP200460 - LORIVALDO MILANI)

Concedo uma última oportunidade para que o advogado constituído pela acusada proceda ao levantamento do valor depositado a título de fiança. Para tanto intime-se o pessoalmente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o levantamento do referido valor, mediante a expedição de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria deste Juízo, sob pena de destinação da importância à uma das instituições beneficentes cadastradas neste Juízo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado a fl. 211.

0002082-84.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

SentençaELIAS LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, 1º, b, c e d, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 219/220).As fls. 361, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) ELIAS LUIZ DA SILVA, neste processo.Em relação ao valor apreendido e depositado nos autos (fls. 159), não tendo havido sentença condenatória e, também, não se podendo afirmar, com a devida certeza, ser oriundo de produto do crime, o valor deverá ser restituído ao acusado.Nesse sentido.PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO. PERDIMENTO DOS BENS CLASSIFICADOS COMO PRODUTO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO ATRIBUÍDO SOMENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O art. 91, inciso II do Código Penal deixa claro que o perdimento dos bens que são produto do crime é efeito decorrente da condenação. 2. Extinta a punibilidade em virtude da aplicação de benefício despenalizante, cabível é a devolução dos bens apreendidos, quando estes não forem ilícitos por natureza, pois inexistente o reconhecimento do crime por meio de sentença condenatória. 3. Apelação criminal provida. (TRF4, ACR 5001231-73.2011.404.7006, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 08/09/2014)Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e expeça-se a guia/alvará de levantamento.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000033-36.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARRISON VIEIRA TELES X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 134/40.5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fl. 48) ou seu encaminhamento para destruição. 6. Lance-se o nome do réu no livro do réu dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0002410-77.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO DA SILVA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X HAROLDO FERREIRA LEITE X JULIO CESAR SARDELI

SentençaTIAGO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso 334, 1º, b, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 218/v).As fls. 342, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) TIAGO ROBERTO DA SILVA, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000433-16.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

1. Fls. 257/68: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha DÉBORA FLORES e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0000232-87.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO BASSI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X ELMA LOPES(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)

SentençaJOSÉ ADRIANO BASSI, ELMA LOPES e SELIMAR BRIQUES ANASTÁCIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso no art. 171, caput, e 3º c/c arts. 16, 29 e 71, caput, todos do CP.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (v. fls. 663, 665 e 667).As fls. 689 e 729, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) JOSÉ ADRIANO BASSI, ELMA LOPES e SELIMAR BRIQUES ANASTÁCIO, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000457-10.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI OU DOROTEA SESPEDE DA SILVA

Fls. 180 / 180 verso: Defiro. Intime-se a acusada para que retome imediatamente o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo (fls. 63 / 63 verso), assinando-se que trata-se da última oportunidade para que seja dado cumprimento ao acordo judicial e que o eventual descumprimento implicará automaticamente na revogação do benefício.Intime-se.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 242 e 244 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se.

0001048-35.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-04.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Concedo uma última oportunidade para que o acusado proceda ao levantamento do valor depositado a título de fiança. Para tanto intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o levantamento do referido valor, mediante a expedição de alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria deste Juízo, sob pena de destinação da importância à uma das instituições beneficentes cadastradas neste Juízo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado a fl. 211.

0001189-54.2015.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP. Intime-se.

0001479-69.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X LELIS AUGUSTO RUIVO(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA)

1. Fls.225: Dê-se vista ao MPF. 2. Fls. 209/27: Intime-se a defesa do réu Lélis Augusto Ruivo para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas Geraldo Rodrigues e Rosemeire Aparecida da Silva e/ou sobre sua eventual substituição.3. Intime-se.

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 242 / 245 verso em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à defesa do réu para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002760-60.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-42.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSENILDO ALIPIO GUILHERME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

SentençaJOSENILDO ALIPIO GUILHERME, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso 34, parágrafo único, II, e 36, ambos da Lei n. 9.605/98.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 161/162).As fls. 254, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado(a) JOSENILDO ALIPIO GUILHERME, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

1. Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada pela testemunha arrolada a fl. 204; depreque-se sua oitiva, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Intimem-se.

0001870-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHEL FERNANDO DE OLIVEIRA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Diante da intenção do acusado, no sentido de recorrer da sentença proferida, intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça o recurso e as razões de apelação. Intimem-se.

0003861-98.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 10 de outubro de 2017, às 14 h, na sede deste Juízo situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP. Requeiram-se as testemunhas perante a Autoridade competente. Em relação ao pedido do réu de ser deprecado seu interrogatório, tenho que, excepcionalmente, é caso de deferimento diante da justificativa apresentada (fls. 181), ou seja, diante do custo para comparecimento em decorrência da distância de sua cidade de residência para esta urbe. É sabido que a legislação processual, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.900/2009, trouxe inovações quanto à oitiva de réus e testemunhas pelo sistema audiovisual, conforme se verifica dos parágrafos dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal. Em relação aos réus há disposição legal de que sua oitiva on line, poderá ser realizada de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do Juízo, notadamente em casos de réu preso (art. 185, 2º, CPP). No presente feito, observo que o acusado se encontra solto. Por sua vez, o CNJ, por meio da Resolução n. 105, de 06/04/2010, em seu art. 6º, dispõe a respeito o seguinte: Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. (grifei) Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do caput. No caso, há certidão exarada pela Secretaria deste Juízo informando que o Fórum da cidade de Loanda/PR não dispõe de recursos técnicos para realização da audiência por videoconferência. Então, o interrogatório do réu deverá ser colhido por meio convencional. Em sendo assim, aguarde-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Oportunamente, expeça-se carta precatória para o Juízo de residência do acusado solicitando a realização de interrogatório do réu pelo modo convencional. A carta precatória deverá ser instruída com todas as peças necessárias para a regular realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004173-74.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

Diante da intenção dos acusados no sentido de recorrerem da sentença proferida, intimem-se os defensores dos réus para que, no prazo legal, ofereçam os recursos e as razões de apelação.

0004301-94.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Decisão SUELI CRISTINA OLIVA TUÃO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 298 do Código Penal, porque em data próxima e anterior a 30/09/2013, possivelmente na sede da pessoa jurídica DEPERON & CIA LTDA, localizada na rua Coronel Penteado, 703, Santa Cruz das Palmeiras/SP, teria falsificado, em parte, documento particular, consistente em Controle de Material de Segurança e Proteção Individual, emitido em nome de Diego Valentim Ribeiro. A denúncia foi recebida em 30/11/2016, sendo determinada a citação da acusada para responder à acusação. Citada, a acusada ofereceu resposta à acusação (fls. 247/250). Relatos brevemente, decido. Do recebimento definitivo da denúncia (art. 399 do CPP) Preliminarmente alega a acusada a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da punibilidade. O art. 298 Código Penal comina pena de um a cinco anos de reclusão para o crime de falsificação de documento e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido em setembro de 2013 a denúncia foi recebida em 30/11/2016 (fl. 221), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Como já ressaltou a decisão de fls. 220/221, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Oportunamente, com o retorno das cartas precatórias, será designada audiência de instrução e interrogatório da acusada. Intimem-se.

0000821-74.2017.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X ELIANE SOARES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MALA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos, A defesa do acusado CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER foi regularmente intimada em audiência para apresebtar as suas alegações finais por meio de memoriais (folha 537) e não o fez. Por este motivo, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de apresentar as suas alegações finais, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos, caso não o faça no prazo determinado. Intimem-se e dilig. com urgência.

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos, Considerando o teor do ofício juntado à folha 323, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Votuporanga/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha Marcos Almeida Ferreira e para a Subseção Judiciária de Jales/SP, para intimar a testemunha Clayton Alexandre Carneiro a comparecer naquele Fórum, no dia 12 de setembro de 2017, às 14h00min, para ser inquirido por meio de videoconferência. Intimem-se. Dilig. com urgência.

0002287-67.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO RENATO ANTONIO PIO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Considerando que a testemunha trabalha no município de Ribeirão Preto/SP, a audiência do dia 12/09/2017, às 16h40min, deverá ser realizada por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Seção Criminal as intimações, requisições e agendamentos necessários para a realização do ato.

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Vistos, Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando a realização da perícia grafotécnica, a ser realizada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Desentranhe-se o documento juntado à folha 88, que deverá ser periciado. Após, aguarde-se manifestação da Polícia Federal. Intimem-se.

0004611-30.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

Vistos, O acusado Genevaldo José dos Santos apresentou resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 97/105), na qual, embora pondere sobre rejeição de denúncia e falta de justa causa e absolvição sumária por fato atípico, não justifica concretamente a incidência destes institutos à conduta do agente. Por fim, requer a realização de instrução para comprovação da inocência. Analiso-a. Consta na denúncia de fls. 78/79 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente do acusado na conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Nesse ponto, considerando que somente a acusação arrolou testemunhas, com endereços em Olímpia/SP, depreque-se à Justiça Estadual a inquirição das testemunhas arrolada pela acusação (fls. 79). Após, tomem conclusos para realização do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004865-03.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X KLEBERSON LUIS DE OLIVEIRA ROSA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA)

Vistos, Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 15h30min, para realizar audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo aos acusados. Intimem-se.

0005176-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Vistos, O advogado do acusado, mesmo tendo sido regularmente intimado por meio da imprensa oficial (fólias 244 e 249) para apresentar as alegações finais, não o fez. 1,10 Diante disso, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais, cientificando-o que, caso não seja constituído novo defensor e as alegações finais não sejam apresentadas, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Dilig. com urgência.

0007472-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 44.

0001368-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDISON LUIS DE MELLO X DANILO FERNANDO LIMA DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da defesa preliminar apresentada pelos acusados Edson Luis de Mello e Danilo Fernando Lima de Mello (fls. 121/134), na qual alegam ser inepta a denúncia em razão de descrição mínima da conduta individualizada, cuja responsabilização decorre da posição que ocupam, devendo, por isso, ser rejeitada. Afirmam que se trata de conduta atípica e que não restou comprovada a autoria, sendo o caso de absolvição sumária. Pretendem comprovar durante a instrução a presença de excludente de culpabilidade. Enfim, requerem diligência e arrolam testemunhas. Com efeito, alegação de inépcia não subsiste, pois consta na denúncia de fls. 103/104 a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que de forma sucinta, relata a conduta delitativa atribuída a eles de modo a permitir a defesa. Assim, há indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pelos acusados de conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, depreque-se ao Juízo da Comarca de Macauba/SP a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 104). Após, retomem os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 133) e interrogatório dos acusados. Por fim, indefiro o requerimento de ofício ao INSS, por não estar justificada a sua pertinência, além do que tal informação poderia ser obtida pela defesa dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretária, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 379.

Expediente Nº 3467

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013792-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ DURAN(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004231-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON GOMES JUNIOR

Deíro o requerido pela autora Caixa Econômica Federal, à fl. 75-verso.Expeça-se nova Carta Precatória.

MONITORIA

0006098-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DIEGO THOMAS BERNARDES PEREIRA

Deíro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 28.Expeça-se mandado e Carta Prtecatória para citação, nos endereços ali informados.

0001345-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MARIA CLAUDIA ZUIN

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 21 (cópias de fls. 23/24).Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, CITE e INTIME os requeridos, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (4º do artigo 702 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, o(a)(s) requerido(a)(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/210, requeira o autor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do valor relativo à condenação de honorários periciais em reembolso, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Intimem-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Odair Gomes de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como servente, lombador, operador de Raio-X e técnico em radiologia, desde 01/08/1977 até 27/06/2012.Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, e desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 160.576.968-9 (em 11/07/2012 - fl. 09), tudo mediante o cômputo das atividades cuja nocividade pretende ver declarada no presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/83.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 86).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 93/153).Réplica às fls. 156/157.Em cumprimento às decisões de fls. 165 e 219, os empregadores: Irmandade da Santa Casa de Londrina e Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda, trouxeram aos autos cópias de seus respectivos Laudos Técnicos Ambientais e Perfis Profissográficos Previdenciários (PPPs) - (fls. 182/191 e 193/202).Atendendo ao pedido formulado pela parte autora (fls. 252/252-vº) foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 253), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 274/307.Autor e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 317 e 319/323.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da

- RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por Osvânia Martins de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Osmair Socorro dos Santos, ocorrido em 13 de abril de 2012. Aduz a requerente que, à época do óbito, vivia maritalmente com o falecido, de quem alega que era economicamente dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/59. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofertou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 67/88). Réplica às fls. 91/65-vº. Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 124/127). As provas testemunhais foram colhidas mediante a expedição de Cartas Precatórias ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS (fls. 101 e 188), cujos cumprimentos estão juntados às fls. 141/173 e 196/211. As fls. 128/140 apresentaram a requerente cópia de extrato de movimentação de conta bancária de sua titularidade, junto ao Banco SICREDI. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 215/218-vº e 219. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Osmair Socorro dos Santos, alegando a autora que, na condição de companheira do falecido, seria economicamente dependente deste e, por consequência, faria jus à concessão da espécie em referência. Destaca, inicialmente, que o fato gerador do direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de Osmair Socorro dos Santos há de se pautar nas disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituídor - em 13/04/2012). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que fálcecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (conf. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91); Análise o caso concreto. Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, pois, do documento de fl. 23 (certidão de óbito), depreende-se que Osmair Socorro dos Santos, de fato, veio a óbito em 13/04/2012. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, os documentos de fls. 24 e 73 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INFEN e CNIS), dão conta de que, à época de seu óbito, Osmair era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 141.594.780-2). Todavia, é controversa a questão pertinente à existência e/ou constância de união estável entre a requerente e o falecido e, por consequência, acerca de sua condição de dependente em relação a este, no período contemporâneo ao óbito. No intuito de demonstrar o alegado vínculo conjugal, a autora colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão de Óbito (fl. 23); Cadastro da autora junto à Cooperativa de Crédito Rural - SICREDI (fls. 28/30); Cheques emitidos pelo falecido (fls. 31 e 44/45); Fotografias (fl. 33); Contratos de Locação de imóvel (fls. 46/48 e 49/51); Declarações de Quitação de Débitos de despesas acadêmicas (fls. 52/53); Espelhos de Consulta de Dados de Veículos (fls. 55/56); Extratos de compras realizadas em lojas varejistas (fls. 57/58); e Declaração firmada por Gean Gleik Martins de Carvalho (fl. 59). Pois bem. Da detida análise dos documentos em questão, tenho que nada se extrai no sentido de comprovar a tese sustentada na exordial. As informações contidas na Certidão de Óbito (23), assim como no Cadastro trazido às fls. 28/30 não se prestam a formar a convicção deste juízo quanto ao convívio marital de Osvânia e Osmair à época do falecimento deste, eis que não há, em tais documentos, qualquer informação que denote eventual convivência havida entre ambos. Dos cheques carreados às fls. 31 e 44/45, somente um deles (fl. 31) foi emitido em favor da demandante, o que não nos permite concluir que o falecido lhe prestava constante auxílio financeiro, conforme assevera. Em relação aos demais cheques (fls. 31 e 44/45), também não é possível admitir que os valores neles discriminados tenham sido revertidos em benefício da autora. As fotos de fls. 33, não contam com indicativo das datas em que teriam sido tiradas e, bem assim, não retratam imagens que indiquem a aduzida união estável. Dos contratos de locação de fls. 46/51, vê-se que Osvânia locou o imóvel localizado na Rua Ozires Vieira de Souza, n.º 90, bairro Santo Antônio, em Paranaíba/MS, endereço que não guarda identidade com nenhum daqueles consignados às fls. 23 (certidão de óbito) e 28 (cadastro SICREDI), como sendo do falecido, circunstância que enfraquece a alegação de que coabitavam sob o mesmo teto. Ressalte-se, ainda, que a locadora do imóvel em referência, ao ser ouvida na fase instrutória (mídia fl. 173), embora tenha afirmado que Osvânia foi sua inquilina, declarou que isso ocorreu, aproximadamente, no ano de 2008, ao passo que os contratos em tela datam de 2011 e 2012. As declarações de fls. 52/53, fazem referência ao pagamento das mensalidades de um curso técnico e de serviço de transporte escolar, ambos contratados pela postulante, nos anos de 2010/2011, no entanto, não discriminam a identidade do pagador, de sorte, que não são hábeis a demonstrar que o custeio de tais serviços se dava a cargo do falecido. O mesmo pode ser dito quanto aos documentos de fls. 55/56, pois, as informações neles descritas, por si só, não remetem à conclusão de que Osmair tenha sido o responsável pela compra e pagamento do veículo registrado em nome da autora. Em relação aos extratos de compras de fls. 57/58, vejo que estes reproduzem a compra, pelo falecido, dos eletrodomésticos neles discriminados, mas não trazem informação de que tais produtos teriam sido entregues no domicílio da autora, ou mesmo, qualquer outro indicativo de que os mesmos foram adquiridos para uso de Osvânia. Também os extratos de movimentação bancária de fls. 129/140 não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido, uma vez que não trazem qualquer informação quanto à identidade do depositante dos valores creditados (depósitos realizados) em dita conta. Ademais, as provas orais não se mostraram contundentes quanto à aduzida convivência conjugal entre autora e falecido. Em seu depoimento pessoal (mídia fl. 127), a autora afirmou que conheceu Osmair em 2001 e, desde então, passou a ter com ele um relacionamento amoroso, mesmo sabendo que o mesmo era casado. Declarou, também, que entre 2001 e 2011 Osmair frequentava sua casa (da depoente) às segundas e terças-feiras e às quintas e sextas-feiras, já que nos demais dias, ou estava com a família no município de Jales - onde tinha residência estabelecida -, ou estava viajando para cuidar de seus negócios, que eram vários e localizados em diversas cidades. Disse que Osmair era quem arcaava com todas as despesas inerentes à sua manutenção, mas esclareceu que, além dos documentos trazidos com a inicial, não tem outros que possam comprovar a movimentação e origem desses recursos. Disse mais, que, com o óbito da esposa de Osmair, em 2011, este passou a residir com a requerente na casa dela, em Paranaíba, situação que teria perdurado até a data do passamento de Osmair. No entanto, afirmou que não frequentavam lugares corriqueiros da sociedade - tais como restaurantes, bares, clubes e outros eventos sociais -, já que Osmair não queria se expor diante de um dos filhos e de seus netos que moravam na mesma cidade (Paranaíba). Por derradeiro, as informações colhidas com as oitivas das testemunhas se mostraram vagas, imprecisas e contraditórias e, assim, insuficientes para comprovar a alegada convivência do casal. Muito embora as testemunhas arroladas pela autora (Sra. Adelfina Borges Correia e Srs. Jean Gleik Martin Carvalho, José Quirino dos Santos e Sebastião Lozan dos Santos) tenham afirmado que Osmair e Osvânia mantinham uma união estável e que o casal era visto, constantemente, em lugares públicos na cidade de Paranaíba; a testemunha Vagner Roberto dos Santos (mídia fl. 210) - arrolada pelo INSS -, por sua vez, disse conhecer a autora de vista porque mora na cidade de Paranaíba, onde todos se conhecem, mas foi categórico ao afirmar que nunca chegou a ver Osvânia em companhia de Osmair - que é pai do declarante - e, tampouco teve conhecimento de que seu genitor chegou a residir com tal pessoa. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) reveste-se de extrema fragilidade e incoerência, sendo, portanto, inservível para comprovar o alegado vínculo matrimonial entre a autora e o falecido em época contemporânea ao óbito e, bem assim, a dependência econômica daquela em relação a este, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro das disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-48.2015.403.6106 - ROXANA CLEMENCIA VELASQUEZ GONZALES(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUCU)

Fl. 66: Deifo a prova testemunhal requerida pela parte ré. Designo o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Observe que a testemunha comparecerá independentemente de intimação. A prova documental requerida pela parte ré, se pertinente, será apreciada no momento oportuno. Intimem-se.

0003701-37.2015.403.6106 - ASCENCAO DE JESUS(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a afetação acerca da matéria discutida nos autos do REsp 1381734/RN (Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema Repetitivo n.º 979), também determinou suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao decísium supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior. Intimem-se as partes.

0000388-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA - EPP

Deifo o requerido pela autora, à fl. 45. Cite-se a ré, nos endereços ali informados.

0002646-17.2016.403.6106 - GILSON DE BARROS MAGALHAES JUNIOR(MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo autor, à fl. 1041, uma vez que entre a protocolização da petição de fl. 1040 (24/08/2017) e a realização da audiência (19/09/2017), há um intervalo de 25 dias, tempo suficiente para que o autor providencie a localização e intimação da testemunha em questão. Portanto, mantenho a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30, nos termos do despacho de fl. 1032. As demais testemunhas arroladas, tanto pelo Autor, quanto pela ré, deverão ser ouvidas por Carta Precatória, após a audiência acima designada, observando-se, quanto aos Procuradores da República arrolados, o disposto no artigo 40, I, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e quanto aos servidores, o disposto no artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Junte o autor a via original da petição de fl. 1041, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. Intimem-se.

0003915-91.2016.403.6106 - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2014.403.6106) MULTICLIM AR CONDICIONADO LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINA CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela CEF-Embargada às fls. 153/188, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, requerer o que de direito, conforme r.determinação contida na decisão de fls. 151.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Cumpram as executadas o determinado à fl. 241, no prazo de 2(dois) dias. Não sendo atendida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 191/196 a favor dos titulares depositantes. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) alvará(s) expedido(s), venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003294-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO GONCALVES PEREIRA - ME X JAIRO GONCALVES PEREIRA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 101. Expeça-se mandado para cumprimento nos endereços ali informados.

0003373-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO LOPES JUNIOR

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 60. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP., conforme informado na certidão de fl. 58, para a citação do executado.

0003709-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Tendo em vista o pactuado em audiência de conciliação perante ajuela Central especializada (fls. 226 e 228), os pedidos de fls. 231 e 238, bem como a apresentação de cópia do comprovante de depósito de fl. 234, defiro o pedido de desbloqueio do veículo Caminhão M.Benz/L 1620, placas JYP0915, para que seja retirada a restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD. Providencie-se. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que levante os valores depositados nos presentes autos para a quitação do valor proposto, em favor da exequente(CEF), conforme requerido à fl. 238. Após, como cumprimento das determinações acima e a comprovação da quitação do débito, objeto da presente execução, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002227-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAMMAH RP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CELIA JUVENTINO DIANA X VLAMIR DIANA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (exequente), à fl. 77. Expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços ali indicados.

0000732-78.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS - EPP X MARIA DE FATIMA DELGADO VENDAS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 30. Expeça-se mandado para citação da executada, nos endereços informados na referida petição.

0001347-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 20 (cópias de fls. 22/24). Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0001820-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.A. MAIA - EPP X VINICIUS ABDALA MAIA

Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0001898-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. DE MORAES CECOTOSTI - TRANSPORTES - ME X SANDRO AYRES DE MORAES CECOTOSTI

Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0002046-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção de fls. 15/16 (cópias de fls. 18/23). Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0002237-07.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO FELISBERTO BARROSO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

0002542-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI

Não obstante o preceituado no artigo 334, e 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designar a nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada. Expeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avallador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil - Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do 1º do art. 827 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

NOTIFICACAO

0004668-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS

Defiro o requerido à fl. 36. Notifique-se no endereço ali informado. Após, os autos deverão ser entregues ao requerente, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição, na modalidade baixa-entregue. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006542-10.2012.403.6106 - SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SABRINA HELENA BERNARDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o advogado da autora o determinado à fl. 72, no prazo de 2(dois) dias. Não sendo cumprida a determinação no prazo, expeça-se o alvará de levantamento a favor do advogado que assinou a petição inicial. Intime-se.

0004598-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARTUR DENICOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de depósito em conta, formulado à fl. 60. Comunique-se à Sulp para que cadastre o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do advogado do autor, Dr. Artur Denicoló (038.785.641-20), conforme informado à fl. 60-verso. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 58, da quantia depositada à fl. 56, pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-93.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELÉTRICA BEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, com pedido liminar, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de i) salário-maternidade e ii) férias gozadas, aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição em questão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, convém lembrar que a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, que estabelece que referida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, toma-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

I - DO SALÁRIO MATERNIDADE

No que diz respeito ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, emendada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia. Nesse sentido: (STJ – Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1230957 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/03/2014).

II - DAS FÉRIAS

O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no Resp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA., TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., ARJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARIO SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NA VARRO MARTINS - SP73003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-28.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO COIMBRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-98.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Considerando que a petição inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal e diante da manifestação da parte autora de que deixava de recolher as custas processuais tendo em vista que, perante o Juizado, não são devidas custas processuais na distribuição (ID 1965580), constato que houve equívoco na distribuição do processo para esta Vara e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000599-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO ALVES TREMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Cite-se a Embargada para contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do NCPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2017.

* * N*

Expediente Nº 10798

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVIN(I)(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 374/377: Mantenho a decisão de fl. 324 e verso pelos seus próprios fundamentos. Requeira a CEF o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-84.2017.403.6106 - CLEUSA FELISBERTO DE MACEDO(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ACÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2017 Requerente: CLEUSA FELISBERTO DE MACEDO. Requerida: HIPERCARD ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, CNPJ/MF 35.525.989/0002-12, residente e domiciliada na Rua Jz Holland, 668, Sé, São Paulo/SP. Considerando que até a presente data não retornou o A.R. da carta de citação expedida a fl.29, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a CITAÇÃO da requerida HIPERCARD ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, acima qualificada, para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá o autor acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS VESTINA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000663-46.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2017 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2017 (COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP)-3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) RICARDO BANZATO, CPF nº 035.483.746-03, residente na Rua Uruguaí, nº 1378, apto.401, na cidade de LONDRINA/PR; ou Rua 28 de Dezembro, nº 281, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; ou na Rua Carajá Cury, nº 99, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP; e JOÃO BOSCO VILELA, CPF nº 230.858.356-87, residente na Rua Catanduva, nº 596, JD.Canaã, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.DÉBITO: R\$ 67.180,03, posicionado em 07/12/2016.Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTAS PRECATÓRIAS Nº 262/2017 e 263/2017, pela qual DEPRECO aos JUÍZOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR e da COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, respectivamente, a citação, penhora e avaliação em relação ao executado RICARDO BANZATO (acima qualificado), nos termos desta decisão.CITE-SE o(s) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(s) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(s) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º, do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrições, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil.Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(as) em seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.EM RELAÇÃO AOS ENDEREÇOS NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, expeçam-se mandados através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0001253-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP X VANIRA CHIESA FERREIRA X VILMAR CHIESA

Fls.47/49 e 51/57: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado a fl.25 verso.Intime-se.

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes em entabular eventual acordo (fls. 28 e 32), designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Intimem-se.

0002018-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PREMIERE EQUIPAMENTOS GALVANICOS LTDA - ME X IVANI BALAN MANFREDI X NINO MANFREDI NETO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Sendo imóvel o bem penhorado, apresente a CEF, no prazo preclusivo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula.Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado às fls. 332/333, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando insuficiente a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 21/05/2018 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados.Cumpra-se. Intime(m)-se.Intimem-se.

0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON KFOURI FILHO

OFÍCIO Nº 838/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUM- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequirente: UNIÃO FEDERAL.Executado: EDSON KFOURI FILHO.Fls. 154/155: Proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD à transferência da importância bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao PAB (CEF) da Justiça Federal para o fim de determinar a conversão dos valores em renda da União Federal, através de guia DARF, código 2864, sendo que uma cópia da guia deverá ser remetida a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a vinda da guia, abra-se vista à União Federal.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Fls. 235/236: Comprovado o recebimento de salário através da conta 001.00000059-8, proceda a Secretária, através do Sistema BACENJUD à liberação do valor bloqueado: R\$ 86,44.Fl. 237: Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo preclusivo de 15 dias, acerca da possibilidade de parcelamento judicial, nos termos do artigo 916 do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 10804

PROCEDIMENTO COMUM

0061615-36.2000.403.0399 (2000.03.99.061615-9) - ESTEVO DOS SANTOS X NEUZETE OLIVEIRA SILVA(SP245217 - KEYLA DIAS LUJAN RAMOS) X JOSE ANTEIRO FONTINELE X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X DORALICE SOARES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 322. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 323.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão (fl. 314), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretária). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, providencie a secretária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

000450-45.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE RIVELLO DO CARMO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra JOSÉ RIVELLO DO CARMO, decorrente de ação ordinária extinta com homologação de transação entre as partes. Os autos foram remetidos ao arquivo. Petição do INSS, informando a liquidação do crédito objeto dos autos e requerendo a extinção do feito (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, diante da liquidação do crédito pelo executado, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001932-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 474. Nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1.º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora, somente até o valor das custas devidas, a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no primeiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 184/192. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MÜNHOZ) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora da petição de fl. 278, apenas para fins de intimação desta decisão.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

Fls. 220/221. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 234, excepcionalmente - e apenas por excepcionalidade - concedo prazo de 72 horas para que a exequente recolha o valor ainda faltante das custas finais, sob pena de bloqueio da importância devida, através do sistema BACENJUD.Após, decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 454. Vista a exequente para que se manifeste acerca do pedido de levantamento de valor. Intime-se.

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta erro material ao extinguir a execução pelo cumprimento da obrigação pelos executados, nos termos do artigo 924, II, do CPC, tratando-se de comando prematuro e equivocado, pois não se localizou valores suficientes ao pagamento da dívida, e, tampouco, ao pagamento dos honorários advocatícios. Ainda, aduz que o mero depósito judicial não é causa de extinção do processo, sendo imprescindível, antes da extinção, a concretização da conversão da quantia depositada em renda em favor da União. Assim, requer seja sanado o vício apontado, determinando-se o prosseguimento do cumprimento da sentença.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão a embargante. Verifica-se que os bloqueios de valores junto ao Bacenjud, depositados judicialmente, somam quantia insuficiente à satisfação do débito. E, anteriormente à extinção da execução, necessariamente se faz a conversão em renda da União dos valores depositados, proporcionando elementos à exequente para aferição da satisfação ou não do débito. Ademais, não se trata, in casu, de nenhuma das hipóteses de extinção da execução, nos termos do artigo 924 do CPC. Assim, é forçoso concluir que houve erro material na sentença proferida.Dispositivo.Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho, para o fim de anular a sentença prolatada à fl. 327, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito, devendo a Secretária providenciar a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 321/322 e 337. Após, abra-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Certifique-se no livro de registro de sentenças (Livro 01/2017, n. 00095).P.R.I.C.

0708054-75.1998.403.6106 (98.0708054-1) - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA IZABEL LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA SANTA IZABEL LTDA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 354-verso e 360-verso. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 174/175), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

0060062-51.2000.403.0399 (2000.03.99.060062-0) - DIVINA NUNES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOEL GONCALVES DOS SANTOS X JOAO LOPES DE BARROS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao EXEQUENTE, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1) - ANTONIO DONIZETI MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X ANTONIO DONIZETI MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da exequente, do alvará de levantamento expedido em 29/08/2017, que tem validade por 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001218-7) - EVANDRO LUIZ BARBOSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X EVANDRO LUIZ BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EVANDRO LUIZ BARBOSA move contra a FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos dos valores atrasados (fls. 74/75), com os quais concordou o exequente. E o exequente apresentou cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 83), com os quais concordou a Fazenda Nacional. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 100/101). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2536

EXECUCAO FISCAL

0711287-80.1998.403.6106 (98.0711287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COM E REPRESENTACAO BECHARA HAGE LTDA X NAZIR BECHARA HAGE X ARNALDO JOSE MUSSI X ALCEU JOSE MUSSI(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 2002.61.06.007768-0 (fls. 64/65 e 69/74), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de ARNALDO JOSÉ MUSSI e ALCEU JOSÉ MUSSI do presente feito. Após, oficie-se, com prioridade, ao CIRETRAN local para levantamento da penhora de fl. 57. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002259-95.1999.403.6106 (1999.61.06.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos executados para ciência das datas e horários designados para leilão pelo Juízo Deprecado (fl. 547), nos termos da decisão de fl. 546 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

0000733-88.2002.403.6106 (2002.61.06.000733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Madeira Clara Móveis Ltda, CNPJ: 96.198.676/0001-00CDA(s) n(s): 80 2 01 011751-06 Valor do débito: R\$ 55.987,75 (08/2016) DESPACHO OFÍCIO FL 152: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00017438-0 (fl. 127). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005155-72.2003.403.6106 (2003.61.06.005155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ISMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANASTACIO GIOCOMO VICENTE(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Fica, contudo, autorizado o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 313. Intime-se.

0009561-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP226720 - PATRICIA ZUPIROLI COSTA E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)

Fl. 363 e 366: Considerando que o feito executivo não se encontra garantido, nem tão pouco sua dívida parcelada, determino a expedição, em regime de urgência, de mandado de penhora e avaliação, em nome do responsável tributário Francisco de Oliveira Santos Filho, a recair sobre a motocicleta de sua propriedade, descrita e bloqueada à fl. 350, devendo o referido responsável tributário ficar como depositário do bem (endereço - fl. 301, rua Marcolino Barretos, 2674 - Pq. das Flores - nesta). Com o retorno do Mandado, se em termos, providencie a Secretaria, a substituição do bloqueio de circulação para transferência, em regime de urgência, através do sistema RENAJUD. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASB COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0000987-41.2014.403.6106 (fls. 119/123 e 133/137), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO dos responsáveis tributários AUREO FERREIRA JUNIOR, FLÁVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ e AUREO FERREIRA - ESPÓLIO do presente feito. Após, oficie-se, com prioridade, à 1ª Vara Cível desta Comarca para levantamento da penhora de fl. 103. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001309-32.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMY FURQUIM FERREIRA & CIA LTDA - ME X REMY FUQUIM FERREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Remy Furquim Ferreira & Cia Ltda - ME, CNPJ: 00.869.725/0001-10; Remy Furquim Ferreira, CPF: 070.574.248-25CDA(s) n(s): 36.933.349-7, 40.003.724-6 e 40.003.725-4 Valor do débito: R\$ 41.536,45 (09/2015) DESPACHO OFÍCIO FL 80: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00000567-7 (fl. 127). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005367-10.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Requirite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo para COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fls. 35/38: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. FL 39: Anote-se. Indefiro o requerimento de intimação da Executada para que comprove sua regularidade fiscal, visto que nada foi alegado pela mesma neste sentido. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, levando-se em consideração o decidido nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, que determinou a suspensão de todas as Execuções Fiscais, bem como dos atos construtivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior provocação da Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize a subscritora da petição de fl. 173, sua representação processual, juntado o subestabelecimento original, visto que o de fl. 174 é cópia. Com a regularização fica autorizada a vista. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado.
3. No caso concreto, o autor requereu o benefício administrativamente em 16/04/2013, o qual foi indeferido (fl. 26 do documento gerado em PDF – ID 2317445); ajuizou ação perante o JEF local em 15/08/2013 (0000360-87.2013.4.03.6327); esta, por sua vez, foi julgada, sem resolução de mérito, em 19/05/2014, e encontra-se arquivada desde 31/07/2015 (fs. 42/45 do documento gerado em PDF – ID 2392959).
4. Em sua narrativa, a parte autora assevera: “*Diante da sequela definitiva, o Autor pleiteou o benefício administrativa em 14/08/2017 junto ao INSS.*” (fl. 06 do documento gerado em PDF)
5. Deste modo, em eventual procedência do pedido, o marco inicial para computação dos valores devidos pelo réu será o último pedido administrativo, realizado em 14/08/2017. Portanto, o valor atribuído à causa extrapola os parâmetros do caso concreto e corresponderia ao montante de R\$11.019,24, conforme consta na fl. 08 da exordial.
6. Essa questão ganha relevância singular, na situação ora enfrentada, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa atrai a incidência da competência na esfera federal. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.
7. Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
8. Diante do exposto, verifica-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001.
9. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.
10. Determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 25.374,44 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.
4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que o desconto de parcelas relativas a empréstimo bancário em sua folha de pagamento seja limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos.

Concedida a Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi intimada a parte autora a informar o endereço eletrônico das partes, comprovar que realizou requerimento administrativo e justificar o valor atribuído à causa (fs. 42/44 do arquivo gerado em PDF – ID 393794).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRINEU TOMFONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fls. 336/337 do arquivo gerado em PDF – ID 516483).

Houve requerimento de desistência da ação às fls. 338/339 do arquivo gerado em PDF (ID 631031).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indeferido o pedido de gratuidade processual haja vista que, oportunizado à parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, a mesma ficou-se inerte.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi intimada a parte autora a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 47/48 do arquivo gerado em PDF – ID 644835).

Foi apresentada cópia integral da CTPS do autor (fls. 49/80 do arquivo gerado em PDF – ID 703342, 703350 e 703352).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, deixou de juntar laudos aptos a comprovar que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO COMUM

0401192-49.1993.403.6103 (93.0401192-2) - KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. 3. Após, tendo em vista que é ônus da parte credora apresentar os cálculos para liquidação do julgado (art. 509 do CPC), intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 4. Oportunamente, abra-se conclusão.

0004041-29.2011.403.6103 - LUIZA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Designo a perícia médica com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sl. 102 - Centro - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08710-160, para o dia 26/09/2017, às 8h20min, a ser realizada no consultório do referido médico. 2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. 3. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo a) Número do processo b) Juízo/Vara II - Dados gerais do periciando a) Nome do autor b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - Dados gerais da perícia a) Data do exame b) Perito médico judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - Histórico laboral a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) c) Doença/moléstia ou lesão decorrentes do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a) h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. 7. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. 9. Por fim, abra-se conclusão.

0004878-84.2011.403.6103 - BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: diante das cópias apresentadas, desentranhe-se a certidão de fls. 141/142. Intime-se o patrono constituído para retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquite-se.

0007980-46.2013.403.6103 - ORLANDO SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova: 1. Esclarecer o seu pedido para especificar os períodos que postula o reconhecimento como exercidos em condições especiais e 2. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário, em especial a contagem do tempo de serviço pelo INSS. 3. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão.

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que foi trazido aos autos somente o quadro resumo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre os autores e a construtora do imóvel (fls. 30/32). Assim, determino à parte autora a apresentação de cópia integral do referido contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão.

0004618-02.2014.403.6103 - JOVANIL DE MULINS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 157/160: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, sem requerimentos, archive-se.

0002867-43.2015.403.6103 - SILVINO TOME DA COSTA FILHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do artigo 443, II, do CPC, indefiro o pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal. A prova documental técnica é necessária ao deslinde da causa, pois somente um profissional capacitado pode atestar as condições especiais de atividade laborativa.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: 3.1- esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial; 3.2 - apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS. 4. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

1. Retifico o item 2 do despacho de fl. 261, para constar: Deverá a parte RÉ diligenciar para comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. 2. Fls. 262/263: Em que pese a manifestação da parte autora, mantenho a audiência designada para o dia 14/09/2017, às 16h30, tendo em vista ter sido requerida pela parte ré (fls. 237/238). 3. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004690-18.2016.403.6103 - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/253: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a Certidão de Inteiro Teor. Na ocasião, deverá comprovar o recolhimento do valor de R\$ 6,00 (seis reais), diferença do valor já recolhido (R\$ 10,00) e o valor total da certidão (R\$ 16,00). Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 251.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X VICENTINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Decisão proferida à fl. 216/Fls. 191/215: vista as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.Diante do teor da documentação apresentada às fls. 191/215, fica decretado o sigilo de documentos nos autos. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo, a qual determino a juntada, a existência de divergência do nome da beneficiária do RPV (documento de fl. 09) em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento de identificação que comprove seu nome consoante cadastro junto à Receita Federal, ou a regularização naquele órgão, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do requisitório.Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário.Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001260-10.2006.403.6103 (2006.61.03.001260-3) - ANISIO DE LIMA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração de fl. 76 está irregular. Deverá a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar um novo instrumento de mandato, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 284.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES X DAMIANA SILVA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 234/237, no qual o embargante requer o saneamento de erro material.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento para:1. Retificar o primeiro parágrafo da fl. 236 para constar: Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 3ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo de interdição, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos.2. Deferir a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista o instrumento de procuração apresentado à fl. 210.Intimem-se.

0002778-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002778-7) - CERLI PAULO DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERLI PAULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004219-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004219-7) - SEVERINO JOAO BEZERRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SEVERINO JOAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILDO FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF do procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV.Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.Caso seja apresentado, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 168.

0004236-14.2011.403.6103 - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Verifico que atuaram na fase cognitiva os advogados Júlio Werner (OAB/SP 172.919), Henrique Ferini (OAB/SP 185.651) e Frederico Werner (OAB/SP 352.264) (procuração às fls. 07 e 51, respectivamente). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o requerente dos honorários sucumbenciais, sob pena de arquivamento dos autos. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 102.

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SPI164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF da autora Rebeca Oliveira Rodrigues de Mello, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 não foi outorgada pela parte autora. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja apresentado, providenciem as devidas anotações no sistema processual. Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 132.

0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 405/2016 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF do(a) procurador(a) da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regular expedição de RPV. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja apresentado, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 105.

0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 149: Prejudicada, face a apresentação da referida certidão. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

0007417-52.2013.403.6103 - DIMAS DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIMAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

0008037-64.2013.403.6103 - GERSON LUIZ DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 114: Deixo de apreciar a petição em razão da apresentação do Ofício em 24/08/2017. Fls. 115/116: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

0002645-12.2014.403.6103 - CLEIDE DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLEIDE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

0007451-90.2014.403.6103 - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem requerimentos, arquivem-se.

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO

0005294-13.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-02.2015.403.6103) JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo a embargante apresentado apelação, intime-se a embargada para manifestar-se sobre o recurso. Após, tendo em vista que os presente Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls. 34), desansem-se e remetam-se os autos ao E. TRF-3 TRF-3, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Fls. 107/108: Tendo em vista não constar nos autos decisão transitada em julgado, indefiro a expedição da certidão nos termos requeridos. Expeça-se certidão, conforme disposto no artigo 828 do CPC. Fl. 111/113: Intime-se o exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito e os dados da empregadora do executado. Após, oficie-se para cumprimento ao julgado do E. TRF. Intime-se com urgência.

0003691-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X ANDREA APARECIDA COSTA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)

Fls. 94: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infuturamente a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8508

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-09.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103) MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

I - Fls. 161: defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. II - Fls. 162/165: anote-se. III - Fls. 166: deixo de apreciar, tendo em vista o item I, supra. Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Face ao certificado às fls. 122/124, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES (SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

F(s). 177/179. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Fls. 240/278: dê-se vista às partes para que requeiram o que de Direito, em 10 dias. Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Sobre o pedido de fls. 159, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à fonte pagadora, conforme requerido às fls. 161, tendo em vista o v. acórdão de fls. 148/151. Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

Manifeste-se a parte autora/exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 31), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0005041-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA & PAULA JACAREI LTDA - ME X ALEXANDRO REIS DA COSTA X ANA PAULA SILVA COSTA

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 70), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão cautelar do veículo descrito na petição inicial, garantindo-se à autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF a sua posse e guarda. Defiro o pedido formulado pela autora (CEF) à fl. 98, consistente na conversão da presente ação em execução. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, remetam-se os presentes autos para a SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015. À SUDP. Após, intime-se a CEF.

0005140-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0007161-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA X PRISCILA ROCHA

I - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados na audiência de Conciliação realizada em 25/02/2015, dou os executados por citados em 25/02/2015. II - Certifique a Secretária, se for o caso, o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. III - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. V - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VII - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VIII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). IX - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. X - Int.

0007162-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE MIRANDA BUENO

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 42), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0007528-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 46), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0008141-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENE NOGUEIRA DE MOURA X ISABEL CRISTINA ESTEVAO X RENE NOGUEIRA DE MOURA ME(SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

VISTOS em Inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 47 e 50), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0000063-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. IV - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. VI - Int.

000158-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO X BENTO BENEDITO DE SOUSA

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 45), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0003062-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO OSSÉS X PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA)

Fls. 115/116: anote-se. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça o decurso de prazo certificado nos autos, cumpria a Secretária o item IX do despacho de fls. 92/93. Int.

0005033-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 36), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretária a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0006681-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Tendo em vista o documento de fls. 50/55, diga a CEF, em 60 dias. Int.

0000018-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CELSO VIEIRA

VISTOS em inspeção.F.(s). 25. Anote-se.Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 36), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000024-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L A NUNES DIAS COMERCIO DE FERRAGENS - ME X LUDMILA APARECIDA NUNES DIAS

VISTOS em inspeção.Considerando que o peticionante de fl(s). 55/57 não possui capacidade postulatória deixo de apreciar.Intime-se pessoalmente a parte executada para regularização de sua representação processual, em 10 dias.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 58), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000078-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LEONE SCARIN CARVALHO

VISTOS em inspeção.I - Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução, bem como que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 32), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000263-75.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA TEREZA VERGILIO

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 34), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000751-30.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO ACOUGUE ME X ADEILDO RIBEIRO DO CARMO

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 32), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrem(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Fls. 29: aguarde-se apreciação em momento oportuno.Considerando que restou infutífera a diligência para citação do executado, requiera a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0003740-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO

Fls. 26: aguarde-se apreciação em momento oportuno.Considerando que restou infutífera a diligência para citação da executada, requiera a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0003741-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bens(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.8. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 108.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANAAN VAZ MENDES(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAAN VAZ MENDES

Face à condenção da parte exequente em honorários, requeira a parte executada o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400644-24.1993.403.6103 (93.0400644-9) - ADAIL GAION X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X DECIO MOREIRA MACHADO X ELDOLINO DA SILVA X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X JOAO DE AZEVEDO X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X FERNANDA GONCALVES VIEIRA X MARCO ANTONIO FREITAS X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAIL GAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN JULES EUGENE LEFEVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 545), retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/388: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto. Int.

0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 212/214, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0000345-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000345-4) - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X YUKIKO ETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 258. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 249. Int.

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente à parte autora-exequente o quanto determinado à(s) fl(s). 126, no prazo de 10 (dez) dias, juntado o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fl(s). 125. Int.

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Após, em sendo o caso, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 696. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 693 pela CEF. Int.

0005858-46.2002.403.6103 (2002.61.03.005858-0) - NADIA DE JESUS CHAMAOUN(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA DE JESUS CHAMAOUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 319/320. Anote-se. 1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 470.842,28, em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Int.

0005497-92.2003.403.6103 (2003.61.03.005497-9) - YUKARI YOSHIOKA IMAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA

Fls. 342/394: Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Considerando a juntada (fls. 119) do extrato bancário onde consta número da agência e conta, onde foi efetuado o depósito da importância de fl(s). 107, providencie a CEF o cumprimento do quanto determinado na sentença de fl(s). 113. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0003067-55.2012.403.6103 - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114: Anote-se. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 96), não havendo novos requerimentos determino retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000162-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ FERREIRA

1. Fl(s). 131. Defiro a intimação por edital. 2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC). 3. Int.

Expediente Nº 8645

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-07.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Fl(s). 52/64. Dê-se ciência às partes. Considerando as informações de fl(s). 52/64, providencie a Secretaria as anotações de praxe, incluindo no sistema processual o novo administrador da massa falida. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000323-82.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)

Fls. 63/64: Abra-se vista dos autos ao embargante, para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do recurso ou se desiste do recurso e requer a homologação da proposta de acordo, ante a aceitação do embargado da proposta de acordo formulada às fls. 47. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007013-93.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103) ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de desistência formulado pela parte embargada à(s) fl(s). 74. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011923.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Sandro Simão, OAB/SP 183609.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 249. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X NEYDE SANTOS GUIMARAES X EDUARDO SANTOS GUIMARAES X CRISTIANE SANTOS GUIMARAES X FABIO SANTOS GUIMARAES X FERNANDO SANTOS GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA D ONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X MARIANGELA MARTINS X MARIANI APARECIDA MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO E SP173814 - RODRIGO RONCONI DOS SANTOS ABRAHÃO DE BARROS E SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X VITOR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X JOSE PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3014816. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Felipe Chagas de Abreu Oliveira, OAB/SP 149321.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3014823. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodrigo Ronconi dos Santos Abrahão de Barros, OAB/SP 173814.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402750-85.1995.403.6103 (95.0402750-4) - BENEDITO APARECIDO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia da parte autora-exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011911.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Samir Caram, OAB/SP 225107.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Baixo os autos em Secretaria 1. Providencie a Secretaria o necessário traslado da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes para os autos principais.2. Proceda a Secretaria ao despachamento destes autos do processo principal nº 0405990-14.1997.403.6103, por estarem em fases distintas.3. Após, venham os autos conclusos para despacho. Int.

0403200-23.1998.403.6103 (98.0403200-7) - GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEMINIANO JORGE DOS SANTOS X JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA X LUIZ FERNANDO BORREGO X RAPHAEL DE ARAUJO LIMA X VITOR GERALDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 663/675. Dê-se ciência às partes. Considerando as informações de fl(s). 663/675, providencie a Secretaria as anotações de praxe, incluindo no sistema processual o novo administrador da massa falida. Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 649. Int.

0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA X ARACI CANICIERI BARBOZA X ANA FLAVIA BARBOZA X JULIANA BARBOZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3014917 e nº 3014922.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109752.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, proféri despacho nos embargos à execução em apenso, nº 0000323-82.2015.403.6103. Int.

0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2) - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8) - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0008468-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008468-0) - SUELI REGINA DA SILVA PORTELA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI REGINA DA SILVA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002210-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002210-1) - ANIBAL ALVES FERREIRA X CREUSA MARIA MACHADO FERREIRA X ELIZETE BENEDITA FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIBAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011932 e nº 3012081.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Helena Rodrigues Jordan Takahashi, OAB/SP 96300.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção.5. Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 211/212. Defiro a habilitação do companheiro, sucessor da falecida (habilitado à pensão conforme fls. 198) nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido o espólio de Doraci Paixão Branco e como sucessor Aparecido Dolossa Emiliano.3. Espeça-se carta precatória para intimação de ANTONIO PAIXÃO BRANCO, CPF 692.113.108-49, para se habilitar nos autos como sucessor da falecida e constituir advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser encontrado no endereço OTR DONA SANTINA, nº 1103, BAIRRO SÃO LUIZ, PIRACICABA/SP, CEP 13.405-367.4. Int.

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os presentes Embargos de Declaração de fl(s). 257/258 e determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias. Após, dê-se seguimento ao cumprimento do despacho de fl(s). 255, dando-se vista dos autos ao INSS. Int.

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001752-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001752-3) - ALVARY EDISON MEDEIROS X REGINA HELENA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARY EDISON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011915.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Omir Veneziani Junior, OAB/SP 224631.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção.5. Int.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006869-32.2010.403.6103 - ANTERO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTERO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/280: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre a documentação juntada pelo INSS. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116, verso: Verifico que os autos foram remetidos ao INSS em duas oportunidades: 19.10.2015, tendo lá permanecido por 4 meses (fls. 105, verso) e 08.08.2016, tendo lá permanecido por mais de 6 meses (fls. 116, verso). Nessa última oportunidade, os autos foram remetidos para que se cumprisse o despacho proferido às fls. 102, ou seja, que se procedesse à elaboração de cálculos. Assim, remetam-se com urgência ao INSS para cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis. Int.

0005219-13.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006781-57.2011.403.6103 - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 127/137: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido João Mendes Toste, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João Mendes Toste como sucedido por Sonia Lila Lemos Toste e Vera Lucia Lemos Toste.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 123 e fls. 127/137 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br).3. Após a resposta, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.4. Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 137/138 e 140. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0004712-81.2013.403.6103 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X LAIZ FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011919.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Isabel Aparecida Martins, OAB/SP 229470.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção.5. Int.

0004971-76.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0005360-61.2013.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ40884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

F(s). 446/608. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) fl(s). 438.F(s). 611/623. Dê-se ciência às partes. Considerando as informações de fl(s). 611/623, providencie a Secretaria as anotações de praxe, incluindo no sistema processual o novo administrador da massa falida. Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

F(s). 347/359. Dê-se ciência às partes. Considerando as informações de fl(s). 347/359, providencie a Secretaria as anotações de praxe, incluindo no sistema processual o novo administrador da massa falida. Após, cumpra-se o despacho de fl(s). 346. Int.

0403017-62.1992.403.6103 (92.0403017-8) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Fls. 230/237: Dê-se ciência às partes. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0403019-32.1992.403.6103 (92.0403019-4) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 232/233 e 235/236: Dê-se ciência às partes. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo. Int.

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 839/845: Dê-se ciência às partes da conversão a favor da CEF do valor referente aos honorários de sucumbência. Fls. 846/850: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a autuação do feito, fazendo constar como sucedida a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e como sucessor o Banco do Brasil S/A. Após, oportunamente, remetam-se este feito à Central de Conciliação (CECON). Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Int.

0000877-42.2000.403.6103 (2000.61.03.000877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403064-70.1991.403.6103 (91.0403064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOURENZAO X JOSE ITALO FERRI GUIMARAES X JOSE PACHECO X AUGUSTO JOSE FERREIRA LANFRENDI X LUIZ GONZAGA DONOFRIO X MARCOS VIALTA X NILSON LUIZ DE ALMEIDA SALLES X ROGERIO ZANETTI MARTINS X ROMEU GIOVANELLI FILHO X ROSARIA MARIA GRASSO RODRIGUES SIMOES X VICENTE PAULO DE SIQUEIRA X VITOR JOSE DE SOUZA X SHINKICHI TAKAHASHI X SERGIO MEDEIROS ALVES X SEBASTIAO MACIEL CAMPOS X SEBASTIAO ALVARENGA LINDO X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X KLEBER SANTOS X ELAINE APARECIDA SALES SANTOS DE ALMEIDA X REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Após o cumprimento das providências determinadas nos autos principais, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0008895-13.2004.403.6103 (2004.61.03.0008895-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o resultado do recurso que tramita perante a Superior Instância. Int.

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.0008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 169/172: Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0009451-10.2007.403.6103 (2007.61.03.0009451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011926.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Geraldo Magela da Cruz, OAB/SP 255294.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 176.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(s). 244/251. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. F(s). 252/254 e 256. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0003509-55.2011.403.6103 - GENILDA DINIZ DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA DINIZ DE AZEVEDO

1. Fls. 161/218: Dê-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância (Recurso Extraordinário com Agravo 1.006.486/SP, fls. 214).3. Int.

0004806-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JONES MACIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONES MACIEL PEREIRA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil 2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis.2. Considerando ainda a petição de fl(s). 64, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 57, determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0006458-52.2011.403.6103 - ADVAILSON GERALDO PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADVAILSON GERALDO PINTO

1. Ante o julgamento que afastou a prestação de hipossuficiência da parte autora-executada e negou os benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora-executada o recolhimento das custas processuais perante uma das agências da CEF no valor de R\$ 1.072,87, bem como o valor de R\$ 8,00 referente ao porte de remessa e retorno (vide certidão de fls. 338.2. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução, face a anuência da União (AGU) lançada às fls. 337, referente ao pagamento mediante GRU (fls. 334/336).3. Int.

0007930-88.2011.403.6103 - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E R1112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 353/356: Manifeste-se a exequente sobre a diligência realizada e que restou infrutífera.2. Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada às fls. 333 indica endereço do sócio gerente na cidade de Osasco/SP, bem como a petição de fls. 338/340 postula o redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente, informe a exequente se tem interesse na redistribuição da execução para a referida Subseção Judiciária, objetivando maior efetividade nos termos do parágrafo único, artigo 516, do CPC.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/100: Observe que o processo já possui tramitação prioritária, descabendo o requerimento formulado pelo advogado da parte exequente, o qual não propiciou o início da execução do julgado. Assim, providencie o advogado da parte exequente os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível executar o julgado. Publique-se com urgência.

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl(s). 94/95 e 97. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0000893-39.2013.403.6103 - ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZACARIAS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3011768 e nº 3011770.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Herbert Barbosa Marcondes, OAB/SP 129191.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/08/2017.4. Após o prazo, tornem conclusos para extinção.5. Int.

0003024-84.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fls. 129/148: Dê-se ciência à parte autora-executada. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404124-68.1997.403.6103 (97.0404124-1) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o resultado do recurso que tramita perante a Superior Instância. Int.

0405990-14.1997.403.6103 (97.0405990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4)) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com o trânsito em julgado do acórdão em 06/06/2008 (fl. 138) e o retorno dos autos do TRF 3ª Região, a parte exequente foi intimada para requerer o que de direito, mantendo-se ela silente (fl. 143), sendo os autos remetidos ao arquivo em 28/01/2010 (fl. 146 verso). Retornado o andamento processual, foi a parte autora-exequente intimada por três vezes para que apresentasse os cálculos referentes aos honorários advocatícios, a fim de iniciar a fase de cumprimento do julgado, permanecendo ela inerte (fls. 159, 162, 163, 177 e 179). Vieram os autos conclusos aos 13/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre analisar a hipótese de ocorrência da prescrição da execução. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, dispondo ainda expressamente o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que o prazo prescricional para a execução da verba honorária é de 05 (cinco) anos, contando o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Consoante relatado, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no presente feito, em 06/06/2008 (fl. 138), até a presente data a parte exequente não deu início ao cumprimento de sentença, verificando-se o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Saliente-se que o(s) advogado(s) da parte exequente foram intimado(s) validamente de todos os atos do processo, tendo requerido o desarquivamento dos autos e deles fazendo carga em diversas oportunidades, nada sendo requerido. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos nº 0405554-55.1997.403.6103, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Fl(s). 375/379. Considerando que os documentos que acompanham a petição referem-se à pessoa estranha ao feito, manifeste-se o INSS requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0010137-02.2007.403.6103 (2007.61.03.010137-9) - EDSON LUIS BORTOLOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON LUIS BORTOLOSSI X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS BORTOLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União e o INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008613-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008613-2) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre a documentação juntada pelo INSS. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006977-27.2011.403.6103 - BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X ANGELA DE FATIMA DA SILVA ALVES(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA GABRIELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DAMASO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005057-81.2012.403.6103 - RUBENS JOSE MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 123/128: Manifește-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre a documentação juntada pelo INSS. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0006024-29.2012.403.6103 - GERALDO DA SILVA AMARAL(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 204/206: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. Int.

0008351-44.2012.403.6103 - BIANCA SOARES DE MIRANDA X MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BIANCA SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUJI SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifește(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005329-07.2014.403.6103 - DANIEL ANTONIO SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

000392-17.2015.403.6103 - LEANDRO FARIA RENO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FARIA RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006723-15.2015.403.6103 - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO COMUM

0049159-79.2012.403.6301 - GELSON FRIGI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004352-15.2014.403.6103 - IRLEY LEMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, providencie o autor a complementação dos documentos anexados à inicial, especialmente para esclarecer: a) a data em que a doença foi diagnosticada; b) os tratamentos a que já foi submetido, incluindo a resposta terapêutica obtida.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-91.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-66.2017.4.03.6103
AUTOR: HELIO FERNANDES LINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-45.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA TEREZA CAPPELLI MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO EKLUND DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 39.058,68 (trinta e nove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao pedido de purgação de mora, não havendo neste processo discussão acerca do contrato.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-56.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANALUCI PAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

Designo o dia **07 de novembro de 2017, às 14h30min**, para realização de **audiência de instrução e julgamento**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas (as quais devem comparecer independentemente de intimação judicial, exceto se deferido requerimento que justifique a necessidade de intimação).

Observo que a petição ID 1911434 indica quatro testemunhas, porém, deverão ser no máximo três para cada parte, somente sendo admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), **serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais**, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Requisite cópia integral dos **processos administrativos** da parte autora e da ré Maria Eliana, como requerido pelo INSS.

Intimem-se os réus.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, já que a parte autora delimitou seu pedido às parcelas não prescritas.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos **incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País háviam longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Este Juízo vinha entendendo que, apesar deste quadro, assistia razão aos segurados que acabavam prejudicados pela regra de transição. É da essência de uma norma de transição a criação de uma regra de passagem, a partir de um sistema anterior que foi extinto, para um novo que foi criado. Somente se justifica juridicamente a criação de uma regra de passagem quando o novo sistema é desvantajoso e pode ferir direitos que, se não eram ainda adquiridos e foram extintos, eram legitimamente esperados e moralmente exigíveis. Somente este quadro ético e social é que justifica a criação de uma regra de transição. Tal transição é, por natureza, mais gravosa que a regra extinta, mas não pode ser mais gravosa que nova regra posta, sob pena de se tomar uma norma de exceção, e não de transição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo em sentido diverso da posição deste Juízo, e o art. 489, § 1º e art. 927, todos do novo CPC, cria um sistema processual com tendência ao prestígio dos precedentes superiores. Por segurança jurídica, ressalvo o entendimento pessoal deste Juízo e curvo-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em recente julgamento, novamente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999." (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009.2. Recurso Especial provido. (REsp 1644505/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/06/2017)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos e a respectiva planilha de evolução do financiamento.

Cumprido ou decorrido o prazo, venha o processo concluso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-56.2016.4.03.6103
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício já concedido, ante o reconhecimento de períodos especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.12.2004 a 31.03.2011, sujeito a hidrocarbonetos, e de 19.11.2003 a 30.11.2004, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Os autos vieram a este juízo por redistribuição (fl. 108).

Às fls. 111-121 foi juntado laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 122-122/verso.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos relativos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA foram posteriormente juntados.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou por produção de prova pericial para verificação de agentes nocivos.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se indeferir o pedido de produção de prova pericial. A exposição do autor ao agente hidrocarboneto é o único fato juridicamente relevante quanto ao vínculo de emprego. Ocorre que este fato não é demonstrável mediante prova pericial, que é, portanto, indiferente para a solução da lide, considerando-se que a empresa, através do engenheiro de segurança do trabalho, informou não haver identificado presença de hidrocarboneto nas atividades desempenhadas pelo autor.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.08.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 28.06.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto semelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 01.12.2004 a 31.03.2011, sujeito a hidrocarbonetos, e de 19.11.2003 a 30.11.2004, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

Para a comprovação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 87 decibéis, ou seja, abaixo da intensidade tolerada. Não observo exposição a hidrocarboneto, não devendo, portanto, ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 01.12.2004 a 31.03.2011, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, atestando que trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 87 decibéis até 30.06.2005, ou seja, acima da intensidade tolerada. A partir de 01.07.2005, até 31.03.2011, o autor trabalhou sujeito a ruído equivalente a 84,6 decibéis, ou seja, abaixo da intensidade tolerada. Deve ser reconhecido como especial apenas o período de 01.12.2004 a 30.06.2005.

No que tange ao período de 19.11.2003 a 30.11.2004, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, que indicam a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 87 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à pretendida prova emprestada, o laudo apresentado pela parte autora para comprovação de sua submissão a esse agente foi produzido no bojo de **reclamação trabalhista** proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora.

Ocorre que esses documentos não estão acompanhados de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa. É evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS **não é parte**, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos.

Nesses termos, admitir a utilização do laudo ali elaborado como “prova emprestada” importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com os períodos especiais reconhecidos nestes autos, conclui-se que o autor não havia trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual a conversão requerida não é devida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 30.11.2004, e de 01.12.2004 a 30.06.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, NB nº 160.447.573-8, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome da beneficiária: | Alberto Marcelino Sebastião |
| Número do benefício: | 160.447.573-8 |
| Benefício revisto: | Aposentadoria por tempo de contribuição integral. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 08.08.2012 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 037615668/67. |
| Nome da mãe | Anilza Marcelina Sebastião |
| PIS/PASEP | 1.207.271.915-3 |

| | |
|-----------|--|
| Endereço: | Rua Anna Paula de Figueiredo, 266, São José dos Campos/SP. |
|-----------|--|

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-55.2017.4.03.6103
AUTOR: SILVIA REGINA LOPES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria especial de professor, recalculando-se a RMI com percentual de 100% do salário-de-benefício.

Afirma a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com início em 21.06.2011, calculada pela média dos 80% maiores salários de contribuição.

Alega que a legislação garante a aposentadoria ao professor com menor tempo de contribuição, em razão da penosidade da profissão, cuja aplicação do fator previdenciário causa enorme prejuízo ao segurado.

Sustenta que o objetivo legal é garantir a aposentadoria do professor em tempo menor e a finalidade do fator previdenciário é estimular o segurado a permanecer mais tempo na atividade, sendo os institutos incompatíveis entre si.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinzenal. Requeru, ainda, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.06.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.06.2011, estão prescritas as parcelas vencidas no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Quanto à **impugnação** ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei n.º 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o benefício da autora, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 6.069,73 em 06/2017), conforme extrato do CNIS juntada aos autos.

Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo.

Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna.

Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida.

A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, § 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais.

Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício.

Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional.

Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, § 8º.

No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator.

Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua fonte criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa.

Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a recalcular a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, bem como os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos da súmula 111 do STJ, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??
2. Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.

III – Intime-se o autor para que apresente o(s) endereço(s) onde exerceu a atividade laborativa na SUCEN. Em caso de trabalho externo, deverá indicar o local onde se iniciavam os trabalhos.

Após, expeça-se ofício à SUCEN, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9482

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos para a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo de serviço sem registro na CTPS, de 01/01/1974 a 30/08/1974, exercido junto a empresa Hatsuda Industrial S.A., DESIGNO o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intímese as partes para que, caso queiram, arrole testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Intímese

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 1046625), não cumpriu o comando judicial.

2. Recebo a petição ID 1284618 como aditamento à inicial, contudo observo que em nenhum momento a parte autora tratou de cumprir a determinação tratada no item "1", letra "a", da decisão prolatada (ID 1046625), no que diz respeito à demanda previdenciária.

Sendo assim, não apresentou a este juízo documento necessário para se afastar a prevenção entre a presente demanda e aquela referida no ID 682075, p. 2.

Certo que a outra, mencionada no mesmo ID, p. 1, uma vez que proposta em face da CEF, não obsta o andamento da presente.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Custas pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-43.2016.4.03.6110
AUTOR: MATHEUS LELIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL GOBO - SP347046
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face da "Sexta Superintendência da PRF do Estado de São Paulo", corrigido o polo passivo, após proferida a decisão ID 388307, para "Ministério da Justiça e Segurança Pública - Superintendência Reg. Pol. Rodov. Federal em São Paulo" (ID 625468).

2. O polo passivo, no presente caso, não se encontra correto, apesar de a parte autora ter sido intimada para retificá-lo. De todo modo, no caso em tela, deveria a UNIÃO figurar no polo passivo.

Não cabe a este juízo, de ofício, alterar o polo passivo da demanda e, como a parte autora não o fez na oportunidade que lhe foi concedida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, já deferidos ao demandante (ID 388307, item "1").

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000766-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROZO, ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254, CELIA REGINA GONCALO - SP304299
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO ajuizaram a presente demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à restituição dos valores resultantes da diferença entre o valor da alienação de imóveis e os débitos decorrentes dos empréstimos por eles garantidos, no valor de R\$ 718.624,46, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Dogmatizam, em síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contratos de empréstimos bancários, dando em garantia fiduciária o total de 07 (sete) imóveis. Aduzem que, após permanecerem inadimplentes, a demandada consolidou a propriedade dos imóveis, levando-os a leilão por valores superiores aos das dívidas.

Alegam que, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, a demandada deveria ter efetuado a devolução dos valores excedentes, não o fazendo mesmo após ter sido intimada para tanto.

Juntaram documentos.

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse de agir, pela desnecessidade de provimento jurisdicional. No mérito, aduz que a prestação de contas é direito do mutuário e que não se opõe ao exercício desse direito.

Sustenta, também, que concorda com o valor calculado pela parte autora a título de saldo remanescente nas datas das vendas dos imóveis. Todavia, discorda do cálculo no tocante à atualização monetária aplicada, haja vista que a parte autora fez incidir os índices da tabela do TJ/SP, sendo que deve ser aplicada a correção monetária estabelecida pelo TRF da 3ª Região. Reputa, ainda, incabível a imposição de mora antes da citação (ID 1593311).

Réplica dos demandantes (ID 1757149) sustentando que a demandada está em poder dos valores de maneira indevida há aproximadamente dois anos, levando-os a buscar a via judicial para serem restituídos dos valores que lhes pertencem Alegou que a demandada, mesmo após ter sido intimada para proceder à devolução dos valores, permaneceu inerte. Ratifica os valores apresentados na inicial, asseverando que são devidos os juros moratórios e a correção monetária aplicada.

Relatei. Passo a decidir, ut artigo 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.

2. Afasto a preliminar de carência de interesse de agir, suscitada pela parte demandada na petição ID 1593311.

Com efeito, ainda que a parte demandada sustente que os valores permaneceram à disposição da parte contrária, não demonstrou a sua alegação.

Ademais, há discordância da demandada em relação aos critérios de correção aplicados, demonstrando, assim, a existência de lide e, conseqüentemente, o interesse de agir da parte demandante.

3. Pretendem os demandantes a restituição dos valores decorrentes da diferença entre o produto da alienação dos imóveis dados em garantia fiduciária e o saldo devedor dos empréstimos que contrairam com a demandada.

Pelo que se depreende dos autos, os autores firmaram 07 (sete) contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal (contratos nn. 155551355761-4, 155551404633-8, 155551350026-4, 155551342211-5, 155551373639-0, 155551355890-4 e 155551311253-1, no valor total de R\$ 334.500,00), oferecendo 07 (sete) imóveis como garantia fiduciária.

Tendo os autores permanecido inadimplentes, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis.

Os demandantes ajuizaram a demanda n. 000961-94.2015.403.6110, que tramita perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, visando à declaração de inexistência dos contratos mencionados ou, ainda, à sua anulação e adequação aos termos do contrato rural, com a apresentação de novos cálculos com a evolução dos contratos e a alteração de diversas cláusulas. Alternativamente, pretendiam a revisão dos contratos e que os leilões dos imóveis fossem realizados até o limite do crédito da demandada, devolvendo aos demandantes os imóveis que excedessem o valor do débito (ID 630487). A ação foi julgada improcedente e os demandantes apresentaram Apelação em 16/08/2016, em que se insurgiam contra a multa de 2% sobre o valor da causa, arbitrada nos embargos de declaração interpostos, e também postulando a redução da verba honorária fixada (ID 630523).

A decisão proferida na demanda supracitada (000961-94.2015.403.6110), embora não represente relação de litispendência com esta ação, por certo afeta a questão de mérito contida na presente demanda.

Isso porque, eventual sentença de procedência naquela ação resultaria na desnecessidade do provimento jurisdicional ora postulado, uma vez que qualquer decisão proferida nesta demanda seria inócua.

Com a prolação de sentença de improcedência do pedido, os demandantes interpretaram recurso de apelação apenas em relação à sucumbência (=multa aplicada e redução dos honorários advocatícios). Em outras palavras, operou-se o trânsito em julgado no tocante ao mérito da causa, tomando viável o julgamento desta ação no estado em que se encontra, sem que se verifique a necessidade da suspensão do curso processual tratada no artigo 315, V, "a", do CPC.

3.1. No caso dos autos, os demandantes pretendem receber os valores que remaneceram das alienações dos imóveis após a apropriação dos valores das dívidas pactuadas, que totaliza, no seu entendimento, a quantia de R\$ 718.625,46, para 31/10/2016, conforme discriminado nas págs. 02 e 03 da inicial:

"1- Para a operação nº 1.5555.1355761-4, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 22.000,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 03/08/2016, data do leilão representava o valor de R\$ 29.515,83. O imóvel de matrícula 71.549, do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 122.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 92.484,17, que atualizado até 31/10/2016, perfaz uma quantia de R\$ 95.238,57;

2- Para a operação nº 1.5555.1404633-8, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 42.000,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 46.596,59. O imóvel de matrícula 20.783 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 86.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 39.403,41 31/10/2016 a quantia de R\$ 49.781,08;

3- Para a operação nº 1.5555.1350026-4, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 69.400,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 78.547,90. O imóvel de matrícula 62.034 do CRI de Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 112.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 33.452,10, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 42.262,38;

4- Para a operação nº 1.5555.1342211-5, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 63.100,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/05/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 70.546,93. O imóvel de matrícula 29.216 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 92.500,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 21.953,07, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 29.146,71;

5- Para a operação nº 1.5555.137639-0, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 22.000,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 09/03/2016, data do leilão representava o valor de R\$ 31.609,11. O imóvel de matrícula 26.584 do CRI Itapetininga-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 130.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 73.390,89, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 82.023,94;

6- Para a operação nº 1.5555.1355890-4, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 39.900,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 45.616,35. O imóvel de matrícula 25.872 do CRI Itapetininga-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 130.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 84.383,65, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 106.607,76.

7- Para a operação nº 1.5555.1311253-1 o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 76.100,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/05/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 84.325,37. O imóvel de matrícula 45.426 do CRI de Itapetininga-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 130.500,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 236.174,63, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 313.565,02."

A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pelos demandantes para as datas dos respectivos leilões. Discordou, contudo, da correção monetária aplicada e da incidência dos juros moratórios em momento anterior à citação.

Com razão a demandada com relação aos índices de correção monetária aplicada. Para o caso dos autos, incidem os índices previstos no Provimento CORE n. 26, de 10 de setembro de 2001, e Resolução n. 267, de 2.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, não sendo aplicáveis os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados pelos demandantes.

Em relação aos juros moratórios, como mencionou a Caixa Econômica Federal na contestação apresentada, enquanto tramitava ação visando à anulação dos contratos, não se poderia falar em interesse dos demandantes no levantamento dos valores relacionados à alienação dos imóveis, tendo em vista que se ocorresse a anulação pretendida, os imóveis retomariam aos seus antigos proprietários.

No caso dos autos, após a definição da lide na ação anterior, com a improcedência dos pedidos, os demandantes passaram a ter interesse no recebimento dos valores excedentes aos débitos dos financiamentos.

Esse interesse foi expressamente manifestado perante a demandada por meio da "Notificação Extrajudicial" apresentada em 18/08/2016 (ID 388180).

Dispõe o artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97:

"§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil."

Considerando que nas datas dos leilões estava em curso ação judicial que versava sobre os financiamentos pactuados, não há que se falar em mora da demandada.

Todavia, a partir do momento em que houve a solução da lide anterior, poderiam os demandantes postular a quantia que lhes era devida. Assim, o termo inicial para o pagamento passou a ser a data em que a Caixa Econômica Federal recebeu a notificação dos devedores (quando, em razão de já ter sido protocolada a apelação relacionada apenas à sucumbência, a decisão judicial já havia se tomado imutável).

Por conseguinte, teria a demandada que efetuar o pagamento aos demandantes até o dia 23/08/2016. Como não o fez, permanece em estado de mora, sendo aplicáveis as disposições contidas no artigo 389 do CC:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Apesar de ter a demandada afirmado em contestação que os valores estavam à disposição dos devedores, não apresentou nos autos qualquer documento que demonstrasse essa situação. Ao contrário, mesmo notificada pelos demandantes para efetuar o pagamento, permaneceu inerte.

Por conseguinte, deve responder pela mora, a partir da data em que deveria ter efetuado o pagamento, ou seja, 24.08.2016.

Considerando a concordância com os valores apresentados pelos demandantes, fixo, para fins de execução, os valores abaixo relacionados, nas datas em que realizados os leilões extrajudiciais:

| contrato | data da arrematação | saldo remanescente a favor do autor |
|----------------|---------------------|-------------------------------------|
| 155551355761-4 | ago/16 | R\$ 92.484,17 |
| 155551404633-8 | ago/15 | R\$ 39.403,41 |
| 155551350026-4 | ago/15 | R\$ 33.452,10 |
| 155551342211-5 | ago/15 | R\$ 21.953,07 |
| 155551373639-0 | mar/16 | R\$ 73.390,89 |
| 155551355890-4 | ago/15 | R\$ 84.383,65 |
| 155551311253-1 | mai/15 | R\$ 236.174,63 |
| Total | | R\$ 581.241,92 |

Sobre os valores, portanto, devem incidir os acréscimos legais, observados os critérios da Resolução n. 267/2013 do CJF e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir de 24.08.2016 até o efetivo pagamento.

4. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e EXTINGO o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetue aos demandantes o pagamento da quantia de R\$ 581.241,92 (quinhentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e um reais noventa e dois centavos), acrescida de atualização monetária desde as datas dos respectivos leilões, nos moldes acima consignados, e de juros de mora de 1% a.m. contados de 24/08/2016.

Considerando que os demandantes decaíram de parte mínima do pedido (=critérios de correção monetária e juros moratórios até 23.08.2016), condeno a demandada no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte demandante, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, Parágrafo Segundo, do CPC).

5. P.R.L.C.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000766-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PEDROZO, ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254, CELIA REGINA GONCALO - SP304299
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

JOSE CARLOS PEDROZO e ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO ajuizaram a presente demanda, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à restituição dos valores resultantes da diferença entre o valor da alienação de imóveis e os débitos decorrentes dos empréstimos por eles garantidos, no valor de R\$ 718.624,46, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Dogmatizam, em síntese, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contratos de empréstimos bancários, dando em garantia fiduciária o total de 07 (sete) imóveis. Aduzem que, após permanecerem inadimplentes, a demandada consolidou a propriedade dos imóveis, levando-os a leilão por valores superiores aos das dívidas.

Alegam que, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, a demandada deveria ter efetuado a devolução dos valores excedentes, não o fazendo mesmo após ter sido intimada para tanto.

Juntaram documentos.

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse de agir, pela desnecessidade de provimento jurisdicional. No mérito, aduz que a prestação de contas é direito do mutuário e que não se opõe ao exercício desse direito.

Sustenta, também, que concorda com o valor calculado pela parte autora a título de saldo remanescente nas datas das vendas dos imóveis. Todavia, discorda do cálculo no tocante à atualização monetária aplicada, haja vista que a parte autora fez incidir os índices da tabela do TJ/SP, sendo que deve ser aplicada a correção monetária estabelecida pelo TRF da 3ª Região. Reputa, ainda, incabível a imposição de mora antes da citação (ID 1593311).

Réplica dos demandantes (ID 1757149) sustentando que a demandada está em poder dos valores de maneira indevida há aproximadamente dois anos, levando-os a buscar a via judicial para serem restituídos dos valores que lhes pertencem. Alegou que a demandada, mesmo após ter sido intimada para proceder à devolução dos valores, permaneceu inerte. Ratifica os valores apresentados na inicial, asseverando que são devidos os juros moratórios e a correção monetária aplicada.

Relatei. Passo a decidir, III artigo 355, I, do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos.

2. Afasto a preliminar de carência de interesse de agir, suscitada pela parte demandada na petição ID 1593311.

Com efeito, ainda que a parte demandada sustente que os valores permaneceram à disposição da parte contrária, não demonstrou a sua alegação.

Ademais, há discordância da demandada em relação aos critérios de correção aplicados, demonstrando, assim, a existência de lide e, consequentemente, o interesse de agir da parte demandante.

3. Pretendem os demandantes a restituição dos valores decorrentes da diferença entre o produto da alienação dos imóveis dados em garantia fiduciária e o saldo devedor dos empréstimos que contraíram com a demandada.

Pelo que se depreende dos autos, os autores firmaram 07 (sete) contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal (contratos nn. 155551355761-4, 155551404633-8, 155551350026-4, 155551342211-5, 155551373639-0, 155551355890-4 e 155551311253-1, no valor total de R\$ 334.500,00), oferecendo 07 (sete) imóveis como garantia fiduciária.

Tendo os autores permanecido inadimplentes, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade dos imóveis.

Os demandantes ajuizaram a demanda n. 000961-94.2015.403.6110, que tramita perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, visando à declaração de inexistência dos contratos mencionados ou, ainda, à sua anulação e adequação às normas do contrato rural, com a apresentação de novos cálculos com a evolução dos contratos e a alteração de diversas cláusulas. Alternativamente, pretendiam a revisão dos contratos e que os leilões dos imóveis fossem realizados até o limite do crédito da demandada, devolvendo aos demandantes os imóveis que excedessem o valor do débito (ID 630487). A ação foi julgada improcedente e os demandantes apresentaram Apelação em 16/08/2016, em que se insurgiam contra a multa de 2% sobre o valor da causa, arbitrada nos embargos de declaração interpostos, e também postulando a redução da verba honorária fixada (ID 630523).

A decisão proferida na demanda supracitada (000961-94.2015.403.6110), embora não represente relação de litispendência com esta ação, por certo afeta a questão de mérito contida na presente demanda.

Isso porque, eventual sentença de procedência naquela ação resultaria na desnecessidade do provimento jurisdicional ora postulado, uma vez que qualquer decisão proferida nesta demanda seria inócua.

Com a prolação de sentença de improcedência do pedido, os demandantes interuseram recurso de apelação apenas em relação à sucumbência (=multa aplicada e redução dos honorários advocatícios). Em outras palavras, operou-se o trânsito em julgado no tocante ao mérito da causa, tomando viável o julgamento desta ação no estado em que se encontra, sem que se verifique a necessidade da suspensão do curso processual tratada no artigo 315, V, "a", do CPC.

3.1. No caso dos autos, os demandantes pretendem receber os valores que remanesceram das alienações dos imóveis após a apropriação dos valores das dívidas pactuadas, que totaliza, no seu entendimento, a quantia de R\$ 718.625,46, para 31/10/2016, conforme discriminado nas pág. 02 e 03 da inicial:

"1- Para a operação nº 1.5555.1355761-4, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 22.000,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 03/08/2016, data do leilão representava o valor de R\$ 29.515,83. O imóvel de matrícula 71.549, do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 122.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 92.484,17, que atualizado até 31/10/2016, perfaz uma quantia de R\$ 95.238,57;

2- Para a operação nº 1.5555.1404633-8, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 42.000,00 e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 46.596,59. O imóvel de matrícula 20.783 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 86.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 39.403,41 31/10/2016 a quantia de R\$ 49.781,08;

3 - Para a operação nº 1.5555.1350026-4, valor do empréstimo tomado foi de R\$ 69.400,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 78.547,90. O imóvel de matrícula 62.034 do CRI de Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 112.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 33.452,10, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 42.262,38;

4- Para a operação nº 1.5555.1342211-5, valor do empréstimo tomado foi de R\$ 63.100,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/05/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 70.546,93. O imóvel de matrícula 29.216 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 92.500,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 21.953,07, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 29.146,71;

5- Para a operação nº 1.5555.137639-0, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 22.000,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 09/03/2016, data do leilão representava o valor de R\$ 31.609,11. O imóvel de matrícula 26.584 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 112.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 33.390,89, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 42.023,94;

6- Para a operação nº 1.5555.1355890-4, o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 39.900,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/08/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 45.616,35. O imóvel de matrícula 25.872 do CRI Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 130.000,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 84.383,65, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 106.607,76.

7- Para a operação nº 1.5555.1311253-1 o valor do empréstimo tomado foi de R\$ 76.100,00, e o valor do débito remanescente e atualizado até 12/05/2015, data do leilão representava o valor de R\$ 84.325,37. O imóvel de matrícula 45.426 do CRI de Itapetiningo-SP, que era objeto de garantia da operação foi arrematado nesta mesma data por R\$ 320.500,00, restando um saldo em favor dos autores de R\$ 236.174,63, que atualizado até 31/10/2016, perfaz a quantia de R\$ 313.565,02."

A Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pelos demandantes para as datas dos respectivos leilões. Discordou, contudo, da correção monetária aplicada e da incidência dos juros moratórios em momento anterior à citação.

Com razão a demandada com relação aos índices de correção monetária aplicada. Para o caso dos autos, incidem os índices previstos no Provimento CORE n. 26, de 10 de setembro de 2001, e Resolução n. 267, de 2.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, não sendo aplicáveis os índices divulgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados pelos demandantes.

Em relação aos juros moratórios, como mencionou a Caixa Econômica Federal na contestação apresentada, enquanto tramitava a ação visando à anulação dos contratos, não se poderia falar em interesse dos demandantes no levantamento dos valores relacionados à alienação dos imóveis, tendo em vista que se ocorresse a anulação pretendida, os imóveis retomariam aos seus antigos proprietários.

No caso dos autos, após a definição da lide na ação anterior, com a improcedência dos pedidos, os demandantes passaram a ter interesse no recebimento dos valores excedentes aos débitos dos financiamentos.

Esse interesse foi expressamente manifestado perante a demandada por meio da "Notificação Extrajudicial" apresentada em 18/08/2016 (ID 388180).

Dispõe o artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97:

"§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil."

Considerando que nas datas dos leilões estava em curso ação judicial que versava sobre os financiamentos pactuados, não há que se falar em mora da demandada.

Todavia, a partir do momento em que houve a solução da lide anterior, poderiam os demandantes postular a quantia que lhes era devida. Assim, o termo inicial para o pagamento passou a ser a data em que a Caixa Econômica Federal recebeu a notificação dos devedores (quando, em razão de já ter sido protocolada a apelação relacionada apenas à sucumbência, a decisão judicial já havia se tomado imutável).

Por conseguinte, teria a demandada que efetuar o pagamento aos demandantes até o dia 23/08/2016. Como não o fez, permanece em estado de mora, sendo aplicáveis as disposições contidas no artigo 389 do CC:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Apesar de ter a demandada afirmado em contestação que os valores estavam à disposição dos devedores, não apresentou nos autos qualquer documento que demonstrasse essa situação. Ao contrário, mesmo notificada pelos demandantes para efetuar o pagamento, permaneceu inerte.

Por conseguinte, deve responder pela mora, a partir da data em que deveria ter efetuado o pagamento, ou seja, 24.08.2016.

Considerando a concordância com os valores apresentados pelos demandantes, fixo, para fins de execução, os valores abaixo relacionados, nas datas em que realizados os leilões extrajudiciais:

| contrato | data da arrematação | saldo remanescente a favor do autor |
|----------------|---------------------|-------------------------------------|
| 155551355761-4 | ago/16 | R\$ 92.484,17 |
| 155551404633-8 | ago/15 | R\$ 39.403,41 |
| 155551350026-4 | ago/15 | R\$ 33.452,10 |
| 155551342211-5 | ago/15 | R\$ 21.953,07 |
| 155551373639-0 | mar/16 | R\$ 73.390,89 |
| 155551355890-4 | ago/15 | R\$ 84.383,65 |
| 155551311253-1 | mai/15 | R\$ 236.174,63 |
| Total | | R\$ 581.241,92 |

Sobre os valores, portanto, devem incidir os acréscimos legais, observados os critérios da Resolução n. 267/2013 do CJF e juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir de 24.08.2016 até o efetivo pagamento.

4. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e EXTINGO o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetue aos demandantes o pagamento da quantia de R\$ 581.241,92 (quinhentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e um reais noventa e dois centavos), acrescida de atualização monetária desde as datas dos respectivos leilões, nos moldes acima consignados, e de juros de mora de 1% a.m. contados de 24/08/2016.

Considerando que os demandantes decaíram de parte mínima do pedido (=critérios de correção monetária e juros moratórios até 23.08.2016), condeno a demandada no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte demandante, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, Parágrafo Segundo, do CPC).

5. P.R.L.C.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Flávio Furtado de Oliveira** em face do **Banco do Brasil**, visando ao cumprimento provisório de sentença referente a operações de crédito rural.

A exordial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (ID 1609341 – pg. 6).

Relatei. **Decido**.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (ID 1609341 – pg.6).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/06/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo fóro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao juízo competente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-15.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILIANE DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em:

a) retificar o valor atribuído à causa, mediante aquele consignado para a indenização por danos materiais (ID 1894405 - p. 6), de modo que corresponda ao critério para estabelecimento das parcelas vencidas (=uma vez que não se trata de vencidas), conforme determina o art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC;

b) proceda ao recolhimento das custas processuais.

2. Com os informes ou transcorrido do prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo, em primeiro lugar, que a demanda questiona, apenas, enquadramento de tempo especial em decorrência do agente nocivo "ruído".

2. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleito apresentado (ID 1432814 - p. 9, item "3").

3. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC.

4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Recebo a petição ID 2113903 como aditamento à inicial.

6. Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISPIM MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Observo, em primeiro lugar, que a demanda questiona, apenas, enquadramento de tempo especial em decorrência do agente nocivo "ruído".
 2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em:
 - a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC;
 - b) justificar o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), porquanto, segundo as pesquisas ora acostadas a estes autos, possui rendimento mensal em torno de R\$ 5.400,00 e veículo em seu nome.
 3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
 4. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, que faz jus à gratuidade da justiça, porquanto, conforme pesquisas ora acostadas a estes autos, sua renda é de R\$ 2.500,00 por mês e possui em seu nome 3 veículos.
 2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
 3. Intime-se.
- Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca
Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3673

EXECUCAO DA PENA

0006082-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID NEIEF HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

1. Designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, prossiga no cumprimento das penas que lhe foram impostas: DAVID NEIEF HADDAD, RG 13.311.167 - SSP/SP, CPF 072.003.858-83, tendo por endereço: Rua João Wagner Wey, 850, Jd. América, Sorocaba/SP, tel. 3203-4401.2. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002041-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BRUNO O. DA SILVA ITU - ME, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de vários contratos, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000841-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES BARRINOVO, REGIANE BONFIM BARRINOVO JACCAO

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000831-48.2017.4.03.6110

Classe: HABEAS DATA (110)

IMPETRANTE: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000269-73.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 1926518.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001006-42.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP, JOSE RICARDO LOPES DE CARVALHO, VINICIUS LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos Contratos de Renegociação de Dívida n. 25287069000002360, 252870691000002627 e 252870691000002708.

Os executados não foram citados nos autos.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (Id 2190206).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 2077474.

Em síntese, alega a embargante que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência, incorreu em erro material.

Argumenta que na ação mandamental n. 0001751-59.2007.4.03.6110 embora tenha discutido a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visava ao “reconhecimento do seu direito a créditos de pagamentos a maior de PIS/COFINS exclusivamente em relação aos períodos de apuração de janeiro de 2002 a novembro de 2002 para PIS e de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 para a COFINS, época em que a empresa estava sujeita ao regime cumulativo de compensações”.

Aduz que esta ação “visa obter o reconhecimento do direito de reaver valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (de março de 2012 até o trânsito em julgado), e também o seu direito de deixar de calcular e recolher o PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS da data do ajuizamento da presente ação em diante”.

Alega, assim, que não há identidade do objeto e do pedido entre as ações, inexistindo litispendência.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, já que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida, a motivação do Juízo para a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da assinalada litispendência relacionada ao processo 0001751-59.2007.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001922-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos emanálise de tutela provisória.

Cuida-se de ação ordinária proposta por TÂNIA TELMA DE BARROS BARBIERI contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Relata a parte autora que, em 2004, foi acometida de neoplasia maligna na tireoide, sendo submetida a tireoidectomia total e, após, encaminhada para tratamento de radioterapia.

Relata, ainda, que em razão da gravidade de sua doença foi submetida a perícia médica especializada, obtendo a isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios que recebia mas que, quando da realização de nova perícia em 2009, a isenção lhe foi negada sob o fundamento de que se encontrava curada da doença.

Afirma que ficou com sequelas após o procedimento de tireoidectomia passando a sofrer, permanentemente, de hipotireoidismo e hipoparatiroidismo, devendo ser acompanhada periodicamente por médico endocrinologista e, como consequência, ser submetida a diversos exames e uso de medicação constante.

Entende a autora que a decisão de negar-lhe a isenção em razão da cura da doença é injusta pois as sequelas deixadas após o tratamento cirúrgico geram gastos periódicos com consultas médicas e exames, além dos gastos permanentes com medicação.

Além disso, afirma que, a despeito da isenção obtida, a ré vem lhe cobrando o imposto de renda referente aos períodos em que esteve beneficiada pela isenção.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), a isenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios que recebe e a suspensão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.13.004630-13, 80.1.13.004640-95, 80.1.13.004629-80, 80.1.13.004639-51, 80.1.15.050574-32 e 80.1.16.058356-90.

Apresentou cópias de documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que não há prevenção desta ação em relação ao processo apontado no termo de prevenção do ID 221-5885.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido de tutela provisória de urgência que, como visto anteriormente, necessita da existência de dois requisitos o “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, em que, ausente um destes, a tutela não pode ser deferida.

A concessão da isenção do IRPF, conforme pleiteada na inicial, demanda a realização de dilação probatória por meio de perícia médica por profissional de confiança deste juízo e sob o crivo do contraditório, em que serão abertas oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre o processado, bem como juntarem documentos comprobatórios do direito que alegam

Também não restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que na hipótese de procedência da demanda, a parte autora fará jus ao indébito de todos os valores pagos indevidamente.

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, apesar da autora alegar que se tratam de débitos de IRPF referentes, inclusive, ao período em que esteve beneficiada pela isenção deste tributo, tal fato não restou comprovado nestes autos, eis que os documentos trazidos com sua inicial em nada esclarecem a questão.

Por fim, cumpre consignar que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação ao pedido da parte ré para apresentação de cópia integral do Processo Administrativo de controle da aposentadoria e da pensão por morte, em que consta os laudos oficiais elaborados nos anos de 2004 a 2009, **este fica indeferido**.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Outrossim, deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, relativa à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, demanda um mínimo de produção probatória a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE e INTIME-SE A RÉ na forma da lei.

Intim-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001240-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001962-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ANDRIELE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JOÃO ANDRIELE DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Relata o autor que é aposentado por invalidez desde 16/10/2013.

Contudo, relata que, em 17/02/2000, havia requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição a qual restou indeferida na esfera administrativa. Após essa data, no período de 07/08/2002 a 15/10/2003, recebeu auxílio-doença, o qual, por sua vez, foi convertido no benefício de aposentadoria por invalidez que atualmente recebe.

Ingressou com diversas ações para reconhecimento do seu direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição sendo que, na ação n. 0002482-06.2002.403.6183, seu pedido foi apreciado e julgado parcialmente procedente concedendo-lhe a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, porém, este benefício lhe era prejudicial em termos de valores, optando, então, por continuar a receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Em sede de tutela provisória, pretende receber os valores devidos entre as datas de 17/02/2000 a 06/08/2002 período no qual, segundo entende, já deveria estar aposentado em virtude do reconhecimento do seu direito na ação n. 0002482-06.2002.403.6183.

Juntou documentos com a inicial.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação aos seguintes processos acusados nos termos de prevenção: 0006371-47.2008.403.6315 (ID 2271418), 0000965-2013.403.6183 (IDs 2271433 e 2271412), 0032314-79.2006.403.6301 (ID 2271438), 0005217-80.2000.403.6183 (ID 2271412).

A despeito dos fundamentos trazidos com a inicial, a tutela provisória para pagamento dos valores que entende devidos afronta, claramente, o disposto no artigo 100 da CF/88:

*"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*

*§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo."*

...

Além disso, também prevê a Lei 12.016/2009:

...

Art. 72 ...

...

*§ 2º **Não será concedida medida liminar** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza**.*

...

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à **tutela antecipada** a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

...

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória pretendida pelo autor.

Nos termos do art. 320 c.c. o art. 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento:

- esclarecendo qual o pedido nesta ação, posto que a nomeou como "RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADA COM DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO COM LIBERAÇÃO DE SALDO POR PERÍODO CERTO" (sic), ao mesmo tempo que alega que já teve reconhecido o tempo de serviço e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos autos da ação n. 0002482-06.2002.403.6183 com a qual este feito acusou prevenção;

- juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cópia do cálculo do valor executado em liquidação de sentença, sentença de extinção da execução e seu trânsito em julgado, referentes aos autos n. 0002482-06.2002.403.6183

Devo designar audiência de conciliação (art. 334 do CPC), posto que, neste momento, não se verifica a possibilidade de composição entre as partes ante a necessidade dos devidos esclarecimentos acima determinados.

CITE-SE e INTIME-SE o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pelo rito comum em que a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida 13.01.2010 com DIB em 05.01.2010 (NB: **146.827.911-1**), visando a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento do trabalhado exercido sob condições nocivas à saúde no período que indica, e assim, consequentemente, a revisão de sua renda mensal inicial.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, foi-lhe deferido o requerimento e concedido o benefício por tempo de contribuição. No entanto, o Instituto réu deixou reconhecer lapso de atividade especial, para alcançar o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial.

Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 21.10.1980 a 11.03.2009, laborou sempre “exposta a riscos biológicos, como fezes e sangue de modo habitual e permanente”, e uma vez reconhecida a condição insalubre do labor, preencheria mais de 25 anos de contribuição especial, suficientes para obter a aposentadoria especial.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 21.10.1980 a 11.03.2009, e, por consequência, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial retroativa à DER – 05.01.2010.

Requer, ao final, a inversão do ônus da prova “quanto à apresentação do **Processo Administrativo e LICAT**, dentre outros documentos pertinentes ao bom andamento e instrução do feito”.

Com a inicial vieram os documentos de Id-299327 e 299330.

Despacho de Id-342587 indeferiu a inversão do ônus da prova requerida pela autora. Deferiu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou documentação comprobatória complementar entre Id-415415 e 415488.

O INSS contestou a demanda (Id-518339). Rechaçou o mérito aduzindo, em síntese, que “*estão ausentes no formulário anexado ao processo, os agentes químicos, físicos biológicos ou associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, prejudiciais a saúde ou integridade física. Veja que a legislação aponta como insalubre a EXPOSIÇÃO A MATERIAL CONTAMINADO, sendo que o PPP não faz sequer menção a efetividade e ao tipo de contaminação do material*”.

Acostada em Id-734287 e 734290 cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 146.827.911-1.

Em Id-1259902, 1259910, 1259913 e 1259917 consta parecer da contadoria judicial, acompanhado de contagens de tempo de acordo com o pedido da autora e documentos do INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que detém para a modalidade especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz.

Ab initio, consigne-se que de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 22, do PA), o INSS reconheceu para fins de enquadramento como labor exercido sob a exposição a agentes nocivos o período de 21.10.1980 a 05.03.1997, razão pela qual não será objeto da apreciação judicial, eis não há interesse da parte autora em obter provimento jurisdicional a respeito. Portanto, a análise judicial se restringirá ao lapso de 06.03.1997 a 11.03.2009.

Como prova do exercício de atividades sob exposição a agentes nocivos, a autora juntou o processo administrativo, contemplando cópias parciais da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 25.05.2009, pelo Serviço Social da Indústria – SESI, contendo tão só as informações pertinentes ao intervalo de 20.06.2008 a 11.03.2009. Na esfera judicial juntou cópia integral do PPP acompanhada de extrato do PPRA/2008 da empregadora, além de cópia da CTPS contemplando todas as anotações relativas ao período em análise.

Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997 até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, antontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à **análise do período controverso que integra o pedido** da autora.

A autora trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Conforme o PPP (Id-299330), a autora laborou no Serviço Social da Indústria - SESI, e no período controverso, ocupou o cargo de “Biomédico Encarregado de Laboratório de Análise Clínica”.

Foram apontados no PPP, fatores de riscos biológicos, consistentes no contato com microorganismos. Complementou o PPRA apresentado que os riscos eram gerados pelo contato com fezes durante a coleta de amostras e com sangue no atendimento ambulatorial, em exposição habitual e permanente.

Nos documentos carreados ao feito, as atividades exercidas pela autora, no cargo de Biomédico Encarregado de Laboratório de Análise Clínica, foram assim descritas: “*Supervisiona a coleta de material biológico, coordena as atividades e rotinas do laboratório, confere os resultados das amostras, controla o estoque de material utilizado no laboratório, coleta material biológico, sangue e urina, para análise hematológica, manipula soluções químicas, reagentes, meios de cultura e outros, interpreta resultado de exames, ensaios e testes, elabora e/ou auxilia na confecção de laudos, zela pela manutenção, limpeza, assepsia e conservação de equipamentos e utensílios do laboratório em conformidade com as normas de qualidade, de biossegurança e controle do meio-ambiente, realiza o descarte de material biológico, zela pela segurança dos funcionários*”.

O material probatório carreado aos autos revela que as atividades exercidas pela autora no período de 06.03.1997 a 11.03.2009 detêm caráter especial, posto que os fatores de risco indicados se encontram previstos no ANEXO IV, código 3.0.1, item "A", do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/03, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) e também constantes no Anexo 14 da "NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES", do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em "hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis", enquanto que o código 3.0.1. (item A) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de "insalubridade de grau médio" aquelas desenvolvidas em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana", observando que "aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados". É esse bem o caso dos autos, pois a autora exerceu atividades em ambiente ambulatorial, em atividade de contato direto com agentes nocivos biológicos, restando, assim, configurada a insalubridade que justifica o enquadramento desses períodos como especiais.

Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que a autora trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que a trabalhadora está exposta a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.

De se registrar, também, que a autora recebeu adicional de insalubridade no período em análise, conforme anotação na CTPS.

Com efeito, o referido adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar a atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, não atesta a especialidade da atividade, porém, corrobora as informações do PPP quanto ao risco à saúde e à integridade física das atividades exercidas.

Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Serviço Social da Indústria - SESI, de 06.12.1997 a 11.03.2009, como tempo de atividade em condições especiais, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/146.827.911-1, em aposentadoria especial, em favor da autora CLAUDIA GOMES DA SILVA, na data da DER – 05.01.2010**, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001810-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA MANOEL DE ALMEIDA CALDINI, MARIA ELENA DAS DORES ALMEIDA CALDINI PISSINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

TIPO C

SENTENÇA

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, ajuizada pelo espólio de **ODETTE CALDINI**, representado por suas sucessoras **LUCINDA MANOEL DE ALMEIDA CALDINI** e **MARIA HELENA DAS DORES ALMEIDA CALDINI PISSINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício NB 42/076.698.533-4 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.698.533-4) percebido por **ODETTE CALDINI** e cessado 28.08.2010 em razão do óbito da segurada ocorrido em 16.06.2010.

No entanto, a segurada **ODETTE CALDINI**, beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.698.533-4 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, com o óbito da segurada beneficiária, cessou o direito à percepção do benefício e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de aposentadoria é personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pela segurada em vida, logo, não há como seus sucessores ou dependentes pleitearem o direito alheio em nome próprio.

Assim, o espólio da falecida beneficiária **ODETTE CALDINI**, aqui representado por **LUCINDA MANOEL DE ALMEIDA CALDINI** e **MARIA HELENA DAS DORES ALMEIDA CALDINI**, não possui legitimidade para a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002192-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON FELIPE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WELLINGTON FELIPE DE BARROS contra a UNIÃO, objetivando, resumidamente, o reconhecimento de nexa causal entre a sua incapacidade física e o acidente de serviço sofrido durante suas atividades como cabo do exército, para o fim mantê-lo nas fileiras do exército, reformando-o e mantendo-o com a remuneração que recebe na ativa.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002208-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS GODINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-33.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSÉ DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informou o segurado que "requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício número 144.547.063-0, na data de 18/04/2007, tendo o benefício sido concedido em 26/05/2008". Entretanto, alega que, na data da DER, já havia laborado "26 anos, 11 meses e 14 dias de em regime especial", se computados períodos especiais e comuns convertidos em especiais mediante a aplicação do fator 0,71.

feito".
Requeru a inversão do ônus da prova visando a apresentação do Processo Administrativo e LTCAT nos autos, "dentre outros documentos pertinentes ao bom andamento e instrução do

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de Id-286091, 286095 e 286120.

Despacho de Id-299134 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de Id-518366, rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Despacho de Id-595350, determinando a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de parecer.

Manifestação da Contadoria do Juízo em Id-1130065, 1130147, 1130156 e 1130168, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial ou comum, transformada em especial, que alega ter exercido nas empresas e períodos seguintes:

_Transportadora Utinga: 20.10.1969 a 03.07.1970: Conversão de 1,00;

_Conservit S/A: 24.07.1974 a 26.12.1974: Conversão de 0,71;

_Máquinas Kodama: 01.07.1974 a 13.05.1976: Conversão de 1,00;

_Cnh Latin: 17.05.1976 a 13.07.1978: Conversão de 1,00;

_Siderurgica Coferraz: 04.12.1978 a 06.05.1980: Conversão de 0,71;

_Prensas Schuler S/A: 17.06.1980 a 25.09.1981: Conversão de 1,00;

_Diniz Laminação de Aço e Ferro: 15.01.1982 a 31.12.1983: Conversão de 0,71;

_Não Cadastrado: 01.05.1982 a 31.12.1983: Conversão de 0,71;

_Ind. e Com. Máquinas Agrícolas Mantovani: 05.04.1984 a 21.12.1984: Conversão de 1,00;

_Usina Alta Mogiana: 26.02.1985 a 04.08.1985: Conversão de 0,71;

_Cnh Latin: 12.08.1985 a 31.12.1998: Conversão de 1,00;

_Cnh Latin: 01.01.1999 a 05.11.2001: Conversão de 1,00;

_Kishima: 11.04.2005 a 19.12.2005: Conversão de 1,00;

_Auge Recursos Humanos: 26.09.2005 a 19.12.2005: Conversão de 1,00;

_Bauma Equipamentos: 20.12.2005 a 18.04.2007: Conversão de 1,00.

Para comprovar o alegado na inicial, entre outros documentos, o segurado juntou aos autos o processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, contemplando os Perfis Profissiográficos Previdenciários que, analisados pelo INSS, ensejaram o **enquadramento como atividade especial, na esfera administrativa, dos seguintes períodos: 01.07.75 a 13.05.76, 17.06.1980 a 25.09.1981, 05.04.1984 a 21.12.1984 e 12.08.1985 a 31.12.1998** (Id-286091, fl. 61 do PA). Por outro lado, o **período de 20.10.1969 a 03.07.1970, foi enquadrado em razão da atividade de cobrador exercida em transporte coletivo** (Id-286091, fl. 60).

Anote-se, ainda, que o autor pleiteou o reconhecimento do período de 01.07.1974 a 13.05.1976, que alega ter trabalhado na empresa Máquinas Kodama Indústria e Comércio Ltda.

Entretanto, o **período de 01.07.1975 a 13.05.1976 já foi objeto de enquadramento administrativo como atividade especial**, nos termos da fundamentação alhures, **restando a análise em face do intervalo remanescente, de 01.07.1974 a 30.06.1975.**

Ocorre que **sequer a atividade exercida no lapso de 01.07.1974 a 30.06.1975 restou comprovada** nos autos, não havendo o que ser apreciação em relação ao período.

Também o período controverso de 11.04.2005 a 19.12.2005, **na forma indicada pelo autor**, deve ser retificado, posto que, segundo o PPP apresentado para comprovar a insalubridade alegada no período, **a demissão do autor data de 21.09.2005, termo final a ser considerado na apreciação judicial.**

Outrossim, o autor pleiteia a conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 24.07.1974 a 26.12.1974, 04.12.1978 a 06.05.1980, 15.01.1982 a 31.12.1983, 01.05.1982 a 31.12.1983 e 26.02.1985 a 04.08.1985. No entanto, o **período de 01.05.1982 a 31.12.1983 indicado pelo autor está contemplado no intervalo de 15.01.1982 a 31.12.1983**, também objeto do pedido.

Portanto, o autor carece de interesse da apreciação judicial, pelo que o **feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito em relação a referidos interregnos de labor, quais sejam: 20.10.1969 a 03.07.1970, 01.07.74 a 30.06.1975, 17.06.1980 a 25.09.1981, 05.04.1984 a 21.12.1984, 12.08.1985 a 31.12.1998, 01.05.1982 a 31.12.1983 e 22.09.2005 a 19.12.2005.**

Dessa forma, passo à apreciação do mérito da demanda, que se restringirá aos seguintes períodos que integram o pedido da parte autora:

_Conservit S/A: 24.07.1974 a 26.12.1974: Conversão de 0,71;

_Cnh Latin: 17.05.1976 a 13.07.1978: Conversão de 1,00;

_Siderurgica Coferraz: 04.12.1978 a 06.05.1980: Conversão de 0,71;

_Diniz Laminação de Aço e Ferro: 15.01.1982 a 31.12.1983: Conversão de 0,71;

_Usina Alta Mogiana: 26.02.1985 a 04.08.1985: Conversão de 0,71;

_Cnh Latin: 01.01.1999 a 05.11.2001: Conversão de 1,00;

_Kishima: 11.04.2005 a 19.12.2005: Conversão de 1,00;

_Auge Recursos Humanos: 26.09.2005 a 19.12.2005: Conversão de 1,00;

_Bauma Equipamentos: 20.12.2005 a 18.04.2007: Conversão de 1,00.

O autor pleiteia a conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 24.07.1974 a 26.12.1974, 04.12.1978 a 06.05.1980, 15.01.1982 a 31.12.1983 e 26.02.1985 a 04.08.1985.

Ocorre que, para aferir a viabilidade da conversão de tempo de labor comum em especial, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste caso, o requerimento de aposentadoria do autor foi formulado em 18.04.2007, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. **Portanto, aos períodos de 24.07.1974 a 26.12.1974, 04.12.1978 a 06.05.1980, 15.01.1982 a 31.12.1983 e 26.02.1985 a 04.08.1985 não se aplica o fator multiplicador de 0,71.** No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

No que tange aos demais períodos objeto do pleito, cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial.** Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Passo, então, à análise dos **períodos controversos que integram o pedido do autor.**

Período de 01.01.1999 a 05.11.2001:

Para comprovar o labor no período que indica, o autor juntou formulário DIRBEN 8030 (Id-286091, fl. 50 do PA), emitido em 11.07.2001, informando as atividades desempenhadas pelo autor até a data da sua emissão. Destarte, **esta análise se restringirá ao lapso de 01.01.1999 a 11.07.2001.**

Consta do formulário DIRBEN 8030 emitido pela empregadora Case Brasil & Cia. (Id-286091, fl. 50 do PA) que o autor laborou no período de 01.01.1999 a 11.07.2001 desempenhando a atividade de Operador Multifuncional II no setor denominado “FMC-CE” durante 44 horas semanais, exposto a níveis de ruído de 80 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O formulário DIRBEN 8030 apresentado nos autos veio acompanhado de Laudos Técnicos. No que concerne ao período em análise, encontram-se em Id-286091, fls. 52/53 do PA.

Segundo a conclusão do Laudo Técnico emitido em 10.08.2000 (Id-286091, fls. 52 do PA), no setor de atuação do segurado (Usinagem), foi “*constatado um nível de ruído de: 94 dB(A), ao qual o empregado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*”. Concluiu “*que todos os empregados dos setores de Almoarifado, Corte, Ferramentaria, Linha de Montagem, Oficina de Manutenção, Pintura, Solda, Usinagem e Produção em geral, trabalham de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com níveis de ruído superiores a 90 dB(A). A Empresa fornece protetor auricular e o mesmo diminui o nível de exposição ao ruído em 26 dB(A), sem ser prejudicial à saúde do trabalhador*” (n.g.)

No Laudo Técnico emitido em 11.07.2001 (Id-286091, fls. 53 do PA), informou o perito que “*A Cia. Fornece, obriga e fiscaliza o uso de equipamento de proteção individual, conforme a NR6 da portaria 3214 do MTb, tais como: Protetor Auricular tipo inserção e concha de acordo com o C A n° 5330 com atenuação de 6 dB(A)*”, e concluiu “*que todos os empregados dos setores de Almoarifado, Corte, Ferramentaria, Linha de Montagem, Oficina de Manutenção, Pintura, Solda, Usinagem e Produção em geral, trabalham com níveis de ruído superiores a 90 dB(A)*”. (n.g.)

O INSS, por sua vez, deixou de enquadrar o período em questão ao argumentando que “*Não é possível o enquadramento, Nível de agente nocivo abaixo do L. T. do período analisado, conforme laudo técnico da empresa com uso de EPI em CA_5330, com NRR 11*”.

Vale lembrar que o laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho (Cf. REsp 436.661/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, STJ - Quinta Turma, DJ de 02.08.2004).

Nesse contexto, tendo em vista as divergências constatadas entre as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 fornecido pela empresa empregadora e aquelas constantes das avaliações técnicas apresentadas, devem prevalecer as inseridas nos Laudos Técnicos, da lavra de profissional habilitado.

Com efeito, ainda que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador atenuem a intensidade do ruído, como apontado nos Laudos Técnicos acostados aos autos, não neutraliza por completo a agressividade do agente nocivo, ao ponto de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Assim sendo, **deve ser reconhecido como especial, na data da DER, o período de 01.01.1999 a 11.07.2001 (emissão do DIRBEN)**, laborado sob exposição ao agente ruído superior a 90 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância.

Período: 17.05.1976 a 13.07.1978:

Segundo a análise do INSS, o autor não trabalhou exposto a agente nocivo no período de 17.05.1976 a 13.07.1978 (Id-286091, fl. 60 do PA).

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou formulários DIRBEN 8030 (Id-286091, fls. 16/17 do PA) emitido pela empregadora Case Brasil & Cia. em 11.07.2001, segundo os quais as funções de Operador de Furadeira Radial (17.05.1976 a 31.05.1977) e de Torneiro Mecânico (01.06.1977 a 13.07.1978), foram exercidas no setor de Usinagem, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Outrossim, não indica a exposição do trabalhador a agentes nocivos.

No que se refere ao tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, para a comprovação do exercício da atividade em condições especiais, como já mencionado, até 28.04.95, é suficiente a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Neste caso, restou comprovado, por meio dos formulários DIRBEN 8030 apresentados, que o segurado exerceu as funções de Operador de Furadeira Radial e de Torneiro Mecânico, passíveis de enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Vale destacar, quanto ao enquadramento das funções exercidas pelo trabalhador, precedente do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"As funções exercidas como TORNEIRO MECANICO, FERRAMENTEIRO E FRESADOR, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, determinou o enquadramento dessas funções, além das de retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto no 83.079/80."

(Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.066769/2014-46, 13ª Junta de Recursos, Rel. Cons. Priscila Conceição Felix, v.u., j. 17/07/14).

Portanto, **o período de 17.05.1976 a 13.07.1978 deve ser reconhecido como de labor especial, na data da DER.**

Período de 20.12.2005 a 18.04.2007:

Segundo o PPP acostado em Id-286120 (pág. 7/9), no período em análise, o segurado trabalhou na empresa Baum Equipamentos industriais Ltda, no exercício da função de Mandrilhador III, exposto ao agente físico ruído de intensidade de 86,4 dB(A), sendo certo que até 31.12.2008, sem a utilização de EPI. Ademais, expunha-se ao agente químico "óleo de corte".

Observo que o PPP analisado não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, sendo emitido somente em 15.04.2015.

Destarte, tendo que a intensidade do agente sonoro ultrapassa o limite de tolerância estabelecido à época do labor, **a atividade exercida de 20.12.2005 a 18.04.2007 deve ser reconhecida como especial a partir da prolação desta sentença.**

Período de 11.04.2005 a 21.09.2005:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Kishima Serviços e Peças Ltda – EPP em 22.07.2015, indicando que o trabalhador exercia suas atividades exposto a ruído de intensidade de 74 dB(A). Indicou, ainda, a exposição a agente químico – óleo lubrificante -, no entanto, não identificou o período da exposição.

Nesse contexto, considerando que a intensidade de ruído informada está abaixo do limite tolerado à época e que não há informação quanto ao lapso temporal da exposição do agente químico apontado, **o período de 11.04.2005 a 21.09.2005 deve ser contado como tempo comum.**

Período de 26.09.2005 a 19.12.2005:

O pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no lapso em apreciação veio acompanhado do PPP emitido pela empregadora Auge Recursos Humanos Ltda. em 02.07.2015, que não aponta a exposição do segurado a qualquer agente nocivo, razão pela qual, **deve ser contado como tempo comum o período de 26.09.2005 a 19.12.2005.**

Diante do panorama exposto, considerando que somados os períodos laborados em condições especiais não totalizam 25 (vinte e cinco) anos, tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial, deixo de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em aposentadoria especial.

Por sua vez deverá a autarquia previdenciária reconhecer como atividade especial, na data da DER (18.04.2007), os períodos de **17.05.1976 a 13.07.1978 e 01.01.1999 a 05.11.2001, e, na data da prolação desta sentença, o período de 20.12.2005 a 18.04.2007**, que deverão somar com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a fim de revisar o benefício de aposentadoria de contribuição/serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, em relação dos períodos de 20.10.1969 a 03.07.1970, 01.07.74 a 30.06.1975, 17.06.1980 a 25.09.1981, 05.04.1984 a 21.12.1984, 12.08.1985 a 31.12.1998, 01.05.1982 a 31.12.1983 e 22.09.2005 a 19.12.2005, a teor do artigo 485, inciso VI e do § 3º, do Código de Processo Civil; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial o labor exercido nos períodos de **17.05.1976 a 13.07.1978 e 01.01.1999 a 05.11.2001, na data da DER, e o período de 20.12.2005 a 18.04.2007, na data da prolação desta sentença**, assim como, para determinar a sua averbação e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço – NB: 42/144.547.063-0.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças eventualmente devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-95.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA, com pedido de medida liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (20%, GILSRAT, terceiros, adicional aposentadoria especial), incidentes sobre as quantias pagas aos empregados a título de: (1) férias; (2) salário maternidade; (3) horas extras e adicional de horas extras; (4) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (5) adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio, triênio); (6.a) férias não gozadas, indenizadas e (6.b) abonadas; (7) horas *in itinere*.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e no mérito, a compensação referente às operações realizadas nos últimos 05 anos.

Juntou documentos Id 2244754 a 2256564.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 2374313 a 2374340.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2374313.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão benéficos, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Dessa forma, as (6.a) férias não gozadas (indenizadas), vencidas e pagas em dobro não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciárias em razão de seu caráter indenizatório.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao valor pago a título de (6.b) férias abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Dina Malerbi, DJe 12/02/2016).

O (2) salário maternidade possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

A mesma situação se verifica em relação ao pagamento a título de (1) férias gozadas pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Os (4) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalho. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditadas em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Em relação ao adicional de (3) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal como os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

Quanto ao (5) adicional por tempo de permanência (anuênio, biênio e triênio), tratam-se de verba de caráter habitual, de modo que devem integrar o salário-de-contribuição.

Sobre as verbas pagas a título de (7) horas *in itinere* incide a contribuição previdenciária, já que possui natureza salarial remuneratória. Precedentes: TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJ Judicial 23/01/2017; TRF3, AMS 00090383420154036000, rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 19/07/2017.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelas impetrantes.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **férias não gozadas, indenizadas e vencidas**.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MIMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: SENHOR AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MIMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 68.260.165/0001-36, em face do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO RECINTO ALFANDEGADO EADI AURORA em SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter ordem judicial que determine a extinção do procedimento especial instaurado em relação à Declaração de Importação - DI n. 16/1065547-0.

Alega que foi contratada pela empresa CAVSAT (AERODOC INC), sediada em Miami, EUA, para realizar a importação de equipamentos e entregá-los aos destinatários indicados pelo exportador em regime de comodato e que, após o registro da declaração de importação, o desembaraço aduaneiro foi interrompido pela autoridade fiscal em 02/08/2016 e a DI submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011.

Sustenta que não houve o apontamento das irregularidades que determinaram a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro previsto IN/RFB n. 1.169/2011, bem como não houve obediência ao prazo máximo para conclusão do referido procedimento, fixado no art. 9º do referido normativo.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 1130705), armando que DI n. 16/1065547-0 foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, por meio de exigência registrada no Sistema SISCOMEX, da qual a empresa importadora teve ciência através de seu despachante aduaneiro, relativamente a Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 10814.722425/2016-28, considerando que a consulta ao dossiê da empresa MIMPEX no sistema RADAR, revelou que em 2015 a empresa foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, cujo resultado foi a lavratura do auto de infração de perdimento de mercadorias objeto da DI n. 15/0341323-5, em razão da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Aduz que as duas operações de importação realizadas pela impetrante (DI n. 15/0341323-5 e DI n. 16/1065547-0) são muito semelhantes, fato que ensejou a retenção das mercadorias e a abertura do regime especial para apuração da regularidade da importação de que se cuida nesta impetração.

Decisão Id 1385832 deferiu parcialmente a medida liminar requerida, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias. A autoridade coatora foi notificada em 01.06.2017 (Id 1511803).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso neste feito como assistente simples (Id 1618724). O pleito foi deferido pela decisão Id 1738276.

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id 1905733 pela “*concessão parcial da segurança, para que a autoridade impetrada conclua a Declaração de Importação DI 16/1065547-0, objeto da presente, no prazo máximo de 10 dias*”.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar a impetrante o direito à extinção do procedimento especial instaurado em relação à Declaração de Importação - DI n. 16/1065547-0.

Alegou a impetrante que não houve o apontamento das irregularidades que determinaram a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro previsto IN/RFB n. 1.169/2011, bem como não houve obediência ao prazo máximo para conclusão do referido procedimento, fixado no art. 9º do referido normativo.

Por sua vez, a autoridade coatora informou em Id 1130705 que a DI n. 16/1065547-0 foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro por meio de exigência registrada no Sistema SISCOMEX, da qual a empresa importadora teve ciência através de seu despachante aduaneiro, relativamente a Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo n. 10814.722425/2016-28.

Ademais, informou que consulta ao dossiê da empresa MIMPEX, no sistema RADAR, revelou que em 2015 a empresa foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, cujo resultado foi a lavratura do auto de infração de perdimento de mercadorias objeto da DI n. 15/0341323-5, em razão da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Aduziu, ainda, que as duas operações de importação realizadas pela impetrante (DI n. 15/0341323-5 e DI n. 16/1065547-0) são muito semelhantes, fato que ensejou a retenção das mercadorias e a abertura do regime especial para apuração da regularidade da importação de que se cuida nesta impetração.

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011 estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Dentre as irregularidades elencadas pelo referido ato normativo, que autorizam o procedimento especial, inclui-se a hipótese de suspeita quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (art. 2º da IN/RFB n. 1.169/2011).

Tal suspeita, neste caso, é perfeitamente justificada, tendo em vista que a empresa impetrante já foi anteriormente autuada por esse motivo (Processo Administrativo n. 10814.722425/2016-28), ao realizar operação de importação (DI n. 15/0341323-5) absolutamente similar à que se discute nestes autos, relativamente à mesma espécie de mercadoria (NCM 8528.7119), com o mesmo valor unitário (US\$ 224,00), mesmo fabricante e mesmo exportador, sendo que no primeiro caso foi constatado pela fiscalização que o real adquirente não era a impetrante/importadora.

Por sua vez, conforme consta das informações do impetrado, a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0, em função do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10814.722425/2016-28, foi comunicada ao despachante aduaneiro designado pela impetrante.

Não se reconhece, portanto, a alegação de ausência de motivação do ato administrativo impugnado pela impetrante.

Observa-se, por outro lado, a plausibilidade da alegação da impetrante no tocante ao excesso de prazo para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro em tela.

Isso porque o art. 9º da IN/RFB n. 1.169/2011 estabelece que:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.” (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1678, de 22 de dezembro de 2016)

Das alegações da impetrante e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que silenciou a esse respeito, conclui-se que o procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0 foi instaurado em 02/08/2016 e até a presente data não foi concluído, a despeito do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias já ter expirado.

Assim, não há ato ilegal da autoridade coatora em instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro para verificar a regularidade da importação afeta à Declaração de Importação - DI n. 16/1065547-0. Contudo, a conclusão da análise deve ocorrer no prazo estipulado no citado artigo 9º da IN/RFB n. 1.169/2011.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada analise e conclua o procedimento especial de controle aduaneiro referente à DI n. 16/1065547-0 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida em Id 1385832, a qual concedeu parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA ANTUNES X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA) X ISRAEL FOGACA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VIEIRA ANTUNES, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n. 4.724.842 SSP/SP e do CPF n. 248.392.808-00, filho de Timoteo Antunes Sobrinho e de Tereza Vieira Antunes, natural de Sarapuá/SP, nascido aos 17.05.1947, CÉSAR DINAMARCO CORSI, brasileiro, arquiteto, portador do RG n. 4.367.528-1 SSP/SP e do CPF n. 017.108.096-93, filho de Angelo Corsi e Rita de Carmo Dinamarco Corsi, natural de São Sebastião da Gramma/SP, nascido aos 03.02.1946 e de ISRAEL FOGAÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador do RG n. 8.848.598 SSP/SP e do CPF n. 005.566.288-96, filho de Alcides Fogaça de Oliveira e Maria Aparecida Fogaça, natural de Sarapuá/SP, nascido aos 17.09.1954, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967 (fls. 646/650). O acusado César Dinamarco Corsi apresentou defesa preliminar às fls. 664/675, o acusado Israel Fogaça de Oliveira às fls. 687/688 e o acusado José Vieira Antunes às fls. 689/690. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 13.04.2016 (fls. 700 e verso). As fls. 716 e verso o Parquet Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em face do denunciado Israel Fogaça de Oliveira, deixando de fazê-lo em relação aos acusados José Vieira Antunes e César Dinamarco Corsi por figurarem como réus em outras ações penais. O denunciado César Dinamarco Corsi apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação às fls. 717/743. Preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão punitiva, falta de justa causa, inépcia da denúncia. No mérito sustentou que não movimentava a conta bancária de titularidade do município de Sarapuá/SP. Juntos documentos às fls. 744/749. Os denunciados Israel Fogaça de Oliveira e José Vieira Antunes ofereceram resposta à acusação, por meio de defensor público, às fls. 751/752. Aduziram que o Ministério Público Federal descreveu de forma genérica a suposta prática do crime previsto no Decreto-Lei n. 201/1967. Sustentaram, ainda, que a imputação específica recaí apenas em face do denunciado Cesar Dinamarco Corsi. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 755). É o Relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Ressalto, inicialmente, que afasto desde já o reconhecimento da denominada prescrição virtual (antecipada ou projetada), a qual é reconhecida antecipadamente, com base na provável pena concreta a ser fixada quando da prolação de eventual juízo condenatório. Nestes termos dispõe a Súmula n. 438 do C. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por sua vez, ao delito tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967 é cominada a sanção de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Logo, a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato ocorrerá, regra geral, em 8 (oito) anos, com fundamento no artigo 109, inciso IV, do código Penal. Necessário, ainda, verificar se as condutas ilícitas se consumaram até o dia 05.05.2010, quando é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou se consumaram a partir do dia 06.05.2010, isto é, na vigência da Lei n. 12.234/2010, quando, então, proibiu-se o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, com a revogação do parágrafo 2º do artigo 110, do Código Penal. O crime imputado aos denunciados possui a seguinte redação: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam [...]. A consumação do delito em tela ocorre, portanto, quando os recursos obtidos pela municipalidade, por meio de convênio, tem destinação diversa da finalidade acordada no plano ou programa que originou a destinação das alusivas verbas. Não é o caso, portanto, de se reconhecer a consumação do delito apenas quando ocorreu a efetiva prestação de contas do Convênio n. 3731/2005, vale dizer, em 26.08.2011 (fl. 427), pois a acusação imputou aos denunciados a conduta de desvio da aplicação de recursos (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967) e não a prática da conduta prevista no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967 (VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título). No tocante ao denunciado José Vieira Antunes, verifica-se que ele nasceu em 17.05.1947, consoante cópias dos documentos de fls. 580 e 635. Logo, possuiu mais de setenta anos de idade e, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal lhe é reduzida pela metade, com fundamento no artigo 115 do Código Penal. Segundo constatado, o acusado José Vieira Antunes exerceu o mandato de prefeito do município de Sarapuá/SP de janeiro de 2005 até abril de 2008, quando renunciou, assumindo seu vice o denunciado Israel Fogaça de Oliveira. No caso, condutas ilícitas tipificadas no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, eventualmente cometidas pelo denunciado José Vieira Antunes, foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre o segundo semestre de 2008 e a data do recebimento da denúncia (13.04.2016 - fls. 700 e verso), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Em relação ao acusado Israel Fogaça de Oliveira, o qual exerceu o mandato de prefeito da cidade de Sarapuá/SP, no período de abril a dezembro de 2008, a prescrição da pretensão punitiva, pelo máximo da pena cominada em abstrato, não atinge os eventuais atos ilícitos praticados pelo acusado, uma vez que não decorreu o período de oito anos entre os supostos atos ilícitos praticados durante a sua gestão e o recebimento da denúncia (13.04.2016 - fls. 700 e verso). Registra-se, ainda, que o acusado Israel Fogaça de Oliveira nasceu em 17.09.1954, consoante cópia do documento de fl. 578, e, assim, não há redução da contagem do prazo prescricional em seu favor. Quanto ao acusado César Dinamarco Corsi, infere-se que ele nasceu em 03.02.1946, consoante cópias dos documentos de fls. 580 e 635. Logo, possuiu mais de setenta anos de idade e, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal lhe é reduzida pela metade, com fundamento no artigo 115, do Código Penal. O acusado exerceu mandato de prefeito no município de Sarapuá/SP no interregno de janeiro de 2009 até maio de 2010, quando foi cassado. Em relação à materialidade do delito o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade do crime encontra-se substanciada nos documentos de fls. 20/22, 100/101, 222, 225, 230, 232, 234, 273/275, 377/385, assim como de fls. 434/438. Pela documentação apontada pelo órgão acusador constatam-se supostas irregularidades que teriam ocorrido no interregno de abril de 2008 até abril de 2009. Dessa forma, conclui-se que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo denunciado César Dinamarco Corsi, tipificadas no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre o mês de maio de 2009 e a data do recebimento da denúncia (13.04.2016 - fls. 700 e verso), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967, em relação aos denunciados José Vieira Antunes e César Dinamarco Corsi. De outra banda, a defesa do denunciado Israel Fogaça de Oliveira alega que o Ministério Público Federal não fez nenhuma imputação ao denunciado, fazendo-o exclusivamente quanto ao acusado César Dinamarco Corsi. A alegação de inépcia da denúncia já restou superada pela decisão de fls. 700 e verso, a qual recebeu a denúncia oferecida pela Parquet Federal. Destaca-se, ainda, que na inicial acusatória o Ministério Público Federal elencou supostas irregularidades ocorridas no período de abril a novembro de 2008, época da gestão municipal do acusado Israel Fogaça de Oliveira, as quais totalizaram R\$ 15.894,38 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Israel Fogaça de Oliveira. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados JOSÉ VIEIRA ANTUNES, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG n. 4.724.842 SSP/SP e do CPF n. 248.392.808-00, filho de Timoteo Antunes Sobrinho e de Tereza Vieira Antunes, natural de Sarapuá/SP, nascido aos 17.05.1947 e CÉSAR DINAMARCO CORSI, brasileiro, arquiteto, portador do RG n. 4.367.528-1 SSP/SP e do CPF n. 017.108.096-93, filho de Angelo Corsi e Rita de Carmo Dinamarco Corsi, natural de São Sebastião da Gramma/SP, nascido aos 03.02.1946, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/1967; nos termos do artigo 397, inciso IV c/c artigo 61, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 109, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se em relação aos acusados JOSÉ VIEIRA ANTUNES e CÉSAR DINAMARCO CORSI. Por seu turno, prossiga-se o feito em relação ao acusado ISRAEL FOGAÇA DE OLIVEIRA. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 716 e verso. Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão do processo ao denunciado Israel Fogaça de Oliveira, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARF EQUIPAMENTOS LTDA, RAFAEL AUGUSTO BLANCO PEREIRA, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

SOROCABA, 31 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o ressarcimento/restituição de numerário já reconhecido pela própria União, sem que os créditos tributários extintos pelo parcelamento já quitado e pela prescrição constituam óbice ao pagamento.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de restituição e ressarcimento de valores, com o que houve o reconhecimento do direito creditório, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o Decreto nº 2.138/1997 permite que a Autoridade Administrativa, ao apurar crédito em nome do contribuinte, possa realizar a *compensação de ofício*, liquidando eventuais débitos exigíveis e garantindo apenas o recebimento do numerário “líquido”, após a extinção de eventuais pendências.

Alega que ao ser intimada sobre proposta de compensação de ofício, manifestou-se no sentido de sua discordância, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos indicados.

Aduz que o débito no valor de R\$ 907.099,65, referente a IRRF (Código de Receita 2932), apurado no exercício de julho de 1997 por meio de auto de infração, refere-se a tributo incluído em parcelamento já quitado, mas que ainda não foi registrada baixa no sistema pela Autoridade impetrada.

Narra, ainda, que os débitos nos valores de R\$ 75.853,67 e R\$ 32.576,45, referem-se a tributos apurados e constituídos durante os exercícios de 2003 e 2007, e para os quais não existe processo administrativo e nunca houve qualquer cobrança, com o que foram atingidos pela *prescrição* e se encontram definitivamente extintos, de modo que não poderiam ser exigidos para fins de compensação de ofício.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o ressarcimento de créditos sem que débitos objeto de parcelamento já liquidado e/ou prescritos sejam óbices ao pagamento.

Com efeito, a compensação de ofício decorre de procedimento administrativo tributário e só se concretiza após a anuência, expressa ou tácita, do contribuinte. Havendo oposição pelo interessado, a compensação de ofício resta prejudicada (Decreto n. 2.138/1997).

De seu turno, relatou verbalmente a impetrante a esta Magistrada que, em consulta pessoal junto ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, este informou que os débitos apontados na inicial e que são óbices ao pretendido ressarcimento realmente encontram-se quitados e/ou prescritos. Entretanto, constam como débitos exigíveis diante da impossibilidade de baixa no sistema da Receita Federal por parte daquela autoridade.

Nesse passo, tenho que a intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a socorrer-se do Poder Judiciário para ter seus débitos baixados no sistema.

Assim sendo e diante das centenas de documentos acostados aos autos, entendo constituir dever da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela impetrante e verificar se realmente os débitos encontram-se liquidados e/ou prescritos.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de **10 (dez) dias**, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar o pretendido ressarcimento de crédito indicado na inicial.

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial no formato “PDF”, nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO MARCOS RIGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SPI31698
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de créditos tributários até que sejam analisados os pedidos de revisão de débitos, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

04. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos inscritos em Dívida Ativa constantes nas CDAs n. 80.2.07.014837-31; 80.6.07.034899-57; 80.6.07.034900-25; e 80.7.07.008118-

Aduz que a execução fiscal ajuizada encontra-se arquivada em razão da inércia por parte da União, mas mesmo assim continua prejudicando o impetrante, mormente pelo fato do redirecionamento do feito executivo para o sócio impetrante.

Sustenta que apresentou impugnação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido proferido despacho de encaminhamento à Receita Federal do Brasil para análise e deliberações, que se encontra pendente de apreciação desde outubro de 2016.

Alega, ainda, que requereu certidão de regularidade fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido indeferido.

É o relatório.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal até que pedido de revisão de débitos seja analisado pela Receita Federal.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado, que figura no título executivo, o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, sendo que referida questão somente pode ser resolvida em sede de embargos à execução, não cabendo sua discussão na esfera do mandado de segurança, por exigir dilação probatória.

De seu turno, como bem salientado pela Procuradora da Fazenda Nacional, em seu despacho proferido em 18/08/17 (ID n. 2362406), "(...) os pedidos de revisão dos débitos supracitados foram apresentados APÓS a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União, desta forma, gozando a CDA de presunção de legalidade, liquidez e certeza, portanto, não tendo Pedido de Revisão pendente de apreciação, o condão de suspender a exigibilidade dos créditos representados pelas inscrições acima citadas (...)".

Como se vê, o ato apontado como coator, que negou a expedição da certidão, não se afigura abusivo nem ilegal, eis que a autoridade impetrada está legalmente impedida de expedir CND em favor do impetrante, em relação ao qual constam débitos inscritos.

Destarte, ausente a comprovação da efetiva ocorrência do ato coator por parte da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSTRUTORA BEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Construtora Bema Ltda.** em face da **União Federal** visando à completa anulação do débito derivado do Processo Administrativo n. 18088.000318/2008-07.

Após regular trâmite do processo, a parte autora atravessou a Petição 1232245, postulando a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em debate e, por conseguinte, possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fosse pelo preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, fosse pela aceitação de imóvel como caução.

Decisão 1274567, após ponderar os argumentos articulados pela contribuinte na Inicial, concluiu não ter ficado demonstrada a plausibilidade do direito, ao mesmo tempo em que julgou haver irregularidades formais que impediam a aceitação do imóvel como caução, pelo que, tudo somado, foi indeferido o pedido de tutela.

Através das petições 1567989 e 2186188, foram apresentados os documentos antes apontados como faltantes ou insuficientes para acolhimento da caução, quais sejam autorização dos proprietários do imóvel para seu oferecimento em garantia (2186189), certidão de matrícula atualizada (2186190) e laudo de avaliação recente (2186192).

Instada a se manifestar a respeito, a União (2360238), a princípio, não se opôs a que o bem fosse aceito como garantia de futura execução fiscal, para os fins do art. 206, do CTN, sustentando, porém, ao final, que a medida de urgência não poderia ser de pronto deferida, tendo em vista o fato de que a avaliação trazida aos autos fora produzida unilateralmente e que haveria uma divergência muito grande entre o valor atual e aquele constante do R.4 da matrícula do imóvel, segundo o qual este fora adquirido em outubro de 2012 "pelo preço certo e ajustado de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais) para fins de recolhimentos fiscais de R\$ 2.093.000,00 (dois milhões e noventa e três mil reais)".

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

A requerente tem urgência em obter certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento cotidiano e regular de suas atividades empresariais.

A União, depreende-se de sua última intervenção no feito, concorda com o oferecimento em garantia do imóvel, contanto que seja feita uma avaliação imparcial que constate ser o seu valor suficiente para fazer frente à integralidade da dívida.

Todavia, o imóvel oferecido é uma propriedade rural localizada em Guarantã-SP, o que implica a expedição de carta precatória para sua avaliação, cujo cumprimento e retorno certamente demandarão o transcurso de um razoável lapso de tempo.

Assim, de um lado, há a urgência da empresa contribuinte, enquanto que, do outro, há a necessidade de averiguação cabal da suficiência da garantia em relação ao débito.

Considerando, no entanto, que o laudo apresentado pela requerente é recente e foi firmado por profissional habilitado, sendo o valor total que dele consta bastante para a cobertura da dívida, a qual, na Contestação (709557), foi referida como sendo de R\$ 3.218.178,58 em 06/03/2017 - julho recomendável deferir por ora o pedido de tutela, aceitando o imóvel em garantia de futura execução fiscal, ao mesmo tempo em que faço a ressalva de que, se demonstrado ser o valor de avaliação inferior ao total do débito em exame, perderá esta decisão sua eficácia para o fim de autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a não ser que haja o reforço da caução.

Do fundamentado:

1. Tendo em consideração a anuência dos proprietários externada no Documento 2186189, **ACEITO** o imóvel objeto da matrícula n. 8.167, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia-SP, como garantia de futura execução fiscal do crédito tributário derivado do Processo Administrativo n. 18088.000318/2008-07, não sendo este, portanto, por si só, causa suficiente para impedir, relativamente à autora, a expedição de certidões de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do CTN.
2. Ficam os efeitos desta decisão sujeitos à condição resolutiva especificada na fundamentação.
3. Para o cumprimento desta, expeça-se o necessário, observadas as cautelas de praxe, inclusive ofício para o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cafelândia-SP e Carta Precatória para avaliação do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JO CALÇADOS E BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVA DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Jó Calçados e Bolsas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao princípio constitucional da legalidade estrita e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa onerada por tributos indevidos, ou inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recolheu custas iniciais (727442). Juntou cópia do contrato social (727441) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (727443 e ss.).

Despacho 794435 determinou emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1077906, equivocadamente intitulada "Embargos de Declaração", deu ao feito o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); apresentou guia de recolhimento de custas complementares (1077975); e juntou procuração e substabelecimento (1077982 e 1077992).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-45.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-39.2016.403.6120) MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 140/145: Requer o embargante a reconsideração da decisão de fls. 138, aduzindo, em síntese, a ocorrência de vício de contradição, em razão de ter recebido os embargos sem efeito suspensivo, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, o embargante está com a razão no que tange a possível obscuridade. A fim de afastar dúvidas no ponto, aclararei a decisão embargada. Ocorre que, em razão da ausência de avaliação dos bens penhorados (por falta de conhecimentos técnicos do Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 100) e considerando o passivo tributário federal da executada de R\$ 980 milhões de reais, e desse montante o valor executado nesta Vara de R\$ 265 milhões (fls. 77 do feito executivo piloto de nº 0001792-78.2016.403.6120), tenho dúvida se os imóveis constritos na execução fiscal de nº 0005306-39.2016.403.6120 (matrículas nº 1.335 e 3074), da qual sobrevieram estes embargos são suficientes para garantia deste Juízo. Assim diante da ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação à empresa, haja vista que os imóveis penhorados trata-se de terrenos (matrículas nº 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 3.074, 3.332, 5.422, 16.134, 16.135, 16.150 e 22.887), fazendas, prédios (matrículas nº 48.685 e 8.945) e conjuntos industriais (matrículas nº 1.335 e 28.292) e considerando que os bens constritos estão aguardando avaliação, bem como o passivo tributário federal de R\$ 980 milhões de reais, e desse montante o valor executado nesta Vara de R\$ 265 milhões (fls. 77 do feito executivo piloto de nº 0001792-78.2016.403.6120), mantenho o despacho de fl. 138, recebendo os embargos, sem efeito suspensivo. Outrossim, tendo em vista o apensamento das Execuções Fiscais nº 0002759-26.2016.403.6120, 0005306-39.2016.403.6120, 0008133-23.2016.403.6120, 0008261-43.2016.403.6120 ao feito executivo piloto supracitado, visando a economia processual, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para atribuir correto valor à causa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARARAQUARA INFORMATICA LTDA -ME X EMILIO LOSADA RESCO(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO FERNANDO DEL DUCA X JOSE RENATO LUSIO BELLENZANI

Em cumprimento a r. sentença de fls. 337, expediu-se carta precatória nº 119/2017, em 23 de junho 2017, para o levantamento da penhora sobre o veículo Xsara Picasso R, placa DQ1 3050 e, conforme consulta no sistema RENAJUD, as restrições foram expurgadas. Com a juntada da precatória, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se.

0001792-78.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO)

Fls. 204/210: Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal nº 0004689-45.2017.403.6120, em apenso, bem como a procuração de fls. 189 e o substabelecimento de fls. 190, dou por intimada a empresa executada da penhora de fls. 197, bem como da retificação do atinente termo às fls. 202. Outrossim, considerando montante da dívida executada nestes autos de R\$ 289.571.370,06 (junho/2017), em razão da reunião das Execuções Fiscais nº 0002759-26.2016.403.6120 (fls. 250), 0005306-39.2016.403.6120 (fls. 104), 0008133-23.2016.403.6120 (fls. 62) e 0008261-43.2016.403.6120 (fls. 147) a este feito executivo piloto, em 05 de julho de 2017, e considerando que os bens constritos estão aguardando avaliação, mantenho o despacho de fls. 185. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BRAZ & ALVES ESQUADRIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORI - SP196470
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Dirce Joaquina de Luccas Cardozo* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende “revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)”. Pede, ainda, o pagamento das diferenças não prescritas desde 05/05/2006, nos termos da Resolução INSS n. 151, de 30/08/2011.

Foi afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 611715).

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id 1328050).

Houve réplica (id 1829793).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

De início, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante efetivamente deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 46/813.478.999-5, com DIB 11/07/1990, foi revisto nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91 (id 426425 – p. 7/12) e a média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 74.380,76), foi limitada ao teto à época (\$ 36.676,74), gerando uma RMI de \$ 34.842,90 que refletiu no cálculo do benefício de pensão da parte autora (21/162.288.967-3).

Além disso, na evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de **RS 1.503,73** em 12/1998, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00, e em de 01/2004 de R\$ 2.342,46, nesse caso, abaixo do teto constitucional.

Em resumo, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, a renda atual revisada do benefício corresponde a **RS 5.398,58** e as diferenças devidas até o mês de julho observada a prescrição quinquenal a partir da ACP, conforme fundamentação supra, somam **RS 304.709,06** (cálculo anexo).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, a fim de que a renda mensal do mês de julho de 2017 corresponda a R\$ 5.398,59.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças advindas do recálculo referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2006), montante que corresponde a R\$ 304.709,06 em valores atualizados até julho de 2017.

Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF.

Assim, sobre o montante devido incidirá atualização correspondentes aos mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96).

Embora a Contadoria não tenha verificado revisão administrativa, fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de eventual revisão implementada pelo INSS com base na mesma tese reconhecida nesta decisão.

Desnecessário o reexame considerando que o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

USUCAPIAO

0004465-15.2014.403.6120 - JORGE LUIS CHIQUITO X MARIA IZABEL CORREA LEITE CHIQUITO(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X WALACCE VITTORAZZO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VITTORAZZO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDGARD GOMES CORONA X AGUA RICA AGROPECUARIA LTDA X URBANO NOGUEIRA X AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA - EPP X AGROPECUARIA AGUA VERDE LTDA - EPP X GEORGIA GOMES CORONA X ANDREA GOMES CORONA

Fls. 229/300 - Trata-se de pedido de registro da usucapião declarada nestes autos independentemente de cumprimento da exigência de georreferenciamento feita pelo notário sob o argumento de que tal condicionamento não constou da sentença. Independentemente do que consta da sentença, a Lei 6.015/73, com a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 225 pela Lei 10.267/2001, diz Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro. 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. Em 2002, o Decreto 4.449 dispôs: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. Posteriormente, o Decreto 5570/2005 definiu a partir de que momento é exigível a identificação do imóvel pelo sistema de georreferenciamento, ou seja, desde sua publicação: Art. 2º A identificação do imóvel rural objeto de ação judicial, conforme previsto no 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas seguintes situações e prazos: I - imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação deste Decreto; II - nas ações ajuizadas antes da publicação deste Decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449, de 2002. Nesse quadro, embora nas consultas feitas ao órgão do registro antes da prolação da sentença e da homologação do acordo com o DNIT pelo TRF3 a exigência não tenha sido levantada, isso não a invalida por tratar-se de comando indrogrável do legislador federal. Assim, indefiro o pedido de afastamento da Nota de Exigência nº 128302. Comunique-se o notário, servindo-se esta como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0008812-57.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-86.2015.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 17 de agosto de 2017.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(Pro28683 - HELIO IDERHIA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SOCOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES)

DECISÃO 01) Pesquise-se no sistema BacenJud o endereço atual da empresa Viamar Transportes Internacionais (CNPJ 05.684.316/0001-63) e do corretista André Luiz Azevedo dos Santos (CPF 330.799.268-62). Feito isso, intemem-se pessoalmente esses interessados para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre os bloqueios efetuados via BacenJud em 14/04/2014 (R\$ 90.931,26 no caso da empresa Viamar Transportes Internacionais e R\$ R\$ 2.182,79 quanto a André Luiz Azevedo dos Santos). Fiquem os destinatários cientes de que o silêncio será interpretado como renúncia aos valores bloqueados. 2) Diligencie a Secretaria se a transferência informada na decisão da fl. 376 foi processada, juntando cópia do extrato com o saldo atualizado. Confirmada a transferência, intime-se a Defesa de Bruno Leonardo Bergamasco para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a destinação do dinheiro. 3) Por fim, registre que a destinação dos demais bens relacionados à presente medida cautelar foi resolvida quando do julgamento das ações penais vinculadas à denominada Operação Escorpião. 4) Ciência ao MPF. Araraquara, 24 de maio de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A TRANSFERÊNCIA INFORMADA ÀS FLS. 376 FOI DEVIDAMENTE PROCESSADA, TENDO SIDO JUNTADA AOS AUTOS A GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 855,01, AGÊNCIA 2683, OPERAÇÃO 005, CONTA JUDICIAL Nº 86400410-0, BENEFICIÁRIO BRUNO LEONARDO BERGAMASCO - FLS. 378; INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: EXPEDIDAS E REMETIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 237/2017 PARA SÃO PAULO-SP, PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA VIA MAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI, E 238/2017, PARA ITÁPLIS-SP, PARA INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 2804/2805: Defiro. Expeça-se o necessário para tentar intimar o réu pessoalmente no endereço informado. Após, devolvam-se os autos à Superior Instância. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 235/2017 PARA INTIMAÇÃO DA CORRÊ LUCIANA, ACERCA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 2673).

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACLITTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando o contido na certidão acima, designo audiência, neste juízo, por intermédio do sistema de videoconferência, para o dia 17/11/2017 às 11h ocasião na qual se realizará a oitiva da testemunha Vicente de Paula de Moraes Machado. Adite-se a CP 0010744-23.2017.403.6181. Ciência ao MPF. Intemem-se as partes. Araraquara, 28 de agosto de 2017

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP274186 - RENATO GARIERI E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, COMUNICO QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 233/2017 PARA TAQUARITINGA/SP E A PRECATORIA 234/2017 PARA MATÃO/SP (OITIVA DE TESTEMUNHAS), (TEOR DA DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DO DIA 18/08/2017: Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Débora (por videoconferência) e Luciane (presencial), sendo que esta última assina em termo apartado. Os depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º, CPP) e copiados em CD acostado aos autos. Na sequência, a acusação e as defesas de Júlio Cesar e Odaír desistiram da oitiva da testemunha Fábio. Após, pela MMF Juíza foi proferida a seguinte decisão: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Daércio (Ângela Maria - Taquaritinga e Fernando Luiz - Matão). Tão logo haja notícia nos autos da designação de audiências nas cartas precatórias para Taquaritinga e Matão, tornem os autos conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Considerando que o feito é da Meta 4 e já foi digitalizado para que possa ser feita a carga pelos patronos sem necessidade de retirada dos mesmos da secretaria estando a serventia autorizada a fornecer aos procuradores as cópias dos arquivos necessários, desde que seja fornecido pen drive. Assim, anote-se na capa dos autos que eventual carga dos autos ficará restrita pelo prazo de até 2 (duas) horas e que se trata de processo da Meta 4. Requisite-se os honorários da advogada ad hoc que arbitro em 2/3 do mínimo da tabela (Res. 305/2014 do CNJ). Saem os presentes cientes e intimados. Intemem-se o advogado de Daércio.)

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação do que segue abaixo: Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 381 e pelo réu Luiz Fernando Coelho às fls. 385-396, fica o réu Reinaldo de Souza Lima intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0007498-13.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAM DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAM DUARTE RIBEIRO)

Fls. 226 e 229: O MPF e a Defesa de Denise desistiram da oitiva da testemunha Devanil de Souza. Desse modo, prosseguindo-se a instrução, designo audiência para interrogatório dos corréus no dia 27/02/2018 às 14h30. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 240/2017 PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS CORREUS).

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

A Defesa do réu LUCAS UBINE DE PAULA apresentou resposta à denúncia (fls. 103/105) em que arrola testemunhas e afirma que a instrução demonstrará a improcedência da denúncia. A resposta à denúncia não traz elementos que justifiquem a absolvição sumária do acusado, de modo que determino o prosseguimento da instrução. Considerando que o Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto se removeu para Brasília/DF, diga o MPF se insiste em sua oitiva. Intime-se a Defesa para que informe se as testemunhas indicadas comparecerão neste Juízo para serem ouvidas ou se é o caso de oitiva por carta precatória, por meio do sistema de videoconferência - adiantando o interrogatório do réu LUCAS UBINE DE PAULA será realizado na sede deste Juízo. Na mesma manifestação, a Defesa deverá esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se será necessária a intimação pelo juízo. Com as respostas, voltem os autos para a designação das audiências. Araraquara, 08 de agosto de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU LUCAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA)

0008811-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVERTON ALEXANDRE FORCEL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 17 de agosto de 2017.

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: Oficie-se ao Banco Central, encaminhando as cédulas falsas apreendidas (fl. 84) para destruição. Solicite-se, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, a devolução da Carta Precatória nº 0001154-94.2016.403.6136 (referente à fiscalização da medida cautelar de comparecimento bimestral de Bruno). Libere-se a fiança recolhida às fls. 122 e 154 em favor do réu Bruno, mediante desconto de metade das custas processuais (oficie-se ao PAB da CEF para efetivação do desconto). Após, com observância dos poderes específicos constantes nas procurações de fls. 152/153, expeçam-se alvarás de levantamento, inclusive em relação ao valor apreendido à fl. 130. Por fim, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em nome do réu Bruno, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84. Arquivem-se os autos. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO N. 3033435 E 3033520, COM PRAZO DE 60 DIAS, EM NOME DE BRUNO FERNANDO DE SOUZA E/OU JOSE EDUARDO RABAL, OAB/SP 173.262).

Expediente Nº 4887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA ELVIRA SEISDEDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 27/10/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a revisão do contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a requerida, para depositar judicialmente o valor de R\$ 1.000,00.

Sustenta, em síntese, que: a) experimentou diminuição significativa de seus rendimentos, em virtude de desemprego; b) a requerida negou-se a rever o contrato para estabelecer parcelas em valores inferiores, aconselhando-o ao inadimplemento de três parcelas; c) encontra-se em dificuldade financeira; d) quer evitar a inadimplência.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

É certo que o desemprego causa diminuição patrimonial. No entanto, da referência genérica de que "não tem condições financeiras de continuar pagando as prestações do financiamento com a requerida no patamar contratado e ter o mínimo para sobreviver com as despesas de alimentação, água, luz, telefone, vestuário, medicamentos, etc" não se evidencia a alegada dificuldade financeira que o impeça de pagar as prestações do mútuo, conforme acordado, uma vez não foram juntados aos autos documentos que comprovem tal alegação, a qual, por óbvio, não se presume.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de consignação mensal do valor de R\$ 1.000,00, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do § 3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Diante da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **20 de setembro de 2017**, às **14h15min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEIDE APARECIDA ZACHARIAS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **NEIDE APARECIDA ZACHARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a autora, em síntese, que nasceu em 30/04/1956, tendo completado 60 anos de idade no ano passado (2016). Afirma também que implementou o requisito da carência mínima exigida em lei (180 contribuições, ingressou no sistema em 01.07.1974). Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício porque não computou para efeito da carência os períodos constantes na CTPS de ID 2339928, bem como os períodos em gozo de auxílio-doença, de 28.11.2003 a 19.12.2003, 08.12.2005 a 19.05.2010 e 21.12.2016 a 24.01.2017, tendo computado número de contribuições inferior ao exigido em lei (180 contribuições).

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de até 180 meses de contribuição para as pessoas filiadas à Previdência Social anteriormente a 24 de julho de 1991 como é o caso da autora.

Frise-se que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

In casu, pleiteia a parte autora seja considerado como carência para fins de aposentação o tempo em que recebeu auxílio-doença, bem como os períodos constantes da CTPS nº 061703, Série 386ª (ID 2339928).

Os períodos mencionados são os seguintes:

De 01/07/1974 a 01/08/1974 laborado junto à empresa Lojas Brasileiras de Preço Limitado S.A; de 16/08/1974 a 07/12/1974 laborado na Casoy & Filho e, por fim, de 05/06/1975 a 28/07/1975 junto à empresa Estrela S/A.

Verifico, pela análise da documentação carreada aos autos, a presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com razão a parte autora, tendo em vista a existência de dois dispositivos na Lei n.º. 8213/91 que confirmam sua pretensão. Vejamos:

O art. 29 da Lei de Benefícios traz a seguinte previsão no seu § 4º, "in verbis":

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios por incapacidade, sua duração será contada**, considerando-se como **salário-de-contribuição**, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Grifei).

Por sua vez o art. 55, II, da referida lei dispõe:

Art. 55. O **tempo de serviço será comprovado** na forma estabelecida no Regulamento, **compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei**, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (Grifei).

Além disso, foi editada a Súmula 73 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) que trata justamente da matéria, conforme segue:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Nota-se que a TNU, ao considerar o período de gozo do benefício, o faz tanto para **fins de contagem de tempo de contribuição** quanto para **fins de carência**.

Portanto, diante da clareza dessas disposições legais, fica clara a opção legislativa no sentido de considerar o tempo de gozo de benefícios por incapacidade como período de carência. Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

1. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência.

2. Cumprida a carência, único motivo da suspensão do benefício administrativamente, é devido o restabelecimento da aposentadoria por idade a contar do seu cancelamento.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172020007382 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 08/10/2002 Documento: TRF400085920 DJU DATA:06/11/2002 PÁGINA: 699 NEFI CORDEIRO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. PERCEPÇÃO, NO PRAZO DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O período em que o segurado recebeu Auxílio-Doença, se abrangido no cômputo da carência - deve ser computado como tempo de serviço para fins de inativação, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Tendo a autora comprovado, por meio de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar nos demais anos de carência, faz jus à percepção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604516086 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/06/1999 Documento: TRF400072546 DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 163 VIRGÍNIA SCHEIBE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA.

O ART-29, PAR-5, da LEI-8213/91 permite identificar princípio segundo o qual, na perduração do auxílio-doença, considera-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício. Logo, por inferência, deve ser reconhecida, durante esse lapso, a contribuição ficta do segurado, inclusive para efeito de cômputo de período de carência.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704604998 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/04/1999 Documento: TRF400071606 DJ DATA:05/05/1999 PÁGINA:524 TADAAQUI HIROSE

No caso em tela, a autora completou a idade para obtenção do benefício em 30/04/2016, bem como demonstrou ter cumprido a carência de 180 meses de contribuição, conforme acima explicitado, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora NEIDE APARECIDA ZACHARIAS, NIT 167.33393.21-3.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté acerca da presente decisão para ciência e integral cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 24 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO ARLINDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de **RS 118.062,00**.

Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipada, recebo o pedido como Tutela de Urgência nos termos estabelecidos o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, já que a distribuição da ação ocorreu em agosto/2017.

A Tutela de Urgência tem como requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor formulou pedido de tutela de urgência para a concessão de Aposentadoria por Idade, com renda inicial equivalente a **três salários mínimos**.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Os documentos carreados aos autos não corroboram a alegação do autor de que sua renda era de três salários mínimos por mês durante toda a vigência do seu contrato de trabalho junto à empregadora Nara Helena da Costa Lima Noesler.

Com efeito, a CTPS constante dos autos traz anotação de alteração salarial referente ao período de jul/1994 a abril/2016. Entretanto, a grande maioria dos valores anotados não traduz três salários mínimos, o que desabona a afirmação do autor de que a CTPS comprovaria tal renda mensal a justificar o patamar do seu pleito (pag. 16 – ID 2368137).

Da mesma forma, embora a sentença trabalhista tenha determinado o recolhimento de contribuição previdenciária referente a dois salários mínimos a partir do ano 2000, bem como o recolhimento da citada contribuição nos meses em que não houve qualquer contribuição recolhida a este título, o documento não detalha quais seriam estes meses e quais os valores do salário de contribuição no período (ID2368376).

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito da autora.

Além disso, de acordo com o § 3º do art. 300 do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro pedido de concessão de tutela de urgência.

Promova o autor a juntada da petição inicial da Reclamatória Trabalhista (autos nº 0012707-53.2015.5.15.0059), bem como do comprovante de indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade, tendo em conta que o documento constante do ID 2368284 não diz respeito ao presente feito.

Cite-se o INSS.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 2137990.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS, bem como Plenus, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada nos documentos (R\$ 29.762,52 CNIS e R\$3.100,89 Plenus) ultrapassa a R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), portanto, muito além do limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor sem qualquer comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Adirto que o autor declarou: "sob as penas de lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça"(ID2126731).

Ao que tudo indica, tal declaração não se confirma com os documentos presentes aos autos, sendo que o autor poderá responder pelo que declarou.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-85.2017.4.03.6121
AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de id. 2098833 que indeferiu a petição inicial pela ocorrência da coisa julgada.

Sustenta a impetrante, ora embargante, que a sentença incorreu em contardição, pois a *"Nobre Julgadora constatou que não há qualquer presença de direitos por parte do Embargante, por entender que o processo 0021269-83.2003.4.03.6301 se trata de ação com mesmo pedido, entretanto, apesar de ser pleiteada uma REVISÃO DE SUA RENDA MENSAL INICIAL, se tratam de duas ações completamente diversas"*.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

[1] Cf. STJ, EDRESF 329.661/FE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-21.2017.4.03.6121
AUTOR: ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA, VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696, PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696, PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120
RÉU: ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ em face de ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o vício de construção narrado na inicial, declarando nulo o negócio realizado entre as partes, a devolução de todos os valores pagos no procedimento de compra e venda, acrescidos de juros e demais atualizações legais. Pretende indenização por danos morais e materiais.

Pretende que a Construtora realize a “recompra do imóvel” objeto da presente ação.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo o Juízo Estadual determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a emenda da inicial pelos autores.

Os autores peticionaram informando aquele Juízo que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme julgados com pleitos praticamente idênticos, porém partes diferentes em ações ajuizadas nesta comarca perante a JUSTIÇA FEDERAL, a instituição bancária em julgamentos de primeiro grau foi considerada mero AGENTE FINANCIADOR não podendo ser chamada a lide por não ser responsável por VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO configurando assim sua ILEGITIMIDADE PASSIVA em decorrência dos pedidos requeridos na exordial”. Anexaram no teor da petição a sentença proferida em sede da Justiça Federal, e requerem o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual (doc id 619369 e 619372).

Pela decisão id 619372, o Juízo Estadual manteve entendimento de inclusão da CEF no polo passivo e concedeu prazo para os autores emendarem a petição inicial, com cumprimento pelos autores.

Pela decisão id 619372 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.

Pelo despacho id 695810 este juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a discriminação dos valores pagos à CEF e o saldo devedor do financiamento, sob pena de extinção do feito.

Muito embora os autores tenham se manifestado e apresentado documento referente a dívida com a CEF, não deu integral cumprimento ao determinado pelo Juízo, deixando, portanto, de providenciar a juntada de documento essencial ao deslinde do feito (discriminação dos valores pagos à CEF), razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslinde da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1584134, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 16.11.2011)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté/SP, 25 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-21.2017.4.03.6121

AUTOR: ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA, VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696, PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696, PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120

RÉU: ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA E VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ em face de ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja reconhecido o vício de construção narrado na inicial, declarando nulo o negócio realizado entre as partes, a devolução de todos os valores pagos no procedimento de compra e venda, acrescidos de juros e demais atualizações legais. Pretende indenização por danos morais e materiais.

Pretende que a Construtora realize a “recompra do imóvel” objeto da presente ação.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo o Juízo Estadual determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a emenda da inicial pelos autores.

Os autores peticionaram informando aquele Juízo que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme julgados com pleitos praticamente idênticos, porém partes diferentes em ações ajuizadas nesta comarca perante a JUSTIÇA FEDERAL, a instituição bancária em julgamentos de primeiro grau foi considerada mero AGENTE FINANCIADOR não podendo ser chamada a lide por não ser responsável por VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO configurando assim sua ILEGITIMIDADE PASSIVA em decorrência dos pedidos requeridos na exordial”. Anexaram no teor da petição a sentença proferida em sede da Justiça Federal, e requerem o prosseguimento do feito perante o Juízo Estadual (doc id 619369 e 619372).

Pela decisão id 619372, o Juízo Estadual manteve entendimento de inclusão da CEF no polo passivo e concedeu prazo para os autores emendarem a petição inicial, com cumprimento pelos autores.

Pela decisão id 619372 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté.

Pelo despacho id 695810 este juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a discriminação dos valores pagos à CEF e o saldo devedor do financiamento, sob pena de extinção do feito.

Muito embora os autores tenham se manifestado e apresentado documento referente a dívida com a CEF, não deu integral cumprimento ao determinado pelo Juízo, deixando, portanto, de providenciar a juntada de documento essencial ao deslinde do feito (discriminação dos valores pagos à CEF), razão pela qual não se encontra presente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslinde da causa torna-se impossível. 5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1584134, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 16.11.2011)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté/SP, 25 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO RODOLPHO CHIMENES, ANDRESA GABRIELI PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 2344883 e 2345111).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DELMINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ANTÔNIO DELMINDO ALVES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, em 2012.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observo que a parte autora não trouxe aos autos documento que comprove ter feito pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer, limitando-se a comprovar que houve a alta programada no âmbito administrativo em 27.05.2012 (doc id 2277900 – pág.1).

Dessa forma, apresente o autor prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de distribuição desta ação, com débitos das próprias contribuições, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão de doc id 439855 foi indeferido o pedido de liminar, sendo que o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi **deferido o efeito suspensivo**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS incidente nas suas operações comerciais da base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 151, IV do CTN, nos moldes dos artigos 1.019, I, do NCPC, **conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema do E.TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino.**

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação em relação a todos os atos processuais (doc id 536140).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustentou, em síntese, que nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 568030).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 585666).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Ao SEDI para as devidas providências.**

A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de o mandado de segurança objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA CO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP

116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de indébito e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, contudo apenas colacionou aos autos duas guias de recolhimento de COFINS e PIS referentes a junho/2016.

Dessa forma, na esteria do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus, com exceção dos valores consubstanciados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) E 6912 (PIS).

Passo à análise de mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 08/12/2016, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 08/12/2011, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação em razão de carência de prova pré-constituída, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, com exceção dos valores consubstanciados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS). Outrossim, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título consignados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS), consoante comprovado nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **08/12/2011**, atualizados pela taxa SELIC, com débitos das próprias contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Defiro o **pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500223-51.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de distribuição desta ação, com débitos das próprias contribuições, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão de doc id 439855 foi indeferido o pedido de liminar, sendo que o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi **deferido o efeito suspensivo**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS incidente nas suas operações comerciais da base de cálculo da CPRB, nos termos do art. 151, IV do CTN, nos moldes dos artigos 1.019, I, do NCPC, **conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema do E.TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino.**

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse no feito e requereu sua intimação em relação a todos os atos processuais (doc id 536140).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustentou, em síntese, que nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc id 568030).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 585666).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da manifestação da União, no sentido de possuir interesse no feito, determino sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com fulcro no artigo 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009. **Ao SEDI para as devidas providências.**

A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de o mandado de segurança objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA CO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP

116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de reconhecimento de indébito e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à data da impetração, contudo apenas colacionou aos autos duas guias de recolhimento de COFINS e PIS referentes a junho/2016.

Dessa forma, na esteria do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus, com exceção dos valores consubstanciados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) E 6912 (PIS).

Passo à análise de mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 08/12/2016, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 08/12/2011, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação em razão de carência de prova pré-constituída, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, com exceção dos valores consubstanciados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS). Outrossim, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título consignados nas duas guias de recolhimento referentes à competência de 30/06/2016, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS), consoante comprovado nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **08/12/2011**, atualizados pela taxa SELIC, com débitos das próprias contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Defiro o **pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data da impetração do presente *mandamus* com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão id 563574 este Juízo afastou a prevenção apontada nos autos, e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito da impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 642920).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo preliminarmente a extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, ao argumento "*da carência de prova pré-constituída no corpo dos autos judiciais (o que equivale à ausência de direito líquido e certo), quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos [mais precisamente, em relação ao pedido de compensação dos valores de indébito, pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a que alega fazer jus, a exceção dos valores consubstanciados nas 6 (seis) guias de recolhimento referentes às competências 30/11/2013, 31/03/2014 e 31/01/2015, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS)], já que a peça vestibular está desguarnecida de documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência (na parte tida por inválida) das contribuições ao PIS e à COFINS ora contestadas nessa lide*". No mérito, sustenta que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, incluindo o ICMS. Na eventualidade do reconhecimento do crédito, pede a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de liminar deferida nos autos (doc. id 656555).

Pela decisão id 892435 este Juízo converteu o julgamento em diligência para o fim de oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

A impetrante deu cumprimento ao determinado através da petição id 1133385 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição id 1133385 e respectiva documentação como aditamento à petição inicial.

Por conseguinte, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, resta prejudicada a preliminar de carência de prova pré-constituída, tendo em vista a documentação apresentada pela impetrante através da petição id 1133385.

Do Mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **23/01/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **23/01/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)). ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría e de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 23/01/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data da impetração do presente *mandamus* com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceito: por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Pela decisão id 563574 este Juízo afastou a prevenção apontada nos autos, e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 642920).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo preliminarmente a extinção parcial do feito sem julgamento de mérito, ao argumento "da carência de prova pré-constituída no corpo dos autos judiciais (o que equivale à ausência de direito líquido e certo), quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos [mais precisamente, em relação ao pedido de compensação dos valores de indébito, pagos nos últimos 5 (cinco) anos, a que alega fazer jus, a exceção dos valores consubstanciados nas 6 (seis) guias de recolhimento referentes às competências 30/11/2013, 31/03/2014 e 31/01/2015, sob os códigos de receita 5856 (COFINS) e 6912 (PIS)], já que a peça vestibular está desguarnecida de documentos indispensáveis que comprovem que a contribuinte suportou os ônus tributários atinentes à incidência (na parte tida por inválida) das contribuições ao PIS e à COFINS ora contestadas nessa lide". No mérito, sustenta que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, incluindo o ICMS. Na eventualidade do reconhecimento do crédito, pede a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de liminar deferida nos autos (doc. id 656555).

Pela decisão id 892435 este Juízo converteu o julgamento em diligência para o fim de oportunizar à impetrante a juntada aos autos digitais dos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida.

A impetrante deu cumprimento ao determinado através da petição id 1133385 e documentação correlata.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição id 1133385 e respetiva documentação como aditamento à petição inicial.

Por conseguinte, conforme reconhecido pela autoridade impetrada, resta prejudicada a preliminar de carência de prova pré-constituída, tendo em vista a documentação apresentada pela impetrante através da petição id 1133385.

Do Mérito.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **23/01/2017**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **23/01/2012**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430, de 27/12/1996** (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661,2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPFBR), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 23/01/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP** objetivando a concessão de ordem para determinar que (i) “a Autoridade Impetrada – **no prazo de 24 horas** - revise o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº 35.865.807-1, para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aluguel (ALU), a fim de que a exigência se amolde ao quanto restou decidido pelo “CARF”, nos autos do processo administrativo nº 16045.000160/2007-57”; (ii) “que a Autoridade Impetrada – **no prazo de 24 horas** - revise o lançamento constituído por meio do DEBCAD nº 35.865.807-1, para excluir os valores relativos as contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (CT), considerando a declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo E. STF, nos termos do julgamento do RE nº 595.838/SP (tema 166)”, (iii) que os débitos referidos na petição inicial “*não impeçam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*”, e que “*caso as retificações ocorram após 31/08/2017 (data final para a adesão ao PERT), seja assegurado o direito da Impetrante pagar o débito com os benefícios da MP nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária mesmo após findo o prazo para adesão*”.

Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica dedicada às atividades de montagem de equipamentos elétricos, dentre outras atividades relacionadas com o setor, e que é contribuinte de vários tributos, dentre eles de contribuição previdenciária.

Relata que a Receita Federal lavrou contra si o Auto de Infração DEBCAD n. 35.865.807-1, para exigência de contribuições previdenciárias sobre (i) diferenças apuradas entre os valores efetivamente recolhidos e os constatados pela fiscalização; (ii) devidas por contribuintes individuais; (iii) incidentes sobre reembolso de mensalidade escolar; (iv) devidas por prestação de serviço de cooperativas de trabalho; e (v) sobre valores pagos a título de aluguel e condomínio.

Acrescenta que apresentou impugnação ao referido auto de infração, que gerou o processo administrativo n. 16045.000160/2007-57, culminando, ao final, com o julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com acórdão favorável à Impetrante, no sentido de reconhecer a decadência da atuação em relação aos períodos anteriores a agosto de 2001 e determinar que sobre os valores de aluguel não incidem contribuições previdenciárias.

Afirma que após a conclusão do julgamento e a baixa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, a Autoridade Impetrada procedeu à retificação do discriminativo analítico do débito, excluindo os períodos decaídos, mantendo os lançamentos relativos aos aluguéis, o que majorou o valor efetivamente devido pela Impetrante.

Alega que o acórdão proferido pelo CARF desconsiderou que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, que embasa a exigência de contribuições previdenciárias sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, mantendo a cobrança de valores a tal título.

Por fim, aduz que pretende realizar o pagamento apenas do valor efetivamente devido, aproveitando-se dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, cujo prazo se encerra em 31/08/2017, mas que está impossibilitada de aderir ao parcelamento, em razão da cobrança de todos os valores constituir num único DEBCAD. Ressalta que a exigência do débito também obsta a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa e que o vencimento se dará em 13/09/2017.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que a Autoridade Impetrada não efetuou a exclusão de contribuições previdenciárias sobre valores incidentes sobre aluguéis, como decidido pelo CARF, e também sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, e que não é possível, somente com os documentos juntados aos autos pela Impetrante, verificar a regularidade de sua cobrança, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Ressalto, ainda, que a Impetrante deduziu o mesmo pedido na via administrativa na data de 28/08/2017, estando pendente de apreciação pela Autoridade Impetrada, como se verifica do doc. id 2413934.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Intimem-se

Taubaté, 30 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Conforme constou no Voto do MM. Juiz Desembargador Relator, à fl.923-V, do acórdão que negou provimento à apelação do réu e do Ministério Público Federal, o réu já cumpriu a pena cominada: (...)Embora as questões relacionadas ao eventual direito de progressão de regime de pena devam ser apreciadas pelo Juízo das Execuções Penais, infere-se dos autos que o réu já ficou preso por período superior àquele fixado na sentença e, ainda que fosse provido o recurso da acusação no sentido de se afastar a confissão, a pena também já teria sido cumprida. Destarte, deve ser oficiado, com urgência, ao Juízo das Execuções Penais competente para as providências cabíveis, no sentido da expedição de eventual alvará de soltura clausulado. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal e do réu e, de ofício, determino a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, tornando a pena definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 06 dias-multa. (...)2. Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 17/11/2016, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: a) Oficie-se à 1ª VEC de Taubaté, encaminhando-se cópia das decisões de fls. 991/992, 1014/1016 e certidão de trânsito em julgado, para constar nos autos da Execução Criminal sob o nº 983690. b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; d) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; e) Caso o(a) réu(ê), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77. f) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. g) Considerando a informação supra, juntem-se aos autos as carteiras de trabalho reconstituídas que estão em Secretaria. Cumpra-se integralmente a sentença de fl.662/662-v, em relação às demais carteiras de trabalho apreendidas nestes autos. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003199-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 142, fica a Drª. RENATA CORREA DA COSTA - OAB/SP 233.912, intimado para apresentar os memoriais do réu Marcelo Nunes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

Expediente Nº 2298

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000889-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000889-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO(DF004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

MONITORIA

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO

Vistos. Tendo em vista que a sessão de tentativa de conciliação restou infrutífera, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o Detalhamento de Transferência do respectivo valor bloqueado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para apropriação dos valores bloqueados. Por fim, requiera a Caixa Econômica Federal o prosseguimento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

Vistos. Cumpra a CEF, o despacho de fl. 43, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000430-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HERONDINA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação. Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores indicados na petição de fls. 139/140, bem como dos valores bloqueados às fls. 132. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002420-40.2011.403.6121 - FELIPE SCARPELLI DOS SANTOS ME(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001473-78.2014.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001662-85.2016.403.6121 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos. Intime-se o impetrante da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Int.

Expediente Nº 2301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30, para realização do interrogatório do acusado. Intime-se o réu pessoalmente, para comparecer neste Juízo na data aprazada, sob pena de revelia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001941-91.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra sentença de fls. 455/467 que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do CPB e artigo 14 da Lei 12.826/03, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, de 04 (quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 333 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, bem como o absolvoe, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, da prática do delito previsto no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do CPB. Na mesma decisão absolvoe o réu JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO dos crimes imputados a ele na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta o Ministério Público Federal a existência de contradição na segunda fase da dosimetria das penas quanto ao resultado decorrente da compensação entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão, pois houve a redução do montante em 1/6, apesar de ter sido reconhecida a compensação. Requereu, ainda, a readequação da pena de multa imposta. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deves conhecer. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento, vez que houve erro material na segunda fase do cálculo das penas, com a indevida dedução de 1/6 após a fundamentação quanto à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Com relação ao pedido de readequação da pena de multa, também mereço acolhimento. O critério utilizado para fixação da pena de multa por este Juízo segue a mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade, isto é, o cálculo da pena de multa deve observar o sistema trifásico, consoante disposto no artigo 68 do CP, ou seja, é fixada não só mediante a observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, mas também são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e de aumento porventura existentes no caso concreto. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para refazer o capítulo da dosimetria da pena, que passa a constar da seguinte forma:

DA APLICAÇÃO DA PENAPasso à dosimetria da pena propriamente dita, para cada um dos crimes. DO CONDENADO ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA - Crime de receptação - artigo 180, caput, do Código PenalNa primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade é reprovável na espécie, considerando que o réu cometeu o ilícito, mesmo se encontrando foragido e havendo contra si mandado de prisão preventiva expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos pela prática do delito de furto qualificado (fls. 452/453); b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a prova testemunhal produzida durante a instrução judicial apresenta-se insuficiente para valorar o sentenciado nesse particular; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante certidão de objeto e pé que comprova a existência de condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0046531-82.2011.8.26.0577 (fls. 452); d) os motivos e as consequências do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime merecem valorização negativa, pois foram apreendidas duas armas de fogo muniadas em poder do condenado, além do fato de o réu ter confessado que outra arma já havia sido vendida para terceiro desconhecido, ampliando a potencialidade lesiva do crime em comento; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 dias. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência. Como consta da certidão de fls. 453, processo nº 0769503-10.2008.8.26.0577, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, o réu foi condenado por fato praticado aos 03/12/2008, como incurso no artigo 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 03/11/2011 para o MP e em 16/11/2011 para a Defesa, processo esse já referido na folha de antecedentes de fls. 250/260. Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, por sentença transitada em julgado também anteriormente. Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)Outrossim, como o réu possui duas condenações com trânsito em julgado e uma delas foi utilizada para elevar a pena na primeira fase, não há que se falar em multireincidência, sob pena de bis in idem. Ademais, esse método de cálculo de pena (uma condenação considerada como maus antecedentes e outra para fins de reincidência) é mais benéfico ao condenado. Assim, no caso concreto, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento e de diminuição previstas para o caso concreto. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu Alan Edison à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), faz-se necessária a imposição de regime prisional mais gravoso, razão pela qual determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalte-se que Súmula 269 do STJ não se aplica no presente caso, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal - Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - artigo 14 da Lei 10.826/03. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade é reprovável na espécie, considerando que o réu cometeu o ilícito, mesmo se encontrando foragido e havendo contra si mandado de prisão preventiva expedido pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos pela prática do delito de furto qualificado; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a prova testemunhal produzida durante a instrução judicial apresenta-se insuficiente para valorar o sentenciado nesse particular; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante certidão de objeto e pé que comprova a existência de condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0046531-82.2011.8.26.0577 (fls. 452); d) os motivos e as consequências do crime são normais à espécie; e) as circunstâncias do crime merecem valorização negativa, pois foram apreendidas duas armas de fogo muniadas em poder do condenado, além do fato de o réu ter confessado que outra arma já havia sido vendida para terceiro desconhecido, ampliando a potencialidade lesiva do crime em comento; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência. Como consta da certidão de fls. 453, processo nº 0769503-10.2008.8.26.0577, do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, o réu foi condenado por fato praticado aos 03/12/2008, como incurso no artigo 180, caput, do CP, com trânsito em julgado em 03/11/2011 para o MP e em 16/11/2011 para a Defesa, processo esse já referido na folha de antecedentes de fls. 250/260. Portanto, o réu já foi condenado por fato anterior ao de que se cuida nos autos, por sentença transitada em julgado também anteriormente. Ainda na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão. Quanto ao concurso entre circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, é aplicável a compensação. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)Outrossim, como o réu possui duas condenações com trânsito em julgado e uma delas foi utilizada para elevar a pena na primeira fase, não há que se falar em multireincidência, sob pena de bis in idem. Ademais, esse método de cálculo de pena (uma condenação considerada como maus antecedentes e outra para fins de reincidência) é mais benéfico ao condenado. Assim, no caso concreto, compensa-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, de forma a resultar, na segunda fase da dosimetria, a pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento e de diminuição previstas para o caso concreto. Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu Alan Edison à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5.º, e 60, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (culpabilidade e maus antecedentes), faz-se necessária a imposição de regime prisional mais gravoso, razão pela qual determino o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ressalte-se que Súmula 269 do STJ não se aplica no presente caso, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao condenado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois as circunstâncias judiciais não são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. Em razão da existência de concurso material, pois os crimes em comento foram consumados em momentos diferentes, somam-se as penas, totalizando a condenação do réu Alan Edison em pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 445 dias-multa. Incabível a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, uma vez que não consta da denúncia pedido expresso, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014. Mantenho a prisão preventiva do réu Alan Edison Martins de Souza, uma vez que persistem os motivos que determinaram a sua decretação, como constam detalhadamente de fls. 46/47 e 171/172, cujos fundamentos reitero no presente momento. Em resumo, persiste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (estrutura profissional na concretização do crime, indicando que o réu faz disso seu meio de vida, circunstância que sugere, de forma fundada, a possibilidade de reiteração delituosa). Persiste também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (residência ignorada, permanência como foragido por longo período, inclusive com prisão decretada pela Justiça Estadual). DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos e descritos às fls. (fls. 18/23), mais precisamente as armas de fogo, os coletes balísticos, a máquina contadora de notas e bolsa malote, determino a intimação das vítimas do crime de furto relatado nos autos, para manifestação quanto à restituição dos objetos, no prazo de vinte dias. Considerando que não consta dos autos notícia do destino do numerário apreendido, determino que se oficie ao 1º Distrito Policial de São José dos Campos, requisitando informações quanto aos dados do depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apreendido com o réu Alan Edison Martins de Souza, no prazo de quinze dias. Após as respostas, este juízo apreciará o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no parágrafo n.64 (fls. 376). DISPOSITIVO: O pedido formulado na denúncia para condenar o réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do CPB e artigo 14 da Lei 10.826/03, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 445 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Outrossim, absolvo o réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do CPB. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, consoante fundamentação. Por fim, absolvo o réu JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO dos crimes imputados a ele na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condono o réu Alan Edison Martins de Souza ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu Alan Edison Martins de Souza no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988; (c) Expeça-se guia de execução da pena; (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Ante a absolvição do réu Junio Gabriel Silva do Nascimento, determino que se expeça alvará de soltura clausulado, imediatamente. Comunique-se a presente decisão a 3ª Vara Criminal de São José dos Campos, para as providências que entender pertinentes em relação aos autos nº 266/2010 (fl. 85). De igual forma, comunique-se à 4ª Vara Criminal de São José dos Campos, em relação aos autos nº 188/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 655,57, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

PUBLIQUE-SE.

TUPã, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: ISIS FABIANA BATISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constitivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restam infrutíferas, conforme ID:1495344, a renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 22 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4) - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001969-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001969-3) - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de não incidência tributária e consequente restituição mediante compensação dos recolhimentos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente a que recai sobre o montante pago a seus segurados empregados a título de: I) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; II) férias usufruídas, indenizadas e em dobro; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio-doença (primeiros quinze dias); V) indenizações; VI) salário-família; e VII) horas extras e reflexos, no fundamento de revestir-se de natureza indenizatória e eventual, encontrando-se fora da regra-matriz tributária constitucionalmente prevista. Recolhidas as custas processuais, sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre adicional de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade) e salário-família. Citada, a União Federal apresentou contestação. Em síntese, defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições debeladas, com exceção das férias indenizadas e do salário-família, que alegou carecerem as autoras de interesse processual ante expressa previsão legal de não incidência. Pugnou, ainda, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido do tributo, bem como a observância das situações em que permitida a compensação tributária. Por fim, requereu a revogação da tutela concedida, com a condenação das autoras nos ônus da sucumbência. Os autores manifestaram-se em réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado do mérito Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conheço de forma antecipada do pedido (art. 355, I, do CPC). Do pedido de antecipação da tutela de urgência Essencialmente, enquadrando-se juridicamente como empresa, as autoras estão sujeitas ao dever tributário de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de seus empregados (art. 195, I, a, da CF). Assim, ao mesmo tempo em que questiona a exigibilidade de algumas contribuições previdenciárias, buscam as autoras sejam os valores supostamente recolhidos indevidamente restituídos mediante (e somente) compensação tributária (art. 170 do CTN). Ainda segundo a inicial, as autoras requereram fosse autorizado o depósito mensal das contribuições questionadas, com o fito de suspender a exigibilidade das exações (art. 151, II, do CTN). Não consta da inicial qualquer pedido diverso, em especial de suspensão da referidas contribuições previdenciárias mediante deferimento de tutela de urgência - art. 151, V, do CTN. Também não veio aos autos qualquer notícia de as autoras terem implementado depósito alívio às contribuições hostilizadas. Dentro desse contexto, ditado unicamente pelas autoras, revogo a decisão de fls. 110/112, que deferiu parcialmente antecipação de tutela, seja porque não pleiteada, seja porque vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação judicial (art. 170-A do CTN e súmula 212 do STJ). Da inépcia da inicial A inicial tem pontos ineptos. De efeito, conquanto o texto faga digressão sobre a não incidência tributária sobre indenizações (fl. 17), referindo que não cabe exigir contribuições previdenciárias sobre abonos e verbas indenizatórias, as autoras não precisam a natureza jurídica das aludidas remunerações, eventualmente recebidas por seus empregados. Assim, não há elementos precisos e suficientes para análise da assertiva. Outra passagem, mais precisamente no pedido (fl. 22), as autoras referem ser indevida, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a contribuição previdenciária incidente sobre o abono único indenizado. No entanto, para tal pedido não se encontra na petição inicial os fundamentos jurídicos, a inviabilizar a sua análise judicial. Da prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido (art. 3º da LC 118/08; STF RE 566.621/RS). Portanto, tenho por indevidos eventuais débitos recolhidos no prazo excedente de cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação - 03.03.2015. Do mérito Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição mediante compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: I) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; II) férias indenizadas, usufruídas e em dobro; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio-doença (primeiros quinze dias); V) salário-família; e VI) horas extras. A questão de exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas citadas mereceu decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do então art. 543-C do Código de Processo Civil. De fato, o STJ, ao julgar o REsp. 1.230.957 e o REsp. 1.358.281, sob o rito dos recursos repetitivos, editou os Temas 739, 687, 688 e 689 uniformizando a jurisprudência nas seguintes questões: Tema STJ nº 478 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Tema STJ nº 479 - A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Tema STJ nº 687 - as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 688 - O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 689 - O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema STJ nº 737 - No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. Tema STJ nº 738 - Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Tema STJ 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tema STJ 740 - O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Colocado isso, passo a apreciar os pedidos, segundo a orientação dada pelo STJ. I) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS: o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. II) FÉRIAS: não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, alínea d; assim, as autoras sequer têm interesse processual em questionar a incidência da exação. Quanto às férias usufruídas, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo, entretanto, a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, as autoras não têm interesse na matéria, pois hipótese de não incidência já recolhida legalmente. IV) DO AUXÍLIO-DOENÇA: o pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. V) SALÁRIO-FAMÍLIA: por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. Diante disso, as autoras não têm interesse na matéria, pois hipótese de não incidência já recolhida legalmente. VI) HORAS EXTRAS: a hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. Deste modo, por conta do que se expôs, extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia parcial da petição inicial e falta de interesse processual, isso em relação aos pleitos de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, aviso prévio indenizado e salário-família, e acolho parcialmente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 constitucional sobre férias e o auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade). Condeno a União Federal a restituir o indébito, observada a prescrição quinquenal, mediante compensação. Os valores serão atualizados, unicamente, pela SELIC. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, facultando às autoras depósito nos autos das contribuições questionadas, tal qual pedido na inicial. A propósito, ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento das contribuições em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Sucumbentes em maior medida, condeno as autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)

Tenho por desnecessária a produção diversa das já coligidas aos autos, pois os fatos são aptos a serem demonstrados documentalmete (art. 443 do CPC). Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

0000535-46.2015.403.6122 - SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SEBASTIANA GUTIERRES SANCHES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a entrega de moradia popular, bem como indenização por danos materiais e morais. Segunda a inicial, a autora inscreveu-se no Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo sido contemplada, em sorteio, com uma unidade habitacional - Rua Hélio Garcia dos Santos, 40 - Jd. São Francisco II, em Tupã/SP. Entretanto diz que a CEF, sem qualquer justificativa, deixou de realizar a entrega do imóvel, cancelando o dia marcado para vistoria. Assim, sob o fundamento de ter preenchido todos os requisitos necessários para aquisição de aludida moradia, busca seja a ré compelida a efetivar a entrega imediata do imóvel citado, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, consistentes nos valores dependidos com pagamento de alugueres, já que foi obstada de ingressar na propriedade, e danos morais pelos transtornos vivenciados. Recebida a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fl. 40. Citada, a CEF apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência de conciliação e sendo esta infrutífera, determinou-se o sobrestamento do feito, considerando existirem outras ações em que se discute o direito à obtenção da moradia debelada nesta ação. As fls. 81/83 e 91/92, foram coligidas aos autos cópias das sentenças proferidas nos processos de VÂNIA CARDOSO ARAÚJO (nº 0000288-65.2015.4.03.6122) e de SILMARA CRISTIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA (nº 0000610-85.2015.4.03.6122). É o relatório. Decido. Tenho ser a autora carecedora da ação sob duplo aspecto. Primeiro porque a autora é a 14ª (décima quarta) suplente convocada para aquisição da moradia popular, em substituição às famílias incompatíveis. Dentre essas, estava SILMARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA, titular beneficiada, classificada na 5ª posição, que, após o ajustamento de ação perante o Juízo Estadual - mandado de segurança nº 1000647-85.2015.8.26.06.37 -, teve a ordem concedida no sentido de determinar a sua reinscrição no Programa Minha Casa, Minha Vida. Deste modo, como SILMARA CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA ocupava posição de titular, tendo sido contemplada em sorteio com a mesma unidade habitacional pleiteada nesta ação - Rua Hélio Garcia dos Santos, 40 - Jd. São Francisco II - Tupã/SP -, torna-se inexecutível a pretensão da autora (suplente), faltando-lhe, portanto, interesse processual. Segundo, mesmo que assim não fosse, a autora possui mera expectativa de direito, porquanto a efetiva entrega da casa própria somente é concretizada após a comprovação de que todos os requisitos exigidos para o programa habitacional foram preenchidos pelo candidato, inclusive consta tal disposição no Edital de Seleção: 12.1. Caso seja identificado, em qualquer das fases do processo de seleção e antes da assinatura do contrato, que o candidato inscrito e habilitado para participar do programa, deixou de preencher os requisitos e as exigências previstas neste edital ou ficar comprovado que omitiu informações ou as prestou de forma inverídica, ele será excluído e substituído pelo suplente; (negrite) Dessa forma, a autora não possui direito subjetivo à formalização do contrato de compra e venda de unidade habitacional, mas mera expectativa de que venha a adquiri-la, o que não autoriza o maneio da presente ação. Ademais, nada obsta que a autora, uma vez excluídos os candidatos antecedentes, seja agraciada com outra moradia, prosseguindo no programa popular. Por fim, considerando o desfecho da ação, resta prejudicado o pedido de reparação material e extrapatrimonial. Destarte, de tudo que se expôs, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GECCOM CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto cinge-se à reparação de dano material, apurado em R\$ 4.080,85, decorrente de dispêndios realizados para a recomposição de vícios construtivos havidos em imóvel edificado segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida - Residencial Jardim UNESP III. Citada, a ré não apresentou contestação ao pedido. É o relatório. Decido. Devidamente citada, a ré não contestou o pedido. Assim, declarada a sua revelia (fl. 87) e não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC). O pedido é de ressarcimento de dano material experimentado pela CEF a propósito da reconstrução de imóvel edificado segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, tomado por vícios de construção. Segundo a narrativa, a CEF, na condição de operadora do Programa Minha Casa, Minha Vida contratou, em 7 de outubro de 2010, a empresa-ré - GECCOM CONSTRUTORA LTDA - para a edificação do empreendimento denominado Residencial Jardim UNESP III, composto por 377 unidades habitacionais. A partir de dezembro de 2013, a CEF passou a receber diversas reclamações dos moradores do empreendimento, que relatavam vícios construtivos nos imóveis, em especial os havidos na moradia situada na Rua Adriana Ribeiro, 1135, Qd K, It. 02, tal qual constatado em laudo de vistoria. Para reparar os vícios construtivos evidenciados no aludido imóvel, a CEF contratou nova empresa - Márcio Rodrigo Zago Eireli EPP -, na medida em que a ré não se dispôs a fazê-lo espontaneamente, arcando com o pagamento de R\$ 3.872,41 (em 17/07/2015), que busca agora ser ressarcido. Procede o pedido. Além de ser a ré revel, a presumir a veracidade dos fatos narrados, os documentos trazidos pela CEF apontam, de forma indubitada, os vícios de construção constatados no imóvel, bem como a inarredável necessidade de reparação, a fim de permitir à família adquirente seu regular uso. De reboque, prova a CEF também a responsabilidade contratual da empresa-ré pela obra e, por evidente, de reparar eventuais vícios de construção. Por fim, como a empresa-ré não promoveu os reparos, sujeitou-se a CEF (como responsável pelo empreendimento perante os mutuários) a contratar outra empresa, que efetivamente realizou as obras de saneamento. Em suma, tem a CEF direito de rever os valores gastos com os reparos no imóvel por vícios de construção de responsabilidade da empresa-ré. Desta feita, ACOLHO O PEDIDO e condeno a GECCOM CONSTRUTORA LTDA a pagar à CEF a quantia de R\$ 4.080,85 (atualizado pela SELIC). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GECCOM CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto cinge-se à reparação de dano material, apurado em R\$ 30.601,33, decorrente de dispêndios realizados para a recomposição de vícios construtivos havidos em imóveis edificadas segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida - empreendimento Nova Tupã e Residencial Jardim Unesp III. Citada, a ré não apresentou contestação ao pedido. É o relatório. Decido. Devidamente citada, a ré não contestou o pedido. Assim, declarada a sua revelia (fl. 207) e não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC). O pedido é de ressarcimento de dano material experimentado pela CEF a propósito da reconstrução de imóveis edificadas segundo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida, tomados por vícios de construção. Segundo a narrativa, a CEF, na condição de operadora do Programa Minha Casa, Minha Vida contratou a empresa-ré - GECCOM CONSTRUTORA LTDA - para edificação de dois empreendimentos: Nova Tupã, composto de 294 unidades habitacionais, e Residencial Jardim Unesp III, de 377 residências, respectivamente em 23.03.2010 e 07.10.2011. A partir de dezembro de 2013, a CEF passou a receber diversas reclamações dos moradores dos empreendimentos, que relatavam vícios construtivos nos imóveis, tal qual constatado em laudo de vistoria. Assim, para reparar referidos vícios evidenciados nas unidades habitacionais, a CEF contratou nova empresa - Márcio Rodrigo Zago Eireli EPP -, na medida em que a ré não se dispôs a fazê-lo espontaneamente, arcando com o pagamento de R\$ 27.755,00, cujo valor atualizado até a propositura da ação importa em R\$ 30.601,33, que busca agora ser ressarcido. Procede o pedido. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre esta ação e a de nº 0000102-08.2016.403.6122, porquanto a CEF busca ressarcimento de valores despendidos para reconstrução de unidades habitacionais diversas naquele feito. Colocado isso, verifica-se ser a ré revel, a presumir a veracidade dos fatos narrados, e os documentos trazidos pela CEF apontam, de forma indubitosa, os vícios de construção constatados nos imóveis, bem como a inarredável necessidade de reparação, a fim de permitir o regular uso pelas famílias adquirentes. De reboque, prova a CEF também a responsabilidade contratual da empresa-ré pelas obras e, por evidente, de reparar eventuais vícios de construção. Por fim, como a empresa-ré não promoveu os reparos, sujeitou-se a CEF (como responsável pelos empreendimentos perante os mutuários) a contratar outra empresa, que efetivamente realizou as obras de saneamento. Em suma, tem a CEF direito de rever os valores gastos com os reparos nos imóveis por vícios de construção de responsabilidade da empresa-ré. Desta feita, ACOLHO O PEDIDO e condeno a GECCOM CONSTRUTORA LTDA a pagar à CEF a quantia de R\$ 30.601,33 (atualizada pela SELIC). Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000992-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000992-5) - JOSE ANGELO BORSATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0001531-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001531-7) - MARINA DALVA MAIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti notícia para o Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALVES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAUARA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTIMA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JORGE RIBEIRO DA SILVA X MARILZA RIBEIRO DA SILVA ALVES X ORLANDA CARCELIN DA ROCHA X MARIA HELENA CARCELIN GOMES X SONIA MARIA CARCELIN X ROSANGELA DOS SANTOS CARCELIN SILVA X RAQUEL DOS SANTOS CARCELIN X EVERTON DOS SANTOS CARCELIN X PAULO CESAR DOS SANTOS X CELSO RICARDO DOS SANTOS X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000341-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000341-4) - LUIZ SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Por meio da manifestação de fls. 174/175, o autor requereu a desistência da execução do título executivo produzido nestes autos, pois optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição outorgada judicialmente nestes autos, fundando-se no fato de ser mais vantajosa a renda mensal inicial. Assim, o pedido é de desistência, não de renúncia, como se defende o INSS. Portanto, o pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Portanto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC. Sem custas, porque não adiantadas. São indevidos honorários advocatícios. Isso porque o título executivo fixou como base de cálculo o valor da condenação (parcelas vencidas da prestação até a data da sentença), que no caso inexistiu. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001647-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001647-4) - ARISTOTE JOSE RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTOTE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X EDERSON DE LIMA SILVA X SIMONE DE LIMA SILVA X CLAUDEMIR LIMA DA SILVA X CLEUSA DE LIMA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000192-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSWALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGRINELLI X EDER LUIS PELEGRINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000455-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA DO CARMO FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000548-50.2012.403.6122 - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti notícia para o Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor

0001139-12.2012.403.6122 - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti notícia para o Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor

0000973-09.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ARI SILVEIRA X MARIA HELENA SILVEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000491-27.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA LOURENCO DA COSTA GARCIA X LOURENCA DA COSTA X ANA LOURENCA LOPES X ROSANA APARECIDA LOPES X NERCINA DA COSTA SABO X EMILIA DA COSTA MORENO X CONCEICAO LOURENCO ESCARPANTE X LUIZ LOURENCO DA COSTA X SEBASTIAO OLEGARIO LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES X LOURDES GIROTO DA COSTA X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X EDSON LOURENCO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA POLIDORO X LUZIA GIROTO DA COSTA X CARLOS LOURENCO DA COSTA X WILSON LOURENCO DA COSTA X MARGARIDA LOURENCO POLIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti notícia para o Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor

0000627-24.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIR MODESTO DA SILVA X MONICA CRISTINA DOS REIS X BARBARA THAIS DOS REIS ANTONIO X JANAINA APARECIDA DOS REIS X ANDRE DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti notícia para o Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor

0000852-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X LURDES DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA X IVANETE DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA NETO X GONCALO GOMES DA SILVA X LUZIMAR GOMES DA SILVA SILVEIRA X DAIANE ARAUJO DA SILVA X DENISE ARAUJO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000305-67.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUZIA PEREIRA DE SOUZA X ANA DIAS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-18.2002.403.6122 (2002.61.22.000922-1) - CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLEUSA MARIA PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o causídico intimado para providenciar o cadastro no novo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (endereço do site: www.jfjps.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

0001799-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisitório(s)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001954-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001954-9) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000664-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000664-0) - ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000004-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000004-5) - ERNESTINA PEREIRA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTINA PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000097-5) - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO VANZELLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000505-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000505-5) - ALCENIR ZAMBAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALCENIR ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001333-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001333-4) - JOEL GRASSI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001386-61.2010.403.6122 - ANTONIO ZAGO FILHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ZAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002021-08.2011.403.6122 - JOSE DONISETTE RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONISETTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001377-31.2012.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP189200 - CARMEM SILVIA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUIZELLA BARRETO DE OLIVEIRA X ADLA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR X INAIRA BARRETO DE OLIVEIRA - MENOR(CE022040 - JOSE WILFRIDO GRANGEIRO LEITE JUNIOR E CE022847 - MARIA MARCLEIDE DA SILVA) X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001502-96.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001803-43.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DA ROCHA X ISABEL LEONILDA ACHILLES DA ROCHA X AMANDA APARECIDA ACHILLES DA ROCHA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X CLEUSA BOARETTO RIBEIRO X RENATA CRISTINA BOARETTO FERNANDES X CLAUDECI BOARETTO DE AGUIAR X CLEIDE BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001591-85.2013.403.6122 - VITOR MARAN FILHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR MARAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002000-61.2013.403.6122 - CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002019-67.2013.403.6122 - CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARA TAMIAO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000056-87.2014.403.6122 - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000373-85.2014.403.6122 - ROBERLEI DE SOUZA X ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA X LETICIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA X ANA CAROLINA NASCIMENTO SOUZA X ROBERLEI NASCIMENTO SOUZA X RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000732-35.2014.403.6122 - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000740-12.2014.403.6122 - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000636-83.2015.403.6122 - MARIA SIONI X ANA RUIZ GONCALVES X RAUL RUIZ X REVAIR RUIZ DIAS X REINALDO RUIZ X ALICE RUIZ LIMA X RADIR RUIZ X PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS X RUBENS RUIZ X CELI RUIZ CIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA RUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000702-29.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JEFERSON ADRIANO MEIRA X GISELE CRISTINA MEIRA X GRAZIELA CRISTIANE MEIRA X CREUSA ALVES MEIRA MACHADO X SILVIO RUBENS MEIRA PRADO X ARNALDO ALVES MEIRA X MIGUEL ALVES MEIRA NETO(SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

000519-24.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000521-91.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANA RUBIO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000554-81.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) VITORIO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

1ª Vara Federal de Jales/SP

Embargos de Terceiro nº 5000143-44.2017.403.6124

Referente à Execução de Título Extrajudicial nº 0000734-38.2010.403.6124

Embargante: PAULO MATARÉZIO

Embargada: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

PAULO MATARÉZIO, qualificado nos autos, propôs os presentes **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

O embargante alega que adquiriu, aos 08/01/1976, o imóvel objeto do termo de penhora de fls. 167 da Ação de Título Extrajudicial nº 0000734-38.2010.403.6124 que a União Federal move em face do Espólio de Pedro Matarezo e Elvina Maria Mataresio Arias, matriculado sob o nº 2.403 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alega que nessa época mantinha sociedade informal com seus irmãos Pedro Matarézio, Mário Matarézio e Francisco Matarézio. Afirma que a escritura de compra e venda somente foi lavrada aos 18/09/2008, porém, nessa época não tinha condições de arcar com as custas do registro da compra e venda da matrícula do imóvel, postergando o ato até os dias atuais porque auferia renda de apenas um salário mínimo relativa à sua aposentação. Aduz que a escritura fora lavrada em 2008 e o termo de penhora em 2016. Por isso, pleiteia em juízo a suspensão liminar da execução até que os presentes embargos sejam julgados procedentes para anular e levantar a penhora do imóvel pertencente ao embargante.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, defiro os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Passo à análise do pedido liminar.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar de que o deferimento das tutelas provisórias de urgência exige o cumprimento de dois requisitos legais:

- 1) elemento que evidencie a **probabilidade do direito** da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e
- 2) elemento que evidencie o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Compulsando os autos observo que a documentação coligida pelo embargante traduz possibilidade do direito alegado na inicial e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, caso seja o imóvel em questão levado à hasta pública.

Ante o exposto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender, tão somente, a excussão do imóvel penhorado na Execução de Título Extrajudicial nº 0000734-38.2010.403.6124, matriculado sob o nº 2.403 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos descritos no termo de penhora encartado às fls. 167 da aludida execução.**

Traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução nº 0000734-38.2010.403.6124.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

Cumpram-se, **com urgência.**

Jales, 30 de agosto de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4292

CARTA PRECATORIA

0001398-76.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X KEVIN DE OLIVEIRA E SILVA(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de setembro de 2017, às 13h30min.

0000628-32.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARCIA LUIZA BARRETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de setembro de 2017, às 13h45min.

0000656-97.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X FRANCISCO FABRICIO SILVA VIEIRA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de setembro de 2017, às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4950

MONITORIA

0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ANA LÚCIA RICARDO ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua Bernardino Araújo de Souza 223, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;EXECUTADA: ANA LÚCIA RICARDO ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua Bernardino Araújo de Souza 223, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação das rés/executadas.

0001021-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X IVANI NUNES DA SILVA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MAURO RAIMUNDO DA SILVA - na Rua Maestro Sebastião Fonseca, 356, Centro, Chavantes/SP; CEP 18970-000;EXECUTADA: IVANI NUNES DA SILVA - na Rua Maestro Sebastião Fonseca, 356, Centro, Chavantes/SP; CEP 18970-000.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CLAUDIO AURÉLIO SECKLER GOBBO - na Rua João Floriano Martins, 317, Centro, CEP 18890-000, Taguaí/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação do réu/executado.

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DESPACHO/MANDADOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ÁUREA MARTINS RABELO CAMARGO: rua Paschoal Henrique, n. 698, Jd. Santa Fé, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação da ré.

0001473-32.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ROGÉRIO FÁBIO BECKER - na Rua Alice Teixeira de Oliveira, 281, casa 128, Condomínio Gold Place, Jardim Santa Fé IV, CEP 19910-118, Ourinhos-SP;Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 09h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001797-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: KARINA YAMANAKA BECKER: Rua Jair Molitor, n. 128, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 10h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000791-43.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CATANELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X WAGNER JOSE CATANELLI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: CATANELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua Rio Grande do Norte, 404, CEP 18780-000, Manduri/SP; EXECUTADO: WAGNER JOSÉ CANTANELLI - na Rua Rio Grande do Norte, 404, CEP 18780-000, Manduri/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001176-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO LORENZETTI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARCO ANTONIO LORENZETTI - na Rua Manoel Severino Martins, 235, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; CEP 18900-000; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: INEZ FERREIRA GOMES ME, INEZ FERREIRA GOMES e VALDIR LANINI GOMES: rua Clemente Ferreira, n. 351 e Travessa José Francisco de Souza, n. 18, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 11h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001735-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: AUTO POSTO SALLA LTDA, na pessoa de seu representante legal - na Rodovia BR 153 SP Km 299+12M, CEP 19960-000, Ourinhos/SP; EXECUTADO: EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR - na Rua Adão Stropa, 385, Jardim Aca pulco, Marília/SP;PA 2,15 EXECUTADO: PEDRO SIDNEI SALA - Rua Jacy Tavares Boechat, 202, Centro, Ocauçu/SP;PA 2,15 EXECUTADO: BEBEDITO LUIZ DESTRO - Rua Madre Elde Parzanello, 49, Jardim São Francisco, Marília/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação dos réus/executados.

0002221-69.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CONFECÇOES ME X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CONFECÇÕES ME - na pessoa de seu representante legal, na Rua Antônio Ribeiro de Moraes, 264, BL 05, apt. 81, Vila Carbone, CEP 02751-000, São Paulo/SP; EXECUTADO: OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, na Rua Antônio Ribeiro de Moraes, 264, BL 05, apt. 81, Vila Carbone, CEP 02751-000, São Paulo/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME - na pessoa de sua representante legal, na Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, 175, Jardim Jurunim, Piraju/SP;EXECUTADO: ROBERTO ZANELLA - na Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, 175, Jardim Jurunim, Piraju/SP; CEP 18800-000EXECUTADO: CARLOS ZANELLA - na Rua Manoel Domingues Ramos, 82, Jardim Ana Maria, Piraju/SP; CEP 18800-000.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001045-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA, na Avenida Humberto Martignoni, 1190, Centro, PIRAJU/SP, CEP 18800-000;EXECUTADO: SYLVIO JOSÉ DA SILVA - na Rua Antônio M. Sobrinho, 376, Centro, Piraju/SP, CEP 18800-000;EXECUTADA: CRISTINA BITAR DA SILVA - na Rua Antônio M. Sobrinho, 376, Centro, Piraju/SP, CEP 18800-000;Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001249-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: AUTO POSTO SALLA LTDA, na pessoa de seu representante legal - na Rodovia BR 153 SP Km 299+12M, CEP 19960-000, Ourinhos/SP; EXECUTADO: EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR - na Rua Adão Stropa, 385, Jardim Aca pulco, Marília/SP;PA 2,15 EXECUTADO: PEDRO SIDNEI SALA - Rua Jacy Tavares Boechat, 202, Centro, Ocauçu/SP;Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 13h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação dos réus/executados.

0001356-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ADRIANA ALVES LAUDACIO X MARTA REGINA GAZOLA VILAR(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME - na pessoa de sua representante legal, na Rua Conselheiro Dantas, Centro, Santa cruz do Rio Pardo-SP;EXECUTADA: MARTYA REGINA GAZOLA VILAR - na Rua Genésio Gazola, 159, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 10h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Deixo de determinar a intimação da executada, ADRIANA ALVES LAUDACIO, por conta de não ter sido localizada para intimação da penhora (fl.104).Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001537-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP(SP091289 - AILTON FERREIRA) X JOSE VALDELEI GARCIA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: J.V. GARCIA INFORMATICA EPP, na pessoa de seu representante legal - na Rua Germano de Oliveira, 522, Fartura/SP, CEP 18870-000; EXECUTADO: JOSÉ VALDELEI GARCIA - na Rua Germano de Oliveira, 522, Fartura/SP, CEP 18870-000; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 13h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0000602-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARCIO PEDRO DE ARRUDA - na Rua Pedro Leite, 405, Vila São Luiz, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 10h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000658-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M. J. MALUF BASTOS - ME X MARTHA JAMILE MALUF BASTOS X GIOVANA MENEGAZO BASTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: M.J. MALUF BASTOS - ME, na pessoa de sua representante legal, MARTHA JAMILE MALUF BASTOS - na Rua Rosa Marsola de Campos, 181/233, de Lorenzi, Boituva/SP, CEP 18550-000; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Deixo de determinar a intimação da executada, Giovana Menegazzo Bastos, por conta de não ter sido localizada para citação (fl.93).Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001046-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MOACIR CLARO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME X MOACIR CLARO DE ANDRADE X LAILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MOACIR CLARO DE ANDRADE & CIA LTDA - na pessoa de sua representante legal, na Rua João Dalnati, 67, esquina da Rua Fábio Pereira da Silva, São José, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; CEP 18900-000; EXECUTADO: MOACIR CLARO DE ANDRADE - na Rua Manoel Severino Martins, 447, São Judas Tadeu, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; CEP 18900-000; EXECUTADA: LAILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, na Rua Silvano Cavalaro, 138, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18900-000. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 10h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0001194-80.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X BRUNNO DA FONTE SANCHES X BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BRUNNO DA FONTE SANCHES e BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME: Rua José João Alves, n. 219, Bernardino de Campos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 16h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0001239-84.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: Eduardo Thomaz Lainetti (Rua Waldomiro Wonhrath, 15, Bairro Baraldi, CEP 14730-000, Monte Azul Paulista/SP) Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação do réu.

0001269-22.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME X MURILO DA ROCHA SILVA X MARCOS PAULO DA ROCHA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal - na Rua Sperandio Viol, 07, Oswaldo Cortella, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; EXECUTADO: MURILO DA ROCHA SILVA - na Rua Sperandio Viol, 07, Oswaldo Cortella, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Deixo de determinar a intimação do coexecutado, Marcos Paulo Rocha Silva, para audiência de tentativa de conciliação, porquanto não localizado para citação (fl. 96). Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0001271-89.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RRV MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO YUJI YAMAGI X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: RRV MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME - na pessoa de seu representante legal, na Rua República, 1246, Vila Santa Maria, CEP 19905-101, Ourinhos-SP; EXECUTADO: ROBERTO YUGI YAMAGI - na Rua República, 1246, Vila Santa Maria, CEP 19905-101, Ourinhos-SP; EXECUTADO: RODOLFO YUGI YAMAGI - na Rua República, 1246, Vila Santa Maria, CEP 19905-101, Ourinhos-SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000016-62.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA - na pessoa de sua representante legal, José Angelo Gaudêncio Tonon, na Avenida Domingos Teodoro Gallo, 146/178, Piraju-SP, CEP 18800-000; EXECUTADO: JOSÉ ANGELO GAUDÊNCIO TONON - na Avenida Domingos Teodoro Gallo, 146/178, Piraju-SP, CEP 18800-000; EXECUTADA: NAIR GAUDÊNCIO TONON - na Rua Major Mariano, 1142, Piraju/SP, CEP 18800-000. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/ executados.

0000113-62.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPARTO

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: AUTO MECÂNICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME e MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPARTO: Rua Amadeu Emílio Suter, n. 51, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000114-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA X CIRO BARBOSA FILHO(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA, na Rua Julio de Campos Rocha, 38, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, CEP 19907-050; EXECUTADA: FÁTIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA - na Rua Julio de Campos Rocha, 38, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, CEP 19907-050; EXECUTADO: CIRO BARBOSA FILHO - na Rua Julio de Campos Rocha, 38, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, CEP 19907-050. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 11h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000135-23.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN - na Rua Prof. A. R. Claro Sobrinho, 300, casa 06, Jardim São Carlos, Sorocaba/SP, CEP 18046-340. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação da ré/ executada.

0000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA(SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DAYANA EMILY ROSA: rua Vereador Antônio Goes, n. 201, Jd. Eldorado, CEP 19.914-510, rua Ezequias Nogueira de Souza, n. 660, apto. 12, Jd. América e Rua Afrindo Luz, n. 623, apto. 1, centro, todos em Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados. Infrutífera a conciliação, suspenda-se a execução, nos termos do despacho retro.

0000281-64.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CUNHA & ROSALEM LTDA ME, JOSÉ CARLOS DA CUNHA e ANTÔNIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA: Rua Abraão Abujanra, n. 276, Jd. Ouro Verde e/ou Rua Quatorze de Julho, n. 664, Vila Margarida, ambas em Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000489-48.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO COBIANCHI GARCIA X MARILIZA COBIANCHI GARCIA(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: MARCELO COBIANCHI GARCIA e MARILIZA COBIANCHI GARCIA. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Intimem-se, ainda, os executados, através do advogado constituído nos autos, também mediante publicação deste despacho no diário eletrônico, acerca da penhora, constatação e avaliação de fls. 143/147, e da respectiva nomeação como depositários do bem penhorado.

0000778-78.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - na pessoa de sua representante legal, José Angelo Seckler Gobbo, na Rodovia SP 249, Km 171, Fazenda São Vicente, na zona rural de Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: JOSÉ ANGELO SECKLER GOBBO - na Rua Salvador Domingos de Campos, 185, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CLAUDIO AURÉLIO SECKLER GOBBO - na Rua João Floriano Martins, 317, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CAIO ARNALDO SECKER GOBBO - na Praça João Meneghel, 26, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO - Rua João Floriano Martins, 363, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CID ALBERTO SECKER GOBBO - na Praça João Meneghel, 68, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: JOÃO GOBBO FILHO - na Avenida Paulo VI, 888, apt 103, Vila Aurora, Rondonópolis/MT. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/ executados.

0000782-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - na pessoa de sua representante legal, José Angelo Seckler Gobbo, na Rodovia SP 249, Km 171, Fazenda São Vicente, na zona rural de Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: JOSÉ ANGELO SECKLER GOBBO - na Rua Salvador Domingos de Campos, 185, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CLAUDIO AURÉLIO SECKLER GOBBO - na Rua João Floriano Martins, 317, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CAIO ARNALDO SECKER GOBBO - na Praça João Meneghel, 26, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO - Rua João Floriano Martins, 363, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CID ALBERTO SECKER GOBBO - na Praça João Meneghel, 68, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOBBO - na Praça João Meneghel, 16, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO - na Rua Salvador Domingos de Campos, 205, Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; 2,15 EXECUTADO: CLÓVIS AUGUSTO GOBBO - na Rua Sete de Setembro, 473, , Centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000; EXECUTADO: JOÃO GOBBO FILHO - na Avenida Paulo VI, 888, apt 103, Vila Aurora, Rondonópolis/MT. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.

0000867-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO CENTER MAO NA RODA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X FABRICIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO X CELEIDE APARECIDA FRANDINI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: AUTO CENTER MÃO NA RODA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, na pessoa de seu representante legal - na Rua João Rocha de Andrade, 911, Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP 18870-000, Fartura/SP; EXECUTADO: FABRÍCIO FRANDINI CANDIDO MONTEIRO - na Rua João Rocha de Andrade, 911, Vila Nossa Senhora de Fátima, CEP 18870-000, Fartura/SP; EXECUTADA: CLEIDE APARECIDA FRANDINI - Chácara Santo Antônio, 01, Três Saltoes, CEP 18870-000, Fartura/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/ executados.

0000896-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES - ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua Rafael Casserati, 286, Vila Sândalo, Ourinhos/SP; EXECUTADO: MARCIO VINICIUS SILVA - na Rua Rafael Casserati, 286, Vila Sândalo, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000938-06.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA MENDES FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: JANAÍNA MENDES FERREIRA - na Rua Lourenço Prado, 632, Centro Jaú/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/ executados.

0000940-73.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE: Rua Valentin Gentil, n. 590, casa II, Boa Esperança, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 16h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação da executada.

0000944-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: J.M DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua São Marco, 100, Favela Cachoeirinha, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; EXECUTADO: JOÃO MARCO DE OLIVEIRA KIL - na Rua São Marco, 100, Favela Cachoeirinha, Distrito de Potunduva, Jaú/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/ executados.

0000981-40.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA X ADRIANA DE FATIMA GOZZO

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, DIOGO BERNARDO PALMA e ADRIANA DE FATIMA GOZZO: Rua Edgar Perin, n. 228, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 11h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/ executados.

0000982-25.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: KOMBAT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e DIOGO BERNARDO PALMA: Rua Edgar Perin, n. 228, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001028-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: IRMÃOS AVANZI CERÂMICA LTDA - ME, GILBERTO AVANZI e JOSÉ ROBERTO AVANZI: Rua Leontino Ferreira de Campos, n. 238, Ourinhos/SP e Rua Antônio Bertagnoli, n. 38, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001239-50.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X RUBENS SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, PATRÍCIA MUNIZ SANCHEZ HERNANDES, RUBENS SANCHES HERNANDES e BRUNA MUNIZ SANCHEZ HERNANDES: Rua Jacinto Ferreira de Sá, n. 1769, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001241-20.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GOIVINHO COLCHOES LTDA - ME X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BORGES & GOIVINHO COLCHÕES LTDA-ME, PEDRO RIVELINO GOIVINHO e VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO (Rua Irineu Pereira da Silva, n. 1.079, Jd. Paineira, Ourinhos/SP, CEP 19910-200).Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 11h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos executados.

0001242-05.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. M. MINGRONI - ME X EDENILDA MARCIANA MINGRONI

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: E.M. MINGRONI ME e EDENILDA MARCIANA MINGRONI: Rua Barão do Rio Branco, n. 320, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001245-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: B.M.S. HERNANDES - ME, PATRÍCIA MUNIZ SANCHEZ HERNANDES e BRUNA MUNIZ SANCHEZ HERNANDES: Rua Jacinto Ferreira de Sá, n. 1769, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001256-86.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRILE E FERNANDES AUTOMATIZACAO LTDA ME X ANA MARIA BARRILE X JOSE RAUL FERNANDES X MARIANA FERNANDES DA SILVA(SP368253 - LUIZ EDUARDO DE LIMA GENEROSO)

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: BARRILE E FERNANDES AUTOMATIZAÇÃO LTDA ME, ANA MARIA BARRILE, JOSÉ RAUL FERNANDES e MARIANA FERNANDES DA SILVA: Rua Manoel da Silva Mano, n. 284, Vila Soares, Ourinhos/SP e Abraão Abujanra, n. 319, Jd. Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19906-205.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001282-84.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO JOAO DA PALMA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ANTÔNIO JOÃO DA PALMA - na Rua Reverendo Manoel Alves de Brito, 401, Jardim Ouro Verde, CEP 19906-110, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação do réu/executado.

0001285-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSMAR NOGUEIRA X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - na pessoa de sua representante legal, na Rua Professor Francisco Dias Negrão, 1080, Vila Kennedy, Ourinhos/SP; CEP 19915-021; EXECUTADO: JOSMAR NOGUEIRA - na Rua Vitória Breve, 34, Jardim Europa, Ourinhos/SP.EXECUTADO: NEUCLAIR VITAL, na Rua Fábio Amaro Hespagnol, 263, Vila Soares, Ourinhos/SP.Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados. Infrutífera a conciliação, cumpra-se os termos do despacho à fl. 188.

0001294-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP - na pessoa de sua representante legal, na Rua Joanita Porte, 560, Centro, Taguaí/SP; CEP 18890-000; EXECUTADO: MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA - na Rua Jair Domingues, 632, Centro, Taguaí/SP; CEP 18890-000. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 11h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001333-95.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELSON JOSE DE GODOY & CIA. LTDA - ME X KELSON JOSE DE GODOY

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: KELSON JOSÉ DE GODOY & CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, - na Rua Francisco Dardes, 71, Centro, Piraí/SP; EXECUTADO: KELSON JOSÉ DE GODOY - na Rua Francisco Dardes, 71, Centro, Piraí/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato.Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados. Infrutífera a conciliação, cumpra-se os termos do despacho à fl. 136.

0001335-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.DORIGUELI JUNIOR CONSTRUCOES - ME X DINARTE DORIGUELI JUNIOR

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: D. DORIGUELI JÚNIOR CONSTRUÇÕES - ME e DINARTE DORIGUELI JUNIOR: rua João de Pontes, n. 380, Jd. Paulista, CEP 19906-405, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001477-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSA CAVALLINI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP - na pessoa de sua representante legal, na Rua Marechal Castelo Branco, 365, Vila Paraná, Palmital/SP; CEP 19970-000; EXECUTADO: PAULO MARCELO CAVALLINI - na Rua das Orquídeas, 435, Jardim das Flores, Palmital/SP; CEP 19970-000; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP; CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Deixo de determinar a intimação da executada, ROSA CAVALLINI, por conta de não ter sido localizada para intimação da penhora (fl. 83). Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001535-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADAS: GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO (pessoa jurídica) e GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO (pessoa física): rua Augusto José Cerveira, n. 86, Conjunto Habitacional Augusto Morine, CEP 18.800-000, Piraju/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001560-85.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO ZANELLA & ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME - na pessoa de sua representante legal, na Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, 175, Jardim Jurumirim, Piraju/SP; EXECUTADO: ROBERTO ZANELLA - na Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, 175, Jardim Jurumirim, Piraju/SP; EXECUTADO: CARLOS ZANELLA - na Rua Manoel Domingues Ramos, 82, Jardim Ana Maria, Piraju/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001563-40.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARIADNI NAIANNE ZANUTTO

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ARIADNI NAIANNE ZANUTTO: Rua Espírito Santo, n. 189, Vila Recreio, CEP 19.911-620, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h00, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001633-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME X ROSILENE LUISA FERREIRA

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: R. LUISA FERREIRA MERCEARIA ME - na pessoa de sua representante legal, na Rua Irineu Pereira da Silva, 627, Ourinhos-SP; EXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA - na Rua Irineu Pereira da Silva, 627, Ourinhos-SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001679-46.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: DEPIZOL ASSESSORIA INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA EPP, EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL e SANDRA MARIA CARNIETTO: rua Josepha Coronado dos Santos, n. 401, Jd. Estoril, CEP 19.902-100, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001794-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME X GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADAS: GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO - ME e GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO: rua Augusto José Cerveira, n. 86, Conjunto Habitacional Augusto Morine, CEP 18.800-000, Piraju/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001909-88.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E C CAMARGO DROGARIA LTDA - ME X INACIO RIBEIRO X ELAINE DE CASSIA DE CAMARGO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: E C CAMARGO DROGARIA LTDA - ME (Rua das Rosas, n. 169, Jd. Primavera, Taguaí/SP, CEP 18890-000), INÁCIO RIBEIRO (Rua José Deocleciano Ribeiro, n. 231, centro, Taguaí/SP, CEP 18890-000) e ELAINE DE CÁSSIA DE CAMARGO (Chácara São João, n. 9199, casa, Saltinho, Taguaí/SP, CEP 18890-000) Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h00, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados, a ser encaminhada aos endereços constantes dos extratos a seguir encartados, retirados do sistema WEBSERVICE.

0000005-96.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE MOREIRA DIAS & CIA LTDA - ME X MARLENE MOREIRA DIAS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARLENE MOREIRA DIAS & CIA LTDA ME - na pessoa de sua representante legal, na Rua Natal Cafézale, 220, esquina com a Avenida Rui Barbosa, Ipaussu/SP. EXECUTADA: MARLENE MOREIRA DIAS - na Rua Natal Cafézale, 220, esquina com a Avenida Rui Barbosa, podendo ser encontrada na Rua Cesar Paganelli, 146, ambos em Ipaussu/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 09h, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000344-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO - ME X TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO ME - na Rua Paulo Sá, 657, Box 4, Vila Moraes, Ourinhos/SP, CEP 19900-221; EXECUTADA: TATIANA SOUTO UNGARO ALEIXO - na Rua Paulo Sá, 538, Vila Moraes, Ourinhos/SP, CEP 19900-221; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000464-98.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - ME X MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA ME, na pessoa de seu representante legal, SR. SIDNEI MALUZA - na Avenida Tiradentes, 360, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; EXECUTADA: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA - na Rua Grécia, 143, Osasco/SP, CEP 06154-050; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados. Infrutífera a conciliação, cumpra-se os termos do despacho à fl. 51.

0001529-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X DINES PINILHA DE ARAUJO X GLAUBER DE ARAUJO LOPES

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: D.P. DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME, DINES PINILHA DE ARAÚJO & GLAUBER DE ARAÚJO LOPES: na Santo Antônio, n. 51, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 11h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001530-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA MARIA POMARI 3241549846 X LETICIA MARIA POMARI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: LETÍCIA MARIA POMARI - na pessoa de sua representante legal, na Rua Vereador Clovis de Camargo Bueno, 626, Palmítal/SP; CEP 19970-000; EXECUTADA: LETÍCIA MARIA POMARI - na Rua Vereador Clovis de Camargo Bueno, 626, Palmítal/SP; CEP 19970-000. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0002133-89.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOREIRA E COSTA MINIMERCADO LTDA X CARLA FERNANDA COSTA X LOURIVAL COSTA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MOREIRA E COSTA MINIMERCADO LTDA - na pessoa de sua representante legal, na Rua Ulisses Guimarães, 170, loja, Conjunto Habitacional Ourinhos Caiuá, Ourinhos/SP; CEP 19915-170; EXECUTADA: CARLA FERNANDA COSTA - na Rua Ulisses Guimarães, 170, Conjunto Habitacional Ourinhos Caiuá, Ourinhos/SP; CEP 19915-170; EXECUTADO: LOURIVAL COSTA, na Rua Marcelo Rosignoli, 60, Conjunto Habitacional Ourinhos Caiuá, Ourinhos/SP, CEP 19915-168. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES X RAFAEL DOMINGUES PIRES

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: RWPS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - na pessoa de sua representante legal, Sonia Maria Domingues Pires, na Avenida Gastão Vidigal, 240 ou na Rua Vicente do Amaral, 240, CEP 19901-030, Ourinhos-SP; EXECUTADA: SONIA MARIA DOMINGUES PIRES - na Avenida Gastão Vidigal, 240 ou na Rua Vicente do Amaral, 240, CEP 19901-030, Ourinhos-SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Deixo de determinar a intimação do executado, Rafael Domingues Pires, por conta de não ter sido localizado para citação (fl. 54). Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000121-68.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO X MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO (Andrea Pazinato Moda Fitness e Fashion) - na Rua Carlos Zanuto, 111, Ourinhos/SP; EXECUTADA: MARIA HELENA MARCOLINI VIZOTO - na Rua Carlos Zanuto, 111, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000213-46.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALMIFRUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE BANANA LTDA - ME X VICTOR CORONADO BERNARDES X EDVANDRO RODRIGO BERNARDES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: PALMIFRUTI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE DOCES DE BANANA LTDA - na pessoa de sua representante legal, na Rua José Camacho, 753, QD 320 LT 20, Parque Industrial, Palmítal/SP; CEP 19970-000; EXECUTADO: VICTOR CORONADO BERNARDES - na Rua Marechal Castelo Branco, 394, Centro, Palmítal/SP; CEP 19970-000; EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO BERNARDES - na Rua Ver Lopes, 157, Centro, Palmítal/SP; CEP 19970-000. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0000217-83.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELCIDES LOPES AÇOUQUE - ME

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DELCIDES LOPES AÇOUQUE - ME: rua Eduardo Perez, n. 1564, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000368-49.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO 33195931885 X ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO, na pessoa de seu representante legal - na Rua João Dominiciano Pereira, 04, Centro, CEP 19940-000, Ibirarema/SP; EXECUTADA: ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA BRANCO - na Rua João Dominiciano Pereira, 04, Centro, CEP 19940-000, Ibirarema/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação das réus/executadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP17969E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY JOSE MAZETTO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO, na Rua Dr. Castro, 160, Centro, Fartura/SP; EXECUTADO: RODNEY JOSÉ MAZETTO - na Rua Dr. Castro, 160, Centro, Fartura/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de carta de intimação dos réus/executados.

0001338-54.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO: Rua José Florêncio Dias, n. 362, Palmital/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000171-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ARNALDO BENEDITO TAGA FILHO - na Rua Antônio Marquizzano, 368, Jardim Matilde, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação do réu/executado.

0000624-60.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - na Rua Maurício Biondo Neto, 757, Cohab, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001255-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL ME, na pessoa de seu representante legal - na Rua Jaíne Luzon Garcia, 58, Fundos, Chavantes Novo, Chavantes/SP; CEP 18970-000; EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - na Rua Jaíne Luzon Garcia, 58, Fundos, Chavantes Novo, Chavantes/SP; CEP 18970-000; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001586-83.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SERTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO SERTORI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ FERNANDO SERTORI - na Rua Luiz Francisco de Castro, 224, Jardim Brillante, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000004-14.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINARTE DORIGUELI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINARTE DORIGUELI JUNIOR

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DINARTE DORIGUELI JUNIOR: rua João de Pontes, n. 380, Jd. Paulista, CEP 19906-405, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 16h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000064-84.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FERNANDES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ARGEMIRO FERNANDES - na Rua Caio Mizubuti, 861, Vila Soares, CEP 19906-520, Ourinhos/SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação do réu/executado.

0000343-70.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARIANO

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: VALDECI MARIANO - na Rua Hugo Luz, 45, Vila Santos Dumont, CEP 19908-120, Ourinhos-SP; Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 10h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000425-04.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA MONTECHIESI GASPARINI 42581695870 X AMANDA MONTECHIESI GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MONTECHIESI GASPARINI 42581695870

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: AMANDA MONTECHIESI GASPARINI, na pessoa de seu representante legal - na Rua Geremias de Mattos, 103, sala 02, Jardim Dona Mariana, CEP 19970-000, Palmital/SP; EXECUTADA: AMANDA MONTECHIESI GASPARINI - na Rua Geremias de Mattos, 103, sala 02, Jardim Dona Mariana, CEP 19970-000, Palmital/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação das rés/executadas.

0000628-63.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE L. CARDOSO - ME X JOSIANE LOPES CARDOSO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE L. CARDOSO - ME

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: JOSIANE L. CARDOSO ME e JOSIANE LOPES CARDOSO: Travessa Antônio Lourenço, n. 49, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0000636-40.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNÇÃO: rua Joaquim Gomes da Silva, n. 53, Jd. São Judas Tadeu, CEP 19910-620, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

0001528-46.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X GLAUBER DE ARAUJO LOPES X DINES PINILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: D.P. DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME, DINES PINILHA DE ARAÚJO e GLAUBER DE ARAÚJO LOPES: rua Santo Antônio, n. 51, Ourinhos/SP. Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 03), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se as partes acerca da data designada e aguarde-se a realização do ato. Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico. Sirva-se cópia do presente despacho de mandado de intimação dos réus/executados.

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-19.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO BONANATA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Em complemento ao despacho da fl. 96, designo, também, o dia 12 de setembro de 2017, às 15 horas, para realização do interrogatório do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ROBERTO BONANATA, filho de Júlio Bonanata e Ovídia Lopes Bonanata, RG n. 34.562.388-5SSP/SP, CPF n. 296.861.878-47, nascido aos 29.09.1981, com endereço na Avenida Dr. Ciro de Melo Camarinha n. 509, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Tel. (14) 3372-1674, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia e horário acima, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, já designada à fl. 96, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO CASECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-42.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando a revisão do aditamento do **Contrato de Financiamento Estudantil**, celebrado junho de 2016, com a majoração do percentual de financiamento de 50% para 100%.

Esclarece que em agosto de 2012, tendo sido aprovado para o curso de Direito ministrado pela Universidade Paulista – UNIP – campus São José do Rio Pardo e diante da impossibilidade financeira de arcar com as mensalidades, firmou contrato de financiamento estudantil nº 653.900.387, com percentual de 100% do valor da mensalidade, utilizando tal benefício até junho de 2014 quando, então, solicitou a suspensão do financiamento para o período de julho de 2014 a dezembro de 2015.

Em março de 2016, o autor se candidatou para bolsas do ProUni para o curso de Direito ministrado pela Universidade São Judas Tadeu-Butantã/SP, a qual foi aprovada pelo percentual de 50%.

Em maio de 2016, apresentou pedido eletrônico de transferência do contrato estudantil firmado em agosto de 2012, da UNIP para a Universidade São Judas Tadeu.

Em 31 de maio de 2016, diz que foi orientado pelo setor financeiro da Universidade São Judas Tadeu a celebrar aditivo ao contrato, reduzindo o valor financiado para 50%, correspondente à parte da mensalidade não coberta pela bolsa ProUni.

Em julho de 2016, seu posto de trabalho foi transferido para a cidade de Piracicaba, fazendo com que o autor transferisse seu curso de Direito para a Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP, instituição que não recebe a bolsa ProUni. Com isso, houve o encerramento da bolsa ProUni.

Diz que a nova instituição de ensino passou a cobrar-lhe metade do valor da mensalidade do curso, pois o FIES arca com apenas 50%. Nesse momento, percebeu que o aditamento com o pedido de redução do percentual do financiamento foi equivocado.

Defende que foi levado a erro pelo setor financeiro da Universidade São Judas Tadeu, uma vez que entendeu que a redução do percentual de 100% para 50% se dava por conta da bolsa ProUni cobrir metade da mensalidade, e que o FIES cobriria a outra metade integralmente.

Atualmente paga metade da mensalidade da UNIMEP e vem sendo cobrado do valor referente a 25% da mensalidade da Universidade São Judas Tadeu.

Requer, assim, a anulação do aditamento do FIES celebrado em 06 de junho de 2016, restabelecendo-se o contrato original, com percentual de 100% de financiamento estudantil.

Junta documentos.

Devidamente citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresenta sua defesa alegando, em suma, que o percentual do FIES compreende a parcela mensal cobrada pela instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni. Assim, o percentual de financiamento incide sobre os encargos educacionais que são cobrados do aluno, depois de deduzidos os descontos e a bolsa ProUni.

Houve réplica, com reiteração de pedido de tutela de urgência.

Não houve protesto por provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Versa a causa sobre a interpretação de termos de normas reguladoras do sistema de financiamento estudantil.

O autor tinha pleiteado e obtido o percentual de 100% de financiamento de seu curso de Direito. Transferindo sua matrícula para outra instituição, obteve bolsa parcial ProUni, que cobria 50% do valor do curso.

A Portaria MEC nº 02, de 31 de março de 2008 estipula que:

(...)

Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do FIES e de bolsa do ProUni, saldo quando se tratar de bolsa parcial e ambos os benefícios se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de Educação Superior – IES.

(...)

III – ocupação de bolsa parcial do ProUni e da utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto.

Parágrafo 2º. Será verificado o cumprimento do disposto no caput quando da realização do aditamento de renovação semestral do financiamento no Sistema informatizado do FIES – SisFIES no semestre seguinte à ocupação da bolsa.

(...)

Parágrafo 4º O estudante beneficiário do FIES que obtiver bolsa parcial do ProUni para o mesmo curso, na mesma IES, poderá, quando for o caso, alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

Não obstante os argumentos da ré, tem-se que os termos da portaria retro transcritos não são tão claros, e podem muito bem induzir o aluno – quiçá a instituição de ensino superior – a erro.

Com efeito, deixa claro que a soma do percentual da bolsa e do financiamento não pode resultar em valor superior ao encargo educacional financiado, bem como que essa soma será verificada quando da realização do aditamento e, por fim, que, em sendo o caso, o aluno pode alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

No caso em apreço, parece-me essa a conduta adotada pelo autor, orientado pela IES então beneficiária do FIES e bolsa ProUni: como já tinha um financiamento de 100% de seu curso e obteve posteriormente uma bolsa parcial de 50%, realizou a adequação do valor então financiado para 50%, chegando-se à soma, assim do percentual de 100%.

Há aparente confusão em relação à base de cálculo do percentual do FIES: enquanto a ré defende que essa é aquela obtida depois de deduzido o valor da bolsa ProUni (ou seja, o valor efetivamente cobrado do aluno), o autor entendeu que se trata do valor global, dos quais metade seria suportado pelo ProUni, e a outra metade, pelo FIES.

O texto da portaria não é claro a respeito, de modo que absolutamente escusável o erro a que levado o autor.

O que se tira de toda a narrativa é que o autor, desde o início de seus estudos, buscou por financiamento estudantil integral, não havendo lógica para que o mesmo, após obtenção da bolsa ProUni, realmente quisesse (e pudesse) arcar com 25% da mensalidade (FIES 25%, ALUNO 25% e ProUni 50%).

Na dúvida, a interpretação deve ser aquela mais favorável ao aluno - e a mencionada portaria abre brechas para dúvidas.

Com efeito, o contrato em tela (FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), possui natureza de fundo contábil, destinando-se à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação su

(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prest

Assim, sendo o FIES um contrato de adesão, suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, nos exatos termos

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a anular o aditamento estudantil firmado em 06 de junho de 2016, restabelecendo-se desde essa data os termos do contrato FIES original, com financiamento de 100% (cem por cento) do custo do curso de Direito.

Concedo a tutela de urgência, de modo a autorizar o Banco do Brasil a efetuar o aditamento ao contrato celebrado em 24 de agosto de 2012 pelo autor, restabelecendo e pagando o percentual de 100% do custo do curso de Direito junto à UNIMEP.

Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2008.61.27.002441-4, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001740-71.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2008.61.27.000209-1, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONICE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000946-74.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAIRA PRISCILA ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GRILLO CARDINAL - SP374178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERGUE POMPEIA DA SILVA - SP394552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000583-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2008.61.27.002124-3, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000361-63.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 15 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prove a data do acidente de trânsito mediante juntada aos autos do boletim de ocorrência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Barretos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este juízo prontuários médicos (atendimentos e procedimentos cirúrgicos) do autor WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA referente aos anos de 2009 e 2010. No mesmo prazo, requirite-se à Agência da Previdência Social de Barretos para que envie a este juízo cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios nº 539.886.624-5 e nº 545.863.117-6. Instrua-se o ofício à Santa Casa de Barretos com cópia do RG e CPF do autor e o ofício à Agência da Previdência Social de Barretos com os documentos de fls. 176/177. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-33.2013.403.6138 - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 474): Chamo o feito à conclusão tão somente para corrigir de ofício o erro material constante na decisão de fls. 473-473/v no que tange ao número do benefício de pensão por morte para constar como correto: NB 108.287.032-0, permanecendo inalteradas as demais determinações. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 473-473/v): Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede sejam cessados os descontos em seu benefício de pensão por morte NB 524.524.277-4, bem como seja declarada a inexistência do débito de R\$61.199,67. Alega a parte autora, em síntese, que, a restituição não é cabível em razão da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários e da ausência de má-fé no recebimento. Considerando a notícia de afetação do Recurso Especial 1.381.734/RN, em 16/08/2017, para julgamento da questão de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino a suspensão do presente feito até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre o dever de restituição ou não, após o julgamento de aludido recurso especial. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA benefício de Amparo Previdenciário Rural foi concedido administrativamente à parte autora no período de 01/03/1978 a 31/08/2009 (fl. 432). Em 25/02/1998, foi deferido também administrativamente à autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Alcides Gonçalves Delgado. Observo que os benefícios foram concedidos administrativamente à parte autora pelo INSS, sem qualquer indício de fraude perpetrada pela autora. Ademais, a autora intimada da irregularidade em manter o recebimento concomitante dos benefícios, manifestou-se favorável ao cancelamento de seu benefício de Amparo Previdenciário Rural (fl. 270). O ofício de comunicação de fl. 387 prova a pretensão do INSS em efetuar descontos no benefício da parte autora. Portanto, há perigo na demora. Presente o risco de ocorrer descontos no benefício de pensão por morte da parte autora, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e determino que o INSS abstenha-se de exigir da parte autora restituição de valores recebidos a título de Amparo Previdenciário Rural e Pensão por Morte concomitantemente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPOPULAR

0000624-21.2015.403.6138 - LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a alegação de inépcia da petição inicial sustentada pelo Ministério Público Federal (fls. 457/459 verso). Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-43.2017.403.6138 - SILVIO RODRIGUES PESSOA(SP394428 - LUARA LEMOS SANFELICE) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja a autoridade coatora compelida a liberar-lhe seguro-desemprego. A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora indeferiu o pedido de seguro-desemprego, porque possui renda própria proveniente da empresa da qual é sócio. Aduz, entretanto, que a empresa está inativa há mais de 15 (quinze) anos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Liminar indeferida (fls. 21/21 verso). Manifestação da União sobre interesse em ingressar no feito (fl. 28). Informações prestadas pelo impetrado (fls. 29/30) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 32/34 verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante busca o reconhecimento do direito de receber o benefício de seguro-desemprego por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para sua concessão. Os dispositivos legais pertinentes ao caso têm a seguinte redação: Lei nº 7.998/90 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O impetrante sustenta que foi despedido de seu emprego e houve indeferimento de seu requerimento de concessão de seguro-desemprego por constar obtenção de renda própria proveniente da condição de sócio de empresa. O impetrado informou que houve indeferimento ao pedido de concessão de seguro-desemprego em razão de o impetrante ser sócio de pessoa jurídica que consta como ativa em certidão do cadastro nacional de pessoa jurídica. Os documentos de fls. 16/18 provam que a sociedade empresária da qual o autor é sócio consta como inativa na Secretaria da Receita Federal desde 2004 e baixada no cadastro do Estado de São Paulo desde 2001, restando apenas atualizar o cadastro nacional de pessoa jurídica para constar a inatividade. A autoridade impetrada, de seu turno, apresentou informações que apenas confirmam esse quadro fático. Dessa forma, do que se tem nos autos, não há prova de que a parte autora possua renda própria, sendo a condição de sócio de sociedade empresária inativa insuficiente para que se conclua pela obtenção de renda suficiente à manutenção da autora e de sua família. Impõe-se, portanto, a concessão da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de seguro-desemprego ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Reembolso de custas pela União (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 498/710

Expediente Nº 2606

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002104-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENILSON PACHECO ROLIM

VISTOS.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as diligências negativas, especialmente no que concerne à certidão de fl. 69, requerendo o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0002895-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA X GILBERTO GASPARINO(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, indique os sucessores ou o inventariante que deve(m) figurar no lugar do falecido Gilberto Gasparini, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao referido codemandado.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-94.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-88.2015.403.6140) L. L. RAMALHO PACHECO - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o representante judicial da parte embargante, em derradeira oportunidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, promovendo a juntada dos atos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Mauá, 21 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000995-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marrieth Lopes dos Santos, no bojo da qual a parte exequente apresentou petição em que manifesta a desistência do feito executório, na forma do artigo 775 do CPC, sem renúncia ao crédito (p. 137). É o breve relatório. Decido.A manifestação da exequente evidencia a falta de interesse no prosseguimento da execução, o que obsta o prosseguimento da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo artigos 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a devedora não constituiu defensor nos autos.As custas processuais foram recolhidas (p. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, do executado citado às fls. 69, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).-----RENAJUD NEGATIVO)

0002039-04.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARLI SOUZA SILVA

VISTOS.Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Prematuro o requerimento da exequente de realizar a citação via edital, visto que não houve tentativa de diligência pessoal.Assim, proceda-se à consulta aos sistemas BACENJUD e DATAPREV, para tentativa de se localizar o atual domicílio do executado.Havendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, ou carta precatória, se o caso.Cumpra-se.

0002664-38.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLIANCE CONTROL E SERVICE LTDA EPP X CLAUDEMIR SOARES X RENATA CRISTINA RODRIGUES

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 94, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.Sem prejuízo, intime-se a exequente a providenciar a citação dos demais executados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.-----RENAJUD NEGATIVO)

0000406-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME X FERNANDO MESTRE X MARIA REGINA MIURA

VISTOS.Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Int.

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

VISTOS.Fl. 118/129: mantenha a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002540-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME X PAULO EDUARDO PERSON

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Esquadrías Metálicas Primo Ltda. - ME e de Paulo Eduardo Person, no bojo da qual a parte exequente apresentou petição em que informa ter se conciliado com os executados (p. 71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.A manifestação da exequente evidencia a falta de interesse no prosseguimento da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo artigos 924, inc. III, combinado com o artigo inc. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), tendo em vista a ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituídos defensores nos autos.As custas processuais foram recolhidas (p. 73).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 26 de maio de 2017.

0001039-61.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 61: Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0001635-45.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 65/66 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 02.917.344/0001-95 e ANDRE LUIS CAVALCANTE, CPF nº 098.574.808-70, citados às fls. 36, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 358.326,87 (trezentos e cinquenta e oitenta e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e tomem conclusos os autos para designação de leilão. Cumpra-se. Int.-----REALIZADA PENHORA ONLINE DO VALOR DE R\$ 4.173,56 DA CONTA/APLICAÇÃO DE PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

0001805-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME X PAULO SERGIO FURLAN BRAGA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 68 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados VETORIAL RESTAURANTE LTDA-ME, CNPJ nº 10.194.528/0001-00 e PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, CPF nº 057.027.378-14, citados às fls. 48 e 50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 188.635,20 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

0001809-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISIO MITANI - ME X TARCISIO MITANI

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 45 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados TARCISIO MITANE-ME, CNPJ nº 54.763.032/0001-78 e TARCISIO MITANI, CPF nº 365.726.248-20, citados às fls. 37 e 40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 148.157,34 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Não sendo encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Neste caso, sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

NOTIFICACAO

0000029-45.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCINDO DOS SANTOS X VALQUIRIA CASEMIRO BARBOSA

Vistos em inspeção. Fls. 56-73: Nada a decidir, porquanto não se trata de feito contencioso. Considerando que houve a notificação judicial dos requeridos (pp. 52-55), cumpra-se a parte final do despacho de folha 49, com a intimação dos representantes judiciais da requerente para que, após a baixa na distribuição, retirem os autos, conforme disposto no artigo 729 do Código de Processo Civil.----- (RETIRAR AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos do requerido intimado às fls. 129, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.----- (RENAJUD NEGATIVO)

0000054-29.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADONIAS ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

0000274-90.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES (SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FORMICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 62: Tendo em vista que os réus deram-se por citados (fl. 50/51), converto o mandado monitorio em título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2741

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004611-9) - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001027-0) - ALDENICE PEREIRA DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-46.2013.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AURELIANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FEDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-21.2013.403.6140 - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-55.2015.403.6140 - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007944-51.2007.403.6317 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA REIS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON REBOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-09.2011.403.6140 - LINO CAMAIONI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO CAMAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC BELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-14.2012.403.6140 - INEIDA MARIA DIAS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEIDA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-29.2013.403.6140 - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-24.2015.403.6140 - NELSON CAMPOS DE FARIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMPOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-95.2011.403.6140 - ARI ANTONIO GOMES X ROSANGELA APARECIDA MATHIAS GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-60.2011.403.6140 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-13.2011.403.6140 - LOURDES MARIA DE JESUS SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-72.2011.403.6140 - NEFTALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFTALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-33.2011.403.6140 - ANTONIO ANGELO DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-65.2012.403.6140 - MAX DOS SANTOS ALMEIDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-57.2012.403.6140 - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-71.2015.403.6140 - OSVALDO GOMES DE SOUZA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2744

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011431-36.2011.403.6140 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-17.2013.403.6140 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-64.2013.403.6140 - PAULO CESAR BARBOSA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-04.2015.403.6140 - PEDRO FIRMINO DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-55.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA MEIRELES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-26.2015.403.6140 - IRIS GONCALVES DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-03.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO COELHO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-87.2015.403.6140 - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-43.2016.403.6140 - GETULIO RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002624-90.2012.403.6140 - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-33.2011.403.6140 - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-05.2012.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-64.2012.403.6140 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA FARDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-17.2011.403.6140 - EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-85.2011.403.6140 - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-38.2011.403.6140 - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEME DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011283-25.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP189177 - ANDRE DA SILVA SORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-83.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008903-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-52.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do e. TRF-3. Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0007440-52.2011.403.6140. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais.

0009513-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-15.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do e. TRF-3. Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0004720-15.2011.403.6140. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais.

0011805-52.2011.403.6140 - SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR ME(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do e. TRF-3. Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, translandem-se cópia da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0010825-08.2011.403.6140.

0003093-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação, e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 22 de agosto de 2017.

0001463-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-95.2014.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto ao alegado pela Fazenda Nacional (pp. 90-143v.). Após, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 18 de agosto de 2017.

0002781-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-63.2011.403.6140) LUIZ CARLOS MOURA(SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Indefiro o pedido de prova testemunhal (pp. 69-72), eis que esta não é hábil para a comprovação de bem de família. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente documentos que comprovem a alegação de que o bem penhora é bem de família, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela Fazenda Nacional (pp. 74-81v.). Mauá, 18 de agosto de 2017.

0001198-04.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-18.2015.403.6140) MODAS RALETA E DORINHO LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Modas Raleta e Dorinho Ltda. opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, visando a cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.120.785-4, n. 48.912.552-2 e n. 48.912.553-0. A embargante aduz que a execução é infundada, eis que havia erro na GFIPs originárias, que foram retificadas, não havendo nenhum valor devido a título de tributo para a União. Aduz que o processo administrativo, de retificação, encontra-se aguardando análise do fiscal para proceder a baixa das CDAs (pp. 3-18 e 23-56). Os embargos foram recebidos (p. 57). A Fazenda Nacional indicou que a cobrança contida na CDA foi decorrente de declaração incorreta entregue pela contribuinte ao Fisco, e que só foram retificadas em 16.12.2015. Após análise do pedido de retificação constatou-se que não há valores a serem cobrados (pp. 59-63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários foram inscritos na Dívida Ativa da União aos 12.07.2015 e 16.07.2015, tendo a execução fiscal sendo ajuizada em 08.09.2015. O pedido de retificação efetuada pela contribuinte é datado de 16.12.2015 (p. 60). Desse modo, tendo em conta que houve pedido de revisão de GFIP, na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, que foi deferido, verifica-se a presença de ausência de interesse processual superveniente. Isso posto, extingo o pedido formulado na inicial dos embargos à execução sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente (art. 485, VI, CPC), e reconheço a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais em ação de embargos à execução. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, tendo em conta a ausência de interesse processual superveniente, bem como o quanto previsto no artigo 26 da LEF. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002040-18.2015.4.03.6140), e expêça-se alvará de levantamento em favor da executada, dos valores que haviam sido penhorados por meio do sistema BacenJud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 18 de agosto de 2017.

0001831-15.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-44.2014.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto ao alegado pela Fazenda Nacional (pp. 47-80). Após, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009350-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-85.2011.403.6140) JOSE ROSA DA SILVA(SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos do e. TRF-3. Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0005556-85.2011.403.6140. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais.

0002251-54.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-95.2013.403.6140) CASFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242244 - CARIN CRISTINA TEDESCHI CORREIA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação, e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Mauá, 23 de agosto de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0007444-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JANGADA IND COM DE SABAO E DERIVADOS(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Vistos. Diante da concordância da exequente (p. 98), defiro o requerimento de liberação do veículo marca/modelo Mercedes Bens, placas CPR-2653, sobre o qual recaiu bloqueio judicial em 03.02.2016 (p. 76), muito embora tivesse sido arrematado, em 12.04.2011, por Evandro Luiz Oliveira de Abreu (pp. 86-95). Efetue-se a liberação do veículo, via protocolo eletrônico junto ao sistema RenaJud. Após, diante do requerimento de folha 83-83v., suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, ficando desde já intimada a exequente. Cumpra-se.

0001127-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JANGADA INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO E DERIVADOS LTDA X SANDRA REGINA PALMYRO DE OLIVEIRA X WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Vistos.Diante da concordância da exequente (p. 254), defiro o requerimento de liberação do veículo marca/modelo Mercedes Bens, placas CPR-2653, sobre o qual recaiu bloqueio judicial em 08.07.2015 (p. 71), muito embora tivesse sido arrematado, em 12.04.2011, por Evandro Luiz Oliveira de Abreu (pp. 240-247).Efetue-se a liberação do veículo, via protocolo eletrônico junto ao sistema Renajud.Após, diante da determinação de folha 238, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, ficando desde já intimada a exequente.Cumpra-se.

0002329-48.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP377729 - PAMELA KLAVA SENNA PATRICIO)

Inicialmente, cadastre-se a advogada Pâmela Klava Senna Patrício - OAB 377.729, uma vez que não renunciou aos poderes conferidos pela executada, conforme confrontação entre a petição de folha 82 e a procuração de folha 72.Diante da intimação positiva da executada acerca do bloqueio de valores seus (folha 81), bem como a inexistência de impugnação de sua parte, defiro o pleito formulado pela exequente à folha 90. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2113, requerendo a conversão em renda da União, instruindo o ofício com cópia de fls. 29-30, 90-94 e da presente decisão. Deverá a instituição bancária avisar a este Juízo quando do efetivo cumprimento desta determinação.Satisfeitos os comandos acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução fiscal. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0002892-42.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos discriminados na CDA, no importe de R\$ 1.726.823,94.A executada foi citada, por carta com AR (p. 49).A executada apresentou documentos, com notícia de que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução (pp. 17-47).A Fazenda Nacional requereu a penhora de 10% (dez por cento) do repasse que o Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT, que administra e gerencia o vale-transporte, faz em favor da executada. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Revejo entendimento anterior, em razão de novo posicionamento do STJ, abaixo reproduzido.O processo de recuperação judicial da pessoa jurídica executada não obsta o prosseguimento da execução, por não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No entanto, atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Nesse sentido:TERCEIRA TURMA(...)PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017.RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL.TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância.DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal - hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento - o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda - foi grifado.(Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017)Dessa forma, indefiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do repasse feito pelo CMT em favor da executada, haja vista que a medida deve ser postulada perante o Juízo da recuperação judicial.Intime-se o representante judicial da executada.Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

0002260-79.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CICERO FRANCISCO DA SILVA MAUA - ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Cícero Francisco da Silva Mauá - ME, postulando o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, referentes a multas punitivas aplicadas com base no disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Juntou documentos (pp. 2-11).A ação foi inicialmente distribuída perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (Autos n. 0002513-96.2002.8.26.0348).O executado foi devidamente citado (p. 38).Decisão de folha 61, deferindo o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo formulado pelo exequente nas folhas 55-60.Frustrada a realização da penhora (p. 66).Os autos foram remetidos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF, aos 05.12.2006 (pp. 73-73v.).Manifestação do exequente, requerendo a penhora de ativos financeiros do executado (pp. 76-77).Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (p. 78).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000843-91.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR X MARCIA HELENA ROCHA AMORIM(SP024102A - ARY TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, devendo constar a Sra. Marcia Helena Rocha Amorim como representante do embargante (falecido).Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.Após, intime-se o representante judicial da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003670-51.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO IZAUARA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X OZIAS VAZ X RENE GOMES DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança dos créditos discriminados na CDA, no importe de R\$ 1.992.798,68.A Fazenda Nacional requereu a penhora de 10% (dez por cento) do repasse que o Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT, que administra e gerencia o vale-transporte, faz em favor da executada (pp. 152-152v.).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, determino a juntada de cópia das folhas 24-47 dos autos da execução fiscal n. 0002892-42.2015.4.03.6140.Revejo entendimento anterior, em razão de novo posicionamento do STJ, abaixo reproduzido.O processo de recuperação judicial da pessoa jurídica executada não obsta o prosseguimento da execução, por não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No entanto, atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Nesse sentido:TERCEIRA TURMA(...)PROCESSO: REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/02/2017, DJe 10/02/2017.RAMO DO DIREITO: DIREITO EMPRESARIAL.TEMA: Recuperação Judicial. Conflito de competência. Juizado Especial Cível. Execução movida contra a recuperanda. Prática de atos de constrição patrimonial. Relação de consumo. Irrelevância.DESTAQUE: O juízo onde tramita o processo de recuperação judicial é o competente para decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: Cinge-se a controvérsia em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. O foco do aplicador do Direito deve estar voltado ao atendimento precípuo das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE. Sobre o tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial. Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal - hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, a despeito do deferimento judicial do pedido de soerguimento - o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor (AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016). Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. De fato, as especificidades da questão discutida, uma vez que os créditos decorrem de relação de consumo, não autorizam conclusão diversa: após a apuração do montante devido à parte autora, é imprescindível que se processe no Juízo da recuperação a correspondente habilitação, em razão da regra expressa do art. 49 da LFRE e sob pena de malferimento aos princípios e regras que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda - foi grifado.(Informativo STJ, n. 598, de 29 de março de 2017)Dessa forma, indefiro o pedido de penhora de 10% (dez por cento) do repasse feito pelo CMT em favor da executada, haja vista que a medida deve ser postulada perante o Juízo da recuperação judicial.Intime-se o representante judicial da executada.Após, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

0006403-87.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da decisão de folha 90, argumentando que haveria omissão ou obscuridade. O embargante aponta, em síntese, que não foi informado na decisão como seria corrigido monetariamente o valor que foi objeto de penhora online, por meio do sistema BacenJud, e que tal ponto deveria ser aclarado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão de folha 90 apenas e tão somente determinou a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, em 19.02.2013, para conta vinculada a este Juízo, o que até então não havia sido feito. A partir de 29.03.2017, o valor de R\$ 22.393,46 será corrigido na forma das Leis n. 9.703/1998 e n. 12.099/2009. Como indicado na decisão, a parte exequente deverá informar dados para a conversão em renda, e apresentar planilha atualizada dos valores. Não houve nenhuma consideração acerca de índices a serem atualizados, até porque tal matéria já foi objeto da r. decisão transitada em julgado (pp. 72-74v.). Isso posto, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0006587-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional em face da r. decisão interlocutória de folhas 331-332v., sob o fundamento de que padeceria de erro de fato. O embargante manifesta, em síntese, irsignação quanto à exclusão dos sócios do polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A embargante aduz que houve erro de fato na decisão, eis que se baseou em premissa fática equivocada. O suposto vício suscitado, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0007946-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA X GERALDO DJEHDIAN X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Folhas 128-132: Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada petição, por terceiro, Banco Safra S/A, com requerimento de desbloqueio do veículo modelo/marca IMP/BMW 328I, ano 1998/1998, placas CPL-5858, sobre o qual recaiu restrição judicial (p. 116). Intimada a apresentar cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado (p. 143), a instituição bancária apresentou documentos (p. 144-149). A Fazenda manifestou concordância com o pedido de desbloqueio e pugnou pela penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, quanto eventual saldo remanescente da alienação veículo (p. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados pela terceira interessada, os quais indicam que houve prolação de sentença com o reconhecimento da propriedade e posse do bem construído em data muito anterior (a saber, 03.06.2008 - p. 149) à data efetivação do bloqueio efetivado, aos 25.03.215 (p. 116), pelo sistema RenaJud, bem como considerando a não oposição da exequente e o disposto no artigo do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014 (Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º), defiro o pedido, apresentado nas folhas 128-132, de desbloqueio, via protocolo em sistema eletrônico próprio, do automóvel veículo marca/modelo IMP/BMW 328I, ano 1998/1998, placas CPL-5858. Indefiro, de outra parte, o requerimento da Fazenda de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, eis que não havia sido formalizada a penhora do veículo nesta execução fiscal, tendo, inclusive, a Fazenda, na folha 120, requerido o arquivamento do feito, a teor do previsto no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (p. 120), o que autoriza a ilação de que os bens identificados para futura garantia nos autos eram considerados inúteis à satisfação do débito exequendo. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo, consoante determinado na folha 126.

0011638-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Considerando que a Fazenda apresentou, em casos análogos, manifestações discrepantes nos autos nº. 0001742-60.2014.403.6140, nº. 0011638-35.2011.403.6140 e nº. 0001434-58.2013.403.6140, com o intuito de imprimir celeridade e evitar retrabalho, aguarde-se, por ora, para análise do requerimento de apensamento e reunião dos feitos e de desbloqueio do veículo, a manifestação da exequente nos dez feitos executórios mencionados no despacho retro, após o que os feitos deverão ser remetidos à conclusão em conjunto. Int. Cumpra-se.

0001434-58.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA MASSA FALIDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Considerando que a Fazenda apresentou, em casos análogos, manifestações discrepantes nos autos nº. 0001742-60.2014.403.6140, nº. 0011638-35.2011.403.6140 e nº. 0001434-58.2013.403.6140, com o intuito de imprimir celeridade e evitar retrabalho, aguarde-se, por ora, para análise do requerimento de apensamento e reunião dos feitos e de desbloqueio do veículo, a manifestação da exequente nos dez feitos executórios mencionados no despacho retro, após o que os feitos deverão ser remetidos à conclusão em conjunto. Int. Cumpra-se.

0002811-64.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SKE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Consigne-se que eventual manifestação genérica da parte exequente nesse período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0001742-60.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Considerando que a Fazenda apresentou, em casos análogos, manifestações discrepantes nos autos nº. 0001742-60.2014.403.6140, nº. 0011638-35.2011.403.6140 e nº. 0001434-58.2013.403.6140, com o intuito de imprimir celeridade e evitar retrabalho, aguarde-se, por ora, para análise do requerimento de apensamento e reunião dos feitos e de desbloqueio do veículo, a manifestação da exequente nos dez feitos executórios mencionados no despacho retro, após o que os feitos deverão ser remetidos à conclusão em conjunto. Int. Cumpra-se.

0000312-68.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RAMON NICOLAS SANCHEZ - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Folhas 36-37: Trata-se de requerimento apresentado pelo executado de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para baixa na inscrição referente aos débitos em cobrança na presente execução fiscal, eis que se encontrariam inseridos em programa de parcelamento. Na folha 45, a Fazenda requereu a suspensão do feito para análise e acompanhamento do programa de parcelamento ao qual aderiu a executada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado pela executada, eis que não se fizeram acompanhar de documentos que comprovem suas alegações, e, em especial, por se tratar de fato notório de que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito, em regra, não corresponde à anotação de inadimplemento, mas sim versa sobre a anotação de distribuição de ação de execução fiscal, registro esse que não é oriundo de inscrição pela parte exequente ou por esse Juízo, tratando-se de dado público obtido pelo SERASA, não cabendo alteração, a fim de que conste a inexistência da ação - que efetivamente existe -, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do registro da referida informação. Por exemplo, pode-se requerer administrativamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), ou, ainda, certidão de objeto e pé deste processo judicial, e requerer a averbação desta informação junto ao SERASA. No mais, diante do requerimento de folha 45, defiro a suspensão do feito, em razão de parcelamento, nos moldes do artigo 151, VI, CTN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se, e posteriormente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002261-64.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-79.2016.403.6140) CICERO FRANCISCO DA SILVA MAUA - ME(SP189635 - MAURICIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Traslade-se cópia da decisão de folha 29 para os autos principais, desansem-se os autos, e encaminhem-se ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-56.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOHALL TERCEIRIZACAO LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Nohall Terceirização Ltda., objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consoante CDAs. que acompanham a exordial (pp. 2-38). Após a citação da executada, aos 19.04.2012 (p. 42), foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual restou devidamente cumprido, tendo sido penhorados os veículos de placas EVO-2559 (chassi n. 9BM958207BB803871), EKH-0852 (chassi n. 9534N8246BR154854) e EVO-2490 (chassi n. 9534N8240BR154848), conforme auto de folhas 47-48. Suspensão da execução em razão da notícia de parcelamento do débito (p. 62). Defêrido o requerimento de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (pp. 75 e 79), requerido pela Fazenda na folha 70. A instituição bancária Itaú Unibanco S/A atravessou petição com documentos (pp. 81-91), pugrando pelo desbloqueio do veículo de placas EVO-2490, sobre o qual recaiu a restrição judicial e a penhora, ao argumento de que o referido bem móvel era objeto de alienação fiduciária e que, após o descumprimento do contrato pela devedora fiduciante, ora executada, o veículo foi recuperado pelo credor fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. Determinada a juntada de documentos (p. 92). O Banco Itaú Unibanco S/A atravessou nova petição com documentos (pp. 97-110), requerendo, sob o mesmo argumento, o desbloqueio do veículo de placas EKH-0852, que também foi objeto de penhora. Apresentados documentos nas folhas 112-152. Determinada a vista dos autos à Fazenda (p. 153), sobreveio manifestação encartada nas folhas 155-159. O Banco Itaú Unibanco S/A atravessou nova petição com documentos (pp. 160-168), com novo pedido de desbloqueio, agora referente ao veículo de placas EVO-2559. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados aos autos, verifica-se que o contrato de abertura de crédito, em que os veículos de placas EKH-0852 e EVO-2490 foram oferecidos como garantia, foi celebrado aos 09.05.2011 (pp. 135-146), ou seja, antes da citação da empresa executada, ocorrida aos 19.04.2012 (p. 42). Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/14 (Art. 7º-A - Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.), e considerando os termos da concordância da Fazenda (p. 155), defiro o pedido de retirada da restrição judicial sobre o veículo de placas EVO-2490 e EKH-2490. Oficie-se ao CIRETRAN. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da instituição financeira requerente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do contrato de financiamento no qual tenha havido a alienação fiduciária em garantia do veículo de placas EVO-2559. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o pedido de retirada da restrição judicial do veículo. Intimem-se. Mauá, 22 de agosto de 2017.

0000336-38.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP X JOAO CARLOS LEFORT X MARCIO ANTONIO LAEFORT X MAURO LEFORT (SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos. Defiro o requerimento da exequente para realização de diligências administrativas a seu cargo. Remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Intime-se o executado.

Expediente Nº 2760

EXECUCAO DA PENA

0001003-82.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA (SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, com o valor apurado dos 10 (dez) dias-multa, no valor de R\$ 260,21 (duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos), intime-se o representante judicial do apenado CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referido, a contar da intimação. O pagamento deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), através do código de recolhimento: 14600-5, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, Unidade Gestora: 200333, Gestão: 0001. No dia imediatamente posterior ao pagamento, o apenado deverá apresentar comprovante nos autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO COMUM

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deprecado o interrogatório da parte autora à Subseção Judiciária de Osasco/SP, bem como a oitiva das testemunhas, o Juízo Deprecado (processo 0002875-65.2017.403.6130) proferiu decisão requisitando que este Juízo Deprecante designasse data de preferência para a realização do ato deprecado por meio de videoconferência. Fundamentou sua decisão no Princípio da Identidade Física do Juiz, na Lei 11.900/2009, na Resolução n. 105/2010 do CNJ, bem como no Provimento n. 13/2013 da CJF. Verifica-se, no entanto, o equívoco na decisão, eis que a lei e a resolução apontadas restringem-se ao âmbito do processo penal, inaplicáveis, portanto, ao presente caso. Ademais, não obstante o CPC preveja a possibilidade, em seu Art. 385, 3º, do depoimento pessoal e/ou interrogatório ser realizado mediante videoconferência, verifica-se por sua redação tratar-se de mera faculdade, e não imposição da lei. Compete, portanto, à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP cumprir o ato deprecado, eis que presente os requisitos do Art. 260 do CPC, inexistindo hipótese legal para devolução da deprecata sem cumprimento (Art. 267). Ressalte-se que este Juízo sempre cumpriu todas as Cartas Precatórias a ele encaminhadas. Quanto à petição de fl. 122, verifica-se a informação de que a parte autora encontra-se atualmente residindo à Rua Helena Maria Ferreira Munhoz, 554, Bairro Helena Maria, Osasco/SP. Constata-se que, no ensejo, a parte autora informou que suas testemunhas residem na Comarca de Buri/SP. Desse modo, comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho para ciência desta decisão, bem como para retificação do endereço da parte autora. Ressalte-se à 1ª Vara Federal de Osasco que a deprecata limitar-se-á à intimação e realização de interrogatório da parte autora, tendo em vista que o rol de testemunhas foi apresentado à fl. 122, bem como seus depoimentos serão colhidos em Comarca diversa. Sem prejuízo, depreque a Secretaria a realização da oitiva das testemunhas à Comarca de Buri/SP. No mais, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Cumpra-se. Intime-se.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): SEBASTIÃO BRAZ, CPF 416.344.338-07, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, compeindo a este avisá-la. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eduarda Freitas de Oliveira, representada por sua mãe Estela Fátima Freitas de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui impedimento de longo prazo e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Foi indefêrido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/54. Réplica às fls. 56/59. À fls. 60/61 foi deprecada a realização do exame médico pericial e estudo social. O laudo médico foi produzido à fl. 100 e o estudo social às fls. 102/105. Sobre a prova produzida, a autora pronunciou-se às fls. 111/113 e o INSS após ciência à fl. 105. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 116/118, pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 119 e juntou extrato do CNIS às fls. 120/133. Pelo despacho de fl. 134 foi determinada a complementação do estudo social para que fossem identificados os membros do núcleo familiar da autora e a respectiva renda desde a data do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da postulante. Considerando que a assistente social inscritora do laudo de fls. 102/105 não pertence ao quadro da AJG, foi determinada a produção de novo estudo. Foi regularizada a representação processual da autora à fl. 139. Foi produzido estudo socioeconômico às fls. 142/146, tendo a autora se manifestado às fls. 148/149 e o INSS à fl. 151. O Ministério Público Federal pronunciou-se pela improcedência do pedido (fl. 153). À fl. 154 foi determinada a complementação do laudo social. Da complementação do estudo social (fls. 156/158), o INSS manifestou-se à fl. 160, juntando documentos às fls. 161/162. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 153, pela improcedência do pedido (fl. 165), a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover ao próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Gávão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas por concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, extrai-se do laudo pericial, elaborado em 13.01.2013, ser a autora portadora de tetraplegia completa com bexiga neurogênica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (f. 100). Afirmou o perito que o início da incapacidade ocorreu em 07.07.2006, quando a autora caiu da janela de sua residência (f. 100). Consta do laudo, que a autora carece de ajuda de terceiros para atos da vida diária (f. 100). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Com efeito, a autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante, dependendo do auxílio de terceiros para os atos da vida diária, desde 2006, quando sofreu um acidente. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, na inicial, alega a autora ser o núcleo familiar composto por Cristian (19 anos); Alana (16 anos); Patrícia (17 anos); Angelina (01 mês) e por seus genitores. Ocorre que a postulante não esclareceu se possui parentesco com as referidas pessoas, tampouco coligiu documentos delas. Por sua vez, o estudo socioeconômico, produzido em 29.08.2013, indicou que o núcleo familiar era composto pela autora e por seus genitores, Estela Fátima Prestes de Freitas e Valdir Prestes de Oliveira, sendo a renda familiar mensal de R\$ 2.500,00, advinda do trabalho formal de seu pai (fs. 102/105). Diante da divergência da composição do núcleo familiar, foi determinada a complementação do estudo social (f. 134). Do estudo socioeconômico, produzido em 16.05.2015, verifica-se que a autora reside com seu irmão Christian Freitas de Oliveira casado com Patrícia Pereira Araújo Freitas, com sua irmã Alana Freitas Oliveira que possui uma filha, Angelina Rafael de Freitas, e com seus genitores. A esse respeito, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o 1º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Desse modo, os irmãos da autora, que constituíram novos núcleos familiares, não são considerados para o cômputo da renda familiar. De acordo com o extrato do CNIS do genitor da autora, Valdir Prestes de Oliveira, entre 07/2011 (mês do requerimento administrativo) e 09/2011, ele recebeu R\$1.600,00; entre 10/2011 e 01/2013 ele auferiu R\$1.900,00; em 2013 recebeu no mínimo R\$ 769,59 e no máximo R\$5.429,50; em 2014 recebeu no mínimo R\$ 3.451,55 e no máximo R\$8.477,60; em 2015 recebeu no mínimo R\$3.055,34 e no máximo R\$5.410,51; em 01/2016 recebeu R\$ 3.615,36; em 02/2016, R\$ 4.089,98; e em 03/2016 recebeu R\$ 5.774,47 (fs. 161/162). Já o extrato do CNIS da mãe da autora, Estela de Freitas, revela que ela trabalhou para o Município de Bom Sucesso do Itararé, auferindo renda entre 03/2011 e 09/2011 e entre 03/2012 e 05/2012 (fs. 122/123). Desta forma, sendo o núcleo familiar formado por três pessoas (autora e genitores) e a renda superior a um salário mínimo, tem-se que a renda familiar per capita transcende do salário mínimo. A esse respeito, sustenta o INSS que o pai da autora sempre teve emprego fixo, com histórico de remunerações mensais superiores a R\$1.200,00, chegando até R\$4.200,00 (f. 119). Ocorre que, apesar de superar o critério legal, certo que a renda é insuficiente para garantir vida digna à autora. Deveras, tanto no primeiro quanto no segundo estudo social (fs. 102/105 e 142/146), verificou-se que a casa da família não é adaptada para a autora, que precisa se deslocar de cadeira de rodas. Foi constatado, inclusive, que o quarto dela apresentava odor muito forte de urina (f. 144), devido à ausência de acessibilidade no local. Além disso, a postulante reside em cidade pequena. Bom Sucesso do Itararé, sem estrutura médica, tendo que se deslocar para outras cidades, a fim de realizar consultas e tratamento médico. Os documentos que acompanham a inicial comprovam que a requerente realiza tratamento médico no Hospital das Clínicas em São Paulo (fs. 22/25). Dos estudos socioeconômicos extrai-se que a autora também realiza tratamento em Itapetininga/SP (f. 146) e há notícias de que alugou uma casa nesta cidade para ter pouso durante as consultas e tratamentos médicos (f. 103). Não bastasse, a rede pública não fornece todos os medicamentos e equipamentos necessários para o tratamento da autora. Por consequência, do primeiro estudo social, afere-se que a família despense R\$ 695,50 em medicamentos (f. 103) e do segundo que ela gasta R\$ 300,00 em medicamentos e de R\$100 a 200,00 com a sonda uretral (f. 145). E a falta de assistência prejudica a saúde da autora, tendo esta relatado que seus dedos estão atrofando por não ter acompanhamento com fisioterapeuta (f. 146). E por ser portadora de tetraplegia completa, a autora carece da ajuda de sua mãe para as atividades da vida diária, impossibilitando que sua genitora trabalhe e complemente a renda. Já o pai da autora trabalha em São Paulo e somente retorna à casa a cada 15 dias (f. 144), evidenciando que possui gastos com deslocamento. Diante das dificuldades para acesso médico, aquisição de medicamentos, necessidade de adaptação da moradia, despesas com viagens, hospedagens, alimentação, impossibilidade de a mãe da autora trabalhar, justifica-se o rompimento do critério legal de do salário mínimo per capita, por ser a remuneração do pai da demandante insuficiente para garantir qualidade de vida à filha deficiente. Além disso, o teto legal estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fs. 116/118 que considerou insuficiente a renda da família, por serem os gastos com a saúde da autora elevados. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, a procedência do pedido é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, a autora pede a concessão a partir do requerimento administrativo, em 04.07.2011. Considerando que a autora possui impedimento de longo prazo desde 07.07.2006 (f. 100) e a partir de então necessita do auxílio de terceiros para as atividades diárias, bem como possui gastos elevados com despesas médicas, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (f. 31). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 04.07.2011 (f. 31). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ildefonso Rogério Neves de Lima, falecido no curso da ação e substituído por sua sucessora, Maria de Lourdes Neves de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri - IPASB, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o INSS a reconhecer a especialidade do período de 11/03/1985 a 17/05/1999 e a expedir certidão de tempo de serviço, e que condene o IPASB à implantação e ao pagamento de aposentadoria. Afirma a parte autora ter desempenhado atividades especiais de 11/03/1985 a 17/05/1999, com exposição ao agente nocivo ruído, período que não foi reconhecido pelo INSS. Sustenta ser possível a contabilização do período de atividade especial em Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pelo INSS para fins de obtenção de aposentadoria em regime próprio de previdência. Quanto ao IPASB, argumenta que o correto não contabilizou como especial o período de 03/11/2003 a 13/01/2012, em que exerceu atividade perigosa como guarda municipal. Nesse contexto, o postulante afirma ter trabalhado, tanto filiado ao RGPS quando ao Regime Próprio de Previdência do Município de Buri, por prazo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 16/77). O despacho de fl. 79 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fs. 81/88), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou

documentos (fls. 89/91). O demandante apresentou réplica às fls. 96/110 e juntou documentos às fls. 111/118. À fl. 122 foi determinada a citação do IPASB e concedido prazo para que o autor juntasse documentos que comprovassem suas alegações. O demandante se pronunciou às fls. 123/126 requerendo a juntada de documentos, a expedição de ofício ao Município de Buri e a realização de audiência. Foi comunicado, ainda, o óbito do autor Ildelfonso. Citado (fl. 160), o IPASB apresentou contestação (fls. 130/134), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 135/144. Réplica às fls. 149/157. Na mesma oportunidade o autor reiterou o pedido de expedição de ofício ao município de Buri. O despacho de fl. 162 determinou a substituição do autor falecido por seus sucessores. Às fls. 166/167 a parte autora requereu a habilitação dos sucessores do autor falecido. Foram juntados documentos às fls. 168/191. A parte autora comunicou a implantação de pensão por morte, pelo INSS, em sede administrativa, em favor da viúva do autor Ildelfonso (fl. 192). Pela decisão de fl. 201 foi deferida a habilitação de Maria de Lourdes Neves de Lima para figurar no polo ativo da ação, em substituição ao finado autor. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao município de Buri, bem como a juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, no tocante aos pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 03/11/2003 a 13/01/2012 e de concessão de aposentadoria, formulados contra o IPASB (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Buri), tem-se que se trata de lide entre servidor público estatutário e a pessoa jurídica de direito público para a qual ele presta serviços, que no caso é o município de Buri. O art. 109 da Constituição Federal de 1988 é taxativo ao dispor, em seu inciso I, como sendo competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Justiça Federal não tem, portanto, competência para condenar ou não o Município a suportar a aposentadoria da parte demandante ou a reconhecer alegado período de atividade especial. É competente para o exame dos pedidos de reconhecimento da especialidade de período em que o autor foi servidor público municipal estatutário e de concessão de aposentadoria pelo IPASB a Justiça Estadual, porquanto pedidos a serem deduzidos contra o Município de Buri, enquadraram-se na competência residual daquela. Desse modo, impõe-se o desmembramento da presente ação e remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento dos pedidos deduzidos contra o IPASB. Preliminar: Impossibilidade Jurídica do Pedido/A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito/A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento da especialidade do período de 11/03/1985 a 17/05/1999, no qual teria trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA a respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente foi quanto insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROMISSO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação desta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fôno, eletromagnético, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se

concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Auarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial no período de 11/03/1985 a 17/05/1995, por ter trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído, o qual não foi reconhecido como especial pelo INSS quando do requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição. No caso dos autos, pretende o autor a declaração e averbação de que ele exerceu atividade especial, para o fim de obter aposentadoria em regime diverso do RGPS. Nos termos do 9º do art. 201 da CF/88, Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A teor do art. 94 da Lei nº 8.213/91. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Entretanto, o art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91 apresenta uma limitação à contagem recíproca do tempo de contribuição na iniciativa privada, eis que proibe a contagem de tempo de serviço fictício entre regimes previdenciários distintos: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Assim, não se pode computar qualquer tempo fictício nem se pode fazer a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca entre regimes previdenciários diversos. Nesse sentido: STJ - REsp: 534638 PR 2003/0078942-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/02/2004 p. 214; STJ - EREsp: 524267 PB 2008/0017495-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/02/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2014; STJ - REsp: 1082452 PB 2008/0183683-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 13/11/2014. Como o autor tem direito à declaração de exercício de atividade especial, nos termos do art. 19, inc. I, do CPC, passa-se à apreciação de tal pedido, com a restrição legal referida. Verifica-se que o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o INSS tenha analisado o período em tela. Entretanto, à fl. 53, foi juntada certidão de tempo de contribuição, emitida pelo réu, onde o período de 11/03/1995 a 17/05/1999 foi computado sem nenhum acréscimo. Para comprovar ter desempenhado atividades especiais no período em análise, com exposição a ruído, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 41, emitido pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com em 07/06/2008. Consta daquele documento que, durante o interregno, o autor trabalhou em diversas funções, como ajudante geral, ajudante operador rra, tratorista e operador de carregadeira de madeira. As atividades do autor foram assim descritas: como ajudante geral, ele sob supervisão direta e constante, executava tarefas como: selecionava costaneira para as serras de fita e as descartáveis jogava no transporte da bica; como ajudante operador serra, o postulante fazia limpeza do buraco de pó da máquina Schiffer, seleção das costaneiras para passar nas serras de fita e as descartáveis jogava no transporte que leva costaneira até a bica; como tratorista, o autor fazia diariamente a remoção do pó de serra da caixa para o depósito, fazia a limpeza geral do pátio da serraria, coletando os resíduos de madeira, tais como cascas e lascas de madeira, verificava diariamente o nível de água do radiador e óleo, executava outros serviços correlatos; e, por fim, como operador de carregadeira de madeira, o demandante sob supervisão direta e constante, operava máquina carregadeira, carregava e descarregava toras de pinus e eucalipto, para abastecer a produção na serraria. Acionava através de comandos hidráulicos, os movimentos verticais, horizontais e giratórios da lança articulada e garas que apanham toras, seguindo práticas estabelecidas, alcançando as toras e depositando-as na carroceria dos caminhões, transportando a madeira no local indicado e descarregando-as segundo instruções recebidas. Consta do PPP que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 97,7 dB, nas funções de ajudante geral e de ajudante de operador de serra; 95,2, na função de tratorista e 93,0 dB, na função de operador de carregadeira de madeira. Conforme já explanado anteriormente, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997 e, da vigência do Decreto nº 2.172/97 até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 90 dB. Tem-se, portanto, que durante todo o período em questão o autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites previstos na legislação. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo podem ser extraídas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no interregno, as quais, como se observa do PPP, eram exercidas no setor de serraria, com proximidade às serras, fontes do ruído, e com operação de maquinários que também produzem ruído, como trator e máquina carregadeira. Não se ignora que no PPP consta que foi fornecido ao autor EPI mencionado como eficaz. Tal fato, entretanto, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, tem-se que é possível o reconhecimento do período de 11/03/1985 a 17/05/1999 como de atividade especial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor desempenhou atividade especial no período de 11/03/1985 a 17/05/1999 determinar ao INSS que proceda à averbação deste tempo de serviço em benefício do autor para todos os fins, exceto para contagem de tempo em regime próprio de previdência, nos termos do artigo 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, determino o desmembramento da presente ação e a remessa de cópia dos autos à Vara Distrital de Buri para processamento e julgamento dos pedidos deduzidos contra o IPASB. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-17.2013.403.6139 - LAURA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SPI101679 - WANDERLEY VERNACK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF 416.232.568-52, residente à Rua Girassol, 69, Distrito da Itaboa, Ribeirão Branco/SP e CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 348.725.848-05, Rua Rodolfo Barretti, 182, Distrito de Rechan, Itapetininga/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) Rafael deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Quanto à autora Cristiane, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001957-73.2013.403.6139 - ODILON DE SOUZA(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): ODILON DE SOUZA, CPF 672.903.969-87, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000003-55.2014.403.6139 - LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUTORA: LUCELENE LOPES PEREIRA DE ARAUJO, CPF 270.393.148-43, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000013-02.2014.403.6139 - APARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): APARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 986.069.308-06, Rua Pedro Ubaldo Machado, 1.030 (viela dos fundos), Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR(A): MOACIR DA ROSA, CPF 073.134.918-08, Rua Apiáí, 07, centro - Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): SEBASTIÃO LOPES FERREIRA, CPF 983.917.988-87, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR(A): ANTONIO WLADEMIR DE MELLO, CPF 556.611.068-15, Rua Antonio Aidino dos Santos, 222, Bairro Parque São Jorge - Itapeva/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLÉIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR(A): ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES, CPF 057.429.978-50, Rua Principal, nº 2420 402b 15 - Bairro Itioca, Itapeva-SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 118, regularizando sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC, tendo em vista a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Expeça a Secretaria o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Grasiela dos Santos Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Alessandro Samuel dos Santos Oliveira, ocorrido em 16.01.2014. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/25), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 26/30. Réplica às fls. 33/36. À fl. 37 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. A autora afirmou que compareceria à audiência independentemente de intimação e apresentou novo endereço da testemunha Isaura, requerendo a intimação dela (fl. 74). A audiência não foi realizada em razão da ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas (fl. 82). A autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meirinho outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Alessandro Samuel dos Santos Oliveira, nascido em 16.01.2014. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/16. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Deprecada a realização da audiência, a autora e suas testemunhas não compareceram ao ato (f. 84). Conduzidas as testemunhas coercitivamente para a audiência, a autora desistiu da oitiva delas (f. 91), caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Albuquerque da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Miguel Albuquerque da Silva, ocorrido em 12/04/2014. Verifica-se que já foi proferida sentença às fls. 23/24, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A parte autora apresentou apelação (fls. 26/29), recebida pela decisão de fl. 31, que determinou fosse intimado o INSS para apresentação de contrarrazões e que, posteriormente, fosse o processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, após ter vista dos autos (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/42) e, após esse fato, ocorreu lamentável tumulto processual que levou à prática de diversos atos inúteis. Diante disso, indefiro a juntada da contestação de fls. 33/42 e declaro nulos todos os atos praticados após a intimação de fl. 32, bem como determino o integral e escoreito cumprimento da decisão de fl. 31, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 31/08/2017 e desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 33/42. Intime-se a parte autora.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA: APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE, CPF 345.650.138-27, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acórdão, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000900-15.2016.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora ingressou com a presente ação requerendo no item d) da inicial a revisão de seu benefício, com reconhecimento de período em que alega ter laborado em condições especiais, bem como o reconhecimento de período que trabalhou como rural. Por outro lado, no item e) da exordial, requereu a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Citada, a Autarquia já alegou em preliminar a inépcia da inicial quanto ao período rural, sob o argumento de incompatibilidade deste com o pedido de aposentadoria especial (fl. 408). O despacho de fl. 429 deu vista à parte autora para manifestar-se quanto à contestação. Em réplica, a parte autora deixou de se manifestar precisamente quanto aos fundamentos em que o INSS embasou-se para requerer a inépcia da inicial. Considerando o modo como elaborado o pedido, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, na forma dos artigos 319, incisos III e IV, e 321, do Código de Processo Civil, esclarecendo se entre os itens d) e há algum principal, apontando-o, assim como o subsidiário, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso I, e 1º, inciso IV, do CPC. Emenda da inicial, dê-se vista ao INSS. No mais, indefiro o pedido de prazo para juntada de documentos, vez que, de acordo com o Art. 434 do NCP, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

000483-28.2017.403.6139 - JUDITH MORETTI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Chamo o feito à ordem. Por meio do expediente oriundo do TRF 3 (fls. 315/319), foi informada à Justiça Estadual em que tramitava o presente processo (n. 0002805-97.1997.8.26.0270 - 1ª Vara de Itapeva - n. originário 640/97), a existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, oficiando-se ao juízo de origem para ou proceder à intimação do credor a fim de efetuar o saque, ou cancelar o ofício com o estorno do valor da requisição. A 1ª Vara da Comarca de Itapeva declarou-se incompetente, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 327). Redistribuídos os autos, foi dada vista às partes para manifestação. A parte autora quedou-se inerte, ao que o INSS requereu o estorno à União do valor remanescente apresentado à fl. 324 (fl. 333). Primeiramente, observa-se que a própria parte autora afirmou, à fl. 308, a satisfação integral dos créditos, sendo julgada extinta a execução à fl. 311. Ademais, intimada a manifestar-se quanto às informações do TRF 3 (fl. 331), quedou-se inerte. Aliado a tais fatos, verifica-se que o valor remanescente de fl. 324 decorre do ofício requisitório expedido à fl. 129 (referente aos honorários sucumbenciais). Ressalte-se que consta como requerente o nome da advogada, e não da parte autora. Ainda, o ano da proposta é de 2006, não se referindo, portanto, ao ofício de fl. 302, cujo ano da proposta é 2008 (RPV 20080089080). Por tais razões, ante a necessidade de estorno da quantia remanescente à fl. 324, determino o seu cancelamento com o estorno total da requisição. Desse modo, oficie-se ao Setor de Precatórios, nos termos dos Arts. 45 e 47 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de identificá-los desta decisão. Solicite-se, no ensejo, informações quanto a eventuais providências a serem tomadas por este Juízo para estorno da quantia de fl. 324 (RPV 200603000415960, depositado na CEF, Conta 1181005501432964). Solicite-se, ainda, informações quanto ao eventual estorno, a fim de que os autos possam ser remetidos ao arquivo, tendo em vista ser a única pendência existente no processo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002058-13.2013.403.6139 - FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR(A): FIAMA MONIZE DE ALMEIDA OLIVEIRA, CPF 392.415-958-09, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000675-63.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR(A): JUCIMARA ROSA DA SILVA, CPF 403.842.278-05, Bairro Itaoca - Nova Campina/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-04.2014.403.6139 - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUTOR(A): GENICE DE OLIVEIRA MELLO, CPF 440.002.318-47, Bairro Taquari Mirim, Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS de fls. 67/68, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Quanto à petição de fls. 69/70 (201761100013801), não obstante esteja dirigida a este processo, verifica-se a ele não se referir, eis que a proposta de acordo nela entabulada refere-se à data do parto em 13/02/2014 (a filha que embasa o pedido nesta ação nasceu em 13/01/2012). Compulsando-se os autos, observa-se à fl. 57 a cópia do termo de audiência concernente ao processo 0000958-86.2014.4.03.6139, a este trasladado em virtude de se tratarem das mesmas partes (com audiência de instrução realizada na mesma oportunidade), embora o pedido de salário maternidade relacione-se ao parto de Eloá Emanuê de Oliveira Castilho, nascida em 13/02/2014, conforme certidão de fl. 56. Por tais razões, promova a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 69/70, encartando-a nos autos 0000958-86.2014.4.03.6139, juntamente com cópia deste despacho, a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001244-64.2014.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUTOR(A): SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA, CPF 341.424.808-55, Rua Bairro Serra Velha (entrada à esquerda, na curva antes da Faz. Machado), Ribeirão Branco/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência munido(a) de documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de desistência da ação apresentada pela parte autora (fl. 61), abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, parágrafo 4º, NCPC. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências. Cumpra-se. Intime-se.

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE. AUTOR(A): BENEDITA FELIPE DE JESUS, CPF 277.150.808-70, Buri/SP. Ante a proposta de acordo pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/09/2017, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, em caso de acordo, e não havendo na proposta já liquidada a data da conta, esta será considerada a do mês do protocolo da petição do INSS. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico, competindo a este avisá-la. Expeça a Secretária o necessário para intimação do INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, a Autarquia-ré informou a inviabilidade de acordo, aproveitando o momento para manifestar-se em termos de razões finais. Considerando que competia ao INSS, nesse momento, exclusivamente manifestar-se sobre a possibilidade de acordo, determino o desentranhamento da petição retro, devendo ser afixada na contracapa dos autos para posterior retirada pelo réu. Tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora, Malvina Oliveira de Araujo, faleceu em 05/12/2013 (certidão de óbito à fl. 156), durante o transcurso do prazo para interposição de recurso à sentença de improcedência prolatada às fls. 101/104 (disponibilizada no DEJ em 26/11/2013 - fl. 105-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) durante o prazo recursal. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 101/104, nos termos do Art. 313, I, CPC/15 (na época vigorava o Art. 265, 1º, do CPC/73), salvo melhor juízo a que subordinado. Ressalvo, no entanto, os entendimentos já esposados quanto ao indeferimento da renúncia dos herdeiros em favor de um, bem como quanto à comprovação de filiação por parte de Ana Silvia e Cezar (eis que se tratam de discussões referentes à substituição de parte), nos termos dos despachos de fls. 180, 184, 185 e 197. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à publicação da sentença de fls. 101/104. Ressalte-se que, sem ter tido notícia do óbito, o juízo ad quem julgou a apelação interposta pela parte autora, reformando a decisão a quo. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, primeiramente observa-se que o INSS não teve ciência da pretensão. Desse modo, abra-se vista à Autarquia-ré, mediante carga dos autos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Passo à apreciação do pedido de reconsideração da decisão em liminar de ID 216001.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Com efeito, em análise ao que foi colocado pela impetrante, em pedido de reconsideração da decisão em liminar, ID 224796, em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Pleiteia o impetrante a percepção do benefício de seguro-desemprego, alegando a negativa da autoridade impetrada em processar e deferir o aludido requerimento.

A questão apresentada é regulada pela Lei nº 7.998/90, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador **dispensado sem justa causa** que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações”; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) - (grifos nossos).

(...)

Da documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante esteve vinculada profissionalmente junto à empresa “SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO”, durante o período de 22/01/2015 a 18/01/2016, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos digitais – item 22 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - (ID 183807).

Consta ainda dos autos, além de cópias da Carteira de Trabalho da impetrante (ID 183805), comprovante de agendamento de atendimento (ID 183807).

Em consulta de habilitação do Seguro-Desemprego (ID 183807), verifica-se que o pedido foi indeferido pelo motivo de “renda própria – sócio de empresa, data de inclusão do sócio: 13/04/2007, CNPJ 08.798.785/0001-00”.

Neste ponto, logrou o impetrante comprovar a inatividade da empresa de CNPJ 08.798.785/0001-00, pela declaração de inatividade de ID 183819, firmada por LUIZ ANTONIO FERRARESI CAMPANA, sócio da empresa PRIMACONSULT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de cujo quadro societário também faz parte a impetrante, como se vê da Ficha Cadastral Simplificada de ID 224797.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias a fim de que sejam imediatamente disponibilizadas à impetrante as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa do vínculo laboral junto à empresa “SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO” (CNPJ 01.449.930/0001-90).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juí: Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) salário maternidade e paternidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) descanso semanal remunerado; (vi) adicional de transferência; (vii) férias usufruídas; e (viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, mas embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

(i) salário maternidade e paternidade

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se extrai do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

(ii) adicional noturno (iii) adicional de insalubridade (iv) adicional de periculosidade

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s. 60 e 139 do TST:

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

(v) descanso semanal remunerado

Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

(vi) adicional de transferência

Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, §3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/STJ), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).

(vii) férias usufruídas

O pagamento correspondente ao período de **ferias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “ferias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

(viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado.

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Entretanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º. Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas com o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **(vii) décimo terceiro salário indenizado.**

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **décimo terceiro salário indenizado**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) férias; (ii) salário-maternidade; (iii) adicional de hora extra; (iv) adicional noturno; (v) adicional de periculosidade; (vi) adicional de insalubridade e (vii) vale-transporte.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, **multo embora** as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

(i) férias usufruídas

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

(ii) salário maternidade

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

(iii) adicional de hora extra

Constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao **adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária**.

Deveras, os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das **horas extras** restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a **Súmula n. 463**, com o seguinte teor: “*Incidirá imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.*”

(iv) adicional noturno (v) adicional de insalubridade (vi) adicional de periculosidade

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

vii) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entendeu no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, “f”, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: **(vii) vale-transporte**.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **vale-transporte**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Detemino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delimitadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELESTINI DISTRIBUIDORA LTDA. - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: **(1) Auxílio-acidente; (2) Auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); **(3) Auxílio-creche; Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade** convertido em pecúnia; **(5) Reembolso** por quilometragem rodada; **(6) Gratificação** por participação nos lucros; **(7) Férias** gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias; **(8) Férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT; **(9) Vale-alimentação in natura** (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho); **(10) Vale-transporte**, ainda que pago em dinheiro; **(11) Aviso-prévio indenizado; (12) Auxílio-educação; (13) Salário-maternidade; (14) Gratificação natalina; (15) Adicional noturno; (16) Adicional de insalubridade; (17) Adicional de periculosidade e (18) Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.**

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1 e 2) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

3. (...)

4. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

5. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O **auxílio-creche**, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.

III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)

4) ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Por outro lado, quanto ao denominado "**abono assiduidade**", a impetrante não esclarece a que se refere esta verba, qual a sua origem fática. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, § 1º, da CLT ("abonos pagos pelo empregador"). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.

5) REEMBOLSO POR KILOMETRAGEM RODADA

A impetrante não informa como se dá o pagamento desta verba aos seus empregados, se como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e se para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Igualmente, **não há nos autos prova documental** que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço **distinta da remuneração recebida**, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa.

6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

In verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

7) FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

8) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o **abono pecuniário de férias**, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de **férias indenizadas**, conforme se extrai do art. 28, §9º, “d” e “c”, 6, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91.”

(TRF3: Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

9) VALE-ALIMENTAÇÃO IN NATURA

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o **auxílio-alimentação for pago em pecúnia**, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. *“O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário”* (STJ, 1ª Turma, REsp n° 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

10) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

11) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não páde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJE 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (Arginc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PÁGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJI DATA:13/06/2011 PÁGINA:223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CI1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea "t", 1 e 2, da Lei nº 8212/91:

Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

13) SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

No entanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas como o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado.

15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)."

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. YESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

18) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, não se pode cogitar genericamente que não haja incidência da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: (1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado, (12) auxílio-educação e (14) décimo terceiro salário sobre verbas rescisórias.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive a destina ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre: **(1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado; (12) auxílio-educação e (14) décimo terceiro salário sobre verbas rescisórias**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001296-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).*

2. *Aggravos regimentais não providos.*

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URUPES DISTRIBUIDORA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal), da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) Auxílio-acidente; (2) Auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (3) Auxílio-creche; Auxílio-babá; (4) Abono assiduidade convertido em pecúnia; (5) Reembolso por quilometragem rodada; (6) Gratificação por participação nos lucros; (7) Férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias; (8) Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT; (9) Vale-alimentação *in natura* (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho); (10) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (11) Aviso-prévio indenizado; (12) Auxílio-educação; (13) Salário-maternidade; (14) Gratificação natalina; (15) Adicional noturno; (16) Adicional de insalubridade; (17) Adicional de periculosidade e (18) Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1 e 2) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

3. (...)

4. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

5. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

3) AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ

O **auxílio-creche**, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.

III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)

4) ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Por outro lado, quanto ao denominado “**abono assiduidade**”, a impetrante não esclarece a que se refere esta verba, qual a sua origem fática. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, §1º, da CLT (“abonos pagos pelo empregador”). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.

5) REEMBOLSO POR KILOMETRAGEM RODADA

A impetrante não informa como se dá o pagamento desta verba aos seus empregados, se como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e se para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Igualmente, **não há nos autos prova documental** que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço **distinta da remuneração recebida**, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa.

6) GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 344 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso do INSS no julgamento do Recurso Extraordinário 569.411, assentando que deve incidir sobre os valores em questão a respectiva contribuição previdenciária, ante a natureza jurídica dos valores pagos aos trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários.

In verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

7) FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas** não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço da remuneração das férias**), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

8) FÉRIAS INDENIZADAS, RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL E ABONO DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o **abono pecuniário de férias**, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de **férias indenizadas**, conforme se extrai do art. 28, §9º, “d” e “e”, 6, da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91."

(TRF3: Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.

9) VALE-ALIMENTAÇÃO IN NATURA

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A *contrario sensu*, quando o **auxílio-alimentação for pago em pecúnia**, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. "O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205)

3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3: Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)

10) VALE-TRANSPORTE

No que tange aos valores de **vale-transporte, pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, §9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).

6. "Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004" (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)

11) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ: EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, § 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do § 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

12) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea "t", I e 2, da Lei nº 8212/91:

Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

13) SALÁRIO-MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

14) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A **gratificação natalina** tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

No entanto, se eventualmente a gratificação de Natal (13º Salário) for composto parcialmente por verbas indenizatórias, até por liberalidade do empregador, mister reconhecer a impertinência contributiva sobre tais indenizações, posto que elas não serão pagas em retribuição ao trabalho, mas como o propósito de melhor recompor ou compensar o patrimônio material do empregado.

15, 16 e 17) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de "salário", na forma tratada pelo art. 457, § 1º, da CLT, incluídas sob o título de "percentagens".

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s. 60 e 139 do TST:

I- O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II- Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996.)"

(...)

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)."

O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. YESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).

18) VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E REFLEXOS

Por outro lado, com relação às demais verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, não se pode cogitar genericamente que não haja incidência da contribuição previdenciária sobre todo o conjunto de valores pagos pelo empregador ao empregado na ocasião, pois algumas verbas podem manter a sua natureza remuneratória, com incidência contributiva, como, por exemplo, o saldo de salário do mês trabalhado.

Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: (1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado; (12) auxílio-educação e (14) décimo terceiro salário sobre verbas rescisórias.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive a destina ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre: (1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação "in natura"; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado; (12) auxílio-educação e 14) décimo terceiro salário sobre verbas rescisórias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 08 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da apuração do PIS e da COFINS sobre tributos indiretos, incidentes sobre a receita bruta auferida (Lei nº 12.973/2014), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz a impetrante, em síntese, que para a consecução de suas atividades empresariais auferir receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, que estão sujeitas à incidência das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, no regime não cumulativo, na forma prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que as bases de cálculo daquelas contribuições, previstas nas leis mencionadas, oneram o total das receitas auferidas, incluindo os impostos indiretos como o ICMS, o que motivou os contribuintes a impugnar tal cobrança, com a finalidade clara de excluir os valores que não se integrem efetivamente ao seu patrimônio, requerendo explicitamente a exclusão do imposto estadual mencionado daquelas exações.

Assevera, entretanto, que não pode excluir o valor dos tributos indiretos incidentes sobre a receita bruta, para efeito de cálculo do PIS e da COFINS, como determina a Lei nº 12.973/2014, sem prévia autorização judicial que afaste a norma citada e garanta o direito de manter o conceito de direito privado da receita bruta, sem inclusão de tributos e contribuições indiretos, sob pena de sofrer represálias do Fisco como a negativa de certidões, a lavratura de auto de infração, a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, além da inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Por essa razão, impetra este *mandamus* para afastar aquela ameaça e poder excluir o ICMS e demais tributos e contribuições indiretas, que incidam sobre as operações que praticam, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente, antes ou durante o seu processamento, com futuros débitos de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconhecido o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata do pedido liminar inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVESTRE
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO

DECISÃO

Decisão quanto ao pedido de consideração de ID 2359475.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA CECILIA SILVESTRE**, pela qual se pretende a concessão de tutela de urgência para determinar ao SUS, *inaudita altera pars*, representada pelas suas **Administrações Federal, Estadual e Municipal**, de forma solidária, a providenciarem todas as diligências e pagamentos necessários para o fornecimento e a entrega dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (30 cápsulas) – 03 caixas ao mês e **Tramadol (Paratram) 37,5mg + Paracetamol 375mg** - 02 caixas ao mês, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meses até decisão final do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata a autora, em síntese, que foi diagnosticada com fibromialgia, síndrome crônica, caracterizada pela inflamação do tecido fibroso e muscular de origem ainda desconhecida e que, além disto, também foi diagnosticada com (i) transtornos de discos vertebrais (CID M51.8); (ii) Reumatismo (CID M79.0); (iii) Lumbago com Ciática (CID M54.4) e (iv) Cervicalgia (CID M54.2).

Aduz que, buscando o melhor, mais moderno e adequado tratamento, o seu médico reumatologista, Dr. Paulo Camargo da Silva - CRM/SP 36499 lhe receitou os seguintes medicamentos de uso contínuo e sem previsão de alta (**doc. 03**): - **Pregabalina** – 75mg (30 cápsulas) – 3 X ao dia; e, - **Tramadol (Paratram)** – 37,5mg + Paracetamol 375mg (30 cápsulas) – 2X ao dia, mas que, no entanto, esses medicamentos possuem os valores que totalizam R\$ 329,63 ao mês.

Assevera, assim, que por ser aposentada e portadora de outras doenças, não possui recursos financeiros para realizar o seu tratamento de forma adequada, pois ultrapassaria o seu orçamento mensal, prejudicando ao sua manutenção mínima.

Com a inicial foram acostados documentos gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário.

Nos termos do “caput” do artigo 2º da Lei nº 8080/90 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios.

Não se pode olvidar na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais consolidados que o Princípio da Reserva do Possível encontra limites no chamado “Mínimo Existencial”; não podendo o Estado deixar de implementar direitos sociais intrínsecos ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, sob a mera alegação de insuficiência de recursos orçamentários e financeiros.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, ainda que existam situações de risco que excepcionam a regra, merecendo a tutela jurisdicional com absoluta prioridade.

Em síntese, pleiteia a autora o fornecimento urgente de doses determinadas dos medicamentos Pregabalina – 75mg (30 cápsulas) e; Tramadol (Paratram) – 37,5mg + Paracetamol 375mg (30 cápsulas), afirmando que a aquisição destes totalizaria o custo mensal de R\$ 329,63.

Pelo que se vê dos autos, a autora possui uma renda aproximada de R\$ 2.171,76 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos) – ID 1824500, valor este que, num primeiro momento, denota possuir ela condições em adquirir os medicamentos pleiteados, sem o comprometimento de seu sustento.

No pedido de reconsideração, a parte autora acostou ao feito planilha detalhadas dos custos mensais, que totalizam R\$ 2.575,65, sendo assim, presentes os pressupostos legais para a concessão do provimento jurisdicional urgente (ID2359475).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente** para determinar que providencie a **UNIÃO FEDERAL** o fornecimento e a entrega dos medicamentos **Pregabalina 75mg** (30 cápsulas) – 03 caixas ao mês e **Tramadol (Paratram) 37,5mg + Paracetamol 375mg** - 02 caixas ao mês, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os meses até decisão final do presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a qual terá fluência pelo período de 40 (quarenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto****Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretária****Expediente Nº 1244****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0007020-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-92.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)**

Vistos em sentença. A embargante ingressou com os presentes embargos à execução fiscal, aventando: i) nulidade da CDA por inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal antes da decisão definitiva na esfera administrativa; ii) nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza quanto ao título executivo, descumprindo os requisitos do artigo 202, do CTN e lei n. 6830/80; iii) o caráter confiscatório da multa imposta; iv) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos de fls. 27/52 para a prova do alegado. Decisão de fl. 53 recebeu os embargos opostos, intimando a embargada para apresentar impugnação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 56/63, onde argumentou: i) pela preliminar de ausência de garantia do juízo; ii) no mérito, pela improcedência dos embargos, rejeitando as alegações formuladas pela parte embargante. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 64/356. Réplica pela embargante juntada às fls. 363/373, com documentos de fls. 374/389. Decisão de fl. 390 intimou as partes para se manifestarem em sede de provas, requerendo ambas as partes o julgamento antecipado da lide (embargante às fls. 392/394 e embargada à fl. 396). Manifestação da parte embargante de fls. 417/418 e da embargada de fls. 433, com documentos de fls. 434/451. Decisão saneadora proferida às fls. 466 e verso, intimando a parte embargante para regularizar sua representação processual (cumprida às fls. 461/463), bem como a embargada para se manifestar acerca da suposta duplicidade de cobrança (cumprida às fls. 465/475). Manifestação da embargante de fls. 477/478. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Ademais, tendo em vista que os fatos alegados pela embargante demandam comprovação via prova documental, sem qualquer necessidade de conhecimentos técnicos específicos fora da área do direito, indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil, absolutamente desnecessária ao deslinde do feito, fazendo-o com arrimo no artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC. Passo, pois, ao julgamento do mérito da ação. Rejeito desde já a preliminar de ausência de garantia levantada pela embargada, pois, houve penhora de bem imóvel no bojo do executivo fiscal em apenso, sendo seu registro formalidade legal exigida para conhecimento de terceiros, logo, não fazendo parte dos requisitos necessários à efetivação da garantia. Assim, reputo correta a decisão interlocutória de fl. 53 que recebeu os embargos à discussão, com suspensão do executivo fiscal. Indo adiante, ao analisar a farta prova documental carreada aos autos por ambas as partes, notadamente a cópia integral do processo administrativo fiscal n. 10882.001756/2002-11 (fls. 64/356), tenho que assiste razão à parte embargante ao alegar a existência de óbice ao prosseguimento da cobrança levada a efeito no bojo do executivo fiscal n. 0007019-92.2011.403.6130, em razão de nulidade insanável. Isso porque referido processo administrativo decorre de auto de infração lavrado em face do contribuinte embargante por suposta ausência de retenção na fonte de imposto sobre a renda referente ao ano base de 1997, no importe originário de R\$ 103.274,53, o qual originou o auto de infração n. 0006321 (fls. 98/111), com apresentação de impugnação administrativa por parte do contribuinte aos 19/04/2002 (fls. 66/114), julgada parcialmente favorável aos 25/04/2005 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 126/131). E, diversamente do afirmado pela embargada em sede de impugnação, a mesma não abordou apenas parte do auto de infração, mas, questionou a integralidade dos lançamentos fiscais. E mais: Da decisão parcialmente favorável proferida a embargante interpôs recurso voluntário aos 03/11/2005, postulando a anulação da autuação na íntegra (vide fls. 210/247). Houve a prolação de decisão administrativa intimando a embargante a comprovar a obtenção de tutela judicial favorável que lhe dispensasse de realizar o procedimento de arrolamento de bens (fl. 250), tendo o contribuinte se manifestado nos termos de fls. 253/259, informando o indeferimento da medida liminar, postulando o aguardo do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Em seguida, foi proferida decisão administrativa negando seguimento ao recurso voluntário apresentado (fl. 260), datada de 17/10/2006, com inscrição do débito em dívida ativa sob o n. 80.1.07.044643-07 aos 18/07/2007 (vide fls. 273/287). Não obstante, o contribuinte peticionou nos autos do processo administrativo em 19/12/2007 (fls. 295/349) informando a declaração de inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para a interposição do recurso voluntário, com a expedição de ato declaratório interpretativo pela Fazenda Nacional dispensando tal formalidade, bem como requerendo a anulação da decisão que negou seguimento ao recurso interposto e seu regular processamento, o que foi deferido pela autoridade fiscal competente em decisão datada de 10/03/2009, determinando o cancelamento da inscrição n. 80.1.07.044643-07 e o prosseguimento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte (vide fl. 350). Ou seja, foi reconhecido pela autoridade administrativa fiscal o direito da embargante de ter apreciado seu recurso voluntário, logo, sem a constituição definitiva do crédito tributário, o que ensejou, corretamente, o cancelamento da CDA e o pedido de extinção do executivo fiscal. Não obstante, muito estranhamente, e sem lastro em processo administrativo, houve a inscrição em duplicidade do crédito tributário, agora aos 26/05/2008 sob o n. 80.2.08.001586-42, bastando se comparar esta CDA ora em cobro (fls. 36/50) com aquela anterior, cancelada corretamente (fls. 273/287) para se verificar que se trata de valores idênticos, fruto de idêntica autuação fiscal. Sucede que, do mesmo modo que a inscrição originária, referida CDA está cívada de nulidade, pois, a partir do momento em que a autoridade administrativa fiscal decidiu por acolher os argumentos do contribuinte e determinar o prosseguimento e processamento do recurso administrativo interposto, os créditos tributários até então constituídos voltaram a ser passíveis de impugnação, logo, não estando definitivamente constituídos, o que significa que não poderiam ser objeto de inscrição em dívida ativa, sob pena de ofensa ao artigo 201, do Código Tributário Nacional (Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular). Como o recurso voluntário ainda não foi analisado junto ao CARF (vide extrato processual anexo), não pode haver inscrição em dívida ativa, razão pela qual tenho que a embargante tem razão ao postular pela nulidade da CDA, com a extinção sem mérito do executivo fiscal. Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1583175/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a CDA n. 80.2.08.001586-42 e extinguir o executivo fiscal n. 0007019-92.2011.403.6130 sem julgamento de mérito pela ausência de constituição definitiva do crédito tributário diante da pendência de recurso administrativo do contribuinte. Em face da sucumbência, condeno a parte embargada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se ao arquivo. P. R. I.

0016047-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. A embargante ingressou com os presentes embargos à execução fiscal, ajuizando: i) preliminarmente, a extinção do executivo fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento; ii) no mérito, a nulidade da CDA em razão do caráter meramente indenizatório dos valores pagos em pecúnia para os empregados do sexo masculino a título de auxílio creche/auxílio babá. Juntos documentos de fls. 20/29 para a prova do alegado. Decisão de fl. 30 determinou a regularização da representação processual, o que se deu às fls. 32/45. Decisão de fl. 46 recebeu os embargos opostos, intimando a embargada para apresentar impugnação. A embargada apresentou impugnação às fls. 49/54, onde: i) reconheceu a existência de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pugando pela suspensão do feito até julgamento final do mandado de segurança impetrado pela embargante (processo n. 0019711-10.1997.403.6100); ii) no mérito, pugou pela improcedência dos embargos, defendendo o caráter remuneratório dos valores pagos em pecúnia aos empregados do sexo masculino a título de auxílio creche/auxílio babá. A embargada juntou cópia da sentença denegatória da segurança às fls. 58/67, com manifestação da embargante de fl. 70. Decisão de fl. 71 postergou a análise da questão preliminar para quando do julgamento de mérito da ação e determinou a suspensão do feito até o julgamento final do writ impetrado. A embargada requereu a extinção do feito por litispendência com relação ao mandado de segurança impetrado às fls. 125/134, com pleito de suspensão do feito até o julgamento final do writ formulado pela embargante (fls. 146/151). Decisão de fl. 163 baixou os autos em diligência intimando a embargante a se manifestar sobre a alegação de litispendência, com manifestação de fls. 164/184 rechaçando o pleito de extinção da embargada e reiterando o pleito de suspensão do feito até julgamento final do writ. Decisão de fl. 186 intimou a embargante a juntar ao feito cópia integral do agravo de instrumento interposto, com manifestação de fls. 187/190 informando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial em razão da baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento interposto, juntando cópia de documentos de fls. 191/219. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista que as alegações formuladas pela parte embargante são exclusivamente de direito, tenho ser o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do prescrito pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Ademais, tendo em vista que os documentos juntados pela embargante às fls. 191/219 são os mesmos já juntados ao feito, desnecessária a oitiva da parte contrária, razão pela qual tenho que o feito se encontra em termos para julgamento, o que passo a fazer a seguir. Tenho que assiste razão à embargante no tocante ao pleito preliminar de extinção do executivo fiscal (processo n. 0016046-02.2011.403.6130) sem julgamento de mérito em razão de existência de decisão favorável suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento. Primeiramente, saliento que a tese jurídica encontra arrimo no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que arrola dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança. E, suspensa a exigibilidade, não cabe o ajuizamento de executivo fiscal, exatamente em razão da falta do requisito da exigibilidade do crédito, na esteira de jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LÍMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. N.º. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controversia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no ARESp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controversia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) No caso em tela, tenho dos documentos juntados aos autos e dos extratos de movimentação processual juntados com esta r. sentença que: i) a embargante ajuizou mandado de segurança em 19/06/1997 buscando anular a NFLD inscrita em dívida ativa e cobrada no bojo do executivo fiscal n. 0016046-02.2011.403.6130 em apenso (NFLD n. 31.819.413-9; fls. 20/23); ii) decisão de primeiro grau indeferiu o pleito liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário, o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo contribuinte (processo n. 0054987-69.1997.403.0000), aos 20/08/1997; iii) em decisão proferida aos 25/08/1997 (fl. 25) e publicada aos 16/09/1997, o I. Relator do recurso, Dr. Peixoto Júnior, deferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo exatamente para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciada na NFLD n. 31.819.413-9; iv) tal decisão foi objeto de interposição de agravo regimental pela embargada, juntado aos 01/10/1997, com decisão mantendo o efeito suspensivo concedido publicada aos 13/10/1997; v) tal decisão concessiva do efeito suspensivo se manteve vigente até sua revogação pela r. sentença denegatória da segurança proferida aos 26/05/2000 (fls. 59/67), publicada no diário oficial aos 21/06/2000; vi) informado do julgamento de mérito do writ, o I. Relator do recurso de agravo de instrumento proferiu decisão julgando prejudicado o mérito do recurso interposto aos 04/09/2000. De todo o exposto, tenho que a decisão favorável proferida em sede recursal, que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em cobro no executivo fiscal em apenso, vigorou e produziu efeitos jurídicos no período entre 16/09/1997 a 21/06/2000. Isso significa que, em tal período, o fisco federal não poderia praticar quaisquer atos tendentes à constituição final e cobrança de referido crédito tributário. Não obstante, ajuizou o executivo fiscal aos 11/02/1999, descumprindo frontalmente a determinação judicial proferida em favor do contribuinte. E, na esteira dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, nada mais resta a fazer senão extinguir o executivo fiscal sem julgamento de mérito, razão pela qual acolho a preliminar levantada pela embargante para julgar PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a questão preliminar levantada e extinguir o executivo fiscal em apenso sem julgamento de mérito, por ter sido ajuizado quando da vigência de decisão judicial que concedeu medida liminar em mandado de segurança (processo n. 0019711-10.1997.403.6100) para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído mediante NFLD n. 31.819.413-9. Em face da sucumbência, condeno a parte embargada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se ambos os feitos ao arquivo. P. R. I.

0005420-16.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 587, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Irit.

0005421-98.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-83.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos sob a CDA n. 32.232.104-2, aos argumentos de que: i) parte dos créditos tributários estariam fulminados pela decadência; ii) a fundação embargante estaria albergada pela imunidade tributária fixada pelo artigo 195, 7º, da CF/88, não podendo mera lei ordinária disciplinar os requisitos necessários ao seu gozo; iii) não caberia à gerência executiva do INSS a fiscalização e revogação do certificado de entidade beneficente, posto ser autoridade incompetente para tanto, nos termos da lei n. 8742/93; iv) pugna pela ilegalidade na revogação da Nota/CJ n. 73/2001, aprovada pelo V. Acórdão então proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, pelo Parecer MPS/CJ/3392/2004, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, ao argumento de que não haveria que se falar em coisa julgada no bojo de mandado de segurança impetrado, em razão do objeto ser diverso do decidido no processo administrativo; v) defende o preenchimento, pela fundação, de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, para o gozo da imunidade assegurada constitucionalmente, atacando as alegações de que teria distribuído indiretamente lucros e pago remuneração aos seus diretores; vi) pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade na exigência do SAT, ao argumento de violação ao princípio da legalidade tributária; vii) pugnou pela inexistência das contribuições devidas ao sistema S, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos; viii) postulou pela inexistência da contribuição ao INCR, posto tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Arrola diversos precedentes administrativos e judiciais que decidiram de forma favorável à parte embargante e junta documentos de fls. 82/418 para a prova do alegado, pugando pela produção de prova pericial. Impugnação pela embargada juntada às fls. 420/437, na qual aduziu: i) pelo não reconhecimento da decadência, não havendo que se falar, no caso, em aplicação da regra do artigo 150, 4º, do CTN; ii) no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento administrativo que culminou na revogação da isenção concedida à parte embargante, defendendo a existência de coisa julgada desfavorável à fundação. Decisão de fl. 438 recebeu os embargos à discussão, intimando a embargante para apresentar réplica, bem como ambas as partes para se manifestarem em sede de provas. Réplica de fls. 445/493 pela embargante, com documentos de fls. 494/521, pugando pela produção de provas documental e pericial. Já a embargada, à fl. 523, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de produção de prova documental formulado pela embargante, em razão da preclusão processual, na medida em que a mesma deve apresentar tais provas na exordial (artigo 320, do CPC) ou logo após a contestação (artigos 350 e 351, do CPC). Também indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que: i) grande parte das matérias aventus pela embargante é exclusiva de direito, logo, não demandando dilação probatória; ii) as alegações relacionadas ao cumprimento, pela embargante, dos requisitos para gozo da imunidade tributária fixada no artigo 195, 7º, da CF/88, demandam a produção de prova documental, pois envolvem a existência, ou não, de pagamento de remuneração indireta aos diretores da Fundação, prova esta já apresentada pela parte, sem a necessidade de realização de prova que demande conhecimento técnico fora da área jurídica, o que exigiria a realização de prova pericial. Logo, tratando-se de fatos cujo conhecimento não demanda conhecimentos técnicos fora da área jurídica, não é o caso de realização de prova pericial, razão pela qual a indefiro por ser desnecessária ao deslinde das questões objeto desta ação (artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC). Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação. 1) DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA No caso em tela, verifico que a atuação levada a efeito perante a embargante aos 17/12/1998 (fl. 151), objeto da NFLD n. 32.232.104-2, foi fruto de nova atuação levada a efeito perante o contribuinte, em razão de anulação de atuação anterior decorrente de decisão administrativa favorável. Fato este muito bem observado quando do julgamento do recurso voluntário n. 146.358 apresentado pelo contribuinte, por meio do V. Acórdão n. 206-01.470, de 04/11/2008 (fls. 173/189), quando restou afirmado tratar-se de Assim como já exposto no primeiro parágrafo deste relatório trata-se de lançamento substitutivo, senão vejamos: A NFLD em questão, substitui em parte a NFLD nº 31.735.194-0 de 30/03/1994, desmembrada nas NFLD 32.232.103-4, período de 01/1988 a 10/1991 e NFLD 32.232.104-2, período 11/1991 e 12/1991 (alvo deste recurso). A NFLD originária foi declarada nula em obediência ao disposto no art. 6º da Portaria/MPAS/GM nº 3015/1996. Dessa forma, a análise da aplicação do instituto da decadência deve ter por base a data em que se realizou o primeiro lançamento 30/03/1994, declarado nulo em julgamento proferido pelo CRPS. E o julgador administrativo tem razão, pois, no caso em tela, aplica-se o prescrito pelo artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que fixa o termo inicial da decadência da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. PRAZO DECADENCIAL. I. Segundo a jurisprudência do STJ o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativa ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1174144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1559736/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I. Esta Corte orienta-se no sentido de que o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativa ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias atinentes à inércia da recorrente em pleitear a compensação dos

prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.4. A teor da jurisprudência desta Corte, o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002).5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1398155/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)No caso em tela, a primeira autuação é datada de 30/03/1994, sendo evidente que a decisão administrativa que a anulou é posterior. Em assim sendo, se entre tal data e a segunda autuação (17/12/1998) decorreu prazo inferior ao quinquenal fixado no artigo 173, do CTN, resta evidente a inexistência de decadência no caso em tela.2) DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO, AO CASO EM TELA, DO DEDICADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS E ADIN'S 2028, 2036, 2228 e 2621 Alega a parte embargante que o Pretório Excelso, quando do recente julgamento em conjunto do Recurso Extraordinário n. 566.622/RS e Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2028, 2036, 2228 e 2621, teria chancelado a tese jurídica por ela defendida, no sentido da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8.212/91, que disciplinou a regra de imunidade contida no artigo 195, 7º, da CF/88, o que teria efeitos jurídicos em termos de reconhecimento da legalidade do ato administrativo cancelatório n.º 01/1997, com a consequente anulação da autuação levada a efeito e extinção dos créditos tributários cobrados no bojo do executado fiscal em apenso. É fato que o resultado do julgamento constante do extrato processual do RE n. 566.622/RS dá conta de que O Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, o que pareceria significar a declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/91. Não obstante, na ausência de juntada do voto condutor final de referido recurso extraordinário, bem como dos demais votos proferidos, busquei o resultado do julgamento das ADIN's julgadas em conjunto, onde obtive a íntegra do julgamento conjunto das quatro (n.ºs 2028, 2036, 2228 e 2621), onde, a partir do voto individualizado de cada Ministro (docs. anexos), é possível se chegar à conclusão do resultado efetivo trazido pelo Pretório Excelso dentro desta tormentosa questão que é a atinente à regulamentação da regra de isenção previdenciária prevista pelo artigo 195, 7º. Em primeiro lugar, é importante frisar que nas ações diretas de inconstitucionalidade - controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo - prevaleceu o entendimento firmado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, tendo como redatora o V. Acórdão a I. Ministra Rosa Weber, pela evidente impossibilidade por parte do Relator, já falecido, Teori Zavascki, o qual assim concluiu em seu substancial voto:1. Ante o que se vem de expor, manifesto-me no sentido de que:(a) sejam as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 conhecidas como ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;(b) sejam julgadas procedentes, na integralidade, as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2028 e 2036, nos limites postos no voto do Ministro Relator;(c) sejam julgadas procedentes em parte as arguições decorrentes da conversão das ADIs 2228 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998, assim como dos arts. 1º IV, 2º, IV e 1º e 3º; 7, 4º, do Decreto 752/1993;(d) seja negado provimento ao RE 566.622; e(e) caso se confirme, nos demais pontos, diferentemente do aqui sustentado, a orientação adotada no voto do Ministro Relator, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 (na redação que lhe foi conferida tanto pela Lei 9.429/1996 quanto pela MP 2.187/2001), bem como do art. 3º, 3º; e 18, III e IV, da Lei 8.472/1993 (na redação que lhe foi conferida pela MP 2.187/2001), seja formalizada sem pronúncia de nulidade pelo prazo de 24 meses, comunicando-se o parlamento a respeito do que vier a ficar decidido para que delibere aquela instância da maneira que entender conveniente.É o voto.É o resultado do julgamento não devida margem à dúvidas ao asseverar que: No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 55, inciso III, da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditiu seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentando a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Apenas para esclarecer o item a do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, verifico que o I. Ministro Relator, Joaquim Barbosa, assim concluiu em seu voto:Resolvendo expressamente a possibilidade de exame da intensidade da restrição que o critério adotado para reconhecimento da imunidade impõe às escolhas lícitas do cidadão em suas atividades beneficentes e filantrópicas, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998. Declaro inconstitucionais o art. 55, II, da Lei 8.212/1991, tanto em sua redação original, como na redação dada pela Lei n.º 9.429/1996, o art. 18, III e IV, da Lei 8.742/1993, do art. 2º, 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e par. ún., do Decreto 2.536/1998 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, 3º e 7º, 4º do Decreto 752/1993. Em relação ao RE 566.622, dou-lhe provimento. É como voto. Saliento tais pontos para asseverar que, não obstante o saudoso Ministro Teori Zavascki tenha ficado vencido no julgamento do RE 566.622/RS, tal não se deu pelas razões jurídicas, mas pela análise fática do caso concreto objeto de referido recurso extraordinário, uma vez que, para o julgamento da relação jurídica existente inter partes, a maioria dos ministros entendeu ser o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário, sendo que o Ministro Teori concluiu pela negativa de provimento, ficando nesta parte vencido.No tocante à tese jurídica, ficou vencedor, tanto é verdade que foi designado Relator das quatro ADIN's ajuizadas. Não fosse este o entendimento, por óbvio que não seria o relator de tais processos de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim voto vencido.É a constatação resta evidente ao se verificar que, tanto o relator originário das ADIN's, Ministro Joaquim Barbosa, quanto o Ministro Teori Zavascki, votaram no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do artigo 55, da lei n. 8.212/91, mas unicamente no tocante aos incisos II e III, sendo este também o entendimento do Ministro Marco Aurélio, relator do RE 566.622/RS.Ou seja, diversamente do que poderia levar a crer, e do defendido pela parte embargante, o julgamento conjunto das ADIN's n.ºs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE n.º 566.622/RS pelo Pretório Excelso não levou à declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, da lei n. 8.212/91 em sua integralidade, mas, unicamente dos incisos II e III, além dos 3º, 4º e 5º. Conclusão esta reforçada pela própria tese de repercussão geral aprovada, que não disse respeito à declaração de inconstitucionalidade pura e simples de todo o artigo 55, da lei n. 8.212/91, limitando-se a asseverar que Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar, exatamente para se fazer a separação entre os requisitos para o gozo da imunidade e as regras procedimentais de operacionalização de tal gozo, as quais podem ser veiculadas pela via ordinária, conforme defendido no voto do saudoso Ministro Teori Zavascki, que prevaleceu em termos de tese jurídica.Tal conclusão é de extremo relevo para o deslinde desta ação, pois, o fundamento legal que levou ao cancelamento do documento reconhecendo da qualidade de entidade filantrópica em favor da Fundação embargante (Ato Cancelatório n.º 01/1997) não disse respeito aos incisos II e III, do artigo 55, da lei n. 8.212/91 (respectivamente, ser portador de certificado expedido pela autoridade competente e promover a assistência social beneficente, a pessoas carentes em caráter exclusivo e gratuito), mas sim ao requisito prescrito em seu inciso IV, qual seja, a não percepção, pelos diretores e demais membros, de qualquer remuneração, vantagem ou benefício, a qualquer título.Requisito este mantido pelo Pretório Excelso, que em nenhum momento declarou sua inconstitucionalidade, até mesmo porque consta expressamente do artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional (não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título). Assim, diversamente do defendido pela embargante, o resultado do julgamento conjunto das ADIN's e do RE 566.622/RS em nada alterou o panorama jurídico em termos de deslinde do presente feito, não tendo maculado o ato administrativo de cancelamento do certificado de entidade filantrópica da FIEO, uma vez que sua motivação não decorreu da aplicação das receitas, mas sim pela distribuição indevida e disfarçada de remuneração aos diretores.Logo, em termos tributários, cancelado o certificado da Fundação, deveria a mesma voltar a recolher os valores devidos a título de cota patronal e rubrica terceiros, não lhe aproveitando o julgamento conjunto realizado pelo Pretório Excelso das ADIN's n.ºs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622/RS.Rechazo, assim, o pleito formulado, nesse particular.3) DA ALEGAÇÃO COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1998.34.00.009120-7A Fazenda Nacional alega, em sua defesa, que a discussão acerca da legalidade do ato cancelatório n.º 01/1997 estaria obstada em razão de suposta coisa julgada material formada no bojo do mandado de segurança n.º 1998.34.00.009120-7.Realmente, a coisa julgada material é garantia constitucional corolária do pilar da segurança jurídica, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, de modo a inviabilizar a rediscussão de questão já apreciada em ação judicial anterior, inclusive, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso v, do Código de Processo Civil).Sucedee que, por sua configuração, há de estar presente o trinômio de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido no tocante à ação anterior já julgada de forma definitiva (artigo 337, s.º 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil).O que não ocorre no caso em tela, pois, conforme muito bem explanado pela embargante em sua peça inicial, no bojo do mandado de segurança n.º 1998.34.00.009120-7, a embargante, enquanto impetrante, contestou não o ato cancelatório n.º 01/1997, mas sim o V. Acórdão n.º 17852/97, de 25/09/1997, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao argumento de julgamento extra petita.Ou seja, em primeiro lugar, não se questionou naquele feito o ato cancelatório n.º 01/1997, mas julgamento proferido na esfera administrativa, o que impede o reconhecimento de identidade entre os pedidos formulados.Em segundo lugar, a causa de pedir apresentada disse respeito a vício formal no julgamento (decisão alegadamente extra petita), ou seja, absolutamente diversa das alegações ora defendidas pela parte embargante, até mesmo porque as matérias aqui debatidas foram objeto de dilação probatória, o que resta vedado em sede de writ, o que exige direito líquido e certo, provado de plano. Tudo a impedir o reconhecimento de identidade entre as causas de pedir apresentadas.É de se aplicar ao presente caso, portanto, o prescrito pelos artigos 504, inciso I (não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e 505, inciso I (nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), ambos do Código de Processo Civil.Por fim, tenho que a própria ocorrência de coisa julgada material no bojo do atual mandado de segurança é algo altamente questionável, na medida em que o pedido de desistência do recurso interposto pela embargante - na ocasião, impetrante - junto ao Egrégio TRF-1ª Região teve como motivo a anulação do V. Acórdão vergastado por decisão administrativa posterior, logo, com perda superveniente de objeto da ação (vide fls. 402/403), logo, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente de interesse processual).Ou seja, a própria Administração Pública, em dado momento processual, proferiu decisão administrativa anulando o V. Acórdão combatido no bojo do writ, o que ensejou a perda superveniente de seu objeto.Posteriormente, reformou referida decisão, agora para retornar toda a situação jurídica ao status quo ante, isso após a homologação da desistência requerida pela parte impetrante.Por evidente que não pode se beneficiar da própria torpeza, querendo agora defender uma suposta coisa julgada material favorável quando a extinção do feito se deu em razão exatamente do acolhimento do defendido pela impetrante no bojo do mandado de segurança pela via administrativa.Se quem deu causa à extinção do mandado de segurança foi a própria Administração Pública, não pode agora querer ver prevalecer a r. sentença de primeiro grau, substituída que o foi pela r. Decisão monocrática que homologou o pedido de desistência formulado, repito, embasado na perda superveniente de objeto da ação.Devo salientar que o entendimento aqui defendido, no sentido da extinção sem julgamento de mérito do mandado de segurança mesmo em sede recursal, conta com jurisprudência pacífica favorável por parte do Pretório Excelso, conforme leading case assim ementado:EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos liçõescorres passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (i) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Rechazo, assim, a alegação de coisa julgada, podendo as teses levantadas pela embargante ser plenamente analisadas no bojo destes embargos à execução fiscal. 4) DO MOMENTO INICIAL DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA EDIÇÃO DO ATO CANCELATÓRIO N.º 01/1997Questão diversa da atinente à legalidade em si do ato cancelatório n.º 01/1997 diz respeito ao momento temporal no qual se inicia a produção dos efeitos jurídicos decorrentes da edição de ato cancelatório do reconhecimento da regra isentiva por parte da autoridade fiscal.E, por se tratar de questão prejudicial à análise do ato administrativo em si praticado, passo primeiro à sua análise. O que faço a seguir.Verifico dos documentos juntados às fls. 161 e 250 dos autos (cópia do Ato Cancelatório n.º 01/1997) que o ato administrativo foi expedido aos 20/01/1997, com produção retroativa de efeitos, posto que expressamente consignou o cancelamento da isenção concedida a partir de 24/07/91.Agora, no mínimo para manter a coerência em sua argumentação jurídica, se o fisco federal defende - e sempre defendeu - que a regra do artigo 195, 7º, da Constituição Federal insinua regra de isenção tributária, e não de imunidade - argumento realmente derubado pelo julgamento conjunto do RE 566.622/RS e das ADIN's 2028, 2036, 2228 e 2621, que cravou o caráter de verdadeira imunidade tributária para a previsão constitucional -, deveria ter observado o prescrito pelos artigos 178 e 104, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, que não deixam margem a dúvidas ao asseverar que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda - que instituem ou majoram tais impostos:II - que definem novas hipóteses de incidência;III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.Ou seja, em se tratando de isenção, o ato que a cancela não gera efeitos retroativos, mas, prospectivos, somente a partir do momento em que se dá o cancelamento ou a revogação, o que é reforçado pelo prescrito pelo artigo 179, 1º, do CTN, que prescreve que Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.É a situação ganha ares de maior gravidade em se tratando de imunidade tributária constitucionalmente garantida - que é o caso da regra do artigo 195, 7º, da CF/88, conforme reconhecimento pelo Pretório Excelso - pois, neste caso, seu gozo não pode ficar à mercê de crivo prévio da autoridade fiscal, já que se trata de direito humano fundamental, e não de benesse fiscal concedida pelo ente tributante, o qual não possui competência para a instituição de exação dentro do campo da imunidade, livre de tributação por definição.Agora, no caso em tela, em que a fundação embargante se submeteu ao crivo prévio da autoridade administrativa competente, e obteve o reconhecimento expresso de que preenchia os requisitos legais para fazer jus ao gozo da regra imunitária, mediante a expedição de ato administrativo outorgante de tal benefício, por evidente que o ato administrativo posterior, que lhe revoga tal benefício, não pode produzir efeitos retroativos, sob pena de incidir em inconstitucionalidade flagrante, consubstanciada na ofensa ao consagrado meta-princípio da Proteção da Confiança, que dá guarida jurídica ao administrado nos casos de alteração de dado comportamento pela Administração Pública ao longo de largo lapso temporal de modo a que se crie uma justa expectativa de sua manutenção, servindo, ao mesmo tempo, de óbice ao efeito surpresa desfavorável ao administrado, impedindo-se o abuso no exercício dos poderes advindos da supremacia do interesse público sobre o particular.Sob o ponto de vista do Direito Administrativo - de quem inegavelmente o Direito Tributário fazia parte, dele se tomando independente em termos científicos - tenho que o cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos.Nesse ponto, não obstante tenha conhecido da existência de entendimentos doutrinários respectivamente no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular tudo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte embargante, como contribuinte, atuou de boa fé durante todo o processo de obtenção do certificado de entidade beneficente e para efeitos de obtenção do gozo da regra isencional,

tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tornando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discriminem, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua inoperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido inválidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o benéfico do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi inválidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Isso sem falar que, no caso em tela, o próprio caráter revisional imputado pela autoridade fiscal é altamente questionável, pois, na verdade, o que ocorreu foi uma mera revogação, posterior, de benefício fiscal anteriormente concedido de forma regular ao contribuinte, isto sob a ótica da própria Administração Pública. E, conforme já visto no início deste tópico, os atos de revogação de isenção fiscal não podem gerar efeitos retroativos, até mesmo porque importam, pela via transversa, em re-instituição de tributo, o que pela Constituição Federal não pode se dar de forma retroativa, conforme consagrado pelo artigo 150, inciso III, a, da CF/88 (princípio da irretroatividade da lei tributária). De todo o exposto, tenho que o ato cancelatório n. 01/1997 somente pode produzir efeitos jurídicos a partir da data de sua edição, isto é, sem abranger fatos geradores tributários ocorridos anteriormente. Como no caso em tela a NFLD n. 32.232.104-2 abrangeu fatos geradores do período entre 11/1991 a 02/1994, ou seja, enquanto ainda vigente o ato administrativo que lhe reconheceu o gozo da regra isentiva, anteriormente à expedição do ato cancelatório, tenho que a autuação está maculada por vício de ilegalidade, contrariando a lei e a Constituição Federal, motivo pelo qual julgo procedentes os presentes embargos para anular a autuação levada a efeito em face da embargante. Fica prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos, em razão do acolhimento da tese do caráter não retroativo do ato cancelatório, suficiente, por si só, para reconhecer a nulidade da autuação, com julgamento de procedência total da ação. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular a NFLD n. 32.232.104-2 e respectiva certidão de dívida ativa, com extinção do executivo fiscal em apenso (processo n. 0015866-83.2011.403.6130). Condeno a embargada nas despesas processuais e na verba honorária, esta última fixada em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso III, do CPC, atualizada monetariamente nos termos da Resolução CJF n. 267/13 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal apenso, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.C.

0005684-33.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-29.2013.403.6130) MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 33/35, por falta de amparo legal. Intime-se.

0000301-06.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-67.2015.403.6130) PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 94/102. No que tange à perícia requerida, apresente o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0004368-14.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-51.2016.403.6130) TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

No que tange à perícia requerida, apresente o embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0000954-71.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-53.2011.403.6130) JOSE CARLOS SANTANA PINTO(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa JOSÉ CARLOS SANTANA PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005858-08.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-83.2015.403.6130) AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta em face da União Federal, cujo excipiente aduz incompetência relativa deste juízo para o ajuizamento e processamento do executivo fiscal em apenso (nº 0000324-83.2015.403.6130). DO MÉRITO Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, os créditos da União Federal e de suas autarquias e fundações deverão ser ajuizados perante a Justiça Federal. No tocante aos créditos da União, vigeu até o ano de 2014 a previsão para a competência delegada, que determinava a tramitação do executivo fiscal na comarca do Estado, cf. art. 15, inciso I da Lei nº 5.010/66, revogado pela Lei nº 13.043/14, art. 114, inciso IX. Deste modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2015, não há que se falar em incompetência territorial. Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência, ratificando a competência deste juízo federal para o processamento da execução fiscal nº 0000324-83.2015.403.6130. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003470-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Manifieste-se a executada sobre a petição de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009044-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

J. Comprovada a extinção por pagamento das CDA que embasaram o presente executivo fiscal, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e art. 924, do CPC, DESBLOQUEIE-SE O VALOR. INTIME-SE AS PARTES AO FINAL, ao arquivo

0010776-94.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP209812 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA) X IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X RAPHAEL BIGIO

Fl. 56: Deixo vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004037-03.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MODAS FATOR 31 LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 57/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008766-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMISAS FRANCISCO BADARO LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo em vista o teor da cota de fl.42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004701-63.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0005440-36.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VALTER DE SOUZA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010601-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-18.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAZENDA NACIONAL X MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/101.Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do NCPC.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X JOÃO MEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ELECTRO PLASTIC S A X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 197.Manifeste-se a ora exequente sobre a impugnação de fls. 181/196, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1247

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para 11/9/2017 às 14h00.Intimem-se as testemunhas Giovanna Novelli Gatt e Magali Maria Pintor Lopes, indicadas às fls. 136/v, conforme endereços fornecidos às fls. 150.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri, para intimação das testemunhas, a saber(a) Giovanna Novelli Gatt, CPF 067.847.258-08, RG 14.131.323-1:1) AL Rigel, 895, Moradas das Estrelas, Barueri/SP CEP 06429-030;2) AL Garopaba, 45, Residencial Morada dos Lagos, Barueri/SP CEP 06429-310;3) AL Andorinha, 344 Morada dos Pássaros, Barueri/SP CEP 06428-080;4) AL Grajau, 292, ap. 31 Alphaville - Barueri/SP CEP 06454-050;Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X JORGE MATSUMOTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos por parte da defesa do réu MARCELO MARTINS.

0002469-69.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Início do prazo de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar suas alegações finais.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA, em face de ato coator praticado pelo TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, com vista à obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado a expedição de CNPJ em razão de ter logrado êxito na outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Suzano.

Liminar deferida (ID 132127).

A Delegacia da Receita Federal informou o cumprimento pelo titular da Agência de Suzano e a perda do objeto do mandado de segurança ante o teor da Nota COCAD nº 59/2017 (ID 1320525).

A União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse se agir (ID 1470570).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 2160471).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que quando proferida a decisão liminar em 18.05.2017 (ID 1321217), já havia sido expedida a Nota Cocad nº 59, de 08.03.2017, e comunicada a concessão de novo CNPJ ao titular da outorga do cartório por meio do Ofício 476/2017 dirigido a este Juízo (ID 1320525).

Ante o exposto, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CMEAR-MC CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MOGI DAS CRUZES LTDA - CMEAR-MC**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - MTE**, objetivando a validação das decisões homologatórias de rescisões trabalhistas perante a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de que os interessados possam proceder ao saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Determinada emenda à inicial, a impetrante informou o recolhimento das judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

Observo a *ilegitimidade ad causam* A Lei nº. 1.533/51 estabelece que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas consequências, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.

Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.920 - SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 23/05/2017)

De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.

Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.

A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados.

Desta forma, resta configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIA MARIA BERNARDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA MARIA BERNARDES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com a finalidade de assegurar à impetrante a validade dos documentos apresentados e das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com o consequente reconhecimento da comprovação integral dos 30 anos de tempo de contribuição, invalidando-se a determinação de juntada de documentos adicionais à impetrante, permitindo a continuidade do processo administrativo.

Alega a impetrante que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária da Embraer, cujo vínculo de emprego se encerrará em março de 2017 e que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de contar com 30 anos e 01 mês de contribuição.

Narra que foi constatado que seu empregador Printek Componentes Eletrônicos Ltda. teria deixado de efetuar o recolhimento de três meses de contribuição, e, portanto, o INSS deixou de computar esse período, imputando à impetrante a incumbência de buscar a regularização junto ao ex-empregador.

Declinada a competência (ID 373956).

Manifestação do INSS (ID 885386).

Liminar indeferida (ID 1221174)

O MPF opina pelo prosseguimento do feito, aduzindo não existir interesse que justifique sua intervenção no caso.

É o relatório.

Decido.

Embora indeferida a liminar, entendo que é o caso de concessão da ordem.

Dos documentos apresentados, verifico que o vínculo com a empresa PRINTK, de 13.10.1986 a 23.07.1989, foi incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e que os recolhimentos se deram a partir de 1987.

Ainda que não conste a anotação de recolhimento do período relativo ao ano de 1986, é certo que a inclusão no CNIS faz prova em favor da impetrante, existindo presunção relativa de veracidade quanto ao período incluído como de atividade na empresa.

Ademais, os elementos probatórios, especialmente o fato de ser apenas parcial a rejeição do vínculo, cuja maior parte do tempo foi efetivamente reconhecida como trabalhada na empresa, assim como o perfil profissional da autora, fazem crer ter sido realizado o labor nos moldes descritos na exordial, ainda que a empregadora não tenha levado a efeito a sua responsabilidade tributária.

Sobre a substituição tributária, deve ser dito que se presume descontada e recolhida a contribuição, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão do empregador (arts. 30 e 32 da Lei Federal 8.212/91). Portanto, a ausência do recolhimento das contribuições pelo empregador não se mostra óbice para o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado na condição de empregada.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de **PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA**, determinando-se à autoridade coatora que considere todo o período trabalhado na empresa PRINTK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, de 13.10.1986 a 23.07.1987, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, presentes os demais requisitos legais, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.09.2016.

Não sendo o mandado de segurança substituído de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. e

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROBSON SIDNEI FAVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** em face de **ROBSON SIDNEI FAVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, verifico que o exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (ID 824673).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.814,67 (hum mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e sete reais).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RULLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID2314137: Dê-se vista à CEF, para manifestação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-52.2017.4.03.6128
AUTOR: DANIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Daniel Marques** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 05/01/2012.

Citado, o INSS apresentou a contestação de id nº 2069068, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica do autor (id nº 2323767).

Foi solicitado pela parte autora a realização de perícia.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a própria parte autora já anexou aos autos documentos técnicos relacionados ao período em discussão. Ademais, não há prova de que a realização de perícia judicial seria, de alguma forma, útil ao presente processo.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- **05/03/1997 a 31/12/2003:** documentos de fls. 03/08 do id nº 1679638. Durante esse lapso temporal, a parte autora trabalhou como Eletromecânico. Em tal período, consta dos documentos supramencionados que a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 85 dB (A), **portanto, dentro do limite permitido para a época.** Além disso, consta dos documentos acima mencionados que houve exposição aos seguintes agentes nocivos químicos: *graxa, óleo e solventes.* Apesar de constar a informação de exposição a diversos agentes, não há a especificação de nenhum deles. É importantes salientar, outrossim, que não há qualquer informação de que a exposição a algum agente nocivo químico tenha superado o limite estabelecido na legislação. **Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial;**
- **01/01/2004 a 05/01/2012:** documentos de fls. 09/11 do id nº 1679638. Durante esse lapso temporal, a parte autora trabalhou como Eletromecânico e Encarregado de Manutenção. Em tal período, consta dos documentos supramencionados que a parte autora laborou exposta a ruído no patamar de 80,20 e 85 dB (A), **portanto, dentro do limite permitido para a época.** Além disso, consta dos documentos acima mencionados que houve exposição aos seguintes agentes nocivos químicos: *compostos ou produtos químicos em geral.* Apesar de constar a informação de exposição a diversos agentes, não há a especificação de nenhum deles. É importantes salientar, outrossim, que não há qualquer informação de que a exposição a algum agente nocivo químico tenha superado o limite estabelecido na legislação, havendo informação de que houve utilização de EPI eficaz. Por fim, consta a exposição a equipamentos elétricos de pequeno porte, envolvendo tensões elétricas. De acordo com as informações do PPP, a tensão elétrica não era alta (equipamentos de menor porte), não havendo referência à habitualidade e permanência na exposição (às fls. 11, parte final, consta exposição habitual e permanente apenas em relação aos agentes químicos). **Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial.**

Dessa forma, o julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CICERO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora requer a gratuidade processual. Contudo, verifico que não há nos autos a declaração de hipossuficiência. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o comprovante de hipossuficiência.

Após, com a juntada da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO ANDO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELO ANDO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão em Aposentadoria Especial, desde a DER (20/10/2007), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id 1454443).

Citado, em 09/06/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 1587147).

Réplica (id 1789796).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, observo inexistir interesse de agir quanto ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 18/11/1981 a 10/12/1998), conforme documentos carreados aos autos.

Passo à análise dos demais períodos.

Atividade Especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:
 - a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Eleticidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

"**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin)

Eno voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Souza Cruz, de 11/12/1998 a 15/04/1999 na Souza Cruz S.A e de 08/11/2000 a 30/06/2008 na Ind. Com. Cosméticos Natura, em virtude da exposição a diversos agentes nocivos, dentre eles o ruído e a eletricidade em tensão superior a 250 Volts.

De início, como já sublinhado, extraí-se dos documentos trazidos aos autos que o INSS reconheceu como especial o período de 18/11/1981 a 10/12/1998, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao patamar legalmente estabelecido (id 1164234 – pág. 02), pelo que o presente processo deverá ser extinto sem resolução do mérito em relação a tal lapso temporal.

Da análise dos documentos anexados aos autos, quanto ao período de **11/12/1998 a 15/04/1999** (período não reconhecido pelo INSS), observa-se que a parte autora desempenhou na empresa Souza Cruz S.A. trabalho na função de "Técnico de Manutenção Eletrônica", submetido ao agente nocivo eletricidade com cargas de até 250 volts e em outros equipamentos com tensão de 380 volts e com capacidade de carga de 440 volts de forma habitual e permanente (conforme anotação aposta na página 11 ID 1164211), bem como ruído médio contínuo de 92,53 e 94,93 dB(A) **motivo pelo qual de rigor o reconhecimento da especialidade do período.**

Quanto ao período trabalhado de **08/11/2000 a 30/06/2008**, trabalhados na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura, não há como reconhecer a especialidade do período tendo em vista que à época da concessão do benefício, não houve pedido de reconhecimento em relação a este período. Ademais, o PPP (id 1163763) é datado de 13/03/2017, elaborado depois do requerimento administrativo do benefício nº 146.707.538-5.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Dessa forma, o pedido do reconhecimento do período especial de 08/11/2000 a 30/06/2008 deve ser extinto sem resolução do mérito.

Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, mais o período já reconhecido pelo INSS, o autor totalizaria na DER (20/10/2007) 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de atividade especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo:

- a) extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/11/2000 a 30/06/2008, nos termos do art. 485, VI, do CPC (carência de interesse de agir);
- b) improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por **MARLY SOARES CARDOSO (advogando em causa própria)**, em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPO LIMPO PAULISTA**, objetivando o direito de protocolizar, na repartição apontada, requerimentos administrativos, obter certidões, bem como para retirada de cópias integrais dos processos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento.

Sustenta a impetrante que as exigências prévias de agendamento e senha violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional.

A impetrante postulou pelos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Desse modo, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

A impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar, em qualquer agência do INSS, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos.

Entendo que não há ilegalidade no fato de ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados. A qualificação jurídica atribuída à causidica pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadã privilegiada com a extensão de poder dispensá-la de observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendida.

Não há na Constituição do Brasil nem na Lei nº 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas da mesma forma que os demais cidadãos, representados ou não por advogado.

O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea "a", do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo.

A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, pelo simples fato de ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia.

O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Por exemplo, se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados-dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que são advogados ou constituíram um, em detrimento dos que não o fizeram.

Haveria nítida violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia.

Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado.

Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, "c", da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado.

Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de "examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos". Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais". O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não tiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada.

Destaco, por fim, que o agendamento não traz prejuízos ao usuário, uma vez que caso seja conhecido o direito ao benefício previdenciário, este será contado da data em que foi solicitado o agendamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

INDEFIRO a concessão de gratuidade processual. A impetrante é advogada militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação Mandamental, no valor mínimo, por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência.

Assim, **intime-se** para regularização no prazo de 10 dias, **sob pena de extinção.**

Após o recolhimento das custas, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PAULO CESAR DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e/ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Relata o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 46/176.379.486-2 em 04/01/2016, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 300 a 311 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR SCHWAB
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEREMIAS RIBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAMARCK ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID's 2345075 e 2345081) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 63.919,16. Providencie-se as anotações pertinentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se vista dos autos, na sequência, ao Ministério Público Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-37.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Ratifico a decisão proferida em juízo de cognição sumária.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 2247631) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 662.608,24. Providencie-se as anotações pertinentes.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000091-91.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Recebo a inicial.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal, INTIME-SE o Ministério Público Federal, em consonância com o disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil, para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias úteis.

LINS, 24 de agosto de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

DESPACHO DE FLS. 584: Para melhor acomodar a pauta de audiências, redesigno a audiência agendada à fl. 557 (22/09/2017) para o dia 24 de novembro de 2017, às 13:30 hs (horário de Brasília), na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, em Lins-SP. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência redesignada: 1) IOCHINORI INOUE (RÉU), brasileiro, nascido em 09/11/1948, ex-prefeito do Município de Guarantã, CPF 290.674.488-34, RG 4385669 SSP/SP, com endereço na Av. Presidente Vargas, 553, Centro, Guarantã/SP, CEP 16570-000; 2) LUIZ ROBERTO UMBELINO (TESTEMUNHA), CPF 322.080.708-95, ex-secretário do Gabinete do Prefeito, podendo ser localizado na Rua Itagiba Homem da Costa, 08, N. Srª. Aparecida, Guarantã/SP, CEP 16570-000; ou Rua Guido Dal Col, 689, Centro, Guarantã, CEP 16570-000; 3) CLÁUDIO ALVES DA SILVA JÚNIOR (TESTEMUNHA), RG 29.993.564-4 SSP/SP, CPF 298.186.368-13, ex-presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura, residente na Rua Otaviano Piza, 108, Centro, Guarantã/SP; e 4) NILTON JOSÉ ALVES DA CERCOSTA (TESTEMUNHA), CPF 158.152.658-02, residente na Rua Balduino Batista Pereira, 11, Bairro Soledade, Guarantã/SP; ou na Rua Geraldo Arruda, 131, Centro, Guarantã/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 502/2017. Em aditamento à carta precatória n. 194/2017, oficie-se ao setor de videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI nº 0007180-50.2017.4.01.8005), informando da alteração da data da audiência e solicitando sejam renovados os atos, notificando as testemunhas VANESSA MAYARA DE SOUZA CHAGAS, SOEMES CASTILHO DA SILVA, EUGÊNIO DA COSA ARSKY e RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, para que compareçam no Setor de Videoconferências daquela Seção Judiciária, no dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 397/2017 PARA O SETOR DE VIDEOCONFERÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL, EM ADITAMENTO À CP N. 194/2017 (SEI N. 0007180-50.2017.4.01.8005). Em aditamento à carta precatória n. 195/2017, oficie-se à 9ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo (autos nº 0007032-25.2017.4.03.6181), informando da alteração da data da audiência e solicitando seja notificada a testemunha FRANCESCO SCORNAVACCA, para que compareça no Setor de Videoconferências daquela Subseção Judiciária (SALA I), no dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N. 398/2017 PARA A 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, EM ADITAMENTO À CP N. 195/2017 (Autos n. 0007032-25.2017.4.03.6181). Para fins de conexão, informe aos deprecados o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122, APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908, bem como o número do callcenter que agendou a videoconferência (10094779). Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 609/Fs. 608: Reiterem-se as solicitações aos senhores deputados estadual e federal. Ante o noticiado pelo Ministério Público Federal acerca do novo endereço da testemunha Luiz Roberto Umbelino (fs. 606/607), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Criciúma - SC a fim de intimá-la a comparecer no Fórum da Justiça Federal daquela cidade no dia 24 de novembro de 2017, às 13:30h, a fim de ser ouvida por este juízo deprecante como testemunha arrolada pela acusação, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 342/2017, à Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10094779) e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222). Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Fica os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas. DESPACHO DE FLS.: 619 Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo passivo da presente ação os corréus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva e registrar os nomes de seus respectivos defensores, para efeitos de publicação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Maracá a fim de intimar a corré Maria de Lurdes acerca da redesignação da audiência (fs. 384). Com relação ao corréu Thiago, ante o que certificado acerca de seu endereço (fs. 616), expeça-se, à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, carta precatória para o mesmo fim supracitado. Intime-se, notadamente acerca do despacho de fs. 584 e 609. Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO FERRAZ MENDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **execução fiscal** proposta pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** em face de **ANTÔNIO EDUARDO FERRAZ MENDES**, objetivando o pagamento de anuidades inadimplidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por petição apresentada em 23/08/2017, o exequente requereu a este Juízo a desistência do processo em face do óbito do executado (ID 2348678).

Certidão de óbito acostada indica falecimento do executado em 10/11/2015 (ID 2348688).

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Assim, em face da desistência da parte autora, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretária

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-90.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X OVIDIO VIEIRA FERREIRA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X JOSE AGOSTINHO(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Trata-se de ação penal promovida em face de Osvaldo Lobo Filho Agro Comercial Ypê Ltda. - EPP, Ovidio Vieira Ferreira e José Agostinho, com denúncia recebida em 27 de julho de 2017 (fl. 451/454). Foram expedidas cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para Comarca de Ubatuba/SP a fim de ser efetivada a citação e intimação dos réus, ainda não devolvidas. Em 24/08/2017 sobreveio petição apresentada pelos advogados constituídos pelos acusados (fls. 475/491), pela qual manifestou, em síntese, interesse na proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, requerendo dispensa de audiência especificamente para este ato processual, em especial em razão da idade dos requerentes. Requereram, também, a possibilidade de apresentar as defesas escritas posteriormente, na remota hipótese de necessidade, em razão da vontade manifestada pela suspensão condicional do processo. Por fim, informou que os itens a e b da proposta já estão sendo executados por profissionais habilitados, fazendo considerações sobre o item c da proposta do Ministério Público Federal, no que tange a expressão consistente em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela qual solicita esclarecimentos, no que tange ao estabelecimento de valor certo e indicação da conta depositária, e, ainda, razoabilidade na definição deste valor, já que será ainda somado a este montante o valor residual da somatória da planilha indicada na página 450 dos autos. Apesar das cartas precatórias citatórias expedidas ainda não terem sido devolvidas, o comparecimento espontâneo dos réus nos autos supre eventual citação e intimação ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituíram defensor de sua confiança, tendo ciência inequívoca da presente ação penal. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Apesar do alegado na referida petição, no que tange ao interesse na suspensão condicional do processo, e o intuito de apresentar posteriormente a peça defensiva, a decisão que recebeu a denúncia determinou expressamente a citação e intimação dos réus, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Como ainda não foram juntadas as cartas precatórias citatórias, o prazo da defesa ainda não havia começado a correr. Porém, com o comparecimento espontâneo, inicia-se o prazo para a apresentação da resposta à acusação, visto a tramitação do feito sob o rito ordinário nos termos do artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Assim, não há possibilidade de se alterar a marcha processual já definida a partir de decisão proferida nos autos, em razão da manifestação da defesa, sob pena de ficar sob seus interesses o andamento e marcha processual, que tem prazos e procedimentos expressamente previstos em lei, de obediência pelas partes. Além disso, verifica-se que a defesa requer a dispensa da realização da audiência, o que impossibilita o cumprimento do disposto no 1º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz), e esclarecimentos sobre valor, inclusive pugnano pela razoabilidade na sua fixação, o que acarretaria novas vistas e manifestações das partes e apreciação pelo Juízo da alegada impossibilidade de comparecimento, providências não condizentes com a atual fase processual, e que poderiam acarretar inclusive recusa da proposta ao final, apesar da manifestação inicial, condicionada, de interesse. Frise-se que a audiência é o ato processual próprio e adequado para eventuais discussões sobre as proposta oferecida, forma e prazos para cumprimento, havendo possibilidade, em tese, de alterações a fim de se adequar ao perfil dos acusados, na presença de todas as partes e sob a presidência do Juízo (art. 89, 2º, Lei nº. 9.099/95), inclusive com orientação/advertência aos réus em caso de descumprimento ou não aceitação da proposta. Não obstante, poderá a defesa técnica, sob seus próprios esforços, procurar diretamente o titular da ação penal para fins de melhor definição, informações ou adequação da proposta, para posterior apreciação do Juízo. Ademais, não tem sentido a pretensão dos advogados dos réus de, na prática, se diferir o prazo para apresentação de defesa dos réus, em eventual necessidade (ex. não aceitação da proposta ou descumprimento das condições), visto que se trata de prazo legal e peremptório para apresentação de defesa técnica (CPP, artigo 396), que não será reaberto em outro momento processual, sendo que eventual inércia poderá dar ensejo à nomeação de advogado dativo para as devidas providências, sobretudo para se afastar qualquer prejuízo à ampla defesa dos réus. Necessário, também, a vinda das folhas de antecedentes dos réus, já requisitadas, para eventual ratificação da proposta pelo Ministério Público Federal, que consignou na proposta de fls. 440/450 desde que comprovem não estarem sendo processados ou não ter sido condenados criminalmente, e demais requisitos legais. Assim, determo a intimação da defesa constituída dos réus para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. No mesmo prazo, caso seja de interesse da defesa, poderá juntar aos autos documentos que demonstrem o impedimento dos réus de comparecerem nos atos processuais presenciais, justificadamente, visto que a alegação de idade, por si só, não os exime de tal comparecimento. Não havendo apresentação de defesa preliminar no prazo legal, e a fim de evitar eventual nulidade, será providenciada a nomeação de defensor dativo para oferecê-la nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com necessária deliberação acerca das defesas constituídas pelos réus no feito. Proceda-se o cadastramento dos patronos dos réus nos autos (fls. 478, 479 e 480). Com a manifestação da defesa ou decurso do prazo concedido, venham os autos conclusos. Cumpra-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do AI nº 5008052-79.2017.403.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (cf. certidão e documentos sob id. 2449302 e id. 2449316), cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-62.2013.403.6131 - JOAO BATISTA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA MARIA SFORSIN X JOAO VITOR SFORSIN SILVA - INCAPAZ X ALICE SFORSIN SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARIA SFORSIN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 264/269 e 279. Int.

0000499-74.2015.403.6131 - JOAO CARLOS MARTINS(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001205-23.2016.403.6131 - IRINEU CALVI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 128 E DE FLS. 138: DESPACHO DE FL. 128, PROFERIDO EM 20/03/2017: FLS. 126/127: O E. TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora no AI nº 0021700-51.2016.403.0000, mantendo a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126/127). Ante o exposto, fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais iniciais no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 138, PROFERIDO EM 12/06/2017: Tendo em vista o teor da manifestação do INSS, de fls. 129 e 131/137, em complementação ao despacho de fl. 128, fica a parte autora intimada também para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a ausência de litispendência em relação ao processo apontado pelo INSS (processo nº 0001956-87.2012.4.03.6183 da Vara Federal de São Paulo). No mesmo prazo do parágrafo anterior deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 128. Publique-se este despacho em conjunto como despacho de fl. 128. Int.

0001573-32.2016.403.6131 - LAIRTON AUGUSTO GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001863-47.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls. 837/843, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742).Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 837/843, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0002447-17.2016.403.6131 - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o quanto alegado na comunicação eletrônica de fls. 598 pelo perito nomeado às fls. 582/588, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, e muito embora a resposta encaminhada pelo mesmo não se refira propriamente a este processo, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742).Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 582/588, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0003021-40.2016.403.6131 - IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003025-77.2016.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003179-95.2016.403.6131 - BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000019-28.2017.403.6131 - ESEQUIEL AMELIO PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000269-61.2017.403.6131 - ANTONIO DE JESUS SANTILONI(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000301-66.2017.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/57: Ciente do agravo de instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão quanto aos efeitos atribuídos ao recurso.Int.

0000582-22.2017.403.6131 - ODETE FREIRE MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 476/480, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devoção dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora fórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (10/2012 - fls. 418/423) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 03/2015 - fls. 454, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 236/238, quanto à aplicação de juros nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat:O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARNo. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO:Vistos.Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.).(...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014).Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...).No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.Permite-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar.O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença.Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49).A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART.100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido.(AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por consequente, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2010 - fls. 170/182) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 06/2015 - fls. 219, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, de fls. 293, devendo informar expressamente se pretende a implantação do benefício concedido nesta ação (aposentadoria por tempo de contribuição) com renúncia do benefício atual, ou se pretende continuar recebendo o benefício de aposentadoria especial implantado durante o curso da presente ação por ordem judicial emanada do JEF de Botucatu. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-67.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 538.Fica a defesa do réu VANDERSON GONÇALVES PRIETO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 30 de agosto de 2017.Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-14.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00007259-10.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-10.2013.403.6131 - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 306/307 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 47 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 383.307,95 para 11/2014, sendo R\$ 360.672,91 a título de principal, R\$ 22.297,27 a título de sucumbência, e, R\$ 337,77 a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados às fls. 316/317 destes autos e às fls. 115 dos embargos, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Os embargos à execução nº 0000600-14.2015.403.6131 (apenso) foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 77/80, tendo sido dado provimento ao recurso de apelação da parte autora para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (cf. fls. 93/95, 117/121 e 122 daqueles autos). O cálculo acolhido, da Contadoria, contempla o valor total de R\$ 398.544,89 para 11/2014 sendo, R\$ 363.678,35 a título de principal, R\$ 34.614,30 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 252,24 referente aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 77/80 dos embargos à execução em apenso, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 3.005,44 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 12.317,03 (RPV), valores atualizados até 11/2014. Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001518-18.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-34.2012.403.6131 - ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000545-68.2012.403.6131 - ROSA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0006215-53.2013.403.6131 - ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ODETE MENDES DA SILVA SAVEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X MILTON PAULO MENZEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000539-90.2014.403.6131 - JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000824-83.2014.403.6131 - JOAO PEREIRA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001349-65.2014.403.6131 - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001553-12.2014.403.6131 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000624-42.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000906-80.2015.403.6131 - JOSE CARLOS SCARPELINE(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000908-50.2015.403.6131 - ISABEL CRUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 29 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001534-69.2015.403.6131 - JAIR JOSE FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001756-37.2015.403.6131 - IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001821-32.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-76.2012.403.6131 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0001055-47.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REGINA CELIA MARTINS X DEVID X CELIA X VIVIANE X NATALI(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000026-25.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000349-93.2015.403.6131 - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORLANDO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15/08/2017 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0000814-68.2016.403.6131 - JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIA CONECT TELECOMUNICAÇÕES - COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

IMPETRADO: CONSELHEIRO REGIONAL DO CREA NA CIDADE DE LEME/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que o *writ* foi impetrado em face do "Conselheiro Regional do CREA na Cidade de Leme". Não obstante, verifico do documento "Num. 2349827 - Pág. 16" que a Autoridade Coatora acha-se ali nominada, de modo que, por tratar-se de mandado de segurança, deve a impetrante indicar não apenas o cargo do impetrado, como, também, sua pessoa.

Ademais, descumpriu a impetrante o art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09, na medida em que deixou de apontar a pessoa jurídica a que vinculada a Autoridade Coatora, sendo de observar, desde logo, que uma não se confunde com a outra.

Por derradeiro, ante o óbice contido no inciso I do art. 5º da mesma Lei 12.016/09 ("Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;"), deverá a impetrante demonstrar a ausência desta condição negativa.

Sublinho que a opção pela via mandamental - e é disto que se trata: opção, notadamente em se considerando a existência da tutela de urgência em sede ordinária - traz para a impetrante ônus maiores que os reclamados pelas ações comuns, de modo que, em optando pela angariação via do mandamus, deverá desincumbir-se da estrita observância de seus requisitos.

Assim sendo, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a peça de ingresso, nos termos acima indicados, sob pena de extinção do feito.

Com o aditamento, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo da demanda.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO ALESSANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Alega que apesar de pagar as prestações do contrato de financiamento em dia, a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apontando débitos inexistentes e cobrando juros indevidos.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Registro que o contrato de financiamento habitacional NÃO é objeto do presente feito, sobretudo considerando a alegação do autor de que sempre pagou as prestações em dia.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpre-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRW AUTOMOTIVE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure o direito de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória 783/2017 os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10865.721693/2012-01, afastando a vedação imposta pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da IN RFB 1.711/2017.

Aduz, em linhas gerais, que pretende incluir no programa especial de regularização tributária instituído pela MPV 783/2017 os débitos consubstanciados no aludido processo administrativo, que ainda estaria pendente de decisão definitiva e abrange débitos de IRPJ e CSLL cumulados com multa de ofício agravada prevista pelo artigo 44, II da Lei nº 9.430/96 (com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2006 e 31/12/2006) e artigo 44, §1º do mesmo diploma legal com relação aos fatos geradores posteriores às alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007.

Narra que o artigo 12 da MPV 783 veda a inclusão no PERT de débitos decorrentes de lançamento de ofício em que tenham sido caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Sustenta a impetrante que o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI da IN RFB 1711/2017 impõe restrição não prevista originalmente pela MPV 783 ao estender a vedação de inclusão no PERT para quaisquer débitos constituídos nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, inclusive aos que não possuam decisão administrativa definitiva, exorbitando o poder regulamentar.

Afirma ainda que no processo administrativo em questão foi proferido acórdão favorável à impetrante afastando o agravamento da multa, de forma que o processo estaria pendente junto ao Conselho Superior do CARF apenas em razão de Recurso Especial interposto pela União Federal. Nara ainda que no aludido recurso a União não teria impugnado a questão do afastamento da multa agravada, de modo que neste tópico específico a decisão já seria definitiva e favorável ao contribuinte.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de incluir no PERT, dentro do prazo de adesão que se encerra em 31/08/2017, os débitos referentes ao aludido processo administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)”*.

Além do **fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No caso em tela, vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração.

A MP nº 783/2017 prevê em seu artigo 1º, §2º, os débitos abrangidos pelo PERT, ao passo que o artigo 12 estabelece restrição em relação às hipóteses de sonegação, fraude ou conluio estabelecidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. Vejamos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.”

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos arts. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

A Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, por sua vez, dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI:

“Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Nota-se que a medida provisória **restringe a vedação aos casos em que já haja decisão administrativa definitiva**, enquanto a instrução normativa não limita a vedação apenas a tais hipóteses. Faz, ao invés disso, previsão genérica, estendendo a vedação inclusive aos casos em que não haja decisão administrativa definitiva, exorbitando, por consequência, o poder regulamentar.

Como se denota do documento Num 2366821, o processo administrativo em exame controla débitos que, apesar de aparentemente vedados, **estão pendentes de decisão administrativa definitiva**, de forma que, inexistindo outro óbice que não o artigo 2º, VI, da IN RFB nº 1.711/2017, poderiam ser liquidados na forma do PERT.

Contudo, em análise perfunctória do feito, entendo que nem mesmo a disposição do artigo 12 se aplicaria à impetrante. Explico.

Conforme documento Num 2366792 - Pág. 32 e seguintes, em 17/06/2016 foi proferido o acórdão nº 14-42520 pela 1ª Turma da DRJ/POR julgando procedente em parte a impugnação da impetrante para exonerá-la de crédito tributário no montante de R\$ 74.454.398,51, distribuídos em R\$ 7.851.270,00 de multa isolada sobre IRPJ, R\$ 2.826.457,19 de multa isolada sobre CSLL, R\$ 44.701.064,43 de multa de ofício sobre IRPJ e R\$ 17.838.160,14 de multa de ofício sobre CSLL, mantendo os tributos exigidos.

Houve, portanto, afastamento da multa agravada, mantendo-se apenas o índice de 75% referente à parte da multa isolada, tendo a turma julgadora concluído pela inexistência de sonegação, fraude ou conluio e pela consequente inaplicabilidade do agravamento, como se denota especificamente da pág. 41 do documento Num 2366792 - Pág. 41.

Em razão do crédito exonerado exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), houve recurso de ofício ao CARF e também recurso voluntário interposto pela impetrante.

No acórdão nº 1401-001.535 a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do do CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao recurso voluntário da impetrante para determinar o cancelamento das multas isoladas a partir de 2007 (Num 2366804 - Pág. 63). Mantido, portanto, o afastamento da multa agravada.

Do aludido acórdão a União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo despacho de págs. 42/43 do documento Num 2366805. A União interpôs ainda Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (pág. 45 do documento retro), ao qual foi dado seguimento para admitir a rediscussão da matéria relativa à concomitância da aplicação da multa proporcional de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base de cálculo estimada. O acompanhamento processual Num 2366821 comprova que o aludido recurso especial ainda está pendente de julgamento pelo CARF.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que de fato a questão do afastamento da multa agravada em razão da inexistência de comprovação de sonegação, fraude ou conluio sequer está sendo discutida no recurso pendente. Neste aspecto específico, a decisão do acórdão nº 1401-001.535 já poderia ser considerada definitiva, considerando que o recurso especial da União foi admitido exclusivamente para discussão da matéria acima mencionada, que não se confunde com caracterização das hipóteses definidas nos arts. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964.

Uma vez presente o **fundamento relevante**, resta perquirir acerca da presença do **periculum in mora**.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tabula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Eis-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, *in concreto* (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente inposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**preconstituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justificarem, daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, extrai-se do artigo 4º da MPV 783/2017 que o **período de adesão ao PERT se encerrará em 31/08/2017**, de modo que, havendo prazo legalmente estipulado para a adesão, vislumbro risco concreto de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no momento de eventual concessão da segurança.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que autoridade coatora se abstenha de impor a impetrante a restrição estabelecida pelo art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 no que pertine ao processo administrativo nº 10865.721693/2012-01, assegurando seu direito de, inexistindo outro óbice, incluir tais débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela MPV 783/2017.

Comunique-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se discute a concessão do benefício de auxílio-doença, matéria de natureza previdenciária, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cunpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERALDO RISSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos versam sobre bem imóvel, necessária a inclusão da cónyuge do autor no polo ativo, como litisconsorte necessária, nos termos do art. 73 do CPC.

Para tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial com fulcro no art. 321 e seu par. 1º do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar o instrumento de mandato e demais documentos relativos à litisconsorte incluída.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIVATI, SANDRA HELENA DIVATI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520

RÉU: RIWENDA - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para regularem sua representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais dos outorgantes do instrumento de mandato, para aferição da assinatura, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CISOL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA, CAROLINE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO DE GOES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca de **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico ortopedista Marcello Teixeira Castiglia, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 116408 para o dia **31/10/2017**, às **10h45** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HUMBERTO BABIERI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora se a renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos se refere meramente a eventual execução ou para fixação de competência, tendo em vista que o valor atribuído à causa excede a competência do Juizado Especial Federal.

LIMEIRA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento probatório, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providencias acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000126-75.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001357-40.2013.403.6143 - MAURICIO TOMAZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002131-70.2013.403.6143 - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003084-34.2013.403.6143 - GASPAR FRANCISCO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002524-58.2014.403.6143 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003464-86.2015.403.6143 - SEVERINO OLINDINO DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO OLINDINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/326: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003590-39.2015.403.6143 - JOSE AILTON COZENDEY LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON COZENDEY LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004363-84.2015.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000592-64.2016.403.6143 - CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO SILVA DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 103/107: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002394-05.2013.403.6143 - NESSIS APARECIDA ALBINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESSIS APARECIDA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERALINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002973-50.2013.403.6143 - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA QUIRINO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008493-88.2013.403.6143 - PAULO ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008653-16.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Fls. 142/145: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TEIXEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002734-41.2016.403.6143 - LEONILDO CLARO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/265: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003370-07.2016.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/195: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003508-71.2016.403.6143 - ANTONIO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 924

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-55.2013.403.6143 - DIOGO RAMOS RANGEL X BIANCA HELENA RAMOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RAMOS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fl. 143, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000706-08.2013.403.6143 - JOSE MESSIAS SAMPAIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0007505-67.2013.403.6143 - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO REGINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0008017-50.2013.403.6143 - FRANCIANE VERISSIMO HERGERT(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIANE VERISSIMO HERGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003771-74.2014.403.6143 - JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001928-06.2016.403.6143 - DJACIR DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores devidos pela Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003903-63.2016.403.6143 - JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL X ANDREZA LIDIONETE LIMA PIMENTEL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES WILLIAN LIMA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0004940-28.2016.403.6143 - MARIA LUCIA GARRE VAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GARRE VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005363-85.2016.403.6143 - THERESINHA SECHINATO MOREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA SECHINATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMpra-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATORIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO EDUARDO NETO GEMIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Considerando a informação trazida na petição id. 2379853, proceda a Secretaria às eventuais correções no sistema PJe e no mandado expedido.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para produção de prova oral referente ao período de labor rural de 12/01/1973 a 28/12/1974, designo audiência para o dia **13 de setembro de 2017, às 16h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada, devendo a parte autora providenciar a intimação da testemunha, conforme o art. 455 do CPC.

Intem-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-71.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 02/02/2017 e que não obteve resposta.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício foi indeferido, uma vez que o impetrante não somou tempo de contribuição necessário (id 1966215).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 2022156).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o processo administrativo foi concluído.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-05.2017.4.03.6134
IMPETRANTE: EDSON DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de revisão da aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão em 27/05/2015 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 2041950).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir (id 2081905).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário, em que pretende o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que motivou a interposição de recurso e que, após o provimento parcial do pedido do autor, o INSS apresentou Recurso Especial.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo aguarda a apresentação de contrarrazões do impetrante para posterior remessa à instância superior.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão pretendida, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM SANEADOR.

Após determinação exarada por este Juízo em 09/06/2017, os réus foram citados e apresentaram suas respostas em 28/07/2017.

O Banco do Brasil S.A., em sua contestação (ID 2057135): **a)** impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; **b)** preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva; **c)** no mérito, alegou que agiu pautado na legalidade e em conformidade com os direitos que lhe assistem, inexistindo dever de indenizar, já que não foram provados os requisitos para que se faça jus à cobertura do FG#Hab e os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil; **d)** aduziu não estarem presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência requerida; **e)** defendeu não ser hipótese de inversão do ônus da prova; **f)** pelo princípio da eventualidade, pugnou que os valores arbitrados a título de danos morais e materiais sejam mínimos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em sua resposta (ID 2065441), sustentou, em síntese: **1)** que atua na lide como representante do FG#Hab; **2)** sua ilegitimidade passiva; **3)** que no caso em tela não há que se falar na aplicação do CDC; **4)** que, no presente caso, não houve o envio de qualquer documento ou solicitação pelo agente financeiro ao FG#Hab; **5)** a incoerência de danos morais aos requerentes.

Os requerentes apresentaram réplicas (IDs 2250496 e 2250663). Também informaram nas petições apresentadas em 20/07/2017 que funcionária do Banco do Brasil (Sra. Denise) teria telefonado a eles para realizar um acordo administrativamente, intenção que teria sido negada dias depois por outro funcionário do banco (Sr. Alcemir). Pleitearam, assim, que o réu apresente a gravação da ligação efetuada pela funcionária Denise em que teria oferecido o acordo aos autores.

Decido.

REJEITO as preliminares levantadas pelos réus de ilegitimidade passiva *ad causam*. Pelo contrato, cabe ao Banco do Brasil receber e processar o pedido de cobertura do FG#Hab quanto às contingências cobertas. Por sua vez, o fundo, que suportará eventual ônus da cobertura, é gerido e representado pela CEF.

REJEITO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. As cópias das CTPS dos autores indicam, em princípio, que eles estariam desempregados desde 14/09/2016 (Pamela) e 08/04/2017 (Wander), e a ré não trouxe elementos concretos que infirmem a declaração de hipossuficiência firmada pelos promoventes.

Passo a apreciar o pedido pendente de tutela provisória.

Os requerentes buscam, em sede liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e que os requeridos disponibilizem a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, prevista no contrato, para os meses de março, abril e maio de 2017, bem como possibilitem a renovação por mais 03 (três) meses.

No caso concreto, observo que os autores apresentaram documento que aponta que seus nomes teriam sido incluídos na base do SPCP em razão do contrato firmado com o Banco do Brasil (ID 1578569).

Ademais, conforme já mencionado na decisão anterior, os documentos acostados pelos autores, especialmente as cópias de suas CTPS, indicam, em princípio, que eles estariam desempregados desde 14/09/2016 (Pamela) e 08/04/2017 (Wander).

Denoto, também, que no contrato de compra e venda mencionado consta previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para casos de diminuição da capacidade de pagamento ou perda de emprego (Cláusula 18ª – documento CONTRATO_PARTE02 – pág. 08).

Ocorre que, conforme assinalado na decisão anterior, o parágrafo primeiro da cláusula contratual mencionada prevê outras condições para que a garantia seja usufruída, e.g., o pagamento mínimo de prestações, uma solicitação formal e a adimplência em meses anteriores à solicitação.

Referidas questões não restavam esclarecidas a contento *ab initio*, motivo pelo qual foi postergada a apreciação da liminar para este momento, tendo sido determinado às rés que apresentassem todos os documentos que se refiram a eventual(is) solicitação(ões) realizada(s) pelos autores administrativamente para utilização da garantia, bem como que informassem a situação do contrato, considerando as demais condições estipuladas na cláusula 18, parágrafo primeiro, do instrumento.

Entretanto, depreende-se que as corqueridas não colacionaram quaisquer documentos às suas contestações. E a leitura das respostas, que tratam da regulação do FGHab e dos requisitos da responsabilidade civil, pouco auxilia quanto ao caso concreto.

Nesse passo, tenho que ainda não se revela suficientemente demonstrado que os autores teriam preenchido os requisitos para o uso da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, de modo que não cabe o deferimento da medida liminar nos exatos termos requeridos.

Por outro lado, e considerando o aparente descumprimento do dever de clareza nas informações relativas à possibilidade de liberação da cobertura do FGHab (especialmente em face da decisão *retro*), não se revela razoável que os autores sejam prejudicados em razão do não cumprimento da determinação do Juízo direcionada aos requeridos para juntada de documentos, em especial ao réu Banco do Brasil S.A., com quem os requerentes firmaram o contrato e que teria, em tese, todas as condições de apresentar, documentalente, os motivos pelos quais o uso do fundo garantidor não teria sido liberado.

Esta sorte, vislumbro providência apropriada para o momento, considerando o contexto dos autos, que eventuais consequências decorrentes da inadimplência contratual (como a negatificação dos nomes dos autores e a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia) não sejam levadas a efeito pelos réus, ao menos até que sejam prestados maiores esclarecimentos acerca da atual condição do contrato e do pedido de utilização do FGHab.

Ante o exposto, com fundamento no art. 311, I, do CPC, **deiro parcialmente a tutela provisória de evidência** para determinar ao Banco do Brasil S.A. que, em relação aos débitos oriundos do contrato discutido nos autos, proceda à retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (demonstrando nos autos), bem assim que os réus se abstenham de realizar quaisquer providências que possam decorrer da situação de inadimplência do contrato.

Em razão das considerações expostas nesta decisão, das disposições do artigo 373, II, § 1º, do CPC, e considerando que, no caso vertente, a relação entre os requerentes e as instituições financeiras indicam uma condição de hipossuficiência a revelar a necessidade de distribuição inversa do ônus da prova, **reitero a determinação anterior para que os réus apresentem em 10 (dez) dias**, todos os documentos que se refiram a eventual(is) solicitação(ões) realizada(s) pelos autores administrativamente para utilização do FGHab, bem como informem a situação do contrato, considerando as demais condições estipuladas na cláusula 18, parágrafo primeiro, do instrumento, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Sem prejuízo das providências acima determinadas e da oportuna apreciação das demais questões postas pelas partes, considerando, inclusive, o quanto informado pelos autores nas petições apresentadas em 20/07/2017 e a teor do que prevê o artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **18/10/2017, às 14h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Consigne-se ainda que, quanto às rés, deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.

Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
Advogados do(a) IMPETRANTE ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DE C I S Ã O

Vistos etc.,

De proêmio, tendo em vista que o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.4.03.6134 foi distribuído ao Juiz Federal Titular desta Vara, seguindo regras de organização interna do E. TRF da 3ª Região, e sendo a presente ação conexa àquela, conforme ponderado na r. decisão retro, revela-se ser este magistrado competente para analisar os pedidos veiculados na inicial.

No caso vertente, observo que a causa de pedir e pedido são idênticos aos do *mandamus* nº 5000586-62.2017.403.6134, alterando-se apenas o polo ativo. Nesse passo, considerando a liminar deferida no feito mencionado, cuja determinação foi também mantida no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.403.6134, conforme razões ponderadas naquelas ações, e não sendo narrada nova situação ou apresentados outros elementos no presente mandado de segurança, depreendo que, neste momento, a determinação para suspensão das Assembleias Gerais Extraordinárias deve ser mantida.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos, **mantenho o quanto deferido nas ações conexas, para que seja suspensa, por ora, a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após prestadas as informações, considerando o quadro ora apresentado, tornem estes autos e os dos processos conexos conclusos para reanálise.

Por cautela, junte-se cópia desta decisão no feito nº 5000586-62.2017.403.6134.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

De proêmio, tendo em vista que o mandado de segurança nº 5000586-62.2017.403.6134 foi distribuído ao Juiz Federal Titular desta Vara, seguindo regras de organização interna do E. TRF da 3ª Região, e sendo a presente ação conexa àquela, conforme ponderado na r. decisão retro, revela-se ser este magistrado competente para analisar os pedidos veiculados na inicial.

No caso vertente, observo que a causa de pedir e pedido são idênticos aos do *mandamus* nº 5000586-62.2017.403.6134, alterando-se apenas o polo ativo. Nesse passo, considerando a liminar deferida no feito mencionado, cuja determinação foi também mantida no mandado de segurança nº 5000589-17.2017.403.6134, conforme razões ponderadas naquelas ações, e não sendo narrada nova situação ou apresentados outros elementos no presente mandado de segurança, depreendo que, neste momento, a determinação para suspensão das Assembleias Gerais Extraordinárias deve ser mantida.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos, **mantenho o quanto deferido nas ações conexas, para que seja suspensa, por ora, a realização das AGEs previstas para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após prestadas as informações, considerando o quadro ora apresentado, tornem estes autos e os dos processos conexos conclusos para reanálise.

Por cautela, junte-se cópia desta decisão no feito nº 5000586-62.2017.403.6134.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RONATY SOUZA REBUA - SP378528, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique o requerente o valor atribuído à causa, apresentando os respectivos cálculos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAZARO GERALDO MARCELLINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique o requerente o valor atribuído à causa, apresentando os respectivos cálculos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BLALNER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002296-13.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Em complemento à decisão anterior, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as todas as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP). Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão.Intime-se. Cumpra-se.

0002214-11.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA MENEQUELI GOMES

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-21.2013.403.6134 - ANTONIO CONTERATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 11/08/2017. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 198.Intime-se.

0014742-82.2013.403.6134 - JOANA DARQUE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora.

0003210-77.2014.403.6134 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fls. 139. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora.Nada sendo requerido em 15 dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000040-63.2015.403.6134 - FC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recosidero à determinação retro de expedição mandado de intimação do executado.Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia o exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0002202-31.2015.403.6134 - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOOES LTDA, X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem.Em tempo, verifico que na data da propositura da ação, mesmo considerando a legislação vigente e a jurisprudência predominante à época, seria necessário à parte autora apontar, ainda que por estimativa, o valor pretendido a título de indenização por dano moral, o que não ocorreu. Destarte, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e seguintes do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Ultimada a diligência supra, subam os autos conclusos.

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono do autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o patrono também deverá apresentar a declaração de renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, cuja assinatura deverá ser feita pela parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter os endereços atualizados dos réus, restaram infrutíferas. Posto isso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereços atualizados dos executados. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação e penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000178-30.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDEITIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

O executado alega cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos. Na fase de crise contratual, a cláusula 1ª e 15ª Contrato de Cédula de Crédito Bancário, preve: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso; sobrevindo procedimento de cobrança, estão previstos pena convencional de 2%, despesas extrajudiciais e honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme os Demonstrativos de Débitos acostados autos (fs. 40 a 57), a CEF informa que não cumulo, no caso concreto, a comissão de permanência com os demais encargos. Contudo, pelas informações do demonstrativo de evolução contratual, denota-se, a princípio, que houve sim a cumulação da permanência com juros remuneratórios e juros de mora. Ante o exposto, intime-se a CEF para se manifestar nos autos, de forma concreta e conclusiva quanto ao caso vertente, sobre a aparente cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0002311-11.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003247-70.2015.403.6134 - MAURINDO ANTONIO PESSIOLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o impetrado ser intimado por mandado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002700-93.2016.403.6134 - ANA SILVIA ZUCCA(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO E SP210489 - JULIANA BUOSI CARLINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Deiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-88.2013.403.6134 - QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 11/08/2017. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 337. Intime-se.

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001613-10.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001777-72.2013.403.6134 - DORIVAL ALAIR GALETTI(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALAIR GALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 11/08/2017. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 145. Intime-se.

0001893-78.2013.403.6134 - FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 11/08/2017. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 218. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-75.2013.403.6134 - JOAO DE JESUS BASSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X JOAO DE JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes dos documentos acostados aos autos em 11/08/2017. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 182. Intime-se.

0001796-10.2015.403.6134 - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES(SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X SANDRO MAURO SEVERINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado pela CEF (fs. 122), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores depositados (fs. 108 e 122), expeçam-se alvarás de levantamento. Em seguida, dê-se ciência aos exequentes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-25.2014.403.6134 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após os cálculos pela parte exequente (fls. 77/78), o INSS apresentou impugnação às fls. 80/93, nos quais aduziu, em síntese, que as contas apresentadas contêm excesso de execução. Parecer da Contadoria às fls. 103/105, havendo concordância da parte exequente às fls. 108, ao passo que o INSS queou-se inerte... É o relatório. Decido. As partes divergem sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em requisitórios/precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 100, 12, da CF, redação da EC 62/2009), na medida em que esse referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), viola a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios/requisitórios. Realmente, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), o Ministro Luiz Fux delineou que no julgamento no ADIs 4357 e 4425 não fora decidida a constitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da expedição de precatórios/requisitórios, sendo esse justamente o objeto da repercussão geral. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, impõe-se ao juízo proceder à análise da questão, o que passo a fazer. Nas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC 62/09 de atualização monetária e juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Portanto, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se do mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Nessa linha de entendimento, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I- A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. II- Na hipótese, o título executivo estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar qual a Resolução que o aprovou ou qualquer índice. III - De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017) Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. No caso em testilha, a r. decisão exequenda determinou que se observasse, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da decisão (fl. 59). O Manual de Cálculos da JF, na redação da Res. CJF 267/2013, foi derogado pelo julgamento do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação, conjugado com o reconhecimento da repercussão geral n. 810 pela mesma corte. Vide, nesse trilhar: AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2017. Conforme acima acenado, por se tratarem de obrigações de trato sucessivo, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem parcialmente o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, considerar os efeitos da derrogação havida pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente decisão, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas (data da conta: julho de 2016). Ante o exposto, fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 78.487,04, e de R\$ 1.345,02 a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2016, que descontados dos valores já requisitados como incontroversos, resultam no total de R\$ 4.640,86 a título principal e R\$ 25,02 a título de honorários, montantes estes que deverão constar nos requisitórios após o trânsito em julgado da presente decisão. Observe-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Considerando que o executado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 84.552,88 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 78.487,07), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 45). Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as fichas, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficiais requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/398: indefiro. Compulsando ao autos do processo n. 0002875-92.2014.4.03.6134, verifico que não houve a juntada da petição de n. 2014.61340003342-2. Destarte, restam prejudicados os pedidos alinhavados nas alíneas a) e b). Antes de apreciar o cancelamento requerido na alínea c, deverá a parte exequente comprovar qual o total do crédito discutido perante o E. TRF3, designadamente se a petição supracitada foi ou não acostada aos embargos à execução n. 0001075-58.2015.403.6134. Após, subam os autos conclusos.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após os cálculos pela parte exequente (fls. 487/496), o INSS apresentou impugnação à fl. 564/566, na qual aduziu, em síntese, que as contas apresentadas contêm excesso de execução. Parecer da Contadoria às fls. 581/588, com manifestação do exequente às fls. 599/602. É o relatório. Decido. A parte exequente diverge do cálculo da Contadoria do Juízo acerca da compensação das quantias recebidas administrativamente cujas diferenças resultaram negativas. Observa-se que no v. acórdão de fls. 269/273 constou que, em razão da vedação da cumulação de mais de uma aposentadoria, o requerente poderá optar pela deferida, sem, contudo,

desonerar-se da compensação de valores, se cabível (...) (fls. 273v). Nesse passo, depreende-se que o título judicial que transitou em julgado expressamente previu a compensação de valores já recebidos pela parte autora administrativamente. Outrossim, tenho que sobre os valores pagos administrativamente devem incidir juros, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente, conforme, aliás, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ABATIMENTO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 NA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão trazida nos presentes embargos, relativa à possibilidade de afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, foi devidamente apreciada pelo decisor embargado, o qual entendeu que com tal procedimento está se dando cumprimento ao determinado no título judicial à execução, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois representa a aplicação de juros de mora sobre a diferença devida à parte exequente, do contrário, com a aplicação de juros somente sobre o valor principal, sem a dedução dos valores pagos administrativamente, haveria a ocorrência do enriquecimento sem causa em seu favor. III - Razão também não assiste ao embargante no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, haja vista que a decisão monocrática, objeto de seu agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deu parcial provimento à sua apelação para afastar a utilização da TR na apuração dos honorários advocatícios, restando consignado na aludida decisão que no cálculo realizado pela contadora judicial, referente ao principal e juros de mora, não foi utilizada a TR como índice de correção monetária, conforme especificado no relatório do Juízo. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. (AC 00004902420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2015) No mais, as partes divergem sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em requisitórios/precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (art. 100, 12, da CF, redação da EC 62/2009), na medida em que esse referencial é incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. No julgamento das ADIs 4357 e 4425 o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios/requisitórios. Realmente, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, o Ministro Luiz Fux delineou que no julgamento no ADIs 4357 e 4425 não fora decidida a constitucionalidade da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, antes da expedição de precatórios/requisitórios, sendo esse justamente o objeto da repercussão geral. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, impõe-se ao juízo proceder à análise da questão, o que passo a fazer. Nas ADIs 4357 e 4425 a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC 62/09 de atualização monetária e juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Portanto, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se do mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como os precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Nessa linha de entendimento, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. I - A execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado. II - Na hipótese, o título executivo estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar qual a Resolução que o aprovou ou qualquer índice. III - De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com filero no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017) Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. No caso em testilha, a r. decisão exequenda determinou à fls. 273 que se observasse, quanto à correção monetária, a Súmula 148 do STJ, a Súmula 8 do TRF3 e o art. 454 do Provimento 64 (Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013). O Manual de Cálculos da JF, na redação da Res. CJF 267/2013, foi derogado pelo julgamento do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua modulação, conjugado com o reconhecimento da repercussão geral n. 810 pela mesma corte. Vide, nesse trilhar: AI 00187844420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017. Conforme acima acenado, por se tratarem de obrigações de trato sucessivo, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com a legislação de regência, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Os cálculos elaborados pelo exequente refletem parcialmente o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, considerar os efeitos da derrogação havida pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, na forma da fundamentação supra. Outrossim, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na presente decisão, notadamente quanto à inconstitucionalidade da TR também nas condenações impostas à Fazenda Pública, observada a modulação dos efeitos. De sua vez, por outro lado, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização ora adotadas (data da conta: junho de 2016). Ante o exposto, fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 221.275,56, e de R\$ 11.359,39 a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2016. Em relação ao montante principal, descontando-se os valores já requisitados como incontroversos, a quantia total devida é de R\$ 22.617,79, montante este que deverá constar no requisitório após o trânsito em julgado da presente decisão. Observe-se que, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Considerando que o executado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 377.565,90 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 221.275,56), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 45). Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se.

0003315-83.2016.403.6134 - MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação de cálculos (fls. 103/113), o INSS apresentou impugnação às fls. 123/124, nos quais aduziu que as contas do exequente quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios contêm excesso de execução. Foi expedida a requisição de pagamento quanto ao valor principal, ante a concordância do INSS com os cálculos do exequente. Divergem as partes, portanto, somente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O acórdão de fls. 74/79, transitado em julgado, determinou que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação e que o percentual da verba honorária a ser pago pela ré ao autor deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dessa forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação, ou seja, o valor das atas. Nesses termos, razão assiste à parte executada. O percentual referente aos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante após a compensação dos valores recebidos administrativamente. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública R\$ 12.478,54 a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2017, observando-se que, após a expedição do requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 40.122,75 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 12,478,54), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 81). Após, na linha das decisões de fls. 125 e 129, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos autos ao TRF3 de fls. 130 (definitivo) e 131 (incontroverso), considerando o decurso de prazo para manifestação das partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Intimem-se.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO COMUM

0015684-17.2013.403.6134 - ANTONIO PEDRO BISCACEI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o IBAMA acerca da sentença de fls. 268/278. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001984-37.2014.403.6134 - ERNESTO SPERETTA NETO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001985-22.2014.403.6134 - ORLANDO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000522-11.2015.403.6134 - MARIA DOS REIS DE JESUS MACEDO(SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000943-98.2015.403.6134 - JOSE COSMO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001043-53.2015.403.6134 - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 82/84. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002235-21.2015.403.6134 - GILDO GIL FERRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001092-60.2016.403.6134 - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002087-73.2016.403.6134 - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003133-97.2016.403.6134 - LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003174-64.2016.403.6134 - JOSE BENEDITO PALOMAR(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003290-70.2016.403.6134 - JOSE CESAR MARINHO(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003574-78.2016.403.6134 - VALDERI RODRIGUES DE MATOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004657-32.2016.403.6134 - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004690-22.2016.403.6134 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.61/63. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004691-07.2016.403.6134 - JOSE ANGELO PIERINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.61/67 e decisão de fl. 79. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0000294-36.2015.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000296-06.2015.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-34.2013.403.6134 - DORA LIMA DA SILVA X GERSON DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X RUBENS EVALDO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1749

CARTA PRECATORIA

0001580-78.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem assim para estimar seus honorários. Com a estimativa, intimem-se as partes. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito dos honorários em cinco dias. Após o depósito, intime-se o i. expert para informar a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, 2º e 474 do Código de Processo Civil. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Designada a data, intimem-se as partes. Laudo em trinta dias. Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens. (HONORÁRIOS ESTIMADOS EM R\$8000,00)

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0002454-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. A FELTRIN AMERICANA ME(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN E SP089737 - FABIANO GIACOMIN)

Considerando que o espólio de Rogério Aparecido Feltrin não é parte da presente execução fiscal, indefiro o pedido de fls. 81. Todavia, tendo em vista que não foi decretado sigilo do processo, nada impede que o terceiro interessado tenha livre acesso aos autos em secretaria, ou até mesmo faça carga rápida para análise do feito executivo. No mais, deverá o presente feito retornar ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004121-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. A FELTRIN AMERICANA ME X ROGERIO APARECIDO FELTRIN(SP029994 - HUMBERTO GIACOMIN E SP089737 - FABIANO GIACOMIN)

Defiro o pedido de fls. 101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá o presente feito retornar ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado bem como a suspensão dos efeitos e atos decorrentes de concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja **ilegítima ou abusiva**, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004** ou qual seria este montante atual, visto que a notificação enviada aos autores (**fl. 1, id 2434657**) continha planilha de valores e despesas cartorárias.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**fl. 02, campo “conta para débito das prestações”, id 2434764**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vencendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados “gaveteiros” têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacifica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (**art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS**), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.

Contudo, há que se analisar quanto à legitimidade das partes autoras para a presente ação, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal sem que houvesse a purgação da mora ou, ao menos, ajuizamento prévio de ação de consignação em pagamento, situação que será melhor equacionada após o devido contraditório.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.

Ademais, não há plausibilidade ou justificativa para que os autores, recebendo a notificação extrajudicial em **16/12/2016** (id 2434657), apenas às vésperas da ocorrência do leilão extrajudicial sentissem urgência que o assunto clamava e tenham permanecido inertes por cerca de oito meses.

Mesmo porque, assistindo razão aos autores e comprovado equívoco procedimental por parte da Caixa Econômica Federal, a ineficácia de tais atos extrajudiciais é passível de decretação. Se o receio dos autores se dá pelo suposto leilão de lote equivocado, disso não lhes advirá qualquer consequência, visto que cabe à ré a verificação correta dos dados de imóveis que pretende leiloar e eventual equívoco de sua parte não comprometerá quaisquer imóveis que não constem no contrato de alienação fiduciária em garantia.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DETERMINO aos autores que promovam a apresentação de procuração assinada, bem como promovam o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse da ré pela realização de audiência de tentativa de conciliação, promova a Secretária ao necessário agendamento, com a antecedência a cautelas de praxe, realizando-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-65.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, NORVIC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado bem como a suspensão dos efeitos e atos decorrentes de concorrência pública (leilão extrajudicial) na qual o imóvel financiado poderia ser leiloado em razão de inadimplemento de parcelas.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja **ilegítima ou abusiva**, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei nº 10.931/2004** ou qual seria este montante atual, visto que a notificação enviada aos autores (**fl. 1, id 2434657**) continha planilha de valores e despesas cartorárias.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**fl. 02, campo “conta para débito das prestações”, id 2434764**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados “gaveteiros” têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar; Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação (**art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS**), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido.

Contudo, há que se analisar quanto à legitimidade das partes autoras para a presente ação, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal sem que houvesse a purgação da mora ou, ao menos, ajuizamento prévio de ação de consignação em pagamento, situação que será melhor equacionada após o devido contraditório.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.

Ademais, não há plausibilidade ou justificativa para que os autores, recebendo a notificação extrajudicial em **16/12/2016** (id 2434657), apenas às vésperas da ocorrência do leilão extrajudicial sentissem urgência que o assunto clamava e tenham permanecido inertes por cerca de oito meses.

Mesmo porque, assistindo razão aos autores e comprovado equívoco procedimental por parte da Caixa Econômica Federal, a ineficácia de tais atos extrajudiciais é passível de decretação. Se o receio dos autores se dá pelo suposto leilão de lote equivocado, disso não lhes advirá qualquer consequência, visto que cabe à ré a verificação correta dos dados de imóveis que pretende leiloar e eventual equívoco de sua parte não comprometerá quaisquer imóveis que não constem no contrato de alienação fiduciária em garantia.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

DETERMINO aos autores que promovam a apresentação de procuração assinada, bem como promovam o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse da ré pela realização de audiência de tentativa de conciliação, promova a Secretaria ao necessário agendamento, com a antecedência a cautelas de praxe, realizando-se as devidas comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-24.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-32.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 141/168, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

0000539-67.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-42.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 119, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

0000684-26.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-45.2017.403.6137) RODRIGUES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO E SP357496 - VALQUIRIA ZANONI PUELL ACANJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que a execução embargada não está garantida e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, por ora, deixo de receber os embargos e determino a intimação do embargante para regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO)

O executado FLÁVIO VIEIRA PARAIZO requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados de sua conta corrente do Banco Santander, Banco do Brasil e de sua conta poupança da Caixa Econômica Federal alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade da verba (fls. 51/52). Porém, os documentos juntados não comprovam o afirmado.A regra do nosso direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. Os documentos juntados às fls. 57/59 apenas confirmam o bloqueio. Já o de fl. 60 informa crédito de serviço prestado no ano de 2016. Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio dos valores.Intime-se a parte executada para que traga aos autos os documentos que efetivamente comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int..

0001161-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X COFAVEL COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS FAYAD LTDA X MARCOS JAMIL FAYAD(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, cumpre-se o disposto às fls. 336 verso, suspendendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME X COSME ALVES DA SILVA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, cumpre-se o disposto às fls. 336 verso, suspendendo o andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-27.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA FAGUNDES COTRIN

Defiro o requerimento da exequente. Proceda-se à penhora, nos termos do artigo 2º, item XI da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0001541-14.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRACI FIORAVANTE PIMENTEL ME(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o requerimento da exequente. Proceda-se à penhora de bens, nos termos do artigo 2º, item XI da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0001590-55.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAB ANDRADINA PAT CLIN S/S LTDA X JACIRENE AOKI X MUTOSHI AOKI(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Fls. 70/71. Defiro. Proceda-se à busca de bens, nos termos do artigo 2º, item XII, da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.PA 0,10 Na mesma oportunidade, informe à exequente que os valores bloqueados via BACENJUD já encontram-se depositados em sua conta corrente desde 03/12/2015, conforme fl. 61.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Fl. 73/78. Defiro a juntada de procuração pela parte executada.Int..

0001614-83.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA EPP(SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO E SP375309 - LAIS CHRISTINE BOECHAT ALVES FERREIRA) X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 119, suspendendo a execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-83.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X MARIA HELENA L B SIQUEIRA - ME

Fls.249. Defiro. Proceda-se à penhora de bens, nos termos do artigo 2º, XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016, atentando-se para o fato de que, encontrada quaisquer das situações descritas às fls. 249, não seja realizado o bloqueio. Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int..

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 422/426: Tendo em vista o quanto informado, susto ad cautelam o leilão designado para os dias 28/08/2017, às 11h e 11/09/2017, às 11h (189ª hasta) e 23/10/2017, às 11h e 06/11/2017, às 11h (193ª hasta). Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.Em seguida, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls.422/426.Int.

0000043-43.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE QUEIROZ MATARA

Defiro o requerimento da exequente. Proceda-se à penhora de bens, nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016. Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000087-62.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/Executado(a)(s): JOSE MARIA DE OLIVEIRA (CPF: 043.082.438-66)CDA: 2010009283; 2011025627; 2011007051; 2012006133; 2013013110; 2014004915; 2014024375.Despacho/Ofício 0184/2017-RNFF(s). 50: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0280.005.20083970-0 (fls) 39/40 anexa(s)), vinculada a este processo, para a conta corrente nº 489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal, operação 003, de titularidade da parte exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência. Proceda-se busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s). Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação e ciência do prazo para opor embargos, conforme for. Se já houve anteriormente oportunidade para embargar, não será aberto novo prazo. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int..

0000624-58.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELI ROQUE DA SILVA

Fls.43. Defiro. Proceda-se à penhora de bens, nos termos do artigo 2º, XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016. Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000671-32.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO CEZAR LARANJEIRA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Considerando que há valores indisponibilizados por meio do sistema Bacenjud (fl. 153), determino o recolhimento das custas devidas (fl. 168) à conta do saldo bloqueado, restituindo o restante ao executado. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Após, vista às partes da r. sentença proferida. Int. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CEZAR LARANJEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-22.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 199/202, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Sendo assim, em complemento ao despacho de fls. 195, fica também sustado leilão designado para os dias 23/10/2017 e 06/11/2017 (193ª hasta). Comunique-se a CEHAS acerca desta decisão. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-52.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO BOMFIM MEDEIRO

Fls. 20. Defiro. Proceda-se à penhora, nos termos do artigo 2º, itens XI, XII e XIII, da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016. Restando negativas as diligências, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000192-05.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA GARCIA RAMOS

Fl. 52/53: Defiro. Proceda-se à penhora bens da parte executada, nos termos do artigo 2º, item XI da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016. Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000399-04.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERI PEREIRA CANTERO - ME X NERI PEREIRA CANTERO(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Fim do prazo (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000521-17.2015.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista o excesso de bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores constrições referentes às contas do CCLA DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO e do BANCO COOPERATIVO SICREDI, mantendo-se apenas os bloqueios referentes aos BANCOS SANTANDER E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 854, 1º do CPC. Expeça-se o necessário para liberação dos valores. Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte executada através de seu advogado constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, 2º, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade fica convertida em penhora, iniciando-se, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da lei 6830/80. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001024-38.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X USINA CAETE S A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO contra a USINA CAETÉ S/A, visando à satisfação do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 147-037/2015, alusivo a contribuição profissional ou corporativa (reclus, anuidade) devida no exercício financeiro de 2011. Em sua derradeira intervenção, o exequente noticiou o adimplemento do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (fl. 49). É o relatório. A satisfação do crédito tributário materializado na certidão de dívida ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal é circunstância conducente à extinção do processo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Determino o cancelamento da penhora incidente sobre disponibilidade financeiras da executada, levada a efeito por intermédio de sistema eletrônico de bloqueio de ativos financeiros (fl. 43). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do numerário sobre qual recaiu a constrição ora desfeita e, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-94.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO MESQUITA DE CASTRO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl 08, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000201-30.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EUGENIO GUIDORISSI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca das certidões retro, requerendo o que for de direito.

0000227-28.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA

Fl. 15. Defiro. Proceda-se à penhora bens da parte executada, nos termos do artigo 2º, item XI da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016. Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000248-04.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS FERNANDO POSSARI CALAZANS

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 21, suspendendo a execução pelo prazo de 3 anos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-77.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA SOARES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 13, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000360-70.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELAINE APARECIDA CHIARI CESARINO

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquiem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000396-15.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA MESSIAS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 25, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000436-94.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A

Ante o pedido de fl. 25, deixo de analisar a petição de fls. 16. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001097-73.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARCIDES MARTINS NETO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, diante da certidão de fl. 15 verso, sob pena de arquivamento em arquivo sobrestado onde os autos aguardarão futura provocação das partes, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001115-94.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON PEREIRA ASSIS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca das certidões retro, requerendo o que for de direito.

0001133-18.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca das certidões retro, requerendo o que for de direito.

0001148-84.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OTELLO MARTINS & MARTINS LTDA - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001343-82.2017.8.26.0439) em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da precatória, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000236-53.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X DIEGO VERGILIO FERREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 13, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000238-23.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X REGIS GOMES FIGUEIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho de fl. 13, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000266-88.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA GOMES DA SILVA NEVES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarmamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0000346-52.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE EDUARDO GUIZARDI

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 14, suspendendo a execução pelo prazo de 3 anos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-34.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO MANTOVANI DROGARIA - ME

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 12, suspendendo a execução pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-19.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NATURAL DE ANDRADINA LTDA - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, conforme despacho de fl 10, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000389-86.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FORMULACAO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - ME

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme despacho de fl.11, uma vez que frustradas as diligências para citação/penhora de bens para garantia do crédito exequendo. Nada mais.

0000464-28.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIO AUGUSTO DE SOUZA CLAUDINO

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento do débito. Nada mais.

0000470-35.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE DA SILVA ROQUE

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24 de julho de 2013, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da certidão e documentos juntados informando o parcelamento/pagamento do débito. Nada mais.

Expediente Nº 885

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-87.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado fica desde já deferida a consulta junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int. e cumpra-se.

0000028-40.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME X RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado fica desde já deferida a consulta junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int. e cumpra-se.

0000438-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado fica desde já deferida a consulta junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int. e cumpra-se.

0000624-24.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YOKOYAMA & TREVIZAN LTDA - ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FERNANDO KIYOSHI YOKOYAMA X ANDREIA GOMES TREVIZAN MORI

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado fica desde já deferida a consulta junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int. e cumpra-se.

0000797-48.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALFREDO BUENO FILHO

Sem prejuízo do integral cumprimento do quanto determinado a fl. 43, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da informação constante a fl. 46. Após, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

CARTA PRECATORIA

0001902-07.2017.403.6132 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ELOY GOMES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ADALBERTO COUTO ALFREDO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X ALMIR ROGERIO TELES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para os atos deprecados, decido:1) Proceda-se à intimação das partes ré ELOY GOMES e ADALBERTO COUTO ALFREDO, para que passem a cumprir, neste juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, as condições impostas e aceitas em audiência realizada na 3ª Vara Federal em Bauru/SP em 19/06/2017, nos termos da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal.2) Para a parte ré ALMIR ROGÉRIO TELES designo audiência para o dia 03 de outubro de 2017, às 15:30 horas, oportunidade em que será oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal.3) INTIME-SE a parte ré, sr. ALMIR ROGÉRIO TELES para comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, Centro, Avaré/SP, no dia 03 de outubro de 2017, às 15:30 horas, acompanhada de defensor, todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRÁ-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO SILVA

DESPACHO

O(A) executado(a) devidamente citado(a) deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.

Diante do não pagamento da dívida, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação no endereço informado na inicial.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD – Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Eldorado).

Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se.

Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Registro, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DECISÃO

Trata-se de denominada *ação ordinária de reparação de danos materiais e morais*, com pedido liminar, ajuizada por **Marcos Aparecido Ferreira e Thaiz Sanches Carneiro de Souza**, em desfavor de Via Spezio Empreendimentos Imobiliários e da Caixa Econômica Federal.

Extrai-se da exordial e dos elementos que a acompanham que, em novembro de 2010, os autores adquiriram o imóvel de matrícula nº 159.721 – CRI de Iguape/SP da Imobiliária Via Spezio, através de mútuo obrigacional e alienação fiduciária em garantia realizado junto à CEF, no âmbito do programa *Carta de Crédito FGTS* e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do *Programa Minha Casa, Minha Vida*.

A parte autora narra que, em março do corrente ano, em decorrência do excesso de chuvas, houve inundação na cidade e, por consequência, em sua residência, motivo pelo qual tiveram que abandoná-la e, hoje, residem em outro imóvel, que fora locado pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A par de tais fatos, pretende, a título de provimento final, a redução de 60% (sessenta por cento) do valor original do imóvel financiado, com eventual ação regressiva da CEF em desfavor da ré Via Spezio, ou outra porcentagem a ser arbitrada pelo Juízo, em importe não inferior a 20% (vinte por cento). Ainda, a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais, a ser arbitrado em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e, com referência aos danos materiais em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

Em sede de tutela antecipada, requer que as ré sejam condenadas ao pagamento mensal da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de aluguel do imóvel locado pelos autores, sob pena de multa diária.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para posterior oitiva dos réus.

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria atuado no negócio na qualidade, apenas, de agente financeiro. No mérito, argumentou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pela sua irresponsabilidade pelos problemas apresentados no imóvel, e pela inexistência de dano moral.

Ainda, pugnou pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e denunciou à lide a construtora do imóvel em discussão.

A ré Via Spezio, também citada, apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição. Argumentou pela ausência de responsabilidade, bem como pela ausência de dano moral e impropriedade do dano material, ante a generalidade do pedido. Acerca do pedido antecipatório, pugnou por sua inadmissibilidade.

Decido.

Passo a analisar, inicialmente, o pedido de urgência formulado na exordial.

A concessão da **tutela de urgência** possui como requisitos cumulativos a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Para caracterização de *periculum in mora* se faz necessário que o dano seja certo, e não hipotético, atual, está na iminência de ocorrer ou ocorrendo, e grave, de modo que prejudique a própria fruição do direito[1]. No que se refere ao *fumus boni iuris*, há de existir forte indício de que o direito pleiteado pelo autor, de fato, o socorre.

No caso concreto, a parte autora pretende que o aluguel da casa utilizada para sua atual residência seja custeado pelas rés. Para fundamentar tal pedido, argumenta que adquiriu imóvel, através de negociação com as rés, e este foi inundado, em decorrência de enchente ocorrida em março deste ano, em virtude de ter sido construído em área de risco. Em virtude de tais fatos, teve de mudar-se e, hoje, reside em imóvel locado. Diz que seria responsabilidade das demandadas ressarcir os prejuízos decorrentes de tais acontecimentos.

Das fotografias colacionadas pela ré Via Spezio, verifica-se que, atualmente, o imóvel negociado entre as partes encontra-se livre de águas e seco. Mais, não há comprovação, ou mesmo alegação, de que o mesmo encontra-se inabitável.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro, ao menos numa análise perfunctória, típica desta fase processual, subsistir responsabilidade das rés em manter o pagamento de aluguel para moradia dos autores.

Diga-se: os autores não pretendem, a título de provimento final, a resolução negocial, mas, sim, sua revisão. Disso, extrai-se, que os autores desejam manter o imóvel adquirido junto às rés, contudo, tencionam residir em outro, pretendendo que os custos daí decorrentes sejam arcados pelas rés.

De todo o exposto, por constatar ausência do *fumus boni iuris*, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Indefiro a **denúnciação à lide** requerida pela CEF, tendo em vista que em se tratando de possível direito de regresso contra parte se torna prescindível a medida já que toda a matéria de fato e direito que importe em eventual responsabilidade está bem delineada na inicial. Desta forma, eventual condenação de alguma parte por evento da outra será delineado na sentença, podendo possível regresso ser executado nos próprios autos.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações e documentos apresentados.

Intimem-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela – 10 ed. – Ed. Jus Pdvim 2015, vol. 2, pg. 597.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1414

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

1) Petição de fls. 471/473: Requer a requerida a substituição dos ativos financeiros constritos por imóvel de propriedade da pessoa jurídica. Quanto à substituição dos valores bloqueados pelo imóvel, ressalta a Fazenda Nacional a preferência pelo dinheiro ao bem imóvel oferecido, notadamente quanto a evidente liquidez que o dinheiro dispõe sobre os imóveis. No tocante a este pleito, cumpre esclarecer que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem previstas nos art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80. A própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Nesse sentido, por ora, mantenho os valores bloqueados (fls. 432/435). A Fazenda Nacional com o fito de concluir se o imóvel oferecido (fls. 475/488) é suficiente para a satisfação da dívida requer a avaliação do bem por oficial de justiça e avaliador. Em análise ao laudo pericial e avaliação técnica apresentado pelo requerido às fls. 498/512 fica evidente tratar-se de uma avaliação complexa que demandaria de conhecimento minucioso e técnico, de modo que seria necessário a nomeação de um perito judicial capaz de realizá-la de forma mais assertiva do que se realizada por oficial de justiça. Levando-se em consideração que o imóvel oferecido encontra-se localizado na cidade de Siqueira Campos-PR, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR a fim de nomear perito judicial e avaliar o bem oferecido às fls. 475/488 e suas edificações. Os encargos correrão por conta da requerida que deverá ser intimada acerca dos honorários periciais. 2) Petição de fls. 548/549: Em decorrência do bloqueio de aplicações financeiras efetivado às fls. 467/468, requer o peticionário o levantamento dos valores constritos sob a alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC. Instada, a requerente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 467/468. Dispõe o art. 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). De plano, verifico que o bloqueio de R\$ 3.705,08 efetivado na agência 0176, conta 3168-2 do Banco Bradesco (fls. 555/559) não recaiu sobre as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC, de modo que reconheço a penhorabilidade do valor acima referido. Em relação ao valor bloqueado de R\$ 1.477,50 da agência 0176, conta 3172-0 do Banco Bradesco (fls. 550/554), resta comprovado o recebimento de créditos do INSS. Contudo, os valores provenientes de aposentadoria terão o condão da impenhorabilidade somente quando destinados ao próprio sustento ou de sua família, não sendo considerados impenhoráveis aqueles valores que sobejam, pois presumirão poupados e integrados ao patrimônio passível de penhora. Da análise dos extratos apresentados referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio (fls. 550/554) percebe-se que o valor de R\$ 4.082,18 recebidos mensalmente a título de aposentadoria foram integralmente utilizados pelo requerido antes do término de cada mês, portanto, deve-se presumir que o valor bloqueado de R\$ 1.477,50 são provenientes de valores remanescentes que não foram utilizados em meses anteriores, convertendo-se em patrimônio financeiro. Nesse viés, leciona Leonardo Greco: Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio. (O Processo de Execução. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21). Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPOANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). Pela análise do extrato, nota-se a utilização de crédito de aplicações, o que impede a conclusão de que o valor bloqueado provém apenas da aposentadoria. Além do mais, embora tenha ocorrido o bloqueio dos valores na data de 02/03/2017 é certo que o extrato atualizado já demonstra a existência de saldo não bloqueado ainda não utilizado pelo requerido, o que demonstra que o valor constrito não possui caráter alimentar. No mesmo sentido é a conta 3168-2, que também possui saldo disponível de R\$ 5.414,84 após o bloqueio de R\$ 3.705,08 (fl. 555). Noutro diapasão, a existência de outra conta corrente com outros valores, e o desbloqueio já realizado quanto aos valores encontrados em conta poupança, demonstram que o requerido possui recursos necessários para sua sobrevivência, não sendo a manutenção desta penhora motivo suficiente para modificar este quadro. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 548/549 para reconhecer a penhorabilidade das quantias de R\$ 3.700,17 e R\$ 1.457,66 bloqueadas às fls. 467/468. Oficie-se o Banco Bradesco a fim de proceder a transferência dos valores supramencionados para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0903) à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2017 587/710

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,
Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Consoante Resolução PRESI 88, expeça-se mandado de citação para a CEF.
Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA PECANHA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se.

Anoto, por oportuno, que a cópia do procedimento de execução extrajudicial está incompleta e que o ônus de comprovar a irregularidade na intimação para a purgação da mora é da requerente, salvo comprovada recusa do Cartório de Registro de Imóveis.

Int.

São VICENTE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARETE MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Margarete Messias Pereira, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de mútuo.

Alega que, em 17/07/2008 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

A parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado, bem como autorizado o depósito das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que indiquem, nesta análise preliminar, que o contrato não está sendo cumprido de forma regular e legal pela ré – não sendo plausível sua pretensão de inversão do ônus da prova, neste ponto.

Com efeito, deve o mutuário – que impugna a conduta da CEF – apresentar ao menos indícios de que o contrato firmado com esta instituição não está sendo por ela cumprido.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2068422, fls 3.

Observe, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há oito meses, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 2337579, fls 4., certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Int. Cite-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FAUSTO MIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 18/03/1968 a 23/12/1968, de 01/03/1971 a 14/06/1972, de 15/05/1973 a 27/08/1973, de 28/08/1973 a 22/03/1974, de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 23/10/2006 a 31/07/2007, de 02/03/2009 a 11/11/2010, e de 01/12/2010 a 31/03/2012, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 10/02/1976 a 06/05/1986, e de 06/08/2007 a 31/12/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 18/04/2012, ou subsidiariamente desde a segunda DER, em 05/06/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou cópia dos documentos antes juntados de forma ilegível.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 18/03/1968 a 23/12/1968, de 01/03/1971 a 14/06/1972, de 15/05/1973 a 27/08/1973, de 28/08/1973 a 22/03/1974, de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 23/10/2006 a 31/07/2007, de 02/03/2009 a 11/11/2010, e de 01/12/2010 a 31/03/2012, os quais não foram reconhecidos pelo INSS (ou foram apenas em parte), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 10/02/1976 a 06/05/1986, e de 06/08/2007 a 31/12/2008, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 18/04/2012, ou subsidiariamente desde a segunda DER, em 05/06/2014.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 18/03/1968 a 23/12/1968, de 01/03/1971 a 14/06/1972, de 15/05/1973 a 27/08/1973, de 28/08/1973 a 22/03/1974, de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 23/10/2006 a 31/07/2007, de 02/03/2009 a 11/11/2010, e de 01/12/2010 a 31/03/2012

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato:

- a. Juntou sua CTPS devidamente preenchida e documento referente ao FGTS para o período de 18/03/1968 a 23/12/1968;
- b. Juntou sua CTPS devidamente preenchida para o período de 01/03/1971 a 14/06/1972;
- c. Juntou sua CTPS e extrato de FGTS para o período de 15/05/1973 a 27/08/1973;
- d. juntou sua CTPS, TRCT e extrato de FGTS para o período de 28/08/1973 a 22/03/1974;
- e. juntou sua CTPS, documentos de FGTS, holerites, para o período de 08/11/1974 a 30/01/1976;
- f. juntou sua CTPS para o período de 23/10/2006 a 31/07/2007 (que consta do CNIS);
- g. juntou sua CTPS para o período de 02/03/2009 a 11/11/2010 (que consta do CNIS);

h. comprovou a regularização das contribuições, para o período de 01/12/2010 a 31/03/2012.

Sobre o período de 08/11/1974 a 30/01/1976, vale mencionar que o resultado negativo da pesquisa externa realizada pelo INSS não invalida os documentos anexados pelo autor.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 10/02/1976 a 06/05/1986, e de 06/08/2007 a 31/12/2008, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 08/11/1974 a 30/01/1976 e de 10/02/1976 a 06/05/1986, conforme documentos anexados (PPPs).

Durante o período de 1974 a 1976, o autor esteve exposto a tensão superior a 250v, enquanto durante o período de 1976 a 1986, esteve exposto a agentes químicos nocivos, notadamente chumbo.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 06/08/2007 a 31/12/2008. Isto porque, em que pese a informação de exposição a agentes nocivos, no PPP, suas atividades eram administrativas, incompatíveis com a exposição mencionada.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 08/11/1974 a 30/01/1976 e de 10/02/1976 a 06/05/1986.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na segunda DER, em 05/06/2014, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço.

Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais, desde a segunda DER (eis que na primeira, em 18/04/2012, seu tempo era insuficiente).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Fausto Mira filho para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 18/03/1968 a 23/12/1968, de 01/03/1971 a 14/06/1972, de 15/05/1973 a 27/08/1973, de 28/08/1973 a 22/03/1974, de 08/11/1974 a 30/01/1976, de 23/10/2006 a 31/07/2007, de 02/03/2009 a 11/11/2010, e de 01/12/2010 a 31/03/2012;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.
3. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1974 a 30/01/1976 e de 10/02/1976 a 06/05/1986;
4. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o dia 05/06/2014.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TIA GO VALERO BRAIT - SP314454, JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492, JOSE ROBERTO DE MATTOS - SP178999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO FERNANDO RUIZ
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se a Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DE SOUZA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A União deve arcar com os custos do procedimento, como constou da sentença, sendo esta sua obrigação neste feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EXPEDITO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, processo nº 00071386820064036311.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADERVAL SILVA SANTOS, qualificado na inicial, pleiteia, em apertada síntese e nos termos do artigo 305 do CPC (Código de Processo Civil), a exibição do processo administrativo NB 025.427.866-3, pelo qual o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, não obstante tenha sido agendada a retirada de cópias do procedimento administrativo, no dia marcado foi informado ao seu procurador que os documentos estariam arquivados em local situado em Santos, o que demandaria alguns dias para o desarquivamento. Decorrido, todavia, o prazo solicitado para que o INSS entrasse em contato com o autor, nada mais foi informado.

Acrescenta que necessita das referidas cópias para analisar a necessidade de ajuizamento de ação de revisão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de liminar.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

De fato, presente o interesse de agir do requerente, eis que demonstrou ter procurado o INSS para obtenção do documento pretendido.

A eventual ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício do autor, vale mencionar, não interfere no seu direito de acesso ao seu procedimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, tem o autor direito à exibição de seu procedimento administrativo.

Feito o requerimento de vista, nos termos dos atos normativos expedidos pelo próprio réu, o autor teve negado seu acesso ao documento, sem qualquer justificativa plausível.

Assim, de rigor a condenação do INSS à exibição do documento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo o direito do autor à exibição de cópia de seu processo administrativo NB 025.427.866-3, razão pela qual determino ao INSS que o apresente, no prazo de 60 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para exibição do documento, no prazo fixado.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 2.569,63, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91. Entretanto, afirma recebeu somente uma parte dos valores devidos em razão da revisão, restando pendente de pagamento o montante de R\$ 2569,63.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, manifestou-se informando que o pagamento ficou disponível para a autora, que, entretanto, não o sacou. Impugna, assim, o pedido de fixação de honorários, bem como de juros de mora.

A autora se manifestou acerca da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados lhe foram pagos somente em parte.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não recebidas administrativamente, no montante de R\$ 2569,63.

Entretanto, a pretensão da autora de incidência de juros de mora não pode ser acolhida.

Isto porque restou demonstrado, nos autos, que a mora do INSS decorreu somente da conduta da autora, que não sacou os valores que lhe foram disponibilizados, na época oportuna.

De fato, os documentos anexados demonstram que o crédito ficou disponível na conta da autora de 06 de março de 2013 a 30 de abril de 2013.

Assim, não deve o INSS responder pelo encargo de uma mora que não deu causa.

Da mesma forma, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios pelo INSS, que, friso novamente, não deu causa ao ajuizamento da demanda e tampouco ofereceu resistência ao pedido de pagamento dos valores devidos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que pague à parte autora o montante de R\$ 2569,63 – referente às diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente desde março de 2013 nos termos da Lei n. 11960/09, sem incidência de juros de mora.

Sem condenação em honorários, nos termos acima.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho retro, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO THIAGO FARIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que os pedidos formulados genericamente serão indeferidos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As questões controvertidas nestes autos são comprovadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia contábil.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos interpostos, defiro o pedido do réu para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECREAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Antes de dar seguimento aos embargos à execução, tendo em vista o interesse manifestado pelo embargante, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000388-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDREA CORREIA ALMARAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO MONTEIRO - SP87940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS DE SOUZA PECORARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante dos documentos anexados, homologo o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IVANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa**, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora para que junte aos autos:**

- 1 – **as cópias de seus documentos pessoais;**
- 2 – **comprovante de residência em nome próprio (emitido nos últimos três meses);**
- 3 – **cópia integral do contrato de financiamento.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ALMEIDA ROCHA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2415818: **concedo o prazo improrrogável de dez dias.**

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida em 31/07/2017.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de tutela de urgência e de designação de audiência prévia de conciliação.

Int.

São VICENTE, 30 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2403445: **reporto-me aos fundamentos da decisão id 2235008 e mantenho o indeferimento da medida urgência.**

No mais, **aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão proferida em 14/08/2017.**

Int.

São Vicente, 30 de agosto de 2017

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, **manifeste-se a parte autora.**

Por fim, **especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.**

Int.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada para que se manifestasse acerca do termo de prevenção acostado aos autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como os autos das demandas anteriormente ajuzadas pela parte autora – processos n. 0001585-58.2016.4.03.6321 e 5000424-46.2017.4.03.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, os pedidos formulados naqueles autos são idênticos ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pelas cópias das petições iniciais obtidas em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais Federais e PJe, cuja juntada ora determino.

O pedido formulado nos autos 0001585-58.2016.4.03.6321 encontra-se sobrestado, tendo em vista tratar-se de matéria sujeita a sistemática dos recursos repetitivos, reconhecida no Resp 1.381.683-PE. Já o pedido formulado nos autos 5000424-46.2017.4.03.6141, ainda sem trânsito em julgado, não foi acolhido justamente por não ter a parte autora se manifestado acerca da prevenção apontada naqueles autos.

Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.

De rigor a condenação da parte autora à multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que se trata da terceira ação de pedido idêntico, a segunda ajuizada pela mesma advogada, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das anteriores.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada e não abrangida pela gratuidade processual deferida, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada para que se manifestasse acerca do termo de prevenção acostado aos autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como os autos das demandas anteriormente ajuzadas pela parte autora – processos n. 0001585-58.2016.4.03.6321 e 5000424-46.2017.4.03.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, os pedidos formulados naqueles autos são idênticos ao formulado nesta demanda, conforme se verifica pelas cópias das petições iniciais obtidas em consulta ao sistema processual dos Juizados Especiais Federais e PJe, cuja juntada ora determino.

O pedido formulado nos autos 0001585-58.2016.4.03.6321 encontra-se sobrestado, tendo em vista tratar-se de matéria sujeita a sistemática dos recursos repetitivos, reconhecida no Resp 1.381.683-PE. Já o pedido formulado nos autos 5000424-46.2017.4.03.6141, ainda sem trânsito em julgado, não foi acolhido justamente por não ter a parte autora se manifestado acerca da prevenção apontada naqueles autos.

Assim, verifico a existência de impedimento para o processamento deste pedido.

De rigor a condenação da parte autora à multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que se trata da terceira ação de pedido idêntico, a segunda ajuzada pela mesma advogada, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura das anteriores.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada e não abrangida pela gratuidade processual deferida, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença que recebeu do réu, em 31/01/1999.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a submissão da autora à perícia médica.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em Secretaria.

A autora apresentou documentos médicos.

Foi realizada perícia, com anexação do laudo pericial aos autos eletrônicos.

Dada ciência às partes, a autora se manifestou acerca do laudo. O INSS ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está incapacitada desde 1981, quando contava com 14 anos de idade.

De fato, afirmou o sr. Perito judicial – profissional de confiança deste Juízo:

"Frente ao exame psiquiátrico e laudos apensos aos Autos o presente estudo indica ser a Autora portadora de transtornos mentais devido a disfunção cerebral, com sintomas esquizofrênicos, afetivos bipolares e estado catatônico, apresentando em sua evolução quando sem tratamento adequado alucinações e agressividade. Possui rebaixamento global do intelecto devido a enfermidade e a própria medicação promovedora de embutimento de seus sintomas, intelecto e capacidade de relacionar-se.

A enfermidade iniciou-se aos 9 anos de idade apresentando seus sintomas iniciais aos 14 anos de idade, desde esta época com incapacidade laboral e necessidade de cuidados de terceiros."

E, mais adiante:

"5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: em 1981, aos 14 anos de idade, tendo como base a história clínica e o exame psiquiátrico indicando o déficit intelectual e a esquizofrenia catatônica;"

Fixada a data do início da incapacidade, verifico que, nada obstante a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao benefício, eis que não preenche o requisito da qualidade de segurado – em 1981, com 14 anos de idade, não se encontrava ela filiada ao RGPS, conforme documentos anexados aos autos.

Importante ser ressaltado, neste ponto, que as contribuições posteriores da autora não podem ser consideradas para fins de concessão do benefício pretendido, eis que o requisito da qualidade de segurado deve estar presente na data de início da incapacidade, sendo irrelevante seu preenchimento em momento posterior.

Assim, em razão da falta de qualidade de segurada, não há que se falar na concessão de benefício à parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000538-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GINIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO JAN PRAIA GRANDE LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEJI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEJI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, intime-se a CEF a fim de que esclareça interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MAFALDO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos anexados, verifico que cópia do procedimento administrativo, anexada à inicial, não está completa. Não há a contagem de tempo feita pelo INSS, nem tampouco a análise dos PPPs apresentados pelo autor.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo, sob pena de extinção, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LEOPOLDO PEREIRA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder às diferenças pretendidas (entre a correção monetária efetivamente feita em seu saldo de FGTS e aquela desejada).
2. Juntando comprovante de residência atual.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 707

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141) IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

Vistos, Esclareça o peticionário de fls. 322/323, o pedido de habilitação, uma vez que há notícia nos autos no sentido de que o arrolamento foi extinto. Assim, comprove sua legitimidade para o recebimento da verba de sucumbência devida ao espólio de Manoel Vilarinho. Prazo: 10 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007936-05.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-95.2015.403.6141) EMERALDO ABREU PEREIRA(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS E SP279434 - VIVIANE FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos anexados pela União.No mais, aguarde-se a garantia da execução, nos autos principais - com a constatação, avaliação e penhora do veículo constrito naquele feito. Em sendo negativa a diligência, venham conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002119-28.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

1- Vistos.2- Resta prejudicado o requerido às fls. 121/123, haja vista a minuta de fls. 107/107-verso dos autos demonstrando o desbloqueio de todos os valores em junho de 2016, e não houve novo bloqueio de valores neste processo. 3- No mais, intime-se a Exequente para se manifestar no tocante ao pedido de suspensão do processo requerido às fls. 122/123.4- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004791-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelas co-executadas Ana Beatriz rodrigues Mendes e Leticia de Carvalho, por intermédio da qual aduzem que a empresa devedora, da qual são sócias, encontra-se ativa. Afirmando que não houve dissolução irregular, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.Infirmada, a União se manifestou acerca da exceção.É a síntese do necessário.

DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico ter sido prematura a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo deste feito.Isto porque constava da ficha cadastral da empresa a alteração de sua sede para outro local, no qual não foi tentada sua localização.De fato, a ficha de fls. 18/22 menciona o endereço da Av. Dona Maria Ribeiro Resterich, 600, em Pedro de Toledo, como sendo a sede da empresa, e não mais o endereço que consta da certidão de fls. 12v.Assim, primeiramente deve ser verificado se a empresa efetivamente se encontra ativa, em seu endereço novo, para depois ser confirmada sua dissolução irregular, com responsabilização dos sócios.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 84/88, e determino a exclusão de Ana Beatriz rodrigues Mendes, Leticia de Carvalho e Silvio Damasceno de Carvalho do polo passivo da presente execução fiscal.Llibere-se eventual construção e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, expeça-se carta precatória para constatação da efetiva existência e funcionamento da empresa devedora no endereço da Av. Dona Maria Ribeiro Resterich, 600, em Pedro de Toledo, bem como penhora de bens em valor suficiente para garantir a execução.Cumpra-se.Int.

0001576-88.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado José Carlos dos Santos, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção.Intimada, a União se manifestou às fls. 47/51.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 25/30.Alega o excipiente, em suma, que a cobrança em tela viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva.Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas.Trata-se de cobrança relativa ao imposto de renda pessoa física, constituída por auto de infração. Nada há de abusivo ou de irregular na cobrança efetuada. A cobrança do tributo em nada viola a capacidade contributiva ou o princípio do não confisco.O excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais.A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03.II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05.III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.(STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais)Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic.Indo adiante, a regularidade e legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1025/69 (artigo 1º, inciso IV, do DL 2053/83) é amplamente reconhecida por nossa doutrina e jurisprudência, até mesmo porque abrange as despesas com atos judiciais para propositura da execução. Remunera ele, assim, o custo da execução fiscal para a União.Em tendo previsão legal para sua cobrança, a qual não ofende qualquer princípio constitucional, nada há de irregular no encargo ora impugnado, que, assim, não deve ser afastado.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CREDITOS. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI. N 8.383/91. ART. 170 DO CTN. ENCARGOS DO DL 1025/69 E SELIC.1. No Direito Tributário, embora o instituto seja em essência o mesmo, a compensação tem peculiaridades que a distanciam do Direito Civil. Somente é possível mediante autorização de lei, segundo as previsões do art. 170 do Código Tributário Nacional.2. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. Precedentes sobre a maleabilização deste dispositivo. 3. Entretanto, não restando comprovada a existência e o valor do crédito a Apelação junto à Fazenda Pública para que fosse realizada a compensação dos créditos, esta não se faz possível.4. Os encargos do DL 1025/69 são devidos em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial a vedação ao confisco e a isonomia.5. A SELIC é devida a partir de sua instituição como juros de mora, substituindo também a correção monetária já embutida em sua fórmula de cálculo. A SELIC não ofende a taxa máxima de juros prevista na Constituição, seja porque o art. 192, 3º, foi revogado, seja porque, de todo modo, ele não era auto-aplicável. Precedentes.6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 1ª Região, AC 20023500030569, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ de 16/12/2005, p. 166)(grifos não originais)A multa também não é abusiva.Não vislumbro caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9430/96).Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGRESP 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado José Carlos dos Santos.No mais, defiro o quanto requerido pela União. Expeça-se o necessário.Int.

0002706-16.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIAN ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E ASSESSORIA LTDA. -(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Ocian Administração de Condomínio e Assessoria Ltda., por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição/decadência dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Impugna, ainda, as CDAs, alegando sua nulidade por não preenchimento de requisitos. Intimada, a União se manifestou às fls. 109/112. Intimava novamente, a União se manifestou às fls. 122/125, anexando os documentos de fls. 126/132. Dada ciência à excipiente, esta não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo feridamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 78/100. Primeiramente, no que se refere à regularidade da CDA, verifico que as CDAs anexadas aos autos preenchem todos os requisitos legais. No que se refere à prescrição/decadência, verifico que também não ocorreram. Os tributos que estão sendo cobrados nestes autos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos, conforme se verifica dos anexos das CDAs. Depois da constituição - e antes do ajuizamento da execução, decorreram mais de cinco anos, o que indicaria a ocorrência de prescrição. Entretanto, a executada aderiu a parcelamento em dezembro de 2009 - conforme comprovam os documentos anexados pela União. Assim, em 2009 interrompeu-se o curso do prazo prescricional, que somente se reiniciou em 2014, quando da rescisão de tal parcelamento. A presente execução foi ajuizada em 2015 - antes, portanto, de ocorrência de prescrição. Ressalto que o parcelamento implica na interrupção do prazo prescricional, na sua suspensão enquanto ativo e na confissão do débito. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Ocian Administração de Condomínio e Assessoria Ltda., Int.

0004603-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ADAIR SILVANO DOS SANTOS(SC019228 - DANIELA PEREIRA DOS REIS)

Vistos. Determino a anexação, aos autos, das cópias das declarações de imposto de renda pessoa física do executado, referente aos anos de 2009 a 2014. Analisando tais documentos, constato que, de fato, há indícios de que a declaração 2011 - geradora do crédito objeto desta execução - não foi feita pelo executado. O executado, até a declaração de 2010, residia na zona rural do Estado de Santa Catarina. Sua declaração de 2011 traz informação completamente distinta: seria ele um militar da reserva, com rendimentos do Ministério da Defesa. Os documentos que ele anexa indicam que nunca residiu em Praia Grande, bem como demonstram que, durante os anos de 2008 a 2011, trabalhou como servente em uma empresa de Nova Veneza, em Santa Catarina. Assim, determino a intimação da União para que se manifeste sobre os documentos anexados, bem como sobre eventual cancelamento da CDA ora executada. Após, conclusos. Int.

0003314-77.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado José Carlos dos Santos, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA objeto desta execução fiscal, razão pela qual pretende sua extinção. Intimada, a União se manifestou às fls. 31/34, juntando os documentos de fls. 35/36. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 25/29. Alega o excipiente, em suma, que a cobrança em tela viola os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva. Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas. Trata-se de cobrança relativa ao imposto de renda pessoa física, constituída tanto por declarações do próprio executado quanto por notificação de lançamento fiscal. Nada há de abusivo ou de irregular na cobrança efetuada. A cobrança do tributo em nada viola a capacidade contributiva ou o princípio do não confisco. O excipiente apresenta impugnações genéricas à CDA, a qual, entretanto, é válida e legítima. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Ainda, nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de débitos tributários a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242)(grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. Indo adiante, a regularidade e legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no DL 1025/69 (artigo 1º, inciso IV, do DL 2053/83) é amplamente reconhecida por nossa doutrina e jurisprudência, até mesmo porque abrange as despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Remunera ele, assim, o custo da execução fiscal para a União. Em tendo previsão legal para sua cobrança, a qual não ofende qualquer princípio constitucional, nada há de irregular no encargo ora impugnado, que, assim, não deve ser afastado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CRÉDITOS. FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.383/91. ART. 170 DO CTN. ENCARGOS DO DL 1025/69 E SELIC. 1. No Direito Tributário, embora o instituto seja em essência o mesmo, a compensação tem peculiaridades que a distanciam do Direito Civil. Somente é possível mediante autorização de lei, segundo as previsões do art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. A Lei nº 8.383, de 30/12/91, estipulou que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação com valores a recolher, entre tributos e contribuições da mesma espécie, segundo instruções editadas pelo Departamento da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 66), o que afasta o art. 16, 3º, da LEF. Precedentes sobre a maleabilização deste dispositivo. 3. Entretanto, não restando comprovada a existência e o valor do crédito a Apelar junto à Fazenda Pública para que fosse realizada a compensação dos créditos, esta não se faz possível. 4. Os encargos do DL 1025/69 são devidos em todas as execuções fiscais da Fazenda Nacional e não ofendem qualquer princípio constitucional, em especial a vedação ao confisco e a isonomia. 5. A SELIC é devida a partir de sua instituição como juros de mora, substituindo também a correção monetária já embutida em sua fórmula de cálculo. A SELIC não ofende a taxa máxima de juros prevista na Constituição, seja porque o art. 192, 3º, foi revogado, seja porque, de todo modo, ele não era auto-aplicável. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 200235000030569, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ de 16/12/2005, p. 166)(grifos não originais) A multa também não é abusiva. Não vislumbro caráter confiscatório na multa, que está sendo cobrada pela União com base no nosso ordenamento jurídico (art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9430/96). Ademais, sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGRÉSP 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado José Carlos dos Santos. No mais, defiro o sobrestamento do feito requerido pela União, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Int.

0005394-14.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DECIO PERES MEDINA(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)

1- Vistos. 2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, guarde-se sobrestado em secretária a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0007618-22.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP294768 - CLAYTON CORREA DEMARCHI)

Vistos. Intime o executado sobre a substituição da certidão de dívida ativa desta Execução Fiscal promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem manifestação, intime o exequente para, caso queira, se manifestar sobre a exceção de pré executividade oposta às fls. 14/17. Intime-se.

Expediente Nº 795

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Vistos. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados espere-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA BAUMANN E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X DEBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE(SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 749/751-verso, intime-se os autores para que efetuem o pagamento relativo à verba honorária, conforme requerimento de folhas 756/758. Int.

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Vistos. Ciência aos autores dos documentos juntados às folhas 557/568. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I-se.

MONITORIA

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVIA MARTINS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 57/93: Ciência à exequente. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias ou juntada manifestação da CEF, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001675-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DE SOUZA

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

000429-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Ante a juntada de petição informando novos patronos do autor, republique-se o despacho de fls. 43. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 43: Vistos.Expeça-se mandado/carta precatória de citação, nos endereços informados na petição de folha retro. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$113,13) efetuado no Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL e (R\$63,85) no BCO SANTANDER (FL. 33), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-68.2015.403.6141 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO TEIXEIRA PINTO

Vistos.(Fls. 159/172).Manifeste-se as partes me termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003181-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 210,67 (duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos) da penhora on line, efetuada no banco Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0003541-04.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NUNES DE MORAES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.(Fls.111/113). Sobre o alegado pelo autor, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006939-22.2016.403.6141 - MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação de fls. 43/57, nos termos do art. 331, 1.º no Novo CPC. Se juntada as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0007230-22.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERONILDES LEITE LIMA

(Fls.100/106). Ciência ao INSS (autor) para providências.Cumpra-se.

0000037-19.2017.403.6141 - WALDIR CLARO DO NASCIMENTO(SP351827 - DANIELA DANIELS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada nesta Vara e, após, sobreste-se os autos alimentando-se a fase no sistema processual. Int. Cumpra-se.

0000962-15.2017.403.6141 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0001078-21.2017.403.6141 - ODAIR RAMOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, contudo prorrogo o prazo por 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra o determinado no despacho de folhas 43 e 47.Findo o prazo sem o cumprimento de determinado, voltem-me imediatamente conclusos para sentença de extinção.I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

Vistos.Solicite-se à 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA a emissão de boleto com nova data de vencimento, para pagamento das custas de diligência.Com a emissão do boleto, intime-se a CEF para pagamento.Int.

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE X BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, juntos ao DETRAN.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado ou bens, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Determino a expedição de mandado/carta precatória para citação e intimação da restrições nos endereços ainda não diligenciados por oficial de justiça. Providencie a secretaria o necessário.Int. Cumpra-se.

0000119-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA X CLAUDIO WAGNER FRANCA

Vistos.Determino a secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na CEF à disposição deste juízo. Esclareça a exequente o seu pedido de intimação de penhora e avaliação dos veículos restritos nos autos, tendo em vista que os executados não foram encontrados.Int.

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP307710 - JULIANA FERREIRA ALVES LAPA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de formalização de acordo apontada às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000924-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004527-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X R. J. LIZI - BATERIAS - EPP X REYNALDO JOSE LIZI

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004760-52.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Fls. 70: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no despacho de fls. 65. Int. e cumpra-se.

0000124-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DELMAR DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001233-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO(SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA)

Vistos. Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 1226-2, conta 510.068.709-2, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Com relação ao Bloqueio da motocicleta, em que pese os argumentos expostos pela parte executada, não há que se cogitar, por ora, de impenhorabilidade, pois o respectivo uso em atividade profissional deve ser melhor demonstrado nos autos, não bastando, para tanto, a apresentação do cartão de visitas ou cartão comercial juntado aos autos, outrossim, há por ora apenas restrição de transferência e não de circulação, podendo o réu fazer uso do bem, estando impedido somente de transferi-lo a terceiro. Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

0004573-10.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO(SP314904 - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI)

Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento TOTAL da penhora on line efetuada no BANCO ITAÚ UNIBANCO de titularidade do executado identificada às fls. 51/53, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Considera-se o executado citado nesta data. Fls. 33 e 37/42: ciência à exequente, para que requeira, em termos de prosseguimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação, para designação de audiência. Cumpra-se. Int.

0007662-41.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GLEICE CRISTIANE DE MORAES

Ante a juntada de petição informando novos patronos do autor, republique-se o despacho de fls. 29. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 29: Vistos. Diante da não localização do executado e de bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e sobre a possibilidade de sobrestamento do feito. Sem prejuízo, determine, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$195,01) efetuada no CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-89.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAAC DOS SANTOS PATARO

Vistos. Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.164,31 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) da penhora on line, efetuada no banco SANTANDER de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao bloqueio do valor de R\$ 68,04 (sessenta e oito reais e quatro centavos), indefiro o pedido, eis que os extratos juntados às fls. 67/68 indicam em seu cabeçalho tratar-se de conta corrente, não havendo qualquer apontamento que demonstre ser conta poupança. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004740-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que efetue a retirada definitiva dos autos desta notificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe a Secretaria as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Dê-se ciência à parte ré do pedido de desistência do autor, bem como do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0002479-26.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0003320-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que informe, se houve a efetivação e cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos. Diante do que consta dos autos, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0002738-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES PEREIRA X ANDREIA CARNEIRO NEVES

Vistos.(Fl.49). Defiro o desentranhamento, e substituição por cópias, das folhas 19/22, nos termos da petição retro. Providencie a secretaria o necessário, devendo deixar as folhas em envelope no balcão da secretaria para retirada da CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0003227-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Decorridos sem manifestação mais de 30 (trinta) dias da juntada do aviso de recebimento, expeça-se mandado de reintegração de posse. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

1- Vistos. 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 3- Assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato bancário da conta corrente e contracheque do mês do bloqueio para demonstrar que recebe salário através das contas bloqueadas. 4- Após, voltem-me conclusos os autos. 5- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, providencie a parte autora a regularização do PPP acostado, comprovando nos autos o poder de representação de seu subscritor.

Após à conclusão para sentença.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-80.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUVENAL MEDEIROS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (**Id 2326264**) em face da decisão **Id 2191143**, que deferiu o pedido de tutela antecipada para fim de “suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados, bem como as destinadas ao GILRAT e ao terceiro setor, a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.”.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão “pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento.”.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão em face do entendimento do julgador deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, razão pela qual deixo de conhecer destes embargos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (**Id 2217384**) em face da decisão **Id 2080536**, que deferiu em parte o pedido de medida liminar para “*declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, indenização por dispensa do empregado em estabilidade provisória, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.*”.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão pois não haveria se manifestado sobre o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, pelo contribuinte, a tais títulos, no ano de 2016.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas.

Com efeito, anoto que incabível falar em declaração do direito de compensar, em sede liminar, uma vez que dado benefício só é exercitável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido do tributo, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito, mantendo o *decisum* embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA., UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes (**Id 2154042**) em face da decisão proferida no **Id 2055901**, que deferiu a medida liminar para reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão quanto à análise do pedido de inaplicabilidade do art. 170-A, do Código Tributário Nacional (CTN), formulado no item "a.3" da petição inicial (**Id 1981807**).

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão às embargantes quanto à alegada omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar, em sede de medida liminar, o pedido formulado no item "a.3" da petição inicial (**Id 1981807**).

Pretendem as impetrantes, ora embargantes, sejam autorizadas a realizar a compensação dos créditos discutidos nos autos antes do trânsito em julgado desta ação, sendo afastada liminarmente a aplicação do art. 170-A, do CTN, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#).

Todavia, carece a pretensão das embargantes de amparo legal, não havendo que se falar em inaplicabilidade de dispositivo legal vigente em razão de eventual relevância da fundamentação fundada em precedentes judiciais.

Assim, aplicável, no caso em apreço, a norma contida no art. 170-A, do CTN, de modo que dado benefício só será exercitável após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o recolhimento indevido do tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE a fim de sanar a omissão quanto ao pedido "a.3" (**Id 1981807**), nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a decisão proferida no **Id 2055901**. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Pedido de Reconsideração ofertado pela parte impetrante (**ID. 2265056**), ao argumento de fato modificativo da situação jurídica vigente à época da propositura da ação mandamental.

Aduz a interessada, em síntese, que em 09 de agosto de 2017, foi publicada a Medida Provisória n. 794/2017 que revogou expressamente os termos da MP 774/2017, restabelecendo, assim, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei n. 13.161/15.

Nesse sentido, pugna pela concessão de liminar a fim de afastar os efeitos da MP 774/2017 no tocante ao período de julho 2017, enquanto válida a aludida norma.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela impetrante, impende consignar que a revogação da MP 774/17 não cancelou ou tornou sem efeito sua vigência pretérita, mantendo-se legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre a folha de salários das empresas, no período em que se manteve em vigor.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade que justifique a mudança do posicionamento exarado por ocasião da prolação da decisão ID. 2148599.

Pelo exposto, mantenho a decisão ID. 2148599, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, d Resolução CJF 441/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações, façam-se conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001220-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos ao Processo Administrativo n. 16227.000152/2017-44.

Alega que, uma vez que o crédito já foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80 4 17 001232-11, e ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta a apólice de seguro garantia n. 030692017990775018500800 (ID. 2371059).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, as quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infero-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou exatino o presente fato, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base nos artigos 300 e 305, que preveem a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei [13.043/2014](#), autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Assim, não há razão para restrições impostas quanto à aceitação do seguro garantia para assegurar débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos.

Se a União já tivesse proposto a respectiva execução fiscal, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita naquele feito. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.., destacou-se)

Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentadas a garantia (ID 2371059) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (União Federal) ser intimada para se manifestar sobre a concordância com o seguro garantia apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade.

Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seguro garantia n. **030692017990775018500800** (ID. 2371059), com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Caso considere ausente quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 375: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos.

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010616-85.2015.403.6144 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

fls. 284/286: Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos repositório médico atualizado para fins de nova aquisição do medicamento SOLIRIS, conforme solicitado pela União. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à AGU. Int.

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado nas pesquisas de fls. 96/98, conforme mandado com diligência negativa de fls. 101/102 e 103. Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC. Cumprido, providencie-se a citação.

0033476-80.2015.403.6144 - EDVARD RAMOS DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o informado pelo INSS às fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002962-35.2015.403.6342 - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0000012-31.2016.403.6144 - CARLOS ALBERTO SAVIELLO(SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002311-78.2016.403.6144 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a apelada (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003548-50.2016.403.6144 - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA (INSS) para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, ofereçam contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE CONTRÁRIA para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010260-56.2016.403.6144 - MONICA MORETTO ALTENKIRCH(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/59: Defiro a juntada dos documentos solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a parte requerida para ciência. Por derradeiro, à conclusão para sentença. Int.

0011207-13.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte AUTORA dos documentos apresentados às fls. 151/159, para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008760-86.2015.403.6144 - FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FLORIPES RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 271), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 277. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038584-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144) WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIME-SE A EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado às fls. 385. Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção. Int.

0006252-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-51.2016.403.6144) RAIÁ DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIÁ DROGASIL S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado, conforme fls. 238/240. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão.

0002129-29.2015.403.6144 - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (fls. 248), em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 254. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. 247. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RENATO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO o despacho de fls. 204, para manifestação da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003552-87.2016.403.6144 - VALDINEIA CASTRO MAGALHAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VALDINEIA CASTRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

0003835-13.2016.403.6144 - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o arquivo contendo a PETIÇÃO INICIAL.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: SANDRA INES HORN BOHM
Advogado da AUTORA: HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ - MT13.407-B
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de obrigação de fazer, por meio do qual a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional *ab initio litis* que impeça a ré de praticar qualquer ato de nomeação de candidato do concurso para magistério superior, regido pelo Edital PROGEP nº 29/2016, que tenha sido aprovado nas áreas de Administração ou Engenharia de Produção, e de contratar qualquer candidato aprovado por outra modalidade/espécie de processo seletivo simplificado ou trabalho voluntário para essa mesma área de conhecimento, bem assim que suspenda os atos já praticados nesse sentido, até decisão final, e que proceda à sua imediata nomeação provisória, com direito a todos os benefícios e remunerações inerentes ao cargo de que se trata. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora alega que participou de concurso público lançado pela FUFMS, regulamentado pelo edital em referência, para o cargo de professor de ensino superior, portador de título de mestrado ou doutorado, na área de Ciências Sociais Aplicadas, com formação em Administração/Administração de Empresas/Administração da Produção, *campus* de Naviraí/MS, tendo sido aprovada na 5ª (quinta) colocação.

Todavia, na prova de títulos a parte ré, de forma indevida e ilegal, desconsiderou os títulos que apresentou, atribuindo-lhe nota zero nessa fase da seleção, sendo que se fossem admitidos e considerados aqueles documentos a autora assumiria a 2ª colocação no certame, o que lhe garantiria a pronta nomeação.

Diz, ainda, que o ente público requerido desconsiderou os seus títulos por mera irregularidade formal e sanável quando da apresentação, consistente na ausência de numeração de folhas e falta de assinaturas/rubricas que deveriam constar em cada documento; que não houve a instauração de qualquer processo administrativo para apurar o caso; que a requerida violou os princípios da vinculação ao edital, proporcionalidade, razoabilidade e legalidade; que apresentou requerimento administrativo de reconsideração, mas a parte ré, sem permitir o direito de defesa, indeferiu sumariamente o seu pedido; que todos os títulos já estavam assinados por seus autores intelectuais e materiais, fato esse que comprova a autenticidade e veracidade das informações neles constantes; que existem vagas em aberto na FUFMS para o cargo de professor na área de Administração e Gestão da Produção Industrial, o que permite a nomeação da requerente mesmo em outra unidade/polo da requerida.

Relatei para o ato. **Decido.**

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO TCU (MINISTROS-SUBSTITUTOS). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM MONOCRÁTICO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA OITIVA AO AGRAVANTE. ULTRAJE AO POSTULADO DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LV). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR IMPORTAR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. ANTIGUIDADE NO CONCURSO DE AUDITOR DO TCU COMO CRITÉRIO PARA A FRUIÇÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO VINDICADO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA NO FATO DE QUE O ATO APONTADO COMO COATOR (EDITAL Nº 11/2007), HOMOLOGANDO O REFERIDO CONCURSO, FOI PUBLICADO EM DATA ANTERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE QUE IMPUGNAVA OS PONTOS ATRIBUÍDOS AO LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE PRECISAR OS CONTORNOS DA CAUSA PETENDI. DESCONFORMIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LITISCONSORTE, PRIMEIRO COLOCADO NO CERTAME, COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA VALORAÇÃO ENGENDRADA PELA COMISSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, EM BASES EXCEPCIONAIS, SEMPRE QUE SE CONFIGURAR DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO OU EM CASOS DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. TÍTULO: EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR PELO LITISCONSORTE PERANTE A ACADEMIA NACIONAL DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN) E A ESCOLA SUPERIOR DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (ESAO), NA QUALIDADE DE INSTRUTOR DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. TÍTULO: APROVAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGA EM CARGO PRIVATIVO NAS ÁREAS DE DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCU. CERTIDÃO EXARADA PELA DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PELA SEÇÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DO TCU. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA DO CARGO O BACHARELADO EM DIREITO, ECONOMIA, CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

8. A legalidade dos concursos públicos é plenamente cognoscível na via jurisdicional, sendo defeso, todavia, ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, outrossim iniscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuição de notas. 9. A causa mandamental não abarca a pretensão deduzida no writ ab origine, concernente ao reexame da adequação das certidões acostadas pelo litisconsorte, primeiro colocado no concurso, com os critérios fixados para a comprovação dos títulos exigidos pelo Edital do concurso de Auditor do TCU, esbarrando em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de liquidez e certeza do direito vindicado, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in loco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegitimidade e, a fortiori, afasta o controle judicial, interditando a apreciação do pedido de nulidade do Edital nº 11/2007 e a retirada dos pontos atribuídos aos títulos ao primeiro colocado. 10. A releitura da atávica dicotomia entre atos vinculados v. atos discricionários pela moderna dogmática do direito administrativo, autoriza o controle jurisdicional mais ou menos intenso nos atos praticados pelas comissões organizadoras de concurso público conforme o grau de vinculação do ato administrativo (edital) à juridicidade, notadamente quando se verificar desvio da finalidade na atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos ou quando esta for manifestamente desproporcional à luz das exigências editalícias. 11. Na espécie, a) as certidões da Diretoria de Pessoal do Exército apresentadas pelo litisconsorte, de fls. 449/454, comprovaram o efetivo desempenho do magistério em instituição de ensino superior, especificamente na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), entre 09.01.1989 a 28.12.1991, e na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (ESAO), no período de 23.01.1995 a 02.12.1997, na qualidade de instrutor de administração militar, i.e., na área de Administração; b) a certidão de fls. 467, exarada pela Direção de Recursos Humanos e pela Seção de Seleção e Treinamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, atesta categoricamente que o litisconsorte fora aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, obtendo a primeira colocação na classificação final. c) a certidão, a despeito de não mencionar expressamente os requisitos para a investidura no cargo e a escolaridade exigida, não infirma o fato inequívoco de que o litisconsorte juntou aos autos o edital do certame de Auditor do TCU, em que se colhe como um dos requisitos indispensáveis à investidura no indigitado cargo, especificamente no item 2.4, b, que o aprovado seja portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado, nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração. d) Destarte, se o edital estabelece como um dos requisitos para a investidura do cargo a privatividade em qualquer das áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia, forçoso concluir que a atribuição da pontuação não se revela inidônea. 12. Provimento do segundo agravo regimental interposto contra decisum que extinguiu o mandamus ante a perda superveniente do objeto. Na sequência, nego provimento ao primeiro agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao writ por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação supra e mantenho a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo. (MS-AgR 26849, LUIZ FUX, STF, Plenário, 10.04.2014.) (destaque).

No caso em tela, a autora insurge-se contra a negativa de pontuação relativamente aos documentos que apresentou na prova de títulos do certame.

Pois bem. O edital estabelece as exigências para apresentação dos comprovantes de titulação e experiência profissional e os critérios de pontuação, tanto nos itens 7.8 a 7.8.11, como no Anexo II, que também compõe o Edital (Identificador nº 2371646).

Constam dos itens 7.8.2 e 7.8.3 do edital as seguintes exigências:

"7.8.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu:

a) **Curriculum Vitae**, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;

b) cópia dos comprovantes de titulação;

c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;

d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e

e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural."

"7.8.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) do subitem anterior deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto no Anexo II (Tabela de Pontuação da Prova de Títulos) da Resolução CD nº 45/2016, separada e identificada por Grupo e Subgrupo."

Já pelo documento constante do Identificador nº 2372147, observo que, ao analisar o recurso interposto pela parte autora (no que já contraria a assertiva da demandante no sentido de que não lhe teria sido assegurado o direito ao devido processo legal), a parte requerida justificou a não pontuação dos títulos apresentados pela requerente, em razão do descumprimento da regra editalícia contida justamente no item 7.8.3, em destaque, que exigia de todo candidato a apresentação dos títulos com a "devida indicação de página e sua rubrica, que confere legitimidade aos títulos em consonância com a análise que a Banca Examinadora precisa realizar".

Nesse ponto, vale consignar que, como a premissa é de que o edital faz lei entre as partes, a autora, em princípio, violou norma do certame e, por sua vez, a Administração somente fez aplicar ao caso a regra disposta no edital. Assim, a negativa da FUFMS não se mostra ilegal, imotivada, desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias.

Há ainda que se ressaltar, no presente caso, os seguintes princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a medida antecipatória pleiteada pela autora haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelício administrativo e que observaram à risca o disposto no edital do concurso.

Por outro lado, o argumento de que a FUFMS teria lançado outro(s) processo(s) seletivo(s) visando a nomeação de professor(es) para mesma ou idêntica área de formação que a autora concorreu e para a qual houve o concurso regido pela Edital PROGEP nº 29/2016, o que confirmaria a existência de vagas disponíveis, tornando imperativa a imediata nomeação da autora, demanda maiores esclarecimentos e debates, permitindo-se a ampla defesa e o contraditório à parte ré.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (com o que a FUFMS está liberada para promover os atos subsequentes à nomeação, posse e exercício do(s) aprovado(s) no concurso regido pelo Edital PROGEP nº 29/2016).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Deverá a autora promover a citação do candidato aprovado em 2º lugar no concurso, para o mesmo cargo, na condição de litisconsorte passivo necessário. Prazo: 15 dias.

Após, **citem-se**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2017.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-55.2013.403.6000 - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação da perícia médica designada para o dia 10/10/2017, às 08h30, no consultório do perito Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abraão Júlio Rahe, nº 2.309, Santa Fé, Campo Grande, devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0005060-83.2014.403.6000 - GLAUCEMIR DE FREITAS X IVONETE FERREIRA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO X MARIA DO CARMO DA SILVA X RICARDO BENITES X VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA para apresentar réplica às contestações de fls. 932/955 e 958-v, no prazo de 15 dias.

0009645-81.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nos termos do despacho de fl. 214, fica designado dia 18/10/2017, às 15h, audiência de instrução para oitiva da testemunha Fabiane de Almeida Novaes, pelo que ficam as partes intimadas.

0003307-57.2015.403.6000 - EDISON MAZIERO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC.III - DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. A controvérsia havia nos autos diz respeito ao direito do autor ao reconhecimento de atividade especial, com posterior conversão em tempo comum, bem como ao cômputo de tempo de serviço anotado em CTPS, mas não constante do CNIS, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Baixados os autos em diligência (fl. 174), e, instada a manifestar-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal (fls. 177/178). Pois bem. No que tange ao reconhecimento de atividade especial, cumpre salientar que, conforme já assentado por este Juízo às fls. 169/170v., é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos à época da prestação dos serviços. Nesse contexto, por tratar-se de matéria a ser provada documental e, indefiro a produção de prova pericial. Por outro lado, no que tange ao cômputo de tempo de serviço anotado na CTPS, a oitiva de testemunhas, nos termos em que requerido pelo autor, mostra-se pertinente para o deslinde da questão. Defiro, assim, a produção de prova testemunhal. Designo o dia 08/11/2017, às 16h, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Quanto à intimação das testemunhas, deverá ser observado o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do CPC. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Encerrada a instrução, e, apresentadas as alegações finais, os autos deverão ser registrados para sentença, com urgência. Intimem-se.

0004892-47.2015.403.6000 - MARILIA SILVA SANTOS(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação da perícia médica designada para o dia 10/10/2017, às 08h, no consultório do perito Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande, devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0011111-76.2015.403.6000 - ATILIA TEIXEIRA GOMES(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme determinação de fl. 253-v, fica a parte autora INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias, em conta judicial vinculada ao processo.

0014406-87.2016.403.6000 - VALDELY FERREIRA FRANCA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 181: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela demandante, sob o fundamento de que o direito pretendido já estaria devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos.Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 37/38 permanecem inalteradas.Conforme já asseverado, as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, havendo necessidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os documentos coligidos ao Feito pelo INSS indicam a ausência de tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria almejado pela requerente, o que demanda dilação probatória para o efetivo esclarecimento deste ponto. Assim, mantenho a decisão fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão, a princípio, devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a autora perceber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora.Diante desse objeto, a prova testemunhal requerida às fls. 173/181 mostra-se pertinente, eis que visa a corroborar o início de prova material (documental) trazida aos autos. Defiro, pois, a produção de prova oral, sendo que a oitiva de testemunha(s) fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do CPC. Designo o dia 06/12/2017, às 14h, para audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0005679-08.2017.403.6000 - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação da perícia médica designada para o dia 10/10/2017, às 07h30, no consultório do perito Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande, devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

0006781-65.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.002022/2017-42, até julgamento final da lide.Como fundamento de seu pleito, a autora alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 08/11/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 540/2016 de sementes de Brachiaria Humidicola, cv. Brachiaria Humidicola e nos lotes nº 599/2016 e nº 420/2016 de sementes de Brachiaria Decumbens, cv. Basilisk, consistente no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do parecer adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para coleta de amostras, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.Destaca que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG), sem sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-46.Instada, a União contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela, assinalando que os fiscais agropecuários federais observaram todas as normas técnicas que disciplinam a fiscalização e a coleta de lotes de sementes; que o laboratório LASO/LANAGRO/MG, localizado em Belo Horizonte/MG, é o laboratório oficial de análises de sementes coletadas pela fiscalização de Mato Grosso do Sul; e que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa na esfera administrativa, pois inexistia a obrigatoriedade do fiscalizado participar da reanálise de sementes. Enfatiza que todas as determinações legais foram atendidas fielmente pelo MAPA (fls. 53-59).É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora.Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes de que se trata, produzidos pela parte autora.Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).Assim, até o presente momento, não se constata indícios do cerceamento de defesa apontado pela demandante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfin, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente momento, não se constata indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido.(TRF3 - 3ª Turma - AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016) Igualmente, a alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria, em tese, dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, ao menos por ora, não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, observo que o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004, sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG estaria autorizado a realizar as análises necessárias. Ou seja, neste ponto, o ato administrativo guerreado encontra suporte na legislação de regência.Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, aguarda-se a vinda da contestação, e, em sendo o caso, intime-se a autora para réplica.Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007379-19.2017.403.6000 - IARA CRISTINA PEREIRA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob o rito comum, através do qual a parte autora pretende ordem judicial para que a ré se abstenha de promover qualquer desconto em sua folha de pagamento, a título de reposição ao Erário. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a demandante alega que é docente da FUFMS e que no ano de 2011 iniciou curso de doutorado perante a Universidade de São Paulo - USP, vindo a se afastar de suas atividades laborativas, com autorização da FUFMS, pelo período de 01/03/2011 a 28/02/2014. Por não conseguir concluir seus estudos no período em referência, diz ter solicitado administrativamente à Instituição de Ensino Superior (IES) requerida a prorrogação do prazo de afastamento até 28/02/2015, porém teve seu pedido indeferido. Nessas condições, interpôs o Mandado de Segurança nº 0001559-24.2014.403.6000, por meio do qual obteve decisão judicial liminar favorável que lhe permitiu se afastar de suas funções, cuja sentença ratificou a concessão da segurança. Assim, logrou êxito em finalizar sua especialização em 03/03/2015 e retornou às suas atividades docentes. No entanto, no corrente ano, em julgamento de recurso interposto por ambos os litigantes nos autos do referido writ, o TRF da 3ª Região reformou a citada decisão mandamental, com trânsito em julgado na data de 26/05/2017. Dessa feita, a FUFMS inaugurou processo administrativo contra a autora, visando à reposição das verbas salariais auferidas pela mesma durante o período de afastamento autorizado por decisão judicial ora revogada. Sustenta que tal exação não pode ser admitida, primeiro porque o processo administrativo respectivo estaria evadido de nulidade e segundo porque houve boa-fé por parte da autora no recebimento dos valores em cobrança. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 13-69. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, nota-se que toda circunstância fática teve origem em decisão judicial de 1º Grau exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001559-24.2014.403.6000, onde a autora pleiteou e alcançou provimento jurisdicional que oportunizou a prorrogação do seu afastamento das atividades docentes junto à FUFMS para cursar doutorado na USP. Agora, a IES requerida busca o ressarcimento de valores pagos à autora a título de remuneração pelo período em que ela esteve longe de seus afazeres no magistério superior por força de decisão judicial, o que, na verdade, é efeito reflexo e desfavorável da revogação daquela ordem antes exarada nos autos da ação mandamental em tela. Nessas condições, requer a demandante, desde logo, seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao Erário. Todavia, ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que não assiste razão à autora. Primeiramente, observo que, pela decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001559-24.2014.403.6000, restou expressamente consignado que em caso de denegação da segurança ao final do processamento deste mandamus, ficará à impetrante obrigada a indenizar o período em que ficar afastada indevidamente (fls. 32-35). Ou seja, a autora tinha plena ciência de que no caso de revogação da decisão que lhe concedeu a segurança, seria necessário o ressarcimento aos cofres públicos das verbas salariais que auferiu durante o tempo de seu afastamento. Logo, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controversa só se tornaria firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, a autora assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável ou a reforma do julgado em grau de recurso. Ademais, por força da própria lei, a autora responde pelo que recebeu indevidamente (art. 46, 3º, da Lei nº 8.112/90 e art. 9º do Decreto nº 2.839/98). No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do REsp nº 651.081, aplicáveis ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Relator Quaglia Barbosa: Não obstante, impede ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallottini em seu voto, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tomaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. Por fim, observo que a parte ré respeitou o devido processo legal para promover os descontos dos valores na folha de pagamento da autora, vez que os documentos de fls. 17-31 evidenciam que foi instaurado o respectivo procedimento e houve regular notificação da autora para defesa. Portanto, a prova documental que instrui o Feito não evidencia, de plano, que houve cerceamento de defesa no processo administrativo instaurado pela IES requerida, com escopo de obter ressarcimento ao erário. Assim, ao menos por ora, não há elementos que justifiquem a anulação ou suspensão imediata do ato administrativo em pauta, o qual, inclusive, se reveste das prerrogativas inerentes à presunção de veracidade e legitimidade, que para serem desnaturadas reclamam prova robusta e livre de dúvidas. Diante do exposto, indefiro de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013170-76.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 33, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0011607-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 92-v, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0013326-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA (MS009292 - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 88, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0015102-60.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALERIA FRANCO CAMPOSANO (MS018074 - WALERIA FRANCO CAMPOSANO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 51, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0003163-49.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JCS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X JOSIAS SAMPAIO NETO X JOSIANE ALVES SAMPAIO (MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2017, às 16h, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004397-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TELHACO COMERCIO DE ACO LTDA - EPP (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X MARIA NEIDE NOGUEIRA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X IVO ALVES PIMENTA (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X EDSON DA SILVA OLIVEIRA (MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X EUCLIDES ALVES NOGUEIRA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 126/127, efetuada pelo Sistema BacenJud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014333-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSICLEIDE ALVES DA SILVA (MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Designo o dia 08/11/2017, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000004-64.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA APARECIDA CAVALCANTE - ESPOLO X LUCIANO DA SILVA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2017, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 8º e 9º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-73.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JACIRA LEMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2017, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Apreciarei, oportunamente, o pedido de medida liminar. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI (MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

AUTOS Nº 0006406-16.2007.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. RÉ: SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA.Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória por meio da qual o autor busca lhe seja restituída a área de 129,9619 hectares, que compõe a reserva legal do Projeto de Assentamento Nova Querência, no Município de Terenos, MS, e que, segundo alega, foi cercada e ocupada dolosamente pela ré, caracterizando-se, assim, situação de esbulho possessório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-29.O pedido de medida liminar foi indeferido em sede de audiência de justificação (fls. 85-87).A ré apresentou contestação refutando os argumentos lançados pelo autor (fls. 101-107).Réplica às fls. 136-143.Na fase de especificação de provas, a ré pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 146), enquanto o autor requereu a produção de provas documentais e testemunhais (fls. 185-186).Juntada de levantamento topográfico, pelo autor (fls. 147-182).Em decisão saneadora, as questões liminares levantadas pela ré foram rejeitadas e restou deferido o pedido de produção de prova testemunhal. A análise do pedido de prova pericial ficou diferida para após a colheita da prova testemunhal (fls. 187-187-v).Termos de audiência à fl. 290 e de oitiva das testemunhas às fls. 291-298.Alegações finais às fls. 301-308 e 310-316.Manifestação do MPP (fls. 343-344-v).Maria Auxiliadora Verlangieri Loschi requereu a sua admissão no Feito, como assistente simples da ré (fls. 345-347). Após a concordância das partes (fls. 368 e 369-370), esse pleito foi deferido (fl. 373).Deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação de quesitos do juízo (fls. 395-395-v).Quesitos do autor (fls. 398-400). A assistente da ré apresentou petição informando que ela e a ré transacionaram e renunciaram aos direitos envolvendo a parte da área em litígio, razão pela qual requerem a oitiva do Instituto requerente visando por fim ao presente feito (fl. 407). Juntou os documentos de fls. 408-409. Intimadas as partes para se manifestar, o autor concordou com a extinção da ação mediante o reconhecimento pelos requeridos do direito da Autarquia Agrária sobre a área em litígio (fls. 410-411).É o relato necessário do feito. Decido.Tenho que a renúncia da ré ao suposto direito que possui sob a área em litígio (129.9619has) corresponde ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor na presente ação, dando ensejo à extinção do processo, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, a, do CPC/2015. Diante do exposto, homologo o reconhecimento pela ré, da procedência do pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, c/c o artigo 90, ambos do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004290-03.2008.403.6000 (2008.60.00.004290-9) - EURIDES SANTOS SOUZA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004290-03.2008.403.6000AUTOR: EURIDES SANTOS SOUZARÉ: UNIÃO/Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação por meio da qual a autora, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União - DPU, pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos fiscais que estariam atrelados ao seu CPF/MF, bem como que condene a ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Como fundamento fático do pleito, alega que, ao realizar o recadastramento do seu CPF, em 03/03/2004, constatou que foi aberta a empresa Frutisal Comércio de Frutas e Verduras Ltda. (CNPJ n. 01739189/0001-00), cadastrada com o uso do número de seu CPF/MF, mas sem o seu consentimento. Procurou a Delegacia Especializada de Defraudações, Falsificações e Crimes Fazendários, registrando o Boletim de Ocorrência nº 5/2006, em 05/01/2006, mas mesmo após dois anos do registro da irregularidade, não houve o cancelamento da inscrição ativa que se originou em nome da referida empresa. Sustenta haver responsabilidade objetiva da ré, uma vez que esta foi negligente ao registrar uma empresa como sendo de uma pessoa, sem se certificar a respeito da titularidade dos documentos de quem está requerendo o cadastro. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-218.O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de tutela antecipada restou postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 222).Instada a tanto, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 224-227).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 229-230).Contestação do terceiro interessado Edson Ventrillo (fs. 244-246).A ré apresentou contestação às fs. 263-268 e 277-279. Arguiu questões preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência material da Justiça Federal para conhecer da ação, uma vez tratar-se de débitos referentes a multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho em razão de infrações à legislação trabalhista. Quanto ao mérito, afirmou que não existe qualquer conduta de sua parte, que tenha causado dano à autora (abertura de uma sociedade comercial e inscrição em dívida ativa), afastando a responsabilidade civil do Estado; que apenas foi imposta à autora a exigência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de figurar no quadro societário da empresa, e que não lhe foi exigido o pagamento de créditos fiscais; e, que não estão especificados quais seriam os débitos existentes no CPF da autora, sendo inepta a inicial neste ponto. Juntou documentos às fs. 280-284.Réplica às fs. 297-298.Na fase de especificação de provas, a autora pleiteou a realização de exame grafotécnico (fl. 300) e a ré, que fosse oficiado à Delegacia Especializada de Repressão a Defraudações, Falsificações e Crimes Fazendários de Campo Grande/MS, solicitando cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar os fatos (fl. 302).O processo foi declarado extinto em relação aos terceiros interessados Cleusa Maria Marcondes e Edson Ventrillo, nos termos do disposto no artigo 267, II, do CPC (fs. 312-313).Pela decisão saneadora de fs. 320-324, a questão preliminar de incompetência material da Justiça Federal foi acolhida e restou declarado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito fiscal, com fulcro no artigo 267, IV, CPC. A alegação de inépcia da petição inicial foi julgada prejudicada, restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré e foi deferido o pedido desta, para a expedição de ofício à Delegacia Especializada de Repressão a Defraudações, Falsificações e Crimes Fazendários de Campo Grande/MS, solicitando cópia integral do inquérito policial registrado sob o nº 152/05. O pedido de perícia grafotécnica foi indeferido, por ora.Juntado aos autos cópia integral do Inquérito Policial nº 152/05 (fs. 337-663). Manifestação da autora à fl. 666.Em alegações finais apenas a ré se manifestou defendendo a prescrição do pedido de indenização, a ausência de dano e a manutenção dos créditos cobrados exclusivamente da pessoa jurídica (fs. 667-670-v).É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Busca a autora, a regularização do seu CPF junto à Receita Federal e a condenação da ré em indenização por danos morais, por suposta atitude negligente de parte desta, que teria suposto a inscrição do referido CPF, por não haver cumprido com a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual, com relação a uma firma individual aberta irregularmente em seu nome. Trata das questões preliminares pendentes.Da prescrição:Para fins de responsabilidade civil do Estado, objetivando a reparação de dano moral, o termo inicial da prescrição é contado a partir do conhecimento do fato danoso pela vítima - o que apode ou não coincidir com a data da ocorrência deste. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.A aparente contradição, em termos de marco inicial do prazo da prescrição, entre o que restou assentado nos dois parágrafos anteriores (do conhecimento do fato danoso pela vítima e da data do ato ou fato do qual se originarem), se explica pelo fato de que, nas obrigações referidas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, se tem dívidas passivas ou direitos perfeitamente delineados e, presumivelmente, do conhecimento do titular de tais créditos ou direito, ao passo que, em casos como este, por se tratar de pretensão dano derivado de ação ilegal de parte do Estado, o particular não terá como exercer o direito de ação, se não estiver sabendo da ocorrência do fato que ocasionou esse dano. Daí o termo inicial ser sempre a partir do conhecimento do fato danoso pela vítima, pois o escopo do referido instituto jurídico (prescrição) é justamente punir o credor desidioso. E não se pode presumir a desídia sem a ciência do ato ou fato que originou o crédito. No presente caso, pela análise das provas juntadas aos autos nota-se que a autora sequer teve conhecimento da abertura fraudulenta de sociedade comercial com uso do seu CPF em fevereiro de 1997 (fl. 105). Percebe-se que ela somente teve conhecimento do ocorrido em março de 2004, na ocasião da realização do recadastramento de seu CPF - fs. 34 e 347. Portanto, a presente ação ajuizada em abril de 2008 não está prescrita.Passo ao exame do mérito.De fato, as provas colacionadas aos autos autorizam o reconhecimento de fraude na utilização dos documentos pessoais da autora.Comprova essa circunstância, o Laudo de Exame Grafotécnico de fs. 581-594, que, ao analisar a autenticidade das assinaturas atribuídas à autora, nos documentos de fs. 103-105, 112 e 113-114, concluiu que a assinatura atribuída a EURIDES SANTOS SOUZA é INAUTÊNTICA - fl. 593. No mais, a CTPS juntada à fl. 45 comprova que a autora trabalhava para a Sra. Cleusa Maria Marcondes durante a constituição da empresa aqui questionada (02/1997), o que robustece a premissa de que ela não tinha motivos para constituir uma empresa comercial em seu nome. Assim, comprovado que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, mediante uso indevido de seus documentos e a falsificação de sua assinatura, para abertura de uma empresa perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, é de se acolher o pedido de regularização cadastral do seu CPF/MF. Todavia, saliento que a Secretaria da Receita Federal informou o cumprimento da determinação judicial que antecipou a tutela, havendo efetuado a regularização do CPF da autora que se encontrava na situação de SUSPENSÃO devido a ausência de declaração dos exercícios de 2004 a 2007, e também a exclusão da mesma do quadro societário da empresa Frutisal Comércio de Frutas e Verdura Ltda (fl. 280), o que se encontra comprovado pelos documentos de fs. 289-290.Relativamente ao pleito de condenação da ré em indenização por danos morais, tenho que o cerne da questão é saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de abertura indevida de firma individual, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. Com efeito, observo que, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral (art. 37, 6º, c/c art. 5º, V e X, ambos da CF) é essencial a ocorrência de três fatores, a saber: o dano, a ação do agente estatal e o nexo causal entre esse dano e referida ação.Ademais, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença da culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil.Todavia, no presente caso restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, posto que a abertura da empresa, aqui questionada, ocorreu em 18/02/1997, perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 105), por ato fraudulento de terceiros, e, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, para obtenção do CNPJ de empresa individual basta o envio do ato de constituição registrado na Junta Comercial. A formalização em tela, porque realizada pelo meio eletrônico, representa medida de desburocratização das atividades empresariais, o que, além de agilizar os procedimentos da espécie, representa diminuição de custos, visando o interesse coletivo, e, por certo, tem como contrapartida um menor rigor na segurança, o que realmente pode viabilizar a ação de fraudadores. Dessa forma, a União fica impedida de verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo empresário no momento de seu pedido de registro à Junta Comercial respectiva.Assim, a responsabilidade pelo uso fraudulento dessa facilidade não pode ser atribuída à União, a não ser que se prove que tal se deu por conduta comissiva de seus agentes. Caso seja detectado esse uso fraudulento por parte de terceiros (como no presente caso), cabe aos entes públicos apenas a responsabilidade por providenciar o cancelamento dos registros viciados, restando ao prejudicado exercer o direito de ação contra o terceiro que perpetrou a fraude.Ademais, convém destacar que, embora seja evidente o constrangimento pelo qual a autora passou ao descobrir os registros fraudulentos em seu nome, não houve qualquer exposição pública negativa, nem um abalo profundo, que poderiam caracterizar dano moral.A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDUTA OMISSIVA. ABERTURA DE EMPRESA. FRAUDE DE TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. A Secretaria da Receita Federal, órgão pertencente à União, é responsável pela inscrição no CPF e CNPJ e, portanto, responde por eventuais irregularidades existentes nesta seara. 2. Assim, infere-se que a União possui a autoridade necessária para o ajustamento da situação da autora, motivo pelo qual se reconhece a sua legitimidade passiva. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 5. Assim, o cerne da questão está no saber se o uso de CPF por terceiro, com a realização de abertura indevida de firma individual, ensejaria responsabilização da União e o consequente dano moral passível de indenização. 6. No presente caso, restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar sua responsabilidade subjetiva no evento danoso. 7. A abertura da empresa ocorreu em 09/05/2007 perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 25), por ato fraudulento de terceiro desconhecido que utilizou documentos perdidos pela autora em 23/04/2007 (fl. 19). 8. Conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, para obtenção do CNPJ de empresa individual basta o envio do ato de constituição registrado na Junta Comercial, sendo este documento dotado de fé pública. Assim, a União fica impedida de verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo empresário no momento de seu registro à Junta Comercial. 9. Portanto, não restou evidenciada a ilegalidade na conduta do agente público, restando afastado o nexo causal entre a omissão da ré e os danos alegados pela autora. 10. Ademais, não houve comprovação da existência de danos morais. Por mais que a autora alegue o cancelamento do benefício bolsa família, não há nos autos qualquer demonstrativo deste cancelamento. A simples apresentação de cópia do cartão do cidadão (fl. 17) não é prova suficiente para demonstrar que a autora se viu privada de valores econômicos advindos do programa Bolsa Família. 11. Apelação improvida. (AC 00016016820084036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF5 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).CIVIL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA DE DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. USO INDEVIDO DE CPF. ABERTURA DE SOCIEDADE COMERCIAL. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins de responsabilidade civil do Estado, objetivando a reparação de dano moral, o termo inicial da prescrição é contado a partir do conhecimento do fato danoso e não da data da ocorrência deste. No caso dos autos, o autor sequer teve conhecimento da abertura fraudulenta de sociedade comercial com uso do seu CPF no ano de 2003, sendo-lhe impossível prever o ocorrido e tomar qualquer providência, somente sabendo em 2011 a situação cadastral do seu CPF no sítio da SRF/MF como pendente de regularização. Portanto, a presente ação ajuizada em 2011 não está prescrita. 2. Afastada a prescrição, com supedâneo no art. 515, parágrafo 3º do CPC, com seus efeitos ampliados, a partir de entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do Primeiro Grau de Jurisdição. 3. Com relação à indenização de dano moral que teria sido causada ao autor, o pedido não merece procedência. Para fins de reparação estatal, é preciso que o autor demonstre o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo extrapatrimonial. Na hipótese em tela, a simples existência de dívida fiscal, que não foi levada a cabo, não dá ensejo à indenização por danos morais, ainda que a inclusão do nome do apelante no contrato da pessoa jurídica tenha se dado de forma fraudulenta. 5. É que o apelante não comprovou que a dívida tributária de imposto de renda e multa tenham necessariamente relação direta com a empresa da qual fazia parte indevidamente, apenas se extrai das informações da SRF/MF que o contribuinte não entregou a DIRPF e DJTR de alguns anos. 6. Não há prova nos presentes autos de negatização do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou de que ele ficou impedido de praticar plenamente qualquer ato da vida civil, até mesmo depois de descoberta a irregularidade. 7. Não se pode atribuir à União Federal a responsabilidade pela fiscalização da constituição e composição de sociedade privada, assim como à Junta Comercial de São Paulo verificar a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados. 8. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00009579220114058001, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:196).REMESSA OFICIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. FRAUDE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos existentes nos autos comprovam que o número de inscrição da Autora no Cadastro de Pessoas Físicas fora fraudulenta utilizado por terceiros para abertura de uma empresa, motivo pelo qual a regularização de tal situação é medida que se impõe. Precedentes deste Tribunal Regional Federal (AC 0000079-74.2006.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.511 de 11/06/2013); (AC 1999.39.00.002681-0/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1311 de 26/03/2013); (AC 0014566-64.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS (CONV.), 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1403 de 26/04/2013) e (AC 0007676-95.2004.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.418 de 02/08/2013). 2. Mantida a decisão que afastou a condenação da União ao pagamento da indenização por danos morais, em virtude da inexistência da responsabilidade da União em interferir em eventos fora do alcance de sua competência. Precedentes: (AC 0004283-31.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 04/02/2011). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00080287720094013200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1193).Em suma, no presente caso não restou provada ilegalidade na conduta de agente público, restando afastada a alegação de omissão da ré e, por consequência, o nexo causal entre a ação estatal e os danos alegados pela autora.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para ratificar a decisão que antecipou a tutela e para condenar a ré a regularizar em definitivo a situação cadastral do CPF da autora. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III do CPC), devendo a autora pagar 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, pois, nos termos da Súmula nº 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 222), suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2017.RENATO TONLIASSO Juiz Federal Titular

0001575-12.2013.403.6000 - CORNELIO MOREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a documentação que se encontra na contracapa dos autos (autorização de cancelamento de caução).

0006848-35.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X PAULO CESAR GONCALVES(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

AUTOS N 0006848-35.2014.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉUS: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA E PAULO CESAR GONÇALVES Sentença Tipo ASENTENÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - ajuízo a presente ação ordinária de cobrança em face de PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA E DE PAULO CESAR GONÇALVES pretendendo a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 63.124,84 (sessenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária. Alega que celebrou com a ré PANTANALSUL, o contrato CRT nº 01/2007, para aquisição e fornecimento de um sistema de captação, distribuição, medição e armazenamento de água potável no Projeto de Assentamento Itamariz II - Grupo Canaã (CUT), Ponta Porã, MS, através da perfuração de poços semi-artesianos, instalação de caixas d'água metálicas de 15.000 litros, cavaletes, hidrômetros e sistemas de reservação individual localizados no centro da frente de cada lote. Para a execução do objeto contratado, disponibilizou a essa ré a importância de R\$ 171.916,14 (recurso oriundo do crédito de instalação, modalidade fomento). Todavia, apesar de notificada diversas vezes acerca de existência de falhas na execução da obra, tanto na captação como na rede de distribuição de água, a empresa ré não fez. Visando quantificar o valor a ser ressarcido pela ré, emitiu Parecer Técnico que reconheceu como devido o montante de R\$ 63.124,84. Juntou os documentos de fls. 8-118. O pedido liminar foi indeferido (fls. 121-122). A ré, mesmo citada, não apresentou defesa (fls. 164-165, 178 e 179v). O autor informou não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado a situação prevista pelo artigo 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido da presente ação deve ser julgada procedente. O contrato que instrui a inicial traz as seguintes cláusulas (fls. 68-73): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO Constitui objeto deste Contrato a Aquisição de um Sistema de Captação, Distribuição e Armazenamento de Água Potável, visando atender a demanda mínima preestabelecida pela Superintendência do INCRA de 2.000 litros família/dia, através da perfuração de poços semi-artesianos, instalação de caixas d'água metálicas de 15.000 litros, cavaletes, hidrômetros e sistemas de reservação individual localizados no centro da frente de cada lote, distantes internamente 5,0 a 6,0 metros da divisa frontal, através dos materiais abaixo descritos: (...) CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (...) 1 - DA CONTRATADA (...) d) Cumprir fielmente o presente contrato nos termos acordados, inclusive quanto ao prazo de entrega e condições de implantação. (...) CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA 9.1. A contratada se compromete a prestar assistência técnica, isto é, manutenção, da rede de abastecimento de água através de membro do Grupo Canaã a ser remunerado pela Contratada durante o período de 01 (um) ano contado a partir da entrega definitiva da rede de abastecimento de água. 9.2. A garantia total dos produtos e equipamentos instalados durante a execução da rede de abastecimento de água, isto é, tubos, válvulas, emendas, acessórios, conexões e caixas d'água individuais de 1.000 litros entre outros será de 01 (um) ano, e de 05 (cinco) anos para os reservatórios metálicos de 15.000 litros sendo sua reposição garantida pela contratada durante todo o período. 9.3. Os poços perfurados apresentarão garantia de 01 ano para os materiais empregados na sua construção e de 05 anos para prováveis defeitos consequentes de sua implantação. 9.4. O sistema de Captação e Distribuição de água, proposto pela Contratada, quando concluído e liga a rede de energia elétrica existente no local, implicará na garantia de abastecimento mínimo de 2.000 (dois mil) litros por dia para cada família da comunidade, perfazendo um total de 180.000 litros/dia correspondente ao abastecimento de 90 famílias do Projeto de Assentamento. Da leitura dessas cláusulas contratuais, percebe-se que cabia à ré cumprir fielmente o contrato, inclusive quanto ao prazo de entrega e condições de implantação, e mesmo sobre a garantia do seu serviço e dos produtos e equipamentos por ela utilizados - assistência técnica por 1 ano contado da entrega do serviço. Os documentos de fls. 92-94, 96-97 e 109-109-v atestam que a obra realizada pela empresa ré apresenta falha tanto na captação como na rede de distribuição - problemas estruturais, bem como atestam as notificações da ré para a solução do problema, com a fixação de prazo para tanto e de penalidades no caso de descumprimento. O Parecer Técnico nº 23/2014 (fls. 114-118) apresentou uma Planilha de Devolução de Recursos no montante de R\$ 63.124,84. Assim, diante da ausência de contestação, apesar de os réus terem sido regularmente citados (fls. 164/173 e 178), devem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno os réus à devolução de R\$ 63.124,84 (sessenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) ao autor, em valor acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000808-03.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União-FN (fls. 480-482).

0011787-24.2015.403.6000 - SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0011787-24.2015.403.6000AUTORA: SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO, em desfavor da UNIÃO, objetivando a anulação do ato de apreensão do veículo GM/Prisma 1.4, ano de fabricação/modelo 2014, cor prata, placas QBN 4498/MT, chassi 9BGKS69LOFG263169, havido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal, bem como a anulação de todos os efeitos advindos desse ato, em especial, o ato de infração fundado nas informações unilaterais dos policiais identificados nos respectivos autos. Como fundamento do pleito, a autora alega que teve o referido veículo apreendido, em 09/10/2015, quando retornava de viagem empreendida ao Paraguai, transportando mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação. Aponta vícios no ato de apreensão lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que não houve a descrição pormenorizada dos produtos apreendidos, o que gera sua nulidade. Além disso, diz não haver provas de que teria concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal; que não ficou evidenciada a sua propriedade sobre as mercadorias estrangeiras; e que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, tudo a desautorizar a medida punitiva que lhe foi imposta. Acrescenta que utiliza o veículo para desempenhar suas atividades de rotina e laborativas, e que a apreensão está lhe causando prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-43. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 46). A União se manifestou quanto ao pedido de antecipação de tutela às fls. 50-54 e juntou documentos às fls. 55-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77-78v). Contra essa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso esse que foi julgado deserto (fls. 84-85). Contestação às fls. 86-97. A ré defende a legalidade da apreensão, uma vez que a autora responde a outros processos administrativos pela prática de infrações da espécie, e que, de acordo com o sistema de vídeo-monitoramento instalado na região de fronteira com o Paraguai, somente no mês de setembro de 2015 constam registros de 03 (três) viagens do mesmo veículo ao país vizinho, o que evidencia a prática habitual do ilícito. Aduz, ainda, que na data da apreensão a autora estava acompanhada de outras pessoas, também com antecedentes por infrações aduaneiras, o que fortalece a ideia de que o contrabando/descaminho é praticado pela mesma com frequência e intuito comercial. Juntou os documentos de fls. 98-138. Réplica às fls. 149-153. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora nada requereu e a União informou não haver provas a produzir (fl. 153-v). É o relato do necessário. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou (fls. 77-78v): A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a autora é a proprietária do veículo e o conduzia no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outros processos da espécie, em nome da autora, faz surgir a presunção de que se trata de pessoas já experientes nesse ramo de ilícitos, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, neste momento, o não envolvimento da mesma no caso. As meras ligações da autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, conforme referido, a União demonstrou que, tanto a autora, quanto a pessoa que a acompanhava na data da apreensão - Maria de Fátima Godez Paz -, possuem outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar a verossimilhança das alegações, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser recorrente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre o qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AGRM 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.) Portanto, ausente o fumus boni iuris, torna-se despropositada a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Ressalto que a magna Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; RE 585932 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedente pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 46), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012385-75.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011253-80.2015.403.6000) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012385-75.2015.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSentença tipo CSENTENÇA - DO RELATÓRIOMUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE ajuzou a presente ação ordinária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a formalização do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT N. 080/2006. Para tanto, alega que, em 29/06/2006, firmou o Convênio DIT/TT N. 080/2006 com o DNIT, objetivando a construção de terminal intermodal (porto seco) na cidade de Campo Grande, e que, iniciada a execução dos serviços em julho de 2007, como não foi possível a sua conclusão dentro do prazo estipulado, o prazo de vigência do referido convênio vem sendo prorrogado mediante celebração de termo aditivo, sendo que o último termo aditivo prorrogou a vigência do referido convênio até 02/10/2015. Diante da proximidade do término do prazo de vigência do citado contrato, informa que solicitou sua prorrogação ao DNIT e obteve a resposta de que em razão de o MUNICÍPIO constar com anotação junto ao cadastro de inadimplentes (CADIN), a formalização do 18º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do referido convênio ficaria condicionada a regularização cadastral. Sustenta que, em razão de liminar concedida na ação cautelar inominada nº 0011253-80.2015.403.6000, determinando a formalização do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT nº 080/2006, com ressalva de que a liberação de qualquer repasse ficaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal do município autor perante o CADIN, propõe a presente ação principal de obrigação de fazer, consistente na assinatura do referido convênio para prorrogação do prazo de conclusão das obras do terminal intermodal de cargas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-20. O DNIT contestou a ação defendendo, em preliminar, a falta de interesse processual diante da assinatura do referido convênio em 02/10/2015. No mérito, sustentou que a parte autora não aguardou o tempo que estava ainda por expirar para socorrer-se ao judiciário e que houve a perda de objeto da pretensão aqui perseguida, uma vez que esta exauriu-se administrativamente - fls. 26-46. Juntou documentos às fls. 47-52. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica - fls. 59-59v. O DNIT afirmou não haver provas a produzir - fl. 60. É o relatório do necessário. Decido. II - DO FUNDAMENTO Da falta de interesse processual Verifico faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial é assegurar a formalização do 18º Termo Aditivo ao Convênio DIF/TT N. 080/2006. Com a formalização do citado Termo Aditivo em 02/10/2015 (fls. 48-49), é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial, nos termos pretendido, inexistiu. Assim, revela-se irrelevante a conclusão pela falta de interesse processual da parte autora, porquanto não há necessidade, nem mesmo utilidade, na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão autoral não mais se revela útil. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002051-45.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº0002051-45.2016.403.6000AUTOR: JOEL MARQUESRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo ASENTENÇA - RELATÓRIOJOEL MARQUES ajuzou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o recebimento do valor reconhecido devido a título de abono de permanência, no interregno de 09/2009 até 12/2012, consoante cálculo elaborado pela própria administração pública, acrescido de correção monetária, juros legais e moratórios incidentes desde a época em que deveriam ser pagos até o efetivo pagamento. Aduz ser servidor público inativo, havendo ingressado, em janeiro de 2013, com pedido administrativo para fins de levantamento do tempo de serviço e recebimento do abono de permanência, tendo seu pedido deferido. Alega que apesar de passar a gozar do referido benefício somente em janeiro de 2013, teve reconhecido, administrativamente, seu direito ao recebimento deste benefício desde setembro de 2009 (processo administrativo nº 23104/000120/13-04). Todavia, até o presente momento não recebeu o valor indevidamente descontado de seus vencimentos a título de contribuição previdenciária. Juntou os documentos de fls. 09-72 e 78-79. A FUFMS apresentou contestação (fls. 83-91) alegando, como preliminar a renúncia ao direito de ação efetuada no processo administrativo nº 23104/000120/13-04. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que qualquer despesa que a Administração Pública realize deve limitar-se aos créditos orçamentários, assim como a concessão de aumento ou vantagem aos funcionários públicos deve ter previsão no orçamento e na lei de diretrizes orçamentárias, e que as diferenças remuneratórias pleiteadas, se caracterizam como despesas de exercícios anteriores. No fim, requereu a aplicação da Lei nº 11.960/09 na atualização monetária dos valores eventualmente devidos. Trouxe os documentos de fls. 92-110. Réplica - fls. 113-125. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que as partes não requereram a produção de outras provas e, de fato, por ser a questão de mérito unicamente de direito, a lide pode ser julgada antecipadamente, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da renúncia ao direito de ação A UFMS defende a falta de interesse de agir do autor diante da renúncia administrativa ao direito de ação, nos termos do documento de fl. 95. Todavia, a despeito de ter havido o reconhecimento da procedência do pedido, antes do ajuizamento da demanda, a ré, sob o pálio da ausência de previsão orçamentária, vem se furtando a efetivar o pagamento do crédito do autor, o que viabiliza a propositura da presente ação - o interesse processual do requerente. Não se pode pretender que o autor permaneça inerte diante da negativa do Poder Público em efetivar o pagamento do crédito que lhe é devido. Tem ele o direito de recorrer ao Poder Judiciário no intuito de fazer a UFMS cumprir com obrigação cuja legalidade já fora reconhecida. Assim, rejeito a preliminar alegada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Do mérito De fato, há, nos autos, provas suficientes da existência de processo administrativo - nº 23104/000120/13-04 - ajuizado pelo autor perante a FUFMS para pleitear e recebimento do abono de permanência e o pagamento de exercícios anteriores relativos à tal benefício (fls. 11-72). Os documentos de fls. 70v-71, emitidos pela ré, reconhecem, como devido ao autor, o montante de R\$ 82.065,27 (oitenta e dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao passivo de Abono de Permanência do período de 09/2009 a 12/2012. Restou provado, ainda, que o referido processo percorreu todos os trâmites legais, estando no aguardo, apenas, de liberação de verba por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 72). No entanto, em que pese o reconhecimento, pela ré, do direito da parte autora a receber as verbas atadas a este título, bem como o cálculo destas verbas no montante de R\$ 82.065,27, esta fundamenta o seu não pagamento com base na falta de disponibilidade orçamentária e financeira e no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em outras palavras, a situação disposta nos autos demonstra que a UFMS não se insurgiu contra a dívida cobrada pelo autor, mas apenas se nega a pagá-la sob o fundamento de ausência de dotação orçamentária. Sendo assim, reconhecido o direito aos atrasados a título de abono de permanência, não é razoável que a dívida deixe de ser paga por ausência de disponibilidade orçamentária e financeira, na medida em que não deve impor à parte, uma espera indeterminada para receber tais valores de natureza alimentar. Tem-se que o pagamento das despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Cumpre observar que a carência de recursos orçamentários para fazer face ao pagamento, na via administrativa, da dívida cobrada pelo postulante não se justifica na via judicial, porquanto, nesta, a quitação do débito é precedida de sentença transitada em julgado e de inscrição em precatório, nos moldes do art. 100, 3º, da Constituição Federal, o que torna evidente a solvência da União. Corroborando o entendimento acima esposado, trago os seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VALORES PRETÉRITOS. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. (...) 2. O direito ao pagamento do abono permanência foi reconhecido pela apelante, no bojo do processo administrativo, com base no artigo 23 da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 16, de 04/08/2014, bem como a dívida de exercícios anteriores no montante de R\$ 64.134,29 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme Termo de Reconhecimento de Dívida de Exercícios Anteriores, de 13 de abril de 2015. (...) 6. Não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da administração em cumprir com seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário e da razoável duração do processo. 7. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que o pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da Administração, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. Precedentes: 1 TRF2, AC 2003.51.56.0002250-4, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R de 23.01.2017; TRF2, AC 2012.51.01.007353-0, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 29/02/2016; TRF2, AC 201151010074462, Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 22/10/2014; TRF2, AC 200951600036390, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 24.05.2013. (...) 9. Remessa Necessária e apelação desprovidas. (APELREEX 00517406620164025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) g.n. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CRÉDITO REFERENTE A EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. ART. 514, II, DO CPC/73 E ART. 932, III, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A apelação não deve ser conhecida por ocorrer da incidência de imposto de renda sobre o montante reconhecido como devido pela Administração, a título de abono de permanência, já que nem a contestação e nem a sentença trataram do ponto, o que configura inovação recursal e omissão na impugnação específica da sentença recorrida (art. 514, II, do CPC/73 e art. 932, III, do CPC/2015). 2. Havendo reconhecimento, pela própria Administração, do crédito relativo ao abono de permanência devido à autora, não pode o ente público se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente, sob alegação de estar aguardando prévia dotação orçamentária. (AC 0010863-88.2007.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2016). 3. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 4. Honorários advocatícios fixados na sentença mantidos, pois arbitrados em atendimento ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação da FUB não conhecida. 5. Remessa oficial não provida. (APELAÇÃO 00463686720124013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/11/2016) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ATRASADOS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE E NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Em se tratando de dívida referente a exercícios anteriores, não há que se falar em carência de recursos orçamentários por parte da Administração para pagamento do valor devido na via administrativa, uma vez que o pagamento se dará na via judicial, em que é indiscutível a solvência da União, cujos débitos, em virtude de sentença judicial - inclusive os de natureza alimentar - sujeitam-se à expedição de precatório, exceto no que se refere aos pagamentos de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor, nos termos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo certo que em ambas as hipóteses o pagamento é efetuado através de dotações orçamentárias. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX 00460153320154025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) g.n. Por fim, ressalto que sobre o valor devido devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação para condenar a parte ré no pagamento, ao autor, do valor reconhecido administrativamente a título de abono de permanência, referente ao período de 09/2009 a 12/2012, devidamente corrigido desde o dia em que deveria ter sido feito o pagamento, e com incidência de juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados, esses consectários, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005110-07.2017.403.6000 - MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 175-176. Alega que o julgado encontra-se evado de contradição (ante a inexistência de previsão legal que exija a demonstração de início de prova material para o objeto da presente demanda, bem assim pela ausência de especificação de qual seria o documento aceito como prova material do litígio), omissão (consistente na falta de observação de documento que instrui a inicial, comprovatório de indícios da criação de obices à atividade produtiva do autor pelo ente público fiscalizador) e obscuridade (uma vez que não se requer a anulação de ato administrativo, mas sim a declaração do direito ao plantio de OGMs). Contraminuta às fls. 220-221. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na presente demanda. Ao decidir a presente demanda, o magistrado subscritor assim se pronunciou: A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/15). À luz do disposto no artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade. De plano, verifico a falta de interesse processual, que se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial que impeça o IBAMA de lhe autor e de promover o embargo de sua atividade agrícola, ante a suposta prática de infração ambiental, consistente no plantio de organismo geneticamente modificado além dos limites da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, junto ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Clama pelo reconhecimento de seu direito de cultivar OGMs em toda extensão de sua propriedade rural. Porém, analisando os documentos que instruem a inicial, não observo sequer indícios de que a Autarquia Federal requerida tenha admoestado o autor quanto a eventual regularidade (ou não) de sua atividade agrícola, ou seja, na espécie, não há pretensão resistida ou prática de qualquer ato administrativo em concreto que justifique o ajuizamento da presente ação. Toda narrativa encontra-se no plano do abstrato e lastreada em meras conjecturas. A questão litigiosa apresenta nítido caráter fático. Ainda que a parte autora tenha razão em seus argumentos, a não demonstração do seu direito por meio de início de prova material já junto da inicial, impedem o conhecimento da pretensão pela via judicial. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade interesse-adequação. Na mesma linha, há no caso a falta de interesse processual, nas modalidades interesse-utilidade/necessidade, porquanto, como já mencionado, não se verifica a ocorrência de questão litigiosa a ser solucionada a favor ou contra a parte autora, o que se tem, aparentemente, é simples consulta ao Poder Judiciário sobre a legalidade (ou não) no plantio de OGMs sobre os limites que definem a área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Enfim, sem a demonstração da ocorrência do ato administrativo, inexistente o interesse processual do autor, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de legalidade. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, o próprio autor pontua que, na espécie, há meros indícios de que o IBAMA poderá vir a autuá-lo por estar realizando o plantio de OGMs em área de reserva ambiental, ou seja, através da presente ação o demandante pugna pela intervenção antecipada do Poder Judiciário sobre ato administrativo em tese, que ainda não se tem. Além disso, se o autor pode ou não realizar o plantio de OGMs em toda extensão de sua propriedade rural, isso é matéria que está disciplinada em lei e que pode ser esclarecida pela simples leitura da norma, sendo que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, tampouco se presta a avaliar a conduta de cada cidadão. No caso, a presente ação não pode ser utilizada como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, omissão e obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000828-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 122) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009884-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA DIAS PAVIM

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014020-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 171) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Recolham-se os mandados expedidos (fls. 169/170). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014554-35.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTIE ODONE LIMA(MS008854 - HELEN CRISTIE ODONE LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 40) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014650-50.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE YAMADA(MS005635 - JORGE YAMADA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014972-70.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO LAZARO DA SILVA(MS003082 - SEBASTIAO LAZARO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 39) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012415-76.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MS018801 - ARTHUR BARSAGLINI MARCONDES REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012652-13.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA(MS018755 - JOCINIR SIMONE NOGUEIRA ROSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012954-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIETE MARIA JOERKE(MS008605 - ELIETE MARIA JOERKE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013005-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO DIAS SANDIM(MS011554 - FABIO DIAS SANDIM)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 21. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013096-46.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEBER FERRARO VASQUES(MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013336-35.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUZANA VITALINA ALVES(MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007072-65.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012326-24.2014.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante a concordância expressa da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de fl. 35.Expeçam-se os requerimentos correspondentes aos honorários advocatícios, decorrentes dos autos nº 0005039-83.2009.403.6000, conforme requerido pelos exequentes, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários.Oportunamente, arquivem-se os autos.ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 37-38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 270, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 272. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000011-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITALO NOGUEIRA, ROSANA BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA, JOSE PAULO GOMES GUIMARAES, ALICE PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, KESSIA CAROLINE DOS SANTOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS

SANTOS GUIMARAES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, DARCI JOAO BUSANELLO, ANA PIOVESAN BUSANELLO, ELISETE BUSANELLO, IVETE BUSANELLO LACERDA, TARCISIO BUSANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, DARCI JOAO BUSANELLO, ANA PIOVESAN BUSANELLO, ELISETE BUSANELLO, IVETE BUSANELLO LACERDA, TARCISIO BUSANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, DARCI JOAO BUSANELLO, ANA PIOVESAN BUSANELLO, ELISETE BUSANELLO, IVETE BUSANELLO LACERDA, TARCISIO BUSANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez *"...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias"*, e, ainda, levando em consideração a *"... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz, e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"*.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, DARCI JOAO BUSANELLO, ANA PIOVESAN BUSANELLO, ELISETE BUSANELLO, IVETE BUSANELLO LACERDA, TARCISIO BUSANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000008-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, DARCI JOAO BUSANELLO, ANA PIOVESAN BUSANELLO, ELISETE BUSANELLO, IVETE BUSANELLO LACERDA, TARCISIO BUSANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1361

ACAO MONITORIA

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FABIANY APARECIDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na decisão de f. 187, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 204-205. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-60.2012.403.6000 - RENATO BARBOSA DE REZENDE X MAIRA LUCIA PIRES DE REZENDE X ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO X FABIANNA BARBOSA DE REZENDE X RENATA PIRES DE REZENDE KROETZ(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Deiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na f. 176. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua regularização. Após, publique-se novamente, a sentença, devolvendo o prazo recursa aos autores. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 125-130: SENT. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Processo n 0003430-60.2012.403.6000 Autor: RENATO BARBOSA DE REZENDE; FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA RENATO BARBOSA DE REZENDE ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da determinação da ré, de descontar de sua remuneração valores supostamente recebidos a maior, tomando sem efeito o suposto débito apurado pela requerida no valor de R\$ 17.105,70. Pede, ainda, a restituição dos valores que já foram descontados a título de reposição ao erário e relacionados com o mencionado débito. Afirma ser servidor público aposentado da FUFMS e que a Lei n. 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo. Em vista disso, em sua remuneração havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de julho de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi solicitada por ele, de forma que se houve algum erro, esse foi cometido somente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser penalizado por isso. Ademais, os valores pagos pela FUFMS, que lhe estão sendo cobrados agora, foram recebidos por ele de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que impede a repetição, tal como pretende a ré [f. 2-13]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 45-47. A requerida apresentou a contestação de f. 51-86, relatando que os servidores ativos e inativos que recebiam, em maio de 2008, complementação do salário-base, a fim de que esse não ficasse abaixo do salário mínimo, continuariam a recebê-la apenas com a mudança de rubrica para VPNI, até que sua situação remuneratória fosse regularizada nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória n. 431/2008, para se evitar a diminuição nominal dos vencimentos. Ocorre que a VPNI, mesmo após sua absorção, continuou sendo paga indevidamente aos servidores ativos e inativos, importando, assim, em verdadeiro pagamento em duplicidade. Réplica às f. 111-116. É o relatório. Decido. O autor, servidor inativo da FUFMS, estava recebendo VPNI referente à complementação do salário-base a fim de que não ficasse abaixo do salário mínimo, mesmo após a edição da Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008, que alterou o parâmetro para a referida complementação, e mesmo após a absorção da VPNI por outras gratificações, que mantinham o valor nominal dos vencimentos. Tal pagamento indevido ocorreu até abril ou julho de 2011, quando a Administração constatou o erro e determinou a suspensão do pagamento da VPNI, notificando o servidor para apresentar defesa no prazo de trinta dias, conforme se infere do ofício de f. 88. Observa-se que a Administração iniciou o processo administrativo visando a interrupção do pagamento da gratificação e a comunicação da obrigatoriedade na reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelo servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União. Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de equívoco meramente material, consistente na continuidade de pagamento da VPNI em apreço, mesmo após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 431/2008. Assim, o pagamento indevido não decorreu de errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação, mas, sim, de equívoco material ou falha operacional. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, deficientemente, a lei, houve falha técnica, culminante na omissão de supressão das verbas ou gratificação que não mais eram devidas ao autor, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em caso análogo assim já foi decidido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente um segundo pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), pode efetuar a correção do ato administrativo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, RESP 334209, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 16/12/2002, pág. 362). Portanto, afigura-se conforme à lei a ameaça da requerida, substanciada na comunicação de efetivação de desconto nos vencimentos/proventos do autor, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada. Por fim, sabe-se que, para a efetivação de descontos nas remunerações dos servidores públicos, a título de reposição ao erário, deve a Administração implementar tal medida mediante processo administrativo onde se observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No presente caso, é fato incontroverso que a Administração, previamente, instaurou o processo administrativo e comunicou ao servidor a obrigatoriedade na reposição dos valores recebidos indevidamente. Dessa sorte, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na conduta da requerida. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que a dispensa de reposição ao erário, relativamente a verbas pagas indevidamente a servidor público federal ativo ou inativo, somente é possível nos casos de aplicação ou interpretação equivocada da legislação por parte da Administração e boa-fé do funcionário público, com base no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com redação modificada pela Lei nº 9.527/97. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 29 de abril de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011352-55.2012.403.6000 - GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 261-262. Após, voltem os autos conclusos.

0001668-85.2012.403.6201 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS020404 - ROBERTO LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004002-79.2013.403.6000 - ELIANE LOPES ZEQUINI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0004002-79.2013.403.6201BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 27/09/2017, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008492-47.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERONILDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DALVINA DOS PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR) X EVA MEZA FERREIRA(MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001947-24.2014.403.6000 - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 169-170.

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o parecer do MPF de f. 107, intime-se o patrono da autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de curatela ou, caso tal providência não tenha sido efetivada que ingresse com o pedido de interdição da parte autora perante o Juízo Estadual de uma das Varas de Família desta Comarca. Outrossim, expeça-se ofício encaminhando cópia das principais peças processuais ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de que tenha ciência dos relatos de violência doméstica constante do laudo pericial de fls. 66-76, para as providências que julgar cabíveis.

0007696-17.2017.403.6000 - LUCIANO MENDONÇA CORREIA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-acidente. Deu à causa o valor de R\$ 10.800,00, em maio de 2014. Ajuizada ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após o declínio da competência, por não ter sido reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009871-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013167-19.2014.403.6000) MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-84.1996.403.6000 (96.0000199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELOEL NEVES AGUIAR X JORGE ALCEBLADES VASCONCELOS

PROCESSO: 0000199-84.1996.403.6000 Trata-se de pedido formulado por Nelson de Azevedo Paes Barreto (fls. 287/288), qualificado nos autos, na qualidade de arrematante dos imóveis de matrícula nº 22.615 e 22.616, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Goiânia/GO. Juntou documentos (fls. 289/297). Afirma, em breve síntese, ter arrematado os imóveis nos autos da execução fiscal nº 0000201-54.1996.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Aduz que quando da arrematação, o Juízo responsável pela alienação judicial determinou a expedição da respectiva Carta de Arrematação, bem como que se procedesse à baixa da penhora. Relata que, ao cumprir a determinação judicial, o serventário responsável informou que a penhora não se originara dos mesmos autos nos quais se deu a arrematação, mas deste Juízo, nos presentes autos. Alega que por residir distante, registrou a arrematação e relegou o pedido de cancelamento das penhoras para momento futuro, o que faz nesta oportunidade. Instada a se manifestar (fl. 298), a CEF não se opôs ao pedido de fls. 287/297. Requeru, ainda, seja o imóvel objeto do mandado de penhora de fl. 277 encaminhado para leilão. É o relato. Decido. Face à anuência da CEF, defiro o pedido de cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis registrados sob as matrículas de nº 22.615 e 22.616, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Goiânia/GO, especificados às fls. 295/296. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Defiro o pedido da CEF de fl. 298, considerando-se que já foi determinada a penhora e avaliação do imóvel, bem como citação dos herdeiros (fl. 275), conforme mandado de fl. 277 e certidões de fls. 278/279. À Secretaria para os atos tendentes ao leilão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NELSON DE AZEVEDO PAES BARRETO (MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições e documentos juntados pela executada, a partir da f. 2298.

0000765-28.1999.403.6000 (1999.60.00.000765-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005603 - LUCIANE DE ARAUJO MARTINS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Manifeste a executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 446 e documento seguinte.

0008780-92.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA FILHO - ESPOLIO X DANIELLA NANTES FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAQUIM FERREIRA FILHO - ESPOLIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Parte dispositiva da sentença:III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu LAUDELINO FERREIRA VIEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 52 (cinquenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena;(c) CONDENAR a ré MARINA MOTA DE LIMA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal;(d) CONDENAR a ré CLEONICE VIEIRA DANTAS pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, II, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal;(e) CONDENAR o réu CÍCERO CORDEIRO DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, II, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal;(f) CONDENAR o réu OSNI GREGÓRIO DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, II, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade a ser designada pelo juízo de execução penal; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal;(g) ABSOLVER os réus LAUDELINO FERREIRA VIEIRA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA, MARINA MOTA DE LIMA, CLEONICE VIEIRA DANTAS, CÍCERO CORDEIRO DA SILVA e OSNI GREGÓRIO DA SILVA quanto à imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.Os réus têm o direito de recorrer em liberdade.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas, ficando suspensa a exigibilidade quanto aos acusados defendidos pela Defensoria Pública, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4858

ALIENACAO JUDICIAL

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA: Vistos, etc. Homologado, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 530/531, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), relativamente ao veículo Ford/F250 XLT L, 2005/2005, diesel, cor prata, renavam 864041888, chassi 9BFFF25L05B021374, placas HSF 1099, MS, registrado em nome de Ramão Camarco, CPF n. 051.374.541-68, e a avaliação de fls. 534/535, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) relativamente a Motocicleta Honda/NX-4 Falcon, 2007/2008, gasolina, cor prata, renavam 949584123, chassi 9C2ND07008R004413, placas HTD 4838, MS, registrado em nome de Ales Marques, CPF 148.255.471-20. Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 27 de Setembro de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 06 de Outubro de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. EDITAL DE LEILÃO EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 16/2017-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº. 0011221-51.2010.403.6000 Ação Penal nº. 0009450-09.2008.403.6000 Interessado: Ramão Camarco e outros FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL viem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (uma) Motocicleta HONDA/NX-4 Falcon, 2007/2008, gasolina, cor prata, placas HTD-4838/MS, Renavam 949584123, Chassi 9C2ND07008R004413, registrado em nome de Ales Marques. Descrição: O veículo está em razoável estado de conservação, com riscos e escurificações na carenagem, sem retrovisor e chave. Por isso, não foi possível verificar se as partes mecânicas e elétricas estão em funcionamento. Localização do Bem Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Ônus que gravam o bem: Constata Alienação Fiduciária ADM DE CONS NAC HONDA LTDA; Débitos no Detran/MS e SEFAZ/MS Avaliação: R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais) DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 27/09/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 06/10/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS, e através do site www.marifixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA. Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo prévio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquirir-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leilado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 30 de agosto de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto

0005613-96.2015.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA PROFERIDA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 147/148, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativamente ao veículo VW GOLF 2.0 SPORT, 2003/2003, cor cinza, placas ILG 8751, MS, renavam 807516600, chassi 9BWBAB01J234074156, registrado em nome de Mônica Rego Cardinal, CPF nº 448.408.291-87. Designo as seguintes datas para a realização do leilão: - 1ª praça: 27 de Setembro de 2017, às 09 horas; - 2ª praça: 06 de Outubro de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. EDITAL DE LEILÃO-EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 15/2017-SV03FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matriculada JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo VW/GOLF 2.0 SPORT, 2003/2003, cor cinza, gasolina, placa ILG-8751/MS, Renavam 807516600, chassi 9BWBAB01J234074156, registrado em nome de MONICA REGO CARDINAL. Descrição: O veículo está parado há algum tempo, sem bateria; dessa forma não foi possível testar a parte mecânica e elétrica. Está sem as 04 rodas, empoeirado, por dentro e por fora, com avarias causadas pelas intempéries, contudo, está em bom estado aparente. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito judicial. Rua Projeতা 16, nº. 75, Centro, CEP 79868-000, Indaópolis/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 7.023,74 (sete mil e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), em 15 de março de 2017. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 27/09/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 06/10/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dítos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas por seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leilado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de qualquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de esgarar a consistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 30 de agosto de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS0002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS016120 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao embargante/executado vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0004186-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADRIANA LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 646, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se a requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003380-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da decisão proferida nos autos de sequestro nº 0000647-22.2017.403.6000, cuja cópia se encontra juntada às fls. 191/193, determino a imediata liberação ao autor Eduardo Peres da Silva do aparelho celular marca LG, modelo D385, contendo 2 chips e cartão de memória de 16 GB, incluindo capa de proteção e bateria, constante no item 2 do auto de apreensão 168/2017. Considerando que o bem se encontra depositado no cofre desta 3ª Vara Federal, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, a comparecer a este Juízo para retirar o aparelho supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incineração/destruição. Em relação ao pendrive Scandisk, descrito no item 1 do mesmo auto de apreensão, caso já tenha sido devidamente periciado, também deverá ser restituído ao postulantante pela autoridade policial. Publique-se. Ciência à autoridade policial.

0006839-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-62.2017.403.6000) FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 71/71-verso. Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-53.2017.403.6000 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE FEQUETIA FREITAS - EPP X MAGNO SILVA DE SOUZA(SP326885 - NILSON DONIZETE AMANTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Não obstante os documentos juntados às fls. 50/134, verifico que o impetrante ainda não acostou a cópia determinada dos atos constitutivos da empresa (contrato social e suas modificações). Assim, intime-o para tal fim, com prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS001342 - AIRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado da disponibilização do RPV.

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTIO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGILIE DE CARVALHO)

Reabro o prazo comum de 5 dias para os advogados constituídos apresentarem alegações finais ou complementarem as já apresentadas. Decorrido o prazo sem apresentação, certifique a secretária, remetendo os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da peça. Advirto que, em caso de apresentação de memoriais pela Defensoria Pública da União, os réus irão arcar com os honorários a serem fixados na sentença, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se. Campo Grande-MS, 30/08/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUBEN ELISEU GUILHEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YU KEIKO TOUMA SALLES - MS19658

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBEN ELISEU GUILHEM, qualificado na inicial, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP, por meio do qual pretende obter matrícula para o 6º semestre de 2017 do curso de Direito, período vespertino, enquanto está em processo de regularização de matrícula do 5º semestre e “liberação das N2”.

Alega ter iniciado o 5º semestre do curso de Direito e ter renegociado sua dívida no dia 15/06/2017. Todavia, foi impedido de realizar a matrícula, sendo informado de seu desligamento da instituição, apesar de estar frequentando as aulas e realizado as avaliações N1.

Entende que a IES se valeu de expediente coercitivo para compeli-lo a satisfazer mensalidade em débito, violando o artigo 6º da Lei 9.870/99 e seu direito à educação.

Juntou documentos.

Foi determinado que o impetrante apontasse a autoridade coatora (doc. n. 2362202), pelo que apresentou a emenda à inicial (doc. n. 2389219), apontando o Reitor da Anhanguera – Uniderp e pediu a exclusão do Representante do Ministério da Educação.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. **A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória.** 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso em exame, o impetrante não apresentou cópia de documentos a demonstrar que tenha participado do 5º semestre do curso, tampouco que o pedido de matrícula foi negado. Ao contrário, o documento n. 233501 demonstra que o estudante cursou o 4º semestre e ostenta a condição de desistente em 2017. Ademais, no mesmo documento, verifica-se que ele estava em débito desde agosto de 2016, quitando somente em 20/06/2017.

Por outro lado, ainda que houvesse o indeferimento da matrícula, tal ato não configuraria ilegalidade, uma vez que o impetrante encontrava-se em débito no início do 5º semestre.

Ora, como é cediço, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999.

Assim, não havendo prova de que tenha cursado o 5º semestre, incabível o deferimento da medida liminar para realizar matrícula no 6º semestre.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Admito a emenda à inicial (doc. n. 2389219). **Retifique-se** os registros, devendo constar apenas o Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da Universidade Anhanguera - Uniderp, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIAN RIOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIAN RIOS FERNANDES contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, por meio do qual pretende que o primeiro réu proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES, relativamente aos semestres 2016/02, 2017/01 e 2017/02 e que a segunda requerida se abstenha de negar matrícula e de exigir o pagamento de valor referente aos semestres não aditados até a decisão final.

Aduz que possui aditamento simplificado e que, por erro no sistema, tal opção foi alterada, sem o seu consentimento, para não simplificado, o que acarretou o indeferimento do aditamento previsto para cursar o semestre de 2016.2 e subsequentes.

Diz que por conta desse incidente, a ANHANGUERA UNIDERP passou a cobrar as mensalidades, informando-o de que teria de arcar com o valor de R\$ 17.464,67 (dezessete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes aos semestres 2016/02 e 2017/01.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida.

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora não demonstram eventual erro do sistema tampouco que houve tentativa de resolver a questão no âmbito administrativo. Também não demonstrou que o aditamento 2016/2 teria sido indeferido, de forma que há não certeza quanto ao motivo do suposto ato.

Ademais, o financiamento não simplificado ocorre quando os documentos previamente apresentados possuem falhas ou não são aceitos pela instituição financiadora.

Assim, as alegações da parte autora dependem da produção de outras provas, não sendo suficientes os documentos apresentados com a inicial.

Outrossim, diante do inadimplemento declarado, a instituição de ensino não está obrigada a renovar a matrícula (art. 5º da Lei 9.870/1999) e não havendo aditamento ao contrato, não está impedida de cobrar valores em atraso. Note-se que mesmo diante do alegado indeferimento do aditamento 2016/2, o autor narra que teria efetuado a matrícula no semestre seguinte.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor**, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

Não havendo interesse na realização da audiência, **citem-se**, devendo os réus informarem ao oficial de justiça se possui interesse na autocomposição. Com a resposta, o FIES deverá trazer cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5) - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Fls. 238-9. Intimem-se os autores sobre a existência de valores disponíveis em seu favor. Nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício para a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - AGESUL, para que no prazo de sessenta dias, deposite o valor do débito a que foi condenada, devendo tal importância ser depositada à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3953, em conta a ser aberta no momento do depósito. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 242-6. Int.

Expediente Nº 5326

MANDADO DE SEGURANCA

0001009-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001009-8) - BIOSEV S.A.(MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS009190 - RODRIGO LIMA ARAKAKI E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento nº 0010663-18.2002.4.03.0000 e do agravo em recurso extraordinário nº 0029731-41.2008.4.03.0000 interpostos nos autos às fls. 105-121 e 270, respectivamente. Transitado em julgado, certifique-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5328

MANDADO DE SEGURANCA

0006710-63.2017.403.6000 - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES X MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS X ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI X LILLIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA X LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS X ALAN ALMEIDA SANTOS X ADRIANA DE JESUS GABILAO X SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

F. 120 (final). Manifeste-se o impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENA MEURER RINALDI**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**, autarquia federal, com sede e foro em Campo Grande –Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Passo a decidir.**

Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da matéria.

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora.

O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado.

No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande - MS, o que revela a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00626327719994030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 15/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Campo Grande – MS** para distribuição, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

DOURADOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVONETE MARIA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação e a condição econômica declarada pela parte autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ADRIANA KNIBBE DA VID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”*.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 152.440 – MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCINTANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste.

Arte o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153)
Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTES: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, e VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”*.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos fatos que comportam a natureza deste.

Arte o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7397

ACAO PENAL

0002113-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR(MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO)

Visto, etc.1. Diante da solicitação de f. 166, redesigno a audiência do dia 28 de setembro de 2017, às 16h, para a nova data de 10 de novembro de 2017, às 16:30horas (horário de Brasília 17:30 horas), para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquirida a testemunha de acusação Ricardo da Silva Cruz, a testemunha de defesa Luiz Carlos Guimarães, e realizado o interrogatório do réu Cezar Romero dos Santos Junior pelo método de videoconferência.2. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.3. A testemunha de acusação Ricardo da Silva Cruz será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.4. A testemunha de defesa Luiz Carlos Guimarães e o réu Cezar Romero dos Santos Junior serão ouvidos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.5. Adite-se a Carta Precatória 0006064-53.2017.403.6000 distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS.6. Comunique-se o Juízo Federal de Uberlândia/MG - processo SEI 002113-50.2014.403.6002.7. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Cópia do presente servirá como:) Ofício 518/2017-SC02 ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, autos CP 0006064-53.2017.403.6000 - CARTA PRECATORIA, para fins de intimação da testemunha Ricardo da Silva Cruz, para que compareça no Juízo Deprecado no dia e horário acima designados;b) Ofício 519/2017-SC02 ao Juízo Federal de Uberlândia/MG processo - SEI 002113-50.2014.403.6002, para fins de intimação da testemunha de defesa Luiz Carlos Guimarães, bem como do réu Cezar Romero dos Santos Junior para que compareçam no Juízo Deprecado no dia e horário acima designados.

Expediente Nº 7398

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e OutrosDESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. 362/2017-SM-02Tendo em vista que o presente feito é processado na forma física, contendo 16 réus, tendo sido expedidas várias cartas precatórias para tomada de depoimento pessoal, reputo necessário, para melhor desenvolvimento de seu trâmite, as juntadas das mídias contendo a gravação dos depoimentos.Assim sendo, oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia-RJ, solicitando que envie mídia contendo a gravação da audiência realizada em 22/08/2017, para tomada de depoimento pessoal da ré Rosângela Maria Esteves dos Anjos. Informe, outrossim, que a audiência foi gravada pelo sistema DRS-KENTA, cujo download não é permitido, impossibilitando que este Juízo obtivesse cópia.Intimem-se o réu MARCELO ANTÔNIO ARISI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o valor da avaliação do imóvel matriculado sob n. 10.037 no CRI de Ivinhema-MS, cujo laudo se encontra encartado às fls. 4079/4081.Juntada as manifestações, voltem conclusos.No mais, aguarde a devolução de carta precatória expedida para tomada de depoimento pessoal dos seguintes réus: Elenice Barbosa (a ser ouvida pelo Juízo Da Comarca de Ivinhema-MS), Darcy José Vedoim, Cleia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antônio Vedoim, Maria Estela da Silva e Enir Rodrigues de Jesus (a serem ouvidos pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba-MT).Dê-se ciência às partes do conteúdo supra.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO: 1 - Ofício a ser enviado ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, e-mail - 02vf-sp@jfrij.jus.br.2 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. - Carta de Intimação do Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 339/2017-SM-02-COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor de R\$2.000,00 da conta 4171.005.86400426-8 para a conta n.4171.013.114-0, de titularidade de JOSÉ GONÇALVES FILHO, mediante pagamento de imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário. Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho de que deverá informar nos autos a data do início dos trabalhos, com tempo suficiente para intimação das partes, bem como deverá realizar os trabalhos periciais no prazo estipulado às fls. 173. Intimem-se e cumpra-se. Dourados, 14 de agosto de 2017.ANA LUCIA PETRI BETTOJuízo Federal Substituta CÓPIA DESTA OFÍCIO SERVRÁ DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTOa) Ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federalb) Mandado de Intimação do Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS, fone 3423.1507 e 99971.8278

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

DESPACHO// OFÍCIO Nº 361/2017-SM-02-COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o valor de R\$2.000,00 da conta 4171.005.86400425-0 para a conta n.4171.013.114-0, de titularidade de JOSÉ GONÇALVES FILHO, mediante pagamento de imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário. Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho de que deverá informar nos autos a data do início dos trabalhos, com tempo suficiente para intimação das partes, bem como deverá realizar os trabalhos periciais no prazo estipulado às fls. 173. Intimem-se e cumpra-se. Dourados, 25 de agosto de 2017.ANA LUCIA PETRI BETTOJuízo Federal Substituta CÓPIA DESTA OFÍCIO SERVRÁ DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTOa) Ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federalb) Mandado de Intimação do Sr. Perito, Dr. José Gonçalves Filho - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1540, Dourados-MS, fone 3423.1507 e 99971.8278

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da ré de fls. 321.Int.

0000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 35.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0005175-30.2016.403.6002 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO X MARIO DE ALMEIDA(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X CACIQUE CATALINO X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X UNIAO FEDERAL

Ação de Reintegração de PosseAutores: Silvana Aparecida de Castro e OutroRéus: Cacique Catalino e Outros.DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento.Intimem-se as demais partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendam produzir, nos moldes acima consignado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO(1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande - MS, CEP 79040-010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MECANICA MUNARIN LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA. X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003160-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003160-0) - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X IRENE PANAGE LOPES HARB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUZA MARIA DUARTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000380-20.2012.403.6002 - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS ALCARA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado intimado a retirar os respectivos extratos de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7400**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 366/370 pela União, contra a sentença proferida às fls. 243/244, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão/obscuridade na parte dispositiva da sentença, que não se pronunciou quanto à manutenção da tutela antecipatória concedida às fls. 115/119, especialmente quanto à alínea b do art. 36 da Lei n. 4.870/65, e quanto ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, pugando seja contado a partir da apresentação da PAS pela usina compromitente. Intimada acerca de tais embargos à fl. 253, a parte contrária se manifestou às fls. 254/256 e alegou que a confirmação da tutela antecipada está mantida em razão da omissão da sentença, que não a revogou, e que quanto ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, restou claro na decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo a obrigação imposta à embargante e não à usina compromitente. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi omissa e, com efeito, não confirmou a tutela deferida às fls. 115/119. No que tange ao início do prazo para cumprimento da obrigação de fiscalizar, a referida decisão determinou que a União Federal, através do MAPA e MTE, fiscalize a empresa Fátima do Sul Agro-energética S/A - Alcool e Açúcar, quanto à elaboração e execução concreta do PAS - Plano de Assistência Social em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto no art. 36 da Lei 4.870/65 cc art. 27, p. da Lei 10.683/03, nos termos do ajuste de conduta de fl. 23/30 (TAC n. 394/2012), sob pena de incorrerem em crime de desobediência e de responsabilidade por improbidade administrativa. Desse modo, concluo que basta a confirmação da tutela para solução da omissão de ambos os pontos destacados pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a sentença de fls. 243/244, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea b do art. 36 da Lei 4870/65, para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolveu o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a UNIÃO FEDERAL a fiscalizar e exigir a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, em relação à FATIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A - ALCOOL E AÇÚCAR, até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que a empresa iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra, devendo demonstrar a fiscalização no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001594-70.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CARLOS PEREIRA ARCHILLA X GILMA DE OLIVEIRA GARCIA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(Proc.060470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA) X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X NAIR BRANTTI(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X WALDIR COSTA SILVA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP X GEVANILDO LORENTI(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SIDNEY BARROS LAZARO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO TAKAO GOBARA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CONSTRUTORA PECINI LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Comarca de Itaporã-MS, (autos n. 0800092.33.2014.8.12.0037), em face de DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASÓS NN LTDA, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CARLOS PEREIRA ARCHILLA, GILMA DE OLIVEIRA GARCIA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA-ME, NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA, ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, MARIJU ENGENHARIA LTDA, GEVANILDO LORENTI, SIDNEY BARROS LAZARO, MARIO TAKAO GOBARA E CONSTRUTORA PECINI LTDA. Em sede liminar, pleiteou o autor pelo afastamento da requerida Nair Branti do cargo de Chefe de Gabinete, de Paulo Cezar Biagi Pires da Presidência da Comissão de Licitação e de Gilma de Oliveira Garcia da condição de membro da Comissão de Licitação, bem como pelo impedimento de Cristiane Carlos Pereira Archilla, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, Devair Soares Archilla e Carlos Pereira Archilla a retomarem a compor Comissão de Licitação. No mérito requer: i) a condenação dos requeridos Darcy Freire e Francisco de Assis Honorato Rodrigues pelas condutas descritas nos arts. 10, caput e incisos I, V, VIII, XII e art. 11, caput, todos da Lei 8429/92; ii) a condenação de Cristiane Carlos Pereira Archilla, Paulo Cezar Biagi Pires e Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, (membros da comissão de licitação), pela prática dos atos ímprobos imputados a Darcy Freire e Francisco de Assis Honorato Rodrigues, subsumidos nos arts. 10, caput e incisos I, V e XII e art. 11, caput, todos da Lei 8429/92; iii) a condenação dos réus a seguir relacionados, no dever de ressarcir os valores acrescidos licitamente ao seu patrimônio, nos termos do artigo 6º da Lei 8429/92: Farmácia Famasós, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Cirumed Comércio Ltda, Diprolmedi Medicamentos Ltda, Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Stock Diagnósticos Ltda, Cirúrgica MS Ltda-ME, Mariju Engenharia Ltda e Construtora Pecini Ltda; iv) a condenação de Devair Soares Archilla, Carlos Pereira Archilla e Gilma de Oliveira Garcia, de forma concorrente, nos termos do artigo 3º da LIA, com Darcy Freire e Francisco de Assis Honorato Rodrigues, pela prática de atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, incisos I e V e art. 11, todos da LIA; v) a condenação, em virtude de atestamentos indevidos, de Waldir Costa Silva e Andrea Simioli Maciel, Sidney Barros Lazaro, Mario Takao Gohara e Gevanildo Lorenti, pelas práticas descritas no art. 10, caput e inciso I, bem como pelo art. 11, caput, todos da LIA; vi) a condenação da ex-prefeita Nair Branti pelas condutas descritas nos arts. 10, caput e incisos I e XI, bem como pelo art. 11, caput, todos da LIA. Narra a inicial que, em março de 2011, em decorrência de apurações conduzidas pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 15/2011, posteriormente desmembrado e convertido no Inquérito Civil n. 21/2013, visando analisar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE ao MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS, sendo que tal Inquérito tomou por base o conteúdo do Relatório de Fiscalização 01630 exarado pela Controladoria Geral da União, realizado sobre as Ações de Governo na base municipal de Douradina-MS. Segundo o autor, a prova produzida revelou a ocorrência de uma série de atos ilícitos lesivos ao erário, os quais, além de constituir crime, configuraram ato de improbidade administrativa, ensejando a incidência das normas sancionadoras da Lei 8.429/92. Da petição inicial, destaco alguns excertos que descrevem as condutas imputadas aos demandados, segundo o autor. Fls. 06/10: Da contratação direta de fornecedores com recursos da PAB, sem a realização de processo licitatório - Segundo apuração da CGU verificou-se que foram efetuadas pelo Município de Douradina-MS aquisições dos medicamentos descritos às fls. 07/08, nos anos de 2009 a 2010, com recursos do Programa Bloco de Atenção Básica, sem o devido processo licitatório, o que restou caracterizada a improbidade administrativa por parte de Darcy Freire - Prefeito Municipal e Francisco de Assis Honorato Rodrigues - Secretário Municipal de Saúde. Fls. 10/17: Aquisição de Medicamentos com preço superior ao preço de mercado, com prejuízo ao erário de R\$7.851,86 e direcionamento de licitação - constatou-se que foram adquiridos, por meio do certame licitatório na modalidade Convite n. 001/2009, medicamentos com preços superiores aos praticados pelo mercado, ocasionando prejuízo aos cofres público de R\$7.851,56. Aduz o autor que o esquema de fraude à licitação, mediante compra de medicamentos superfaturados teve envolvimento do Prefeito Darcy Freire, do Secretário Municipal de Saúde Francisco de Assis Honorato Rodrigues, em conluio com os membros da Comissão de Licitação Cristiane Carlos Pereira Archilla, Paulo Cezar Biagi Pires, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, e Farmácia Famasós NN Ltda. Sustenta que não foi por acaso que a Farmácia Famasós NN Ltda logrou-se vencedora nos certames de 011/2013, 08/2012, pois em sendo Francisco de Assis Honorato Rodrigues sócio oculto da Famasós (conforme declarações colhidas no inquérito), direcionava os resultados dos certames. Informa que, com relação ao Convite n. 8/2012, a abertura do processo licitatório foi feita por Francisco de Assis Honorato Rodrigues, autorizada por Darcy Freire, e nomeados como membros da Comissão Permanente de Licitação: Devair Soares Archilla (Presidente), Paulo Cesar Biagi Pires (Secretário) e Osniir de Oliveira Machado (membro). Venceram a licitação as empresas: Farmácia Famasós NN Ltda, José Fernandes Gomes dos Santos e MAM-DAP Comércio Farmacêutico Ltda. De igual forma ocorreu quanto ao Convite n. 11/2013, diferenciando-se apenas quanto à indicação da composição da comissão de licitação, nesta atuou Paulo Cezar Biagi Pires (Presidente), Osniir de Oliveira Machado (Secretário) e Gilma de Oliveira Garcia (membro). As empresas vencedoras são as mesmas que venceram o Convite 8/2012. Fls. 17/20: Fracionamento de despesa na aquisição de medicamento - que os certames Convites 001/2009 (valor homologado R\$71.932,12, em 22/01/2009) e 14/2009 (valor homologado R\$74.371,40, em 12/02/2009), perfazem o total de R\$146.303,52, importância incompatível com a modalidade de licitação pertinente ao todo, como tais certames foram realizados num lapso temporal de 20 (vinte) dias, o fracionamento evidencia-se indevido resultando fraude ao processo licitatório. Participaram do processo licitatório acima: Darcy Freire, Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Cristiane Carlos Pereira Archilla, Paulo Cezar Biagi Pires e Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros. Fls. 20/32: Limitação ao caráter competitivo em processo licitatório, em decorrência de critérios de julgamento indevido, com prejuízo ao erário de R\$35.141,90 - Pelo Pregão Presencial nº 005/2009 destinado à aquisição de medicamentos para atender a Unidade Básica de Saúde, o Município adotou como critério de julgamento o menor preço do lote, para tanto os medicamentos a serem adquiridos foram divididos em lotes. Esse critério limitou o caráter competitivo da licitação, pois para concorrer o licitante deveria ser capaz de fornecer todos os itens do grupo (lote), o que impede a instrumentalização de proposta mais vantajosa visto que se comprado o medicamento individualmente poderá se auferir melhor preço. As empresas vencedoras de tal preço foram: CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA ME, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e STOCK DIAGNÓSTICO LTDA, que, por serem beneficiárias diretas da prática ilícita, enriqueceram sem causa, portanto deverão se sujeitar às sanções coninadas ao improbo. Ainda, sobre o Convite n. 005/2009, constatou-se aquisição de medicamentos com preço superior ao de mercado ensejando prejuízo de R\$6.210,10. Fls. 36/37: Inexistência de controle de estoque de medicamentos/ Pacientes não estão recebendo a totalidade dos medicamentos básicos receitados - Segundo apuração da Controladoria Geral da União a Farmácia do Município não adotava critério de controle para adquirir e distribuir medicamentos, dando margem a ocorrência de desvios de recursos e medicamentos, bem como impossibilita a aferição de resultados e confirmação da entrega destes à população. Além do que foi apurado que em razão do descontrole de estoque os pacientes não recebem todos os medicamentos básicos receitados. Segundo o autor o comportamento desidioso do Secretário Municipal de Saúde Francisco de Assis Honorato Rodrigues e do Prefeito Municipal Darcy Freire configuraram ato de improbidade administrativa. Fls. 38/45: Não Cumprimento dos Convênios nº 2973/2005 e 1427/2005 - firmados pela FUNASA e o Município de Douradina-MS pela ex-prefeita NAIR BRANTI. O Convênio nº 2973/2005 teve por objeto a implantação de 2.124 metros de rede coletora, ligações domiciliares, reforma de leito de secagem, reforma da caixa de areia, com valor previsto de R\$154.635,00. Foi adimplido parcialmente, apenas com a instalação de 2.124 metros de rede coletora, além de apresentar outras irregularidades: ausência de apresentação do detalhamento do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), na realização do Processo Licitatório nº 003/2016 destinado à contratação da empresa para execução da obra; realização de gastos indevidos no valor de R\$4.350,00; pagamento em duplicidade no valor de R\$5.968,67; ausência de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa MARIJU ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame licitatório, no valor de R\$4.813,97, sem a devida retenção por parte da ex-prefeita Nair Branti. O segundo Convênio de nº 1427/2005 teve por objeto a implantação de 949 metros de rede coletora, reforma da Estação de Tratamento de Esgoto e do RALF 51/s, com valor previsto de R\$154.635,00, também adimplido parcialmente com execução de 949 metros de rede coletora e com as seguintes falhas: ausência de apresentação detalhamento do LDI (Lucros e Despesas Indiretas), na realização do Certame 003/2016; ausência de recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa MARIJU ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame licitatório, no valor de R\$2.335,93. Para realização dos serviços foi contratada a empresa MARIJU ENGENHARIA LTDA, sendo que embora não concluído a totalidade dos serviços contratados, os Engenheiros WALDIR COSTA SILVA da DIESP/SECAV/COREMS/FUNASA e ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO/DIESP/COREMS/FUNASA, aprovaram a prestação de contas, mediante Parecer Técnico 53/09. Fls. 49: Obras de melhorias sanitárias paralisadas, com atraso no cronograma previsto - Em razão do Convênio TC/PAC Nº 0738/2008, firmado entre a FUNASA e o Município de Douradina-MS, a então Prefeita Nair Branti contratou a empresa CONSTRUTORA PECINI LTDA para edificar 54 módulos sanitários, que não foram totalmente construídos e aqueles construídos apresentaram metragem inferior ao prejeito. Detectou-se, também, ausência de apresentação de detalhamento do LDI (Lucro e Despesas Indiretas), no processo licitatório n. 005/2009 e recolhimento a menor de contribuição previdenciária por parte da empresa CONSTRUTORA PECINI LTDA encarregada para execução da obra. Não obstante, os Engenheiros SIDNEY BARROS LAZARO e MARIO TAKAO GOBARA atestaram que os serviços foram cumpridos, emitindo Parecer Técnico n. 47/2010 DIESP/COREMS. Fls. 56 - Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde com vigência em 2010, por parte do Secretário Municipal de Saúde, Francisco de Assis Honorato Rodrigues - confrontando os artigos 15, inciso III, e 36, da Lei 8.080/90. Fls. 56/57: Ausência de realização de curso introdutório - para Agentes Comunitários de Saúde - ACS, integrantes das duas Equipes de Saúde da Família - ESF, do Município de Douradina-MS, que deveria ser promovido por Francisco de Assis Honorato Rodrigues. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 1531/1535, deferindo o pedido de concessão de liminar para determinar o afastamento dos agentes públicos Nair Brant do cargo de Chefe de Gabinete, Paulo Cezar Biagi Pires, da Presidência da Comissão de Licitação e de Gilma de Oliveira Garcia, membro da Comissão de Licitação, dos seus respectivos cargos, sem prejuízo de fazer seus vencimentos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como para impedir que Cristiane Carlos Pereira Archilla, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, Devair Soares Archilla e Carlos Pereira Archilla voltem a fazer parte da Comissão de Licitação, pelo mesmo prazo. Determinou, ainda, a quele Juízo, que fosse identificado o Município de Douradina-MS acerca da interposição da presente demanda, bem como a notificação dos requeridos para oferecerem defesa prévia. As fls. 1703/4, esclarecendo dívida suscitada pelo Município de Douradina-MS, o Juízo Estadual proferiu decisão para consignar que o afastamento dos servidores Paulo Cezar Biagi Pires e Gilma de Oliveira Garcia refere-se somente às funções e/ou cargo de confiança na Comissão de Licitação, devendo os mesmos permanecer em seus cargos efetivos. As fls. 1572/1590, os requeridos Paulo Cezar Biagi Pires e Gilma de Oliveira Garcia notificaram a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 1531/1535. Tal recurso não foi recebido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de MS, conforme decisão às fls. 2172. Pela decisão constante de fls. 2187, o requerido CARLOS PEREIRA ARCHILLA foi excluído do polo passivo da ação. Constatam que os seguintes réus não foram localizados: Diprolmedi Medicamentos Ltda, Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e Mariju Engenharia Ltda. Os demais foram notificados e apresentaram defesa prévia. Pela decisão proferida às fls. 2880/2883, o Juízo Estadual, atendendo pedido da Advocacia Geral da União em representação à FUNASA, declinou a competência para julgar o presente feito para esta Subseção Judiciária, por aplicação da Súmula 208 do STJ. As fls. 2911, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e Estadual para que se manifestassem sobre a legitimidade ativa do feito. Resposta do Ministério Público Federal às fls. 2915/6 e do Estadual, às fls. 2925/2927. É o relatório. Decido. Considerando que a presente ação versa sobre malversação de recursos federais, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propô-la (artigo 37, I da Lei Complementar 75/1993), bem como é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Desse modo, exclua-se o Ministério Público Estadual do polo ativo. Estabelece a competência da Justiça Federal, cabe assinalar que a presente ação trata-se de feito complexo, contendo no polo passivo pluralidade de réus e de fatos ímprobos descritos. Com efeito, a inicial delimita, no item 1.1, 07 (sete) fatos diversos e, no item 1.2, 17 (dezesete). Há individualização das condutas ímprobas atribuídas a cada réu e distinção da natureza dos objetos contratuais referentes aos Convênios elencados na inicial. Diante deste intrincado de réus e condutas, tenho que o prosseguimento do feitos nos termos em que se apresenta acarretará no inexorável comprometimento da marcha processual e da rápida solução do litígio, dificultando, ainda, a promoção da defesa - principalmente levando-se em conta que os réus possuem endereços fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, fato que demanda expedição de carta precatória para intimação dos autos processuais, prolongando ainda mais a celeridade processual. Tais razões demonstram que o desmembramento da inicial se mostra pertinente. Ademais, não há se falar em litisconsórcio necessário, pois a Lei de Improbidade Administrativa não contém previsão de litisconsórcio entre os supostos autores de improbidade administrativa; não havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do artigo 114 do Código de Processo Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 113 1º do Código de Processo Civil, determino que a presente ação prossiga apenas em relação ao fato descrito no item 1.1.1 da inicial, imputado aos requeridos DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, intimando-se o Ministério Público Federal para que proceda ao desmembramento do feito, mediante o ajuizamento de novas ações, adotando como critério objetivo a separação por cada uma das condutas já delimitadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que as novas ações estarão sujeitas à livre distribuição. Aponto, por fim, que o desmembramento do litisconsórcio multitudinário, resultante da limitação judicial, não deverá implicar em nenhum tipo de dano material ou processual, em especial no tocante ao marco interruptivo da prescrição que, em todos os casos, corresponderá à data do ajuizamento originário, em 10/02/2014. Cientifiquem-se as partes desta decisão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, voltem conclusos.

0002451-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X TAKESHI MATSUBARA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de ação civil pública originalmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de David Lourenço e outros, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados ao ressarcimento ao erário municipal de Dourados, no valor de R\$ 14.665,51, em razão da contratação, por dispensa de licitação, de 2 (duas) UMS - Unidades Móveis de Saúde, fato a que foi dado conhecimento público pela chamada Operação Sanguessuga. A decisão de fl. 543 declinou da competência em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS e a decisão de fl. 667 declinou da competência em favor Justiça Federal. Decido. Examinando os autos, verifico que não figuram na presente relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autoras, réis, assistentes ou oponentes, não estando configurada a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal. A r. decisão de fl. 667 fez menção a que nos autos 0005213-86.2009.403.6002, perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a União informou ter interesse de compor a lide como litisconsorte do Ministério Público Federal (E 2738/2739) - E 206, apontando que isto bastaria para a configuração da competência federal. Não é possível, contudo, empreender uma alteração do polo passivo da causa ex officio, conforme aperçu o decisor, tendo em vista que a aludida manifestação da União foi exarada no bojo de autos diversos ao da presente ação, não sendo oportuno à União, ou a qualquer entidade autárquica ou empresa pública federal, manifestar-se acerca do interesse em compor a presente demanda. Cito acórdãos a respeito do tema: (...). 5. A ilegitimidade passiva condecida à extinção definitiva do processo não autoriza outro juízo à correção ex officio da ausência da referida condição da ação. 6. Sucede que, em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão-somente em face de União Federal, o Juízo Estadual determinou a citação da autarquia estadual ex officio, alterando indevidamente o elemento subjetivo da demanda deduzida em juízo, em afronta aos princípios da congruência e dispositivo. (Precedentes: CC 59.576/MG, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007; CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.9.2003; CC 35.060/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002). (STJ - REsp 999.582/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). (...) 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003). 5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor. (STJ - CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254). Ademais, não obstante o conteúdo da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de intimar a União para se manifestar acerca de eventual interesse no processo, pelo motivo que passo a expor. Apesar da remissão realizada pelo douto juízo estadual, na decisão de fl. 667, no tocante à Ação Civil Pública n. 0005369-74.2009.403.6002, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, e cujo trânsito em julgado foi certificado em 14/03/2013, cabe apontar que objeto daquela lide e da presente são fundamentalmente diversos. Ressalta-se que não constou, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 681, a existência da Ação Civil Pública n. 0005369-74.2009.403.6002. Da anexa pesquisa pelo nome dos réus e da consulta processual dos mencionados autos, é possível observar que a questão deduzida naqueles autos, repise-se, distinta da coligida na presente lide, encontra-se acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 502, do Código de Processo Civil. Conclui-se que é uma providência desnecessária a intimação da União, mesmo ao alvitre da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça. Em relação à competência para julgar a ação civil pública declinada ao Juízo Federal, transcrevo o dispositivo da sentença prolatada nos aludidos autos, em 05/09/2012: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), consignando-se que a presente absolvição não abrange a aquisição de duas primeiras ambulâncias da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda (Tomada de Preço n. 18/2002) nem interfere em eventual ressarcimento aos cofres do Município de Dourados. Levante-se a restrição dos bens procedida nestes autos. Inexistente a má-fé do Parquet, não há condenação em honorários advocatícios (art. 17, L. 7.347/85). Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 853/855, bem como desta sentença ao Ministério Público Estadual em Dourados para as providências que entender pertinentes. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. (grifei) Ora, o objeto substancial do magistrado em julgado da ação anterior resume-se exclusivamente ao ressarcimento aos cofres do Município de Dourados, o qual coincide com o da presente Ação Civil Pública (autos originais n. 0808687-63.2013.812.0002). Aponto que a cópia da sentença supra inclusive faz parte dos documentos que instruem a inicial da ação (fls. 30/37), não havendo que se falar, portanto, em competência da Justiça Federal para julgá-la, de modo que o objeto da presente lide é totalmente estranho ao da originária, não subsistindo interesse federal remanescente. Do exposto, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é ratione personae, por não figurar na relação processual deduzida em juízo (pela parte demandante) qualquer ente previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, e tampouco vislumbrando-se interesse federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de suscitar conflito de competência pelo fato desta situação se equiparar à hipótese da Súmula n. 224/STJ; Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Maria Aparecida dos Reis Alcântara contra a sentença proferida às fls. 165/168, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão. Dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, fl. 170: alega que cada litigante foi em parte vencedor e vencido não havendo falar em sucumbência mínima da autora, eis que dos dois pedidos, um foi acolhido. Refere que devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos de ambas as partes e as custas devem ser divididas. Dos embargos de declaração de Maria Aparecida dos Reis Alcântara, fls. 172/175: alega que o julgamento antecipado da lide prejudicou a embargante na produção e prova quanto aos danos morais e os fatos reflexos que envolveram a inserção de seu nome no cadastro de inadimplente. Ademais, afirma que tal inserção se deu também pela CEF. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 178/182. Fundamentando Sendo ambos os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Dos embargos de declaração de Maria Aparecida dos Reis Alcântara Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença recorrida. Quanto ao julgamento antecipado da lide, decidido à fl. 146, a embargante com ele anuiu, eis que não recorreu em momento oportuno, conforme manifestação de fls. 152/158. Lado outro, a sentença fundamentou que o documento acostado à fl. 16 verso aponta que a autora já teve outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito o que torna ilegítimo o pedido de indenização por danos morais. Quanto à alegação de omissão referente à inserção do nome da embargante nos serviços de proteção ao crédito pela CEF, a sentença atacada concluiu que a negativação do nome da parte autora no SPC/Serasa pela CEF se deu de forma indevida. De sorte que condenou a CEF e a Renova a cancelarem o registro junto aos serviços de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nos autos. Assim, não reconheço a ocorrência de contradição/omissão atacada. Dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal Aduz a embargante que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, não havendo falar em sucumbência mínima da autora, eis que dos dois pedidos, um foi acolhido. Refere que devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos de ambas as partes e as custas devem ser divididas. Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença porquanto, o julgado concluiu que a negativação do nome da autora se deu de forma indevida, condenando a CEF e a Renova a cancelarem o débito referente à parcela de R\$ 3.138,26, paga em 11.09.2012. Desse modo, fácil concluir que a autora teve prejuízos com a inserção de seu nome no serviço de proteção ao crédito, contudo, deixou de receber indenização por danos morais ante a proibição da Súmula 385 do STJ. Por tal razão, mantenho incólume a sentença combatida para determinar a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, cumpre destacar que as matérias agitadas não se acomodam no artigo 1022 do NCCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal e Maria Aparecida dos Reis Alcântara contra a sentença proferida às fls. 165/168, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão. Dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, fl. 170: alega que cada litigante foi em parte vencedor e vencido não havendo falar em sucumbência mínima da autora, eis que dos dois pedidos, um foi acolhido. Refere que devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos de ambas as partes e as custas devem ser divididas. Dos embargos de declaração de Maria Aparecida dos Reis Alcântara, fls. 172/175: alega que o julgamento antecipado da lide prejudicou a embargante na produção e prova quanto aos danos morais e os fatos reflexos que envolveram a inserção de seu nome no cadastro de inadimplente. Ademais, afirma que tal inserção se deu também pela CEF. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 178/182. Fundamentando Sendo ambos os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Dos embargos de declaração de Maria Aparecida dos Reis Alcântara Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença recorrida. Quanto ao julgamento antecipado da lide, decidido à fl. 146, a embargante com ele anuiu, eis que não recorreu em momento oportuno, conforme manifestação de fls. 152/158. Lado outro, a sentença fundamentou que o documento acostado à fl. 16 verso aponta que a autora já teve outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito o que torna ilegítimo o pedido de indenização por danos morais. Quanto à alegação de omissão referente à inserção do nome da embargante nos serviços de proteção ao crédito pela CEF, a sentença atacada concluiu que a negativação do nome da parte autora no SPC/Serasa pela CEF se deu de forma indevida. De sorte que condenou a CEF e a Renova a cancelarem o registro junto aos serviços de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nos autos. Assim, não reconheço a ocorrência de contradição/omissão atacada. Dos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal Aduz a embargante que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, não havendo falar em sucumbência mínima da autora, eis que dos dois pedidos, um foi acolhido. Refere que devem ser fixados honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos de ambas as partes e as custas devem ser divididas. Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença porquanto, o julgado concluiu que a negativação do nome da autora se deu de forma indevida, condenando a CEF e a Renova a cancelarem o débito referente à parcela de R\$ 3.138,26, paga em 11.09.2012. Desse modo, fácil concluir que a autora teve prejuízos com a inserção de seu nome no serviço de proteção ao crédito, contudo, deixou de receber indenização por danos morais ante a proibição da Súmula 385 do STJ. Por tal razão, mantenho incólume a sentença combatida para determinar a condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, cumpre destacar que as matérias agitadas não se acomodam no artigo 1022 do NCCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-39.2016.403.6202 - MICHELLY DAUDT CONSULIN DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Verifico que a parte autora não está regularmente representada, tendo em vista que os presentes autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, em que a representação por advogado é facultativa. Em decorrência, determino que se expeça mandado de intimação à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliento que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: MICHELLY DAUDT CONSULIN DE PAIVA. Endereço: Rua Iguassu, n. 2475, Cohafaba, II Plano, em Dourados/MS.

0002691-24.2016.403.6202 - FABIO PICCIONI MAIOQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Piccioni Maioque, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, exercendo suas funções na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados/MS. Inicial e documentos às fls. 03/26 e 32/33. Decisão de fls. 34/35 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 47/57, alegando preliminarmente defeito de representação processual e a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. Juntou documentos (fls. 58/83). Vieram os autos conclusos. Decido. O autor pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto as preliminares de representação (procuração às fls. 44/45) e de prescrição aventadas pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 29/09/2016 (fl. 27), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Assim, a contagem da prescrição quinzenal, feita nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, levando em consideração a data de 29/04/2013, em que o autor entrou em exercício no INSS, ou mesmo a data de 29/04/2014, para a qual pretende seja reconhecida sua primeira progressão funcional, conclui-se que em nenhuma das hipóteses os valores seriam atingidos pela prescrição quinzenal. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos

servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluiu pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetuadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incoerente progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Cabeão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celeuma. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexecutável a sua exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da parte autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisdição interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reanquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisdição do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 10-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação integral da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 50666425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012), MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifos) A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regulamento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Aten-te-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regulamento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre

observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro de julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissociado do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais do autor, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-04.2017.403.6002 - EUGENIA ROSA SOUZA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eugênia Rosa Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula seja determinado ao INSS a abstenção de proceder a qualquer ato de cobrança até o julgamento final da presente ação relativo ao NB 139.313.452-9, bem como que o réu restabeleça à requerente o benefício de amparo social à pessoa idosa. Narra que em 04/09/2016, o INSS cessou o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (NB 139.313.452-9) e pleiteia a devolução dos valores pagos de 04/05/2006 a 04/09/2016, perfazendo o total de R\$ 99.600,85. Junta termo de atendimento inicial na Defensoria Pública da União e documentos (fs. 06/105). É o relatório. Decido. Ditro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a parte autora afirma que a autarquia previdenciária alega que foi induzida a erro na concessão do benefício assistencial, pois Eugênia Rosa Souza teria omitido o nome do companheiro quando requereu o benefício, motivo pelo qual o seu pagamento foi cessado em 04/09/2016, gerando a cobrança dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 99.600,85. Pois bem. Verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, no que se refere ao restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa idosa, mesmo porque o benefício foi cessado na via administrativa em 04/09/2016 e data de protocolo do presente feito é de 10/08/2017. Desse modo, por ora, não existe demonstração do perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002213-34.2016.403.6002 (2002.60.02.001609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-64.2002.403.6002 (2002.60.02.001609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Tendo em vista a controvérsia entre as partes no que tange ao quantum do crédito exequendo, determino a remessa dos autos à contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados para que se manifeste acerca da petição de fl. 27/31. Após a manifestação da contadoria, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LAOR DOS SANTOS MOREIRA e ELIZANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA, devidamente qualificadas nestes autos, propuseram embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal, distribuídos por dependência em relação à Ação Civil Pública n. 0003436-66.2009.4.03.6002, em que o imóvel de matrícula 6.970 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS teve sua indisponibilidade decretada. Alegam ser proprietários do referido imóvel e objetivam a proteção de sua propriedade e posse. À fl. 20, decisão indeferindo o pedido liminar. Contestação do Ministério Público Federal às fls. 23/25. A esposa do autor requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda (fs. 34/35). Audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, bem como o depoimento pessoal dos autores às fls. 132/133. Às fls. 139/141, alegações finais do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 6.970 foi decretada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, n. 0003436-66.2009.4.03.6002. Conforme consta no registro da matrícula de fl. 13, a propriedade do imóvel pertence a Carlos Alves dos Santos desde a data de 29/07/1992. Por meio do contrato particular de compromisso de compra e venda de fl. 15 e da procuração de fl. 16, verifica-se que Carlos prometeu vender e outorgou poderes a Valdenar Angelo para vender, ceder ou transferir o referido imóvel. Quer dizer, em 16/08/1999, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda (fl. 14), Valdenar Angelo prometeu vender ao embargante o imóvel urbano, constituído pelos lotes n. 24 e 25 do Bairro Guiray, localizado na esquina formada pela Rua 06 com a Av. Honduras, no município de Ivinhema/MS. Não obstante, o depoimento das testemunhas arroladas confirmaram em juízo os fatos alegados, comprovando a autenticidade ideológica dos instrumentos particulares juntados aos autos. Desta maneira, verifico que o embargante é, na verdade, o legítimo proprietário do imóvel em questão, não podendo suportar a constrição decretada em sede da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003436-66.2009.4.03.6002, nos termos da Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 84 STJ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a eficácia da constrição que está onerando o imóvel acima descrito. Em que pese o teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com base no artigo 18 da Lei 7.347/85, a contrario sensu. Custas ex lege. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente respectiva certidão de trânsito para os autos da Ação Civil Pública n. 0003436-66.2009.4.03.6002, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fs. 115/116) opostos pela União, contra a decisão de fl. 107, que a excluiu do polo passivo. Aduz que a r. decisão extinguiu o feito sem resolução de mérito, sem fazer referência aos honorários advocatícios devidos. Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes foi determinada vista ao autor para manifestação, fl. 117. Manifestação da autora à fl. 123. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao ponto destacado. No que tange aos honorários advocatícios nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito, não havendo sucumbência, há de se analisar a causalidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO POR ILEGITIMIDADE. INCLUSÃO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Há omissão no julgado quando o acórdão, a despeito de acolher a alegação de ilegitimidade passiva defendida pelo recorrente, deixa de manifestar-se sobre a condenação da parte adversa em honorários advocatícios. 2. Em respeito ao princípio da causalidade, a exclusão de terceiro da relação processual, por ilegitimidade passiva, não implica condenação do autor em honorários advocatícios quando a sua citação tiver sido determinada de ofício pelo juiz. Precedente do STJ (RESP 84.989/AM, 3a Turma, Min. Ari Pargendler, DJ 07/02/2000). 3. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão, porém sem efeitos modificativos. (EDAC 20010500034711001, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 438.) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a decisão de fl. 107, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Ante a sucumbência da embargante nos presentes autos, entendendo devidos os honorários advocatícios em favor da União. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor da causa (seis milhões de reais) e a atividade processual da União que, no presente caso, limitou-se à contestação de três páginas, nas quais somente alega sua ilegitimidade passiva (fs. 96/98), fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-91.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MISSAO EVANGELICA CAIUA(RR000373B - JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em face da Missão Evangélica Caiuá. Regularmente processada, com citação realizada às fls. 122/123, a fl. 123v foi certificado o decurso do prazo para a executada interpor embargos à execução. Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente requereu a penhora online e, caso não houvesse êxito, fosse determinada a constatação de bens penhoráveis na sede da executada (fls. 133/135). Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 136/142 alegando, em síntese, a que a instituição vem realizando contratações, e hoje possui exercendo a função de enfermagem, 09 (nove) profissionais, sendo que realizou a contratação do oitavo enfermeiro de seu quadro em julho de 2016, ou seja, um mês após a propositura da ação, mas ainda sem a devida citação. Aduz que o objetivo do Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Conselho exequente foi alcançado, restando somente o interesse na execução da multa, o que prejudicará o atendimento hospitalar. Junta documentos (fls. 147/195). O Coren/MS manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade às fls. 199/202, ressaltando que a executada não respeitou a data ajustada para as contratações, e impugnou os documentos de fls. 143/144, 150/152, 160/174 e 181/195, alegando que foram produzidos de forma unilateral e/ou não impressíveis como prova. É o relatório. Decido. Defiro à executada os benefícios Justiça Gratuita. Anote-se. O Termo de Ajuste de Conduta foi incluído no rol dos títulos executivos extrajudiciais pela Lei n. 7.347/85, artigo 5º, 6º, estando presentes os requisitos da execução, restando pendente apenas o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (CPC, art. 798, inc. I, b), apresentado posteriormente à fl. 135. No presente caso, verifico que o TAC celebrado entre as partes em 14/05/2014 (fls. 13/15), prevê na Cláusula 1ª a contratação de um enfermeiro até o dia 14/07/2014 e mais um até o dia 14/11/2014, tendo a instituição o total de 06 (seis) enfermeiros contratados à época, ficando a cargo da Missão Evangélica Caiuá comprovar as contratações no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após as datas limites mencionadas, por meio de Cópias dos contratos de trabalho e das folhas da Carteira de Trabalho onde conste a qualificação do trabalhador e o registro do emprego. A Cláusula 5ª do TAC, por sua vez, aponta que O descumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com prazo máximo de incidência de 180 (cento e oitenta) dias, e que após o vencimento desse prazo, converter-se-á o montante desse valor em multa revertida ao Coren/MS (fl. 14). No entanto, aparentemente houve, em 29/06/2015, um aditamento tácito à Cláusula 1ª do TAC, visto que o Coren encaminhou à Missão Evangélica Caiuá o Ofício n. 037/2015/PG, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para comprovar as contratações avençadas. Este prazo, ante a informação de que o ofício foi recebido pelo exequente em 07/07/2015, esgotou-se em 17/07/2015, havendo decorrido depois disso os 180 dias de multa, previstos na Cláusula 5ª do TAC, antes da distribuição da presente ação, em 21/06/2016. Acólho os documentos juntados pelo exequente às fls. 147/195 e tenho por comprovada a contratação do número de 08 (oito) enfermeiros, conforme acordado no TAC, pois que embora não constem os contratos de trabalho, estes podem ser presumidos pelos recibos de pagamentos de salário acostados aos autos. Com relação ao pagamento da multa, deve-se lembrar que o artigo 798 do Código de Processo Civil estabelece que o exequente, ao propor a execução, deverá instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação e a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo. Da análise criteriosa de todos os documentos acostados aos autos, tenho que o exequente não logrou provar o implemento do termo da obrigação. É de se notar que o valor atribuído à causa, de noventa mil reais, corresponde ao simples cálculo aritmético da multa prevista na Cláusula 5 do TAC, sem qualquer tipo de atualização (R\$500,00 diários por 180 dias). Ao manifestar-se às fls. 133/135, o exequente colaciona aos autos o demonstrativo do débito; entretanto, verifica-se que o período da correção ali apontado compreende somente o intervalo entre o dia de subscrição da ação e a data daquela manifestação (ou seja, de 16/05/2016 a 31/03/2017), sem apontar o termo inicial da obrigação. Ora, o exequente não soube indicar, de maneira precisa, a data em que a multa cominada no TAC passou a incidir. De acordo com a documentação acostada à inicial, a ora executada reportou ao Coren as diversas intercorrências externas ao cumprimento da medida, sucedendo-se negociações e dilações de prazo, a fim de se concretizar o objetivo pactuado. Tendo em vista os deveres de lealdade e boa-fé, a permear todo o ordenamento jurídico, entendo que, após sucessivas dilatações de prazo para o cumprimento do TAC, não pode o Coren, de maneira unilateral e arbitrária, pretender o recebimento da multa cominatória, pela via da execução extrajudicial, sequer apontando o termo da obrigação. Salta aos olhos, aliás, que, conforme a Cláusula 5ª do TAC, o valor arrecadado seria destinado ao próprio Coren (fl. 14) - e não a um Fundo, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7.347/85 - o que faz suscitár dúvidas quanto à idoneidade do próprio ajuste firmado. Assim, diante do cenário fáctico-probatório delineado nos autos, entendo que não foi realizada prova do termo da obrigação ajustada, de modo que a presente exceção está evada de nulidade. Pelo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, III, do Código de Processo Civil, e declará-la EXTINTA, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e VI, e 925, todos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre diversas verbas, que alega ostentarem cunho indenizatório ou eventual, pagas a todos os seus servidores celetistas. Pede, ainda, que seja declarado seu direito a compensação dos valores recolhidos sob tal título nos últimos cinco anos, e que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança de tal montante. Decisão de fls. 77/77-v indeferiu o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 102/130. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 133/143. O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O impetrante elenca, em seu pedido, as mais diversas verbas, das mais diversas naturezas, pretendendo afastar a contribuição previdenciária de todas elas. Pois bem. O artigo 195 da Constituição da República estabelece o financiamento da seguridade social, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) por seu turno, o texto do art. 22, I da Lei 8.212/91 é expresso ao dispor que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Veja-se, ainda, que o artigo 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. No caso dos autos, a impetrante alega que diversas verbas eventuais deveriam estar excluídas da incidência da contribuição previdenciária, contudo, este raciocínio é incorreto, já que deve ser verificada a natureza de retribuição ao trabalho - e não a habitualidade de sua percepção. Assim, todas as verbas elencadas na fl. 15 dos autos, com a indicação de verbas eventuais, devem ser tidas como remuneratórias, incidindo, pois, a contribuição previdenciária, devendo a segurança ser denegada nesse ponto. É de se notar, de igual modo, que sequer é possível ter certeza quanto à natureza de diversas das gratificações pagas pelo Município, pois não foram apresentadas explicações mínimas a respeito das rubricas. Ademais, o pedido constante no item d da inicial, é genérico, indicando um rol explicativo de verbas, o que inviabiliza sua apreciação por parte do Judiciário, certo que é dever da parte fundamentar e instruir seu pedido. Feita esta observação, delimito o objeto da presente demanda, indicando que apenas serão analisadas as verbas elencadas no pedido de tutela antecipada, item a da petição inicial, rubricas essas que se mostram suficientemente delimitadas e esclarecidas pela prática cotidiana. Então, vejamos. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido que os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, ostentam natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGA 200901162804. 2ª T. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 30.03.2010) EM MESMO SENTIDO CAMINHA A JURISPRUDÊNCIA DO E. TRF 3ª REGIÃO PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. N. 557, PARAGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido (1) de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de teor constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), e (2) de que o auxílio-acidente constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290). 3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região. AI 201103000009394. 5ª T. Juíza Ramza Tartuce. Publicado no DJF3 em 18.05.2011) Logo, neste ponto, cabe a concessão da segurança para que se afaste a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Também verifico a natureza indenizatória do auxílio-creche, devendo ser afastada a incidência de contribuição patronal. EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG:00017 DECTRAB VOL.00193 PG:00028 ..DTPB:)Em relação às férias, assiste parcial razão à impetrante. Com efeito, as férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. As férias também se enquadram na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, remanesecendo para o empregador a obrigação de pagar as férias, e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas indenizadas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS. 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2014). 2. A Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da não incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. 3. A Agravante não apresenta, no Regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201502076700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido: Segunda Turma (...) FÉRIAS. ADICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Turma aderiu ao entendimento externado pelo STF que afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, porque incide somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário de servidor e empregados. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 545.317-DF, DJ 14/3/2008; do STJ: REsp 786.988-DF, DJ 6/4/2006;

RÉsp 489.279-DF, DJ 11/4/2005, e Résp 615.618-SC, DJ 27/3/2006. Résp 719.355-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/8/2008. (Informativo STJ, n. 365, de 25 a 29 de agosto de 2008) Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Já no tocante ao vale alimentação, vale transporte, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, salário maternidade, férias gozadas, licença paternidade, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário, por possuírem natureza remuneratória, incidirá normalmente a contribuição social. Nesse sentido, também já se encontra firmada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN: (ACARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. ..EMEN: (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 - DTPB:TRIBUTÁRIO: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8.212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido. (AC 20061000109131, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: Résp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Résp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; Résp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; Résp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no Résp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; Résp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no Résp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no Résp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no Résp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, I, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no Résp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados antes a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Résp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: Résp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; Résp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Résp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no Résp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Résp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro indenizado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no Résp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no Résp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRg no Résp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; Résp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRAVADO RECURSO 201502631152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 - DTPB:)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. I - (...) IV - Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no artigo 201, 11, da Constituição Federal (AGRAVADO RECURSO 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). V - Agravo legal não provido. (AMS 00140905020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/11/2013).Por fim, no tocante ao auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional de curso superior/ adicional de pós graduação e diferenças, não é possível depreender, dos elementos colacionados aos autos, a que título tal verba vem sendo paga, de modo que a segurança deve ser denegada nesse ponto. De tudo exposto, tem-se que não deverá incidir contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os 15 dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença, bem como o terço constitucional das férias e auxílio-creche, sendo legítima a incidência sobre as demais verbas ora vergastadas.Reconhecida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, cabe a restituição ou compensação ao impretante.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacífico o entendimento de que com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, Résp. 1.002.932/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 16.11.2016, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que faz jus o impretante a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 22.08.2006, encontrando-se as anteriores prescritas.A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado desta decisão. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, com flúcio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar indevida a contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória referente ao terço constitucional de férias, auxílio creche, e os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, custeados pelo empregador, autorizada a compensação tão somente após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal.Sem honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Napoleão Li-ra em face de ato praticado pela Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para compelir a impetrada a promover sua matrícula na residência médica em cirurgia geral do HU/UFGD. Narra, em síntese, que foi aprovado em quinto lugar no concurso de residência médica (PSRM-2017/UFGD) promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados, no qual foram oferecidas 2 (duas) vagas de residência em cirurgia geral. Explica que foi realizada chamada pública por meio do edital de convocação CCS 11, de 17 de fevereiro de 2017, constando o nome do impetrado como o próximo a ser convocado. Contudo, foi impedido de efetuar a matrícula por não apresentar a certidão de plena regularidade fiscal a ser emitida pela Fazenda Nacional. Alega ter mostrado a certidão por meio do próprio celular, o que não foi aceito pela UFGD, prosseguindo a chamada do próximo candidato. A decisão de fls. 75/76 deferiu o pedido de liminar. A Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, após embargos de declaração à decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 82/85). Em petição às fls. 86/91 o impetrante requereu a majoração da multa diária imposta, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial. A decisão de fls. 100/101 rejeitou os embargos de declaração e deixou de apreciar o pedido de majoração da multa por descumprimento, porquanto pendente de julgamento o recurso de embargos de declaração interposto pela UFGD. E, por ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, determinou ao impetrante que promovesse a citação de Raquel Esther Hermosilla Nunez, sob pena de extinção do feito. O impetrante requereu a inclusão de Raquel Esther Hermosilla Nunez no polo passivo da demanda às fls. 104/105. As fls. 106/106v, foi determinada a citação de Raquel Esther Hermosilla Nunez, sendo efetivamente realizada às fls. 108/109. O Reitor em exercício da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD prestou informações às fls. 110/137, em que pugnou pela denegação do pleito. As fls. 138/144, o impetrante informa que permanece o descumprimento da ordem judicial de matrícula por parte da diretora da Secretaria de Educação Superior do HU/UFGD e requer a majoração da multa diária por não cumprimento da determinação. À fl. 145, Raquel Esther Hermosilla Nunez requereu sua habilitação no feito. As fls. 147/176, a UFGD requereu a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. As fls. 181/194, a impetrada Raquel Esther Hermosilla Nunez, informou que interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, havendo juntado o instrumento original de procaução às fls. 196/197. As fls. 200/201, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito. Relatado, fundamento e decido. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações do impetrante a ensejar a concessão da medida liminar e o periculum in mora. De acordo com o Edital CCS 12, de 31 de outubro de 2016 (fl. 28/41), foram ofertadas duas vagas para residência médica em cirurgia geral. Informa o Edital que a sessão pública para o preenchimento das vagas remanescentes seria realizada no dia 21 de fevereiro de 2017 (fl. 30). Nesse contexto, o item 14.4 explica que a inscrição e a aprovação no processo seletivo não garantem a efetivação da matrícula do candidato no Programa Residência Médica, a qual fica condicionada à apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina e da documentação solicitada. O próximo item do referido Edital, 14.5, lista a documentação que deveria ser entregue por ocasião da matrícula, inclusive o comprovante de plena regularidade fiscal perante a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa). Ainda nessa linha de intelecção, o Edital de Convocação nº 11, de 17 de fevereiro de 2017, divulgou a chamada pública do processo seletivo de residência médica e informou que a sessão pública seria realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, às 9 horas, ocasião em que os candidatos convocados deveriam apresentar os documentos exigidos no Edital de Abertura, segundo item 2.5 (fl. 49). De acordo com a UFGD, o candidato não apresentou o comprovante de plena regularidade fiscal perante a Fazenda Pública (fl. 69). Não obstante, a pergunta que deve ser feita é: E se o impetrante tivesse algum débito perante a Receita Federal do Brasil? Isso seria óbice para ele desempenhar a residência médica em cirurgia geral no Hospital Universitário? Nesse ponto, destaco que a Lei 6.932/1981, que dispõe sobre a atividade de médico residente, não determina a necessidade de regularidade fiscal para ingresso no curso de residência. Assim, a exigência editalícia não encontra respaldo na legislação em vigor. De outro lado, a Instituição de Ensino não pode funcionar como longa manus da Receita Federal do Brasil na cobrança de seus tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. SANÇÃO POLÍTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. I - A norma que exige a apresentação de Certidão conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União como requisito para a contratação de candidato aprovado em concurso público viola a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão inserta nos incisos XIII e XV do art. 5º da Constituição Federal. II - Afigura-se despropositada a conduta do Poder Público que, mediante a criação de sanções políticas, busca constranger o contribuinte ao recolhimento de créditos tributários. III - Remessa necessária desprovida. (Processo REO-00097894820094025001 REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2). Torna-se, assim, irrelevante a apresentação da regularidade fiscal do impetrante por ocasião do ato de matrícula, que apesar de prevista no edital, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, a exigência da comissão do concurso público não está respaldada na legislação de regência, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual o deferimento da matrícula do impetrante é medida que se impõe. Ante o exposto, verifica-se a presença do fundamento relevante, requisito necessário para concessão da tutela de urgência postulada. Ademais, o periculum in mora, encontra-se presente na medida em que as aulas têm início no dia 1º de março (fl. 30). Assim, DEFIRO o pedido LIMINAR formulado na inicial e, não havendo outro impedimento, determino a matrícula do impetrante GUILHERME NAPOLEÃO LIRA na residência médica de cirurgia geral na UFGD, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com isso, fiço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ressalto, por fim, que o reconhecimento do direito do impetrante, no pre-sente caso, não importa em cancelamento da matrícula de Raquel Esther Hermosilla Nunez, ora litisconsorte passiva necessária. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base na fundamentação supra, e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória e determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula de Guilherme Napoleão Lira no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade de RESIDÊNCIA MÉDICA, sem que isso importe no cancelamento da matrícula de Raquel Esther Hermosilla Nunez. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei n. 12.016/09). Tendo em vista os recursos de Agravo de Instrumento de fls. 147/176 e de fls. 181/194, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região acerca da presente sentença. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002761-25.2017.403.6002 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo César Nunes da Silva, no qual pretende liminar para que seja ordenado à Faculdade de Direito e Relações Internacionais - FADIR - da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados que seja imediatamente suspensa a nomeação dos candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos efetivos da carreira do magistério superior, regido pelo Edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, bem como seja determinado à UFGD que proceda à imediata nomeação do Impetrante, Paulo César Nunes da Silva, 4º colocado no concurso Edital CCS n. 05, de 15 de abril de 2015. Narra que a abertura do concurso para magistério superior tornado público pelo Edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, foi aberto ainda durante a vigência do concurso para o qual foi aprovado. É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Como se vê à fl. 27, a tabela da página 15/48 do Edital CCS n. 05/2015 aponta 01 vaga de Assistente A para a Faculdade de Direito e Relações Internacionais, e traz como requisitos para a investidura no cargo buscado pelo autor: Graduação em Direito; Mestrado em Direito; ou Ciência Política; ou Sociologia; ou História; Ciências Sociais; ou Antropologia, sendo que o impetrante obteve nota final 636, restando, dentre os quatro candidatos de Direito aprovados, classificado na 4ª colocação do certame, cujo resultado final foi homologado pelo Edital CCS n. 37, de 22 de junho de 2015 (fl. 30). Outrossim, indicam os documentos anexos à exordial que durante a vigência do referido concurso, a Reitoria da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados nomeou os três primeiros candidatos da lista constante do Edital CCS n. 37/2015: Tiago Resende Botelho, por meio da Portaria n. 779, de 1º de setembro de 2015 (fls. 34/35); Everton Gomes Correa, por meio da Portaria n. 887, de 13 de outubro de 2015 (fl. 36); e Alaerte Antonio Martelli Contini, por meio da Portaria n. 86, de 10 de fevereiro de 2016 (fls. 37/38). Remanescendo o impetrante como o único aprovado e não nomeado. Posteriormente às nomeações supra, a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio do Edital n. 3, de 28 de julho de 2016, resolveu prorrogar, por mais um ano, a partir de 11/08/2016, o prazo de validade do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados, conforme Edital de Homologação Prograd n. 06, de 11/08/2015 (fl. 32). Após, a Coordenadoria do Centro de Seleção fez publicar o Edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, no qual a Faculdade de Direito e Relações Internacionais oferta 01 vaga, com regime de dedicação exclusiva, Classe Adjunto A, Área do Concurso Direito Civil e Direito Processual Civil e exige Graduação em Direito/Doutorado em Direito (fl. 41). Pois bem. Acerca da Administração Pública, estatui a Constituição Federal, artigo 37, incisos III e IV-Art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Em conformidade com o texto constitucional, a Lei n. 8.112/90, artigo 12, 2º, prevê que Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, (RE 837311/PI) tem se pronunciado no sentido de que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos e não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. JUÍZO DERETRAÇÃO. READEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a orientação do Pretório Excelso no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 161/STF), o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. Por outro lado, ao apreciar o RE 837.311/PI, igualmente sob o regime da repercussão geral, a Corte Suprema concluiu o seguinte (Tema 784/STF): O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público esurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. No caso, o recorrente foi classificado fora do número de vagas previsto no edital do certame público (20 vagas), tendo se classificado no 47º (quadragésimo sétimo) lugar, figurando em cadastro de reserva. 4. O candidato aprovado em cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação. Assim, não tendo sido demonstrada a existência de preterição arbitrária ou imotivada do direito do impetrante, inexistiu direito líquido e certo a ser respaldado na presente demanda. Logo, atendendo-se à determinação do STF exarada nos autos, faz-se necessário exercer o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040, II, e 1.041, 1º, do CPC/2015, reproduzindo-se a orientação contida nos julgamentos supramencionados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS 37842 - Segunda Turma - DJE 12/06/2017 - Relator: Min. Og Fernandes) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF. 1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EdCl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26.8.2016. 2. Este entendimento acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. (...) a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJE de 18.4.2016). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (STJ - AIRMS 42491 - Primeira Turma - DJE 02/08/2017 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, tenho que o surgimento de novas vagas ou a abertura de um novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não é capaz de gerar direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas. No presente caso, há, ainda, uma particularidade, qual seja: os concursos veiculados nos Editais de nº 05/2015 e nº 08/2016 parecem versar sobre cargos diversos. Enquanto o primeiro (fl. 26), indica que serão providas vagas para Assistente A, tendo como pré-requisito a Graduação em Direito; Mestrado em Direito; ou Ciência Política; ou Sociologia; ou História; Ciências Sociais; ou Antropologia, o Edital de 2016 (fl. 41) oferta vaga para Adjunto A, Área do Concurso Direito Civil e Direito Processual Civil e exige Graduação em Direito/Doutorado em Direito. A despeito da comprovada existência da instauração do Inquérito Civil Público n. 1.21.0001.000301/2016-13 para investigar eventuais vícios dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, regidos pelos Editais CCS n. 05/2015 e n. 08/2016, a análise da alegada preterição demanda dilação probatória e inviabiliza a concessão da liminar pretendida. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 À REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS. (ii) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 À PROCURADORIA FEDERAL EM DOURADOS. Endereço: Rua Weimar Gonçalves Torres, n. 3215-C, em Dourados/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Para melhor compreensão da questão a ser enfrentada, entendo necessário um breve relatório do processamento do feito. O Juízo, em 16.12.2016, deferiu o cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse expedido em favor da parte autora e quanto ao pedido de provas, determinou a realização de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro (fl. 330). As fls. 363/367, a autora opôs Embargos de Declaração no bojo do qual reputa que a decisão gera dúvida, eis que a FUNAI, às fls. 105/107, já apresentou as coordenadas de geoprocessamento da aldeia, cujos marcos foram transpassados pelos indígenas na data da invasão. Alega que a produção de georreferenciamento da área do autor não serve para dirimir dúvida quanto à ancestralidade. Em 16/01/2017, após a vinda aos autos de manifestações da Polícia Federal, que expuseram algumas dificuldades para o cumprimento da ordem liminar (fls. 340/342, 343/344 e 348), este Juízo assim se pronunciou (fl. 354): [...] Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. A vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. As fls. 368/371, a parte autora, em atendimento ao decísium de fl. 354, apresentou Levantamento de área por imagem de satélite Google Earth contendo as coordenadas geográficas, o número das matrículas e as especificações das respectivas áreas. Em 27/01/2017, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0000156-82.2017.4.03.0000, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de suspensão da liminar formulado pela FUNAI (fls. 373/377). As fls. 392/399, pousou aos autos a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.097, que assim decidiu: (...) A análise dos elementos relativos ao conflito narrado nos autos conduz à conclusão incontestável de que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pela retomada pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade tida como legalmente constituída, tem nutrido atos de antijudicialidade, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas. Comprovada está ameaça à segurança das pessoas que estejam na área, demonstrando-se iminente e grave risco para todos, a justificar o deferimento cautelar da presente suspensão, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009.11. Pelo exposto, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo juízo da Segunda Vara Federal Dourados/MS nas Ações de Reintegração de Posse ns. 0001130.80.2016.4.03.6002, 0001136.87.2016.4.03.6002, 0001135.87.2016.4.03.6002, 0001134.87.2016.4.03.6002 e 0001133.87.2016.4.03.6002, mantidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nas Suspensões de Línimares ns. 5000154-15.2017.4.03.0000, 5000158-52.2017.4.03.0000, 5000157-67.2017.4.03.0000, 5000156-82.2017.4.03.0000 e 5000155-97.2017.4.03.0000, até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (art. 15, 4º, da Lei n. 12.016/2009, art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 25 da Lei n. 8.038/1990). É a síntese do necessário. Decido. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos agravos de instrumento 0009428-25.2016.403.0000/MS e 0008516-28.2016.403.0000/MS (pertinente aos autos 0001130-80.2016.4.03.6002, em trâmite neste Juízo), enfrentado idêntica questão à ora apresentada, afirmou: [...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguariçu, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área do agravado (19 hectares, conforme se extrai da matrícula respectiva) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se o agravado ocupa, por sucesso, essa área (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de seus autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a averçada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelo agravado, e, bem assim, a de que os índios estariam recuperando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averbação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel - o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade do título dominial do agravado? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de avivamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se os agravantes e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, e como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub judice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo de instrumento 0009423-03.2016.403.0000/MS (pertinente aos autos 0001231-20.2016.4.03.6002, em trâmite por este Juízo), enfrentado idêntica questão à ora apresentada, afirmou: [...] entendo ausente o fumus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter preventivo que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vimam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas - proferidas em instância superior e de observância obrigatória por este Juízo, por força de dever hierárquico -, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinte a produção da prova de georreferenciamento e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Revogo, pois, a decisão de fls. 329/330, apenas no que tange à realização de prova de georreferenciamento. Restam, pois, prejudicados os embargos de declaração de fls. 363/367. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002974-65.2016.403.6002 - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 233/236: Vieram os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela autora de produção de prova testemunhal e de juízo de retratação quanto à decisão que suspendeu a liminar de reintegração de posse. Decido. A decisão deste Juízo que suspendeu a liminar de reintegração de posse restou assim fundamentada: De saída, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem os limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaiçá I, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 100/102, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Oficie-se aos interessados, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista do agravo de instrumento 5000198-34.2017.403.0000/MS. A extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF no SL 1037 a estes autos tem por escopo evitar o uso da força policial para o restabelecimento da reintegração de posse, o que poderia recrudescer os ânimos entre índios e não índios, provocando ameaça à segurança e risco de violência aos envolvidos. Sobre o requerimento de produção de prova oral, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 237, para o dia 29 de novembro de 2017, às 16 horas. Repito, por oportuno, que caberá à requerente apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001132-94.2009.403.6002 (2009.60.02.001132-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINTON JULIANO RAMOS X RENAN VELOZO DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denunciou Uelinton Juliano Ramos e Renan Velozo da Silva, já qualificados nos autos, como incurso nos artigos 180, 1º, e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.04.2009 (fl. 87). À fl. 154, o réu Uelinton apresentou defesa por intermédio de defensora constituída à fl. 155. Citado (fl. 158), o réu Renan apresentou defesa à fl. 165 por meio da Defensoria Pública da União. Tendo em vista que o réu Uelinton não foi localizado no endereço informado nos autos, descumprindo a obrigação de não mudar de residência sem comunicar o Juízo, assumida no ato de sua soltura, foi decretada a quebra injustificada da fiança prestada pelo réu e revogada a decisão que lhe concedeu liberdade provisória, determinando o Juízo a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor (fls. 191/192). À fl. 244, considerando que o réu Uelinton compareceu espontaneamente ao feito - por meio da constituição de advogada para patrociná-lo sua defesa e apresentação de resposta à acusação (fls. 154/155) -, apesar de frustradas as tentativas de sua citação, este Juízo decretou sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Durante a instrução, foi ouvida a testemunha Glauco Lopes Pinheiro e interrogado o réu Renan (fls. 288 e 350). À fl. 292, em função de a advogada Rosinete Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 258.585, constituída pelo acusado Uelinton, não ter comparecido à audiência realizada aos 24.02.2015, foi a causídica desistida da defesa do acusado e nomeada a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa. As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 384/386 e da Defensoria Pública da União, às fls. 388/394.É o relatório. DECIDO. Por questão de ordem, passo a analisar preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva estatal das condutas imputadas aos réus na peça acusatória. Ressalto que, consoante artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Pois bem. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fls. 83/84), em 20.02.2009. A peça acusatória foi recebida em 20.04.2009 (fl. 87). A pena máxima abstratamente prevista para o delito tipificado no artigo 180, 1º, do Código Penal, é de 8 (oito) anos; e para o delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal é de 6 (seis) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em ambos os casos, se dará em 12 (doze) anos. Na hipótese, há que se considerar, ainda, a norma insculpada no artigo 115 do mesmo codex, já que os acusados eram menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, porquanto nascidos aos 31.08.1989 (Uelinton) e aos 06.02.1990 (Renan). Assim, certo é que o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduz-se pela metade. Logo, verificando-se in casu que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (20.04.2009) e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às duas condutas em exame, haja vista o decurso de prazo superior a 6 (seis) anos. Desta sorte, prejudicado restou o enfrentamento das demais questões/teses de mérito levantadas pelas partes. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Uelinton Juliano Ramos e Renan Velozo da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos crimes tipificados nos artigos 180, 1º, e 304 c/c 297 do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV (1ª figura), 109, inciso III, 115 e 119 do Código Penal. Em vista do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Uelinton Juliano Ramos à fl. 193, expeça-se, com urgência, o competente contramandado de prisão. Comuniquem-se as autoridades interessadas pelo meio mais expedito. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos acusados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001989-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CICERO MARINHO DOS SANTOS JUNIOR(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0076/2009 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Cicero Marinho dos Santos Júnior, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 24.03.2010 (fls. 78/79), que: [...] aos 24/02/2009, uma equipe de

Polícias Militares foi acionada para atender uma ocorrência de moeda falsa em uma loja comercial, localizada no distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS. Segundo consta nos autos, o comerciante Adilson Geraldo Ferrari acionou a polícia militar porque o denunciado CÍCERO chegou em seu estabelecimento e comprou um ventilador pelo valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), pagando-lhe com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa e, após alguns minutos, mais uma vez entrou em seu estabelecimento e adquiriu uma vassoura, uma mochila e carrinhos de brinquedo, tendo pago as compras com outra cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada. Em outra oportunidade, algumas horas depois, fez outra compra e pagou com outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o proprietário informou ao denunciado que não poderia aceitar a cédula, tendo em vista que não havia troco, e solicitou que o mesmo pagasse com o troco que havia recebido anteriormente, tendo o indigitado informado que não poderia pagar com o troco recebido, pois teria que levar o dinheiro de pequeno valor para a sua esposa, e saiu sem adquirir nenhum produto, fato que levantou suspeita do comerciante. Diante de tal suspeita, o comerciante dirigiu-se a um bar próximo ao seu comércio e realizou um teste com uma caneta, que detecta dinheiro falso, nas 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) passadas pelo denunciado e comprovou a falsidade das cédulas (fls. 31/32-IPL). Em face de tal informação, os Policiais Militares saíram em diligência na tentativa de localizar o suspeito, tendo-o encontrado na Conveniência e Distribuidora Vista Alegre, localizada no Distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS, momento que identificaram e efetuaram a detenção de CÍCERO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR, uma vez que o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude de reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, guardou consigo e introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) [...] O IPL veio instruído com auto de apreensão (fl. 12) e laudo de exame em moeda (fls. 23/27). A denúncia foi recebida em 27.04.2010 (fls. 81 e 93). O réu, durante pessoalmente (fl. 116), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 101/102). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 119). Citado a instrução, foram ouvidas as testemunhas Adilson Geraldo Ferrari (fl. 136/139), Leonardo Vilalba Filho (fls. 161/162 e 178), Reinaldo da Silveira Benites (fls. 190/193), Edvan Rocha Aguiar e Cícero Cavalcante Vieira (fls. 219/222); homologada a desistência da oitiva da testemunha Aparecido Joaquim Santana (fl. 223); e interrogado o réu (fls. 237/239). Não foram requeridas diligências complementares pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 242 e 244). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 246/248). Em sua derradeira manifestação, o réu pleiteou sua absolvição, por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e do regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 252/257). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O dolo cuja prática é imputada ao réu está previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: CP, artigo 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevante para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar uma pessoa de diligência ordinária, embora não haja necessidade de que seja perfeita. De acordo com a Súmula 73 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual, e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem o que deixa de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a possibilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE 18.02.2013). Pois bem. A materialidade delitiva se encontra demonstrada nos elementos que integram esta ação penal, como o auto de apreensão de fl. 12 e o laudo pericial nº 285/2009 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 23/27. O perito criminal suscriptor do laudo indigitado, em resposta aos quesitos formulados, afirmou que as duas cédulas semelhantes a papel-moeda com valor declarado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas são falsas e, apesar da contrafação, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras. Vejamos (fls. 23/27): [...] 2. É(são) falsa(s) ou verdadeira(s)? A ausência dos elementos de segurança mencionados no item IV - EXAMES do presente laudo pericial, existentes na cédula padrão, permite aos peritos afirmarem que as cédulas examinadas são FALSAS. 3. Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s), por sua(s) característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro. As cédulas examinadas não possuem características que indicam contrafação maliciosa ou grosseira. Apesar de inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos da autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor. 4. Em sendo falsa(s), qual o processo utilizado para a contrafação? A contrafação se deu em papel comercial com o uso de processo de impressão em cores denominado Ofsete, e com impressão das chancelas e numeração (série/número/estampa) a Laser, conforme descrito no Item IV - EXAMES [...] Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira, apta, pois, para atingir o bem jurídico tutelado (fé pública). A autoria também está comprovada. Narra a peça acusatória que, no dia 24.02.2009, no estabelecimento comercial de propriedade de Adilson Geraldo Ferrari, localizado no Distrito de Vista Alegre, Anaurilândia/MS, o acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, guardou consigo e introduziu em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00, que havia adquirido anteriormente. A prova testemunhal produzida na fase judicial endossa em definitivo a autoria delitiva. Em Juízo, a vítima Adilson Geraldo Ferrari confirmou que o réu, no dia dos fatos, deu em pagamento a (duas) compras efetuadas em seu estabelecimento comercial duas cédulas falsas de R\$ 50,00, e, posteriormente, tentou dar em pagamento a outra compra efetuada uma terceira cédula falsa de R\$ 50,00, a que se recusou (a vítima) a aceitar. Segue a soma de sua oitiva (fls. 138/139): [...] MP: O senhor é proprietário do estabelecimento comercial? DEPOENTE: Sim, eu sou. MP: Nesse dia quantas notas de R\$ 50,00 o senhor recebeu? DEPOENTE: Eu peguei duas notas dele e ele tentou me passar uma terceira, foi quando eu já estava meio desconfiado, e eu falei: Não, você tem troco ou você me dá trocado, eu não vou pegar essa nota de R\$50,00. MP: Então as duas primeiras o senhor chegou a receber... DEPOENTE: Pegar. MP:... E entregar troco para ele... DEPOENTE: Troco para ele. MP: E o senhor não percebeu que ela era falsa no momento? DEPOENTE: Não, eu fiquei meio desconfiado, mas como eu vou chegar em um cliente e falar: É falsa. MP: Uhum. DEPOENTE: Eu não tinha como provar, eu não tinha uma caneta para... teste né, e eu fiquei assim esperando para poder ir no lugar que eu ia verificar a cédula se era verdadeira ou não né. MP: Entendi. Mas ela apresentava sinais de ser grosseira a falsificação ou não? DEPOENTE: Não, era falsificação boa. MP: Falsificação boa? DEPOENTE: Ou eu teria notado de imediato, mas era falsificação boa. MP: É então ela é capaz de enganar, foi capaz de enganar o senhor? DEPOENTE: Foi. MP: E desde isso o senhor teve algum prejuízo? DEPOENTE: É, eu perdi o troco que ficou com ele e talvez o brinquedo eu não me recordo bem, o brinquedo não foi devolvido porque não sei se ele deu para alguém ou se jogou fora (ininteligível). MP: Sim. E o senhor só teve certeza que a nota era falsa após fazer o teste com caneta em outro estabelecimento? DEPOENTE: Quando eu fui na conveniência que tem ali, que tinha perto do meu estabelecimento eu peguei a caneta do rapaz emprestada e verifiquei que era falsa. MP: E todas as duas eram falsas? DEPOENTE: As duas eram falsas. MP: A 3ª ele levou com ele? DEPOENTE: Levou com ele [...] A testemunha Reinaldo da Silveira Benites, por sua vez, proprietário da Conveniência e Distribuidora Vista Alegre, local em que o réu foi abordado pela equipe policial no dia 24.02.2009, prestou declarações em Juízo e informou que o réu também tentara lhe entregar cédulas falsas. Vejamos (fls. 190/193): [...] MP: Reinaldo, esses fatos envolvendo o Cícero, o quê que você sabe? DEPOENTE: A loja de conveniência que ele estava lá era minha, entendeu. Ai... senhor, ele tinha ido já lá com nota falsa aí eu passei a caneta vi que era falsa e... não peguei ela, aí ele pagou com outra nota verdadeira e esse outro comerciante... 1,99 que era lojinha também que está citado o nome dele aí foi e me pediu a caneta emprestada esses dias lá que ele desconfiou que a nota era falsa, ele passou a caneta né, ele passou a caneta na nota falsa comprovou que era falsa e ele foi e chamou a polícia e o Cícero estava na (ininteligível) lá, aí ele foi preso lá no meu estabelecimento, a conveniência era minha. MP: Então de primeiramente o Cícero chegou apresentou uma nota de 50, o senhor passou a caneta e viu que era falsa? DEPOENTE: Vi que era falsa. MP: Ai o senhor não pegou? DEPOENTE: Não. MP: Ai ele saiu de lá tentou passar em outro comércio? DEPOENTE: Isso já no outro dia. MP: No outro dia ele tentou passar? DEPOENTE: Tentou passar na loja de 01 e 99. MP: Você sabe se era a mesma nota ou não? DEPOENTE: Não porque, eu não sei por que ele me passou uma né e lá... já era duas ou três notas. MP: Ah já eram três notas, todas as três quando passou a caneta deu como falso? DEPOENTE: Deu falso. MP: Essas notas, a falsificação dela é a grosseira que qualquer um podia perceber... você só percebeu depois que passou a caneta? DEPOENTE: Só na caneta. MP: Só na caneta, se você visse ela normalmente assim você pegaria como se fosse verdadeira. DEPOENTE: Pegaria. Era idêntico. MP: Era idêntica? DEPOENTE: Idêntica mesmo. MP: Lá no comércio, no seu comércio, você tem a prática de sempre de vir em notas altas passar a caneta para verificar em todas? DEPOENTE: Tenho porque não foi só a primeira vez também, já tem mais outras vezes que eu peguei notas falsas lá também [...] A testemunha Leonardo Vilalba Filho, Policial Militar que participou da abordagem do réu no dia 24.02.2009, igualmente corroborou os fatos descritos na denúncia, consoante se observa a seguir (fls. 161/162 e 178): [...] MP: De qualquer modo, nos conte o que aconteceu no Distrito de Vista Alegre então. O senhor disse que se recorda dos fatos, não é? DEPOENTE: Sim. Foi denunciado pelo comerciante que esse rapaz estava com notas falsas efetuando compras. Ele foi na primeira vez, e em princípio não desconfiou que era falsa. Ai na segunda compra ele foi detectar que as notas eram falsas e foi procurar a gente, né? Ai encontramos ele realmente com essas notas falsas, né. MP: Quando os senhores encontraram o senhor Cícero, ele tinha outras cédulas falsas com ele? DEPOENTE: Não, não. Não, não. Com ele não achamos nada. Somente no comércio, onde ele tinha passado as notas, mas com ele não achamos nada de nota falsa. MP: Como é que os senhores constataram que a pessoa que haviam encontrado no bar, bebendo cerveja, era a mesma pessoa que havia colocado em circulação essas duas cédulas de cinquenta reais falsas? DEPOENTE: Sim, conforme o comerciante, que avisou ele e confirmou que ele tinha passado aquelas notas. MP: O comerciante estava com vocês? DEPOENTE: Sim senhor. Ele estava com nós. MP: Ele reconheceu visualmente então? DEPOENTE: Isso, ele reconheceu visualmente [...] As testemunhas Edvan Rocha Aguiar e Cícero Cavalcante Vieira, arroladas pela defesa, não tiveram contato direto com os fatos, prestando apenas declarações aboratórias acerca do acusado (fls. 219/222). O acusado, na fase inquisitorial, negou que tivesse conhecimento acerca da falsidade das notas, aduzindo o que segue (fls. 09 do IPL): [...] QUE, quanto aos fatos, esclarece que, em data de 24/02/2009, por volta das 17:00 horas, foi detido por policiais militares no Distrito de Vista Alegre, neste Município, cujos policiais informaram que o declarante havia passado duas cédulas de dinheiro falso em uma loja daquela localidade; QUE os policiais o revistaram e recolheram duas cédulas de cinquenta reais que estavam em seu bolso; QUE, em seguida, os policiais foram com o declarante até sua casa, também naquele distrito, onde recolheram um ventilador e uma bolsa que o declarante tinha comprado na referida loja; QUE esclarece que tinha efetuado a compra na loja e feito pagamento com outras duas cédulas de cinquenta reais; QUE depois os policiais o conduziram até esta Delegacia de Polícia; QUE esclarece ainda que, em horários de folga do seu trabalho, confecciona pulseiras de metal inoxidável para vender, e que, em data de 22/02/09, tinha vendido quatro dessas pulseiras para um indivíduo que não conhece, pelo preço total de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que o tal indivíduo pagou em dinheiro, com quatro notas de cinquenta reais, cujas notas, afirma o declarante que usou duas na loja para comprar o ventilador e uma bolsa, e as outras duas foram encontradas pelos policiais em seu poder; QUE esclarece que vendeu as pulseiras no Distrito de Vista Alegre, que não conhecia o comprador e que depois não o viu mais; QUE esclarece ainda que o ventilador e a bolsa que tinha comprado não lhe foram devolvidos; QUE esclarece também que em nenhum momento percebeu que tratava-se de dinheiro falso e que só soube que tratava-se de dinheiro falso quando os policiais o informaram [...] Durante a instrução processual, o depoimento dado pelo acusado seguiu o mesmo viés (fls. 237/239): [...] JUÍZ: Seu Cícero, o que o senhor tem a dizer a respeito desses fatos? Como é que foi essa história? RÉU: Eu não sou casado, eu não fiz essa... Eu não fui nesse bar que ele tá falando. Eu comprei mesmo essas coisas em um bar lá do primeiro nome que apareceu aí... Eu comprei mesmo. O ventilador, a vassoura... E eu fiz só uma compra. Não foi duas compras. E nesse outro bar, que ele tá falando, eu não fui comprar nada. JUÍZ: Não, no bar não foi o senhor que foi. Aqui diz que no bar ele foi pra pegar uma caneta, passar nas notas, pra confirmar se a nota era verdadeira ou não e identificou que as notas que o senhor deu eram falsas. Aqui não diz não diz que o senhor foi no bar. Aqui diz que o senhor foi comprar essas coisas aqui e deu essas moedas falsas. RÉU: Não, eu comprei com uma nota. JUÍZ: De cinquenta reais? RÉU: De cinquenta reais. JUÍZ: Falsificada? RÉU: Não, eu não sei se era falsa a nota. JUÍZ: E essa outra compra que o senhor diz que... Diz aqui que o senhor lá comprar com cinquenta reais, foi pedido que o senhor desse o dinheiro trocado e o senhor insistiu que só poderia dar a nota de cinquenta reais. RÉU: Não, eu não fiz essa compra e nem fui fazer. Essa não. JUÍZ: e porque que tá sendo dito aqui que o senhor fez isso? A troco de quê? RÉU: Não sei. JUÍZ: Onde o senhor tinha pego essa nota? RÉU: Essa nota... o dinheiro foi que eu fazia umas pulseiras. E eu vendi essas pulseiras e peguei esse dinheiro no dia anterior. JUÍZ: E quantas notas de cinquenta reais o senhor tinha naquele dia? RÉU: Três. JUÍZ: As três eram falsas? RÉU: Não sei se era falsa. JUÍZ: Quantas o senhor colocou em circulação? RÉU: Uma... Hoje moro no Amor e Vida, faço tratamento de álcool e droga, sou dependente químico. Estou lá há 6 meses e 20 dias; antes de ir pra lá trabalhava como mecânico [...] Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria. Apesar de o réu negar ciência acerca da falsidade das notas, o conjunto probatório apresentado e as circunstâncias fáticas narradas não permitem o acolhimento de sua versão. Ora, a vítima e testemunhas informaram que, ao menos, em quatro oportunidades (e em dias diferentes) tentou o réu introduzir em circulação cédulas de R\$ 50,00 inautênticas - as quais, na versão do réu, teriam sido adquiridas com a venda de pulseiras de metal inoxidável realizada no dia anterior aos fatos -, obtendo êxito em duas delas (ambas no comércio de propriedade de Adilson Geraldo Ferrari). Também é dos autos que, na terceira vez que tentou efetuar compras na empresa de Adilson Geraldo Ferrari e ser advertido pelo proprietário de que não seria aceita outra nota de R\$ 50,00 como forma de pagamento, o acusado inconscientemente retirou do estabelecimento sem levar as mercadorias que tinha escolhido, sob o argumento de que precisaria levar dinheiro trocado para sua esposa. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pelo acusado na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai. Seja como for, vale lembrar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do artigo 289, 1º, do Código Penal PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE. 1. Aplicou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa. 2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013). PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO POR INTERMÉDIO EM PARTE. 1. A materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do delito restam incontestados e estão provadas por meio de provas documentais e testemunhais. 2. As condições nas quais as cédulas se encontravam, em local ermo e escuro, enroladas próximas a um poste, já levantaram suspeitas no acusado sobre sua autenticidade, que mesmo assim guardou por aproximadamente

vinte dias, carregando as notas sempre consigo na carteira. A conduta do apelante de manter as cédulas espúrias em seu poder por dias seguidos caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois o que se espera de uma pessoa mediana é que não se aproprie de dinheiro achado na rua ou em lugar de descarte quando desconfia de sua autenticidade, muito menos que permaneça durante vinte dias refletindo sobre a possível contrafação. 3. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, pedido formulado pela defesa do apelante. 5. Apelo conhecido e provido em parte (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR nº 48.857, processo nº 0004629-83.2009.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 data 04.03.2015). Assim, pela análise sistemática das circunstâncias, das provas e presunções que envolvem os fatos e o modo de execução do delito, como procedido, restou corroborado pelo acervo processual que o réu tinha ciência da falsidade da cédula e agiu de acordo com essa vontade, dirigida ao fim de adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa. Anoto que não há que se falar em inconstitucionalidade do preceito sancionador do artigo 289 do Código Penal. O bem protegido pela norma penal, como dito, é a fé pública que detém tais papéis monetários. Última-se resguardar a integridade e segurança das relações jurídicas decorrentes do uso da moeda de curso forçado no país, de suma importância para estabilidade da economia e o desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Assim, a relevância da objetividade jurídica e a nocividade de condutas que causam lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado se mostram consoantes e proporcionais aos parâmetros sancionatórios, insculpidos originariamente pelo legislador pátrio. Tudo somado, tenho como comprovado que o réu adquiriu, guardou em seu poder e introduziu em circulação cédulas falsas, ciente da falsidade das notas, bem como da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta. O fato é antijurídico, haja vista que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Cícero Marinho dos Santos Júnior nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não há registro de maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as cédulas falsas foram apreendidas. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão por que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, dada a situação econômica aparente do réu. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, ambas destinadas a entidades beneficentes a ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais, devendo seu cumprimento ser definido em audiência admonitória. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Em se tratando de réu primário, que respondeu solto ao processo e a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Cícero Marinho dos Santos Júnior pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Determino ao Banco Central do Brasil que proceda à destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-44.2016.403.6002 - KAIROS SACOLAO E TRANSPORTES LTDA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 186/189, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que, a parte ré informou ter cumprido a tutela (fls. 183/184). Após, com a confirmação ou não, tomem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS0117350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Carlos Martins contra a decisão proferida à fl. 164, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão. Alega que a decisão de saneamento prejudicou a causa, pois, na prática considerou verdadeiras todas as alegações do exequente. Aduz que a decisão ignorou a controvérsia levantada pelo embargante apta a demonstrar a atipicidade da conduta, de modo a afastar a aplicação da norma invocada pela União; afastar a eventual classificação da conduta como gravíssima; e, por fim, afastar a aplicação do art. 199, III do decreto 5.153/03. Refere que o embargante tem direito de produzir prova de que inscreveu os campos fiscalizados pelo Estado. Reputa ainda que pretende provar que a multa aplicada representa violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, que ausente a finalidade de sementeira, não há que se falar em semente, eis que a conduta será atípica. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a União (PGFN) quedou-se inerte, fl. 175 verso. Fundamentação Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para delimitar a realização da perícia requerida pelo embargante às fls. 148/149, com fundamento no artigo 357, II do CPC. O cerne da questão está na restrição da produção da prova pericial para aferir a fiscalização administrativa que identificou a produção de sementes em campos não inscritos no MAPA. Os itens excluídos da prova pericial, ora questionados, não conduzem à ocorrência de qualquer mácula, por irrelevantes para o deslinde da demanda, tendo em vista a fundamentação à fl. 164. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MYLLENA APARECIDA ASSIS OLIVEIRA

Advogado da IMPETRANTE: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040

IMPETRADO: Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS

SENTENÇA

1. Relatório.

Mylleena Aparecida Assis Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**, visando compelir a autoridade indicada como coatora a liberar as parcelas atuais de seu seguro-desemprego.

Alega que trabalhou por mais de cinco anos como empregada contratada sob o regime celetista pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba, tendo sido dispensada sem justa causa, de modo que preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, na redação dada pela Portaria nº 491, de 09/03/2006, que trata da criação das Farmácias Populares do Brasil. Sustenta que referida Lei não faz distinção entre empregados de órgão público ou privado para o recebimento do benefício, razão pela qual o pagamento não poderia lhe ter sido negado. Acrescenta que o benefício foi indeferido com base na descrição CNPJ/CEI bloqueado, código 69, órgão público, art. 37 da CF. Assevera que, em verdade, era servidora pública municipal regida pela CLT, com vínculo empregatício registrado em CTPS. Por fim, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a impossibilidade jurídica do indeferimento/suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para a liberação de benefícios, se o ato for ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso em exame, há controvérsia sobre a natureza do vínculo de Paranaíba/MS, razão pela qual se mostra imprescindível a colheita do benefício pretendido.

Dessa feita, por demandar dilação probatória, a via do mandado

A impetrante deverá fazer uso do procedimento comum, com rito

3. Dispositivo.

Diante do indeferimento da inicial pelo Poder Judiciário, a impetrante, em interesse de agir e em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.

**Roberto Polini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: APARECIDA ELIZABETH POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040
IMPETRADO: **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**

SENTENÇA

1. Relatório.

Aparecida Elizabeth Poli, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**, visando compelir a autoridade indicada como coatora a liberar as parcelas atuais de seu seguro-desemprego.

Alega que trabalhou por mais de oito anos como empregada contratada sob o regime celetista pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba, tendo sido dispensada sem justa causa, de modo que preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, na redação dada pela Portaria nº 491, de 09/03/2006, que trata da criação das Farmácias Populares do Brasil. Sustenta que referida Lei não faz distinção entre empregados de órgão público ou privado para o recebimento do benefício, razão pela qual o pagamento não poderia lhe ter sido negado. Acrescenta que o benefício foi indeferido com base na descrição CNPJ/CEI bloqueado, código 69, órgão público, art. 37 da CF. Assevera que, em verdade, era servidora pública municipal regida pela CLT, com vínculo empregatício registrado em CTPS. Por fim, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a impossibilidade jurídica do indeferimento/suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Artº. Conceder-se-á mandado de segurança para a obtenção de benefícios, desde que não obtidos ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica, cuja categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Artº.10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso em exame, há controvérsia sobre a natureza do vínculo de Paranaíba/MS, razão pela qual se mostra imprescindível a colheita do benefício pretendido.

Dessa feita, por demandar dilação probatória, a via do mandado

A impetrante deverá fazer uso do procedimento comum, com rito

3. Dispositivo.

Diante do inexistente o dolo ou a culpa do ptoer sfeaglta nã çea, interesse de agir e extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.

**Roberto Polini
Juiz Federal**

SENTENÇA

1. Relatório.

Vanessa Gouveia Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Paranaíba/MS**, visando compelir a autoridade indicada como coatora a liberar as parcelas atuais de seu seguro-desemprego.

Alega que trabalhou por mais de nove anos como empregada contratada sob o regime celetista pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba, tendo sido dispensada sem justa causa, de modo que preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90, na redação dada pela Portaria nº 491, de 09/03/2006, que trata da criação das Farmácias Populares do Brasil. Sustenta que referida Lei não faz distinção entre empregados de órgão público ou privado para o recebimento do benefício, razão pela qual o pagamento não poderia lhe ter sido negado. Acrescenta que o benefício foi indeferido com base na descrição CNPJ/CEI bloqueado, código 69, órgão público, art. 37 da CF. Assevera que, em verdade, era servidora pública municipal regida pela CLT, com vínculo empregatício registrado em CTPS. Por fim, pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a impossibilidade jurídica do indeferimento/suspensão do pagamento do seguro-desemprego. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei nº 12.016/09:

Artº. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para a liberação de parcelas de seguro-desemprego, se este não foi indeferido ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica, cuja categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Artº. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No caso em exame, há controvérsia sobre a natureza do vínculo jurídico de Paranaíba/MS, razão pela qual se mostra imprescindível a colheita do benefício pretendido.

Dessa feita, por demandar dilação probatória, a via do mandado

A impetrante deverá fazer uso do procedimento comum, com rito

3. Dispositivo.

Diante do não prosseguimento da ação, em razão da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária

Sem custas.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.

Roberto Polini
Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-07.2004.403.6003 (2004.60.03.000651-3) - FRANCISCO BALBINO FERREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) perito(a) informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o(a) causídico(a) a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória, caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001329-75.2011.403.6003 - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001663-12.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000844-41.2012.403.6003 - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000844-41.2012.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida por Cleonice Mazetto da Silva contra Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. As fls. 142/143, o INSS apresentou proposta de acordo que abrange a concessão de benefício previdenciário por invalidez com DIB em 22/02/2012 e pagamento a título de atrasados mais honorário advocatícios, totalizando R\$47.895,61, em valores válidos para agosto/2016. Por fim, sendo aceita a proposta de acordo, requer a sua homologação e expedição de ofício à APSADJ para ciência, bem como a expedição de RPVs, sendo então considerada a desistência do recurso de apelação (fls. 147/151) interposto pela AGU. A parte autora se manifesta no sentido de que concorda com a proposta de acordo, e requer expedição da RPV nos termos do acordo (fl.154). É o relatório. Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, homologo-o e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobrevida os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora(a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 31 de março de 2017. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001140-63.2012.403.6003 - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001591-88.2012.403.6003 - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000099-27.2013.403.6003 - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000437-98.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000791-26.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000856-21.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001054-58.2013.403.6003 - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001261-57.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001830-58.2013.403.6003 - FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001946-64.2013.403.6003 Autora: Josival Soares SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Josival Soares Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, dentre elas a de ajudante geral, eletricitista e eletricitista de montagem industrial. Ocorre que é portador de sérios problemas na coluna e no joelho, os quais afirma ser de natureza grave e que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Ademais, assevera ter recebido o benefício de auxílio-doença por diversos anos. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 84). O INSS foi citado (fl. 87) e apresentou contestação e documentos (fls. 88/119). Afirma, em síntese, que a parte autora recebeu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, sendo que todos foram cessados por limite informado por médico, e que o último requerimento restou indeferido por não ter sido comprovada a incapacidade. Desse modo, alega que a autora não faz jus nem ao auxílio-doença e nem a aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido.Juntado laudo médico pericial às folhas 152/166, a parte autora discordou do laudo, alegando incapacidade total e permanente, além de pedir esclarecimento do perito a respeito da data de início da incapacidade (fls. 171/174). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença.Cumpra esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).De início o laudo médico pericial de fl. 152/166 atesta que o postulante é portador de limitação funcional dos segmentos lombar da coluna vertebral (CID M-54.4), doença adquirida de origem degenerativa. O perito afirma que o autor encontra-se incapacitado, mas é suscetível de reabilitação profissional, devendo ser submetido ao programa de reabilitação profissional, este indicará atividades laborativas compatíveis com sua capacidade, sugerindo um prazo de 30 dias de afastamento. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva do autor, avaliando que é suscetível à reabilitação profissional com o programa de reabilitação profissional do INSS.Com efeito, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito fixou a data de desde há 3 anos da data da perícia, ou seja, em 2012, como a de início da incapacidade (fl.156 quesito 5 do juízo). De acordo com o CNISS de fls. 99/100, em 16/10/2009 a requerente começou a receber o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo prorrogado até 31/03/2011, após esse período, recebeu novamente o benefício de 12/04/2012 até 24/10/2012, portanto, pela própria autarquia ré, a incapacidade está comprovada desde 12/04/2012, devendo tal data ser acolhida como a de início da incapacidade.Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial e na manifestação acerca do laudo, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade parcial e permanente em função dos problemas que possui, o restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe.2.2. Tutela de Urgência.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/10/2012 (após data de DCB - folha 100), O benefício não poderá ser cessado enquanto não constatada a cessação da incapacidade por meio de perícia médica ou até que seja o segurado submetido a processo de reabilitação profissional, se o caso, ou até que o auxílio-doença seja convertido em aposentado por invalidez.Condenado ainda a pagar as prestações vencidas desde então, sendo descontadas aquelas já pagas a títulos de antecipação dos efeitos da tutela, caso tenha sido deferida. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010).Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 550.968.544-8Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): Josival Soares SilvaNome da mãe: Edite Francisca da SilvaBenefício: auxílio-doençaDIB: 25/10/2012 (após DCB - folha 100)DCB: concluída a reabilitação do autorRMI: a ser apuradaCPF: 080.849.258-65Endereço: Rua Prof.Lzaura Ferreira de Oliveira, n 3425, Vila Ortiz, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0002039-27.2013.403.6003 - CLARICE LOPES DE BARROS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002188-23.2013.403.6003 - VITAL JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, do CPC/2015, suspendo o andamento do feito ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002198-67.2013.403.6003 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002340-71.2013.403.6003 - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação pelo INSS, recebo-a em ambos os efeitos visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002390-97.2013.403.6003 - JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIENCIA A PARTE AUTORA DO DOCUMENTO JUNTADO A FL. 145/147.

0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002475-83.2013.403.6003 - ODENITA ALEXANDRE CHAVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002475-83.2013.403.6003 Autora: Odenita Alexandre Chaves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Odenita Alexandre Chaves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que sofre de fratura intratricular com desvio dorsal no rádio distal; fratura do rádio distal à direita: consolidação viciosa com osteoartrite secundária; defeito de consolidação da fratura; osteoporose, entre outras enfermidades, sendo segurada, e que requereu o benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, obtendo êxito. Indeferido pleito antecipatório e deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 47/47 v.). O INSS foi citado (fl. 49) e apresentou contestação e documentos (fls. 50/65), no qual afirma, em síntese, que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, podendo este ser prorrogado, razão pela qual afirma ser a incapacidade relativa e temporária, ou seja, reversível com tratamento médico adequado. Portanto, a postulante não preenche os requisitos para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Ademais, informou que os requisitos de carência e qualidade de segurador não são incontroversos, pois necessitam da fixação da data de início da incapacidade para sua apreciação. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial às folhas 79/91, a parte autora discordou do laudo, alegando incapacidade total e permanente, além de pedir esclarecimento do perito a respeito da data de início da incapacidade (fls. 96/100). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurador; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início o laudo médico pericial de fl. 79/91 atesta que a postulante é portadora de limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral (CID M-54.4/M-16), doença adquirida de origem degenerativa. O perito afirma que a autora encontra-se incapacitada, mas é suscetível de reabilitação profissional, devendo ser submetida ao programa de reabilitação profissional, este indicará atividades laborativas compatíveis com sua capacidade, sugerindo um prazo de 30 dias de afastamento. Assim, conclui o perito pela incapacidade parcial e definitiva da autora, avaliando que é suscetível à reabilitação profissional com o programa de reabilitação profissional do INSS. Com efeito, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência devem ser aferidos no momento em que surgiu a incapacidade. Nesse aspecto, o perito fixou a data de 11/11/2014 (desde há 1 ano da data da perícia) como a de início da incapacidade. Mas de acordo com o CNISS de fl. 57 v. em 10/01/2013 a requerente começou a receber o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado em 03/05/2013, após esse período, recebeu novamente o benefício de 26/09/2013 até 18/04/2014, portanto, pela própria autarquia ré, a incapacidade está comprovada desde 10/01/2013, devendo tal data ser acolhida como a de início da incapacidade. Diante do contexto probatório, não restando comprovada a incapacidade total e permanente alegada na inicial e na manifestação acerca do laudo, não há que se acolher a pretensão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, tendo em vista que fora reconhecida a incapacidade parcial e permanente em função dos problemas que possui, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. 2.2. Tutela de Urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/05/2014 (após data de DCB - folha 106), não o cessando até que se conclua o programa de reabilitação da autora. Condeno ainda a pagar as prestações vencidas desde então, sendo descontadas aquelas já pagas a títulos de antecipação dos efeitos da tutela, caso tenha sido deferida. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.486.985-8. Antecipação de tutela: sim. Prazo: 15 dias. Autor (a): Odenita Alexandre Chaves. Nome da mãe: Narcisca Maria da Silva. Benefício: auxílio-doença/DIB: 27/05/2014 (após DCB - folha 106). DCB: concluída a reabilitação da autora/RMI: a ser apurada. CPF: 803.149.618-8. Endereço: Rua Raphael de Aro, n. 2175, Vila Haró, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

0000062-63.2014.403.6003 - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser compelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

000189-98.2014.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000189-98.2014.403.6003 Autor: Maria Eva de Jesus dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Maria Eva de Jesus dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é trabalhadora rural e que desde muito jovem trabalhava juntamente com os pais, bem como é segurada pelo NIT 12638393381. Afirma que começou a sentir dores nos joelhos e coluna, sendo constatada artrose na coluna dorsal, lombar, quadril, nos joelhos, apresentando dor e incapacidade para o trabalho. Assevera que por tal motivo, requereu junto ao INSS no dia 05/08/2013 o benefício de auxílio-doença, sendo que sua incapacidade foi reconhecida, mas o pedido restou indeferido sob a justificativa de que a data de início da incapacidade (DII 17/09/2009) foi anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (01/10/2009). Aduz que ingressou com o auxílio-doença nesse juízo, mas em tal processo não foi levantado e nem comprovado que era segurada especial desde o ano de 2007. A folha 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinado à Secretaria que juntasse cópias do processo nº 0000770-55.2010.403.6003, para verificação de prevenção, o que foi cumprido (fls. 33/48). Indeferido pleito antecipatório e determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 50). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 56/70), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sustenta que a parte autora já propôs ação idêntica pleiteando aposentadoria por invalidez rural, a qual restou improcedente, por não cumprimento de carência. Por derradeiro, pediu pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico pericial às folhas 77/85, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fl. 87/89). É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Pretende a parte autora o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, alegando ser segurada especial e estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ocorre que a parte autora já havia pleiteado os mesmos benefícios através do processo nº 0000770-55.2010.403.6003, onde o pedido foi julgado improcedente em razão de ter ficado constatado que ela, ao ingressar no RGPS, já estava incapacitada (doença preexistente). Com efeito, na sentença constou o seguinte: (...) O laudo médico pericial de fl. 52/57 é contundente em afirmar que a autora está absoluta e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de estar acometida de espondiloartrite da coluna dorsal, osteoporose e bronquite (resposta ao quesito de nº 1 do juízo - fl. 54). Necessário, contudo, que a autora comprove a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência legalmente exigido, quando se incapacitou. No laudo médico formulado, em resposta ao quesito de nº 8 do juízo, foi atestado que o início da incapacidade se deu em dezembro de 2009 (fl. 54). Por seu turno, o documento de fl. 71 (extratos do CNIS juntados pelo INSS), dá conta de que a autora, após perder a qualidade de segurada, voltou a contribuir com o RGPS em outubro/2009, portanto, cerca de 2 (dois) meses antes da data do início da incapacidade. Dessa forma, a parte autora, embora segurada, não cumpria a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, já que, por ter vertido menos de 1/3 das contribuições equivalentes à carência do benefício, não tinha o direito de computar as contribuições feitas antes de perder a qualidade de segurada, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991. Nestes termos, cumpre-nos observar que a autora não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus aos benefícios pretendidos. (...) (fls. 46/47). A sentença foi confirmada pelo Tribunal (fl. 95) e transitou em julgado (fl. 48). Deste modo, ficou reconhecido, por sentença passada em julgado, que a parte autora não cumpria os requisitos para a obtenção do benefício, uma vez que ao ingressar no RGPS já estava incapacitada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, pela verificação da coisa julgada (art. 485, V, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11/04/2017. Roberto Polini/Juiz Federal

0000477-46.2014.403.6003 - MARIA SILVA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevidendo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000552-85.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevidendo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000781-45.2014.403.6003 - EDVALDO BATISTA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e, apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregos referidos, nestes não constam os nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica, estando assinado por funcionários do departamento de recursos humanos, bem assim deixou de carrear aos autos os laudos técnicos respectivos. Portanto, traga a parte autora os laudos periciais referentes aos períodos objeto do litígio, sob pena de preclusão da prova, momento por constitui obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, 3º e 133 da Lei 8.213/91. De outro norte, verifico que a parte autora também pretende o reconhecimento do tempo de serviço militar, todavia o documento de fl. 76 está praticamente ilegível, devendo ser carreado aos autos documento que se preste ao fim que pretende. Fixo prazo de 30(dias). Intimem-se. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000795-29.2014.403.6003 - INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES X PEDRO SILVEIRO BORGES NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevidendo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000955-54.2014.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001140-92.2014.403.6003 - MARIA TEODORA DE ANDRADE SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001203-20.2014.403.6003 - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: a parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, inclusive aquela referente a data do início da incapacidade, qual seja, desde há 4 anos (fl. 144). O fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente pela Autarquia neste período não invalida a conclusão do perito, visto que o ato administrativo tem caráter iuris tantum. De outro norte, a petição inicial requereu a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2013, data em que a autora, segundo laudo pericial, já estava incapacitada. Outrossim, a condição de segurada no período anterior ao início da incapacidade será objeto de análise na sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001836-31.2014.403.6003 - JOSUE NOVAIS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003680-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Proc. nº 0003680-16.2014.4.03.6003 Autor(a): Caixa Econômica FederalRé (u): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três LagoasClassificação: ASENTENÇA I. Relatório. Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Lagoas, com o objetivo de condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos nas operações de empréstimo, realizadas por intermédio do sindicato. A autora narra que firmou contrato de prestação de serviços de correspondente bancário com a ré, por meio da qual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Lagoas realizou empréstimos consignados em nome da autora, sendo o sindicato remunerado pelo valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Esclarece que nos casos em que se verifica a inadimplência do tomador do empréstimo, realiza-se novo empréstimo para afastar a inadimplência, caso em que a remuneração ao correspondente é calculada com base na diferença entre a dívida a ser liquidada e o valor da nova operação de crédito. Refere que os pagamentos das comissões ao correspondente nessas hipóteses passaram a ser realizados por meio de sistema automático informatizado que, por problemas operacionais ou de programação, equivocadamente efetuou pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, sem deduzir o valor necessário para liquidar a dívida renegociada. Aduz que buscou solução amigável com a requerida e não foi possível. Juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 106/114). Preliminarmente, com base nas disposições do artigo 206, 3º, IV e V, argui a prescrição dos pretensos créditos relativos ao período anterior ao trênio que precedeu o ajuizamento da ação, considerando que o contrato em que se funda a ação foi assinado em 18/11/2011 e a ação foi proposta em 08/10/2014. Quanto ao mérito, aduz que as operações que ensejaram os pagamentos das comissões consistem em novação, por se tratar de substituição da obrigação anterior, pois não havia renegociação da dívida anterior, mas sua extinção para se formar novo contrato com número e cláusulas próprias, nos termos do artigo 360 a 367 do Código Civil, de modo que restaria justificado o recebimento do percentual de 2% sobre o valor do novo contrato. Argumenta que não foi notificado quanto às cláusulas do normativo OR 058020 que regulava o pagamento de comissão de forma diversa, ressaltando que a remuneração ocorreria sobre a integralidade das transações efetuadas, conforme rege o contrato. Juntou documentos. Em réplica (fls. 129/131), a parte autora reitera os fundamentos inicialmente expostos, apresentando a existência de expressa previsão contratual estabelecendo a forma de incidência da remuneração do correspondente bancário nas operações que se destinam à quitação de dívida. A CEF requereu a produção de prova oral, produzida na audiência retratada às folhas 135/143. Alegações finais das partes apresentadas às folhas 145/154. É o relatório. 2. Fundamentação. Os fundamentos fáticos e jurídicos que dão suporte à pretensão de repetição de indébito referem-se ao pagamento indevido em razão de erro do sistema informatizado que teria calculado de forma inadequada o valor da comissão nas operações de crédito realizadas pelo réu, na condição de preposto da Caixa Econômica Federal. A parte autora sustenta que a remuneração (comissão) do correspondente nas operações de crédito destinadas à quitação de empréstimos inadimplidos devia ser calculada com base na diferença entre a dívida a ser liquidada e o valor da nova operação, enquanto a demandada defende a adequação da remuneração com base nas transações realizadas pelo correspondente e que as operações de crédito efetuadas em relação a mutuários inadimplentes caracterizava novação da obrigação. Verifica-se que a relação obrigacional entre as partes é regulada pelo contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, firmado em 18/08/2011, entre a Caixa Econômica Federal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Lagoas, por meio do seu representante legal, José Antonio Vieira, conforme cópia acostada às folhas 09/18. Dentre as diversas cláusulas contratuais, consta a discriminação dos produtos e serviços que o correspondente bancário está autorizado a ofertar em nome da instituição financeira (cláusula 1ª, 1ª), além de outros serviços que podem ser regulados mediante termo aditivo contratual (6ª) - fls. 9/v. A cláusula quarta (folha 10-v) estabelece a forma de remuneração dos serviços prestados pelo correspondente bancário, relevando a transcrição de seu texto: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetuada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. O Anexo I, referido na cláusula 4ª, corresponde à tabela de Remuneração por Proposta de Produto Efetivada, que prevê, dentre os produtos destinados a pessoas físicas, a Consignação, sendo a alíquota de remuneração pactuada em Até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00 (folha 17-v). Observa-se que a remuneração estabelecida em cláusula contratual e na tabela de remuneração (anexo I) para as operações intermediadas pelo correspondente bancário é calculada por transação efetuada ou por proposta efetivada e corresponderá ao valor de até 2% do valor do empréstimo (cláusula 4ª e anexo I). Conquanto a forma remuneração com base na diferença entre a dívida a ser liquidada e o valor da nova operação esteja prevista no Manual Normativo OR058020 e tenha sido referida na comunicação de folha 132, deve-se ter em vista que referidas normas disciplinam os procedimentos internos a ser observados pela CEF, e não podem vincular terceiros regidos por disposições contratuais próprias. Nesse aspecto, essa metodologia de remuneração do correspondente bancário somente vincularia o correspondente bancário se fosse inserida nas disposições do contrato originário ou viesse a ser acrescida por meio de aditamento, mediante anuência das partes contratantes. Eventual identificação do correspondente contratado quanto à forma de remuneração diversa da pactuada no contrato originário não é suficiente para modificar as obrigações das partes, pois as cláusulas não podem ser alteradas unilateralmente pelos contratantes. Revela-se nula a previsão contratual que autoriza a alteração unilateral (pela CEF) da forma de remuneração do correspondente mediante prévia comunicação ao correspondente (cláusula quarta - folha 10-v) por consistir em prerrogativa que sujeitaria um dos contratantes ao puro arbítrio da outra parte (cláusula puramente potestativa), conforme preceito do artigo 122 do Código Civil. Em relação à remuneração reputada incorreta pela Caixa Econômica Federal, depreende-se pelo contexto narrativo da petição inicial e pelos documentos de folhas 36/88, que as operações de crédito questionadas pela instituição financeira traduzem novos contratos de mútuo e não simples repactuação das cláusulas do contrato originário em que o mutuário se apresentava inadimplente, caracterizando-se, conforme sustenta o demandado, o instituto da novação. Com efeito, trata-se de novação objetiva prevista pelo artigo 360, inciso I, do Código Civil, em que o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Por meio de um novo contrato, as partes estipulam novas condições, pactuando, por exemplo, prazo dilatado para pagamento do novo crédito concedido, aumento do capital mutuado, alteração das taxas de juros remuneratórios, juros moratórios, dos encargos, e de outras disposições contratuais admitidas por força da autonomia da vontade das partes. As informações constantes dos documentos de folhas 36/88 corroboram a caracterização de novação, pois retratam diferentes contratos, com datas de liberação do crédito distintas, tanto que assim foram consideradas pelo demandante ao esclarecer ser comum que a CAIXA permita aos mutuários inadimplentes colocarem seus débitos em dia, formalizando-se uma nova operação de crédito (folha 03). Por conseguinte, considerando que a remuneração dos serviços prestados pelo correspondente bancário, por expressa previsão contratual, é devida por transação efetuada ou por proposta efetivada e calculada pelo índice de até 2% (dois por cento), conforme previsto pela cláusula quarta e anexo I do contrato, a pretensão de restituição dos valores postulada pela demandante não pode ser acolhida, por não configurar o indébito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Poliduz Federal

0003827-42.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES TELES MENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0004449-24.2014.403.6003 - FLAVIO EDUARDO VALENCA LAPA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004449-24.2014.403.6003 Autor: Flávio Eduardo Valença LapaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialESPACHOFlávio Eduardo Valença Lapa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais, bem como a conversão do tempo especial em tempo comum, com a consequente condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor alega que desenvolveu atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 07/08/1986 a 03/06/1992; e de 18/06/1992 a 29/12/1998, perante a empresa Usina Matary S.A.; bem como de 01/01/1999 a 13/08/2007, na empresa Usina Goianésia S.A.. Aduz que a especialidade do labor seria decorrente das atividades desenvolvidas com engenheiro agrônomo e gerente geral. Aponta ainda que, com a conversão do tempo especial em comum, completam-se os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/37. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41), foi o réu citado (fl. 43). O INSS apresentou contestação às fls. 44/57, argumentando que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831 e 83.080, sendo inviável o enquadramento por analogia. Refere que a profissão de engenheiro agrônomo não é equiparada às de engenheiro civil, de minas, de metalurgia e químico, ocupações estas que eram consideradas especiais pela legislação vigente à época. Aduz que os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos são extemporâneos, além de não consignarem os responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Sustenta ainda que os aludidos PPPs não discriminam a intensidade dos agentes insalubres, nem identificam se o subscritor possui poderes específicos para firmar tais documentos. Defende que o nível de ruído indicado no PPP de fls. 31/32 é inferior ao limite de tolerância. Por fim, ressalta que todos os PPPs informam a eficácia do EPI e/ou EPC. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/70. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 71), o autor se manifestou às fls. 73/77, reiterando os argumentos expostos na exordial. Ademais, requereu a inquirição de testemunhas, cujo rol seria apresentado oportunamente. De seu turno, o INSS informou que não tem mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl. 78). É o relatório. De início, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Com efeito, o requerente alega, na petição inicial, que a especialidade do labor decorreria do labor prestado como engenheiro agrônomo e gerente geral, no qual esteve exposto a agentes agressivos. Além disso, ele transcreve as atividades constantes nos PPPs de fls. 27/28, 29/30 e 31/32. Portanto, a prova testemunhal não se revela apta a esclarecer os pontos controversos, em razão da natureza técnica destes. Em outras palavras, o depoimento de pessoas leigas nada teria a contribuir com a resolução do mérito da ação, a qual deve ser instruída com os documentos pertinentes. De fato, a inquirição de testemunhas para o reconhecimento de tempo especial somente se revelaria necessária em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Nesse aspecto, não se discute na presente demanda o exercício de outras profissões, diferentes daquelas já informadas nos documentos juntados pelas partes, nem a exposição a agentes nocivos que não tenham sido discriminados nos referidos PPPs. Além disso, saliente-se que o autor não justificou a necessidade e pertinência da prova testemunhal, tal como havia sido determinado no despacho de fl. 71. Por sua vez, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados pelo requerente devem ser retificados, a fim de corrigir vícios formais que prejudicam sua força probatória. Com efeito, não consta a indicação do cargo do subscritor dos formulários de fls. 27/28 e 29/30, o que impede a aferição do cumprimento do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10, que assim dispõe: Art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10 - O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ademais, a partir de 14/10/1996, com o início da vigência da Medida Provisória nº 1523/96, que posteriormente se converteu na Lei nº 9.528/97, faz-se necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que os formulários passaram a ser emitidos com base em laudo técnico. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino ao requerente que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia, os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas Usina Matary S/A e Matary Agropecuária Ltda, com a observância dos seguintes requisitos, nos termos do 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10: a) os PPPs devem ser assinados por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, ou ainda pelo carimbo da empresa; e b) o PPP de fls. 29/30, que retrata período posterior a 14/10/1996 (referente a 18/06/1992 a 29/12/1998), deve conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso seja juntado algum documento novo, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0004485-66.2014.4.03.6003 - JOSE BARBOSA PEREIRA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Proc. nº 0004485-66.2014.4.03.6003 Autor: José Barbosa PereiraRé: Fundação Nacional de SaúdeClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. José Barbosa Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que foi admitido pela SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública para a função de guarda de endemias, e que por meio da Lei 8.029/90 e Decreto nº 100.911 foi instituída Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, em decorrência da fusão da FSESP e da SUCAM, passando os servidores dessas entidades a integrar o quadro de pessoal da FUNASA. Afirma que desde o ingresso até sua aposentadoria exerceu atividades afetas ao Programa de Combate a Endemias, desenvolvido em áreas rurais dos municípios, visando ao extermínio dos vetores da Doença de Chagas, Leishmaniose Visceral, Esquistossomose Mansônica, Malária e Dengue, por meio de borrifação de pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana. Sustenta que, por omissão da ré, trabalhou exposto a esses tipos de pesticidas sem que tenha tido treinamento adequado para a correta manipulação das substâncias de alta toxicidade e sem o fornecimento de equipamento de proteção individual destinado a minimizar a contaminação crônica e o adoecimento do servidor. Ressalta que os efeitos danosos dos pesticidas organoclorados podem alcançar mais de uma geração, uma vez que os resíduos da substância foram encontrados no leite humano. Em razão das consequências nocivas, tiveram a utilização limitada no Brasil em 1985, embora o uso nas campanhas de combate a endemias tenha sido permitido até 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde finalmente proibiu a utilização em programas de saúde pública (Portaria nº. de 08/01/1998), o que também aconteceu por meio da Lei 11.936 de 14/05/2009. Argumenta que a exposição crônica a pesticidas está vinculada a incidência de doenças diversas, como neoplasias e patologias neurológicas (neurodegenerativas), com maior incidência de doença de Parkinson, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Refere que o envenenamento por inseticidas organofosforados incluem dor de cabeça, tontura, incômodo na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões e dor nos ossos. Alega que esse grupo de venenos ainda é utilizado nas campanhas de prevenção e combate a endemias desenvolvidas pela FUNASA, pelos Estados e Municípios, especialmente a substância Temefos, que provoca efeitos tóxicos sobre a saúde humana, tais como anemia hemolítica, alterações histopatológicas no fígado e fígado, irritação da pele e olhos. Alega que a exposição do autor aos pesticidas ocorreu por diversas formas, destacando o transporte, o armazenamento e a detetização por bomba manual costal. Afirma que o trabalho era desenvolvido sem qualquer equipamento de proteção, pois usavam fardas de tecido permeável, que até mesmo eram compartilhadas com outros agentes. Refere que o alojamento dos servidores também era utilizado para armazenamento dos venenos, e que o transporte dos agentes era feito juntamente com sacarias de solução pura, além de os trabalhadores serem responsáveis por fazer a mistura do pesticida em solução, assim mantendo contato com a substância pura (com a mais alta toxicidade), sem que fosse realizado treinamento adequado e sem o fornecimento de máscaras e luvas para minimização dos riscos de contaminação e intoxicação. Acrescenta que os agentes ainda eram encarregados de lavar a bomba de aspersão, as embalagens do pesticida e o uniforme, sem precaução técnica, por falta de informação, predispondo a recontaminação pelos pesticidas. Esclarece que na execução das ações era necessário pemoitar na área rural em barracões improvisados, pulverizados com os mesmos pesticidas utilizados, conforme orientação recebida. Destaca que vários servidores encarregados da execução de políticas de prevenção e combate a endemias padecem de doenças associadas à contaminação crônica, e apresentam maior concentração de inseticidas e compostos em plasma e tecido adiposo quando comparados com outros trabalhadores. Descreve os sintomas normalmente causados pela infecção aguda com os pesticidas e o desenvolvimento de doenças crônicas relacionadas à exposição ocupacional, nestas incluídas as neoplasias e doenças neurológicas (neurodegenerativas), não descartada a possibilidade de desenvolvimento futuro de patologias relacionadas à exposição às substâncias tóxicas. Ressalta que somente em novembro de 2002 teria sido criado pela Sucam/Funasa o Manual de Procedimentos de Segurança para o Controle de Vetores, reiterando que ao longo dos anos permaneceu realizando a função insalubre sem nenhuma instrução acerca da nocividade dos venenos manipulados, com ausência de equipamentos de proteção individual adequados. Cita um estudo elaborado pela própria Funasa em 2001 que preconiza a medição e o controle dos níveis de contaminação de seus servidores, por meio de exames de determinação da colestestrase sanguínea, especialmente em relação àqueles que manuseiam e aplicam inseticidas fosforados e carbamatos, em consonância com a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, destacando que as rés tinham pleno conhecimento acerca da alta toxicidade dos compostos utilizados nas campanhas de combate a endemias, referindo a existência de normas internacionais visando à proteção do meio ambiente e do trabalhador em face dos agentes nocivos. A pretensão indenizatória de danos morais tem por fundamento o abalo psicológico (sofrimento, angústia, desgosto, aflição, humilhação e constrangimento) ante a possibilidade de o autor vir a desenvolver doença ou gerar filhos com anomalias genéticas, havendo liame causal entre a situação vivenciada e o abalo moral sofrido. Cita ementas de julgamentos do TRF1 que reconheceram a configuração dos danos morais e fixaram a indenização em três mil reais por ano de atividade em contato com a substância tóxica, e sustenta a necessidade de elevação do valor a 20 mil reais por ano e, subsidiariamente, a incidência de atualização monetária sobre o valor fixado pelo tribunal federal. Juntou cópias de documentos e de decisões paradigmáticas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 316). Citada, a FUNASA apresentou contestação (fls. 328/365). Preliminarmente, apresenta impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o autor percebe renda superior ao limite de isenção do imposto de renda, por contrariar o escopo da Lei 1060/50. Argui inépcia da inicial, por entender que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não vieram especificados, impossibilitando o julgamento e o exercício do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de demanda genérica com alegações hipotéticas sem correlação com a situação efetivamente vivenciada pelo autor. Sustenta que a pretensão do autor encontra-se prescrita, em face do prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do CC, considerando como termo inicial o ano de 1997, marco temporal da vedação do uso do DDT no país. Quanto ao mérito da pretensão, argumenta que não houve comprovação acerca do efetivo exercício por parte do autor de atividades específicas no controle de endemias com manejo e pulverização de agentes químicos nocivos à saúde humana sem treinamento e utilização de equipamento de proteção adequado. Argumenta que as fichas financeiras comprovam que a indenização de campo instituída pela Lei 8216/91, devida aos servidores que se afastaram de seu local de trabalho para execução de trabalho em campo em campanhas de saúde não foi paga de modo permanente, pois somente constam registros no primeiro semestre de 1992 e no segundo semestre de 1993. Pondera que a pretensão indenizatória está fundada em situação hipotética não havendo ocorrência de qualquer dano concreto, tendo sido juntado apenas um questionário preenchido pela parte interessada, sem valor probatório. Sustenta que a utilização de pesticidas e outros produtos pelos agentes configura exercício regular de direito, conducente ao combate e prevenção a vetores endêmicos, dentre os quais a malária, por meio de agentes químicos de eficácia comprovada cientificamente e de uso autorizado pelos órgãos estatais de saúde, nos termos da legislação à época vigente. Argumenta que apesar de ter sido abolido o uso do DDT no combate de endemias a partir de 1997, o agente químico foi retirado da lista de banimento para uso em saúde pública, consoante o anexo B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Entende não ser tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, reserva às situações de ação e não nas envolvendo omissão estatal, não havendo aplicação às relações contratuais entre o ente público e seus servidores, pois aplicável nas relações entre Estado e particular. Reputa não configura a culpa ou dolo do ente público, considerando que a instituição observou as normas de cuidado e proteção dos trabalhadores, citando o Manual Controle de Vetores da Febre Amarela e Dengue - Instruções para Pessoal de Operações - Normas Técnicas, editado em 1994, bem como o manual de Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança editado em 2001, ambos preconizando o uso de equipamento de proteção individual e manuseio de produtos tóxicos, com observância da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho referente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional que estabelece ações preventivas aos trabalhadores envolvidos com atividades que impliquem algum grau de risco. Conclui não configurado também a ocorrência de dano e do nexo causal entre comportamento e resultado, pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas, a parte autora quedou-se inerte e a ré informou que não pretendia produzir outras provas e, reiterando os termos da contestação, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais (art. 5º, inciso LXIV, CF). O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que essa declaração traz em si uma presunção juris tantum de hipossuficiência financeira, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido se constatar não atendidos os requisitos do benefício legal. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. No caso dos autos, a ré apresenta impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de que o autor percebe renda superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.710,78 em 2013), por contrariar o escopo da Lei 1060/50. Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência, observando-se que o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta. (STJ - REsp: 1251505 RS/2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/08/2011) - grifo acrescido. o o PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso

especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, requerirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 (STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido. Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado possui condições de pagar as custas processuais, rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. 2.2. Inépcia da inicial. A arguição de inépcia da inicial não procede. A pretensão indenizatória foi deduzida pelo autor com base em fundamentos fáticos e jurídicos suficientes, havendo referência ao vínculo funcional mantido pelo autor com a entidade sucedida e sucessora (Sucam/Funasa), e ao desempenho das atividades na função relacionada a prevenção e combate de endemias, desde o ingresso do servidor até sua aposentadoria, com exposição a substâncias químicas tóxicas alegadamente precursoras de patologias diversas. Ademais, foram atendidos os demais requisitos previstos pelo CPC vigente à época da propositura da ação (art. 282, CPC/73), de modo que, com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial. 2.3. Responsabilidade civil do Estado. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgrR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgrR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inércia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público. Por outro lado, por existir controvérsia acerca do prazo prescricional em relação às pretensões deduzidas contra entes públicos, é necessário definir qual o prazo a ser adotado no caso vertente. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ao passo que o Código Civil, no artigo 206, 3º, V, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Considerando a existência de lei específica versando sobre a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal (Decreto nº 20.910/32), o prazo prescricional previsto pela norma especial deve prevalecer em relação ao estabelecido pelo Código Civil, ainda que este seja mais favorável à Fazenda Pública. A despeito da divergência jurisprudencial acerca desse tema, a primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória contra a Fazenda Pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil (REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012) [...] (REsp 1353963/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016) Superado o exame do conflito aparente de normas, é imprescindível delimitar-se o alcance da pretensão deduzida pelo autor para o exame da arguição de prescrição, considerando-se os fundamentos fáticos e jurídicos articulados na inicial. No caso vertente, a pretensão indenizatória está firmada na alegação de omissão da ré em garantir as condições de segurança e controle da exposição do trabalhador a diversas substâncias químicas nocivas à saúde humana e também no abalo psicológico que o autor teria suportado pela possibilidade de sofrer os efeitos nefastos futuros advindos do contato com as substâncias precursoras de patologias diversas. Importa considerar que o dano moral exsurge com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, conforme reiteradamente manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. [...] 3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. [...] (RESP 201200984441, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2013) o e o [...] 3. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou do lesão ao direito subjetivo. 4. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado. [...] (AgInt no REsp 1595065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) o e ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CASO MALATHION. PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO EXCESSIVA OU IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Serra, a Funasa e o Estado do Espírito Santo em decorrência de grave incidente de utilização equivocada de substância química perigosa (Malathion), durante procedimento de desinsetização em posto de saúde, com sérios danos aos frequentadores do estabelecimento. 2. Está corretamente afastada a prescrição, que, quando cabível, deve ter, como marco inicial, a efetiva ocorrência e a identificação da extensão da lesão (princípio da actio nata, segundo o STJ), sobretudo no campo da proteção da saúde das pessoas e de outros direitos da personalidade, bem como de danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada, condições que exigem, amíde, sofisticados e dispendiosos exames laboratoriais ou de campo. 3. A aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista isoladamente, o evento danoso. Na responsabilidade civil sanitário-ambiental o dano somente se perfaz, em tese, com o surgimento e identificação das lesões ou patologias alegadas. Antes disso, não existe pretensão indenizatória propriamente dita e, em consequência, descabe falar em prescrição. [...] (REsp 1236863/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/02/2012) O histórico funcional constante do prontuário do servidor corrobora a alegação de desempenho de atividades (independentemente da denominação de cargos) relacionadas à contenção de doenças endêmicas, conforme se observa das anotações lançadas nesse documento, sobretudo pela informação de percepção de adicional de insalubridade e alteração de enquadramento para a função de Agente de Saúde Pública (folhas 375/381). Outros documentos acostados aos autos (fls. 190/209) também dão suporte à alegação do autor, considerando que a demandada desenvolve ações padronizadas voltadas ao combate de doenças endêmicas em âmbito nacional, sendo possível inferir que os agentes de saúde pública vinculados à FUNASA realizam o manejo de produtos químicos nas ações de contenção preventiva e repressiva de endemias. Portanto, considera-se suficientemente comprovado o exercício de atividades com manejo de substâncias tóxicas durante o período em que exerceu as atividades de seu cargo, inicialmente na SUCAM e sucessivamente na FUNASA. Entretanto, a alegação de eventual humilhação e sofrimento relacionado à alegação de que teria exercido as atividades insalubres ou perigosas sem a utilização de equipamento de proteção individual, sem monitoração dos níveis de exposição a substâncias tóxicas e sem orientação quanto aos procedimentos de segurança no manejo de produtos químicos não foi comprovada nestes autos. Não foram apresentadas provas documentais ou produzidas outras provas aptas a comprovar essa omissão estatal. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 445/v) e não houve requerimento de complementação do acervo probatório até então constante dos autos. Importa considerar que, especificamente em relação ao DDT, o seu uso foi abolido completamente nas campanhas de saúde pública desde 1997. O ofício circular datado de 21/03/1997 refere que, a despeito de esse inseticida não mais ser utilizado pelo órgão, foi desautorizada a utilização de eventuais estoques remanescentes, proibindo-se o emprego desse inseticida em quaisquer dos programas de controle de doenças transmitidas por vetores (fl. 366). Destaca-se que a partir de 2002 a ré editou o Manual de Procedimentos de Segurança para o Controle de Vetores (novembro de 2002), conforme mencionado pelo próprio autor, pelo que se depreende que ao menos a partir dessa referência temporal havia controle da metodologia e dos procedimentos de segurança utilizados no desempenho das atividades relacionadas ao uso de substâncias tóxicas. Ademais, a pretensão indenizatória exclusivamente relacionada a fatos ocorridos até 18/12/2009 encontra-se afastada pela prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Por outro lado, posteriormente ao ano de 2009, não se vislumbra qualquer conduta ilícita que possa ser atribuída à parte ré a respaldar eventual pretensão indenizatória, porquanto o autor cessou o exercício das atividades do cargo de agente de saúde pública no ano 2010, em razão de aposentadoria, conforme consta da ficha financeira de folha 438. De outra parte, a pretensão indenizatória que se entender devida pelo abalo psicológico decorrente da possibilidade de ver a desenvolver doenças ou passar a anomalias genéticas à descendência não estaria prescrita, em razão da persistência desse estado anímico (condição psíquica de sofrimento). Entretanto, a despeito de serem conhecidos os efeitos prejudiciais imediatos do contato, ingestão ou absorção de determinados produtos químicos, deve-se considerar que as pesquisas científicas relacionadas aos efeitos danosos futuros à saúde humana não conferem grau de certeza ou probabilidade suficiente para se admitir um fundado temor de que o indivíduo desenvolverá uma ou outra patologia. Ademais, o temor de ver a ser acometido de patologia em razão de contato com substâncias químicas prejudiciais à saúde, no caso concreto, não pode servir de fundamento à pretensão indenizatória, por se tratar de manifestação subjetiva de um suposto risco futuro que não está respaldado em qualquer elemento material de prova (exames laboratoriais que permitam a detecção de persistência da substância tóxica no organismo ou indique alteração genética, dentre outros que possibilitem alguma aferição concreta). O exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas é autorizado e regulamentado por normas próprias (v.g., CLT, art. 154 e ss; Norma Regulamentadora - NR nº 15 e 17, do MTE), e ensejam o pagamento dos respectivos adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade. De seu turno, o artigo 68 da Lei 8.112/90 dispõe sobre a concessão desses adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos, nos seguintes termos: Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Além dos adicionais salariais, a legislação confere ao trabalhador exposto a condições perigosas ou prejudiciais à saúde o direito à aposentadoria com redução do tempo de contribuição (aposentadoria especial - art. 57 da Lei 8.213/91), benefício estendido aos servidores públicos, conforme dispõe o artigo 40, 4º, inciso III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, considerando a falta de normatização específica em relação ao servidor público, possibilitou a aplicação das normas aplicáveis aos trabalhadores submetidos ao RGPS. Nesse sentido, a súmula nº 33, de seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Por conseguinte, a exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas do servidor público geram o direito ao recebimento de adicionais salariais e de aposentadoria em tempo reduzido (aposentadoria especial), como mecanismos de compensação pelo exercício de atividades com riscos à saúde e à vida do trabalhador, mas não conferem automático direito à indenização pelo simples temor de ver a ser acometido por doenças relacionadas a essa exposição, sobretudo quando não respaldado em elementos de prova concretos que justifiquem um possível prognóstico. Esclareça-se, que a rejeição da configuração dos danos morais alegados não afetará eventual pretensão indenizatória embasada em efetiva manifestação de sintomas ou de patologias, caso em que estaria caracterizada uma violação ou lesão ao direito subjetivo do autor diversa daquela que embasa a pretensão veiculada por meio desta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/15, pronuncio a prescrição quanto à pretensão indenizatória fundada na alegação de lesão aos direitos da personalidade decorrentes de fatos imputáveis à ré ocorridos até 18/12/2009, considerando a data do ajuizamento desta ação (19/12/2014). De outro plano, pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pleito indenizatório de danos morais deduzido com base na alegação de abalo psicológico consistente na possibilidade de futuramente desenvolver doenças ou passar a anomalias genéticas à descendência. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal.

0004486-51.2014.403.6003 - WALTER XAVIER (PRO323493 - LEONARDO DA COSTA E PRO30125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0,5 PA Walter Xavier, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Alegou, em síntese, que foi admitido pela SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública para a função de Agente de Saúde Pública, e que por meio da Lei 8.029/90 e Decreto nº 100/91 foi instituída Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em decorrência da fusão da FSESP e da SUCAM, passando os servidores dessas entidades a integrar o quadro de pessoal da FUNASA. Afirma que desde o ingresso até sua aposentadoria exerce atividades afetas ao Programa de Combate a Endemias, desenvolvido em áreas rurais dos municípios, visando ao extermínio dos vetores da Doença de Chagas Leishmaniose Visceral, Esquistossomose Mansônica, Malária e Dengue, por meio de borrifação de pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana. Sustenta que, por omissão da ré, trabalhou exposto a esses tipos de pesticidas sem que tenha tido treinamento adequado para a correta manipulação das substâncias de alta toxicidade e sem o fornecimento de equipamento de proteção individual destinado a minimizar a contaminação crônica e o adocimento do servidor. Ressalta que os efeitos danosos dos pesticidas organoclorados podem alcançar mais de uma geração, uma vez que os resíduos da substância foram encontrados no leite humano. Em razão das consequências nocivas, tiveram a utilização limitada no Brasil em 1985, embora o uso nas campanhas de combate a endemias tenha sido permitido até 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde finalmente proibiu a utilização em programas de saúde pública (Portaria nº, de 08/01/1998), o que também aconteceu por meio da Lei 11.936 de 14/05/2009. Argumenta que a exposição crônica a pesticidas está vinculada a incidência de

doenças diversas, como neoplasias e patologias neurológicas (neurodegenerativas), com maior incidência de doença de Parkinson, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Refere que o envenenamento por inseticidas organofosforados incluiu dor de cabeça, tontura, incoômodo na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões e dor nos ossos. Alega que esse grupo de venenos ainda é utilizado nas campanhas de prevenção e combate a endemias desenvolvidas pela FUNASA, pelos Estados e Municípios, especialmente a substância Temefos, que provoca efeitos tóxicos sobre a saúde humana, tais como anemia hemolítica, alterações histopatológicas no baço e fígado, irritação da pele e olhos. Alega que a exposição do autor aos pesticidas ocorreu por diversas formas, destacando o transporte, o armazenamento e a dedetização por bomba manual costal. Afirma que o trabalho era desenvolvido sem qualquer equipamento de proteção, pois usavam fardas de tecido permeável, que até mesmo eram compartilhadas com outros agentes. Refere que o alojamento dos servidores também era utilizado para armazenamento dos venenos, e que o transporte dos agentes era feito juntamente com sacarias de solução pura, além de os trabalhadores serem responsáveis por fazer a mistura do pesticida em solução, assim mantendo contato com a substância pura (com a mais alta toxicidade), sem que fosse realizado treinamento adequado e sem o fornecimento de máscaras e luvas para minimização dos riscos de contaminação e intoxicação. Acrescenta que os agentes ainda eram encarregados de lavar a bomba de aspersão, as embalagens do pesticida e o uniforme, sem precaução técnica, por falta de informação, predispondo a recontaminação pelos pesticidas. Esclarece que na execução das ações era necessário permanecer na área rural em barracões improvisados, pulverizados com os mesmos pesticidas utilizados, conforme orientação recebida. Destaca que vários servidores encarregados da execução de políticas de prevenção e combate a endemias padecem de doenças associadas à contaminação crônica, e apresentam maior concentração de inseticidas e compostos em plasma e tecido adiposo quando comparados com outros trabalhadores. Descreve os sintomas normalmente causados pela infecção aguda com os pesticidas e o desenvolvimento de doenças crônicas relacionadas à exposição ocupacional, nestas incluídas as neoplasias e doenças neurológicas (neurodegenerativas), não descartada a possibilidade de desenvolvimento futuro de patologias relacionadas à exposição às substâncias tóxicas. Ressalta que somente em novembro de 2002 teria sido criado pela Sucam/Funasa o Manual de Procedimentos de Segurança para o Controle de Vetores, reterando que ao longo dos anos permaneceu realizando a função insalubre sem nenhuma instrução acerca da nocividade dos venenos manipulados, com ausência de equipamentos de proteção individual adequados. Cita um estudo elaborado pela própria Funasa em 2001 que preconiza a medição e o controle dos níveis de contaminação de seus servidores, por meio de exames de determinação da colinesterase sanguínea, especialmente em relação àqueles que manuseiam e aplicam inseticidas fosforados e carbamatos, em consonância com a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, destacando que as rés tinham pleno conhecimento acerca da alta toxicidade dos compostos utilizados nas campanhas de combate a endemias, referindo a existência de normas internacionais visando à proteção do meio ambiente e do trabalhador em face dos agentes nocivos. A pretensão indenizatória de danos morais tem por fundamento o abalo psicológico (sofrimento, angústia, desgosto, aflição, humilhação e constrangimento) ante a possibilidade de o autor vir a desenvolver doença ou gerar filhos com anomalias genéticas, havendo lide causal entre a situação vivenciada e o abalo moral sofrido. Cita ementas de julgamentos do TRF1 que reconhecem a configuração dos danos morais e fixaram a indenização em três mil reais por ano de atividade em contato com a substância tóxica, e sustenta a necessidade de elevação do valor a 20 mil reais por ano e, subsidiariamente, a incidência de atualização monetária sobre o valor fixado pelo tribunal federal. Juntou cópias de documentos e de decisões paradigmáticas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 316). Citada, a FUNASA apresentou contestação (fs. 325/363). Preliminarmente, apresenta impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o autor percebe renda superior ao limite de isenção do imposto de renda, por contrariar o escopo da Lei 1060/50. Argui inépcia da inicial, por entender que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não vieram especificados, impossibilitando o julgamento e o exercício do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de demanda genérica com alegações hipotéticas sem correlação com a situação efetivamente vivenciada pelo autor. Sustenta que a pretensão do autor encontra-se prescrita, em face do prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do CC, considerando como termo inicial o ano de 1997, marco temporal da vedação do uso do DDT no país. Quanto ao mérito da pretensão, argumenta que não houve comprovação acerca do efetivo exercício por parte do autor de atividades específicas no controle de endemias com manejo e pulverização de agentes químicos nocivos à saúde humana sem treinamento e utilização de equipamento de proteção adequado. Argumenta que as fichas financeiras comprovam que a indenização de campo instituída pela Lei 8216/91, devida aos servidores que se afastaram de seu local de trabalho para execução de trabalho em campo em campanhas de saúde não foi paga de modo permanente, pois somente constam registros no primeiro semestre de 1992 e no segundo semestre de 1993. Pondera que a pretensão indenizatória está fundada em situação hipotética não havendo ocorrência de qualquer dano concreto, tendo sido juntado apenas um questionário preenchido pela parte interessada, sem valor probatório. Sustenta que a utilização de pesticidas e outros produtos pelos agentes configurava exercício regular de direito, conducente ao combate e prevenção a vetores endêmicos, dentre os quais a malária, por meio de agentes químicos de eficácia comprovada cientificamente e de uso autorizado pelos órgãos estatais de saúde, nos termos da legislação à época vigente. Argumenta que apesar de ter sido abolido o uso do DDT no combate de endemias a partir de 1997, o agente químico foi retirado da lista de banimento para uso em saúde pública, constando do anexo B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Entende não ser tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, reserva às situações de ação e não nas envolvendo omissão estatal, não havendo aplicação às relações contratuais entre o ente público e seus servidores, pois aplicável nas relações entre Estado e particular. Reputa não configurar a culpa ou dolo do ente público, considerando que a instituição observou as normas de cuidado e proteção dos trabalhadores, citando o Manual Controle de Vetores da Febre Amarela e Dengue - Instruções para Pessoal de Operações - Normas Técnicas, editado em 1994, bem como o manual de Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança editado em 2001, ambos preconizando o uso de equipamento de proteção individual e manuseio de produtos tóxicos, com observância da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho referente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional que estabelece ações preventivas aos trabalhadores envolvidos com atividades que impliquem algum grau de risco. Conclui que não ficou caracterizada a ocorrência de dano e o nexo causal entre comportamento e resultado, pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas, a parte autora queou-se inerte (fs. 419/v) e a ré informou que não pretendia produzir outras provas e, reiterando os termos da contestação, pugnou pela improcedência do pedido (folha 421). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais (art. 5º, inciso LXXIV, CF). O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que essa declaração traz em si uma presunção juris tantum de hipossuficiência financeira, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido se constatar não atendidos os requisitos do benefício legal. Par tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. No caso dos autos, a ré apresenta impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao argumento de que o autor percebe renda superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.710,78 em 2013), por contrariar o escopo da Lei 1060/50. Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência, observando-se que o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de justiça, consoante fundamentação exposta. (STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) - grifo acrescido. o o PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIÉDEDE. PARTE ADVERSA E JUIZ. DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é de ofício, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido. Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado possui condições de pagar as custas processuais, rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. 2.2. Inépcia da inicial. A arguição de inépcia da inicial não procede. A pretensão indenizatória foi deduzida pelo autor com base em fundamentos fáticos e jurídicos suficientes, havendo referência ao vínculo funcional mantido pelo autor com a entidade sucedida e sucessora (Sucam/Funasa), e ao desempenho das atividades na função relacionada a prevenção e combate de endemias, desde o ingresso do servidor até sua aposentadoria, com exposição a substâncias químicas tóxicas alegadamente precursoras de patologias diversas. Ademais, foram atendidos os demais requisitos previstos pelo CPC vigente à época da propositura da ação (art. 282, CPC/73), de modo que, com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial. 2.3. Responsabilidade civil - Dano moral - Prescrição. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-Agr, rel. Min. Ellen Grantie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB Agr, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inépcia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público. Por outro lado, por existir controvérsia acerca do prazo prescricional em relação às pretensões deduzidas contra entes públicos, é necessário definir qual o prazo a ser adotado no caso vertente. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ao passo que o Código Civil, no artigo 206, 3º, V, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Considerando a existência de lei específica versando sobre a prescrição da pretensão de qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal (Decreto nº 20.910/32), o prazo prescricional previsto pela norma especial deve prevalecer em relação ao estabelecido pelo Código Civil, ainda que este seja mais favorável à Fazenda Pública. A despeito da divergência jurisprudencial acerca desse tema, a primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória contra a Fazenda Pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. (REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012) [...]. (REsp 1353963/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016) Superado o exame do conflito aparente de normas, é imprescindível delimitar-se o alcance da pretensão deduzida pelo autor para o exame da arguição de prescrição, considerando-se os fundamentos fáticos e jurídicos articulados na inicial. No caso vertente, a pretensão indenizatória está firmada na alegação de omissão da ré em garantir as condições de segurança e controle da exposição do trabalhador a diversas substâncias químicas nocivas à saúde humana e também no abalo psicológico que o autor teria suportado pela possibilidade de sofrer os efeitos nefastos futuros advindos do contato com as substâncias precursoras de patologias diversas. Importa considerar que o dano moral emerge com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, conforme reiteradamente manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. [...]. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. [...] (REsp 201200984441, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2013) o of. [...] 3. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou do lesão ao direito subjetivo. 4. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado. [...] (AgInt no REsp 1595065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) o o ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CASO MALATHON. PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA

7/STJ. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO EXCESSIVA OU IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Serra, a Funasa e o Estado do Espírito Santo em decorrência de grave incidente de utilização equivocada de substância química perigosa (Malathion), durante procedimento de desinsetização em posto de saúde, com sérios danos aos frequentadores do estabelecimento. 2. Está corretamente afastada a prescrição, que, quando cabível, deve ter, como marco inicial, a efetiva ocorrência e a identificação da extensão da lesão (princípio da actio nata, segundo o STJ), sobretudo no campo da proteção da saúde das pessoas e de outros direitos da personalidade, bem como de danos futuros, de manifestação difidida, protraída ou prolongada, condições que exigem amálgama sofisticados e dispendiosos exames laboratoriais ou de campo. 3. A aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista isoladamente, o evento danoso. Na responsabilidade civil sanitário-ambiental o dano somente se perfaz, em tese, com o surgimento e identificação das lesões ou patologias alegadas. Antes disso, inexistente pretensão indenizatória propriamente dita e, via de consequência, descabe falar em prescrição. [...] (REsp 1236863/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/02/2012) O histórico funcional constante do prontuário do servidor corrobora a alegação de desempenho de atividades (independentemente da denominação de cargos) relacionadas à contenção de doenças endêmicas, conforme se observa das anotações lançadas nesse documento, sobretudo por aquelas datadas de 20/06/1966, 17/11/72, 17/04/79 (folhas 364/370). Outros documentos acostados aos autos (fls. 186/205, 397/405) também dão suporte à alegação do autor, considerando que a demandada desenvolve ações padronizadas voltadas ao combate de doenças endêmicas em âmbito nacional, sendo possível inferir que os agentes de saúde pública vinculados à FUNASA realizam o manejo de produtos químicos nas ações de contenção preventiva e repressiva de endemias. Portanto, considera-se suficientemente comprovado o exercício de atividades com manejo de substâncias tóxicas durante o período em que exerceu as atividades de seu cargo, inicialmente na SUCAM e sucessivamente na FUNASA. Entretanto, a alegação de que o autor teria exercido as atividades insalubres ou perigosas sem a utilização de equipamento de proteção individual, sem monitoração dos níveis de exposição a substâncias tóxicas e sem orientação quanto aos procedimentos de segurança no manejo de produtos químicos não foi comprovada nestes autos. Não foram apresentadas provas documentais, periciais ou testemunhais aptas a comprovar a alegada omissão estatal. Apesar de intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 419/v), as partes não requereram a complementação do acervo probatório na fase instrutória do processo. Importa considerar que, especificamente em relação ao DDT, o seu uso foi abolido completamente nas campanhas de saúde pública desde 1997. O ofício circular datado de 21/03/1997 refere que, a despeito de esse inseticida não mais ser utilizado pelo órgão, foi desautorizada se a utilização de eventuais estoques remanescentes, proibindo-se o emprego desse inseticida em quaisquer dos programas de controle de doenças transmitidas por vetores (fl. 366). Destaca-se que a partir de 2002 a ré editou o Manual de Procedimentos de Segurança para o Controle de Vetores (novembro de 2002), conforme mencionado pelo próprio autor, pelo que se depreende que ao menos a partir dessa referência temporal havia controle da metodologia e dos procedimentos de segurança utilizados no desempenho das atividades relacionadas ao uso de substâncias tóxicas. Acrescente-se que o autor, na qualidade de agente público, participou de curso de qualificação profissional de Agente de Saúde Pública, categoria profissional de Inspetor de Endemias, ministrado pelo Centro de Ensino Técnico de Brasília, concluído em 29/03/1979 (anotação datada de 17/04/79 no prontuário funcional - folha 366). Ademais, a pretensão indenizatória exclusivamente relacionada a fatos ocorridos até 18/12/2009 encontra-se afetada pela prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Por conseguinte, encontra-se prescrita a pretensão indenizatória relativa à alegação de que teria exercido as atividades insalubres ou perigosas sem a utilização de equipamento de proteção individual, sem monitoração dos níveis de exposição a substâncias tóxicas e sem orientação quanto aos procedimentos de segurança no manejo de produtos químicos, considerando-se que o autor se aposentou em março/2000 (folha 396). De outra parte, a pretensão indenizatória que se entender devida pelo abalo psicológico decorrente da possibilidade de vir a desenvolver doenças ou passar a anomalias genéticas à descendência não estaria prescrita, em razão da persistência desse estado anímico (condição psíquica de sofrimento). Entretanto, a despeito de serem conhecidos os efeitos prejudiciais imediatos do contato, ingestão ou absorção de determinados produtos químicos, deve-se considerar que as pesquisas científicas relacionadas aos efeitos danosos futuros à saúde humana não conferem grau de certeza ou probabilidade suficiente para se admitir o fundado receio de que o indivíduo desenvolverá uma ou outra patologia em razão de contato com substâncias químicas prejudiciais à saúde. O simples temor de vir a ser acometido de patologia não pode servir de fundamento à pretensão indenizatória, por se tratar de manifestação subjetiva de um suposto dano futuro que não está amparado em qualquer elemento material de prova, a exemplo de exames laboratoriais que permitam a detecção de persistência da substância tóxica no organismo, que indiquem alguma modificação genética, ou possibilitem a aferição concreta de alguma mutação celular ou fisiológica que possa estar associada à exposição prolongada às substâncias químicas utilizadas sistemicamente no desempenho das atividades profissionais retratadas nestes autos. Importa considerar que exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas é autorizado e regulamentado por normas próprias (v.g., CLT, art. 154 ss; Norma Regulamentadora - NR nº 15 e 17, do MTE) e ensejam o pagamento dos respectivos adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade. De seu turno, o artigo 68 da Lei 8.112/90 dispõe sobre a concessão desses adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos, nos seguintes termos: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Além dos adicionais salariais, a legislação confere ao trabalhador exposto a condições perigosas ou prejudiciais à saúde o direito à aposentadoria com redução do tempo de contribuição (aposentadoria especial - art. 57 da Lei 8.213/91), benefício estendido aos servidores públicos, conforme dispõe o artigo 40, 4º, inciso III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, considerando a falta de normatização específica em relação ao servidor público, possibilitou a aplicação das normas aplicáveis aos trabalhadores submetidos ao RGPS. Nesse sentido, a súmula nº 33, de seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Por conseguinte, a exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas do servidor público geram o direito ao recebimento de adicionais salariais e de aposentadoria em tempo reduzido (aposentadoria especial), como mecanismos de compensação pelo exercício de atividades com riscos à saúde e à vida do trabalhador, mas não conferem automático direito à indenização pelo simples temor de vir a ser acometido por doenças relacionadas a essa exposição, sobretudo quando não respaldado em elementos de prova concretos que justifiquem um possível prognóstico. Esclareça-se, que a rejeição da configuração dos danos morais alegados não afetar a eventual pretensão indenizatória embasada em efetiva manifestação de sintomas ou de patologias, caso em que estaria caracterizada uma violação ou lesão ao direito subjetivo do autor diversa daquela que embasa a pretensão veiculada por meio desta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/15, pronuncio a prescrição quanto à pretensão indenizatória fundada na alegação de lesão aos direitos da personalidade decorrentes de fatos imputáveis à ré ocorridos até 18/12/2009, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2014. De outro plano, pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pleito indenizatório de danos morais, deduzido com base na alegação de abalo psicológico consistente na possibilidade de futuramente desenvolver doenças ou transmitir anomalias genéticas à descendência. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2017.

0004488-21.2014.403.6003 - DIONIZIO LUIZ BATISTA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0,5 PADIONIZIO Luiz Batista, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que foi admitido pela SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública para a função de guarda de endemias, e que por meio da Lei 8.029/90 e Decreto nº 100/91 foi instituída Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em decorrência da fusão da FSESP e da SUCAM, passando os servidores dessas entidades a integrar o quadro de pessoal da FUNASA. Afirma que desde o ingresso até sua aposentadoria exerceu atividades afetas ao Programa de Combate a Endemias, desenvolvido em áreas rurais dos municípios, visando ao extermínio dos vetores da Doença de Chagas, Leishmaniose Visceral, Esquistossomose Mansônica, Malária e Dengue, por meio de borriolação de pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana. Sustenta que, por omissão da ré, trabalhou exposto a esses tipos de pesticidas sem que tenha tido treinamento adequado para a correta manipulação das substâncias de alta toxicidade e sem o fornecimento de equipamento de proteção individual destinado a minimizar a contaminação crônica e o adoecimento do servidor. Ressalta que os efeitos danosos dos pesticidas organoclorados podem alcançar mais de uma geração, uma vez que os resíduos da substância foram encontrados no leite humano. Em razão das consequências nocivas, tiveram a utilização limitada no Brasil em 1985, embora o uso nas campanhas de combate a endemias tenha sido permitido até 1998, quando a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, finalmente, proibiu a utilização em programas de saúde pública (Portaria nº, de 08/01/1998), o que também aconteceu por meio da Lei 11.936 de 14/05/2009. Argumenta que a exposição crônica a pesticidas está vinculada a incidência de doenças diversas, como neoplasias e patologias neurológicas (neurodegenerativas), com maior incidência de doença de Parkinson, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA). Refere que o envenenamento por inseticidas organofosforados incluem dor de cabeça, tontura, incômodo na região abdominal, náusea, vômito, confusão mental, contrações musculares, convulsões e dor nos ossos. Alega que esse grupo de venenos ainda é utilizado nas campanhas de prevenção e combate a endemias desenvolvidas pela FUNASA, pelos Estados e Municípios, especialmente a substância Temefós, que provoca efeitos tóxicos sobre a saúde humana, tais como anemia hemolítica, alterações histopatológicas no baço e fígado, irritação da pele e olhos. Alega que a exposição do autor aos pesticidas ocorreu por diversas formas, destacando o transporte, o armazenamento e a dedetização por bomba manual costal. Afirma que o trabalho era desenvolvido sem qualquer equipamento de proteção, pois usavam fardas de tecido permeável, que até mesmo eram compartilhadas com outros agentes. Refere que o alojamento dos servidores também era utilizado para armazenamento dos venenos, e que o transporte dos agentes era feito juntamente com sacarias de solução pura, além de os trabalhadores serem responsáveis por fazer a mistura do pesticida em solução, assim mantendo contato com a substância pura (com a mais alta toxicidade), sem que fosse realizado treinamento adequado e sem o fornecimento de máscaras e luvas para minimização dos riscos de contaminação e intoxicação. Acrescenta que os agentes ainda eram encarregados de lavar a bomba de aspersão, as embalagens do pesticida e o uniforme, sem precaução técnica, por falta de informação, predispondo a recontaminação pelos pesticidas. Esclarece que na execução das ações era necessário pernoitar na área rural em barracões improvisados, pulverizados com os mesmos pesticidas utilizados, conforme orientação recebida. Destaca que vários servidores encarregados da execução de políticas de prevenção e combate a endemias padecem de doenças associadas à contaminação crônica, e apresentam maior concentração de inseticidas e compostos em plasma e tecido adiposo quando comparados com outros trabalhadores. Descreve os sintomas normalmente causados pela infecção aguda com os pesticidas e o desenvolvimento de doenças crônicas relacionadas à exposição ocupacional, nestas incluídas as neoplasias e doenças neurológicas (neurodegenerativas), não descartada a possibilidade de desenvolvimento futuro de patologias relacionadas à exposição às substâncias tóxicas. Ressalta que somente em novembro de 2002 teria sido criado pela Sucam/Funasa o Manual de Procedimentos de Segurança para o Controle de Vetores, reiterando que ao longo dos anos permaneceu realizando a função insalubre sem nenhuma instrução acerca da nocividade dos venenos manipulados, com ausência de equipamentos de proteção individual adequados. Cita um estudo elaborado pela própria Funasa em 2001 que preconiza a medição e o controle dos níveis de contaminação de seus servidores, por meio de exames de determinação da colinesterase sanguínea, especialmente em relação àqueles que manuseiam e aplicam inseticidas fosforados e carbamatos, em consonância com a Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, destacando que as rés tinham pleno conhecimento acerca da alta toxicidade dos compostos utilizados nas campanhas de combate a endemias, referindo a existência de normas internacionais visando à proteção do meio ambiente e do trabalhador em face dos agentes nocivos. A pretensão indenizatória de danos morais tem por fundamento o abalo psicológico (sofrimento, angústia, desgosto, aflição, humilhação e constrangimento) ante a possibilidade de o autor vir a desenvolver doença ou gerar filhos com anomalias genéticas, havendo liame causal entre a situação vivenciada e o abalo moral sofrido. Cita ementas de julgamentos do TRF1 que reconheceram a configuração dos danos morais e fixaram a indenização em três mil reais por ano de atividade em contato com a substância tóxica, e sustenta a necessidade de elevação do valor a 20 mil reais por ano e, subsidiariamente, a incidência de atualização monetária sobre o valor fixado pelo tribunal federal. Juntou cópias de documentos e de decisões paradigmáticas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 320). Citada, a FUNASA apresentou contestação (fls. 327/342). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, por entender que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não vieram especificados, impossibilitando o julgamento e o exercício do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de demanda genérica com alegações hipotéticas sem correlação com a situação efetivamente vivenciada pelo autor. Sustenta que a pretensão do autor encontra-se prescrita, em face do prazo prescricional trienal previsto pelo artigo 206, 3º, V, do CC, considerando como termo inicial o ano de 1997, marco temporal da vedação do uso do DDT no país. Quanto ao mérito da pretensão, argumenta que não houve comprovação acerca do nexo de causalidade entre o ato de um agente e o dano suportado, pois não há indício de sintomas ou foi apresentado laudo médico para amparar a pretensão, e não provada qualquer situação vexatória e humilhante a que a parte autora tenha sido submetida. Sustenta que a utilização de pesticidas e outros produtos pelos agentes configurava exercício regular de direito, conducente ao combate e prevenção a vetores endêmicos, dentre os quais a malária, por meio de agentes químicos de eficácia comprovada cientificamente e de uso autorizado pelos órgãos estaduais de saúde, nos termos da legislação à época vigente. Argumenta que apesar de ter sido abolido o uso do DDT no combate de endemias a partir de 1997, o agente químico foi retirado da lista de banimento para uso em saúde pública, constando do anexo B da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Entende não ser tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, reserva às situações de ação e não nas envolvendo omissão estatal, não havendo aplicação às relações contratuais entre o ente público e seus servidores, pois aplicável nas relações entre Estado e particular. Reputa não configurar a culpa ou dolo do ente público, considerando que a instituição observou as normas de cuidado e proteção dos trabalhadores, citando o Manual Controle de Vetores da Febre Amarela e Dengue - Instruções para Pessoal de Operações - Normas Técnicas, editado em 1994, bem como o manual de Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança editado em 2001, ambos preconizando o uso de equipamento de proteção individual e manuseio de produtos tóxicos, com observância da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho referente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional que estabelece ações preventivas aos trabalhadores envolvidos com atividades que impliquem algum grau de risco. Refere que a FUNASA constituiu um Grupo de Trabalho de Especialistas em Toxicologia (Portaria nº 202 de 11/04/2001) que desenvolveu um protocolo médico definindo procedimentos para avaliação de saúde ocupacional de servidores submetidos à exposição e contato com agentes químicos quando foram avaliados exames médicos individuais desses servidores, identificando aspectos e grau de comprometimento de saúde geral e de cada um. Menciona que os resultados dos exames realizados em 1997 e 2001 mostraram valores muito próximos aos encontrados em outros autores no Brasil e em outros países envolvidos em programas de erradicação de malária, segundo orientações e estratégias desenvolvidas e preconizadas pela Organização Mundial de Saúde. Conclui não configurado também a ocorrência de dano e do nexo causal entre comportamento e resultado, pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas, a parte autora quedou-se inerte e a ré informou que não pretendia produzir outras provas e, reiterando os termos da contestação, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Inépcia da inicial. A arguição de inépcia da inicial não procede. A pretensão indenizatória foi deduzida pelo autor com base em fundamentos fáticos e jurídicos suficientes, havendo referência ao vínculo funcional mantido pelo autor com a entidade sucedida e sucessora (Sucam/Funasa), e ao desempenho das atividades na função relacionada a prevenção e combate de endemias, desde o ingresso do servidor até sua aposentadoria, com exposição a substâncias químicas tóxicas alegadamente precursoras de

patologias diversas. Ademais, foram atendidos os demais requisitos previstos pelo CPC vigente à época da propositura da ação (art. 282, CPC/73), de modo que, com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial.2.2. Responsabilidade civil do Estado. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-Agr, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB Agr, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 Agr, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 19/10/2015). Na conduta estatal omissiva, a imputação da responsabilidade objetiva é condicionada à demonstração de situação que configure uma inércia estatal específica, isto é, uma falta de atuação que tenha relação direta com a produção do dano, quando o dever de impedir o evento danoso possa ser imputado ao ente público.2.3. Prescrição. Por outro lado, por existir controvérsia acerca do prazo prescricional em relação às pretensões deduzidas contra entes públicos, é necessário definir qual o prazo a ser adotado no caso vertente. O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, ao passo que o Código Civil, no artigo 206, 3º, V, dispõe que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Considerando a existência de lei específica versando sobre a prescrição da pretensão de qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal (Decreto nº 20.910/32), o prazo prescricional previsto pela norma especial deve prevalecer em relação ao estabelecido pelo Código Civil, ainda que este seja mais favorável à Fazenda Pública. A despeito da divergência jurisprudencial acerca desse tema, a primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória contra a Fazenda Pública. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil (REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012) [...]. (REsp 1353963/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016) Superado o exame do conflito aparente de normas, é imprescindível delimitar-se o alcance da pretensão deduzida pelo autor para o exame da arguição de prescrição, considerando-se os fundamentos fáticos e jurídicos articulados na inicial. No caso vertente, a pretensão indenizatória está firmada na alegação de omissão da ré em garantir as condições de segurança e controle da exposição do trabalhador a diversas substâncias químicas nocivas à saúde humana e também no abalo psicológico que o autor teria suportado pela possibilidade de sofrer os efeitos nefastos futuros advindos do contato com as substâncias precursoras de patologias diversas. Importa considerar que o dano moral exsurge com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, conforme reiteradamente manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES. [...].3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação. 4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. [...] (REsp 201200984441, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2013) o o [...] 3. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, in casu, a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 4. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (i) qual o direito subjetivo em discussão; (ii) qual o momento em que foi violado; (iii) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (iv) qual o prazo prescricional a ser observado. [...] (AgInt no REsp 1595065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) o o ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CASO MALATHION. PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO EXCESSIVA OU IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Serra, a Funasa e o Estado do Espírito Santo em decorrência de grave incidente de utilização equivocada de substância química perigosa (Malathion), durante procedimento de desinsetização em posto de saúde, com sérios danos aos frequentadores do estabelecimento. 2. Está corretamente afastada a prescrição, que, quando cabível, deve ter, como marco inicial, a efetiva ocorrência e a identificação da extensão da lesão (princípio da actio nata, segundo o STJ), sobretudo no campo da proteção da saúde das pessoas e de outros direitos da personalidade, bem como de danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada, condições que exigem amidez, sofisticados e dispendiosos exames laboratoriais ou de campo. 3. A aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista isoladamente, o evento danoso. Na responsabilidade civil sanitário-ambiental o dano somente se perfaz, em tese, com o surgimento e identificação das lesões ou patologias alegadas. Antes disso, inexistente pretensão indenizatória propriamente dita e, via de consequência, descabe falar em prescrição. [...] (REsp 1236863/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/02/2012) Os fundamentos jurídicos expostos na contestação e os documentos acostados aos autos (fls. 190/209) dão suporte à alegação do autor de ter exercido as funções em contato com agentes químicos, em face do manejo de produtos utilizados nas ações de contenção preventiva e repressiva de epidemias, durante o período em que exerceu as atividades de seu cargo, inicialmente na SUCAM e sucessivamente na FUNASA. Consta que em 1994 a FUNASA editou o Manual Controle de Vetores da Febre Amarela e Dengue - Instruções para Pessoal de Operações - Normas Técnicas, que preconiza o uso de equipamentos de proteção individual e orienta sobre os cuidados com a manipulação e transporte de inseticidas. Em 2001 seria publicado o manual Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança, destinado a servidores que trabalham no campo ou em laboratórios e executam tarefas de risco ou com uso de produtos tóxicos. A ré menciona que as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho, atinente ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, especialmente as ações preventivas com os trabalhadores envolvidos em atividades com grau de risco, eram observadas pela FUNASA. Especificamente em relação ao DDT, refere-se que o seu uso foi abolido completamente nas campanhas de saúde pública desde 1997, por meio de portaria da FUNASA que completava a Diretiva nº 164, de 21/03/1997. De sua parte, o autor não comprovou que exerceu as atividades insalubres ou perigosas sem a utilização de equipamento de proteção individual, sem monitoração dos níveis de exposição a substâncias tóxicas e sem orientação quanto aos procedimentos de segurança no manejo de produtos químicos não foi comprovada nestes autos. Não foram apresentadas provas documentais ou produzidas outras provas aptas a comprovar essa omissão estatal. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 343/v) e não houve requerimento de complementação do acervo probatório até então constante dos autos. Ademais, a pretensão indenizatória exclusivamente relacionada a fatos ocorridos até 18/12/2009 encontra-se afetada pela prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Posteriormente ao ano de 2009, não se vislumbra qualquer conduta ilícita que possa ser atribuída à parte ré a respaldar eventual pretensão indenizatória, porquanto o autor cessou o exercício das atividades do cargo de agente de saúde pública no ano 2010, em razão de aposentadoria, conforme consta da ficha financeira de folha 70. De outra parte, a pretensão indenizatória que se entender devida pelo abalo psicológico decorrente da possibilidade de vir a desenvolver doenças ou passar a anomalias genéticas à descendência não estaria prescrita, em razão da persistência desse estado anímico (condição psíquica de sofrimento). Entretanto, a despeito de serem conhecidos os efeitos prejudiciais imediatos do contato, ingestão ou absorção de determinados produtos químicos, deve-se considerar que as pesquisas científicas relacionadas aos efeitos danosos futuros à saúde humana não conferem grau de certeza ou probabilidade suficiente para se admitir o fundado receio de que o indivíduo desenvolverá uma ou outra patologia em razão de contato com substâncias químicas prejudiciais à saúde. O simples temor de vir a ser acometido de patologia não pode servir de fundamento à pretensão indenizatória, por se tratar de manifestação subjetiva de um suposto dano futuro que não está amparado em qualquer elemento material de prova, a exemplo de exames laboratoriais que permitam a detecção de persistência da substância tóxica no organismo, que indiquem alguma modificação genética, ou possibilitem a aferição concreta de alguma mutação celular ou fisiológica que possa estar associada à exposição prolongada às substâncias químicas utilizadas sistemicamente no desempenho das atividades profissionais retratadas nestes autos. Importa considerar que o exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas é autorizado e regulamentado por normas próprias (v.g., CLT, art. 154 e ss; Norma Regulamentadora - NR nº 15 e 17, do MTE) e ensejam o pagamento dos respectivos adicionais de periculosidade, insalubridade ou penosidade. De seu turno, o artigo 68 da Lei 8.112/90 dispõe sobre a concessão desses adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos, nos seguintes termos: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Além dos adicionais salariais, a legislação confere ao trabalhador exposto a condições perigosas ou prejudiciais à saúde o direito à aposentadoria com redução do tempo de contribuição (aposentadoria especial - art. 57 da Lei 8.213/91), benefício estendido aos servidores públicos, conforme dispõe o artigo 40, 4º, inciso III, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, considerando a falta de normatização específica em relação ao servidor público, possibilitou a aplicação das normas aplicáveis aos trabalhadores submetidos ao RGPS. Nesse sentido, a súmula nº 33, de seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Por conseguinte, a exposição a condições insalubres, perigosas ou penosas do servidor público geram o direito ao recebimento de adicionais salariais e de aposentadoria em tempo reduzido (aposentadoria especial), como mecanismos de compensação pelo exercício de atividades com riscos à saúde e à vida do trabalhador, mas não conferem automático direito à indenização pelo simples temor de vir a ser acometido por doenças relacionadas a essa exposição, sobretudo quando não respaldado em elementos de prova concretos que justifiquem um possível prognóstico. Esclareça-se, que a rejeição da configuração dos danos morais alegados não afetará eventual pretensão indenizatória embasada em efetiva manifestação de sintomas ou de patologias, caso em que estaria caracterizada uma violação ou lesão ao direito subjetivo do autor diversa daquela que embasa a pretensão veiculada por meio desta ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/15, pronuncio a prescrição quanto à pretensão indenizatória fundada na alegação de lesão aos direitos da personalidade decorrentes de fatos imputáveis à ré ocorridos até 18/12/2009, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2014. De outro plano, pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pleito indenizatório de danos morais deduzido com base na alegação de abalo psicológico consistente na possibilidade de futuramente desenvolver doenças ou passar a anomalias genéticas à descendência. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2017.

0004514-19.2014.403.6003 - CARLOS DA SILVA POSTERLI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004514-19.2014.4.03.6003 Autor: Carlos da Silva PosterliRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Carlos da Silva Posterli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à adequação da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.O INSS sustenta, em preliminar, a não aplicação a decadência prevista pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, por não haver alteração da RMI fixada no ato de concessão do benefício e por se tratar de readequação da renda mensal atual. Refere que o benefício foi implantado a partir de junho/1992 e que, embora a média dos salários-de-contribuição tenha originado salário de benefício superior ao teto do RGPS, houve limitação da renda mensal para fins de pagamento. Esclarece que não se busca a aplicação retroativa do disposto no artigo 26 da Lei 8870/94, que prevê a aplicação do excedente do teto no primeiro reajuste subsequente à concessão do benefício, nem se trata de aplicação da revisão do cálculo da RMI ou de aplicação dos mesmos percentuais do aumento real das EC 20 e 41, pois se objetiva apenas a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos por essas emendas constitucionais. Argumenta que houve interrupção da prescrição por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pela qual o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das EC 20 e 41, e a autarquia propôs acordo estipulando como termo inicial da prescrição o dia 05/05/2011, daí concluir que somente seriam afetadas pela prescrição os valores anteriores a 05/05/2006. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 25).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/49-v), em que sustenta a aplicação da prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e art. 1º do Decreto nº 209104/32. Argumenta não assistir razão à parte autora porque nas datas em que aplicados os novos tetos a renda mensal se apresentava abaixo do limite teto (R\$ 1.081,50 em dez/1998 e R\$ 1,869,34 em dezembro/2003), porquanto as rendas mensais do autor eram, respectivamente, R\$ 597,87 e R\$ 933,00. Aduz que o valor eventualmente limitado não configura crédito do beneficiário que justifique evolução paralela do benefício para aproveitamento futuro, que a alteração da renda mensal posteriormente configuraria violação do ato jurídico perfeito, pela vedação da aplicação retroativa da lei, bem como pela violação à vinculação do benefício ao salário mínimo. Refere que as emendas constitucionais 20 e 41 não conferiram reajuste no valor dos benefícios, e que não haveria fonte de custeio para fazer frente a tais aumentos de benefícios, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo. Em réplica (fls. 60/74), a parte autora reitera os fundamentos registrados na petição inicial e junta cópia da ACP que embasa o direito à revisão e a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação. Requeru a concessão da tutela de urgência, embasado na natureza do direito pleiteado (verbas de caráter alimentar) e pela idade avançada do autor. É o breve relatório. 2. Fundamentação.2.1. Decadência. A pretensão de adequação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não configura revisão do ato de concessão, pois consiste em adequação da renda mensal dos benefícios de aposentadoria, mediante incidência dos novos tetos estipulados pelas emendas constitucionais, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. Trata-se de interpretação reiteradamente adotada pelos tribunais pátrios. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC. Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. [...] (APELREEX 00041121220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017) o o PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEITADA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontrolado, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, conforme consignado na sentença recorrida. Não se conceda da apelação, no ponto. (...). (AC. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2013).2.2. Prescrição.O autor defende a adoção do termo inicial da prescrição fixado na ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 por meio da qual o INSS se obrigou a revisar todos os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das EC 20 e 41. Entretanto, ao optar por ajuizar individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública da qual não figurou como litisconsorte ativo, o interessado não é alcançado (beneficiário ou prejudicado) pela decisão proferida na ação coletiva, não podendo se valer da interrupção do prazo prescricional verificada naquele processo. Nesse sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. [...] (AC 00030931620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016) o o [...] A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (AC 00084983620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).o o [...] A despeito da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos estão, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitados aos beneficiários residentes na sua área de jurisdição (São Paulo e Mato Grosso do Sul), a verdade é que a parte autora optou por ajuizar ação individual, postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, não se submeteria aos efeitos da ação coletiva, se dela viesse a se beneficiar, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva, ainda não definitivamente julgada. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. [...] (APELAÇÃO 00553601020144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2017).Por conseguinte, restam afetadas pela prescrição eventuais diferenças relativas às prestações que se insiram no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação individual.2.3. Adequação novos tetos - EC 20/98 e 41/2003. Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (tempus regit actum), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.Nesse aspecto, o salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal, o salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios de prestação continuada (benefícios previdenciários), e a renda mensal inicial é o valor (inicial) do benefício a ser pago ao segurado, calculado com base no salário de benefício, mediante a aplicação de uma alíquota previamente estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício.Relevante destacar que tanto o salário de contribuição quanto o salário de benefício submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91, a seguir transcritos:Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem o oArt. 29. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 introduziram alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas veiculadas pelo artigo 14 da EC 20/98 e pelo artigo 5º da EC 41/03, que promoveram a alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.Esclareça-se que as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais não implicam reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente ensejam a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo inicial do benefício.Nesse aspecto, a recomposição dos valores somente é possível se houve efetiva limitação do salário de benefício em face do teto vigente à época da concessão do benefício, de modo que o valor que ultrapassou o limite então vigente possa incidir sobre a renda mensal do benefício, mediante aplicação dos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Nesse sentido, o argumento registrado pelo ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007: "... não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançou o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito.O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, aos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, afastando a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido.Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, com o seguinte teor: 17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não questionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (sem grifos na origem).No caso vertente, verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 64.462,88 fixada para o benefício do autor não sofreu limitação em face do teto dos benefícios previdenciários do RGPS vigente à época da concessão (R\$ 92.168,11 - janeiro/91), considerando-se a data do início do benefício (DIB) 09/01/1991 (folha 54).Por conseguinte, não havendo qualquer limitação do salário de benefício à época da concessão da aposentadoria, conclui-se que a superveniente majoração dos valores dos tetos promovida pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03 em nada afetaria a renda mensal do benefício do autor, sendo de rigor a rejeição do pedido deduzido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0004519-41.2014.4.03.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 75, cancelo a audiência designada para a presente data.Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

0000042-38.2015.4.03.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000042-38.2015.403.6003 Autora: Cecília Jardim de Souza Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cecília Jardim de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante a Comarca de Buritama/SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento das prestações do salário-maternidade. A autora alega que o nascimento do seu filho ocorreu em 11/01/2011, sendo que o último vínculo empregatício anterior ao parto foi rescindido em 17/08/2010. Argumenta que mantém qualidade de segurada, em razão do período de graça. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 27/35), o INSS alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Buritama/SP, considerando que a autora reside em Três Lagoas/MS, que é sede desta Vara Federal. Quanto ao mérito, argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é do empregador, destacando que houve dispensa sem justa causa durante a gestação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 36/42. Réplica à fl. 44, na qual a requerente apenas reitera que foram preenchidos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. Por sua vez, o Juízo Estadual de Buritama/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 52/53). À fl. 60 foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, oportunizando às partes a especificação das provas que pretendem produzir. A autora informou que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (fls. 61/62), ao tempo em que o INSS permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, da LBPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário-maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatara sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Porém, ainda que vedada, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nestas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa paga o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJc 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabelecer somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurada, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa paga o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstras a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 15 atesta o nascimento do filho da autora, José Eduardo Souza da Silva, em 11/01/2011. De seu turno, a qualidade de segurada restou demonstrada por meio da CTPS de fls. 16/20 e pelo extrato do CNIS de fls. 36/37, que registram vínculo empregatício rescindido em 17/08/2010. Desse modo, computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de José Eduardo Souza da Silva, ocorrido em 11/01/2011. Sobre tais prestações vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: nãoBenefício: salário-maternidade RMI: a calcular Autora: Cecília Jardim de Souza Nome da mãe: Feliciane Gimenes Jardim CPF: 972.382.871-53 Endereço: Rua José Amim, nº 3374, Jd. das Acácias, Três Lagoas/MS, CEP: 79604-180P.R.L. Três Lagoas-MS, 05 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000143-75.2015.403.6003 - JOAO PENHA DO CARMO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000143-75.2015.403.6003 Autor: João Penha do Carmo Ré: Caixa Econômica Federal DESPACHO João Penha do Carmo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos materiais e morais. O autor alega, em síntese, que era titular de um cartão de crédito, para o qual foram emitidas duas faturas no mês de dezembro de 2013, sendo que ambas foram pagas. Assim, refere que possuía um crédito de R\$ 1.010,81 para com a ré, conforme discriminado na fatura do mês de fevereiro de 2014 (fl. 14). Aduz que entrou em contato com a CEF diversas vezes para tratar da cobrança indevida, sendo que não obteve qualquer resposta. Narra que o referido cartão foi cancelado, o que o impediu de resgatar o crédito constante nas faturas. Ainda assim, afirma que continuou recebendo faturas durante o ano de 2014, nas quais eram descontados valores do crédito que existia em seu favor. Relata que tentou solucionar o problema por meio do Procon/MS, mas a Caixa deixou de comparecer à audiência de conciliação lá designada. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/21. Às fls. 23/25, o requerente juntou o comprovante de pagamento das custas processuais, as quais foram recolhidas indevidamente à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 26). Assim, às fls. 28/31, colacionou os comprovantes de recolhimento corretos, pugrando pela restituição dos valores equivocadamente pagos. Citada (fls. 33/34), a CEF apresentou contestação às fls. 37/44, na qual argui preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que não foi contestado administrativamente o lançamento das despesas que compuseram a dívida da fatura referente ao mês de fevereiro de 2015. Quanto ao mérito, argumenta que não há dano a ser indenizado, nem nexo causal em relação às condutas da Caixa. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré juntou os documentos de fls. 45/46. Réplica às fls. 50/55, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Ademais, o autor juntou a fatura do cartão de crédito referente ao mês de junho de 2015 (fl. 56), informando que a CEF se empouso do crédito que ele tinha. É o relatório. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, o autor não questiona, por meio da presente ação, qualquer despesa realizada com o cartão de crédito, ao contrário do alegado pela CEF. De fato, a causa de pedir seria a cobrança em duplicidade da fatura com vencimento em dezembro de 2014, o que ensejou o pagamento em dobro pelo requerente, que não conseguiu a restituição do montante excedente. Ademais, consta na inicial que o postulante tentou entrar em contato com a instituição financeira ré por diversas vezes para resolver o problema, não obtendo êxito. Por sua vez, verifica-se que os elementos de prova constantes nos autos não são suficientes para elucidar todos os pontos controversos. Deveras, não há provas de que o cartão eletrônico tenha sido cancelado após o lançamento do crédito de R\$ 1.010,81, de modo a impedir o autor de utilizar tal saldo credor, tal como por ele alegado. Observa-se, todavia, que o aviso de pagamento de fl. 12 informa um atraso de sete dias no pagamento da fatura, o que resultou no bloqueio do cartão enquanto não fosse pago qualquer valor entre o mínimo de R\$ 213,67 e saldo devedor total. Nesse aspecto, o documento de fl. 46 registra que o contrato pertinente ao cartão de crédito teve seu fim somente em 31/10/2016, muito após os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial. Ademais, deve ser esclarecido o motivo pelo qual foi debitado o valor equivalente ao saldo credor do requerente na fatura do cartão de crédito com vencimento em 18/06/2015 (fl. 56). Por fim, faz-se necessária a juntada do contrato do cartão de crédito, a fim de analisar a previsão da cobrança de anuidades e outras taxas, bem como do procedimento para restituição de valores pagos a maior. Assim, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia: a) Junte cópia do contrato referente ao cartão de crédito titularizado pelo autor; b) Esclareça se o cartão de crédito titularizado pelo autor foi cancelado ou permaneceu bloqueado para compras, devendo discriminar o motivo e o período em que isso ocorreu; e) Esclareça o motivo pelo qual foi debitado valor equivalente ao saldo credor do requerente na fatura do cartão de crédito com vencimento em 18/06/2015 (fl. 56). Prestados os esclarecimentos pela CEF, oportunizo ao autor manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Ademais, autorizo a restituição das custas processuais recolhidas equivocadamente à Subseção Judiciária de São Paulo por meio do código UG/Gestão 090017/00001 (fls. 24/26), devendo ser depositado os valores na conta poupança informada às fls. 28/29, conforme requerido pelo autor. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000167-06.2015.403.6003 - RAYSSA IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LIMA X RAYANE BEATRIZ OLIVEIRA SILVA LIMA X ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000167-06.2015.403.6003 Autoras: Rayssa Izabela de O. S. Lima e Rayany Beatriz O. S. Lima Ré: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Rayssa Izabela de Oliveira Silva Lima e Rayany Beatriz Oliveira Silva Lima, representadas por sua mãe, Andressa de Oliveira Silva, qualificadas na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Jeferson Oliveira de Lima. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Assim, converto o julgamento em diligência, com base no livro de registros de sentenças, e determino às autoras que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome de Jeferson Oliveira de Lima, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000273-65.2015.403.6003 - ROSILDA PEREIRA DA COSTA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000273-65.2015.403.6003 Autora: Andressa Fernandes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Andressa Fernandes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante a Comarca de Buritama/SP, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento das prestações do salário-maternidade. A autora alega que o nascimento do seu filho ocorreu em 18/05/2009, sendo que o último vínculo empregatício anterior ao parto foi rescindido em 04/11/2008. Argumenta que mantém qualidade de segurada, em razão do período de graça. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/17. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19), foi o réu citado (fl. 20). Em sua contestação (fls. 22/30), o INSS alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Buritama/SP, considerando que a autora reside em Três Lagoas/MS, que é sede desta Vara Federal. Quanto ao mérito, argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade é do empregador, destacando que houve dispensa sem justa causa durante a gestação. Por fim, requereu que, no caso de procedência da ação, seja assegurada a cessação do benefício de auxílio-acidente da parte autora. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 31/35. Réplica à fl. 38, na qual a requerente apenas reitera que foram preenchidos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado. Por sua vez, o Juízo Estadual de Buritama/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal (fls. 46/47). À fl. 53 foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, oportunizando às partes a especificação das provas que pretendem produzir. A autora informou que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (fls. 54/55), ao tempo em que o INSS afirmou que não tem provas a produzir (fl. 56). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, da LBPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações do salário maternidade é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnatura sua natureza previdenciária. De fato, o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Porém, ainda que vedada, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nestas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurada, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 13 atesta o nascimento do filho da autora, Felipe Silva Ferreira dos Anjos, em 18/05/2009. De seu turno, a qualidade de segurada restou demonstrada por meio da CTPS de fls. 14/15 e pelo extrato do CNIS de fl. 59, que registram vínculo empregatício rescindido em 04/11/2008. Desse modo, computado o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária no momento do parto. A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. Em arremate, deve ser indeferido o pedido do INSS de cessação do auxílio-acidente, uma vez que não consta nos autos qualquer informação de que a autora seja titular de tal benefício. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 (cento e vinte) dias, em virtude do nascimento de Felipe Silva Ferreira dos Anjos, ocorrido em 18/05/2009. Sobre tais prestações vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Andressa Fernandes da Silva, cadastrada no CPF sob o nº 314.247.078-62 (fl. 12). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: salário-maternidade RMI: a calcular; Autora: Andressa Fernandes da Silva; Nome da mãe: Luciene Fernandes Gonçalves; CPF: 314.247.078-62; Endereço: Taufic Farran, nº 220, Vila Piloto, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

000425-16.2015.403.6003 - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora informou a concessão administrativa do benefício pleiteado nos autos, inclusive com o pagamento dos valores desde a data do óbito do segurador instituidor, pleiteando a extinção do feito ante o reconhecimento jurídico do pedido. A fim de dar andamento aos autos necessária a regularização da representação processual devendo o causidico apresentar procuração outorgada pelos menores representados por sua genitora, já que estes são integrantes da lide. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, também pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

000503-10.2015.403.6003 - BERNARDO BISPO TEIXEIRA X JULIANA DO NASCIMENTO BISPO (MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000503-10.2015.403.6003 Autor: Bernardo Bispo Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Bernardo Bispo Teixeira, representado por sua mãe, Juliana do Nascimento Bispo, qualificados na inicial, ajudou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai. O autor alega que é filho de Rodrigo Teixeira dos Santos, que se encontra recluso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS desde 08/09/2013. Aduz que seu genitor trabalhava como auxiliar de segurança privada, auferindo renda bruta mensal de R\$ 1.116,92. Informa que requereu administrativamente o auxílio-reclusão, sendo indeferido pelo fato de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite máximo previsto. Sustenta que o critério objetivo para aferição da miserabilidade deve ser relativizado, tal como ocorre com o benefício assistencial previsto na LOAS. Finalmente, destaca que a parcela dos vencimentos do preso que ultrapassam tal limite é irrisória. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/21. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 24/25), foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 28/32), o INSS argumenta que a remuneração do recluso para o mês anterior à sua prisão (agosto de 2013) foi de R\$ 1.116,92, de modo que ultrapassa o limite máximo previsto na Portaria nº 15/2013, de R\$ 971,78. Destarte, refere que não foi preenchido o requisito da baixa renda, pugnano pela improcedência da ação. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/39. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 40), o autor permaneceu silente. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/45, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 13 demonstra que o requerente é filho de Rodrigo Teixeira dos Santos. Desse modo, tendo em vista que o autor é menor de 21 anos, presume-se a condição de dependente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 17 comprova que o pai do requerente está preso desde 08/09/2013. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 33/34 registra que ele era empregado do Município de Três Lagoas/MS nesta época, concluindo-se, portanto, que ele mantinha qualidade de segurado quando de sua prisão. Todavia, no que se refere ao requisito da miserabilidade, os recibos de pagamento de salário de fls. 20/21 discriminam a remuneração bruta de R\$ 1.156,92 para o mês de julho de 2013; e de R\$ 1.116,92 para agosto de 2013 - mês imediatamente anterior à reclusão. Ademais, o extrato do CNIS de fls. 33/34 corrobora o valor do salário de contribuição do mês de agosto de 2013 (R\$ 1.116,92). Desse modo, mostra-se evidente que o salário percebido pelo preso ultrapassa o limite máximo estabelecido para o ano de 2013, de R\$ 971,78. Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pelo autor, o patamar de referência é aquele vigente no momento da prisão, e não na época do requerimento administrativo. Além disso, a remuneração do recluso é 15% maior do que o limite máximo (reitere-se, R\$ 971,78), de modo que a quantia que ultrapassa tal patamar não se revela módica. Por fim, esclareça-se que o salário do mês de setembro de 2013 (fls. 33/34) é proporcional aos dias trabalhados até a prisão (08/09/2013), acrescido das verbas rescisórias. Por esse motivo, não pode servir como parâmetro para aferição da baixa renda. Destarte, não constatada a miserabilidade do segurado, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0000549-96.2015.403.6003 - GINALDO RAMIRO DE ANDRADE (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 PAGINALDO Ramiro de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a autarquia suspendeu injustificadamente o pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 130.345.158-9), e que a suspensão do pagamento do benefício causou o inadimplemento do contrato de empréstimo consignado que o autor mantinha com o Banco Bradesco Financiamentos S/A, gerando um débito de R\$ 3.672,90 e a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes (Serasa), informação esta que veio conhecer quando da tentativa de realização de compras no comércio de sua cidade. Refere que foi necessário ingressar com uma ação judicial, por meio da qual obteve decisão antecipatória da tutela que determinou o restabelecimento do benefício. Sustenta ter sofrido danos de natureza material e moral em razão da restrição de crédito provocada pelo protesto. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 22). Citado, o INSS apresentou contestação, em requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em razão de questão prejudicial representada pela necessidade de solução definitiva do processo nº 0800213-66.2015.8.12.0024 da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado em que se determinou, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício, mas não foi definitivamente julgado. Quanto ao mérito, defende a legalidade da suspensão do benefício, cuja providência decorreria do exercício regular de um direito, bem como de estrito cumprimento do dever legal da Administração de anular seus próprios atos quando verificada a existência de vícios. Reporta-se à autorização constante do artigo 11 da Medida Provisória n. 83, de 12/12/2002 (Lei 10.666/2003) e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99. Argumenta que foram constatadas diversas irregularidades no ato de concessão do benefício, como ausência de pesquisa no Plenus e no CNIS para averiguação de vínculos urbanos, inexistência de entrevista rural e declaração do Sindicato Rural; tempo considerado no resumo de tempo de contribuição sem a devida comprovação, além de termo inicial em data anterior ao requerimento ou do implemento da idade. Em réplica, a parte autora reitera em síntese os fundamentos de seu pedido e requer a procedência do pedido (fls. 172/173). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 171/v). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - Suspensão processo. A ré requereu a suspensão do feito com base nas disposições do CPC vigente à época da contestação (art. 265, IV, a, CPC/73). O novo Código de Processo Civil repetiu a previsão do código anterior no artigo 313, inciso V, a, com a seguinte redação: Art. 313. Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Verifica-se que a pretensão indenizatória tem por suporte fático a negatização do nome da autora em razão do inadimplemento contratual atribuído à indevida interrupção dos pagamentos do benefício de aposentadoria rural por idade. A suspensão do benefício teria ocorrido ante a constatação de que o benefício foi concedido sem o atendimento dos requisitos legais e procedimentais necessários para o deferimento da aposentadoria. Embora os requisitos legais do benefício suspenso estejam pendentes de análise judicial na ação proposta pela autora perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS (proc. 0800213-66.2015.8.12.0024 - fls. 54/64), não se vislumbra a necessidade de se suspender o presente processo para se aguardar o julgamento daquela ação. Com efeito, os documentos acostados a estes autos, sobretudo aqueles relacionados ao processo administrativo de concessão e de suspensão do benefício previdenciário do autor, permitem a verificação quanto à alegada irregularidade da conduta administrativa da autarquia federal. Portanto, indefere-se a suspensão do processo. 2.2. Danos morais. A prática de atos administrativos deve ser pautada pelos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Nesse passo, a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Em regra, os atos administrativos que operem efeitos favoráveis aos destinatários podem ser anulados pela Administração em cinco anos, a partir da prática do ato ou da percepção do primeiro pagamento, salvo comprovada má-fé (art. 54 e 1º). No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o prazo para a Administração anular os atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários é de dez anos, contados da prática do ato, conforme dispõe o artigo 103-A da Lei 8.213/91, e nas hipóteses em que houver efeitos patrimoniais contínuos, o prazo será contado da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º). No caso vertente, observa-se que a aposentadoria por idade rural (NB 130.345.158-9) foi concedida a partir de 17/02/2005 (DIB), por despacho administrativo proferido em 22/02/2005 (folha 136-v), de forma que o prazo decadencial ainda não estava consumado na data do início do procedimento que visou ao cancelamento do benefício (fls. 43/v). Consta do processo administrativo do benefício (fls. 34/42-v) que o autor apresentou os seguintes documentos: CTPS sem anotação de contratos de trabalho; certidão referente ao matrimônio contraído em 27/06/1964, constando sua profissão como lavrador; declaração afirmando que o autor trabalhou na propriedade do genitor da declarante de 1972 a 1987; registro e anotações de matrículas de imóveis rurais. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, o segurado deve comprovar o exercício de labor rural pelo tempo de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142, se iniciou o labor antes da vigência dessa Lei, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento do requisito etário (55 anos para a mulher ou 60 anos para o homem), conforme dispõe o artigo 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 51 e 1º do Decreto nº 3.048/99. Os documentos apresentados pelo autor à época do pedido administrativo configuram apenas início de prova material, pois são insuficientes para a efetiva comprovação do exercício de atividades rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal da aposentadoria por idade rural, sendo necessária a complementação por outros elementos de prova, notadamente a testemunhal. Desse modo, partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pelo requerente não eram suficientes para a concessão da aposentadoria do autor, depreende-se que a suspensão do pagamento do benefício não caracterizou abuso de poder ou qualquer forma de ilícito praticado pela autarquia federal, considerando que a decisão administrativa foi motivada pela efetiva constatação de indícios de irregularidade no ato de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que o benefício foi suspenso em 01/12/2014 (folha 50-v) e pouco tempo depois da cessação o interessado ajuizou ação judicial em que foi deferida a tutela antecipada para restabelecer a aposentadoria (fls. 87/v). A concessão da tutela provisória ao autor ou mesmo o eventual julgamento de procedência do pedido de restabelecimento do benefício por força da ação ajuizada pelo autor, por si só, não comprova a ilegalidade do ato administrativo, porquanto os documentos que instruíram o pedido do benefício eram insuficientes para o deferimento do pedido de aposentadoria por idade rural. Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório, impondo-se a improcedência do pedido deduzido pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Ginaldo Ramiro de Andrade, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condene-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2017.

0000600-10.2015.403.6003 - JULIANA DE MOURA CAMPOS (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0,5 PAJuliana de Moura Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A narrativa fática refere-se à tentativa de renovação de um empréstimo contratado com a ré que teria sido inviabilizado pela existência de uma restrição relativa a inadimplimento de dívida de cartão de crédito, que a autora alega não ser a titular. A autora afirma que seu nome foi novamente inscrito no SCPC em 05/12/2014 e ter sofrido ofensa aos direitos da personalidade e ter direito à indenização por danos morais. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 18/19). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 25/37), esclarecendo que não existe restrição cadastral em nome da autora e existe um apontamento datado de 05/12/2014 em relação ao Banco HSBC Bank. Discorre sobre o funcionamento das operadoras e administradoras de cartão de crédito e argumenta inexistir interesse da autora em razão de não ter contestado a transação que reputaria irregular, providência prevista em cláusula contratual, sem o que não haveria pretensão resistida. Refere não haver elementos indicativos de falha na emissão ou autorização da CEF, fraude, clonagem ou alteração de senha por terceiros, pelo que considera que houve uso do cartão com a senha pessoal da autora. Argumenta que a responsabilidade pela identificação do usuário portador do cartão era exclusiva do estabelecimento comercial credenciado e que a operação realizou-se com uso da senha pessoal e intransferível, concluindo tratar-se de culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré e reitera que não é titular do contrato indicado pela requerida (contra nº 5067429026704239) e que nunca possuiu cartão de crédito. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Indenização. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolo ou culpa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presunido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa. 2.2. O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano afrível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobretudo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto -, que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. Em casos envolvendo fraude na abertura de conta corrente ou na tomada de empréstimo, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, por representar fortuito interno, caracterizado pelo risco do empreendimento. Entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) o o Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Verifica-se que a pretensão indenizatória foi deduzida em razão de restrições nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), decorrentes de inadimplência de débito relacionado a cartão de crédito que a parte autora afirma não possuir. A inscrição da restrição no SCPC refere-se a um débito no valor de R\$ 480,04, com vencimento em 15/09/2014, relativo ao contrato nº 5067429026704239, tendo como credora a Caixa Econômica Federal (folha 43). A ré afirma inexistir qualquer anotação restritiva em relação aos fatos noticiados pela parte autora, ao mesmo tempo em que sustenta estar configurada a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio autor, por não haver contestação de qualquer compra indevida realizada com o cartão de crédito, que demanda o uso de senha pessoal intransferível. Duas circunstâncias evidenciam a conduta irregular da Caixa Econômica Federal, quais sejam: (i) a espontânea exclusão da anotação restritiva; (ii) a ausência de instrumento contratual e de documentos utilizados no contrato de abertura de crédito. Na hipótese de ter sido celebrado contrato de abertura de crédito por terceiro, com utilização de documentos pessoais do autor, a culpa recai sobre a instituição financeira que não adotou as devidas cautelas necessárias na concessão do crédito. Em casos análogos, os tribunais pátrios têm reconhecido a responsabilidade das instituições financeiras. Confira-se: Recurso especial - ação de indenização por danos morais - não adoção dos procedimentos mínimos de segurança e de cautela para consecução do contrato de cartão de crédito - facilitação de fraude praticada por terceiro - ocorrência - quantum indenizatório fixado a título de dano moral - observância dos critérios de razoabilidade - intervenção desta corte - impossibilidade na espécie - recurso não conhecido. (REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008) De outro plano, importa registrar a existência de entendimento jurisprudencial consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça acerca da descaracterização do dano moral em caso de preexistente anotação. Confira-se: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) o o CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula nº 385 do STJ). 2. Ademais, a Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.386.424/MG, na sessão do dia 27/4/2015, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. [...] (AgRg no REsp 1518075/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016) No extrato de consulta das informações restritivas (folha 13) constam duas restrições em nome da autora, uma tendo como informante o Banco HSBC Bank Brasil e a outra relativa à Caixa Econômica Federal. A despeito da existência de duas anotações de débitos em nome da autora, observa-se que a inscrição da dívida referente à Caixa Econômica Federal foi inserida em 31/10/2014 e a do Banco HSBC em 05/12/2014, ou seja, quando a CEF realizou a inserção restritiva em relação a seu crédito não havia anotação preexistente, daí estar demonstrada a ilicitude de sua conduta. Assentada a responsabilidade da ré pela indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, impõe-se a fixação do valor da indenização pelos danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 12/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2017.

0000633-97.2015.403.6003 - DANILCO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

.0,5 PADanilo Coser Bezerra e Ana Paula de Freitas, qualificados na inicial, ajuzaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhes indenizar por danos morais. Os autores alegam, em síntese, que firmaram com a CEF o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 8.4444.0687954-1, a fim de adquirir um terreno e financiar a edificação de uma casa. Referem que, conforme previsão contratual, o pagamento das parcelas seria realizado por meio de débito em conta corrente. Aduzem que a prestação com vencimento em 30/10/2014, no valor de R\$ 203,17, não foi debitada, o que ensejou a inscrição dos requerentes no rol de devedores. Destacam que a referida parcela foi posteriormente adimplida, mediante emissão de boleto bancário, sendo que ainda permanece a inscrição nos cadastros protetivo de crédito. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/41. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 44/46), foi o réu citado (fls. 49/50). As fls. 51/54, a CEF comprovou que não mais constam restrições em nome dos autores. Por sua vez, a instituição financeira ré apresentou contestação às fls. 55/64, argumentando que os requerentes não efetuaram os depósitos necessários para que se realizassem os débitos em conta. Relata que, a partir de outubro de 2014, foram emitidos boletos bancários para pagamento das prestações. Sustenta a culpa exclusiva dos autores quanto ao dano sofrido, destacando que não há nexos causal em relação às condutas da CEF. Nesta oportunidade, a empresa requerida colacionou os documentos de fls. 64/78. Ademais, a Caixa alegou, às fls. 79/81, que a exclusão dos requerentes do rol de devedores ocorreu no quinto dia útil seguinte ao pagamento da dívida. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 82), os autores se manifestaram às fls. 84/85, reiterando que houve falha na prestação dos serviços pela ré, de modo a caracterizar o dano moral. A Caixa informou que não tem mais provas a produzir (fl. 83). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Responsabilidade Civil. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autores e ré ostenta patente natureza consumerista. Deveras, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Além disso, a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Nasce, então, a obrigação de indenizar, compensando-se o prejuízo advindo do constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Conforme alegado na petição inicial, os danos sofridos pelos autores seriam decorrentes da não realização do débito automático da parcela com vencimento em 30/10/2014, no valor de R\$ 203,17, do contrato de nº 8.4444.0687954-1, com a consequente comunicação aos cadastros restritivos de crédito. Os documentos de fls. 16/17 comprovam que ambos os requerentes foram inseridos nos cadastros de devedores, devido ao inadimplemento da referida prestação contratual. Nesse aspecto, o contrato de fls. 20/36 prevê que o pagamento das parcelas do financiamento ocorreria por meio de débito em conta corrente (item 12, fl. 21). Ademais, o extrato bancário de fl. 75 registra que, no dia do vencimento da dívida, Danilo Coser Bezerra, titular da conta corrente, possuía um débito de R\$ 991,53. Entretanto, o referido extrato também consigna que havia um limite de crédito para o cheque especial (Limite Cheque Azul) de R\$ 1.300,00. Desse modo, apesar do saldo negativo da conta corrente (-R\$ 991,53), mostrava-se possível o débito automático da aludida prestação (R\$ 203,17), devido ao crédito do cheque especial no montante de R\$ 1.300,00. Evidencia-se, portanto, a falha no serviço prestado pela instituição financeira ré. Considerando o contexto probatório acima examinado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, devendo a ré ser condenada a indenizar os danos morais suportados pelas vítimas em razão da inclusão/manutenção indevida do nome dos autores nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. A fixação do valor da indenização apresenta-se complexa em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto, de modo a estimular a reiteração do ilícito. Ao revés, a indenização deve servir para inibir a repetição da conduta ilícita por parte do causador do dano e, ainda, deve servir, em certa medida, de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais dos autores e da ré, o valor do débito e o curto período em que a inscrição restritiva de crédito perdurou (fl. 81), bem como a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos na estipulação do quantum indenizatório pelos danos morais, fixa-se o valor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando-se R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 2.2. Declaração de Inexistência de Débito. Por outro lado, verifica-se que, apesar de a Caixa não ter procedido ao débito automático da fatura com vencimento em 30/10/2014 do contrato de nº 8.4444.0687954-1, os autores posteriormente realizaram o pagamento por boleto bancário (fl. 19). Assim, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, a CEF já havia reconhecido o adimplemento da dívida. Com efeito, a inscrição no cadastro de devedores foi excluída em 04/12/2014, conforme demonstrado pelo documento de fl. 81, ao tempo em que a propositura da demanda judicial ocorreu em 17/03/2015. Revela-se, pois, que a presente ação, no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de débito, não representa qualquer utilidade aos autores. Por conseguinte, resta evidente a falta de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação sem julgamento de mérito quanto referido pleito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ademais, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR). Os índices atenderão àqueles previstos pelo manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ). Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2017.

0000716-16.2015.403.6003 - ILMA DE CASTRO DA SILVA(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

.0,5 PALLma de Castro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora narra que efetuou o pagamento de uma multa de trânsito por meio de débito em conta corrente da instituição financeira ré. Alega que, meses após o pagamento, vendeu o veículo a terceira pessoa que não conseguiu efetuar a transferência em razão da existência de um débito relacionada ao mesmo auto de infração cuja multa havia sido paga. Sustenta que o banco réu não repassou o valor ao Detran para fins de regularização do débito fiscal, constando pendência até 15/01/2015, motivo pelo qual teve que efetuar novo pagamento para regularização do débito. Requereu a inversão do ônus probatório e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/32), em que refuta a pretensão indenizatória ao argumento de que o título relativo ao pagamento da multa foi liquidado, tendo sido autenticado em 06/03/2014 e creditado 10/03/2014 na conta do cedente do título - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP. Aduz que a responsabilidade deve ser carreada à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, a qual recebeu o valor do título mediante crédito em sua conta e não providenciou a baixa da multa no sistema do Detran - MS. Conclui que não restaram atendidos os pressupostos legais para a imputação da responsabilidade civil à CEF. Juntou extrato de movimentação de títulos retratando a transferência do crédito ao Município de São José do Rio Preto. Réplica às folhas 37/45. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Indenização. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Em relação ao ônus probatório, a parte autora comprovou que efetuou o pagamento de um boleto bancário, em que figura a CEF como sacada e o Município de São José do Rio Preto como cedente, autenticado em 06/03/2014 pela importância de R\$ 153,23, correspondente ao valor original de R\$ 191,54 com abatimento de R\$ 38,31, relacionado à multa de trânsito identificada pelo nº T860193010 (folha 13). Do mesmo modo, comprovou que, em 15/01/2015, efetuou o pagamento de uma guia de arrecadação do Detran-MS, no valor de R\$ 191,54, referente à mesma multa anteriormente paga (folha 17). Não obstante, a ré demonstrou que o pagamento efetuado em 06/03/2014, no valor líquido de R\$ 153,23, foi creditado em favor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto no dia 10/03/2014 (folha 34), corroborando a sua afirmação de que o município credor recebeu o valor e não providenciou a regularização (baixa da multa) no sistema do Detran. Por conseguinte, restou afastado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano suportado pela parte autora, ante a configuração de culpa exclusiva de terceiro, e ante a ausência de qualquer comportamento irregular imputável à instituição financeira ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2017.

0000881-63.2015.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Proc. nº 0000881-63.2015.403.6003 Autora: Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora Réu: CRTR/MSC Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. A Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS, objetivando a proibição de fiscalização e a declaração de ilegalidade e nulidade das multas aplicadas no Processo Administrativo nº 129/2008, ou que porventura vierem a ser aplicadas. A autora alega, em síntese, que o CRTR 12ª Região/MS, em ato fiscalizatório, lavrou auto de infração pelo fato de a instituição manter em seus quadros técnicos com pendências administrativas perante o referido conselho, bem como por não possuir Supervisor das Aplicações de Técnicas Radiológicas. Aduz que o CRTR 12ª Região/MS não tem legitimidade para fiscalizar e autuar a autora, cujo objeto social não se refere a exames radiológicos ou afins. Refere que o poder de fiscalização do aludido conselho profissional é limitado a seus filiados e associados, de modo que somente os funcionários do hospital poderiam ser autuados. Afirma ainda que a Lei nº 7.394/85, que trata do exercício da profissão de técnico em radiologia, não prevê a criação ou cobrança de multa, de modo que o estabelecimento de sanção por meio de resolução fere o princípio da legalidade. Por fim, assevera que a competência dos conselhos de fiscalização profissional para fixar multas e suas contribuições foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.717-6/DF. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 16/122. Às fls. 129/131, deferiu-se o pleito antecipatório de tutela, determinando-se ao CRTR da 12ª Região/MS que se abstenha de fiscalizar a parte autora, além de se suspender a exigibilidade de toda e qualquer multa aplicada em razão da fiscalização realizada. Citado (fl. 135), o CRTR da 12ª Região/MS apresentou contestação às fls. 136/160, na qual relata que seu departamento de fiscalização efetuou diligências no estabelecimento da autora, que culminaram na lavratura de uma notificação pela não apresentação do certificado de supervisor das aplicações de técnicas radiológicas, bem como de um auto de infração ou acobertamento de pessoa não qualificada para o exercício da profissão, uma vez que foi constatado que os empregados da autora que desenvolviam as funções de técnico em radiologia não possuíam a habilitação necessária para este fim. Esclarece que os técnicos em enfermagem operavam o aparelho de arco cirúrgico, de modo que o hospital era conveniente com o exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia. Sustenta que o auto de infração não apresenta vícios formais e que a multa deve ser mantida. Discorre sobre a profissão de técnico em radiologia, sobre a formação necessária ao seu exercício e sobre os perigos a ela inerentes. Defende a legalidade da fiscalização realizada, uma vez que encontra amparo no art. 23, inciso III, e no art. 24, inciso IV, do Decreto nº 92.790/86; ao tempo em que a Lei nº 11.000/04 autoriza a fixação de multas pelos conselhos de fiscalização das profissões, devidamente previstas pela Lei nº 6.839/80. Refere que o Decreto 92.790/86 estabelece que a renda dos Conselhos de Técnicos em Radiologia advirá das multas aplicadas, de modo que, caso acolhido o pleito autoral, restaria comprometida a continuidade do serviço público. Aduz que a legalidade estrita é pertinente apenas aos tributos em sentido estrito, e não às contribuições parafiscais de entidades autárquicas especiais corporativas. Aponta que o 2º da Lei nº 11.000/04 delegou aos conselhos profissionais a competência para fixar, cobrar e executar suas anuidades, bem como multas relacionadas com suas atribuições legais. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 161/166. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 168), a parte autora se manifestou às fls. 169/171, argumentando que a defesa do réu veiculava alegações genéricas e abstratas, sem expor fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito evocado na presente demanda. Reitera que o STF declarou inconstitucional a competência dos conselhos de fiscalização profissional para fixar multas quando do julgamento da ADIN 1.717-6/DF. Por fim, informa que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia dos autos se limita à possibilidade de o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia realizar fiscalização no estabelecimento hospitalar da parte autora, bem como lavrar termo de autuação, aplicando-lhe pena de multa com base em infração prevista em resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER. Conforme se extrai das narrativas das partes, bem como dos documentos juntados aos autos, notadamente das cópias do processo administrativo nº 129/2008 (fls. 19/122), o CRTR da 12ª Região realizou fiscalização em 13/06/2014 no estabelecimento da autora (fls. 43/46), tendo lavrado o Auto de Infração nº 0014/2014, por acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, com filcro no art. 14, alínea d, da Resolução CONTER 07/2013 (fl. 47). Isso porque os operadores do equipamento de arco cirúrgico eram técnicos em enfermagem, e não técnicos em radiologia, tal como explanado no relatório de fiscalização de fls. 56/57. Ademais, o referido documento também informa que foi lavrada notificação ao hospital devido a não apresentação do certificado de supervisor das aplicações das técnicas radiológicas. Nesse aspecto, verifica-se que as infrações apuradas pelo CRTR da 12ª Região foram instituídas por meio de ato administrativo (Resolução CONTER 07/2013), que não se revela o meio adequado para tanto, em observância ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). De fato, nem mesmo o valor da multa correspondente poderia ser fixado em resolução, de acordo com o referido princípio. Com efeito, não existe lei em sentido estrito que ampare a imposição de pena à parte autora pelo CRTR da 12ª Região. Deveras, a Lei nº 7.394/85, que trata do exercício da profissão de técnico em radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta, não trazem autorização expressa para a aplicação de multa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia às pessoas jurídicas que não lhe sejam filiadas. Cumpre salientar que o entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. MULTA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo e, para utilização dessa via processual, necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, admitindo-se o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação e causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. Conforme o art. 23 do Decreto 92-790/86, compete ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Não obstante, a Certidão de inscrição em Dívida Ativa estabelece que a infração é decorrente da violação da Resolução CONTER n 05/00, art. 14, alínea e - contratação e/ou acobertamento de pessoa não qualificada para o exercício da profissão. 3. Trata-se de imposição de penalidade sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da CF. Somente pode ser aplicada a multa por meio de lei e não através de ato infralegal, como na hipótese dos autos. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00062580220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)? ? ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA SEM INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CONSELHO. MULTA ADMINISTRATIVA INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 27/2001 DO CONTER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. Apelação interposta pela CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO ULTRASSONOGRAFICO DO CEARÁ S/C LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial por entender como legítimo o auto de infração nº 10/2002, lavrado com fundamento na Resolução nº 27/2001, em desfavor da parte autora por ausência de registro de alguns dos seus empregados junto ao referido Conselho. 2. Ausência de expressa autorização para a aplicação de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia ou pelo Conselho Nacional na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, nem no Decreto nº 92.790/86, que a regulamenta. 3. Impossibilidade da penalidade pecuniária ser instituída e, ainda, ter os seus valores fixados em mero ato administrativo, qual seja, a Resolução do CONTER nº 27/2001. Violação ao princípio da reserva legal. Precedente da Primeira Turma. 4. Apelação provida para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 10/2002, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região. (AC 200281000231002-AC - Apelação Cível - 388828-Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira-TRF5-Primeira Turma-DJE - Data:17/05/2010)? ? ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA-5ª REGIÃO. FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PARA NÃO FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1-A lei nº 7.394/85, regulada pelo Decreto nº 92.790/86 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, cuja atribuição específica é fiscalizar o exercício da profissão daqueles que filiados junto ao Conselho e de acordo com o artigo 23, a competência dos Conselhos Regionais restringe-se à fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, com apreciação dos assuntos atinentes à ética profissional, impondo penalidades que couberem aos seus membros, não havendo disposição legal que autorize a aplicar penalidades impostas aos autores. Sendo certo que, a entidade de classe poderia valer-se de outros meios de fiscalização da empresa que se encontrava eventualmente em situação irregular, porquanto a imposição da multa aos autores estaria em desacordo com as normas que regem o mencionado Conselho. (...) 4-Cabe tão somente ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia a prática de atos concretos de controle e fiscalização do exercício da profissão e não a imposição de multas por entes não filiados. 5-Apeação improvida. (AC 00214206020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)? ? Cumpre salientar que a Lei nº 12.514/2011, mencionada pelo CRTR da 12ª Região em sua contestação, autoriza a cobrança, pelos conselhos profissionais, de multas por violação da ética, conforme disposto na legislação (art. 4º, inciso I). No entanto, a sanção ora discutida não se refere a infrações ao código de ética profissional dos técnicos em radiologia. Destarte, as disposições do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 quanto à fixação, cobrança e execução de multas pelos conselhos seriam relativas somente a essas sanções por violação ética. Por outro lado, ainda que inexistisse previsão legal da imposição de multa pelo CRTR a pessoas jurídicas não filiadas, não se mostra razoável proibi-lo de fiscalizar o estabelecimento hospitalar da parte autora, tal como pleiteado. De fato, nos quadros de empregados da requerente constam técnicos em radiologia, conforme relatório de fl. 40. Assim, as histórias do CRTR se mostram pertinentes na aferição do cumprimento das normas técnicas por parte desses profissionais. Além disso, o conselho profissional também analisa os equipamentos individuais de proteção radiológica do estabelecimento (fls. 34 e 45), inferindo-se a relevância de seus trabalhos de fiscalização no hospital. Todavia, reitera-se que, constatada alguma irregularidade por parte da sociedade autora, o CRTR não terá legitimidade para autuar e lhe aplicar multas, de modo que deverá comunicar as autoridades sanitárias competentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuar e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00136419420094039999, Rel. Des. Regina Costa, e-DJF3 11/04/2013) Por conseguinte, a parcial procedência da ação é medida que se impõe, a fim de se declarar a nulidade das sanções impostas pelo CRTR da 12ª Região à autora. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a nulidade das sanções aplicadas pelo CRTR da 12ª Região à parte autora. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, condeno o conselho profissional réu a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 307,40 (trezentos e sete reais e quarenta centavos), correspondentes a 10% sobre o proveito econômico obtido com a presente ação, assim compreendido no montante da multa prevista no art. 14, alínea d da Resolução CONTER nº 07/2013 (fl. 47), nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalta-se que o percentual se mostra razoável, uma vez que a presente demanda não guarda maior complexidade, tendo sido desnecessária a realização de audiências. Custas pelo CRTR da 12ª região. Ademais, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 129/131 exclusivamente no que se refere à suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo CRTR da 12ª Região à parte autora. Considerando que o proveito econômico obtido é inferior a 1.000 salários mínimos, a sentença não está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2017. Roberto Polini/rel. Federal

0000887-70.2015.403.6003 - SILVANA BARBOSA/(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000953-50.2015.403.6003 - ONIAS RAMOS NAPOLEAO/(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0000953-50.2015.403.6003 Autor: Onias Ramos Napoleão Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS Classificação: BSENTENÇA I. Relatório Onias Ramos Napoleão ajudou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando a obtenção de provimento condenatório destinado a compelir a ré a abster-se de suspender o direito ao livre exercício profissional relativamente à responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto nº 90.922/85, e à emissão de Atestado de Conformidade de instalações elétricas de obras, com pedido de expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros de Três Lagoas. O requerente afirma que é técnico em eletrotécnica, com habilitação reconhecida pelo CREA/MS, encontrando-se apto a desenvolver as atividades no exercício profissional. Alega que o réu, por meio da decisão plenária proferida na sessão ordinária nº 377, realizada em 10/09/2014, apreciou o ofício nº 023/2014, da Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, e impedindo os técnicos em eletrotécnica de 2º grau de exercer as atividades afetas a projetos de segurança contra incêndios e pânico, bem como a emissão de atestado de conformidade de instalações elétricas. Cita precedente em que foi concedida segurança garantindo o exercício profissional de outro técnico em caso análogo ao do autor. Requer a concessão de tutela de forma antecipada e juntou documentos. O pleito de antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos por decisão de folhas 40/42, sendo interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 50/68) e proferida decisão liminar, não se conferindo efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 134/143). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/86), por meio da qual sustentou que o CREA-MS é um órgão de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia com as competências previstas pela Lei 5.194/66 e normas afins. Aduz que as normas que regulam o exercício da profissão de técnicos industriais de 2º grau (Lei 5.524/68 e Decreto nº 90922) não autorizam o técnico em eletrotécnica a emitir parecer de natureza técnica que viabilize atestar a conformidade de instalações elétricas, tratando-se de atividades que somente podem ser exercidas por profissionais com formação superior (engenheiro eletricitista e civil) e cita jurisprudência que respaldaria essa interpretação. Menciona que as Decisões Plenárias nº 246/14 e nº 303/14 trataram dos critérios de cadastro de profissionais no Corpo de Bombeiros, relativamente à apresentação e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico, bem como à emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, foram submetidas à apreciação do Plenário do Conselho Regional, quando se constatou não se tratar de simples inspeção visual, por apresentar características de laudo técnico, sendo que a emissão desse documento é reservada aos profissionais com formação superior. Argumenta que a autarquia agiu em cumprimento à legislação vigente e em conformidade com os preceitos do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Juntou documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Técnicos em Eletrotécnica A Lei nº 5.524/68 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, delimitando o campo de atuação desse profissional (art. 2º). Dentre as atividades descritas, autoriza esses profissionais a atuar como responsáveis técnicos na elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional (inciso V). Confira-se: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Ao regulamentar a Lei 5.524/68, o Decreto nº 90.922/85 traz idêntica disposição normativa (artigo 3º), com detalhamento das atribuições dos técnicos industriais e técnicos agrícolas (artigo 4º). Depreende-se da redação do artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que o rol de atividades previstas neste regulamento não é exaustivo, podendo os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação. Confira-se: Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Especificamente em relação aos técnicos em Eletrotécnica, preceitua que eles podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade (Art. 4º, 2º). Diante desse contexto normativo, considerando que o técnico em Eletrotécnica está autorizado por lei a atuar como responsável pela elaboração e execução de projetos compatíveis com sua formação profissional (art. 2º, V, da Lei 5.524/68) e possui habilitação profissional para projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia nos limites previstos pelo art. 4º, 2º, do Decreto nº 90.922/85, depreende-se que esse profissional está habilitado a emitir atestado de conformidade das instalações elétricas e assumir a responsabilidade técnica de obras com demanda de energia de até 800 kVA, por se tratar de atividades que se coadunam com as atribuições e competências relacionadas à formação técnica desse profissional. De outro plano, verifica-se que decisão colegiada do CREA-MS, que restringiu a atuação profissional para a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, foi fundamentada nas disposições do artigo 145 do Código de Processo Civil, cujo dispositivo estabelecia que o perito que funcionasse como auxiliar do juízo, nas provas que dependeriam de conhecimento técnico ou científico, deveria ser escolhido dentre profissionais de nível universitário (folha 118). Entretanto, deve-se ter em vista que as disposições do Código de Processo Civil se destinam a regular a atuação de peritos (auxiliares do juízo) no âmbito do processo judicial, não podendo ser consideradas para restringir ou regular o desempenho das atividades de profissionais em outros campos de atuação, para o que devem ser observadas as normas específicas. Diversos precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecem que os técnicos em Eletrotécnica estão habilitados a emitir atestado de conformidade de instalações elétricas que se enquadram nos limites previstos pelo Decreto 90.922/85, conforme se confere, v.g., pela seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85. 1. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. 2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizarem-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizarem pela elaboração de projetos e assistência técnica. 3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, D.E. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567577 - 0022863-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00108341820154030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/11/2015; AI 00278395320154030000, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/01/2017; AMS 00010886220154036003, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/01/2017. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento não é diverso, conforme se verificada pelo teor da seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, Dje 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, Dje 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, Dje 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, Dje 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 946.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) Nos termos do que contexto normativo e jurisprudencial examinado, depreende-se que o direito ao desempenho do profissional de técnico em Eletrotécnica refere-se ao exercício de atividades compatíveis com a sua formação profissional (art. 2º, V, da Lei nº 5.524/68 e 5º do Decreto nº 90.922/85), dentre as quais se inserem a emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas e a responsabilidade técnica de projetos ou obras, relacionadas a instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA. Portanto, verificada a ilegalidade da decisão Plenária PL/MS 246/14 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, impõe-se o acolhimento do pedido que visa a determinar a abstenção da ré em impedir o autor de emitir atestado de conformidade das instalações elétricas ou assumir a responsabilidade técnica de obras com demanda de energia de até 800 kVA. De outra parte, a responsabilidade técnica ou a elaboração de projetos de segurança contra incêndio e pânico exigem habilitação profissional específica, ou seja, curso técnico em segurança do trabalho ou formação superior que confira habilitação compatível com tais atividades, ou especialização equivalente, de modo que, nos moldes preconizados pela legislação aplicável, tais atividades não se inserem nas atribuições relacionadas à formação de técnico em Eletrotécnica. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente os pedidos deduzidos pelo autor, para o fim de condenar a ré a abster-se de impedir ou suspender o direito do autor ao exercício profissional relacionado à emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas ou à responsabilidade técnica de projetos ou obras envolvendo instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA. Confirmo a decisão antecipatória da tutela (fls. 40/42), em conformidade com o delineamento registrado nesta sentença. Para conferir efetividade ao provimento condenatório, considerada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso, a ré deverá, dentro do prazo de 10 dias, oficiar ao Corpo de Bombeiros Militar esclarecendo os efeitos desta sentença em relação à consulta formulada por aquele órgão estatal e dirimida por meio das decisões plenárias PL/MS 246/14 e 303/14 do CREA-MS, bem como adotar as demais medidas necessárias a possibilitar o livre exercício profissional do autor nos termos registrados nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo art. 85, 8º, do CPC/15. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia desta sentença, com vistas à instrução do agravo de instrumento (fls. 134/143). P. R. I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Polinúiz Federal

0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, noticiar o cumprimento ou não do acordo celebrado nos autos.

0001218-52.2015.403.6003 - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0001218-52.2015.4.03.6003 Autora: Amílcar Oliveira dos Santos Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Amílcar Oliveira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O autor afirma que assinou um contrato de financiamento com a ré, vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição de móveis e eletrodomésticos, no valor de R\$ 5.000,00, parcelado em 24 prestações de R\$ 227,05, mas que, no entanto, foram divididas em parcelas de R\$ 185,72, com maior número de prestações. Refere que não recebeu o boleto correspondente à parcela com vencimento em janeiro de 2015, tendo se dirigido à agência bancária no dia 20/01/2015, quando foi fornecido um novo boleto no valor de R\$ 193,15, decorrente do acréscimo de juros, o qual foi quitado no mesmo dia. Entretanto, no dia 25/02/2015 dirigiu-se à Loja Seller desta cidade e foi impedida de realizar uma compra por seu nome estar incluído no Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, situação que lhe causou danos aos atributos da personalidade. Requer a concessão de tutela de forma antecipada e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo determinada a citação do réu (folha 29/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/49), em que afirma que o autor efetuou o pagamento da parcela em 20/01/2015 pensando tratar-se da prestação nº 007, mas o sistema apropriou o valor para a quitação da prestação de nº 004 que não estava quitada. Sustenta que o primeiro vencimento ocorre no 5º mês após a contratação, caso o cliente ainda não tenha utilizado todo o limite contratado e que os pagamentos são feitos exclusivamente por meio de boletos bancários, os quais são enviados com 20 dias de antecedência ao vencimento. Aduz que o não recebimento dos boletos não exime o cliente do pagamento das prestações no dia do vencimento, sob pena de cobrança de encargos e inclusão nos cadastros restritivos. Argumenta que se houve alguma situação que configure alguma espécie de dano não pode ser atribuída a qualquer ação ou omissão da requerida, existindo nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano da autora, por estar configurada a culpa exclusiva da vítima no evento. Refere que o débito foi quitado, mas persistiu causa para a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos. Discorda do valor postulado a título de indenização, conforme jurisprudência acerca do tema. Em réplica (fls. 55/57), a parte autora refuta a alegação da ré, argumentando que desconhece a inadimplência em relação à prestação nº 004, com vencimento em 03/09/2014, pois os documentos demonstram os pagamentos das prestações 004 e 007 nos respectivos vencimentos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 52/71) e a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 73/75). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Indenização São pressupostos da responsabilidade civil ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - (Súmula 297, STJ). Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388). Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transição da seguinte parte da ementa: 2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também constituem dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança. A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de manutenção indevida do nome da autora nos cadastros restritivos, após o pagamento de parcela de financiamento. Verifica-se que a inscrição restritiva no SCPC se refere à prestação com vencimento em 03/01/2015 relativa ao contrato nº 000563168800072402 da Caixa Econômica Federal (folha 22). De sua parte, a ré atribui à autora a culpa exclusiva pela inserção restritiva, por não pagar a prestação do contrato de financiamento da data do vencimento, considerando que o pagamento efetuado em 20/01/2015 teria sido destinado à quitação da parcela nº 004, que venceu em 03/09/2014 e não foi paga no vencimento. O argumento da ré não pode ser acolhido para afastar sua responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que não há qualquer lógica ou razoabilidade em se imputar o pagamento efetuado em 01/2015 à prestação vencida em 09/2014, pois os pagamentos das prestações que se venceram nos meses subsequentes foram devidamente acatados para a quitação das respectivas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2014), conforme se depreende pelas anotações transcritas na contestação (folha 42). Nesse contexto fático, embora pudesse ser admitida a inclusão restritiva em relação à prestação vencida em 09/2014, constata-se que a inclusão da anotação relativa à prestação vencida em 03/01/2015 não pode ser considerada uma conduta regular da instituição financeira. Destaca-se que os documentos destinados aos pagamentos das prestações registram a anotação de que este boleto não quita prestações vencidas ou a vencer, devendo ser utilizado EXCLUSIVAMENTE para o pagamento da prestação para o qual foi gerado. Essa informação exclui qualquer possibilidade de se presumir que o pagamento de um boleto em que não consta a expressa identificação da dívida a ser quitada se destinaria ao pagamento de uma prestação vencida meses antes da data da emissão desse documento. Nesse aspecto, é verossímil a alegação da autora de que não recebeu o boleto referente à prestação relativa ao mês de janeiro/2015, o que teria motivado a emissão de novo boleto com vencimento em 20/01/2015, destinado à quitação da parcela do mesmo mês. Deflui das normas consumeristas e do Código Civil que nas relações contratuais envolvendo outorga de crédito ou concessão de financiamento o fidejussor de serviços tem o dever de prestar informações adequadas (art. 52, CDC), observando-se os princípios de probidade e boa-fé objetiva antes, durante e na fase de execução do contrato (art. 422 do CC). Por conseguinte, a instituição financeira credora tem o dever de notificar a devedora em caso de inadimplência, o que poderia ser providenciado por meio de correspondência especialmente enviada à interessada, ou pela inclusão da informação quanto ao débito nos boletos das prestações seguintes, ou mesmo por meio da inserção da informação nos órgãos de proteção ao crédito, caso em que o órgão mantenedor das informações deve notificar o devedor antes da inscrição (súmula 359, STJ). Ademais, verifica-se que, após o pagamento do débito, a instituição financeira teria o prazo de cinco dias úteis para providenciar a exclusão da anotação restritiva, conforme dispõe o entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 548, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Pelo contexto fático e documental examinado, constata-se que a instituição financeira ré incluiu e manteve indevidamente uma anotação restritiva relativa a uma dívida que já havia sido paga pela autora, causando violação aos atributos da personalidade (dano presumido), passível de indenização. Assentada a responsabilidade da ré pela indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, impõe-se a fixação do valor da indenização pelos danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001266-11.2015.4.03.6003 - ODANIR MONTEIRO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que por equívoco a assistente social foi intimada a realizar perícia na residência do autor, todavia por se tratar de pedido versando matéria previdenciária e não de assistência social, desnecessária a concretização de tal prova. Assim, desentranhe-se o laudo acostado aos autos, cientificando a perita do engano perpetrado. No mais, intimem-se às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite-se o pagamento do perito, nos termos da decisão de fl. 48 e, na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001385-69.2015.4.03.6003 - JOSE ALVES PEREIRA NETO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/68: a parte autora pretende a realização de nova perícia com médico ortopedista. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas muletas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação. De outro norte, os atestados médicos a que faz referência à fl. 65 datam de 2014 e 2015, já a perícia data de 2016, bem assim referiu a perita que a condição médica é transitória, podendo melhorar com o tratamento. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001459-26.2015.4.03.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

Proc. nº 0001459-26.2015.403.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: José Miguel de Oliveira Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Miguel de Oliveira, pleiteando o ressarcimento de valores aos cofres públicos. O INSS alega que o réu era titular da aposentadoria por idade NB 41/126.458.168-5, sendo que foram identificadas irregularidades na concessão deste benefício. Aduz que, de 04/10/2004 a 31/05/2009, foram recebidos indevidamente R\$ 51.430,56 (valor corrigido até janeiro de 2014). Destaca que a boa-fé do requerido não representa óbice à repetição da quantia. Juntou com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/164. O requerido foi citado pessoalmente à fl. 186. Todavia, conforme certidão de fl. 189, deixou transcorrer o prazo para a resposta sem qualquer manifestação. O INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 188). É o relatório. 2. Fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O cerne da demanda deduzida pelo INSS se limita à repetibilidade das prestações de benefício previdenciário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é incabível o ressarcimento das verbas de natureza alimentar pagas por erro da Administração, excetuando-se a má-fé do beneficiário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) ? ? PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de origem que o TCU não anulou o ato que considerou o serviço prestado pela agravante como estagiária-bolsista do Município de São Paulo como tempo de serviço, mas apenas desconsiderou esse tempo como apto a comprovar a condição de servidor público, por ser um dos requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço. 3. Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) No caso dos autos, conquanto existam diversos indícios da má-fé do requerido, o INSS reconhece que a concessão da aposentadoria por idade NB 41/126.458.168-5 se operou por erro da administração, bem como que o réu recebeu de boa-fé as prestações do aludido benefício previdenciário. De fato, o acórdão de fls. 98/100, proferido pelo TRF3 em 21/06/2004, anteriormente ao requerimento administrativo do benefício NB 41/126.458.168-5 (04/10/2004), já havia concluído que o réu não faz jus à aposentadoria por idade rural. Além disso, verificam-se incongruências na entrevista rural de fls. 67/68, porquanto o requerido desenvolveu atividades urbanas de 1987 a 1988, trabalhando como porteiro (fls. 83/84). Entretanto, a própria autarquia previdenciária discorre, em sua petição inicial, sobre o ressarcimento de valores indevidos recebidos de boa-fé, do que se extrai que não foi constatada qualquer fraude cometida pelo requerido. Ademais, no âmbito dos processos administrativos encartados ao presente feito (fls. 18/164), o INSS reiteradamente afirmou que as irregularidades identificadas se enquadram como erro administrativo, não sendo o caso de fraude, dolo ou má-fé. Nesse aspecto, destacam-se os relatórios de fls. 35/36 e 57/58. Destarte, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima explanado, não é cabível a repetição das prestações da aposentadoria por idade NB 41/126.458.168-5, referentes ao período de 04/10/2004 a 31/05/2009, uma vez que o autor reconhece que foram recebidas de boa-fé. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando a revelia do réu, que não praticou qualquer ato processual. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2017. Roberto Poliniluz Federal

0001505-15.2015.403.6003 - ISABEL FERREIRA AMARO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001505-15.2015.403.6003 Autora: Isabel Ferreira Amaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Isabel Ferreira Amaro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante o Juízo Estadual de Inocência/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que sempre laborou no meio rural, prestando serviços para diversos fazendeiros da região de Inocência/MS. Aduz que já trabalhou na Fazenda Teixeira, de propriedade de Agenor Teixeira Barbosa, por 02 anos e 04 meses; e também na Chácara Santa Isabel, de Arnaldo Cardinali, por 01 ano e 06 meses. Narra que, depois disso, passou a desenvolver atividades campestres em regime de economia familiar em terras da sua família, mencionando a Chácara Boa Esperança, onde permaneceu por 12 anos; o Sítio Toca da Onça, por 06 anos, e o lote 151 do Assentamento São Joaquim, onde está desde 2006. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 09/22 e 55/64. À fl. 67, determinou-se à autora que juntasse o resultado do requerimento administrativo formulado perante o INSS, o que foi cumprido às fls. 69/70. Deféridos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 71), foi o réu citado (fl. 75). Em sua contestação (fls. 77/88), o INSS argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade agrícola pelo prazo estipulado na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aponta que a documentação em nome do esposo não pode ser estendida a ela, uma vez que o cônjuge foi trabalhador urbano até meados de 1990, sendo que ele recebe benefício previdenciário por incapacidade desde 1999. Refere que o sustento da autora não adveio unicamente do labor rural, uma vez que a família possuía outras fontes de renda. Nesta oportunidade, a autora quis providenciar a colação dos documentos de fls. 89/100. Réplica às fls. 102/115, na qual a requerente reitera os argumentos expostos na petição inicial. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, que apresentou alegações finais reincidentes (fls. 150/151). Às fls. 151/153, o Juízo Estadual de Inocência/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que o Assentamento São Joaquim, no qual a autora reside, está localizado no Município de Selvíria/MS, sob jurisdição da Comarca de Três Lagoas/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. De início, recebo a competência declinada em favor deste Juízo Federal. Ademais, ratifico os atos processuais praticados anteriormente, inclusive a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à autora. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 25/06/1957 (fls. 11 e 64), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário e ao requerimento administrativo - fl. 70). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora, que registra o matrimônio contraído com Alcindino Amaro Filho em 17/02/1979, quando este foi qualificado como agricultor (fl. 11); b) contrato de compromisso de compra e venda datado de 1988, com selo público de reconhecimento de firma de 2000, tendo como objeto um lote rural no Município de Alta Floresta DOeste/RO, na qual o esposo da requerente figura como comissário comprador (fls. 12/13); c) contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural datado de 2001, com selo público de reconhecimento de firma na mesma data, tendo como objeto imóvel rural localizado no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no qual o marido da autora figura como comissário comprador (fls. 14/15); d) notas fiscais comprobatórias da venda de café e feijão, datadas de 1997, 1999 e 2001, em nome do cônjuge da requerente (fls. 16/19 e 21/22); e) contrato de concessão de uso do lote 151 do Assentamento São Joaquim, em nome da autora e de seu esposo, datado de 26/04/2010 (fls. 57/58); e f) Notas fiscais comprobatórias da venda de pimenta e melancia, datadas de 2010, em nome do cônjuge da requerente (fls. 59/60). Da análise dos elementos acima discriminados, verifica-se que restou configurado o início de prova material. Ressalta-se que é possível estender à autora a força probatória dos documentos em nome de seu marido, conforme jurisprudência pacífica. Nesse sentido, enquanto o esposo tenha trabalhado como empregado urbano por longo período de tempo, exercendo a profissão de vigilante, tem-se que essa situação perdurou até 1990 (fls. 96/97). A partir de então, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado especial do cônjuge, tendo-lhe concedido benefícios previdenciários por incapacidade nesta condição (fls. 99/100). Cumpre salientar que somente o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de renda será excluído da categoria dos segurados especiais, sem prejuízo dos outros familiares, nos termos do art. 11, inciso 9º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o contrato de concessão de uso de terras rurais de fls. 57/58 também foi firmado pela autora, de sorte que existe documento em nome próprio, ao contrário do alegado pelo INSS. Desse modo, os documentos comprobatórios da propriedade/posse de imóveis rurais e as notas fiscais de venda de produtos agrícolas são suficientes para indicar o labor campestre, restando examinar se a prova oral colhida logrou corroborá-los. Nesse aspecto, não foi colhido o depoimento pessoal da requerente, uma vez que o INSS deixou de se fazer representado na audiência de instrução realizada na Comarca de Inocência/MS, enquanto o processo lá tramitava. Todavia, a testemunha Isabel Ferreira Amaro disse que conhece a autora desde a década de 1980, pois ambas moravam em Aparecida do Taboado/MS. Afirmou quem, nesta época, a requerente residia na Chácara Boa Esperança, da qual era comodatária, ocupando-se do plantio de verduras e criação de porcos e galinhas. A testemunha destaca que já comprou hortaliças da autora e que presenciou sua obra nesta propriedade. Declarou ainda que o marido dela trabalhava como vigilante no meio urbano, pois a referida chácara era próxima da cidade. Relatou que essa situação perdurou por 8 anos, findos os quais a requerente se mudou para Rondônia, dizendo que lá iria plantar café. Asseverou que se reencontrou com a demandante em 2003, no Município de Aparecida do Taboado/MS, uma vez que ela teria retomado à Chácara Boa Esperança, desenvolvendo as mesmas atividades de outora, enquanto o cônjuge trabalhava como vigilante. Narrou que em 2005 a autora se acançou às margens do Córrego Queixada, no âmbito do movimento de luta pela reforma agrária, passando a sobreviver pelos serviços prestados a proprietários rurais da região, como conserto de cercas e limpeza do pasto. Concluiu que em 2008 ela obteve um lote no assentamento São Joaquim, onde desde então planta cana-de-açúcar, mandioca e melancia. Por fim, a testemunha Creide de Freitas Silva afirmou que conhece a autora desde 1980, quando ela morava e trabalhava na Chácara Boa Esperança, em Aparecida do Taboado/MS, plantando verduras. Esclareceu que esse imóvel rural não era de propriedade da família da requerente, bem como que ela lá permaneceu por 8 anos, tendo então se mudado para o Estado de Rondônia. Disse que a autora retomou para Aparecida do Taboado/MS em 2003, indo residir novamente na Chácara Boa Esperança, na qual mais uma vez cultivava gêneros agrícolas e criava animais. Referiu que o cônjuge dela trabalhava como vigilante à noite e a ajudava nas lides rurais durante o dia. Confirmou que em 2005 a demandante se acançou às margens do Córrego Queixada, e que em 2007 ela obteve um lote no assentamento, onde está até hoje, cultivando mandioca, cana-de-açúcar e hortas, além de criar galinhas. Observa-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelos depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas, de modo que logrou demonstrar-se o labor rural indispensável para própria subsistência, na condição de segurada especial, pelo período de 180 meses. Deveras, as testemunhas foram assertivas ao retratar o trabalho desenvolvido na Chácara Boa Esperança, por duas ocasiões, e no lote 151 do Assentamento São Joaquim, nos quais a requerente cultivou gêneros agrícolas e criou animais para consumo próprio, vendendo o excedente. Enquanto nenhuma das testemunhas tenha se referido ao período em que a autora morou em Rondônia, cumpre considerar que o trabalho campestre, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, não precisa ser ininterrupto, desde que tenha perdurado por tempo equivalente à carência, conforme disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, existem indícios de que a requerente não se afastou das lides rurais enquanto residia em Rondônia (fls. 12/19 e 21/22). Destarte, somando-se os oito anos de labor rural na Chácara Boa Esperança anteriores à mudança para Rondônia; os dois anos trabalhados na mesma propriedade após o retorno (2003 a 2005); o período de acampamento às margens do Córrego Queixada, no qual a requerente prestou serviços a fazendeiros da região; e o tempo de labor no Assentamento São Joaquim (de 2008 em diante), conclui-se que as atividades campestres da requerente perduraram por mais de 180 meses. Assim, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/07/2012 - fl. 70). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 10/07/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 70). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 154.318.093-8. Antecipação de tutela: Isabel Ferreira Amaro. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural. DIB: 10/07/2012. RMI: um salário mínimo. CPF: 176.422.658-59. Nome da mãe: Jacinta Ferreira de Sousa. Endereço: Assentamento São Joaquim, Lote 151, Selvíria/MS. P.R.1. Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001606-52.2015.403.6003 - JOSE CORREA LEITE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001606-52.2015.403.6003 Autor: José Correa Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório José Correa Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira. A ação foi proposta perante a Vara Única da Comarca de Inocência-MS, cujo juízo declinou da competência para o julgamento do presente feito (fls. 136/137). O autor afirma, em síntese, que foi amasiado com a Sra. Marlene de Almeida Alves por aproximadamente 25 anos, e juntos prestaram serviços na condição de rurícola, trabalhando sem registro em carteira para diversos proprietários da região (relacionados). Alega que a companheira era portadora de nefropatia e de outros problemas de saúde, mas sempre trabalhou para prover o sustento da família, pois o companheiro (autor) é pessoa muito doente, não pode suportar a dura vida no campo, e dependia economicamente da companheira, a qual faleceu em 03/08/2012. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/46). Refere que o autor desistiu do requerimento do benefício após a atarquinha exigir a apresentação de determinados documentos para análise do pedido. Aduz que não há provas da qualidade de seguradora especial da companheira do autor, de que à época do falecimento ela estava filiada ao RGPS, e de que ela mantinha a relação de convivência com o autor. Argumenta não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para o exercício de atividade rural. Em réplica, o autor refuta os argumentos do INSS e destaca que a descontinuidade da atividade rural não afasta a condição de rurícola, e que não alegou ter trabalhado em regime de economia familiar. Requer a concessão do benefício desde a data do óbito da seguradora. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 135/137), oportunidade em que o autor apresentou alegações finais resumidas. O INSS foi intimado para apresentação de alegações finais e não se pronunciou (fls. 146/147). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pensão por morte. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. Depreende-se pela dicação do artigo 74, da Lei 8.213/91, haver necessidade de demonstração quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão à época de seu falecimento, ou a comprovação de terem sido atendidos os requisitos legais da aposentadoria a que o segurado faria jus antes de sua morte, ainda que perdida a qualidade de segurado (art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). A jurisprudência avalia essa interpretação, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº. 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. (...) IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91; V - Com a edição da EC nº. 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº. 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. [...] (TRF3 APELAÇÃO CIVEL - 874695 Processo: 200261230000329 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/05/2004 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 396 Relator (a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) o o RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES TIDAS POR DIVERGENTES. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. Em havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº. 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, ex vi do art. 102, 2º do diploma em apreço. É que o autor, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifiados na observância do período de carência. [...] (STJ - 6ª Turma, Recurso Especial nº. 282588-PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23/04/2001, p. 196). o o PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA. - Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº. 3.048/99, independente de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. - Recurso conhecido e provido (STJ - 5ª Turma, Recurso Especial nº. 263005-RS, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05/02/2001, p. 123). Oportuno esclarecer que no conceito de regime de economia familiar para fins de caracterização do segurado especial previsto pelo artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, está delineado no 1º desse mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 11, 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A despeito da existência de interpretação diversa, prevalece nos tribunais regionais federais o entendimento de que a caracterização do regime de economia familiar independe de haver comercialização da produção, porquanto a lei não traz essa exigência, bastando que se destine à subsistência do grupo familiar. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO. APOSENTADORIA RURAL. REGÍME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. [...] 2. Nas Turmas previdenciárias deste Tribunal é pacífico o entendimento de que o regime de economia familiar resta caracterizado mesmo quando demonstrada a produção para estrita subsistência, para consumo próprio, não exigindo a lei que haja comercialização de produtos. 3. Embargos infringentes providos. (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007) o o PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADURA POR IDADE. REGÍME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. EMPREGADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. 1. O trabalho em regime de economia familiar configura-se por ser uma atividade doméstica, desenvolvida em propriedade de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo, onde os membros da família laboram sem auxílio de empregados ou vínculo empregatício, visando garantir a subsistência do grupo. [...]. (APELREX 00166451320074039999, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016) o o 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abandonar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro miserio, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. [...] (STJ, AR 959/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/08/2010) O autor postula o benefício previdenciário em razão da morte de sua companheira Marlene de Almeida Alves, sendo a dependência econômica presumida pela lei (4º do artº 16, da Lei nº 8.213/91). A despeito da presunção legal de dependência econômica do companheiro, há necessidade de comprovação quanto à união estável entre o beneficiário e o segurado instituidor, por meio de qualquer prova admitida em direito. Do mesmo modo, deve ser demonstrada a qualidade de segurado da companheira à época de seu falecimento ou atendimento dos requisitos legais que lhe confeririam o direito à aposentadoria. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. O art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 obsta a comprovação da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dentre os documentos apresentados com a inicial, mencionam-se: (i) certidão de óbito de Marlene de Almeida Alves, constando que a falecida convivia maritalmente há cerca de 25 anos com José Correa Leite; (ii) o contrato de concessão de uso firmado pela companheira do autor (Marlene de Almeida Alves) como INCRA, relacionado ao uso de uma área rural de 13,20 ha, localizada em Selvíria-MS, lavrado em 26/04/2010 (fls. 17/18); (iii) atestado de vacinação referente a quatro animais bovinos, em 07/08/2009 (folha 19). O início de prova documental foi complementado por meio da oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos seguem a seguir transcritos. A testemunha Cláudio Lujan disse conhecer o autor desde 2006, quando ambos estavam acampados em área de assentamento rural no Córrego do Queixada, onde permaneceram aproximadamente por dois anos, sendo cada qual contemplado com uma área rural. Afirmou que o autor era casado com a Sra. Marlene, e informa que ela trabalhava para outros proprietários da região, limpando cerca, roçando pasto, e que já a viu trabalhando. Refere que o casal conseguiu um lote no Assentamento São Joaquim. A esposa do autor faleceu em 2012, e até uns dias antes do falecimento ela trabalhava juntamente com o autor no próprio lote, plantando mandioca, abóbora, e criando algumas vacas. Somente trabalhavam os dois na propriedade. Eles viviam com marido e mulher, na mesma casa, portando-se como casal. José Bezerra da Silva declarou conhecer o autor desde o final de 2008, quando o deponente chegou no assentamento do Bairro do Queixada, onde atualmente reside. Conheceu a esposa do autor, que se chamava Marlene, e afirma que eles moravam juntos no assentamento. Presenciou a autora trabalhando em serviços rurais, o que fazia o dia inteiro. Ela trabalhava mexendo com cerca, e outros afazeres, inclusive para outros proprietários rurais, mas não trabalhou na cidade. Sabe que cerca de vinte dias ela estava trabalhando, mexendo com a cerca e com o plantio na propriedade. Eles tinham dois filhos e viviam da renda do sítio. A testemunha Rosenaldo de Oliveira afirmou conhecer o autor aproximadamente desde 2006, pois ambos moram no assentamento São Joaquim, e as propriedades não são distantes uma da outra. Disse que a esposa do autor trabalhava no lote juntamente com o marido e os filhos, sem contratar terceiras pessoas, e que plantavam mandioca e também criavam gado. Mencionou que a Sra. Marlene trabalhava na propriedade e para outros proprietários e convivia com o autor como um casal. À vista desse contexto probatório, restou comprovado que o autor convivia em união estável com a Sra. Marlene de Almeida Alves à época de seu falecimento, e que sua companheira detinha a qualidade de seguradora da Previdência Social. Embora o autor seja beneficiário de amparo assistencial à pessoa com deficiência desde 1997 (folha 51), os documentos constantes dos autos e os depoimentos das testemunhas dão suporte probatório à alegação de que pelo menos a autora desenvolvia atividades rurais no imóvel de uso concedido pelo INCRA (fls. 17/18). O exercício de atividade agropecuária de forma individual em imóvel de até quatro módulos fiscais, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, comodatário ou arrendatário rurais, qualifica o trabalhador como segurado especial, nos termos previstos pelo artigo 11, inciso VII, a, 1, da Lei 8.213/91. A despeito de a atividade produtiva exercida no imóvel rural ser modesta, depreende-se que era indispensável à seguradora, porquanto a renda de um salário mínimo proporcionada pelo benefício assistencial do companheiro não se revelaria suficiente à subsistência do casal. Por conseguinte, comprovada a condição de dependente (companheiro) e a qualidade de segurado do cônjuge falecido, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: (i) implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte em razão do óbito da seguradora Marlene de Almeida Alves, a partir da data da citação (02/04/2013 - folha 34), ante a desistência do autor em relação ao pedido administrativo do benefício (folha 53); (ii) pagar o valor correspondente às prestações vencidas desde a DIB, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013); No cálculo do valor das prestações em atraso, devem ser deduzidas as importâncias correspondentes às prestações já recebidas pelo autor (benefício assistencial - folha 51), em virtude da vedação legal de cumulação do benefício assistencial com outro benefício previdenciário (art. 20, 4º da Lei 8.742/93); (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: não Autor: JOSÉ CORREA LEITE Benefício: Pensão por Morte DIB: 02/04/2013 (fl.33) RMI: a calcular CPF: 156.624.621-00 Nome da mãe: Guilhermina Maria de Jesus Endereço: Assentamento São Joaquim, lote 113, rodovia Inocência-Três Lagoas, Km 66, Inocência-MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001609-07.2015.403.6003 - JOSE PEDRO CARDOSO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001612-59.2015.403.6003 - SEBASTIAO BRITO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001612-59.2015.403.6003 Visto. Há necessidade de melhor avaliação quanto à data do surgimento da incapacidade, considerando a idade da parte autora e os poucos documentos juntados aos autos. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte autora que junte cópias de seus prontuários médicos, em quinze dias. Após a juntada, à perita, para complementação do laudo em relação à data do surgimento da incapacidade laboral. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 31/03/2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001845-56.2015.403.6003 - LUCIMAR BONONI QUEIROZ (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001845-56.2015.403.6003 Autora: Lucimar Bononi QueirozRêu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA.I. Relatório. Lucimar Bononi Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à adequação da renda mensal de sua pensão por morte, mediante aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A autora alega, em síntese, que não é aplicável a decadência prevista pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, por não se pretender a alteração da RMI fixada no ato de concessão do benefício, uma vez que a demanda se refere à adequação da renda mensal atual. Aduz que é titular da pensão por morte NB 054.145.686-5, benefício que foi implantado em 18/04/1995, sendo que, embora a média dos salários de contribuição tenha sido superior ao teto do RGPS, houve limitação da renda mensal para fins de pagamento. Esclarece que não se busca a aplicação retroativa do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.707/94, que prevê a aplicação do excedente do teto no primeiro reajuste subsequente à concessão do benefício, nem se trata da revisão do cálculo da RMI ou de aplicação dos mesmos percentuais do aumento real das EC 20 e 41, pois se objetiva apenas a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos por essas emendas constitucionais. Argumenta que houve interrupção da prescrição por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, no âmbito da qual o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das EC 20 e 41, e a autarquia propôs acordo estipulando como termo inicial da prescrição o dia 05/05/2011, de modo que somente seriam afetadas pela prescrição as prestações vencidas antes de 05/05/2006. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/23. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25), foi o réu citado (fls. 28/29).Em sua contestação (fls. 31/49), o INSS argui preliminar de incompetência absoluta, apontando que a demanda deve ser processada e julgada pela Justiça Federal. Ademais, sustenta que o direito à revisão ora pleiteado decaiu em junho de 2007, bem como que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, argumenta que, nas datas em que foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas EC 20 e 41, a renda mensal da autora era inferior ao limite máximo até então vigente (R\$ 1.081,50 em dez/1998 e R\$ 1.869,34 em dezembro/2003), de modo que a alteração do teto não influenciaria o valor das prestações. Nesta oportunidade, a autarquia ré colacionou os documentos de fls. 50/72.As fls. 74/75, o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS declinou da competência para processar e julgar a presente ação em favor deste Juízo Federal, acolhendo a preliminar suscitada pelo INSS.Ratificados os atos processuais até então praticados (fl. 85), juntaram-se as cópias necessárias para análise de eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 91/116 e 148/154).A autora apresentou réplica às fls. 117/133, reiterando os fundamentos registrados na petição inicial. Afirma que não restou configurada a decadência ou a prescrição, ao contrário do alegado pelo INSS. Refere que seu pleito é amparado pela jurisprudência e requer a produção de prova pericial contábil. Defende a correção monetária dos valores a serem pagos pelo INPC Além disso, junta cópia da exordial da ACP que embasa o direito à revisão, pela qual teria se interrompido a prescrição (fls. 134/147). É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Litispendência e Coisa Julgada.De início, afasta a ocorrência de litispendência e coisa julgada (fls. 82/83), uma vez que a presente ação veicula pedido diverso das demandas anteriormente ajuizadas pela requerente (fls. 91/116 e 148/154).2.2. Prova Pericial.Por sua vez, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora (fls. 117/133).Com efeito, a controvérsia dos autos se limita à matéria de direito, do que se extrai a desnecessidade da dilação probatória.Nesse aspecto, não se verifica questão de ordem técnica a ensejar a atuação de perito contábil, uma vez que as alegações das partes podem ser plenamente apreciadas por este magistrado, mediante análise dos documentos encartados ao processo.Além disso, sendo prescindível a produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2.3. Decadência. A pretensão deduzida pela parte autora não configura revisão do ato de concessão, uma vez que se postula pela adequação da renda mensal do benefício previdenciário mediante incidência dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Destarte, não se mostra aplicável o prazo decadencial previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme interpretação reiteradamente adotada pelos tribunais pátrios. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. [...] (APELREEX 0004121220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017)O O PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. REJEITADA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontrolado, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, conforme consignado na sentença recorrida. Não se conhece da apelação, no ponto. (...) (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2013).2.4. Prescrição.A autora defende a adoção do termo inicial da prescrição fixado na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, por meio da qual o INSS se obrigou a revisar todos os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das EC 20 e 41. Entretanto, ao optar por ajuizar individualmente a mesma pretensão objeto da Ação Civil Pública da qual não figurou como litisconsorte ativo, o interessado não é alcançado (beneficiário ou prejudicado) pela decisão proferida na ação coletiva, não podendo se valer da interrupção do prazo prescricional verificada naquele processo. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. [...] (AC 00084983620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017),o o [...] A despeito da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, proposita pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e pelo Ministério Público Federal, cujos efeitos estão, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitados aos beneficiários residentes na sua área de jurisdição (São Paulo e Mato Grosso do Sul), a verdade é que a parte autora optou por ajuizar ação individual, postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, não se submeteria aos efeitos da ação coletiva, se dela viesse a se beneficiar, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva, ainda não definitivamente julgada. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. [...] (APELAÇÃO 00553601020144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2017).Por conseguinte, restam afetadas pela prescrição eventuais diferenças relativas às prestações que se insiram no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação individual.2.5. Adequação novos tetos - EC nº 20/98 e 41/2003. Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei (tempus regit actum), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.Nesse aspecto, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios de prestação continuada (benefícios previdenciários); e a renda mensal inicial é o valor (inicial) do benefício a ser pago ao segurado, calculado com base no salário de benefício, mediante a aplicação de uma alíquota previamente estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício.Relevante destacar que tanto o salário de contribuição quanto o salário de benefício submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos:Art. 135. - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem o a Art. 29, 2º. - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 introduziram alterações nas normas relativas à Seguridade Social, ressaltando-se aquelas veiculadas pelo artigo 14 da EC 20/98 e pelo artigo 5º da EC 41/03, que modificaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.Esclareça-se que as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais não implicam reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente ensejaram a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo inicial do valor da prestação.Deveras, a recomposição dos valores somente é possível se houve efetiva limitação do salário de benefício em face do teto vigente à época da concessão do benefício, de modo que o valor que ultrapassou o limite então vigente possa influenciar a renda mensal, mediante aplicação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Nesse sentido, o argumento registrado pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito.O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da Lei nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, aos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas referidas emendas constitucionais, afastando a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido.Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, com o seguinte teor: 17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não questionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (grifo acrescido).No caso vertente, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 054.145.686-5 sofreu limitação ao teto para os benefícios previdenciários do RGPS vigente à época da concessão (abril de 1995).Com efeito, os extratos do CNIS de fls. 50/53 registram que o total da soma dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos resultou no montante de R\$ 23.680,98. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei nº 9.876/99, quando tal quantia foi dividida por 36, para se apurar a média, alcançou-se o salário de benefício de R\$ 657,80.Todavia, o salário de benefício definido à época pelo INSS observou o limite máximo previsto pela legislação previdenciária, de modo que foi fixado em R\$ 582,86 (fl. 51).Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, a fim de que o INSS revise o benefício previdenciário titularizado pela autora, adequando o salário de benefício e, consequentemente, a renda mensal aos patamares estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da vigência de tais emendas., 3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte NB 054.145.686-5, adequando o salário de benefício e a renda mensal aos patamares estabelecidos pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir da vigência de tais emendas.Ademais, condeno o INSS a pagar eventuais diferenças apuradas entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos após a revisão, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, observados o delineamento constante do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Declaro a prescrição das eventuais diferenças entre prestações referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a sentença (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.L.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001851-63.2015.403.6003 - SEBASTIAO AUGUSTO TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

Proc. nº 0001975-46.2015.4.03.6003 Autor(a): Frythyca Karla Machado GomesRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Frythyca Karla Machado Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A autora afirma que contratou uma linha de crédito na agência da CEF de Santa Bárbara-MG para aquisição de móveis e utensílios residenciais, que somente foi liberado após um ano de tratativas. Alega que a despeito de ter sido paga a prestação relativa ao mês de março/2015, a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe impediu de formalizar um contrato de franquia envolvendo comércio de chocolates. Juntou documentos e requereu a antecipação da tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (folha 48).A parte autora formulou pedido de tutela de urgência e juntou documentos (fs. 51/56), sendo o pleito antecipatório indeferido (fólias 75/v).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 59/68), em que alega que a autora somente efetuou o pagamento da parcela que vence em 10/03/2015 no dia 02/04/2015, o que autorizaria a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos. Esclarece que a restrição somente foi incluída no dia 29/03/2015, ou seja, 19 dias após o vencimento e antes do pagamento da parcela em atraso, somente efetuada em 02/04/2015, tendo sido mantida a restrição por apenas quatro dias úteis após a negatificação, considerando que os órgãos de cadastros restritivos de crédito necessitam de alguns dias úteis para a exclusão da informação. Menciona que a 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª prestações foram pagas com atraso e ensejaram a temporária anotação restritiva. Refere que a prestação nº 008, com vencimento em 10/08/2015 não foi paga até o dia 02/09/2015. Informa que em 28/08/2015 não havia qualquer informação restritiva e que em 31/08/2015 houve nova inclusão em razão do não pagamento da prestação que venceu em 10/08/2015. Refuta a alegação de caracterização de dano moral pelo fato ou pela perda de uma chance, por haver culpa exclusiva da vítima no evento e ausência denexo de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o suposto dano sofrido. Discorda do valor da indenização pretendida. Em réplica (fs. 78/89), a autora argumenta que a prestação nº 003, que venceu em 02/04/2015, foi paga no vencimento e que no dia 08/04/2015 - seis dias após o pagamento - a requerida negatizou seu nome. Refere que a parcela nº 001 tinha vencimento em 30/01/2015 e foi paga no dia 04/02/2015, assim como a parcela nº 006 tinha vencimento no dia 09/07/2015 e foi paga no mesmo dia. As partes não requereram a produção de outras provas e a tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 92/94).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. IndenizaçãoSão pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Destaca-se que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - (Súmula 297, STJ).Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presunido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, Dje 16/08/2016; e STJ, Súmula 388)Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transição da seguinte parte da ementa:2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também substancializam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua infinidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.Nas situações envolvendo anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias. Esse prazo é adotado por analogia àquele previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC. Nesse sentido, é a orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito (Súmula nº 548).Em se tratando de pagamento por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma de pagamento que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor. Nesse sentido, a seguinte ementa:CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO.NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, Dje 15/08/2012)A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos, após o regular pagamento da parcela de empréstimo.Embora não tenha sido juntado o contrato relativo à operação de crédito que teria ensejado a inscrição restritiva, verifica-se que os vencimentos das prestações ocorriam no dia 10 de cada mês, conforme informou a ré na contestação (fólia 61), de modo que os boletos emitidos com vencimentos em dias diferentes do mês destinam-se a pagamentos de prestações em atraso.O extrato de folha 22, emitido em 13/04/2015, aponta um débito relativo à parcela com vencimento em 10/03/2015, contrato nº 00386216870000110, correspondente à prestação de nº 003, somente paga no dia 02/04/2015 (fs. 26/27).Segundo informado pela ré, a anotação restritiva relativa à prestação vencida em 10/03/2015, paga em 02/04/2015, foi excluída no dia 13/04/2015 (folha 60).Considerando que a exclusão da informação restritiva foi providenciada no prazo aproximado de cinco dias úteis, não se vislumbra a ocorrência de conduta ilícita passível de indenização. O argumento da parte autora de que o vencimento normal do débito inscrito seria no dia 02/04/2015 (folha 79) não se sustenta, porquanto há diversos boletos consignando o dia 10 como vencimento da prestação mensal, sendo regra comum que as prestações de trato sucessivo relacionados a operações de crédito tenham vencimento no mesmo dia dos diversos meses que compõem o período de cumprimento contratual.Por outro lado, a inscrição relativa ao débito com vencimento em 10/06/2015 (folha 57) não pode respaldar a pretensão indenizatória deduzida pela parte autora, por se tratar de novo fundamento fático que não estava incluída na causa de pedir inicial.Portanto, à vista do contexto probatório examinado, constata-se que não restou demonstrada alguma conduta ilícita da ré que dê respaldo ao pedido de indenização por danos morais ou materiais, deduzido com base nos fundamentos fáticos articulados na petição inicial. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigatoriedade após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2017.Roberto PolinIuz Federal

0002128-79.2015.4.03.6003 - LEILA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002128-79.2015.4.03.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Leila da Silva Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou a autora que possui doenças que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa (fs. 02/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 42).As folhas 80/81, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido pela autora foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Juntou documentos (82/88).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autorial já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, o documento de fl. 83, comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 25/10/2016.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3.Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC.Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0002403-28.2015.4.03.6003 - IDAIR ALVES DE MATOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Nº 236 - RS (2016/0296822-0), relatora Ministra Assusete Magalhães, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar acréscimo de 25% (tabela TUA-MUMPS 2143). Intimem-se, após proceda a Secretária o sobrestamento dos autos.

0003196-64.2015.4.03.6003 - NILTON SANTOS PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA FLUMIAN PIRES PASCHOAL(MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fs. 242: indefiro o pedido de prova oral formulado pela ré Montago, visto que a lide está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem assim tem-se que o depoimento pessoal dos requerentes em nada contribuirá ao deslinde da causa, tendo em vista a suficiência da prova documental em demonstrar as questões de ordem fática. Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. De outro norte, deu-se a ré Montago de cumprir integralmente a decisão de fl. 233, assim intime-a novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a concessão do desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o preço do imóvel pelo pagamento adiantado da segunda parcela prevista no item III da cláusula V do contrato de fs. 16/29, conforme alegado pelos autores às fls. 47/48. Caso tal desconto exista, deverá a construtora comprovar documentalmenete. Cumprida a determinação, dê-se ciência às demais partes. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0000231-79.2016.4.03.6003 - ROBERTO JOSE MEDEIROS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000700-28.2016.4.03.6003 - RODOVAL TRANSPORTES LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001608-85.2016.4.03.6003 - MARCIO FALCO DIAS - ME(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista o elevado número de folhas que acompanharam a petição retro, que integram o processo administrativo n. 02043.000287/2009-43 e com base no artigo artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc. No mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Todavia, oportunizo as partes, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem se pretendem produzir provas, devendo justificar pertinência e necessidade delas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002869-85.2016.403.6003 - CLETO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0002869-85.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Cleto da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer e devolução das quantias descontadas, com pedido de tutela, contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende compelir a ré a se abster de efetuar desconto referente a imposto de renda de seus proventos.Deferidos os pedidos de tutela de urgência, com determinação para que a União se abstenha de efetuar desconto referente ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria do autor, e os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de assistência judiciária gratuita (fl. 26/28).As fls. 36, a União (Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido, com fulcro no 1, do I, do art. 19, da Lei 10.522/2002 e requer a não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, I e 2 da referida lei. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela parte ré (fls. 36), impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, a do CPC.Deferido o pedido para que não haja condenação em honorários pela parte ré e a inaplicabilidade do reexame necessário da sentença, conforme os 1 e 2 do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de março de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000674-93.2017.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA FERREIRA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000674-93.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiz Carlos da Silva Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez permanente. Juntou documentos às folhas 29/85.Alegou, em síntese, que os males que o incapacitam são: hipertensão arterial, dores em coluna cervical, fratura em avulsão da epífise proximal da fíbula e com fragmento ósseo livre, no joelho esquerdo, rompimento dos ligamentos cruzados do joelho esquerdo, lesão arterial poplíteia esquerda, entre outros. Afirma que se encontra impossibilitado de exercer suas funções habituais, pois convive com fortes dores, as quais vem se agravando. Aduz que realizou tratamentos médicos, mas os mesmos não foram suficientes para solucionar as referidas patologias. Ademais, afirma estar em tratamento clínico e medicamentoso, mas não está obtendo resultados em vista da gravidade do problema apresentado. Assevera que desde 20/08/2012 estava recebendo auxílio-doença, mas ao requerer prorrogação em 24/01/2017 teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, sendo o benefício mantido até 05/02/2017 (fl.32). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 28.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidéls, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico laudo_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000675-78.2017.403.6003 - IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000675-78.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Iasmin Caroline Lins da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 15/46.Alegou, em síntese, que a maior parte da sua vida laboral exerceu funções como ajudante de cozinha, babá e vendedora ambulante, sem registro em CTPS, e como auxiliar de produção, com registro. Afirma que possui lesão em seu ombro direito, com afetação completa do nervo radial do membro superior direito, além de prejuízo em todos os membros desse lado, como o braço, antebraço, punho e dedos; o que lhe gerou um grande perda, pois é destra e agora não movimentava a mão. Aduz que sofre de limitações impostas pelas doenças e tratamentos, o que a torna permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa, e também para as habituais. Ademais, alega que sua saúde emocional foi fragilizada devido à sua atual situação, possuindo sintomas depressivos, como insônia, tristeza inotivada, perda de interesse, oscilação emocional, perda de concentração, etc. Assevera que na data de 09/09/2013 começou a receber o benefício concedido administrativamente de auxílio doença, sendo que não houve conversão em aposentadoria por invalidez, e nem mesmo tentativa de reabilitação pelo requerido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que analise tanto as questões de ordem psiquiátricas quanto às relativas a incapacidade laboral por conta de lesão no braço direito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico laudo_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/21. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000678-33.2017.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000678-33.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 28.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000683-55.2017.403.6003 - PERCIVAL MENEGUELI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000683-55.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Percival Meneguelli, qualificado na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de cobrança c/c repetição de indébito, indenização por danos morais. Alega, em síntese, que recebia o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 082.538.311-0) desde 01/08/1990, em decorrência da consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente de trabalho. Em 29/06/2009 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.222.565-7), no valor mensal de R\$829,79. Ocorre que a autarquia, em 08/09/2014, informou o autor sobre a constatação de irregularidade, a qual poderia ensejar a devolução do valor de R\$10.406,39. Desse modo, o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho foi cessado e começou-se um desconto de 30% no valor recebido como aposentadoria por invalidez. Ademais, informa que protocolou recurso por meio da Intranet em 29/11/2016, tendo sido agendado o atendimento. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de que o autor agiu de boa fé, sendo o benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho e o benefício de aposentadoria por invalidez foram concedidos a ele de forma totalmente regular, eis que preenchidos os requisitos.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de amparo social ao idoso de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) manifesta está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irrevogabilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Deiro a prioridade de tramitação no feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 31 de dezembro de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0000725-07.2017.403.6003 - CINTIA LEAL CIPRIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000725-07.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cintia Leal Cipriano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário-maternidade. Juntou documentos de fls. 13/18.Alegou, em síntese, que é filiada da Autarquia Ré, inscrita sob o n.169.156.745-5 e que trabalhou na empresa Tereza Kanano - ME de 01/03/2013 a 08/09/2014, e recebeu seguro desemprego de 30/10/2014 até 27/02/2015. Aduz que descobriu que estava grávida no período em que estava desempregada. Ademais, informa que requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade em 02/02/2017, em razão do nascimento de sua filha em 26/01/2017, o qual restou indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurada.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000726-89.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Por fim, embora conste às fls. 76/92 que a embargante nomeou bens à penhora, n Proc. nº 0000726-89.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/40.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, como doméstica, que conta hoje com 52 anos de idade e pouca alfabetização. Afirma que em 2016 passou a conviver com diversas dificuldades devido às suas enfermidades, tais como artrose no joelho esquerdo e direito, dores na região lombar e no ombro esquerdo, gonartrose avançada em ambos os joelhos, além das dores na coluna lombar. Aduz que seus problemas continuam em constante agravamento, de modo que se encontra incapacitada para suas atividades laborais por tempo indeterminado. Por derradeiro, assevera que em 30/05/2012 começou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 614.546.749-0) e que por diversas vezes requereu a prorrogação do mesmo, sendo que na última decisão estabeleceu-se 30/06/2017 como a data para o fim do benefício em gozo. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e que não possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000727-74.2017.403.6003 - REGINA CONCEICAO RIMOLI DO NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000727-74.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Regina Conceição Rimoli do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 25/86.Alegou, em síntese, que sempre exerceu as funções de vendedora, sem registro na CTPS, e como química industrial, com registro de CTPS. Afirma que sofre de lombociatalgia crônica, doença que causa dores insuportáveis irradiando-se para as pernas, principalmente a esquerda na qual há uma deservação, para as nádegas e face posterior da coxa, podendo alcançar até o pé. Além de tais problemas, a autora alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do intestino irritável, doenças gástricas e se encontra em estágio de obesidade. Ademais, devido a tantas enfermidades, desenvolveu sintomas de depressão e ansiedade. Assevera que em 30/05/2012 começou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 551.691.561-5), sendo que não houve conversão em aposentadoria por invalidez, e nem mesmo tentativa de reabilitação pelo requerido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.Ademais, a parte autora, segundo informou, está amparada por auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que analise tanto as questões de ordem psiquiátricas quanto às relativas a incapacidade laboral por conta de lesão no braço direito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000728-59.2017.403.6003 - MARIA FELIX FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000728-59.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Félix Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/33.Alegou, em síntese, que foi diagnosticada sendo portadora de esclerodermia, com dores nos pés, nas mãos e nas articulações, lúpus eritematoso sistêmico, com FAN positivo, foto sensibilidade entre outras patologias. Conta ter recebido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado, embora continue incapacitada para atividades laborativas. Informa ainda estar em tratamento, sem obter nenhuma melhor. Assevera ter formulado novo pedido para a concessão do benefício em 03/02/2017, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega sofrer com doenças cardíacas, juntou atestado médico neste sentido (fl. 25). Consta nos autos ainda, que a requerente possui Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença sem cura e causadora de incapacidade laboral.Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento (fl. 24).Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença sem cura e causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, em quinze dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 21.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000729-44.2017.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000729-44.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 59.Após, tomem conclusos.Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000730-29.2017.403.6003 - ROSIMEIRE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000730-29.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosimeire Moreira de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/29.Alegou, em síntese, que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, com episódio atual moderado a grave (CID's F33.1, F33.2, F33.3), além de ansiedade generalizada e transtorno misto ansioso e depressivo, doenças que causam angústia, falta de apetite, tristeza, choro fácil, desânimo, insônia, entre outros. Afirma que em decorrência de tais patologias e sintomas, precisou ser afastada por tempo indeterminado do trabalho. Aduz estar em tratamento psiquiátrico mensal com médica especialista, mas sem melhoras que possibilitem o retorno às atividades laborais. Assevera que em 11/12/2015 foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 612.775.335-3), o qual cessou em 31/05/2016. Em 27/10/2016 apresentou novo pedido de benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000734-66.2017.403.6003 - JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000734-66.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 39/40.Após, tomem conclusos.Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000744-13.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Donizeth Claudino de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Afirma que a autarquia ré não considerou no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição o período de 30/08/1964 a 30/12/1975, no qual laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, na propriedade de seu avô no município de Água Clara. Ademais, também não foi considerado, com a aplicação do fator , o período de 01/01/1975 a 21/12/1976, 04/12/1985 a 15/04/1986, nos quais o autor laborou junto a empresa Itapeva Florestal como tratorista, ficando exposto a agentes nocivos insalubres, como ruído e radiação solar. Aduz que já somava 35 anos de tempo de contribuição, no momento da DER, sendo que obteve o total de 98,9 pontos, referentes a soma da sua idade com o tempo de contribuição. Desta feita, requer o reconhecimento dos períodos especiais, tanto no que laborou como trabalhador rural, quanto no qual se ateu à execução de atividades insalubres como tratorista. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 18/59.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres e das atividades como trabalhador rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000745-95.2017.403.6003 - LUIS NOGUEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000745-95.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luis Nogueira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS e foi agendado para o dia 30/03/2017. Mesmo ainda não tendo obtido a resposta da autarquia ré, afirma acreditar que seu pedido será indeferido, pois não foi considerado no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição o período de 29/09/1968 a 31/12/1978 e 01/09/1981 a 31/12/1984, nos quais laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial. Aduz que já somava 38 anos e 7 meses de tempo de contribuição, no momento da DER, sendo que obteve o total de 98,9 pontos, referentes a soma da sua idade com o tempo de contribuição. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateu à execução de atividades rurais, período no qual laborou como segurado especial.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fl. 17/35.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo tempo de serviço como trabalhador rural alegado pelo autor, bem como o cumprimento do período de carência, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000746-80.2017.403.6003 - MARCIA DE ASSIS SANTOS(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000746-80.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcia de Assis Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez permanente. Juntou documentos às folhas 09/22. Alegou, em síntese, que sofre de cegueira monocular do lado esquerdo desde o início de 2016, quando investigou o quadro clínico em que atravessava, sendo diagnosticada pelo CID H31.0, H26.4, H54.4, todos relacionados a problemas oculares. Afirma que suas enfermidades a torna incapaz de exercer as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Aduz que em julho de 2016 passou a realizar tratamento médico, não tendo, contudo, readquirido sua capacidade laborativa. Assevera que após perícia médica realizada pela Autarquia Ré em 22/07/2016, passou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo conseguido sua prorrogação por diversas vezes, mas na data da última perícia realizada, os médicos do instituto réu entenderam estava apta a realizar suas atividades laborativas, sendo o benefício mantido até 15/02/2017 (fl.15). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000751-05.2017.403.6003 - ELIS FRANCISCA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000751-05.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Promova a Secretaria a juntada das cópias necessárias à análise de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de fls. 15.Após, tomem conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000771-93.2017.403.6003 - MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000771-93.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Fátima Brandão, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 10/18. Alega, em síntese, que conta atualmente com 65 anos de idade e que sofre de catarata nos dois olhos, além de pressão alta. Aduz que é extremamente pobre e que seu grupo familiar é composto por quatro pessoas, ela, seu marido, seu filho e sua neta, sendo que a renda da família é de R\$937,00, referente a aposentadoria do esposo. Afirma que requereu administrativamente o benefício de Loas, mas o mesmo restou indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior ou igual do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Fernando Fidélis, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2017.Roberto Polinuíz Federal

0000803-98.2017.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS020439 - BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Proc. nº 0000803-98.2017.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Município de Paranaíba/MS, qualificado na inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, objetivando compelir o requerido a abster-se de se opor à execução do convênio em discussão com base na Resolução nº 1.650/2002 do Conselho Federal de Medicina e outras que versam sobre exercício profissional.Alega que firmou convênio com a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO instituindo o Programa Mais Saúde para Todos, por meio do qual se permitiu que estudantes do curso de extensão de medicina de Instituição de Ensino Superior (IES) realizem estágio nas unidades de saúde municipais. Acrescenta que também foram firmados convênios com a Santa Casa de Misericórdia e com o Hospital Psiquiátrico, pessoas jurídicas de direito privado. Registra que a partir de julho de 2016 os estudantes passaram a atuar nas unidades de saúde básica no Município e que a primeira turma concluiu o estágio no final de 2017. Relata que no início do ano de 2017 uma nova turma de estudantes iniciou estágio, todavia, está com dificuldades para garantir a execução do Convênio em razão do comportamento do CRM/MS, que vem ameaçando instaurar processo disciplinar contra os profissionais que atuam no Município e que aderiram ao Programa. Menciona que o Conselho Regional alega que o Município estaria sendo cúmplice com o exercício irregular da medicina e infringindo a Resolução nº 1.650/02 do Conselho Federal, o qual não teria poder de legislar, conforme se observa da Lei nº 3.268/1957, art. 5º. Afirma que diante das ameaças os servidores municipais estão resistindo à adesão ao Programa com receio de serem processados pelo órgão de fiscalização. Relata que o Convênio tem como fundamento a Lei Municipal nº 2.079/2016, a qual autorizou o Poder Executivo a celebrá-lo com a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO (Instituto de Ciência e Educação de São Paulo), e que o Programa Mais Saúde para Todos é considerado prioridade da saúde local, nos termos da Portaria nº 311/2016. Defende que é do Município a competência de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e prestar serviços de atendimento à saúde da população (CF, art. 30, incisos V e VII), de modo que a recepção de estudantes de medicina para fins de estudo, aperfeiçoamento e auxílio ao Município atende o mandamento constitucional. Salienta que além de auxiliar, sob supervisão, as equipes multidisciplinares de saúde, o poder executivo local estará cumprindo sua função institucional de contribuir tecnicamente para o aprimoramento da saúde nacional. Sustenta que nos termos da Cláusula 8ª do Convênio, os servidores municipais médicos receberão qualificação por parte da instituição de ensino, sendo obrigatória a adesão destes ao Programa, de acordo com a Lei Complementar nº 46/2011. Ressalta que não está admitindo médicos, mas apenas estudantes para fins de estágio, conforme Cláusula Quarta, parágrafo primeiro. Esclarece que o art. 1º da Resolução não se aplica ao caso em tela porque nenhuma faculdade ou curso de medicina de outro país é parte no Convênio e porque os estudantes/estagiários são alunos da UNICASTELO, não são estudantes de faculdades estrangeiras, defendendo ser discriminatório o comportamento do CRM de impedir a execução do Convênio sob o argumento de formação anterior ou nacionalidade de eventuais bacharés estrangeiros. Discorre sobre questões referentes à revalidação dos diplomas emitidos por instituições estrangeiras, salienta que o Município não seleciona os estudantes, nem é responsável direto pela formação teórica destes, limitando-se tão somente a permitir o uso de suas instalações e o aprendizado com os profissionais já capacitados. Menciona que no processo nº 0801832-15.2016.8.12.0018, que tramitou perante a Comarca de Paranaíba/MS, o pedido do Sindicato dos Médicos para barrar a execução do projeto foi indeferido, e que em 13/12/2016, o Ministério da Educação baixou a Portaria Normativa nº 22, dispondo sobre o procedimento de revalidação dos diplomas emitidos por instituições estrangeiras, com norma expressa sobre a possibilidade de realização de estudos complementares para revalidação do diploma, art. 24. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Considerações iniciais. A parte autora, em um primeiro momento, afirma que o art. 1º da Resolução nº 1.650/02 do Conselho Federal não se aplica ao caso em tela porque nenhuma faculdade ou curso de medicina de outro país é parte no Convênio; e porque os estudantes/estagiários são alunos da UNICASTELO, instituição de ensino brasileira, que estão fazendo curso de extensão na área de medicina brasileira. Situação que, segundo a requerente, não se confunde com os casos em que estudantes de faculdades estrangeiras, durante os cursos de graduação e pós-graduação ligados a estas, pretendem fazer estágio em instituição brasileira (fls. 13/14). Posteriormente, defende ser discriminatório o comportamento do CRM/MS no sentido de impedir a execução do Convênio, sob o argumento de formação anterior ou nacionalidade de eventuais bacharés estrangeiros (fls. 14, 19, 21); e discorre sobre questões referentes à revalidação dos diplomas emitidos por instituições estrangeiras, salienta que o Município não seleciona os estudantes, nem é responsável direto pela formação teórica destes, limitando-se tão somente a permitir o uso de suas instalações e o aprendizado com os profissionais já capacitados (fls. 16/22). Analisando o exposto na inicial, embora a divergência mencionada, nos parece existirem duas situações distintas referentes ao estágio de estudantes de medicina que fizeram curso de graduação e/ou pós-graduação no exterior. A primeira seria a do estágio desses estudantes durante o curso de graduação ou pós-graduação realizado no exterior, em instituições de ensino brasileiras. A segunda é a do estágio/curso de extensão após o término do curso de graduação ou pós-graduação no exterior, necessário para revalidar o diploma/certificado/documento equivalente, no Brasil. A primeira hipótese seria aplicável o disposto na Resolução nº 1.650/02 do Conselho Federal. Já a segunda, a Portaria Normativa nº 22/2016 do Ministério da Educação. Feitas essas observações, passo à análise do pedido liminar.2.2. Tutela Antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, o teor do Ofício Circular CRM/MS nº 01/2017 (fls. 46/47) mais se aproxima de uma orientação do Conselho Regional aos integrantes da classe médica, em relação às proibições e responsabilidades decorrentes do exercício da profissão. Nada dispõe sobre o Convênio em questão, razão pela qual, por ora, não se pode afirmar que esteja impedindo sua execução. Por outro lado, os documentos juntados não demonstram em que hipótese se encaixa a situação de fato posta. Isto é, se o estágio dos estudantes está se dando durante o curso de graduação, se este é vinculado a instituição de ensino estrangeira ou brasileira; ou se o estágio está sendo realizado após o curso de graduação (revalidação de diploma), neste caso, se antes ou depois de realizada a prova teórica. Destarte, ausente um dos requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intime-se o Conselho Federal de Medicina - CFM para dizer se tem interesse em ingressar no feito. Cite-se o Conselho Regional de Medicina no Estado de Mato Grosso do Sul - CRM/MS. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17 de abril de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000843-80.2017.403.6003 - FELIPE DANIEL DA SILVA SANTOS GONCALVES X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000843-80.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Felipe Daniel da Silva Santos Gonçalves, menor impúbere, representado por sua genitora, Andressa Jaqueline da Silva Santos, respectivamente, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Luan Santos Gonçalves. Alega que o pai está preso desde 13/12/2014 no Conjunto Penal de Eunápolis em Eunápolis/BA; que na data da ocorrência da prisão Luan era segurado do INSS e encontrava-se desempregado. Assevera que ao requerer o benefício de auxílio-reclusão em sede administrativa no dia 06/03/2017, a autarquia ré fez diversas exigências acerca dos documentos necessários, sendo que a genitora não conseguiu cumprir todas as exigências por não manter contato com o genitor de seu filho, o autor. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 10/22). Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito evocado pelo autor, uma vez que não há provas de que o genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento penitenciário. Tal divergência será melhor analisada quando da realização do contraditório, sendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 09. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Junte o INSS os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado, ou não, do genitor do autor da ação. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000852-42.2017.403.6003 - EDNA CAMILO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000852-42.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edna Camilo da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 28/49. Alega, em síntese, que possui mais de 59 anos e sempre trabalhou, a maior parte sem registro em CTPS, exercendo funções variáveis, porém sempre exigindo esforço físico. Ocorre que após anos de trabalho veio a adoecer, sendo que padece de artrite nos ombros, dorsalgia, gonartrose no joelho esquerdo e direito, dores fortes no punho direito e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se totalmente inválida para o trabalho. Ademais, afirma viver com seu esposo, o qual é único provedor de renda, recebendo auxílio-doença no valor de um salário mínimo, sendo que este não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família, já que pagam aluguel, ambos encontram-se doentes, possuindo gastos com medicamentos e tratamento, além do pagamento de diversos empréstimos que possui. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. João Soares Borges, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimacoes@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 29. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

0000853-27.2017.403.6003 - NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000853-27.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Naieny Cirilo Rodrigues Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/61. Alegou, em síntese, que iniciou sua vida laborativa ainda na adolescência, trabalhando sem anotações em CTPS, em funções como babá, doméstica, entre outras. Aduz que os valores que recebia eram insuficientes, motivo pelo qual não conseguiu recolher as contribuições previdenciárias. Afirma que posteriormente começou a trabalhar com carteira assinada, porém foi surpreendida com fortes dores, causadas por enfermidades que limitam seus movimentos, estando impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Por derradeiro, assevera que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04/04/2015 à 11/03/2016, mas ao requerer novamente em 13/06/2016 o mesmo restou indeferido sob a justificativa de parecer contrário ao da perícia médica. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 20. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017. Roberto Polinuíz Federal

Proc. nº 0000866-26.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 19 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação movida pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0007339-70.2004.403.6201 do Juizado Especial Federal Cível Campo Grande esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Proc. nº 0000894-91.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção (fl.50) ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000993-66.2014.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.Fixo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Proc. nº 0001423-13.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Cesar de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 169.704.828-2) em novembro de 2015, o qual restou indeferido sob a alegação de que faltava tempo de contribuição suficiente, pois computou apenas 26 anos, 01 mês e 24 dias de trabalho. Aduz que ao analisar o procedimento administrativo, constatou que o INSS deixou de converter os referidos períodos de atividades especiais desempenhadas pelo autor, sendo que o tempo correto de contribuição seria de 35 anos, 09 meses e 05 dias. Desta feita, requer o reconhecimento do período especial no qual se ateu a execução de atividades insalubres na empresa Cortex Indústria Têxtil no período de 23/09/1991 a 31/05/2003 e de 02/06/2003 a 22/07/2015, durante o qual ficou exposto ao agente nocivo ruído, para que lhe seja concedida a aposentaria integral.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifesta não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e juntou documentos nas fls. 15/83.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Proc. nº 0001457-85.2017.403.6003Visto.Considerando a informação de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei.Tendo em vista que apontou no termo de prevenção (fl. 20) ação movida pela autora contra o mesmo réu e com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0003116-03.2015.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

.0,5 PAVERA Lúcia de Magalhães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais. A autora alega, em síntese, que é avalista de seu esposo em um contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, cujas parcelas mensais são cobradas por meio de boleto bancário. Narra que, por motivo de força maior, ela e seu esposo não puderam efetuar o pagamento da parcela de nº 44 na data do vencimento (22/02/2015), razão pela qual foi emitido novo título, com data limite para 17/03/2015. Aduz que esse segundo boleto foi devidamente adimplido, mas mesmo assim seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Relata que tentou realizar uma compra no dia 19/03/2015, sendo que a transação restou frustrada pela referida informação no rol dos devedores. Junto com a petição inicial, foi apresentado rol de testemunhas e encartados os documentos de fls. 15/23.As fls. 26/27, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que informasse o pagamento da parcela vencida em 22/02/2015 do contrato nº 855551285602-0 aos serviços de proteção de crédito em que inscreveu o nome de Vera Lúcia de Magalhães. Ademais, concederam-se os benefícios da gratuidade da justiça e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citada (fls. 35/36), a Caixa apresentou contestação às fls. 37/49, argumentando que o contrato do qual a autora é avalista está inadimplente até o momento. Sustenta que as prestações deste pacto são sempre pagas com atraso, sendo que até a apresentação da contestação, em 08/05/2015, ainda não haviam sido adimplidas as parcelas vencidas em 22/03/2015 e 22/04/2015. Refere que a demandante é uma devedora contumaz, que desde 2011 deixa acumular diversas prestações em aberto e somente efetua o pagamento com muitos dias de atraso. Quanto à parcela vencida em 22/02/2015, que originou a controversa inscrição nos cadastros de devedores, alega que apenas foi paga em 19/03/2015, ao tempo em que a exclusão do rol dos inadimplentes ocorreu em 29/03/2015. Aduz que não houve conduta dolosa ou culposa por parte da CEF, além de inexistir nexo causal com o alegado dano, que sequer foi provado. Nesta oportunidade, a instituição financeira ré colacionou os documentos de fls. 50/60.Réplica às fls. 62/64, na qual a autora reitera os termos da petição inicial, destacando que houve falha na prestação dos serviços.A Caixa informou que não tem mais provas a produzir (fl. 66).Em audiência, a requerente desistiu da oitiva da testemunha arrolada, deixando de requerer a produção de outras provas (fl. 67).Não foi possível a conciliação (fls. 70/72)É o relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Saliente-se que o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre autora e ré ostenta natureza consumerista.Deveras, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.Além disso, a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Nasce, então, a obrigação de indenizar, compensando-se o prejuízo advindo do constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012); (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso dos autos, restou comprovado que a inscrição da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu do inadimplemento da parcela vencida em 22/02/2015 do contrato nº 855551285602-0, de modo que não se verifica qualquer conduta ilícita por parte da CEF.Com efeito, o boleto bancário de fl. 21 discrimina que a referida prestação estava vencida desde 22/02/2015, sendo que o pagamento foi realizado somente em 17/03/2015.Cumpra salientar que a emissão de novo boleto pela instituição financeira não implica a suspensão da exigibilidade do débito. Deveras, tal medida visa possibilitar a quitação da dívida, ainda que com atraso, de modo que a imposição de uma data limite para o pagamento (no caso, 17/03/2015) está relacionada com o cálculo de juros de mora e da multa. Em outras palavras, o fato de constar no título de fl. 21 que o pagamento poderia ser realizado até 17/03/2015 não configurou a dilação do vencimento da dívida. Tal limite temporal somente delimitou o momento até o qual seriam válidos os encargos pelo atraso que ali constavam.Sob outro aspecto, o documento de fl. 51/53 comprova que a CEF comunicou o inadimplemento da referida prestação aos órgãos protetivos do crédito em 09/03/2015. Assim, essa informação tomou-se pública (a denominada exibição) em 19/03/2015, após os trâmites pertinentes (prévia notificação da devedora). Portanto, ao contrário do alegado pela autora, a inscrição não é posterior ao pagamento da dívida.Ademais, após a quitação do débito, o registro no cadastro de devedores foi devidamente excluído em 29/03/2015, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.Por fim, cumpre salientar que, conforme apontado pela Caixa, a requerente habitualmente paga atrasadas as prestações contratuais - tanto que a mora na quitação de diversas parcelas ensejou a inscrição nos cadastros protetivos de crédito por outras 25 vezes (fls. 54/55).3. Dispositivo.Diante do exposto, junto improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 10 de abril de 2017.

Proc. nº 0000676-63.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco das Chagas Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez permanente. Juntou documentos às folhas 17/70.Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo trabalhado com registros em CTPS, anotados respectivamente, sempre em funções que necessitavam de atividades físicas. Ademais, afirma que apresenta quadro de lesão do menisco cotovelo direito e lesão parcial do manguito rotador de ombro direito (CID M-23.2 e M-75.1), além de lesão menisco joelho direito (CID S-83.2). Aduz que devido a tais patologias não possui condições de continuar exercendo suas atividades laborais habituais, estando incapaz funcionalmente, segundo diversos laudos médicos. Ademais, afirma estar em tratamento clínico e medicamentoso, mas não está obtendo resultados em vista da gravidade do problema apresentado. Assevera que em 11/11/2016 protocolou requerimento de prorrogação de auxílio doença, o qual foi deferido, com data de cessação do benefício em 11/02/2017. Ao requerer nova prorrogação, teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não constatação da sua incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do e Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5106

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Fica a defesa intimada quanto a decisão de fls. 126: D E C I S Ã O Regulamento citado (fls. 124), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 120-121). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Luiz Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666 e Alex Tabone Silva, matrícula nº 4259980, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação de José Luiz de Farias. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciente ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORATO AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o Despacho de fl. 206, designo audiência, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Andradina/SP para o dia 04/10/17, às 17:00 horas (horário local), ____ horas (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvida a testemunha comum SANTINO FERREIRA LEITE. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP a devolução da Carta Precatória nº 157/2017-CR, distribuída sob o número 0000674-79.2017.403.6137. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-34.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ em face da ENERGISA na pessoa de seu COORDENADOR DE ARRECADANÇA E INADIMPLÊNCIA (Emanuel Rocha Santos) visando evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao hospital de Corumbá-MS.

Alega, em síntese, que a dívida ensejadora da notificação já é objeto de negociação em processo no juízo estadual, pelo que se evidencia o direito líquido e certo do impetrante em não ter o valor exigido em sua totalidade, e nem o serviço suspenso.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante aponta no polo passivo da demanda autoridade coatora com sede em Campo Grande/MS.

Como é cediço, o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, **a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.** (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao *mandamus*.

Este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este o quadro, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, sendo naturais eventuais divergências, para se evitar o risco de nulidade é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande. Considerando o pedido de medida liminar formulado, assim como a matéria concernente à saúde pública e serviços indispensáveis, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande/MS com urgência.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ-MS, 30 de agosto de 2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINIcius MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9159

ACA0 PENAL

0000796-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, vulgo BORÓ; VALDIR NAVARRO; E CELSO REVOLHO ROJAS, qualificados na denúncia, como incurso nas penas dos artigos 299 (três condutas), 304 (trinta e sete condutas) e 334 do Código Penal (CP), na forma do art. 69 do mesmo Codex. Consta da denúncia que o inquérito policial que lhe deu lastro foi instaurado para apurar responsabilidades relacionadas a Certificados de Origem nº 9816, 11748 e 14176 da empresa boliviana IMPORT-EXPORT Ernesto, apresentados pela empresa E S Alves Importação e Exportação ME, nas Declarações de Importação (DIs) nº 08/0935800-4, 08/0927065-4 e 08/0925043-2. Menciona a acusação que os mesmos foram desqualificados por não atenderem aos requisitos previsto no ACE (Acordo de Complementação Econômica nº 36), relacionado ao pacto Mercosul-Bolívia, de que adveio ilusão dos tributos federais incidências na operação de importação no montante de R\$ 53.226,09 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), bem como omissão do real adquirente. A empresa E S Alves Importação e Exportação ME, segundo a denúncia, deixou de recolher os tributos incidentes na operação de importação referentes a citadas DIs. Porém, havia indícios de que as mercadorias em realidade tinham origem chinesa, não tendo sido comprovada a origem boliviana das mercadorias pelo exportador IMPORT-EXPORT Ernesto. O despachante aduaneiro que atuou nas operações, réu VALDIR NAVARRO, declarou que de fato atuou nas importações de que tratam os presentes autos, afirmando ter sido contratado para esposa do proprietário de fato da E S Alves Importação e Exportação ME, nomeado Délcio Mazali Alves, e que efetuou o preenchimento do SISCOMEX e o registro da DI sem analisar a veracidade dos certificados de origem. Verificou-se adiante, após informação da Receita Federal, que todas as mercadorias - que eram mantas - foram despachadas por VALDIR NAVARRO, tendo sido transportadas pela empresa CRN Transportes. Délcio Mazali Alves, ouvido, asseverou que VALDIR NAVARRO foi procurado por CELSO REVOLHO ROJAS, da empresa CRN Transportes, o qual, sabendo que VALDIR trabalhava para a E S Alves Importação e Exportação ME, solicitou que este buscasse convencê-lo a realizar as importações através de sua empresa. CELSO REVOLHO ROJAS, da transportadora susmencionada, ouvido em sede de investigação, asseverou ter sido contratado por LEONARDO CUELLAR (apelidado Peruche), o qual teria um cliente da Paraíba chamado BORÓ (que vem a ser DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS), para quem faria o transporte. Conforme os valores eram pagos por Peruche, pagava então a VALDIR NAVARRO e à empresa importadora, asseverando que as mercadorias provinham de Iquiqui, no Chile, chegavam a Santa Cruz e, em seguida, a Arroio Concepción, onde era elaborada a fatura e expedido o certificado de origem boliviano falsado. Adiante, VALDIR NAVARRO, ouvido novamente, alterou suas versões iniciais, dessa feita confirmando o exposto por Délcio. A irmã de DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, chamada Clidenarte Araújo de Medeiros, confirmou que seu irmão trabalhou importando mantas por Corumbá, esclarecendo que as mantas eram provenientes do Chile ou da China, acreditando ainda que as empresas que constavam nas notas de saída não eram as reais adquirentes. CELSO REVOLHO ROJAS, reinquirido, disse que não realizava efetivamente o transporte das mercadorias que constavam do CRT, informando que recebia a documentação e apenas expedia o CRT (Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário) e o manifesto de carga, sendo que os caminhões eram contratados pelo próprio BORÓ (DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS). Para tanto, afirmou receber de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 para fazer a documentação. Ouvido em sede policial, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS apenas alegou, segundo a denúncia, que chegou a trabalhar com importação de mercadorias, sem importar mantas, versão que não era convincente. Diante do quadro, narra o MPF ter havido evidência de que os denunciados praticaram delitos contra o controle aduaneiro do Estado brasileiro em operações de importação, seja inserindo ou fazendo inserir declarações falsas nas DIs, além de nas notas fiscais, CRTs e MIC/DTA (Manifesto Internacional de Carga e Declaração de Trânsito Aduaneiro), seja quanto à origem, seja quanto ao real adquirente das mercadorias, em irregularidades que os denunciados tinham conhecimento. Com relação à supressão tributária, responderiam pelo descaminho, além de pela falsidade ideológica (art. 299 do CP) e pelo uso de documento falso (art. 304 do CP). Sustenta a denúncia que a falsidade ideológica praticada pelos acusados, consistente em inserir dados falsos nos sistemas da RFB e em documentos aduaneiros referentes a importações, não constituiu apenas crime-meio para suprimir os tributos, vez que a potencialidade lesiva não se exauriu no dano causado às finanças do Estado, mas também atinge outros bens jurídicos. Denúncia recebida em 05/03/2013 (fls. 221/222). Certidões juntadas (fls. 223/226). Defesa de CELSO REVOLHO ROJAS apresentada às fls. 232/238, sustentando desconhecer a ilicitude da documentação, pelo que estaria excluído o dolo, dado que ao transportador apenas caberia transportar, não importar ou exportar. Afirma nada ter que ver com a emissão de documentos falsos, tendo sido, por igual, vítima da falsificação. Considerando-se que recebia de Peruche (Leonardo Cuellar) documentação para com base nela preencher os CRTs e MICs, teria apenas confiado em sua boa fé. Seu papel seria apenas, além de preencher a documentação, levá-la em caminhão vazio pelos motoristas contratados pelo próprio Peruche, para fazer carregamento na Aduana boliviana de Arroyo Concepción, vindo de lá até o Porto Seco da AGESA. VALDIR NAVARRO apresenta sua defesa às fls. 246/249, sustentando que apenas versões desconexas foram fornecidas pela acusação contida na denúncia, sem elucidar sua responsabilidade nos fatos descritos. Audiência realizada em 09/06/2015, com oitiva de testemunha e informante do Juízo (fls. 285/288). Ali se decidiu por desmembrar o feito em relação ao corréu DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, dado não ter sido possível citá-lo. Certidões juntadas (fls. 342/343). Audiência realizada, com oitiva de uma testemunha e realização dos dois interrogatórios (fls. 344/348). Alegações finais pelo MPF ofertadas às fls. 350/360, sustentando ter restado comprovado no curso do feito que os réus incorreram nas condutas típicas descritas na denúncia, pelo que se postula sua condenação. Entendeu-se que a materialidade e a autoria delitivas foram igualmente reconhecidas, tendo concorrido para a prática de descaminho da monta de R\$ 53.226,09. O proveito indevido foi obtido na medida em que se felseou o proveito do ACE nº 36, firmado entre Bolívia e o Mercosul, pelo qual se excluiu o pagamento do imposto de importação. Além da indicação falsa de origem, havia falsidade quanto à indicação do real adquirente. Segundo o MPF, restou provado que CELSO providenciou a contratação do despachante VALDIR para fazer o registro das DIs no SISCOMEX, e que tanto um como outro sabiam perfeitamente que a empresa E S Alves Importação e Exportação ME não era a real adquirente, ainda que um tenha imputado ao outro em sede de interrogatório judicial a responsabilidade de convencer Délcio, dono da empresa, a tomar parte nisso. Com relação ao réu CELSO, o MPF sustenta que, apesar de ter uma transportadora, seu contato com Peruche, Leonardo Cuellar (dono da empresa exportadora), deu-se para que a empresa do mesmo pudesse desembaraçar mercadorias no Brasil, o que estaria nitidamente fora do objeto precípuo de sua empresa. Não foi CELSO que transportou as mercadorias e, de acordo com pouco crível versão exposta, sua participação seria apenas levar documentos que recebia de Peruche para o despachante VALDIR e pagá-lo, algo que poderia ser feito por absolutamente qualquer pessoa. Já com relação a VALDIR, dado que Délcio (da E S Alves Importação e Exportação ME) tinha com ele uma dívida, aceitando por isso realizar as importações que CELSO lhe pediu, sua função era a de atuar como despachante aduaneiro, vez que operava o SISCOMEX. Pugnou-se pela condenação de ambos pelo crime de falsidade ideológica (três vezes) e pelo uso de documento falso (trinta e quatro condutas). Pelo crime de descaminho, concluiu-se que apenas contra CELSO restou suficientemente comprovado que tinha conhecimento da falsidade dos Certificados de Origem falsos usados na importação, dado que o mesmo conhecia que as mercadorias eram chinesas. VALDIR NAVARRO apresentou alegações finais às fls. 380/384, sustentando que não emitiu nenhum documento, sendo ainda de se notar que o Certificado de Origem fora emitido na Bolívia, não no Brasil, de modo que pelo mesmo não haveria de responder, restando nos autos apenas ligações da acusação, a quem caberia, dado o ônus probatório que sobre ela recai, provar os fatos que foram a ele imputados. Por tal ensejo, pugnou pela total absolvição. CELSO REVOLHO ROJAS apresentou alegações finais às fls. 385/389, sustentando que a inautenticidade dos Certificados de Origens não lhe poderia ter sido imputada, vez que não contribuiu para seu preenchimento e confecção. Seu serviço teria sido apenas carregar mercadorias na aduana boliviana amparado pelo CRT e MIC de sua empresa transportadora, descarregando do lado brasileiro da fronteira, no Porto Seco da AGESA. A partir da AGESA não foi a mercadoria transportada, segundo aduz, por sua empresa. Nesse sentido, foi induzido a erro tanto quanto os auditores fiscais que recepcionaram os documentos e a carga. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, salienta-se que não há irregularidades processuais a sanar. Faz-se menção oportuna, porém, a que os depoimentos integrais puderam ser visualizados e acompanhados por este julgador, quando afirma CELSO REVOLHO ROJAS não ter podido ter acesso a seu conteúdo em alegações finais (fl. 386). Quicá tal problema seja de incompatibilidade de algum programa no computador usado pela defesa, que não poderia, concessa venia, ser imputado ao Juízo e suas serventias. Os arquivos de extensão .mov fazem uso de codecs que precisam ser instalados nas máquinas, ou bem são lidos padronizadamente no programa gratuito Quick Time para Windows ou Mac. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à análise do mérito. Mérito Os enredos de fato relativos a este processo dizem respeito a um contexto fático exemplarmente maior, qual seja, o da macrocriminalidade de fronteira relacionada a fraudes sistêmicas no comércio exterior. Apenas no âmbito da chamada Operação Vulcano, a partir de 2008, orquestrada pela Polícia Federal e com alcance genuinamente nacional, mas decerto com células no crime organizado em Corumbá/MS, Cáceres/MT e na Bolívia, apurou-se ter havido prejuízo de centenas de milhões de reais aos cofres públicos brasileiros. Apenas para fins de visualização da dinâmica com que possivelmente se lida, a Operação Vulcano estruturou-se para apurar três núcleos criminosos diversos: 1) um grande esquema de associação criminosas relacionado a reiteradas importações fraudulentas de produtos têxteis, em regra efetivadas com a sonegação total de tributos devidos na entrada por meio da falsificação de Certificado de Origem bolivianos - com isso, mantas, tecidos outros e vestuários chineses ou de outros países passaram a ser distribuídos no mercado nacional às toneladas, por meio de compradores ocultos nas operações de importação, a gerar vantagem concorrencial ilícita a seus operadores, com participação de funcionários da Receita Federal em Corumbá/MS e em prejuízo de quem atuava licitamente no atacado e no varejo em diversas partes do país, além de prejuízo à indústria têxtil nacional; 2) em segundo plano, um esquema de exportações simuladas de cerveja nacional, que seriam destinadas ao mercado interno, por ser certa indústria produtora beneficiada com isenção de tributos (como COFINS, IPI e ICMS) relacionados a programas de estímulo a exportações, mercadoria que acabava desviada para o mercado interno licitamente, tudo com participação de pessoas e funcionários da Receita Federal em Corumbá/MS e Dourados/MS; 3) um terceiro plano, composto por um núcleo associativo formado por servidores da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS, os quais solicitavam e recebiam vantagens indevidas em troca da facilitação da prática de crimes de descaminho e outras operações aduaneiras ilícitas, com violação a seus deveres funcionais. O caso dos autos aparentemente está a apurar descaminho e operações aduaneiras ilícitas organizadas e sistêmicas outras relacionadas ao primeiro dos núcleos da chamada Operação Vulcano. Inclusive, é de se ver que o réu DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS (o processo foi desmembrado com relação a ele - fls. 285/288), conhecido como Boró e comprador de mantas para enviá-las ao Nordeste do Brasil, foi igualmente denunciado no processo mater da Operação Vulcano: autos nº 0000733-83.2014.403.6004 (resultado do IPL nº 0754/2007 - SR/DPF/MS), em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Como não bastasse, há ações de improbidade administrativa que igualmente foram ajuizadas nesta Vara, tais como as de nº 0001290-41.2012.4.03.6004 e 0000097-54.2013.4.03.6004, também relacionadas a fraudes no comércio exterior referentes à Vulcano. Há duas estruturas de fatos criminosos distintas imputadas aos réus pelo MPF neste processo: uma primeira, relacionada à interposição fraudulenta de terceiros na importação, cingida à apresentação de um importador instrumental que não é, de fato, o dono da mercadoria, e nem mesmo atuou como fizesse uma encomenda a mando de dado comprador (importação por encomenda), nem sendo ainda caso de importação por conta e ordem. A empresa E S Alves Importação e Exportação ME foi identificada como importador e adquirente das mercadorias (DI nº 08/0935800-4 - fl. 25; DI nº 08/0925043-2 - fls. 31; e DI nº 08/0927065-4 - fls. 37) de modo falsado. E uma segunda, relacionada ao descaminho - ilusão de tributos incidentes na entrada -, por meio do uso de Certificados de Origem (bolivianos) falsados, o que gerou a ilusão dos tributos incidentes na importação, haja vista que, por força do Acordo de Complementação Econômica ACE nº 36 - Mercosul-Bolívia, programa de desonerção progressiva implicava incidência indevida de alíquota zero (ou seja, desonerção total) no imposto de importação (v. DI nº 08/0935800-4 - fl. 26; DI nº 08/0925043-2 - fls. 32; e DI nº 08/0927065-4 - fls. 38). Pois bem! A testemunha Paulo Alexandre Andrade Freund (fl. 288, mídia) mencionou, em síntese, que o Certificado de Origem é documento instrutivo que informa que a mercadoria seria boliviana; que a suspeita de falsidade quanto ao documento não é atribuição do auditor fiscal no despacho, mas sim da COANA, em Brasília, que cria um Ato Declaratório Executivo para investigar COs de empresas tais ou quais; ao concluir a apuração, a COANA emitiu um relatório, o qual desqualificou a nacionalidade boliviana das mercadorias (produtos têxteis e bijuterias) e gerou um processo de revisão aduaneira na Receita Federal em Corumbá, culminando com a cobrança dos tributos. Ademais, esclareceu serem bastante comuns em Corumbá os casos de interposição fraudulenta, não se recordando especificamente deste. Asseverou que a pessoa incumbida de instruir a declaração de importação com os documentos pertinentes é o despachante aduaneiro (i.e., juntar o certificado de origem, fatura comercial, conhecimento de carga, manifesto internacional de carga); não soube dizer, entretanto, quem teria poderes para expedir o Certificado de Origem. Em geral as informações técnicas que passou eram afirmadas com opiniões e dependiam de checagem sobre os fatos em si, a testemunha afirmou que trabalhava no despacho e não se recorda com precisão dos fatos. Délcio Mazali Alves foi ouvido em Juízo como testemunha (fl. 289, mídia). Esclareceu não ser sócio da empresa E S Alves Importação e Exportação ME, que seria firma individual em nome de sua esposa, Edna da Silva Alves. No caso, quem administra a empresa, porém, é a própria testemunha, a qual esclareceu que no começo ela importava e exportava apenas madeira, o que passou a ser ampliado depois, algo como uns cinco, seis anos após sua constituição. Esclareceu também que a empresa tinha (à data do

depoimento) uns dezessete anos de constituição. Explicou ainda que, como VALDIR NAVARRO sempre prestou serviços a si, às vezes ficava algo em pendência, e que, tendo ido ao escritório deste, o correu CELSO lá estava. Ali VALDIR pediu-lhe para fazer a importação de tal mercadoria em sua firma, tendo concordado por ter recebido a notícia de que tudo seria feito com correção, recolhimento integral dos impostos, tudo direitinho. A justificativa que VALDIR então deu à testemunha Délcio foi que, como sua empresa tinha um leque muito grande de mercadorias para importar, o que seria estritamente necessário, sob pena de a importação depender de uma empresa importadora, a testemunha afirma que não se incomodou com o pedido, por ser pessoa de confiança. Délcio esclareceu que sua empresa não atuou como dona da mercadoria, mas por um pedido de VALDIR para passar essa mercadoria, fazer essa transição. Disse ainda que não era comum que ele fizesse importação favorecendo outrem, sendo que sempre as mercadorias eram suas, tendo ainda talonários, tudo para provar sua atuação. Délcio não soube explicar por que razão VALDIR teria dito que essa importação fora feita a pedido de sua (de Délcio) mulher. Menciona que já conhecia CELSO de vista, e que este atua como dono de uma transportadora, a CRN. Não soube, ainda, dizer por que razão CELSO, em sendo dono de uma transportadora e presumivelmente conhecendo muitas importadoras, teria buscado justo a sua, decerto intuindo que isso fora conversado entre eles (CELSO e VALDIR), e que cedeu ao pedido de VALDIR, que era seu despachante e, na época, tinha pendências financeiras com ele. Por isso, diz, não cobrou nada, sendo que assim foi feito o acerto. Nunca havia importado tecido, diz, e que só havia importado antes feijão, alho e outras coisas, mas que tinha autorização para, ao tempo, importar tecido e sucatas, pois antevia condições de trabalhar com tais materiais - inclusive, trabalhou fornecendo sucatas para a empresa GERDAU e VALDIR era despachante da GERDAU também. Ratificou, além do mais, que até ali jamais havia importado tecido; mas, sobre se isso não lhe causou desconforto, visto que era algo com que nunca havia trabalhado, além de nada lhe ser pago, disse que não desconfiaria do Sr. VALDIR, porque sempre foi tranquilo, sempre trabalhou com honestidade e não tinha por que duvidar dele, e de bom coração cheguei e arumei a empresa para ele. Em seguida, disse Délcio que jamais havia ouvido falar em Leonardo Cuellar Peruchio, exportador peruano. Perguntado sobre se conhecia pessoa alcunhada Boró, disse que ouviu falar em um certo Francisco, mas não sabia se seria o mesmo. Perguntado sobre se VALDIR, na condição de despachante, tinha o usual cuidado de fazer alguma verificação das mercadorias, mesmo seleção por amostragem, para checar se condiziam com o Certificado de Origem antes de alimentar as informações no SISCOMEX, disse que não saberia informar - como a própria testemunha cuidava do plano de manejo (supõe-se, referente ao controle de madeira reflorestada), então nas importações feitas para ele (Délcio) próprio, dado que cuidava da parte da exportação, tudo era entregue ao réu VALDIR da fronteira para cá, sendo que ele, Délcio, atuava na parte boliviana: com a documentação pronta é que VALDIR alimentaria o sistema SISCOMEX. Uma vez que a operação gerou supressão de tributos incidentes na entrada, implicando a empresa da testemunha em cobrança dos mesmos, esta esclareceu que buscou VALDIR para saber as razões de tal pendência com a RFB; VALDIR lhe esclareceu no dia que não teria como saber sobre eventual fraude porque o Certificado de Origem era documento original, e as mercadorias tinham etiqueta boliviana, não sendo possível que soubesse que de outro país elas provinham. Esclareceu que o Certificado de Origem era emitido aqui na fronteira, e que a Bolívia tem um departamento para tal, e a funcionária que preenchia era chamada Sueli. Diz que assim o preenche tal departamento com base na nota fiscal da mercadoria que lhe é apresentada. Perguntado sobre a empresa de exportação que tinha na Bolívia para suas importações no Brasil, aduziu que a nota fiscal era por ela emitida, e que, no caso específico da madeira, deve-se ter a guia de exportação da floresta deles lá, que se chama CEFOR; com o CEFOR mais a nota fiscal, dava-se entrada no Certificado de Origem. Diz que o caminhão leva o MIC em lastro quando já se está com a documentação pronta; depois de carregado o caminhão, ele ia - ao tempo do fato - ser submetido à fiscalização da Floresta boliviana, então à Aduana e, com autorização, apenas aí seguia até parar no Posto Esdras da RFB e o despachante passaria a ter algum contato, sendo que hoje já se faz tudo no lado brasileiro. Tal MIC em lastro ampara o caminhão vazio, segundo a testemunha, mas é preenchido aqui no Brasil, assim como o CRT, pela transportadora, após terem sido trazidos os documentos da exportação, senão o caminhão não entra. Só após é que o caminhão vai ser apresentado no recinto alfandegado da AGESA, ficando mencionado que antes uma cópia do MIC é tirada no Posto Esdras. Por fim, diz que o conteúdo dos documentos emitidos pela autoridade boliviana não pode ser checado, visto que é de sua responsabilidade preenchê-los. A pessoa chamada Clidenarte foi ouvida na condição de informante do Juiz (fl. 347, mídia), visto ser irmão do réu DEUSIRAM (Boró), que foi denunciado, mas não mais está neste feito (pelo desmembramento). Afirma trabalhar com loja (em Corumbá) vendendo artigos de cama, mesa e banho, nunca tendo trabalhado com importação e exportação. Diz adquirir suas mercadorias de fábricas brasileiras (São Paulo, Nordeste...), jamais tendo realizado uma importação. Seu irmão DEUSIRAM trabalhava com importação, não sabendo dizer com que trabalha agora, e que apenas por trinta dias esteve a trabalhar na empresa dele, em Corumbá; porém, a empresa de DEUSIRAM importava usualmente cobertores, mantas, e que trabalhava com pessoa chamada Júnior Tubaina, o responsável por realizar a importação, sendo a única pessoa que conhecia de relacionamento de seu irmão. Nesses trinta dias, soube dizer que fora feita uma certa importação, tendo possivelmente chamado presa, mas não sabe esclarecer quem foi o despachante. Perguntado se conhecia CELSO, disse que de vista, tendo mirado e apontado para o réu em audiência, dizendo-o despachante. Perguntado, disse não conhecer VALDIR NAVARRO ou Délcio. E que seu irmão já respondeu a processo por tráfico de drogas. Por fim, a testemunha Elzani (fl. 347, mídia) disse lembrar-se vagamente do ato de infração relacionado aos fatos, confirmando ter assinado a Representação Fiscal para fins penais. Esclareceu que em 2008 foi feito um processo investigativo pela COANA, em Brasília, em relação a vários exportadores bolivianos, porque existe um ACE que garante uma tarifa preferencial a produtos bolivianos, e então se verificou que, no caso, três Certificados de Origem não eram legítimos, mas não sabe informar como foi realizado o trabalho da COANA; lembra-se apenas que o Relatório da COANA foi utilizado para subsidiar o procedimento da Inspectoria da RFB em Corumbá, não se recordando se houve caso de interposição fraudulenta de terceiro. A testemunha esclareceu que a empresa boliviana exportou para a empresa E S Alves; sobre a empresa CRN Transportes, igualmente não se lembrou. A testemunha, indagada especificamente sobre a autenticidade do CO, mencionou que o funcionário da RFB que atua no despacho não tem condições de aferir a e, por tal razão, esclarece que o procedimento é feito pela COANA. De acordo com seu relatório, havia um grande número de exportações vindas de tal exportador boliviano vindo para o Brasil, o que gerou a suspeita (mín. 22:00 e seguintes) de falsidades no COs bolivianos, e então a Coordenação (COANA) verificou, em contato com as autoridades bolivianas, que os COs relacionados eram legítimos. Indagada outra vez sobre as razões para as quais apenas dois anos se levantaram tais fatos, esclareceu que o canal amarelo de parametrização não contempla verificação física, só documental, de modo que a fiscalização sobre os Certificados de Origem, feita pela COANA, consulta as autoridades bolivianas e foram as autoridades bolivianas que não reconheceram o certificado. Disse que não trabalhava no porto seco, isto é, no setor do despacho aduaneiro, então não sabia dizer como funcionaria o papel e a relação entre despachante e importador. A testemunha Elzany disse, ademais, que a tarifa preferencial, que poderia ser mesmo uma tarifa zero, no âmbito do MERCOSUL, interessava ao importador, por minorar ou zerar os custos de importação. Não soube informar se o importador ou o despachante têm condições de aferir a veracidade do documento (CO), apenas olhando-o, mas crê ser bastante difícil. Em Juízo, o réu VALDIR NAVARRO disse: (...) (Perguntado se os fatos que lhes são imputados são verdadeiros) Não. Eu simplesmente sou um despachante. Não sou transportador, não sou comprador, não sou vendedor, não sou nada. Eu sou despachante. Eu pego documento; (...) pegava documentos na AGESA depois que a mercadoria estava lá dentro; depois que eles faziam a presença de carga, eles tiravam cópia de toda a documentação e entregava para a gente. Como eu era despachante, entregaram para mim e eu fiz a importação. Eu fiz os documentos referentes à importação. (Questionado o que o despachante recebe) o que vem da Bolívia: vem a fatura, o packlist, o certificado de origem quando é tipo de madeira, vem o fita fiscal. Esses são os documentos que vem da Bolívia. Com isso aí que a gente dá entrada. (...) Então, com isso aí que a gente pega, faz a classificação e faz a DL, a declaração de importação. (Questionado se é o desembaraço aduaneiro) Não, desembaraço não, a DL, faço a Declaração de importação. (...) pegava toda documentação fazia um envelope disso aí entregava para a AGESA. A AGESA conferia e depois ela pegava e repassava para a Receita. Então o fiscal ia no sistema. Então ele vai analisar; ele analisa toda a documentação; se deu canal verde geralmente é mais rápido; agora, se deu canal amarelo, que é o laranja que eles falam, a obrigação dele é olhar toda documentação, se tem algum problema ou não tem. Se deu vermelho, ele é obrigado a olhar a documentação e a mercadoria. (...) (Questionado se simplesmente cadastra no SISCOMEX ou se tem como analisar se esses documentos são verdadeiros ou não, se não tem como analisar um certificado de origem) Não. Não tenho essa capacidade de olhar nada disso. Eu não tenho capacidade de olhar nem o certificado de origem, a fatura, nada, porque esses documentos são confeccionados na Bolívia; o exportador que faz isso aí (questionado se conhecia exportadora) Não; fiz várias importações com o nome dessa pessoa, ERNESTO. Fiz várias. De madeira, de artesanato. Fiz várias importações com essa empresa - com essa empresa não, com esse documento que veio da Bolívia, com o nome dessa empresa. (Questionado se sabia nesse caso específico que as mercadorias não eram bolivianas) Não tem como eu saber, porque quando a mercadoria vem da Bolívia, digo roupa, na época, ela vinha com uma etiqueta aqui (indicou a parte de trás da gola de sua camisa). Se viesse camisa, por exemplo, ela vem uma etiqueta assim o nome do exportador e o nome do importador. Era obrigado ter isso. Tinha que ter em algum lugar da peça que está vindo essas duas etiquetas, do exportador e do importador. (Indagado se analisava as mercadorias) Não. Eu nem via a mercadoria. Eu nunca vi essa mercadoria. Essa mercadoria vinha, descarregava na AGESA - a gente não pode entrar lá no pátio, lá dentro do galpão deles -; quem verificava essa mercadoria era só o fiscal; quando dava um canal vermelho ele chamava a gente para fazer a verificação física. (...) (Questionado se nessa época trabalhava com o DELCIO) Eu prestava serviços para ele desde de 1.999. É no nome da mulher dele, mas ele diz que era o proprietário. (Questionado sobre DELCIO ter afirmado que pediu para fazer essa importação) Não. Eu não pedi favor nenhum. O senhor CELSO estava lá no meu escritório. Ai ele apareceu lá, o senhor DELCIO, e o CELSO queria fazer essa importação. Então, o senhor DELCIO estava me devendo dinheiro e falou: Ah eu vou fazer essa importação para mim pagar você (sic). Tanto é que nessa importação ele tinha um limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) para fazer importação; ele foi analisado o quanta que ele tinha de limite e as mercadorias estavam dentro limite; o valor das mercadorias estava dentro do limite que ele poderia importar; ele tinha importado US\$ 10.000,00 ou US\$ 20.000,00 de madeira, se não me enganar. Então, ele tinha o limite para fazer essas importações. Ele aproveitou e fez. (Questionado se verdadeira a declaração de DELCIO, na condição de testemunha, de que VALDIR lhe pediu que fizesse essa importação por meio da empresa dele, em benefício do CELSO) Eu não pedi nada. O senhor CELSO que queria uma empresa para fazer a importação. Então, meu escritório é aberto para qualquer pessoa. Então, chegou na hora e foi feito um acordo que fizesse a importação no nome da empresa dele. Ninguém obrigou ele a fazer nada. (A respeito de DELCIO ter dito que fez isso de favor para ele porque VALDIR e ele trabalharam juntos por muito tempo e em razão de o dever dinheiro, indagado se afirmação é verdadeira ou falsa) Ele me devia dinheiro sim. (Perguntado se participou da transação ou não) Não. Eu fiz a importação. Eu fiz a documentação. (Questionado por que se valem da empresa de DELCIO) Porque ele se prontificou a fazer. (Indagado quem pediu para ele fazer) Na hora lá que o senhor DELCIO apareceu, CELSO falava comigo e eu falei: Ó! Tem o MAZALI que tem a empresa, se você quer fazer com ele, você faz com ele. Eles se entenderam e fizeram. Eu não obriguei ele a fazer nada. (Questionado se essa importação foi feita em favor do CELSO) não, o CELSO foi transportador e não sei se ele conhecia a pessoa de fato dona da mercadoria, não sei. (Questionado se já ouviu falar no senhor DEUSIRAM ARAÚJO MEDEIROS) já ouvi o nome dele, mas nem conheço ele não. Nunca vi. (Sobre DEUSIRAM ser o suposto beneficiário da mercadoria e CELSO transportar a mercadoria para ele) se foi; foi o beneficiário da mercadoria, foi ele. (Em relação ao irmão do DEUSIRAM ter dito que de fato o irmão dele fazia esses procedimentos irregulares de importar mercadoria com benefício fiscal que não teria porque a origem seria outra, perguntado se conhece esse fato) Não, não sei, desconheço isso aí, tanto é que nem conheço esse DEUSIRAM, nem o irmão dele nem ninguém, nunca nem vi. (Questionado o que CELSO lhe pediu quando ele procurou, se pediu para indicar uma empresa, para intermediar isso) se eu sabia de uma empresa que poderia importar. Eu não indiquei. Na hora que o CELSO estava falando comigo, chegou o MAZALI. O CELSO estava perguntando para mim, o MAZALI entrou no meu escritório, então foi que falou: Essa empresa do MAZALI pode importar. Foi o que eles fizeram. (...) (Perguntado se em nenhum momento CELSO disse alguma coisa sobre a origem das mercadorias) Não, só falou que tinha umas mercadorias que precisavam ser importadas e se eu sabia de alguma empresa. Só isso. (Questionado se conhecia essa prática dos exportadores da Bolívia para adulterarem a origem da mercadoria para se valerem de benefícios fiscais, se ela é recorrente e se nunca teve conhecimento disso) Eu nunca soube disso. Eu já tive um problema desse aí, mas em 2002, e foi feito, mas isso aí a Receita descobriu lá o certificado... (incompreensível), mas a mercadoria ficou presa, foi dado perdimento; eu respondi inquirido na Receita mas eu não sabia de nada; dei entrada como se fosse normal. (...) Isso era madeira, mas o documento que estava irregular. Não foi questão de origem, o documento estava irregular. Depois de liberada a carga, o fiscal pegou, mandou cancelar tudo e deu perdimento na carga. Só tive esse problema em 2002. Depois nunca mais tive problema de documentação, essas coisas, nunca tive. Conheço (o acordo de complementação econômica do Mercosul). Ele beneficia o importador e dizem - eu não sei - que lá na Bolívia tem um incentivo para quem exporta. (...) desconheço, mas ouvi essa conversa de que quem exporta tem esse benefício, que depois de um tempo eles recebem (...). E tem mercadoria que foi pago o imposto de importação mesmo sendo boliviano, porque não tem diminuição de imposto. Tem algumas mercadorias que você consegue diminuir para zero, outras você consegue reduzir para 80% e algumas mesmo com o certificado de origem não reduz, tem que pagar o imposto de importação. O certificado de origem é somente para comprovar que a mercadoria é da Bolívia. (Questionado se eles combinaram algum valor para o DELCIO fazer essa importação) Não. (...) não sei se ele (DELCIO) cobrava 10% sobre o valor da nota fiscal de saída, não me lembro, só sei que ele falou que teria que ser pago para me pagar, porque ele estava me devendo. (Indagado se geralmente essas operações realizadas pela empresa E S ALVES eram em favor do DELCIO ou se ele sempre terceirizava essa aquisição) Eu sempre fiz para ele assim. (...) Então, vinha tudo no nome da E S ALVES. E depois ele revendia, porque essa madeira é para fazenda, então ele tinha uns clientes que compram dele. O senhor CELSO é transportador, não tem nada com compra e venda de mercadoria. (...) Deve ser que ele conhecia esse proprietário da mercadoria, por isso que ele pediu a empresa. (Questionado se confirma que em uma operação normal não seria o transportador que pediria a mercadoria, seria, nesse caso, o DEUSIRAM que compraria a mercadoria, o importador faria a aquisição e revenderia diretamente para ele, bem como se nesse caso foi o transportador que pediu para que fosse realizada essa intermediação, se foi essa diferença). Isso, foi. (Questionado se verdadeira a afirmação de DELCIO de que não recebeu nada por essa importação e que a fez como um favor) Não, se ele próprio falou que lá fazer essa importação porque estava me devendo. Lógico que ele não recebeu, porque foi pago para mim. (Questionado se ele lhe passou diretamente) Ele pediu para passar, mas eu acabei nem recebendo; (...) porque essa mercadoria foi embora, dizem que iriam me pagar e até agora não pagaram. (Questionado se era o CELSO que tinha que ter que pagar e não pagou). Não. Não era o senhor CELSO. Era o adquirente da mercadoria. (Perguntado se era DEUSIRAM) é, como eu não conheço ele e nunca o vi acabam ficando por isso mesmo. (Indagado se não tinha o contato de DEUSIRAM e como planejava receber de uma pessoa que não conhecia) A gente faz na confiança, porque eu nunca vi essa pessoa, não sei nem quem é. (Questionado se chegou a cobrar isso de CELSO) Cobrei, mas ele disse que também não recebeu. O que ele não recebeu, como ele vai me pagar? O que eu quero esclarecer é o seguinte: que eu não sou proprietário de mercadoria, não fui eu quem foi lá fazer a transação na Bolívia; simplesmente eu só sou despachante. Eu não emiti documento na Bolívia, não transportei, não liberei. (Questionado quanto DELCIO lhe devia) Não me lembro. Já fiz tanto tempo. Só sei que me devia bastante. O senhor DELCIO pediu para eu trocar um cheque para ele no banco e eu, como tinha crédito, troquei e acabei pagando tudo esse cheque. Então, ele me devia nisso aí. E serviço que eu fazia para ele, para a empresa dele, que ia acumulando. (...) Ele não vai me pagar. Eu tenho até o cheque dele lá, tudo. Eu prefiro esquecer isso, porque eu já passei tanta raiva com isso. Ideia eu tenho, mas não adianta, porque não vai resolver minha situação. Eu não sei, isso para mim é uma coisa que está morta. (Sobre ter dito anteriormente que receberia 10% da importação) Isso que ele disse que cobrava. (Indagado por que a pessoa que cobrava disse que receberia 5%) Não. Não me lembro disso. Para mim ele cobrava 10%. Uma vez ele fez essa declaração lá que ele cobrava .5% mesmo, e eu estava presente quando ele fez essa declaração. Na época, se não em engano, ele falou 10%. Eu acho que quitaria (a dívida); se não quitaria chegaria próximo. (Indagado se não sabe o quanto seria esse 5% ou 10%) Não sei, nem lembro mais quanto foi feito. (...) Desde 1.998 (sou despachante), mas eu trabalho na área de 1990. (...) (Indagado se nesses 25 anos não sabe que quando uma empresa vai importar não pode usar outra empresa para importar, se sabe que é errado) isso aí sempre foi feito, nunca teve problema nenhum. (Questionado se sabe que é errado) Não. Nunca fui informado disso não. (Perguntado porque uma empresa pede para outra fazer importação e porque ela mesma não faz) Tem várias empresas que não tem perfil para importar, não tem o radar para importar. Radar é a autorização para importação. (Perguntado que se ela usa quem tem autorização) É. (Questionado se não parece que isso não pode ser feito) Isso sempre foi feito em Corumbá, nunca teve problema não. (...) (Indagado se fazia importação usando outra empresa normalmente) Eu fiz várias importações, não posso afirmar que era para empresa se era para outra; eu sempre fiz para a

empresa que contratou. Agora, se ela estava fazendo para outra, aí não posso te informar. (Questionado se já fez antes uma empresa fazendo importação em nome da outra, exatamente, como aqui) Não me lembro. (Indagado, então, como disse que isso sempre foi feito) Eu sempre fiz importação. Agora se está sendo feito para terceiro, aí não posso informar. (Perguntado se sabe que é errado uma empresa importar em nome de outra, se já fez isso antes) Não lembro. (Questionado se Celso pediu para fazer a importação como transportador ou como importador) Não, ele pediu se alguma empresa poderia fazer a importação para ele. Ele estava procurando importador. Eu conheço (CELSE) como transportador. (Perguntado se sabe se a mercadoria foi descarregada na AGESA ou se seguiu viagem pela transportadora do senhor CELSO) Foi descarregada na AGESA. (Questionado se o serviço dele foi exclusivamente até Corumbá, no armazém alfandegado) Isso. (...) (Questionado se sabe onde é a ERNESTOIMPORTADOR E EXPORTADORA) Eu não sei. Desconheço. Não sei nem de onde que eles são. Eu sei que é da Bolívia. (Questionado se não tem que constar os dados do exportador quando faz a declaração de importação) Não. Só da onde que veio e da origem (Questionado se não consta quem produziu, quem emitiu a nota fiscal) Não. A gente coloca os números da fatura, o número do certificado, o número do MIC, CRT, número do packlist. Tudo isso aí é que consta no campo lá da DI. A gente tem que colocar esses números e não o nome da pessoa. (Questionado se sabe informar se o transportador tem condições também de analisar a documentação que está sendo entregue a ele para preencher a documentação, se é verdadeiro ou se é falsa, no caso específico do certificado de origem) Não, Não tem com ele saber. (...) [Interrogatório judicial de VALDIR NAVARRO - f. 348, mídia]. Já CELSO REVOLHO ROJAS disse, em seu interrogatório (...). (Perguntado se as fatos são verdadeiros) No descaminho o que eu entendo seria se a mercadoria estivesse vindo sem nota. Se me tivesse pegado vindo com a mercadoria, aí seria o descaminho, mas essa mercadoria eu entreguei na AGESA. (Questionado se é inocente nessa acusação) Sim (...). O que eu faço é a mesma coisa que estou fazendo agora; (...); semana passada entreguei 24 carretas de borato: eles me mandam a fatura da Bolívia, eu mando fazer o Conhecimento; carimbo na Receita, porque tem que entregar na Receita, e entrego lá para o despachante ou na AGESA. Essa renda que estou falando não é muito também, porque a gente cobra em torno de R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 por caminhão. A gente manifesta e entrega para a AGESA. (...) (Perguntado de onde conhece DEUSIRAM e como ele entrou em contato) Eu não conheço. Não entrou em contato comigo, porque eu não conheço ele. Senhor VALDIR conheço, sempre entrego fatura para ele; até hoje entrego fatura para ele. (...) (Questionado se conhece DELCIO, proprietário da E S ALVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME) Não conheceria pelo seu nome. Eu conheço um tal de PERUCHO, que me ligou, me mandava pelo ônibus, eu pegava e fazia a documentação do caminhão que me entregava na aduana boliviana. (...) (Questionado se o DEUSIRAM lhe pediu para transportar uma carga para ele) Não. Não foi ele quem me pediu, porque eu não conheço DEUSIRAM. Não sei quem é. (Perguntado se foi VALDIR quem lhe contratou) Não também. Quem me contratou foi o boliviano. (...) Da Bolívia me liga e fala: CELSO está chegando uma fatura de borato, o caminhão está chegando amanhã na aduana boliviana; eu peço, venho, faço o Manifesto, carimbo na Receita e entrego na AGESA. (Indagado se o PERUCHO entrou em contato e falou que tinha um comprador para suas mercadorias) Isso. Por causa do produto dele, que eu exporto. (Questionado se era desses tecidos e se lhe pediu para fazer o transporte) Isso. A documentação da fronteira para AGESA. Só da fronteira até na AGESA. (...) Ele (o exportador) tem que me mandar a documentação; conforme me manda a documentação, eu faço a fatura e entrego na AGESA. Depois que ele me entrega a fatura e a documentação, aí que eu faço o Manifesto. Sem a fatura, eu não posso fazer Manifesto. (...) (Questionado sobre quando faz essa documentação que cabe a transportadora, um MIC, se faz com base no certificado de origem fornecido pelo exportador) Na fatura. (Questionado se tem condições de identificar se essa fatura é legítima ou não, se ela é falsificada ou não) eu não teria, porque eu recebo fatura de La Paz, de Cochabamba e de Oruro; são várias as cidades que emitem esse aí (...). (Questionado por quem geralmente é pago) Pelo PERUCHO. (...) Não contratei o VALDIR; foi assim se ele sabia de alguma ... porque tem um cliente na Bolívia que tinha uma mercadoria para exportar. Por acaso, eu encontrei o VALDIR; porque nós, transportador e despachante, ficamos na AGESA, e (perguntei se ele tinha a pessoa que podia fazer; ele falou que tinha a importadora. (...). (Questionado se foi VALDIR quem indicou a importadora para fazer o serviço) Sim. Eu acho que foi na AGESA, se não me engano. Não conheci (DELICIO), (...), eu nem sei quem é DELCIO; (...) eu conheço ele de vista, nunca tive uma conversa com ele. (com DEUSIRAM) também não. (Recebi) do PERUCHO, na época eu acho que cobrei R\$ 400,00 ou R\$ 300,00 para fazer o Manifesto, para entregar na AGESA. Ele (PERUCHO) sempre fazia, (...). (Questionado se sabia que esses documentos eram irregulares) Isso não tem com eu olhar documento. Não competiria a mim porque eu só entrego na AGESA; quem tinha que ver é a Receita. (Indagado se ele não chegou a comentar ou falar) Não. (Questionado sobre VALDIR ter afirmado que estava no escritório dele quando o senhor DELCIO chegou e ficou acertado que DELCIO realizaria essa importação por meio da empresa dele) não lembro. Não. Que eu pedi para ele, o contrato foi na AGESA. Agora eu não lembro se foi na exportadora dele. Eu não lembro. (...) (Questionado se sabe como ficaria acertado quem pagaria a importadora, se seria o PERUCHO também ou seria o contratante dessa mercadoria e quem paga a importadora geralmente) Dependendo. Aí já é conversa da exportadora, da importadora que traria. (...) (VALDIR) não me passou o contato da importadora, falou que tinha e foi feito; já recebia a fatura do PERUCHO e entreguei pro VALDIR. (...) Não sei se (VALDIR recebeu). (...) O importador (geralmente paga o despachante); nem sempre, muitas vezes o exportador da Bolívia também pode pagar, porque ele quer colocar a mercadoria dele aqui no Brasil; pode ser que seja ele ou pode ser o DEUSIRAM. Eu não saberia. (Perguntado se sabia que a mercadoria era tecido, quem negociou essa mercadoria) Não sei isso, porque essa mercadoria me entrega na aduana boliviana. (...) (Questionado se sabia que a exportadora do PERUCHO, do ERNESTO, já falsificou algum certificado de origem, se tinha conhecimento disso) (...) Não, nunca, porque eu não tenho como olhar se o certificado dele é original ou verdadeiro. (...) Não compete a mim olhar a documentação como que está. Me entregando a fatura, está autorizado, eu faço o ID, faço o Manifesto e entrego na AGESA. (...) Eu faço só o trânsito, lacrado pela Receita, que vai da Receita para outra Receita. (...) (Questionado sobre DELCIO ter dito na Polícia que ele, sabendo que VALDIR trabalhava como despachante aduaneiro na empresa E S, pediu que VALDIR procurasse o dono dessa empresa para convencê-lo a realizar importações a partir de sua própria empresa, se isso é verdade) Para convencê-lo, eu acredito que ele está mentindo, porque eu nem conhecia o DELCIO, eu conhecia só o VALDIR. Perguntei para o VALDIR que tinha um cliente da Bolívia, que queria exportar uma mercadoria, se podia fazer. Só. Se podia fazer a importação. (Questionado se com outra empresa) É, aqui sempre tem importadora e exportadora que fazia, terceirizava. (...) Procurei por um despachante, se sabia de alguma pessoa, de alguma firma que podia fazer a importação. Uma importadora. (Perguntado se sabia dessa E S ALVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO) Não, porque eu não conhecia, conheci ele aqui. (Questionado se não pediu que alguém convencesse) Não. Eu não tive conversa. Eu não tenho nem amizade com o senhor. (Perguntado porque ele teria dito isso) Eu conheço ele de vista. Alguma coisa. Eu não conheço ele. Até o VALDIR pode confirmar que de vista eu conheço, mas amizade, se tivesse conversado alguma vez com ele, eu nunca conversei com ele. (...) (Questionado se o DEUSIRAM é o BORÓ) Isso, me falaram. Eu conheci um tal de BORÓ mas conheci ele não, todo mundo falava do BORÓ. Mas eu não sabia que a mercadoria também era dele. Fiquei sabendo depois que me intimaram que estão falando que é dele, mas eu não tive contato com ele. (Perguntado se sabia que o PERUCHO trabalhava com o BORÓ) Não, porque eu não tive contato com esse tal de BORÓ. Só tive com o PERUCHO da Bolívia, quero dizer: com o exportador da Bolívia. (...) (Questionado se sabia ou não que os caminhões e motoristas eram contratados pelo BORÓ) Não, pelo BORÓ não. (...) (Perguntado sobre ter dito que os caminhões eram contratados pelo BORÓ) Por um moço que lá parecia que era do BORÓ. Mas eu não sabia que era dele. Já quando me intimaram na Polícia Federal que fiquei sabendo que a mercadoria era do BORÓ. Eu não sabia. Foi naquela vez que falei para a Delegada; (descobri isso) Lá na Delegacia. A Delegada me falou: O senhor sabia? Eu falei: Eu não sabia que era de BORÓ. Mas tinha uma pessoa lá que me entregava. (Questionado porque disse que os caminhões eram contratados pelo BORÓ) Eu não falei lá que era do BORÓ; eu sei que (que está em seu depoimento policial), mas não era, porque eu não li isso aqui, eu falei que tinha uma pessoa. É minha (assinatura). (...) (Perguntado se leu antes de assinar) Eu não lembro. (...) (Questionado se fazia só o transporte e o documento) Isso, o documento que a fatura me entregava, o Manifesto e o CRT. (...) Eu não saberia falar exato quanto que eu cobrei. Na hora a gente combina o preço. Quando são dois, três caminhões a gente cobra de R\$ 300,00 a R\$ 200,00. Quando é um caminhão, cobra R\$ 500,00, dependendo, ou R\$ 400,00. (Indagado se lembra de ter estado junto com VALDIR e DELCIO ao mesmo tempo) Não, isso ou não me recordo. Não é que nunca estive, mas não me recordo, porque até então eu não conhecia o DELCIO. (...) (As mercadorias de PERUCHO chegavam) de Santa Cruz. Só de Santa Cruz. Ele (PERUCHO) me mandava as faturas de Santa Cruz. A mercadoria chegava toda também de Santa Cruz. Agora se é de outro país (gesticulou negativamente). (...) (Questionado se o caminhão era seu) Não. (fazia o papel de um ajuizador. (...) (Perguntado se não tem como aferir a autenticidade do nota fiscal, da fatura, do packlist) Não, porque não cabe a mim, eu entrego lá. Eu acho que quem tem que ver é a Receita Federal. A gente entrega ali para eles verificarem (...). (Interrogatório judicial de CELSO REVOLHO ROJAS - fl. 348, mídia) Tudo isso posto, analisam-se, para a simplificação da compreensão do caso, separadamente as duas estruturas fáticas de ação criminosas separadamente, quais sejam: a interposição fraudulenta da empresa E S Alves e os descaminhos com fraude no Certificado de Origem boliviano. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E FALSOS RELACIONADOS (ARTS. 299 E 304 DO CP) A interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior está cingida à apresentação de importador instrumental que não é, de fato, o dono da mercadoria ou mesmo o consignatário dos produtos importados, qual fica uma encomenda a mando de um comprador (importação por encomenda), nem sendo o caso de importação por conta e ordem. A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação posteriormente, a fim de revendê-las a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas para tal revenda (para que seja regular, requisitos e condições vão traçados na IN SRF nº 634/06). Já na importação por conta e ordem, uma empresa - a adquirente -, interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços - a importadora por conta e ordem - para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, entre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente (para que seja regular, requisitos e condições foram estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 225/2002 e na IN SRF nº 247/2002). No caso dos autos, não se trata nem de importação por conta e ordem, nem de importação por encomenda: a empresa E S Alves Importação e Exportação ME apresentou-se como genuíno importador, mas assim o fez para escamotear importador oculto. Eis hipótese de interposição fraudulenta de terceiro, como adiante se explica. É de se deixar claro que o tema, malgrado a aparente naturalidade com que as doutras defesas o tratam, é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros pátrios e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos vários, termina-se por constatar que a empresa importadora não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar, inclusive, o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa, ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Pode ser ainda, hipoteticamente, que a interposição fraudulenta de terceiros na importação esconda a evasão de divisas brasileiras e/ou o branqueamento de capitais do narcotráfico, direcionando o pagamento de recursos a exportadores bolivianos que igualmente dissimulam o real destinatário (num caso extremo, produtores de drogas bolivianas, por exemplo), por trás de operações simuladas de compra e venda internacional de produtos em tese lícitos. Os fatos são bem sérios e a interposição fraudulenta de terceiros pode escamotear atuações mais concertadas da macrocriminalidade internacional, a propósito. Por isso, não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam de fato com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptação da inscrição no CNPJ da empresa importadora que se interponha ilícitamente ao real adquirente. O tratamento legal da interposição fraudulenta de terceiros, alás, é bastante locuzto (Decreto-lei nº 1.455/76) Art. 23 Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Quando não haja elementos para delimitação de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro ou outras hipóteses, porém, é possível que se detectem, na ambiência estritamente penal, quando o ato de comércio exterior está lastreado em documentos falsificados ou quando há preenchimento de declarações sabidamente falsas, crimes como o de uso de documento falso (art. 304 do CP) e/ou falsidade ideológica (art. 299). É este o caso dos autos: requer o MPF, ao final da instrução, a condenação de VALDIR NAVARRO e CELSO REVOLHO ROJAS pela inserção de declarações inverídicas nas 3 (três) Declarações de Importação (DI) registradas no SISCOMEX; e pela falsidade ideológica e pelo uso de documento falso por 34 (trinta e quatro) vezes, contra VALDIR, e 37 (vezes) contra CELSO, estando os três Certificados de Origem excluídos do pedido final relacionado a VALDIR. Adiante, por esta razão, como se verá, pugnou o MPF pela condenação de CELSO no crime de descaminho, mas pela absolvição de VALDIR (fls. 360/361). Assim são descritos os tipos penais pertinentes: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade de tais crimes está devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (de fls. 01/03 do Apenso I do IPL); pelo Auto de Infração nº 05/26 (fls. 05/26 do Apenso I do IPL); pelo Relatório Fiscal COANA/Cotac/Dinom nº 02/2009 (fls. 30/36 do Apenso I do IPL); pelas inscrições de tela do SISCOMEX das DIs nº 08/0935800-4 (fls. 25/30), 08/0925043-2 (fls. 31/35) e 08/0927065-4 (fls. 36/41); pelas cópias dos Conhecimentos de Transporte Internacional Rodoviário (CRT) de fls. 55, 82 e 108; pelas cópias dos Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária (MIC/DIA) de fls. 56/59, 83 e 105/107; pelas cópias das notas fiscais nº 1427, 14327, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446 e 1447 (fls. 61/63 - relacionadas à DI nº 08/0935800-4), nº 1429, 1448 e 1436 (fls. 86/88 - relacionadas à DI nº 08/0927065-4) e nº 1450, 1233, 1221, 1209, 1213, 1219, 1220, 1208 e 1212 (fls. 121/130 - relacionadas à DI nº 08/0925043-2). Comprovou-se ainda que os documentos bolivianos (notas fiscais e certificados de origem) eram ideologicamente falsos a partir de estudos da COANA, e foram usados para preencher documentos de importação com informações sabidamente falsas, o que irá ter repercussão no tópico subsequente, a tratar sobre o descaminho. Sobre a autoria, a mesma está também devidamente comprovada. É extremamente comum que os argumentos defensivos em crimes ou delitos aduaneiros praticados no âmbito do comércio exterior relacionem-se à alegada impossibilidade de conhecer a falsidade de documentos trazidos do exterior. Seja como for, sequer este é o caso aqui, porque está claramente que a empresa E S Alves era, sim, identificada como importador de conveniência (fictício) e operava por outro, o que sabia pelos réus VALDIR e CELSO acima de qualquer dúvida, nem cumprir os regulamentos acerca da importação por conta e ordem ou da importação por encomenda, no que o real dono da carga apareceria; como fãbia a operação, restou oculto, então, DEUSIRAM (Boró) - e tudo foi feito de modo voluntário e consciente. Ainda que não conheça a existência ou o funcionamento do sistema RADAR, qualquer agente minimamente preparado para operar com comércio exterior (o que inclui não só despachantes aduaneiros, mas transportadores, donos de importadoras e exportadores experimentados) sabe que a interposição fraudulenta de terceiros, em geral por meio da ocultação do sujeito passivo, é o instrumento por excelência para a delinquência afeta a tal área, seja para permitir a operação por não habilitados a atuar no SISCOMEX, seja para ocultar a atuação de empresas/pessoas monitoradas no RADAR pelas mais diversas razões, seja para acobertar a prática de delitos contra o sistema financeiro nacional (importações baseadas em contratos de câmbio sem lastro, apenas para exemplificar). Nenhum despachante aduaneiro (caso

de VALDIR, dono de empresa importadora (caso de Délcio) ou dono de transportadora dedicada a movimentações de comércio exterior (caso de CELSO) pode dizer que não sabe ser proscrita a interposição fraudulenta, nem pode dizer que acreditava sinceramente ser possível que a empresa A importasse mercadorias para uma empresa B por mera conveniência ou favor. Aliás, mesmo que esforçadamente dissessem desconhecer a proibição, ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 5.657/42), como de sabença. Para este julgador, porém, está mais do que claro que os réus conheciam e sabiam o que estavam fazendo, e o enredo completo, cuidadosamente analisado, dá a certeza de que VALDIR e CELSO o operaram. No caso concreto, a testemunha Délcio diz que a empresa E S Alves Importação e Exportação ME apenas figurou como importadora porque o réu VALDIR, despachante aduaneiro, pediu um favor. Disse que VALDIR era pessoa de confiança, não tendo suspeitado de nenhuma irregularidade, por ter trabalhado com o mesmo diversas vezes. O argumento de que o empresário cedeu a empresa a pedido de um despachante aduaneiro não é convincente, diga-se de passagem, mas a defesa do próprio despachante aduaneiro é tanto menos, pois ele não teria como não saber disso porque tal fato pode gerar, inclusive, a cassação de seu registro profissional, na forma do art. 735, III, d e do Decreto nº 6.759/2009. E é por tudo que já dito até aqui que a real identificação do importador (por trás de quem se declarou falseadamento) não pode ser, como pareceu sustentar a testemunha Délcio Mazali Alves, dono da importadora, tema que pudesse ser feito por mero favor ou por mera conveniência acordada entre gentis homens. Com sua experiência no ramo do comércio exterior, o que seu próprio depoimento em Juízo atesta, não seria possível que desconhecisse a necessidade de que a empresa importadora real fosse identificada na DI e nos documentos correlatos. Aliás, o despachante aduaneiro, ou seu ajudante, não poderá ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial. Não lhe é permitido, outrossim, desachar ou agenciar, nas repartições aduaneiras e qualquer espécie de negócio próprio, por si ou seus ajudantes ou prepostos, sendo-lhe igualmente vedado concorrer aos leilões da repartição aduaneira em que servir (art. 30 do Decreto-lei nº 4.014/42). Assim sendo, o despachante jamais pode atuar como intermediador negocial, pelo que é indevido que tenha pedido para uma dada empresa, dedicada ao ramo de madeira, o favor de importar mantas (ainda que tivesse habilitação no SISCOMEX para fazê-lo), ou mesmo sugerido que o negócio fosse feito de tal maneira, com violação ao direito positivo e em ludíbrio à fiscalização. Veja-se que VALDIR foi enfático, em seu interrogatório em Juízo, em negar que tenha pedido para Délcio ceder a empresa por um favor. Disse que CELSO queria realizar uma importação e o buscou, sendo que Délcio Mazali estava ali no seu escritório por mera coincidência: e aí apresentou um ou outro e eles se entenderam e fizeram, ao ter dito ó, o Mazali tem empresa, se você quer fazer com ele, faz com ele (fl. 348, mídia). Mas esta vem a ser a terceira versão diferente que VALDIR apresentou nos autos, pelo que se deve demonstrar não ser nem um pouco crível. No mais, ainda assim o despachante não poderia sugerir que CELSO, que queria realizar uma importação, fizesse por uma empresa que não seria a real importadora, é claro. É ainda pouquíssimo convincente que a testemunha Délcio Mazali não tenha sabido explicar por que razão VALDIR disse, em sede policial, que sua atuação deu-se a pedido de sua esposa, o que parece ser ou a primeira saída vista por VALDIR para fazer parecer que a empresa E S Alves, de fato, estava por trás de uma importação irregular, então faltando com a verdade, ou, que estivesse falando a verdade nesta primeira versão, a evidência concreta de que Délcio Mazali e sua esposa estivessem igualmente implicados nos fatos ora sob análise, mas por alguma razão quis aliviá-los adiante nas mudanças sucessivas de versão. Seja numa, seja noutra hipótese, a situação demonstra que VALDIR sabia - como era, claro, de se esperar, vez que era despachante aduaneiro - que era ilícito o que estava realizando. É mais crível, somenos com os elementos dos autos, que tenha apresentado a primeira versão (a de que a esposa de Délcio lhe fez contato e então pediu para realizar a importação) justamente para fazer parecer que não partiu dele, dado o regramento legal contido no Decreto-lei nº 4.014/42, que trata dos despachantes aduaneiros, a ideia ou a proposta de realizá-la pelo meio escolhido (interposição fraudulenta de uma empresa habilitada a operar com o SISCOMEX, mas que ele próprio, porque era dela despachante, haveria de saber que sua atividade precípua era com madeira). Não é nem um pouco raro - em verdade, chega a ser extremamente comum - que os despachantes aduaneiros, uma vez que tomem parte em fatos ilícitos (muitos dos quais penalmente relevantes), esforcem-se para elucidar que, ao atuar como mero despachante, teriam apenas papel instrumental de preencher informações no SISCOMEX com os dados que os importadores lhes passam. Sobre notas e Certificados de Origem falseados, importadores e transportadores envolvidos em fraudes dizem que somente passaram ao despachante dados que foram a eles passados pelos exportadores, que estão fora do país e muito mais dificilmente serão alcançados pelos braços da Justiça Criminal brasileira. Então, busca-se, com aplicativos argumentos, livrar-se um e outros de tudo quanto se lhes imputa. Porém, fosse este o caso, as fraudes de comércio exterior seriam pretensamente infalíveis, somenos no campo penal e processual penal. Não é assim que funciona, entretanto. Note-se que a testemunha Paulo Alexandre deixou claro, em seu depoimento em Juízo, serem bem comuns os casos de interposição fraudulenta em Corumbá/MS. A primeira hipótese acima descrita, a de que VALDIR citou a esposa de Délcio, faltando com a verdade, como tendo o procurado e o contratado para realizar o negócio, é mais verossímil, ainda que não se pode definir se é verdadeira. Isso porque i) Délcio disse sua esposa não atua na empresa, cedendo apenas nome, e que ele próprio, Délcio, seria seu real responsável; ii) a hipótese de que partiu de Délcio a ideia de realizar tal importação por meio da E S Alves, sabendo que VALDIR era dela o despachante usual, e que Délcio enfim atendeu a pedido deste por dever-lhe, é condizente com a versão apresentada por CELSO em sede policial (fl. 45) e que foi ainda mantida em Juízo, mas, diversamente, VALDIR apresentou nada menos do que 3 (três) versões diferentes ao longo do processo, daí porque a de Délcio é mais fidedigna; iii) a versão dada por CELSO em sede policial (fls. 95/96), confirmada nesta parte quando foi reinquirido (fl. 172), condiz, como não bastasse, com a versão dada por Délcio - que foi uma só em sede policial e em sede judicial -, prestada em Juízo na condição de testemunha compromissada, como nada de antes bastasse. Em resumo: o réu VALDIR (despachante) diz que foi contratado primeiro pela senhora Edina, esposa de Délcio, na primeira versão apresentada em sede policial (fls. 169 e 14, IPL). Só que o próprio VALDIR, quando reinquirido em sede policial, mudou sua versão, dizendo que foi contratado por CELSO (transportador) e apresentou o mesmo a Délcio Mazali, que ali lhe devia honorários por serviços prestados (fl. 97, IPL). Em seguida, confirmou exatamente esta versão, novamente ouvido em sede policial (terceira vez ouvido em sede policial), ao dizer, além de confirmar o depoimento de fl. 97 (fls. 177/178), que Délcio autorizou essa importação quando foi procurado pelo próprio interrogado, e que Délcio aceitou a proposta, uma vez que estava devendo ao interrogado e o valor que cobrou de Celso foi pago a ele, Valdir (fl. 178). Ou seja: Délcio não cobrou nada por ceder a empresa neste negócio, porque o que Celso lhe pagaria foi em pagamento a Valdir, e assim a dívida foi quitada. Nesse caso, a segunda versão dada por VALDIR em sede policial é em linhas gerais a mesma que a testemunha Délcio, compromissada em Juízo, afirmou, o que condiz com a versão que VALDIR deu em seu segundo e terceiro depoimentos na fase de investigação. Mas o réu VALDIR, agora já em sede de interrogatório judicial, apresentou então sua 3ª (terceira) diferente versão, dizendo apenas que CELSO o procurou em seu escritório e, por uma coincidência e sem qualquer participação ou intervenção sua, apresentou um ao outro e eles decidiram por si sós realizar esta operação. Fica nítido que ela não é crível, cotizada com todos os elementos dos autos, restando acima de dúvidas para este Juízo que a interposição fraudulenta de terceiro, tal que o importador apresentado (E S Alves, empresa de Délcio que tem nome da esposa) ocultasse o real importador, o qual, no caso, foi DEUSIRAM (Boró), indicado pelo exportador Perucho, foi tratada por VALDIR e CELSO com pleno domínio e consciência da ilicitude. Já as razões pelas quais Délcio aceitou realizar são inconsistentes para este julgador, mas o que se vê é que a acusação não foi formulada contra ele, passando ao largo da presente sentença, ressalta-se. No caso específico de CELSO, em seu depoimento em sede policial, o mesmo disse que Perucho (Leonardo Cuellar, exportador de produtos bolivianos conhecido desta fronteira) o buscou para procurar um despachante aduaneiro e uma empresa para que Boró pudesse internalizar a carga. Em nenhum momento nem CELSO, nem VALDIR achavam que a empresa E S Alves seria a verdadeira importadora: pelo contrário, ambos fizeram chegar a Délcio a ideia de que sua empresa figurasse como a importadora fictícia, ocultando a figura de Boró (DEUSIRAM). Nota-se que CELSO, em seu interrogatório em Juízo, não denega os fatos, dizendo apenas que soube depois que a mercadoria era também do corréu Boró (DEUSIRAM), mas que agiu a pedido do exportador, o Perucho, lá na Bolívia (fl. 289, mídia). Embora a função de preencher a DI seja, em geral, do despachante aduaneiro (em nome do importador, quando este o contrata), e a de preencher o MIC/DTA e o CRT seja tarefa do transportador, as funções de VALDIR e CELSO, pelo que ficou apurado nos autos, sobretudo a partir dos seguros e concatenados depoimentos, momento o de Délcio, eram projetadas para o conluio geral dentro da operação de importação/exportação solicitada por Perucho, para a qual E S Alves seria interposta pessoa. Ambos tinham perfeita consciência de que precisavam (no sentido de que desejavam) de uma empresa interposta para realizar tal importação, e em um mesmo enredo fático atuaram para convencer Délcio Mazali a fazer tal operação. Portanto, suas responsabilidades pela falsidade ideológica e pelo uso de documento falso - relacionadas ao uso de interposta pessoa - são comuns e vão em coautorial incidível. Nesse caso, como bem requereu o MPF (fl. 358v), há prova sólida, coesa e confirmada em Juízo apta a comprovar o dolo, autoria e materialidade do crime de uso de documento falso - precedido pela falsidade ideológica relacionada a 3 (três) DIs - e no uso de 34 (trinta e quatro) documentos falsos que indicavam a ES ALVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO como importadora, quais sejam, as Notas Fiscais nº 1427, 1437, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447 (fls. 61/73, relacionadas à DI nº 08/0935800-4); nº 1429, 1448 e 1436 (fls. 86/88, relacionadas à DI nº 08/0927065-4) e nº 1450, 1233, 1221, 1209, 1213, 1219, 1220, 1208 e 1212 (fls. 121/130, relacionadas à DI nº 08/0925043-2), bem como os CRTs de fls. 55, 82 e 108 e os MIC/DTAs de fls. 56, 57, 58, 59, 83, 105, 106, 107. Isso está a totalizar que respondam pelo uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299 do CP) por 37 (trinta e sete) vezes. Com relação ao uso de documento falso, aqui, vê-se que mediante a inserção de dados inverídicos na Declaração de Importação, tentou-se criar a aparência de que a empresa de um dos réus teria importado por conta própria as mercadorias internadas, quando a real adquirente, na verdade, era outra empresa, incorrendo os apelaes, assim, na prática do crime do art. 304 c/c 299 do Código Penal (uso de documento ideologicamente falso), já que os documentos utilizados na importação das mercadorias, notadamente a declaração de importação, eram maculados por falsidade ideológica, tendo sido confeccionados com a inserção da falsa informação de que o importador seria empresa diversa da real adquirente das mercadorias (TRF4, ACR- SC 5002233-88.2010.404.7208, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DE de 11/11/2015). Nesse sentido, ao uso de documento falso será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica. Considerando-se que o art. 299 do CP faz alusão a ser público ou particular o documento, ressalta-se a natureza de documento público em cada um dos mesmos. De todo modo, nenhuma diferença isso tem em eventual dosimetria, dado que a parametrização adotada não proporcionalizar, em primeira fase, aumento que chegue ao máximo legal. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de VALDIR NAVARRO e CELSO REVOLHO ROJAS, na forma do art. 304 c/c 299 do CP, por 37 (trinta e sete) vezes. Vê-se que, especificamente sobre os três Certificados de Origem falseados (nº 9816, 11748 e 14176), o MPF requereu a condenação apenas de CELSO (fls. 358v/360v). Sobre tal questão, como a falsidade reverberará, aqui, especificamente sobre o crime de descaminho, passo a analisar tal questão no tópico apropriado, conforme divisão proposta. DESCAMINHO COM FRAUDE NOS CERTIFICADOS DE ORIGEM (ART. 334 DO CP) Além da interposição fraudulenta de terceiro (ocultando o real importador), a denúncia igualmente faz alusão à sonegação de tributos incidentes na entrada. No geral, a modalidade mais comum para a prática de descaminho dá-se, em localidades similares a Corumbá/MS, pela entrada irregular de mercadorias não declaradas, isto é, à completa margem da fiscalização da Receita Federal. Muitas vezes veículos como carros, caminhonetes e caminhões são utilizados para ocultar em seu interior, na passagem pelos postos de fiscalização da RFB, desde fardos de roupa ocultos em fundos falsos de carros até barras e vigas de metal escondidas em chassis de caminhões, a fim de tentar não chamar a atenção dos fiscais. Muitas vezes os descaminhadores fazem uso de outro artifício: movem-se por terra, mas por fora das áreas oficiais de fiscalização da RFB, no que usam as chamadas estradas vicinais, normalmente conhecidas como estradas cabriteiras, ou às vezes pelos rios e corxos do Pantanal. Porém, há descaminhos que são praticados por meio de falsidades anteriores, seja com uso de documento materialmente falso, seja documento ideologicamente falso. Considerando-se que o falso material ou ideológico esgote sua potencialidade delitiva no descaminho, há de se considerar o falso crime conjunto e, pois, exaurido no delito-fim (STJ, AgRg no REsp 1361383 PR 2013/0008664-6, Quinta Turma, DJe 19/12/2013, Relatora Ministra Laurita Vaz). Caso não se esgote a potencialidade lesiva, nos mesmos termos da Súmula 17 do STJ, aí remanesce a necessidade de punição do falso como crime autônomo, tal como o STJ tem reconhecido para os estelionatos (STJ, HC 125.331/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/03/2010). Em caso preciso de descaminho, aliás, a jurisprudência do STJ já deixou claro que admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/02/2014). Mais adiante, decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, por reafirmar a tese: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1378053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 15/08/2016) No caso concreto, o descaminho deu-se por meio do uso de Certificados de Origem (bolivianos) falseados (material e/ou ideologicamente), o que gerou a ilusão dos tributos incidentes na importação, haja vista que, por força do ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ACE Nº 36 - MERCOSUL-BOLÍVIA, o programa de desoneração progressiva implicava incidência indevida de uma alíquota zero (ou seja, desoneração total) no imposto de importação (v. DI nº 08/0935800-4 - fl. 26; DI nº 08/0925043-2 - fls. 32; e DI nº 08/0927065-4 - fls. 38). Assim constou da Representação Fiscal para Fins Penais: O Acordo de Complementação Econômica nº 36, internalizado pelo Decreto nº 2.240, de 28 de maio de 1997, prevê a concessão de tratamento tarifário preferencial entre os Estados Partes do Mercosul e o Governo da República da Bolívia (...). Desqualificado o Certificado de Origem, conforme ADE COANA nº 09/2009, a importação não mais faz jus ao tratamento preferencial que prevê redução de alíquota do II - Imposto de Importação (fl. 02 do Apenso I). O montante total do crédito lançado de ofício, da lava de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl. 02 do Apenso I - somente para o Imposto de Importação, claramente supera os patamares de bagatela usualmente consagrados para o crime de descaminho. Isto é: o descaminho de que trata a vexata questão foi consequência do uso de Certificado de Origem falsificado. Sobre tal documento, assim o explica a doutrina: Como existem tarifas diferentes para uma mesma mercadoria, conforme seja oriunda de um país qualquer, de um país beneficiado por algum acordo bilateral ou multilateral, ou de um país comunitário, existe o certificado de origem, que visa certificar a origem da mercadoria, ou seja, que a mercadoria nele descrita origina-se, efetivamente, daquele país e, portanto, faz jus ao benefício acordado. Assim será exigido para um produto com alíquota inferior devido a algum acordo em razão da origem da mercadoria, que essa origem seja provada por esse certificado. Por exemplo, na importação de um produto oriundo da Argentina, país comunitário, beneficiado por alíquota zero ou reduzida (conforme esteja ou não na lista de exceções), deverá ser apresentado o respectivo certificado de origem. O certificado pode ser emitido pelos órgãos autorizados pelo acordo e localizados no país de origem da mercadoria (WERNECKE, Paulo. Comércio Exterior e despacho aduaneiro. Jurú, 4ª Ed, 4ª reimpressão revista e ampliada, Curitiba, 2013, fl. 103; negritas e sublinhados). Assim sendo, considerando-se que a fraude de origem destina-se justamente a fazer com que a DI indevidamente incida em hipótese de benefício por regra isentiva ou redução ou eliminação tarifária (alíquota zero) em relação a um dado país, considera-se que o falso aqui empregado resta absorvido no descaminho e nele se exaure, dada a ratio essendi de seu uso, pelo que ali esgota sua potencialidade lesiva. A conduta atribuída aos denunciados consiste em importar mercadoria de procedência estrangeira sem o pagamento dos impostos. O crime em tese está previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis (conforme redação à época vigente): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fisco assimulado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser

produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Embora a imputação tenha sido feita com base no art. 334, caput do CP, a descrição da conduta poderia, não fosse o fato de que a empresa importadora efetivamente apresentada era interposta e acobertava outrem, categorizada como aquela do art. 334, I, d do mesmo Código Penal. Nesse caso, como o importador era Boró, fica mais complexa a categorização de que todos estavam a descaminhar sob esta última forma descrita, qual seja, no exercício de estrita atividade comercial, porque não se sabe se o mesmo de fato atuava profissionalmente ou repassava para alguém mercadorias sem o dolo da profissionalidade, ainda que a testemunha Clidenarte tenha asseverado que o irmão trabalhava com importação de roupas e tecidos (pelo que remanesce sem esclarecimento o atributo da profissionalidade); assim sendo, entendendo razoável a configuração e a punição, se o caso, pelo caput, ainda que o meio tenha sido o acompanhamento da importação por documentos sabidamente falsos. Seja como for, a defesa se faz sobre a imputação e não sobre a capitulação jurídica (art. 383 do CPP), e, nada obstante, não haveria qualquer distinção de pena num caso e outro. A norma penal incriminadora acima transcrita está inserida no Código Penal, no título dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, tendo como sujeito passivo, pois, o Estado. O tipo fundamental descrito no caput comporta duas formas de atuação, antes da Lei nº 13.008/2014 e o desmembramento do tipo, com agravamento da pena para o contrabando em relação ao descaminho: a) contrabando: consistente no ato de importar ou exportar mercadoria cuja entrada ou saída do país é proscriba; e b) descaminho: consistente em iludir (fraudar, enganar o Poder Público), no todo ou em parte, direito ou imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. No descaminho, o objeto jurídico protegido não se resume no pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país. (TRF 3 - ACr 5986, Relatora Ramza Tartuce, decisão de 22/10/02, publicado no DJU de 19/11/02, seção 2 e RTRF3R, nº 64, págs. 285/292). Tanto assim que o descaminho se caracterizava mesmo como a ilusão de direitos antidumping, malgrado os mesmos não tenham natureza jurídica tributária (TRF4, HC 200604000112035, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, DJ 17/05/2006). Como se vê dos autos, o Certificado de Origem nº 11748 não foi sequer emitido pela CANEB (Câmara Nacional de Exportadores da Bolívia), e os dois outros não foram aceitos porque a empresa Import-Export Ernesto não provou a origem das mercadorias (fl. 34 do Apenso I). A partir daí iniciou-se a investigação criminal, por meio da qual restou claro que as mantas não eram provenientes da Bolívia, mas do Chile. CELSO ROJAS confirmou em sede policial que as mercadorias eram provenientes de Iquique, no Chile, depois iam para Santa Cruz e, em seguida, para Arroyo Concepción (fls. 95/96), onde eram montados os Certificados de Origem. Fala-se especificamente do intento - fraudatório - de dar-se aplicação ao ACE nº 36 - MERCOSUL-Bolívia - internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 2.240/97-Artigo 2.- As Partes Contratantes conformarão uma Zona de Livre Comércio em um prazo de 10 anos, mediante um Programa de Liberalização Comercial que se aplicará aos produtos originários e procedentes dos territórios das Partes Contratantes. Este programa consistirá em desgravações progressivas e automáticas, aplicáveis aos gravames vigentes para terceiros países no momento do despacho aduaneiro das mercadorias. No caso específico dos produtos de que tratam os presentes autos, a desoneração é total para o imposto de importação (vide DI nº 08/0935800-4 - fl. 26; DI nº 08/0925043-2 - fls. 32; e DI nº 08/0927065-4 - fls. 38), por obra da extensão da legislação internacional do Mercosul à Bolívia, ante a celebração do ACE nº 36 - MERCOSUL-Bolívia. A materialidade do descaminho está devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (de fls. 01/03 do Apenso I do IPL); pelo Auto de Infração nº 05/26 (fls. 05/26 do Apenso I do IPL); pelo Relatório Fiscal COANA/Cotac/Dinom nº 02/2009 (fls. 30/36 do Apenso I do IPL); pelas impressões de tela do SISCOLEX das DIs nº 08/0935800-4 (fls. 25/30), 08/0925043-2 (fls. 31/35) e 08/0927065-4 (fls. 36/41); pelas Cópias dos Certificados de Origem nº 9816, 11748 e 14176 (fls. 54, 84 e 115); pelas cópias dos Conhecimentos de Transporte Internacional Rodoviário (CRT) de fls. 55, 82 e 108; pelas cópias dos Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária (MIC/DIA) de fls. 56/59, 83 e 105/107; pelas cópias das notas fiscais nº 1427, 14327, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446 e 1447 (fls. 61/63 - relacionadas à DI nº 08/0935800-4); nº 1429, 1448 e 1436 (fls. 86/88 - relacionadas à DI nº 08/0927065-4) e nº 1450, 1233, 1221, 1209, 1213, 1219, 1220, 1208 e 1212 (fls. 121/130 - relacionadas à DI nº 08/0925043-2). Sobre a autoria, observa-se que o MPF, em suas alegações finais, sustenta ter sido comprovada apenas a intervenção de CELSO no descaminho, uma vez que lhe era sabido que o Certificado de Origem era falso; quanto a VALDIR, apesar de ser certo que o mesmo desejava que a importação fosse feita pela empresa E S Alves, entendeu diversamente: elucidou o MPF que, a despeito de indícios de que ele também tivesse conhecimento da irregularidade dos documentos que usou no despacho das importações, não haveria segurança em tomar como certo que tivesse interesse na sonegação do tributo. Analisa-se primeiramente a conduta de CELSO. Como se vê de sua defesa (fls. 385/399), o réu alega ter feito constar, na condição de proprietário de uma empresa de transportes, sendo que é dela o único sócio-administrador (CRN - v. doc. em anexo), informações que lhe foram passadas pelo exportador e que fez o preenchimento de boa-fé. Tal versão não é nem um pouco convincente e padece da insistência na mesma tese: despachantes, transportadores ou importadores usualmente dizem que preencheram as documentações, no âmbito do comércio exterior, na crença de que tudo era correto e adequado. Antes de mais nada, para que se possa de fato compreender a dimensão da alegação de ignorância, toda a deliberação de realizar tal importação foi realizada a partir de contato de Leonardo Cuellar (Perucho) e do correu DEUSIRAM (Boró). Este último, como antes dito, é também um dos réus no processo mater da Operação Vulcano em trâmite nesta 1ª VF de Corumbá (nº 0007733-83.2014.003.6004 - doc. em anexo), que, em um dos núcleos, busca imputar responsabilidades penais a pessoas dedicadas a modus operandi exatamente igual ao do caso presente. Já Leonardo Cuellar (Perucho) por igual é réu em processo-crime em tramitação nesta 1ª VF de Corumbá/MS (nº 0000795-36.2008.4.03.6004; ancora esteja etiquetado como crimes contra a ordem tributária, refere-se a crimes relacionados ao comércio exterior, envolvendo, inclusive, outro dos personagens centrais da Operação Vulcano, Manoel Orlando Coelho da Silva Junior, conhecido Manoel da Shalom - v. doc. em anexo). Pois bem. No caso específico de Leonardo Alves Cuellar (Perucho), consta que sua atuação dava-se apresentando como exportador; no caso, tal seria feito pela empresa Import-Export ERNESTO (fl. 20v). Nesta urbe corumbaense se sabe serem os irmãos Cuellar pessoas chamadas Leonardo e Ernesto Alves Cuellar e, ao que tudo indica, pessoas dedicadas profissionalmente ao comércio exterior organizado, momento em que Bolívia e Brasil, e que estão relacionados a alguns ilícitos aduaneiros (em certos casos, ilícitos penais igualmente). Vê-se que existe, conforme monitoramento da COANA acerca justamente da possível falsidade de Certificados de Origem de mercadorias alegadamente bolivianas na área têxtil e de bijuterias (fls.30/35), além da empresa Import-Export Ernesto, ainda a empresa Import-Export Leo (fl. 30). São precisamente os irmãos Cuellar. Ao que se vê dos autos, atuou neste caso a empresa Import-Export Ernesto, malgrado o operador tenha sido Leonardo Cuellar (DI nº 08/0935800-4 - fl. 27; DI nº 08/0925043-2 - fls. 33; e DI nº 08/0927065-4 - fls. 36/41), como suposta exportadora boliviana dos produtos têxteis a que se refere o caso presente (mantas). Isso demonstra que foi uma operação concertada pelos irmãos Cuellar. A Operação Vulcano, embora este julgador não estivesse por aqui quando de sua deflagração, estando ora o feito já com denúncia recebida por outro Magistrado, atingiu a dinâmica de comércio irregular nesta cidade, sendo assim fato notório que a criminalidade dedicada a fraudes no comércio foi atingida pela repressão aduaneira e penal. Nesse sentido, é certamente impossível que uma operação envolvendo Perucho, ao qual CELSO aderiu, fosse ingenuamente apresentada como uma operação normal em nome da empresa de outra (Ernesto: Import-Export Ernesto), que dependesse de sua transportadora singelmente, e que vindicasse, ainda, a interposição fraudulenta de terceiros (E S Alves Importação e Exportação). Como se sabe, é extremamente comum (para não dizer naturalmente esperado) que, nos crimes com uso de elemento falso, das mais variadas configurações (desde uso de documento falso, moeda falsa, descaminho e estelionato por fraude documental, etc), venha o argumento de que a falsidade não era conhecida. Dizer que não tinha conhecimento é uma questão mais ou menos complexa em direito probatório, mas, a despeito da complexidade, há razoáveis parâmetros para enfrentá-lo que são há muito usados, e que os julgadores mais experientes não descuram jamais de utilizar, conchegam o atual estágio da ciência e da epistemologia ou não. Isso porque, fosse o sentido dado apenas pelo domínio estrito da psique, praticamente apenas confissão retílica em depoimento ou em documento assinado poderia dar a certeza de que alguém teve conhecimento de algo. Mas não é assim que se trabalha com o direito probatório (nem nunca foi). Por isso, o sentido da prova precisa, sem penetrar o impenetrável campo da mente dos homens, ser construído a partir de elementos que repousem sobre a noção mesma de graus de confirmação, que, do mundo objetivo, façam dar-se a conhecer o mundo subjetivo. Isso é o que já se sabe sobre as chamadas teorias da verdade, úteis ao direito probatório. O grau de confirmação da construção racional do caminho da decisão depende, se não há prova de um fato principal ou se o mesmo não pode ser provado por uma certeza explícita e retílica, porque específico do campo da mente (e ausente uma confissão), ao menos da cabal ligação sequenciada de indícios sólidos através de um conjunto convergente de inferências que deem segurança, até o ponto em que se conectam com outro fato principal (no caso, a fraude, que se vê, enfim, como provada - e presente o elemento subjetivo do tipo). Por usual a jurisprudência por várias vezes estipula que, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, sua avaliação deve ser feita de acordo com as circunstâncias do caso concreto: por exemplo, no caso do crime de moeda falsa, mirando-se as circunstâncias em que se deu a apreensão/introdução em circulação das cédulas (TRF3, ACR 00008725620054036002, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 de 06/06/2017); no caso de estelionato, pela presença da óbvia vantagem, da identificação do ardl e da ausência de prova da versão apresentada pelo réu sobre o alegado desconhecimento da falsidade (TRF3, ACR 00011564520074036115, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 de 25/11/2016). Portanto, no caso do crime de descaminho (praticado também com fraudes documentais materiais ou ideológicas), por exemplo, há de se avaliar pela habitualidade de operações lícitas das empresas importadoras e exportadoras, pela normalidade da operação concreta e dos documentos apresentados, pela experiência dos operadores e pelo contexto fático em que se deu a operação. Ora, é óbvio que as circunstâncias estão a demonstrar que CELSO sabia perfeitamente da origem falsa. Modificou a versão em Juízo após ter dito em sede policial que sabia que as mercadorias não eram bolivianas. Veja-se: que segundo o que lhe foi exposto por PERUCHO, as mercadorias provinham de IQUIQUE, no Chile, sendo que entravam por Santa Cruz e de Santa Cruz chegava em Arroyo Concepción, onde era elaborada a fatura e expedido o certificado de origem boliviano (fls. 95). Ademais, deixou bem claro PERUCHO lhe tinha esclarecido que as mercadorias eram de Boró (fl. 95). No mais, CELSO não apenas disse saber que a mercadoria não era boliviana - e, portanto, que o Certificado de Origem era forjado - como, por igual, disse que chegou a conhecer SUELY CAROLINE RODRIGUEZ, que expedia o certificado de origem boliviano, sendo que a mesma sempre andava acompanhada de PERUCHO (fl. 95). Não por acaso, a pessoa de SUELY foi inclusive citada no Relatório Fiscal COANA/Cotac/Dinom nº 02/2009 (fls. 33 do Apenso I do IPL) como: chefe do departamento de Arroyo Concepción, responsável pela emissão de praticamente todos os certificados de origem das cinco empresas sobre investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida funcionária foi, inclusive, desligada dos quadros da Caneb em virtude do descumprimento dos procedimentos de certificação de origem estipulados (...) (fl. 33 do Apenso I - negritos e sublinhados). Como não bastasse, a testemunha Elzani (fl. 347, mídia), auditora da RFB, deixou claro que o funcionário da RFB que atua no despacho não tem condições de aferir a autenticidade do Certificado de Origem; por tal razão, esclarece que o procedimento de constatação é feito pela COANA. Inclusive, no caso dos autos, asseverou que sequer houve conferência física da mercadoria porque as importações foram parametrizadas para o CANAL AMARELO; ou seja, houve apenas a conferência documental pela RFB. Porém, afirmou claramente que havia grande número de importações vindas de tal exportador boliviano, o que gerou suspeita (min. 22:00 e seguintes) de falsidades no COs bolivianos. Portanto, era absolutamente inverossímil, dado o contexto fático, que CELSO não soubesse da falsidade do COs, inclusive pelo fato de que Leonardo Cuellar se apresentaria para fazer exportação não por sua empresa Import-Export LEO, mas também pela empresa Import-Export ERNESTO, de seu irmão Ernesto Alves Cuellar. Apesar de CELSO modificar em Juízo a versão dada em sede policial acerca do conhecimento da origem da mercadoria, uma coisa foi igualmente mantida na versão passada: a de que foi contactado por Perucho (Leonardo Alves Cuellar) para conseguir que a importação fosse desembaraçada no Brasil. Isto é, conseguiu um despachante e uma empresa que pudessem realizar a importação (fl. 348, mídia; fl. 183), visto que deixou claro que o caminhão e o motorista eram do próprio BORÓ sendo que apenas conseguia documentação para transporte internacional de carga (fl. 182). Em Juízo consta que tentou argumentar desconhecer sobre Boró: ainda que não tivesse com ele trato pessoal, era evidente que sabia que ele era o importador oculto; e sabia exatamente que não foram seus caminhões usados. Isso não passou despercebido ao MPF, em seus memoriais (fls. 357/357v). Tanto VALDIR como CELSO possuíam interesse em conseguir uma empresa para figurar como importadora. Nesse ponto, há de se consignar, em relação a CELSO REVOLHO ROJAS, que suas declarações em Juízo revelam que, apesar dele possuir transportadora, foi contratado por LEONARDO CUELLAR (PERUCHO), na verdade, para conseguir que a importação fosse desembaraçada no Brasil. Deveras estranho que CELSO, dono de uma transportadora, não tenha sido contratado para essa função, mas sim para levar os documentos que recebia de PERUCHO para o despachante VALDIR e pagá-lo, tarefa que poderia ser feita por qualquer pessoa. Apesar da atividade profissional de CELSO, segundo seu relato em Juízo, ser o transporte de mercadorias e despacho da documentação da aduana boliviana até a aduana brasileira, não foi isso que ele fez no caso em comento. Não foi CELSO quem transportou as mercadorias (fato assumido por CELSO no interrogatório policial de fls. 172 e 182/183 - em Juízo, CELSO apenas alterou esses depoimentos para afirmar que não sabia que os caminhões e motoristas foram contratados por DEUSIRAM, mas não negou o fato (sublinhado no original). No caso, o próprio contato com Délcio e as circunstâncias em que realizada a operação de importação (com a interposição fraudulenta de terceiro) confirmam anormalidade, visto que Perucho apresentava-se em nome da empresa de seu irmão com tal comprador chamado Boró, e a E S Alves, para ocultá-lo, realizaria pela primeira vez em sua história empresarial importação de tecidos (ainda que estivesse habilitada a fazê-lo), dado que apenas trabalhava com madeira. VALDIR e CELSO disso tudo sabiam e isso torna insustentáveis suas argumentações sobre a ignorância da falsidade. Apenas cometeu repetir: pouco importa aqui conhecer se Délcio Mazali foi de fato ludibriado ou se igualmente tomou parte nas fraudes ao ceder sua empresa para VALDIR, porque não restou denunciado. Assim sendo, mostra-se evidente que a versão dada em sede policial por CELSO acerca do pleno conhecimento da procedência não boliviana da mercadoria - depois modificada nesse aspecto em Juízo - é muito mais convincente, é claro, quando cotada com todos os elementos de prova. A própria forma de ser contratado (e enfim contratado), não como o transportador genuíno, mas como uma espécie de agente de negócios, indica claramente o domínio do conhecimento da ilicitude da operação e da falsa origem. Além, como não bastasse, CELSO afirma claramente que foi suspenso e perdeu o registro de transporte internacional (fl. 95); qualquer operador que seja habilitado para o transporte internacional, sabe-se bem, por qualquer dos modos de transporte, há de conhecer que a prestação de informações falsas, seja para a interposição fraudulenta de terceiros, seja ainda para operacionalizar descaminho com fraude documental, poderá gerar a cassação de seu registro profissional, na forma do art. 735, III, d do Decreto nº 6.759/2009, assim como o sabe o despachante aduaneiro. É sujeito a uma série de normas de direito internacional, inclusive. Nesse sentido, CELSO tinha pleno conhecimento da falsidade, cabendo-lhe responder pelo descaminho (estando as falsidades a ele relacionadas absolvidas, pelo princípio da consunção), por 3 (três) vezes. No que diz respeito a VALDIR, este julgador discorda das conclusões do MPF. Mesmo que o I. Membro do MPF pugne pela absolvição, este Juízo não fica adstrito a suas conclusões finais, ali decorentes da sua maneira de avaliar a prova, na forma do art. 385 do CPP (Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada). Assim o faz respectivamente este julgador ao dissentir. É claro que sempre pendem argumentos, àquele que figura como despachante aduaneiro, para defender-se de qualquer ilegalidade na operação que por ele foi registrada no SISCOLEX com que é mais usual o desconhecimento da falsidade. Como se sabe, uma das atividades do despachante aduaneiro é justamente a preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro (art. 2º da IN RFB nº 1209/2011); assim sendo, em certos casos o profissional de boa fé aparece como vítima de maquinações entre importadores e exportadores fraudulentos, às vezes mancomunados, e, ao apenas apresentar documentos, decerto haverá casos em que não se poderia imputar ao mesmo a prática da fraude. O caso dos autos, todavia, indica o contrário. A própria forma como Perucho (que, repita-se, não é pessoa desconhecida desta região) contactou CELSO em busca de uma empresa e um despachante dá ao Juízo a certeza de que estava buscando não só ulimar a operação, como contar com auxílio de pessoas que aceitassem realizá-la a despeito da ilicitude. Ora, seria de extrema ingenuidade supor que um exportador experimentado, habitué no comércio Bolívia-Brasil e conhecido desta fronteira corumbaense, estivesse perdido e não conhecesse despachantes aduaneiros com quem usualmente pudesse operar em uma de suas operações quaisquer. Se um cidadão qualquer desejasse realizar uma operação de importação na condição de pessoa física, seria razoável supor que estivesse em busca de um despachante aduaneiro para auxiliar nos mistérios e burocracias. Não Perucho. O mesmo é experimentado, os irmãos Cuellar são conhecidos

desta fronteira e Perucho atuava especificamente com a empresa Import-Export Leo e, mais ainda, de acordo com o caso dos autos, também a Import-Export Ernesto. Ainda assim, se realmente por qualquer razão fosse buscar um despachante aduaneiro, existe uma lista divulgada na Internet e ali seria fácil encontrar não um, mas todos os que operam no SISCOMEX nas fronteiras e portos secos do MS. É o teor do art. 9º, 3º da IN nº 1.273/2012-Art. 9º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CADADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. 1º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro incluirão, por meio de certificado digital, seus respectivos dados no Registro Informatizado a que se refere o caput, ficando sujeitos à verificação e confirmação pela RFB. 2º O número de registro do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na RFB. 3º A RFB disponibilizará para consulta no seu sítio, na Internet, no endereço <http://www.receta.fazenda.gov.br>, a lista dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro constantes do Registro Informatizado a que se refere o caput. Sem falar não ser difícil para alguém que pretendesse exportar conseguir um despachante aduaneiro qualquer através de simples busca de mercado em Corumbá. Mas não: Perucho procurou o réu CELSO para que este lhe indicasse um despachante aduaneiro e uma empresa habilitada para realizar a importação que favorecia o réu DEUSIRAM (Boró). Buscou pessoas específicas que estivessem dispostas a realizar operações de importação específicas, com interposição fraudulenta clarividente. Ora, se lhe era conhecida a fraude na interposição fraudulenta de terceiros, seria no mínimo de se evidenciar, aqui, o dolo eventual de VALDIR no descaminho, porque lhe era simplesmente necessário e exigível, inclusive por profissionalidade, aprofundar-se no conhecimento de todos os demais dados de operação suspeitíssima e atípica (perceba-se: é despachante aduaneiro, não nefólio em comércio exterior). Porque, perguntado em Juízo sobre como receberia seus pagamentos, se enfim não tinha qualquer contato com o réu DEUSIRAM, nem o conhecia desde antes, e que seria o adquirente quem deveria pagar (o próprio DEUSIRAM), disse então que, mesmo não tendo conhecido e não tendo esse contato, fez tudo na base da confiança, a gente faz na confiança (fl. 348, mídia). Isso não é nem um pouco convincente. Se fosse realmente verdade que o réu VALDIR não se importou em checar se a operação, tal como feita, implicaria também descaminho, isso já seria o bastante para aplicar a teoria da cegueira deliberada, segundo a qual eventual vontade de não conhecer aspectos outros de uma operação totalmente suspeita, por tudo que relatado até aqui, como numa fuga de consciência - o que no direito norte-americano se chama conscious avoidance - já daria a certeza para este julgador de que o despachante aduaneiro conhecia a possibilidade real de tal resultado, mas assumiu o risco de produzi-lo. Só que nem é essa a hipótese: este julgador está convencido de seu dolo direto. Explico. O caso da cegueira deliberada do despachante sequer convence este, assim como a d. manifestação do MPF de que apenas CELSO tinha um interesse no descaminho, e que ambos tinham interesse na interposição fraudulenta de terceiro: ora, um despachante aduaneiro profissional correria não só o risco de não receber seus honorários de pessoa oculta (por outra interposta), com quem nunca teve qualquer contato, como por igual de ter cassado seu registro e ser impedido de exercer sua profissão (art. 735, III, d do Decreto nº 6.759/2009) e, ainda assim, não tomaria qualquer cautela e agría na confiança, porque a gente faz tudo na confiança (fl. 348, mídia)? Esse argumento não procede porque ficou nítido que o encontro entre VALDIR e CELSO no escritório do primeiro foi para entrarem em acordo sobre a dinâmica espúria da exportação/importação planejada por Perucho. Que Délcio (da empresa E S Alves) não soubesse do descaminho é até possível, mas não vem isso ao caso; os corréus VALDIR e CELSO sabiam do descaminho e o empreenderam de modo consciente e voluntário - inclusive, Délcio afirmou categoricamente que VALDIR o convenceu a realizar tal operação dizendo que não haveria nada de incorreto (fl. 45 e fl. 289, mídia). Pelo enredo fático, ficou evidente então que CELSO buscou VALDIR dando-lhe ciência de que a operação demandaria tanto o descaminho como a interposição fraudulenta. E o acusado CELSO, que era transportador, aliás, sequer transportou de verdade; ficou limitado a expedir documentos para que Boró carregasse a carga em seu caminhão; já VALDIR entraria como despachante para fazer o desembarço no lado brasileiro, alimentando o SISCOMEX com tudo que antecipadamente tinha sido preparado por Perucho. Assim sendo, conhecia perfeita e integralmente a fraude, seus meandros e os elementos integrais de ludíbrio. Portanto, há prova sólida, coesa e confirmada em Juízo apta a comprovar o dolo, autoria e materialidade do crime de descaminho relacionada a 3 (três) DIs e aos três Certificados de Origem. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas, impondo-se a condenação de VALDIR NAVARRO e CELSO REVOLHO ROJAS, na forma do art. 334, caput do CP, por 3 (três) vezes. Passo à dosimetria da pena. Como forma de aproveitamento e economia processual, a individualização da pena será realizada de forma a que sejam evitadas repetições desnecessárias. DA APLICAÇÃO DA PENA (VALDIR e CELSO) As circunstâncias judiciais são uniformes para os dois acusados, o que facilita a mensuração da pena nesta primeira fase, atribuindo-se a ambos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apressam-se normais à espécie para ambos os acusados e para os dois crimes (art. 304 c/c art. 299 do CP e art. 334, caput do CP); b) os acusados não possuem mais antecedentes certificados nos autos (fls. 223/226); c) não existem elementos que retratem a conduta social dos réus; d) sobre a personalidade dos acusados, por igual não há dados que sugiram maior reproche, na falta de informação; e) nada a ponderar sobre os motivos do crime de uso de documento falso, que estão circunscritos, obviamente, à natureza em si em que empregados, o que estará a ser apenado com maior rigor - ainda nesta fase - nas circunstâncias, já que não se conhece o real motivo por trás da planejada interposição fraudulenta que ocultou Boró (DEUSIRAM); quanto ao descaminho, os motivos são exatamente os extraíveis do tipo e inerentes à espécie; f) relativamente às circunstâncias do crime merecem reproche para as duas imputações; Observa-se que os imputados usos de documentos falsos (art. 304 c/c art. 299 do CP) no âmbito do SISCOMEX e do despacho aduaneiro proporcionaram a interposição fraudulenta de terceiro na importação, delito aduaneiro de gravidade e relevância, visto que pode acobertar fatos penalmente relevantes e ser utilizado como dinâmica implícita do crime de lavagem de dinheiro e de crimes contra o sistema financeiro nacional, tudo como perpassado ao longo da fundamentação; assim sendo, não se deve apenar tal falsidade como se tratasse do mero uso de documento falso perante repartição qualquer. As circunstâncias, pois, devem ser apenadas com maior rigor. No que diz respeito ao descaminho, por igual merecem maior reproche as condutas dos acusados que a dos usuais descaminheiros desta fronteira, que tentam apenas burlar os controles com usual passagem furtiva pelos postos de fronteira ou com rotas alternativas; neste caso, o modus operandi contava com exportador mancomunado com autoridades certificadora da origem alienígena (in casu, boliviana), o que envolve nada menos que fraudes binacionais e burla aos sistemas de vigilância comunitários do MERCOSUL e seus países associados, a atingir a sanidade de seu comércio exterior como um todo. f) as consequências de ambos os crimes foram consideráveis e merecem igualmente maior reproche: Uma vez que a operação de importação foi liberada e apenas se descobriu a fraude graças a monitoramento da COANA desde Brasília/DF - bem posterior ao desembarço aduaneiro -, acompanhando fraudes reiteradas de exportadores e certificadores bolivianos, isso significou a ocultação efetiva de Boró, assegurando-lhe o desembarço e inserção no mercado nacional de mais de 100 (cem) toneladas de mantas (fls. 49 e 54; fl. 84 e fls. 114/115), que provavelmente foram pulverizadas e geraram vantagem competitiva a ele e seus compradores, em detrimento da justiça e equilíbrio do livre mercado, quando cumpridor de suas regras. No que diz respeito ao delito de descaminho, o fato de que as mercadorias foram liberadas impediu integralmente a aplicação da pena de perdimento, agravando a agressão aos bens jurídicos que o tipo visa tutelar, entre os quais a regularidade dos serviços aduaneiros e a sanidade da economia pátria; sem embargo, a lesão fiscal igualmente foi grave, visto que foram sonegados na entrada aproximadamente R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) de tributos, posicionados para 20/06/2008 (fl. 02 do Apenso I), valor esse que decerto é maior hoje, não havendo qualquer notícia de que a empresa E S Alves tenha adimplido com dita obrigação. g) nada a ponderar a respeito do comportamento das vítimas. Ora, o Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, e foram duas para cada crime (e para ambos os réus). Considerando-se a fundamentação supra, adoto como critério de majoração da pena o acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desvalorada. Assim sendo, dado que a pena mínima do uso de documento falso (com falsidade ideológica) é de 1 (um) ano, e no descaminho por igual é de 1 (um) ano - art. 304 c/c art. 299 do CP e art. 334, caput do CP -, ficam aplicadas as penas para cada crime como seguem, na primeira fase: art. 304 c/c art. 299 do CP: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa; art. 334, caput do CP: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Passo à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que não existem quaisquer elementos a valorar. Por tal ensejo, mantenho a pena, nesta fase, em: art. 304 c/c art. 299 do CP: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa; art. 334, caput do CP: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que ocorre crime continuado entre os diversos falsos, no campo da primeira estrutura fática (interposição fraudulenta de terceiros), e entre os descaminhos. Isso porque os 37 (trinta e sete) usos foram tidos por ações (e documentos) específicas na ambiência da qual se perpetrou interposição fraudulenta de terceiro na importação, que não é per se delito autônomo; nesse sentido, as condutas típicas praticadas o foram em continuação pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é clara medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Assim sendo, dada a quantidade de delitos de uso de documento falso (trinta e sete), aumenta-se a pena na escala máxima de 2/3 prevista no dispositivo. Já no que diz respeito ao descaminho (ilusão de tributos na entrada), como mencionado no curso da fundamentação desta sentença, os falsos foram empregados como crime-meio e ali exauriram sua potencialidade delitiva. São, porém, 3 (três) os descaminhos praticados em cada uma das importações (DIs) individualizadas, que, por igual, foram havidos em continuação, dada a similitude nas condições de forma, tempo e local para seu cometimento (art. 71 do CP). Considerando-se a quantidade de crimes (três), aumenta-se a pena em 1/3. Tudo culmina com o estabelecimento da pena em terceira fase: 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL, REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS Diz a lei que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (art. 69 do CP). Nota-se que os falsos (uso de documentos falsos) relacionados aos descaminhos (pela origem da mercadoria) foram nelas integralmente absorvidos, pois esgotaram sua potencialidade lesiva, punindo-se tais figuras (três vezes) com a continuidade delitiva; porém, os falsos relacionados à interposição fraudulenta de terceiro não se confundem com o descaminho e configuram, pois, pluralidade de ações autônomas e, nesse toar, foram considerados como tal (trinta e sete vezes), com a continuidade delitiva. Assim sendo, a pena final fixada, aplicável o concurso material entre tais figuras será, pelo art. 304 c/c art. 299 do CP (trinta e sete vezes), em crime continuado (art. 71 do CP), e art. 334, caput do CP (três vezes), em crime continuado (art. 71 do CP), entre si na forma do art. 69 do CP, conforme abaixo: 1. réu VALDIR NAVARRO: 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa (pena final e definitiva); 2. réu CELSO REVOLHO ROJAS: 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa (penal final e definitiva); Estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I e III do CP). Incabível também a suspensão condicional da pena, chamada sursis (art. 77, caput e inc. II e III do CP). Uma vez que os acusados são agentes intervenientes no comércio exterior (despachante aduaneiro e dono de empresa transportadora), o dia-multa há de ser fixado no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (23/06/2008 - fl. 02 do Apenso I), a ser devidamente corrigido quando da execução da pena, pois que sua atividade indica capacidade de suportar o efeito econômico da pena de multa e, por assim ser, a fixação no mínimo absoluto não cumpriria adequadamente a função (o princípio) da individualização adequada da pena. Considerando-se que os réus responderam ao processo em liberdade, não há fundamento, ao menos com os elementos submetidos a Juízo, para determinar-se a prisão preventiva dos mesmos (art. 312 do CPP) ou cautelares substitutivas outras. Por fim, oficie-se à I. Receita Federal do Brasil em Corumbá, com cópia da presente sentença, para que proceda como entender pertinente acerca dos intervenientes em comércio exterior ora condenados, sendo um despachante aduaneiro (VALDIR) e outro transportador (CELSO), consoante art. 735 do Decreto nº 6.759/2009. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva esmiuçada na denúncia para: Condenar o acusado VALDIR NAVARRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime do art. 304 c/c art. 299 do CP (trinta e sete vezes em continuidade delitiva, art. 71 do CP), e do crime do art. 334, caput do CP (três vezes em continuidade delitiva, art. 71 do CP), entre si na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo incabível substituição ou sursis, com o dia-multa fixado no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (23/06/2008 - fl. 02 do Apenso I). Condenar o acusado CELSO REVOLHO ROJAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime do art. 304 c/c art. 299 do CP (trinta e sete vezes em continuidade delitiva, art. 71 do CP), e do crime do art. 334, caput do CP (três vezes em continuidade delitiva, art. 71 do CP), entre si na forma do art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo incabível substituição ou sursis, com o dia-multa fixado no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (23/06/2008 - fl. 02 do Apenso I). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu condenado. Ademais, oficie-se à I. Receita Federal do Brasil (RFB) em Corumbá/MS, com cópia do inteiro teor da presente sentença, para que proceda como entender pertinente acerca dos intervenientes em comércio exterior ora condenados, na forma do art. 735 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus condenados no rol dos culpados; (b) à requisição dos honorários da advocacia dativa, caso pertinente; (c) à intimação dos réus condenados para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) oficie-se a E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CRFB, podendo tal medida ser feita por sistema eletrônico (f) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9200

MANDADO DE SEGURANCA

0001550-42.2017.403.6005 - ELPIDIO MATOSO RODRIGUES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança n. 0001550-42.2017.4.03.6005Impetrante: ELPIDIO MATOSO RODRIGUESImpetrado: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PONTA PORA - MSVistos, etc. I - RELATÓRIO.ELPIDIO MATOSO RODRIGUES propôs, em face do CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PONTA PORA - MS, o presentes mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/47. Em seguida, à f. 50, o Impetrante requer a desistência do feito.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquisição da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquisição da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR :MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) -PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECCO.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL). Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ELPIDIO MATOSO RODRIGUES, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2017.

Expediente Nº 9201

EXECUCAO FISCAL

0001452-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001452-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Autos n. 0001452-09.2007.403.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 43.929,54 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). As fls. 154/155 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 154/155 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 17 de agosto de 2017.Cópia desta sentença servirá como MANDADO Nº _____-2017-SF, para o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 119/121, relativamente aos bens descritos na Matrícula 11.362, do CRI local e a INTIMAÇÃO da executada TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA, na pessoa do seu representante legal (Sérgio Maurício de Carvalho Rodrigues), com endereços: a) Av. Brasil nº 2707, centro, em Ponta Porã/MS e; b) Rua25 de Março, nº 297, Nordeste, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 124/125, 127-v e 129-v.

Expediente Nº 9202

EXECUCAO FISCAL

0000324-56.2004.403.6005 (2004.60.05.000324-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIBORIO FELIPE BOTH(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Autos n. 0000324-56.2004.403.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: LIBORIO FELIPE BOTH Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 86.349,08 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos). As fls. 157/158 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. O executado se manifestou no mesmo sentido (fls. 159/162). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 157/158 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 29 de agosto de 2017.

0002221-02.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CILNIO JOSE ARCE(MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Autos n. 0002221-02.2016.4.03.6005Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CILNIO JOSÉ ARCE Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 30.660,32 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizados até 02/09/2016. As fls. 114/115 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em conta que o credor às fls. 114/115 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 29 de agosto de 2017.

2A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ARI MARIANO UZEIKA, LEOCADIA IRENE UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença.

2. Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.
3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da perícia médica não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.
4. Determino a realização de **perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 15h 30min**, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.
5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).
6. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).
7. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.
8. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir; vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 116/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

PONTA PORã, 28 de agosto de 2017.

assinado digitalmente

Lidiane Maria Oliva Cardoso

Juíza Federal

Expediente Nº 4780

INQUERITO POLICIAL

0002997-02.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã / MS X GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebo a apelação da acusação (fls. 155), bem como a apelação da defesa (fls. 160). 3. Remetam-se os autos ao MPF para que apresentem as razões de seu apelo.4. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente as razões de sua apelação, assim como as contrarrazões da apelação da acusação. 5. Em seguida, vistas ao MPF para contrarrazões ao apelo defensivo. 6. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3, observando-se as cautelas necessárias.7. Cumpra-se.8. Publique-se.Ponta Porã/MS, 24 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4786

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Diante do lapso temporal decorrido, reitere-se o Ofício 022/2017-SD de fl. 2149.2. Decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome do requerido referido às fls. 2319/2320 nos termos da decisão de agravo de instrumento.3. Providencie a Secretaria a elaboração de nova minuta de bloqueio em relação aos requeridos, adequando-a à decisão proferida no Agravo de Instrumento.4. Esclareça o peticionário de fls. 2318/2320 o requerimento e as Guias de Depósitos Judiciais juntadas aos autos uma vez que não é parte nesta ação.5. Em face da certidão de fl. 2160, intime-se o MPF para que informe novo endereço para notificação da empresa requerida MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.6. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações restantes da decisão de fls. 2136-2143.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 053/2017-SC AO JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000003-73.2017.4.03.6006
REQUERENTE: CILAS LEMOS MADUREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc.,

CILAS LEMOS MADUREIRA ajuizou a presente Liquidação Provisória por Arbitramento em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** pugnando a aplicação dos termos do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramita perante a e. 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

A presente ação foi ajuizada em 23/08/2017.

Conforme o contido no termo de prevenção datado, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juízo sob o número **000851-48.2017.4.03.6006**, distribuído em 21/07/2017.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Banco do Brasil S.A. perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste Juízo Federal, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-79.2016.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h30min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000316-22.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h00min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000574-32.2017.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000621-06.2017.403.6006 - MARIA AURINDA GERONIMO DA SILVA(MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h40min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000703-37.2017.403.6006 - NEUZI BELIZARE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h10min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000710-29.2017.403.6006 - SEBASTIAO DO PRADO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h10min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000767-47.2017.403.6006 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 07h50min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000785-68.2017.403.6006 - CLEBERSON CAMPOPIANO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 08h10min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000786-53.2017.403.6006 - JOSE MILTON PEREIRA DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de setembro de 2017, às 08h20min, com o perito Dr. Sergio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-92.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDIO SABINO CARVALHO - ESPOLIO X LILIA MARIA CUNHA CARVALHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLÁUDIO SABINO CARVALHO - ESPÓLIO, representado por Lilia Maria Cunha Carvalho, objetivando a condenação do requerido ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão de benefício de Pensão por Morte NB 151.294.141-4, bem como de todas as verbas pendidas e ainda por depender em decorrência do óbito ocorrido por conta de acidente de trabalho, por sua vez ocasionado em razão de descumprimento de normas de higiene e de segurança do trabalho. Juntou documentos. Determinada a citação do réu (f. 117), esta não foi cumprida em razão do óbito do requerido (v. f. 114/120), razão pela qual determinou-se a intimação do autor para manifestar-se (f. 121). O autor requereu a substituição do polo passivo da demanda e a citação do espólio do requerido na pessoa de seu representante legal, bem como sua intimação para prestar informações sobre a existência de inventário (f. 122/124). Juntou documentos (f. 125/146). Deferido o pedido de f. 122/124 (f. 147). Retificado o polo passivo (f. 148). Citado o espólio de Cláudio Sabino Carvalho, na pessoa de seu representante, Cláudio Sabino Carvalho Filho (f. 150), este apresentou contestação alegando, em sede preliminar, carência de ação e pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, por sua vez, aduziu não haver concorrido o empregador com dolo ou culpa em face do acidente que culminou com o óbito de João Alves Teixeira, postulando o julgamento improcedente do pedido exordial (f. 154/168). Juntou documentos (f. 169/186). Impugnação a contestação (f. 192/199). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 200), nada foi requerido pelo autor (f. 200v), ao passo que o requerido reiterou o pedido de provas contido na contestação (f. 201). O pedido de produção probatória pela defesa foi indeferido (f. 202). Cientificadas as partes da decisão de f. 202, vieram os autos à conclusão (f. 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré sustentou, ainda que não de forma expressa, a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios acidentários são oriundos do custeio do seguro de acidente de trabalho - SAT, do qual é contribuinte, não sendo, portanto, cabível falar em ressarcimento pelo empregador de gastos pendidos pela Previdência Social em razão do pagamento de benefício de pensão por morte. Não merece prosperar tal alegação. Isso porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado, ou seus dependentes, em virtude de acidente de trabalho, nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7ª, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham arte a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, Arguição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho, Data julgamento 23/10/2002) Em julgados recentes, a nossa egrégia Corte Regional (TRF/3ª Região) acolheu a aplicação do artigo 120, da Lei de Benefícios, em ações de ressarcimento, decorrente de acidente do trabalho, sem mencionar qualquer mácula de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. (Omissão). 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeita fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilha pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vencidas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (f. 114, item 3, parte final). 9. (omissão) (Processo AC 200603990219628, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1123005, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) O TRF da 1ª Região, igualmente, afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o egrégio STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho e parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a atarquinha teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, 6ª Turma, AC 1999.38.0021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - (...). III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Resp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344) Assim, reforçando a constitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, afasto a preliminar aventada e passo a análise do mérito. Postula o autor o ressarcimento ao Erário das verbas pagas e por pagar de benefício de pensão por morte concedido aos dependentes de segurado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de descumprimento de normas de higiene e segurança de trabalho por parte do empregador. O direito de regresso está previsto de forma expressa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim determina: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Já o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o Acidente de Trabalho o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, as empresas têm a responsabilidade de cumprir as normas referentes à prevenção de acidentes, e a própria Lei nº 8.213/91 reitera a determinação no seu artigo 19: 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalho. A Constituição Federal da República de 1988 garante, ainda, como direito fundamental, a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este era obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que a ação regressiva em comento tem dupla finalidade: a primeira visa a evitar que o descumprimento privado da legislação trabalhista, ou seja, um ato ilícito particular, venha a ensejar um débito a ser arcado por toda a sociedade, promovendo, assim, uma divisão financeira do ônus de forma mais equânime com quem efetivamente teve a responsabilidade por este; já a segunda pretende estimular a obediência por parte do empregador quanto às normas trabalhistas, notadamente de higiene e segurança do trabalho, sob a pena de ser o mesmo responsabilizado pelos ônus daí decorrentes. Assim, tem-se que a ação regressiva dirige-se a empregadores violadores de normas trabalhistas, especialmente daquelas referentes à higiene e segurança dos trabalhadores, sendo esse o pressuposto fático para a sua procedência. Desse modo, o pressuposto de tal indenização não se afasta dos requisitos de uma ação indenizatória em geral, notadamente quanto à culpa do empregador pelo fato danoso ocorrido. Havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. Na dicção do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do referido diploma legal prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como se vê, a responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do descumprimento das normas de prevenção, o que caracteriza o ato ilícito. Sobre a responsabilidade civil do empregador, tenho como pertinentes as conclusões de Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 462), inteiramente aplicáveis ao caso em exame: (...) Pode a responsabilidade civil do empregador ser demonstrada se não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, como das regras relativas à CIPA. A culpa do empregador pode decorrer de não fornecer o EPI, de não fiscalizar seu uso, de não verificar a validade dos EPIs etc. O empregador somente fica livre do pagamento de indenização ou por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido. (...) Posteriormente, prossegue o doutrinador em foco (idem, ibidem): Não é exatamente o risco da atividade do empregador que ensejará o pagamento da indenização por responsabilidade civil, mas a não observância de normas de prevenção de acidentes que o empregador não cumpriu ou seu intuito deliberado em causar o acidente. Odoleno Urbano Gonçalves (Manual de direito previdenciário, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 289) também discorre acerca do dever de indenizar, com as seguintes letras: A culpa do empregador, após a Constituição Federal de 1988, não necessita vir qualificada de grave. Na Lei Maior encontra-se a expressão culpa, sem nenhum adjetivo. Sustentável, pois, que basta comprovação da culpa do empregador para que possa ele ser responsabilizado no campo civil. A partir dessas premissas, tenho que a responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social é de ordem subjetiva, em face da negligência quanto à segurança do trabalho, cujo reconhecimento tem como pressupostos: (a) ação ou omissão do agente; (b) dano experimentado pela vítima; (c) nexo causal entre a ação/omissão e o dano; e (d) culpa do agente. Assim, resta saber se o réu, de alguma forma, agiu com culpa em relação às normas de segurança, contribuindo com o acidente narrado na petição inicial da autarquia federal. Isto porque, nos acidentes de trabalho, há presunção relativa de culpa do empregador, conforme entendimento sedimentado na Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201100532818, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:23/09/2011; AGRESP 200601316180, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:26/05/2011; RESP 200801364127, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE DATA:25/06/2009) No caso dos autos, entendo que esse pressuposto fático restou demonstrado. O relatório de auditoria fiscal trabalhista sobre o acidente de trabalho que vitimou o segurado João Alves Teixeira narra que (f. 21/50) [...]. 6. Descrição do Acidente. O acidente aconteceu durante a execução de uma tarefa rotineira no estabelecimento: no momento em que era colocado o cabresto no animal a fim de dominá-lo. O animal, no caso uma vaca, estava colocada no equipamento, com o pescoço supostamente imobilizado pelo mesmo, quando o Sr. João Alves Teixeira debruçou-se sobre a cabeça do animal para colocar o cabresto. Ocorre que o animal não estava totalmente imobilizado, desferindo-lhe um golpe com a cabeça, suficiente para atirá-lo para cima, caindo com a nuca de encontro ao chão, provocando traumatismo craniano, que o levou à morte. Em entrevista realizada com o filho do empregador, o Sr. Cláudio Sabino, foi relatado, durante a simulação do ato ocorrido, que a atividade originalmente deveria ser feita em duas pessoas, uma de cada lado da cabeça do animal, evitando-se a necessidade de que uma delas se debruce sobre o animal, apesar de imobilizado. [...] 7. Comentários e Informações Adicionais O estabelecimento possui os requisitos de segurança necessários para que as atividades sejam exercidas pelos empregados de maneira segura. No caso em questão, ocorreram duas falhas que, juntas, acabaram levando o empregado ao acidente. Ocorre que, na época, não havia procedimento formalizado para instruir os empregados a realizarem a atividade de maneira segura. O estabelecimento não havia elaborado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, onde deveria constar os riscos inerentes à atividade, bem como as cuidados a serem tomados no exercício das tarefas. Também não havia, na época, o programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, outro documento importante em questões de Segurança e Saúde no Trabalho. Na situação, duas questões procedimentais não foram inteiramente observadas. A primeira delas é que a imobilização do pescoço do animal não foi feita integralmente, deixando margem para que o mesmo se movimente, podendo atingir pessoas que porventura estejam no raio de alcance do golpe. Além disso, a tarefa que deveria ser feita por suas pessoas foi feita por apenas uma, tendo que se colocar em posição de risco caso o animal não estivesse totalmente imobilizado. Se fosse executada em duas pessoas, seguindo o princípio da falha segura, como demanda o procedimento normal, a imobilização parcial do animal não teria consequências tão graves como a que aconteceu. 7. Fatores que Contribuíram para a Ocorrência do Acidente Código - SFTI - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho Descrição do Fator Causa: 204.011-5 Tarefa mal concebida 204.022-0 Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados 204.025-5 Ausência / insuficiência de supervisão 206.007-8 Trabalho isolado em áreas de risco [...] 10. Medidas a serem tomadas pela empresarialmente, a empresa deverá observar as seguintes normas de segurança no trabalho: 1. Elaborar e implementar o Programa de Prevenção de riscos Ambientais - PPAR - visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de

riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (item 9.9.1, NR-09)2. Elaborar e implementar do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores (item 7.7.1, NR-07)A partir de tais providências, a empresa deverá implementar as seguintes condições:3. Em todas as etapas dos processos de trabalhos com animais devem ser disponibilizadas aos trabalhadores informações sobre formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização (item 31.18.2, a, NR-31)4. Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco. (item 12.30, NR-12)5. Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidente, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores. (item 12.130.1, NR-12)6. Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico (item 12.131, NR-12)7. Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam riscos de acidentes de trabalho devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados (item 12.132, NR-12)8. Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo: (item 12.132.1 e alíneas, NR-12)a) descrição do serviço;b) a data e local de realização;c) o nome e a função dos trabalhadores;e) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.Ainda sobre as circunstâncias do acidente, registraram-se os Autos de Infração n. 018197701 (f. 57) e 0181997710 (f. 58), nos quais se concluiu, consecutivamente[...] constatou-se, após notificação para apresentação de documentos, que a empresa não havia elaborado, na época do acidente, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme determina o art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994. Tal documento deveria antecipar e reconhecer os riscos inerentes ao ambiente de trabalho e a atividade, dando diretrizes de providências a serem tomadas a fim de evitar acidentes, como o ocorrido. Como empregados expostos ao risco, cita-se João Alves Teixeira e outros. [...] constatou-se, após notificação para apresentação de documentos, que a empresa não havia, na época do acidente, elaborado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme exigido pelo art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1.1, alínea a, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. O documento é de extrema importância em atividades que envolvem risco de acidentes, como o ora analisado. Como empregados expostos ao risco, cita-se João Alves Teixeira, entre outros. [...]Por fim, calha trazer a colação o quanto registrado no Histórico da Ocorrência constante do Boletim de Ocorrência n. 420/2011, da Delegacia de Polícia Civil de Naviraí/MS (f. 55) [...] segundo o comunicante, as pessoas de Gustavo, Edilson e João encontravam-se no interior do curral, mais precisamente no brete, encabreado numa vaca, ou seja colocando burçal para que a mesma fosse adomada; Que em certo momento, Gustavo estava do lado esquerdo do brete, e o Sr. João do lado direito, após o animal estar com enfurador e a virilha presos, o Sr. João se posicionou com sua cabeça e braços sobre a cabeça do animal; Que para de repente a vaca pesando cerca de 17 arrobas, desferiu-lhe uma cabeçada em seu rosto, vindo a acertar a face esquerda, com muita força, e este foi jogado no chão, batendo a parte de trás de sua cabeça no chão de cimento; Que o Sr. Edilson encontrava-se afastado do local cerca de uns 5 metros do local e também visualizou a fatalidade; Que de imediato as testemunhas providenciaram socorro a vítima, sendo ainda levado com vida ao Hospital Santa Ana e na sequência foi removido ao Hospital Municipal; Que nesta última casa de saúde, a vítima após quarenta minutos acabou vindo a óbito. [...] Portanto, resta claro o descumprimento, pela empresa requerida, das normas regulamentares de segurança do trabalho de ns. 7, 9, 12 e 31, as quais assim dispõem Norma regulamentadora 77.3. Das responsabilidades7.3.1. Compete ao empregadora) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESOMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.7.3.1.1. Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, com até 10 (dez) empregados.7.3.1.1.1. As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro 1 da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.7.3.1.1.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.Norma regulamentadora 99.1 Do objeto e campo de aplicação9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.[...]9.4 Das responsabilidades9.4.1 Do empregador.I. estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição.Norma regulamentadora 1212.3. O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho.[...]Procedimentos de trabalho e segurança12.130. Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco.12.130.1. Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores. 12.131. Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico. 12.132 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados.12.132.1. Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam risco de acidentes de trabalho devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas, contendo, no mínimo:a) a descrição do serviço;b) a data e o local de realização;c) o nome e a função dos trabalhadores;e) os responsáveis pelo serviço e pela emissão da OS, de acordo com os procedimentos de trabalho e segurança.Capacitação12.135. A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim. 12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças.Norma regulamentadora 3131.3.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado: a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências; f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho; g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro; i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho; j) informar aos trabalhadores: 1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador; 2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador; 3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com o seguinte ordem de prioridade: 1. eliminação dos riscos; 2. controle de riscos na fonte; 3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação; 4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco. 31.3.3.1 Responderá solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico. 31.3.3.2 Sempre que haja dois ou mais empregadores rurais ou trabalhadores autônomos que exerçam suas atividades em um mesmo local, estes deverão colaborar na aplicação das prescrições sobre segurança e saúde.12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos.12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que(a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; (112.009-3 / 12/b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; (112.010-7 / 12/c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; (112.011-5 / 12/d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; (112.012-3 / 12/e) não acarrete riscos adicionais. (112.013-1 / 12/...)12.6. Manutenção e operação.12.6.1. Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização. (112.029-8 / 12)12.6.2. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa. (112.030-1 / 11)12.6.3. A manutenção a inspeção das máquinas e dos equipamentos devem ser feitas de acordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no País. (112.031-0 / 11)Em resumo do que foi visto a prova nos autos demonstra que o empregador não forneceu meios de proteção individual e coletiva suficientes a evitar ou ao menos reduzir o risco do acidente, descumprindo diversas normas padrão de segurança do trabalho e assim agindo com negligência por não tomar as medidas de prevenção cabíveis, devendo, portanto, indenizar o INSS pelos pagamentos feitos aos familiares do acidentado, sob a rubrica de pensão por morte acidentário, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.É verdade que a responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado.A empresa ré invocou a culpa exclusiva da vítima, no entanto, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, tampouco juntou nos autos as cópias do inquérito policial mencionado em sua contestação. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que (a) é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira à autora mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado; e (b) ficou comprovada a negligência da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta omissiva culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado à autora. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do benefício de pensão por morte à dependente do segurado, Cleonice Bonzatte Teixeira (NB 151.294.141-4), tanto no que tange às prestações já vencidas (f. 20), quanto às vincendas. Os valores já vencidos deverão sofrer atualização monetária e a incidência de juros de mora, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), ressaltando-se que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, indicado no referido Manual, por não se tratar de condenação contra a Fazenda Pública. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena de incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido, na pessoa de seu representante legal, a ressarcir à autora o valor do benefício de pensão por morte pago à dependente do segurado, Cleonice Bonzatte Teixeira (NB 151.294.141-4), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em procedimento de liquidação de sentença por cálculos, incidindo atualização monetária com a incidência de juros de mora nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), ressaltando-se que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança de contribuições não recolhidas. Condeno a requerida, ainda, a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo-se observância ao disposto no 4º inciso III, e demais incisos, e ao disposto nos 5º e 9º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-25.2014.403.6006 - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vera Pugacev ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio da qual pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação, nos salários de contribuição, da variação do IRSM de FEV/1994, bem como para que seja desconsiderada a limitação do teto ocorrida no momento da concessão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega, em síntese (fl. 2/17), que as normas que implementaram o plano de estabilização econômica denominado Plano Real não suprimiram as regras de atualização dos salários-de-contribuição válidas anteriormente, sendo cabível a aplicação do IRSM na competência FEV/1994. Quanto ao teto de pagamentos da Previdência Social, aduz que, embora por ocasião da concessão do benefício a média de seus salários-de-contribuição fosse superior, essa diferença deveria ser reincorporada à renda mensal do benefício quando da promulgação das citadas emendas constitucionais, que o aumentaram em parâmetro superior ao que se aplicava ao benefício em manutenção. Suspensão o curso do processo para que a autora primeiramente pleiteasse a revisão administrativa (fl. 32 e seu verso). Com o indeferimento administrativo (fl. 39), deu-se prosseguimento ao feito, indeferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida e concedendo-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Em sua prolixa contestação (fl. 43/61), o INSS não abordou as questões de fato e de direito discutidas nos autos, circunstância ressaltada pela autora em sua réplica (fl. 70/85), ocasião em que reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do processado. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a prova técnica, concho di-retamento do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Embora o INSS tenha deixado de controvertar as questões postas em Juízo, deixo de aplicar os efeitos da revelia, forte no art. 345, inc. II, do CPC, tendo em vista a natureza dos interesses curados pela autarquia previdenciária. Ao mérito, Revisão mediante a aplicação do IRSM de FEV/1994 na atualização dos salários-de-benefício - Decadência Considerando que a decadência do direito de pleitear a revisão pretendida é cognoscível de ofício, e tendo em conta que a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre essa questão (fl. 82), reconheço a sua ocorrência, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferidora. Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente aquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, vejo, pela carta de concessão (fl. 22/23) e pelo print da tela do Infben (fl. 63), que a autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 054129297-8, com DIB em 09/05/1994. Não há documentos indicando a data em que os pagamentos se iniciaram, mas considerando a DDB em 13/06/1994 (fl. 63) e a concessão administrativa, sem negativa inicial, é lícito supor que tais pagamentos começaram naquele ano. Assim, foroso concluir que a decadência do direito de pedir a revisão do ato concessivo se operou. Revisão mediante a reincorporação da parcela decotada pela aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social por ocasião da concessão do benefício. Análise a carta de concessão e os documentos pelo INSS com a contestação, vejo que não houve limitação da renda mensal inicial do benefício da autora pelo teto de pagamentos da Previdência Social, por ocasião da concessão administrativa. O benefício tem data de início em MAI/1994, mês em que o teto de pagamentos correspondia a R\$ 582,86. O print da tela do Hiscal (fl. 63v.) mostra que a RMI, no ato da concessão, correspondia a R\$ 298,38, sendo posteriormente revisado para R\$ 409,05, valor mostrado na carta de concessão (fl. 23). Nenhum desses valores superava o teto de pagamentos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, reconheço a DECADÊNCIA do direito da parte autora de pleitear a revisão do ato concessivo de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de FEV/1994. Com fundamento no inc. I da mesma norma, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a reincorporação à RMA da parcela decotada pelo teto de pagamentos da Previdência Social por ocasião da concessão inicial. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singularidade da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve ocação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária, lembrando que somente poderá ser exigida acaço comprovada a alteração da sua situação patrimonial. Autora isenta de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), em 29 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL.

0002015-31.2015.403.6002 - ROBERTO COSTA PEIXOTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Roberto Costa Peixoto ajuizou a presente de-manda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a ratificação de período de serviço militar especial reconhecido pelo INSS, e com o reconhecimento de período de serviço especial com a sua conversão em tempo comum. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 25/54). Determinada a intimação do autor para prestar esclarecimentos e, em caso de equívoco, a remessa do feito ao Juízo Federal de Navarra/MS (f. 57). Manifestou-se o autor à f. 29 Remetidos os autos a este Juízo Federal de Navarra/MS (f. 60v). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 62). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 64). Juntada de cópia do processo administrativo pelo autor (f. 66/129). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 130/138), juntamente com documentos (fs. 139/147), re-querendo, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, por sua vez, aduziu, em síntese, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado na exordial, pugando pelo julgamento improcedente do pedido. Procedeu-se a intimação do autor para manifestação quanto a contestação, e de ambas as partes para especificação de provas (f. 148). Impugnada à contestação, manifestou-se o autor pela desnecessidade da produção de novas provas (fs. 149/170). Em nova manifestação, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 172v). Encerrada a instrução processual, determinou-se a conclusão do feito para prolação de sentença (f. 173). Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença (f. 173v). Passo a decidir. Requeiro o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 14.05.2013 e a presente ação foi ajuizada em 02.06.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Noutro giro, relativamente ao pedido de ratificação de período de serviço militar e especial já reconhecidos pela Autarquia Federal, referido pedido carece de interesse de agir, visto que, como dito, a entidade autárquica já reconheceu os períodos em sede administrativa, não havendo lide quanto a esse ponto. Assim, mister a extinção do feito sem resolução do mérito, no que se refere a este pedido. No mérito, pede a parte autora que o período laboral compreendido entre 06.03.1997 a 14.05.2013 seja reconhecidos como especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição presumida a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pelo Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições am-bientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciá-rios, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento, resumidas pelo relator: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possi-bilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Feitas essas considerações, analiso os pleitos de reconhecimento de atividade especial. Período de 06.03.1997 a 14.05.2013 autor menciona na petição inicial a EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL como sua empregadora, registrada no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, como ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. O vínculo empregatício se verifica do referido extrato de consulta ao CNIS no período compreendido entre 03.02.1992, sem anotação de cessação do vínculo, tendo percebido sua última remuneração no mês de abril/2017, conforme extrato de consulta ao CNIS que segue em anexo. O PPP de fs. 45/46 foi emitido pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A na data de 09.03.2015 e informa a exposição do autor ao agente físico energia elétrica, em nível acima dos 250 volts, durante o período compreendido a partir de 03.02.1992. Ocorre que referido PPP, por outro lado, assinala a existência de EPI eficaz, afastando, dessa forma, a caracterização do labor como especial, visto que o autor não se submetia efetivamente ao agente físico, uma vez que o equipamento de proteção individual se mostrava competente para afastar os efeitos da exposição do autor ao referido agente físico. Nesse contexto, aliás, registre-se que a parte autora não promoveu a produção de prova no sentido de contestar a conclusão do PPP pela eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não havendo motivos, portanto, para desconsiderar a informação constante de tal documento. Finalmente, não há falar em conversão de labor especial em comum no período compreendido entre 06.03.1997 a 14.05.2013, visto que não há nos autos qualquer documentação que indique a efetiva exposição do autor a agente nocivo de qualquer categoria. Considerando o quanto aventado acima, não é possível o enquadramento do período como especial. Contagem de tempo. Considerando que o enquadramento da atividade de especial não foi reconhecido, mantém-se a contagem feita pelo INSS, que totalizou 16 anos, 7 meses e 10 dias, o que é insuficiente para que o autor faça jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, mesmo de forma proporcional. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao pedido de ratificação de período de serviço militar e especial já reconhecidos administrativamente, e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, conversão destes em comum e condenação do requerido a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo-se observância ao disposto no 4º inciso III, e demais incisos, e ao disposto no 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Lembo, no entanto, que sua exi-gibilidade está suspensa, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Autor isento de custas. Registre-se a sentença como Tipo A, para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIZA BRUNO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 19), tendo esta se manifestado à f. 20.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21/22). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 25) e judicial (f. 29/31).Citado (f. 32), o INSS se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela improcedência do pedido exordial (f. 33).Requisitados os honorários periciais (f. 38).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 39v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 29/31)[...]Dados complementares:[...]Profissão: trabalhava como cozinheira por 30 anos, sem exercer a atividade há 5 anos. Relata que nos últimos 05 anos não exerceu qualquer atividade laboral. Relata que as despesas da casa são mantidas pelo filho.[...]Anamnese e exame físico:A parte autora refere sintomas de dor cervical e lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 03 anos, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, obesidade, mobilidade lombar preservada, exames neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados.Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 04/03/2013. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 11 e 12. Tomografia da coluna cervical (26/09/2016): laudo em anexo. Ressonância da coluna lombar (26/09/2016): laudo em anexo.[...]A autora refere sintomas de cervicalgia e lombalgia com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho.CID-10: M47.[...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000883-24.2015.403.6006 - CRIZALVI MARQUES DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CRIZALVI MARQUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor benefício por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Determinou-se a juntada de documentos pela parte autora (f. 20), esta se manifestou às f. 21/22, juntando documentos às f. 23/26.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27/29). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização de perícia, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntados laudos de exame médico pericial em sede administrativa (f. 33/34) e judicial (f. 36/38). Neste último foi solicitada a apresentação de documentos para conclusão da perícia através de laudo complementar.Citado (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 40/45), juntamente com documentos (f. 46/48), aduzindo não estar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido exordial.Intimado o autor a se manifestar quanto ao laudo de exame médico pericial e contestação, este permaneceu inerte (f. 49).Requisitados os honorários periciais (f. 50).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 50v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 36/38)[...]4. ANAMNESE OCUPACIONALPericiao alega ter exercido função de auxiliar de produção em frigorífico de frango (lavador de caixas) entre setembro de 2011 e maio de 2015. Desde então desempregado.5. ANAMNESE CLÍNICAPericiao alega ser diabético, e faz uso de insulina desde 2015. Reclama ainda de problemas no pulmão, fazendo uso de medicamentos regularmente - sic.Este afastado do trabalho por alguns meses e foi demitido em seguida. Alega ter tentado readaptação no trabalho, porém empresa não aceitou - sic.Medicamentos em uso: não apresentou[...]8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃOTodos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo.Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciao que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: DIABETES MELLITUS EM USO DE INSULINA E PNEUMOCOINOSE NÃO ESPECIFICADA. CID E109 E J64. O DIABETES MELLITUS EM USO DE INSULINA NÃO ATRAPALHA O EXERCÍCIO LABORAL. A PNEUMOCOINOSE APARENTEMENTE FOI TRATADA E MELHROADA. NÃO FORAM APRESENTADOS NA PRESENTE PERÍCIA OS MEDICAMENTOS ATUALMENTE USADOS, TAMPOUCO RELATÓRIOS MÉDICOS OU EXAMES COMPLEMENTARES RECENTES. SOLICITO PORTANTO, PARA ADQUADA CONCLUSÃO E RESPOSTA AOS QUESITOS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: EXAME DE ESPIROMETRIA COM LAUDO (FEITO ATÉ 3 MESES); EXAME DE RADIOGRAFIA DE TÓRAX COM LAUDO (FEITO EM ATÉ 3 MESES); RELATÓRIO MÉDICO DETALHADO FEITO POR ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA, ACERCA DA EVENTUAL DOENÇA DO PULMÃO, ONDE CONSTE MEDICAMENTOS USADO, DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO.SOLICITO NOVA INTIMAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS ACIMA, PARA QUE SEJA CONCLUÍDA A PERÍCIA ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.[...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa relativamente a diabetes mellitus, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais.Por outro lado, relativamente a suposta pneumoconiose, o médico perito solicitou a juntada de novos documentos para análise e conclusão da perícia sobre a (in)capacidade do autor. Ocorre que, intimado para que se manifestasse (f. 49), o requerente deixou o prazo escoar in albis, não promovendo a juntada dos documentos pertinentes a análise de sua alegada afecção pulmonar.Ademais, os documentos colacionados nos autos pelo autor não são suficientes a demonstrar a sua incapacidade em decorrência da pneumoconiose, momento porquanto não apontam com clareza eventual necessidade de afastamento de suas atividades laborativas em razão dessa afecção em específico, tampouco demonstra o grau da necessidade do afastamento, sendo inaptas, portanto, a determinar se se trata, a caso existente, de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente.Destarte, não logrou o autor comprovar nos autos a sua incapacidade decorrente da suposta pneumoconiose, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar suas alegações, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001041-79.2015.403.6006 - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA Everton Ribeiro de Araújo ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando indenização por danos morais. Alegou, em suma (fls. 02/07), que celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa (nº 0787.168.8000270-73), denominado Minha Casa Melhor, mediante o qual adquiriu bens móveis, no valor de R\$4.290,00, cujo pagamento foi parcelado em 20 vezes de R\$194,37, com vencimento todo dia 20 de cada mês. Esclarece que vinha pagando regularmente as prestações, todavia, em decorrência de problemas financeiros, atrasou o pagamento da parcela vencida em 20.05.2015, tendo sido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 17.06.2015. Contudo, efetuou o pagamento, com os devidos acréscimos, em 22.06.2015, no valor de R\$206,91 e, mesmo assim, a ré manteve a negativação de seu nome, conforme consulta ao SPCP efetuada no dia 14.07.2015, o que configura abuso de direito, prejudicial às suas relações de consumo. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/13). Em despacho inicial proferido à fl. 16, foi de-terminado ao autor que emendasse a petição inicial, de forma a juntar nos autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual decorreu o débito e, além disso, comprovar a inexistência de outras parcelas vencidas e não pagas, relativamente ao financiamento em questão. A parte autora apresentou emenda à inicial, juntando documentos (fls. 17/23-verso). Em decisão proferida às fls. 23/23-verso, foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi parcialmente deferida a tutela de urgência pretendida pelo autor, tão somente para determinar a exclusão da restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito sub judice. A ré foi citada à fl. 26. Às fls. 27/28, a Caixa informou nos autos que o nome do autor não está negativado em razão do débito referido neste feito, mas, sim, por contrato diverso. Juntou documento (fl. 31). A Caixa apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que a presente causa, em razão de seu valor, seria de competência dos Juizados Especiais Federais e não deste Juízo. No mérito, aduz que a parcela vencida em 20.05.2015 apenas foi quitada pelo autor em 22.06.2015, sendo que a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, referente a esta parcela, ocorreu em 30.07.2015. Conclui, assim, ter sido razoável o tempo no qual permaneceu o autor inscrito em cadastro de inadimplentes, não tendo havido excesso por parte da requerida que tão logo identificou o pagamento da parcela, adotou as medidas necessárias para a sua efetiva baixa. Além disso, afirma que o autor sempre pagou em atraso suas parcelas, sendo que continua com seu nome negativado em relação a outros contratos. Requer, ao final, a in-procedência do pedido inicial (fls. 32/51). Juntou procuração e documentos (fls. 52/56). Impugnação à contestação, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova documental até o término da instrução processual (fls. 59/61). Por seu turno, a Caixa requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 63). Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, foi declarada encerrada a instrução processual e determinado o registro dos autos para sentença (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 65-verso). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a produção de provas técnicas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Pretende a parte autora indenização pelos danos morais cuja causa imputa a ré, em virtude da manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes mesmo após o devido pagamento. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Saïd Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativagens de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão e/ou manutenção indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). Pois bem. Compulsando os autos, vejo que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por conta de prestação habitacional vencida em 20/05/2015, a qual, segundo ele, foi quitada em 22.06.2015 e, mesmo assim, a ré manteve seu nome negativado, conforme consulta realizada em 14.07.2015. Por seu turno, CEF aduz que houve o pagamento da prestação vencida após passado mais de um mês, a restrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito foi excluída em 30.07.2015. Nesse contexto, verifico que o autor quase sempre pagou as prestações com atraso, conforme documentos de fls. 19/22 e 55/56. Além disso, houve inscrição negativa posterior à inscrição impugnada (fl. 54), o que demonstra que o autor não tem zelado por seu bom nome. Diante disso, não vejo como dano à sua honra subjetiva o fato de a inscrição ter permanecido por 38 dias após o pagamento, cabendo dizer que o autor não comprova ter tentado mitigar seu alegado dano. Ademais, o lapso de cerca de trinta dias para retirada dos cadastros restritivos não se mostra desarrazoável, mormente nos casos em que o autor é mau pagador contumaz, além de ter demorado cerca de 30 dias para quitar a parcela que ensejou sua negativação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA. I. [...] III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - INS-CRITÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO MANTIDO DURANTE CERCA DE QUATRO ANOS - RENEGOCIAÇÃO COM REDUÇÃO DO VALOR - PAGAMENTO DO VALOR APÓS O VENCIMENTO ACORDADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS DA MORA - PERMANÊNCIA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR ALGUM TEMPO APÓS A QUITAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ACARRETOU ABALO À MORAL DO AUTOR - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO INCÔMODO - INDENIZAÇÃO NEGADA. A inserção do nome de usuário dos serviços de telefonia nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito pela falta de pagamento de tarifa não implica no direito a ressarcimento por dano moral, se havia débito, que após cerca de quatro anos foi renegociado entre as partes, e finalmente pago pelo consumidor com atraso, sem o acréscimo dos encargos de mora. O mero desconforto decorrente da manutenção do nome do devedor inscrito em órgão de proteção ao crédito, após o pagamento, em atraso, da dívida renegociada, sem os encargos da mora, não é suficiente para configurar o dano moral, que somente encontra pertinência quando o ato ilícito se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral, especialmente porque também cabia a ele, que pagou a fatura reajustada com atraso, as providências necessárias para estancar a possibilidade da sua manutenção nos órgãos de proteção ao crédito. (TJSC, Apelação Cível 2008.038395-3, Relator: Jaime Ramos, Data: 2009-09-22) Assim, por conta de todas essas considerações, entendo não ter sido comprovada, no caso, a existência de qualquer dano moral a ser ressarcido ou de conduta da requerida no sentido da produção desse dano. O pedido indenizatório do autor, portanto, é improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Nada a prover quanto à manutenção ou não da liminar, pois já teve sua eficácia exaurida. Custas pelo autor. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singularidade da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária. Contudo, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida em seu favor, nos termos do artigo art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

0001120-58.2015.403.6006 - NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NOEMY DOS SANTOS OLIVEIRA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que promovesse a juntada de documentos (f. 23), tendo esta se manifestado à f. 25/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 39/43) e judicial (f. 46/50). Citado (f. 51), o INSS apresentou contestação (f. 52/57), juntamente com documentos (f. 58/67), aduzindo não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, requerendo a inprocedência do pedido exordial. Requisitados os honorários periciais (f. 72). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 46/50): [...] 2. Dados complementares: [...] Profissão: relata que há 30 anos realiza exclusivamente as atividades domésticas da própria residência. [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar e nos braços, com início dos sintomas há aproximadamente 05 ou 06 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há 02 ou 03 anos). Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lasegue negativo). Mancha hipertrônica na região lombar a esquerda. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfisó distais preservados. 4. Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 15/05/2015. Ultrassonografia do ombro direito (22/07/2015): fl. 20. Ultrassonografia do ombro esquerdo (22/07/2015): fl. 19. Laudos médicos e declarações nos autos, ffs. 13 a 17, 28, 29, 33 e 34. Ressonância da coluna lombar 10/09/2015: fl. 27. [...] A autora refere sintomas de dor lombar e nos braços, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar e sugestivo de tendinopatia, entretanto, não incapacitantes para a atividade habitual doméstica na própria residência. O tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem para a atividade habitual doméstica na própria residência. [...] Não há incapacidade para o trabalho habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0001176-91.2015.403.6006 - EMILIA VIEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por EMILIA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do companheiro Emílio Raimundo Vieira, falecido em 18.11.2008. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. A fl. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (f. 35/38) juntamente com documentos (f. 39/41), alegando ter sido constatado que a autora era separada de fato do instituidor do benefício quando do evento morte, não possuindo, portanto, qualidade de dependente do de cujus, e dando causa a cassação do benefício. Pugnou pelo indeferimento da ação. Intimada a autora para manifestação quanto a contestação e intimadas as partes para especificação de provas (f. 42). A autora apresentou impugnação a contestação (f. 43/45). Colhidos os depoimentos das testemunhas Gilson Teles de Souza, Leonilda Bezerra dos Santos e Graciela Souza Silva (f. 50/54). Na oportunidade a autora apresentou alegações finais remissivas a inicial, pugnano pela concessão de tutela de urgência ou evidência, ao passo que foi declarada preclusa a oportunidade do réu apresentar alegações finais. Vieram os autos à conclusão (f. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento da ocorrência do óbito. Para a concessão de pensão por morte para esposa, basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica do esposa, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao óbito e à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte não há lide. Tal aspecto sequer foi ponto de contestação pela Autarquia Previdenciária requerida. Ademais, verifica-se pelo ofício n. 294.06.021.020/2014 (f. 12), que o benefício de pensão por morte percebido pela requerente foi cessado em razão de ter sido identificado irregularidade na sua concessão/manutenção por faltar qualidade de dependente da dependente da dependente, em razão de ter havido a separação de fato do cônjuge e a não comprovação de recebimento de auxílio financeiro do instituidor do benefício. Destarte, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. No que toca a prova material, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desta feita, passo a análise dos depoimentos prestados. Gilson Teles de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 36 anos; a conheceu em Itaquiraí; moravam em uma fazenda e se conheceram na região de Itaquiraí; conheceu o esposo da autora; Emílio faleceu em 2008; a autora estava junto com Emílio quando ele veio a falecer; o depoente ficou sabendo do óbito um dia após ocorrido; o depoente foi ao velório e autora estava lá; eles não estavam separados; não sabe dizer porque alguém teria dito que eles estariam separados quando do falecimento de Emílio; eles estavam juntos quando do evento morte; eles tinham um terreno em Itaquiraí e Emílio estava cuidando desse terreno dentro de um barracão, para ninguém invadir até prefeitura construir a casa e eles receberam os documentos dessa casa; toda semana Emílio vinha para Naviraí; ele morava em Naviraí e Itaquiraí, inclusive tinha uma filha que morava em Itaquiraí. Leonilda Bezerra dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 30 anos; a conheceu morando na fazenda Progresso; conheceu o esposo da requerente, eles viveram juntos; soube que Emílio faleceu em 2008, mas não foi ao velório dele; em 2008 ainda tinha contato com eles, morava na cidade de Naviraí, mas nunca perdeu contato com eles; sempre os via; eles nunca se separaram; eles permaneceram juntos até o óbito. Graciela Souza Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há muitos anos; a conheceu trabalhando, carpindo algodão, na roça; as vezes pegavam o mesmo caminho; trabalharam na diária, carpindo algodão, mandioca; e autora era casada com Emílio; conheceu o esposo da requerente; soube que ele faleceu em 2008 e foi ao velório; a autora estava no velório; eles tinham bastante filhos; eles estavam juntos quando Emílio faleceu e, 2008 a autora morava perto da depoente; eles não estavam separados; ele cuidava do terreno que eles tinham; nos finais de semana Emílio vinha para Naviraí; em Itaquiraí morava uma filha dele e uma irmã da autora; a filha morava encostada onde Emílio estava, pois eles pretendiam se mudar para lá, já que a área onde moravam era de risco; nunca ouviu Emílio ou Emília dizerem que estavam separados. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável do de cujus com Maria Emília Vieira, pois, conforme se verificou, ambos vivam como se fossem marido e mulher e assim se apresentavam para a sociedade, além do que sua relação era voltada para a constituição de família, e, inclusive tiveram filhos, a relação perdurou até o óbito de Emílio, quando ainda estavam juntos, nunca tendo se separado um do outro. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de esposa relativamente a Emília Vieira, presumindo-se a dependência desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus ao seu restabelecimento. A data de início do benefício deverá ser a data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício n. 139.931.355-7 (28.07.2014), isto é em 29.07.2014, visto que nesta data os requisitos para manutenção do benefício estavam devidamente preenchidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da parte autora EMILIA VIEIRA o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Emílio Raimundo Vieira, a partir da data imediatamente posterior a cessação indevida do benefício n. 139.931.355-7, isto é, a partir de 29.07.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-44.2016.403.6006 - CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDO já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33/34). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede judicial (f. 40/56). Citado (f. 57), o INSS deixou escoar in albis o prazo para apresentar contestação e se manifestar quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 58). A parte autora não se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial (f. 39). Requisitos dos honorários periciais (f. 40). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 40v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 40/56) [...] ANAMNESE OCUPACIONAL Relata o periciado que trabalha como doméstica ANAMNESE CLÍNICA Realizou cirurgia de câncer de mama com esvaziamento ganglionar em 2014. Realizou quimioterapia. Realizou radioterapia. Foi afastado pelo INSS recebendo auxílio doença por quatro meses. Não tem força no braço direito. Não realizou fisioterapia este ano. Atualmente relata que não melhorou com o tratamento para a perda de força no membro superior direito. Afirma não ser diabético e hipertenso. Em uso de Tamoxifeno. [...] Exame específico Considerando-se as queixas do periciado, foi avaliado a coluna Vertebral e membro superior. Com relação à coluna vertebral, observou-se leve limitação nos movimentos ativos passivos da coluna lombar. Com relação ao membro superior observou-se leve limitação nos movimentos ativos passivos do membro superior direito. Apresenta cicatriz hipertrófica em região mamária direita com 15 cm. [...] Parte 4 - Exames Complementares e atestados médicos. DIVERSOS ATESTADOS MÉDICOS, EM DIFERENTES DATAS, COM OS SEGUITES CIDDS: C50 (neoplasia maligna de mamilo e aréola) RELATÓRIO DE EXAME IMUNO-HISTOQUÍMICO, realizado em 10.12.2014 Com o seguinte resultado: imunossupressão positiva para receptor de estrógeno, positiva para receptor de progesterona e negativa para c-erbB-2. Parte 5 - Conclusão Do observado e acima exposto, o perito conclui, salvo melhor juízo, que CLÁUDIA REGINA BARBOSA AZEVEDOa) Apresenta seqüela de neoplasia maligna de mama (CID: C50b) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho.c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente.d) Não tem seqüelas de doença ocupacional.e) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.f) A periciada realiza, sem auxílio as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos.g) Data de início da doença (DI): 10.12.2014 exame imuno-histoquímico. [...] (6) Não apresenta seqüelas de doença ocupacional. 7) A doença/moléstia ou lesão não decorrem de acidente de trabalho. 8) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho. [...] 11) Resposta prejudicada. Não apresenta incapacidade. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

000316-56.2016.403.6006 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45/46). Na oportunidade, foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 40) e judicial (f. 55/59). Manifestou-se a parte autora de acordo com o laudo de exame médico pericial realizado em juízo e pugnando pela procedência da ação (f. 60/62). O INSS foi citado (f. 63), se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial realizado em juízo (f. 64/66), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo a incapacidade laborativa, e pugnando pelo indeferimento do pedido exordial. Requisitado o pagamento do perito nomeado (f. 67). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 67v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o inciso d) do parágrafo 2º. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 55/59) [...] Sim Há incapacidade omni-profissional permanente porque há prejuízos cognitivos e alterações do comportamento que são graves e irreversíveis [...] Total e permanente [...] A doença pode ser verificada a partir de 11 de dezembro de 2012, data da tomografia [...] A incapacidade pode ser verificada desde o início da doença [...] As sequelas são irreversíveis [...] Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a Autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 11.12.2012. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade total e permanente, verifico que, à data do surgimento desta (11.12.2012), a autora não havia preenchido a carência em número de contribuições suficiente para a concessão do benefício. Aliás, a autora sequer havia se filiado a previdência social quando do início da incapacidade, tratando-se, portanto, de doença preexistente. De acordo com os registros do CNIS, em anexo, a autora recolheu contribuições na qualidade de segurado facultativo no período compreendido entre 01.07.2013 a 31.12.2014, isto é, em momento posterior ao início da incapacidade laborativa. Nesse contexto, verifica-se que a requerente não cumpriu o requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, para o qual seria necessário ter vertido contribuições em número de 12 (doze) em momento anterior ao início de sua incapacidade. Sobre o tema, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - DOENÇA PREEXISTENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES - INVIABILIDADE. Sendo a doença preexistente ao início das contribuições previdenciárias, inviável a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, pelo não cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência. (TRF-4 - AC: 65764520144049999 PR 0006576-45.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014) AGRADO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu que a doença apresentada pela autora é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, sendo indevido o benefício pleiteado. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 6037 SP 0006037-33.2009.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 13/01/2014, SÉTIMA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo médico-pericial foi expresso em consignar que o Autor ? ajudante de pintor, nascido em 31.01.1983, portador de Lesão Complexa do Plexo Braquial Esquerdo e Epilepsia ? apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, mas, tais doenças ocorreram antes do seu ingresso na Previdência Social. Com isso, não é cabível de acordo com a legislação vigente o benefício de auxílio-doença. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10614 MG 0010614-30.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/10/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.120 de 14/01/2013) Por outro lado, não há falar em dispensa da carência no caso concreto, visto que a enfermidade que acomete a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei 8.213/91, cujo rol é taxativo, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Serão vejamos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. I - Sentença proferida antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Tratando-se de sentença líquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Quando ingressou com a ação a parte autora havia recolhido apenas 09 (nove) contribuições, não cumprindo o período mínimo de carência de 12 recolhimentos, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em dispensa da carência, pois a enfermidade diagnosticada não está inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, não cabendo qualquer equiparação, vez que o rol do aludido dispositivo é taxativo. IV - Incapacidade em data anterior à nova filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme entendimento do STF VI - Apelação da parte autora improvida, remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas e tutela antecipada revogada. (TRF3 - AC 00107895320164039999 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - Data da Decisão: 30.05.2016 - Data da Publicação: 13.06.2016) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Conclui o jurisperito que na data do exame pericial, foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (06 meses). Fixou a data inicial da incapacidade, em abril de 2012, . - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a data de início de incapacidade é abril de 2012, quando a autora foi encaminhada para realizar tratamento cirúrgico. - Dos elementos probantes dos autos, em que pese a alegação da recorrente que a incapacidade teve início no ano de 2009, consta que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 04/07/2009 até 28/05/2010. Assim sendo, nos idos de 2009 usufruiu do benefício ante o reconhecimento da incapacidade laborativa. Todavia, depois de cessado o benefício não foi trazido aos autos qualquer documento médico que afaste a conclusão do jurisperito quanto ao termo inicial da incapacidade. Nesse contexto, a documentação médica que instrui este feito é contemporânea ao ajuizamento da ação, e da época do tratamento cirúrgico mencionado no laudo pericial. - Na data da incapacidade a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, pois depois da cessação do auxílio-doença em 28/05/2010, não mais reingressou ao sistema previdenciário. Outrossim, ao contrário do alegado, a sua patologia não está prevista no rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para fins de dispensa de carência. E, ademais, se outro fosse o entendimento, a situação da recorrente não se enquadraria nesse dispositivo legal, na medida em que, é necessário estar filiada ao RGPS. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, 1º). - Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarida a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00059684020154039999 - RELATOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE SANCITIS - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 26.09.2016 - Data da Publicação: 05/10/2016) Logo, quando do início da incapacidade laborativa, na data de 11.12.2012, a requerente não havia se filiado ao regime geral de previdência social, tampouco havia preenchido a carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado a carência, exigido para a concessão do benefício por incapacidade, o pedido exordial deve ser indeferido. Desnecessária a análise dos demais requisitos visto que cumulativos e o não preenchimento de qualquer deles enseja a negativa da concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000939-23.2016.403.6006 - TONY CRISTIAN RAMOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Toni Cristian Ramos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a decretação da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária que firmou com a empresa pública federal, bem como para obrigar a ré a renegociar a dívida após realocação profissional do autor. Alegou, em essência (fl. 2/4), que firmou o mútuo em agosto de 2014 e que vinha adimplindo as prestações mensais regularmente até meados do ano de 2015, quando passou a ter seus salários atrasados, até finalmente ser demitido. Após receber a notificação para purgar a mora, renegociou a dívida, quitando parte dela e incorporando o remanescente ao saldo devedor. Em 08/06/2016 recebeu a notificação de que a propriedade do imóvel garantidor do mútuo havia sido consolidada em favor da CEF. Alega que não foi notificado para purgar a mora novamente, e que a notificação do laço se deu a destempero. A antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi indeferida (fl. 46/48), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo, na sua forma instrumental (processo 0014958-10.2016.403.0000; apenso), apelo ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal e, a final, desprovido. Na audiência preliminar (fl. 58), a conciliação restou infrutífera. Em sua contestação (fl. 60/78), a CEF invocou a preliminar de carência de ação, ante a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou a regularidade e a legalidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade e na alienação do imóvel para terceiros. Em sua réplica (fl. 134/135) o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado. Estes são os termos em que os autos me vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a prova técnica, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De plano afastado a preliminar de carência de ação arguida pela ré, ao argumento de que já ocorreu a consolidação da propriedade. O autor pede, exatamente, a decretação de nulidade de tal ato, não havendo, assim, falta de interesse processual ou carência de ação. Ao mérito. O autor firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária, com mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel mencionado na inicial. A relação jurídica entre as partes se rege pela Lei nº 9.517/1997. Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem vendida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.517/1997, art. 26 e 27). Não há controvérsia quanto ao fato de o autor ter se tomado inadimplente, já que ele próprio o admite em sua inicial. Também não há questionamento quanto às cláusulas financeiras e os encargos do mútuo. Alega o autor que a CEF não teria observado o procedimento formal para consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, principalmente quanto à notificação para a purgação da mora, após a renegociação que teria feito. Ocorre que o autor não comprovou que pagou a parcela relativa à renegociação, limitando-se a juntar apenas o boleto emitido para tanto (fl. 35). Veja-se que o documento é bem claro ao estatuir que, após o pagamento, as demais prestações vencidas seriam incorporadas ao saldo devedor. Aliás, analisando o demonstrativo da evolução da dívida (fl. 126/128), vê-se que não houve qualquer pagamento após os meses 02/2015, seja das parcelas regulares, seja da aludida renegociação, o que está em consonância com as declarações do próprio autor, que se disse desempregado e sem condições de adimplir as parcelas do financiamento. Assim, a alegada renegociação não passou das tratativas iniciais, sem ter-se aprofundado. Ademais, como bem ressaltado pela decisão final do agravo de instrumento interposto (fl. 114 do apenso), no que concerne à alegação atinente à necessidade de nova notificação extrajudicial quanto à renegociação da dívida proposta pela CEF, tal argumento só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de purgar a mora. Ou seja, seria um apego irrazoável à formalidade anular todo o procedimento adotado pela CEF quando se constata que o autor não tem qualquer intenção de quitar a dívida, mas apenas se utilizar de expedientes procrastinatórios para alongar a desocupação do imóvel. O autor foi devidamente notificado acerca do débito em 13/08/2015 (fl. 110/111), ocasião em que estavam em abertas as prestações relativas aos meses de 02 a 07/2015. Apesar de ter juntado boleto indicando que houve renegociação da dívida, o fato é que não há comprovação de que o valor da entrada da renegociação tenha sido quitada. Ou seja, apesar de ter contratado financiamento para ser quitado em 360 prestações, o autor pagou apenas 5 delas! Tendo a consolidação da propriedade sido averbada somente em 04/03/2016 (fl. 122), transcorreu tempo mais do que suficiente entre o início do inadimplemento, ou a data da notificação para purgar a mora, para que quitasse a dívida. A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade dos institutos jurídicos da consolidação da propriedade em nome do credor e da possibilidade de alienar o bem dado em garantia, como previstos na Lei 9.514/1997, já que se prevê a concessão de contraditório e ampla defesa administrativa ao devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FA-LAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL. I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Agravo legal improvido. (AC 00126169120094036104, DESEMBAR-GADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/02/2012) Ora, tendo o autor inadimplido suas prestações, nada mais justo que a ré procure recobrar o valor do mútuo concedido, inclusive mediante a alienação do imóvel que o garante. Observo que não houve mácula à ampla defesa, ao contraditório, tendo sido concedida ao autor a faculdade de purgar a mora. Quanto à alegação de que a notificação se deu a destempero, ressalto que, por ocasião da alienação, inexistia previsão legal para que o devedor fosse notificado, norma que somente veio a ser integrada à Lei 9.514/1997 no mês passado, pela Lei 13.465/2017. Ademais, repito, o autor não demonstrou qualquer intenção de quitar a dívida. Assim, se locupletamento houve, foi do autor em relação à CEF, e não o contrário, já que recebeu o valor do financiamento, mas deixou de quitar as prestações devidas. Inexistiu rompimento da equivalência das prestações às quais cada parte se obrigou. Ao contrário, a CEF cumpriu integralmente sua parte, e o autor pretende, com a presente demanda, descumprir a sua. Nesses termos, deve a vontade das partes, manifestada de forma válida e livre, prevalecer. Também não é o caso de onerosidade excessiva, circunstância que ocorre, nos termos dos art. 478 a 480 da lei civil, quando há desproporção evidente e anormal das prestações e uma das partes auferir vantagem desproporcional em prejuízo da outra, ou, nos termos da legislação consumerista, quando o fornecedor exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V, do CDC). Não há desproporção entre as prestações, tampouco ganho excessivo para a CEF. Aliás, o autor sequer discute os encargos contratuais. Em suma, não há desequilíbrio contratual. Por fim, quanto à alegação de desemprego, embora me condoo em relação à situação da parte autora, o fato é que não pode ela dar guarida à sua pretensão. Não se trata de fato absolutamente imprevisível e, ao fim e ao cabo, a CEF não tem qualquer parcela de responsabilidade por esta situação. Ou seja, não há como obrigar a CEF a conceder moradia livre de qualquer encargo ao autor, comprometendo patrimônio do FGTS, que pertence a todos os trabalhadores, de onde proveio o funding do contrato. Aplicável, portanto, o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar e definir o conteúdo dos negócios jurídicos de que participa. Embora a legislação civil pátria tenha dado prevalência à vontade sobre a declaração (art. 112), o fato é que não se entrevê qualquer defeito na manifestação da vontade das partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico. Os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, devendo-se presumir que os contratantes procederam com lealdade e que os termos acertados estavam contidos dentro daquilo que podiam cumprir (art. 113). Ora, como dito, o autor se obrigou a pagar uma série de prestações mensais, mas não o fez. Aliás, como ressaltei, das 360 prestações a que se obrigou, pagou apenas 5! Por outro lado, vejo que o autor se limita a questionar o formalismo que redundou na consolidação da propriedade, mas nada menciona acerca de como pretende regularizar sua inadimplência. Ou seja, o máximo que conseguiria com a presente demanda seria retornar à situação de inadimplência anterior à consolidação da propriedade, com a danosa consequência de que teria usufruído de moradia sem nada pagar por ela, por vários meses. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singeleza da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada a alteração da sua situação patrimonial. Autor isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), em 21 de agosto de 2017.

0001916-15.2016.403.6006 - ZULIA MARIA MEDEIROS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 20/24 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 15), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, e a assistente social Maria Vanderleia dos Santos, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 09. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autora, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000522-07.2015.403.6006 - ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO - INCAPAZ X ANA CRISTINA GARRIDO X ANA CRISTINA GARRIDO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS GABRIEL CONZALES GARRIDO - INCAPAZ, menor impúbere representado por sua mãe e também autora ANA CRISTINA GARRIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai/esposo Helio Marques Gonzales. Alegam preencher os requisitos para concessão do benefício. Pedem assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Determinou-se a intimação dos autores para juntada de documentos (f. 20), que se manifestaram à f. 21..Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22).Juntada mídia relativa a audiência realizada no Juízo de Direito de Mundo Novo/MS (f. 27/28).Citado (f. 29), o INSS apresentou contestação (fs. 30/41), juntamente com documentos (fs. 42/44), aduzindo, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício e da qualidade de dependentes dos autores. Requeveu a improcedência do pedido inicial.Determinada a intimação das partes para manifestação quanto a missiva acostada nos autos às f. 27/28 e apresentação alegações finais (f. 45).O autor deixou o prazo escoar in albis (f. 45v), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, pela improcedência do pedido exordial (f. 46v).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 48). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 48v).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. As partes autoras, descendentes indígenas, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai/esposo, em 09.03.2005. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos e esposa) é necessário que se comprove o óbito, a filiação, o matrimônio e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho e da esposa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito de Helio Marques Conzales, ocorrido em 12.10.2010, consta da certidão de inteiro teor lavrada pelo cartório de Registro Civil e Tabelionato em Paranhos/MS (fs. 11), assim como da Declaração de Óbito de f. 12. Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Quanto a filiação do autor, esta também está demonstrada pelas Certidões de Nascimento de fs. 08, emitidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Paranhos/MS. Por sua vez, cumpre analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente, e nesse ponto, as provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar o vínculo matrimonial.Com efeito, verifica-se que a requerente e o de cujus tiveram um filho em comum, nascido na data de 11.03.2010. Além disso, a convivente foi a própria declarante do óbito do instituidor, tendo feito constar o registro de que seria sua companheira (f. 11), o que serve como início razoável de prova material da convivência marital.Ademais, com vistas a comprovar a qualidade de segurado do esposo, os autores colacionaram aos autos a certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Paranhos/MS, na qual consta o registro da profissão do de cujus como sendo a de agricultor, assim como cópia da declaração de óbito de f. 12, na qual igualmente há o registro de que o falecido seria agricultor.Havendo, pois, razoável início de prova material tanto da relação conjugal da requerente com o de cujus, bem assim do exercício de atividade laboral em regime de economia familiar, promoveu, ainda, a parte autora, a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos passo a analisar.Joana Antonia Sanabria, testemunha compromissada em juízo relatou que Helio e Ana viviam juntos; eles viveram juntos até Helio falecer; Helio trabalhava como diarista; sabe disso pois o conhecia; ele trabalhava no rural; sabe disso, pois é amiga da autora; convivia com a autora e seu marido, indo a sua casa; Helio trabalhava no assentamento São Cristóvão, Jatobá; viu Helio trabalhando; tem um tio no assentamento São Cristóvão e vai até lá para comprar coisas dele, como leite e queijo, e via Helio trabalhando lá; nunca viu Helio trabalhando na cidade; o tio da depoente se chama Roberto, conhecido como Beto; a última vez que viu Helio trabalhando com Roberto foi uns 3 meses antes de Helio falecer; faz aproximadamente 5 anos que Helio faleceu; eles tiveram filhos; a depoente foi no velório; já viu ele trabalhando no assentamento Jatobá também; no Beto ele carpia, fazia cerca, etc.Martim Chamorro Rojas, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Helio; ele faleceu dia 12 de outubro de 2010; Helio trabalhava com tudo, era lavrador, mexia com cerca, cavalos, plantava roça, milho, feijão, de tudo um pouco; sabe disso, pois ele trabalhava na Fazenda Jatobá, e o depoente trabalhou junto com ele; trabalharam juntos há muito tempo, ele era bem jovem, foi antes de encontrar com ela; depois disso ele trabalhou no assentamento São Cristóvão; sabe disso, pois sempre o via no assentamento quando ia buscar galinhas e etc.; antes de Helio falecer ele trabalhava na área rural; nunca viu Helio trabalhando na cidade; não sabe como Helio faleceu; soube que ele foi morto, mas não sabe como; ele já trabalhou no assentamento onde morava também; o depoente trabalhou com Helio assentamento Jatobá; o depoente roçava pasto e fazia inverno, era lavrador, trabalhava com foíce, roçando pastagem; Helio trabalhava para Beto no assentamento São Cristóvão;Possidônia Brites, testemunha compromissada em Juízo relatou que Helio é falecido há 5 anos; mataram Helio; quando faleceu Helio vivia junto com Ana Cristina; eles tiveram um filho; antes de falecer Helio trabalhava com lavoura; sabe disso, pois trabalhavam juntos; ele era diarista em Paranhos, nas fazendas, assentamento; trabalharam juntos na Fazenda Espadim, colhendo mandioca; isso foi perto de ele falecer, aproximadamente um ano antes; ele foi morto em Paranhos, no caminho para Amambá; ele também trabalhou no assentamento Beira Rio, colhendo algodão; sabe disso, pois trabalharam juntos; a depoente também era diarista; trabalhou junto com Helio também em chácaras que plantava algodão; nunca viu Helio trabalhando na cidade; uma das chácaras era do Sr. Onofre e tem outra chácaras que estava abandonada e sua sobrinha entrou para cuidar e morar lá, onde ia para pescar com sua sobrinha e onde conheceu Helio; lá trabalhavam também plantando eucalipto.Como visto, a qualidade de segurado especial do falecido, bem como a relação marital da requerente restaram devidamente comprovadas pelos documentos trazidos nos autos, bem assim pelos depoimentos prestados que corroboraram tais assertivas, sendo as testemunhas assentes em informar que durante toda a vida o falecido exerceu atividades campesina, em especial nos últimos anos que antecederam a morte, em regime de economia familiar, mormente na condição de diarista, bem assim que convivia maritalmente com a pessoa de Ana Cristina Garrido, com quem teve um filho e permaneceu junto até o evento morte.Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheira relativamente a Ana Cristina Garrido, e da condição de filho de Elias Gabriel Gonzales Garrido, presumindo-se a dependência de ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que os requerentes fazem jus à sua concessão. Relativamente a ambos os requerentes, a data de início do benefício deverá ser a deverá ser a data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91 (com redação vigente à época do óbito), visto que a DER (05.11.2010) deu-se no interregno de trinta dias contados do óbito (12.10.2010).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, a pensão deverá ser rateada entre as partes, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder às partes autoras ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO, representado pela também requerente ANA CRISTINA GARRIDO, o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado HELIO MARQUES GONZALES, a partir da data do óbito para ambos os requerentes. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000757-37.2016.403.6006 - RENATA CRISTINA SCARPA ROBERTO(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIORENATA CRISTINA SCARPA ROBERTO, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e a União (fl. 14). O MPF requereu a intimação do interessado para juntada de documentos (f. 15/16), ao que aderiu a União (f. 17), tendo sido o pedido deferido por este Juízo (f. 18).Manifestou-se o interessado (f. 19), juntando documentos (fs. 20/27).O órgão ministerial requereu nova intimação do interessado para juntada de documentos (f. 29/30), o que foi ratificado pela União (f. 31), e deferido pelo Juízo (f. 32).Manifestou-se o interessado (f. 33), juntando documentos (fs. 34/65).Manifestação o Ministério Público Federal (f. 67) e a União (f. 69) pela procedência do pedido de opção de nacionalidade brasileira.Nestes termos, vieram os autos conclusos (f. 69v).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:Art. 12. São brasileiros:I - natos;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade.Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai e mãe do requerente (f. 43v/44 e 51/51v). Os documentos de fs. 20/21 comprovam que o requerente nasceu em 10.11.1989, em Puente Kyjrhá, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que a autora é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fs. 22/26 comprovam satisfatoriamente que a requerente reside em território nacional com seu esposo e filho.Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido, como também é da opinião do Ministério Público Federal e da União.DISPOSITIVO diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente RENATA CRISTINA SCARPA ROBERTO, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.